



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 126/2008 – São Paulo, segunda-feira, 07 de julho de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.03.00.024251-0 AV 12

ORIG. : 0100000603 1 Vr PORTO FELIZ/SP

SUSTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ SP

PARTE A : MARIA ANNA SAMPAIO VALINI

ADV : MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE

Trata-se de pedido de avocação dos autos do processo nº 603/2001, em tramitação perante o d. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Porto Feliz/SP, formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no artigo 475 do CPC, sob a alegação de que naqueles autos foi proferida sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Oficie-se ao Juízo monocrático para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, encaminhando-lhe cópia deste procedimento.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

PRESIDENTE DO TRF DA 3ª REGIÃO

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

Expediente nº 48/2008-RPDP

PROC. : 2003.03.00.010817-0 RPV ORI:9700000200/MS REG:14.03.2003
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REQTE : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
RECDO : MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL MS
ADV : JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IVINHEMA MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 33.

Tendo em vista a ausência de cumprimento da presente requisição desde sua inscrição na Solicitação Mensal de Pagamento de abril de 2003 até o presente momento, na medida em que já expirado em muito o prazo legal de 60 (sessenta) dias para cumprimento da requisição judicial, expeça-se ofício ao Juízo de origem, encaminhando-lhe cópia deste despacho, bem como da integralidade dos presentes autos, para ciência e a fim de serem tomadas eventuais providências, a teor do disposto no artigo 17 caput e seu § 2º, da Lei nº 10.259/01.

Saliente-se, na oportunidade, que caso sejam tomadas medidas constritivas ao erário do Município Requerido, os valores objeto de referido ato deverão ser depositados nos mesmos termos em que determinado à Pessoa Jurídica de Direito Público requerida, consoante descrição no Ofício nº 024.2008-UFEP-p.o (fls. 24).

Comunique-se, outrossim, o teor desta decisão ao requerido.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2003.03.00.027167-5 RPV ORI:199961020156427/SP REG:21.05.2003
REQTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA ADV
: SONIA MARIA M M SOUZA

RECDO : Prefeitura Municipal de Miguelopolis SP
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 50.

Tendo em vista a ausência de cumprimento da presente requisição desde sua inscrição na Solicitação Mensal de Pagamento de agosto de 2003 até o presente momento, na medida em que já expirado em muito o prazo legal de 60 (sessenta) dias para cumprimento da requisição judicial, expeça-se ofício ao Juízo de origem, encaminhando-lhe cópia deste despacho, bem como da integralidade dos presentes autos, para ciência e a fim de serem tomadas eventuais providências, a teor do disposto no artigo 17 caput e seu § 2º, da Lei nº 10.259/01.

Saliente-se, na oportunidade, que caso sejam tomadas medidas constritivas ao erário do Município Requerido, os valores objeto de referido ato deverão ser depositados nos mesmos termos em que determinado à Pessoa Jurídica de Direito Público requerida, consoante descrição no Ofício nº 023.2008-UFEP-p.o (fls. 40).

Comunique-se, outrossim, o teor desta decisão ao requerido.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2003.03.00.040385-3 RPV ORI:9505096585/SP REG:08.07.2003
REQTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA

SUELI FERREIRA DA SILVA
RECDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : LEDA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA

VERA LUCIA PINTO ALVES ZANETI
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 35.

Cumpra-se a r. decisão de fls. 30, salientando-se o fato de que esta Corte dispõe de setor próprio de reprografia habilitado à extração de todas as cópias deste procedimento que a Municipalidade entender necessárias, sendo-lhe pois facultada "vista" de todo o processado, na medida em que os autos não podem ser retirados, pois trata-se de requisição de pequeno valor afeta a esta Presidência, consoante já afirmado.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2003.03.00.040386-5 RPV ORI:9605004135/SP REG:08.07.2003
REQTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO FARIAS

SUELI FERREIRA DA SILVA
RECDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : SANDRA R MIELE MOSCORCI

VERA LUCIA PINTO ALVES ZANETI
DEPREC : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 32.

Cumpra-se a r. decisão de fls. 29, salientando-se o fato de que esta Corte dispõe de setor próprio de reprografia habilitado à extração de todas as cópias deste procedimento que a Municipalidade entender necessárias, sendo-lhe pois facultada "vista" de todo o processado, na medida em que os autos não podem ser retirados, pois trata-se de requisição de pequeno valor afeta a esta Presidência, consoante já afirmado.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:

PROC. : 90.03.025279-3 AMS 33517
APTE : HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A
ADV : ANTONIO CARLOS GONCALVES e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007214756
RECTE : HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 118/122.

A autora pretende, na presente ação mandamental, afastar a exigibilidade da diferença de Imposto de Importação e penalidades tributárias, objeto de auto de infração, lavrado em revisão de lançamento, no qual se constatou divergência na classificação dos produtos importados.

A r. sentença recorrida julgou a impetrante carecedora de ação e extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, consoante fls. 74/77.

Neste egrégio Tribunal, a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 118/122.

Inconformada a impetrante interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 50, do Decreto-Lei 37/1966, bem como o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

A impetrante interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 50, do Decreto-lei 37/1966 e o dissídio jurisprudencial.

No entanto, no acórdão ora recorrido, verifica-se que o tema objeto do preceito legal tido por violado não mereceu apreciação neste egrégio Tribunal e não foram opostos embargos de declaração objetivando o debate do mesmo, portanto, ausente o indispensável questionamento ensejador da admissibilidade do apelo nesta superior instância.

In casu, o acórdão recorrido não se manifestou sobre a violação das normas supra mencionadas, de modo que ausente o questionamento. Aplicável, portanto, a Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"

Explicando o alcance desse impeditivo sumular temos a doutrina de Roberto Rosas:

"Os embargos declaratórios têm pressupostos indicados no CPC (art. 535), dentre eles a omissão. Se essa não é superada pelo exame dos embargos, persistirá, e continua o vazio de apreciação, não podendo a instância superior examinar aquele ponto omissis, obscuro ou contraditório. Portanto, o cabimento tem como finalidade aclarar, e não preencher vazio de questões não suscitadas anteriormente. Parece, logo, assim, principalmente na omissão, que o tema não apreciado não possa ser examinado no recurso especial"(Direito Sumular, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 385-386)

E não poderia ser diferente, dado que a função primordial das Cortes Superiores não é restaurar o direito subjetivo no caso concreto, mas, sobretudo, preservar o direito positivo objetivo.

E é o que deve ocorrer no caso em tela, devendo-se concluir pela inadmissão do presente recurso especial, particularmente em razão da já mencionada Súmula nº 211.

Com efeito, o arguto exame do v. acórdão recorrido está evidenciar que seu enfoque e fundamentos com que foi decidido são completamente distintos da pretensão recursal da ora recorrente, sintetizada nas normas da legislação federal que alega terem sido violadas.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CASSAÇÃO DA LIMINAR - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO - VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO TRIBUNAL "A QUO" - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO -SÚMULA 13/STJ.

- Se o tema objeto do preceito legal tido por violado não mereceu apreciação no Tribunal "a quo" e não foram opostos embargos de declaração objetivando o debate do mesmo, diz-se ausente o indispensável prequestionamento ensejador da admissibilidade do apelo nesta superior instância.

- Não cabe apreciar a alegação de contrariedade a dispositivo de lei federal que regulamenta matéria sequer apreciada na instância "a quo", a teor do disposto na Lei Maior (art. 105, III da C.F./88).

- Acórdãos proferidos pelo mesmo órgão prolator do aresto hostilizado, não se prestam à comprovação do dissenso pretoriano (Súmula 13/STJ).

- Recurso não conhecido."

(STJ - REsp 159428/SP - RECURSO ESPECIAL 1997/0091568-9 - Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 16/06/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 21.08.2000 p. 107)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	91.03.017946-0	AC 50236
APTE	:	ZACARIAS DE OLIVEIRA MENEZES falecido	
HABLTDO	:	ANA ROSA DE OLIVEIRA MENEZES e outros	
ADV	:	LUIZ AUDIZIO GOMES e outro	
APDO	:	Uniao Federal	
PETIÇÃO	:	RESP 2001083441	
RECTE	:	ZACARIAS DE OLIVEIRA MENEZES	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento à apelação, mantendo a sentença que extinguiu o processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição.

A ação ordinária foi ajuizada por ZACARIAS DE OLIVEIRA MENEZES, soldado inativado por incapacidade decorrente de acidente em serviço, com o escopo de obter sua reforma do Exército com as conseqüentes vantagens daí decorrentes, bem como com o objetivo de receber justa indenização pelos danos causados à sua aparência física e estética.

O v. acórdão recorrido, confirmatório da sentença de primeiro grau, restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MILITAR - REFORMA - INDENIZAÇÃO - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO - DECRETO Nº 20.910/32.

1. O prazo prescricional para propor ação visando reintegração em cargo público é de 05 (cinco) anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, complementado pelo Decreto-lei nº 4.597/42, que continuam em vigor.

2. No caso dos autos, o autor ingressou com a presente ação quarenta anos após ter se tornado reservista, quando já se encontrava escoado, há muito, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

3. Não há se falar em ausência de publicação do ato que excluiu o apelante das fileiras do exército, tendo em vista o certificado de reservista constante dos autos.

4. Recurso improvido."

A parte recorrente sustenta divergência jurisprudencial quanto ao termo a quo para o cômputo do prazo prescricional, citando, para tanto, precedente do extinto Tribunal Federal de Recursos, bem como a súmula 250 daquela e. Corte.

Com contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece prossecução.

Com efeito, tratando-se de recurso fundado na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, exige-se a devida comprovação e demonstração da alegada divergência nos termos do artigo 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que determina que "O recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

No caso presente, além de não haver o necessário cotejo do aresto impugnado, sequer houve juntada da íntegra dos acórdãos tidos como divergentes, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o alegado dissídio, na forma prevista no artigo 255, § 1º, do mesmo Regimento e de acordo com o que vem exigindo, reiteradamente, o C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. JORNADA DE TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA A DECISÃO RECORRIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

3. Para comprovação da divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, a parte agravante apenas transcreveu ementas dos acórdãos paradigmas, deixando de realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, pelo que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 860497/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 12.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 667)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO E DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PIS/PASEP. CONTRIBUIÇÃO

SOCIAL DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES.

1. A falta de cotejo analítico, mencionando as circunstâncias que assemelham ou contrastam os arestos, enseja o não conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional.

2. O dispositivo tido por violado não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, ausente o prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

(...)

6. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no Ag 798343/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 21.11.2006, DJ 13.09.2007 p. 185)

RECURSO ESPECIAL FUNDADO EM DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA.

1. Para que seja viável o recurso especial fundado na alínea c, não basta a mera transcrição de ementas, é indispensável, além da juntada dos acórdãos tidos por paradigma, o confronto pormenorizado, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos comparados. Conforme o § 2º do art. 255 do Regimento, "em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

2. No caso, a ausência de cópia dos julgados a serem comparados e a falta do cotejo analítico constituem óbice suficiente à negativa de seguimento do recurso especial.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 583685/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, j. 21.10.2004, DJ 09.02.2005 p. 227)

Assim, não se encontrando suficientemente demonstrado o ventilado dissenso pretoriano, resta intransponível o óbice para a subida do recurso excepcional interposto.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 92.03.055217-0 AC 83787
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ANTONIO PEREIRA DA CRUZ incapaz
REPTE : NEUZA DOS SANTOS CRUZ
ADV : SERGIO GARCIA MARQUESINI
ADV : MARCELO CORTONA RANIERI
PETIÇÃO : RESP 2006278797
RECTE : ANTONIO PEREIRA DA CRUZ
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de recurso especial interposto por ANTONIO PEREIRA DA CRUZ, representado por sua esposa, em face de acórdão proferido pela c. Segunda Turma desta Corte que, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, reformando a sentença de primeiro grau, que havia julgado procedente o pedido para condenar a União a promover a reforma do autor, com proventos equivalentes ao de terceiro-sargento, a partir da data de seu desligamento do Exército, após acidente em serviço.

A recorrente alega afronta às disposições contidas nos artigos 300 e 302, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que a requerida não negou a ocorrência do acidente, o que implicaria em confissão.

Com contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece prossecução. Senão vejamos.

O autor ajuizou a presente demanda objetivando indenização, mediante pagamento de pensão mensal vitalícia, sob o fundamento de que seu grave estado de saúde decorre do traumatismo crânio-encefálico causado por acidente ocorrido durante instrução equestre, enquanto prestava serviços ao Exército.

A r. sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido, determinando a reforma do ex-soldado, com o conseqüente pagamento de proventos equivalentes ao posto de terceiro-sargento, desde a data de seu desligamento (15.03.1963), tendo como razão de decidir que "o autor sofreu acidente equestre que lhe causou traumatismo craniano, tendo ficado inclusive desacordado. Após sua alta hospitalar, foi desligado do Exército, no entanto, nenhum exame mais detalhado foi feito, acerca de possível comprometimento mental, não havendo registro de qualquer avaliação de saúde. Conclui-se, assim, ante a perícia realizada nos presentes autos e demais elementos existentes, que o acidente ocorrido em 1962, enquanto prestava serviço militar, causou ao autor seu estado atual de incapacidade. Portanto, milita a seu favor o direito alegado, impondo-se sua reintegração às fileiras do Exército e conseqüente reforma, ante a constatação da incapacidade definitiva para o serviço militar e para qualquer trabalho." (fl. 401)

Por outro lado, o v. acórdão, ora recorrido, houve por bem reformar a sentença, por entender que o conjunto probatório constante dos autos não se prestou a comprovar a ocorrência do mencionado acidente em serviço militar, nem tampouco as conseqüências deste para a saúde do ex-soldado. A esse respeito, confira-se o seguinte trecho do voto do eminente Relator do feito, que conduziu o julgamento unânime:

"Não se trata de questionar a existência da enfermidade lamentada na inicial; não se questiona se o autor carece ou não de suas faculdades mentais, se tem ou não discernimento para a prática dos atos da vida civil, embora, como consta dos autos, tenha se casado, tido filhos e constituído família. Tal situação sem dúvida causa comoção e, se cabível, merece o amparo estatal, que, aliás, ao que consta dos autos, está sendo prestado mediante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. O que não se tem como admitir é que haja oneração dos cofres públicos apenas como base nessa comoção, sem que haja prova efetiva de que o autor tenha sofrido referido acidente em serviço militar e de que tal acidente tenha inequivocamente causado os males de que padece no presente momento, tornando-o, ao tempo do licenciamento, inválido para o trabalho de forma irreversível, nos termos da lei." (fls. 466/467, grifei)

Como se vê, a reforma do julgado demandaria, necessariamente, o revolvimento das provas produzidas no feito, a fim de se averiguar, fundamentalmente, se os males a que o autor está acometido decorreram do evento descrito na inicial.

Assim, em realidade, o inconformismo da recorrente, tal como levado a efeito na peça vestibular, escapa ao alcance do recurso especial por incidir em reexame do conjunto fático-probatório dos autos, hipótese manifestamente inviável diante do óbice contido na Súmula nº 07, do c. Superior Tribunal de Justiça, in verbis : "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ademais, quanto à alegação de confissão quanto à ocorrência do acidente sofrido, verifica-se que o v. acórdão debatido decidiu em consonância com o entendimento pacífico daquela c. Corte Superior, como se extrai dos arestos abaixo colacionados:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SOBREPARTILHA DE BENS - OFENSA AO ART. 159 DO CC/16 - SÚMULA 211/STJ - NÃO ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO ART. 535 DO CPC - ÔNUS DA PROVA PERTENCENTE À PARTE AUTORA - POSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO - ART. 333, I, DO CPC.

(...)

2 - Antes de se impor ao réu o ônus de impugnação específica dos fatos indicados na petição inicial, é de se exigir do autor que instrua o feito com os documentos hábeis à comprovação do fato constitutivo do alegado direito. Ademais, conforme precedente desta Corte Superior, "o ônus da prova incumbe a quem dela terá proveito" (cf. REsp nº 311.370/SP). Incidência do art. 333, I, da Lei Processual Civil (cf. REsp nº 161.629/ES).

3 - Recurso não conhecido.

(STJ - REsp 285612/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, j. 09.11.2004, DJ 06.12.2004 p. 314)

PROCESSO CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE PROCESSUAL - REVELIA.

1. A revelia autoriza a pena de confissão ficta do art. 330 do CPC, quanto aos direitos disponíveis, o que afasta a aplicação da sanção processual, em relação aos direitos da pessoa jurídica de direito público.

(...)

4. Recurso especial provido.

(STJ - REsp 416816/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 26.06.2003, DJ 29.09.2003 p. 189)

INDENIZAÇÃO. REVELIA. EFEITOS.

- A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face da revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do Juiz.

Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp 434866/CE, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, j. 15.08.2002, DJ 18.11.2002 p. 227)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL RECONVENÇÃO. REVELIA. EFEITOS. SÚMULA 07/STJ.

I - Conquanto, em princípio, tenha aplicação o art. 319 do CPC ao reconvido que não contesta, a presunção de veracidade dos fatos alegados na reconvenção em face da revelia é relativa, cedendo passo a outras circunstâncias constantes nos autos, tendo em conta que adstrito o julgador ao princípio do livre convencimento motivado. A consequência da falta de resposta à reconvenção não conduz, necessariamente, à procedência do pedido reconvenicional.

II - Por outro lado, o e. Tribunal a quo, soberano na análise do acervo probatório, ao confirmar a decisão monocrática, asseverou que o material cognitivo não dava amparo às alegações deduzidas na reconvenção. Percebe-se, pois, que entender em sentido contrário demandaria a vedada incursão em seara probatória (Súmula 07/STJ).

Recurso não conhecido.

(STJ - REsp 334922/SE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 16.10.2001, DJ 12.11.2001 p. 168)

Destarte, resta intransponível o óbice para a subida do presente recurso excepcional.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 92.03.079032-2 AC 93454
APTE : JANIEL GABRIEL DE OLIVEIRA
ADV : EXPEDITO PINHEIRO BASTOS
APDO : Uniao Federal - MEX PRIMEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2007254806
RECTE : JANIEL GABRIEL DE OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de recurso especial interposto por JANIEL GABRIEL DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento à sua apelação, mantendo a r. sentença que julgou improcedente o pedido, em demanda ajuizada com o escopo de condenar a União a promover a reforma remunerada do autor, desincorporado após ser constatada sua incapacidade para as atividades do exército, em razão de cardiopatia denominada prolapso da válvula mitral.

O julgado restou assim ementado:

"MILITAR TEMPORÁRIO - ENGAJAMENTO - DESINCORPORAÇÃO - REFORMA - LEGALIDADE DO ATO - IMPROCEDÊNCIA.

1. Em análise conjunta da Lei n. 6.880/80 (Estatuto dos Militares), Lei n. 4.375/64 (Lei do Serviço Militar) e Decreto n. 57.654/66 (Regulamento da Lei do Serviço Militar), verifica-se que os atos de engajamentos e reengajamentos são considerados prorrogações do serviço militar obrigatório e que, portanto, seus beneficiários são considerados militares temporários.

2. Por conseguinte, no caso de o militar temporário apresentar doença que não tenha relação de causa e efeito com o serviço militar, mas que o impossibilite de continuar a exercer a mesma atividade, é o ato de desincorporação o instrumento aplicável para interrupção do referido serviço.

3. Apelação a que se nega provimento."

O recorrente alega que o v. acórdão recorrido, ao afirmar que o engajamento e o reengajamento são considerados como prorrogação do serviço militar obrigatório, contrariou o artigo 136 do Decreto nº 57.654/64.

Com contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece prossecução.

Com efeito, nos presentes autos, busca o autor o direito à sua reforma remunerada, uma vez que apresentou, enquanto prestava o serviço militar, quadro de cardiopatia diagnosticada como prolapso da válvula mitral, sendo então desincorporado do serviço ativo por ter sido considerado incapacitado (apenas) para as atividades militares.

A sentença de improcedência foi confirmada pelo acórdão ora recorrido, ao fundamento de que: 1) o autor não adquiriu estabilidade, nos termos do art. 50, IV, "a", da Lei nº 6.880/80, daí porque inaplicável o inciso I do art. 111 daquela Lei; e 2) não foi requerida qualquer produção de prova no sentido de se constatar que a doença diagnosticada também o impossibilitava para qualquer tipo de trabalho, não incidindo, portanto, a norma contida no inciso II do artigo 111 da mesma lei.

Por sua vez, o recorrente limita-se a alegar ofensa ao artigo 136 do Decreto nº 57.654/66.

Destarte, verifica-se que a matéria aduzida nesta sede não foi devidamente debatida pelo juízo recorrido, e nem sequer foi objeto de embargos de declaração, daí porque não merece conhecimento, em virtude de não ter ocorrido o seu necessário prequestionamento.

Incidência, portanto, na hipótese em exame, da Súmula 211 do c. Superior Tribunal de Justiça ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo") e da súmula 282 do e. Supremo Tribunal Federal, aplicável ao recurso especial, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

(...)

3 - Se o acórdão objurgado não se manifestou sobre a matéria impugnada no recurso especial, a qual sequer foi objeto dos embargos de declaração opostos perante o tribunal de origem, incide a Súmula 211 desta Corte.

(...)

Recurso especial não conhecido

(STJ - REsp 957520/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, j. 27.09.2007, DJ 15.10.2007 p. 353)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 475, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUPERADA. EXAME DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL A QUO. EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIFERENÇAS. 28,86%. ALVARÁ JUDICIAL PARA EX-MULHER. MESMOS TERMOS DO CONCEDIDO À VIÚVA.

(...)

2. A questão da necessidade de a sentença ser confirmada pelo Tribunal de origem para surtir efeitos, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem quando do julgamento da apelação, e tampouco foram opostos os cabíveis embargos de declaração, visando instar o Tribunal a examiná-la. Assim, carece a questão do indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas n.os 282 e 356 do STF.

7. Recurso especial conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ - REsp 616588/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007 p. 692)

PROCESSUAL CIVIL - RESTITUIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (ELETROCEEE) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/96 - VIOLAÇÃO AOS ART 459 E 460 DO CPC NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE.

(...)

- Consoante reiterada jurisprudência da eg. Corte Especial, surgida a questão federal no julgamento da apelação, sem que o Tribunal de origem tenha se pronunciado sobre ela, cabe à parte provocar o seu exame mediante embargos declaratórios, sob pena de inviabilizar a admissibilidade do recurso por falta de prequestionamento.

-Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ - REsp 628535/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 04.04.2006, DJ 03.05.2006 p. 182)

Ademais, ainda que se admitisse o prequestionamento implícito da matéria, o presente recurso não se mostraria suficiente para infirmar todas as razões de decidir do acórdão vergastado que, como acima exposto, fundamentou-se na questão da ausência de estabilidade, sob a ótica do artigo 50 da Lei 6.880/80, bem como na não comprovação de que a incapacidade do autor se estendesse ao exercício de todo e qualquer trabalho, razões estas que sequer foram delibadas pelo recurso especial.

Incidência, portanto, do enunciado da Súmula 283, do E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.", perfeitamente aplicável ao recurso especial (STJ - REsp 977687/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 16.10.2007, DJ 29.10.2007 p. 200; AgRg no REsp 963451/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, 09.10.2007, DJ 05.11.2007 p. 369).

Deste modo, também por esse fundamento, não há como se dar passagem ao presente recurso.

Por fim, a r. decisão vergastada está em consonância com o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, firmado no julgado que abaixo se transcreve:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. DIAGNÓSTICO DE EPILEPSIA. INCAPACIDADE APENAS PARA A VIDA MILITAR. REFORMA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. PRAÇA SEM ESTABILIDADE ASSEGURADA. ART. 111, I E II, DA LEI 6.880/80 (ESTATUTO DOS MILITARES). RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Hipótese em que cabo do Exército, acometido de epilepsia, doença sem relação de causa e efeito com o serviço militar, foi desincorporado das fileiras das Forças Armadas, porquanto constatada a sua incapacidade definitiva apenas para a vida castrense.

2. Pedido de reforma ex officio, com fundamento no art. 111, I e II, da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares). Inviável a sua concessão, pois o autor não é praça com estabilidade assegurada, tampouco a enfermidade de que padece o incapaz para qualquer trabalho. Situação que, portanto, não se ajusta a qualquer das hipóteses autorizadas de tais dispositivos legais.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - REsp 242443/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 24.05.2007, DJ 11.06.2007 p. 380)

Assim, considerando o entendimento acima esposado, não resulta plausível a contrariedade invocada, daí porque, igualmente por essa razão, o recurso não merece subida.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.071507-3 AC 200609

APTE : BENEDITO ROSARIO BARATA espolio

REPTTE : ALICE MARIA ALVES BARATA

ADV : ALDENIR NILDA PUCCA

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PRIMEIRA SEÇÃO

PETIÇÃO: RESP 2007309274

RECTE : BENEDITO ROSARIO BARATA

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto pelo espólio de BENEDITO ROSÁRIO BARATA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, por unanimidade, negou provimento à apelação do autor, mantendo a r. sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito por reconhecer a inépcia da inicial

O recorrente requer, genericamente, a procedência da ação, repisando os argumentos trazidos na inicial.

Com contra-razões.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido.

A r. decisão vergastada manteve a sentença de primeiro grau por entender que a petição inicial trouxe narrativa confusa, culminando em pedidos contraditórios.

O recorrente, por sua vez, em razões de recurso especial, limita-se a requerer a reforma do julgado, retomando, de forma ampla e genérica, os argumentos trazidos na inicial da ação, sem especificar em momento algum qual o dispositivo de lei supostamente contrariado pelo acórdão recorrido, motivo pelo qual resulta inviável a admissão do presente especial, no que se funda na alínea "a" do permissivo constitucional, conforme se extrai da consolidada jurisprudência da Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 306 DO STJ.

(...)

2. A ausência de indicação dos dispositivos violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea a do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

(...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ - REsp 676377/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 06.11.2007, DJ 22.11.2007 p. 187)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação a inviabilizar o conhecimento do Recurso Especial (Súmula 284/STF).

2. Não se configura o dissídio jurisprudencial quando a parte não demonstra, mediante a realização de cotejo analítico, a existência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ - REsp 928514/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 16.08.2007, DJ 08.02.2008 p. 655)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR MILITAR. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. INÍCIO DA CONTAGEM. PUBLICAÇÃO DO ATO DA ADMINISTRAÇÃO QUE NEGOU O DIREITO À PROMOÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAR A AÇÃO MANDAMENTAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

(...)

4. A mera indicação da alínea a, do art. 105, III da CF, sem a devida individualização de artigos de lei, não cumpre a exigência de fundamentação suficiente do recurso, que emerge da conjugação dos arts. 105, III, a da CF e 541 do CPC. Inafastável, assim, a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF, consoante a qual é inadmissível o Recurso Extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

5. Recurso Especial do Estado do Ceará parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(STJ - REsp 984720/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, j. 18.12.2007, DJ 25.02.2008 p. 358)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE A AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS EM MOEDA ESTRANGEIRA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. SÚMULA N.º 23/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF.

(...)

2. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal violado, revela a deficiência das razões do Recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

3. Deficiente a fundamentação do recurso, em cujas razões não logra o recorrente demonstrar qual o dispositivo legal violado, não dá ensejo à abertura da instância especial pela alínea "a".

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag 777599/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 12.06.2007, DJ 09.08.2007 p. 314)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A LEI. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.

I- "A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa aos dispositivos inquinados como violados, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a alegação genérica de ofensa ao artigo de lei, sem que tenha sido realizada dentro do texto recursal a defesa de tese que denote a sua afronta, caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com a Súmula nº 284 do STF" (AgRg no REsp. nº 709.195-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19.12.05);

II - "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (SÚMULA 283/STF);

III- Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 793723/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 02.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 370)

Outrossim, no que se refere à alegada divergência jurisprudencial, o recurso também não merece admissão.

É sabido que, nos termos do artigo 255 e parágrafos do RISTJ, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação do recurso fundado na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. Deve ser demonstrado, de forma analítica, o verberado dissenso jurisprudencial, com transcrição de trechos divergentes de acórdãos paradigmas e menção ou exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência, o que não ocorreu na espécie. A esse respeito, transcrevo os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO-DEMONSTRADO.

(...)

3. A falta de realização do cotejo analítico, nos moldes do que determina o art. 255, do RISTJ, e a ausência do repositório oficial de jurisprudência, nos termos do 541, § 1º, do CPC, obsta o conhecimento do apelo especial quanto à alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 961927/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 375)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL. MILITAR. CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DA LEI 5.315/67.

1. Não preenche os requisitos de admissibilidade o Recurso Especial interposto com fundamento na divergência jurisprudencial se não realizado o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles, tendo a recorrente se limitado a transcrever a ementa do paradigma.

(...)

(STJ - REsp 967089/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, j. 08.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 336)

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ANISTIA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL INDICADOS - SÚMULA N. 284 DO STF - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

É consabido que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a recorrente visa à reforma do decisum, apontando os artigos de lei federal tidos por malferidos. Na espécie, entretanto, a deficiência na fundamentação e na especificação das razões recursais não permitem a exata compreensão da questão jurista posta em discussão.

No tocante à alínea "c", verifica-se que a recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, a fim de demonstrar as circunstâncias que identificassem ou assemelhassem os casos confrontados.

(...)

Recurso especial não-conhecido.

(STJ - REsp 493098/RJ, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, j. 04.11.2004, DJ 11.04.2005 p. 230)

Destarte, resulta intransponível o óbice para a subida do presente recurso.

Diante de todo o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.071507-3 AC 200609

APTE : BENEDITO ROSARIO BARATA espolio

REPTE : ALICE MARIA ALVES BARATA

ADV : ALDENIR NILDA PUCCA

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO: REX 2007309275

RECTE : BENEDITO ROSARIO BARATA

VISTOS.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal que, à unanimidade, negou provimento à apelação do autor, mantendo a r. sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, reconhecendo a inépcia da inicial.

Nesta sede excepcional, alega-se contrariedade às disposições contidas nos artigos 201, I e § 2º; 202; e 203, V, todos da Constituição Federal.

A parte recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 13.11.2007 (fl. 161), posteriormente, portanto, à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral." (grifamos)

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Destarte, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, a parte recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a exordial do recurso não contém nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Assim, não restaram preenchidos todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.039131-0 AC 318423
APTE : CELSO ROBERTO ANTUNES
ADV : NELSON PEREIRA RAMOS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007233461
RECTE : CELSO ROBERTO ANTUNES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, deu provimento ao reexame necessário e à apelação da União, e julgou prejudicado o apelo do autor, reformando a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido principal, para declarar nulo o ato administrativo de licenciamento do autor do serviço ativo militar, e determinar sua reinclusão, bem como o pagamento dos vencimentos atrasados.

O recorrente alega contrariedade ao artigo 43, § 1º, do Decreto nº 92.577/86, e ao artigo 37, inciso V, do regulamento aprovado pelo Decreto nº 76.322/75.

Com contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Nos presentes autos, busca o autor desconstituir o ato administrativo que o licenciou ex officio do serviço militar, sustentando a ilegalidade e a inconstitucionalidade do ato, porquanto desrespeitados os princípios da ampla defesa, contraditório e legalidade, asseverando, ainda, que, na oportunidade em que foi licenciado, estava usufruindo de prorrogação do seu tempo de permanência no serviço ativo.

Proferida sentença de procedência, foi ela reformada pela Turma julgadora, nos termos do voto do Relator, que abaixo se transcreve, seguido do acórdão lavrado:

"(...)

Não assiste razão ao autor.

Entremostra-se incorreto falar de licenciamento viciado por ausência de motivo, dado que é pacífico o entendimento jurisprudencial de que o licenciamento é ato administrativo discricionário, o qual prescinde de motivação e submete-se apenas aos critérios de conveniência e oportunidade do administrador público. Daí porque desnecessário seria expor os motivos para o licenciamento, mostrando-se adequado o ato exteriorizado à fl. 14. Não se acolhem, portanto, os argumentos do autor quanto à falta de explicações para o seu licenciamento.

Relativamente à impossibilidade de ocorrer o licenciamento em razão da pretensa estabilidade, convém consignar que Celso Roberto Antunes não era estável, uma vez que permaneceu nas fileiras da FAB de 01.08.85 a 31.10.91, quando se deu o licenciamento, conforme afirmado na inicial (fls. 2/8). Entre as datas mencionadas (01.08.85 e 31.10.91), passaram-se 6 (seis) anos, 3 (três) meses e 1 (um) dia, não atingindo, assim, o decênio previsto em lei.

Ainda que se admitisse o direito do demandante de permanecer no serviço ativo até 31.01.93, em razão de não expirar o prazo do reengajamento anteriormente deferido, o que não foi postulado, restariam completados tão-somente 7 (sete) anos, 6 (seis) meses e 1 (um) dia, prazo também insuficiente para alcançar a estabilidade.

Portanto, não demonstrada a ilicitude do licenciamento do autor, deve ser o pedido julgado improcedente.

(...)" (fls. 122/123, grifos nossos)

EMENTA

"ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE DECENAL. LICENCIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO.

1. A estabilidade do militar temporário ocorrerá quando completados 10 (dez) anos ou mais de tempo efetivo de serviço, nos termos do art. 50, IV, a, da Lei n. 6.880/80.
2. O licenciamento constitui-se em ato discricionário da Administração, conforme entendimento jurisprudencial pacificado.
3. Reexame necessário e apelo da União providos. Prejudicado o recurso de apelação do autor."

Por sua vez, o recorrente aduz contrariedade ao art. 43, § 1º, do Decreto nº 92.577/86, que trata da concessão de prorrogações do tempo de serviço, e ao art. 37, V, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 76.322/75, que dispõe sobre a impossibilidade de se aplicar segunda punição com fundamento em transgressão já punida.

O recurso merece admissão.

Ocorre que a r. decisão recorrida diverge da jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento no sentido de que o licenciamento de militar, antes de esgotado o prazo do reengajamento concedido, exige ato devidamente motivado (o que não ocorreu in casu). Nesse sentido, trago à colação o recente julgado de relatoria da Exma. Ministra Laurita Vaz, in verbis:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR TEMPORÁRIO. REENGAJAMENTO CONCEDIDO. DISPENSA ANTES DO PRAZO DETERMINADO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO.

1. Conquanto o reengajamento do militar temporário seja ato discricionário da Administração, concedida a prorrogação e caso o licenciamento se dê antes do término desse período, o ato que consubstancia a exclusão deverá ser, necessariamente, motivado.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 675544/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 28.02.2008, DJ 07.04.2008 p. 1)

E, ainda:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR TEMPORÁRIO. REENGAJAMENTO CONCEDIDO. DISPENSA ANTES DO PRAZO DETERMINADO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA.

(...)

3. É ato discricionário da Administração conceder ou não o reengajamento do militar temporário.

4. Contudo, é necessária a motivação do ato de licenciamento, quando o reengajamento do militar for concedido e sua dispensa se der antes de expirado o prazo nele estabelecido.

5. Recurso a que se nega provimento.

(STJ - REsp 426610/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, j. 31.08.2005, DJ 03.10.2005 p. 344, grifos nossos)

Assim, considerando o entendimento acima esposado, resulta plausível a contrariedade invocada.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.039131-0 AC 318423
APTE : CELSO ROBERTO ANTUNES
ADV : NELSON PEREIRA RAMOS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007233462

RECTE : CELSO ROBERTO ANTUNES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, à unanimidade, deu provimento ao reexame necessário e à apelação da União, e julgou prejudicado o apelo do autor, reformando a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido principal, para declarar nulo o ato administrativo de licenciamento do autor do serviço ativo militar, e determinar sua reinclusão, bem como o pagamento dos vencimentos atrasados.

Nesta sede excepcional, alega-se contrariedade às disposições contidas nos incisos LV e LIV do artigo 5º da Constituição Federal.

A parte recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 07.08.2007 (fls. 125), posteriormente, portanto, à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral." (grifamos)

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Destarte, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, a parte recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a exordial do recurso não contém nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Assim, não restaram preenchidos todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.083218-9 AR 435
AUTOR : JONAS RODRIGUES
ADV : NELSON PEREIRA RAMOS
REU : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO : RESP 2006219979
RECTE : JONAS RODRIGUES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por JONAS RODRIGUES, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do v. acórdão da Primeira Seção deste Tribunal que, por maioria, julgou improcedente ação rescisória manejada com base no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, em face de sentença que julgou improcedente o pedido de anulação do ato administrativo que o licenciou do serviço militar.

O julgado restou assim ementado:

"AÇÃO RESCISÓRIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. OFENSA A TEXTO DE LEI. INOCORRÊNCIA. SOLDADO DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA LICENCIADO A BEM DA DISCIPLINA. POSSIBILIDADE PREVISTA NO ESTATUTO DOS MILITARES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O ato de licenciamento não constituiu punição disciplinar em repetição, mas sim ato discricionário da autoridade hierárquica superior que entendeu por bem dispensar o soldado, em razão de conduta incompatível com os princípios da instituição que representava.

2. O licenciamento a bem da disciplina era compatível com a condição de não-estável do autor e com o comportamento por ele perpetrado, tido como desonroso para as Forças Armadas.

3. A Lei nº 6.880/80 denominada Estatuto dos Militares, prevê o licenciamento ex officio do militar, a teor do disposto no artigo 121, inciso II e § 3º, 'c', de modo que não se verifica ofensa a texto de lei, a ensejar a rescisão da sentença impugnada.

4. Improcedente o pedido rescisório." (fl. 138)

O recorrente alega que a decisão vergastada contrariou a disposição contida no artigo 37, item 5, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 76.322/75, que veda a imposição de mais de uma punição a uma mesma transgressão.

Com contra-razões.

DECIDO

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A irresignação não merece prosperar. É que a hipótese de cabimento do recurso especial com base no artigo 105, III, alínea 'a', da Constituição Federal, ao contemplar a contrariedade ou negativa de vigência de tratado ou lei federal, visa abranger os casos em que eventualmente haja erro no julgado recorrido, o que não ocorreu nestes autos.

Com efeito, o autor ajuizou ação rescisória, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, aduzindo que a sentença transitada em julgado contrariara o disposto no artigo 37, item 5 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 76.322/75.

De fato, o autor relatou que, após procedimento administrativo em que se apurou sua responsabilidade por ter ocultado e mantido em proveito próprio, automóvel proveniente de furto, foram-lhe impostas cumulativamente a pena de licenciamento a bem da disciplina e a pena de prisão por 30 (trinta) dias.

A sentença rescindenda entendeu não ter havido afronta ao princípio do non bis in idem, uma vez que "o licenciamento a bem da disciplina, previsto no artigo 121, inciso II, parágrafo 3º, alínea "c" da Lei nº 6.880/80, é, a par de seu caráter sancionatório, consequência natural da prática de transgressão disciplinar de natureza grave." (fl. 106)

Por sua vez, a Primeira Seção desta Corte, em julgamento não unânime, julgou improcedente a presente rescisória, nos termos do voto condutor que a seguir transcrevo na íntegra, dada a pertinência:

"Com a devida vênua ao voto do eminente Relator, Juiz Federal Convocado Adenir Silva, e da eminente Desembargadora Federal Suzana Camargo, creio que os argumentos expendidos nesta ação não prosperam.

A sentença impugnada não comporta rescisão.

O ato de licenciamento não constituiu punição disciplinar em repetição, mas sim, ato discricionário da autoridade hierárquica superior que entendeu por bem dispensar o soldado, em razão de conduta incompatível com os princípios da instituição que representava.

O autor - à época militar dos quadros da Força Aérea Brasileira - foi surpreendido dirigindo veículo sem placas e documentação, objeto de furto. Aliado a esse comportamento tido como desonroso para as Forças Armadas, não gozava Jonas Rodrigues de estabilidade na carreira, de modo que o licenciamento a bem da disciplina era compatível com a situação delineada.

Com efeito, a Lei nº 6.880/80 denominada Estatuto dos Militares, prevê o licenciamento ex officio do militar, a teor do disposto no artigo 121, inciso II e § 3º, 'c', in verbis:

'Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:

I - a pedido; e

II - ex officio.

§3º. O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:

- a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;
- b) por conveniência do serviço; e
- c) a bem da disciplina."

Nesse passo, não se verifica ofensa a texto de lei, a fim de ensejar a rescisão da sentença.

Por estas razões, julgo improcedente a presente ação rescisória, revertido o depósito realizado pelo autor em favor da União, com supedâneo no artigo 494 do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência fica o autor condenado a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa)." (fls. 136/137)

Como se vê, o julgado entendeu pela improcedência da rescisória sob o fundamento de que o ato de licenciamento teve natureza, no caso, de ato discricionário da Administração, nos termos do citado art. 121, ao contrário de ter sido aplicado com caráter punitivo.

Assim, resulta que o v. acórdão recorrido não desbordou da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidada no sentido de que a Administração, conforme sua conveniência e oportunidade, pode licenciar ex officio o militar que não tenha atingido a estabilidade decenal. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. CONCLUSÃO DE CURSO DE FORMAÇÃO DE CABOS. LICENCIAMENTO. ESTABILIDADE NÃO ALCANÇADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em direito adquirido à estabilidade antes de alcançado o decêndio legal, porquanto se trata de mera expectativa, cabendo à Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, a faculdade de licenciar o militar temporário, uma vez que se enquadra o ato na discricionariedade administrativa.

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 465732/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 20.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 405)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AERONÁUTICA. MILITARES TEMPORÁRIOS. ESTABILIDADE. AQUISIÇÃO NEGADA. TEMPO DE SERVIÇO NÃO ALCANÇADO. LICENCIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NA SÚMULA 7 DO STJ.

1. O militar temporário que não completa o tempo de serviço exigido pela legislação não adquire estabilidade, sendo vedada a esta Corte o reexame das razões de conveniência e oportunidade do ato administrativo que licenciou os servidores, tendo em vista o enunciado da Súmula 07 deste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. Dissídio jurisprudencial não comprovado, ante a não observância do parágrafo único do artigo 541 do CPC e 255 do RISTJ.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 502368/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, j. 31.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 393)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA MARINHA. PRAÇA. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO SEM VENCIMENTOS. ATO DISCRICIONÁRIO. POSSIBILIDADE.

(...)

2. Afigura-se possível o ato de licenciamento por conveniência do serviço, sem vencimentos, a praça militar que ainda não atingiu a estabilidade, por se tratar de ato discricionário da respectiva Administração, mesmo estando o militar parcialmente incapacitado para o labor por acidente em serviço. Precedentes.

3. O artigo 50, inciso IV, alínea "a", da Lei 6.880/80, estabelece que somente o praça com 10 ou mais anos de tempo de efetivo serviço tem direito à estabilidade.

4. Reconhecido pelo Tribunal a quo que o autor, praça militar, não contava, à época, com mais de 10 anos de serviço, não há ilegalidade no ato de licenciamento ex officio por conveniência do serviço, expedido com base no artigo 121, parágrafo 3º, alínea "b", da Lei nº 6.880/80. Precedentes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - REsp 598612/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005 p. 636)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MINISTRO DA DEFESA. SERVIDORA CIVIL. ACÚMULO DE CARGO. MILITAR TEMPORÁRIA. OPÇÃO. LICENCIAMENTO. POSSIBILIDADE.

A impetrante era servidora civil do Ministério do Exército e acumulou cargo de oficial temporário. Ao optar pela segunda

carreira, abriu mão das vantagens do cargo efetivo.

O militar temporário não detém a estabilidade pretendida, podendo ser dispensado à conveniência da Administração respectiva.

Possibilidade de licenciamento. Ausência do alegado direito líquido e certo.

Segurança denegada, liminar cassada.

(STJ - MS 6820/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, 14.04.2004, DJ 03.05.2004 p. 92)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. BIS IN IDEM. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIREITO LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO A ENUNCIADO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, inc. III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que mantivera incólume sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido da parte agravante, objetivando a anulação da punição administrativa que lhe foi aplicada e que resultou no seu licenciamento ex officio dos quadros da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados pelo Tribunal de origem.

Sustenta a parte agravante, nas razões de seu recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 5º, inc. XXXV, XXXVI, LIV e LX da Constituição, à Súmula 19/STF e ao art. 35, inc. IV, da Lei 6.579/83, ao fundamento de que não poderia ser duplamente punido por uma mesma infração.

Da decisão que negou seguimento ao recurso especial foi interposto o presente agravo de instrumento (fls. 2/9).

A parte agravada não apresentou contraminuta (fl. 138).

É o relatório.

(...)

Também não falar em violação de súmula, pois esta não se equipara a dispositivo de lei federal para fins de interposição do recurso. Nesse sentido: AgRg no REsp 595.627/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 19/4/2004, p. 236.

Por fim, não restou comprovado o alegado dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, c/c art. 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, uma vez que não foi demonstrada a existência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

Isso porque, nos dois primeiros acórdãos paradigmas (RO 3.688/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, e RO 5.802-6/RJ, Rel. Min. VICENTE LEAL), foi decidido que os militares não poderiam sofrer dupla punição por uma mesma infração - posse indevida de arma de fogo. O terceiro paradigma (Resp 223.294/MG, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES e seus respectivos embargos de declaração), por sua vez, decidiu questão relativa à suposta violação aos arts. 128, 460 e 535, inc. I e II, do CPC.

Já o acórdão recorrido entendeu que o licenciamento do agravante não se deu em virtude da infração por ele cometida referente ao oferecimento de "propina" a um colega - pela qual foi apenado com 25 (vinte e cinco) dias de prisão administrativa, mas "Que tal fato acrescentado às outras punições anteriormente a ele aplicadas, e que ao todo somaram quarenta e um dias de prisão em apenas dois anos de efetivo serviço, levaram-no à Comissão de Revisão Disciplinar e o seu licenciamento ex officio representou uma consequência lógica"(fls. 61/62).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

(Ag 705246, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 21.10.2005)

Resta assim evidenciada a ausência de plausibilidade recursal.

Ademais, tendo o aresto vergastado entendido que o ato de licenciamento não constituiu punição, mas sim, ato discricionário, a análise da tese apontada pela recorrente implicaria, necessariamente, no reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, o que é defeso na instância especial, a teor do disposto na Súmula nº 07 da Corte Superior. A esse respeito, confira-se o supra citado julgado no Agravo Regimental nº 502368/RJ, bem como a ementa a seguir transcrita:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. LICENCIAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO. MOTIVAÇÃO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. REEXAME DOS MOTIVOS. SÚMULA 7/STJ. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AFASTAMENTO.

Ausência de omissão a inquirir de nulidade o aresto recorrido. Conquanto discricionário, o ato de licenciamento do militar temporário vincula-se aos seus motivos, acaso expostos, em razão da consagrada teoria dos motivos determinantes. Reexame que é obstado pelo enunciado da súmula 7/STJ.

Anulado o ato de licenciamento, a reintegração do militar retroage à época do desligamento.

Precedentes.

Recurso desprovido.

(STJ - REsp 550089/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. 16.11.2004, DJ 13.12.2004 p. 410, grifos nossos)

Destarte, também por esse motivo, apresenta-se inadmissível o recuso interposto.

Por fim, considerando que a decisão debatida fundamentou-se na aplicação do artigo 121, II, § 3º, da Lei nº 6.880/80, a exordial, que se limitou a alegar contrariedade ao artigo 37, item 5 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 76.322/75, não se demonstra suficiente para infirmar todas as razões de decidir do acórdão vergastado.

Aplicável ao caso, portanto, o enunciado da Súmula 283, do E. Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Dessa forma, resulta intransponível o óbice para a subida do excepcional.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	96.03.090864-9	AC 348294
APTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	JOSE ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA e outros	
ADV	:	ANTONIO VIEIRA e outro	
PETIÇÃO	:	RESP 2002049769	
RECTE	:	JOSE ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por c. Turma desta Corte que, por unanimidade, rejeitou a preliminar e deu provimento à apelação e à remessa oficial, reformando a sentença de procedência, por entender que os requisitos veiculados no Decreto nº 92.577/86 não extrapolam os termos da lei nº 3.953/61, nem ferem o princípio da isonomia, julgando assim improcedente o pedido de enquadramento dos autores no quadro de cabos, com promoção ao quadro de suboficiais e sargentos no grupamento de supervisor de taifa.

Os recorrentes alegam que o v. acórdão, ao concluir pela legalidade do Decreto nº 92.577/86, que retirou a prerrogativa dos taifeiros de acesso a suboficial, exigindo, ainda, a aprovação em concurso interno para a promoção a terceiro sargento, contrariou o artigo 1º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 3.953/61.

Sustentam, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

Com contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece prossecução. Senão vejamos.

O autor ajuizou a presente demanda sob o fundamento de que, ao criar o grupamento de Supervisor de Taifa dentro do quadro de Suboficiais e Sargentos, separado, portanto, do quadro de Taifa, bem como ao condicionar a promoção ao grau de Terceiro Sargento à aprovação em concurso interno, o Decreto nº 92.577/86 contrariou a Lei nº 3.953/61, que assegurou aos taifeiros da Marinha e da Aeronáutica o acesso até a graduação de suboficial, desde que preenchidos os requisitos impostos aos demais sargentos da Aeronáutica.

O aresto vergastado, que reformou a sentença de procedência, restou assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. TAIFEIROS DA AERONÁUTICA. PRETENDIDA PROMOÇÃO A GRAUS DE SARGENTOS DO QUADRO DE SUPERVISORES DE TAIFA E ATÉ O MÁXIMO DE SUBOFICIAL. INEXISTÊNCIA DE MÁCULAS NA LEI Nº 3.953/61 E DECRETO Nº 92.577/86. PRECEDENTES DO STJ. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO REFORMADA.

1. O fundo do direito não prescreve, e sim as parcelas ou prestações que dele derivam, sendo certo que quanto a elas a sentença já havia assegurado o não cômputo das que foram atingidas pela prescrição.

2. Os taifeiros integrantes dos Quadros da Aeronáutica tinham garantido o direito de se tornarem Sargentos do Quadro de Supervisores de Taifa e até ascender a graduação máxima de suboficial, mas desde que, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei 3.953/61, tivessem preenchido os requisitos previstos no decreto regulamentador, no caso o Decreto 92.577/86, que exigia aproveitamento em Curso de Formação de Sargentos, ou Concurso Especial Estabelecido, com aprovação em exames de suficiência, inexistindo qualquer direito a ascensão automática.

3. O Decreto 92.577/86 não fere o princípio da isonomia diante das regras adotadas na Marinha, ao determinar as condições necessárias para a referida ascensão, porque o faz com base nas especificidades da respectiva Força Armada.

4. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa providas."

Por outro lado, é pacífico o entendimento firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, no sentido da legalidade dos critérios de promoção trazidos pelo Decreto nº 92.577/86, como se vê dos julgados abaixo colacionados:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. TAIFEIROS DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO. NECESSIDADE DE CONCURSO. PRECEDENTES.

1. "O taifeiro da Aeronáutica, embora esteja isento da realização de curso de formação, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 3.953/61, só terá acesso à graduação de suboficial após realizar concurso com essa finalidade." (AgRg no REsp 554.640/RS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ 12/6/2006)

2. Recurso especial improvido.

(STJ - REsp 693181/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 30.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 527)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR DA AERONÁUTICA. TAIFEIRO. PROMOÇÃO. CUMPRIMENTO DE REQUISITOS. ISENÇÃO DO CURSO. NECESSIDADE DE CONCURSO. DECRETO 92.577/86. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual, malgrado seja assegurado aos taifeiros da Aeronáutica o acesso até à graduação de suboficial sem a necessidade da realização de curso de formação, eles deverão ser aprovados em concurso destinado a tal fim.

2. O Decreto 92.577/86 não viola o princípio da isonomia, ao estabelecer para os Taifeiros da Aeronáutica determinados requisitos para o acesso à graduação de suboficial, de forma diversa da prevista para a Marinha, tendo em vista as características de cada Força. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - REsp 701238/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 25.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 275)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que, embora estejam isentos da realização de curso de formação (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 3.953/61), os Taifeiros da Aeronáutica só terão acesso até a graduação de suboficial depois de realizar concurso destinado para tal fim. Precedentes.

2. Fundamentada a inadmissão do recurso especial em que a questão já está pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, deveria o recorrente, em sede de agravo de instrumento, demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte.

3. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 742065/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, j. 18.04.2006, DJ 05.02.2007 p. 410)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA AERONÁUTICA. TAIFEIRO. PROMOÇÃO. CUMPRIMENTO DE REQUISITOS. ISENÇÃO DO CURSO. NECESSIDADE DE CONCURSO.

Nos termos da legislação pertinente (Lei 3953/61 e decretos regulamentares), os taifeiros estão dispensados do Curso de Especialização para fins de promoção, mas, no entanto, devem cumprir os demais requisitos, entre eles o necessário concurso.

Precedentes.

Recurso desprovido.

(STJ - REsp 601083/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. 22.03.2005, DJ 18.04.2005 p. 371)

ADMINISTRATIVO. TAIFEIROS. MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA. LEI Nº 3.953/51.

Aos taifeiros integrantes dos Quadros da Aeronáutica, é possibilitado o acesso até a graduação de suboficial, desde que preencham os requisitos previstos em regulamento. Precedentes.

Recurso não conhecido.

(STJ - REsp 587738/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 25.05.2004, DJ 21.06.2004 p. 248)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEI Nº 3.953/61. TAIFEIROS DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO. REQUISITOS.

1- Aos Taifeiros do Ministério da Aeronáutica é assegurado o acesso até a graduação de Suboficial, desde que preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 3.953/61 e no Decreto nº 92.577/86. Não havendo nos autos comprovação do preenchimento dos aludidos requisitos, impõe-se negar provimento ao presente regimental. Precedentes do STJ.

2- Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 239070/PE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, j. 13.09.2000, DJ 09.10.2000 p. 178 e RSTJ vol. 145 p. 517)

ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO NO QUADRO DE TAIFEIROS DA AERONAUTICA. ACESSO A GRADUAÇÃO DE SUBOFICIAL. DIREITO. INEXISTENCIA.

- A jurisprudência deste tribunal, interpretando a legislação pertinente, tem proclamado o entendimento de que aos taifeiros integrantes dos quadros da aeronáutica assiste o direito de ascender até a graduação de suboficial, dos quadros de sargentos supervisores de taifa, desde que atendidas as exigências legais e expressas nos regulamentos subseqüentes.

- Recurso especial conhecido.

(STJ - REsp 147255/PE, Rel. Ministro VICENTE LEAL, TERCEIRA SEÇÃO, j. 07.10.1997, DJ 03.11.1997 p. 56407)

ADMINISTRATIVO. MILITARES INATIVOS DO QUADRO E TAIFEIROS DO MINISTERIO DA AERONAUTICA. PROMOÇÕES PARA SARGENTO E SUBOFICIAL.

Aos taifeiros é facultado o acesso até a graduação de suboficial, desde que preencham os requisitos previstos na legislação de regência. Se não restou comprovado o atendimento das exigências legais e regulamentares, não há como conceder-se a segurança, já que impossível, aos impetrantes, beneficiar-se de promoções não expressamente autorizadas por lei. Denegada a segurança, por unanimidade.

(STJ - MS 1211/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SECAO, j. 10.03.1992, DJ 13.04.1992 p. 4968 e RSTJ vol. 37 p. 189)

Assim, considerando a jurisprudência uníssona daquele colendo Tribunal Superior quanto à matéria, não há que se falar em contrariedade ao dispositivo de lei aventado, daí porque, sob o fundamento da alínea "a" do artigo 105, inciso III, da Carta Magna, resta inadmissível o presente recurso.

Ademais, vale invocar o disposto na Súmula 83 do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Outrossim, ainda quanto à alegada divergência jurisprudencial, é sabido que, nos termos do artigo 255 e parágrafos do RISTJ, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial. Deve ser demonstrado, de forma analítica, o verberado dissenso jurisprudencial, com transcrição de trechos divergentes de acórdãos paradigmas e menção ou exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, o que não ocorreu na espécie, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Aplicável, ao caso, portanto, o enunciado da Súmula 284 da Suprema Corte.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.090864-9 AC 348294
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JOSE ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA e outros
ADV : ANTONIO VIEIRA e outro
PETIÇÃO : REX 2002049770
RECTE : JOSE ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por JOSÉ ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA e outros, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por c. Turma desta Corte que, por unanimidade, rejeitou a preliminar e deu provimento à apelação e à remessa oficial, reformando a sentença de procedência, por entender que os requisitos veiculados no Decreto nº 92.577/86 não extrapolam os termos da lei nº 3.953/61, nem ferem o princípio da isonomia, julgando assim improcedente o pedido de enquadramento dos autores no quadro de cabos, com promoção ao quadro de suboficiais e sargentos no grupamento de supervisor de taifa.

A r. decisão recorrida restou assim ementada:

"ADMINISTRATIVO. TAIFEIROS DA AERONÁUTICA. PRETENDIDA PROMOÇÃO A GRAUS DE SARGENTOS DO QUADRO DE SUPERVISORES DE TAIFA E ATÉ O MÁXIMO DE SUBOFICIAL. INEXISTÊNCIA DE MÁCULAS NA LEI Nº 3.953/61 E DECRETO Nº 92.577/86. PRECEDENTES DO STJ. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO REFORMADA.

1. O fundo do direito não prescreve, e sim as parcelas ou prestações que dele derivam, sendo certo que quanto a elas a sentença já havia assegurado o não cômputo das que foram atingidas pela prescrição.

2. Os taifeiros integrantes dos Quadros da Aeronáutica tinham garantido o direito de se tornarem Sargentos do Quadro de Supervisores de Taifa e até ascender a graduação máxima de suboficial, mas desde que, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei 3.953/61, tivessem preenchido os requisitos previstos no decreto regulamentador, no caso o Decreto 92.577/86, que exigia aproveitamento em Curso de Formação de Sargentos, ou Concurso Especial Estabelecido, com aprovação em exames de suficiência, inexistindo qualquer direito a ascensão automática.

3. O Decreto 92.577/86 não fere o princípio da isonomia diante das regras adotadas na Marinha, ao determinar as condições necessárias para a referida ascensão, porque o faz com base nas especificidades da respectiva Força Armada.

4. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa providas."

Os recorrentes alegam contrariedade ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que o Decreto nº 92.577/86, ao exigir a aprovação de concurso interno para taifeiro galgar o posto de Terceiro Sargento, mesmo para aqueles que já possuíam os requisitos necessários para a promoção, violou o direito adquirido (fl. 252).

Aduzem, ainda, violação ao princípio da isonomia.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece passagem.

A recorrente alega contrariedade ao contido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

No entanto, o v. acórdão ora debatido decidiu a questão à luz da legislação infraconstitucional, fundamentando o provimento da apelação e da remessa oficial na aplicação do Decreto nº 92.577/86, que regulamentou a Lei nº 3.953/61.

Destarte, observo que a matéria não foi analisada pela decisão ora guerreada, o que impede a admissão do recurso, posto que ausente o necessário prequestionamento do dispositivo invocado, incidindo no caso, portanto, o enunciado da súmula 282 do e. Supremo Tribunal Federal, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Ademais, tanto em relação à matéria do direito adquirido, quanto em relação à isonomia, resta evidenciado que, na hipótese, o que se pretende discutir é a observância ou não de regras de natureza infraconstitucional, situação que

revela, quando muito, hipótese de ofensa reflexa à Carta Magna, realidade que não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição.

Nesse sentido, é o entendimento pacífico do e. Supremo Tribunal Federal, como se extrai dos seguintes julgados:

1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa a promoção de militares decidida com base em legislação infraconstitucional (L. 3.953/61 e Decretos 8.041/41 e 92.577/86): alegada violação a dispositivo constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Agravo regimental: necessidade de impugnação dos fundamentos da decisão agravada (RISTF, art. 317, § 1º): precedentes.

(STF - AI-AgR 368660/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, j. 08.03.2005, DJ 01.04.2005, p. 021, Ement. Vol. 02185-03, p. 496)

Militar. Promoção. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Inafastados os fundamentos da decisão agravada. Regimental não provido.

(STF - AI-AgR 402048/PE, Rel. Ministro NELSON JOBIM, Segunda Turma, j. 05.11.2002, DJ 06.12.2002, p. 072, Ement. Vol. 02094-05, p. 1042)

Assim, resulta intransponível o óbice para a subida do excepcional.

Diante de todo o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.00.058351-8	AC 914071
APTE	:	MEG COSTA DE OLIVEIRA e outros	
ADV	:	MERCEDES LIMA	
APDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
PETIÇÃO	:	RESP 2008015704	
RECTE	:	MEG COSTA DE OLIVEIRA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, em relação à parte do v. acórdão proferido por Turma deste Tribunal que determinou a incidência dos juros moratórios no percentual de 6% ao ano, e fixou os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), em sede de ação em que se pleiteia o pagamento das diferenças relativas à incidência do índice de 11,98% sobre os vencimentos de servidores públicos.

A parte recorrente alega contrariedade ao art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, bem como ao art. 20 do Código de Processo Civil.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, um dos pressupostos genéricos de admissibilidade é justamente a efetivação do preparo no ato de interposição do recurso, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso especial, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, que a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 169 deste Tribunal, publicada no D.O.E, de 10.05.2000, pg. 131 e 132, alterada em parte pelas Resoluções n.º 182/2000 e 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados.

Dessa forma, o recurso apresenta-se deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento do preparo nos termos das resoluções supracitadas. (fl.122)

Nesse sentido, tem decidido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cujos arestos transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC. SÚMULA 187/STJ.

1- Nos termos do art. 511 do CPC, no ato de interposição do especial, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

2- "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos." Súmula 187/STJ.

3- Agravo Regimental desprovido."

(STJ - AR no AG nº 200601939164/MS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 12.12.2006, DJ 05.03.2007, p. 315)

"PROCESSUAL. PREPARO. ART. 511 DO CPC. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DENTRO DO PRAZO RECURSAL. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL.

- O recorrente deve comprovar o preparo no momento do ingresso do recurso, ainda que remanesça prazo para sua interposição, sob pena de deserção. Orientação da Corte Especial."

(STJ - AR no AG nº 200201131644, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, j. 26.10.2006, DJ 18.12.2006, p.360)

Em igual sentido: STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, proc. nº 200601449765/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, 3ª Turma, j. 26.10.2006, DJ 20.11.2006, p. 308; STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, proc. nº 200601642998/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 29.11.2006, DJ 09.04.2007, p. 246; STJ, Resp nº 200201197482/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, j. 13.03.2007, DJ 16.04.2007, p. 202; STJ, Resp 105669/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, j. 16.04.1997, DJ 03.11.1997, p. 56203.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL

Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.09.000998-5 AC 955603
APTE : ALBERTO DE ALMEIDA
ADV : LAERCIO LUIZ JUNIOR
APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO : RESP 2004205840
RECTE : ALBERTO DE ALMEIDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto por ALBERTO DE ALMEIDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, por unanimidade, não conheceu da apelação e indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, restando mantida a sentença de primeiro grau que julgou improcedente seu pedido de reintegração aos quadros da Força Aérea Brasileira.

O recorrente requer a procedência da ação, repisando, de forma genérica, os argumentos trazidos na inicial.

Com contra-razões.

Decido.

Inicialmente, verifico que se encontram presentes os requisitos exigidos pela Lei nº 1.060/50, motivo pelo qual, defiro o pedido de gratuidade processual formulado pelo recorrente.

Já o recurso especial não deve ser admitido.

As razões recursais devem invocar argumentos condizentes com o conteúdo do acórdão recorrido, o que incorreu no presente caso.

É que a decisão debatida não conheceu da apelação por entendê-la destituída de fundamentação, carecedora, portanto, de pressuposto de regularidade formal (artigo 514 do Código de Processo Civil).

O recorrente, por sua vez, em razões de recurso especial, limita-se a requerer a procedência da ação, retomando, de forma ampla e genérica, alguns dos argumentos trazidos na inicial da ação, tais como: "O recorrente foi dispensado pela recorrida sem qualquer motivo, após 9 (nove) anos de serviço prestado a recorrida."; "O recorrente sempre foi correto, exemplar, nunca faltou ao trabalho, cumpridor de seus deveres."; "Os documentos juntados aos autos, faz prova que o pedido de reintegração ao serviço, é de total procedência."; "O direito do recorrente é líquido, certo e adquirido, conforme Constituição Federal Brasileira."; "A lei não prejudicará o direito adquirido e o ato jurídico perfeito."; e, finalmente, "No caso em tela houve quebra de hierarquia.". (fl. 98)

Destarte, apresenta-se evidente a dissociação das razões recursais em relação à decisão recorrida, o que impede a admissão do presente recurso.

Nesse sentido, manifestou-se o c. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE FOI DECIDIDO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL.

1 - Se as razões do especial apresentam-se totalmente dissociadas do que foi decidido pelo Tribunal de origem, ressentese o recurso do requisito da regularidade formal.

2 - Recurso especial não conhecido.

(STJ - Resp 435991/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 01.10.2002, DJ 21.10.2002)

ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. Revela-se deficiente a fundamentação do recurso quando as razões expostas pelo recorrente estão dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada. Inteligência da Súmula n. 284 do STF.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ - REsp 632515/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 302)

Por outro lado, o recorrente não especifica, em momento algum, qual o dispositivo de lei supostamente contrariado pelo acórdão recorrido, motivo pelo qual, também por esse fundamento, impossível a admissão do presente, conforme se extrai da consolidada jurisprudência da Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 306 DO STJ.

(...)

2. A ausência de indicação dos dispositivos violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea a do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

(...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ - REsp 676377/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 06.11.2007, DJ 22.11.2007 p. 187)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação a inviabilizar o conhecimento do Recurso Especial (Súmula 284/STF).

2. Não se configura o dissídio jurisprudencial quando a parte não demonstra, mediante a realização de cotejo analítico, a existência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ - REsp 928514/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 16.08.2007, DJ 08.02.2008 p. 655)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR MILITAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. INÍCIO DA CONTAGEM. PUBLICAÇÃO DO ATO DA ADMINISTRAÇÃO QUE NEGOU O DIREITO À PROMOÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAR A AÇÃO MANDAMENTAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

(...)

4. A mera indicação da alínea a, do art. 105, III da CF, sem a devida individualização de artigos de lei, não cumpre a exigência de fundamentação suficiente do recurso, que emerge da conjugação dos arts. 105, III, a da CF e 541 do CPC. Inafastável, assim, a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF, consoante a qual é inadmissível o Recurso Extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

5. Recurso Especial do Estado do Ceará parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(STJ - REsp 984720/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, j. 18.12.2007, DJ 25.02.2008 p. 358)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE A AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS EM MOEDA ESTRANGEIRA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. SÚMULA N.º 23/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF.

(...)

2. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal violado, revela a deficiência das razões do Recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

3. Deficiente a fundamentação do recurso, em cujas razões não logra o recorrente demonstrar qual o dispositivo legal violado, não dá ensejo à abertura da instância especial pela alínea "a".

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag 777599/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 12.06.2007, DJ 09.08.2007 p. 314)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A LEI. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.

I- "A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa aos dispositivos inquinados como violados, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a alegação genérica de ofensa ao artigo de lei, sem que tenha sido realizada dentro do texto recursal a defesa de tese que denote a sua afronta, caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com a Súmula nº 284 do STF" (AgRg no REsp. nº 709.195-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19.12.05);

II - "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (SÚMULA 283/STF);

III- Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 793723/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 02.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 370)

Ademais, a decisão recorrida apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico da Corte Superior.

Com efeito, as razões de apelação restaram assim consignadas:

" ALBERTO DE ALMEIDA, já qualificado nos autos em epígrafe, que move contra a UNIÃO FEDERAL, também já qualificada, em curso perante a esse E. Juízo e respectivo cartório, por seu advogado e procurador que a esta subscreve, vem, respeitosamente à augusta presença de Vossa Excelência, para apresentar o presente RECURSO DE APELAÇÃO, aos termos da respeitável decisão prolatada, às fls., dos autos, que julgou improcedente o pedido do apelante, para expor e requerer o que segue:

I - Requer seja processado o presente recurso de apelação, sendo remetido ao TRIBUNAL FEDERAL REGIONAL, para que seja dado provimento, julgando-o procedente o presente recurso do apelante, de acordo com o pedido inicial, pelos fatos, fundamentos e direito adquirido, em todos os seus ângulos do pedido, por ser de direito e de inteira JUSTIÇA.

II - Ao apelante seja concedido os benefícios da assistência jurídica gratuita, na forma do artigo 4º, da Lei 1060/1950 e o artigo 5º, da Constituição Federal do Brasil.

Termos em que, j. aos autos,

Pede deferimento." (fls. 65/66)

A jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, para atender ao disposto no art. 514 do Código de Processo Civil, a apelação deve conter impugnação específica às razões de decidir exaradas na sentença recorrida, não bastando, para tanto, a mera remissão a outras peças constantes dos autos.

A esse respeito, trago à colação os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO. APELAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ART. 514 DO CPC. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Ao interpor o recurso de apelação, deve o recorrente impugnar especificamente os fundamentos da sentença, não sendo suficiente a mera remissão aos termos da petição inicial e a outros documentos constantes nos autos. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ - REsp 722008/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 22.05.2007, DJ 11.06.2007 p. 353)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ART. 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

3. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida.

4. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido.

5. É cediço na doutrina que "as razões de apelação ('fundamentos de fato e de direito'), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos erros in procedendo, ou in iudicando, ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se não de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença." (Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 419)

5. Precedentes do STJ (REsp 338.428/SP, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 28/10/2002; REsp 359.080/PR, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002; REsp 236.536/CE, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/06/2000)

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp 775481/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, 20.10.2005, DJ 21.11.2005 p. 163)

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - RAZÕES - ART. 514, II, DO CPC.

1. As razões fazem parte integrante do recurso, não sendo suficiente reportar-se o recorrente à petição inicial ou à contestação para instruir um apelo.

2. Recurso improvido.

(STJ - REsp 308065/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 27.11.2001, DJ 20.05.2002 p. 126)

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE APELAÇÃO QUE SE REPORTAM A PEÇAS CONTANTES DOS AUTOS. NÃO ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DO CPC, ART. 514, II.

(...)

2. Esta Corte tem se manifestado no sentido de não satisfazer a exigência do CPC, art. 514, II, a simples e vaga referência a peças constantes dos autos, pois as razões da apelação são deduzidas a partir do provimento judicial recorrido, e devem rebater os argumentos deste.

3. Recurso não conhecido.

(STJ - REsp 202439/RJ, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, j. 15.04.1999, DJ 17.05.1999 p. 238)

Assim, tendo a decisão vergastada decidido no mesmo sentido da jurisprudência da Corte Superior, igualmente por esta razão, não há que se dar passagem ao recurso.

Diante de todo o exposto, defiro o pedido de gratuidade processual e NÃO ADMITO o recurso especial interposto.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.60.00.003752-6	AC 820223
APTE	:	Uniao Federal - MEX	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	EMERSON FREITAS DE MELO	
ADV	:	IZABEL CRISTINA S DE Q GOMES	
ADV	:	JOAO BATISTA MOREIRA	
PETIÇÃO	:	RESP 2005089784	
RECTE	:	EMERSON FREITAS DE MELO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos em face de julgado que, também por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, apenas para cassar a tutela antecipada concedida pela sentença, e determinar a incidência dos juros moratórios no percentual de 6% ao ano, mantendo a r. sentença na parte em que condenou a União a reintegrar o autor, desde a data de seu licenciamento, como cabo, e a reformá-lo com base no soldo dessa mesma graduação, nos termos dos artigos 104, II; 106, II; 108, IV e § 1º; e 109, todos da Lei nº 6.880/80, por entender que restou comprovado que a incapacidade do autor decorreu de treinamento físico realizado durante a prestação do serviço militar.

A recorrente alega, preliminarmente, violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a rejeição dos embargos de declaração, persistindo a Turma julgadora em não se pronunciar sobre a matéria de prova veiculada pelos artigos 333, I; 334, IV; e 420, parágrafo único e inciso I, do diploma processual civil.

Aduz, ainda, que o v. acórdão recorrido, ao manter a sentença que dispensou a realização de perícia médica nos autos, contrariou os mesmos dispositivos processuais já citados.

Por fim, afirma contrariedade aos artigos 106, II; 108, VI; e 111, II, todos da Lei nº 6.880/80, uma vez que "forçoso concluir que o recorrido não satisfaz o requisito do art. 111, II, do Estatuto dos Militares" (fl. 232)

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, quanto à nulidade aduzida, é certo que o c. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que inexistente ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, o que ocorreu in casu.

Com efeito, a União alega omissão do acórdão, por não ter a Turma julgadora se pronunciado quanto às questões relativas à produção de prova, disciplinadas pelos artigos 333, 334 e 420 do Código de Processo Civil.

Ocorre que a eminente Relatora, ao examinar a questão, assim se pronunciou:

"Inicialmente, anoto que a preliminar alegada pela União Federal acerca da nulidade da sentença por cerceamento de defesa não merece ser acolhida, porque os fatos relevantes à solução do conflito já se encontram suficientemente comprovados, dispensando, assim, a produção de outras provas e permitindo o julgamento antecipado da lide." (fl. 196)

"Vê-se dos autos que as alegações deduzidas pelas partes, bem como os documentos apresentados pelo autor (fls. 14, 19 e 21) e pela ré (fls. 57, 100 e 107) comprovam a incapacidade do ora apelado para o serviço do exército, desnecessária, portanto, a realização de perícia e colheita de depoimento pessoal do autor para comprovar a incapacidade. O mesmo em relação ao nexo de causalidade entre a enfermidade apresentada e as atividades inerentes à atividade militar, como será oportunamente demonstrado." (196/197)

"A incapacidade do autor para o serviço das forças armadas está cristalinamente demonstrada, eis que o próprio exército, após realizar inspeção de saúde para verificar aptidão física do militar, concluiu que o mesmo encontrava-se incapaz definitivamente para o serviço militar, podendo, entretanto, prover meio de subsistência (fl. 100). Anote-se que idêntica conclusão foi apresentada quando da realização de inspeção de saúde em grau de recurso (fl. 107)." (fl. 200)

"Também está presente a relação de causa e efeito entre a doença e as condições de serviço, como bem pontuou o juízo monocrático..." (fl. 200)

Dessa maneira, não se vislumbra qualquer omissão ou obscuridade a justificar a alegada nulidade da decisão.

Nesse sentido, são os seguintes julgados do c. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - REsp 691987/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 10.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 390)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXCLUSÃO DE MULTA PROCRASTINATÓRIA. CARÁTER DE PREQUESTIONAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SÚMULA Nº 98/STJ. PRESCRIÇÃO. TABELA. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. SISTEMA ÚNICO DE

(...)

3. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo.

(...)

12. Agravo regimental não-provido.

(STJ - AgRg no Ag 822958/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, j. 06.03.2007, DJ 22.03.2007 p. 296 - grifos nossos)

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. "ERROR IN JUDICANDO". VALOR INDENIZATÓRIO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

I - Incorre, na hipótese, qualquer violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o exame dos autos revela que a Corte a quo analisou detidamente todas as questões de fato e de direitos pertinentes à controvérsia, sendo certo que o mero inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento não sugere a oposição de embargos de declaração se ausentes eventuais omissões, obscuridades ou contradições.

II - No tocante à questão de fundo, os Agravantes, em síntese, afirmam que houve error in judicando quanto à fixação do valor da indenização. Ora, nesse contexto, para afastar as conclusões a que chegou o extenso aresto recorrido revela-se absolutamente necessário o reexame de conjunto fático-probatório acostado aos autos, o que é inadmissível em sede de Recurso Especial por força do óbice imposto pela Súmula 07/STJ.

III - Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 895395/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, j. 27.02.2007, J 09.04.2007 p. 242 - grifos nossos)

Afastada a preliminar, no mais, melhor sorte não assiste à recorrente.

Os dispositivos por ela invocados não foram analisados pela decisão ora guerreada, o que impede a admissão do recurso, posto que ausente o necessário prequestionamento, sendo aplicável ao caso, portanto, o enunciado da súmula 211/STJ - "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

A esse respeito, são os acórdãos abaixo transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 7 DO STJ. REMUNERAÇÃO. DOENÇA INCAPACITANTE. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

O reexame da questão relativa ao grau da incapacidade do ex-militar implicaria em revolvimento do quadro probatório, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp 781867/RS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, j. 06.04.2006, DJ 19.06.2006 p. 220)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. OFENSA À LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

3. O exame acerca da fragilidade ou não dos documentos apresentados como prova do direito líquido e certo do agravante enseja reexame de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial. Inteligência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 674145/MG, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 15.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 353)

E mesmo que assim não fosse, o recurso ainda não mereceria admissão. Senão vejamos.

Como se extrai do acima exposto, a Turma julgadora entendeu que os documentos trazidos aos autos foram suficientes para demonstrar a incapacidade definitiva do autor para o serviço militar, bem como a relação de causa e efeito entre a doença apresentada e as condições de serviço.

Destarte, a análise do inconformismo da recorrente, no que toca às alegações de insuficiência de prova (ofensa aos artigos 333, 334 e 420 do Código de Processo Civil), demandaria, indubitavelmente, o revolvimento da matéria fático-probatória dos autos, o que é defeso nesta sede recursal, tendo em vista o teor da Súmula nº 7 do c. Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.").

Outrossim, o mesmo se dá quanto aos artigos 106, II; 108, VI; e 111, II, da Lei nº 6.880/80. É que a recorrente fundamenta a suposta contrariedade no fato de o autor não preencher o requisito exigido pelo inciso II do artigo 111 do Estatuto dos Militares, qual seja, o de ser considerado inválido.

Ora, evidente que a modificação da decisão recorrida, nesses moldes, exigiria necessariamente a reapreciação do conjunto probatório. Incidência, portanto, da já mencionada Súmula nº 7.

Por outro lado, o aresto vergastado está fundamentado na aplicação dos artigos 104, II; 106, II; 108, IV, § 1º; e 109 da Lei nº 6.880/80.

Já as razões recursais invocam contrariedade aos artigos 106, II; 108, VI; e 111, II, daquele diploma legal, que configuram hipótese diversa de reforma ex officio.

Desse modo, impossível a admissão do apelo especial, uma vez que se apresenta evidente a dissociação das razões recursais, na medida em que o órgão julgador reconheceu a incapacidade do autor para o serviço militar, enquanto a recorrente alega a ausência de comprovação de invalidez, ou seja, incapacidade para todo e qualquer trabalho.

No mesmo sentido, manifestou-se o c. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. Revela-se deficiente a fundamentação do recurso quando as razões expostas pelo recorrente estão dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada. Inteligência da Súmula n. 284 do STF.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ - REsp 632515/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 302)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR APOSENTADO DO EX-IPASE. DIREITO À RECLASSIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. É inadmissível o especial quando não atacado o principal fundamento do acórdão recorrido.

3. Recurso improvido.

(STJ - REsp 601109/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, j. 04.05.2004, DJ 25.10.2004 p. 412, grifei)

Assim, restam intransponíveis os óbices para a subida do presente recurso.

Diante de todo o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial interposto.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.007248-6 AC 911319
APTE : NATALINA TUCCILLO DE MORAES e outros
ADV : MAGDA LEVORIN
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007307977
RECTE : NATALINA TUCCILLO DE MORAES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, à unanimidade, rejeitou a preliminar, negou provimento à apelação da autora, e deu provimento à remessa oficial e à apelação da União, para reformar a sentença de primeiro grau e, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecer a ocorrência da prescrição do próprio direito pleiteado, qual seja, o restabelecimento da gratificação judiciária instituída pela Lei nº 2.173/84, cujo pagamento foi suprimido pela Lei nº 7.923/89, uma vez que transcorreu período superior a 5 (cinco) anos desde a supressão da rubrica até a propositura da ação em 09.03.2000.

Nesta sede excepcional, alega-se contrariedade ao disposto nos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso XV, ambos da Constituição Federal.

A parte recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 13.11.2007 (fls. 251), posteriormente, portanto, à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral." (grifamos)

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Destarte, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, a parte recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a exordial do recurso não contém nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102,

inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Assim, não restaram preenchidos todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.007248-6 AC 911319
APTE : NATALINA TUCCILLO DE MORAES e outros
ADV : MAGDA LEVORIN
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007307979
RECTE : NATALINA TUCCILLO DE MORAES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, à unanimidade, rejeitou a preliminar, negou provimento à apelação da autora, e deu provimento à remessa oficial e à apelação da União, para reformar a sentença de primeiro grau e, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecer a ocorrência da prescrição do próprio direito pleiteado, qual seja, o restabelecimento da gratificação judiciária instituída pela Lei nº 2.173/84, cujo pagamento foi suprimido pela Lei nº 7.923/89, uma vez que transcorreu período superior a 5 (cinco) anos desde a supressão da rubrica até a propositura da ação em 09.03.2000.

A parte recorrente alega que a verba em tela foi paga de 19/11/84 a maio/93, quando seu pagamento foi indevidamente suspenso, ilegalidade que restou evidenciada pela Lei nº 9.421/96. Assim, conclui no sentido de que a referida verba jamais poderia ter deixado de ser paga, sendo devida inclusive após a edição da lei de 1996, do que decorre tratar-se de discussão relativa a parcelas sucessivas, daí porque somente poderiam ser consideradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, anoto que, embora a recorrente não tenha indicado expressamente o dispositivo da lei federal que teria sido contrariado pela decisão recorrida, o recurso merece conhecimento dado que da argumentação expendida na exordial, restou evidenciada a delimitação da controvérsia, qual seja, a forma de contagem do prazo prescricional. Neste sentido, trago o precedente do c. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO POR INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DECISÃO ACOIMADA - RESTRIÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO DO PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RESP - TESE NÃO ACOLHIDA - INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO - NÃO EXIGIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DESNECESSIDADE - ART. 255/RISTJ - INOBSERVÂNCIA - PAGAMENTO DE CUSTAS NA JUSTIÇA FEDERAL - PRAZO - LEI N.6032/74 - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO TFR.

(...)

A indicação precisa do dispositivo de lei a que alegadamente se negou vigência não é fator impeditivo para conhecimento do recurso especial, desde que se possa inferir o artigo a que se quer aludir.

É desnecessário, para se haver como prequestionada a matéria controvertida, que o acórdão a quo mencione expressamente o dispositivo legal tido como violado, bastando que as questões postas tenham sido debatidas.

Não se conhece do recurso especial pela alínea "c", quando inobservado o art. 255/RISTJ, e tampouco pela "a", quando já firmada jurisprudência em sentido diverso do pretendido pelo recorrente.

(...)

Recurso a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag 272639/RJ Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA TURMA, j. 28.03.2000, DJ 08.05.2000 p. 87)

Quanto à matéria de fundo, observo que o c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de supressão de vantagem dos vencimentos de servidor, há de ser reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito quando decorridos mais de cinco anos desde o ato de supressão e o ajuizamento da ação, consoante se infere dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS EMBARGADO E PARADIGMA. PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. FUNDO DE DIREITO.

(...)

2. Deve incidir a prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, nas hipóteses de supressão de vantagem. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg nos EREsp 637352/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, j. 22.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 303)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL. SUPRESSÃO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO.

1 - Versando o pedido inicial sobre restabelecimento de gratificação suprimida por lei estadual, a hipótese é de prescrição do próprio fundo de direito.

2 - Precedentes.

3 - Agravo a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp 858492/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, j. 04.10.2007, DJ 12.11.2007 p. 320)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. CARGO EM COMISSÃO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento segundo o qual a prescrição atinge o próprio fundo de direito nos casos em que servidores pleiteiam a configuração ou restabelecimento de situação jurídica em virtude de alteração legislativa. Isso porque, nesses casos, não se trata apenas de ação para reaver diferenças de relação de trato sucessivo, devendo o servidor reclamar seu direito dentro do quinquênio seguinte à edição do ato que alterou sua situação funcional.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 785321/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 06.09.2007, DJ 22.10.2007 p. 354)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PUBLICO - GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA - RESTABELECIMENTO - LEIS NºS 7.923/89 E 7.961/89 - AÇÃO AJUIZADA EM 1997 - ARTIGO 1º E SEQUINTE, DO DECRETO Nº 20.910/32 - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.

(...)

2 - Não tendo sido requerido o benefício "Gratificação Judiciária" absorvida pela Lei Estadual nº 7.923/89, oportuno tempore, acarretando com isso o não pagamento da vantagem ora postulada, apresenta-se evidenciada a ocorrência da prescrição quinquenal, atingindo-se o próprio direito. Aplicando-se, portanto, o art. 1º e seguintes, do Decreto nº 20.910/32, se a ação somente foi ajuizada em 29/09/91.

3 - Precedentes (STF, RE nºs 110.419/SP, 97.631/SP, 80.913/RS e 109.295/RS e STJ, REsp nºs 602741/CE, 383.243/MG, 462.047/CE, 212.292/CE, 262.550/PB e AgRgREsp 429714).

4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, provido para, reformando o v. acórdão de origem, reconhecer a prescrição, fulcrada no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, invertendo-se o ônus da sucumbência já fixada na r. sentença monocrática, contudo, sobre o valor dado à causa.

(STJ - REsp 330008 / CE Ministro JORGE SCARTEZZINI QUINTA TURMA03/06/2004 DJ 02.08.2004 p. 475)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA. RESTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. TERMO INICIAL. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. LEI 7.923/89.

Em se tratando de ação na qual se pleiteia o restabelecimento da gratificação judiciária aos autores, servidores públicos federais, cujo pagamento restou suprimido pela Administração, através da Lei nº 7.923/89, a prescrição alcança o chamado fundo de direito, e o prazo tem início com a edição deste diploma legal. Proposta a ação após o término do quinquênio, configura-se a prescrição. Precedentes.

Recurso provido.

(STJ - REsp 607884/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 04.03.2004, DJ 19.04.2004 p. 238)

Ocorre que o caso em tela apresenta normatização diversa da configurada nos precedentes que ensejaram o pronunciamento daquela Corte Superior no sentido acima esposado.

Com efeito, a presente demanda cuida da supressão da gratificação judiciária criada pelo Decreto-Lei nº 2.173/84, para os servidores comissionados, alegando-se que a Lei nº 7.923/89 teria aplicação apenas quanto aos servidores concursados, direito esse que teria sido evidenciado com a edição da Lei nº 9.421/96.

Por outro lado, constato que ainda não houve manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça quanto à forma do cômputo do prazo prescricional em relação ao direito tal como ora invocado.

Assim, considerando a função uniformizadora daquela c. Corte Superior, na interpretação e aplicação da legislação federal, entendo que o recurso merece passagem.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.014663-9 AC 985149
APTE : ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN e outros
ADV : HOMAR CAIS
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO : RESP 2008012331
RECTE : ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos em face de julgado que, também por unanimidade, negou provimento à apelação dos autores, mantendo a r. sentença recorrida que julgou improcedente o pedido de compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público, com o aumento de alíquota instituído pela Medida Provisória nº 560/94 e reedições, por entender que a reedição 41 da Medida Provisória nº 1482 deu-se de forma válida, com observância do trintídio previsto pela redação original do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal (antes da alteração levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 32/2001).

Os recorrentes alegam que o v. acórdão vergastado, ao recusar-se a apreciar a matéria relevante ao desate da lide, objeto dos embargos de declaração, qual seja, "que a Medida Provisória reeditada, ou seja, publicada após o decurso do prazo de trinta dias perde totalmente sua eficácia" (fl. 492) além de ser contrário a mens legislatoris e à finalidade que lhe inspirou o advento, viola frontalmente o art. 535 do Código de Processo Civil, dando ensejo à nulidade do julgamento.

Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

Com contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece prossecução.

O colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que inexistente ofensa ao artigo 535 da legislação processual civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, o que ocorreu in casu.

Com efeito, nos presentes autos pretendem os autores o direito ao recolhimento da contribuição ao PSS com base na alíquota de 6% desde julho de 1994 até janeiro de 1998, sob o fundamento de que a majoração efetivada pela Medida Provisória nº 560 e suas sucessivas reedições teria perdido eficácia, uma vez que a reedição 40 da Medida Provisória nº 1.482 (sucessora daquela) não teria respeitado o prazo constitucional de trinta dias.

Destarte, a controvérsia dos autos cinge-se em verificar se houve observância do trintídio previsto na redação original do parágrafo único do artigo 62 da Constituição da República.

O aresto debatido, ao apreciar a questão, negou provimento à apelação por considerar convalidada a MP nº 1.482-40, nos seguintes termos: "Com efeito, no caso das medidas provisórias nºs 1482-40 e 1482-41, o prazo de trinta dias foi obedecido, uma vez que o primeiro diploma legal foi publicado em 10.09.97, e o segundo editado validamente no dia 09 de setembro de 1997, com publicação ocorrida em 10.10.97, dentro do trintídio legal, convalidando o efeito da anterior. Assim, não procedem as alegações dos recorrentes de que as referidas medidas provisórias não foram convalidadas, ficando mantida a r. sentença de primeiro grau." (fls. 459/460)

Opostos embargos de declaração, os mesmos tiveram provimento negado em julgamento unânime que restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FALTA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE A PERDA DE EFICÁCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.482-40. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. A finalidade dos embargos de declaração é completar o acórdão omissivo ou, ainda, aclará-lo, dissipando obscuridades ou contradições, para que se extraia da decisão todo o seu real alcance.

2. O v. acórdão embargado negou provimento à apelação dos autores, e julgou improcedente o pedido de compensação dos valores descontados a maior, no período compreendido entre 1º de julho de 1994 e 7 de janeiro de 1998, a título de contribuição para o plano de seguridade social dos servidores públicos, instituído pela MP nº 560/94, por considerar que a MP nº 1482/40, que a sucedeu, foi editada validamente. A decisão está fundamentada, não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração não são o meio adequado para pleitear a reforma do julgado.

Assim, não se vislumbra qualquer omissão ou obscuridade a justificar a alegada nulidade da decisão, que restou devidamente fundamentada, tendo esgotado à exaustão o ponto controverso levantado pela parte recorrente.

Nesse sentido, são os seguintes julgados do c. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - REsp 691987/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 10.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 390)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXCLUSÃO DE MULTA PROCRASTINATÓRIA. CARÁTER DE PREQUESTIONAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SÚMULA Nº 98/STJ. PRESCRIÇÃO. TABELA. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. SISTEMA ÚNICO DE

(...)

3. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo.

(...)

12. Agravo regimental não-provido.

(STJ - AgRg no Ag 822958/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, j. 06.03.2007, DJ 22.03.2007 p. 296 - grifos nossos)

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. "ERROR IN JUDICANDO". VALOR INDENIZATÓRIO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

I - Incorre, na hipótese, qualquer violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o exame dos autos revela que a Corte a quo analisou detidamente todas as questões de fato e de direitos pertinentes à controvérsia, sendo certo que o mero inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento não sugere a oposição de embargos de declaração se ausentes eventuais omissões, obscuridades ou contradições.

II - No tocante à questão de fundo, os Agravantes, em síntese, afirmam que houve error in judicando quanto à fixação do valor da indenização. Ora, nesse contexto, para afastar as conclusões a que chegou o extenso aresto recorrido revela-se absolutamente necessário o reexame de conjunto fático-probatório acostado aos autos, o que é inadmissível em sede de Recurso Especial por força do óbice imposto pela Súmula 07/STJ.

III - Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 895395/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, j. 27.02.2007, J 09.04.2007 p. 242 - grifos nossos)

Dessa forma, não se apresenta plausível a alegada contrariedade invocada, motivo pelo qual o recurso não merece admissão.

Ademais, quanto à alegada divergência jurisprudencial, é sabido que, nos termos do artigo 255 e parágrafos do RISTJ, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial. Deve ser demonstrado, de forma analítica, o verberado dissenso jurisprudencial, com transcrição de trechos divergentes de acórdãos paradigmas e menção ou exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência, o que não ocorreu na espécie. Inadmissível o recurso, portanto, também por esse fundamento.

Outrossim, considerando a jurisprudência acima colacionada, vale invocar o disposto na Súmula 83 do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Destarte, resulta intransponível o óbice para a subida do excepcional interposto.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.014663-9 AC 985149
APTE : ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN e outros
ADV : HOMAR CAIS
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO : REX 2008012332
RECTE : ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA e outros, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos em face de julgado que, também por unanimidade, negou provimento à apelação dos autores, mantendo a r. sentença recorrida que julgou improcedente o pedido de compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público, com o aumento de alíquota instituído pela Medida Provisória nº 560/94 e reedições, por entender que a reedição 41 da Medida Provisória nº 1.482 deu-se de forma válida, com observância do trintídio previsto pela redação original do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal (antes da alteração levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 32/2001).

A recorrente alega que o v. acórdão debatido, ao não reconhecer a perda da eficácia da Medida Provisória nº 1.482-40, contrariou o disposto na redação original do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, uma vez que a reedição da MP 1.482 de número 41 teria ocorrido no trigésimo primeiro dia, fora, portanto, do prazo constitucional.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece admissão.

Na presente ação, o debate central consiste em verificar se houve observância, quando da reedição 41 da Medida Provisória nº 1.482, do prazo de trinta dias previsto pelo parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal, antes da alteração trazida pela Emenda Constitucional de nº 32/2001,

Ocorre que o e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo de Instrumento no Agravo Regimental nº 321.629/MG, já se pronunciou no sentido de que, para fins do cômputo do prazo de trinta dias em questão, a data a ser considerada é a da reedição da medida provisória, e não a da sua publicação. A esse respeito, confira-se a ementa do julgado:

I. Juiz classista: não tem direito à aposentadoria por tempo de serviço o juiz classista que não preencheu os requisitos antes da revogação da L. 6.903/81 pela MPr 1.523/96, posteriormente convertida na L. 9.528/97. Precedente: ADI 1878, Ilmar Galvão, DJ 07.11.2003.

II. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à eficácia da MPv 1.523/96 não examinada pelo acórdão recorrido, nem objeto dos embargos de declaração opostos: incidência das Súmulas 282 e 356.

III. Medida Provisória 1.523/96: eficácia: termo inicial. 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que não perde a eficácia a medida provisória que, no sistema anterior à EC 32/2001, fosse reeditada no prazo de trinta dias (v.g. ADIns 1.516-MC, Sydney, RTJ 170/814; 295-MC, 22.06.1990, Marco Aurélio; 1.533-MC, 09.12.1996, Gallotti; e 1.610-MC, 28.05.1997, Sydney). 2. Desse modo, o termo a ser considerado é o da reedição - ou da conversão do edito em lei, como dispunha expressamente a redação original do parágrafo único do art. 62 da Constituição - e não o da publicação.

(STF - AI-AgR 321629/MG, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, j. 05.09.2006, DJ 06.10.2006, p. 042)

Apenas a título de esclarecimento, anoto que no caso supra mencionado alegou-se irregularidade na reedição da medida provisória lá tratada, nº 1.523, posto ter sido ela primeiramente editada em 11.10.96 e publicada em 14.10.96, com reedição em 12.11.96, publicada em 13.11.96.

Por outro lado, verifica-se que a Medida Provisória nº 1.842-40, objeto destes autos, foi publicada em 10.09.97, sendo certo que sua sucessora de nº 1.842-41 foi editada em 09.10.97, e publicada em 10.10.97, do que resulta que o trintídio constitucional restou observado, segundo o entendimento do Excelso Pretório tal como acima esposado.

Assim, tendo o acórdão recorrido decidido no mesmo sentido do posicionamento de nossa Corte Suprema, não há que se falar em contrariedade à Constituição Federal, daí porque impossível se dar passagem ao presente recurso.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.016157-0 AG 231444
AGRTE : ROLDAO DOS PASSOS e outros
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008033235
RECTE : ROLDAO DOS PASSOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência a inúmeros preceitos da legislação federal regulatória do ramo da telefonia.

As contra-razões foram apresentadas pela União Federal, fls. 182/187.

Decido.

A pretensão do recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou a alínea que permitiria sua análise na instância superior, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

Igualmente, tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

"

Não se conhece do recurso se a parte não indica a alínea do permissivo constitucional na qual se embasa a irresignação, portanto, incide a Súmula 284 do STF.

....."

(Resp nº 726677/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. 15.09.2005, DJU 24.10.2005, p. 287)

No mesmo sentido: Resp nº 595764/SP, Relator Min. Jorge Scartezini, Quinta Turma, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004; Resp nº 363177/PE, Relatora Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 02.12.2003, DJ 19.12.2003; AgRg no Ag nº 472233, Relator Min. José Delgado, j. 05.06.2003, DJ 08.09.2003.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

Suzana Camargo

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.069601-4 AG 244957
AGRTE : AVELINO MARTINI
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
AGRDO : Telefonica Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007261657
RECTE : AVELINO MARTINI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência a diversas normas federais atinentes à matéria de telefonia.

As contra-razões foram apresentadas pelas partes adversas.

O efeito suspensivo pretendido foi indeferido, fls. 216/220, decisão da qual se interpôs agravo regimental, fls. 222/242.

Após, vieram os autos conclusos para exercício do juízo de admissibilidade.

Decido.

A pretensão do recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou a alínea do permissivo constitucional que permitiriam sua análise na instância superior, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, aplicável igualmente em sede de recurso especial:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

Igualmente, tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

"....."

Não se conhece do recurso se a parte não indica a alínea do permissivo constitucional na qual se embasa a irresignação, portanto, incide a Súmula 284 do STF.

"....."

(Resp nº 726677/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. 15.09.2005, DJU 24.10.2005, p. 287)

No mesmo sentido: Resp nº 595764/SP, Relator Min. Jorge Scartezini, Quinta Turma, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004; Resp nº 363177/PE, Relatora Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 02.12.2003, DJ 19.12.2003; AgRg no Ag nº 472233, Relator Min. José Delgado, j. 05.06.2003, DJ 08.09.2003.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial, restando prejudicado o agravo regimental interposto.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

Suzana Camargo

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.064708-5 AG 303722

AGRTE : WILSON FERNANDES e outros

ADV : JULIO CESAR MARTINS CASARIN

AGRDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO: RESP 2008011252

RECTE : WILSON FERNANDES

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto por WILSON FERNANDES e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma desta e. Corte que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos contra julgado que, também por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto em face da decisão do Relator que, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo intocada a decisão do MM. Juiz Federal da 6ª Vara de São Paulo/SP que, com fundamento no artigo 102, I, alínea "n", da Constituição Federal, declinou de sua competência para julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao E. Supremo Tribunal Federal.

Os recorrentes, juízes do trabalho, alegam que a matéria tratada na ação originária - pedido de diferenças decorrentes do período em que os juízes federais perceberam abono variável, criado pela Lei nº 9.655/98, até a fixação, pela Lei nº 11.143/05, do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal - não é de interesse exclusivo da Magistratura, afetando igualmente os membros do Ministério Público da União, além de não dizer respeito a toda a magistratura nacional, daí porque não seria aplicável ao caso a disposição do artigo 102, I, "n", da Constituição Federal.

Com contra-razões.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Em seu apelo especial, os recorrentes não especificam, em momento algum, o artigo de lei que teria sido violado.

Com efeito, é sabido que a interposição de recurso especial com fundamento na alínea "a" do artigo 105, III, da Constituição Federal, contempla a hipótese em que a decisão final de Tribunal contrarie ou negue vigência a tratado ou a lei federal. Nesta esteira, o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de ser imprescindível que a peça recursal indique o dispositivo de lei supostamente contrariado pelo acórdão recorrido, sob pena de apresentar-se deficientemente fundamentado.

É o que se colhe dos julgados in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 306 DO STJ.

(...)

2. A ausência de indicação dos dispositivos violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea a do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

(...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ - REsp 676377/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 06.11.2007, DJ 22.11.2007 p. 187)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação a inviabilizar o conhecimento do Recurso Especial (Súmula 284/STF).

2. Não se configura o dissídio jurisprudencial quando a parte não demonstra, mediante a realização de cotejo analítico, a existência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ - REsp 928514/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 16.08.2007, DJ 08.02.2008 p. 655)

Ainda no mesmo sentido: AgRg no REsp 793723/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 02.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 370; AgRg no Ag 777599/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 12.06.2007, DJ 09.08.2007 p. 314; e REsp 984720/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, j. 18.12.2007, DJ 25.02.2008 p. 358.

Impossível, portanto, a admissão do recurso neste particular.

Por outro lado, no presente caso, pretende-se o debate de matéria constitucional, relativa à competência fixada no artigo 102, I, "n", da Constituição Federal, o que é inviável em sede especial, tendo em vista o contido nos artigos 102, III, e 105, III, ambos da Constituição Federal.

Nesse sentido já se pronunciou o c. Superior Tribunal de Justiça, como se extrai das decisões abaixo colacionadas:

PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA - ES - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Não compete a esta Corte, em sede de especial, analisar possível afronta a dispositivos constitucionais, de acordo com os precisos termos do art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", da CF/88.

2. Recurso especial inviável no mérito, visto que o Tribunal de origem examinou a causa sob fundamento exclusivamente constitucional.

(...)

4. Recurso especial do IPAMV não conhecido.

(...)

(STJ - REsp 983979/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9.421/96. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA.

1. Inviável a análise da suposta ofensa a dispositivos constitucionais, por se tratar de competência do colendo Supremo Tribunal Federal.

(...)

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 933632/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 368)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO CEDIDOS PARA O PODER JUDICIÁRIO. DESEMPENHO DE

FUNÇÃO COMISSIONADA. REDUÇÃO DA PARCELA INCORPORADA AO FUNDAMENTO DE CORRELAÇÃO DE CARGOS. IMPOSSIBILIDADE. INCORPORAÇÃO COM BASE NA FUNÇÃO EFETIVAMENTE EXERCIDA. PRECEDENTES.

1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.

(...)

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 796946/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 293)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. ILÍCITO PENAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça não é competente para analisar suposta violação de dispositivos constitucionais, a teor do contido nos arts. 102, III, da Constituição Federal.

(...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ - REsp 439283/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, j. 15.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 430)

Assim, manifesta a inviabilidade do presente recurso.

Ademais, é de se ressaltar que a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que o princípio da fungibilidade recursal não se aplica nos casos dos recursos excepcionais, uma vez que, dada a especificidade dos mesmos, constitui erro grosseiro a interposição de um pelo outro. Nesse sentido, são os julgados daqueles tribunais:

PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO.

A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido.

(STF - AI-AgR 134518/SP, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, PRIMEIRA TURMA, j. 11.05.1993, DJ 28-05-1993, p. 10386)

1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. O princípio da fungibilidade não serve a suplementação da atuação da parte. Pertine às hipóteses em que grassa dúvida palpável quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo para transmutar recurso especial em extraordinário, mormente considerando que na petição deste último deve o interessado indicar, com precisão, o permissivo legal que o respalda - artigo 321 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, bem como apontar, se for o caso, o preceito da Constituição que entende infringido pela decisão proferida.

(...)

(STF - RE-AgR 127583/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, SEGUNDA TURMA, 05.02.1991, DJ 05.04.1991, p. 03663, grifei)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM LUGAR DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

1. A interposição de recurso especial em vez de recurso extraordinário constitui erro grosseiro, razão pela qual se afigura inviável proceder à aplicação do princípio da fungibilidade.

Precedentes.

2. Agravo regimental não-provido.

(STJ - AgRg no Ag 638702/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, 04.08.2005, DJ 17.10.2005 p. 255)

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM LUGAR DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. A interposição de recurso especial em lugar de recurso extraordinário constitui erro grosseiro.

2. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. Agravo improvido.

(STJ - AgRg no Ag 634957/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, 15.02.2005, DJ 14.03.2005 p. 288)

EDcl AGR. OMISSÃO DO ACÓRDÃO VERIFICADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE ENTRE OS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

O princípio da fungibilidade somente pode ser aplicado nos casos em que não se esteja diante de erro grosseiro na interposição do recurso cabível.

As peculiaridades dos recurso especial e extraordinário - fundamentos distintos, competências diversas e objetos variados - impedem a aplicação do referido princípio. Precedentes.

Embargos rejeitados.

(STJ - Edcl no AgRg no Ag 454835/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, 17.12.2002, DJ 28.04.2003 p. 247)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Não há que se falar em princípio da fungibilidade quanto aos recursos especial e extraordinário. São recursos que perseguem finalidades díspares, possuindo fundamento constitucional e legal distintos, o que impede a conversão de um pelo outro.

Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no Ag 194500/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, 24.11.1998, DJ 08.03.1999 p. 247)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INCABIVEL. MATERIA CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ADEQUADA.

1. Em sede de recurso especial não cabe discussão sobre matéria constitucional.

2. Os recursos extraordinário e especial estão regulados em dispositivos específicos da constituição federal, não se podendo interpor um pelo outro com amparo no princípio da fungibilidade.

3. agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag 52648/RS, Rel. Ministro PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, 14.09.1994, DJ 31.10.1994 p. 29491)

RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO EM EXTRAORDINARIO PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

I - O recurso especial e o recurso extraordinário são excepcionais e específicos, dirigidos a cortes diversas e com pressupostos constitucionais e legais bem definidos, circunstâncias que afetam a aplicação do princípio da fungibilidade.

II - Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no Ag 38068/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, j. 16.08.1993, DJ 30.08.1993 p. 17288)

Portanto, resta intransponível o óbice para a subida do presente recurso.

Diante de todo o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.098521-5 AG 317898
AGRTE : MARIA ASSUNCAO LONGHI
ADV : SILVIO DONATO SCAGLIUSI
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : JUPIR ALBUQUERQUE DE MELLO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2008018295
RECTE : MARIA ASSUNCAO LONGHI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, consoante os permissivo contido no artigo 557, caput do Código de Processo Civil.

Passo a decidir.

O recurso extraordinário não deve ser admitido, dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário faz-se o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

Suzana Camargo

Vice-Presidente

EXP.:00377 BLOCO:135486

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) AGRAVADO(S)
PARA, QUERENDO, APRESENTAR(EM) RESPOSTA NOS AUTOS DO AGRAVO DE
INSTRUMENTO.

PROC. : 2008.03.00.013148-6 AGRESP ORI:200461820520233/SP REG:22.04.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : Cia Nacional de Abastecimento - CONAB

ADV : RENATA DE MORAES VICENTE e outro

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.015518-1 AGRESP ORI:200303990311908/SP REG:05.05.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC

ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outros

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.016438-8 AGREXT ORI:200303990311908/SP REG:12.05.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC

ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outros

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.016644-0 AGRESP ORI:200203990219854/SP REG:12.05.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : PAULO FRASCARELLI

ADV : JAYME CESTARI JUNIOR

INTERES: ELETRO DIESEL FRASCARELLI LTDA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.016706-7 AGRESP ORI:97030841775/SP REG:13.05.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : TRANSPORTADORA DE BEBIDAS IRMAOS BARBOSA LTDA

ADV : SIMONE DE CASSIA CORREA CARMELLO e outro

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.016724-9 AGREXT ORI:199961050038639/SP REG:13.05.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO

ADV : ANNIBAL DE LEMOS COUTO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.017319-5 AGRESP ORI:200103000059276/SP REG:14.05.2008

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS

ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO

INTERES: SCHLUMBERGER INDUSTRIAS LTDA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.017329-8 AGRESP ORI:200303000240678/SP REG:14.05.2008

AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS

ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

INTERES: BAKER HUGHES EQUIPAMENTOS LTDA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.017330-4 AGRESP ORI:200303000419927/SP REG:14.05.2008

AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS

ADV : LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.017377-8 AGRESP ORI:200303000280925/SP REG:15.05.2008

AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS

ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANILO BARTH PIRES

INTERES: AUTOLATINA BRASIL S/A

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.017409-6 AGREXT ORI:199961000064138/SP REG:15.05.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : CONGREGACAO DAS IRMAZINHAS DA IMACULADA CONCEICAO

ADV : ANTONIO MOACYR DE FREITAS BRAGA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.017571-4 AGRESP ORI:200403990281921/SP REG:15.05.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA

ADV : ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.017606-8 AGRESP ORI:200360040009142/SP REG:15.05.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : SERGIO SUSSUMO SIGUIMURA e outro

ADV : MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.017818-1 AGRESP ORI:200003000688007/SP REG:15.05.2008

AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS

ADV : SILVIA FEOLA LENCIONI

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

PARTE R: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

INTERES: WHEATON PLASTICOS LTDA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.017819-3 AGRESP ORI:200003000674100/SP REG:15.05.2008

AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS

ADV : SILVIA FEOLA LENCIONI e outros

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : RICARDO VALENTIM NASSA e outros

PARTE R: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

INTERES: BENEFICIADORA DE TECIDOS NAZARETH LTDA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.017820-0 AGRESP ORI:200003000395909/SP REG:15.05.2008

AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS

ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outros

PARTE R: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

INTERES: CERAMICA GERBI S/A

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.017841-7 AGRESP ORI:89030614690/SP REG:15.05.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : DAMASO MONTEIRO ESTEVES

ADV : JOSE PAULO FERNANDES FREIRE e outro

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.017910-0 AGRESP ORI:200361190073782/SP REG:15.05.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : OREMA IND/ E COM/ LTDA

ADV : ARTUR FRANCISCO NETO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.018026-6 AGRESP ORI:199903991179000/SP REG:18.05.2008

AGRTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : DIOGENES SANCHES

ADV : VLADIMIR ROSSI LOURENCO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.018078-3 AGRESP ORI:200261190043153/SP REG:18.05.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : SIMOES LOTERIAS LTDA

ADV : JOSE RUY DE MIRANDA FILHO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.018083-7 AGRESP ORI:200103990540330/SP REG:18.05.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : FRANCISCO AUGUSTO NOGUEIRA DE MORAES e outro

ADV : ANTONIO JOSE FURLAN

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.018098-9 AGRESP ORI:89030117638/SP REG:18.05.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : TAXI AEREO FLAMINGO S/A

ADV : ELOI PEDRO RIBAS MARTINS

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.018099-0 AGRESP ORI:95030899575/SP REG:18.05.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.018110-6 AGREXT ORI:200103990397302/SP REG:18.05.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : BANCO FIBRA S/A e outro

ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.018111-8 AGREXT ORI:200461000322137/SP REG:18.05.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : INALCA BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros

ADV : MARCOS DE CAMARGO E SILVA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.018113-1 AGREXT ORI:200061050028043/SP REG:18.05.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : A C BELLETTI E CIA LTDA

ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.018114-3 AGRESP ORI:200461000322137/SP REG:18.05.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : INALCA BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros

ADV : MARCOS DE CAMARGO E SILVA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.018115-5 AGRESP ORI:199961050140409/SP REG:18.05.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : COM/ DE OVOS PRETI LTDA

ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.018122-2 AGRESP ORI:200461820060556/SP REG:18.05.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA

ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.018135-0 AGRESP ORI:200161000281341/SP REG:18.05.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRDO : PANIFICADORA FLOR DE VILA FORMOSA LTDA

ADV : MARTIM ANTONIO SALES

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.018136-2 AGRESP ORI:200103990422369/SP REG:18.05.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

AGRDO : SUPRISERV INFORMATICA LTDA e outros

ADV : KAREM JUREIDINI DIAS

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.018144-1 AGRESP ORI:200003990292822/SP REG:18.05.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

AGRDO : A C PEREIRA BAR -ME

ADV : MARCELO RUPOLO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.018148-9 AGRESP ORI:200261090060840/SP REG:18.05.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRDO : CAETANO E SCHINETZ LTDA

ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.018156-8 AGREXT ORI:199961000085890/SP REG:18.05.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES

ADV : ABRAO LOWENTHAL

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.018390-5 AGRESP ORI:200303990195891/SP REG:18.05.2008

AGRTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : MICHEL JORGE CHUEIRI

ADV : IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.018393-0 AGRESP ORI:200261000150081/SP REG:18.05.2008

AGRTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : MARIA AMELIA TERRA CUNHA

ADV : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.018399-1 AGRESP ORI:199903990794732/SP REG:18.05.2008

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : BRUNO TAKAHASHI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : MARIA ROSA FLORIANO FRANZO

ADV : JOSE ADALBERTO ROCHA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.018403-0 AGRESP ORI:200003990192013/SP REG:18.05.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

AGRDO : MAQUINAS ULIANA LTDA

ADV : ANTONIO RISTUM SALUM

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.018523-9 AGRESP ORI:200003990675085/SP REG:22.05.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : GRAFICA SILFAB LTDA

ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.018849-6 AGRESP ORI:95030054788/SP REG:22.05.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : TSUNG CHENG BEN

ADV : CARLOS AUGUSTO BURZA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.018879-4 AGRESP ORI:200061000022677/SP REG:22.05.2008

AGRTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

AGRDO : JOSE LEOVAN DA SILVA e outros

ADV : JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.019618-3 AGRESP ORI:96030134384/SP REG:04.06.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : NORTON S/A IND/ E COM/

ADV : LUIZ VICENTE DE CARVALHO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.019619-5 AGRESP ORI:200203000482372/SP REG:04.06.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA

ADV : JOSE ANTONIO KHATTAR

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.019620-1 AGREXT ORI:96030134384/SP REG:04.06.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : NORTON S/A IND/ E COM/

ADV : LUIZ VICENTE DE CARVALHO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.019626-2 AGRESP ORI:200561820282004/SP REG:04.06.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : RSL COM BRASIL S/A

ADV : CARLOS GERALDO EGYDIO RAMEH

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.019628-6 AGRESP ORI:200061040059250/SP REG:04.06.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

ADV : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.019795-3 AGRESP ORI:200461820525723/SP REG:04.06.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : APPLIED BIOSYSTEMS DO BRASIL LTDA

ADV : PAULO ROGERIO SEHN

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.019796-5 AGRESP ORI:200361820596683/SP REG:04.06.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

AGRDO : SAMEX CONSTRUOES LTDA

ADV : CARLOS MASETTI NETO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.019797-7 AGRESP ORI:200103990603730/SP REG:04.06.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : UNITED AIRLINES INC

ADV : RICARDO BERNARDI

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2008.03.00.020405-2 AGRESP ORI:200703000023405/SP REG:04.06.2008

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : IRMAOS VITALE S/A IND/ E COM/

ADV : ISIS LEITE CORREA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

DIVISÃO DE RECURSOS

DECISÃO

PROC. : 2004.61.27.002028-2 AMS 277829
APTE : VIACAO NASSER LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PETIÇÃO : RESP 2008096857
RECTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo veiculado em sede de Recurso Especial interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal que deu provimento parcial à apelação do autor para reformar a sentença, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição ao INCRA a partir da Lei nº 8.212/91, gerando direito à compensação dos valores recolhidos no quinquênio anterior à propositura da ação com parcelas vincendas da contribuição incidente sobre a folha de salários.

Busca a recorrente seja recebido o recurso especial no efeito suspensivo para restabelecer a exigibilidade da contribuição ao INCRA, sustentando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, ao argumento de que a decisão recorrida invocou jurisprudência superada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como os valores que deixarão de ser recolhidos com a compensação, baseada na indevida inexigibilidade da contribuição, afetarão o andamento das atividades da autarquia responsável pela execução do programa nacional de reforma agrária.

Decido.

Na situação em tela, cabe ressaltar que ainda não se encontra apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade, dado estar sendo processado.

Merece prosperar o pleito da recorrente. Com efeito, a jurisprudência da Corte Superior se consolidou no sentido buscado pela requerente, consoante se vê do seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - FUNRURAL - EMPRESAS URBANAS - POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou posicionamento no sentido de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o FUNRURAL e o INCRA, pelas empresas vinculadas à Previdência Urbana.

Embargos de divergência providos."

(EAg 432504/SP - Proc. 2002/0152202-1 - 1ª Seção - rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 14.11.2007, v.u., DJ 03.12.2007, p. 251)

De sorte que é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que evidenciados os pressupostos legais autorizadores.

Ante o exposto, defiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Ademais, determino o regular processamento do feito, com a conseqüente intimação da parte adversa para apresentação de suas contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2004.61.27.002028-2 AMS 277829
APTE : VIACAO NASSER LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PETIÇÃO : REX 2008096858
RECTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo veiculado em sede de Recurso Extraordinário interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal que deu provimento parcial à apelação do autor para reformar a sentença, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição ao INCRA a partir da Lei nº 8.212/91, gerando direito à compensação dos valores recolhidos no quinquênio anterior à propositura da ação com parcelas vincendas da contribuição incidente sobre a folha de salários.

Busca a recorrente seja recebido o recurso extraordinário no efeito suspensivo para restabelecer a exigibilidade da contribuição ao INCRA, sustentando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, ao argumento de que a decisão recorrida invocou jurisprudência superada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como os valores que deixarão de ser recolhidos com a compensação, baseada na indevida inexigibilidade da contribuição, afetarão o andamento das atividades da autarquia responsável pela execução do programa nacional de reforma agrária.

Decido.

Na situação em tela, cabe ressaltar que ainda não se encontra apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade, dado estar sendo processado.

Merece prosperar o pleito da recorrente. Com efeito, a jurisprudência do Excelso Pretório vem se consolidando no sentido buscado pela requerente, consoante se vê do seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA.

1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." - Grifei.

(AI-AgR 663176/MG - 2ª Turma - rel. Min. EROS GRAU, j. 16/10/2007, v.u., DJ 14-11-2007, p. 54)

De sorte que é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que evidenciados os pressupostos legais autorizadores.

Ante o exposto, defiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário.

Ademais, determino o regular processamento do feito, com a conseqüente intimação da parte adversa para apresentação de suas contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

DECISÃO

PROC. : 2005.03.99.000664-1 REOMS 265700
PARTE A : PATENTE PARTICIPACOES S/A e outro
ADV : LEO KRAKOWIAK
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007024006
RECTE : PATENTE PARTICIPACOES S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento à remessa oficial, reconhecendo que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL, na forma como estatuída pelo artigo 19, parágrafo único, da Lei n.º 9.249/95 e pelas Emendas Constitucionais n.º 01/94 e 10/96, não viola ao princípio da isonomia, por ocasião da diferenciação de alíquota devida pelas instituições financeiras.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola à Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 97.03.044618-3), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.000664-1 REOMS 265700
PARTE A : PATENTE PARTICIPACOES S/A e outro
ADV : LEO KRAKOWIAK
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: CORE 2008117507

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que deu provimento ao recurso à remessa oficial, consoante voto e acórdão de fls. 258/276.

A autora propôs a presente ação mandamental pleiteando o direito de garantir o recolhimento da Contribuição Social Sobre Lucro Líquido - CSLL à alíquota de 10% aplicáveis às pessoas jurídicas do segmento não financeiro, afastando-se a alíquota de 23%, conforme previsto no artigo 11, da Lei Complementar 70/1991 e da alíquota de 30% prevista na Emenda Constitucional de Revisão 01/1994, sob argumento que a majoração da alíquota representa violação ao princípio constitucional da isonomia.

Às fls. 336/343 foi deferido o efeito suspensivo pretendido ao recurso extraordinário, até que fosse realizado o juízo de admissibilidade do recurso excepcional.

Decido.

Primeiramente, cumpre ressaltar que esta Vice-Presidência vinha deferindo liminares para conceder efeito suspensivo aos recursos excepcionais interpostos em ações, onde as instituições financeiras insurgem-se em face de alíquotas diferenciadas da Contribuição Social sobre Lucro, sendo que para tanto adotava a linha de orientação sufragada em precedentes da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, nos autos da Medida Cautelar 1.115/SP, DJ 01/09/2007, referendado pelo referido órgão colegiado, bem como nos autos da Medida Cautelar 1.109/SP.

Nessas decisões acautelatórias acima citadas, o Supremo Tribunal Federal manifestou o entendimento de conceder o efeito suspensivo ao recurso extraordinário sob o fundamento de que "até aqui não houve pronunciamento do Plenário sobre a matéria de fundo, constatando-se a existência de atos individuais de relatores que, tudo indica, passaram pelo exame das Turmas no julgamento sumário de agravos. Está-se diante de tema a exigir reflexão, a exigir posicionamento do Plenário sobre a constitucionalidade, ou não, da emenda que importou na majoração do tributo, ou seja, da Emenda Constitucional de Revisão nº 1/94, que, alterando o disposto no artigo 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, resultou em substancial aumento do tributo, alcançando a alíquota de trinta por cento, relativamente às sociedades financeiras.", conforme decisão proferida nos autos da Medida Cautelar 1115/SP.

Na Medida Cautelar 1109/SP, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido que: "A matéria de fundo do extraordinário - a inconstitucionalidade do dispositivo da Lei nº 8.212/91 que fixa o acréscimo de 2,5% na contribuição social das instituições financeiras - não chegou a ser apreciada pelo Plenário da Corte. O tema, dadas as garantias constitucionais, está a merecer crivo em julgamento regular do recurso extraordinário, ou seja, pelo Colegiado, cabendo notar que, sob o ângulo do tratamento igualitário, consideradas as contribuições sociais, somente com a Emenda Constitucional nº 20/98 previu-se a possibilidade de haver alíquotas com base de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. Isso ocorreu mediante a inserção do § 9º no artigo 195 do Diploma Maior. Vale dizer que, no período anterior à promulgação da Emenda, inexistia exceção à regra do tratamento isonômico."

No caso, a impetrante aponta, a título de *fumus boni iuris*, justamente esses precedentes da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em decisões proferidas pelo Ministro Marco Aurélio, nos autos da Medida Cautelar 1115/SP, decisão referendada pela Turma e nos autos da Medida Cautelar 1109/SP.

A impetrante traz ainda aos autos, para efeito de argumentação, decisões proferidas por essa Vice-Presidência em medidas cautelares, onde se adotou o precedente supra citado.

Ocorre, no entanto, que há outros precedentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal que não podem ser desconsiderados, concluindo-se como bem ressaltou o Ministro Carlo Brito, nos autos da Medida Cautelar 1438/SP, "esse entrelaçamento de decisões, longe de evidenciar o *fumus boni iuris* (...) sinaliza, ao contrário, que a matéria é polêmica, árida e multifacetada. Mostra que ainda não se passaram rios de doutrina sob a ponte do Supremo Tribunal, até que o Plenário bata o martelo sobre a questão."

Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, vêm indeferindo liminares, em decisões confirmadas pela Segunda Turma daquela Corte, nos termos do precedente supra mencionado, consoante se vê das seguintes decisões:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO COLEGIADO DO TRIBUNAL SOBRE A MATÉRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUMENTO DE ALÍQUOTA. PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal admite, excepcionalmente, medidas cautelares em recursos, como previsto nos artigos 8º, I, in fine, 21, IV e V, e 304 do RISTF, somente quando o extraordinário já estiver admitido e, conseqüentemente, sob jurisdição do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: PETs ns. 1.141 e 1.254, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA; PET n. 764, Relator o Ministro PAULO BROSSARD, DJ de 1º.9.93; PET n. 748, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 12.8.93; RE-MC n. 116.117, Relator o Ministro FRANCISCO REZEK, DJ de 3.3.89; PETMC n. 337, Relator o Ministro CARLOS MADEIRA, DJ de 28.4.89 etc. 2. A ausência de precedentes que confirmem a plausibilidade da tese invocada pelo requerente em seu recurso extraordinário impede a atribuição de efeito suspensivo. 3. A Segunda Turma desta Corte fixou entendimento no sentido de que não se concede efeito suspensivo a recurso extraordinário em que se discute a inconstitucionalidade do aumento de alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL incidente sobre as instituições financeiras [art. 11 da LC 70/91 e EC n. 1/94]. Precedente [AgR-AC n. 1.059, Relator o Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJ de 12.5.06]. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - AC-MC-AgR 2007 / SP - SÃO PAULO - AG. REG. NA MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 22/04/2008 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 0 - EMENT VOL-02319-01 PP-00047)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUMENTO DE ALÍQUOTA. PERÍODO BASE DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 1994. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. Medida cautelar requerida para concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário em que se alega a inconstitucionalidade do aumento de alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para as instituições financeiras (art. 11 da Lei Complementar 70/1991 e Emenda Constitucional de Revisão 1/1994). Ausência do fumus boni juris e do periculum in mora. Agravo regimental conhecido, mas improvido."

(STF - AC-MC-AgR 1059/SP - SÃO PAULO - AG. REG. NA MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA - Julgamento: 14/03/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 12-05-2006 PP-00018 - EMENT VOL-02232-01 PP-00131)

"DECISÃO : Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, destinada a desconstituir o acórdão prolatado pela Primeira Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do RE 339.888-AgR (rel. min. Eros Grau, DJ de 18.11.2005). Sustenta a autora, em síntese, que o acórdão em questão viola as disposições constitucionais da igualdade e da capacidade contributiva (arts. 145, § 1º e 150, I, da Constituição), na medida em que deixou de afastar a tributação diferenciada das instituições financeiras com a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL (EC 01/1994, EC 10/1996 e Lei 7.689/1988). Segundo entende, "não há [...] nenhuma justificativa razoável para tais discrimines entre as pessoas jurídicas; assim, o princípio da igualdade e da isonomia possibilita à Recorrida o cálculo de tributo à alíquota de 8%, vez que a diversidade de alíquotas não se harmoniza com os valores prestigiados no ordenamento jurídico" (Fls. 23). Alega-se ainda violação da anterioridade em matéria tributária. Quanto ao periculum in mora, afirma-se que "o dano oriundo da demora no reconhecimento do direito da Autora implicará no solve et repete, com prejuízos incontestes à Autora" (Fls. 27). Pede-se a antecipação da tutela, para possibilitar o recolhimento mensal da CSLL à alíquota de 8%, bem como para que "Pede-se a antecipação da tutela, para possibilitar o recolhimento mensal da CSLL à alíquota de 8%, bem como para que "o valor depositado em juízo na ação principal não seja convertido em renda" (Fls. 29). Invoca-se o acórdão prolatado na AC 1.115-MC (rel. min. Marco Aurélio, Primeira Turma) para confirmar a existência do fumus boni juris. A União contestou (Fls. 48-69). A autora atendeu ao despacho de fls. 71, regularizando sua representação processual (Fls. 73-77). É o breve relatório. Examino o pedido para antecipação da tutela pretendida. Sem prejuízo de um profundo exame por ocasião do julgamento de mérito, reputo ausentes os requisitos necessários à antecipação da tutela postulada. Esta Corte passou recentemente a admitir, em hipóteses excepcionais, a suspensão da execução de decisão transitada em julgado, para assegurar o resultado útil da ação (cf., v.g., a AR 1.734, de minha relatoria, Pleno, DJ de 24.02.2006). Relembro que a orientação até então chancelada pela Corte era pela impossibilidade da concessão de tal provimento, que, em síntese, corresponderia à obtenção por via indireta do que não fosse possível obter diretamente, dada a vedação constante no art. 489 e a disposição posta no art. 587, ambos do Código de Processo Civil (cf., v.g., a Pet 143-MC, rel. min. Oscar Corrêa, Pleno, DJ de 04.04.1986; a AR 846-AgR, rel. min. Luis Gallotti, Pleno, DJ de 05.06.1970). As circunstâncias excepcionais que autorizam a concessão da medida, contudo, não estão configuradas no caso em exame. Os riscos invocados pela autora quanto à execução da decisão transitada em julgado são as conseqüências ordinárias e normais aplicáveis ao inadimplemento de crédito tributário cuja validade goza de presunção, sendo certo que os créditos em questão contam com a estabilidade do trânsito em julgado de sentença. Ademais, não vislumbro inequívoco risco de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que a

eventual procedência da ação rescisória permitirá à autora pleitear a restituição dos valores discutidos, seja pela via da compensação, seja pela via da repetição do indébito. Quanto ao *fumus boni juris*, verifico que a plausibilidade da linha de argumentação referente à violação da isonomia e da capacidade contributiva quanto à tributação das instituições financeiras ainda não é unânime no âmbito da Corte. Registro, nesse sentido, o seguinte precedente: "EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUMENTO DE ALÍQUOTA. PERÍODO BASE DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 1994. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. Medida cautelar requerida para concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário em que se alega a inconstitucionalidade do aumento de alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para as instituições financeiras (art. 11 da Lei Complementar 70/1991 e Emenda Constitucional de Revisão 1/1994). Ausência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Agravo regimental conhecido, mas improvido." (AC 1.059-MC-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJ de 12.05.2006); Confirmam-se, ainda, a AC 1.438-MC (rel. min. Carlos Britto, DJ de 09.11.2006), o RE 235.036 (rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 21.11.2002), a AC 1.520-MC (rel. min. Celso de Mello, decisão da Presidência da Corte, DJ de 02.02.2007), a AC 1.469 (rel. min. Carmem Lúcia, DJ de 18.12.2006), e a AC 1.068-AgR (rel. min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 28.11.2006). Do exposto, sem me comprometer de pronto com as teses expostas, indefiro o pedido para a antecipação da tutela. Proceda a Secretaria à autuação e juntada, nos autos principais, dos documentos juntados nos Apenso 01 e 02, dado que tais peças fazem parte da instrução da ação rescisória. Publique-se. Brasília, 12 de abril de 2007. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator."

(STF - AR 1936 MC / PR - PARANÁ - MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO RESCISÓRIA - Relator(a) Min. JOAQUIM BARBOSA - Julgamento 12/04/2007 - Publicação DJ 20/04/2007 PP-00103)

"DECISÃO: Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar, por meio da qual a empresa Síntese Asset Management Ltda. (atual denominação de Síntese Corretora de Valores) requer atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário admitido na origem (fls. 119). 2. De acordo com a inicial, a requerente insurge-se contra a cobrança da Contribuição Social Sobre o Lucro (CSLL), feita com base em alíquotas superiores àquelas que são aplicadas às "demais empresas não pertencentes ao segmento financeiro". 3. Por isso, a autora impetrou mandado de segurança, em que relata as diversas alterações legislativas que sucederam à Lei nº 7.689/88, instituidora da exação. Todas essas modificações culminaram com o aumento da respectiva alíquota, relativamente às instituições financeiras, em alegada afronta a várias normas da Carta Magna. Entre estas normas, despontaria a que se contém no inciso II do art. 150, que veda tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. 4. Em sua última estocada, o writ atacou a Lei nº 9.316, de 22.11.96, que elevou a alíquota para 18% (dezoito por cento), a partir de 1º/01/97. 5. Anoto, agora, que a iniciativa foi malsucedida em primeira e segunda instâncias, o que ensejou a interposição de recurso extraordinário, admitido em 22.08.2006. 6. No tocante ao *periculum in mora*, a requerente lembra que, sem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ficará ela sujeita à inscrição na dívida ativa e a possível execução fiscal, com penhora de seus bens. 7. Muito bem. Diante desse quadro, cumpre-me observar inicialmente que a matéria de fundo é complexa, tornando-se objeto de multifária legislação, desde 1988, inclusive em nível constitucional. Menciono, para resumir, a ER nº 1/94 e a EC 20/98 (esta, particularmente no ponto em que inseriu o § 9º no art. 195 do Texto Permanente). Sobre o assunto, juízes e tribunais do país proferiram decisões de diferentes calibres. Tudo, é certo, a reclamar a orientação definitiva do Plenário desta egrégia Corte, cujos membros já se pronunciaram, monocraticamente, em alguns casos. 8. A propósito, lembro que, em 22.10.2002, o Ministro Gilmar Mendes rechaçou a tese do contribuinte, ao negar seguimento ao RE 235.036. 9. Já em sede cautelar, colhem-se decisões conflitantes, embora não transitadas em julgado. A própria requerente cita, em seu favor, as Ações Cautelares 1.109 e 1.115, Relator de ambas o Ministro Marco Aurélio. A primeira ainda não foi referendada pela Primeira Turma, em razão de meu pedido de vista. A segunda, conquanto referendada, foi alvo de embargos declaratórios opostos pela União em 10.10.2006. 10. Do outro lado -- contra a concessão de efeito suspensivo --, menciono o Agravo Regimental na Medida Cautelar na Ação Cautelar 1.059, Relator Ministro Joaquim Barbosa, cuja decisão foi confirmada pela Segunda Turma, o que motivou a interposição de embargos de declaração em 22.05.2006. Menciono, na mesma linha, a Ação Cautelar 1.338, cujo indeferimento deu azo ao agravo regimental do contribuinte. Aqui, também se discutem as disposições da Lei nº 9.316/96. 11. Pois bem, é preciso reconhecer agora que esse entrechoque de decisões, longe de evidenciar o 11. Pois bem, é preciso reconhecer agora que esse entrechoque de decisões, longe de evidenciar o *fumus boni iuris* -- como advoga a autora --, sinaliza, ao contrário, que a matéria é polêmica, árida, multifacetada. Mostra que ainda hão de passar rios de doutrina sob a ponte do Supremo Tribunal, até que o Plenário bata o martelo sobre a questão. Até lá, entendo que as instituições financeiras -- se lhes aprover -- poderão valer-se de outras formas para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional. Por enquanto, prevalece a orientação firmada no julgamento da Pet 1.823, Relator Ministro Moreira Alves, in verbis: "Petição. Pedido de cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário admitido. - Não-ocorrência, no caso, de plano, do requisito da relevância da fundamentação jurídica suficiente para a concessão da medida pleiteada que é de caráter excepcional. Questão de ordem que se resolve com o indeferimento do pedido." 12. Ante o exposto, indefiro o requerimento de liminar inaudita altera parte, feito às fls. 09. 13. Transcorrido o prazo recursal, voltem-me os autos, para os fins de Direito. Publique-se. Brasília, 1º de novembro de 2006. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator."

"DECISÃO: A Sudameris Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A e o Banco Sudameris Brasil S/A ajuízam medida cautelar, com pedido de liminar, com o objetivo de que seja tribuído efeito suspensivo a recurso extraordinário admitido no Tribunal de origem (fl. 201) e já recebido no Supremo Tribunal Federal (RE no 525.839/SP).

O acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem a seguinte ementa (fl. 150):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. A alíquota diferenciada da contribuição social sobre o lucro para as instituições financeiras não constitui violação ao princípio da isonomia, vez que a distinção se estabelece em função da natureza de sua atividade e da capacidade econômica, o que justifica a discriminação imposta.

2. Precedente do E. STF quanta à diferenciação de alíquotas em decorrência da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte (RE no. 343.446-2).

3. Apelação improvida." (fl. 150)

Na origem, os requerentes impetraram mandado de segurança para que efetuassem o recolhimento da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), referente aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e dezembro de 1995, à alíquota de 10% (dez por cento), ou, sucessivamente, para que fosse afastada a majoração da alíquota de 23% (vinte e três por cento) para 30% (trinta por cento), promovida pela Emenda Constitucional de Revisão no 1/1994.

O pleito foi indeferido em primeira e segunda instância, estando pendente de apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme já salientado.

Alega-se, a título de plausibilidade jurídica do pedido (fumus boni iuris), que a diferenciação da alíquota da CSLL com base na atividade econômica ofenderia os arts. 5o, caput, 145, § 1o, 150, II, e 195, todos da Constituição Federal.

Quanto à urgência da pretensão cautelar (periculum in mora), os requerentes argumentam que estariam na iminência de serem inscritos em

dívida ativa, uma vez que, em regra, o recurso extraordinário não é dotado de efeito suspensivo.

Pede-se, ao final, a concessão de medida liminar para que seja atribuído efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário no 525.839/SP.

Passo a decidir.

O tema discutido na presente ação cautelar já foi apreciado pela Segunda Turma desta Corte no julgamento da AC-AgR no 1.059/SP, Relator Joaquim Barbosa, DJ 12.5.2006, cuja ementa é a seguinte:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO

ADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUMENTO DE ALÍQUOTA. PERÍODO BASE DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 1994. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA.

Medida cautelar requerida para concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário em que se alega a inconstitucionalidade do aumento de alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para as instituições financeiras (art. 11 da Lei Complementar 70/1991 e Emenda Constitucional de Revisão 1/1994).

Ausência do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Agravo regimental conhecido, mas improvido."

Em decisão monocrática, já tive oportunidade de analisar a matéria. Ao negar seguimento ao RE no 235.036/PR, DJ 21.11.2002, consignei que a alíquota diferenciada prevista no art. 72, III, do ADCT (cf. a Emenda Constitucional de Revisão no 1/1994) não ofenderia o princípio da isonomia, estando, ao contrário, em consonância com o princípio da capacidade contributiva.

Ante o exposto, nego seguimento à presente ação cautelar, nos termos do art. 21, § 1o, do RI/STF. Fica prejudicada a análise do pedido de

liminar. Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator."

(STF - Medida Cautelar 1638-0, Relator Ministro Gilmar Mendes, decisão proferida em 07/05/2007 - publicação DJ 18/05/2007)

"EMENTA: Agravo regimental em ação cautelar. 2. Pretensão de se conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário admitido no Tribunal de origem (RE no 525.839/SP). 3. Instituição Financeira. Alíquota diferenciada da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Ofensa ao princípio da isonomia. 4. Ausência do fumus boni juris. 5. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - AC-MC-Agr 1638/SP - SÃO PAULO - AG. REG. NA MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 11/09/2007 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJE-112 DIVULG 27-09-2007 PUBLIC 28-09-2007 - DJ 28-09-2007 PP-00044 - EMENT VOL-02291-01 PP-00097)

Por outro lado, cabe ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 235.036, Relator Ministro Gilmar Mendes admitiu, por decisão monocrática qualificada com a eficácia da coisa julgada, a legitimidade da exigência de contribuição social sobre o lucro, com alíquota mais gravosa para as instituições financeiras, onde ficou assentado que não haveria ofensa ao princípio da isonomia, mas, ao contrário, estaria em consonância com o princípio da capacidade contributiva.

No mesmo sentido, cabe trazer outro precedente do Supremo Tribunal Federal, em voto da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso, nos autos do Recurso Extraordinário 299.435, no sentido que a instituição de alíquotas diferenciadas para instituições financeiras, não viola o princípio da isonomia, porquanto a discriminação seria possível desde que atenta ao princípio da razoabilidade e respeitando o princípio da capacidade contributiva, consoante aresto abaixo transcrito:

"DECISÃO: - Vistos. O acórdão recorrido, em mandado de segurança, proferido pela Primeira Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região está assim ementado: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. EC 10/96. 1. O Pleno desta já decidiu que a majoração de alíquota imposta pela EC 10/96 não ofende o princípio da anterioridade trimestral. 2. A fixação de alíquota maior para bancos e instituições financeiras não configura ofensa ao princípio da isonomia. 3. Apelação improvida." (Fl. 201) Daí o RE, interposto pelo BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustentando, em síntese, o seguinte: a) não há falar que a sujeição do recorrente a alíquotas diferenciadas e mais gravosas com relação ao pagamento da contribuição social sobre o lucro - CSL decorra da isenção da COFINS, uma vez que desde a criação da CSL, em momento anterior ao advento da COFINS, que a recorrente é tributada de forma distinta, sendo ainda certo que a Lei complementar 70/91, que criou a COFINS, além de ser posterior a estipulação das alíquotas da CSL pela Lei 7.689/88, não faz qualquer menção a suposta compensação entre o não recolhimento da COFINS e o pagamento diferenciado da contribuição social sobre o lucro; b) contrariedade ao princípio da isonomia (art. 5º, caput e inciso I, e 150, II, da Constituição), dado que não há fundamento válido para o estabelecimento da discriminação, quanto à alíquota da CSL, imposta às entidades mencionadas no art. 22, § 1º, da Lei 8.212/91, valendo salientar que "(...) o Recorrente, como todas as Instituições citadas pelo art. 22, § 1º, da Lei 8.212/91, por si ou por seus empregados, não possuem qualquer traço diferenciador das demais pessoas jurídicas não discriminadas, não possuem vantagens diferenciais com relação às demais pessoas jurídicas ou seus empregados e muito menos oneram maiores gastos ao Poder Público em decorrência de suas atividades" (fl. 218). Ademais, não procede o argumento de que o recorrente está sujeito a uma alíquota mais elevada porque possui maior capacidade contributiva, visto que tal fator de discriminação só pode ser utilizado para os impostos; c) a Emenda Constitucional

10/96, que alterou as alíquotas da contribuição social sobre o lucro, não observou o princípio da anterioridade. Admitido o recurso, subiram os autos. A Procuradoria-Geral da República, em parecer lavrado pelo ilustre Subprocurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro, opina pelo não-provimento do recurso (fl. 246-250). Decido. Destaco do parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: "(...) 4. Os arts. 150 II e 195, § 6º da Constituição da República foram objeto de análise no acórdão impugnado, presente, destarte, o requisito do prequestionamento a viabilizar o apelo extraordinário. 5. No mérito, entretanto, o recurso não merece prosperar, uma vez que não parece vulnerar o princípio da isonomia a instituição de alíquota diferenciada no tocante à contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras, instituída no art. 19 da Lei nº 9.249/95, in verbis: 'Art. 19. A partir de 1º de janeiro de 1996, a alíquota da contribuição social sobre o lucro líquido, de que trata a Lei nº 7.689 de 15 de dezembro de 1988, passa a ser de oito por cento. Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica às instituições a que se refere o § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para as quais a alíquota da contribuição social será de dezoito por cento.' 6. As instituições a que se refere o art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91 são 'bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas.' 7. Tais instituições, desde o advento da contribuição social sobre o lucro, prevista na Lei nº 7.689/88, sofriam alíquota diferenciada, característica que permaneceu nas legislações posteriores, sendo inclusive agasalhada na Emenda Constitucional de Revisão nº 1/94 e na Emenda Constitucional nº 10/96, que conferiu nova redação ao art. 72, III, do ADCT, in verbis: 'Art. 72. Integram o Fundo Social de Emergência:.....omissis..... III - A parcela do produto da arrecadação resultante da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, a qual nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, passa a ser de trinta por cento, sujeita a alteração por lei ordinária, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.' 8. A instituição de alíquotas diferenciadas, no caso, entretanto, não viola o princípio da isonomia, porquanto a discriminação é possível desde que atenda o princípio da razoabilidade, e, precisamente, no âmbito do direito tributário, quando respeitado o princípio da capacidade contributiva. 9. Nesse sentido é a lição do eminente jurista ALIOMAR BALEEIRO, in verbis: 'Se todos são iguais perante a lei, não será possível a esta reservar tratamento fiscal diverso aos indivíduos que se acham nas mesmas condições. Daí se infere que não serão toleráveis discriminações nem isenções que não correspondam a critérios razoáveis e compatíveis com o sistema da Constituição. O princípio fundamental, fonte principal de critérios discriminatórios, é o da capacidade contributiva (expresso no art. 202, da C.F. de 1946, e suprimido pela Emenda nº 18, de 1965), que recomenda a personalização do imposto e sua graduação, segundo as possibilidades econômicas do contribuinte. Mas a igualdade será respeitada sempre dentro da mesma categoria de contribuintes.' 10. Nesse passo, considerando que as instituições financeiras, porquanto diferentemente das empresas em geral, não estão sujeitas à COFINS, nos termos do art. 11, par. único da Lei Complementar nº 70/91, e, desse modo, detêm maior capacidade contributiva, afastou o acórdão recorrido a alegação de que a legislação apontada ofenderia o princípio da isonomia tributária. 11. Afigura-se correta a conclusão do acórdão impugnado uma vez que, de modo a realizar o princípio da capacidade contributiva, a Constituição acolhe a utilização da atividade econômica como fator de discrimen. 12. Com efeito, ademais da regra geral no tocante aos impostos expressa no § 1º do art. 145 da Carta Política ('Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte'), no que se refere às contribuições sociais, a Constituição da República, no § 9º do art. 195, determina que possam ter alíquotas ou base de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. 13. Quanto ao princípio da anterioridade previsto no art. 195, § 6º, da Constituição da República, tampouco restou ofendido, uma vez que a Emenda Constitucional nº 10, publicada em 7 de março de 1996, ao conferir nova redação ao inciso III do art. 72 do ADCT e determinar que no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997 a contribuição social sobre o lucro passa a ser de 30%, manteve a regra do § 1º da mesma disposição transitória que estabelece que as alíquotas previstas nos incisos III e V aplicar-se-ão a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à promulgação dessa Emenda, como ressaltado pela ilustre Relatora no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, atual Ministra desse Supremo Tribunal Federal. 14. Ademais, bem decidi o acórdão que 'sendo o lucro o fato gerador da contribuição em comento e que se realiza em 31 de dezembro do exercício financeiro, somente neste momento ocorrerá o fato gerador' portanto, não há falar de ofensa o art. 150, III, a e b, da Constituição da República. 15. Outra não é a orientação do Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu que, como a base de cálculo da contribuição em questão é o resultado do período-base, encerrado em 31 de dezembro de cada ano, não viola os princípios da anterioridade e da irretroatividade a aplicação de alíquota estabelecida com base em lei editada no mesmo período em que apurado o balanço. Nesse sentido vide, dentre outros, o RE nº 197.790-6, j. em 19/2/97, DJ de 21/11/97, em que relator o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, o qual em seu voto complementa: 'aliás, entendimento contrário levaria à completa inocuidade da chamada 'anterioridade mitigada' do art. 195, § 6º, da Carta, que teve por escopo justamente possibilitar a exigência da Contribuição Social no mesmo exercício de sua instituição.' 16. Ante o exposto, e pelas razões aduzidas, o parecer é pelo desprovimento deste recurso extraordinário. (...)." (Fls. 247-250) Correto o parecer, que adoto. No mesmo sentido: RE 209.013/RS, por mim relatado e RE 197.617/PR, Relator Ministro Marco Aurélio, ("DJ" de 1º.8.1997 e 29.9.2000, respectivamente). Do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 28 de abril de 2005. Ministro CARLOS VELLOSO - Relator -"

Diante de todo esse quadro, que se afigura presente na atualidade, verifica-se ser caso de reexame do posicionamento que adotei nessa medida cautelar, pois, reanalisando as circunstâncias da questão controvertida e tendo em vista os inúmeros precedentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, não é possível asseverar, de forma categórica e de plano, a plausibilidade da tese defendida pela autora, que autorizaria a concessão do efeito suspensivo pretendido.

É que, efetivamente, a possibilidade de instituição de alíquotas diferenciadas para as instituições financeiras encontra respaldo não só na Emenda Constitucional nº 20/1998, que inseriu o § 9º no artigo 195 da Constituição Federal, nos seguintes termos: "As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra", como também guarda consonância com o princípio da capacidade contributiva, pois "(...), não é possível verificar, de plano, a plausibilidade da inexistência de diferenciação relevante entre as instituições financeiras e os demais sujeitos passivos da CSLL que justifique a proibição da incidência diferenciada do tributo, nos termos dos arts. 5º, 145, § 1º, e 150, II, da Constituição" (in AC 1059/SP, Relator Ministro Joaquim Barbosa, julgamento 15/12/2005, publicação DJ 02/02/2006), além de encontrar arrimo na presunção de constitucionalidade da lei que as instituiu.

De sorte que não é caso de se atribuir efeito suspensivo ao apelo extremo ora interposto, dado que não demonstrada a plausibilidade da tese da autora.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 336/343 e indefiro o efeito suspensivo pretendido.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

DECISÃO

PROC. : 2005.03.99.000665-3 REOMS 265701
PARTE A : PATENTE PARTICIPACOES S/A e outro
ADV : LEO KRAKOWIAK
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008014606
RECTE : PATENTE PARTICIPACOES S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento à remessa oficial, reconhecendo que a Emenda Constitucional n.º 10/96, ao pretender incidir, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL, sobre fatos imponíveis verificados a partir de 01 de janeiro, violou os princípios da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade da norma jurídica tributária.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola a Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2001.03.99.055401-8), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2008.03.00.003662-3 MCI 5999

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/07/2008 86/1913

REQTE : PATENTE PARTICIPACOES S/A e outro
ADV : LEO KRAKOWIAK
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: AGR 2008033429

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos,

Trata-se de medida cautelar ajuizada diretamente neste Tribunal, visando à concessão de liminar para atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.03.99.000665-3, até a prolação do juízo de admissibilidade do referido recurso.

A autora, nos autos principais, pleiteia assegurar o recolhimento da contribuição social sobre lucro, apurado no mês de janeiro de 1996 até o encerramento do resultado do exercício financeiro do mesmo ano à alíquota de 8%, aplicável às pessoas jurídicas que não exercem atividade financeira, afastando a aplicação da Emenda Constitucional 10/1996, sob argumento que a majoração implica em ofensa aos princípios da irretroatividade e anterioridade das normas tributárias, bem como a isonomia, os quais se revelam como cláusula pétreas, consoante determina o artigo 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal.

Às fls. 521/529 foi deferida a liminar para conceder efeito suspensivo ao recurso extraordinário até que fosse realizado o juízo de admissibilidade do recurso excepcional.

Posteriormente, a União Federal interpôs agravo regimental de fls. 535/539 e apresentou contestação de fls. 541/543.

A decisão de fls. 521/529 foi mantida, consoante se verifica às fls. 547/555.

Na presente data, foi determinado o sobrestamento da análise da admissibilidade do recurso extraordinário interposto nos autos principais, a apelação em mandado de segurança - processo 2005.03.99.000665-3, nos termos do disposto no § 1º do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Decido.

Primeiramente, cumpre ressaltar que esta Vice-Presidência vinha deferindo liminares para conceder efeito suspensivo aos recursos excepcionais interpostos em ações, onde as instituições financeiras insurgem-se em face de alíquotas diferenciadas da Contribuição Social sobre Lucro, sendo que para tanto adotava a linha de orientação sufragada em precedentes da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, nos autos da Medida Cautelar 1.115/SP, DJ 01/09/2007, referendado pelo referido órgão colegiado, bem como nos autos da Medida Cautelar 1.109/SP.

Nessas decisões acautelatórias acima citadas, o Supremo Tribunal Federal manifestou o entendimento de conceder o efeito suspensivo ao recurso extraordinário sob o fundamento de que "até aqui não houve pronunciamento do Plenário sobre a matéria de fundo, constatando-se a existência de atos individuais de relatores que, tudo indica, passaram pelo exame das Turmas no julgamento sumário de agravos. Está-se diante de tema a exigir reflexão, a exigir posicionamento do Plenário sobre a constitucionalidade, ou não, da emenda que importou na majoração do tributo, ou seja, da Emenda Constitucional de Revisão nº 1/94, que, alterando o disposto no artigo 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, resultou em substancial aumento do tributo, alcançando a alíquota de trinta por cento, relativamente às sociedades financeiras.", conforme decisão proferida nos autos da Medida Cautelar 1115/SP.

Na Medida Cautelar 1109/SP, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido que: "A matéria de fundo do extraordinário - a inconstitucionalidade do dispositivo da Lei nº 8.212/91 que fixa o acréscimo de 2,5% na contribuição social das instituições financeiras - não chegou a ser apreciada pelo Plenário da Corte. O tema, dadas as garantias constitucionais, está a merecer crivo em julgamento regular do recurso extraordinário, ou seja, pelo Colegiado, cabendo notar que, sob o ângulo do tratamento igualitário, consideradas as contribuições sociais, somente com a Emenda Constitucional nº 20/98 previu-se a possibilidade de haver alíquotas com base de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. Isso ocorreu mediante a inserção do § 9º no artigo 195

do Diploma Maior. Vale dizer que, no período anterior à promulgação da Emenda, inexistia exceção à regra do tratamento isonômico."

No caso, a autora aponta, a título de *fumus boni iuris*, justamente esses precedentes da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em decisões proferidas pelo Ministro Marco Aurélio, nos autos da Medida Cautelar 1115/SP, decisão referendada pela Turma e nos autos da Medida Cautelar 1109/SP.

A autora traz ainda aos autos, para efeito de argumentação, decisões proferidas por essa Vice-Presidência em medidas cautelares, onde se adotou o precedente supra citado.

Ocorre, no entanto, que há outros precedentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal que não podem ser desconsiderados, concluindo-se como bem ressaltou o Ministro Carlo Brito, nos autos da Medida Cautelar 1438/SP, "esse entrosamento de decisões, longe de evidenciar o *fumus boni iuris* (...) sinaliza, ao contrário, que a matéria é polêmica, árida e multifacetada. Mostra que ainda hão de passar rios de doutrina sob a ponte do Supremo Tribunal, até que o Plenário bata o martelo sobre a questão."

Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, vêm indeferindo liminares, em decisões confirmadas pela Segunda Turma daquela Corte, nos termos do precedente supra mencionado, consoante se vê das seguintes decisões:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO COLEGIADO DO TRIBUNAL SOBRE A MATÉRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUMENTO DE ALÍQUOTA. PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal admite, excepcionalmente, medidas cautelares em recursos, como previsto nos artigos 8º, I, in fine, 21, IV e V, e 304 do RISTF, somente quando o extraordinário já estiver admitido e, conseqüentemente, sob jurisdição do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: PETs ns. 1.141 e 1.254, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA; PET n. 764, Relator o Ministro PAULO BROSSARD, DJ de 1º.9.93; PET n. 748, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 12.8.93; RE-MC n. 116.117, Relator o Ministro FRANCISCO REZEK, DJ de 3.3.89; PETMC n. 337, Relator o Ministro CARLOS MADEIRA, DJ de 28.4.89 etc. 2. A ausência de precedentes que confirmem a plausibilidade da tese invocada pelo requerente em seu recurso extraordinário impede a atribuição de efeito suspensivo. 3. A Segunda Turma desta Corte fixou entendimento no sentido de que não se concede efeito suspensivo a recurso extraordinário em que se discute a inconstitucionalidade do aumento de alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL incidente sobre as instituições financeiras [art. 11 da LC 70/91 e EC n. 1/94]. Precedente [AgR-AC n. 1.059, Relator o Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJ de 12.5.06]. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - AC-MC-AgR 2007 / SP - SÃO PAULO - AG. REG. NA MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 22/04/2008 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 0 - EMENT VOL-02319-01 PP-00047)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUMENTO DE ALÍQUOTA. PERÍODO BASE DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 1994. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. Medida cautelar requerida para concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário em que se alega a inconstitucionalidade do aumento de alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para as instituições financeiras (art. 11 da Lei Complementar 70/1991 e Emenda Constitucional de Revisão 1/1994). Ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Agravo regimental conhecido, mas improvido."

(STF - AC-MC-AgR 1059/SP - SÃO PAULO - AG. REG. NA MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA - Julgamento: 14/03/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 12-05-2006 PP-00018 - EMENT VOL-02232-01 PP-00131)

"DECISÃO : Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, destinada a desconstituir o acórdão prolatado pela Primeira Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do RE 339.888-AgR (rel. min. Eros Grau, DJ de 18.11.2005). Sustenta a autora, em síntese, que o acórdão em questão viola as disposições constitucionais da igualdade e da capacidade contributiva (arts. 145, § 1º e 150, I, da Constituição), na medida em que deixou de afastar a tributação diferenciada das instituições financeiras com a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL (EC 01/1994, EC 10/1996 e Lei 7.689/1988). Segundo entende, "não há [...] nenhuma justificativa razoável para tais discrimines entre as pessoas jurídicas; assim, o princípio da igualdade e da isonomia possibilita à Recorrida o cálculo de tributo à alíquota de 8%, vez que a diversidade de alíquotas não se harmoniza com os valores prestigiados no ordenamento jurídico" (Fls.

23). Alega-se ainda violação da anterioridade em matéria tributária. Quanto ao periculum in mora, afirma-se que "o dano oriundo da demora no reconhecimento do direito da Autora implicará no solve et repete, com prejuízos incontestes à Autora" (Fls. 27). Pede-se a antecipação da tutela, para possibilitar o recolhimento mensal da CSLL à alíquota de 8%, bem como para que "Pede-se a antecipação da tutela, para possibilitar o recolhimento mensal da CSLL à alíquota de 8%, bem como para que "o valor depositado em juízo na ação principal não seja convertido em renda" (Fls. 29). Invoca-se o acórdão prolatado na AC 1.115-MC (rel. min. Marco Aurélio, Primeira Turma) para confirmar a existência do fumus boni juris. A União contestou (Fls. 48-69). A autora atendeu ao despacho de fls. 71, regularizando sua representação processual (Fls. 73-77). É o breve relatório. Examine o pedido para antecipação da tutela pretendida. Sem prejuízo de um profundo exame por ocasião do julgamento de mérito, reputo ausentes os requisitos necessários à antecipação da tutela postulada. Esta Corte passou recentemente a admitir, em hipóteses excepcionais, a suspensão da execução de decisão transitada em julgado, para assegurar o resultado útil da ação (cf., v.g., a AR 1.734, de minha relatoria, Pleno, DJ de 24.02.2006). Relembro que a orientação até então chancelada pela Corte era pela impossibilidade da concessão de tal provimento, que, em síntese, corresponderia à obtenção por via indireta do que não fosse possível obter diretamente, dada a vedação constante no art. 489 e a disposição posta no art. 587, ambos do Código de Processo Civil (cf., v.g., a Pet 143-MC, rel. min. Oscar Corrêa, Pleno, DJ de 04.04.1986; a AR 846-AgR, rel. min. Luis Gallotti, Pleno, DJ de 05.06.1970). As circunstâncias excepcionais que autorizam a concessão da medida, contudo, não estão configuradas no caso em exame. Os riscos invocados pela autora quanto à execução da decisão transitada em julgado são as conseqüências ordinárias e normais aplicáveis ao inadimplemento de crédito tributário cuja validade goza de presunção, sendo certo que os créditos em questão contam com a estabilidade do trânsito em julgado de sentença. Ademais, não vislumbro inequívoco risco de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que a eventual procedência da ação rescisória permitirá à autora pleitear a restituição dos valores discutidos, seja pela via da compensação, seja pela via da repetição do indébito. Quanto ao fumus boni juris, verifico que a plausibilidade da linha de argumentação referente à violação da isonomia e da capacidade contributiva quanto à tributação das instituições financeiras ainda não é unânime no âmbito da Corte. Registro, nesse sentido, o seguinte precedente: "EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUMENTO DE ALÍQUOTA. PERÍODO BASE DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 1994. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. Medida cautelar requerida para concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário em que se alega a inconstitucionalidade do aumento de alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para as instituições financeiras (art. 11 da Lei Complementar 70/1991 e Emenda Constitucional de Revisão 1/1994). Ausência do fumus boni juris e do periculum in mora. Agravo regimental conhecido, mas improvido." (AC 1.059-MC-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJ de 12.05.2006); Confirmam-se, ainda, a AC 1.438-MC (rel. min. Carlos Britto, DJ de 09.11.2006), o RE 235.036 (rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 21.11.2002), a AC 1.520-MC (rel. min. Celso de Mello, decisão da Presidência da Corte, DJ de 02.02.2007), a AC 1.469 (rel. min. Carmem Lúcia, DJ de 18.12.2006), e a AC 1.068-AgR (rel. min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 28.11.2006). Do exposto, sem me comprometer de pronto com as teses expostas, indefiro o pedido para a antecipação da tutela. Proceda a Secretaria à autuação e juntada, nos autos principais, dos documentos juntados nos Apenso 01 e 02, dado que tais peças fazem parte da instrução da ação rescisória. Publique-se. Brasília, 12 de abril de 2007. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator."

(STF - AR 1936 MC / PR - PARANÁ - MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO RESCISÓRIA - Relator(a) Min. JOAQUIM BARBOSA - Julgamento 12/04/2007 - Publicação DJ 20/04/2007 PP-00103)

"DECISÃO: Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar, por meio da qual a empresa Síntese Asset Management Ltda. (atual denominação de Síntese Corretora de Valores) requer atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário admitido na origem (fls. 119). 2. De acordo com a inicial, a requerente insurge-se contra a cobrança da Contribuição Social Sobre o Lucro (CSLL), feita com base em alíquotas superiores àquelas que são aplicadas às "demais empresas não pertencentes ao segmento financeiro". 3. Por isso, a autora impetrou mandado de segurança, em que relata as diversas alterações legislativas que sucederam à Lei nº 7.689/88, instituidora da exação. Todas essas modificações culminaram com o aumento da respectiva alíquota, relativamente às instituições financeiras, em alegada afronta a várias normas da Carta Magna. Entre estas normas, despontaria a que se contém no inciso II do art. 150, que veda tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. 4. Em sua última estocada, o writ atacou a Lei nº 9.316, de 22.11.96, que elevou a alíquota para 18% (dezoito por cento), a partir de 1º/01/97. 5. Anoto, agora, que a iniciativa foi malsucedida em primeira e segunda instâncias, o que ensejou a interposição de recurso extraordinário, admitido em 22.08.2006. 6. No tocante ao periculum in mora, a requerente lembra que, sem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ficará ela sujeita à inscrição na dívida ativa e a possível execução fiscal, com penhora de seus bens. 7. Muito bem. Diante desse quadro, cumpre-me observar inicialmente que a matéria de fundo é complexa, tornando-se objeto de multifária legislação, desde 1988, inclusive em nível constitucional. Menciono, para resumir, a ER nº 1/94 e a EC 20/98 (esta, particularmente no ponto em que inseriu o § 9º no art. 195 do Texto Permanente). Sobre o assunto, juízes e tribunais do país proferiram decisões de diferentes calibres. Tudo, é certo, a reclamar a orientação definitiva do Plenário desta egrégia Corte, cujos membros já se pronunciaram, monocraticamente, em alguns casos. 8. A propósito, lembro que, em 22.10.2002, o Ministro Gilmar Mendes rechaçou a tese do

contribuinte, ao negar seguimento ao RE 235.036. 9. Já em sede cautelar, colhem-se decisões conflitantes, embora não transitadas em julgado. A própria requerente cita, em seu favor, as Ações Cautelares 1.109 e 1.115, Relator de ambas o Ministro Marco Aurélio. A primeira ainda não foi referendada pela Primeira Turma, em razão de meu pedido de vista. A segunda, conquanto referendada, foi alvo de embargos declaratórios opostos pela União em 10.10.2006. 10. Do outro lado -- contra a concessão de efeito suspensivo --, menciono o Agravo Regimental na Medida Cautelar na Ação Cautelar 1.059, Relator Ministro Joaquim Barbosa, cuja decisão foi confirmada pela Segunda Turma, o que motivou a interposição de embargos de declaração em 22.05.2006. Menciono, na mesma linha, a Ação Cautelar 1.338, cujo indeferimento deu azo ao agravo regimental do contribuinte. Aqui, também se discutem as disposições da Lei nº 9.316/96. 11. Pois bem, é preciso reconhecer agora que esse entrelaçamento de decisões, longe de evidenciar o 11. Pois bem, é preciso reconhecer agora que esse entrelaçamento de decisões, longe de evidenciar o fumus boni iuris -- como advoga a autora --, sinaliza, ao contrário, que a matéria é polêmica, árida, multifacetada. Mostra que ainda hão de passar rios de doutrina sob a ponte do Supremo Tribunal, até que o Plenário bata o martelo sobre a questão. Até lá, entendo que as instituições financeiras -- se lhes aprouver -- poderão valer-se de outras formas para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional. Por enquanto, prevalece a orientação firmada no julgamento da Pet 1.823, Relator Ministro Moreira Alves, in verbis: "Petição. Pedido de cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário admitido. - Não-ocorrência, no caso, de plano, do requisito da relevância da fundamentação jurídica suficiente para a concessão da medida pleiteada que é de caráter excepcional. Questão de ordem que se resolve com o indeferimento do pedido." 12. Ante o exposto, indefiro o requerimento de liminar inaudita altera parte, feito às fls. 09. 13. Transcorrido o prazo recursal, voltem-me os autos, para os fins de Direito. Publique-se. Brasília, 1º de novembro de 2006. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator."

(STF - AC 1438 MC / SP - SÃO PAULO - MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR - Relator(a) Min. CARLOS BRITTO - Julgamento 01/11/2006 - PublicaçãoDJ 09/11/2006 PP-00082)

"DECISÃO: A Sudameris Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A e o Banco Sudameris Brasil S/A ajuízam medida cautelar, com pedido de liminar, com o objetivo de que seja tribuído efeito suspensivo a recurso extraordinário admitido no Tribunal de origem (fl. 201) e já recebido no Supremo Tribunal Federal (RE no 525.839/SP).

O acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem a seguinte ementa (fl. 150):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. A alíquota diferenciada da contribuição social sobre o lucro para as instituições financeiras não constitui violação ao princípio da isonomia, vez que a distinção se estabelece em função da natureza de sua atividade e da capacidade econômica, o que justifica a discriminação imposta.

2. Precedente do E. STF quanta à diferenciação de alíquotas em decorrência da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte (RE no. 343.446-2).

3. Apelação improvida." (fl. 150)

Na origem, os requerentes impetraram mandado de segurança para que efetuassem o recolhimento da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), referente aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e dezembro de 1995, à alíquota de 10% (dez por cento), ou, sucessivamente, para que fosse afastada a majoração da alíquota de 23% (vinte e três por cento) para 30% (trinta por cento), promovida pela Emenda Constitucional de Revisão no 1/1994.

O pleito foi indeferido em primeira e segunda instância, estando pendente de apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme já salientado.

Alega-se, a título de plausibilidade jurídica do pedido (fumus boni iuris), que a diferenciação da alíquota da CSLL com base na atividade econômica ofenderia os arts. 5º, caput, 145, § 1º, 150, II, e 195, todos da Constituição Federal.

Quanto à urgência da pretensão cautelar (periculum in mora), os requerentes argumentam que estariam na iminência de serem inscritos em

dívida ativa, uma vez que, em regra, o recurso extraordinário não é dotado de efeito suspensivo.

Pede-se, ao final, a concessão de medida liminar para que seja atribuído efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário no 525.839/SP.

Passo a decidir.

O tema discutido na presente ação cautelar já foi apreciado pela Segunda Turma desta Corte no julgamento da AC-AgR no 1.059/SP, Relator Joaquim Barbosa, DJ 12.5.2006, cuja ementa é a seguinte:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO

ADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUMENTO DE ALÍQUOTA. PERÍODO BASE DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 1994. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA.

Medida cautelar requerida para concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário em que se alega a inconstitucionalidade do aumento de alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para as instituições financeiras (art. 11 da Lei Complementar 70/1991 e Emenda Constitucional de Revisão 1/1994).

Ausência do fumus boni juris e do periculum in mora.

Agravo regimental conhecido, mas improvido."

Em decisão monocrática, já tive oportunidade de analisar a matéria. Ao negar seguimento ao RE no 235.036/PR, DJ 21.11.2002, consignei que a alíquota diferenciada prevista no art. 72, III, do ADCT (cf. a Emenda Constitucional de Revisão no 1/1994) não ofenderia o princípio da isonomia, estando, ao contrário, em consonância com o princípio da capacidade contributiva.

Ante o exposto, nego seguimento à presente ação cautelar, nos termos do art. 21, § 1o, do RI/STF. Fica prejudicada a análise do pedido de

liminar. Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator."

(STF - Medida Cautelar 1638-0, Relator Ministro Gilmar Mendes, decisão proferida em 07/05/2007 - publicação DJ 18/05/2007)

"EMENTA: Agravo regimental em ação cautelar. 2. Pretensão de se conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário admitido no Tribunal de origem (RE no 525.839/SP). 3. Instituição Financeira. Alíquota diferenciada da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Ofensa ao princípio da isonomia. 4. Ausência do fumus boni juris. 5. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - AC-MC-AgR 1638/SP - SÃO PAULO - AG. REG. NA MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 11/09/2007 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJE-112 DIVULG 27-09-2007 PUBLIC 28-09-2007 - DJ 28-09-2007 PP-00044 - EMENT VOL-02291-01 PP-00097)

Por outro lado, cabe ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 235.036, Relator Ministro Gilmar Mendes admitiu, por decisão monocrática qualificada com a eficácia da coisa julgada, a legitimidade da exigência de contribuição social sobre o lucro, com alíquota mais gravosa para as instituições financeiras, onde ficou assentado que não haveria ofensa ao princípio da isonomia, mas, ao contrário, estaria em consonância com o princípio da capacidade contributiva.

No mesmo sentido, cabe trazer outro precedente do Supremo Tribunal Federal, em voto da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso, nos autos do Recurso Extraordinário 299.435, no sentido que a instituição de alíquotas diferenciadas para instituições financeiras, não viola o princípio da isonomia, porquanto a discriminação seria possível desde que atenta ao princípio da razoabilidade e respeitando o princípio da capacidade contributiva, consoante aresto abaixo transcrito:

"DECISÃO: - Vistos. O acórdão recorrido, em mandado de segurança, proferido pela Primeira Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região está assim ementado: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. EC 10/96. 1. O Pleno desta já decidiu que a majoração de alíquota imposta pela EC 10/96 não ofende o princípio da anterioridade trimestral. 2. A fixação de alíquota maior para bancos e instituições financeiras não configura ofensa ao princípio da isonomia. 3. Apelação improvida." (Fl. 201) Daí o RE, interposto pelo BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustentando, em síntese, o seguinte: a) não há falar que a sujeição do recorrente a alíquotas diferenciadas e mais gravosas com relação ao pagamento da contribuição social sobre o lucro - CSL decorra da isenção da COFINS, uma vez que desde a criação da CSL, em momento anterior ao advento da COFINS, que a recorrente é tributada de forma distinta, sendo ainda certo que a Lei complementar 70/91, que criou a COFINS, além de ser posterior a estipulação das alíquotas da CSL pela Lei 7.689/88, não faz qualquer menção a suposta compensação entre o não recolhimento da COFINS e o pagamento diferenciado da contribuição social sobre o lucro; b) contrariedade ao princípio da isonomia (art. 5º, caput e inciso I, e 150, II, da Constituição), dado que não há fundamento válido para o estabelecimento da discriminação, quanto à alíquota da CSL, imposta às entidades mencionadas no art. 22, § 1º, da Lei 8.212/91, valendo salientar que "(...) o Recorrente, como todas as Instituições citadas pelo art. 22, § 1º, da Lei 8.212/91, por si ou por seus empregados, não possuem qualquer traço diferenciador das demais pessoas jurídicas não discriminadas, não possuem vantagens diferenciais com relação às demais pessoas jurídicas ou seus empregados e muito menos oneram maiores gastos ao Poder Público em decorrência de suas atividades" (fl. 218). Ademais, não procede o argumento de que o recorrente está sujeito a uma alíquota mais elevada porque possui maior capacidade contributiva, visto que tal fator de discriminação só pode ser utilizado para os impostos; c) a Emenda Constitucional 10/96, que alterou as alíquotas da contribuição social sobre o lucro, não observou o princípio da anterioridade. Admitido o recurso, subiram os autos. A Procuradoria-Geral da República, em parecer lavrado pelo ilustre Subprocurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro, opina pelo não-provimento do recurso (fl. 246-250). Decido. Destaco do parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: "(...) 4. Os arts. 150 II e 195, § 6º da Constituição da República foram objeto de análise no acórdão impugnado, presente, destarte, o requisito do prequestionamento a viabilizar o apelo extraordinário. 5. No mérito, entretanto, o recurso não merece prosperar, uma vez que não parece vulnerar o princípio da isonomia a instituição de alíquota diferenciada no tocante à contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras, instituída no art. 19 da Lei nº 9.249/95, in verbis: 'Art. 19. A partir de 1º de janeiro de 1996, a alíquota da contribuição social sobre o lucro líquido, de que trata a Lei nº 7.689 de 15 de dezembro de 1988, passa a ser de oito por cento. Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica às instituições a que se refere o § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para as quais a alíquota da contribuição social será de dezoito por cento.' 6. As instituições a que se refere o art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91 são 'bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas.' 7. Tais instituições, desde o advento da contribuição social sobre o lucro, prevista na Lei nº 7.689/88, sofriam alíquota diferenciada, característica que permaneceu nas legislações posteriores, sendo inclusive agasalhada na Emenda Constitucional de Revisão nº 1/94 e na Emenda Constitucional nº 10/96, que conferiu nova redação ao art. 72, III, do ADCT, in verbis: 'Art. 72. Integram o Fundo Social de Emergência:.....omissis..... III - A parcela do produto da arrecadação resultante da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, a qual nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, passa a ser de trinta por cento, sujeita a alteração por lei ordinária, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.' 8. A instituição de alíquotas diferenciadas, no caso, entretanto, não viola o princípio da isonomia, porquanto a discriminação é possível desde que atenda o princípio da razoabilidade, e, precisamente, no âmbito do direito tributário, quando respeitado o princípio da capacidade contributiva. 9. Nesse sentido é a lição do eminente jurista ALIOMAR BALEEIRO, in verbis: 'Se todos são iguais perante a lei, não será possível a esta reservar tratamento fiscal diverso aos indivíduos que se acham nas mesmas condições. Daí se infere que não serão toleráveis discriminações nem isenções que não correspondam a critérios razoáveis e compatíveis com o sistema da Constituição. O princípio fundamental, fonte principal de critérios discriminatórios, é o da capacidade contributiva (expresso no art. 202, da C.F. de 1946, e suprimido pela Emenda nº 18, de 1965), que recomenda a personalização do imposto e sua graduação, segundo as possibilidades econômicas do contribuinte. Mas a igualdade será respeitada sempre dentro da mesma categoria de contribuintes.' 10. Nesse passo, considerando que as instituições financeiras, porquanto diferentemente das empresas em geral, não estão sujeitas à COFINS, nos termos do art. 11, par. único da Lei Complementar nº 70/91, e, desse modo, detêm maior capacidade contributiva, afastou o acórdão recorrido a alegação de que a legislação apontada ofenderia o princípio da isonomia tributária. 11. Afigura-se correta a conclusão do acórdão impugnado uma vez que, de modo a realizar o princípio da capacidade contributiva, a Constituição acolhe a utilização da atividade econômica como fator de discrimen. 12. Com efeito, ademais da regra geral no tocante aos impostos expressa no § 1º do art. 145 da Carta Política ('Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte'), no que se refere às contribuições sociais, a Constituição da República, no § 9º do art. 195, determina que possam ter alíquotas ou base de cálculo diferenciadas, em razão da

atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. 13. Quanto ao princípio da anterioridade previsto no art. 195, § 6º, da Constituição da República, tampouco restou ofendido, uma vez que a Emenda Constitucional nº 10, publicada em 7 de março de 1996, ao conferir nova redação ao inciso III do art. 72 do ADCT e determinar que no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997 a contribuição social sobre o lucro passa a ser de 30%, manteve a regra do § 1º da mesma disposição transitória que estabelece que as alíquotas previstas nos incisos III e V aplicar-se-ão a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à promulgação dessa Emenda, como ressaltado pela ilustre Relatora no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, atual Ministra desse Supremo Tribunal Federal. 14. Ademais, bem decidiu o acórdão que 'sendo o lucro o fato gerador da contribuição em comento e que se realiza em 31 de dezembro do exercício financeiro, somente neste momento ocorrerá o fato gerador' portanto, não há falar de ofensa o art. 150, III, a e b, da Constituição da República. 15. Outra não é a orientação do Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu que, como a base de cálculo da contribuição em questão é o resultado do período-base, encerrado em 31 de dezembro de cada ano, não viola os princípios da anterioridade e da irretroatividade a aplicação de alíquota estabelecida com base em lei editada no mesmo período em que apurado o balanço. Nesse sentido vide, dentre outros, o RE nº 197.790-6, j. em 19/2/97, DJ de 21/11/97, em que relator o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, o qual em seu voto complementa: 'aliás, entendimento contrário levaria à completa inocuidade da chamada 'anterioridade mitigada' do art. 195, § 6º, da Carta, que teve por escopo justamente possibilitar a exigência da Contribuição Social no mesmo exercício de sua instituição.' 16. Ante o exposto, e pelas razões aduzidas, o parecer é pelo desprovimento deste recurso extraordinário. (...)" (Fls. 247-250) Correto o parecer, que adoto. No mesmo sentido: RE 209.013/RS, por mim relatado e RE 197.617/PR, Relator Ministro Marco Aurélio, ("DJ" de 1º.8.1997 e 29.9.2000, respectivamente). Do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 28 de abril de 2005. Ministro CARLOS VELLOSO - Relator -"

(STF - RE 299435 / PR - PARANÁ - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) Min. CARLOS VELLOSO Julgamento 28/04/2005 - Publicação DJ 10/05/2005 PP-00083) (grifei)

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça entende que a matéria versada no recurso especial, referente à fixação de alíquota maior da Contribuição Social sobre Lucro - CSLL para as instituições financeiras, é de índole constitucional, cabendo, portanto, ao Supremo Tribunal Federal o exame, sob pena de invasão de competência constitucional absoluta, consoante aresto abaixo transcrito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.844 - SP (2007/0158008-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

DECISÃO

Agravo de instrumento em face de decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial. Discussão acerca da legitimidade, ou não, da diferenciação de alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro. Acórdão recorrido assentado em fundamentos de índole eminentemente constitucional. Matéria da competência do STF.

Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento manifestado por BANCO PORTO SEGURO S/A e OUTROS contra decisão que não admitiu seu recurso especial, que, por sua vez, foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, para reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DISTINÇÃO DE ALÍQUOTAS - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - LEGITIMIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal (RE nº 343.446/SC - Rel. Min. Carlos Velloso - Pleno) admitiu, no Plenário, sem voto divergente, na exigência de contribuição social, a diferenciação de alíquotas, em decorrência da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

2. O Supremo Tribunal Federal (RE nº 235.036 - Rel. Min. Gilmar Mendes) admitiu, por decisão monocrática qualificada com a eficácia da coisa julgada, a legitimidade da exigência de contribuição social sobre o lucro, com alíquota mais gravosa, das instituições financeiras.

3. A assimetria entre alegação e prova, presente a primeira, ausente a outra, nos temas constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, não permite ao Poder Judiciário legislar na escolha das alíquotas. A produção normativa, neste contexto, resultante da ativa política judicial fiscal, fica na dependência exclusiva da vocação discricionária do magistrado.

4. Apelação desprovida."

Em face desse acórdão ainda foram opostos embargos declaratórios, rejeitados, no entanto, pelo Tribunal de origem.

No recurso especial, as agravantes apontam, além de divergência jurisprudencial, contrariedade ao art. 97 do Código Tributário Nacional, e sintetizam as razões de recorrer nos seguintes termos:

"(...) a Lei 8.212/91, a Lei Complementar 70/91 e as Emendas Constitucionais n.ºs 01/94 e 10/96 instituíram alíquotas diferenciadas da Contribuição Social sobre o Lucro para as instituições financeiras, tais como as Requerentes. Todavia, referida diferenciação de alíquotas não merece prevalecer, eis que em total desarmonia com ordenamento jurídico vigente. (...) tendo em vista que a edição ou majoração de tributos é matéria vinculada diretamente à existência de lei (artigo 97, incisos I e IV, do CTN), resta claro que esta exigência consubstancia uma legítima norma constitucional de eficácia limitada, à medida em que depende de ulterior ato de vontade do legislador ordinário competente para se ter por plenamente eficaz a norma tributante. Assim, conclui-se que as Emendas Constitucionais em questão, por suas peculiaridades, não poderiam ter modificado (ou criado) obrigação tributária, mas apenas veiculado a previsão de sua modificação (ou criação), a qual deveria ocorrer exclusivamente via lei ordinária. (...) Assim, resta claro que o v. acórdão ora recorrido, ao permitir a diferenciação da CSL para as instituições financeiras, violou flagrantemente o artigo 97 do Código Tributário Nacional."

O Vice-Presidente do Tribunal de origem deixou de admitir o recurso especial porque o acórdão recorrido encontra-se assentado em fundamentos de ordem constitucional.

Dá o presente agravo de instrumento, em que as agravantes afirmam:

(...)

É o relatório.

2. A presente irrisignação não merece acolhida.

Consoante tem decidido reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça, é inadmissível, pela via do recurso especial, a discussão de questões atinentes ao princípio da legalidade tributária, sob a alegação de ofensa ao art. 97 do Código Tributário Nacional, uma vez que esse dispositivo legal foi reproduzido pela norma prevista no art. 150, I, da Constituição da República.

Convém anotar que, ao decidir a matéria impugnada no recurso especial, o Tribunal de origem adotou a seguinte fundamentação:

"A pretensão inicial não merece acolhimento. Carece, na perspectiva lógica, de fundamentação inequívoca entre os próprios contribuintes.

Duas são as premissas de impugnação, fragilizadas por radical incompatibilidade ontológica.

Para alguns contribuintes, a exação é contribuição social sobre o lucro. Para outros, imposto. Os primeiros querem proteção contra a cláusula constitucional da gradação dos impostos segundo a capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF). Os outros, guardada na cláusula constitucional.

Há invocação, ainda, do genérico princípio da isonomia (art. 5º, inc I, da CF), do específico veto ao tratamento desigual entre contribuintes posicionados em situação equivalente (art. 150, inc. II, da CF) e da afirmação da equidade como critério de participação no custeio da seguridade social (art. 194, inc. V, da CF). E certa exigência de fundamentação 'explícita' na lei, para a discriminação dos contribuintes.

Sem razão, todavia.

A questão central está na possibilidade, ou não, da norma jurídica impor a exação, com alíquotas distintas, a partir do reconhecimento da diversidade das atividades econômicas dos contribuintes.

O Supremo Tribunal Federal (RE nº 343.446-2-SC - Rel. o Min. Carlos Velloso), pelo seu Plenário, sem voto divergente, deu resposta positiva a esta hipótese, tal como, concretamente, a materializou o legislador na espécie ora em consideração.

No julgamento da contribuição para o seguro de acidente do trabalho, o Supremo Tribunal Federal considerou legítima a alíquota básica de 2%, para todos os contribuintes, tal como prevista no artigo 3º, inciso II, da Lei Federal nº 7787/89.

Repeliu, para tanto, a aplicação das mesmas normas constitucionais aqui invocadas, certo de que, naquele caso, os contribuintes diziam da impossibilidade de igual submissão à alíquota universal, quando distintas eram as suas atividades econômicas.

Mas o Supremo Tribunal Federal foi além. Também chancelou a constitucionalidade das alíquotas diferenciadas previstas nos artigos 4º, da Lei Federal nº 7787/89, e 22, inciso II, da Lei Federal nº 8212/91.

No primeiro caso, tratava-se de adicional à alíquota universal. No outro, de alíquotas diferenciadas, para atividades econômicas distintas.

Portanto, o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, sem voto divergente, legitimou três situações, para atividades econômicas distintas, com a imposição de:

- 1) alíquota universal;
- 2) adicional com alíquotas variáveis;
- 3) alíquotas variáveis.

Registre-se a ausência de interferência, naquele julgamento, do artigo 195, § 9º, da Constituição Federal, cujos termos são os seguintes: 'As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou base de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.'

Sem este preceito específico das contribuições sociais, inexistente ao tempo da edição das normas julgadas no precedente acima destacado, o Supremo Tribunal Federal considerou, exatamente, as normas constitucionais agora invocadas.

(...)

Como visto, o acórdão recorrido encontra-se assentado em fundamentos de índole nitidamente constitucional. Dessa forma, resultaria em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal a apreciação da questão relativa à legitimidade, ou não, da diferenciação de alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro.

3. À vista do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora."

(STJ - Processo Ag 927844 - Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA - Data da Publicação DJ 06.11.2007)

Diante de todo esse quadro, que se afigura presente na atualidade, verifica-se ser caso de reexame do posicionamento que adotei nessa medida cautelar, pois, reanalisando as circunstâncias da questão controvertida e tendo em vista os inúmeros precedentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, não é possível asseverar, de forma categórica e de plano, a plausibilidade da tese defendida pela autora, que autorizaria a concessão do efeito suspensivo pretendido.

É que, efetivamente, a possibilidade de instituição de alíquotas diferenciadas para as instituições financeiras encontra respaldo não só na Emenda Constitucional nº 20/1998, que inseriu o § 9º no artigo 195 da Constituição Federal, nos

seguintes termos: "As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra", como também guarda consonância com o princípio da capacidade contributiva, pois "(...), não é possível verificar, de plano, a plausibilidade da inexistência de diferenciação relevante entre as instituições financeiras e os demais sujeitos passivos da CSLL que justifique a proibição da incidência diferenciada do tributo, nos termos dos arts. 5º, 145, § 1º, e 150, II, da Constituição" (in AC 1059/SP, Relator Ministro Joaquim Barbosa, julgamento 15/12/2005, publicação DJ 02/02/2006), além de encontrar arrimo na presunção de constitucionalidade da lei que as instituiu.

De sorte que não é caso de se atribuir efeito suspensivo ao apelo extremo ora interposto, dado que não demonstrada a plausibilidade da tese da autora.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 521/529 e indefiro a liminar pretendida.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

BLOCO 135545

PROC.	:	1999.03.99.061673-8	AC 506109
APTE	:	JOAO DELGADO NETO	falecido
HABLTDO	:	MARIA MERCEDES ZAFRA DELGADO	e outro
ADV	:	ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO	
ADV	:	ROGERIO GARCIA CORTEGOSO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social	- INSS
ADV	:	CELSO LUIZ DE ABREU	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2008010214	
RECTE	:	JOAO DELGADO NETO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR	- TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que reconheceu o direito da parte autora à conversão do período trabalhado sob condições especiais para o tempo de serviço comum e, por conseguinte, à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, estabelecendo, ao final, os critérios de aplicação da correção monetária do débito e dos juros de mora, além de fixar os honorários advocatícios.

Apresentados embargos de declaração em relação ao acórdão, foram eles rejeitados.

Aduz o recorrente que a decisão estaria contrariando o artigo 1.062 do Código Civil, artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 406 do Novo Código Civil, assim como artigo 1º, § 1º, da Lei n.º 6.899/81 e artigo 20 do Código de Processo Civil.

Alega, ainda, a existência de posicionamento diverso do firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e outros Tribunais Regionais Federais, dos quais transcreve os precedentes e junta cópias.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme se depreende da decisão proferida em segunda instância, os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).

Sendo assim, não se pode negar a existência de interpretação divergente acerca da mesma situação jurídica prevista em lei federal, conforme precedentes trazidos pelo recorrente, especialmente no que se refere à decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de incidirem juros de mora no montante de 1% ao mês:

PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.

1 - Os juros de mora, nas ações previdenciárias, são devidos no quantum de 1%, a contar da citação.

2 - Embargos rejeitados. (REsp 215674/PB - Embargos de Divergência no Recurso Especial 2000/0022161-9 - Relator Ministro Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 11/10/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 06.11.2000 p. 191)

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS DE MORA - APLICABILIDADE - PERCENTUAL DE 1% - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 204/STJ - INOCORRÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, os juros de mora, nas ações previdenciárias devem ser fixados à base de 1% (um por cento), ao mês, contados a partir da citação. Incidência da Súmula 204/STJ. Precedentes.

Embargos de divergência conhecidos, porém, rejeitados. (EResp 207992/CE - Embargos de Divergência no Recurso Especial 1999/0079344-7 - Relator Ministro Jorge Scartezzini - Órgão Julgador TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 08/11/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 04.02.2002 p. 287)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.83.004748-1 AC 926433
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : PAULO BATISTA DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2008042969
RECTE : PAULO BATISTA DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social, para alterar a forma de incidência dos juros de mora, mantendo, ao final, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pretendido.

Apresentados embargos de declaração em relação ao acórdão, foram eles rejeitados.

Aduz a parte recorrente ter havido ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como, em relação aos juros de mora, apresenta argumentos no sentido de que o acórdão teria contrariado disposições do atual Código Civil, além do preceituado no artigo 34, § único, da Lei n.º 8.212/91, artigos 238, § 2º, 239, inciso I, § 1º e 244, § 5º, todos do Decreto n.º 3.048/99 e artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, reportando-se, outrossim, ao artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/87. Alega, ainda, a ocorrência de violação ao artigo 20, caput e § 3º, do Estatuto Processual Civil.

Ademais, sustenta a existência de posicionamento diverso do firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e outros Tribunais Regionais Federais, dos quais transcreve os precedentes e junta cópias.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme se depreende da decisão proferida em segunda instância, os juros de mora deverão incidir sobre todas as prestações vencidas até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE nº 298.616-SP), e são devidos à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada até a data da citação e de forma decrescente a partir de tal ato processual (art. 1.062 do Código Civil de 1916 c.c. o art. 219 do Código de Processo Civil), sendo que incidirão à razão de 1% ao mês, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Sendo assim, não se pode negar a existência de interpretação divergente acerca da mesma situação jurídica prevista em lei federal, conforme precedentes trazidos pelo recorrente, especialmente no que se refere à decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de incidirem juros de mora no montante de 1% ao mês:

PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.

1 - Os juros de mora, nas ações previdenciárias, são devidos no quantum de 1%, a contar da citação.

2 - Embargos rejeitados. (REsp 215674/PB - Embargos de Divergência no Recurso Especial 2000/0022161-9 - Relator Ministro Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 11/10/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 06.11.2000 p. 191)

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS DE MORA - APLICABILIDADE - PERCENTUAL DE 1% - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 204/STJ - INOCORRÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, os juros de mora, nas ações previdenciárias devem ser fixados à base de 1% (um por cento), ao mês, contados a partir da citação. Incidência da Súmula 204/STJ. Precedentes.

Embargos de divergência conhecidos, porém, rejeitados. (EREsp 207992/CE - Embargos de Divergência no Recurso Especial 1999/0079344-7 - Relator Ministro Jorge Scartezini - Órgão Julgador TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 08/11/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 04.02.2002 p. 287)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.018110-7 AC 880516
APTE : PEDRO MARICONI
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008018134
RECTE : PEDRO MARICONI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não reconheceu o exercício de atividade rural nos períodos postulados na inicial, confirmando, assim, a sentença que negou o benefício previdenciário pretendido.

Ao fundamentar seu recurso, o recorrente apresenta argumentos no sentido de que o acórdão teria contrariado o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Alega, ainda, ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e outros Tribunais Regionais Federais, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo da peça recursal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à comprovação da atividade rural relacionada aos trabalhadores denominados de bóias-frias:

PREVIDENCIARIO. RURICOLA (BOIA-FRIA). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PURAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE NO CASO CONCRETO: CONTESTAÇÃO ABSTRATA E FALTA DE CONTRADITA DAS TESTEMUNHAS. INTERPRETAÇÃO DE LEI DE ACORDO COM O ART. 5. DA LICC, QUE TEM FORO SUPRALEGAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA ALÍNEA 'C', MAS IMPROVIDO. NÃO CONHECIMENTO PELA ALÍNEA 'A' DO AUTORIZATIVO CONSTITUCIONAL.

I - Rurícola, hoje portador de epilepsia, alegando que trabalhou anos a fio como "Bóia-fria", ajuizou ação pedindo sua aposentadoria por invalidez (LCs ns. 11/71 e 16/73). O juiz e em suas águas o tribunal a quo - julgou procedente seu pedido, não obstante ausência de prova ou princípio de prova material (lei n. 8.213/91, art. 55, par. 3.).

II - A previdência, após sucumbir em ambas as instâncias, recorreu de especial (alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da CF).

III - O dispositivo infraconstitucional que não admite "prova exclusivamente testemunhal" deve ser interpretado "cum grano salis" (LICC, art. 5.). Ao juiz, em sua magna atividade de julgar, caberá valorar a prova, independentemente de tarifação ou diretivas infraconstitucionais. no caso concreto, a contestação primou por ser abstrata e não houve contradita das testemunhas. Ademais, o dispositivo constitucional (art. 202, I), para o "bóia-fria", se tornaria praticamente ineficaz, pois dificilmente alguém teria como fazer a exigida prova material.

IV - Recurso especial conhecido e improvido pela alínea 'c' e não conhecido pela alínea 'a' do autorizativo constitucional. (REsp 41120/SP - 1993/0032854-9 - Relator Ministro Adhemar Maciel - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 25/04/1994 - Data da Publicação/Fonte DJ 09.05.1994 p. 10889 LEXSTJ vol. 61 p. 255 RST vol. 61 p. 96)

Desse modo, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.03.99.009190-1	AC 922579
APTE	:	JOSE ORZARI (= ou > de 65 anos)	
ADV	:	LUIS ROBERTO OLIMPIO	
ADV	:	MARIA SALETE BEZERRA BRAZ	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	RESP 2008016099	
RECTE	:	JOSE ORZARI	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo do Autor, no sentido de conceder o benefício pleiteado, fixando o termo inicial do benefício a partir da entrada em vigor da Lei 10.666/03.

Interpostos embargos declaratórios, foram improvidos.

Aduz o recorrente violação ao artigo 535, I e II do Código de Processo Civil, que viola o Princípio In Dubio Pro Misero e que a decisão seria contrária ao posicionamento apresentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência que transcreve no corpo da peça recursal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme se verifica da decisão recorrida, sua fundamentação para fixar como termo inicial do benefício, a data de entrada em vigor da Lei 10.666/2003, foi o fato de que a vigência da referida lei é que possibilitou à parte autora, ver deferida sua aposentadoria.

Diante da jurisprudência trazida com a peça recursal, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade a dissidência jurisprudencial existente entre a decisão proferida no recurso de apelação e o posicionamento apresentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência que transcrevemos, o que implica na necessária admissão do recurso especial.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE.

1."Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado

2.Embargos rejeitados. (REsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos).

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.03.99.008435-4	AC 1009946
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ARMELINDO ORLATO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	IDALINA FRANCATTO DO PRADO (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL	
PETIÇÃO	:	RESP 2008017557	
RECTE	:	IDALINA FRANCATTO DO PRADO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo retido e deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social e à remessa oficial, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural.

Ao fundamentar seu recurso, a recorrente apresenta argumentos no sentido de que o acórdão teria contrariado os artigos 52 e 55, § 3º, ambos da Lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à extensão da comprovação da atividade rural do cônjuge, inclusive por meio de certidão de casamento, conforme jurisprudência que segue:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal, não corroborada por razoável prova material, é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural.

2. Esta Corte já firmou a compreensão segundo a qual "a qualificação profissional do marido como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerado como razoável início de prova material, a teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91".

3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp 461763 / CE - 2002/0111393-7 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 06/03/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.10.2006 p. 425)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

3. Agravo regimental conhecido, porém improvido. (AgRg no REsp 496394 / MS - 2003/0015855-5 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 454)

Desse modo, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.040615-1 AC 1056973
APTE : ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS AQUINO
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008024330
RECTE : ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS AQUINO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo autor, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural.

Aduz o recorrente a ocorrência de violação ao disposto no artigo 55, § 3º c/c artigo 106, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Ademais, destaca que o v. acórdão recorrido está contrário ao posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência que transcreve no corpo da peça recursal e apresenta em cópias.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme se verifica da decisão recorrida, concluiu-se pela não comprovação da alegada atividade desempenhada como rurícola, sob o fundamento de que os documentos apresentados pela demandante não se prestam como início de prova material para tanto, como se vê do trecho abaixo transcrito:

Igualmente, são insuficientes os documentos em nome de seu genitor (fls. 31/36), nos quais consta sua qualificação como lavrador, sendo certo que não se pode concluir que também a autora desenvolveu a mesma atividade no período.

Por outro lado, a prova testemunhal não é suficiente para demonstrar, solitariamente, os fatos alegados no período pleiteado, visto que, como ressaltado, desacompanhado de início de prova material produzido em nome da parte autora. (fl. 133)

Sendo assim, nos termos da alegação da recorrente, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a existência de contrariedade entre a decisão proferida na apelação e o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, os documentos em nome de familiares da parte autora, inclusive dos pais, servem como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural, consoante jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

II - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do marido e do pai, o que também lhe aproveita.

III - Neste contexto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros da família, despicienda a documentação em nome próprio.

IV - A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural.

V - Não é possível, em sede de agravo interno, analisar questões não debatidas pelo Tribunal de origem, nem suscitadas em recurso especial ou em contra-razões, por caracterizar inovação de fundamentos.

VI - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 618.646 /DF - 2004/0099656-4 - Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 09/11/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 13.12.2004 p. 424)

Desse modo, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.010650-4 AC 1183547
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO APARECIDO DAMAZIO
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES TERCEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008025544
RECTE : ANTONIO APARECIDO DAMAZIO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, fixando o termo inicial da revisão pleiteada, na data da citação.

Aduz o recorrente ter havido contrariedade aos artigos 48, 49 e 50 da Lei 8213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme dispõe o artigo 49, inciso I "b" da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a".

Portanto, tendo o acórdão fixado o termo inicial da revisão pleiteada nestes autos, na data da citação, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade ao dispositivo de lei federal indicado na peça recursal.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO 135559

PROC. : 98.03.048630-6 AC 424689
APTE : GANTUS AGRO INDL/ LTDA
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007279360
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, aliena "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido contrariado os artigos 9º da Lei n.º 8.177/91 e 30 da Lei n.º 8.218/91.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, a partir de fevereiro de 1991, a Taxa Referencial Diária (TRD) é o índice a ser aplicável aos créditos tributários contemporâneos à vigência da Lei n.º 8.177/91, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA CALCULADOS COM BASE NA TRD. LEIS N.ºs 8.177/91 (ART. 9º) E 8.218/91 (ART. 30). PERÍODO DE INCIDÊNCIA.

1. A Lei n. 8.218, de 29 de agosto de 1991, em seu art. 30, ao dar nova redação ao art. 9º da Lei 8.177/91, não importou inovação, no plano normativo, quanto à data do início da incidência da TRD sobre os débitos tributários devidos pelo contribuinte ao Fisco.

2. O Supremo Tribunal Federal se manifestou, no julgamento da ADIn 835/DF, no sentido de que não houve violação ao princípio do ato jurídico perfeito ou do direito adquirido já que, a partir de fevereiro de 1991, já se aplicava a TRD sobre débitos fiscais de qualquer natureza não pagos na data de seu vencimento, conforme disposto na Lei 8.177/91.

3. A Instrução Normativa n. 32, de 09.04.1997, não pode restringir o alcance da Lei 8.217/91, para limitar a aplicação da referida taxa para após a sua entrada em vigor, sob pena de infringir o princípio da hierarquia das leis.

4. Embargos de divergência a que se dá provimento."

(ERESP 204128/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki Primeira Seção, j. 24/11/2004, DJU 17/12/2004.)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido."

(STF, 2ª Turma, RE 175678/MG, j. 29.11.1994, DJ 04.08.1995, rel. Min. Carlos Velloso)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DIVERSAS. NÃO-CONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA.. INAPLICABILIDADE TR. CABIMENTO. UFIR.

(...).

4. A alteração do índice aplicável para fins de correção monetária do crédito tributário não enseja nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de liquidez e certeza.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(RESP 341620/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 14/03/2006, DJU 25/04/2006,)."

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.061654-4 AC 429530
APTE : PROTEFIRE PROTECAO CONTRA INCENDIO LTDA
ADV : FRANCISCO JOSE ZAMPOL
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007297256
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido contrariado o art. 80 da Lei nº 8.383/91 e o art. 9º da Lei nº 8.177/91.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, a partir de fevereiro de 1991, a Taxa Referencial Diária (TRD) é o índice a ser aplicável aos créditos tributários contemporâneos à vigência da Lei n.º 8.177/91, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA CALCULADOS COM BASE NA TRD. LEIS N.ºs 8.177/91 (ART. 9º) E 8.218/91 (ART. 30). PERÍODO DE INCIDÊNCIA.

1. A Lei n. 8.218, de 29 de agosto de 1991, em seu art. 30, ao dar nova redação ao art. 9º da Lei 8.177/91, não importou inovação, no plano normativo, quanto à data do início da incidência da TRD sobre os débitos tributários devidos pelo contribuinte ao Fisco.

2. O Supremo Tribunal Federal se manifestou, no julgamento da ADIn 835/DF, no sentido de que não houve violação ao princípio do ato jurídico perfeito ou do direito adquirido já que, a partir de fevereiro de 1991, já se aplicava a TRD sobre débitos fiscais de qualquer natureza não pagos na data de seu vencimento, conforme disposto na Lei 8.177/91.

3. A Instrução Normativa n. 32, de 09.04.1997, não pode restringir o alcance da Lei 8.217/91, para limitar a aplicação da referida taxa para após a sua entrada em vigor, sob pena de infringir o princípio da hierarquia das leis.

4. Embargos de divergência a que se dá provimento."

(ERESP 204128/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki Primeira Seção, j. 24/11/2004, DJU 17/12/2004.)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido."

(STF, 2ª Turma, RE 175678/ MG, j. 29.11.1994, DJ 04.08.1995, rel. Min. Carlos Velloso)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.099692-4 AC 447705

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/07/2008 107/1913

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CIA ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E
CONEXOS
ADV : ANTONIO DE CARVALHO e outros
PETIÇÃO : RESP 2006316088
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal ao fundamento de que os produtos intermediários foram utilizados e consumidos no processo de industrialização, deles decorrendo o direito ao creditamento, independentemente desse consumo ser imediato.

Alega a recorrente (União Federal) que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 25, da Lei nº 4.502/64, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.136/70, e Decreto nº 70.162/70.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há direito ao creditamento de IPI decorrente de aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa. O mesmo raciocínio é desenvolvido quando a questão trata de bens de uso e consumo não incorporados no produto final, ou, quando não são consumidos de forma imediata e integral durante o processo de industrialização, consoante aresto que colaciono a seguir:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO E AO USO E CONSUMO. DECRETO 2.637/98. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 49, DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É vedada a utilização de créditos do IPI, oriundos da aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa ou de insumos cujo desgaste não ocorra de forma imediata e integral durante o processo de industrialização, consoante a ratio essendi do artigo 147, inciso I, do Regulamento do IPI (Decreto nº 2.637/98), que estabelecia que, entre as matérias-primas e produtos intermediários, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluíam-se "aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente".

2. In casu, pretende a recorrente o creditamento de IPI relativo à aquisição de bens de uso e consumo, tais como material de expediente, uniformes e alimentação, conservação e manutenção, bens duráveis de pequeno valor etc, além das máquinas e equipamentos que serão incorporados ao seu ativo permanente, que, segundo incontroversa inferência da instância ordinária, apesar de não integrarem fisicamente o produto final, nem se desgastarem por ação direta (física ou química), sofrem desgaste indireto no processo produtivo, integrando-se financeiramente ao produto final.

3. Precedentes desta Corte: REsp 608181 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 27/03/2006; RESP 500076/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 15.03.2004; RESP 497187/SC, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 08.09.2003).

4. Recurso especial desprovido."

(STJ - REsp 886249/SC, proc. 2006/0196469-5, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, j. 18/09/2007, DJ 15/10/2007, p. 245)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.033468-0 AC 480513
APTE : BOMBAS MAV LTDA
ADV : SILENE MAZETI
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007235081
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.964/00 e aos arts. 269, inciso V, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. "REFIS". ADESÃO. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. REQUISITO.

1. A Lei 9.964/2000, no seu art. 2º, § 6º, tem como destinatários os autores das ações que versam os créditos submetidos ao REFIS. Em

conseqüência, tanto o particular em ação declaratória, quanto a Fazenda que aceita a opção ao programa, renunciam ao direito em que se fundam as ações respectivas, porquanto, mutatis mutandi, a inserção no REFIS importa novação à luz do art. 110 do CTN c/c o art. 999, I, do CC.

2. Os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento introduzida no organismo do processo de execução. Em conseqüência, a opção pelo REFIS importa em o embargante renunciar ao direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução. Considere-se, ainda, que a opção pelo REFIS exterioriza reconhecimento da legitimidade do crédito.

3. Encerrando a renúncia ao direito em que se funda a ação ato de disponibilidade processual, que, homologado, gera eficácia de coisa julgada material, indispensável que a extinção do processo, na hipótese, com julgamento de mérito, pois o contribuinte, ao ingressar, por sua própria vontade, no Refis, confessa-se devedor, tipificando o art. 269, V do CPC. Até porque, o não-preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no programa de parcelamento é questão a ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial.

4. A desistência da ação é condição exigida pela Lei n.º 9.964/00 para que uma empresa, em débito com o INSS, possa aderir ao programa de recuperação fiscal denominado "REFIS". Precedentes: REsp 718712/RS Relatora Ministra

ELIANA CALMON DJ 23.05.2005; REsp 502246/RS Relator Ministro FRANCIULLI NETTO DJ 04.04.2005; REsp 620378/RS Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 23.08.2004.

5. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no REsp nº 726293/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 15.03.2007, DJ. 29.03.2007, p. 219)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.06.007795-2 AC 970881
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CODRIL COM/ E DISTRIBUIDORA DE ACUMULADORES LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007323464
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquiva-se, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado,

os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pela Corte Superior.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC.	:	1999.61.82.036738-0	AC 904967
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	POLITROL S/A IND/ E COM/ massa falida	
ADV	:	ALEXANDRE ALBERTO CARMONA	
PETIÇÃO	:	RESP 2007199895	
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente violação aos preceitos contidos no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, nos arts. 161 e 187 do Código Tributário Nacional e nos arts. 2º, parágrafo 2º, e 29 da Lei de Execuções Fiscais.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. ENCARGOS DO DL 1.025/69.

1. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com

efeito de pena administrativa) e 565 ("A multa fiscal moratória

constitui pena administrativa).

2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

3. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp nº 794664/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 15.12.2005, DJ 13.02.2006)(grifei)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.042696-6 AC 610951
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CABLEX IND/ E COM/ LTDA massa falida
REPTE : MIGUEL MUAKAD NETTO
ADV : FRANCISCO JOSE MULATO
PETIÇÃO : RESP 2007302527
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente violação aos preceitos contidos no art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. ENCARGOS DO DL 1.025/69.

1. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com

efeito de pena administrativa) e 565 ("A multa fiscal moratória

constitui pena administrativa).

2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

3. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp nº 794664/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 15.12.2005, DJ 13.02.2006)(grifei)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.067842-6 AC 644954
APTE : AVANTE S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008008566
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente que o acórdão, ao permitir a compensação de parcelas de FINSOCIAL, indevidamente recolhidas, com tributos de diferentes espécies, contrariou os artigos 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91; 150, §§ 1º e 4º, 156, inciso VII, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - LEI N. 9.430/96 - HONORÁRIOS.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e n. 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.

2. Cumpre evidenciar que não há, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi violado o artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. Quanto à forma de compensação, a legislação que disciplina o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, in casu, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (26.6.2000), ou seja, a Lei n. 9.430/96.

5. A compensação do FINSOCIAL, na hipótese dos autos, ocorrerá com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS.

6. Na hipótese dos autos, em face da data de propositura da ação, o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 26.6.1990, isto é, sendo a pretensão da parte referente a tributos indevidamente recolhidos no período compreendido entre fevereiro de 1990 a maio de 1992 constata-se, pois, a prescrição parcial das parcelas pleiteadas.

7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

8. Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, na proporção do respectivo decaimento.

Recurso conhecido e provido em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, as quais serão compensadas com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS; e quanto à prescrição decenal e à inclusão dos expurgos

inflacionários, na forma explicitada no voto."

(REsp nº 887055/SP Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 251) (Grifei)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2001.61.00.005908-5 AC 1229875
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANA PAULA LOBO PETINATI
ADV : JOSE DOS SANTOS BATISTA
PETIÇÃO : RESP 2008021970
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43 e 111 do Código Tributário Nacional, bem como ao artigo 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.029745-6 AC 1217324
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CARLOS FERNANDO ALVES LIMA
ADV : RENATO FONTES ARANTES
PETIÇÃO : RESP 2008030165
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43 e 111 do Código Tributário Nacional, bem como ao artigo 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.00.032658-8	AC 1213396
APTE	:	JOSE ANTONIO BASSI	
ADV	:	MAURICIO SANTOS DA SILVA	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2008003490	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento à apelação do autor, na parte conhecida, e negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 43, incisos I e II do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.05.001110-0 AC 1183788
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LEJEUNE MATO GROSSO XAVIER DE CARVALHO
PETIÇÃO : RESP 2008026770
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1.A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquia-se, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pela Corte Superior.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC.	:	2003.61.14.000310-3	AC 1207718
APTE	:	FATHOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	
ADV	:	ALFREDO LUIZ KUGELMAS	
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2007281725	
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente violação aos preceitos contidos no art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69, no art. 187 do Código Tributário Nacional, no art. 29 da Lei de Execuções Fiscais e no art. 208, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 7.661/45.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. ENCARGOS DO DL 1.025/69.

1. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com

efeito de pena administrativa) e 565 ("A multa fiscal moratória

constitui pena administrativa).

2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

3. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp nº 794664/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 15.12.2005, DJ 13.02.2006)(grifei)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.030322-9 AC 968808
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LJPP PRODUCOES S/C LTDA -ME
PETIÇÃO : RESP 2006007352
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 25 e 40 da lei nº 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 6.830/80, ART. 25.

1. Nas execuções fiscais a intimação do representante da Fazenda Pública deve ser realizada pessoalmente, consoante dispõe o art. 25, da Lei nº 6.830/80.

2. "A"intimação pessoal" não pode ser confundida com a "intimação por oficial de justiça", referida no art. 241, II, do CPC. Esta última, que se efetiva por mandado, ocorre somente em casos excepcionais, como o previsto no art. 239. Já a intimação pessoal não depende de mandado, nem de intervenção do oficial de justiça. Ela se perfectibiliza por modos variados, previstos no Código ou na praxe forense, mediante a cientificação do intimado pelo próprio escrivão, ou pelo chefe de secretaria (art. 237, I, e art. 238, parte final, do CPC), ou mediante encaminhamento da ata da publicação dos acórdãos, ou, o que é mais comum, com a entrega dos autos ao intimado ou a sua remessa à repartição a que pertence.

Assim, mesmo quando, eventualmente, o executor dessa espécie de providência seja um oficial de justiça, nem assim se poderá considerar alterada a natureza da intimação, que, para os efeitos legais, continua sendo "pessoal" e não "por oficial de justiça".

(REsp 490.881/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03/11/2003)

....."

(AgRg no AgRg no REsp nº 397790/MG, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 14.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 136) (Grifei)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.004320-0 AC 1235721
APTE : MARISTELA PORTELA ALVAREZ DE MAURO
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008010130

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento à apelação da autora e negou provimento ao recurso da União, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se, em um primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.034543-5 AMS 290647
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : APARECIDO ALVES DE DEUS e outros
ADV : SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES
PETIÇÃO : RESP 2008017490
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43 e 111 do Código Tributário Nacional, bem como ao artigo 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88.

Decido.

Verifica-se, em um primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, derradeiro SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.001678-0 AMS 296308
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARILENE APARECIDA BUCCI
ADV : DJAIR DE SOUZA ROSA
PETIÇÃO : RESP 2008001259
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e o respectivo adicional, mas mantendo a sentença quanto à não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.009804-7 AMS 285280
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NARCISA REIS MADEIRA ZAMPRONIO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2008023980
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43 e 111 do Código Tributário Nacional, bem como ao artigo 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.022480-6 AMS 287792
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SEBASTIAO ALBERTO ANGELI
ADV : ADALBERTO ROSSETTO
PETIÇÃO : RESP 2008004904
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não conheceu em parte da remessa oficial e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, bem como à apelação da União, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 475 do Código de Processo Civil, aos artigos 43 e 111 do Código Tributário Nacional, bem como ao artigo 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.023115-0 AMS 296054
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EDIVALDO PEREIRA
ADV : CAIO MARQUES BERTO
PETIÇÃO : RESP 2008020280
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e o respectivo adicional, mas mantendo a sentença quanto à não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43 e 111 do Código Tributário Nacional, bem como ao artigo 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88.

Decido.

Verifica-se, em um primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.003935-7 AMS 289616
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARTA FERREIRA MARTINHO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2008004976
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação da União, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e o respectivo adicional, mas mantendo a sentença quanto à não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43 e 111 do Código Tributário Nacional, bem como ao artigo 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88.

Decido.

Verifica-se, em um primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.004398-1 AMS 287690
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ELIZABETH REIS DANTAS
ADV : FABIANA DE OLIVEIRA MEIRA
PETIÇÃO : RESP 2007301527
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.00.013090-7	AMS 291751
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	VICTOR JOSE VASCONCELLOS MARQUES e outro	
ADV	:	FABIO GARUTI MARQUES	
PETIÇÃO	:	RESP 2007326825	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.26.005638-0	AMS 295387
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	FERNANDO MIRA PEREZ e outro	
ADV	:	EDERALDO MOTTA	
PETIÇÃO	:	RESP 2007326683	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se, em um primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, derradeiro SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

BLOCO: 13552

PROC. : 2003.61.00.003172-2 AC 1152045
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
APDO : RAQUEL ARLINDA RODRIGUES DONATO
ADV : DJALMA LUCIO DA COSTA
PETIÇÃO : REX 2008014250
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do

Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental n.º 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.016556-1 AC 1149336
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : ANA MAFRA LACERDA e outros
ADV : ILMAR SCHIAVENATO
PETIÇÃO : REX 2008020482
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que deu parcial provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Deixo de proceder à análise do recurso extraordinário de fls. 83/94, (petição nº 2008/020484), dado referir-se a partes estranhas à presente lide, nos termos da informação de fls. 97.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.023134-0 AC 1169950
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : JOSE FORTE DE OLIVEIRA FILHO e outros
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI
PETIÇÃO : REX 2008035561
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental n.º 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.032452-3 AC 1174636
APTE : MARIA DO CARMO RIBEIRO e outros
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
PETIÇÃO : REX 2008035558
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precisamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.12.006520-0	AC 1174628
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES	
APDO	:	MARIO COSTA BARREIRO	
ADV	:	RENATO ANDRE CALDEIRA	
PETIÇÃO	:	REX 2008026141	
RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a

ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.14.002158-4 AC 1170543
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : ANTONIO DEMONTIE AMARO DE ALENCAR e outros
ADV : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : REX 2008030624
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2000.03.00.040453-4 AG 114073
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ARACY ANTUNES DE OLIVEIRA MENDES
ADV : INES DE MACEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007205953
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo legal, para manter a decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso da parte, tendo em vista a ausência de peças necessárias à compreensão da controvérsia.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido violou o art. 525 do CPC.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, a partir do julgamento dos Embargos de Divergência nº 433687/PR, no sentido de que, a falta de peças facultativas, somente obsta o conhecimento do agravo se, oportunizada a sua juntada, a parte interessada se mantém inerte, o que não restou configurado no presente caso.

Trago à colação o acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS FACULTATIVAS. ESSENCIAIS AO JULGAMENTO. JUNTADA POSTERIOR. OPORTUNIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1 - A falta de peças essenciais ao julgamento, mas de colação facultativa, não previstas no art. 525, I do CPC, somente obsta o conhecimento do agravo se, oportunizada a sua juntada, queda-se inerte a parte interessada.

2 - Embargos de divergência conhecidos e recebidos para determinar a intimação do agravante, a fim de juntar os documentos considerados indispensáveis.

(STJ, Corte Especial, EREsp 433687/PR, j. 05.05.2004, DJ 04.04.2005, rel. Min. Fernando Gonçalves)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO: 135550

PROC.	:	1999.03.99.089411-8	AC 531522
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A	
ADV	:	HAMILTON DIAS DE SOUZA	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2007322341	
RECTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

A recorrente alega haver dissídio jurisprudencial sobre a inclusão de correção monetária plena em fase de liquidação de sentença, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sentido oposto ao do acórdão combatido.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra o dissídio jurisprudencial alegado, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. Admite-se a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária em conta de liquidação de sentença, o que não implica malferimento ao instituto da coisa julgada.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag nº 800586/MA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 21.11.2006, DJ 01.12.2006, p. 292)

Destarte, se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, um vez que restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, na medida em que a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 1999.61.00.041120-3 AC 838801
APTE : KASUAL COM/ IMP/ EXP/ LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008051540
RECTE : KASUAL COM/ IMP/ EXP/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

A recorrente aduz dissídio jurisprudencial acerca da correção monetária plena dos créditos a restituir.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram haver, na decisão recorrida, a divergência jurisprudencial alegada, vez que não se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. Admite-se a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária em conta de liquidação de sentença, o que não implica malferimento ao instituto da coisa julgada.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag nº 800586/MA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 21.11.2006, DJ 01.12.2006, p. 292)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDA. REFORMATIO IN PEJUS NÃO-CONFIGURADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC DEVIDO. LIMITES PERCENTUAIS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. A Primeira Seção desta Corte de Justiça firmou o entendimento de que "a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da

condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos" (EREsp 711.276/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.9.2005).

3. Na atualização monetária dos débitos judiciais e respectivas compensações, devem ser considerados os índices inflacionários expurgados, tendo em vista que a correção nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pela inflação em determinado período de tempo. Desse modo, são devidos os seguintes

índices afastados pelos planos econômicos: IPC, de março/1990 a janeiro/1991; INPC, de fevereiro a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; e taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996, esclarecendo-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e

10,14%.

4. Em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastada a limitação à compensação imposta pelas

Leis 9.032/95 e 9.129/95. Precedentes.

5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para

pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco"). Tal orientação persiste em caso de contribuição ou tributo declarado

inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

6. Na restituição tributária, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora. Em se tratando de valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º de janeiro de 1996, aplicam-se os juros moratórios previstos no Código Tributário Nacional, de um por cento (1%) ao mês, a contar do trânsito em julgado (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). De 1º de janeiro de 1996 em diante, aplica-se apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, a partir cada recolhimento indevido, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

7. Recurso especial desprovido."

(REsp nº 709658/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 03.10.2006, DJ 23.10.2006, p. 263)

Destarte, se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, um vez que restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, na medida em que a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC.	:	1999.61.00.045391-0	AMS 292388
APTE	:	OX FER COM/ DE FERRO E ACO LTDA	
ADV	:	HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	RESP 2008053852	
RECTE	:	OX FER COM/ DE FERRO E ACO LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão, ao reconhecer a prescrição quinquenal, a partir do recolhimento indevido do tributo, divergiu da jurisprudência consolidada, e traz arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra o dissídio jurisprudencial, vez que a decisão proferida se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a

citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se

sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. "O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente

Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar

nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos."

(REsp nº 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351).

Destarte, se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, um vez que restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça

seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, na medida em que a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2000.61.00.041061-6 AC 1175127
APTE : MORRO VERDE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008034499
RECTE : MORRO VERDE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 535, II, do CPC, 150, §4º, 168, I e II, 173, I e 174, todos do CTN; 6º, da LICC; 20, §3º, do CPC. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).

Com relação às demais violações alegadas, quanto ao prazo prescricional, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(RESP 928155/RS, Rel Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.12.2007, DJU 19.12.2007, p. 1160) grifo nosso

TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

(...).

(RESP 866038/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006) Grifo nosso

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decísum recorrido encontra-se em dissonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.015570-7 AC 682082
APTE : ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008044408
RECTE : ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o artigo 170 do Código Tributário Nacional, sob a alegação de que a compensação se efetuou de acordo com as normas legais vigentes à época e que a sua alegação em sede de embargos à execução fiscal é admissível como causa extintiva da obrigação tributária.

Alega, ainda, dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido contrário do adotado pelo acórdão recorrido.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência 438396/RS, no sentido da possibilidade da alegação de extinção do crédito tributário pela compensação em sede de embargos à execução fiscal, consoante acórdão assim ementado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.

Não merece prosperar a pretensão da embargante de impossibilidade de compensação em embargos à execução fiscal. Esta colenda Primeira Seção, assentou por meio de suas doulas turmas a admissibilidade da alegação da extinção do crédito pelo instituto da compensação, em embargos à execução fiscal. (REsp 624.401/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.8.2005 e REsp 426.663/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 25.10.2004).

Embargos de divergência rejeitados." (STJ, Primeira Seção, EREsp 438396/RS, Processo nº 2003/0017056-6, Rel. Min. Humberto Martins, j. 09/08/2006, v.u, DJ 28/08/2006, p. 206).

Em recente julgado, a Primeira Turma do Superior Tribunal Justiça entendeu que a restrição contida no artigo 16, § 3º, da Lei nº 8.630/1980 restou superada com o advento da Lei nº 8.383/1991, consoante aresto que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. ART. 66 DA LEI N.º 8.383/91. PRECEDENTES DA CORTE.

1. A compensação tributária, após as recentes alterações levadas a efeito na legislação de regência, adquiriu a natureza de direito subjetivo do contribuinte.

2. Deveras, o § 3.º do art. 16 da Lei de Execução Fiscal (Lei n.º 6.830/80) proscreve, de modo expresso, a compensação em sede de embargos do devedor. Referido óbice, todavia, restou a ser superado por esta Corte Superior, em decorrência do advento da Lei n.º 8.383/91, pelo que considera-se lícita a discussão acerca da compensação também nos embargos à execução, desde que se trate de crédito líquido e certo, como o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação, bem como quando existente lei específica permissiva da compensação (Precedentes: REsp n.º 438.396/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 28/08/2006; REsp n.º 611.463/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise

Arruda, DJU de 25/05/2006; REsp n.º 720.060/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19/02/2005; REsp n.º 785.081/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005; e REsp n.º 624.401/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 15/08/2005).

3. Recurso especial provido." (STJ, Primeira Turma, REsp 746574/MG, Processo nº 2005/0071465-0, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19/04/2007, v.u., DJ 17/05/2007, p. 203).

Destarte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, um vez que restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, na medida em que a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.008424-2 AC 1068014
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : NALE HAIDAMUS e outro
ADV : ION PLENS JUNIOR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007322489
RECTE : NALE HAIDAMUS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 21 do Código de Processo Civil; e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Aduz dissídio jurisprudencial acerca da matéria.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso deve ser admitido pois, no tocante à fixação de honorários, em sede de embargos à execução, o acórdão combatido não está em consonância com o entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os arestos a seguir transcritos:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS À CORTE A QUO. ARTIGO 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE CONTRAÇÃO. ART. 471 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 20 DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO.

I - Não há contradição no julgado que deixa absolutamente claro a base de incidência do percentual devido a título de honorários, ainda que desconsidere o valor atribuído à causa. Ausência de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

II - Não implica violação à decisão da impugnação ao valor da causa o estabelecimento de outra importância como sendo a base de cálculo dos honorários devidos nos embargos à execução.

III - Nos embargos à execução, os honorários advocatícios devem incidir sobre o excesso de execução, porquanto constitui este montante a própria parte procedente da ação. Precedentes: REsp nº 756294/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 17.10.2005; REsp nº 603598/AL, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 18.04.2005; REsp nº 412488/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 02.08.2004.

IV - Recurso Especial parcialmente provido."

(REsp nº 887055/SP Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 251) (Grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICA SISTEMÁTICA DO DECISUM. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. DECAIMENTO. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

(...).

IV - Nos termos do artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelos ônus sucumbenciais. Precedentes.

V - Agravo interno desprovido.

(STJ, 5ª Turma, AgRg no RESP 837744/RN, j. 21/09/2006, DJU 23/10/2006, Rel. Ministro Gilson Dipp)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 907439/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 03/09/2007; REsp 806204/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06/12/2006.

Destarte, se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, um vez que restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, na medida em que a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.011547-0 AC 936726
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SERGIO DA SILVA VIEIRA e outros
ADV : HAMILTON GARCIA SANT ANNA
PETIÇÃO : RESP 2007037242
RECTE : SERGIO DA SILVA VIEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

A recorrente sustenta que o acórdão, ao não reconhecer a correção dos valores a repetir pelo IPC, diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram haver, na decisão recorrida, o dissídio jurisprudencial alegado, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. Admite-se a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária em conta de liquidação de sentença, o que não implica malferimento ao instituto da coisa julgada.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag nº 800586/MA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 21.11.2006, DJ 01.12.2006, p. 292);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES.

I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag nº 517940/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 09.03.2004, DJ 17.05.2004, p. 121) e

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS -

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC INEXISTENTE - OFENSA AO ART. 610 DO CPC INEXISTENTE.

1 - Não existindo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na decisão embargada, não restou caracterizada qualquer ofensa ao art. 535, II, do Estatuto Processual Civil perpetrado no acórdão que não conheceu dos embargos de declaração, sob o fundamento de que as questões apontadas não foram objeto de apelo.

2 - Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, uma vez que se configuram como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se é remansoso, nesta Corte Superior, que a correção monetária nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus, tem-se por essencial a sua correta apuração. Aplicável, portanto, no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos "expurgos inflacionários", ainda que omissa a decisão exequenda

e, mesmo, não requerida na inicial, sem ofensa à coisa julgada, conforme reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte.

Precedentes.

3 - Ofensa ao art. 610 do Estatuto Processual Civil inexistente.

4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos, porém, desprovido."

(REsp nº 550194/PE, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quinta Turma, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p.508)

Destarte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, um vez que restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, na medida em que a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2003.03.00.007549-7 AG 173569
AGRTE : ANNA CONTE
ADV : MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : IMPERCHIC TECIDOS E CONFECÇOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2006325854
RECTE : ANNA CONTE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, entendendo ser incabível a exceção de pré-executividade para a comprovação de fatos prescritos pelo CTN.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos arts. 135 e 174 do CTN, bem como ao art. 620 do CPC.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de admitir a alegação de prescrição em exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de dilação probatória, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIO. PRECEDENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos executados, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.

2. Consoante informa a jurisprudência da Corte essa autorização se evidencia de justiça e de direito, porquanto a adoção de juízo diverso, de não cabimento do exame de prescrição em sede de exceção pré-executividade, resulta em desnecessário e indevido ônus ao contribuinte, que será compelido ao exercício dos embargos do devedor e ao oferecimento da garantia, que muitas vezes não possui.

3. Embargos de divergências conhecidos e desprovidos.

(STJ, Corte Especial, ERESP 388000/RS, j. 16.03.2005, DJ 28.11.2005, rel. Min. Ari Pargendler)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 726834/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 10.12.2007, AGRG no RESP 935508/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 04.10.2007.

Por outro lado, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.007947-7 AC 862403
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TUBUS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA
ADV : EMILSON NAZARIO FERREIRA
PETIÇÃO : RESP 2008018661
RECTE : TUBUS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Alega a recorrente que o acórdão contrariou os artigos 21, parágrafo único, e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil; e 150, § 4º, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a prescrição das parcelas a compensar e traz arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA

PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos.

Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a

citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se

sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. "O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente

Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar

nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos."

(REsp nº 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351).

Destarte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, um vez que restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, na medida em que a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2004.03.99.023394-0 AC 949835
APTE : JOHNSON E JOHNSON COM/ E DISTRIBUICAO LTDA
ADV : FELIPE CHIATTONE ALVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006217145
RECTE : JOHNSON E JOHNSON IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da autora e deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 223/231.

A autora propôs a presente ação declaratória visando o reconhecimento do direito à compensação da Taxa de Licenciamento de Importação, instituída pelo artigo 10, da Lei 2.145/1953, com a redação dada pela Lei 7.690/1988, recolhidas entre janeiro de 1990 e dezembro de 1991, com outros tributos da mesma espécie, quais sejam, imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados e imposto sobre a renda, nos termos da Lei 8.383/1991.

A r. sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido da autora, consoante fls. 132/140.

Neste egrégio Tribunal, a Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da autora, para incluir a Taxa SELIC, deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, para reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal e para excluir do cálculo os juros de mora nos termos do artigo 167, do Código Tributário Nacional, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 223/231.

A autora interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 150, parágrafos 1º e 4º, no artigo 168, caput e inciso I e no artigo 156, todos do Código Tributário Nacional.

Decido.

Em primeiro lugar, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, no caso do pagamento espontâneo, da data da extinção do crédito tributário, que, no caso da referida taxa, dá-se com o pagamento antecipado e com a homologação do lançamento, nos termos dos artigos 156, inciso VII e 150, §§ 1º e 4º, todos do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA

LC N. 108/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR. ENTENDIMENTO DA COLETA PRIMEIRA SEÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS VENCIDOS E VINCENDOS.

No entender deste Relator, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos declarados inconstitucionais pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, o termo a quo do prazo prescricional é a data do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado de constitucionalidade, ou a publicação da Resolução do Senado

Federal, caso a declaração de Inconstitucionalidade tenha-se dado em controle difuso de constitucionalidade (veja-se, a esse respeito, o REsp 534.986/SC, Relator p/acórdão este Magistrado, DJ 15.3.2004, entre outros).

A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça, porém, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese acima esposada, para adotar o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (REsp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004).

Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a d. Seção de Direito Público deste Sodalício, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (REsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

A orientação deste Sodalício é firme no sentido de que "a compensação tributária viabiliza-se com os débitos vencidos e também com os vincendos" (REsp 551.969/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJ 25.10.2004).

Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 689988/CE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0133796-0 - Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 18/08/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 28.03.2006 p. 207)

"TRIBUTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INAPLICABILIDADE. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS SIMPLES OU PROPORCIONAIS NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 327.043/DF, firmou entendimento de que a tese dos "cinco mais cinco", relativa à prescrição dos indébitos tributários, não restou derogada pela Lei Complementar n. 118, de 9/2/2005, no que se refere aos casos já ajuizados ou pleiteados pela via administrativa até 9 de julho de 2005.

2. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias - simples ou proporcionais - não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores.

3. Recurso especial improvido."

(STJ - REsp 779541/RS - RECURSO ESPECIAL 2005/0148011-2 - Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 21/03/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 25.04.2006 p. 114)

Assim, denota estar caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal e o dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.038072-1 AC 1053936
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV : SERGIO FARINA FILHO
APDO : OS MESMOS SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2007271180
RECTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 20, parágrafo 3º, alíneas "a" e "c", e parágrafo 4º, 267, inciso VIII, 269, inciso V, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VALOR DOS HONORÁRIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. OFENSA CONFIGURADA.

Inviável o recurso especial, quando amparado em premissa fática diversa da revelada pelo Tribunal de origem, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

Os custos do processo devem ser suportados pela parte que deu causa à sua extinção sem julgamento do mérito.

A verba honorária, fixada "consoante apreciação eqüitativa do juiz"

(art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável.

....."

(REsp nº 813652/MA, Relator Min. César Asfor Rocha, Quarta Turma, j. 03.04.2007, DJ. 04.06.2007, p. 365)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.007813-2 AMS 294725
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FLAVIA BARRACK PORTELLA
ADV : HEITOR VITOR FRALINO SICA
PETIÇÃO : RESP 2008037536
RECTE : FLAVIA BARRACK PORTELLA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 43 do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso merece prosseguimento.

É que o v. acórdão, ao reconhecer a incidência do imposto de renda nas verbas rescisórias decorrentes de férias proporcionais, está em dissonância com o entendimento assentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO IR. FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA.

(...).

3. Os valores percebidos pelo empregado a título de férias não-gozadas, vencidas ou proporcionais, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, têm caráter indenizatório e, portanto, são isentas do imposto de renda, isenção que se estende ao adicional de 1/3 devido sobre as respectivas férias.

(...).

(STJ, 1ª Turma, RESP 881943/SP, j. 13/03/2007, DJU 09/04/2007, Rel. Ministro José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: REsp nº 739.467/SP; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13.02.2006; REsp nº 763.086/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.009296-7 AC 1181724 9600135238 1 Vr
AMERICANA/SP
APTE : CELSO GARBO
ADV : JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008004235
RECTE : CELSO GARBO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou o artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Entretanto, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

2. Recurso improvido."

(RESP nº 586085/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 05.08.2004, DJU 06.09.2004)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 572169/PR, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ 04/12/2006; RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007, todos a revelar a presença no venerando acórdão recorrido da contrariedade e negativa de vigência de lei federal.

Destarte, se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, um vez que restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, na medida em que a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.002290-8 AMS 297869
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PEDRO JORGE DE FARIA MAYMONE MADEIRA
ADV : SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR
PETIÇÃO : RESP 2008028060
RECTE : PEDRO JORGE DE FARIA MAYMONE MADEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da União e deu parcial provimento à remessa oficial, reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo adicional de um terço.

A parte insurgente aduz haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso merece prosseguimento.

É que o v. acórdão, ao reconhecer a incidência do imposto nas verbas rescisórias decorrentes de férias proporcionais, está em dissonância com o entendimento assentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO IR. FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA.

(...).

3. Os valores percebidos pelo empregado a título de férias não-gozadas, vencidas ou proporcionais, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, têm caráter indenizatório e, portanto, são isentas do imposto de renda, isenção que se estende ao adicional de 1/3 devido sobre as respectivas férias.

(...).

(STJ, 1ª Turma, RESP 881943/SP, j. 13/03/2007, DJU 09/04/2007, Rel. Ministro José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: REsp nº 739.467/SP; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13.02.2006; REsp nº 763.086/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

EXP. 381/BLOCO 135590/P.01D

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos e/ou partes interessadas a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AG 2002.03.00.029073-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECDO : VIGORITO ABC LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2005.61.17.000191-9/SP

RECTE : VICENTE ARQUIMEDES FERRAZ SAMPAIO
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
PARTE A : MANOEL ANTONIO CASTELAR e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AG 2007.03.00.085757-2/SP

RECTE : SÃO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL S/A
ADV : FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
PARTE R : IOSIO ANTONIO UENO e outros
ADV : CARLOS HENRIQUE SCHIEFER
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

DECISÃO

PROC. : 2008.03.00.022816-0 MS 308001

IMPTE : DELTA CONSTRUCOES S/A

ADV : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES

IMPDO : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TERCEIRA TURMA

INTERES : Ministerio Publico Federal

PROC : JOSE ROBERTO PIMENTA DE OLIVEIRA

INTERES : ARNALDO TEIXEIRA MARABOLIM e outro

ADV : ADHEMAR GIANINI

INTERES : DEGLIE BRAZ KOLLER e outro

ADV : RONALDO LURENCO CATALDI

INTERES : MIROCEM DE OLIVEIRA MACEDO JUNIOR

ADV : JOSE VICENTE CERA JUNIOR

RELATOR: DES.FEDERAL THEREZINHA CAZERTA / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 1308/1313:

"Vistos.

Mandado de segurança impetrado por Delta Construções S/A contra ato que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento, mantendo a decisão de primeiro grau que decretou, nos autos da Ação Civil Pública nº 2007.61.00.011028-7, a quebra de sigilo bancário dos réus e de suas movimentações de cartão de crédito no período de 2003 a 2004.

Narra, a impetrante, que o Ministério Público Federal propôs ação civil pública, com pedido de responsabilização por atos de improbidade administrativa, em face dela e outros réus, suscitando, em síntese, 'a ocorrência de supostas irregularidades nos contratos PD/8.006/2001-00, 08.1.0.0007.2003 e 08.1.0.0005.2004 firmados entre a impetrante e o DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes' (fls. 03).

Afirma que o órgão ministerial não teria razão ao sustentar, quanto ao contrato PD/8.006/2001-00, a sua inabilitação e habilitação da empresa Terplan Urbanização de Manutenção Ltda.; que, em relação aos contratos emergenciais 08.1.0.0007.2003 e 08.1.0.0005.2004, as irregularidades que apontou, a saber, a não verificação da situação emergencial, a contratação de serviços já previstos no contrato de conservação e a prática de preços em valor superior ao previsto no contrato de conservação, também não teriam cabida.

Pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi feito para a decretação da indisponibilidade dos bens dos réus e quebra dos sigilos bancários e das movimentações de cartão de crédito, restando deferido o segundo deles.

Nesse passo, inconformada, Delta Construções S/A interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, distribuído na 3ª Turma ao Desembargador Federal Carlos Muta; o Juiz Federal Cláudio Santos, convocado para o gabinete, negou a medida postulada. Pedido de reconsideração foi também indeferido, sobrando-lhe a via do mandado de segurança.

Discorre sobre o cabimento da ação mandamental, diante das alterações impostas pela Lei nº 11.187/2005.

Quanto ao direito líquido e certo violado, afirma que é flagrante.

Diz que os requisitos para a decretação da indisponibilidade de bens e da quebra são os mesmos, a 'comprovação de enriquecimento ilícito e/ou desvio de dinheiro público', ausentes ambos.

Aduz que o juízo monocrático produziu 'uma teratológica inversão na ordem instrutória do feito', com base em 'meras alegações', antes mesmo que a ação civil pública pudesse ter sido contestada, violando o direito à intimidade, ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

E aponta, a impetrante, o panorama: 'de um lado temos a petição inicial com as alegações lançadas pelo Ministério Público Federal, as quais se mostram incongruentes em si mesmas, não resistindo a uma análise mais detalhada dos autos. De outra monta, temos a presunção de inocência prevista na Magna Carta; as garantias constitucionais à intimidade, devido processo legal, ampla defesa; e, também, as decisões do Tribunal de Contas da União que consideraram regulares o contrato de conservação e o primeiro contrato emergencial' (fls. 10-11).

Prossegue lembrando a excepcionalidade da medida de quebra de sigilo, 'que somente pode ser determinada com base em fortes indícios de ocultação de crimes ou atos ímprobos'. Que, 'por acaso pretende o MPF investigar nas contas da impetrante se a desclassificação da empresa Terplan foi correta?! Se utilizará da movimentação dos cartões de crédito da impetrante para apurar se as ocorrências apontadas para a firma dos contratos emergenciais realmente justificavam a contratação?! A Resposta é simples Exas.: Não há sequer lógica na medida decretada, sendo teratológica a decisão!!!' (fls. 12).

Lembra, ainda, que o juízo de primeiro grau não viu a comprovação de que tenham os réus enriquecido ilicitamente.

Escora-se em doutrina e jurisprudência em prol das alegações defendidas.

O relevante fundamento defende ao argumento de inconstitucionalidade da medida de quebra de sigilo e diante dos documentos acostados ao agravo de instrumento interposto.

O periculum in mora, por sua vez, sustenta evidente a partir do momento que o Banco Central do Brasil já está enviando dados dos réus ao juízo, daí que se torna imperativa a concessão da liminar.

Requer liminar 'a fim de suspender a decisão que decretou a quebra do sigilo bancário e das movimentações de cartão de crédito da impetrante', alfim concedendo-se a segurança (fls. 18-19).

Decido.

Com a vigência da Lei 9.139/95, decisão interlocutória proferida em primeiro grau passou a ser atacada nos tribunais por meio de agravo de instrumento, inclusive cabível de decisão com conteúdo negativo, diante da possibilidade de concessão de efeito suspensivo ativo. Afastou-se o cabimento de mandado de segurança para conferir efeito suspensivo a recurso e de mandado de segurança como substituto de recurso sem efeito suspensivo. Somente seria admissível em hipóteses de exceção, retornando ao seu berço clássico, não mais podendo ser usado como sucedâneo do recurso cabível.

Tentou-se, diante disso, impor-se o cabimento de mandado de segurança contra ato de relator ou órgão fracionário do Tribunal; sem sucesso, consolidando-se, neste Órgão Especial, a inadmissibilidade da impetração quando previsto recurso nas leis processuais. E que Órgão Especial não é revisor de decisão proferida por relator ou por órgãos fracionários.

A impetração colhe as modificações trazidas pela Lei nº 11.187/05, modificadora da sistemática do agravo de instrumento nos tribunais.

Refiro-me à alteração do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil: 'A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar'.

Antes da presente redação do artigo 527, o que ocorria, na prática diária dos tribunais, era a interposição de agravo regimental de decisão que conferia efeito suspensivo ou antecipava os efeitos da tutela no agravo de instrumento. E agravo interno de decisão que negava seguimento.

A Lei 11.187, de forma a conferir celeridade ao processamento do recurso, fixou duas hipóteses para a reforma da decisão do relator, uma com marco temporal definido e a outra não. Possibilitou a reforma da decisão quando do julgamento do agravo ou quando o relator decidisse reconsiderá-la.

Ao mesmo tempo em que quis conferir irrecorribilidade à decisão do relator, que quis o legislador imprimir celeridade ao processamento do agravo, oportunizou ao relator reconsiderar sua decisão.

O exame da questão leva a crer que o legislador pretendeu impedir que a decisão monocrática pudesse ser atacada também pelo agravo regimental. Deveras, não raro nos tribunais era a interposição de agravo regimental da decisão do relator e sua não reconsideração. Isso impunha que o regimental fosse levado a julgamento no órgão fracionário, antes do julgamento do agravo de instrumento. No mais das vezes isso não ocorria, ficando o regimental fadado a restar prejudicado, quando do julgamento do agravo de instrumento.

Pois bem, o que ocorria antes, a rigor, não foi modificado, a ponto de se passar a admitir o cabimento do mandado de segurança.

Deveras, suprimiu-se, a uma primeira análise, a possibilidade de o colegiado rever a decisão monocrática do relator, deixando que o fizesse quando do julgamento do agravo de instrumento. Elidiu que o órgão fracionário duas vezes se pronunciasse. Não o relator.

Desse modo, no percurso do agravo, entre a decisão liminar e o julgamento, pode o relator, de ofício ou diante de requerimento da parte, reconsiderar a decisão.

O que não se admite é que questão destinada à Turma venha a ser discutida por meio de outra via, o mandado de segurança, destinado ao Órgão Especial.

O legislador, pois, previu mecanismos para a reforma da decisão, seja por reconsideração do relator ou quando do julgamento do agravo de instrumento.

Desse modo, com a vigência da Lei 11.187/2005, deduzo: 1) ainda subsiste a possibilidade de reforma da decisão no âmbito do órgão fracionário; 2) não se pode admitir a banalização do mandado de segurança, que somente será admissível em casos 'contra ato judicial se este contiver deformações tais a configurarem abuso de poder ou se tratar de decisão teratológica a ferir direito líquido e certo do impetrante' ou, como decidiu o Supremo Tribunal Federal, quando do 'ato impugnado advenha dano irreparável cabalmente comprovado'.

Porque não se pode admitir o mandado de segurança como via própria para atacar toda e qualquer decisão monocrática de relator - essa a deliberação do Órgão Especial deste Regional -, convém que se veja, de modo ligeiro, se o ato judicial impugnado ensejaria o processamento da impetração, isto é, se estaria eivado de ilegalidade tamanha.

A decisão do Juiz Convocado Cláudio Santos (fls. 1.112-1.117) manteve decisão de primeiro grau (fls. 1.098-1.105) que, em ação civil pública, deferiu parcialmente liminar 'para decretar a quebra do sigilo bancário dos réus e das movimentações de cartão de crédito, no período de 2003 a 2004, período em que ocorreram as contratações emergenciais, para fins de apuração dos atos de improbidade administrativa'.

É fato, se vê que necessários, no dizer da juíza monocrática, para a decretação de indisponibilidade de bens, indícios de que tenha havido dano ao erário ou comprovação de enriquecimento ilícito. Quanto ao pedido de quebra de sigilo, do mesmo modo examina, considerando os mesmos requisitos.

Então Sua Excelência afirma que, havendo indícios de improbidade administrativa, a quebra do sigilo bancário tem lugar. E que 'tal medida não causará prejuízo aos réus, cuja legitimidade passiva deixo para apreciar em momento posterior, após instrução probatória'. Aí não andou bem a decisão.

Mas, diga-se, da decisão sobra que viu 'fortes indícios quanto à prática de atos de improbidade administrativa previstos no inciso VIII do artigo 10 da Lei 8429/92'.

O relator, Cláudio Santos, a seu turno, neste Tribunal, o que fez foi analisar se havia relevante fundamento para a concessão do efeito suspensivo pretendido ao agravo. Manifestou-se sobre cláusulas dos contratos, preocupou-se em apontar que a prática de preços seria em valor muito superior ao do contrato de conservação, ao contrato-mãe.

A ver a decisão do Desembargador Federal Carlos Muta, ao examinar o pedido de reconsideração. A propósito: 'O pedido de reconsideração questiona os fundamentos adotados na decisão que negou a antecipação de tutela recursal. A maioria cuida de alegações que foram anteriormente examinadas e não comportam reexame nesta fase processual. Um dos aspectos, porém, merece destaque, pois não houve a sua discussão específica. Cuida-se do tema da quebra do sigilo bancário que, porém, deve ser mantido, ainda que a indisponibilidade dos bens não tenha sido decretada. Não existe, neste ponto, contradição, pois acentuou o Juízo a quo que a investigação dos movimentos financeiros destina-se a corroborar os indícios de improbidade administrativa e, particularmente, corroborar a existência, ou não, de hipótese específica de enriquecimento ilícito a partir das irregularidades perpetradas na licitação promovida. Por ora, com a configuração, em juízo sumário, de uma das hipóteses de improbidade administrativa, nada impede que as investigações sejam aprofundadas para a verificação da ocorrência de outras infrações, como foi, na origem, determinado' (fls. 1.298).

O Ministério Público Federal relata, na inicial da ação civil pública, indícios de atos de improbidade administrativa praticados no âmbito do Departamento Nacional de Infra-Estrutura dos Transportes (DNIT), decorrentes da execução de serviços de obras de manutenção da rodovia BR 101/SP-Rio/Santos.

Em suma, aponta irregularidades em contratos celebrados com a empresa Delta, tais como, indevidas dispensas de licitação, superfaturamento de preços, inexecução das avenças. Relata, por exemplo, que os contratos emergenciais 08.1.0.0007.2003 e 08.1.0.0005.2004 não teriam nenhuma razão de existência, uma vez que os serviços neles convencionados estariam abrangidos pelo contrato de conservação 8.006/2001-00. A dizer, os dois contratos emergenciais teriam como objeto trechos de manutenção e serviços da rodovia já previstos no contrato 8.006/2001-00.

De destacar o que disse o Juiz Relator Convocado (fls. 1.115): 'Por sua vez, não há que se afastar, em princípio, a inexistência de qualquer prejuízo ao erário pela contratação emergencial, eis que os valores praticados pela mesma empresa (agravante) em relação às mesmas atividades (manutenção) tiveram valores muito diferentes nos contratos. Neste sentido, tome-se como exemplo o documento de f. 441/9, referente aos valores praticados no primeiro contrato de manutenção da rodovia, em que verbi gratia, o 'asfalto diluído CM-30' era cotado a RS 255,32 (duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos) a tonelada, enquanto que no orçamento para as obras emergenciais, o valor cobrado é de R\$ 2.084,80 (dois mil e oitenta e quatro reais e quarenta centavos) a tonelada - f. 725/6 - e R\$ 2.129,51 (dois mil cento e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos) a tonelada, ou seja, um valor mais de oito vezes maior que no contrato anterior. Outro exemplo é a 'emulsão RM-1C', que no primeiro contrato foi cotado a RS 174,79 (cento e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos) por tonelada - f. 440 -, enquanto no contrato emergencial verifica-se o preço de R\$ 1.385,71 (mil trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos) por tonelada - f. 619 -, ou seja, um valor quase oito vezes maior que no contrato anterior.

O DNIT é o órgão executor da política de transportes do Governo Federal. Autarquia vinculada ao Ministério dos Transportes, usa recursos da União para a execução de obras pelo Brasil.

Com a empresa Delta Construções S/A celebrou contratos com o fim de execução de serviços de obras de manutenção da rodovia BR 101/SP-Rio/Santos. Servidores do seu quadro praticaram atos que deram origem às avenças, o Poder Público negociou com particulares, empresa de consultoria atuou (Prodec Consultoria para Decisão S/C Ltda.).

Supostas irregularidades e ilegalidades ocorridas deram origem à Representação nº 1.34.001.003078/2005-55, após ensejando ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal. Há indícios da prática de atos ímprobos.

Dinheiro público está envolvido. Do que foi narrado vê-se que não são 'meras alegações'.

O direito ao sigilo bancário não é absoluto, sabe-se. Em casos tais, como o da ação civil pública, não é de modo algum inaceitável que o sigilo bancário de servidores públicos, empresas contratadas, seus representantes, seja quebrado. Rastreia-se o dinheiro recebido, descobre-se o prejuízo causado à Administração, se enriquecimento ilícito houve, enfim, diante de suspeita de atos ímprobos muito se esclarece, a investigação avança.

Ainda, também é sabido, o sigilo é assegurado 'dentro do processo', somente aos envolvidos na relação processual interessando.

Logo, não há despropósito na medida decretada, que não se afasta do direito objetivo, não é daquelas de evidente ilegalidade, com deformação teratológica apta a ferir direito líquido e certo.

Sem propender para a decisão impugnada ou dela me distanciar, o certo é que a questão está destinada à turma julgadora, que deve fazer o exame necessário de seus fundamentos. Seja por meio de pedido de reconsideração, outro que seja, ou quando do julgamento do agravo de instrumento.

Concluo.

O ato judicial impugnado deferiu pedido de quebra de sigilo bancário da impetrante e das movimentações de cartão de crédito no período de 2003 a 2004. A decisão foi objeto de pedido de reconsideração no órgão fracionário, não acolhido.

Decisão teratológica, que no dizer do Ministro Hamilton Carvalhido, do Superior Tribunal de Justiça, 'é a decisão absurda, impossível juridicamente' (AgRg no MS 10.252), não ocorre.

Dito isso, a teor do disposto no artigo 8º da Lei nº 1.533/51, indefiro a inicial.

Arquivem-se os autos.

I.

São Paulo, 25 de junho de 2008."

(a) THEREZINHA CAZERTA - Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.03.00.015918-9 APN 239
ORIG. : 9601038965 6P VR SAO PAULO/SP
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
REU : NELSON MANCINI NICOLAU
ADV : ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E OUTRO
ADV : DANIEL ROMEIRO
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 1938/1939.

Vistos.

1. Finda a instrução da presente ação, foi oportunizada a manifestação das partes, a teor do disposto no artigo 215 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

O Ministério Público Federal nada requereu (fl. 1849 vº).

Por seu turno, a defesa postulou a leitura, por ocasião da sessão de julgamento, de diversos documentos constantes dos volumes em apenso a esta ação penal. Pleiteou, ainda, a juntada aos autos de matéria jornalística, bem como de cópia de acórdãos condenatórios em face do Réu, proferidos no âmbito do Órgão Especial desta C. Corte.

Aberta vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se contrariamente à pleiteada leitura e asseverou impertinente a juntada da matéria jornalística bem como dos acórdãos condenatórios.

É o breve relatório. DECIDO.

Passo à análise da conveniência e indispensabilidade para o julgamento da presente ação do pleito formulado pelo Réu, no tocante à leitura de documentos constantes dos volumes em apenso a esta ação penal.

Entendo desnecessária e inconveniente a leitura pleiteada - aliás, sem especificação das razões pelo réu - de documentos integrantes dos apensos aos autos desta ação penal os quais, por instruírem a ação e constituírem prova documental, serão analisados, juntamente com a documentação remanescente, para o fim de ser formada a convicção acerca dos fatos apontados como delituosos.

Afasto, outrossim, eventual alegação de cerceamento de defesa ou de ofensa ao contraditório decorrente do indeferimento da aludida leitura, porquanto não ficou devidamente demonstrada sua imprescindibilidade à apuração da verdade real, sem embargo de, durante a instrução da ação, ter sido devidamente assegurada a produção de provas. Ademais, referido pleito não se coaduna com a disposição contida no artigo 215 do Regimento Interno desta Corte.

Como asseverado pelo órgão ministerial, os fatos relevantes serão destacados no relatório do voto a ser proferido, bem como considerados em sua fundamentação. Nada obstante, determino que sejam extraídas cópias dos documentos declinados pelo Réu às fls. 1854/1862, as quais deverão ser encaminhadas aos e. Desembargadores Federais componentes do Órgão Especial desta Corte.

Quanto ao teor da matéria jornalística e, dos acórdãos condenatórios, juntados aos autos como postulado pelo Réu, serão examinados e, na medida de sua pertinência, considerados com o conjunto probatório.

2. Lanço relatório, e determino a apresentação do processo à i. Desembargadora Federal Presidente, em cumprimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 215 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo, encaminhe-se cópia do relatório aos e. Desembargadores Federais componentes do Órgão Especial desta Corte.

Juntamente com a cópia do relatório e das peças indicadas pelo Réu, encaminhe-se cópia da denúncia, do interrogatório do réu, dos termos de declarações das testemunhas (acusação e defesa) e das alegações finais.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

PROC. : 89.03.001863-0 AR 23
ORIG. : 0007251130 1 Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : Uniao Federal
ADV : JOSE ANTONIO T C MEYER
REU : ODILAR PEDRO DE ARAUJO e outros
ADV : PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE e outros
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, CARÊNCIA DA AÇÃO E AUSÊNCIA DE AFRONTA À LEI AFASTADAS - SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO INICIAL NA CARREIRA - DECRETO-LEI Nº 1445/76, ANEXO IV - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - DECRETO-LEI Nº 1445/76, ART. 5º - REAJUSTE - APLICAÇÃO SOMENTE AOS SERVIDORES EM EXERCÍCIO.

I - Afastada a preliminar de prescrição intercorrente, eis que a demora no processamento da demanda não pode ser imputada à autora e, sim, ao grande número de réus na demanda e, ainda, aos mecanismos inerentes ao trâmite processual.

II - Não há que se falar em inépcia da inicial, posto ser o pedido claro no sentido de rescisão do julgado e prolação de nova decisão.

III - Ante a juntada de certidão de comprovação do trânsito em julgado do decism rescindendo, resta afastada a preliminar de carência da ação.

IV - Também a preliminar de ausência de afronta à lei deve ser repelida, uma vez que os anexos do Decreto-lei nº 1445/76 são parte integrante de seu texto e, à época de sua vigência, tal diploma legal possuía hierarquia de lei.

V - Se os réus tomaram posse no serviço público em data posterior à entrada em vigor do Decreto-lei nº 1445/76, seus vencimentos iniciais devem ser calculados consoante o disposto no anexo IV da aludida norma legal.

VI - A vantagem que se consubstanciou em reajuste salarial, consoante o art. 5º do Decreto-lei nº 1445/76, aplica-se somente aos servidores em atividade quando da entrada em vigor da aludida norma, o que, como visto anteriormente, não é o caso dos réus, cujo exercício se deu em data posterior.

VII - Ação rescisória que se julga procedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade rejeitou as preliminares e, por maioria, julgou procedente a ação rescisória nos termos do artigo 485, V, do C.P.C., rescindiu o julgado atacado para o fim de decretar a improcedência da ação nº 7251130, fixou honorários advocatícios em R\$ 300,00(trezentos reais) para cada réu, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora).

Acompanharam-na os Desembargadores Federais VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, a Juíza Federal convocada ELIANA MARCELO, e os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS, ANDRÉ NEKATSCHALOW e COTRIM GUIMARÃES. Vencidos o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI e o Juiz Federal convocado MARCIO MESQUITA que julgavam improcedente a ação rescisória.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	98.03.030434-8	AR 606
ORIG.	:	93.06.03599-3	3 Vr CAMPINAS/SP
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RÉU	:	LUCIANO MOYSES e outros	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO	

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE QUATRO ANOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577 E REEDIÇÕES. REVOGAÇÃO RETROATIVA. PRECEDENTES DO STJ. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1.A Medida Provisória que previa o prazo em dobro para o ajuizamento da ação rescisória pela Fazenda Pública não foi convertida em lei e, inclusive, que tal previsão deixou de constar da norma já a partir da reedição de nº 1.774-21 de 13/01/99, forçoso reconhecer que o direito invocado pela agravante desapareceu retroativamente.

2.Em caso análogo, pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal no AgRg no AG n.º 278.947/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 02.03.2001, ao assentar: "Intimação pessoal dos procuradores das autarquias e fundações públicas determinada pela M.P. 1798-1, de 11.2.99, que lhes estendeu a prerrogativa conferida pela LC 73/93 à Advocacia-Geral da União: não convertida em lei, nem reeditado o § 3º da mencionada medida provisória, desapareceu retroativamente o direito, tornando-se válida a intimação realizada pelo Diário da Justiça."

3.Conforme disposto no art. 490, I, CPC, compete ao relator, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória, quando verificada alguma das hipóteses do art. 295, CPC, como é o caso deste feito.

4.Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgamento.

São Paulo, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.012155-9 AC 574571
ORIG. : 9800328092 2 Vr SOROCABA/SP
EMBGTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CANDELARIA S/A
ADV : LUIS MAURICIO CHIERIGHINI
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O "PRO LABORE" - LEIS 7.787/89 E 8.212/91 - TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DE 5 ANOS CONTADOS DA HOMOLOGAÇÃO - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1 - A data da publicação de julgado em que o STF declara a inconstitucionalidade de tributo não se presta como termo final para pleitear compensação ou repetição de indébito.

2 - A exação fiscal está sujeita ao lançamento por homologação, onde o prazo prescricional, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, combinado com o 168, I, do mesmo diploma legal, deve ser calculado em 5 anos contados da homologação tácita que se dá 5 anos após a ocorrência do fato gerador.

3 - Mesmo com o advento da LC 118/05, conta-se o prazo quinquenal da homologação, já que tal norma só gera efeitos sobre as ações ajuizadas após o seu vacatio legis.

4 - Precedentes do STJ e da Primeira Seção desta E. Corte Federal.

5 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a E. 1ª Seção do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

PROC. : 2000.61.05.016896-5 AC 864881
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
EMBGTE : TRANSPORTADORA CRISNORA LTDA
ADV : AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GECILDA CIMATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REL.ACO. : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA - Relator p/ acórdão
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - PRAZO PARA A COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS - EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. Na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujos recolhimentos foram efetuados antes da vigência do art. 3º da LC 118/2005, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita, nada importando, para a fixação do termo inicial da prescrição, a declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou a Resolução do Senado. Precedentes do Egrégio STJ (EREsp nº 435.835 / SC, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ 04/06/2007, pág. 287; REsp nº 875826 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03/04/2008; REsp nº 959797 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11/04/2008).

2. No caso, os créditos constituídos posteriormente a 09/11/90, decorrentes do pagamento indevido da contribuição previdenciária sobre o "pro labore" dos autônomos e administradores, não foram alcançados pela prescrição, já que, no presente caso, a ação foi ajuizada em 09/11/2000.

3. Embargos infringentes providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e votos constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em dar provimento aos embargos infringentes.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.00.028850-5 AMS 238505
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : HOTEIS VILA RICA S/A e outro
ADV : MARCELO RAYES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ERRO MATERIAL NA DECISÃO DE FLS. 232/234 -- EMBARGOS INFRINGENTES EM MANDADO DE SEGURANÇA - INADMISSIBILIDADE CONSOANTE SÚMULAS 597 DO STF E 169 DO STJ - ART. 259, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO DO TRF/3ª REGIÃO.

1. Erro material. Retificação. Inteligência do inciso I, do artigo 463, do CPC.

2.A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de não admitir embargos infringentes em mandado de segurança, o que resultou o enunciado das Súmulas 597 e 169, respectivamente.

3.Seguindo orientação emanada dos Tribunais Superiores, este E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região consagrou este entedimento em seu Regimento Interno, art. 259, parágrafo único.

4.Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, retificar a decisão agravada para corrigir erro material e negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.00.048948-2 AR 2654
ORIG. : 2000.03.99.024445-1 SÃO PAULO/SP 9711046520 1 Vr
PIRACICABA/SP
AUTOR : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
RÉU : GUILHERME MOURÃO e outros
ADV : JONAS PEREIRA VEIGA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1.Conforme disposto no art. 490, I, CPC, compete ao relator, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória, quando verificada alguma das hipóteses do art. 295, CPC, como é o caso deste feito.

2.A Súmula nº 343/STF, dispõe não caber ação rescisória quando, a data da decisão rescindenda, a interpretação era divergente nos Tribunais.

3.Nem mesmo a decisão do STF que afastou a aplicação dos índices dos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), teria o condão de desnaturar a referida "interpretação controvertida nos tribunais", sob pena de se colocar por terra o princípio da segurança jurídica e dar à Ação Rescisória o caráter de novo recurso, incabível quando já transitada em julgado a decisão.

4.Encontra-se consolidado nesta Corte o descabimento de Ação Rescisória nestes casos, bem como a aplicabilidade da Súmula 343 do STF, autorizando o Relator a indeferir a inicial.

5.Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.013722-3 AR 2851
ORIG. : 9900000021 2 Vr ITAPIRA/SP
AUTOR : BANCO DO PROGRESSO S/A massa falida
REPTE : OSMAR BRINA CORREA LIMA
ADV : WADIH HELU
RÉU : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Marly Miloca da Câmara Gouveia e Afonso Grisi Neto
RÉU : ANTONIO JAMIL ALCICI
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. MASSA FALIDA. JUSTIÇA GRATUITA. § 2º DO ART. 208 DO DL 7.661/45. INCIDÊNCIA SOMENTE ÀS AÇÕES FALIMENTARES. PRECEDENTES.

1.À época da propositura da presente ação vigorava ainda o Decreto-Lei nº 7.661/45 (Antiga Lei de Falência), segundo o qual a restrição contida em seu art. 208, § 2º, só é aplicável ao processo principal da falência, sendo excluída a sua incidência em relação às demais ações autônomas de que a massa falida seja parte.

2.É indispensável o depósito prévio previsto no artigo 488, II, do CPC, como condição para o processamento da ação rescisória.

3.Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.019369-9 AC 883322
ORIG. : 9802082384 2 Vr SANTOS/SP
EMBGTE : SOCIEDADE INSTRUTIVA JOAQUIM NABUCO LTDA
ADV : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O "PRO LABORE" - LEIS 7.787/89 E 8.212/91 - TRIBUTU SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DE 5 ANOS CONTADOS DA HOMOLOGAÇÃO - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1 - A data da publicação de julgado em que o STF declara a inconstitucionalidade de tributo não se presta como termo final para pleitear compensação ou repetição de indébito.

2 - A exação fiscal está sujeita ao lançamento por homologação, onde o prazo prescricional, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, combinado com o 168, I, do mesmo diploma legal, deve ser calculado em 5 anos contados da homologação tácita que se dá 5 anos após a ocorrência do fato gerador.

3 - Mesmo com o advento da LC 118/05, conta-se o prazo quinquenal da homologação, já que tal norma só gera efeitos sobre as ações ajuizadas após o seu vacatio legis.

4 - Precedentes do STJ e da Primeira Seção desta E. Corte Federal.

5 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a E. 1ª Seção do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

PROC. : 2005.03.00.072502-6 AR 4580
ORIG. : 9700267628 7 Vr SAO PAULO/SP 199903991073738 SAO
PAULO/SP
AUTOR : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REU : ADEMIR CONTI e outros
ADV : SERGIO LAZZARINI
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO RESCISÓRIA EM FACE DE SUA INÉPCIA POR OFENSA QUANTO A POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - ARGUMENTO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 28 DA LEI Nº. 9.868/99 QUE ATRIBUI EFEITOS VINCULANTES E ERGA OMNES ÀS DECISÕES DE CONSTITUCIONALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE PROFERIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, IN CASU A ADIN Nº 1.797 A QUAL EM SETEMBRO DE 2000, ENTENDEU QUE A DIFERENÇA DE 11,98% SERIA DEVIDA AOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO SOMENTE NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE ABRIL DE 1994 E DEZEMBRO DE 1996, POSTO QUE EM JANEIRO DE 1997 ENTROU EM VIGÊNCIA A LEI Nº. 9.421/96 QUE, AO INSTITUIR AS CARREIRAS DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO, FIXOU NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS EM REAL - REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Pretende a União continuar discutindo a questão do acréscimo do percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) aos vencimentos dos integrantes do Poder Judiciário alegando violação a literal disposição de lei como base de rescisória, no caso o parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 9.868/99, para isso sustenta que com o julgado do Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 1797, o qual entendeu que a diferença de 11,98% seria devida aos servidores do Poder Judiciário somente no período compreendido entre abril de 1994 e dezembro de 1996, deveria haver limitação temporal também no acórdão rescindendo.

2. O próprio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, quatro semanas após apreciar a ADIN nº 1797/PE, julgou Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.323, ajuizada pelo Procurador-Geral da República que tinha por objeto decisão do Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça, que aprovou a incorporação, aos vencimentos básicos dos servidores da referida Corte, a diferença de 11,98%, indeferindo-a. Entendeu, assim, o Supremo Tribunal Federal não estar vinculado à decisão proferida na ADIN nº 1797.

3. Desta forma, deduz-se que o próprio plenário da Corte Suprema reviu posicionamento anteriormente proferido na ADIN nº 1979/DF, deixando assentado na ADIN nº 2323 MC/DF ser devido o percentual de 11,98% aos servidores do Poder Judiciário, mesmo após a edição da Lei nº 9.421/96, daí porque, no presente caso, é evidente que não há que se falar em violação ao parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 9.868/99.

4. Conforme se verifica dos documentos colacionados pela União Federal na presente rescisória, foram interpostos recursos especial e extraordinário contra o Acórdão proferido pela 5ª Turma desta Corte, os quais não foram admitidos

pela Vice-Presidência deste Tribunal. Desta decisão foi interposto agravo de instrumento no Superior Tribunal de Justiça cujo provimento fora negado (fl. 277), bem como no Supremo Tribunal Federal cuja homologação de desistência do recurso a pedido da União deu-se por decisão da lavra do então Ministro-Presidente Maurício Corrêa (fl. 417).

5. Finalmente, a Segunda Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal em decisão recente, de 24.05.05 no AgR em RE nº. 394.770/SC entendeu de forma cabalmente contrária a tese sustentada pela União Federal.

6. Não tem cabimento o ajuizamento de ação rescisória com base no descumprimento de literal disposição de lei - efeito vinculante erga omnes decorrente do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade - se o próprio Supremo Tribunal Federal, em outro julgamento de mesma natureza, reviu a posição anteriormente fixada e voltou atrás, julgando em sentido exatamente oposto àquele que seria do interesse da autora da rescisória.

7. Se no próprio âmbito do Supremo Tribunal Federal a sua 2ª Turma opta por aplicar o que o Pleno decidiu na ADIN nº. 2.323/DF-MC, assim superando o entendimento anterior consubstanciado na ADIN nº 1.797/DF, não há que se falar em violação de literal disposição de lei por parte da 5ª Turma desta Corte que, ademais, apreciou o caso rescindendo em 25 de abril de 2000, antes do julgamento da ADIN nº. 1.797 que a União procura fazer crer deva ser o julgado norteador de limitação temporal na incidência dos 11,98%, o qual, como visto encontra-se superado pelo julgamento da medida cautelar na ADIN nº 2.323.

8. Esta Primeira Seção já apreciou vários agravos regimentais idênticos a este e os improveu: AgRg na AR nº 2005.03.00.019687-0, j. 16/11/2005; AgRg na AR nº 2005.03.00.016183-0, j. 20/07/2005.

9. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.015268-0 MS 285140
ORIG. : 200661810049998 6ª Vr SÃO PAULO/SP
ADV. : ALBERTO ZACHARIAS TORON
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

CRIMINAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL CONDUZIDOS SOB SIGILO, DECRETADO JUDICIALMENTE. CONCILIAÇÃO ENTRE OS INTERESSES DA INVESTIGAÇÃO E O DIREITO À INFORMAÇÃO DO INVESTIGADO. SIGILO DAS INVESTIGAÇÕES INCOMPATÍVEL COM AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO INDICIADO, NO CASO CONCRETO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RESSALVA DOS PROCEDIMENTOS QUE NÃO PRESCINDEM DO SIGILO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A partir da interpretação do artigo 20 do Código de Processo Penal e do artigo 7º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), devem conciliar-se os interesses da investigação e o direito à informação do investigado e, conseqüentemente, de seu advogado, a fim de salvaguardar as suas garantias constitucionais.

2. O direito da investigada, por seu patrono, tem por objeto as informações já introduzidas nos autos do inquérito, ressaltando-se que tal determinação não se dirige aos atos e a documentos que não digam respeito à interessada, resguardados pelo sigilo em favor de terceiros, a exemplo de operações bancárias e informações fiscais, bem como diligências em andamento que possam ser prejudicadas, ainda que relativas à própria investigada, tais como interceptações telefônicas, medidas de busca e apreensão e de prisão, ou mesmo àquelas que, pela sua própria natureza não prescindem do sigilo, sob pena de se tornarem medidas ineficazes. Entendimento das Cortes Superiores.

3. Segurança parcialmente concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conceder parcialmente a segurança, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.061395-6 CC 10276
ORIG. : 9701000056 1P Vr SAO PAULO/SP 9701000056 4 Vr
GUARULHOS/SP
PARTE A : Justica Publica
PARTE R : JOSE CARLOS PEREIRA
ADV : LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ
PARTE R : MARCO ANTONIO MARQUES
ADV : ANTONIO CARLOS GUILHERME V RODRIGUEZ
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ANTERIOR À INSTALAÇÃO DE VARA NO LUGAR DA INFRAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA AO PROCESSO PENAL DA REGRA PREVISTA NO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PERPETUATIO JURISDICTIONIS). PRECEDENTES DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA EGRÉGIA 1ª SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A permanência de um processo criminal por um bom tempo em determinado juízo não suplanta a regra da "perpetuatio jurisdictionis"; tratando-se de mera circunstância temporal sem abrigo em norma legal, a estadia dos autos neste ou naquele juízo não o transforma em competente, em desfavor do juízo para o qual o feito fora originariamente distribuído.

2. Agravo regimental improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.088164-1 CC 10406
ORIG. : 200761810059558 7P Vr SAO PAULO/SP 200660000093386 5 Vr
CAMPO GRANDE/MS 200761810040938 7P Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : Justica Publica
PARTE R : MARCELO COELHO DE SOUZA reu preso
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. CARÁTER PERMANENTE DO DELITO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRISÃO TEMPORÁRIA. PRISÃO PREVENTIVA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - Prevento é o juiz que, sendo competente pela natureza da infração, primeiro toma conhecimento da causa e pratica algum ato processual.

II - Tratando-se de decisões tomadas no curso da investigação, tais como, decretação de escuta telefônica, a decretação da prisão preventiva, prisão temporária e expedição de mandado de busca e apreensão, a competência firma-se pela prevenção, nos termos do art.83, do CPP.

III - O Egrégio Supremo Tribunal Federal, o Colendo Superior Tribunal de Justiça e a Egrégia Primeira Seção deste Tribunal, em casos análogos ao deste Conflito de Competência, nos quais a matéria versada é semelhante, firmaram entendimento no sentido de declarar a competência do Juízo suscitante.

IV - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, julgar procedente o conflito para declarar a competência da 7ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, Juízo Suscitante, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.104213-4 MS 302059
ORIG. : 200761200035984 2 Vr ARARAQUARA/SP
IMPTE : AYRES PEDRO DOS SANTOS e outro
ADV : ADAIL MANZANO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA>20ªSSJ>SP
INTERES : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. DESCABIMENTO.

1. A parte que integra o processo tem o ônus de interpor o recurso cabível para reverter a decisão judicial que lhe é desfavorável, em conformidade com a Súmula n. 267 do Supremo Tribunal Federal.

2. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito, dada a inadequação da via eleita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, extinguir o mandado de segurança sem julgamento do mérito, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

DESPACHO:

PROC. : 2002.61.81.001596-0 RCCR 3161
ORIG. : 1P Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : JOSE MARIA ALVES DE ALMEIDA
ADV : RENATO CUNHA LAMONICA
EMBGDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos, em decisão:

Trata-se de embargos infringentes opostos para o fim de ser acolhido pela Seção o voto vencido da Desembargadora Federal Sylvia Steiner que deixava de receber, em 2ª instância, a denúncia ofertada contra José Maria Alves de Almeida pela prática de crime de sonegação fiscal.

Aceitava-se a tese de que, tendo havido parcelamento do débito no âmbito administrativo, ocorreu a extinção da punibilidade na forma do artigo 34 da Lei nº 9.249/95.

Levado o feito a julgamento, foi acolhida questão de ordem suscitada pela Desembargadora Federal Ramza Tartuce de conversão em diligência para se averiguar se o parcelamento fora honrado.

Retirado o feito da pauta para esse fim, providenciei para que fosse oficiado a Receita Federal.

Sobreveio resposta a fl. 187 noticiando que o parcelamento celebrado por José Maria Alves de Almeida foi cancelado pelo inadimplemento de prestações a partir de outubro de 2002.

Decido.

Embora guarde reservas com relação a essa tese, no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça de longa data pacificou-se o entendimento de que o simples parcelamento da dívida - mesmo que depois venha a ser desonrado - importa em extinção da punibilidade.

Confirmam-se julgados da 5ª e da 6ª Turmas daquela Casa, bem como da própria 3ª Seção, verbis:

PENAL. DÉBITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ANTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENUNCIA. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE.

1. O acordo de parcelamento do débito tributário, efetivado antes do recebimento da denúncia, enseja a extinção de punibilidade prevista na Lei 9249/95, art. 34, porquanto a expressão "promover o pagamento" deve ser interpretada como qualquer manifestação concreta no sentido de pagar o tributo devido.

2. "Habeas Corpus" conhecido; pedido deferido.

(HC 9909/PE, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 09.11.1999, DJ 13.12.1999 p. 164)

CRIMINAL - RESP - OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - OMISSÃO NO PAGAMENTO DE TRIBUTOS - PARCELAMENTO ANTERIOR À DENÚNCIA - DESNECESSIDADE DO PAGAMENTO INTEGRAL.

- Uma vez deferido o parcelamento, em momento anterior ao recebimento da denúncia, verifica-se a extinção da punibilidade prevista no art. 34, da Lei nº 9.249/95, sendo desnecessário o pagamento integral do débito para tanto (entendimento adotado pela 3ª Seção desta Corte por ocasião do julgamento do RHC 11.598/SC).

- Recurso do Ministério Público desprovido.

(REsp 380436/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 24.09.2002, DJ 18.11.2002 p. 285)

HABEAS CORPUS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO-RECOLHIMENTO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DESCUMPRIMENTO. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OPERADA COM O ACORDO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

O parcelamento do débito fiscal ocorrido antes do recebimento da denúncia, na esteira do que preceitua o art. 34 da Lei n.º 9.249/95, causa a extinção da punibilidade pelo pagamento, não cabendo, a partir daí, qualquer possibilidade de abertura da ação penal, mesmo que inadimplidas algumas parcelas do acordo.

Ademais, o remanescente do débito não solvido conduz o devedor à expropriação compulsória, mediante o direito de a Administração ajuizar o competente procedimento executório.

Ordem concedida para trancar a ação penal.

(HC 29082/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16.03.2004, DJ 12.04.2004 p. 224)

HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PARCELAMENTO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESCUMPRIMENTO. RESCISÃO DO ACORDO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. O parcelamento do crédito tributário antes da data de recebimento da denúncia extingue a punibilidade, por força do disposto no art.

34, da Lei 9.249/95.

2. A adesão ao parcelamento, nos moldes do artigo 34 da Lei n.º 9249/95 extingue a punibilidade da conduta, sem ressalvas ao adimplemento integral do débito. Eventual saldo remanescente deve ser objeto de ação executiva própria.

3. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade, determinando-se o trancamento da ação penal n.º 980035944-3 em trâmite na Vara Federal de Resende (RJ).

(HC 42674/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 336)

Apropriação indébita previdenciária (caso). Lei nº 9.249/95 (aplicação). Parcelamento do débito antes do recebimento da denúncia (extinção da punibilidade). Pagamento integral (desnecessidade).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 784.080/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 27.09.2007, DJ 26.11.2007 p. 258)

PENAL E PROCESSO PENAL. RESP. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAMENTO DO DÉBITO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. VIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI N.º 9.249/95. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o parcelamento do débito, antes do recebimento da denúncia, relativo a não recolhimento de contribuições previdenciárias, na vigência do art. 34 da Lei n.º 9.249/95, extingue a punibilidade, independentemente do não pagamento das parcelas avençadas.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 250.266/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 03.09.2007 p. 231)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 9.249/95. PARCELAMENTO DO DÉBITO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PAGAMENTO INTEGRAL. DESNECESSIDADE.

1. Conforme lição do Ministro Nilson Naves, relator do AgRg no REsp 784.080/PR, o tema referente à extinção da punibilidade com base no art. 34 da Lei nº 9.249/95 já foi, inúmeras vezes, discutido no Superior Tribunal, que entende firmemente no sentido de que, deferido o parcelamento de débitos pelo Instituto antes do recebimento da denúncia, extingue-se a pretensão punitiva do Estado, ainda que não haja seu pagamento integral. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 765.499/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 20.05.2008, DJ 09.06.2008 p. 1)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PENAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAMENTO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ART. 34 DA LEI 9.249/95. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o parcelamento do débito decorrente do não recolhimento de contribuições previdenciárias, se anterior ao recebimento da denúncia, constitui causa extintiva da punibilidade. Precedentes.

2. Embargos de divergência acolhidos.

(EREsp 229496/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11.12.2002, DJ 03.02.2003 p. 262)

CRIMINAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAMENTO ANTERIOR À DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DO PAGAMENTO INTEGRAL. RECURSO PROVIDO.

I. Uma vez deferido o parcelamento, em momento anterior ao recebimento da denúncia, verifica-se a extinção da punibilidade prevista no art. 34 da Lei nº 9.249/95, sendo desnecessário o pagamento integral do débito para tanto.

II. Recurso provido para conceder a ordem, determinando o trancamento da ação penal movida contra os pacientes.

(RHC 11598/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.05.2002, DJ 02.09.2002 p. 145)

Assim sendo, a matéria tratada nestes embargos infringentes encontra-se pacificada no âmbito de Tribunal Superior.

Penso estar legitimado a julgar monocraticamente este recurso, por incidência do § 1º/A do artigo 557 do Código de Processo Civil aplicável analogicamente (artigo 3º do Código de Processo Penal) ainda mais que se cuida de matéria eminentemente de direito.

No caso dos autos o fato ocorreu nos idos de 1994 e o parcelamento foi concedido em 1999, muito antes do recebimento da denúncia que se deu com o provimento por maioria de votos de recurso em sentido estrito na sessão de 19/11/2002 da 2ª Turma desta Corte (fl. 109).

O fato ocorrido em 1994 haveria de ser atingido pela regra do artigo 34 da Lei nº 9.249/95, benéfica, sendo impossível cogitar de retroatividade in malam partem da Lei nº 9.983 de 14/7/2000 que alterou o Código Penal (artigo 168/A) e menos ainda do artigo 9º da Lei nº 10.684/2003.

Destarte, deve-se reconhecer a extinção da punibilidade ainda que o parcelamento tenha sido desonrado no segundo semestre de 2002.

Além disso, observo que o Ministério Público Federal imputou ao réu o crime do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, cuja pena máxima é de cinco anos de reclusão, que prescreve em doze anos (artigo 109, III, do Código Penal).

Tendo sido rejeitada a denúncia, ino correu interrupção da prescrição do fato ocorrido em 1994 (sonegação, na declaração de rendimentos do ano de 1994, referente a riqueza nova percebida em 1993); nem mesmo o julgamento ocorrido na 2ª Turma em 19/11/2002 interrompeu a prescrição porque sobrevieram estes embargos infringentes que possuem efeito suspensivo.

Destarte, operou-se a prescrição da pretensão punitiva pelo decurso do lapso da prescrição da pena considerada em abstrato (artigo 107, IV, do Código Penal), que deve ser declarada no momento em que constatada (artigo 61 do Código de Processo Penal).

Ante o exposto, com base no artigo 557, § 1º/A do Código de Processo Civil aplicável por analogia em virtude do artigo 3º do Código de Processo Penal, e ainda à luz do artigo 61 do Código de Processo Penal c.c. artigos 107, IV e 109, III, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do denunciado por força do parcelamento do débito e pela superveniência de prescrição.

Com o trânsito, tornem os autos à Vara de origem.

Intime-se e publique-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.102794-7 CC 10671
ORIG. : 200663060140570 JE Vr OSASCO/SP 200561000165905 12 Vr SAO
PAULO/SP
PARTE A : APARECIDO DONIZETI BARTOLOMEU e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos em decisão.

Dissentem os Juízos do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (suscitante) e da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo (suscitado) por meio deste conflito negativo de competência em razão daquele ter recebido deste os autos da ação de revisão de contrato de mútuo habitacional nº. 2006.63.06.014057-0 (2005.61.00.016590-5 no juízo suscitado) que APARECIDO BARTOLOMEU DONIZETE E OUTRO movem contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sustenta o Juízo Suscitante, em síntese, (fls. 03/07): que o autor não pretende somente a revisão das parcelas de financiamento, mas outras tutelas jurídicas conexas como a repetição do indébito. Por esta razão, tem-se que o valor da causa deve ser igual ao valor do contrato em discussão, ou do saldo devedor do mútuo, citando decisão da E. Primeira Seção e do Superior Tribunal de Justiça. Sendo assim considera aquele Juizado incompetente para apreciar e decidir a demanda.

Por sua vez, o d. Juízo Suscitado (fls. 130) a quem fora originariamente distribuída a ação revisional, entende que o valor da causa deve ser o equivalente a doze vezes o valor da diferença entre o valor da prestação devida (R\$ 429,46) e o valor que a parte autora entende devido (R\$227,69), mais as prestações vencidas. Por isso, retificou ex officio o valor

da causa para R\$ 3.025,92, nos termos da Lei nº 10.259/01 e, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal.

Dispensei as informações, bem como designei o Juízo Suscitante (que detém os autos) para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (fls. 124).

Nesta Corte Federal, o Ministério Público Federal, opinou pela procedência do conflito de competência para reconhecer a competência do Juízo Suscitado (fls. 133/137).

Decido.

Travam os rr. Juízos do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e o da 12ª Vara Federal Cível Federal de São Paulo dissenso sobre o processamento e julgamento da ação revisional de contrato de mútuo nº. 2006.63.06.014057-0 (2005.61.00.016590-5 no juízo suscitado) ajuizada em 29.07.2005 por APARECIDO DONIZETI BARTOLOMEU E OUTRO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o propósito de: (a) deferir a antecipação de tutela para que os autores sejam autorizados a converter em depósito judicial o valor das prestações vencidas e vincendas conforme planilha demonstrativa elaborada pelo perito dos autores, bem como para que o réu se abstenha a promover qualquer processo administrativo, tais como ação de execução extrajudicial ou a negativação do seu nome em qualquer órgão de restrição ao crédito até o julgamento final da presente; (b) que a ré seja compelida a repetir o indébito, devolvendo aos autores, devidamente corrigidos em dobro, todos os valores pagos indevidamente, seja de prestações ou acessórios, através de cálculos a serem apurados em liquidação, ou compensados com valores efetivamente devidos; (c) que a ré seja condenada a promover a amortização da dívida e depois faça a correção monetária do saldo devedor, de acordo com a letra "c", do artigo 6º da Lei nº 4.380/64.

Conforme cópia do Contrato de Cessão de Créditos e Assunção de Dívidas, firmado entre as partes, em 20 de fevereiro de 2003 (33/44), a autora financiou junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o valor de R\$ 38.900,00(trinta e oito mil e novecentos reais) através do Sistema de Amortização da Tabela Price pelo período de 239 meses.

Com efeito, versa o presente conflito acerca do processamento e julgamento de ação ordinária de revisão de contrato de mútuo habitacional, onde se abrirá ampla discussão sobre o contrato.

O valor atribuído originariamente à causa foi de R\$ 38.900,00 (fls. 25).

Todavia, no caso dos autos, entendeu a MMª Juíza Federal da 12ª Vara Federal que a matéria tratada na inicial é de competência do Juizado Especial Federal, tendo em vista o advento da Lei nº 10.259/01 e em virtude da Resolução nº 228 de 30.06.2004 deste Tribunal, retificando de ofício o valor da causa, declarando a incompetência absoluta daquele Juízo.

Ora, consta expressamente da ação de conhecimento que os autores-mutuários buscam não só a revisão de prestações e do saldo devedor e repetição de indébito, mas pugnam por ampla discussão do contrato firmado.

Desse modo, o valor da causa deve refletir a integridade do pedido formulado pelas partes, ou seja, corresponder à pretensão econômica do objeto do pedido.

Assim, se o intento dos mutuários será a ampla revisão do contrato de mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inc. V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual o valor estabelecido no contrato revisando.

Veja o teor do dispositivo:

"Art.259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

.....

V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;

.....".

Nesse mesmo sentido, de que na hipótese de ação revisional de contrato de mútuo habitacional, quanto ao aspecto relativo ao valor da causa, incide o artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região; CC. nº. 2002.01.00.039490-2/BA, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ de 13/02/2003, p. 54 e CC. nº. 2002.01.00.043259-4/BA, Relatora Des. Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 13/02/2003, p. 55.

Neste mesmo diapasão os precedentes da 1ª Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CC nº. 8330, proc. nº. 2005.03.00.069910-6, j. em 03/5/2006; CC nº. 8362, proc. nº. 2005.03.00.077933-3, j. em 03/5/2006; CC nº. 8400, proc. nº. 2005.03.00.085310-7, j. em 03/5/2006; CC nº. 8473, proc. nº. 2005.03.00.094352-2, j. em 03/5/2006; CC nº. 8474, proc. nº. 2005.03.00.094353-4, j. em 03/5/2006 e CC. nº. 8709, proc. nº. 2006.03.00.015408-8 j. em 03/5/2006.

Portanto, a demanda não poderá tramitar no Juizado Especial.

Assim, a teor do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, conclui-se que se na época em que interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, esta não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de 60 (sessenta) salários mínimos, deveria, sim, ser processada no Juízo Federal Comum.

Pelo exposto, nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o conflito e, assim, declaro competente o digno Juízo Federal da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo, Juízo Suscitado.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.018407-7 CC 10929
ORIG. : 200763060029304 JE Vr OSASCO/SP 200661000126254 19 Vr SAO
PAULO/SP
PARTE A : SILVIA MARA DOS SANTOS
REPTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS
IMOBILIARIOSLTDA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ >SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos em despacho.

Desnecessárias as informações pelo d. Juízo suscitado.

Designo o d. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Oficie-se.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.018635-9 MS 306894
ORIG. : 0600023427 1FP Vr DIADEMA/SP 0600186925 1FP Vr
DIADEMA/SP
IMPTE : AIRTON GERMANO DA SILVA
ADV : ROBSON FERNANDES DA SILVA
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE
DIADEMA SP
ADV :
INTERES : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA CAROLINA GUIDI TROVO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE DIADEMA
ADV : ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE
INTERES : JOSE JACINTO DE OLIVEIRA e outros
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos em decisão.

Mandado de Segurança ajuizado por AIRTON GERMANO DA SILVA, Funcionário Público, da Prefeitura do Município de Diadema, contra ato do d. Juízo Estadual de Direito da Vara da Fazenda Pública Anexo Fiscal da Comarca de Diadema, exarado nos autos da execução fiscal nº.23427/03.

Aduz o impetrante que por ordem da d. autoridade impetrada teve o saldo de sua conta corrente do Banco Bradesco, descrita à fl. 03, na qual são creditados o seus vencimentos, bloqueado e transferido para o Banco Nossa Caixa S/A.

Na ocasião o impetrante ficou extremamente surpreso uma vez que não tinha conhecimento de ação judicial contra a sua pessoa além de jamais ter sido notificado e citado de tal fato.

Surpresa maior foi quando tomou conhecimento da ação de execução fiscal, distribuída em 04 de setembro de 2006, sem que houvesse qualquer ato contra sua pessoa, há quase dois anos, uma vez que dentre os executados apenas a Empresa de Transporte Coletivo de Diadema - ETCD foi citada.

Afirma o impetrante que o d. Juízo atendendo a solicitação da exequente (fl. 80), determinou a constrição de ativos financeiros junto ao BACEN, ocasionando o bloqueio da conta salário do impetrante, tendo a empresa executada - Empresa de Transporte Coletivo de Diadema - que foi devidamente citada, peticionado, sem sucesso, para o desbloqueio das contas das pessoas físicas, conforme fls. 84/91.

Alegando, em síntese, que o ato do d. Juízo a quo macula a Constituição Federal, em especial, os Princípios do Devido Processo Legal e, como corolários, o da Ampla Defesa e Contraditório, e de que não se aplica à hipótese dos autos a Súmula nº. 267 do STF, considerando que não foi sequer citado, requer liminarmente o imediato desbloqueio da conta-salário junto ao Banco Bradesco S/A, cujos valores bloqueados são advindos de seus vencimentos enquanto funcionário público municipal.

Por fim, pediu os benefícios da justiça gratuita. O pedido foi indeferido por este Relator, por ser o impetrante diretor de empresa de ônibus municipal que continua prestando serviços de transporte coletivo urbano (fls. 97).

O impetrante comprovou o recolhimento das custas judiciais (fls. 100).

DECIDO.

A presente impetração tem por escopo reverter a decisão do MM. Juiz de Direito do Anexo Fiscal da Comarca de Diadema/SP que decretou a constrição de ativos financeiros junto ao BACEN dos devedores, sócios da empresa executada, dentre os quais o impetrante, a pedido do INSS para satisfação do crédito fiscal cobrado por meio da execução fiscal nº. 23427/03, cuja dívida em 14/08/2007, conforme extrato de fl. 81, é de R\$ 5.040.660,56. Referida determinação de 1º grau culminou com o bloqueio de valores (R\$ 3.019,20) relativos aos ativos financeiros do Sr. Airton Germano da Silva, depositados no Banco Bradesco e, posteriormente, transferido ao Banco Nossa Caixa S/A.

Verifico que o mandado de segurança deve ser extinto de imediato, dada a carência de ação.

O impetrante, como ainda não foi citado, como demonstra a certidão de fls. 26, dispõe dos embargos de terceiro para se insurgir contra a decisão judicial de fls. 82, que decretou a constrição de ativos financeiros junto ao BACEN dos devedores, sócios da empresa executada, dentre eles o impetrante.

Neste sentido, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO. FRAUDE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA IMPRÓPRIA.

1 - Não cabe mandado de segurança contra ato judicial de constrição de bens dos sócios, diante da desconsideração da pessoa jurídica, pela constatação de fraude e confusão patrimonial, haja vista a possibilidade de os prejudicados atacarem o ato pela via própria (súmula 267/STF). Além disso, o assunto demanda inegável dilação probatória, não condizente com a via angusta do writ. Precedentes do STJ.

2 - Recurso ordinário não provido.

(ROMS nº 21417/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ: 03/09/2007, p. 177)

Aplica-se in casu a Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal pois o impetrante está indevidamente usando o mandado de segurança como sucedâneo de ação adequada.

Pelo exposto, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil e do artigo 8º da Lei nº. 1.533/51, rejeito a inicial e julgo extinto o processo sem exame de mérito.

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

Custas ex lege.

Publique-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.011720-9 MS 304762
ORIG. : 200761250005460 1 Vr OURINHOS/SP
IMPTE : ADILSON CORREA

ADV : MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
INTERES : HELIO PEREIRA DA CUNHA
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA SEÇÃO

Intime-se o impetrante para que regularize a sua representação processual, bem como para que traga aos autos os documentos necessários à análise do quanto alegado na impetração, principalmente aqueles referentes ao pedido realizado em primeira instância, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos os autos.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2008.03.00.018547-1 CC 10930
ORIG. : 200763060030082 JE Vr OSASCO/SP 200561000064037 20 Vr SAO
PAULO/SP
PARTE A : ANTONIO DA SILVA SOARES
REPTÉ : EDSON FERREIRA DOS SANTOS
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
SUSTE : JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO 30ªSSJ SP
SUSCDO : JUÍZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA SEÇÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Osasco, em relação ao MM. Juízo da 20ª Vara Federal de São Paulo.

Com fundamento no art. 120 do Código de Processo Civil, designo o juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Sendo assim, requisitem-se informações ao juízo suscitado, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 119 do Código de Processo Civil.

Após a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, em obediência ao art. 116, parágrafo único, do Código de Processo Civil e ao art. 60, inciso X, do RITRF/3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2008.03.00.021518-9 CC 10977
ORIG. : 200663010167634 JE Vr SAO PAULO/SP 200561000131087

10 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : LUCIO QUISPE POMA e outro
ADV : FERNANDO ALBIERI GODOY
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA SEÇÃO

D E S P A C H O

1. A decisão de fls. 24/25 mostra-se suficiente para a instrução do presente Conflito de Competência.
2. Designo o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.
3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
4. Após, conclusos.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.021768-0 CC 10988
ORIG. : 200663010584439 JE Vr SAO PAULO/SP 200661000023600 6
Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MAURICIO CONDE FILHO e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA SEÇÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado por Juiz Federal no exercício de competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - SP, nos autos da ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de financiamento de imóvel celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação.

Referida ação foi aforada originalmente perante o Juízo Federal da 6ª Vara Cível de São Paulo - SP.

Posteriormente, o magistrado de primeiro grau retificou, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 4.796,40 (quatro mil, setecentos e noventa e seis reais e quarenta centavos), com fundamento no artigo 260 do Código de Processo Civil, e declinou da competência ao fundamento de que compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos da Resolução n. 228, de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, fl. 80.

Redistribuído o feito, o Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - SP suscitou o presente conflito negativo de competência, sustentando que o mutuário pretende a ampla revisão do contrato, de modo que o valor da causa deverá corresponder ao valor do contrato firmado pelas partes, nos termos do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil.

Por fim, citou precedente do Conflito de Competência n. 2004.03.00.052862-9, 1ª Seção, DJU: 01/06/2005, pg. 167, Relator: Desembargador Federal Johonsom di Salvo.

Relatei.

Fundamento de decido.

Preliminarmente, anoto que a Primeira Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região já assentou que "de acordo com norma constitucional expressa, compete ao respectivo Tribunal julgar conflito de competência entre juízes federais a ele vinculado (art. 108, I, "e")" e que "Juiz que atua nos Juizados Especiais Federais está investido de jurisdição federal e, portanto, vinculado administrativa e hierarquicamente ao respectivo Tribunal Regional Federal" (CC 2005.03.00.028982-2, DJU 11/07/2006, pg.242).

Assim, conheço do conflito de competência.

Por outro lado, verifica-se da cópia da petição inicial constante dos autos que a ação objetiva ampla revisão do contrato de financiamento do imóvel, em diversos aspectos e cláusulas, e não somente a revisão do valor das prestações vincendas.

Destarte, além de abranger as prestações vincendas, existem outras questões postas na ação originária, ensejando, portanto, a aplicação do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil:

Art.259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

.....

V- quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato.

E, como consta dos autos, o valor do contrato supera o limite constante do artigo 3º, caput da Lei nº 10.259/01, de forma que é de ser reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal.

Observo que a questão já foi objeto de inúmeros pronunciamentos da Colenda Primeira Seção desta Corte, ensejando a aplicação da norma constante do parágrafo único do artigo 120 do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98:

"PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - REVISÃO GERAL DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1. Reconheço a competência deste E. Tribunal para julgar o presente conflito de competência, nos termos do entendimento majoritário desta 1ª Seção. 2. O pretensão deduzida na ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vincendas referentes ao contrato de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação isolada do disposto no artigo art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, para a solução da contenda. 3. Pretensão da parte autora é bem mais ampla do que a revisão de prestações vincendas, abarcando também a revisão das parcelas vencidas, bem como a repetição de indébito e compensação de valores. 4. À vista desta circunstância, torna-se inaplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas. 5.Conflito de competência julgado precedente".

TRF-3ª Região - 1ª Seção - CC 2006.03.00.010198-9 - DJ 11/09/2006 pg.336

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS DO VALOR DE PRESTAÇÕES. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELA PARTE NOS TERMOS DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INSTADA QUE FOI PELO JUÍZO SUSCITADO. ALTERAÇÃO FEITA QUE NÃO PODE OFENDER TEXTO EXPRESSO DE LEI (ART. 259 DO CPC) QUE ORIENTA DE MODO COGENTE O CÁLCULO DO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A modificação do valor da causa pela parte, instada que foi pelo Juízo Suscitado em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de "Ação de Revisão Contratual", repercutiu na competência, face o critério adotado pelo Juízo Suscitado no sentido da aplicação do artigo 260 do Código de Processo Civil por entender que a lide versa apenas sobre os critérios de remuneração do contrato de financiamento de imóvel, disso resultando valor inferior ao estabelecido no "caput" do art. 3º da lei nº. 10.259/2001. 2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando. 3. Ainda que a parte houvesse mudado o valor da causa por insistência do Juiz, é forçoso convir que a alteração feita não pode ofender o texto expresso da Lei, quando a mesma (art. 259 do CPC) orienta de modo cogente como se calcula o valor da causa. 4. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, essa não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos. 5. Conflito julgado procedente".

TRF-3a Região - 1a Seção - CC 2005.03.00.069910-6

- DJ 25/07/2006 pg.203

Pelo exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito de competência, para julgá-lo procedente e declarar a competência do Juízo Federal da 6ª Vara de São Paulo-SP, o suscitado.

Intime-se. Oficie-se.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.03.00.055110-5 AR 1276
ORIG. : 9600360146 8 Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
ADV : PAULO DE TARSO FREITAS
REU : AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL 3K LTDA
ADV : MIGUEL VIGNOLA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA SEÇÃO

Fls. 291: o pedido será apreciado quando do julgamento da ação.

Façam-se os autos conclusos.

I.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.004649-5 AR 5896
ORIG. : 199960000071463 2 Vr CAMPO GRANDE/MS 199960000063806 2
Vr CAMPO GRANDE/MS
AUTOR : ADEMIR DE OLIVEIRA AVILA e outro
ADV : ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA
REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

Manifestem-se os autores sobre a contestação de fls. 163/172.

I.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.017687-1 MS 306555
ORIG. : 0300000550 1 Vr UBATUBA/SP
IMPTE : EULALIA SALETE PISA
ADV : CARLOS PISA
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE UBATUBA SP
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA SEÇÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por EULÁLIA SALETE PISA contra ato da MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ubatuba nos autos da execução fiscal nº 550/03, que lhe foi movida pela União Federal, que determinou o bloqueio de ativos financeiros de sua titularidade pelo sistema BACENJUD.

Sustenta, em síntese, a ilegalidade do ato, considerando que não lhe foi oportunizada a nomeação de bens à penhora, bem como que tal procedimento configura medida extrema, que impossibilita o prosseguimento das atividades comerciais da empresa, ocasionando o seu fechamento.

Pleiteia, por fim, a concessão da liminar para que seja determinado o imediato desbloqueio das contas bancárias de sua titularidade e da empresa Eulália Salette Pisa - ME até o julgamento final do writ.

Distribuído ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o E. Relator, Desembargador Castilho Barbosa indeferiu o pedido de liminar e requisitou informações ao Juízo impetrado, prestadas às fls. 45/46.

O Ministério Público do Estado de São Paulo deixou de ofertar no parecer ao fundamento da ausência de interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Em 11 de dezembro de 2007, a Primeira Câmara de Direito Público daquele Tribunal declinou da competência para o julgamento do feito, e determinou a remessa dos autos a esta Corte.

É o breve relatório, DECIDO.

Estabelece o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51:

"Art. 5º Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição."

Assim, somente é cabível a impetração de mandado de segurança contra atos judiciais quando restar comprovada a ineficácia do recurso para a proteção do direito líquido e certo do impetrante, desde que manifesta a ilegalidade do ato, devendo a impetração ficar adstrita aos casos excepcionais, sob pena de um alargamento indevido da utilização do writ.

No presente caso, não verifico a presença das hipóteses que poderiam caracterizar tal excepcionalidade, uma vez que a executada, ora impetrante, insurge-se de decisão judicial contra a qual há previsão de recurso próprio, qual seja, o agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil.

Além disso, com fulcro no artigo 558 do CPC, nos casos dos quais possa resultar lesão grave, sendo relevante a fundamentação, o agravante poderá requerer ao relator a suspensão do cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma (pedido de efeito suspensivo), pelo que o alegado direito líquido e certo estaria protegido.

O Colendo Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento nesse sentido, editando a Súmula nº 267: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

A jurisprudência adotada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica a esse respeito, conforme se observa dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO - IMPROPRIEDADE - SÚMULA 267/STF - PRECEDENTES DO STJ.

1. O artigo 257 do Regimento Interno desta Corte determina serem aplicáveis ao recurso ordinário em mandado de segurança as regras do Código de Processo Civil relativas à apelação. Desta forma, devolve-se ao Tribunal o conhecimento das questões de direito e de fato, bem como dos pressupostos processuais e das condições da ação.

2. É o mandado de segurança via imprópria para atacar ato judicial passível de recurso próprio previsto na lei processual civil, consoante o disposto no art. 5º, inciso II, da Lei 1.533/51 e na Súmula 267/STF. Precedentes do STJ."

3. Recurso ordinário parcialmente provido.

(Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 12.740, DJ 16/12/2002, p. 283, Relatora Ministra Eliana Calmon)

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DESCABIMENTO COMO SUCEDÂNEO DO RECURSO PRÓPRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO QUANDO DA SENTENÇA. CABIMENTO. PRECEDENTES(V.G. RR.MM.SS. 1.167-BA, 6.012-SP E 6.693-SP). DOCTRINA. RECURSO PROVIDO.

I - No sistema anterior à Lei nº 9.139/95, descabia, exceto em casos de abuso ou manifesta teratologia, a pretensão de atacar diretamente a decisão judicial pela via do writ, uma vez que o

mandado de segurança contra ato judicial recorrível vinha sendo admitido, por construção doutrinário-jurisprudencial, para comunicar efeito suspensivo ao recurso dele desprovido, em face da probabilidade de lesão dificilmente reparável. Com a referida lei, que deu nova redação ao art. 558, CPC, outra é a sistemática.

II - Nos termos do enunciado nº 267 da súmula/STF, reforçado após a Lei nº 9.139/95, que deu nova redação ao art. 558, CPC, "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

III - De acordo com precedente da Turma, e boa doutrina, a tutela antecipada pode ser concedida com a sentença."

(Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, Recurso Especial nº 299.433, DJ 04/02/02, p. 381, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LOCAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APELAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - VIA PROCESSUAL INCORRETA - IMPOSSIBILIDADE.

1 - O parágrafo único, do art. 800, do Código de Processo Civil, garante à parte, interposto o recurso, quer ordinário, quer excepcional (RE e REsp), a faculdade de pedir ao Tribunal competente, através do procedimento acautelatório, o efeito suspensivo que não vislumbrou, porquanto não apreciado este, muitas vezes, pode encontrar-se desamparada.

2 - Incorreção na via processual eleita, uma vez que, diante da atual legislação processual, o writ não pode ser considerado como sucedâneo recursal, prestando-se, exclusivamente, à defesa de lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo.

3 - Precedentes (RMS nº 9.680/SP e AGRMC nº 1.949/RS).

4 - Recurso conhecido, porém, desprovido."

(Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 13.491, DJ 10/03/03, p. 249, Relator Ministro Jorge Scartezini)

Assim, está caracterizada a carência da ação por falta de interesse de agir, em razão de a via eleita não ser adequada à pretensão trazida a Juízo.

Por esses fundamentos, julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que autoriza o relator a negar seguimento ou determinar o arquivamento dos feitos manifestamente incabíveis.

Intimem-se e oficie-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.021644-3 AR 6251
ORIG. : 200061000053212 5 Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : IVONE DE OLIVEIRA e outro
ADV : ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ
REU : Caixa Economica Federal - CEF
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA SEÇÃO

DE C I S Ã O

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela antecipada, objetivando os autores IVONE DE OLIVEIRA, GLÓRIA DE CÁSSIA DE OLIVERIA SANTOS E MARCO ANTONIO DOS SANTOS a rescisão da r. sentença proferida nos

autos da ação ordinária nº 2000.61.00.005321-2, que tramitou perante a 5ª Vara Cível da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, cujo pedido foi julgado improcedente.

Alegam os autores que firmaram contrato de mútuo habitacional para a aquisição de imóvel com a Caixa Econômica Federal; todavia, a ré, ao aplicar o CES (Coeficiente de Equiparação Salarial) no reajuste das prestações do financiamento, descumpriu os termos pactuados, considerando que tal índice não reflete a real variação salarial da categoria profissional a que pertencem.

Afirmam, também, que a atualização do saldo devedor pela Taxa Referencial - TR, contraria a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN n. 493-0.

Por fim, sustentam a prática de anatocismo e outras irregularidades na amortização do saldo devedor.

Requerem, assim, a rescisão da r. sentença transitada em julgado e um novo julgamento da matéria, com a procedência do pedido para que seja excluído do cálculo das prestações o CES, aplicados tão- somente os índices que reflitam a real variação salarial da categoria profissional, e para que a amortização do saldo devedor se dê nos termos da alínea c do artigo 6º da Lei nº 4.380/64, bem como para que sejam restituídas em dobro as quantias indevidamente pagas a maior.

Com a inicial juntaram documentos.

Certidão de trânsito em julgado às fls. 100.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1.060/50, com a redação dada pela Lei 7.510/86.

Em que pesem os fundamentos esposados pelos autores, a presente ação não merece prosseguir.

Com efeito, não se verifica no caso nenhuma das hipóteses previstas no artigo 485 do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar literal disposição de lei;

VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;

§ 1o Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2o É indispensável, num como noutra caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

Observa-se da leitura da inicial que pretendem os autores, na verdade, rediscutir o próprio mérito da sentença rescindenda, o que não se coaduna com a natureza da rescisória.

Evidencia-se o descontentamento da parte com o resultado da ação anteriormente ajuizada, cujo provimento entende não refletir a melhor justiça. Contudo, como bem lecionado pelo E. Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Gilson Dipp, "a via rescisória não se presta a reparar a justiça ou injustiça da decisão hostilizada, senão tutelar as específicas hipóteses que a lei recomenda." (AR 728/RS, 3.ª Seção, DJ de 11/09/2000.)

Também é nesse sentido a lição do I. Mestre Pontes de Miranda:

"Não é possível darem-se à sentença na ação rescisória os mesmos efeitos que aos recursos. Não é recurso. Se fosse, a prestação jurisdicional não teria sido entregue, mas apenas apresentada. Como ação autônoma que é, o remédio jurídico processual rescindente supõe que a prestação jurisdicional já foi entregue e que se vai apenas rediscutir, não mais a pretensão de direito material, e sim a substância daquela entrega. G. Wurzer disse, muito bem, que a ação rescisória só tinha de comum com a ação primitiva, que se quer rescindir, o ser, também ela, ação como as outras. Não se pode raciocinar com elementos do direito material. Pro uma razão muito simples: a de não estarmos nesse terreno, e sim em pleno direito processual civil." (in Tratado da Ação Rescisória, Bookseller, Campinas, 1998, pg. 531).

A ação rescisória, por seu próprio objeto, qual seja, a desconstituição de sentença transitada em julgado, caracteriza um procedimento de caráter excepcional, sendo imprescindível ao seu cabimento a configuração de qualquer dos vícios apontados no artigo 485 do Código de Processo Civil.

A parte autora não desenvolveu argumentação capaz de demonstrar referidos vícios, revelando a peça inicial verdadeiro recurso objetivando a reforma do acórdão que lhe foi desfavorável.

Todavia, descabe emprestar à rescisória contornos de recurso, pelo que a ação há de ser extinta liminarmente por ausência de interesse processual face a inadequação da via eleita.

Por esses fundamentos, julgo extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, decorridos os prazos recursais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.018004-7 MS 306644
ORIG. : 200061810010496 1 Vr SANTO ANDRE/SP
IMPTE : IVA ROBERTO DA COSTA SIQUEIRA
ADV : JOAO LUIZ MARQUES SALVADORI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por IVÃ ROBERTO DA COSTA SIQUEIRA, com pedido de liminar, contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São André/SP, pelo qual se objetiva "a expedição da necessária ORDEM judicial, por onde haja a EXCLUSÃO, CANCELAMENTO, RESTRIÇÃO ou SIGILO do nome do Impetrante, junto ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, referente ao Registro Criminal".

Consta dos autos que o impetrante foi denunciado como incurso no artigo 168-A c/c art. 71, do Código de Penal, sobrevivendo sentença que o condenou a dois anos e quatro meses de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial aberto e, ainda, ao pagamento de onze dias-multa, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de vinte dias-multa.(fls. 28/29)

O ora impetrante interpôs recurso de apelação, que nesta E. Corte Regional foi distribuído ao I. Juiz Federal convocado Marcio Mesquita o qual, de ofício, declarou extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V e 110, §§ 1º e 2º do Código Penal e julgou prejudicado o recurso de apelação (fls. 35/37)

Os autos foram distribuídos nesta E. Corte Regional em 16 de maio pp., quando a E. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, em substituição regimental, mediante a decisão de fls. 43 determinou a requisição de informações à autoridade apontada como coatora para posteriormente apreciar o pedido de liminar.

Consoante informa o i. Juízo impetrado:

"Em 08 de janeiro de 2008, proferi decisão determinando o cumprimento do acórdão proferido por esse Tribunal. Para tanto, mandei que fosse alterado no sistema processual da Justiça Federal a situação do acusado, passando a constar como 'extinta a punibilidade'. Mandeí, ainda, que fosse comunicado o teor da sentença e do acórdão que reconheceu a extinção da punibilidade.

Com base nessa última ordem, foram expedidos, em 22 de janeiro de 2008, ofícios de n. 107/08 e 108/08, endereçados, respectivamente, ao Delegado Diretor do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e ao Papiloscopista Chefe do NID/SETEC/SR/DPF/SP, comunicando a extinção da punibilidade decretada por esse Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

(...)

Até onde se sabe, o IIRGD, ao receber o ofício deste Juízo comunicando a extinção da punibilidade, ou, eventualmente, a absolvição de determinado réu, bloqueia tais informações ao público em geral, quando se tenta obter Atestados de Antecedentes. O autor, quando peticionou requerendo fosse determinado o sigilo nos cadastros do IIRGD, acerca do processo penal a que respondeu, não trouxe qualquer documento que comprovasse que ainda existia, no banco de dados acessível ao público em geral daquele Órgão, as informações relativas à ação penal.

(...)

Ressalto que até hoje nunca foi necessária a intervenção judicial para que o IIRGD ou a Polícia Federal providenciassem o sigilo das informações para fins de Atestado de Antecedentes, dos réus processados perante este Juízo, absolvidos ou que tiveram extintas sua punibilidade." (fls. 48/49)

No caso dos autos, diante da negativa ao pedido formulado perante a d. autoridade impetrada, cuja cópia encontra-se às fls. 17/24, o impetrante afora o presente mandamus.

Pede a concessão de liminar e, ao final da segurança, aduzindo estarem demonstradas a liquidez e certeza do direito invocado, ante a ilegalidade e a inconstitucionalidade do ato atacado.

Inicialmente cumpre ressaltar que as hipóteses de cabimento do mandado de segurança na esfera criminal são restritas, só sendo admitida sua interposição quando não houver previsão legal de outro recurso cabível (Lei nº 1.533/51 e Súmula 267 do e. STF). Isso porque é meio processual que visa "(...) proteger direito líquido e certo não amparado por Habeas Corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça." (L. 1533/51, art. 1º).

Admitida a presente impetração na ausência de recurso próprio, porém tenho que a petição da presente mandamental deve ser indeferida.

Pois bem, diz a norma constitucional: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público." (CF, artigo 5º, LXIX, grifei).

Da leitura do dispositivo acima, verifica-se que é indispensável para se lograr êxito no mandado de segurança a existência de direito líquido e certo do impetrante.

O mestre Hely Lopes Meirelles ensina que:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios legais. (...). Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança." (in Mandado de Segurança, 26ª edição atualizada, 2003, Malheiros Editores, págs. 36/37)

De ver-se que, diante da documentação apresentada com a exordial do presente writ, não é possível concluir com clareza a ilegalidade ou abusividade da decisão e, concluir-se pela existência de direito líquido e certo ofendido.

Assevero que o mandado de segurança tem rito extremamente célere, exigindo prova pré-constituída do direito invocado, não comportando dilação probatória.

Ora, a i. autoridade impetrada em suas informações esclarece que foi expedido ofício ao Instituto de Identificação e que "até hoje nunca foi necessária a intervenção judicial para que o IIRGD ou a Polícia Federal providenciassem o sigilo das informações para fins de Atestado de Antecedentes, dos réus processados perante este Juízo, absolvidos ou que tiveram extinta sua punibilidade."

A seu turno, o Impetrante não traz aos autos qualquer certidão ou informação expedida pelo referido IIRGD que faça prova do direito invocado, a meu ver indispensável, eis que a ofensa a direito líquido e certo deve ser comprovada de plano.

Destarte, somente informação ou certidão do referido instituto de identificação poderia fazer prova dos fatos alegados pelo impetrante, no sentido de que não teria aquele órgão dado integral cumprimento à ordem emanada pela autoridade apontada como coatora.

Assim, sendo posição assente na doutrina e jurisprudência que no mandado de segurança não há possibilidade de dilação probatória, é de rigor o indeferimento do pedido.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. CANCELAMENTO DA CARTA DE ARREMATÇÃO. DÚVIDA QUANTO À PROPRIEDADE DO BEM ARREMATADO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INTEGRAÇÃO DA LIDE.

1. A ação mandamental não admite a dilação probatória (Lei 1.511/51, art. 1º), impondo-se ao impetrante a demonstração do direito líquido e certo a ser assegurado, o que não ocorreu no presente caso, pois é controvertida a situação do imóvel levado à hasta pública cuja arrematação se pretende cancelar, inexistindo provas suficientes para determinar, com precisão, a quem pertence a propriedade do bem. Também não há como atestar a ausência de avaliação e intimação pessoal da executada, além da ilegalidade da imissão de posse por extravasar os limites da arrematação.

2. Para a validade da formação do processo, é essencial a integração da lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários (CPC, art. 47), de todos os interessados na desconstituição do ato judicial impugnado pelo mandado de segurança.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento."

(STJ - RMS 18184/RS - 1ª Turma - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - j. 05/04/2005 - v.u. - DJ 25/04/2005, pág. 223).

"CRIMINAL. ROMS. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO EM INQUÉRITO POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE A ORIGEM ILÍCITA DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA IRREFUTÁVEL DA PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I - É incabível a discussão, em sede de mandado de segurança, sobre a comprovação da origem lícita ou ilícita do bem apreendido, em razão do inevitável exame da prova dos autos, que se faria necessária.

II - Não há ilegalidade na decisão que considerou carente de ação o impetrante que não traz a prova incontroversa da propriedade do bem que pretendia ver restituído.

III - Recurso desprovido."

(STJ - RMS 5606/MG - 5ª Turma - Relator Ministro Gilson Dipp - j. 21/03/2002 - v.u. - DJ 29/04/2002, pág. 259).

"MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ACORDO FIRMADO PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. RESCISÃO DO CONTRATO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO-DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

(....)

2.O mandado de segurança, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, com procedimento regulado pela Lei 1.533/51, é ação de natureza sumária, indicado para a proteção de direito líquido e certo, devendo tal direito ser comprovado de plano, ou seja, não é permitido dilação probatória.

3. Na hipótese em exame, o demandante defende a ilegalidade do cancelamento do repasse das verbas referentes a contrato firmado para realização de obras no município, sustentando que não prevalece a justificativa exposta, no sentido de que estaria inadimplente perante o Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - CAUC, e que não deu causa à rescisão do acordo celebrado, já que teria atendido a todas as exigências previstas.

4. (...)

5. Desse modo, não foi demonstrado, de plano, o direito alegado pelo impetrante, já que, para se verificar a suposta ilegalidade do ato que rescindiu o contrato, seria necessário aferir se o município, de fato, não preenchia os requisitos previstos pelo Ministério das Cidades para prorrogação do contrato ou, ainda, quem seria o responsável pelo atraso no início das obras, questões cuja análise demandaria dilação probatória, o que é inviável em sede de mandado de segurança.

6. Como bem consignou o douto representante do Ministério Público Federal, "ante a ausência de prova pré-constituída, capaz de por si só demonstrar a certeza e liquidez do direito tido por violado, mostra-se absolutamente inadequada a via eleita na espécie, na forma da jurisprudência de há muito pacificada nessa Colenda Corte - sabido que na estreita via do mandado de segurança é inadmissível dilação probatória, devendo o impetrante comprovar de plano a certeza e liquidez do direito argüido e a ilegalidade ou abusividade do ato da autoridade coatora" (fl. 85).

7. Processo extinto sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC).

(STJ - MS 12963/DF(200701615060/) 1ª Seção - Relatora Ministra Denise Arruda - j. 28/11/2007 - v.u. - DJ 17/12/2007, pág. 118)

Com efeito, tenho que a presente impetração não deve prosseguir, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 8º, I da Lei nº 1533/51 c/c art. 267, I do C.P.C.

Int.

Dê-se ciência ao MPF.

Após, archive-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.020225-0 CC 10944
ORIG. : 200863030013207 JE Vr CAMPINAS/SP 200761050138839 4 Vr
CAMPINAS/SP
PARTE A : BADIA DE BARROS GONCALVES
ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / PRIMEIRA SEÇÃO

Nos termos do disposto no artigo 120, caput, do CPC, designo o i. Juiz Federal suscitado para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes.

Comunique-se e, após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBAGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.064852-1 MS 288723
ORIG. : 200661060102862 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE : CORALDINO SANCHES VENDRAMINI
ADV : ROSANE CRISTINE DE ALMEIDA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
INTERES : MARCOS ANTONIO POMPEI
ADV : CORALDINO SANCHES VENDRAMINI
INTERES : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo advogado Coraldino Sanches Vendramini contra ato do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de São José do Rio Preto/SP, consistente no indeferimento de pedido de vista de autos de medida assecuratória de seqüestro de bens (nº 2006.61.06.010286-2), ao fundamento de que foi decretado o sigilo do processo até a conclusão das diligências.

O pedido de liminar foi indeferido pela Desembargadora Federal Cecília Mello em substituição regimental, a autoridade impetrada prestou suas informações, seguindo-se parecer ministerial pela denegação da segurança.

Às fls. 102/103 noticia o impetrante o deferimento de vista dos autos da medida cautelar, requerendo a extinção do feito.

Breve relatório, decido.

A impetração objetiva a concessão de vista de autos de medida cautelar de seqüestro.

Comunicada, todavia, a prolação de decisão deferindo o pedido de vista dos autos da medida assecuratória, não subsiste a hipotética ilegalidade, perdendo seu objeto a impetração.

Pelos fundamentos expostos, reconheço a perda de objeto do presente pedido e, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo-o prejudicado.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de maio de 2008.

PEIXOTO JUNIOR

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 98.03.029467-9 AR 602
ORIG. : 89030035097 17 Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : MIRIAN INES CHIACHIA e outros
ADV : DANIEL DIRANI e outros
REU : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE A : ALCIDES ROBERTO DE OLIVEIRA CHAVES e outro
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Fls. 185/187, 189/190: anote-se, observando-se que os co-autores José Roberto Alves e Roberto Nagao não destituíram o procurador a quem outorgaram as procurações (fls. 17 e 21, respectivamente).

São Paulo, 25 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.057629-3 CC 9314
ORIG. : 200563012940139 JE Vr SAO PAULO/SP 200561000175856 5 Vr
SAO PAULO/SP
PARTE A : FRANCISCO DE ASSIS VENTURA e outro
ADV : SERGIO YUJI KOYAMA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP

SUSCDO : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (SP) em face do Juízo Federal da 5ª Vara Cível de São Paulo (SP), nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por Francisco de Assis Ventura e Lucia de Fátima Ventura Silva em face da Caixa Econômica Federal.

Decido.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região não é competente para o processamento deste conflito de competência, nos termos da Súmula n. 348 do Superior Tribunal de Justiça:

"Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária."

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Oficie-se a ambos os Juízes.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.082584-0 CC 9696
ORIG. : 200562010140646 JE Vr CAMPO GRANDE/MS 200560000053463 2
Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : ADHERSON NEGREIROS TEJAS
ADV : CACILDO TADEU GEHLEN
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO
GRANDE>1ºSSJ>MS
SUSCDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande (MS) em face do Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande (MS), nos autos da ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por Adherson Negreiros Tejas em face da Delegada Regional do Trabalho de Campo Grande.

Decido.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região não é competente para o processamento deste conflito de competência, nos termos da Súmula n. 348 do Superior Tribunal de Justiça:

"Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária."

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Oficie-se a ambos os Juízes.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.020275-4 CC 10947
ORIG. : 200763060040385 JE Vr OSASCO/SP 200561000266096 23 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : EDVILSON DA SILVA DE DEUS e outro
ADV : JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ºSSJ > SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Osasco em face do Juízo Federal da 23ª Vara Cível de São Paulo, nos autos da ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito e compensação, com pedido de tutela antecipada, proposta por Edvilson da Silva de Deus e Gisele de Aguiar Rocha de Deus em face da Caixa Econômica Federal.

A ação foi ajuizada perante o MM. Juízo da 23ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo (fls. 13/28), o qual declinou da competência para processar o feito, sob o fundamento de que a Lei n. 10.259/01 estabelece a competência absoluta do Juizado Federal Especial Cível para a controvérsia (fl. 85).

Foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Osasco, em razão do domicílio do autor (fl. 92).

Redistribuídos os autos, o MM. Juiz do Juizado Especial Federal de Osasco entendeu que o § 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/01 não seria aplicável ao caso, por se tratar de ampla discussão de contrato, com pedido de restituição ou compensação do valor pago indevidamente (fls. 3/7).

Decido.

Competência. SFH. Revisão contratual. Incompetência dos Juizados Especiais. O Juizado Especial Cível da Justiça Federal é incompetente para as ações relativas ao Sistema Financeiro Habitacional quando houver ampla discussão das cláusulas contratuais e saldo devedor, consoante jurisprudência dominante da 1ª Seção:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MÚTUO HABITACIONAL. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - A matéria discutida na ação originária ultrapassa os limites do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, vez que a pretensão dos autores não se limita às prestações vincendas.

II - Com efeito, a discussão posta na ação originária é muito mais ampla. Os autores não só questionam os valores pagos no curso do cumprimento do contrato de mútuo habitacional, como também requerem a compensação ou a repetição do indébito. Além disso, buscam a alteração e a invalidação de cláusulas contratuais, ensejando uma ampla revisão do

negócio jurídico, ao passo que se torna inviável considerar-se aplicável ao caso dos autos os termos estabelecidos no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

III - Valor da causa nos termos do artigo 259, V, do CPC.

IV - Conflito precedente. Competência do Juízo Suscitado."

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, CC n. 2006.03.00.060180-5, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 04.10.06, DJ 17.1.06, p. 276)

"EMENTA: 'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA DA JUSTIÇA FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REVISÃO CONTRATUAL - VALOR DA CAUSA - VALOR DO CONTRATO.

1. A Lei nº 10.259/01 estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar as ações cujo valor da causa for inferior à sessenta salários-mínimos.

2. Se a revisão do contrato de mútuo objeto da ação não se limita às prestações vincendas, mas ao seu conteúdo como um todo, o valor da causa deve refletir o valor do contrato, não se aplicando ao caso a regra prevista no Enunciado nº 13, das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal.

3. Se o valor da causa é superior ao teto estabelecido no artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal.

4. Conflito negativo de competência precedente."

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, CC n., Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j.06.12.06 , DJ 12.03.07, p. 326)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - REVISÃO GERAL DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Reconheço a competência deste E. Tribunal para julgar o presente conflito de competência, nos termos do entendimento majoritário desta 1ª Seção.

2. A pretensão deduzida na ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vincendas referentes ao contrato de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação isolada do disposto no art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, para a solução da contenda.

3. Pretensão da parte autora é bem mais ampla do que a revisão de prestações vincendas, abarcando também a revisão das parcelas vencidas, bem como a repetição de indébito e compensação de valores.

4. À vista desta circunstância, torna-se inaplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas.

5. Conflito de competência julgado precedente."

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, CC n., Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 18.04.07, DJ 29.06.07, p. 346)

"EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. SFH. VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO EX OFFICIO.

1. Tratando-se de ampla revisão de contrato vinculado ao SFH, não compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar a causa, mas sim ao Juízo Federal, ainda que a parte tenha atribuído à causa valor inferior, pois este pode ser corrigido ex officio para o efeito de se determinar a competência.

2. Conflito precedente."

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, CC n., Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 19.09.07, DJ 08.11.07, p. 391)

Do caso dos autos. Edvilson da Silva de Deus e Gisele de Aguiar Rocha de Deus ajuizaram ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito e compensação, com pedido de antecipação da tutela, em face da Caixa Econômica Federal. Postula o autor a ampla revisão do contrato, bem como depositar as parcelas vencidas e vincendas pelo valor que entende correto e repetir ou compensar os valores indevidamente recolhidos. Deu-se à causa, inicialmente, o valor do contrato, no montante de R\$ 39.358,32 (trinta e nove mil, trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos).

Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o conflito para declarar competente o Juízo da 23ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo.

Oficie-se a ambos os Juízes.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 9 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.021123-8 MS 307595
ORIG. : 200661100128327 3 Vr SOROCABA/SP
IMPTE : ISRAEL APARECIDO DA SILVA
ADV : EMERSON CORRÊA DUARTE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
INTERES : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Israel Aparecido da Silva, com pedido liminar para a restituição de caminhão Mercedes Benz, modelo 712 c, placas GXM 3281.

Alega o impetrante o seguinte:

- a) em 15.11.06, o veículo, de propriedade do impetrante, foi apreendido na posse de Daniel Aparecido da Silva, filho do impetrante, sob o fundamento de que teria sido utilizado para a prática do delito do art. 334 do Código Penal;
- b) Daniel Aparecido, ao saber da inexistência de nota fiscal, recusou-se a fazer o transporte, limitando-se a auxiliar terceira pessoa a descarregar as mercadorias de um outro caminhão;
- c) os auditores da Receita Federal entenderam que o veículo não está envolvido no crime de contrabando;
- d) o MM. Juiz Federal, ao indeferir a restituição do veículo, afrontou o devido processo legal e o direito de propriedade do impetrante;
- e) não há interesse processual a ser resguardado com a apreensão do veículo nem se faz necessária a realização de perícia (fls. 2/26).

Restituição de coisas apreendidas. Indeferimento. Impugnação. Mandado de Segurança. Descabimento. O mandado de segurança não é o instrumento processual adequado para se impugnar decisão judicial que indefere a restituição de coisas apreendidas, uma vez que cabível apelação (CPP, art. 593, II).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGO 8º DA LEI Nº 1.533/51. SÚMULA 267 DO E. STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - A decisão que, no processo penal, indefere pedido de restituição de coisas apreendidas é apelável - art. 593, II, do Código de Processo Penal, pois tem natureza definitiva.

II - Inadmissível que sob os mesmos fundamentos e simultaneamente seja interposto o recurso cabível e impetrado mandado de segurança.

III - Aplicação da Súmula 267 do E. STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."

IV - Agravo regimental improvido."

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, MS n. 2005.03.00.069690-7, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. 05.10.05, DJU 21.11.05, p. 356)

"EMENTA: PROCESSO PENAL - INQUÉRITO POLICIAL - INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO PRÓPRIO - APELAÇÃO - ARTIGO 593, INCISO II, DO CPP - CONSOLIDAÇÃO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA - NÃO ULTIMAÇÃO DO INQUÉRITO - DÚVIDA QUANTO À PROPRIEDADE DO BEM - ARTIGO 120, § 4º, DO CPP - CARÊNCIA DE AÇÃO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. A decisão que indefere o pedido de restituição de coisas apreendidas reveste-se do caráter de sentença de mérito, sendo classificada como definitiva, a teor do disposto no artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal, o que a torna atacável através do recurso de apelação.

2. Precedentes jurisprudencial e doutrinário consolidados.

3. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

4. A irregularidade em relação ao excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial não enseja o cabimento do mandado de segurança, a fim de que o impetrante tenha a sua aeronave liberada, uma vez que há dúvidas em relação à sua propriedade, o que demandaria dilação probatória, que se mostra incompatível com a natureza do writ. 5. Incidência do artigo 120, § 4º, do Código de Processo Penal, a não autorizar a restituição do bem nesta sede.

6. Recomendação à autoridade impetrada para que fixe prazo razoável para a conclusão do inquérito policial.

7. Reconhecimento da carência de ação, julgando-se extinto o mandamus, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil."

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, MS n. 2004.03.00.013969-8, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, maioria, j. 20.09.06, DJU 10.11.06, p. 309)

No caso dos autos, a autoridade impetrada, em 12.07.07, indeferiu a restituição do veículo, requerida pelo impetrante no Inquérito Policial n. 2006.61.10.012832-7 (cfr. fls. 75/76).

Segundo consta das informações da autoridade impetrada no anterior Mandado de Segurança n. 2007.03.00.089206-7, de relatoria deste Órgão Fracionário, impetrado pelo mesmo autor e com o mesmo pedido, posteriormente ao referido writ, o impetrante interpôs incidente de restituição de coisa apreendida, Autos n. 2007.61.10.011920-3. Em 15.10.07, a restituição foi indeferida pela autoridade impetrada, nos seguintes termos:

"(...)

Conforme ressaltado pelo órgão ministerial, o bem apreendido ainda interessa às investigações policiais, uma vez que já diligências pendentes para conclusão do inquérito policial.

Constatado o interesse do bem para o andamento do processo principal de nº 2006.61.10.012832-7, torna-se incabível a restituição pleiteada, diante da norma contida no artigo 118 do Código de Processo Penal: 'Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Outrossim, o regulamento da administração das atividades aduaneiras e fiscalização, controle e tributação das operações de comércio exterior - decreto nº 4.543. de 26 de dezembro de 2.002 - estabelece em seu artigo 617 (...).

Portanto, a liberação está sujeita à inexistência de impedimentos na esfera administrativa. E, ainda, nos termos do inciso V do artigo supracitado, a decisão administrativa está vinculada à efetiva demonstração de responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito, ainda pendente.

É de se ressaltar que a documentação apresentada pelo requerente, dá conta da transferência da propriedade do veículo em data posterior à apreensão, ficando a responsabilidade a ser apurado em nome do proprietário à época dos fatos.

Isto posto, indefiro o pedido de restituição (...)." (cfr. fls. 80/87).

A autoridade impetrada esclareceu em suas informações que o impetrante, intimado da sentença em 14.11.07, não interpôs apelação (fl. 87).

Assim, em face da inadequação da via eleita pelo impetrante, deve o mandado de segurança ser extinto sem resolução do mérito.

Observo que o presente feito consiste na renovação de anterior writ de relatoria deste Órgão Fracionário, a evidenciar a busca, pelo impetrante, de decisão favorável por meio de sucessiva interposição de semelhantes mandados de segurança.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no art. 8º da Lei n. 1.533/51 e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o impetrante ao pagamento das custas processuais por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Ausentes honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.014171-6 MS 306173
ORIG. : 9705521425 6F Vr SÃO PAULO/SP
IMPTE : WALDEMAR SARACENI
ADV : MARISA DE OLIVEIRA MORETTI
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
INTERES : MARDIO IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Waldemar Saraceni, contra ato do MM. Juiz Federal da 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, praticado nos autos da execução fiscal n.º 97.0552142-5, aforada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Alega o impetrante que, efetuado o bloqueio de numerário depositado em seu nome junto a instituição bancária, requereu e obteve o parcelamento do débito; e que, apesar de noticiado tal fato nos autos, o juiz impetrado, adotando manifestação do exequente como razão de decidir, indeferiu o pedido de levantamento da constrição.

Diz, mais, o impetrante que a advogada da empresa executada não fora intimada da decisão que ordenou o bloqueio; que não se justifica a inclusão de seu nome no pólo passivo da execução, pois não se aplicou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica; e que a penhora on line é medida extrema e excepcional.

Com base nessas alegações, o impetrante pede seja reconhecido, liminarmente e também ao final, o direito de ter sua conta bancária desbloqueada.

É o relatório. Decido.

Volta-se o impetrante contra o provimento judicial de f. 214 dos autos da execução fiscal, por meio do qual o MM. Juiz acolheu manifestação do exequente, adotando os respectivos termos como razão de decidir, e, conseqüentemente, indeferindo o pedido de desbloqueio do numerário.

Referido ato judicial configura, a toda evidência, decisão interlocutória, passível, destarte, de impugnação recursal, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil.

Deveras, o impetrado resolveu questão incidente, no curso do processo, deliberando sobre pretensão formulada pelo executado, ora impetrante (Código de Processo Civil, artigo 162, § 2º).

Cabendo recurso contra o ato judicial, revela-se inviável a via mandamental, ex vi do artigo 5º, inciso II, da Lei n.º 1.533/1951.

Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, fazendo-o com fundamento no artigo 8º, caput, da Lei n.º 1.533/1951.

Comunique-se ao impetrado.

Intime-se o impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de junho de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.023179-1 MS 308097
ORIG. : 200761100037326 3 Vr SOROCABA/SP
IMPTE : VANIA SANTANA
ADV : ELIZABET MARQUES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
INTERES : VILSO SANTANA e outros

RELATOR : JUIZ FED.CONV.ERIK GRAMSTRUP / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

Intime-se a impetrante , a fim de que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

ERIK GRAMSTRUP

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.099507-5 CC 10637
ORIG. : 200663060130011 JE Vr OSASCO/SP 200661000065423 12 Vr SAO
PAULO/SP
PARTE A : MARLENE DAS DORES TEIXEIRA
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / PRIMEIRA SEÇÃO

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP em face do Juízo Federal da 12ª Vara de São Paulo/SP, nos autos da ação n. 2006.61.00.006542-3, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, que visa à revisão do contrato de financiamento imobiliário, cumulada com repetição do indébito.

Distribuído o feito perante o Juízo da 12ª Vara Federal, o mesmo declinou de sua competência, alegando que "nos feitos em que a pretensão versar sobre obrigações vincendas, o valor atribuído à causa deve corresponder a uma prestação anual observada a diferença entre o valor da prestação que o autor(a) entende devido e o valor cobrado pela ré".

Assim, em razão de tal entendimento, e à luz do valor da causa de R\$ 2.080,92 (dois mil e oitenta reais e noventa e dois centavos) indicado pela autora na inicial, nos termos do artigo 3º, da Lei 10.259/01, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Inconformado com tal entendimento, o MM. Juízo do Juizado Especial Federal de Osasco suscitou o presente conflito, aduzindo que "os autores não se restringem a impugnar as parcelas vincendas, mas também as vencidas, tanto que formula repetição de importâncias que entende terem sido pagas indevidamente", concluindo que o valor atribuído à causa deve corresponder não apenas a doze vezes o valor da diferença entre o valor cobrado e o valor que se entende devido, mas sim ao valor do contrato ou do saldo devedor, nos termos do entendimento firmado pela Terceira Seção do Egrégio STJ, segundo o qual havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Opinou o representante do MPF pela procedência do conflito, reconhecendo como competente o Juízo Federal da 12ª Vara de São Paulo, o suscitado.

Decido.

De início, faz-se mister ressaltar que esta Seção já firmou entendimento quanto à competência desta Corte para julgar conflitos entre juízes federais, quer atuem nas Varas Federais, quer nos Juizados, visto que o conflito de competência

tem natureza jurídica de incidente procedimental que objetiva dirimir dúvidas acerca do exercício da competência, sem apreciação do mérito da causa, mormente em razão de os Tribunais Regionais atuarem como Cortes hierarquicamente superiores no que tange à instalação e fixação de competência dos juízes de primeiro grau.

Quanto ao mérito, é pacífico nesta Corte o entendimento de que nas ações decorrentes do contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação, o valor da causa deve refletir o valor total do contrato, máxime no caso dos autos, em que a ação objetiva a revisão contratual, tanto das parcelas vencidas como das vincendas, cumulada com repetição de indébito, trazendo em seu bojo a necessidade de ampla discussão contratual.

Dessa forma, a conclusão é de que o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato, que é de R\$ 43.400,00 (quarenta e três mil e quatrocentos reais), para tanto procedendo-se à retificação do valor inicialmente indicado pela autora, que não corresponde ao benefício econômico almejado na ação, contrariando, assim, o disposto no artigo 259, inciso V, do Código de Rito, a saber:

"Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

(...)

V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato".

A fixação do valor da causa, nos termos do artigo 260, do CPC, como pretende o Juízo Suscitado, só tem pertinência quando o que se discute é, tão-somente, o valor das prestações, o que não é o caso do presente feito, no qual se pretende, além da revisão das parcelas, repactuação do saldo devedor e repetição do indébito.

Destarte, considerando o valor da causa acima apontado, a conclusão é de que o Juizado Especial Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda, visto que tal valor ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no artigo 3º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo Federal da 12ª Vara de São Paulo, o suscitado.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.016314-1 MS 306362
ORIG. : 200261810016320 6P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : EDNA APARECIDA GARCIA MOURA
ADV : CLAUDIO AMERICO DE GODOY
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERES : Ministerio Publico Federal e outro
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por Edna Aparecida Garcia Moura, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo, que rejeitou a denúncia oferecida contra seu ex-cônjuge, Eurípedes da Mota Moura.

O mandamus tem por objetivo assegurar que a impetrante seja admitida, como assistente de acusação, nos autos 2002.61.81.001632-0, em tramitação sob sigredo de justiça, haja vista que o inquérito instaurado para o fim de apurar eventual prática, por parte de seu ex-cônjuge, do crime de sonegação fiscal teve origem na ação de anulação de partilha, proposta pela ora impetrante, que, sem obter sucesso em sua pretensão, porque o ex-cônjuge deixou de fornecer ao juízo cível documentos pelos quais se demonstra que vultosos depósitos em conta no exterior foram realizados, teria legítimo interesse em atuar na persecução criminal.

Requerida a citação do litisconsorte necessário, passo a decidir.

A liminar há de ser indeferida, por ausência de fumus boni iuris.

De fato, dispõe o Art. 268 do CP que "em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no art. 31." (g.n.)

O MM. Juiz, ora apontado como autoridade coatora, despachou no pedido de assistência formulado, da seguinte forma: "Junte-se. A denúncia foi rejeitada. Contra esta decisão foram interpostos os recursos cabíveis. Assim, espera-se o julgamento do recurso para análise do pedido, vez que se for julgado improcedente, o pedido perderá objeto."

Com razão o MM. Juiz, a assistência à acusação somente tem início com a ação penal, o que não é o caso, visto que a inicial acusatória foi rejeitada.

Nesse sentido, o Pleno do Excelso Pretório já se manifestou:

"INQUERITO. 1A. PRELIMINAR. AS NORMAS PROCESSUAIS OU REGIMENTAIS EM VIGOR NÃO AUTORIZAM O INGRESSO, NO FEITO, DE ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENUNCIA. REJEIÇÃO.

2A. PRELIMINAR. OS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS QUE DIZEM RESPEITO A PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SIGILOSOS DEVEM SER DESENTRANHADOS, ENVELOPADOS, LACRADOS E JUNTADOS POR LINHA. PROCESSO QUE CORRERA EM SEGREDO DE JUSTIÇA. MÉRITO. CRIME CONTRA A HONRA EM TESE. ARTIGOS 138 E 140 DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÕES DA DEFESA QUE SÓ PODEM SER APRECIADAS NA INSTRUÇÃO, OBSERVANDO O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. RECEBIMENTO DA DENUNCIA E DO ADITAMENTO." (Inq 381/DF, DJ 18/11/88).

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

Dê-se ciência.

Requisitem-se as informações à autoridade coatora.

Cite-se o litisconsorte, para, no prazo de 10 dias, integrar a ação, alegando o que reputar "de direito".

Após, ao MPF para o necessário parecer.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2008.03.00.017152-6 CC 10902
ORIG. : 200763110049093 JE Vr SANTOS/SP 200661040104154 2 Vr

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/07/2008 216/1913

SANTOS/SP
PARTE A : ADILSON CAMILLO e outro
ADV : HELENA JEWUSZENKO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / PRIMEIRA SEÇÃO

Em cumprimento ao disposto no artigo 120, caput, do Código de Rito, fica, desde logo, designado o MM. Juízo suscitado para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes no feito de que se origina o presente conflito.

Dê-se ciência.

Após, ao MPF para seu necessário parecer.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.021769-1 CC 10989
ORIG. : 200663010584488 JE Vr SAO PAULO/SP 200561120013010 2 Vr
PRESIDENTE PRUDENTE/SP
PARTE A : LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA e outro
ADV : WILSON CESAR RASCOVIT
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HENRIQUE CHAGAS
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ºSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / PRIMEIRA SEÇÃO

Em cumprimento ao disposto no artigo 120, caput, do Código de Rito, fica, desde logo, designado o MM. Juízo suscitado para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes no feito de que se origina o presente conflito.

Dê-se ciência.

Após, ao MPF para seu necessário parecer.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.03.00.095386-6 MS 282663
ORIG. : 200561810075786 6P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : RETO CARLOS HUNZIKER
ADV : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA e outro
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERES : Justica Publica

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Tendo em vista a informação de fls. 74/133, no sentido de que a Procuradoria da República ofereceu denúncia em face de Reto Carlos Hunziker e outros, entendo que o presente feito perdeu objeto, dada a falta de interesse de agir superveniente, motivo pelo qual julgo-o extinto sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

RELATOR

PROC. : 2006.03.00.109920-6 CC 9934
ORIG. : 200663110077941 JE Vr SANTOS/SP 200661040052210 4 Vr
SANTOS/SP
PARTE A : MARIA TEREZINHA MARCIANO
ADV : JOSE DO PATROCINIO TELES
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Santos - SP em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Santos - SP nos autos de pedido de alvará judicial proposto por Maria Terezinha Marciano para levantamento do saldo das contas de FGTS e PIS de seu companheiro falecido.

O parecer da Procuradoria Regional da República é pela remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o breve relatório. Decido.

De fato, como bem anotou a douta Procuradoria Regional da República, a competência para dirimir o presente conflito pertence ao Superior Tribunal de Justiça, uma vez que envolve juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, II, "d", CF/88).

Em que pese o fato de envolver formalmente apenas Juízos vinculados a esta Corte Regional Federal, verifica-se à fl. 3 que o Juízo da 5ª Vara da Comarca de Guarujá - SP já declinara da competência para o Juízo da 4ª Vara Federal de Santos - SP que, por sua vez, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos - SP, ora suscitante.

Tendo em vista se tratar de matéria de competência da Justiça Comum Estadual, uma vez que não há elementos indicando eventual resistência por parte da Caixa Econômica Federal, de nada adiantaria a resolução do presente conflito por esta Corte Regional Federal, tendo em vista que a competência, segundo nosso entendimento, pertence à Justiça Estadual, que, por sua vez, não conheceu do feito e determinou a remessa dos autos ao Juízo Federal.

Assim, para que não perdure a indefinição acerca da competência, entendo ser o caso de se remeter os autos ao C. Superior Tribunal de Justiça, Órgão competente para dirimir conflito de competência entre juízes vinculados a Tribunais diversos.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ ESTADUAL NÃO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 03 DO STJ - NÃO CONHECIMENTO.

1 - O conflito de competência que se estabeleceu no presente caso envolve Juiz Federal e Juiz Estadual não investido de jurisdição federal, porquanto o magistrado suscitado, ao qual foi distribuída a ação executiva, não está no exercício ad hoc da competência federal.

2 - Existindo conflito entre magistrados de Tribunais diversos, a competência para dirimir a controvérsia é do E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "d" da Constituição da República.

3 - Conflito não conhecido. Remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. (TRF 3ª Região, Segunda Seção, CC nº 10333, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU 28.03.2008, p. 796, unânime).

Diante do exposto, declino da competência para o julgamento do presente feito e determino a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça.

São Paulo, 2 de junho de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

RELATOR

PROC. : 2006.03.00.116377-2 MS 284075
ORIG. : 200561810074873 6P Vr SAO PAULO/SP 200561810075786 6P Vr
SAO PAULO/SP
IMPTE : ALEX LEON ADES e outros
ADV : ALEX LEON ADES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERES : PETER SCHAFFNER
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Tendo em vista a informação de fls. 57/116, no sentido de que a Procuradoria da República ofereceu denúncia em face de Peter Schaffner e outros, entendo que o presente feito perdeu objeto, dada a falta de interesse de agir superveniente, motivo pelo qual julgo-o extinto sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

RELATOR

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO

TERCEIRA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 19 DE JUNHO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. MÁRCIO MORAES

Representante do MPF: Dr(a). ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO

Secretário(a): SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO Às 14:20 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais MÁRCIO MORAES, NERY JUNIOR e CARLOS MUTA e os(as) Juizes(as) Convocados(as) RODRIGO ZACHARIAS foi aberta a sessão. Ausente, justificadamente, a Sra. Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, em razão de férias. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior

0001 AG-SP 289860 2007.03.00.005056-1(200261020143379)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FERREIRA SANTOS E GOMES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0002 AG-SP 291816 2007.03.00.011063-6(200061020182741)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : A S DURAO
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0003 AG-SP 296132 2007.03.00.029652-5(200261080093654)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MARIO DOUGLAS BARBOSA ANDRE CRUZ e outros
ADV : JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0004 AG-SP 307911 2007.03.00.084331-7(200261820173469)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CICS CENTRO INTEGRADO DE COMPUTACAO E SISTEMAS S/C
LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 AG-SP 308010 2007.03.00.084530-2(200461820375683)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : LOJAS RIGUEL LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0006 AG-SP 308499 2007.03.00.085183-1(200561820129500)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : TRANSELOS TRANSPORTES LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0007 AG-SP 311082 2007.03.00.088762-0(200461820060301)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : REINALDO MORAES DE LIRA
ADV : ALONSO SANTOS ALVARES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : DISTRIBUIDORA ITAQUERA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0008 AG-SP 312441 2007.03.00.090838-5(199961820291866)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ESCESP ESCOLTA E TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0009 AG-SP 322990 2008.03.00.000524-9(200261820129780)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PAINEIS ELETRICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0010 AG-SP 324090 2008.03.00.002041-0(200461820238011)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SORTELAND IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0011 AC-SP 1293952 2007.61.00.004268-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : FEDERACAO PAULISTA DE JUDO PARAOLIMPICO
ADV : JOAO ROSISCA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, excluiu, de ofício, a União Federal do pólo passivo da presente demanda e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0012 AMS-SP 289969 2001.61.00.023254-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : PORTO SEGURO SEGURO SAUDE S/A
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0013 AMS-SP 303054 2007.61.00.005613-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ROSILDA SALUSTIANO DA SILVA BORSARIN e outro
ADV : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0014 AMS-SP 305150 2007.61.20.003641-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : LILIAN CARLA BENINCASA JARDIM
ADV : EUCLIDES CROCE JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0015 AMS-SP 274925 2004.61.00.024644-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA
ADV : FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0016 AMS-SP 275959 2004.61.00.028252-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ESPOSI CONSTRUCOES E COM/ DE MATERIAIS LTDA
ADV : JOSUE MENDES DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0017 REOMS-SP 281466 2004.61.00.034414-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : SANNOH DO BRASIL COM/ E IMP/ LTDA
ADV : ANA PAULA SAVOIA BERGAMASCO DINIZ
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0018 REOMS-SP 267965 2004.61.05.002068-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : ACRA EQUIPAMENTOS PARA CONDICIONAMENTO FISICO LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS FELIPE MACHADO e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0019 AC-SP 1176938 2005.61.00.010150-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : XRT DO BRASIL LTDA
ADV : SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0020 REOMS-SP 282096 2005.61.00.022003-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : SPORTTECH IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0021 REOMS-SP 291835 2006.61.00.008316-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : SNBB NOVAGENCIA COMUNICACAO LTDA
ADV : MARCIO PESTANA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0022 AMS-SP 302750 2006.61.00.025927-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COM/ DE PAPEL ANHEMBI LTDA -ME
ADV : SANDRA ALEXANDRE HALABLIAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0023 AMS-SP 299196 2004.61.00.030365-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CARLOS ALBERTO SCHROER
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0024 AMS-SP 288813 2005.61.00.021828-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANTONIO GILBERTO DA SILVA
ADV : BENVINDA BELEM LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0025 AMS-SP 289270 2001.61.00.031243-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : RUY FERNANDO AMADO LOYOLA
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0026 AMS-SP 304671 2005.61.09.007912-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ROBERTO PALLA
ADV : TABATA FABIANA DE OLIVEIRA JACOBUSI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0027 AMS-SP 304700 2006.61.00.024532-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ANDREA MOJEN PAULUS
ADV : JOAO ROBERTO BELMONT
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0028 AMS-SP 305582 2007.61.14.002295-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE ROBERTO LEONEL
ADV : PITERSON BORASO GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0029 AC-SP 996443 2000.61.00.048746-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : EDWIN ANTONIO DA SILVA e outros
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0030 AMS-SP 298276 1999.61.00.049424-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CARLOS BRATKE e outro
ADV : ANTONIO ARY FRANCO CESAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0031 AMS-SP 304428 2006.61.00.002409-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA
ADV : SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0032 REOMS-SP 305318 2006.61.00.021717-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : PATRICIA MATTOS
ADV : JOSE ROBERTO FABBRI BUENO
PARTE R : UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP
ADV : SONIA MARIA SONEGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0033 AC-SP 845890 2002.61.00.000360-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA
ADV : NELSON JOSE COMEGNIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0034 AMS-SP 285054 2003.61.05.007926-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : USINA ACUCAREIRA ESTER S/A
ADV : CARLOS SOARES ANTUNES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da impetrante, julgou prejudicada a apelação da União e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0035 AC-SP 1296550 2001.61.15.001503-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : IND/ DE COMPONENTES PLASTICOS INCOPLAS LTDA
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e, de ofício, declarou a prescrição parcial, nos termos do voto do Relator.

0036 AMS-SP 254793 2001.61.00.032397-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : NADIR FIGUEIREDO IND/ E COM/ S/A
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a prescrição parcial e deu parcial provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto do Relator.

0037 AMS-SP 300122 2000.61.09.001712-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SAO MARTINHO S/A e outro
ADV : ANTONIO CARLOS BRUGNARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a nulidade da sentença e a prescrição parcial e por aplicação do artigo 515, § 3º, CPC, denegou a segurança, julgando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0038 AMS-SP 267293 1999.61.00.043862-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : NEVE IND/ E COM/ DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, deu parcial provimento à apelação da União e negou provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto do Relator.

0039 AMS-SP 300597 2003.61.08.009921-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : TECNOLAB PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0040 AC-SP 1298824 2006.61.23.000645-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA NOVA G E O S/C
LTDA
ADV : RICARDO JOSUE PUNTEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0041 AMS-SP 287214 2004.61.00.022855-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : WORKSOLUTION COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL
ADV : ALVARO TREVISIOLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0042 AMS-SP 266152 2003.61.14.003593-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : COOPERTEL COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS
DE TELECOMUNICACAO INFORMATICA E AFINS
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0043 AMS-SP 248281 2001.61.00.028972-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM GESTAO
COML/ E EMPRESARIAL COOPERCEM
ADV : ALVARO TREVISIOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0044 AMS-SP 239817 2002.61.19.001953-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CTI COOPERATIVA DE TRABALHO EM TECNOLOGIA DA
INFORMACAO DE TELECOMUNICACOES
ADV : JOSE MARIA TREPAT CASES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0045 AC-SP 1234151 2004.61.00.006322-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SOCIALCRED COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS
DA AREA DE CREDITO E COBRANCA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0046 AMS-SP 288085 2004.61.00.006626-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : COOPERATIVA GLOBAL DE TRABALHOS MULTIPLOS EM
EMPRESAS MERCANTIS E RURAIIS
ADV : JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, de ofício, julgou a impetrante carecedora em parte da ação e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0047 AC-SP 1298169 2008.03.99.016085-0(9607101669)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TECAN PECUARIA AGRICOLA NUTRITIVA LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0048 AC-SP 1298171 2008.03.99.016087-4(9807048109)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Z B IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA -ME e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0049 AC-SP 1296394 2008.03.99.015687-1(9715069410)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BERTUCCIO E SANTOS LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, a prescrição material da execução e julgou prejudicada a apelação da União Federal, nos termos do voto do Relator.

0050 AC-SP 1289332 2008.03.99.012513-8(9805018164)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TECNOPE IND/ E COM/ LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, afastando a prescrição da execução, nos termos do voto do Relator.

0051 AC-SP 1293181 2008.03.99.013882-0(9805254089)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TRANSITION CLUB ESTAMPARIA E CRIACOES LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal, afastando a prescrição da execução, nos termos do voto do Relator.

0052 AC-SP 1279497 2004.61.82.013518-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CARGILL AGRICOLA S A
ADV : MURILO GARCIA PORTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0053 AC-SP 1276121 2004.61.82.038821-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : HARRINGTON DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADV : GILBERTO FERREIRA DE MEDEIROS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0054 AC-SP 1282370 2004.61.82.044173-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ORIGINAL VEICULOS LTDA

ADV : FERNANDO CALIL COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação da União, e deu provimento parcial à apelação da executada, nos termos do voto do Relator.

0055 AC-SP 1278448 2008.03.99.006626-2(0500000028)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ALAOR GATO E CIA LTDA -ME
ADV : WILSON APARECIDO RUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da segunda apelação, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação da União, nos termos do voto do Relator.

0056 AC-SP 1273547 2008.03.99.003406-6(0500000087)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : APOIO PROJETO E IMOVEIS S/C LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0057 AC-SP 1273545 2008.03.99.003404-2(0200001155)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PASSARO IND/ E COM/ DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA
-ME

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0058 AC-SP 1273558 2008.03.99.003417-0(0300000009)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FRANCISCO JOÃO GOMES
APDO : APOIO PROJETO E IMOVEIS S/C LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, havida como submetida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0059 AC-SP 1273463 2008.03.99.003322-0(9900004457)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BELLOWS METALLIC IND/ E COM/ LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a preliminar suscitada pela União e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0060 AC-SP 1273487 2008.03.99.003346-3(0000002288)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MABERLY IND/ COM/ DE MAQUINAS PARA PERFURACAO DE SOLO LTDA
ADV : GILBERTO FRANCISCO SOARES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0061 AC-SP 1302018 2005.61.09.005520-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CLINICA AMALFI S/C LTDA
ADV : AMAURI JACINTHO BARAGATTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : MATHEUS AMALFI NETTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0062 AC-SP 1280072 2006.61.82.031890-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CASA NORMANDIE LTDA -EPP
ADV : VAGNER APARECIDO ALBERTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0063 AC-SP 1225752 2002.61.82.043103-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : USITENCO IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0064 AC-SP 1247249 2004.61.82.004058-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : POLIDENTAL IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCELO PANZARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0065 AC-SP 1128870 2006.03.99.025745-9(0200000051)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TROPICAL ALIMENTOS LTDA massa falida
SINDCO : PLINIO JOSE DANELUZZI e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0066 AC-SP 1281304 2008.03.99.008209-7(0400001280)

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PLACO DO BRASIL LTDA
ADV : SILVAN FELICIANO SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a alegação de não-conhecimento da apelação, deu provimento à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação da União, nos termos do voto do Relator.

0067 AC-SP 1293866 2006.61.00.019120-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RUBENS BOCCI e outros
ADV : ARTHUR VALLERINI JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0068 AC-SP 1292974 2006.61.00.023484-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CARLOS ROBERTO CORDEIRO FARIAS
ADV : ODAIR MUNIZ PIRES

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento, na parte em que conhecida, nos termos do voto do Relator.

0069 AMS-SP 301065 2006.61.00.025215-6

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, conheceu da apelação e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0070 AC-SP 1230961 2007.03.99.039238-0(9806052218)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : STUMP E SCHUELE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADVG : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, conheceu das apelações e da remessa oficial, negou provimento ao apelo da autora e deu provimento às apelações do INSS e INCRA e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0071 AMS-SP 287598 2005.61.08.002632-0

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : MOLDMIX IND/ E COM/ LTDA
ADV : FABIO MAIA DE FREITAS SOARES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : JOHN NEVILLE GEPP
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, conheceu da apelação da impetrante e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0072 AMS-SP 277447 2005.61.06.003172-3

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : MOVEIS VIDIGAL IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : JOHN NEVILLE GEPP
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, conheceu da apelação da impetrante e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0073 AC-SP 1240030 2005.61.00.011503-3

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA PEREIRA CONDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CIA TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA
ADV : FLAVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, conheceu das apelações do INSS e INCRA e da remessa oficial e lhes deu provimento, nos termos do voto do Relator.

0074 AMS-SP 273154 2004.61.26.004357-1

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUEDOS
ADV : VAGNER MENDES MENEZES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e conheceu das apelações do INSS e INCRA, dando-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

0075 AMS-SP 294077 2006.61.00.015636-2

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : IND/ METALURGICA SAO JOAO LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO

ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e da remessa oficial, conheceu das apelações do INCRA e INSS e deu-lhes provimento, prejudicado o recurso da parte impetrante, nos termos do voto do Relator.

0076 AMS-SP 264288 2003.61.06.011943-5

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : GREEN STAR PECAS E VEICULOS LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, conheceu da apelação da impetrante e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0077 AC-SP 1260635 2003.61.00.013088-8

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADVG : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : ROD ESTACIONAMENTO S/C LTDA e filia(l)(is)
ADV : MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e conheceu das apelações do INSS e INCRA, dando-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

0078 AMS-SP 299766 2005.61.05.007417-8

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, conheceu da apelação e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0079 AC-SP 1256465 2003.61.00.010580-8

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : SATIPEL INDL/ S/A
ADV : FERNANDO CALIL COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADVG : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PARTE A : SATIPEL MINAS INDL/ LTDA e filia(l)(is)
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, conheceu da apelação da autora, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0080 AC-SP 1095162 2002.61.02.002425-1

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : ENGEFORT SISTEMA AVANÇADO DE SEGURANCA S/C LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, conheceu das apelações do INSS e INCRA e deu-lhes provimento, restando prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0081 AMS-SP 285639 2004.61.19.007457-2

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : SAMED SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR S/C
LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação do INSS e deu provimento à apelação do INCRA e à remessa oficial, restando prejudicado o recurso da parte impetrante, nos termos do voto do Relator.

0082 AMS-SP 289161 2004.61.00.033446-2

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : Instituto Nacional de Colonizacão e Reforma Agraria - INCRA
ADVG : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e conheceu das apelações do INCRA e INSS, dando-lhes provimento, restando o prejudicado recurso da parte impetrante, nos termos do voto do Relator.

0083 AC-SP 1183903 2002.61.08.006202-5

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : TV PREVE S/C LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacão e Reforma Agraria - INCRA
PROC : RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, conheceu da apelação da autora e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0084 AC-SP 1144093 2002.61.08.000565-0

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : LUDOVICO LUDOVICO E CIA LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacão e Reforma Agraria - INCRA
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, conheceu da apelação da autora e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0085 AC-SP 1209103 2003.61.00.029762-0

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : SANVAL COM/ E IND/ LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional de Colonizacão e Reforma Agraria - INCRA
PROC : JOHN NEVILLE GEPP
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, conheceu da apelação da autora e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0086 AMS-SP 295537 2005.61.14.003428-5

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : PRODUFLEX IND/ DE BORRACHAS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos agravos retidos e da remessa oficial, conheceu das apelações do INCRA e INSS, dando-lhes provimento e julgou prejudicado o recurso da impetrante, nos termos do voto do Relator.

0087 AC-SP 1259384 2005.61.14.006088-0

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : BRENDA TRANSPORTES E SERVICOS S/A e filia(l)(is)
ADV : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, conheceu da apelação da autora e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0088 AC-SP 1179961 2003.61.00.007299-2

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : WALTER TORRE JUNIOR CONSTRUTORA LTDA e outros
ADV : DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu das apelações do INSS e INCRA e da remessa oficial, dando-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

0089 AC-SP 1232750 2005.61.00.028380-0

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA HERNANDEZ DERZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADVG : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e conheceu das apelações do INSS e INCRA, dando-lhes provimento, prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0090 AC-SP 1171168 2002.61.08.006972-0

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : COML/ BICUDO LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADVG : JOHN NEVILLE GEPP
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, conheceu da apelação da autora, negando-lhe provimento e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0091 AC-SP 1228298 2002.61.08.007183-0

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : JOSE CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, conheceu da apelação da autora, negando-lhe provimento e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

0092 AC-SP 1097686 2002.61.00.022475-1

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : CHURRASCARIA RODEIO LTDA
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos, dando parcial provimento à apelação do INSS e dando provimento à apelação do INCRA e à remessa oficial, julgando prejudicado o apelo da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0093 AC-MS 962868 2002.60.00.007044-7

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : ANA PAULA IUNG DE LIMA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhe dava provimento.

0094 AMS-SP 297937 2006.61.14.002593-8

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : TRANSPORTES BORELLI LTDA
ADV : ANDREA GIUGLIANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, conheceu da apelação da impetrante e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0095 AMS-SP 298909 2006.61.14.007192-4

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : INTERAMERICAN LTDA -EPP
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos agravos retidos, conheceu da apelação da impetrante e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0096 AMS-SP 298480 2006.61.00.025209-0

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : DISAL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos agravos retidos, conheceu da apelação do INCRA e da remessa oficial, tida por ocorrida e, deu-lhes provimento, julgando prejudicado o recurso da parte impetrante, nos termos do voto do Relator.

0097 AC-SP 1170002 2004.61.00.012710-9

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO
OBJETIVO SUPERO
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADVG : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu das apelações do INSS e INCRA e da remessa oficial e deu-lhes provimento, prejudicando o recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator.

0098 AMS-SP 298228 2001.61.05.008713-1

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : JUAREZ SANFELICE DIAS (Int.Pessoal)
APDO : CENTRO DE ONCOLOGIA DE CAMPINAS S/A
ADV : MAURICIO BELLUCCI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0099 AC-SP 1239459 2001.61.00.012972-5

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : MELBAR PRODUTOS DE LIGNINA LTDA
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUERI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0100 AMS-SP 298053 2000.61.05.019675-4

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : AUTOMOTION IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO JONAS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0101 AMS-SP 298473 2000.61.00.046757-2

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : DALER COML/ LTDA
ADV : CARLOS KAZUKI ONIZUKA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0102 AC-SP 578593 2000.03.99.015585-5(9711013533)

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCARIOS E FINANCIARIOS DE LIMEIRA SP
ADV : ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
PARTE R : FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CREDITO
DE SAO PAULO FETEC CUT SP e outro
ADV : ADRIANO GUEDES LAIMER
PARTE R : FEDERACAO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCARIOS DOS ESTADOS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO
SUL FEEB SP MS e outro
ADV : JOSE EDUARDO FURLANETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0103 AMS-SP 298219 1999.61.05.018520-0

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : VICOR COM/ DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA
ADV : MARCELLA FELICIA CARNEIRO PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0104 REOMS-MS 275411 2004.60.05.001185-0

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
PARTE A : ALCYR FARIAS DOS SANTOS
ADV : ARY RAGHIAN NETO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0105 AMS-SP 286395 2004.61.00.031170-0

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : MATTEL DO BRASIL LTDA
ADV : GUSTAVO LORENZI DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0106 AC-SP 1230316 2003.61.00.022386-6

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NOVA ERA IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0107 AMS-SP 281878 2004.61.19.005250-3

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DEUTSCHE LUFTHANSA A G
ADV : ROBERTO ANTONIO D ANDREA VERA e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0108 AC-SP 1168359 2003.61.00.023018-4

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TEIXEIRA REIS COML/ DE ALHO LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0109 AC-SP 1168358 2003.61.00.027249-0

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TEIXEIRA E REIS COML/ DE ALHO LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0110 AC-SP 1168360 2004.61.00.023063-2

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TEIXEIRA E REIS COML/ DE ALHO LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0111 AC-SP 883851 2002.61.00.015883-3

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : K F IND/ E COM/ DE PECAS LTDA
ADV : MARCOS FERREIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0112 AC-SP 883850 2002.61.00.012301-6

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : K F IND/ E COM/ DE PECAS LTDA
ADV : MARCOS FERREIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0113 AMS-SP 281351 2004.61.00.005651-6

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : EDMAR SIQUEIRA BRITO
ADV : CELINO FRANCISCO CUNHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0114 REOMS-SP 285153 2003.61.00.036383-4

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
PARTE A : F A PEREIRA TURISMO E CIA LTDA
ADV : EDUARDO JACOBSON NETO

PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0115 AC-SP 1152177 2001.61.00.029363-0

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : PRIMICIA S/A IND/ E COM/
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, conheceu da apelação da autora e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0116 AC-SP 1107102 2002.61.15.000730-7

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : PERFIL EMPRESAS ASSOCIADAS S/C LTDA
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADVG : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, conheceu da apelação da autora e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0117 AC-SP 1137327 2003.61.05.003098-1

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : INSTITUTO DE PATOLOGIA E PESQUISA S/A LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, conheceu da apelação do autor e negou-lhe provimento.

0118 AMS-SP 281123 2003.61.08.012493-0

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : POLIFRIGOR IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacão e Reforma Agraria - INCRA
ADVG : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, conheceu da apelação da impetrante e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0119 AC-SP 1169656 2004.61.08.001340-0

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : POSTO DAS NACOES DE BAURU LTDA
ADV : RUY MORAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacão e Reforma Agraria - INCRA
ADVG : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, conheceu da apelação da autora e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0120 AMS-SP 285041 2005.61.00.010083-2

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E
FARMACEUTICA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacão e Reforma Agraria - INCRA
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, conheceu da apelação da impetrante e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0121 AMS-SP 296310 2005.61.00.011379-6

RELATOR : JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS
APTE : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA e outros
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacão e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, conheceu da apelação da impetrante e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0122 AG-SP 310427 2007.03.00.087694-3(200761110027380)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : NELSON NASCIMENTO
ADV : ALEXANDRE ALVES VIEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0123 AG-SP 315779 2007.03.00.095392-5(200761140070158)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : PAULO TEODOSIO DA LUZ
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0124 AG-SP 350262 2007.03.00.101869-7(0500002975)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : CONSTRUTORA GAMA MARTINS E EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA
ADV : FABIO ANTONIO PECCICACCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0125 AG-SP 321005 2007.03.00.102754-6(0400003543)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : MARTIN ARTEFATOS DE METAIS S/A
ADV : HELOINA PAIVA MARTINS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0126 AG-SP 322252 2007.03.00.104529-9(199961050054359)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A
ADV : MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0127 AG-SP 322383 2007.03.00.104722-3(9715026710)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : NICOLETTI BISCOITOS IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0128 AG-SP 325319 2008.03.00.003874-7(0400011790)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : AMELCO S/A IND/ ELETRONICA
ADV : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0129 AG-SP 326057 2008.03.00.004823-6(199961820315950)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : POSTO CACONDE LTDA
ADV : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0130 AG-SP 327351 2008.03.00.006714-0(0200000135)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : ANTONIO EDNO FREZARIN e outro
ADV : MARCOS ROBERTO MESTRE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : AGROSOLO MONTE ALTO COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADV : MARCOS ROBERTO MESTRE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0131 AG-SP 330918 2008.03.00.011783-0(200561260056466)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : LA VESTE CONFECÇOES LTDA ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0132 AG-SP 333890 2008.03.00.015961-7(200061820733533)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : REMOVEL SISTEMAS E SERVICOS S/C LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0133 AC-SP 1279640 2004.61.82.045656-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TAVARES DE ALMEIDA PARTICIPACOES S/C LTDA
ADV : HELENA FURTADO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0134 AC-SP 1304370 2004.61.82.052135-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BANCO DE DADOS DE SAO PAULO LTDA
ADV : ROBERTO LIMA GALVAO MORAES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0135 AC-SP 1279623 2004.61.82.057524-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SCARTEZZINI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0136 AC-SP 1281824 2006.61.16.000645-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : THRANKA MODA INTERNACIONAL LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0137 AC-SP 1289311 2008.03.99.012472-9(9715087973)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MURILO IND/ DE PANIFICACAO LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0138 AC-SP 1289312 2008.03.99.012473-0(9715087981)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MURILO IND/ DE PANIFICACAO LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0139 AC-SP 1289313 2008.03.99.012474-2(9715087990)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MURILO IND/ DE PANIFICACAO LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0140 AC-SP 1293164 2008.03.99.013866-2(9715018670)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IRI IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0141 AC-SP 1296341 2008.03.99.015101-0(9605221926)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : INBRAC VICTORIA S/A e outros

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA que lhes dava provimento.

0142 AC-SP 1298153 2008.03.99.016088-6(9705775095)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CILAG FARMACEUTICA LTDA e outro
ADV : MARIANGELA VASSALLO

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0143 AC-SP 1297123 2008.03.99.015518-0(9715049230)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IMS MOVEIS E DECORACOES LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0144 AC-SP 1288778 2008.03.99.011526-1(9807053366)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FIBRALUX IND/ E COM/ LTDA -ME e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0145 AC-SP 1291621 2008.03.99.014319-0(9715020186)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SILVER PLASTIC IND/ E COM/ ART E EMB PLAST LTDA M FALIDA
ADV : ADELMO JOSE GERTULINO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0146 AC-SP 1291592 2008.03.99.014286-0(9715031587)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CORINO FERRAMENTAS LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0147 AC-SP 1301152 2008.03.99.017484-8(9805112055)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SERTEP S/A ENGENHARIA E PROJETOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0148 AC-SP 1291593 2008.03.99.014287-2(9715027083)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ENGERACO COM/ E REPRESENTACOES LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0149 AC-SP 1297980 2008.03.99.015692-5(9805127230)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FERNANDO ANTONIO ESPINDOLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0150 AC-SP 1289314 2008.03.99.012475-4(9805255760)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS DIFERENCIAL LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0151 AC-SP 1297973 2008.03.99.015698-6(9805095380)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IMPORTADORA SAO REMO LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0152 AC-SP 1296384 2008.03.99.015116-2(9715014968)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : METALURGICA PREVELATO LTDA
ADV : DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0153 AC-SP 1293170 2008.03.99.013871-6(9715065490)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : METALURGICA BOM PASTOR LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0154 AMS-SP 304369 2007.61.00.022310-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SIOL ALIMENTOS LTDA
ADV : KARLHEINZ ALVES NEUMANN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal CARLOS MUTA, vencido o Relator que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal CARLOS MUTA.

0155 AC-SP 1277934 2005.61.02.010024-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : LUIZA APARECIDA PIVETA
ADV : ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GIULIANO D ANDREA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0156 AMS-SP 303022 2007.61.00.007986-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : KAUA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA -EPP
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0157 AC-SP 1307314 2008.03.99.020963-2(0700000119)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ
ADV : FRANCISCO TAMBELLI FILHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0158 AC-SP 1290472 2006.61.00.015456-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : INSTITUTO DE CLINICAS ESPECIALIZADAS DE OSASCO S/C LTDA
ADV : CRISTINA DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0159 AC-SP 1298490 2005.61.82.060646-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : PAGE IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADV : MARIA RITA FERRAGUT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0160 AC-SP 1297401 2002.61.82.043184-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : POLI FILTRO COM/ E REPRES DE PECAS P/ AUTOS LTDA
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação da embargante e julgou prejudicadas a apelação da União e a remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA que negava provimento ao recurso da embargante e conhecia da apelação fazendária e da remessa oficial.

0161 AMS-SP 305103 2006.61.00.022896-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ADEMIR ALBANEZ
ADV : FABIO SANTOS SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0162 AMS-SP 305636 2007.61.00.020072-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CLAUDIA MARIA VAZ EICHLER
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, deu provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator.

0163 AMS-SP 303448 2007.61.00.008796-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : TERESA SANCHES FERREIRA
ADV : CELSO LIMA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0164 AMS-SP 304406 2007.61.00.010496-2

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : DINERGES TONIOLO DOS SANTOS MOURA
ADV : CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0165 AMS-SP 303809 2007.61.00.023056-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SANDRA REGINA DA SILVA
ADV : RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator.

0166 AMS-SP 304454 2007.61.00.000212-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : WESLEY ALISSON FARIA
ADV : DALSON DO AMARAL FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0167 AMS-SP 305030 2006.61.25.001332-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO TURVO
ADV : JOSE ANTONIO FONCATTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0168 AC-SP 1290115 2007.61.09.004359-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : JULIANA MIGOTTI
ADV : JOAO JAIR MARCHI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0169 AC-SP 1287263 2007.61.06.005105-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : LUCIANA BORGES NOMURA
ADV : ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0170 AC-SP 1297258 2007.61.14.003035-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : JOAO ALVES DE CARVALHO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0171 AC-SP 1255559 2007.61.04.005266-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ARMANDO FRANCISCO CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADV : LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0172 AC-SP 1292903 2007.61.06.007444-5

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : MARIA LUCIA VARGAS SHINAGAWA
ADV : ALEXANDRE JOSE RUBIO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0173 AC-SP 1307731 2005.61.04.008737-1

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CATULO DA SILVA SOUZA e outros
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a prescrição e deu por prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0174 AC-SP 1296948 2005.61.82.039472-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Conselho Regional de Economia da 2ª Região CORECON SP
ADV : PAULO ROBERTO SIQUEIRA
APDO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADV : MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0175 AC-SP 1278378 2006.61.00.006452-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Conselho Regional de Economia - CORECON
ADV : TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ
APDO : SANTANDER BANESPA ASSET MANAGEMENT LTDA
ADV : PATRÍCIA BEZERRA DE MELO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do voto do Relator.

0176 AMS-SP 303083 2005.61.00.007326-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : FAMA INVESTIMENTOS LTDA
ADV : ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO
APDO : Conselho Regional de Economia - CORECON
ADV : TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0177 AC-SP 1280296 2007.61.82.002313-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : LIFEMED PRODUTOS MEDICOS COM/ LTDA
ADV : ENOQUE TADEU DE MELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0178 AC-SP 1298360 2005.61.82.015322-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS e outro
ADV : RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO
INTERES : OLIVEIRA TABOZA E CIA LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0179 AMS-SP 304878 2004.61.19.006965-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : N R YAMASSAKI INFORMATICA LTDA e outros
ADV : LEONARDO SOBRAL NAVARRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida em contra-razões e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0180 AC-SP 1302079 2007.61.00.000222-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ADRIANA DE LUCA CARVALHO
APDO : BRASEMBA IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ADV : CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhes dava parcial provimento para permitir a compensação somente com parcelas do próprio PIS, observada a prescrição quinquenal.

0181 AMS-SP 305569 2006.61.05.011913-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe dava provimento para excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS e permitir a compensação somente com parcelas da própria COFINS e do próprio PIS, observada a prescrição quinquenal.

0182 AMS-SP 303424 2007.61.05.009486-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ASGA MICROELETRONICA S/A
ADV : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe dava parcial provimento para excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS e permitir a compensação somente com parcelas da própria COFINS e do próprio PIS, observada a prescrição quinquenal.

0183 AMS-SP 305524 2007.61.19.000604-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : PERMETAL S/A METAIS PERFURADOS
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe dava parcial provimento para excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS e permitir a compensação somente com parcelas da própria COFINS e do próprio PIS, observada a prescrição quinquenal.

0184 AMS-SP 306094 2005.61.09.003190-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VIACAO TRANSBEL TRANSPORTES LTDA -EPP
ADV : GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0185 AMS-SP 305783 2006.61.00.001372-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ALERIS PARTICIPACOES LTDA
ADV : ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação fazendária, deu parcial provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação do contribuinte, nos termos do voto do Relator.

0186 AMS-SP 303512 2007.61.00.006090-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : UNIPETRO CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA
ADV : WALTER CARVALHO DE BRITTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0187 AC-SP 1301787 2000.61.00.019059-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CASA GEORGES IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARIA CRISTINA A DE S F HADDAD
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e deu provimento à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do voto do Relator.

0188 AC-SP 1233827 2007.61.02.006058-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : C P C SERVICOS MEDICOS S/S
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0189 AC-SP 1285423 2006.61.10.011887-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA
ADV : CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação do contribuinte, negou provimento à apelação fazendária e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0190 AC-SP 1296478 2002.61.00.019541-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : COTA COML/ DE TUBOS E APARAS DE PAPEL LTDA
ADV : BEATRIZ GOMES MENEZES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0191 AMS-SP 305263 2006.61.00.022857-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : OUROMINAS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADV : FELIPE SIMONETTO APOLLONIO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação fazendária e deu parcial provimento à apelação do contribuinte e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0192 AMS-SP 304714 2007.61.13.000919-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MAGAZINE LUIZA S/A

ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida em contra-razões e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0193 AC-SP 1303929 2006.61.05.006854-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA
ADV : MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do voto do Relator.

0194 AMS-SP 300756 2007.61.00.002773-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : IRILDES BRUNETTA TOSCANO
ADV : MARCELO DOVAL MENDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0195 AC-SP 1285096 2007.61.24.000141-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : MARIA FERREIRA BARBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADV : VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

A Turma, por unanimidade, não conheceu da preliminar argüida em contra-razões e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0196 AC-SP 1292920 2005.61.00.024310-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : TARCISIO JOSE DE LIMA e outros
ADV : ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0197 AC-SP 1306949 2007.61.12.006046-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA ONGARATTO
APDO : GUILHERME MARTINHON
ADV : ADRIANA MIYOSHI COSTA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, prejudicada a alegação de litigância de má-fé, deduzida em contra-razões, nos termos do voto do Relator.

0198 AMS-SP 305576 2007.61.14.002300-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ARI OSVALDO EVORA
ADV : PITERSON BORASO GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS que lhes negava provimento.

0199 AC-SP 1292894 2007.61.17.001748-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.

0200 AC-SP 1279857 2007.61.00.010891-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : MARIA INES DE PAULA SCHINATTO e outro
ADV : IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0201 AC-SP 1295803 2007.61.08.005320-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : CARLOS ADAO BIELLA
ADV : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0202 AC-SP 1306899 2007.61.00.003521-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : LILIANA BENEDUCE
ADV : MONICA MORANO NIMI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0203 AC-SP 1293345 2007.61.17.000498-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ORIVALDO SPIRANDELLI
ADV : JOSE DANIEL MOSSO NORI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 165747 2002.03.00.043910-7(200261190021030)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : HOSPITAL MENINO JESUS DE GUARULHOS S/A e outros
ADV : JOSE CELSO DE CAMARGO SAMPAIO
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : ANA LETICIA ABSY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AG-SP 257556 2006.03.00.000923-4(200261190021030)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : HOSPITAL MENINO JESUS DE GUARULHOS S/A e outros
ADV : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
AGRDO : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PROC : MARCELO DUARTE DANELUZZI
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : FELIPE JOW NAMBA
PARTE A : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : JOSE ARMANDO SANTOS BITTENCOURT e outros
PARTE R : JOAQUIM GARCIA CARRETE
ADV : MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE
PARTE R : JOAO OZORIO MARTINS CARDOSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AG-SP 211482 2004.03.00.041025-4(200261190021030)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : RICARDO BALDANI OQUENDO
AGRDO : HOSPITAL MENINO JESUS DE GUARULHOS S/A
ADV : EDUARDO ANTONINI
AGRDO : ANTONIO BALCAZAR VELARDE e outros
ADV : JOSE CELSO DE CAMARGO SAMPAIO
AGRDO : MARIO SERGIO PEREIRA FINHOLDT
ADV : ANANIAS PRUDENTE RAMOS
AGRDO : JOSE ARMANDO SANTOS BITTENCOURT
ADV : JOSÉ ANTONIO ROMERO
AGRDO : JOAQUIM GARCIA CARRETE
ADV : JOSE GARCIA DIAS
AGRDO : LUCIANO DELFINO GONTIJO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 327805 2008.03.00.007438-7(200461820256852)

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : ALDO BIZINOTTO DA CUNHA e outro
ADV : JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : PLANETA VEICULOS LTDA
ADV : JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1296279 2004.61.00.018858-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ROGERIO CID DE ANDRADE
ADV : ANA CLAUDIA FELICIO DOS SANTOS
APTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : SILVIA FEOLA LENCIONI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do autor e deu parcial provimento às apelações das rés, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 831842 1999.61.82.014185-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : FLORESTAL MATARAZZO LTDA
ADV : GUSTAVO SANTOS GERONIMO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 893452 2003.03.99.025633-8(9800001315) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CLINITEX IND/ TEXTIL LTDA -ME massa falida
ADV : OLAIR VILLA REAL

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 970184 2001.61.26.007336-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TURIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A massa falida
SINDCO : GERALDO VOLPE DE ANDRADE
ADVG : MAURICIO AUGUSTO GUIMARAES CARDOSO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 758349 2000.61.17.002763-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : OFICINA MECANICA UNIAO LTDA -ME
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 650903 1999.61.02.013838-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : FABRICA DE BARBANTE BANDEIRANTES LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 677427 1999.61.00.016071-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A
ADV : ALEXANDRE WITTE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
INTERES : GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 891376 2001.61.04.006105-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : TRANSCARO TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : SUZANA REITER CARVALHO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 882343 2001.61.00.014888-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 98561 93.03.006763-0 (8700028746) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARIA CRISTINA DUPRAT e outro
ADV : PAULO AUGUSTO DE C TEIXEIRA DA SILVA e outros
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 301309 2005.61.00.000090-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SILVIA APARECIDA RESENDE
ADV : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1065830 2002.61.08.008766-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CENTRO DE ENSINO BOTUCATU S/C LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 92699 92.03.078248-6 (8900202138) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ZILTO FRANCISCO DE SOUZA
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 160324 2002.03.00.032950-8(8900355031) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : VERA MARTINS SERRA ESPUNY BARRETTO
ADV : HELENA GRASSMANN PRIEDOLS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 199580 2004.03.00.007862-4(8900303201) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JOAO VIEIRA DE CARVALHO
ADV : ROSANA MALATESTA PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 163914 2002.03.00.040480-4(8800423841) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JOSE ARAUJO CAVALCANTE
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 185182 2003.03.00.046535-4(8800442943) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : LUIZ CARLOS LEITE
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 214452 2004.03.00.046595-4(8900026534) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JOSE FERREIRA DE MOURA
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 185418 2003.03.00.046765-0(9000050405) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : STEFAN SAMILA e outros
ADV : DULCE SOARES PONTES LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 211365 2004.03.00.036861-4(8800198147) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : ARMANDO PICERNI
ADV : CARLOS CARMELO NUNES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 220939 2004.03.00.060419-0(8800348564) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : LUPERCIO ANTONIO DIMOV
ADV : CELIA DIMOV
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 231538 2005.03.00.016248-2(9106672876) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADV : ADEMAR LIMA DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 239783 2005.03.00.056546-1(8900335260) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ALCIDES GOMES
ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 244557 2005.03.00.069114-4(9200221661) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : PRONIK PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 244713 2005.03.00.069304-9(9200805540) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : VALTER MANOEL MAROCO
ADV : MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 248112 2005.03.00.077210-7(9200549446) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : AGIGRAF IND/ GRAFICA LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 270831 2006.03.00.057209-3(9200573371) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : MARIA HELENA DOS REIS CAVALHEIRO e outro
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 275908 2006.03.00.080580-4(8900176862) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SONIA MARIA CORREA CAVICHIOLI
ADV : SELMA PINTO YAZBEK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 276420 2006.03.00.082057-0(9106774393) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : DAGOBERTO SARPE NOGUEIRA
ADV : JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 276698 2006.03.00.082555-4(9106792448) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SILVIO ANDRIOTI JUNIOR
ADV : JOSE OSMAR OIOLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 281551 2006.03.00.099173-9(9106630472) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : HELIO JOSE ALVES DE SOUZA e outro
ADV : LYA TAVOLARO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 282282 2006.03.00.099971-4(8800432948) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ROSANGELA APARECIDA FERREIRA e outros
ADV : ANTONIO CARLOS BIZARRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 283695 2006.03.00.105573-2(9106809626) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : INSTITUTO ADMINISTRATIVO JESUS BOM PASTOR IAJES
ADV : OLGA DE CARVALHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 285413 2006.03.00.111283-1(9000029996) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : OSCAR DE LIRA
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 286432 2006.03.00.113894-7(9200081835) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : DALILA BELMIRO DA SILVA e outros
ADV : VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 290957 2007.03.00.007857-1(9100615536) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ROMEU FIOD JUNIOR
ADV : CIBELE CARVALHO BRAGA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 295188 2007.03.00.025156-6(8900416642) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : MAURICIO TRISTAO ZEFERINO
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 295189 2007.03.00.025157-8(8900382772) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : HEFREN CONSOLMAGNO
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 295578 2007.03.00.025877-9(9000339979) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : ALZISO FRANCISCHINE e outros
ADV : RENATO GONCALVES PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 295670 2007.03.00.025902-4(9500412268) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : OSVALDO FERNANDES PINTO
ADV : JORGE SALOMAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 296341 2007.03.00.029801-7(8900026593) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : WILSON SALIM
ADV : MARIA CAROLINA GABRIELLONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 300601 2007.03.00.048374-0(8900254790) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : VALDEMAR SIDNEI PASINI
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 312694 2007.03.00.091392-7(9200352545) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MOACIR TOBIAS FILHO e outros
ADV : RAQUEL CALIXTO HOLMES CATAO BASTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 193605 2003.03.00.071968-6(9000061571) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : JOAQUIM DA PAIXAO FERREIRA e outro
ADV : ADOLFO ARMANDO STRUFALDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 201770 2004.03.00.012896-2(8900164457) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : LUIZ CARLOS ALTIMARI e outros
ADV : MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 204446 2004.03.00.018371-7(9107144334) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : DINA DE OLIVEIRA DAWADJI e outros
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 239646 2005.03.00.056405-5(9000304156) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : VASCO ANTONIO FALLEIROS DE ALMEIDA e outros
ADV : WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 249115 2005.03.00.080466-2(9200385800) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MARY STELLA PEIXOTO SOARES
ADV : DOMINGOS BENEDITO VALARELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 251669 2005.03.00.085582-7(9000345855) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ANTONIO LUIZ DE FREITAS
ADV : CLÉDSON CRUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 255139 2005.03.00.096026-0(9200468560) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JOSE TOSTES SOBRINHO
ADV : ALDENIR NILDA PUCCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 265749 2006.03.00.029265-5(8800434894) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : NARCISO APARECIDO FUZARO e outro
ADV : GERALDO JOSE BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 267789 2006.03.00.037851-3(9200599656) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : AMARO NAKAZAWA e outros
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 272310 2006.03.00.069577-4(9100841927) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ORIVALDO ALCIDES GALENTI
ADV : ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 272626 2006.03.00.071021-0(9000364841) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : MUNICIPIO DE CESARIO LANGE
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 285412 2006.03.00.111282-0(9100069035) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : IDENOR BOTTER
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 300547 2007.03.00.048369-6(8900328093) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : HEINZ BRUGGMANN
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 301256 2007.03.00.052431-5(9100474649) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CHUNG CHUCK SUM
ADV : ELIZA YUKIE INAKAKE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 302023 2007.03.00.056588-3(0005220459) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS
ADV : GILBERTO DA SILVA NOVITA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 302657 2007.03.00.061359-2(9106855326) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : SOEYO NONOYAMA e outros
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 302997 2007.03.00.061827-9(9106911609) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ULTRA BOX IND/ E COM/ LTDA
ADV : RENATO PALADINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 303317 2007.03.00.064179-4(0007432283) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A
ADV : LIVIO DE VIVO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 306281 2007.03.00.082176-0(9000016894) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SONIA DE SOUZA FINOCCHIARO espolio
REYTE : CONSUELO FINOCCHIARO RUGNA
ADV : BENEDITO GENTIL BELUTTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 315356 2007.03.00.094778-0(9000478413) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : ENNIO ANGELO BERTONCINI e outros
ADV : MAURICIO FARIA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 213265 2004.03.00.044145-7(9200130887) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : NIKOLAUS HRADILENKO
ADV : MARIA EMILIA FARIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 218206 2004.03.00.053234-7(9000475961) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : CATARINA RASSI JOAO
ADV : CATARINA ELIAS JAYME
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 213268 2004.03.00.044148-2(9400083408) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : IND/ E COM/ DE MOVEIS KOBAYASHI LTDA
ADV : MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 213270 2004.03.00.044150-0(9000173884) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SERGIO COLTRO e outro
ADV : MARCIO MANJON
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 213274 2004.03.00.044154-8(9107023812) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CONFECÇÕES ELBA IND/ E COM/ LTDA
ADV : SIMONE SERRA M DE C PATARELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 213457 2004.03.00.044358-2(9200139442) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : DEXTER IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 216543 2004.03.00.050466-2(9106729509) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JOSE LOPES MOCO NETTO e outro
ADV : ROBERTO FARIA DE SANT ANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração da agravante e da parte agravada, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 97180 1999.03.00.056733-9(0005061539) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : RHODIA DO BRASIL LTDA
ADV : PAULO AKIYO YASSUI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 187716 2003.03.00.054957-4(9505182899) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : SANTA CECILIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA
ADV : OSVALDO ZORZETO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 212870 2004.03.00.042663-8(200061820695532) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SMB COM/ E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 265995 2006.03.00.029532-2(200261080054508) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : ELMO PALLONI
ADV : JORGE ZAIDEN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 288006 2006.03.00.120602-3(9900000290) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : SACOTEM EMBALAGENS LTDA
ADV : CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 304551 2007.03.00.069805-6(9800007646) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : TORNOMATIC IND/ E COM/ LTDA
ADV : FABIO BEZANA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 311131 2007.03.00.088775-8(0300000388) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : LAZINSOARES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TATUI SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 295873 2007.03.00.029289-1(0600000031) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : LOURENCO JOSE MIGUEL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 296576 2007.03.00.032431-4(9900004063) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JOSE CARLOS MARTINS e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 298099 2007.03.00.035939-0(0100000780) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : DIAS E MACEDO COM/ E IMP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 298302 2007.03.00.036412-9(200161100074394) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : TRANSPORTADORA TRANSCORSATO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 302035 2007.03.00.056604-8(200661820333326) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : CAMERA CINCO SOM E IMAGEM LTDA
ADV : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 307185 2007.03.00.083380-4(200661120008674) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CAROLINE CRISTINA MORA TINTAS EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 307189 2007.03.00.083384-1(200661120005557) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : INSTALADORA BRASANTOS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 310534 2007.03.00.087878-2(0200005431) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JAIRO DE GOES VIEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 311151 2007.03.00.088787-4(0200000224) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : HORTIFLORES COML/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 302953 2007.03.00.061748-2(200561230004452) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : EMBALABOR IND/ E COM/ LTDA

ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 240062 2005.03.00.056918-1(8900210670) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A
ADV : ALUÍSIO CABIANCA BEREZOWSKI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 244885 2005.03.00.069499-6(0200000066) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : BELINHA IND/ E COM/ TEXTIL LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 248643 2005.03.00.077872-9(200361000170412) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : CIA CENTRAL DE SEGUROS em liquidação extrajudicial
ADV : RODRIGO SILVA PORTO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 259229 2006.03.00.006946-2(0006679510) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : PICCHI LTDA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C
ADV : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração da agravante e da União, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 999085 2001.61.04.006122-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IMAIPESCA IND/ E COM/ DE PESCADO LTDA
ADV : ROBSON DOS SANTOS AMADOR

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 679121 2001.03.99.013650-6(9700444805) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : AUTO POSTO PARQUE ONGARO LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : AGUEDA APARECIDA SILVA
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 728972 2000.61.14.002918-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : ANNA CLAUDIA PELLICANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA
ADV : EDSON ASARIAS SILVA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1172223 2005.61.06.004050-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : VERA TARODA HASEGAWA
ADV : PAULO CESAR CAETANO CASTRO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1092688 2003.61.20.007032-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES e outros
APDO : ANTENOR APPARECIDO SOTTA e outros
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1093992 2002.61.06.001406-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : JOAO FERNANDES DOS SANTOS e outros
ADV : LUIZ CARLOS CICCONE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES e outros
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1094009 2004.61.02.009724-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES e outros
APDO : EMILIA REGINA COMAR GIGLIO e outros
ADV : GILSON REGIS COMAR

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1093901 2004.61.27.002730-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES e outros
APDO : ANGELO SAVIO BERTINI DE MORAES
ADV : ANTONIO ZANI JUNIOR

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1092689 2004.61.20.003539-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES e outros
APDO : JOSE ANDRIOTTI

ADV : VANESSA BALEJO PUPO

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1114238 2004.61.08.004525-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : JAIR LUIZ PACHARAO
ADV : MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU e outros

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 951269 2002.61.19.004570-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1245318 2007.03.99.044728-9(9400324936) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CIMENTO TUPI S/A
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 254256 2003.61.00.015237-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : FRANCO SUISSA IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : RICARDO ESTELLES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 84615 1999.03.00.026965-1(199961000225213) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FORTYMIL COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 117363 93.03.033787-5 (8900303090) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IRMAOS RIBEIRO EXP/ E IMP/ LTDA
ADV : ROBERTO VAILATI e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e determinou de ofício a correção do erro material apontado, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 921142 2001.61.17.000958-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : D KOUROS COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : ALEX LIBONATI e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 891339 2002.61.00.018680-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : USINA SANTA HERMINIA S/A
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 287209 2005.61.08.010401-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : MURILO ROBERTO JESUS MAGANHA

ADV : FLAVIA CAROLINA MAZZONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 564108 2000.03.99.002999-0(9815025953) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MOTORES ROLLS ROYCE LTDA
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 271347 2004.61.04.004319-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MARCUS ALONSO DUARTE e outros
ADV : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1112718 2000.61.12.005608-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS POZZETTI S/C LTDA
ADV : OSVALDO SIMOES JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 201165 1999.61.09.001143-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : DROGAL FARMACEUTICA LTDA
ADV : JOSE VICENTE CERA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 296335 2006.61.00.016196-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARCELLO RUDGE RIBEIRO e outro
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 285393 2004.61.00.018761-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EVERALDO RIBEIRO JACOBSEN
ADV : CRISTIANO DIOGO DE FARIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1028521 2002.61.04.007907-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : BENEDITO GONCALVES COUTINHO e outros
ADV : CIRO CECCATTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 193441 1999.03.99.076874-5(9809037325) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : COML/ DE BALANCAS MANCHESTER LTDA
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
ADV : NELSON PEDROZO DA SILVA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 257189 2003.61.11.002968-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : INSTITUTO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM DE MARILIA LTDA e
outros
ADV : GLAUCO MARCELO MARQUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração apenas para reconhecer a ausência do voto vencido, já juntado, rejeitando as demais questões nele contidas, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 271593 2003.61.00.018084-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PEREIRA DE SOUSA E TENORIO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : PATRICIA DE ALMEIDA BARROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração apenas para reconhecer a ausência do voto vencido, já juntado, rejeitando as demais questões nele contidas, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 227051 2001.61.19.001697-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : KOREA TEXTIL IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e determinou de ofício a correção do erro material apontado, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 943579 2001.61.00.028610-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : JOHN NEVILLE GEPP
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : FEPENGE ENGENHARIA LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 255821 2003.61.08.000443-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : GLOBO DISTRIBUIDORA DE PAPELARIA LTDA
ADV : FABIO RODRIGUES DE FREITAS FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 517683 1999.03.99.074510-1(9609036538) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A
ADV : GALIBAR BARBOSA FILHO e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1280988 2007.61.26.000217-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP
ADV : MARCELO PIMENTEL RAMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1270916 2008.03.99.001844-9(0500001522) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO SP
ADV : MARIZILDA DA COSTA SOARES AMARAL

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1307300 2008.03.99.020955-3(0500000027) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : MUNICIPIO DE MORRO AGUDO
ADV : DAVILSON DOS REIS GOMES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1233785 2004.61.25.004121-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CENTRO AVANÇADO DE CARDIOLOGIA S/S LTDA
ADV : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1281465 2004.61.25.003114-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 291813 2007.03.00.011095-8(0300000084) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : TREVICAR VEICULOS LTDA
ADV : HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 312502 2007.03.00.091054-9(200761000028194) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : PEUGEOT DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
ADV : CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO
AGRDO : ANTONIO CARLOS CAMARGO
ADV : LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI
PARTE R : EVARARDO MACIEL e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1279248 2008.03.99.007087-3(9600000612) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS
ADV : JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 321403 2007.03.00.103367-4(9805029620) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : INCOMAFE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA e
outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 321956 2007.03.00.104171-3(200461820291335) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : EXPRESSO MASSIM LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 265770 2006.03.00.029310-6(0400000003) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : GBA CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : MARCELO ROBERTO PETROVICH
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo inominado, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 331873 2008.03.00.013414-1(8800370101) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JOSE DE ALMEIDA PASSOS
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS que lhe dava parcial provimento para determinar a exclusão do pagamento de juros de mora a partir da apresentação da conta.

EM MESA AG-SP 312232 2007.03.00.090487-2(9200765246) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : FLORIDA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
ADV : WALKER ARAUJO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS que lhe dava parcial provimento para determinar a exclusão do pagamento de juros de mora a partir da apresentação da conta.

EM MESA AG-SP 327509 2008.03.00.007084-9(8900225855) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : TEREZINHA ATSUKO KAGUE TAKAZONO
ADV : CARLOS ROBERTO MACIEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS que lhe dava parcial provimento para determinar a exclusão do pagamento de juros de mora a partir da apresentação da conta.

Encerrou-se a sessão às 16:35 horas, tendo sido julgados 336 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES

Presidente do(a) TERCEIRA TURMA

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO

Secretário(a) do(a) TERCEIRA TURMA

PROC. : 2000.03.00.067680-7 AG 122834

ORIG. : 200061000371349 2 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : CASAS FRATERNAS O NAZARENO

ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 87/88: Trata-se de embargos de declaração opostos por Casas Fraternais O Nazareno em face de decisão monocrática proferida no agravo de instrumento.

Alega a embargante, em síntese, que: i) foi publicada decisão exarada pelo então Relator, Desembargador Federal Baptista Pereira, negando seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do CPC; ii) a decisão publicada versa sobre matéria totalmente diversa da tratada nos autos, qual seja, o envio de ofício ao Banco Central com a finalidade de localização de contas correntes ou aplicações financeiras em nome dos agravados; e iii) no recurso em tela o que se pleiteia é o direito de não se ver compelida ao recolhimento do imposto territorial rural - ITR e respectivas contribuições sindicais rurais, dada a imunidade da impetrante, ora embargante.

Requer seja reformada a decisão embargada.

Aprecio.

Merece acolhida a alegação da embargante, eis que, conforme cópia anexada a fls. 89, houve publicação de decisão diversa da proferida em análise de efeito suspensivo no agravo de instrumento (fls. 78/80).

Portanto, acolho os embargos de declaração, para determinar que a decisão a fls. 78/80 seja republicada, abrindo-se novo prazo para manifestação das partes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.00.067680-7 AG 122834

ORIG. : 200061000371349/SP

AGRTE : CASAS FRATERNAS O NAZARENO

ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / TERCEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar objetivando a não incidência de Imposto Territorial Rural relativo às Fazendas Caxuana e Boa Esperança, bem como a não incidência da Contribuição Sindical Rural.

Alega a agravante gozar de imunidade tributária nos termos do Art. 150, inciso VI, alínea 'c' e respectivo § 4º da Constituição Federal.

Doutro lado, o juízo 'a quo' houve por bem indeferir o pedido liminar sob o fundamento de que, analisando o arcabouço probatório, não restou comprovado que as fazendas de propriedade da agravante são utilizadas para promover a assistência social. No que diz respeito às contribuições sindicais, manifestou-se o magistrado de primeira instância que o citado dispositivo constitucional abrange tão somente os impostos.

Irresignada, a agravante levanta a tese de que não é necessário que suas fazendas sejam utilizadas com fins assistenciais para que se reconheça sua imunidade tributária, bastando, para tanto, que as rendas oriundas de tais imóveis sejam utilizadas para o atingimento dos fins institucionais da entidade.

Relativamente às contribuições sindicais, a decisão do juízo 'a quo', não merece qualquer reparo, eis que o inciso VI, do Art. 150, da CF, restringe a imunidade tão somente aos impostos, excluindo qualquer outra exação da não incidência tributária. Ademais, a decisão guerreada, neste ponto, se harmoniza perfeitamente com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, donde extraímos o seguinte acórdão, que restou assim ementado:

'IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. SUA NATUREZA JURÍDICA.

Sendo as contribuições para o FINSOCIAL modalidade de tributo que não se enquadra na de imposto, segundo o entendimento desta Corte em face do sistema tributário da atual Constituição, não estão elas abrangidas pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, 'd', dessa Carta Magna, porquanto tal imunidade só diz respeito a impostos.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 141715/PE, STF, 1ª Turma, à unanimidade, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 25.08.95, pág. 26031)'

Quanto a pleiteada imunidade do imposto territorial rural, o Tribunal guardião da Magna Carta pacificou sua jurisprudência no sentido de que, se rendimentos do imóvel são convertidos para os fins da entidade assistencial, a não incidência tributária permanece.

A título exemplificativo citamos as seguintes ementas, que se aplicam por analogia:

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DO PATRIMÔNIO DAS INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CF, ART. Q50, C): sua aplicabilidade de modo a excluir a incidência do IPTU sobre imóvel de propriedade da entidade imune, ainda quando alugado a terceiro, sempre que a renda dos aluguéis seja aplicada em suas finalidades institucionais. (grifamos)

(RE 237718/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 06.09.01) e

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. Art., VI , 'c' DA CONSTITUIÇÃO. INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO SOBRE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA ENTIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE O ÔNUS PODE SERT TRANSFERIDO AO INQUILINO.

A norma inserta no Art. 150, inciso VI, alínea 'c', da Constituição Federal prevê a imunidade fiscal das instituições de assistência social, de modo a impedir a obrigação tributária, quando satisfeitos os requisitos legais.

Tratando-se de imunidade constitucional, que cobre patrimônio, rendas e serviços, não importa se os imóveis de propriedade de assistência social são de uso direto ou se são locados. (grifamos)

Recurso não conhecido.

(RE 257700/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 29-09-00, pág. 98)

Portanto, 'in casu', analogicamente, concluímos ser irrelevante que as suas fazendas estejam arrendadas a terceiros, de tal sorte que a entidade faz jus à imunidade, desde que os rendimentos oriundos do arrendamento convertam para os seus fins institucionais.

Entretanto, além desta condição explícita na jurisprudência colacionada, ressaltamos a imprescindibilidade do cumprimento de todos os requisitos estampados no art. 14 do Código Tributário Nacional, cujos incisos trancrevemos 'in verbis':

I- não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II- aplicarem integralmente, no País, os recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.'

Logo o pleito, em relação à imunidade do imposto territorial rural, é de ser analisado com toda a cautela, sendo recomendável o depósito da quantia guerreada em juízo para que, em caso de eventual improcedência da ação, o Fisco não sofra qualquer prejuízo.

Destarte, defiro parcialmente o provimento suspensivo requerido, tão somente quanto ao imposto territorial rural, condicionando-o, entretanto, ao depósito judicial dos valores controvertidos perante a lide originária, o qual deverá ser demonstrado posteriormente neste recurso.

Intime-se o agravado, nos moldes do inciso V, do Art. 527, do CPC.

Comunique-se o juízo "a quo".

Publique-se e, após, ao MPF, por se tratar de ação mandamental.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2002.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

DESPACHO:

PROC. : 98.03.050438-0 AG 66402
ORIG. : 9800158774 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO ITAU S/A e outros
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO e outros
AGRTE : BANCO BANERJ S/A
ADV : PATRICIA DA COSTA DAHER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, em sede de ação ordinária, para afastar as alterações procedidas pela Instrução Normativa nº 93/97, nos critérios estabelecidos pela Lei nº 9.430/96.

A decisão, de folhas 130/131, concedeu o efeito suspensivo ao agravo.

A agravada, então, interpôs agravo regimental, acostado às folhas 137/140.

A recorrente juntou petição nas folhas 174/175, protocolizada em 27 de fevereiro de 2008, requerendo que seja julgado prejudicado o presente agravo de instrumento, devido o julgamento da ação originária de primeiro grau, juntando extrato de andamento processual.

Em consulta ao sistema informatizado processual, verifica-se que em sentença prolatada em 1º de julho de 2005, o MM Juízo a quo, julgou parcialmente o pedido, reconhecendo a ilegalidade do artigo 26, 2º, da IN (IR) nº 93/97, para declarar o direito dos requerentes de apurar a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro e do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas considerando o termo inicial previsto no artigo 11 da Lei nº 9.430/96, ou seja, o termo inicial para dedução de perdas de dois meses a partir do vencimento do crédito não pago; sendo o feito remetido para esta E. Corte para apreciação do recurso de apelação interposto.

Ante o exposto, julgo prejudicados o agravo de instrumento e o agravo regimental, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 98.03.104128-2 AG 75006
ORIG. : 9800366881 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : S/A O ESTADO DE SAO PAULO
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória proferida em sede de ação ordinária.

Conforme consulta ao sistema informatizado processual, foi prolatada sentença.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2002.03.00.002428-0 AG 146422
ORIG. : 200161180015790 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA
ADV : MONICA AMOROSO DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória proferida em sede de ação declaratória de inexistência de débito.

Conforme ofício às folhas 121/127 foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos formulados.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2003.03.00.046321-7 AG 185014
ORIG. : 200361000200222 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GF TREND IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADV : GILBERTO CIPULLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação declaratória, deferiu parcialmente a antecipação de tutela, autorizando a empresa ora agravante a proceder ao aproveitamento dos créditos vincendos de IPI, mediante lançamento na sua escrita fiscal, decorrentes das aquisições de insumos isentos ou tributados com alíquota zero.

Foi concedida a antecipação da tutela recursal e, contra tal decisão, foi interposto agravo regimental.

Verifico, todavia, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO aos recursos manifestamente prejudicados.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2003.03.00.046462-3 AG 185153
ORIG. : 200361000200222 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : GF TREND IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADV : GILBERTO CIPULLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação declaratória, deferiu parcialmente a antecipação de tutela, autorizando a empresa ora agravada a proceder ao aproveitamento dos créditos vincendos de IPI, mediante lançamento na sua escrita fiscal, decorrentes das aquisições de insumos isentos ou tributados com alíquota zero.

Foi indeferido o efeito suspensivo e, contra tal decisão, foi interposto agravo regimental.

Verifico, todavia, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO aos recursos manifestamente prejudicados.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2003.03.00.079576-7	AG 195981
ORIG.	:	200361070097011	1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE	:	GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA	
ADV	:	EDISON FREITAS DE SIQUEIRA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA	SecJud SP
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que, em ação declaratória, com escopo de desconstituição da Portaria nº 69/01 do Comitê Gestor do REFIS, que excluiu o contribuinte, ora agravante, do programa, indeferiu pedido liminar, por não vislumbrar o MM Juízo a quo o perigo de mora frente ao lapso temporal decorrido entre a publicação da exclusão do Diário Oficial (17/12/2001) e o ajuizamento da ação (24/11/2003), bem como em virtude da debilidade probatória dos autos, não constando, v.g., a comprovação de ausência de débitos pendentes no período posterior à adesão do programa e os valores recolhidos no parcelamento.

Às folhas 223/227, o recurso foi julgado pelo Terceira Turma, negando-lhe provimento.

A agravante opôs embargos declaratórios acostados às folhas 230/233.

Todavia, conforme ofício proveniente da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, juntado às fls. 236/248, foi prolatada sentença, julgando improcedente a ação.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos declaratórios, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2004.03.00.055121-4 AG 218683
ORIG. : 9707138432 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : TARRAF FILHOS E CIA LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/TERCEIRA TURMA

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela executada, em face da decisão acostada às folhas 189 dos autos, que julgou extinta a execução em razão do pagamento do débito, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, mas também determinou fosse observada a pretérita decisão proferida às folhas 169/170. Alega a agravante que o MMº Juízo a quo cerceou-lhe o direito, porquanto o saldo do valor obtido na arrematação deveria ter sido devolvido à agravante e não convertido em renda da União por força de outras execuções. Alega que houve ofensa ao princípio da isonomia, porquanto o MMº Juízo julgou em menos tempo requerimento da exequente, em desfavor da agravante, tendo havido ainda ofensa ao disposto no artigo 710 do Código de Processo Civil. Salienta que houve cerceamento de defesa, à medida que não fora anteriormente intimada a respeito da decisão proferida às f. 169/170.

É o relatório.

Em cognição sumária, constato que o pleito recursal liminar deve ser indeferido.

A agravante insurge-se com o fato de o MMº Juiz Federal: a) não ter autorizado o levantamento do saldo remanescente da arrematação; b) ter indeferido o pleito de levantamento desse saldo pela executada agravante sem dar-lhe ciência antes da decisão de f. 189; c) ter determinado a conversão dos valores depositados em favor da Fazenda Nacional; d) ter determinado a extinção do processo, em cerceamento de defesa da agravante.

Nenhuma das alegações da agravante possui fundamento bastante para anular a decisão hostilizada, porque nenhuma ilegalidade foi cometida pelo Juízo a quo, que se pautou pelos princípios da efetividade e celeridade processual.

Ora, a agravante é executada em outras execuções fiscais, promovidas pela União Federal, de modo que não faria sentido permitir-lhe levantar valores nessas circunstâncias.

Atualmente, há inúmeras realizações de penhora no rosto de autos de cobrança ou de execução, onde há depósitos em favor dos executados. Quando há outras execuções contra o mesmo devedor, o dinheiro não deve mesmo ser levantado, mas entregue ao credor.

Nenhuma ilegalidade há nisso, nem ofensa ao princípio da isonomia, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal e 128, II, do Código de Processo Civil.

Daí que não houve qualquer ofensa à regra prevista no artigo 710 do Código de Processo Civil, mormente porque não pode ser interpretada como se fosse a única do sistema processual, cabendo ao Juiz - como fez a decisão atacada - valer-se da interpretação sistemática do ordenamento.

É o que ocorreu no presente caso, tendo o MMº Juiz Federal proferido decisão escoreita, às folhas 169/170 dos autos. O fato de não haver a executado sido intimado com a rapidez que desejava não infirma ou macula o decism, notadamente porque a própria decisão aqui hostilizada, constante de f. 189, foi devidamente publicada.

Sendo assim, em cognição sumária, patenteada está a legalidade da decisão que determinou a extinção da execução, com conversão do saldo em renda da União.

Ante o exposto, INDEFIRO A antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Por fim, retornem conclusos os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2004.03.00.075073-9 AG 225894
ORIG. : 9500243962 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SAMANTA PONTE VIVEIROS e outros
ADV : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

F. 133: defiro o desentranhamento da petição de f. 115/31.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2005.03.00.028208-6 AG 234323
ORIG. : 200561050043560 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : COLLINS E AIKMAN DO BRASIL LTDA
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão denegatória de pedido liminar, em sede de mandado de segurança impetrado com o escopo de suspender a exigibilidade da contribuição ao Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária - INCRA, incidente à alíquota de 0,2% sobre a folha de pagamento.

Decisão monocrática, de 17 de novembro de 2005, às folhas 132/134, deu provimento ao agravo de instrumento, por estar a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O INCRA interpôs agravo, protocolizado em 12 de dezembro de 2005, juntado às folhas 139/150.

Verifica-se, em consulta ao sistema processual informatizado, que em sentença prolatada na ação originária (mandado de segurança nº 2005.61.05.004356-0), em 12 de maio de 2006, o MM Juízo a quo, extinguiu o processo, com julgamento do mérito, julgando improcedente o pedido e denegando a segurança pleiteada, a teor da Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Interposta apelação, o feito foi remetido a esta E. Corte, em 26 de outubro de 2006.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, o que faço com supedâneo do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 1º de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2005.03.00.028846-5 AG 234693
ORIG. : 200561190012819 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SUZUKI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
ADV : JOAO MANOEL LOBO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deferiu liminar, nos autos do Mandado de Segurança, cujo escopo é a concessão de Certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa. A agravante, em síntese, alega que a agravada não se encontra com a situação regular perante o fisco, visto que o Sistema Informatizado da Dívida Ativa da União aponta inscrição em nome da agravada, requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo.

Decisão de 7 de junho de 2005, à folha 34, indeferiu a suspensividade postulada.

A União Federal (Fazenda Nacional) interpôs agravo regimental acostada às folhas 92/99.

Ofício da 19ª Vara Cível Federal de Guarulhos, protocolizado em 30 de março de 2006, juntado às folhas 109/115, comunica proferimento da sentença na ação originária (mandado de segurança 2005.61.19.001281-9), concedendo a segurança e julgando extinto o feito, com julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, caso não haja nenhum outro óbice não alegado.

Em consulta ao sistema processual informatizado verifica-se que os autos da ação originária (mandado de segurança nº 2005.61.19.001281-9) foram remetidos a esta E. Corte, em 29 de novembro de 2006, para julgamento da apelação interposta.

Ante o exposto, julgo prejudicados o agravo de instrumento e o agravo regimental, o que faço com supedâneo do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 1º de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC.	:	2005.03.00.028911-1	AG 234737
ORIG.	:	200461050085196	2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	ULTRASOUND SERVICOS MEDICOS S/C LTDA	
ADV	:	RODRIGO DO AMARAL FONSECA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido liminar, em sede de mandado de segurança, cujo escopo é afastar a exigibilidade de retenção na fonte das contribuições ao PIS, CSLL e IRPJ, na medida em que os serviços prestados pela agravante são equiparados a serviços hospitalares.

Em decisão monocrática proferida, em 13 de junho de 2005, à folha 80, não conheceu-se do agravo de instrumento por ser intempestivo.

A agravante interpôs agravo regimental, protocolizado em 30 de junho de 2005, juntado às folhas 84/88, pleiteando reforma decisão monocrática.

Verifica-se, em consulta ao sistema informatizado processual, que em sentença prolatada na ação originária, em 22 de agosto de 2005, o MM Juízo a quo, julgou improcedentes os pedidos e denegou a segurança pleiteada, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo o feito remetido a esta E. Corte, em 26 de maio de 2006, para apreciação da apelação interposta.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento e o agravo regimental, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2005.03.00.031118-9 AG 234899
ORIG. : 20056100060070 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO EUGENIO BELLUCA
ADV : RAUL HUSNI HAIDAR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto decorrente de decisão indeferitória de medida liminar, em sede de mandado de segurança impetrado com o escopo de obstar a exigência do arrolamento de bens nos termos do artigo 64 da Lei nº 9.532/97.

Decisão proferida, em 2 de junho de 2005, às folhas 50, indeferiu a suspensividade pleiteada.

A agravante requereu reconsideração, protocolizada em 22 de junho de 2005, acostada às folhas 54/55.

Verifica-se, em consulta ao sistema informatizado processual, que em sentença prolatada na ação originária (mandado de segurança nº 2005.61.00.006007-0), em 31 de agosto de 2005, o MM Juízo a quo, julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo o feito remetido a esta E. Corte, em 14 de outubro de 2005, para apreciação da apelação interposta.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 1º de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2005.03.00.031608-4 AG 235038
ORIG. : 200461000198785 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ESTACAO SEGURANCA VEICULAR LTDA
ADV : PAULO EUCLIDES MARQUES
AGRDO : ANGIS ASSOCIACAO NACIONAL DOS ORGANISMOS DE
INSPECAO
ADV : EDUARDO ISAIAS GUREVICH
AGRDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade
Industrial INMETRO
ADV : JOSE CARLOS DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que estendeu a não autorização de mudança de cidade pelas empresas de inspeção de segurança veicular já cadastradas no INMETRO, em sede de ação declaratória de inconstitucionalidade da Resolução da CONTRAN n° 78/1998 e da Portaria Conjunta do DENATRAN e INMETRO n° 1/2002, proposta pela Associação Nacional dos Organismos de Inspeção - ANGIS.

A ora agravante, empresa já credenciada no INMETRO, na qualidade de terceiro prejudicado, insurge-se contra a decisão monocrática, alegando que a medida imposta prejudicada o exercício regular de sua atividade, pois pretende alterar sua sede da cidade de Joinville/SC para a cidade de Vitória/ES, localidade que oferece maior mercado. Alega decisão extrapetita. Alega a carência de ação, em razão da ilegitimidade e falta de interesse de agir da ANGIS.

Decisão proferida, em 7 de junho de 2005, às folhas 155/156, deferiu a suspensão pleiteada.

A agravada interpôs agravo regimental, protocolizado em 27 de junho de 2005, juntado às folhas 161/172, requerendo reforma da decisão proferida.

A Terceira Turma desta E. Corte, em 22 de fevereiro de 2006, por unanimidade julgou prejudicado o agravo regimental e negou provimento ao agravo de instrumento.

Ofício da 21ª Vara Federal de São Paulo, protocolizado em 13 de março de 2006, informa prolação de sentença na ação originária, julgando extinta a ação, sem julgamento do mérito, pela perda do objeto superveniente, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

A agravante opôs embargos de declaração, protocolizados em 20 de março de 2006, juntados às folhas 291/314.

Ante o exposto, julgo prejudicados os embargos de declaração, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2005.03.00.033884-5 AG 235449
ORIG. : 200561190017416 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : LABORATORIOS STIEFEL LTDA
ADV : EDUARDO JACOBSON NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu pedido liminar, em sede de mandado de segurança, cujo escopo é assegurar ao impetrante o direito de não se submeter ao arrolamento de bens previsto no artigo 64 da Lei n° 9.532/97.

Decisão monocrática proferida, em 17 de junho de 2005, às folhas 231/232, indeferiu a suspensividade pleiteada.

A agravante requereu reconsideração, protocolizada em 29 de julho de 2005, acostada às folhas 257/261.

Verifica-se, em consulta ao sistema informatizado processual, que em sentença prolatada na ação originária, em 9 de novembro de 2005, o MM Juízo a quo, julgou procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar ao impetrante o direito de não se submeter ao arrolamento de bens previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97. Sendo o feito remetido a esta E. Corte, em 22 de março de 2007, para apreciação da apelação interposta.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC.	:	2005.03.00.034021-9	AG 235572
ORIG.	:	200561009023184	1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP	
REPTE	:	FLAVIO PRADA	
ADV	:	ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA	
AGRDO	:	FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA	
ADV	:	EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu pedido liminar, em sede de mandado de segurança, cujo escopo é trancar processo ético profissional, determinando o prosseguimento da eleição da entidade e a abstenção da autoridade tida como coatora da prática de atos em sentido contrário, com o escopo de obstar o pleito.

Decisão proferida, em 28 de junho de 2005, à folha 65, indeferiu a suspensividade postulada.

Verifica-se, em consulta ao sistema informatizado processual, que em sentença prolatada na ação originária, em 17 de janeiro de 2007, o MM Juízo a quo, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por haver confusão entre impetrante e autoridade impetrada, com fulcro no artigo 267, inciso VI e X, do Código de Processo Civil. Constando ainda, o arquivamento dos autos em 4 de julho de 2007.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2005.03.00.034692-1 AG 235818
ORIG. : 200561000080456 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : LSI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
ADV : ALEXANDRE FELICE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deferiu pedido de liminar, em mandado de segurança, autorizando a expedição imediata de certidão positiva de débitos fiscais com efeito de negativa, em virtude da extinção dos débitos pelo pagamento.

Decisão de 15 de junho de 2005, às folhas 82/83, deferiu a suspensividade postulada, sustentando a decisão agravada.

Ofício da 15ª Vara Cível Federal, protocolizado em 19 de junho de 2006, comunica proferimento da sentença na ação originária (mandado de segurança 2005.61.00.008045-6), denegando a segurança e cassando a liminar anteriormente deferida.

Em consulta ao sistema processual informatizado verifica-se que os autos da ação originária (mandado de segurança nº 2005.61.00.008045-6), foram remetidos com baixa definitiva para arquivo em 27 de setembro de 2006.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, o que faço com supedâneo do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 1º de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2005.03.00.077790-7 AG 248564
ORIG. : 200561000201302 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CLINICA DRA DINORAH TOLENTINO PRIESTER LTDA
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de mandado de segurança, concedeu o pedido de liminar, com o escopo de garantir, ao final a tutela jurisdicional, a isenção das sociedades civis prestadoras de serviços de profissões legalmente regulamentadas do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos termos da Lei Complementar nº 70/91, secundado pela Súmula 276, do Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Lei nº 9.430/96.

Da decisão de folhas 126/132 que negou seguimento ao recurso a agravante interpôs agravo às folhas 137/149.

Todavia, conforme ofício juntado nas folhas 154/157, proveniente da 22a Vara Federal Cível de São Paulo, foi prolatada sentença na primeira instância, denegando a segurança e cassando a liminar anteriormente concedida.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2006.03.00.044289-6 AG 268514
ORIG. : 200261000012358 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ROGERIO GIAMPAOLI e outro
ADV : PEDRO MORA SIQUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, manejado contra r. decisão do MM. Juízo supra que, nos autos de ação proposta com o objetivo de obter a nomeação retroativa dos autores para o cargo de Delegado da Polícia Federal, deferiu a antecipação da tutela para permitir a participação dos mesmos no XX Curso Superior de Polícia.

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 300/302, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2006.03.00.097987-9 AG 281468
ORIG. : 200261820140841 12F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : LEO FOTO SOM E INFORMATICA LTDA
ADV : LEANDRO DUQUE ESTRADA DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que determinou a exclusão do nome da executada dos cadastros de inadimplentes (CADIN), no transcurso de execução fiscal até a manifestação da exequente, ora agravante, sobre o processo administrativo.

Às folhas 90/92, negou-se seguimento ao recurso.

A agravante interpôs agravo acostado às folhas 97/100.

Todavia, conforme ofício juntado na folha 103, proveniente da 12a Vara Fiscal de São Paulo, a execução fiscal foi extinta em 18 de abril de 2008 e consultando o sistema informatizado processual verifica-se que a sentença que extinguiu a execução fiscal transitou em julgado em 14 de maio de 2008.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.002603-0 AG 289591
ORIG. : 200161040066891 6 Vr SANTOS/SP 9900004331 A Vr
ITANHAEM/SP
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRDO : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE
ITANHAEM SP
ADV : DULCINEIA LEME RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido da ora agravante para expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Todavia, o MM Juízo a quo proferiu decisão posteriormente, reconsiderando a decisão agravada.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando seu seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.032096-5 AG 296331
ORIG. : 200661000246120 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SHIRO KOBAYASHI MOGI DAS CRUZES -ME
ADV : ARI SÉRGIO DEL FIOLE MODOLO JÚNIOR
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, formulado em autos de ação de rito ordinário ajuizada com o escopo de impedir a inscrição em dívida ativa do valor referente à multa lavrada em decorrência da ausência de responsável técnico no estabelecimento comercial.

Foi deferida a antecipação da tutela recursal.

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 110/116, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.061749-4 AG 302954
ORIG. : 0400184383 A Vr CARAPICUIBA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : NICE MARIA FUZIWARA
ADV : LEANDRO SURIAN BALESTRERO
PARTE R : ROSCAMAQ COM/ E LOCACOES DE MAQUINAS LTDA -ME
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em embargos de terceiro opostos em execução fiscal, processados perante Juízo Estadual, indeferiu o requerimento de remessa dos autos de execução de sentença (verba honorária) à Justiça Federal, sob a alegação de incompetência absoluta do Juízo Estadual.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifestamente improcedente a pretensão deduzida pela agravante, tendo em vista o disposto no artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil, "in verbis":

"Artigo 575: A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante:

(...)

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição".

Neste sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores:

- CC 57407, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.05.06, p. 149: "PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) E ART. 575, II, DO CPC - HIPÓTESE EXCEPCIONAL. (...) 4. A execução de título judicial deve ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Inteligência do art. 575, II, do CPC. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Dourados - MS, o suscitado."

- CC 55986, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU de 13.11.06, p. 223: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUIZ DE DIREITO ESTADUAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Extinto o processo de conhecimento por sentença de mérito transitada em julgado, cabe ao juízo de primeiro grau, prolator de tal decisão, a execução do título judicial, nos termos do art. 575, II, do Código de Processo Civil. 2. Precedentes. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Manga/MG, ora suscitado."

- AC 1997.01.00.002946-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU de 06.03.98, p. 205: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM EMBARGOS OPOSTOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DA JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO. AUTARQUIA. EXECUÇÃO. ART. 730 DE CPC. 1. É da competência do Juiz de Direito o processo de execução de sentença por ele proferida em feito que atuou investido da jurisdição federal. 2. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, incluídas, portanto, as autarquias, devem ser feitos por precatório, obedecendo-se o disposto no art. 730 do Código de Processo Civil."

- AC 2007.03.99.030698-0, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJU de 05.12.07, p. 145: "EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL, POR ONDE FOI PROCESSADA A AÇÃO EXECUTIVA, PARA JULGAR A CAUSA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. IMPROVIMENTO AO RECURSO. 1. Trata-se de execução de honorários advocatícios decorrentes de sentença de procedência dos embargos à execução fiscal transitada em julgado. 2. Não prospera a alegação de incompetência do Juízo Estadual para a execução dos honorários advocatícios decorrentes de sentença proferida em embargos à execução fiscal, em face do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal. 3. Consectariamente, dispõe a Súmula 40 do extinto TFR, ser da competência da Justiça Estadual o julgamento dos executivos fiscais da União e de suas autarquias ajuizados contra devedores domiciliados em Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal. 4. Conforme prevê o art. 575, II, do Código de Processo Civil, a execução fundada em título judicial processar-se-á perante o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. 5. O advogado tem a faculdade jurídica de natureza instrumental de promover a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais na própria ação em que tenha atuado, a teor do que disposto no § 1º do artigo 24 da Lei nº 8.906/94. 6. Ante tais considerações, conclui-se que, se o Juízo Estadual, investido constitucionalmente de jurisdição federal delegada, processou e julgou a execução fiscal e os embargos a ela opostos, é competente para a execução dos honorários advocatícios fixados na sentença proferida naqueles embargos, privilegiando os princípios da instrumentalidade e economia processual. 7. Precedente do TRF da 4ª Região e desta Corte. 8. Com relação ao alegado excesso de execução, tem-se que os honorários advocatícios, embora tenham sido fixados em quantia certa na sentença, pelo acórdão proferido em segundo grau foram reduzidos para 10% sobre o valor

da causa, operando-se o efeito substitutivo da sentença (art. 512 do CPC). Decorre daí a incidência da Súmula n. 14 do STJ, a qual dispõe que "arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento". 9 Improvimento à apelação."

- AG 2007.04.00.001640-3, Rel. Des. Fed. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, DJU de 20.06.07: "EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE VERBA HONORÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 575, II, CPC. Apesar de uma das partes ser entidade que exerce a vis attractiva da Justiça Federal, tratando-se de execução de sentença proferida por Juiz Estadual, no exercício de competência delegada (artigo 109, 3º, da CF), permanece a competência do Juízo Estadual para a execução, a teor do artigo 575, II, do CPC."

Na espécie, os embargos de terceiro, opostos na execução fiscal foram julgados pelo Juízo Estadual, por competência delegada, razão pela qual a execução dos honorários advocatícios ali fixados deve ser processada perante aquele mesmo Juízo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.064728-0 AG 303735
ORIG. : 200761050064923 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : RHODIACO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
ADV : ROBERTO BARRIEU
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de liminar, em mandado de segurança, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e do COFINS.

Da decisão à folha 191, que converteu o presente agravo de instrumento em retido, a agravante interpôs agravo às folhas 195/200.

Verifica-se, em consulta ao sistema processual informatizado, que em sentença prolatada na ação originária, em 13 de novembro de 2007, o MM Juízo a quo, julgou improcedente o pedido, denegando a segurança, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com os dispositivos da Lei 1.533/51.

Interposta apelação, o feito foi remetido a esta E. Corte, em 23 de março de 2008.

Ante o exposto, julgo prejudicados o agravo de instrumento e o agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porquanto prejudicados.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.082050-0 AG 306194
ORIG. : 200761000184970 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NEO IMAGEM COM/ DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória que indeferiu o pedido de liminar da agravante, cujo escopo era excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em sede de mandado de segurança.

Da decisão de folhas 109 que converteu o presente agravo de instrumento em retido, a agravante apresentou pedido de reconsideração, juntado nas folhas 117/134.

Todavia, conforme ofício juntado nas folhas 137/143, proveniente da 1ª Vara Federal de São Paulo, foi prolatada sentença na primeira instância, julgando improcedente o pedido e denegando a segurança.

Ante o exposto, prejudicado o pedido de reconsideração, remetam-se os autos ao Juízo de origem conforme decisão de folha 109.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.083946-6 AG 307598
ORIG. : 200761050019942 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : JAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido liminar, em sede de mandado de segurança, cujo escopo é garantir o recebimento e análise de recurso administrativo, bem como o impedimento da inscrição em dívida ativa dos tributos referentes à declaração de compensação.

Em decisão proferida em 17 de agosto de 2007, à folha 160, foi postergada a apreciação acerca da suspensividade postulada.

Em consulta ao sistema informatizado processual, verifica-se que em sentença prolatada na ação originária, em 18 de setembro de 2007, o MM Juízo a quo, julgou extinto o processo com resolução do mérito, julgando improcedente o pedido e denegando a segurança. O feito foi remetido para esta E. Corte, em 26 de março de 2008, para apreciação do recurso de apelação interposto pela impetrante.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC.	:	2007.03.00.088170-7	AG 310757
ORIG.	:	8800176623	22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	EDITORA ATICA S/A	
ADV	:	FABIO ROSAS	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação de repetição de indébito, suspendeu, por trinta dias, a expedição de alvará de levantamento em favor da agravante, para que, no referido prazo, seja providenciada, em demanda diversa de execução fiscal, a penhora sobre os valores.

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, a execução fiscal (nº 2007.61.82.018216-0) foi julgada extinta, tendo sido determinado o levantamento dos bloqueios ou penhora realizados no patrimônio do executado, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.092877-3 AG 313985
ORIG. : 200561070038799 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : AYGIDES MARQUES
ADV : GERALDO SONEGO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS /TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de embargos à execução fiscal, não recebeu o recurso de apelação do embargante.

Foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 69/70).

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 86/88, que a decisão agravada foi reconsiderada, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.097379-1 AG 317162
ORIG. : 200561170030830 1 Vr JAU/SP
AGRTE : JOSE VINICIO OREFICE
ADV : CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, declarou "a inconstitucionalidade do artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº11.382/2006" e indeferiu "o desbloqueio do valor [integral] encontrado na conta corrente da parte executada", determinando "o desbloqueio do valor de um salário mínimo, apenas".

DECIDO.

É sempre cabível o julgamento in limine, pelo relator, do recurso, uma vez que presentes os requisitos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que na aplicação da penhora "on line", deve ser observado o disposto no inciso IV, do artigo 649, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"Artigo 649. São absolutamente impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3o deste artigo".

A propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores:

- AGRESP 969.549, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 19.11.07, p. 243: "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. PENHORA. PERCENTUAL EM CONTA-CORRENTE. VENCIMENTOS. PREQUESTIONAMENTO. PRESENÇA. I. Indevida penhora de percentual de depósitos em conta-corrente, onde depositados os proventos da aposentadoria de servidor público federal. A impenhorabilidade de vencimentos e aposentadorias é uma das garantias asseguradas pelo art. 649, IV, do CPC. II. Agravo desprovido."

- MS 2004.01.00.000836-7, Rel. Des. Fed. JOSÉ AMILCAR MACHADO, DJU de 14.04.08, p. 33: "MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO INDISCRIMINADO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA DESTINADA A PERCEPÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E DE SUA COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Conquanto seja possível o bloqueio de ativos financeiros para satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa e executado, os vencimentos, remunerações e proventos não podem ser objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial (art. 48 da Lei n.º 8.112/90), uma vez que possuem natureza alimentar. 2. Configura-se flagrantemente ilegal a decisão judicial que determina indiscriminado bloqueio em conta destinada à percepção de proventos de aposentadoria, absolutamente impenhoráveis (inc. IV do art. 649 do CPC), que se destinam à subsistência do devedor e sua família. 3. Precedentes desta Corte. (MS 2004.01.00.026782-8/MG, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Quarta Seção, DJ de 28/10/2004, p.04; MS 2007.01.00.006744-7/AM, Rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves De Carvalho (conv), Segunda Seção, DJ de 09/11/2007, p.09; MS 2005.01.00.069082-8/GO, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Segunda Seção, DJ de 13/07/2006, p.02) 3. Segurança parcialmente concedida."

- AG 2007.03.00.081943-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 14.01.08, p. 1648: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE. VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV, DO CPC. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. O inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza a penhora imediata de ativos financeiros, sendo necessário observar se os valores depositados são provenientes de vencimentos de servidores públicos, soldos ou salários, os quais são absolutamente impenhoráveis segundo o disposto no inciso IV do artigo 649 do mesmo diploma processual. 3. Não há necessidade de provar que o numerário depositado é utilizado na subsistência do executado ou de sua família, tampouco que seja utilizado no pagamento de contas e despesas correntes, pois é impenhorável "tudo quanto é recebido pelo servidor público, a qualquer título (RT 614/128, JTA 102/86), inclusive os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286)" (Nota 23 ao art. 649 do Código de Processo Civil comentado por Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 38ª edição, Ed. Saraiva, p. 774). No mesmo sentido se orienta o C.STJ (Resp -118044, 3ª Turma, data da decisão:04/05/2000, DJ: 12/06/2000, página 103, Rel. Ministro Ari Pargendler). 4. O agravante comprovou, por meio dos demonstrativos de pagamento acostados aos autos, que os valores depositados em suas contas correntes são provenientes tanto dos vencimentos do cargo de Procurador do Estado, como do pagamento das verbas de honorários advocatícios (fls.91/96), sendo ambos protegidos pelo instituto da impenhorabilidade, a teor do inciso IV do art. 649 do CPC. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento."

- AG 2007.03.00.098915-4, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU de 29.05.08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU DEBLOQUEIO DO VALOR ENCONTRADO NA CONTA CORRENTE DO CO-EXECUTADO ATRAVÉS DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 649, IV E 655-A, §2º, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há qualquer justificativa para determinar-se o

bloqueio de valores comprovadamente oriundos de aposentadoria recebida pelo co-executado (art. 649, VI, do Código de Processo Civil). 2. Ao recorrente socorre o art. 655-A, § 2º, do Código de Processo Civil porquanto comprovou que referidos valores referem-se a bens absolutamente impenhoráveis. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar o desbloqueio dos valores depositados na conta bancária de nº 03-002869-7 do Banco Santander Banespa, agência 0030, bem como para impedir novos bloqueios apenas no que se refere às quantias depositadas a título de pagamento de proventos de aposentadorias."

- AG 2007.05.00.047412-2, Rel. Des. Fed. Amanda Lucena, DJU de 07.01.08, p. 372: "PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. BACENJUD. CONTAS EM QUE O AGRAVANTE PERCEBE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE DA ESPOSA. CARÁTER ALIMENTAR. AGTR PROVIDO. 1. As duas contas bancárias do ora agravante que foram bloqueadas pelo sistema BACEN-JUD são contas em que o mesmo recebe o pagamento de pensão por morte de sua esposa e proventos de aposentadoria, razão pela qual são impenhoráveis (art. 649, IV, do CPC e art. 144 da Lei no. 8.213/91). 2. O fato de ter o agravante o equivalente a 7 meses de proventos de aposentadoria em sua conta do Banco do Brasil não retira a característica de verba alimentar de tais valores, nem significa que o agravante deles prescindir, posto que não se sabe o montante dos gastos necessários à sua subsistência, máxime se se considerar que se trata de senhor de idade avançada e acometido de doenças como hipertensão e alguns problemas neurológicos. 3. AGTR a que se dá provimento."

Na espécie, é manifestamente procedente o pedido formulado pelo agravante, vez que ficou comprovado que o valor bloqueado (R\$ 534,63 - conta corrente nº 102109-4, agência nº 0063, banco Unibanco S/A - f. 20/1) se trata de benefício recebido do INSS (f. 26/7), estando devidamente demonstrada a sua natureza alimentar, razão pela qual, não pode ser mantida a constrição em questão, de acordo com disposto no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, bem como as que se seguiram a esse título, mantidos os demais bloqueios.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a r. decisão agravada, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.097726-7 AG 317277
ORIG. : 199961000190399 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ORVAL INDL/ LTDA
ADV : MAURICIO GUEDES DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária, em fase de execução, deferiu a expedição de ofícios ao BACEN (através do sistema BANCEJUD), a fim de obter informações sobre a existência de contas, saldos e aplicações financeiras da executada, passíveis de penhora, com o seu conseqüente bloqueio, em caso positivo.

DECIDO.

É sempre cabível o julgamento in limine, pelo relator, do recurso, uma vez que presentes os requisitos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é certo que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, somente é possível em casos excepcionais, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, portanto, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução.

É de rigor, pois, que se busque, primeiramente, através de mandado de livre penhora a constrição de bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

A propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- AGRESP 879487, Min. DENISE ARRUDA, DJU de 07.02.08, p. 1: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que somente é possível o bloqueio de ativos em conta-corrente, com a conseqüente quebra de sigilo bancário do devedor, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para localizar bens em nome do executado, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Ressalte-se que "o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor" (REsp 824.488/RS, 2ª Turma, Rel. Min Castro Meira, DJ de 18.5.2006). 3. Por fim, cumpre esclarecer que a decisão que indeferiu a medida executiva pleiteada foi proferida em momento anterior à vigência da Lei 11.382/2006, que, alterando dispositivos do CPC, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). Por tal razão, o recurso especial deve ser analisado com base no sistema vigente à época, o que torna inviável a aplicação da legislação superveniente. 4. Agravo regimental desprovido."

- AG 200703000973432, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU de 02.04.08, p. 334: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO - POSSIBILIDADE. 1- A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. 2- Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor. 3- Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário. O sistema do BACEN-JUD deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis. 4 - No caso sub judice, verifica-se com as cópias juntadas aos presentes autos, que a empresa executada não foi encontrada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial, retornando negativo o Aviso de Recebimento. A exequente requereu a inclusão de seu sócio no pólo passivo da demanda, citado por edital. Os co-devedores não pagaram a dívida nem indicaram bens à penhora. 5 - Entretanto, não há nos autos informação de que a exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo sócio co-executado, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização de diligência perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA ou RECEITA FEDERAL, etc. 6 - Outrossim, o art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei n.º 11.382/06, tem aplicação subsidiária à Lei n.º 6.830/80, e torna obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud. O referido dispositivo tão somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, o que não afasta, portanto, o cumprimento de determinados requisitos, como esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora. 7 - Agravo de instrumento não provido."

- AG 200703000978430, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 27.03.08, p. 519: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA ON-LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. 1. Há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de

localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. 2. Não restou caracterizada a excepcionalidade referida, uma vez que a agravante não comprovou ter esgotado as diligências em busca de bens de propriedade dos executados, especialmente junto aos cartórios de imóveis. 3. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais. 4. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido."

- AG 200703000831560, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 14.04.08, p. 235: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. 1- Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça. 2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito. 3- Ante a ausência de bens suscetíveis a garantir o Juízo, cabível a penhora do numerário do valor em contas correntes e aplicações da executada, considerando que foram empreendidas diligências, inclusive por meio de Oficial de Justiça, a permitir a aplicação do disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, combinado com o disposto no art. 11 da lei nº 6.830/80. 4- Agravo a que se nega provimento."

- AG 200703000946441. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 18.03.08, p. 502: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, na medida em que proferida em sede de execução fiscal, onde não haverá oportunidade para que a parte apresente seu inconformismo, ensejando a interposição de agravo de instrumento e não agravo retido. 2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente. 3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos. 4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deverá ser analisada com cautela, devendo ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal. 5. No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou comprovado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a satisfazer o débito exequendo. 6. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido."

Na espécie, não restou demonstrado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens para a garantia da execução, vez que efetuada somente a intimação da agravante, para pagamento da execução, através da imprensa oficial, razão pela qual, neste contexto processual, é manifestamente improcedente a pretensão deduzida pela exequente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a r. decisão agravada, nos termos supracitados, restando prejudicados os embargos de declaração de f. 88/90.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.098881-2 AG 319982
ORIG. : 200761050005268 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : POSTO BRASIL 2000 LTDA
ADV : THAISE FRUGERI ZAUPA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitando a penhora sobre os bens ofertados pela agravante (apólices da Eletrobrás), acolheu manifestação da FAZENDA NACIONAL, determinando a penhora "on line" de ativos financeiros em nome da recorrente.

DECIDO.

É sempre cabível o julgamento in limine, pelo relator, do recurso, uma vez que presentes os requisitos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no foro da plausibilidade jurídica própria do recurso em exame, firme no sentido da inadequação das debêntures emitidas pela Eletrobrás para efeito de garantia da execução fiscal, em face do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. RECUSA. 1. O art. 7º da Lei 10.522/02 exige o oferecimento de garantia idônea para suspensão do registro no CADIN de empresa devedora que tenha ajuizado ação com o objetivo de discutir a dívida. Hipótese em que a recorrente ofereceu como caução debêntures emitidas pela Eletrobrás em 19/03/69. 2. Debêntures são valores mobiliários emitidos pelas S/A representativos de empréstimo que uma companhia faz junto a terceiros e que assegura a seus detentores direito contra a emissora, direito esse fixado na escritura da emissão. Considerando que o seu valor de mercado decorre de livre negociação, não há falar-se em "plena liquidez", típica dos títulos cotáveis em bolsa. Dessa forma, ausente o requisito de "caução idônea" na obrigação ao portador apresentada, não restando atendido o requisito expressamente exigido pelo disposto no art. 11, II, da Lei 6.830/80. 3. O valor de mercado das debêntures decorre da livre negociação entre comprador/vencedor, como simples decorrência das leis de oferta e procura, sendo desinfluyente o valor de face que ostentam, por isso que não se coaduna com a expressão econômica "facilmente aferível" ou "plena liquidez", típicas dos títulos cotáveis em bolsa. 4. Embargos de declaração rejeitados." (EDERESP nº 608223, Relator Ministro LUIZ FUX, DJU de 25.04.2005, p. 230)

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRETENDIDA SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO NO CADIN - TÍTULOS OFERTADOS PELO CONTRIBUINTE DESTITUÍDOS DE VALOR NO MERCADO - ALEGADA OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 7º DA LEI N. 10.522/02 - MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. Da redação do referido comando normativo, verifica-se que há possibilidade de suspensão do registro no CADIN quando o devedor comprovar que a exigibilidade do crédito está suspensa (art. 151 do CTN) ou que foi ajuizada ação pelo contribuinte em que se discute a natureza da obrigação ou o seu valor, como o oferecimento de garantia idônea e suficiente. No caso vertente, a egrégia Corte de origem, a quem ainda compete proceder ao exame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, concluiu, na mesma linha da decisão monocrática, que "o bem oferecido em caução (debênture da Eletrobrás) não configura garantia idônea e suficiente ao Juízo, uma vez que essa Turma tem entendimento de que os Títulos da Dívida Pública, por não possuírem cotação em bolsa, não podem ser aceitos para fins de garantia" (fl. 334). A matéria escapa do âmbito de cognição do recurso especial, pois necessário seria o reexame do conjunto probatório para verificar se a dívida que ensejou a inclusão da empresa no CADIN está sendo discutida em juízo com o oferecimento de garantia idônea, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 deste Sodalício. Precedente: AGA 486.963/SC, da relatoria deste Magistrado, DJU 05/05/2004. Recurso especial não-conhecido." (RESP nº 615504, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.2004, p. 245)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AÇÃO ORDINÁRIA - UTILIZAÇÃO DE CAUTELAS DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS COMO GARANTIA JUDICIAL DE EXECUÇÕES FISCAIS E PARA O FIM DE COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - ART. 170-A DO CTN. 1 - Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão de tutela antecipada, porquanto a concessão da medida somente ao final não resultará em perigo de ineficácia do provimento pretendido, tendo em vista que os títulos em questão remontam ao século passado. 2 - O reconhecimento da validade das cautelas de obrigações não prescinde da produção de prova pericial, a fim de se verificar a autenticidade de tais documentos, bem como a apuração de seu valor de mercado, através de laudo pericial contábil, o que se mostra incompatível com a concessão da medida in initio litis. 3 - Não se admite a compensação dos créditos oriundos da decretação de validade dos aludidos títulos, com tributos federais, tendo em vista o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional. 4 - Agravo de instrumento desprovido." (AG nº 2003.03.00.075178-8, Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO, DJU de 03.09.2004, p. 470)

Assim, não se prestam à garantia da execução fiscal, à luz do artigo 11 da LEF, debêntures emitidas pela Eletrobrás, por tratarem-se de títulos cuja liquidez e certeza não são aferíveis de plano e que não tem cotação na bolsa de valores.

No que concerne à determinação da penhora "on line" de ativos financeiros da executada, é certo que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, somente é possível em casos excepcionais, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, portanto, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução.

É de rigor, pois, que se busque, primeiramente, através de mandado de livre penhora a constrição de bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

A propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- AGRESP 879487, Min. DENISE ARRUDA, DJU de 07.02.08, p. 1: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que somente é possível o bloqueio de ativos em conta-corrente, com a conseqüente quebra de sigilo bancário do devedor, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para localizar bens em nome do executado, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Ressalte-se que "o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor" (REsp 824.488/RS, 2ª Turma, Rel. Min Castro Meira, DJ de 18.5.2006). 3. Por fim, cumpre esclarecer que a decisão que indeferiu a medida executiva pleiteada foi proferida em momento anterior à vigência da Lei 11.382/2006, que, alterando dispositivos do CPC, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). Por tal razão, o recurso especial deve ser analisado com base no sistema vigente à época, o que torna inviável a aplicação da legislação superveniente. 4. Agravo regimental desprovido."

- AG 200703000973432, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU de 02.04.08, p. 334: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATU-RAMENTO DA EMPRESA - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO - POSSIBILIDADE. 1- A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. 2- Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor. 3- Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário. O sistema do BACEN-JUD deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis. 4 - No caso sub judice, verifica-se com as cópias juntadas aos presentes autos, que a empresa executada não foi encontrada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial, retornando negativo o Aviso de Recebimento. A exequente requereu a inclusão de seu sócio no pólo passivo da demanda, citado por edital. Os co-devedores não pagaram a dívida nem indicaram bens à penhora. 5 - Entretanto, não há nos autos informação de que a exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo sócio co-executado, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização de diligência perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA ou

RECEITA FEDERAL, etc. 6 - Outrossim, o art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei n.º 11.382/06, tem aplicação subsidiária à Lei n.º 6.830/80, e torna obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud. O referido dispositivo tão somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, o que não afasta, portanto, o cumprimento de determinados requisitos, como esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora. 7 - Agravo de instrumento não provido."

- AG 200703000978430, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 27.03.08, p. 519: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA ON-LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. 1. Há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. 2. Não restou caracterizada a excepcionalidade referida, uma vez que a agravante não comprovou ter esgotado as diligências em busca de bens de propriedade dos executados, especialmente junto aos cartórios de imóveis. 3. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais. 4. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido."

- AG 200703000831560, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 14.04.08, p. 235: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. 1- Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça. 2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito. 3- Ante a ausência de bens suscetíveis a garantir o Juízo, cabível a penhora do numerário do valor em contas correntes e aplicações da executada, considerando que foram empreendidas diligências, inclusive por meio de Oficial de Justiça, a permitir a aplicação do disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, combinado com o disposto no art. 11 da lei nº 6.830/80. 4- Agravo a que se nega provimento."

- AG 200703000946441. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 18.03.08, p. 502: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, na medida em que proferida em sede de execução fiscal, onde não haverá oportunidade para que a parte apresente seu inconformismo, ensejando a interposição de agravo de instrumento e não agravo retido. 2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente. 3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos. 4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deverá ser analisada com cautela, devendo ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal. 5. No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou comprovado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a satisfazer o débito exequendo. 6. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido."

Na espécie, não restou demonstrado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens para a garantia da execução fiscal, considerando-se que consta dos autos apenas a citação da executada que, após, ofereceu os bens em garantia, razão pela qual, neste contexto processual, é manifestamente improcedente a pretensão deduzida pela exequente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.100049-8 AG 318948
ORIG. : 200761050068229 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : JOSE CELIO SANTOS e outro
ADV : VALTER SCHORN LOURENCENA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Foi determinado aos agravantes, sob pena de negativa de seguimento do recurso, o recolhimento das custas em conformidade com resolução do Conselho de Administração deste Tribunal (fls. 36, 39 e 42), vez que haviam sido recolhidas com o código errado (fl. 33). Foi, outrossim, determinado que manifestassem se ainda persistia interesse no julgamento do agravo (fl. 42), ante a informação de que promoveram a emenda da inicial da ação originária.

No entanto, houve o decurso do prazo legal e ambas as determinações não foram cumpridas (fls. 38, 41, e 45), implicando, assim, deserção e perda de interesse recursal.

Por conseguinte, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.101344-4 AG 319902
ORIG. : 0400000092 1 Vr TIETE/SP 0400016128 1 Vr TIETE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA
ADV : ARNALDO DOS REIS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação de execução fiscal, indeferiu o processamento do recurso de apelação manejado pela exequente, ora agravante, por considerá-lo intempestivo.

Entendeu o ilustre prolator da decisão objurgada que, não sendo o representante judicial da Fazenda lotado na sede daquele Juízo, perfeitamente válida e eficaz sua intimação da sentença por carta com aviso de recebimento - AR, juntado aos autos em 22/03/2006, tendo sido certificado o trânsito em julgado em 24/04/2006. A apelação, todavia, somente foi interposta em 11/07/2007, portanto, fora do prazo legal.

Diz a recorrente, que os atos processuais de comunicação ao Procurador da Fazenda Nacional devem ser realizados pessoalmente, mediante entrega dos autos com vista, de acordo com o disposto no artigo 38, da Lei Complementar nº 73/93, no artigo 6º, da Lei nº 9.028/95 e, ainda, no artigo 20, da Lei nº 11.033/2004.

É o relatório. Decido.

O entendimento predominante nesta C. 3ª Turma é no sentido de se exigir a vista dos autos pelo Procurador da Fazenda Nacional como forma de intimação pessoal, conforme preceitua o artigo 25, da LEF e artigo 20, da Lei nº 11.033/2004, todavia, consideradas as particularidades do caso vertente, entendo, excepcionalmente, que a decisão hostilizada deve ser mantida.

Com efeito, a ação de execução fiscal foi julgada extinta, a pedido da própria exequente (ora agravante) que cancelou a CDA, objeto da execução, com a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de verba honorária e, atendendo ao pedido formulado pela executada, o Procurador da Fazenda Nacional, porque sediado em outra Comarca (Sorocaba), foi intimado por carta com aviso de recebimento (AR) juntado aos autos em 22/03/2006.

Somente em 07/06/2006, ou seja, após o decurso de quase três meses, se manifestou o Procurador pleiteando a sua intimação pessoal com a "efetiva entrega dos autos", o que foi deferido pelo juízo a quo em despacho reprografado a fl. 84, datado de 18/07/2006. A carga dos autos pelo Procurador da Fazenda, porém, somente se efetivou em 20/06/2007, portanto, quase um ano após o deferimento.

No caso em testilha, como já asseverei, acredito que o posicionamento adotado pelo ilustre magistrado deve ser prestigiado, porquanto não se concebe que, a pretexto de dificuldades administrativas enfrentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba, um processo já findo (ressalte-se, ajuizado equivocadamente pela Fazenda Nacional, pois o débito tributário já havia sido regularmente quitado), o cartório da Vara Estadual, por onde tramita o feito, seja travancado por processos, aguardando a disponibilidade dos Procuradores da Fazenda.

A jurisprudência do STJ tem admitido, em casos como este em apreço - a Fazenda não possui representante lotado na sede do juízo - que a intimação se dê por carta registrada. Veja-se:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA LOTADO NA SEDE DO JUÍZO. INTIMAÇÃO POR CARTA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 6º, § 2º, DA LEI 9.028/95 (REDAÇÃO DA MP 2.180-35/2001).

1. Nos termos da Lei 6.830, de 1980, a intimação ao representante da Fazenda Pública, nas execuções fiscais, "será feita pessoalmente" (art. 25) ou "mediante vista dos autos, com imediata, remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria" (Parágrafo único). Idêntica forma de intimação está prevista na Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União (LC 73/93, art. 38) e na Lei 11.033/2004 (art. 20), relativamente a advogados da União e a procuradores da Fazenda Nacional que oficiam nos autos.

2. Tais disposições normativas estabelecem regra geral fundada em pressupostos de fato comumente ocorrentes. Todavia, nas especiais situações, não disciplinadas expressamente nas referidas normas, em que a Fazenda não tem representante judicial lotado na sede do juízo, nada impede que a sua intimação seja promovida na forma do art. 237, II do CPC (por carta registrada), solução que o próprio legislador adotou em situação análoga no art. 6º, § 2º da Lei 9.028/95, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(REsp 743867 / MG ; Data do Julgamento 28/02/2007, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Do voto do ilustre Ministro relator Teori Albino Zavascki, proferido em Embargos de Divergência em RESP nº 743.867, extraio os seguintes excertos:

"Realmente, nos termos da Lei 6.830, de 1980, a intimação ao representante da Fazenda Pública, nas execuções fiscais, "será feita pessoalmente" (art. 25) ou "mediante vista dos autos, com imediata, remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria" (Parágrafo único). Idêntica forma de intimação está prevista na Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União (LC 73/93, art. 38) e na Lei 11.033/2004 (art. 20), relativamente a advogados da União e a procuradores da Fazenda Nacional que oficiam nos autos.

Todavia, tais disposições devem ser interpretadas e compreendidas no contexto suposto pelo legislador. Elas estabelecem regra geral fundada em pressupostos de fato comumente ocorrentes: o de que a representação da Fazenda Pública esteja minimamente organizada e funcionando na sede do Juízo. Certamente o legislador não teve em consideração - e, por isso mesmo não disciplinou expressamente - as especiais situações em que a representação da Fazenda está situada em outra Cidade, circunstância de fato que, não há como negar, dificulta sobremaneira a intimação pessoal. Ora, em tais casos excepcionais, não se pode considerar imperativa, assim mesmo, a aplicação da regra geral. Nada impede que, nas circunstâncias, seja adotada forma especial de intimação, que assegure resultado equivalente, como é a prevista no art. 237, II do CPC (por carta registrada), solução que o próprio legislador adotou em circunstâncias análogas, na Lei 9.028/95, editada para disciplinar o exercício das atribuições institucionais da Advocacia Geral da União enquanto não implantada a sua estrutura administrativa (art. 1º). Dispôs o seu art. 6º, § 2º, introduzido pela MP 2.180-35/2001:

'§ 2º As intimações a serem concretizadas fora da sede do juízo serão feitas, necessariamente, na forma prevista no art. 237, II, do

Código de Processo Civil' ".

No mesmo sentido, o recente julgado, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - ART. 25 DA LEF - INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA SEDIADA FORA DA COMARCA.

1.Em execução fiscal, se o representante da Fazenda Pública tem escritório fora da comarca, sua intimação será feita nos termos do art. 237,II, do CPC, mediante carta registrada, equivalendo à intimação preconizada pelo art. 25 da Lei n. 6.830/80.

2.Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP nº 981.807 - 2ª Turma - E. STJ - Rel. Min. Humberto Martins - DJ 15/05/2008)

Por tais fundamentos, INDEFIRO a tutela recursal propugnada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.102716-9 AG 320983
ORIG. : 200760000068050 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : CINTIA ZUBIETA CHOQUE
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
AGRDO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu liminar pleiteada em sede de mandado de segurança.

Tal agravo não merece prosperar, eis que a ora recorrente não cumpriu o requisito disposto no art. 525, § 1º do Código de Processo Civil, mesmo sendo intimada para sua regularização.

Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Às providências.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2007.03.00.102889-7 AG 321132
ORIG. : 200761090046294 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
AGRDO : GERALDO CORROCHER
ADV : DISNEI DEVERA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS /TERCEIRA TURMA

Vistos.

Foi determinado à agravante que manifestasse se ainda persistia interesse no julgamento do agravo, ante a informação de que foi prolatada sentença na ação originária, consignando-se que seu silêncio seria interpretado como manifestação de desinteresse (fl. 67).

No entanto, houve o decurso do prazo legal sem qualquer resposta da agravante (fl. 69), implicando, assim, perda de interesse recursal.

Por conseguinte, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.104228-6 AG 321990
ORIG. : 200761040120395 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO LTD
REPTE : CHINA SHIPPING DO BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA
ADV : JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SANTOS BRASIL S/A
ADV : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado com o escopo de obter a imediata devolução da unidade de carga AMFU 874.113.2, indeferiu a liminar pleiteada.

Foi deferida a antecipação da tutela recursal.

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 384/387, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.104442-8 AG 322178
ORIG. : 200661000028360 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ASSOCIACAO BMEF
ADV : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA
ADV : EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO
AGRDO : TOV CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS LTDA
ADV : ROBERTO TEIXEIRA
PARTE R : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADV : JOSE EDUARDO GUIMARAES BARROS
PARTE R : MULTIPLA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA e outro
ADV : ALBERTO MAURICIO CALO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 3360/3361: Defiro o pedido de vista dos autos fora da Secretaria.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.001233-3 AG 323487
ORIG. : 9900110724 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP 9900001765 A Vr
ITAQUAQUECETUBA/SP
AGRTE : METALGRAFICA ITAQUA LTDA
ADV : JOSE RENA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o desbloqueio da penhora efetuada, através do BACENJUD.

DECIDO.

É sempre cabível o julgamento in limine, pelo relator, do recurso, uma vez que presentes os requisitos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é certo que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, somente é possível em casos excepcionais, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, portanto, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução.

É de rigor, pois, que se busque, primeiramente, através de mandado de livre penhora a constrição de bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

A propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- AGRESP 879487, Min. DENISE ARRUDA, DJU de 07.02.08, p. 1: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que somente é possível o bloqueio de ativos em conta-corrente, com a conseqüente quebra de sigilo bancário do devedor, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para localizar bens em nome do executado, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Ressalte-se que "o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor" (REsp 824.488/RS, 2ª Turma, Rel. Min Castro Meira, DJ de 18.5.2006). 3. Por fim, cumpre esclarecer que a decisão que indeferiu a medida executiva pleiteada foi proferida em momento anterior à vigência da Lei 11.382/2006, que, alterando dispositivos do CPC, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). Por tal razão, o recurso especial deve ser analisado com base no

sistema vigente à época, o que torna inviável a aplicação da legislação superveniente. 4. Agravo regimental desprovido."

- AG 200703000973432, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU de 02.04.08, p. 334: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATU-RAMENTO DA EMPRESA - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO - POSSIBILIDADE. 1- A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. 2- Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exeqüente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor. 3- Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário. O sistema do BACEN-JUD deve ser utilizado quando o exeqüente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis. 4 - No caso sub judice, verifica-se com as cópias juntadas aos presentes autos, que a empresa executada não foi encontrada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial, retornando negativo o Aviso de Recebimento. A exeqüente requereu a inclusão de seu sócio no pólo passivo da demanda, citado por edital. Os co-devedores não pagaram a dívida nem indicaram bens à penhora. 5 - Entretanto, não há nos autos informação de que a exeqüente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo sócio co-executado, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização de diligência perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA ou RECEITA FEDERAL, etc. 6 - Outrossim, o art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei n.º 11.382/06, tem aplicação subsidiária à Lei n.º 6.830/80, e torna obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud. O referido dispositivo tão somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, o que não afasta, portanto, o cumprimento de determinados requisitos, como esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora. 7 - Agravo de instrumento não provido."

- AG 200703000978430, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 27.03.08, p. 519: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA ON-LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. 1. Há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. 2. Não restou caracterizada a excepcionalidade referida, uma vez que a agravante não comprovou ter esgotado as diligências em busca de bens de propriedade dos executados, especialmente junto aos cartórios de imóveis. 3. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais. 4. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido."

- AG 200703000831560, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 14.04.08, p. 235: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. 1- Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça. 2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exeqüente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito. 3- Ante a ausência de bens suscetíveis a garantir o Juízo, cabível a penhora do numerário do valor em contas correntes e aplicações da executada, considerando que foram empreendidas diligências, inclusive por meio de Oficial de Justiça, a permitir a aplicação do disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06, combinado com o disposto no art. 11 da lei n.º 6.830/80. 4- Agravo a que se nega provimento."

- AG 200703000946441. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 18.03.08, p. 502: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, na medida em que proferida em sede de execução fiscal, onde não haverá oportunidade para que a parte apresente seu inconformismo, ensejando a interposição de agravo de instrumento e não agravo retido. 2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei n.º 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei n.º 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exeqüente. 3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a

sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos. 4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deverá ser analisada com cautela, devendo ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal. 5. No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou comprovado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a satisfazer o débito exequendo. 6. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido."

Na espécie, não restou demonstrado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens para a garantia da execução fiscal, vez que não obstante ter havido penhoras, e levados os bens a leilões, que resultaram negativos, por falta de licitantes, é certo que tal fato não basta para comprovar a excepcionalidade exigida para deferimento da medida pleiteada pela exequente, sem que haja nos autos prova de que foram razoavelmente exauridas as diligências cabíveis para a localização de outros bens, razão pela qual, neste contexto processual, é manifestamente improcedente a pretensão deduzida pela exequente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.001544-9 AG 323750
ORIG. : 200761000347123 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADV : VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que postergou apreciação do pedido liminar para após a oitiva da autoridade coatora, ora agravada, em sede de mandado de segurança.

A decisão de folhas 171 converteu o presente agravo de instrumento em retido, determinando sua remessa ao Juízo de origem para pensamento aos autos principais.

Todavia, a agravante juntou petição nas folhas 170/181, protocolizada em 24 de março de 2008, informando que a MM Juíza a quo proferiu decisão apreciando a tutela antecipada requerida, restando o presente agravo prejudicado.

Em consulta ao sistema informatizado processual, verifica-se o registro do indeferimento da tutela antecipada, em decisão exarada em 18 de fevereiro de 2008, pelo MM Juízo a quo.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao Juízo de origem conforme decisão de folha 171.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.001660-0 AG 323775
ORIG. : 200761000058708 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MICHEL CEDRICK BUTNARIU
ADV : ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de suspender a exigibilidade do imposto de renda sobre verbas rescisórias de contrato de trabalho, incidente sobre "férias indenizadas, seu respectivo terço e gratificação indenizatória", julgado parcialmente procedente, recebeu a apelação interposta pelo contribuinte apenas no efeito devolutivo.

DECIDO.

Proferida decisão dando provimento ao agravo, foi interposto o recurso previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, a ação principal (AMS nº 2007.61.00.005870-8) foi julgada por esta Turma, pelo que resta prejudicado o recurso ora interposto, devendo os depósitos judiciais ficar vinculados à solução final da lide.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o "agravo regimental" e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.001731-8 AG 323886
ORIG. : 200661050128234 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA
ADV : ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o bloqueio de ativos financeiros da executada, através do sistema BANCEJUD.

DECIDO.

É sempre cabível o julgamento in limine, pelo relator, do recurso, uma vez que presentes os requisitos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é certo que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, somente é possível em casos excepcionais, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, portanto, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução.

É de rigor, pois, que se busque, primeiramente, através de mandado de livre penhora a constrição de bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

A propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- AGRESP 879487, Min. DENISE ARRUDA, DJU de 07.02.08, p. 1: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que somente é possível o bloqueio de ativos em conta-corrente, com a conseqüente quebra de sigilo bancário do devedor, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para localizar bens em nome do executado, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Ressalte-se que "o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor" (REsp 824.488/RS, 2ª Turma, Rel. Min Castro Meira, DJ de 18.5.2006). 3. Por fim, cumpre esclarecer que a decisão que indeferiu a medida executiva pleiteada foi proferida em momento anterior à vigência da Lei 11.382/2006, que, alterando dispositivos do CPC, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). Por tal razão, o recurso especial deve ser analisado com base no sistema vigente à época, o que torna inviável a aplicação da legislação superveniente. 4. Agravo regimental desprovido."

- AG 200703000973432, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU de 02.04.08, p. 334: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATU-RAMENTO DA EMPRESA - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO - POSSIBILIDADE. 1- A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. 2- Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor. 3- Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário. O sistema do BACEN-JUD deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis. 4 - No caso sub judice, verifica-se com as cópias juntadas aos presentes autos, que a empresa executada não foi encontrada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial, retornando negativo o Aviso de Recebimento. A exequente requereu a inclusão de seu sócio

no pólo passivo da demanda, citado por edital. Os co-devedores não pagaram a dívida nem indicaram bens à penhora. 5 - Entretanto, não há nos autos informação de que a exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo sócio co-executado, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização de diligência perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA ou RECEITA FEDERAL, etc. 6 - Outrossim, o art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei n.º 11.382/06, tem aplicação subsidiária à Lei n.º 6.830/80, e torna obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud. O referido dispositivo tão somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, o que não afasta, portanto, o cumprimento de determinados requisitos, como esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora. 7 - Agravo de instrumento não provido."

- AG 200703000978430, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 27.03.08, p. 519: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA ON-LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. 1. Há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. 2. Não restou caracterizada a excepcionalidade referida, uma vez que a agravante não comprovou ter esgotado as diligências em busca de bens de propriedade dos executados, especialmente junto aos cartórios de imóveis. 3. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais. 4. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido."

- AG 200703000831560, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 14.04.08, p. 235: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. 1- Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça. 2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito. 3- Ante a ausência de bens suscetíveis a garantir o Juízo, cabível a penhora do numerário do valor em contas correntes e aplicações da executada, considerando que foram empreendidas diligências, inclusive por meio de Oficial de Justiça, a permitir a aplicação do disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06, combinado com o disposto no art. 11 da lei n.º 6.830/80. 4- Agravo a que se nega provimento."

- AG 200703000946441. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 18.03.08, p. 502: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, na medida em que proferida em sede de execução fiscal, onde não haverá oportunidade para que a parte apresente seu inconformismo, ensejando a interposição de agravo de instrumento e não agravo retido. 2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei n.º 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei n.º 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente. 3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos. 4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deverá ser analisada com cautela, devendo ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal. 5. No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou comprovado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a satisfazer o débito exequendo. 6. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido."

Na espécie, não restou demonstrado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens para a garantia da execução fiscal, pois foi realizada apenas a citação da executada que, ofereceu bens em garantia, rejeitados pela exequente que, no mesmo ato, requereu a penhora "on line", razão pela qual, neste contexto processual, é manifestamente improcedente a pretensão deduzida pela exequente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.003889-9 AG 325334
ORIG. : 200861000013572 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BAVARIA S/A
ADV : SERGIO FARINA FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de garantir a impetrante a emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN.

DECIDO.

Conforme cópias de f. 436/40, nos autos da ação originária foi proferida sentença, razão pela qual resta prejudicado o presente recurso, bem como o agravo regimental interposto em face da decisão que negou o pedido de efeito suspensivo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicados os recursos, negando-lhes seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.005324-4 AG 326295
ORIG. : 200861050010050 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEINAS S/A
ADV : FLAVIO RICARDO FERREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória proferida em sede de mandado de segurança.

Conforme consulta ao sistema informatizado processual, foi prolatada sentença.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.007429-6 AG 327796
ORIG. : 200361190075390 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : BENATON FUNDACOES S/A
ADV : WALTER CARVALHO DE BRITTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Oficie-se ao Juízo a quo, solicitando informações sobre o andamento do feito, especialmente se houve a exibição do bem penhorado para reavaliação, se persiste ou não o bloqueio "on line", e se houve ou não leilão.

Prazo de 10 dias.

Publique-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.007893-9 AG 328137
ORIG. : 200661020022144 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : JOSE ANTONIO MARQUES JULIANI -ME e outro
ADV : JUSIANA ISSA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Antonio Marques Juliani -ME e outro, em face de decisão que, em embargos à execução fiscal, indeferiu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à empresa executada, bem como o pedido de juntada do processo administrativo.

O indeferimento deu-se ao fundamento de que, considerando que a executada é uma empresa, a presunção de veracidade da alegação de que seja juridicamente pobre não é absoluta. Quanto ao segundo pedido, o MM. Juízo a quo entendeu que incumbe à parte juntar cópias do processo administrativo.

Alegam os agravantes, em síntese, que: i) trata-se de micro empresa, não tendo condições financeiras de arcar com as custas processuais; ii) o indeferimento do pedido de expedição de ofício para o envio de cópias do processo administrativo configurou cerceamento de defesa; e iii) o direito ao processo envolve o direito à prova.

Requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Aprecio.

Inicialmente, não conheço dos embargos de declaração a fls. 150/157, eis que a fls. 159 os agravantes requereram dilação de prazo para dar atendimento ao despacho a fls. 146/147, em razão da ocorrência de preclusão lógica.

Em segundo lugar, em relação à agravante José Antonio Marques Juliani -ME, verifica-se que não houve recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, exigidas pela Resolução n. 278, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial em 18 de maio de 2007, nem comprovação da insuficiência de recursos, conforme determinado pelo despacho a fls. 146/147, o que impede o regular seguimento do agravo de instrumento em relação a ela.

Outrossim, defiro o pedido de justiça gratuita para o agravante José Antonio Marques Juliani, com base no termo de declaração a fls. 45.

Passo à análise do pedido de antecipação da tutela recursal em relação a esse agravante.

Com efeito, a ausência de cópia do procedimento administrativo nos autos não configura cerceamento de defesa.

Isso porque, segundo o disposto no artigo 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo ficará na repartição competente e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões, a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada providenciá-las.

Ademais, o processo administrativo não é documento essencial para a propositura da execução (nos termos do artigo 6º e incisos, da LEF), razão pela qual deverá a embargante demonstrar a efetiva utilidade e necessidade da requisição, múnus do qual não se desincumbiu.

Nesse sentido já decidi esta Corte: AC 98.03.029135-1, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, j. 21/11/2007, DJ 21/1/2008; AC 2000.61.13.006416-7, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, j. 3/3/2004, DJ 18/3/2004.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso em relação à agravante José Antonio Marques Juliani -ME, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e indefiro a antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.010292-9 AG 329799
ORIG. : 200561820100110 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RAIMUNDO AUDALECIO OLIVEIRA
ADV : RAIMUNDO AUDALECIO OLIVEIRA
AGRDO : Conselho Regional de Contabilidade - CRC
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS /TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de desbloqueio de numerário depositado em conta-corrente do executado e determinou a transferência do valor para conta vinculada ao Juízo.

Alega o agravante, em síntese, que há nos autos documentos que comprovam que o valor bloqueado de sua conta bancária é proveniente de honorários advocatícios, sendo, portanto, impenhorável. Afirma que a conta foi aberta para receber, exclusivamente, depósitos relativos a honorários devidos por seus clientes. Requer a antecipação da tutela recursal, a fim de que seja determinado o desbloqueio do valor em comento.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo ausentes os requisitos para a antecipação da tutela pleiteada.

Observe, primeiramente, que não há nos autos elementos suficientes para afirmar que, à época do bloqueio do valor de R\$ 2.421,56 (17/12/2007, fl. 25), o saldo existente na conta bancária n. 800.461-7 era composto, exclusivamente, de depósitos relativos a honorários advocatícios recebidos pelo agravante.

Além disso, o provimento antecipatório requerido tem inegável caráter satisfativo, vez que a decisão que porventura determinasse a imediata liberação do valor bloqueado, implicaria o esvaziamento do próprio ato de constrição e do objeto do presente recurso.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.011202-9 AG 330621
ORIG. : 200861040015440 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : MIZU SOL E CHUVA COM/ IMP/ LTDA -EPP
ADV : NELSON MENDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória proferida em sede de mandado de segurança.

Conforme consulta ao sistema informatizado processual, foi prolatada sentença denegando a segurança.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.012064-6 AG 330968
ORIG. : 0600007750 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP 0600048360 A Vr RIBEIRAO
PIRES/SP
AGRTE : OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferindo os bens oferecidos à penhora pela agravante, acolheu manifestação da FAZENDA NACIONAL, determinando a penhora on-line de ativos financeiros em nome da recorrente.

DECIDO.

É sempre cabível o julgamento in limine, pelo relator, do recurso, uma vez que presentes os requisitos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é certo que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, somente é possível em casos excepcionais, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, portanto, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a

imediate e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução.

É de rigor, pois, que se busque, primeiramente, através de mandado de livre penhora a constrição de bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

A propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- AGRESP 879487, Min. DENISE ARRUDA, DJU de 07.02.08, p. 1: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que somente é possível o bloqueio de ativos em conta-corrente, com a conseqüente quebra de sigilo bancário do devedor, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para localizar bens em nome do executado, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Ressalte-se que "o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor" (REsp 824.488/RS, 2ª Turma, Rel. Min Castro Meira, DJ de 18.5.2006). 3. Por fim, cumpre esclarecer que a decisão que indeferiu a medida executiva pleiteada foi proferida em momento anterior à vigência da Lei 11.382/2006, que, alterando dispositivos do CPC, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). Por tal razão, o recurso especial deve ser analisado com base no sistema vigente à época, o que torna inviável a aplicação da legislação superveniente. 4. Agravo regimental desprovido."

- AG 200703000973432, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU de 02.04.08, p. 334: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATU-RAMENTO DA EMPRESA - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO - POSSIBILIDADE. 1- A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. 2- Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor. 3- Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário. O sistema do BACEN-JUD deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis. 4 - No caso sub judice, verifica-se com as cópias juntadas aos presentes autos, que a empresa executada não foi encontrada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial, retornando negativo o Aviso de Recebimento. A exequente requereu a inclusão de seu sócio no pólo passivo da demanda, citado por edital. Os co-devedores não pagaram a dívida nem indicaram bens à penhora. 5 - Entretanto, não há nos autos informação de que a exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo sócio co-executado, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização de diligência perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA ou RECEITA FEDERAL, etc. 6 - Outrossim, o art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei n.º 11.382/06, tem aplicação subsidiária à Lei n.º 6.830/80, e torna obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud. O referido dispositivo tão somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, o que não afasta, portanto, o cumprimento de determinados requisitos, como esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora. 7 - Agravo de instrumento não provido."

- AG 200703000978430, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 27.03.08, p. 519: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA ON-LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. 1. Há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. 2. Não restou caracterizada a excepcionalidade referida, uma vez que a agravante não comprovou ter esgotado as diligências em busca de bens de propriedade dos executados, especialmente junto aos cartórios de imóveis. 3. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais. 4. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido."

- AG 200703000831560, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 14.04.08, p. 235: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. 1- Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça. 2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito. 3- Ante a ausência de bens suscetíveis a garantir o Juízo, cabível a penhora do numerário do valor em contas correntes e aplicações da executada, considerando que foram empreendidas diligências, inclusive por meio de Oficial de Justiça, a permitir a aplicação do disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, combinado com o disposto no art. 11 da lei nº 6.830/80. 4- Agravo a que se nega provimento."

- AG 200703000946441. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 18.03.08, p. 502: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, na medida em que proferida em sede de execução fiscal, onde não haverá oportunidade para que a parte apresente seu inconformismo, ensejando a interposição de agravo de instrumento e não agravo retido. 2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente. 3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos. 4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deverá ser analisada com cautela, devendo ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal. 5. No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou comprovado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a satisfazer o débito exequendo. 6. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido."

Na espécie, não restou demonstrado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens para a garantia da execução fiscal, pois foi realizada apenas a citação da executada que, ofereceu bens em garantia, rejeitados pela exequente que, no mesmo ato, requereu a penhora "on line", razão pela qual, neste contexto processual, é manifestamente improcedente a pretensão deduzida pela exequente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.012974-1 AG 331615
ORIG. : 0400001049 A Vr JUNDIAI/SP 0400067525 A Vr JUNDIAI/SP
AGRTE : QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA

ADV : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/ TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão do MM. Juízo supra, que rejeitou exceção de pré-executividade, oposta pela ora agravante com o escopo de suspender o curso da ação de execução fiscal em razão da existência de anterior ação de rito ordinário na qual se discute a exigibilidade do crédito em cobro no executivo fiscal, bem como condenou a agravante no pagamento de honorários advocatícios.

Entendeu o juízo a quo que a via eleita pela executada - objeção de pré-executividade - se afigura inadequada, pois não se trata de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Condenou a agravante no pagamento de verba honorária.

Inconformada, sustenta a agravante que há conexão entre a ação anulatória e a ação de execução, porquanto estaria em discussão os mesmos débitos e, assim, a suspensão da ação de execução seria necessária.

É o relatório. Aprecio.

A pretendida suspensão da ação de execução, em virtude da existência de anterior ação anulatória, é improsperável na medida em que o ajuizamento de demanda paralela relativa ao débito executado não tem o condão de obstar o prosseguimento da execução, conforme se deduz dos artigos 585, §1º, do Código de Processo Civil e 38 da Lei 6.830/80. Mais do que isso, este último dispositivo determina que a discussão judicial da dívida ativa seja feita na forma de embargos, e somente reconhece a eficácia da defesa promovida em feito paralelo quando acompanhada do depósito integral do crédito tributário contestado.

As hipóteses de suspensão da execução fiscal são aquelas encerradas nos artigos 40 da LEF e 791 do Código Processual, dentre as quais não se inclui a suposta questão prejudicial externa. E não se alegue lacuna técnica, pois a omissão legal, no caso, é justificada pela própria natureza do processo executivo, que não comporta atividade cognitiva. A cognição é desenvolvida exclusivamente nos embargos, e somente em seu bojo poder-se-ia cogitar de prejudicialidade externa.

Ainda que assim não fosse, a agravante não comprova que, efetivamente, a discussão entre as ações dizem respeito aos mesmos débitos, na medida em que se limitou a juntar apenas cópia da petição inicial da ação anulatória pela qual não é possível concluir a veracidade de tal assertiva.

No que pertine à condenação na verba honorária, ao menos nesta análise sumária, entendo que deve ser mantida a decisão objurgada, porquanto inexistente o dano irreparável e de difícil reparação, que justifique a suspensão dos efeitos do decism.

Dessarte, INDEFIRO a tutela propugnada.

Cumpra-se o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.00.013095-0 AG 331719

ORIG. : 200661820301404 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JONG BIN HONG
ADV : LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : PAN COUNTRY IMP/ E EXP/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. RODRIGO ZACHARIAS/TERCEIRA TURMA

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo executado em face da r. decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o seu pedido de exclusão do pólo passivo, apresentado em exceção de pré-executividade, julgada parcialmente procedente tão-somente para julgar prescritos determinados créditos inscritos e cobrados (folhas 103/110).

Salienta o agravante, em síntese, que foi ilegalmente incluído no pólo passivo da execução fiscal, porque o Juízo a quo não se certificou se o estabelecimento da empresa se situava no endereço mencionado, limitando-se a crer na AR que informada negativa de localização.

Aduz que o AR não tem fé pública e que os títulos executivos consubstanciados nas certidões de dívida ativa não são legítimos por não trazerem os requisitos de validade, tendo, porém, o Juízo a quo deixado de apreciar tais questões.

Sustenta que a não-inclusão do sócio na CDA no momento do ajuizamento da ação de execução configura vício insanável, cabendo ao Fisco provar que o sócio agiu com excesso de poderes.

Para além, alega que o agravante só poderia responder por 10% do valor do débito e não por sua integralidade, já que jamais exerceu a função de gerência e sua participação se limita a 10% das cotas, inclusive porque o artigo 135 do CTN não prevê a solidariedade.

É o sumário.

Em cognição sumária, constato que o pleito recursal liminar deve ser indeferido.

O crédito ora executado tem natureza tributária, reportando-se, pois, ao Código Tributário Nacional. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça tem manifestado entendimento no sentido de que, nos termos do art. 146, III, b, as normas que versam sobre responsabilidade tributária devem ser reguladas por lei complementar.

Assim, inválidas são as disposições contidas na Lei 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária que pretenda regular o tema. Confira-se:

"(...)

2. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

3. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretendem alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

4. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II do CTN.

(?)

(Resp 779593/RS - Rel. Ministro José Delgado - v. u. - j. 15.12.2005)

Analisando a questão sob o prisma do artigo 135, III do CTN, contudo, entendo que não assiste razão à agravante.

Com efeito, conforme se depreende dos autos, há indícios de dissolução irregular da executada, no caso, pois a empresa não foi sequer localizada para ter bens penhorados, consoante se constatou do AR devolvido.

Independentemente de ter fé pública, as informações contidas no AR não foram questionadas nem mesmo pelo agravante, que não infirmou a ausência de sua localização.

Tais circunstâncias corroboram a responsabilidade dos administradores da executada e servem como indícios suficientes para incluí-los no pólo passivo da ação, pois a responsabilidade dos sócios-gerentes pelos débitos tributários da sociedade, quando não localizada esta ou inexistentes bens de sua propriedade passíveis de constrição judicial, é consectário das disposições do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, destaco:

"TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA.

IMPOSSIBILIDADE.

1. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes.
2. Constitui obrigação elementar do comerciante a atualização de seu registro cadastral junto aos órgãos competentes.
3. O fechamento da empresa sem baixa na Junta Comercial é indício de que o estabelecimento encerrou suas atividades de forma irregular, circunstância que autoriza a fazenda a redirecionar a execução.
4. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.
5. Recurso especial provido."

(STJ - 2ª Turma, : RESP n. 200602567401/RS, Rel. Min. Castro Meira, v.u., DJ 15/03/2007, pág.305).

Cabível, assim, o prosseguimento da execução contra o sócio-gerente, abstração feita do fato de suas cotas se limitarem a 10% do valor total integralizado, mormente porque somente com a produção de provas será possível aferir o montando do crédito final à luz do limite da participação societária do executado agravante.

As demais questões referentes à validade da Certidão de Dívida Ativa foram analisadas fundamentadamente e com propriedade pelo MMº Juiz Federal a quo, concluindo-se pela desnecessidade de figurar o sócio já na CDA.

Ora, a responsabilidade da empresa é principal, de modo que se afigura natural que sócios venham a ser incluídos no pólo passivo posteriormente, no decorrer do procedimento da execução fiscal, inclusive no caso de o estabelecimento da empresa não ser localizado.

Não há nos autos, efetivamente, quaisquer documentos que indiquem a ausência de exercício da gerência por parte do agravante, de modo que não é caso de se determinar a exclusão do pólo passivo com base em tais argumentos.

No mais, reitero que as questões suscitadas pela exceção de pré-executividade foram bastante fundamentadamente resolvidas pelo Juízo a quo, nada havendo a ser reparado.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Por fim, retornem conclusos os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.013126-7 AG 331778
ORIG. : 200461820533306 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO J P MORGAN S/A
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou os bens nomeados pela agravante, ao fundamento de que a nomeação foi intempestiva e o oferecimento dos bens não está de acordo com a ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi efetuado depósito judicial, bem como foram interpostos embargos à execução (nº 2008.61.82.014498-8), pelo que resta prejudicado o presente recurso, bem como o agravo regimental interposto da decisão que concedeu parcialmente o efeito suspensivo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicados os recursos e nego-lhes seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.013265-0 AG 331754
ORIG. : 200761820164533 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COML/ BANDEIRANTE TINTAS E VERNIZES LTDA
ADV : HELDER MASSAAKI KANAMARU

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferindo os bens oferecidos à penhora pela agravante, acolheu manifestação da FAZENDA NACIONAL, determinando a penhora on-line de ativos financeiros em nome da recorrente.

DECIDO.

É sempre cabível o julgamento in limine, pelo relator, do recurso, uma vez que presentes os requisitos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é certo que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, somente é possível em casos excepcionais, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, portanto, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução.

É de rigor, pois, que se busque, primeiramente, através de mandado de livre penhora a constrição de bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

A propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- AGRESP 879487, Min. DENISE ARRUDA, DJU de 07.02.08, p. 1: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que somente é possível o bloqueio de ativos em conta-corrente, com a conseqüente quebra de sigilo bancário do devedor, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para localizar bens em nome do executado, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Ressalte-se que "o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor" (REsp 824.488/RS, 2ª Turma, Rel. Min Castro Meira, DJ de 18.5.2006). 3. Por fim, cumpre esclarecer que a decisão que indeferiu a medida executiva pleiteada foi proferida em momento anterior à vigência da Lei 11.382/2006, que, alterando dispositivos do CPC, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). Por tal razão, o recurso especial deve ser analisado com base no sistema vigente à época, o que torna inviável a aplicação da legislação superveniente. 4. Agravo regimental desprovido."

- AG 200703000973432, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU de 02.04.08, p. 334: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATU-RAMENTO DA EMPRESA - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO - POSSIBILIDADE. 1- A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. 2- Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor. 3- Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos officios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário. O sistema do BACEN-JUD deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis. 4 - No caso sub judice, verifica-se com as cópias juntadas aos presentes autos, que a empresa executada não foi encontrada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial, retornando negativo o Aviso de Recebimento. A exequente requereu a inclusão de seu sócio no pólo passivo da demanda, citado por edital. Os co-devedores não pagaram a dívida nem indicaram bens à penhora. 5 - Entretanto, não há nos autos informação de que a exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo sócio co-executado, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e

penhora, ou seja, realização de diligência perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA ou RECEITA FEDERAL, etc. 6 - Outrossim, o art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei n.º 11.382/06, tem aplicação subsidiária à Lei n.º 6.830/80, e torna obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud. O referido dispositivo tão somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, o que não afasta, portanto, o cumprimento de determinados requisitos, como esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora. 7 - Agravo de instrumento não provido."

- AG 200703000978430, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 27.03.08, p. 519: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA ON-LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. 1. Há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. 2. Não restou caracterizada a excepcionalidade referida, uma vez que a agravante não comprovou ter esgotado as diligências em busca de bens de propriedade dos executados, especialmente junto aos cartórios de imóveis. 3. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais. 4. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido."

- AG 200703000831560, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 14.04.08, p. 235: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. 1- Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça. 2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito. 3- Ante a ausência de bens suscetíveis a garantir o Juízo, cabível a penhora do numerário do valor em contas correntes e aplicações da executada, considerando que foram empreendidas diligências, inclusive por meio de Oficial de Justiça, a permitir a aplicação do disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, combinado com o disposto no art. 11 da lei nº 6.830/80. 4- Agravo a que se nega provimento."

- AG 200703000946441. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 18.03.08, p. 502: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, na medida em que proferida em sede de execução fiscal, onde não haverá oportunidade para que a parte apresente seu inconformismo, ensejando a interposição de agravo de instrumento e não agravo retido. 2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente. 3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos. 4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deverá ser analisada com cautela, devendo ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal. 5. No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou comprovado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a satisfazer o débito exequendo. 6. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido."

Na espécie, não restou demonstrado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens para a garantia da execução fiscal, pois foi realizada apenas a citação da executada que, ofereceu bens em garantia, rejeitados pela exequente que, no mesmo ato, requereu a penhora "on line", razão pela qual, neste contexto processual, é manifestamente improcedente a pretensão deduzida pela exequente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.013688-5 AG 332046
ORIG. : 200861000058130 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo
CREF4SP
ADV : JONATAS FRANCISCO CHAVES
AGRDO : RAFAEL GUSTAVO CAPP
ADV : ELIEL RAMOS MAURÍCIO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória proferida em sede de ação ordinária.

Conforme consulta ao sistema informatizado processual, foi prolatada sentença.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.013883-3 AG 332425
ORIG. : 200861020034556 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : JOSE EDUARDO RIVALTA
ADV : MATEUS ALQUIMIM DE PADUA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que postergou a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações, em sede de mandado de segurança.

Conforme consulta ao sistema informatizado processual, o MM Juízo de origem apreciou o pedido de liminar, indeferindo-o.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.013942-4 AG 332465
ORIG. : 199961000095950 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : DI CICCIO S/A COM/ E IND/
ADV : LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI
PARTE R : DI CICCIO S/A COM/ E IND/ e filia(l)(is) e outros
ADV : LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/TERCEIRA TURMA

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, em face da decisão acostada às folhas 186/188 dos autos, que julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, apresentado nos termos do artigo 475, "m", do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 219.716,81, fixando a quota de cada um dos co-exequentes em R\$ 73.238,94.

Alega a agravante que o MMº Juízo a quo não poderia ter conhecido da impugnação, porquanto a considerou intempestiva. Para além, sustenta que o acórdão proferido na ação de conhecimento, transitado em julgado, fixou o valor dos honorários de advogado em 10% do valor atribuído à causa. E, como havia três réus, ora exequentes (União, FNDE e INSS), a autora, ora executada, deveria pagar 10% do referido valor para cada um desses três entes públicos, na ausência de especificação no julgamento, agindo com equívoco a decisão de primeiro grau que considerou aplicável à espécie o disposto no artigo 23 do Código de Processo Civil. Pleiteou a União o efeito ativo do recurso.

É o relatório.

Em cognição sumária, constato que o pleito recursal liminar deve ser indeferido.

Inicialmente, constata-se que a executada já efetuou o depósito do valor cobrado, no valor de R\$ 219.716,81 (folhas 195), consoante determinado na decisão agravada.

De outra parte, inexistente o periculum in mora ensejador da necessidade de concessão do efeito ativo neste agravo de instrumento, à medida que a controvérsia pode ser resolvida quando da análise do mérito do recurso.

Para além, malgrado reconhecida a intempestividade na apresentação da impugnação, em cognição sumária se pode aferir que a matéria conhecida pela MMª Juíza Federal é de ordem pública, já que pertinente à abrangência mesma do título executivo.

A existência de preclusão não veda ao juiz a apreciação de questões relevantes à realização da justiça, notadamente em face de questão aberta à análise em sede de limites do título executivo.

Assim, ao determinar a observância do disposto no artigo 23 do Código de Processo Civil, nada mais fez do que interpretar o julgado à luz do ordenamento jurídico, evitando-se que se procedesse ao excesso de execução.

Ante o exposto, INDEFIRO A antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem conclusos os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.014420-1 AG 332674
ORIG. : 200761000047899 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ALVORADA BEER LTDA
ADV : DANIELLE ANNIE CAMBAUVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/TERCEIRA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o escopo de obter o reconhecimento do parcelamento de débitos tributários em 240 meses, bem como seja declarada a ilegalidade da cobrança de multa, juros pela SELIC e demais encargos de débitos já inscritos na dívida ativa, deferiu o pedido de perícia contábil. Requer a agravante a reforma da decisão recorrida.

Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.014569-2 AG 332922
ORIG. : 0200000053 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0200026743 1 Vr
PRESIDENTE VENCESLAU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JC IND/ E COM/ ARTEFATOS DE CIMENTO -ME
ADV : JOSE ANTONIO VOLTARELLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido da exequente para que fosse efetuada a penhora de bens nomeados nos autos.

O indeferimento deu-se ao fundamento de que a penhora mencionada foi levantada a pedido da própria exequente.

Alega a agravante, em síntese, que: i) não pleiteou o levantamento prévio da penhora como condição para a penhora de numerário; ii) a execução processa-se em benefício do credor e, nessa condição, era do seu interesse a manutenção da penhora até que houvesse efetivamente o bloqueio de ativos financeiros; e iii) não havia incompatibilidade no pedido de manutenção da penhora sobre bens móveis e o bloqueio de ativos financeiros, pois a primeira apreensão não foi suficiente para a garantia da execução, revelando necessidade de reforço.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinado o restabelecimento da penhora a fls. 119 dos autos principais, consistente na apreensão de "360 metros de guias para sarjeta, espessura 1,13,15,0,28, no valor de R\$ 16,00 o metro, totalizando R\$ 5.760,00".

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

Compulsando os autos, temos que:

- i) após ser regularmente citada na execução fiscal, a executada ofereceu bens móveis à penhora, consistente em "360 metros de guias para sarjeta espessura 1.13.15.0,28" (fls. 36);
- ii) os bens penhorados foram levados a leilão por duas vezes, não havendo licitantes (fls. 72/73);
- iii) diante do leilão negativo, requereu a União expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, para bloqueio eletrônico de dinheiro (fls. 74/79), o que foi deferido (fls. 90); e
- iv) não foram encontrados valores em nome da executada, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 93).

Observa-se que, de fato, no pedido da União de determinação de penhora on line, constou expressamente que houvesse "declaração de insubsistência e determinação para o levantamento da penhora efetuada nos Autos somente após obter sucesso a apreensão requerida no item 1, supradito, até a garantia da execução, para evitar prejuízos processuais à Credora" (fls. 89).

Não obstante, o MM. Juízo a quo declarou insubsistente a penhora efetuada sobre os bens móveis acima mencionados, na mesma decisão que deferiu o requerimento da credora de penhora on line.

No entanto, não há relevância na fundamentação de direito a fim de possibilitar a concessão da tutela antecipatória recursal, na medida em que os bens móveis penhorados foram levados a leilão, os quais resultaram negativos, por duas vezes.

Não se verifica, assim, interesse e adequação na medida de nova penhora e avaliação sobre os mesmos bens, ao menos neste exame de cognição sumária, podendo-se aguardar até pronunciamento definitivo pela Turma.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.014571-0 AG 332924
ORIG. : 0600000024 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0600020710 1 Vr
PRESIDENTE VENCESLAU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : HC DOIS IRMAOS LTDA
ADV : IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, acolheu o pedido da executada de reabertura de prazo para oferecimento dos embargos, em razão do desdobramento das CDAs inicialmente juntada aos autos.

Alega a agravante, em síntese, que: i) o parcelamento de parte dos débitos, nos termos da Medida Provisória n. 303/2006, não significa a emenda ou substituição da CDA, já que não houve alteração do lançamento; ii) o parcelamento é ato incompatível com a impugnação do débito parcelado; e iii) detém direito subjetivo ao prosseguimento da execução fiscal em relação aos créditos não parcelados.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinada a suspensão da decisão que reabriu novo prazo processual para a apresentação de embargos à execução fiscal, sem previsão legal.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

Compulsando os autos, temos que:

i) regularmente citada, a executada peticionou, requerendo a suspensão da execução fiscal, afirmando que todas as dívidas objeto da ação foram objeto de parcelamento administrativo (fls. 59/60);

ii) houve a penhora e avaliação de um veículo da empresa executada (fls. 68);

iii) peticionou a União, sustentando que a executada parcelou apenas parte dos débitos. Requereu, então, o prosseguimento da execução em relação aos valores remanescentes, com determinação para efetivação de penhora eletrônica (fls. 73/78);

iv) o pedido de penhora on line foi deferido pelo MM. Juízo a quo (fls. 82), não tendo sido localizados ativos financeiros em nome da executada, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 84);

v) pleiteou a União o prosseguimento do feito em relação aos débitos não incluídos no parcelamento (CDAs 80.606.190.695-60, 80.606.190.697-21 e 80.706.051.289-81), com designação da expropriação do veículo penhorado nos autos, determinando leilão ou hasta pública para tanto (fls. 86/87);

vi) a executada peticionou, requerendo a reabertura de prazo para oposição de embargos, tendo em vista a substituição dos títulos constantes da inicial (fls. 99/101), o que foi deferido pela decisão ora agravada (fls. 102).

De fato, com os elementos constantes do agravo de instrumento, não há como verificar se os valores constantes das CDAs 80.606.190.695-60, 80.606.190.697-21 e 80.706.051.289-81 não foram objeto de parcelamento, eis que na petição a fls. 59/60 a executada afirmou ter optado pelo parcelamento de todas as dívidas constantes da ação executiva.

Observa-se, ainda, da mencionada petição a fls. 59/60, que a executada aparentemente não tomou ciência a respeito da substituição, desmembramento ou qualquer outra modificação dos títulos.

Por sua vez, as cópias dos extratos emitidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional a fls. 88/96 também não permitem aferir a razão do desmembramento das inscrições constantes da inicial.

Cumprе ressaltar que a reabertura do prazo para oposição de embargos se dá em relação aos valores que a União afirma não terem sido objeto de parcelamento.

Isso porque, em relação aos créditos parcelados administrativamente, houve confissão de forma irretratável e irrevogável por parte do contribuinte.

Por fim, entendo que o perigo de lesão de difícil reparação caminha mais ao lado da executada, eis que o prosseguimento da execução implicaria em designação de expropriação do bem penhorado, sendo que a reabertura do prazo para eventual oferecimento de embargos não representa grave lesão para a recorrente, ao menos neste exame de cognição sumária e com base nos elementos trazidos aos autos.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.014685-4 AG 332969
ORIG. : 200761140071540 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : YOKI ALIMENTOS S/A
ADV : SUELI CRISTINA SANTEJO
AGRDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : MARCELO SILVEIRA MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que acolheu exceção de incompetência oposta à ação anulatória de auto de infração em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, foro da sede da autarquia demandada.

A agravante pretende seja reconhecido competente o foro do domicílio de uma de suas filiais, São Bernardo do Campo/SP, calcando-se, em síntese, na alegação de que este é o lugar do pagamento da multa relativa ao auto de infração lavrado pelo INMETRO. Argúi, ainda, que a autarquia demandada possui competência de atuação em todo o Estado de São Paulo, não se justificando a alteração do foro eleito para o do Rio de Janeiro.

É o necessário. Decido.

Observo, primeiramente, que a referida ação anulatória foi proposta em foro estranho ao da sede do INMETRO (Rio de Janeiro) e distinto, também, daquele onde há unidade administrativa desconcentrada ou sucursal da autarquia (São Paulo, por exemplo).

Entendo que a regra de competência insculpida no artigo 109, §2º, da Constituição Federal encerra hipótese fechada, restrita às causas intentadas contra a União e não extensível àquelas propostas em face das autarquias federais. A Doutrina e a Jurisprudência comungam idêntico entendimento:

"Os §§ 1º e 2º, relativos à competência de foro e não à jurisdição, somente se referem à União; não abrangem as autarquias, fundações e empresas públicas federais; quanto a estas, vigoram as regras comuns do processo constantes do CPC e da legislação ordinária".

(RTJ 154/185, RTFR 115/29, 151/46, 156/67 in Negrão, Theotônio; Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em Vigor; ed. Saraiva; 35ª edição; p. 65; nota Art. 109:23).

"Competência. Autarquia ré. Foro do local em que sediada. Não incidência do disposto no artigo 109, § 2º, da Constituição."

(STJ, Segunda Seção, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, CC - Conflito de Competência - 27570, DJ 27/03/2000, p. 61).

Oportuno ressaltar, ademais, que as normas delimitadoras da competência em ações intentadas contra autarquias federais privilegiam o foro de suas sedes ou, subsidiariamente, o da unidade administrativa desconcentrada.

Cite-se, a propósito:

"PROCESSUAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AUTARQUIA FEDERAL - ART. 100 DO CPC.

As autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide."

(STJ, CC n. 1991.00.22047-7, 1ª Seção, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 03.08.92, p. 11237, v.u.).

Nesse aspecto, em decorrência da conformação desconcentrada do INMETRO, em âmbito nacional, entendo haver implícita a atribuição a cada uma das unidades regionais da necessária atividade de representação judicial. Isso porque o aprimoramento da fiscalização, mediante a criação de núcleos regionais, tem como contrapeso o dever de melhor viabilizar a defesa do sujeito fiscalizado contra eventuais irregularidades da ação administrativa.

Dessa forma, o momento para fixação do foro competente é o da propositura da ação, quando o jurisdicionado poderá optar entre o da sede da autarquia ou o da unidade desconcentrada. No presente caso, entretanto, a autora elegeu a competência considerando, tão-somente, o foro do seu domicílio, pois ajuizou a demanda na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, distinta do foro em que localizada a sede do INMETRO e onde também não existe sucursal nem núcleo regional da autarquia.

Ante o exposto, ausente a verossimilhança do direito alegado pela agravante, INDEFIRO o efeito suspensivo.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.00.014727-5 AG 333020
ORIG. : 200861000062224 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WILHELM GUNTHER KELLER
ADV : MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS /TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado para afastar a incidência do Imposto de Renda sobre verba de natureza supostamente indenizatória, decorrente de rescisão de contrato de trabalho, indeferiu liminar pleiteada.

Foi deferida parcialmente a antecipação da tutela recursal (fls. 77/78).

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 82/85, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.014843-7 AG 333116
ORIG. : 200861000076132 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JOSE CARLOS MOTTA
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu em parte a liminar para determinar a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos pelo impetrante a título de abono por permanência em serviço, em sede de mandado de segurança.

Decido.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.015491-7 AG 333449
ORIG. : 200861000085121 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CURITIBA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : LUIZ NOBORU SAKAUE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de "determinar à D. Autoridade Impetrada que suspenda ou cancele o Arrolamento de Bens e Direitos (processo nº 19515.004055/2007-00) que recaiu sobre os 40 imóveis, constantes do Termo datado de 14/12/2007 e seus respectivos efeitos (docs. 120/125) sobretudo a obrigação de se substituir o bem caso seja vendido ou onerado e a publicidade do registro do ato".

Alegou, em suma, a agravante: (1) que o crédito tributário que ultrapassou R\$ 500.000,00 foi objeto de lançamento de ofício que foi impugnado administrativamente pela agravante (e ainda aguarda julgamento), estando, pois, ausente requisito essencial para se determinar o arrolamento, qual seja, a constituição definitiva do crédito; (2) os créditos lançados estão extintos pela decadência, eis que entre a data dos fatos geradores e a lavratura do auto de infração decorreu prazo superior a cinco anos; (3) que o arrolamento previsto na Lei nº 9.532/97 ofende o instituto previsto no artigo 185 do CTN, alargando a restrição (prevista naquela norma geral) ao direito de propriedade ao não exigir a prévia inscrição em dívida ativa do débito; e (4) os bens imóveis arrolados foram sub-valorizados na avaliação efetuada pela autoridade tributária, sendo essencial a reforma do julgado, tendo em vista que seu objeto social é a aquisição e alienação de bens imóveis.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Inicialmente, cumpre destacar que o auto de infração lavrado pela autoridade tributária aponta débito superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), requisito exigido pela Lei nº 9.532/97 para o arrolamento de bens em nome do contribuinte.

Embora o lançamento de ofício tenha sido objeto de impugnação pelo contribuinte na seara administrativa, trata-se de tributo já definitivamente constituído. Assim, a existência de irrisignação por parte do contribuinte, pendente de apreciação pela autoridade, não possui o efeito de retirar a qualidade de "definitivamente constituído" do crédito, não se podendo confundi-la com a hipótese de suspensão da exigibilidade daí decorrente.

Neste sentido, os precedentes:

RESP nº 770863, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 22.03.07, p. 288: "TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DE DIREITOS (LEI 9.532/97, ART. 64). EXIGÊNCIA DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, QUE OCORRE, QUANDO PELA VIA DE LANÇAMENTO, COM A NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, APÓS REALIZADAS AS ATIVIDADES DESCRITAS NO ART. 142 DO CTN. 1. O art. 64 da Lei 9.532/97 autoriza o "arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido" (caput) e "superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)" (§ 7º). Depreende-se do texto legal que os créditos cuja existência justifica o arrolamento devem estar constituídos ("formalizados", na expressão do § 1º), pois somente com a constituição é que se podem identificar o sujeito passivo e o quantum da obrigação tributária, informações indispensáveis para que se verifique a presença ou não de tais requisitos de fato. 2. Importa, então, precisar o momento em que se tem por constituído o crédito tributário, quando a constituição ocorrer, como no caso, por via de lançamento. 3. "Encerrado o lançamento, com os elementos mencionados no art. 142 do CTN e regularmente notificado o contribuinte, nos termos do art. 145 do CTN, o crédito tributário estará definitivamente constituído (...) sendo evidente que, se o sujeito passivo não concordar com ele, terá direito de opor-se à sua exigibilidade, que fica administrativamente suspensa, nos termos do art. 151 do CTN (...). A suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído, todavia, não tira do crédito tributário as suas características de definitivamente constituído, apenas o torna administrativamente inexigível" (Ives Gandra Martins). No mesmo sentido, com apoio na doutrina clássica, Mary Elbe Gomes Queiroz Maia. 4. No caso dos autos, portanto, realizado, ao fim do procedimento fiscalizatório, o lançamento de ofício, e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito tributário. Tal formalização faculta, desde logo - presentes os demais requisitos exigidos pela lei -, que se proceda ao arrolamento de bens ou direitos do sujeito passivo, independentemente de eventual contestação da existência do débito na via administrativa ou judicial (salvo, evidentemente, nessa última hipótese, se, logrando convencer o juiz da verossimilhança de seu direito e do risco de dano grave, obtiver provimento liminar determinando a sustação daquela medida). Precedente: Resp 689472, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006. 5. Recurso especial a que se nega provimento."

REOMS nº 2002.70.01.008908-0, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, DJU de 15.04.08: "TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. APLICABILIDADE DO ART. 64 DA LEI 9.532/97. CABIMENTO DA LAVRATURA DO TERMO DE ARROLAMENTO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE DE JULGAMENTO NÃO REPRESENTA ÓBICE. 1. O arrolamento de bens, disciplinado no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, é um procedimento

administrativo onde a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e o valor do débito fiscal for superior a R\$ 500.000.00. 2. Apresenta-se como um procedimento administrativo preparatório de uma futura e eventual medida cautelar fiscal, não surtindo autonomamente efeitos com relação aos bens arrolados, já que não impede a alienação dos bens arrolados. 3. Traduz-se em mero inventário ou levantamento dos bens do contribuinte, destinada a verificar qual o patrimônio da contribuinte, permitindo à Administração Pública um melhor acompanhamento da movimentação patrimonial da empresa, seja com o objetivo de operacionalizar um futuro procedimento executório, seja para coibir eventuais fraudes à execução. 4. Quanto à afirmação de que não estando o crédito definitivamente constituído, diante da pendência de recursos interpostos na esfera administrativa, seria incabível o arrolamento de bens, não procede tal argumentação, porquanto o crédito tributário já existe, sendo decorrência da lavratura dos autos de infração citados e já está constituído e quantificado. 5. A circunstância de estar suspensa a exigibilidade desse crédito, com fundamento no art. 151, III, do CTN, apenas reafirma a prévia existência do crédito, pois só é possível a suspensão da exigibilidade do crédito que já existente. 6. É perfeitamente legítima e legal a lavratura do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos em discussão."

A alegação de decadência também não merece prosperar. Com efeito, dispõe o art. 173, I, do Código Tributário Nacional que:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

A aquisição da propriedade dos imóveis (que gerou a autuação) foi arquivada em 10.06.2002 (f. 110). Seguindo-se, pois, a regra exposta no artigo 173 do CTN, o prazo inicia-se em 01.01.2003, e os cinco anos decorreriam apenas em 01.01.2008. No caso, o lançamento de ofício foi efetuado em 14.11.2007, ou seja, antes do decurso do prazo, estando, pois, constituído o crédito antes da decadência.

Ademais, o arrolamento de bens é medida que não implica em prejuízo ao contribuinte. Trata-se de procedimento que visa apenas resguardar eventual direito da Fazenda, uma vez que possível, ainda que registrada no Cartório de Imóveis, onerar e alienar o bem arrolado.

Neste sentido, o precedente:

RESP nº 689472, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 13.11.06, p. 227: "TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. 1. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer: 1) por iniciativa do contribuinte, para fins de seguimento do recurso voluntário interposto contra decisão proferida nos processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União (Decreto nº 70.235/72) ou, em se tratando de Programa de Recuperação Fiscal - Refis, para viabilizar a homologação da opção nos termos da Lei nº 9.964/00; e 2) por iniciativa da autoridade fiscal competente, para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal. 2. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida acautelatória é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal. 3. Efetivado o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte. 4. Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos. 5. Ademais, a extinção do crédito tributário ou a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do débito tributário para montante que não justifique o arrolamento, imputa à autoridade administrativa o dever de comunicar o fato aos órgãos, entidades ou cartórios para que sejam cancelados os registros pertinentes. 6. Tribunal de origem que entendeu desarrazoado o arrolamento de bens procedido pela Fazenda Pública, enquanto pendente de recurso o processo administrativo tendente a apurar o valor do crédito tributário, uma vez que não haveria crédito definitivamente constituído. 7. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser intentada mesmo antes da constituição

do crédito tributário, nos termos do artigo 2º, inciso V, "b", e inciso VII, da Lei nº 8.397/92 (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), o que implica em raciocínio analógico no sentido de que o arrolamento fiscal também prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, revelando caráter ad probationem, e por isso autoriza o manejo da ação cabível contra os cartórios que se negarem a realizar o registro de transferência dos bens alienados. 8. Recurso especial provido."

Embora o artigo 185 do Código Tributário Nacional exija a inscrição do débito em dívida ativa, inexistente ilegalidade contida no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, que dispõe sobre a possibilidade de arrolamento de bens sem a necessidade de inscrição.

De fato, aquele dispositivo trata da alienação fraudulenta de bens, enquanto que o arrolamento previsto neste último dispositivo visa garantir o crédito tributário em fase anterior (à inscrição). Não se trata de alargamento de restrição ao direito de propriedade anteriormente prevista em lei complementar, mesmo porque, tratam-se de institutos diversos: enquanto o instituto previsto no Código Tributário Nacional (que pressupõe a inscrição em dívida ativa do débito) impede a alienação do bem, e, caso desobedecida tal regra, acarreta a nulidade do negócio jurídico; por sua vez, o instituto previsto na Lei nº 9.532/97 não impede a alienação do bem, bastando ao proprietário comunicar o órgão fazendário, e, caso não acatada tal determinação, não há a declaração "tout court" da nulidade do negócio, mas o cumprimento de pressuposto para o ajuizamento de medida cautelar fiscal. Portanto, tratam-se de institutos diversos, daí não ser possível cogitar-se de ofensa à suposta norma geral, e alargamento de restrição por legislação de hierarquia inferior.

Por fim, é inviável, neste momento, a apreciação da alegação de sub-valorização dos imóveis, tendo em vista a necessidade do contraditório, bem como a apreciação de provas de ambas as partes, não se podendo chegar a uma conclusão apenas pela demonstração unilateral.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, vista ao MPF.

Publique-se.

São Paulo, 18 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.015898-4 AG 333827
ORIG. : 0500024566 A Vr POA/SP 0500000500 A Vr POA/SP 0700005567
A Vr POA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : BEMGE ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
ADV : ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
RELATOR : JUIZ.FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/ TERCEIRA TURMA

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, visando à reforma da decisão proferida às folhas 231 dos autos da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional na Comarca de Poá-SP, que determinou fosse o valor depositado pela executada realizado na Nossa Caixa. Alega a agravante que tal decisão viola a Lei nº 9.703/98, que determina que os depósitos referentes a tributos federais deverão ser realizados na Caixa Econômica Federal, onde, inclusive, está assegurada a correção pela SELIC, situação que não se verifica no caso de depósito na Nossa Caixa. Exora a concessão de efeito suspensivo para a reforma da decisão proferida pelo MMº Juiz de Direito, anulando-se a determinação de expedição de certidão de regularidade fiscal ou, ainda, que seja condicionada à transferência de valores do Banco Nossa Caixa para a Caixa Econômica Federal.

A agravante junta documentação.

É o relatório.

Em cognição sumária, constato que o pleito recursal deve ser acolhido.

É que a decisão proferida pelo MMº Juiz de Direito a quo violou não apenas os termos do artigo 1º da Lei nº 9.703/98, mas também o Provimento nº 06/2004, da Corregedoria da Justiça do Estado de São Paulo.

Tal provimento determina que os depósitos realizados no âmbito daquela Justiça devem ser realizados na Nossa Caixa, exceto se tratarem a causa de discussão de tributos federais.

Eis os termos do artigo 1º do referido ato administrativo normativo:

"2. Os depósitos judiciais serão feitos no BANCO NOSSA CAIXA S/A, mediante utilização de formulário específico (GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL - GDJ), impresso a laser, em folha branca, fornecido pelo estabelecimento referido, salvo em se tratando de execuções fiscais ou ações referentes a tributos e contribuições federais, inclusive acessórios, de interesse da União ou de suas autarquias, caso em que deverão ser realizados na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme dispuser a legislação pertinente." (grifo meu).

Nota-se que se trata de competência delegada, prevista no artigo 15 da Lei nº 5.010/66, devendo também o Juiz de Direito observar a legislação federal.

Assim, patenteada a lesão aos interesses da União Federal, forçoso é reconhecer a necessidade de concessão do efeito suspensivo requerido pela agravante.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela recursal, a fim de determinar a transferência do valor depositado na Nossa Caixa para a Caixa Econômica Federal, somente após expedindo-se certidão de regularidade fiscal.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Por fim, retornem conclusos os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.016248-3 AG 334182
ORIG. : 200760000121738 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : THIAGO BRAGA DE ALMEIDA MARQUES

ADV : PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA
AGRDO : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
AGRDO : LEANDRO RODRIGO ACOSTA
ADV : ARTUR MITSUGA KOGA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação anulatória de concurso público (residência médica).

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.016276-8 AG 334210
ORIG. : 200860000019316 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : CONCREMAX INDUSTRIA DE PRE MOLDADOS DE CONCRETO
LTDA
ADV : SILVANA LACAVA RUFFATO DE ANGELES
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de liminar requerido pela agravante, em sede de mandado de segurança impetrado com o escopo de obstar sua inclusão no CADIN até o julgamento dos embargos de execução.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.016861-8 AG 334516
ORIG. : 200660000100081 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

AGRTE : MARCOS DE OLIVEIRA
ADV : JOSE CARVALHO DO NASCIMENTO JUNIOR (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
AGRDO : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul CRMV/MS
ADV : LAURA FABIENE G S LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade argüida pelo executado, em sede de execução fiscal.

O presente recurso não foi regularmente instruído, conforme prevê o art. 525, incisos e parágrafos, do Código de Processo Civil, não constando peça essencial para sua interposição, qual seja, cópia da intimação da decisão agravada.

Ressalto que a certidão da intimação da decisão interlocutória recorrida é de suma importância para a verificação da tempestividade do agravo.

É o entendido pelo seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO. AGRAVO CONTRA A DECISÃO DO RELATOR. JUNTADA DA CERTIDÃO FALTANTE. AGRAVO INOMINADO IMPROVIDO. 1. A certidão de intimação da decisão agravada é peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil. 2. O traslado de peças é incumbência do recorrente e deve instruir a petição de interposição do agravo de instrumento, sob pena de negativa de seguimento. 3. Proclamada a deficiência do traslado e negado seguimento ao agravo de instrumento, não se considera sanada a falta pela juntada posterior, realizada apenas por ocasião do agravo inominado, manejado contra a decisão do relator. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 182474, SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 16/09/2003, Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS).

Assim, ante a falta de pressuposto acima mencionado, nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.017794-2 AG 334943
ORIG. : 200861000025290 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ABB LTDA
ADV : PAULO ROGERIO SEHN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto, em face de decisão que rejeitou a impugnação do valor da causa requerida pela agravante.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciá-lo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 26 de junho de 2008

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.018503-3 AG 335454
ORIG. : 0700000438 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : PERFIL METAL LTDA
ADV : WALTER AROCA SILVESTRE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Perfil Metal Ltda., em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade.

O MM. Juízo a quo entendeu que a matéria alegada não tem natureza processual, extrapolando o restrito âmbito de cognição do incidente.

Alega a agravante, em suas razões, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal, tendo em vista que os supostos débitos foram quitados. Afirma que o processo administrativo n. 13819.500819/2007-84 foi extinto por cancelamento.

Requer a atribuição do efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento, para modificar a decisão agravada.

Decido.

Estão presentes, no caso, os pressupostos necessários à concessão parcial de antecipação da tutela recursal pleiteada.

A execução fiscal sub judice visa à cobrança dos processos administrativos ns. 13819.500818/2007-30 (inscrição 80.2.07.007887-17), 13819.502697/2005-07 (inscrição 80.3.05.001578-34) e 13819.500819/2007-84 (inscrição 80.3.07.000424-88).

Com relação aos processos administrativos ns. 13819.500818/2007-30 (inscrição 80.2.07.007887-17) e 13819.502697/2005-07 (inscrição 80.3.05.001578-34) não verifico a relevância na fundamentação do direito.

Com efeito, a solução da questão suscitada - pagamento dos débitos - não se revela de fácil percepção, eis que os montantes constantes das únicas Darf's juntadas aos autos (fls. 74/75) não correspondem aos valores cobrados nas referidas inscrições, sendo indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo a quo, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos.

Cumprе ressaltar que tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, AGRMC 6.085, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 2/6/2003; STJ, RESP 475.106, Relatora

Ministra Eliana Calmon, DJ 19/5/2003; STJ, RESP 388.389, Relator Ministro José Delgado, DJ 9/9/2002; STJ, RESP 232.076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25/3/2002; TRF 3.ª Região, AG 157.932, Desembargador Federal Mairan Maia, 6.ª Turma, DJ 4/11/2002; TRF 3.ª Região, AG 2001.03.00.025675-6, Desembargador Federal Lazarano Neto, 6.ª Turma, DJ 23/5/2003; TRF 3.ª Região, AGIAG 132.547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10/04/2002).

Já no que tange ao processo administrativo n. 13819.500819/2007-84 (inscrição 80.3.07.000424-88), conforme informação da própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a mencionada inscrição encontra-se na situação "extinta por cancelamento com ajuizamento a ser cancelado" (fls. 76), devendo ser suspensa a sua exigibilidade.

Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação da tutela recursal, apenas para que seja suspensa a execução fiscal e a exigibilidade em relação ao processo administrativo n. 13819.500819/2007-84 (inscrição 80.3.07.000424-88) até o julgamento do presente recurso pela Terceira Turma.

Dê-se ciência ao MM. Juízo a quo para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.018763-7	AG 335544
ORIG.	:	200461000123025	5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	ANA LUCIA DE NORONHA ANDRADE LANZONE	
ADV	:	ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de eximir a impetrante do pagamento de imposto sobre a renda incidente sobre as férias indenizadas e férias indenizadas proporcionais, após o trânsito em julgado, deferiu a expedição de alvará de levantamento do valor de R\$ 2.726,27 em favor da impetrante e a expedição de ofício de conversão em renda do saldo remanescente.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão agravada permitiu o levantamento e conversão em renda dos depósitos em desacordo com as informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal. Afirma que a Secretaria da Receita Federal é o único órgão competente para realizar a apuração de débitos fiscais relativos a exações federais sob sua administração.

Requer a antecipação da tutela recursal para suspender a decisão agravada.

Decido.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

O mandado de segurança foi impetrado com o fim de eximir a impetrante do pagamento de imposto sobre a renda incidente sobre as férias indenizadas e férias indenizadas proporcionais.

Após o trânsito em julgado de decisão favorável à contribuinte, requereu a impetrante o levantamento dos valores depositados.

Por sua vez, pleiteou a União a conversão em renda de parte dos valores, ao entendimento de que a verba sob a rubrica "indenização especial", no valor de R\$ 5.723,14, não foi tributada nem fez parte da ação, razão pela qual deve ser incluída nos rendimentos tributáveis da contribuinte, para apuração do montante a ser convertido em renda.

Com efeito, conforme bem asseverou o MM. Juízo de primeira instância e reconhecido pela própria União, a questão relativa à incidência do imposto de renda sobre a "indenização especial" não fez parte do mandado de segurança, não podendo a Fazenda Nacional utilizar-se desse processo para cobrar referido tributo.

Na fase processual em que se encontra o feito, a discussão limita-se ao destino dos valores depositados, os quais devem ser levantados ou convertidos em renda da União em conformidade com a decisão transitada em julgado.

Qualquer controvérsia nova, não levantada no curso da ação, deve ser deduzida pela via processual própria, perante o juízo competente, por se tratar de pleito autônomo.

Vejam-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. APURAÇÃO DO DEVIDO NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR 07/70, CONSIDERANDO A SISTEMÁTICA DA SEMESTRALIDADE. DESTINAÇÃO DOS DEPÓSITOS.

1.Demanda julgada parcialmente procedente, garantido ao contribuinte o direito de não pagar o PIS na forma dos Decretos-leis 2.445 e 2.449/88.

2.Os depósitos efetuados em juízo, com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, presumem-se integrais, se não há oposição do Fisco, que tem o dever de averiguar o montante.

3.Hipótese em que, somente na fase de liquidação, é que houve impugnação pela Fazenda, não cabendo agora discutir-se a sistemática de apuração do devido a título de PIS, na sistemática da semestralidade, pois não foi a mesma objeto do processo de conhecimento.

4.Parte controversa dos depósitos que deveria ser levantada pelo contribuinte, ficando sujeito à cobrança por parte do Fisco dos valores devidos, se não houver quitação do tributo com a conversão em renda da União.

5.Manutenção do julgado para evitar-se reformatio in pejus, no que se refere ao levantamento dos depósitos.

6.Dissídio jurisprudencial não configurado.

7.Recurso especial não conhecido."

(STJ, Resp n. 313.400/SP, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 6/11/2001, v.u., DJ 18/2/2002)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. DEPÓSITOS EFETUADOS EM AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. LEVANTAMENTO OU CONVERSÃO EM RENDA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA SUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.Ao contribuinte, vencedor em demanda na qual se pleiteou a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis n.º 2.445/88 e 2.449/88, deve ser garantido o levantamento das quantias depositadas, segundo a planilha que apresentar, em atendimento à efetividade da coisa julgada.

2.O asserto da oficialidade, de que com a declaração de inconstitucionalidade dos referidos decretos e o retorno à regência da LC 7/70, a carga tributária teria sido majorada, necessita de efetiva comprovação, o mesmo se afirmando em relação à afirmação de que os depósitos não teriam sido suficientes para cobrir os débitos de PIS, mesmo sob a égide da LC 7/70. Inexistência, nos autos, de documentos capazes de efetuar a demonstração nesse sentido.

3.À Fazenda Pública, então, caberia o ônus de demonstrar, analítica e comparativamente, em que consistiriam as diferenças a que aduz, de molde a possibilitar o amplo exame da controvérsia. Aliás, esse controle, a rigor, deveria ser exercido no momento em que efetuados os depósitos, questionando-se a sua integralidade, já que somente o depósito integral é que suspende a exigibilidade do crédito tributário.

4.Na espécie, cabe autorizar o levantamento das quantias depositadas segundo a planilha que apresentar o contribuinte, por sua conta e risco, sem prejuízo do direito de a Fazenda Pública efetuar a verificação da exatidão dos depósitos e, bem assim, efetuar lançamentos complementares, respeitado o devido processo legal.

5.Precedentes da Turma: AG 189.740 (2003.03.00.061242-9/SP) rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, AG 113.884 (2000.03.00.040233-1/SP) rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA e AG 154.239 (2002.03.00.017402-1/sp), rel. Des. Fed. CARLOS MUTA."

(TRF - 3ª Região, AG n. 2004.03.00.073505-2, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 11/5/2005, v.u., DJ 18/5/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. PIS. BASE DE CÁLCULO. CONTADOR QUE EXTRAPOLA AS SUAS ATRIBUIÇÕES. DISCUSSÃO QUE REFOGE AO DESÍGNIO DA CAUTELAR.

1.O Sr. Contador extrapolou de suas funções ao dar interpretação à norma legal, quanto à base de cálculo do PIS sem que houvesse qualquer determinação do Magistrado nesse sentido.

2.Não cabe ao Juiz a análise do que deve ser convertido ou levantado, pois se trata de discussão 'a latere', totalmente descabida, refugindo do desígnio da cautelar.

3.O valor a ser levantado é por conta e risco do requerente.

4.Cabe à Fazenda Nacional promover a cobrança da diferença, por via própria, e não se valer desta ação, inovando questão não posta na lide."

(TRF - 3ª Região, AG n. 2000.03.00.040233-1, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 2/5/2001, v.u., DJ 22/8/2001)

Dessa forma, nos casos de total ou parcial procedência do pedido, deve ser garantido à parte autora o levantamento das quantias depositadas com o fim de suspender a exigibilidade de tributo, por sua conta e risco, segundo a planilha de cálculos por ela apresentada.

Consigne-se, por fim, que a agravante não está impedida de apurar eventuais diferenças e lançá-las, caso entenda pela insuficiência do pagamento.

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.018769-8 AG 335550
ORIG. : 200161000126050 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : LEWISTON IMPORTADORA LTDA
ADV : NELSON JOSE COMEGNIO

PARTE R : TASS TRADING IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/TERCEIRA TURMA

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face da decisão acostada à folha 309 dos autos, que extinguiu a execução dos honorários de advogado - fixados na sucumbência de ação cautelar extinta sem julgamento do mérito em razão da desistência da autora - por considerar que o valor é ínfimo e eventual produto da execução seria considerado totalmente absorvido pelo pagamento das custas da própria execução, não trazendo nenhuma satisfação ao credor.

Sustenta a agravante que é credora do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), fixados a título de honorários de advogado na ação cautelar, possuindo o interesse de recebê-lo. Aduz que decisões de tal natureza podem gerar desequilíbrio nas contas públicas, impossibilitando o controle da arrecadação e a fiscalização. Alega que o referido valor não deve ser dividido entre a União e a outra litisconsorte, ao contrário do que sustenta o Juízo a quo.

Salienta que o crédito atual é de R\$ 1.370,70, já acrescido da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, está acima da quantia prevista no artigo 20, § 2º, da Lei nº 10.522/02. Exora, assim, seja concedido o efeito suspensivo ativo, inclusivamente para decretar, em medida cautelar incidental, a penhora de valores bloqueados (BACEN JUD), para satisfação dos créditos devidos à Fazenda Nacional.

É o sumário.

Em cognição sumária, constato que o pleito recursal liminar deve ser indeferido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem caminhando no sentido do entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva, sobretudo quando há normas internas do Ministério da Fazenda que traduzem o desinteresse por execuções fiscais de valor ínfimo.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA 'A' - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO INFERIOR A 1.000 UFIRS - ACÓRDÃO RECORRIDO RATIFICOU A SENTENÇA QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. - ART. 20 DA Lei nº. 10.522/2002 (ORIGINÁRIA DA MP 1.110/95) - PRECEDENTES.

A orientação esposada no v. acórdão objurgado vem ao encontro do entendimento deste Sodalício no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 1.000 UFIRs não ofende o disposto no art. 20 da MP nº MP 1.110/95, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei nº 10.522/2002.

Não há perder de vista que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador dos atos processuais, cumprindo-lhe obviar execuções fiscais lastreadas em certidão de dívida ativa de valor irrisório, cuja inscrição na dívida ativa nem sequer tem sido autorizada pela autoridade fazendária nos dias atuais, em vista da desproporção entre a onerosidade do processo executivo e o valor cobrado.

Recurso especial improvido"

(REsp 352.549, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 04.05.04)

A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa.

O espírito da referida norma é de desobstruir a máquina judiciária dos processos de pouca monta, em observância aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da insignificância.

No caso, à luz do disposto no artigo 23 do Código de Processo Civil, lido a contrario sensu, a quantia de R\$ 1.000,00 fixada a título de honorários de advogado, deve ser reduzida pela metade para cada parte, de modo que se aplica ao caso, ao menos em tese, o disposto na Lei nº 20, § 2º, da Lei nº 10.522/02.

Prejudicado, no mais, o requerimento de penhora de valor bloqueado pelo BACENJUD.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Por fim, retornem conclusos os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.018903-8 AG 335696
ORIG. : 200861180003549 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : LUIS FERNANDO MOREIRA BARBOSA
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que concedeu a liminar requerida para o efeito de determinar a inclusão de Luis Fernando Moreira Barbosa na relação dos inscritos para participação no exame de admissão ao curso de formação de taifeiros da aeronáutica do ano de 2008 da Escola de Especialistas da Aeronáutica, em sede de ação ordinária.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.018907-5 AG 335700
ORIG. : 200861180001310 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ALEXANDRE PRADO FERNANDES
REPTE : PATRICIA PRADO FERNANDES
ADV : BONIFACIO DIAS DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/ TERCEIRA TURMA

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, visando à reforma da decisão proferida às folhas 109/111 dos autos, que concedeu a antecipação da tutela, a fim de declarar a nulidade do exame psicotécnico que resultou na eliminação do autor do Exame de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica (Modalidade Especial) da Especialidade Básico em Controle de Tráfego Aéreo do ano de 2008 (IE/EA CFS-ME-BCT 2008), determinando que a ré providencie a matrícula do autor no referido curso, caso esteja dentro do número de vagas do certame e observada a ordem de classificação, mandando ainda que seja observado tratamento isonômico em relação aos demais candidatos aprovados e classificados.

Alega a agravante que a decisão é ilegal porque o autor não possui aptidão psicológica para o cargo, que exige grande capacidade e vocação, de modo que coloca em perigo a coletividade ao admiti-lo no curso. Sustenta que o autor submeteu-se a um novo exame psicotécnico, em recurso por ele interposto, sendo novamente considerado contra-indicado para integras as Forças Armadas. Aduz que o exame psicotécnico tem amparo jurídico, à luz dos artigos 87, § único, II e 142, § 3o, X, da Constituição Federal de 1988, artigo 10 da Lei nº 6.880/80 e artigo 13, "d", da Lei nº 4.375/64. Destaca a existência do periculum in mora, inclusive porque depois haverá dificuldade de cobrança de despesas investidas no curso propiciado ao autor, caso perca o mérito da demanda. Requer, assim, seja concedido o efeito ativo para revocar a decisão hostilizada.

A agravante junta documentação.

É o relatório.

Em cognição sumária, constato que o pleito recursal deve ser indeferido.

O autor Alexandre Prado Fernandes, nascido em 02 de março de 1990, está participando do concurso público para o Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica (Modalidade Especial) da Especialidade Básico em Controle de Tráfego Aéreo do ano de 2008 (IE/EA CFS-ME-BCT 2008), promovido pelo Departamento de Aeronáutica (DEPENS) e pela Escola de Especialistas da Aeronáutica (EEAR).

Um dos exames necessários ao ingresso no referido cargo é o exame psicotécnico, tendo sido ele contra-indicado, malgrado aprovado em 7o lugar nas provas escritas.

Pois bem, a alegação principal do autor, ao mover a presente ação, é a ausência de lei que preveja o referido exame psicotécnico, de modo que a União teria, no caso, violado o princípio da legalidade, conformado no artigo 5o, II, do Texto Supremo.

Salienta o autor que, nos termos da súmula nº 686 do Supremo Tribunal Federal, "Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público".

No caso, a Lei nº 4.375/64, em seu artigo 13, "d", prevê a realização de exame psicológico, além dos exames físico, cultural e moral.

Em que pese a ausência de sinonímia entre exame psicológico e exame psicotécnico, lícito é concluir que podem ser ambas as expressões consideradas equivalentes.

No entanto, como bem referiu o MMº Juízo a quo, a Lei nº 4.375, citada pelo Comando da Aeronáutica, refere-se à Lei do Serviço Militar, não se aplicando à seleção, por concurso público, de candidatas a Curso de Formação de Sargentos.

Por via de consequência, não há lei prevendo a realização de exame psicotécnico para o cargo pretendido pelo autor, de modo que incide à presente causa a súmula nº 686 do Supremo Tribunal Federal, acima referida.

É certo que o artigo 142, § 3o, X, da Constituição da República manda sejam consideradas as peculiaridades das atividades militares na análise do ingresso nas Forças Armadas, mas tal norma, só por só, não supre a inexistência de lei prevendo o exame psicotécnico.

Ademais, embora previsto o exame psicotécnico em regulamento e edital do concurso, na forma do artigo 10 da Lei nº 6.880/80, essa circunstância não supre a ausência de lei específica sobre a questão.

Para além, na petição do agravo de instrumento a União não indicou as razões pelas quais o autor teria sido reprovado, limitando-se a tecer afirmações altamente subjetivas no tocante à alegada inaptidão para o cargo.

Ora, o autor possuía apenas 17 (dezessete) anos quando da realização dos exames, estando claro que terá todo o curso pela frente a fim de sentir-se mais seguro e adaptado ao ambiente militar.

A realização de exames psicotécnicos duros em pessoas dessa idade é prática altamente questionável do ponto de vista ético, jurídico e prático, podendo causar sérias violações a direito individual, ceifando oportunidades a pessoas capazes de prestar serviços relevantes ao país.

Nota-se que, no presente caso, o autor passa por exame psicotécnico como requisito não para exercício de um cargo, mas para o ingresso em curso de formação.

Adolescente ainda, o autor terá oportunidade não apenas de aprender muito no curso militar, mas também de amadurecer psicologicamente com o passar do tempo, notadamente pelo convívio com o ambiente, as rotinas e os valores militares.

Claro que, durante o curso de formação, terá o autor oportunidade de mostrar suas habilidades, assim como terá as Forças Armadas oportunidade para avaliá-lo quanto aos demais requisitos necessários ao ingresso no relevante cargo almejado.

Daí que barrá-lo com base em critérios subjetivos atenta contra o princípio da razoabilidade, plasmados no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

De outra parte, os exames realizados no autor são o House-Tree-Person (casa-árvore-pessoa) e o Zulliger. Ambos, porém, não serem exatamente para aferir a capacidade do candidato, à medida que são testes projetivos, ou seja, de personalidade.

O objetivo dos testes projetivos é basicamente auxiliar a avaliação da estrutura da personalidade da pessoa. Entende-se estrutura, nesse caso específico, as funções psíquicas da pessoa, ou seja, funções cognitivas, afeto, conflitos intrapsíquicos (dinamismo psíquico), nível de estresse e construção do pensamento

Ambos são aprovados pelo Conselho Federal de Psicologia, mas, ainda assim, nas circunstâncias do caso, reputo altamente temerário reprová-lo antes mesmo de ingressar no curso, exatamente por não serem os testes conclusivos a respeito da possibilidade de prestar um bom serviço à nação.

Enfim, a previsão de exame psicotécnico, nas circunstâncias do concurso tratado nestes autos, dado o caráter subjetivo, pode dar ensejo não apenas a injustiças e preconceitos, mas também à possibilidade de perseguições e privilégios - que não se pode aceitar em face do princípio Republicano.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Por fim, retornem conclusos os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.019253-0 AG 335951
ORIG. : 200361190057375 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Celtec Mecânica e Metalúrgica Ltda., em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o incidente de prejudicialidade externa.

O MM. Juízo a quo entendeu que a suspensão da execução fiscal depende de sua efetiva garantia, nos termos do artigo 9º da Lei n. 6.830/1980.

Aduz a agravante, em síntese, que o débito objeto do feito executivo está sendo discutido nos autos da ação ordinária n. 2004.34.00.000479-1, que tramita na 13ª Vara Federal de Brasília, fato que enseja a conexão dos feitos, sendo aquele o Juízo competente para julgar a execução fiscal em pauta.

Requer a antecipação da tutela recursal, para que o feito executivo seja suspenso até o julgamento da ação anulatória do débito.

Decido.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que, quer no caso dos embargos à execução fiscal já terem sido propostos, quer no caso em que não tenham sido, o juízo da execução fiscal é o competente para o julgamento "simultaneus processus" da ação que visa anular o mesmo crédito em execução. No primeiro caso, o juízo da execução se pronunciará acerca de eventual litispendência, e no segundo poderá analisar o preenchimento dos requisitos para que a execução se suspenda, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO.

- Dispõe a lei processual, como regra geral que é título executivo extrajudicial a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei (art. 585, VI do CPC).

- Acrescenta, por oportuno que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (§ 1º, do 585, VI do CPC).

- A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo.

- À luz do preceito e na sua exegese teleológica colhe-se que, a recíproca não é verdadeira; vale dizer: proposta a execução torna-se despicienda e portanto falece interesse de agir na propositura de ação declaratória porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma.

- Conciliando-se os preceitos tem-se que, precedendo a ação anulatória, a execução, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar o simultaneus processus, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão a recomendar a reunião das ações como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis.

- O juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir pros siga o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo.

- Refoge a razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calcada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada.

- Reunião das ações no juízo suscitante da execução fiscal, competente para o julgamento de ambos os feitos.

- Precedentes do E. STJ, muito embora nalguns casos somente se admita a conexão quando opostos embargos na execução e depositada a importância discutida.

- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul".

(Conflito de Competência n. 31.963, Ministro Luiz Fux, Relator para o acórdão, DJ 5/8/2002, grifei)

No caso em exame, temos que a execução fiscal foi ajuizada em 13/10/2003 (fls. 56) - tendo o MM. Juízo a quo determinado a citação da executada em 12/11/2003 (fls. 60) - e que a ação anulatória de débitos de n. 2004.34.00.000479-1 foi ajuizada em 8/1/2004 (fls. 103).

Assim, tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada anteriormente à ação anulatória, verifico que a hipótese não é de prejudicialidade externa.

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo, eis que em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.019287-6 AG 336013
ORIG. : 200761120121562 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA
ADV : CLEBIO WILIAN JACINTHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA., em face de decisão que recebeu os embargos do devedor sem suspender a execução fiscal, aplicando o disposto no art. 739-A do CPC.

Alega a agravante, em síntese, que o juízo está garantido por penhora regular, não sendo aplicável ao caso o Código de Processo Civil, mas sim o artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, suspendendo-se o feito executivo.

Requer a antecipação da tutela recursal, para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC para a antecipação da tutela recursal.

Insurge-se a agravante contra a decisão que não suspendeu a execução fiscal de origem, por entender o MM. Juízo que não restaram preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 739-A do CPC para a concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor.

Cumprе ressaltar, por primeiro, que a execução fiscal é regida pela Lei n.º 6.830/1980 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º da lei referida).

Nesse passo, a questão relativa aos efeitos do recebimento dos embargos do devedor não se encontra disciplinada na Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual não há, a princípio, óbice à aplicação do CPC.

De fato, o tema em debate passou a ser regido pelo art. 739 do CPC a partir da alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006, "in verbis":

"Art. 739-A Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Verifica-se, do texto acima, que a novel legislação permite a suspensão da execução fiscal, desde que sejam preenchidos os requisitos nela prescritos. Assim, se faz necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante e a presença da relevância dos fundamentos, além do risco de dano grave de difícil reparação.

Nesse sentido tem decidido a jurisprudência dos tribunais pátrios, conforme exemplos a seguir:

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nunca teve previsão na Lei de Execuções Fiscais, apenas no Código de Processo Civil (§ 1º do artigo 739, revogado pela Lei nº 11.382/06) que, no ponto, era aplicável subsidiariamente àquela.

2. O artigo 739-A foi acrescido ao Código de Processo Civil também por força da Lei nº 11.382/2006, dispondo que os embargos do executado, em regra, não terão efeito suspensivo. Essa alteração processual se aplica aos atos processuais futuros e em andamento, quando da sua entrada em vigor.

3. Hipótese de não-configuração de periculum in mora, por inexistir possibilidade de perecimento do direito. Se, ao final do julgamento dos embargos/apelação, a solução do litígio for favorável à parte executada, a questão deverá ser resolvida em perdas e danos.

4. Correta a conduta do magistrado singular ao analisar, na decisão agravada, ainda que superficialmente, a matéria tratada nos embargos à execução fiscal, verificando, assim, a possibilidade de conferir-lhes ou não o efeito suspensivo.

5. Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC.

6. Agravo legal desprovido."

(TRF - 4ª Região, AG 2007.04.00.028746-0, 1ª Turma, j. 17/10/2007, DJ 6/11/2007, Relator Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. PERIGO DE DANO DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

-O art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, dispõe que os embargos não terão efeito suspensivo, salvo se o prosseguimento dela puder causar grave dano de incerta reparação.

-O risco de perda do bem penhorado, por si só, não é causa de suspensão do processo.

- Improvimento do agravo."

(TRF - 5ª Região, AG n. 2007.05.00.015749-9, 3ª Turma, j. 21/6/2007, DJ 3/8/2007, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho)

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, tenho que a agravante não logrou demonstrar onde reside o perigo de dano grave de difícil reparação, nos termos da norma referida. Quanto à relevância nos fundamentos dos embargos, tendo em vista que não foram trasladados ao agravo, não há como aferir tal requisito

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.019409-5 AG 336031
ORIG. : 9200753388 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EMPROIN IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
LTDA
ADV : DOMINGOS NOVELLI VAZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS /TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação declaratória cumulada com condenatória de repetição de indébito, determinou que a autora assumisse todas as custas dos processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 139/142, que a decisão agravada foi reconsiderada, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.019843-0 AG 336577
ORIG. : 0700000153 2 Vr DRACENA/SP 0700075282 2 Vr DRACENA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : EXPRESSO ADAMANTINA LTDA
ADV : SILVIA GONCALVES DO NASCIMENTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em execução fiscal, aceitou os bens oferecidos pela executada à penhora (créditos oriundas da Reclamação Trabalhista n. VTBV 054/90 e do precatório requisitório JCJBV n. 0024/97) até o limite do crédito, e reconheceu o seu direito à obtenção de certidão positiva, com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN.

Contra essa decisão insurge-se a agravante, alegando que a cessão de direitos de crédito oriundo de precatório não equivale à penhora sobre dinheiro, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado e liquidação. Aduz que se trata de nomeação à penhora de direitos, último na ordem legal, sendo legítima a recusa da exequente. Sustenta que a apresentação de garantia não idônea e sem a anuência da exequente impede a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Requer seja concedido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento para que seja expedido mandado de livre penhora, eximindo-a do cumprimento da decisão em relação à certidão de regularidade fiscal.

Decido.

Neste primeiro exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença do "periculum in mora", pressuposto necessário à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, previsto no artigo 558, do Código de Processo Civil, uma vez que não há qualquer prejuízo à agravante caso seu pedido seja eventualmente deferido quando do julgamento do mérito de seu recurso pela Turma, considerando principalmente o fato de que a execução, de qualquer sorte, encontra-se garantida e poderá ter seu prosseguimento normal.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada, para contraminutar.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.020069-1 AG 336658
ORIG. : 9505051107 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : IDEVONY DA SILVA
ADV : JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI
AGRDO : STARCO S/A IND/ E COM/ e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, excluiu do pólo passivo da ação os Srs. Benedito Appas e Idevony da Silva, entendendo que se tratava de meros empregados da empresa executada.

Alega a agravante, em síntese, que a responsabilidade prescinde da comprovação de ilegalidade na conduta dos representantes da empresa devedora. Aduz que o artigo 8º do Decreto-lei n. 1.736/1979 autoriza o redirecionamento da execução em face dos sócios como devedores solidários, quando da cobrança de IPI e IRPJ. Por fim, sustenta que a existência de empregados celetistas que se tornam diretores da empresa é plenamente possível, sendo o diretor, na qualidade de administrador, também responsável pelos débitos.

Pugna, assim, pela concessão do efeito suspensivo ao recurso, a fim de que os diretores indicados permaneçam no pólo passivo da demanda.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC, para a concessão do efeito suspensivo.

Quanto à alegação da União de que a responsabilidade dos sócios é solidária nos casos de débitos relativos ao IPI e IRRF, conforme artigo 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979, verifico que o STJ já se pronunciou sobre a questão, afirmando haver a necessidade, também nessas hipóteses, de comprovação de dissolução irregular, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN.

(omissis)

8.Não importa se o débito é referente ao IPI (DL nº 1.736/79). O ponto central é que haja comprovação de dissolução irregular da sociedade ou infração à lei praticada pelo dirigente/sócio.

9.Descabe, nas vias estreitas de embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada, no intuito de ser revista ou reconsiderada a decisão proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.

10.Embargos rejeitados."

(STJ, EDAGA 471.387/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 25/3/2003, DJ 12/5/2003)

No mais, no que tange à matéria concernente à inclusão de responsável legal pela agravada no pólo passivo da ação, os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o art. 135, inc. III, do CTN. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

O encerramento irregular da pessoa jurídica deve ser comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial, demonstrando que houve encerramento e que esse foi feito de forma irregular. Não se admite a presunção de que, na ausência de bens penhoráveis da executada, houve encerramento de suas atividades.

Ademais, no caso dos autos, observo que os agravados Benedito Appas e Idevony da Silva não tinham poderes para assinar pela sociedade durante o período em que permaneceram como diretores da executada, consoante consta da ficha cadastral da Junta Comercial (fls. 240/241), pelo que não podem ser, a princípio, responsabilizados por créditos da executada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.020111-7 AG 336691
ORIG. : 200761000307769 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : REDECARD S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu o recurso de apelação, interposto em face de sentença denegatória da segurança, somente no efeito devolutivo.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de antecipação de tutela após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.020236-5 AG 336910
ORIG. : 200861120044274 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : INDUSTRIAS QUIMICAS TRES PODERES LTDA
ADV : EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Indústrias Químicas Três Poderes Ltda., em face de decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de determinar que a autoridade coatora expeça certidão de regularidade fiscal, indeferiu o pedido de liminar.

Alega a agravante, em síntese, que: i) optou pelo SIMPLES, disposto na Lei n. 9.317/1996, tendo sido excluída desse regime tributário em contrariedade ao artigo 13, inciso II, "a", da mencionada lei; ii) ajuizou ação declaratória (n. 2003.61.12.010798-5), visando a reinclusão no referido programa, sustentando que a manutenção é direito garantido

pela legislação enquanto não houver decisão transitada em julgado naqueles autos; e iii) sem a certidão negativa de débito não poderá efetuar o registro da alteração contratual dentro do prazo legal, como também estará afastada de participar de concorrências públicas e terá dificuldade na obtenção de crédito perante as instituições financeiras.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para reformar a decisão agravada.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no art. 558 do CPC.

De acordo com as regras insertas nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, o contribuinte tem direito à expedição, pelo Fisco, de certidão negativa de débito desde que não haja crédito tributário constituído em seu nome ou, caso existam créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva garantida por penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, terá direito à certidão positiva, com os mesmos efeitos da negativa.

Primeiro, no que tange aos débitos com pendência na PGFN (fls. 49), consta observação a fls. 46 da cópia da "Informação de Apoio para Emissão de Certidão" no sentido de que "os créditos inscritos em dívida ativa estão garantidos por penhoras em execuções fiscais", não sendo impeditivos, por si só, da expedição de certidão de regularidade fiscal.

No entanto, no mencionado documento constam pendência em relação à Receita Federal do Brasil.

Com efeito, consta que a recorrente possui "débitos em cobrança (CONTACORPJ)" relativos ao SIMPLES, com vencimentos em 10/6/2003, 10/7/2003, 11/8/2003 e 10/9/2003.

Sustenta a recorrente que tais débitos estariam com a exigibilidade suspensa em razão da ação ordinária n. 2003.61.12.010798-5, ajuizada com o fim de mantê-la no SIMPLES.

Ocorre que não houve juntada no presente recurso de certidão de objeto e pé ou de outros documentos que pudessem demonstrar as alegações da impetrante no sentido de que obteve ordem judicial para reincluí-la no referido programa.

Ademais, entendo que a eventual reinclusão no SIMPLES não a eximirá do pagamento dos débitos decorrentes do mencionado programa.

Ante o exposto, ausente um dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC, indefiro a antecipação da tutela recursal postulada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.020252-3 AG 336821
ORIG. : 200361820249053 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VESPER IND/ DE BORRACHAS E TERMOPLASTICOS LTDA
ADV : MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Regularize a agravante sua representação processual, tendo em vista que o signatário da procuração a fls. 64 não possui, nestes autos, documentos probatórios de seus poderes.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.020349-7 AG 336987
ORIG. : 200361100011435 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SUPERMERCADOS ERON LTDA
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que suspendeu o presente feito até decisão dos embargos à execução em apenso, em sede execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de antecipação de tutela após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.020356-4 AG 336993
ORIG. : 0700000176 1 Vr TAMBAU/SP 0700028143 1 Vr TAMBAU/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : NELSON BIASOLI JUNIOR
ADV : IVAN BARBIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu os embargos para discussão e suspendeu o curso da referida execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.020357-6 AG 336994
ORIG. : 0700000144 1 Vr TAMBAU/SP 0700020056 1 Vr TAMBAU/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : IND/ GRAFICA TAMBAU LTDA -ME
ADV : FABIO MARTINELI DIAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu os embargos para discussão e suspendeu o curso da referida execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.020379-5 AG 336934
ORIG. : 0009478965 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : PICCHI S/A IND/ METALURGICA
ADV : UMBERTO DI CIERO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que entendeu que efetivamente são devidos juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório, desde que os atos não tenham se realizado dentro de um mesmo mês e ano, em sede de ação ordinária.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.020476-3 AG 337079
ORIG. : 200860000045947 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE SANTA CASA
ADV : ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI
AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE SANTA CASA, em face de decisão que, em ação ordinária visando a declaração de inexistência de vínculo jurídico entre a autora e a ré, no tocante ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS nos termos previsto no artigo 32 da Lei n. 9.656/1998, bem como a suspensão da exigibilidade de créditos exigidos a esse título, indeferiu a antecipação da tutela pleiteada, bem como o pedido de assistência judiciária gratuita.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que o indeferimento da tutela pleiteada poderá resultar na inscrição do suposto débito e do seu nome no CADIN - que ainda não ocorreu - não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de comprovação de lesão grave e de difícil ou impossível reparação à agravante, podendo aguardar a apreciação, pela Turma, da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ademais, ainda resta à autora a possibilidade de depositar em juízo o montante envolvido, hipótese que enseja a suspensão da exigibilidade do crédito em sede de ação ordinária, conforme previsto no art. 151, inc. II, do CTN c/c o art. 585, § 1º, do CPC e art. 38 da Lei n. 6.830/1980.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.020498-2 AG 337100
ORIG. : 200061140073074 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : RFR VEICULOS LTDA e outros
AGRDO : ROMEO SPERDUTI
ADV : EDIMARA NOVENBRINO ERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS /TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade e determinou a exclusão do pólo passivo de sócio da pessoa jurídica executada.

Entendeu a d. magistrada que, em relação ao excipiente, não restou configurada a hipótese do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

A agravante argumenta que, além de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço informado à Secretaria da Receita Federal, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, o que induz a presunção de que houve sua dissolução irregular e motiva o redirecionamento da demanda contra os sócios, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Argúi, também, que a hipótese comporta aplicação do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, para efeito de responsabilização pessoal solidária dos sócios. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o necessário.

Decido.

Entendo que o crédito ora executado tem natureza essencialmente tributária, reportando-se, pois, ao Código Tributário Nacional, enquanto que o preceito normativo invocado pelo d. julgador (Lei n. 8.620/93, art. 13) destina-se à maior proteção das contribuições previdenciárias.

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça tem manifestado entendimento no sentido de que, nos termos do art. 146, III, b, as normas que versam sobre responsabilidade tributária devem ser reguladas por lei complementar. Assim, inválidas são as disposições contidas na Lei n. 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária que pretenda regular o tema.

Confira-se:

"(...)

2. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

3. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretendem alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III,

b da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

4. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II do CTN.

(?)

(Resp n. 779593/RS - Rel. Ministro José Delgado - v. u. - j. 15.12.2005).

Além desse aspecto, tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa devedora, sendo necessário apresentar indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como os cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, ao contrato social ou estatuto.

No caso em exame, a inclusão do agravado no pólo passivo ocorreu com fundamento no 135, III, do CTN (fl. 117), ante o vestígio de a empresa devedora ter encerrado suas atividades irregularmente. Com efeito, verifco pelas certidões lavradas pelos Oficiais de Justiça (fls. 34, 104, 107 e 108) que a pessoa jurídica executada não foi localizada no endereço constante dos cadastros da exeqüente e da JUCESP, tendo sido atestada a inexistência de bens passíveis de penhora. Tal fato reforça o indício de que tenha havido sua dissolução irregular, ensejando a manutenção do sócio no pólo passivo da demanda.

Ante o exposto, DEFIRO o efeito suspensivo requerido.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.020567-6 AG 337048
ORIG. : 200861100064504 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : ITAYA ENGENHARIA CONSTRUCAO E MANUTENCAO LTDA
ADV : ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Com efeito, é admitida a possibilidade de que o Juízo, diante das circunstâncias de cada caso concreto, postergue o exame da antecipação de tutela, que não prescinde do requisito do fumus boni iuris invocado, para após a formação do contraditório, de modo a garantir elementos de convicção suficientes a um julgamento com critério e rigor.

Não cumpre à instância ad quem decidir sobre matéria sequer apreciada na origem e, na espécie, tampouco se verifica prudente compelir o Juízo a quo a imediatamente decidir a medida judicial, quando a elucidação da causa tenha justificado o convencimento a respeito da necessidade de prévia garantia do contraditório como condição para o melhor julgamento do pedido.

Ademais, o recurso deduziu fundamentos relacionados exclusivamente ao fumus boni iuris, deixando de motivar, de modo específico, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal sob o ângulo específico e necessário do periculum in mora, a partir de fatos concretos, capazes de justificar a urgência na revisão da decisão agravada.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.020895-1 AG 337323
ORIG. : 200861080011378 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
AGRDO : COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E PRESTACAO DE
SERVICOS EM TRANSPORTE COOPERTRAN
ADV : RICARDO LUIZ DE BARROS MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / TERCEIRA TURMA

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal em face da r. decisão acostada às folhas 328/330 dos autos do mandado de segurança, que deu o Juízo da 3ª Vara Federal da 8ª Subseção Judiciária por incompetente e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de Bauru. Alega a agravante que não se trata de lide trabalhista, mas apenas controvérsia a respeito da possibilidade de cooperativa de trabalho participar da licitação. Aduz que terá de experimentar prejuízos financeiros caso seja mantida a decisão hostilizada e por isso requer seja concedido o efeito suspensivo a fim de manter o processo na Justiça Federal.

É o relatório.

Em cognição sumária, constato que o pleito recursal liminar deve ser indeferido.

Comungo do entendimento do MMº Juiz Federal a quo, à medida que o presente mandamus aborda matéria trabalhista.

No Edital de Licitação, item 2.3, as cooperativas foram excluídas do certame "tendo em vista que pela natureza dos serviços existe a necessidade de subordinação jurídica entre o prestador de serviço e a empresa contratada, bem assim de pessoalidade e habitualidade, e por definição não existe vínculo de emprego entre as cooperativas e seus associados".

Com efeito, a agravante alega que a participação de cooperativa, na prestação dos serviços licitados, implicaria "afronta ao art. 9o da CLT" (folha 196 dos autos deste agravo), ante a ausência de subordinação dos cooperados.

A questão, portanto, pode gerar responsabilização com reflexos na Justiça do Trabalho.

Nos termos do artigo 114, IV, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda nº 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição.

Logo, afigura-se escorreito decisum atacado, pelo que inexistente razão para a concessão do efeito ativo pretendido.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Por fim, retornem conclusos os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.020985-2	AG 337382
ORIG.	:	0700008020 A Vr SALTO/SP	0400012213 A Vr SALTO/SP
		0400000303 3 Vr SALTO/SP	
AGRTE	:	ESPECIFER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA	
ADV	:	CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SALTO SP	
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Verifica-se, contudo, da análise dos autos, que não juntou a recorrente peça essencial à instrução do agravo, especificamente, a procuração outorgada ao seu advogado (CPC, 525, inc. I), o que impede o seguimento do feito.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.021056-8 AG 337578
ORIG. : 200761180010203 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : GUSTAVO ADOLFO ROCHA GOMEZ
ADV : BONIFACIO DIAS DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, em face de decisão que, em ação ordinária, concedeu a antecipação da tutela para determinar a inclusão do autor na relação dos inscritos para participação no Exame de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos - B1/2008 da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, sem qualquer discriminação em razão da sua idade.

Entendeu o MM. Juízo a quo que, não havendo lei fixando limite de idade para o certame em comento, prevalece a liberdade geral prevista no art. 5º, II, da Constituição Federal.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a liminar concedida acarretará prejuízo à administração não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação efetiva à agravante.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.021097-0 AG 337492
ORIG. : 200061000404070 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ANTONIO CARLOS DE ANDRADE
ADV : JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária visando a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre combustível, após o trânsito em julgado, acolheu os cálculos da Contadoria Judicial compreendendo juros moratórios no período entre a data da elaboração da conta de liquidação (março/2000) e a nova conta de atualização para expedição de ofício requisitório (junho/2007).

Alega a agravante, em síntese, que não houve mora do Poder Público no aludido período, o que torna incabível a cobrança de juros de mora em continuação. Entende que somente são devidos quando não observado o prazo do art. 100, § 1º, da CF/1988, como indenização pela mora, ou quando o depósito for aquém do valor orçado, como penalidade pelo não cumprimento da obrigação.

Requer seja dado o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Quanto aos juros no período de tramitação do ofício requisitório, não há a sua incidência, pois não é possível falar em mora da União se o pagamento se dá no prazo de sessenta dias, contados da data em que a requisição é autuada no Tribunal, estabelecido no artigo 17 da Lei n. 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Federais), verbis:

"Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório."

No entanto, o que está sendo impugnado pela União no presente agravo é o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação (março/2000) e a nova conta de atualização para expedição de ofício requisitório (junho/2007), os quais entendo serem devidos, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo decorrido, especialmente no caso dos autos, onde não houve expedição de ofício até o momento.

Não há na espécie, portanto, relevância na fundamentação apta a modificar a decisão agravada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.021099-4 AG 337494
ORIG. : 9200190219 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SALO MAGAZINE LTDA
ADV : LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/ TERCEIRA TURMA

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, visando à reforma da decisão proferida à folha 101 dos autos principais, que determinou o levantamento de 75% da quantia depositada pela parte autora e que os 25% seja convertido em renda da União. Alega que os cálculos que geraram os valores apontados estão incorretos, porquanto alguns depósitos efetuados pela autora ocorram fora do prazo. Aduz que a decisão impugnada traz prejuízo aos contribuintes, de difícil recomposição caso haja o levantamento, mormente pela possibilidade de a autora se tornar insolvente. Requer, assim, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, que os depósitos devem ser realizados com base nas informações da autoridade competente da Receita Federal. Exora, assim, que sejam acolhidos os cálculos apresentados pela União.

A agravante junta documentação.

É o relatório.

Em cognição sumária, constato que o pleito recursal deve ser parcialmente deferido.

Primeiramente, os valores apurados foram apurados pela Contadoria do Juízo, de modo que apresentam ares de plena razoabilidade.

Porém, é plausível a alegação da União, de que não foram levados em conta os depósitos realizados extemporaneamente, sujeitando o valor a multa e juros de mora (f. 99).

A manifestação do Setor de Cálculos e Liquidações, de sua sorte, não trouxe planilha que pudesse comprovar as afirmações contidas à f. 94, que acolheu os cálculos da autora.

Assim, forçoso é reconhecer a necessidade de apreciação do pleito da União, quanto à questão dos depósitos intempestivos.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela recursal, a fim de sobrestar, por ora, o levantamento determinado à f. 101, determinando que os autos sejam remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações para que apresente cálculos próprios, em 15 (quinze) dias, inclusive abordando a questão da intempestividade de depósitos levantada pela União.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Por fim, retornem conclusos os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.021251-6 AG 337627
ORIG. : 0500000126 1 Vr CONCHAS/SP
AGRTE : GRANJA ROSEIRA LTDA
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de sustação dos leilões, em sede de execução fiscal, ao fundamento de que a anulação da praça por omissão no edital depende da demonstração de prejuízo.

Alega a agravante, em suma, que a Hasta Pública designada está eivada de vício insanável, porquanto não constou do edital a existência de recursos pendentes no TRF da 3.^a Região (Agravo de Instrumento n.ºs 2007.03.00.097019-4 e 2008.03.00.014523-0), ofendendo prescrições legais e a transparência.

Requer a atribuição do efeito suspensivo à execução, para o fim de sustar os leilões.

Passo ao exame do pedido.

Os leilões foram marcados para os dias 12 e 27 de junho do corrente ano.

A executada peticionou, requerendo a suspensão dos leilões, e tomou ciência da decisão negativa somente em 9 de junho.

O que se vislumbra, ao fundo do presente caso, é que houve a interposição pelo executado de apelação sem efeito suspensivo, prosseguindo-se, na execução, posto que, a 3.^a Turma do TRF, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento n.º 2007.03.00.097019-4 (10/4/08, publicado no DJU em 30/4/08).

Em 24/4/08, foi interposto outro agravo de instrumento n.º 2008.03.00.014523-0 tirado de decisão que indeferiu o pedido de execução na modalidade provisória, o recurso encontra-se em fase de instrução.

O que se vislumbra, ao fundo do presente caso, é a intenção da agravante em sustar o leilão por conta de omissão do Edital da Hasta Pública.

Ocorre que, a lavratura da ata do Edital deu-se em 14/4/08 (fls. 102/104). Contudo, somente em 26/5/08, houve a publicação da Certidão do Edital para a realização da Hasta Pública (fl. 119).

Portanto, mesmo diante da existência de recursos pendentes perante o Tribunal Regional Federal, não se constata a nulidade do Edital da hasta pública, ante a impossibilidade de se publicar a sucessiva interposição de recursos perante o Tribunal Superior, outrossim, já havia sido proferido acórdão em relação ao agravo de instrumento n.º 2007.03.00.097019-4 (10/4/08, publicado no DJU em 30/4/08), bem como, a interposição do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.014523-0 (24/4/08) ocorreu posteriormente à lavratura da ata do Edital (14/4/08).

Nesta sede do juízo de cognição sumária, não verifico a relevância na argumentação expendida pela agravante, a ponto de autorizar a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, nos termos do art. 527, III, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se, também a agravada para contraminutar.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.021306-5 AG 337660
ORIG. : 200861040049115 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : MARILUCE SILVEIRA BARROS
ADV : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS
UNIVERSIDADE DE BRASILIA CESPE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

A petição de f. 299/310 não indica qualquer fundamento que justifique a revisão da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, pelo que a mantenho em todo o seu teor.

Publique-se.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.021366-1 AG 337838
ORIG. : 200361090031224 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CGS CONSTRUTORA LTDA
ADV : JAYME BATISTA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS /TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão no pólo passivo dos sócios da empresa devedora, a qual teve sua falência decretada.

Sustenta a agravante, em síntese, que deve ser reconhecida a responsabilidade solidária dos sócios pelo débito fiscal, com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e no artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Argumenta que a ausência de arrecadação de bens no processo falimentar indica o desaparecimento da massa falida, o que enseja a responsabilização dos sócios. Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Considero que o crédito ora executado tem natureza essencialmente tributária, reportando-se, pois, ao Código Tributário Nacional, enquanto que o preceito normativo invocado pela agravante (Lei n. 8.620/93, artigo 13) destina-se à maior proteção das contribuições previdenciárias.

Além do mais, o E. Superior Tribunal de Justiça tem manifestado entendimento no sentido de que, nos termos do art. 146, III, b, da Constituição Federal, as normas que versam sobre responsabilidade tributária devem ser reguladas por lei complementar. Assim, inválidas são as disposições contidas na Lei n. 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária que pretenda regular o tema.

Confira-se:

"(...)

2. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

3. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretendem alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

4. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II do CTN.

(?)

(Resp n. 779593/RS - Rel. Ministro José Delgado - v. u. - j. 15.12.2005).

No mais, tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos. E mais restritas ainda devem ser as hipóteses de inclusão de simples sócios da pessoa jurídica executada com fundamento no artigo 134 do CTN.

No caso em exame, conquanto plausível a argumentação da recorrente, verifico que não há nos autos informação de que o processo falimentar foi encerrado, não se podendo afirmar que os bens da massa falida sejam insuficientes para saldar o débito exequendo; tampouco, diante de tal circunstância, há que se falar em dissolução irregular. Dessa forma, sem a certeza do resultado do processo falimentar, entendo incabível, a princípio, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela recursal.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.021442-2 AG 337907
ORIG. : 200861260016421 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA
DE SOUZA IEBS
ADV : RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/TERCEIRA TURMA

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela impetrante, em face da decisão acostada às folhas 74/82 dos autos principais, que indeferiu o pedido de concessão de liminar no mandado de segurança, impetrado com vistas a obrigar a autoridade impetrada a fazer subir o recurso administrativo apresentado no processo administrativo ao Conselho de Contribuintes, em conformidade com o artigo 305, § 1o, do Regulamento da Previdência Social, bem como pelo Decreto nº 70.235/72, reconhecendo seu cabimento e tempestividade, em observância ao devido processo legal, com conseqüente suspensão da exigibilidade dos créditos resultantes.

Alega que efetuou pedido de compensação de créditos, considerados descabidos pela impetrada, tendo esta negado seguimento ao recurso interposto, causando prejuízos incalculáveis, inclusive porque o débito foi quitado por meio da compensação devidamente protocolizada junto à Receita Federal. Pleiteia a concessão do efeito ativo do recurso.

A agravante junta documentação.

É o relatório.

Em cognição sumária, constato que o pleito recursal liminar deve ser indeferido.

A impetrante protocolou em 07/05/2007 na agência da Receita Federal de Mauá-SP Declaração de Compensação, informando que os débitos apontados estavam sendo compensados com créditos de natureza tributária relativos a empréstimo compulsório sobre energia elétrica consubstanciados em Debêntures da Eletrobrás sob o nº 000166634-7.

Por meio de carta datada de 10/08/2007, a impetrante foi notificada que seu pedido de compensação fora indeferido, por decisão do Chefe de Equipamento de Atendimento ao Contribuinte da Receita Federal. Em seguida, inconformada com tal decisão, a impetrante então interpôs recurso administrativo tempestivo em 14/09/2007, com fulcro no artigo 305, § 1o, do Decreto nº 3.048/99. Em 14/01/2008, recebeu comunicação de que a autoridade apontada como coatora negou seguimento ao recurso.

No mandado de segurança, a impetrante alega falta de motivação e violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Porém, não identifico a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito ativo pretendido.

A decisão da MMª Juíza Federal é dotada de plausibilidade, à medida que não identificou no ato apontado como coator qualquer ilegalidade, entendimento que vai ao encontro do deste relator.

Com efeito, a regra prevista no artigo 74, § 12, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, estabelece os casos em que a compensação deve ser considerada não-declarada. De outra parte, o § 13 do mesmo artigo deixa claro que não é cabível a manifestação de inconformidade.

Foi o que ocorreu nos presentes autos.

A decisão da autoridade impetrada, sucinta mas suficientemente fundamentada, considerou não-declarada a compensação, tendo negado seguimento do recurso, indicando as regras incidentes à situação (Portaria MF nº 95, de 30/04/2007, anexo referente ao Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, artigo 238, XIII).

Sendo assim, a insurgência administrativa apresentada pela agravante, no processo administrativo fiscal, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.

Assim, não identifico qualquer violação à Constituição Federal ou a qualquer outra regra do direito positivo brasileiro, na esteira dos precedentes trazidos à colação pela magistrada a quo, às folhas 79/81, os quais subscrevo integralmente.

Ante o exposto, INDEFIRO A antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem conclusos os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.021633-9	AG 337921
ORIG.	:	9400109059	14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	EMBRASA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE AVIOES BRASILEIROS LTDA	
ADV	:	CARLOS ALBERTO PACHECO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/ TERCEIRA TURMA	

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora, em face da decisão proferida à folha 237 dos autos, que indeferiu o requerimento expedição de alvará de levantamento, tendo em vista os documentos juntados pela União às folhas 231/236 noticiando relação de débitos da autora com a União. Alega a agravante que requerimento anterior de levantamento dos créditos já fora negado, porque a União solicitara o prazo de sessenta dias para efetuar a penhora no rosto dos autos, porém, já se passou mais de um ano sem que a ré tenha promovido tal penhora. Sustenta que moveu a ação em 1990 e tem o direito de receber seus créditos, malgrado devedora da União.

A agravante junta documentação.

É o relatório.

Em cognição sumária, constato que o pleito recursal deve ser indeferido.

Com efeito, a relação constante às folhas 231 e seguintes dos autos principais demonstra que a autora é devedora em inúmeras execuções fiscais.

O valor consolidado da dívida é de R\$ 677.579,60, muitíssimo superior ao crédito pretendido pela agravante neste recurso.

Não faria sentido determinar o levantamento dos valores, em tais circunstâncias, muito embora se compreenda que a demora da União em promover a penhora no rosto dos autos não seja razoável.

No entanto, a demora da União em promover a penhora no rosto dos autos - situação que depende de determinação judicial em outro processo - não inverte a lógica da situação, porquanto os valores realmente não devem ser liberados se o contribuinte possui débitos inscritos com a União.

Nesse diapasão:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE NÃO ATENDEU A PLEITO DA UNIÃO E DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DA IMPORTÂNCIA CREDITADA REFERENTE A PAGAMENTO DE PRECATÓRIO - DETERMINAÇÃO PELO JUÍZO EXECUTIVO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS ORIGINAIS AINDA NÃO EFETUADA - MORA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA À AGRAVANTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Reporta-se o presente instrumento a ação ordinária ajuizada por MAVESA EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA na qual foi efetuado o creditamento da importância de R\$ 28.642,03 (vinte e oito mil, seiscentos e quarenta e dois reais e três centavos) referente a pagamento de precatório.
2. Em vista deste creditamento, o patrono da parte autora requereu a expedição de alvará de levantamento do valor.
3. A UNIÃO peticionou nos autos originários informando a existência de débitos inscritos em dívida ativa cobrados em diversas execuções fiscais, bem como que foram tomadas providências para penhora desses valores no rosto dos autos, pelo que requereu a não expedição de alvará de levantamento até que fossem ultimadas as providências requisitadas no Juízo onde tramita a execução fiscal.
4. O Juízo 'a quo' indeferiu o requerimento e determinou a expedição de alvará de levantamento.
5. O Juízo de Direito da 1ª Vara de Adamantina/SP, nos autos de execução nº 008/2001, deferiu o pedido de penhora no rosto dos autos da ação originária do presente recurso, determinando a expedição de carta precatória.
6. Assim, se não houve a efetivação da penhora no rosto dos autos em razão da demora na expedição da carta precatória pelo Juízo de Direito da Primeira Vara de Adamantina/SP, essa mora não pode ser atribuída à parte agravante.
7. Considerando que o levantamento pela parte agravada da importância creditada nos autos de origem poderá implicar em prejuízo à pretensão da UNIÃO que tem a seu favor decisão ordenando a penhora no rosto dos autos, revela-se prudente aguardar a efetivação da providência determinada pelo Juízo Estadual onde tramita a execução fiscal.
8. Agravo de instrumento provido (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 312802 Processo: 2007.03.00.091509-2 UF: SP Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 26/02/2008 Data da Publicação DJF3 DATA:29/05/2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. PEDIDO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. LEVANTAMENTO. PODER GERAL DE CAUTELA.

1. Pendente de apreciação, pelo juízo da execução fiscal, pedido de penhora de valores depositados em demanda de conhecimento ajuizada pela devedora, é temerário o levantamento por esta última. Com base no poder geral de cautelar, é de rigor a manutenção dos valores em depósito, à disposição do juízo, até que se delibere sobre a penhora.

2. Agravo provido (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 278996 Nº Documento: 5 / 7 Processo: 2006.03.00.089879-0 UF: SP Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/03/2007 Data da Publicação DJU DATA:16/03/2007 PÁGINA: 420).

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Por fim, retornem conclusos os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.021837-3 AG 338164
ORIG. : 9107177429 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : JOAO MANUEL NEVES CANDEIAS e outros
ADV : GIORGIO PIGNALOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária visando a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre combustível, após o trânsito em julgado, acolheu os cálculos da Contadoria Judicial compreendendo juros moratórios no período entre a data da elaboração da conta de liquidação (dezembro/1999) e a nova conta de atualização para expedição de ofício precatório/requisitório (maio/2006).

Alega a agravante, em síntese, que não houve mora do Poder Público no aludido período, o que torna incabível a cobrança de juros de mora em continuação. Entende que somente são devidos quando não observado o prazo do art. 100, § 1º, da CF/1988, como indenização pela mora, ou quando o depósito for aquém do valor orçado, como penalidade pelo não cumprimento da obrigação

Requer seja dado o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Quanto aos juros no período de tramitação do ofício requisitório, não há a sua incidência, pois não é possível falar em mora da União se o pagamento se dá no prazo de sessenta dias, contados da data em que a requisição é atuada no Tribunal, estabelecido no artigo 17 da Lei n. 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Federais), verbis:

"Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório."

No entanto, o que está sendo impugnado pela União no agravo é o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação (dezembro/1999) e a nova conta de atualização para expedição de ofício requisitório (maio/2006), os quais entendo serem devidos, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo decorrido.

Não há na espécie, portanto, relevância na fundamentação apta a modificar a decisão agravada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.021838-5 AG 338165
ORIG. : 9100448486 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : VALTER ALVES DA SILVA FILHO
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Junte a agravante a cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, em observância ao inciso I, do artigo 525, do CPC, tendo em vista que o documento juntado a fls. 10 trata-se de substabelecimento e não da procuração da agravada.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.022052-5 AG 338263
ORIG. : 8900354817 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
AGRDO : AUTOLATINA BRASIL S/A
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
PARTE R : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A

ADV : RICARDO LUIZ LEAL DE MELO
INTERES : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS, em face de decisão que, em mandado de segurança visando o não recolhimento de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, com sentença denegatória transitada em julgado, indeferiu pedido de expedição de ofício à CEF, para que proceda ao crédito dos juros indevidamente estornados da conta de depósito judicial vinculada ao juízo.

O MM. Juízo a quo entendeu que se tratava de pedido estranho à lide, determinando a remessa dos autos ao arquivo.

Alega a agravante, em síntese, que: i) não há necessidade de ação própria em face do banco depositário, como auxiliar do juízo, devendo o incidente ser dirimido nos próprios autos; ii) o STJ já decidiu que "em se tratando de depósito judicial, a relação jurídica que se instala é de direito público, entre o depositário e o Estado, representado pelo Juiz, e não de direito privado entre o depositário e as partes no processo", não havendo necessidade de apreciação da questão por outra via; iii) dispõe a súmula 271 do STJ que "a correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário".

Requer a antecipação da tutela recursal, determinando-se ao MM. Juízo que aprecie o pleito formulado ou para que a depositária reponha nas respectivas contas judiciais os valores estornados.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil, qual seja, o perigo de dano grave de difícil reparação.

Em que pese meu entendimento de que não poderia a Caixa Econômica Federal, por decisão administrativa interna, adentrar em uma conta corrente destinada à recepção de depósitos judiciais e estornar juros anteriormente creditados, sem a concordância do depositante ou determinação legal, o fato é que não vislumbro a possibilidade de lesão de difícil reparação à agravante em aguardar a apreciação pela Turma do presente recurso, tendo em vista que os juros estornados poderão ser depositados novamente a qualquer tempo.

Ademais, a Segunda Seção desta Corte tem manifestado, em diversos julgados, entendimento no sentido de que "o exame de tal matéria exige o devido processo legal, não podendo ser inserido no contexto limitado de um mero incidente em ação, envolvendo terceiros, devendo ser objeto, ao contrário e, pois, de ação própria, com oportunidade de ampla defesa e de contraditório" (MS 2000.03.00.067411-2, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, p.m., j. 6/12/2005, DJ 3/2/2006), razão pela qual seria temerária a antecipação da tutela recursal como requerida.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela recursal antecipada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive as partes agravadas, para contraminuta.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.022124-4 AG 338436
ORIG. : 200860000042971 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : DELTA CONFECÇOES LTDA -ME
ADV : ENIO RIELI TONIASO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu a medida liminar para determinar a inclusão da impetrante no SIMPLES.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

No caso dos autos, verifica-se que a agravante não trouxe argumentos a fim de demonstrar a lesão grave e de difícil reparação que a decisão atacada poder-lhe-ia ocasionar, o que, com mais razão, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.022179-7 AG 338396
ORIG. : 200061820470686 1F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : CLINICA LAERCIO GOMES GONCALVES S/C LTDA
ADV : FAISSAL YUNES JUNIOR
PARTE R : LAERCIO GOMES GONCALVES e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face decisão que acolheu exceção de pré-executividade para excluir suposto responsável tributário por substituição do pólo passivo da execução fiscal, fixando honorários advocatícios em R\$ 500,00.

Alega a agravante, em síntese, que não acertou o MM. Juízo ao condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, seja porque não são devidos em sede de execução fiscal, seja porque a decisão na qual se deu a condenação não extinguiu o feito, mas apenas excluiu uma pessoa do pólo passivo.

Requer a concessão de efeito suspensivo para modificar a decisão agravada.

Decido.

Inicialmente, consigno não ser o caso de converter o presente recurso em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por se tratar de agravo tirado de decisão proferida em execução fiscal, situação que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

Cuida-se de matéria concernente ao cabimento de honorários advocatícios em sede de execução fiscal, na hipótese de exclusão de suposto responsável tributário.

Sobre a questão dos honorários, é entendimento pacífico nos tribunais pátrios ser cabível sua fixação, sendo que o STJ editou, inclusive, a Súmula n. 153, de seguinte teor:

"A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime a exequente dos encargos da sucumbência."

Embora a referida súmula albergue o entendimento de que a exequente deva suportar os encargos decorrentes de sua sucumbência ao desistir da ação após o oferecimento dos embargos, isto também pode ser aplicado analogicamente ao caso em tela, pois ubi eadem est ratio, idem jus (onde há a mesma razão para decidir, deve aplicar-se o mesmo direito).

Com efeito, verifica-se que tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de petição pela executada, em sede de exceção de não executividade, esta teve que efetuar despesas e constituir advogado para defender-se de execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.

Dessa forma, deve a exequente arcar com o pagamento de honorários, em virtude do princípio da causalidade.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.022210-8 AG 338424

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/07/2008 405/1913

ORIG. : 200461000294610 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, tirado contra decisão proferida pelo MM. Juízo supra que, em autos de medida cautelar preparatória de ação anulatória de débito fiscal, a primeira extinta sem exame do mérito e a segunda aguardando julgamento de recurso de apelação interposto após sentença de improcedência, indeferiu pedido de desentranhamento da carta de fiança oferecida como garantia à liminar inicialmente concedida.

Inconformada com essa decisão, alega a agravante que também realizou depósito do montante controvertido, de maneira que a manutenção também da carta de fiança nos autos implica dupla garantia.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Numa análise inicial e perfunctória do tema, própria da presente fase processual, afigura-se-me cabível, em parte, a antecipação da tutela recursal.

Ao que se colhe dos autos a exigibilidade dos créditos tributários controvertidos foi suspensa mediante oferecimento de carta de fiança. Antes disso, porém, a autora havia feito depósito judicial e pleiteou a substituição deste pela carta, o que restou indeferido. Assim, ao que parece existe dupla garantia, pois tanto a fiança quanto o depósito abrangem, ao menos à primeira vista, a totalidade dos débitos.

É certo que deve remanescer a garantia representada pelo depósito judicial, nos termos do art. 151, II do CTN. Todavia, se esta for integral, como alega a agravante, parece descabido onerá-la com a exigência também da garantia representada pela carta de fiança.

Na r. decisão agravada, porém, não foi enfrentada a questão relativa à dupla garantia, o que impede o enfrentamento da questão nesta instância, sob pena de indevida supressão de instância recursal.

Assim, DEFIRO EM PARTE a antecipação da tutela recursal, para que o MM. Juízo a quo manifeste-se expressamente acerca da necessidade da manutenção da dupla garantia apontada pela agravante.

Oficie-se. Desnecessária, contudo, a requisição de informações, ante a fundamentação da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Voltem, em seguida, os autos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.022337-0 AG 338519
ORIG. : 9200447244 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : SALENCO CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADV : HAMILTON GARCIA SANT ANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária visando a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial, após o trânsito em julgado, determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de nova conta compreendendo juros entre a data da realização do cálculo (agosto/1997) e a expedição do precatório (fevereiro/2001).

Alega a agravante, em síntese, que não houve mora do Poder Público no aludido período, o que torna incabível a cobrança de juros de mora em continuação. Entende que somente são devidos quando não observado o prazo do art. 100, § 1º, da CF/1988, como indenização pela mora, ou quando o depósito for aquém do valor orçado, como penalidade pelo não cumprimento da obrigação.

Requer seja dado o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

No que se refere à incidência dos juros no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, o Supremo Tribunal Federal, bem como o Superior Tribunal de Justiça, firmaram entendimento pela não incidência dos mesmos em precatório complementar, pois não é possível falar em mora da União se o pagamento se dá no prazo estabelecido constitucionalmente. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO RECENTE DO STF.

Segundo recente orientação firmada pelo STF, não são devidos juros moratórios em precatório complementar, entre a expedição e o efetivo pagamento."

(RESP n. 422.646/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, j. 9/9/2003, v.u., DJ 29/9/2003, p. 147)

No entanto, o que está sendo impugnado pela União no presente agravo é o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da realização do cálculo (agosto/1997) e a expedição do precatório (fevereiro/2001), os quais entendo serem devidos, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo decorrido.

Não há na espécie, portanto, relevância na fundamentação apta a modificar a decisão agravada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.022342-3 AG 338526
ORIG. : 9300152734 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : TECELAGEM OYAPOC LTDA
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária visando a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, após o trânsito em julgado, determinou a expedição de minuta de ofício com a inclusão de juros moratórios no período entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data da expedição do precatório (data em que a requisição dá entrada no Tribunal).

Alega a agravante, em síntese, que não houve mora do Poder Público no aludido período, o que torna incabível a cobrança de juros de mora em continuação. Entende que somente são devidos quando não observado o prazo do art. 100, § 1º, da CF/1988, como indenização pela mora, ou quando o depósito for aquém do valor orçado, como penalidade pelo não cumprimento da obrigação.

Requer seja dado o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

No que se refere à incidência dos juros no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento pela não incidência dos mesmos em precatório complementar, pois não é possível falar em mora da União se o pagamento se dá no prazo estabelecido constitucionalmente. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO RECENTE DO STF.

Segundo recente orientação firmada pelo STF, não são devidos juros moratórios em precatório complementar, entre a expedição e o efetivo pagamento."

(RESP n. 422.646/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, j. 9/9/2003, v.u., DJ 29/9/2003, p. 147)

No entanto, o que está sendo impugnado pela União no presente agravo é o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data da expedição do precatório (data em que a requisição dá entrada no Tribunal), os quais entendo serem devidos, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo decorrido, sendo que a decisão agravada determinou a inclusão de juros no referido período já no momento da expedição do precatório/requisitório.

Não há na espécie, portanto, relevância na fundamentação apta a modificar a decisão agravada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.022381-2 AG 338604
ORIG. : 0600082979 A Vr POA/SP 0600003377 A Vr POA/SP
AGRTE : ICAC IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou exceção de prejudicialidade externa apresentada pela ora executada, ora agravante, em execução fiscal ajuizada perante o Juízo Estadual de Poá/SP investido de Jurisdição Federal e as ações consignatória e anulatória em trâmite perante as 1ª e 5ª Varas Federais de Guarulhos/SP.

A teor da minuta, alega a recorrente a prejudicialidade externa, em virtude das referidas ações ordinárias que discutem o débito em cobro, devendo o executivo fiscal ser suspenso com base no art. 265, IV, "a", CPC. Invoca o princípio da menor onerosidade da execução fiscal.

Decido.

A conexão entre as referidas ações e a execução fiscal já foi objeto do Agravo de Instrumento 2008.03.00.022380-0.

Insurge-se, agora, a agravante quanto ao não reconhecimento da prejudicialidade externa, com a suspensão da execução nos termos do art. 265, IV, "a", CPC.

Ocorre que, novamente, reiteradas decisões de nossos tribunais têm sedimentado o entendimento no sentido de que, para que caracteriza a pretendida prejudicialidade externa, é necessário o depósito nos autos da ação ordinária, conforme se verifica no seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL E ANTERIOR AÇÃO ANULATÓRIA, DESACOMPANHADA DE DEPÓSITO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA A JUSTIFICAR A SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. 1. Ao contrário do afirmado pela agravante em suas razões recursais, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que o simples ajuizamento de ação judicial objetivando tornar inexigível o título executivo, sem o depósito em dinheiro no valor integral da dívida, não tem o condão de suspender a execução fiscal, sendo inaplicável à espécie o art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 614232/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/10/2006, Relatora DENISE ARRUDA).

Não consta dos autos a existência do exigido depósito.

No tocante ao princípio da menor onerosidade, é inequívoco, pelo próprio alcance do artigo 620 do Código de Processo Civil, que a sua aplicação é pertinente à execução - no caso, fiscal -, e não à composição do crédito tributário em si, no sentido de impugnar a validade da cobrança de tal ou qual encargo legal, como ora pretendido. Também impertinente a invocação dos artigos 108 e 112 do Código Tributário Nacional. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 250267/SP, TERCEIRA TURMA, DJU 26/09/2007, Relator JUIZ CLAUDIO SANTOS).

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCIDENTE DE PREJUDICIALIDADE - MATÉRIA AFETA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA - INDENIZAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. A matéria argüida no incidente de prejudicialidade externa somente poderá ser apreciada em sede de embargos, após garantida a execução e assegurado o contraditório. Exegese do artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80. 2. Mantida a multa imposta por litigância de má-fé, ante o reconhecimento do caráter protelatório das alegações deduzidas no denominado "incidente de prejudicialidade externa". 3. Para que fique caracterizado o dever de indenizar, em decorrência de litigância de má-fé, impõe-se a verificação concreta da conduta desleal da parte e o efetivo prejuízo ocasionado ao adversário. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 163643/SP, SEXTA TURMA, DJU 28/05/2007, Relator MAIRAN MAIA).

PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. NÃO OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 585, § 1º, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL. I - O artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil estabelece que a propositura de qualquer ação relativa ao débito exigido por título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução, posto que não tem o condão de infirmar a força executória calcada em título da dívida líquida e certa. II - Com efeito, a propositura de ação anulatória de débito fiscal e de ação de consignação em pagamento, não se configura em circunstância capaz de ensejar a suspensão da ação executiva fiscal. Destarte, não há que se falar em relação de prejudicialidade externa entre as demandas. III - Consoante entendimento predominante na doutrina e na jurisprudência, poder-se-ia deferir o pedido de suspensão do processo de execução fiscal até o julgamento da ação ordinária, se garantido o juízo com o depósito da integralidade do débito discutido, hipótese que não se verifica no caso presente. IV - No caso dos autos, a aplicação do princípio da menor onerosidade (artigo 620 do CPC) traria embaraços para o credor na satisfação de seu crédito.V - Agravo improvido. Prejudicado o agravo regimental. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 176485/SP, SEGUNDA TURMA, DJU 26/11/2004, Relatora CECILIA MELLO).

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, aos arquivos.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.022412-9 AG 338650
ORIG. : 0700000643 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : FAGIONATTO E CIA LTDA massa falida
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a inclusão do sócio- gerente no pólo passivo da execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito ativo para após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.022588-2 AG 338638
ORIG. : 200861140032071 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : STIROFITA FITAS DE AÇO ESTIRADAS LTDA
ADV : JOAO LUIZ DA MOTTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Stirofita Fitas de Aço Estiradas Ltda., em face de decisão que, em mandado de segurança impetrado contra o Procurador da Fazenda Nacional e o Chefe do Posto Fiscal da Receita Federal, com o fim de possibilitar a expedição de certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa fazendo dela constar os débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa em razão do parcelamento, postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Alega a agravante, em síntese, que as autoridades impetradas estão impedindo-a de exercer sua atividade social, em razão da falta da certidão de regularidade fiscal. Sustenta que os débitos da empresa estão com a exigibilidade suspensa, em face da adesão aos planos de parcelamento em 120 e 130 meses com os benefícios da MP n. 303/2006 e, ainda, que houve parcelamento após a mencionada Medida Provisória, sem qualquer benefício, a fim de demonstrar a sua regularidade fiscal.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar que as impetradas expeçam a certidão conjunta positiva com efeitos de negativa.

Aprecio.

Apesar de entender que a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, neste momento, poderia ocasionar a supressão de um grau de jurisdição, verifico a presença do perigo de dano à agravante, consoante comprovam as declarações a fls. 79/80 para, excepcionalmente, analisar referido pedido.

Passo, assim, ao exame da relevância na fundamentação do direito.

De acordo com as regras insertas nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, o contribuinte tem direito à expedição, pelo Fisco, de certidão negativa de débito desde que não haja crédito tributário constituído em seu nome ou, caso existam créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva garantida por penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, terá direito à certidão positiva, com os mesmos efeitos da negativa.

Primeiro, conforme se verifica da cópia da "Informação de Apoio para Emissão de Certidão", a contribuinte apresenta "débitos em cobrança (SIEF)" de IPI, com vencimentos em 8/9/2006, 20/9/2006, 29/9/2006, 15/5/2007, 15/6/2007, 13/7/2007; de PIS com vencimento em 13/1/2006 e de COFINS, vencimentos em 13/1/2006 e 15/2/2006.

Sustenta a recorrente que tais débitos estariam incluídos nos parcelamentos de 120 e 130 meses, cujas cópias dos extratos se encontram a fls. 52/78.

Ocorre que as datas de vencimentos relacionadas nos parcelamentos não correspondem aos constantes dos referidos "débitos em cobrança (SIEF)", bem como que não foram incluídos no parcelamento débitos de IPI, não havendo que se falar em suspensão da exigibilidade em razão do parcelamento em relação a tais débitos.

Segundo, na supra mencionada informação de apoio também constam débitos em "pendência na PGFN", processos administrativos ns. 13819-204.281/2002-75, 13819-500.376/2003-06, 13819-204.921/2003-28, 13819-204.922/2003-72, 13819-500.579/2004-75, 13819-500.580/2004-08, 13819-500.582/2004-99, 13819-500.789/2005-44, 13819-504.591/2006-11 e 13819-504.592/2006-65, na situação "ativa ajuizada".

Tais processos administrativos também não correspondem àqueles mencionados no pedido de parcelamento, sendo que nem os códigos de tributos informados em ambos nem os respectivos valores apresentam correspondência.

Sendo assim, para os débitos com execução fiscal ajuizada, só resta uma maneira de comprovar a suspensão da exigibilidade do crédito para fins de obtenção da certidão prevista no art. 206 do CTN, qual seja, a efetivação de penhora em valor suficiente à garantia da execução.

Nesse sentido trago o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. CONDICIONAMENTO À PENHORA QUE SATISFAÇA O DÉBITO EXEQUENDO - LEGALIDADE. PROTEÇÃO AO INTERESSE E AO PATRIMÔNIO PÚBLICO.

1. Não se reveste de ilegalidade a determinação de que a expedição de certidão positiva com efeito de negativa esteja condicionada à penhora de bens suficientes que garantam o débito exequendo, posto que a exegese do art. 206 do CTN conspira em prol do interesse público.

2. Para ser reconhecido o direito à Certidão Negativa de débito, não basta o oferecimento de bens à penhora. É necessário seja a mesma efetivada, garantindo o débito. Precedente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AGA 469422/SC; 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 6/5/2003, DJ 19/5/2003)

Entretanto, não há nos autos notícia de realização de penhora nas respectivas execuções fiscais, razão pela qual não se verifica possibilidade de expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, neste momento processual.

Ante o exposto, ausente um dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC, indefiro a antecipação da tutela recursal postulada.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

Publique-se. Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.022609-6 AG 338725
ORIG. : 200861000028642 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SOBRAL INVICTA S/A
ADV : KARINA MARQUES MACHADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sobral Invicta S/A, em face de decisão que, em mandado de segurança visando assegurar o direito de não incluir na base de cálculo da CSLL as receitas decorrentes de exportação, bem como permitir a compensação do que já foi recolhido a esse título, indeferiu a liminar postulada.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a decisão agravada poderá sujeitar a recorrente ao "penoso procedimento de restituição" não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de comprovação de lesão grave de difícil ou impossível reparação, podendo aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.022640-0	AG 338749
ORIG.	:	0005533066	2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	EQUIPAMENTOS VANGUARDA LTDA e filia(l)(is)	
ADV	:	SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Equipamentos Vanguarda Ltda. e filia(l)(is), em face de decisão que, em execução fiscal, deferiu pedido da exequente para determinar a penhora de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento mensal da empresa devedora, a fim de garantir a execução.

Alega a agravante, em síntese, que: i) tendo em vista a negativa das hastas públicas realizadas, a Fazenda Nacional requereu a substituição dos bens anteriormente penhorados por 30% do faturamento mensal da empresa executada; ii) a lavratura do auto de penhora é nula, eis que não foi aberta oportunidade para o contraditório; iii) o crédito tributário objeto da execução fiscal se enquadra na hipótese de cancelamento prevista no artigo 29 do Decreto-Lei n. 2.303/1986;

iv) possui outros bens livres e desembaraçados, passíveis de substituição da penhora; e v) a execução deve ser feita do modo menos gravoso para o executado.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso, para que seja obstado qualquer ato de constrição do patrimônio da agravante até a análise dos pedidos de cancelamento do crédito tributário, por força da aplicação do artigo 29 do Decreto-Lei n. 2.303/1986.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, qual seja, a relevância na fundamentação do direito invocado.

Inicialmente, afasto a alegação que nulidade da penhora por ausência de intimação, eis que a agravante tomou ciência do ato no momento da lavratura do auto de penhora, tanto que interpôs o presente recurso.

Em segundo lugar, não apreciarei a alegação de cancelamento do débito em razão do artigo 29 do Decreto-Lei n. 2.303/1986, eis que tal questão não foi analisada na decisão agravada, sob pena de violação aos princípios constitucionais do juiz natural e do devido processo legal (art. 5º, LIII e LIV da CF).

Quanto à penhora sobre o faturamento, o E. Superior Tribunal de Justiça tem admitido essa hipótese, em execução fiscal, quando houver tentativa infrutífera de penhorar outros bens, ou quando os bens encontrados forem insuficientes à garantia do juízo, conforme se depreende do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. BENS.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que, não se encontrando bens aptos à satisfação do débito exequendo, cabível é a manutenção da penhora sobre o faturamento da empresa."

(AGA n. 478.420/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/5/2003, DJ 18/8/2003)

In casu, a decisão recorrida afirma que "na ausência de bens ou na insuficiência de bens à satisfação do débito exequendo, defiro a penhora de 5% do faturamento bruto da executada" (fls. 77).

Compulsando os autos, verifica-se que a agravante não juntou cópias das laudas anteriores à decisão agravada - especialmente em relação aos bens anteriormente penhorados, mencionados a fls. 45 dos autos principais, bem como dos bens penhorados a fls. 55/56 dos autos principais, cujos leilões aparentemente também restaram negativos -, não havendo como, neste momento processual, aferir a alegação de que não houve o esgotamento dos meios disponíveis à localização de bens.

Ressalte-se que há nos autos prova de que a parte exequente efetuou busca de bens da executada junto ao RENAVAN e DOI (Declaração de Operações Imobiliárias), que restaram infrutíferas.

No que tange aos documentos trazidos pela agravante a fls. 81/103, entendo que os mesmos são insuficientes à comprovação da propriedade e existência dos bens nele discriminados.

Deveria a própria agravante ter comprovado a existência de outros bens, a fim de afastar a excepcionalidade que motivou o MM. Juízo a quo a determinar a penhora questionada, devendo ser mantida, portanto, a decisão recorrida.

De outra parte, é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso para o executado quando por diversas formas se puder fazê-la, mas sem perder de vista a necessidade de se alcançar sua finalidade primordial, que é a satisfação do crédito.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.022644-8 AG 338753
ORIG. : 0700000630 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0700027745 A Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : ALEXANDRE FARES DE BRITO IZZO
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : IZZO MOTORCYCLES COM/ E IND/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa ao agravante.

Verifica-se, contudo, da análise dos autos, que não juntou o recorrente peça essencial à instrução do agravo, especificamente, a procuração outorgada à sua advogada (CPC, 525, inc. I), o que impede o seguimento do feito.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.022732-5 AG 338789
ORIG. : 0600000024 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
AGRTE : HC DOIS IRMAOS LTDA
ADV : LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Verifica-se, contudo, da análise dos autos, que não juntou a recorrente peça essencial à instrução do agravo, especificamente, a procuração outorgada ao seu advogado (CPC, 525, inc. I), o que impede o seguimento do feito.

Ademais, não houve recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, exigidas pela resolução 278, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial do Estado - Poder Judiciário - em 18 de maio de 2007.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.022836-6 AG 338878
ORIG. : 200261820170936 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : STILL VOX ELETRONICA LTDA
ADV : WAGNER OLIVEIRA ZABEU
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie o patrono da agravante a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.022908-5 AG 338890
ORIG. : 200861000116737 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARBOR MAQUINAS DE COSTURA LTDA
ADV : ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de medida liminar que objetivou, em síntese, determinação judicial para que a apuração e o recolhimento dos contribuintes PIS-Importação e à CONFINS-Importação fossem efetuadas com a exclusão, nas respectivas bases de cálculo, dos valores do ICMS incidente por ocasião do desembaraço aduaneiro, e do valor das próprias contribuições mencionadas no art. 7º, inciso I,

da Lei nº 10.865/04, em relação às operações de importação de mercadorias realizadas pela agravante, em sede de mandado de segurança.

Decido.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo.

Todavia, com o advento da Lei nº 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.022917-6 AG 338898
ORIG. : 9106991157 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARLOS EDUARDO JORDAO TEIXEIRA
ADV : SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE A : LEE YU TONG
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/TERCEIRA TURMA

Promova o agravante, no prazo de 48 horas, o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento ao agravo.

Ademais, tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie o patrono do agravante declaração de autenticidade das mesmas, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.022986-3 AG 338912
ORIG. : 200761040131496 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : CSS COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DOS
PROFISSIONAIS DA SAUDE
ADV : FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação declaratória para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à Contribuição Social ao PIS incidente sobre os valores que recebe de contratantes dos serviços de seus cooperados.

Decido.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Outrossim, o recolhimento do porte de remessa e retorno não está de acordo com a Resolução 169, de 4 de maio de 2000, alterada pela resolução 255, de 16 de junho de 2004, do Egrégio Conselho e Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo o preparo requisito necessário para interposição do agravo de instrumento, nos termos do artigo 525, § 1º do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.023071-3 AG 339056
ORIG. : 0400000396 1 Vr JAGUARIUNA/SP 0400001732 1 Vr
JAGUARIUNA/SP
AGRTE : GF DE FARIA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GARCIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Regularize a agravante o presente agravo de instrumento: i) identificando o subscritor da procuração a fls. 16 e juntando os documentos probatórios de seus poderes; ii) efetuando o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno na instituição financeira competente, ou seja, Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 278, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial em 18 de maio de 2007.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.023074-9 AG 339059
ORIG. : 0700000579 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATR/SP
AGRTE : SPADON E CIA LTDA -ME
ADV : THIAGO PELEGRINI SPADON
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA
QUATRO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SPADON E CIA LTDA -ME, em face de decisão que, em ação anulatória de débito que se encontra anexada a execução fiscal, indeferiu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte executada.

Alega a agravante que o benefício pleiteado deve ser conferido a todos que não tenham condições de pagar as custas do processo. Aduz que juntou aos autos documentos que comprovam que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais e que estará impedida de exercer sua defesa em face da execução fiscal caso não seja concedido o benefício pleiteado. Sustenta, ainda, que a ação anulatória de débito fiscal tem a idêntica natureza dos embargos do devedor, enquadrando-se na hipótese de diferimento do recolhimento das custas, prevista no art. 5º da Lei Estadual n. 11.608/2003.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal para que seja sobrestado o feito principal, resguardando a possibilidade de desistir da ação caso seja compelida a recolher as custas iniciais, evitando-se a condenação em sucumbência, até o julgamento do agravo.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Cumpra analisar se, no caso, encontram-se presentes os requisitos necessários para o deferimento da assistência judiciária gratuita ou do pedido de recolhimento da taxa judiciária somente ao final da demanda.

Em regra, o benefício da isenção de custas é concedido às pessoas físicas, uma vez que a lei considera como necessitado aquele que não pode arcar com as despesas processuais "sem prejuízo do sustento próprio ou da família" (art. 2º, § único, da Lei nº 1.060/1950).

A Jurisprudência, no entanto, tem estendido o benefício às pessoas jurídicas em situações excepcionais, quando há prova nos autos de que a empresa não possui condições de suportar os encargos do processo, conforme se depreende do julgado a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas.

2. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todos as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade.

3. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ - RESP 690.482, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/2/2005, DJ 7/3/2005, grifei).

Entretanto, no caso presente a agravante não juntou aos autos documentos que revelem sua atual situação econômica, limitando-se a apresentar a declaração de imposto de renda da empresa do ano-calendário de 2005 que, aliás, demonstra ter auferido renda, não havendo como concluir-se pela alegada hipossuficiência da postulante.

Nesse sentido trago à colação decisão desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PESSOA JURÍDICA - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº1060/50 - AUSÊNCIA DE PROVA DA PRECARIÉDADE FINANCEIRA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O benefício da assistência judiciária gratuita não se limita à pessoa física, podendo ser concedido à pessoa jurídica.

2. Os requisitos para a concessão da justiça gratuita à pessoa física não são os mesmos exigidos da pessoa jurídica. Enquanto para a primeira basta a declaração de impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou da família, para a segunda é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira.

3. Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, será concedido o benefício da gratuidade processual às pessoas jurídicas com fins lucrativos, em casos excepcionalíssimos, desde que as mesmas comprovem por meio de documentos a carência de recursos financeiros, capaz de lhe impossibilitar o recolhimento das custas.

4. Agravo improvido."

(AG 2005.03.00.002684-7, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 23/5/2005, v.u., DJ 6/7/2005)

Da mesma forma, o artigo 5º, da Lei Estadual 11.608/2003, prevê a possibilidade de postergação do recolhimento da taxa judiciária para após o julgamento do feito, desde que devidamente comprovada a impossibilidade financeira:

"Art. 5º - O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

(omissis)

IV - nos embargos à execução.

Parágrafo único - O disposto no 'caput' deste artigo aplica-se a pessoas físicas e a pessoas jurídicas".

Assim, mesmo que se aplicasse ao caso presente o dispositivo legal acima referido, restaria imprescindível a comprovação de impossibilidade, mesmo que momentânea, para o deferimento da postergação requerida, o que não se verifica na hipótese.

Ante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.023087-7 AG 339033
ORIG. : 199961000145515 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS
ADV : HELCIO HONDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Localfrio S/A Armazéns Gerais Frigoríficos, em face de decisão que, em mandado de segurança visando afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS nos termos dos artigos 3º e 8º da Lei n. 9.718/1998, com sentença transitada em julgado, determinou a conversão em renda da União dos valores depositados nos autos.

A decisão agravada baseou-se nas informações da Procuradoria da Fazenda Nacional no sentido de que os valores depositados no mandado de segurança subjacente, no valor de R\$ 474.079,91, devem ser totalmente convertidos em renda, uma vez que se referem a débitos de COFINS (3% sobre o faturamento) dos períodos de janeiro a março de 2000, declarados em DCTF como compensação judicial.

Alega a agravante, em síntese, que: i) o mandado de segurança foi impetrado visando assegurar o seu direito de recolher o PIS e a COFINS nos termos da LC n. 7/1970 e n. 70/1991, afastando as alterações da Lei n. 9.718/1998; ii) a liminar foi deferida, bem assim o direito de efetuar a compensação da COFINS com outras contribuições devidas à União até decisão final; iii) sobreveio sentença concedendo a segurança, que foi reformada pelo Tribunal, tendo sido interposto Recurso Extraordinário; iv) enquanto aguardava o julgamento do Recurso Extraordinário, houve negativa da Receita Federal em expedir Certidão Negativa de Débito, pois constava como pendência os valores de COFINS para os períodos de apuração de janeiro a março/2000; v) considerando a urgência da certidão de regularidade fiscal, a contribuinte depositou em juízo tais valores; vi) após o julgamento procedente da ação, requereu o levantamento dos valores depositados, o que foi indeferido pela decisão ora agravada, ao fundamento de que corresponde à COFINS (3% do faturamento) e não à COFINS (3% sobre outras receitas); vii) os valores depositados em juízo, de fato, correspondem à compensação por força da liminar deferida de COFINS com outros tributos, no período de janeiro a março/2000; viii) tais valores foram atingidos pela decadência, considerando que o lançamento dos créditos tributários em discussão não ocorreu até a presente data, bem como que o depósito judicial não constitui o crédito tributário; e ix) o depósito judicial foi realizado em 21/12/2006, ou seja, quanto já transcorrido o prazo decadencial.

Requer a antecipação da tutela recursal, para suspender qualquer ato tendente à conversão em renda da União do depósito judicial efetuado nos autos do mandado de segurança n. 1999.61.00.014551-5, até julgamento definitivo do presente recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

Com efeito, entendo que há relevância na fundamentação do direito alegado pela agravante, tendo em vista a divergência acerca dos créditos depositados em juízo, especialmente no que tange à sua regular constituição, o que possibilita lesão grave e de difícil reparação, caso a decisão guerreada seja reformada pela C. Turma.

Ressalto, porém, que a decisão ora proferida se prende em uma análise sumária da questão, razão pela qual entendo que prevalece, no caso, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação se mantida a decisão guerreada.

Isto porque, uma vez realizada a conversão em renda da União dos valores judicialmente depositados, além do mérito da questão posta ficar prejudicado (o que ocorreria também com o levantamento dos depósitos efetuados), estar-se-ia de pronto impondo-se à agravante a propositura de uma nova demanda para a restituição posterior do valor indevidamente convertido em renda.

Dessa forma, defiro a suspensividade pleiteada, tão-somente para que os valores depositados em juízo não sejam convertidos em renda da União e permaneçam, em sua integralidade, na conta bancária na qual se encontram, até o julgamento do presente recurso pela Terceira Turma.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.023194-8 AG 339076
ORIG. : 9200640370 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : BRASIL LOTEAMENTOS S/C LTDA e outro
ADV : ROSIRIS MARY SCAVONE DENARDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária visando a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial, após o trânsito em julgado, acolheu os cálculos da Contadoria Judicial compreendendo juros entre a data da realização do cálculo e a expedição do ofício precatório.

Alega a agravante, em síntese, que não houve mora do Poder Público no aludido período, o que torna incabível a cobrança de juros de mora em continuação. Entende que somente são devidos quando não observado o prazo do art. 100, § 1º, da CF/1988, como indenização pela mora, ou quando o depósito for aquém do valor orçado, como penalidade pelo não cumprimento da obrigação.

Requer seja dado o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

No que se refere à incidência dos juros no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, o Supremo Tribunal Federal, bem como o Superior Tribunal de Justiça, firmaram entendimento pela não incidência dos mesmos em precatório complementar, pois não é possível falar em mora da União se o pagamento se dá no prazo estabelecido constitucionalmente. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO RECENTE DO STF.

Segundo recente orientação firmada pelo STF, não são devidos juros moratórios em precatório complementar, entre a expedição e o efetivo pagamento."

(RESP n. 422.646/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, j. 9/9/2003, v.u., DJ 29/9/2003, p. 147)

No entanto, o que está sendo impugnado pela União no presente agravo é o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data da expedição do precatório (data da requisição do numerário), os quais entendo serem devidos, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo decorrido.

Não há na espécie, portanto, relevância na fundamentação apta a modificar a decisão agravada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.023456-1 AG 339211
ORIG. : 200761040140199 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : FUNDACAO TV EDUCATIVA UNIVERSIDADE CATOLICA DE
SANTOS
ADV : ROBERTO MACHADO DE LUCA DE O RIBEIRO
AGRDO : Ministerio Publico Federal
ADV : ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FUNDAÇÃO TV EDUCATIVA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS, em face de decisão que, em ação civil pública visando declarar a nulidade do contrato de outorga celebrado entre a União e a ora agravante para concessão e execução de serviços de radiodifusão de sons e imagens sob a modalidade de televisão educativa em Cubatão, indeferiu pedido de produção de prova pericial feito pela ré.

Sustenta a agravante, em síntese, que se faz necessário distinguir empresas concessionárias dos serviços de radiodifusão comercial daquelas entidades que prestam serviço exclusivamente educativo e, dentre estas, as que o fazem em caráter didático. Aduz que requereu a realização de perícia técnica de engenharia da comunicação para comprovar o seu

comprometimento com os fins exclusivamente educativos e didáticos, mediante a análise dos seus equipamentos, programação e convênio com a Rede Cultura de Televisão Educativa.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal para que seja deferida a produção de prova pericial requerida.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, qual seja, a relevância na fundamentação do direito alegado.

Com efeito, parece correta a decisão agravada, tendo em vista que, segundo o Juízo de primeiro grau, o conjunto probatório já contido nos autos se mostra suficiente ao deslinde da controvérsia.

Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento. Ademais, sendo o próprio julgador o destinatário das provas, cabe-lhe zelar pela rápida solução da contenda, indeferindo aquelas que se lhe afigurem descabidas.

Vejam-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO.

I-O julgador não está obrigado a decidir de acordo com as alegações das partes, mas, sim, mediante a apreciação dos aspectos pertinentes ao julgamento, de acordo com o seu livre convencimento, sendo certo que 'não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial, se o Acórdão recorrido demonstra que a matéria dependia de interpretação do contrato' (REsp nº 184.539/SP, 3ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06/12/99). Ademais, 'a necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso' (AgRgAg nº 80.445/SP, 3ª Turma, Relator o Senhor Ministro Cláudio Santos, DJ de 05/02/96).

II-Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGEDAG 441.850/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17/9/2002, v.u., DJ 28/10/2002)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO ANTECIPADO. UFIR. DECRETO LEI Nº 1.025/69. VERBA HONORÁRIA.

(...)

II-Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado proferido sem que haja oportunidade de produção de prova pericial, quando a parte sequer demonstra claramente as razões da necessidade de referida prova.

(...)

V-Apeleção da União Federal provida e da embargante improvida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 97.03.060877-9, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, j. 20/11/2002, v.u., DJ 4/12/2002)

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 7 de agosto de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 997596 1999.60.00.001673-7

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
REVISORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ACEDINO GOMES DOS SANTOS e outro
ADV : SIDNEI ESCUDERO PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU

00002 AMS 294959 2005.60.04.001062-1

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES
APDO : DIMAS DUARTE DE ALMEIDA BOTELHO
ADV : LUIS GUSTAVO PINHEIRO SLEIMAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU

00003 AMS 305583 2007.61.14.002296-6

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADV : PITERSON BORASO GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00004 AMS 304905 2007.60.00.000673-1

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Mato Grosso do Sul CRF/MS
ADV : MARCELO ALEXANDRE DA SILVA
APDO : ANTONIO CESAR MAZURKEVITZ
ADV : JOSE LOTFI CORREA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU

00005 AMS 305434 2006.61.00.013249-7

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : MARIA LUCIA MATOS DE SOUSA
ADV : ALEX MOREIRA DE FREITAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00006 REOMS 278814 2005.60.00.002524-8

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : LILIAM RODRIGUES ALVES
ADV : ESMERALDA DE SOUZA NOGUEIRA BUCHAIM
PARTE R : Universidade Catolica Dom Bosco UCDB
ADV : LIZANDRA GOMES MENDONCA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU

00007 AMS 298858 2006.61.00.028130-2

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : VALTER JESUS DA SILVA FILHO
ADV : HEITOR VITOR FRALINO SICA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00008 AMS 303189 2007.61.00.019739-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD

APTE : INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS
HABITACIONAIS DE SAO PAULO INOCOOP SP
ADV : REGIANE COIMBRA MUNIZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00009 REOMS 305641 2007.61.00.006034-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : TIAGO BONFATI DE BARROS
ADV : RODOLPHO OLIVEIRA SANTOS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00010 REOMS 279510 2005.61.12.005988-4

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : RAFAEL BARBOSA DE SOUZA
ADV : PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI
PARTE R : UNIVESIDADE DO OESTE PAULISTA
ADV : LUCILENE FRANÇO SO FERNANDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
Anotações : DUPLO GRAU

00011 REOMS 306050 2007.61.00.025312-8

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : LENI AVELINO DOS SANTOS
ADV : WAGNER NOGUEIRA DA SILVA
PARTE R : Universidade Bandeirante de Sao Paulo UNIBAN
ADV : ADRIANA INÁCIA VIEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00012 AMS 305320 2007.60.00.002587-7

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
APDO : ALEX FERNANDO PALACIOS SANCHEZ
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00013 REOMS 279238 2004.61.00.023380-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : MARCELO SILVA DE OLIVEIRA
ADV : SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO
PARTE R : ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO UNINOVE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00014 AMS 283420 2006.60.00.000004-9

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado do Mato Grosso do Sul CRMV/MS
ADV : LAURA FABIENE G S LOPES
APDO : THIAGO LUIZ ANDREOLI GORGONIO DOS SANTOS
ADV : PAULO AFONSO OURIVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU

00015 AMS 282466 2005.61.16.001256-8

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : FUNDACAO EDUCACIONAL DO MUNICIPIO DE ASSIS FEMA e outro
ADV : MAURICIO DORACIO MENDES
APDO : MARIANA SILVA FUNARI
ADV : RICARDO PERINI FERREIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AMS 291004 2003.61.00.005378-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : OMI ZILLO LORENZETTI S/A IND/ TEXTIL e filial
ADV : CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00017 AMS 275884 2004.61.00.012106-5

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : DIRCE MARIA MAXIMO LOPES DA SILVA
ADV : LUIZ FELICIANO FREIRE JÚNIOR
APDO : Universidade Sao Francisco USF
ADV : ALMIR SOUZA DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00018 REOMS 275964 2004.61.00.032109-1

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : JOANA DA CONCEICAO SILVA DE OLIVEIRA
ADV : KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS
PARTE R : UNICASTELO ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO
ADV : NELSON FRANCISCO FERREIRA VENTURA SECO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00019 AMS 273165 2004.61.04.011948-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : DOUGLAS ALVES DA SILVA e outros
ADV : WLADIMIR DOS SANTOS PASSARELLI
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : DANILO FILGUEIRAS FERREIRA
APDO : AELIS ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA
ADV : PATRICIA KELEN DA COSTA DREYER
Anotações : JUST.GRAT.

00020 AMS 298191 2002.61.05.013448-4

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : BRITO E MOURA IND/ METALURGICA LTDA
ADV : AILTON LEME SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00021 REOMS 305729 2005.61.00.021130-7

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD

PARTE A : CLAUDIO ALBERTO NARANJO COKE
ADV : JUCELIO CRUZ DA SILVA
PARTE R : Universidade Ibirapuera UNIB
ADV : FABÍOLA ANDREA CHOFARD ADAMI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00022 AMS 278141 2004.61.05.015816-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ADAO LEDUINO ROSA
ADV : TANIA CRISTINA NASTARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00023 AMS 280045 2005.61.00.001735-7

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO UNINOVE
ADV : FABIO ANTUNES MERCKI
ADV : TATTIANA CRISTINA MAIA
APDO : NORMA DAMASCENA DA SILVA
ADV : JOAO CARLOS ALBERICO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00024 AMS 268962 2004.61.00.020382-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria - CRMV
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
APDO : PADRE BENTO COM/ DE RACOES E MEDICAMENTOS LTDA -ME
ADV : CLAUDIO CARUSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00025 AMS 27583 2004.61.00.032336-1

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Universidade Paulista UNIP
ADV : SONIA MARIA SONEGO

APDO : THAIS MONTES RODRIGUES
ADV : FLAVIO BARBARULO BORGHERESI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00026 AMS 279722 2005.61.00.005566-8

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : SANDRA REGINA SANCHES
ADV : MARCIO ALEXANDRE RUSSO
APDO : UNI SANTA ANNA
ADV : CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS
Anotações : JUST.GRAT.

00027 REOMS 284425 2004.61.00.026573-7

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : LUCIA FABIANNY MARTINS DE MATOS
ADV : DANIELA REGINA MARTINS
PARTE R : Universidade Ibirapuera UNIB
ADV : JADYR DEMENATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00028 AMS 267705 2004.61.00.008381-7

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : OMI ZILLO LORENZETTI S/A IND/ TEXTIL
ADV : LUIZ ROBERTO DOMINGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00029 AC 1095489 2003.61.12.002911-1

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00030 AC 1127202 2002.61.00.013883-4

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : SUPERCAIXA EMBALAGENS LTDA
ADV : MARCIO SUHET DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00031 AC 1123876 2006.03.99.022768-6 0000001828 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DIPROEM COML/ LTDA
ADV : AGOSTINHO SILVEIRA CINTRA

00032 AC 792472 2001.61.16.000169-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LUPPO VIAGENS E TURSIMO LTDA -ME
ADV : CLAUDIO CEZAR CIRINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00033 AC 977861 2002.61.00.026391-4

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : FRANCISCO SANCHES MORENO e outro
ADV : ALEXANDRE TALANCKAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00034 AC 1302032 2000.61.00.022703-2

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : IND/ QUIMICA UNA LTDA e filia(l)(is)
ADV : TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00035 AC 1279081 2008.03.99.007004-6 9900001819 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : TORO IND/ E COM/ LTDA
ADV : FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00036 AC 1270832 2008.03.99.001759-7 9800004267 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JACAPLAST IND/ COM/ E RESINAGEM DE TECIDOS LTDA
ADV : EDSON BALDOINO JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00037 AC 1276037 2008.03.99.005265-2 9900000302 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : WALTER MADRUGA MUINHOZ
ADV : FRANCISCO AFONSO GONGORA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
INTERES : WALTER MADRUGA MUNHOZ -ME
Anotações : JUST.GRAT.

00038 AC 1280932 2004.61.82.052782-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PANAMBY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADV : RODOLFO DANIEL GONCALVES BALDELLI

00039 AC 1277752 2008.03.99.006214-1 9705048401 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO
ADV : SIMONE FRANCO DI CIERO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00040 AC 1265606 2007.03.99.050556-3 9800300457 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : CRBS IND/ DE REFRIGERANTES LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00041 AG 320919 2007.03.00.102633-5 0500000560 SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : PILAR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADV : VICTOR DE LUNA PAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

00042 AMS 272953 2004.61.00.018703-9

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CESAR FRANCISCO MARTINS GARCIA
ADV : CRISTIANO DIOGO DE FARIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00043 AMS 273240 2005.61.00.000025-4

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : EDUARDO DIAS DUTRA
ADV : SUELI SPOSETO GONCALVES
APDO : Casa de Nossa Senhora da Paz Acao Social Franciscana
Anotações : JUST.GRAT.

00044 AMS 285481 2003.61.00.003618-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00045 AMS 303505 2007.61.10.004050-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : COOPERATIVA AGRO INDL/ HOLAMBRA
ADV : MARISA T FANTUZZI LEITE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00046 REOMS 306497 2007.61.00.026024-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
PARTE A : SILVIO DE ABREU PRODUCOES E PROMOCOES ARTISTICAS
LTDA
ADV : WALTER DE CARVALHO FILHO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00047 AC 1264874 2004.61.82.044151-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LEROY MERLIN CIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
ADV : MAURICIO PERNAMBUCO SALIN

00048 AC 1127105 2004.61.09.006898-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : CPA PRESTACAO DE SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA
ADV : FABIO GUARDIA MENDES
APDO : OS MESMOS

00049 AC 856223 2000.61.82.099169-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BANCO BMC S/A
ADV : ADRIANO FERREIRA SODRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00050 AC 1233497 2004.61.82.057226-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TELSPEC BRASIL LTDA
ADV : PEDRO RUBEZ JEHÁ

00051 AG 100821 2000.03.00.002471-3 9700147258 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FUNDACAO PRO SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO
ADV : JOSE ARTUR LIMA GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00052 AC 689709 2001.03.99.021110-3 9700147258 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FUNDACAO PRO SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO
ADV : JOSE ARTUR LIMA GONCALVES

00053 AG 309878 2007.03.00.086973-2 9605035286 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FRIGORIFICO VALE DO RIO GRANDE S/A
ADV : ANTONIO OCTAVIO SIMOES MOITA
PARTE R : ANTONIO OCTAVIO SIMOES MOITA
ADV : ANTONIO OCTAVIO SIMOES MOITA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00054 AG 321982 2007.03.00.104205-5 200261000189027 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : BANCO COML/ E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00055 AG 303672 2007.03.00.064635-4 200061820773415 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CAR DANI CONFECÇOES LTDA
ADV : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00056 AG 304795 2007.03.00.074043-7 200261820502891 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MOTOVOX IND/ E COM/ DE COMPONENTES PARA ALTO FALANTES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00057 AG 301444 2007.03.00.052718-3 200061820927947 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : IND/ METALURGICA CORRADINI LTDA
ADV : DALTON FELIX DE MATTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00058 AG 295292 2007.03.00.025291-1 9711010186 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CIGM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outros
ADV : ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

00059 AG 251138 2005.03.00.083889-1 9900005965 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : BAHRAM CHOVGHI IAZDI e outro
ADV : PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : NOBURU HIRAI e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP

00060 AG 303208 2007.03.00.061966-1 200361120013267 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADV : DENIZE MALAMAN TREVIZAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00061 AG 303661 2007.03.00.064624-0 200361820207710 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MIVESTE COM/ DE ROUPAS LTDA
ADV : EDUARDO ALCANTARA SPINOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00062 AG 322117 2007.03.00.104378-3 9805240339 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : TELEVOX IND/ ELETRONICA LTDA
ADV : RENATA LIONELLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00063 AG 255580 2005.03.00.096549-9 9900004978 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MAGENTA IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUCIANA SEMENZATO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

00064 AG 258552 2006.03.00.006177-3 200461820636958 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : FRANCINE TEIXEIRA DE BARROS
ADV : SERGIO MASSARU TAKOI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE A : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PARTE R : JAYME ALIPIO DE BARROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00065 AG 289286 2007.03.00.002217-6 200661040086395 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA
ADV : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00066 AG 296399 2007.03.00.032222-6 0200001516 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

00067 AG 298071 2007.03.00.035908-0 200061190151317 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MAMUTEX TEXTIL LTDA
ADV : MARIO AUGUSTO MARCUSSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

00068 AG 286622 2006.03.00.116350-4 200561040098150 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : HERCULES JOSE DUPPRE
ADV : DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00069 AG 304053 2007.03.00.069103-7 200561820260793 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : VINHAS E BERNARDI ADVOGADOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00070 AG 301567 2007.03.00.052922-2 200561820070955 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : OTICA RIAN CALAMIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00071 AG 159631 2002.03.00.032044-0 9900006070 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : AMERICANA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C
LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

00072 AG 159424 2002.03.00.030792-6 0100001631 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : COML/ SAMUCA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

00073 AG 159501 2002.03.00.030865-7 0000002145 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : PAPALEGUAS ENCOMENDAS E CARGAS LTDA
ADV : ANDERSON NATAL PIO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

00074 AG 159453 2002.03.00.030818-9 9900005292 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : KARIVAN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

00075 AG 159428 2002.03.00.030796-3 0100001599 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TEXTIL A E G LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

00076 AG 159623 2002.03.00.032036-0 0100001598 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TEXTIL A E G LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

00077 AG 159613 2002.03.00.032026-8 0100001600 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TEXTIL A E G LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

00078 AG 159638 2002.03.00.032051-7 9800001340 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DECORTEX TECIDOS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

00079 AG 292351 2007.03.00.011807-6 200461000033530 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS LTDA
ADV : FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00080 AG 273055 2006.03.00.071808-7 200361820475703 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LEONILDO DA CONCEICAO PIRES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00081 AG 301535 2007.03.00.052873-4 199961150016460 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : IBATE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
ADV : JOÃO HENRIQUE DONIZETE PIERETTI
PARTE R : LUIZ ANTONIO PILOTTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª Ssj> SP

00082 AG 301559 2007.03.00.052914-3 200261820082490 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : RODOL IND/ E COM/ LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00083 AG 255772 2005.03.00.096772-1 200361820279781 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ASTRA EDITORA LTDA e outros
AGRDO : SERGIO FERNANDO DRIUZZO
ADV : ROBERTA GONCALVES PONSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00084 AG 315244 2007.03.00.094684-2 9805478297 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : RUBENS SERGIO PEREZ ROVERE
ADV : CELSO MANOEL FACHADA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : COTRA S/A EMPRESA COML/ EXPORTADORA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00085 AG 310637 2007.03.00.088085-5 200361820704777 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : JOSE LUIZ ALVAREZ POUSEU
ADV : ANDREA DA SILVA CORREA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS QUINHENTOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00086 AG 326158 2008.03.00.005106-5 9305070388 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : ADHEMAR CAMARDELLA SANT ANNA e outros
ADV : EMERSON TADAO ASATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : SANDUCOM IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00087 AG 301338 2007.03.00.052600-2 9703112676 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : JOSE AMYLTON TORRESAN JUNIOR
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : J A AVIACAO AGRICOLA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00088 AG 311086 2007.03.00.088798-9 200561820315400 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : ROSEANA KLEIN
ADV : LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : INTERFLEX MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00089 AG 315262 2007.03.00.094727-5 200361820492361 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : JORGE FARSETTI
ADV : LAURO HIROSHI MIYAKE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : JPB INFORMATICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00090 AMS 261465 2000.61.00.015664-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Conselho Regional de Quimica - CRQ
ADV : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
APDO : ANTONIO SERGIO PEREIRA MACHADO SORVETES -ME
ADV : ARMANDO FERNANDES FILHO
ADV : MARCELO TEIXEIRA CHIARIONI

00091 AMS 281956 2004.61.05.001685-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : FRESENIUS KABI BRASIL LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

00092 AMS 260214 2003.61.20.005367-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : IMART MARRARA TORNEARIA DE PECAS LTDA
ADV : ANGELICA SANSON ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00093 AMS 306763 2006.61.00.027292-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ITA ENERGETICA S/A
ADV : EDUARDO MARTINELLI CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00094 AMS 307065 2007.61.00.025263-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CARLOS EDUARDO GOMES
ADV : MELISSA SERIAMA POKORNY

00095 AMS 306724 2006.61.00.026512-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ROQUE MAZZUCO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
Anotações : AGR.RET.

00096 AMS 306728 2007.61.00.022917-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOAO CARLOS BARRETO SANTOS
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00097 AMS 274722 2004.61.03.002864-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ELEB EMBRAER LIEBHERR EQUIPAMENTOS DO BRASIL S/A
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00098 AMS 301004 2007.61.02.005016-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BARB CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00099 AMS 283292 2003.61.06.011959-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : FUGA COUROS JALES LTDA
ADV : MARIA CRISTINA MEES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00100 AMS 286998 2004.61.03.004597-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : JOHNSON E JOHNSON INDL/ LTDA
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00101 AMS 266240 2004.61.02.004053-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : USINA SAO MARTINHO S/A
ADVG : ANTONIO CARLOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00102 AMS 292293 2005.61.02.010304-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : USINA BAZAN S/A
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00103 AMS 301213 2006.61.00.003236-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : CREDICARD BANCO S/A
ADV : PLINIO JOSE MARAFON
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00104 AMS 288354 2005.61.02.010303-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : USINA BELA VISTA S/A
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00105 AC 1319511 2004.61.82.053620-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AB BRASIL IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00106 AC 1277780 2003.61.82.050896-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA
ADV : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO

00107 AC 1277781 2003.61.82.050897-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA
ADV : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO

00108 REOAC 1318285 2001.61.26.009067-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : AUTOFRIS DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00109 AC 1318284 2001.61.26.009066-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AUTOFRIS DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00110 AC 1320829 2002.61.26.005089-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ROVI LTDA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00111 AC 1289306 2008.03.99.012484-5 9805388158 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : A L A IND/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA-ME

00112 AC 1324583 2008.03.99.031034-3 0600000022 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : MISAEL DE GRANDE
ADV : ALCIDES MIGUEL PENA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES : FREDERICO DE GRANDE

00113 AC 1320249 2008.03.99.028319-4 9715105912 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CONSTRUTORA E IMOBILIARIA SAO JUDAS TADEU LTDA

00114 AC 523726 1999.03.99.081360-0 9707113430 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : M W Z IND/ METALURGICA LTDA
ADV : LUIS ANTONIO DE ABREU
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00115 AC 1271992 2006.61.00.003326-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : CELIA MARIA ALEM DE OLIVEIRA e outros
ADV : NAERTE VIEIRA PEREIRA
APDO : OS MESMOS

00116 AC 1252944 2003.61.09.007573-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ABA ELETROMECHANICA LTDA
ADV : JOSE RUY DE MIRANDA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00117 AC 1319532 2008.03.99.028275-0 9805387887 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TOTO S REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

00118 AC 1272210 2004.61.82.043894-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : MITSUI BRASILEIRA IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : ADRIANA PASTRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

00119 AC 1323525 2008.03.99.030376-4 0300001470 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GOIASCAL MINERACAO E CALCARIO LTDA
ADV : EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI

00120 AC 1319561 2008.03.99.028293-1 9705565090 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : IND/ METALURGICA CONCORD LTDA e outro

00121 AC 1319564 2008.03.99.028296-7 9805320537 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BEST FRIENDS IND/ E COM/ DE MODA LTDA e outros

00122 AC 1317406 2002.61.26.001008-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CAMARGO JUNIOR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00123 AC 1262680 2007.03.99.050367-0 0400000063 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : TRANSPORTADORA RISSO LTDA
ADV : LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00124 AC 849498 2000.61.00.042453-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CONSPOLI CONSTRUCAO E COM/ LTDA
ADV : ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00125 AC 1249081 2004.61.00.034220-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : EUCATEX S/A IND/ E COM/
ADV : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00126 AC 1293248 2005.61.04.000402-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ANTONIO CARLOS CAMILLO e outros
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE A : MANUEL ANTONIO SARMENTO FILHO espolio e outro

REPTE : ALBERTINA SARAIVA SARMENTO
PARTE A : JOSE ROBERTO AMADO espolio
REPTE : ANA MARIA TAVORA AMADO
ADV : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00127 AC 1294399 2004.61.82.044899-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ESPLENDOR DISTRIBUIDORA DE CARNES ESPECIAIS LTDA.
ADV : HELCIO MONTEIRO DE MAGALHAES

00128 AC 1280933 2006.61.82.007997-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : PADROEIRA COM/ DE PAPEL LTDA
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00129 AC 1293180 2008.03.99.013878-9 9705200459 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MANOEL ESPEDITO GUIMARAES

00130 AC 1289333 2008.03.99.012514-0 9705422400 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BILT PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00131 AC 1244356 2003.61.82.051366-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : HOMEGAS COM/ DE GAS LTDA

00132 AC 1314328 2007.61.12.005824-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
APDO : JOSE CARLOS DE ALENCAR FILHO e outros
ADV : MARCELLO TABORDA RIBAS
Anotações : JUST.GRAT.

00133 AMS 304541 2007.61.00.022909-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : HUTCHINSON DO BRASIL S/A
ADV : PAULO AUGUSTO GRECO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00134 AMS 304292 2006.61.27.002876-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : CORSO E CIA LTDA
ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00135 AC 1296744 2008.03.99.015383-3 9715106242 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ELACON ELABORACAO DE CONTAS HOSPITALARES S/C LTDA

00136 AC 1276030 2007.61.20.002307-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EDITH AVELINO BERTONI espolio

00137 AG 313698 2007.03.00.092561-9 200561009015898 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : MARIA NILZA DE JESUS
ADV : SELMA DIAS MENEZES MAZZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00138 AG 310093 2007.03.00.087148-9 9500004851 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : NELI DIAS BATISTA E CIA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

00139 AMS 302890 2006.61.00.026161-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : LORENZETTI S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS
ELETROMETALURGICAS
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00140 AC 845638 1999.61.82.039792-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANA PAULA CARDOSO DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Anotações : DUPLO GRAU

00141 AC 1284037 2008.03.99.009625-4 9607065204 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : METAL MED IND/ E COM/ LTDA e outro
ADV : ADRIANNA CAMARGO RENESTO
Anotações : AGR.RET.

00142 AG 118260 2000.03.00.055219-5 200061000301852 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : JOSE ROBERTO GERMANO e outros
ADV : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE A : BERNARDO COLNAGHI e outros
ADV : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00143 AG 328498 2008.03.00.008405-8 0700000038 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : JAIR HORTENCIO ROSSI
ADV : FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI
AGRDO : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2ª Regiao em Sao Paulo - CRECI/SP
ADV : ADEMIR LEMOS FILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA SP

00144 AG 320274 2007.03.00.101881-8 0500001912 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : RCLF MEDICOES AMBIENTAIS LTDA e outro
ADV : UBIRAJARA DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP

00145 AG 328646 2008.03.00.008627-4 200761820223604 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : D1M2 - SERVICOS E ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA
ADV : SERGIO MONACO ATIHE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00146 AG 324696 2008.03.00.002794-4 200461020013808 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : SANTA MARIA AGRICOLA LTDA
ADV : REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00147 AMS 237075 2001.61.00.025710-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES
APDO : UNIMED DE PITANGUEIRAS COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO
ADV : FERNANDO CORREA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00148 AG 266137 2006.03.00.029840-2 0400000004 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : JEFFERSON SIDNEY JORDAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA
QUATRO

00149 AC 1299909 2003.61.00.004191-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo - CREA/SP
ADV : MARCOS JOSE CESARE
APDO : HORRLINGTON PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV : RENATO MONTE FORTE DA FONSECA

00150 AMS 296856 2006.61.00.016412-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : DROGARIA NELSON LTDA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00151 AMS 294743 2006.61.00.023743-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : DROGARIA E PERFUMARIA BENASSI LTDA -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00152 AG 220370 2004.03.00.058572-8 199961820371370 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : ARMANDO SALUM ABDALLA
ADV : MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : VISCOPAR COML/ E INDL/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00153 AG 328654 2008.03.00.008648-1 200261820627237 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : KING DAVID COM/ EXP/ E IMP/ LTDA e outro
ADV : EULO CORRADI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00154 AMS 289479 2006.61.17.001346-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : ALEXANDRE OMETTO e outros
ADV : PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00155 AC 1303511 2006.61.82.046872-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : HR SERVICOS E FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO LTDA
ADV : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00156 AC 1293735 2008.03.99.014161-2 9715078605 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CRM COM/ DE MAQUINAS E REPRESENTACOES LTDA

00157 AC 1247596 2007.61.00.001075-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : JOAO CELESTINO BENEDOCCI (= ou > de 60 anos)
ADV : CRISTIANE SALDYS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00158 AC 1114237 2004.61.08.001458-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : CANDIDO SCARMAGNANI
ADV : MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
Anotações : JUST.GRAT.

00159 AC 1141875 2004.61.08.001488-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : OLIVIO BUSNARDO e outro
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
Anotações : JUST.GRAT.

00160 AC 1141872 2003.61.08.012401-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : LUIZ CIRINO
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
Anotações : JUST.GRAT.

00161 AC 1231555 2006.61.08.010520-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : RITA DE FREITAS ROSA
ADV : ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00162 AC 1231052 2004.61.26.004899-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ARLETE APARECIDA SCARABE
ADV : SOLANGE REGINA LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU

00163 AC 1311383 2007.61.17.003385-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APTE : OLINDA RAMOS VALEDORIO
ADV : ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00164 AC 1303661 2007.61.11.002788-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : FLAVIA ROSANA CASOTTI DE LA BANDEIRA
ADV : SALIM MARGI

00165 AC 1311397 2006.61.22.001986-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : MARLI ELVIRA BRITTO FERNANDES e outros
ADV : GUSTAVO JANUARIO PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

00166 AC 1293384 2003.61.00.011883-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : RM RESONANCIA MAGNETICA S/C LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADV : TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00167 AMS 249347 2003.03.99.017871-6 9800481133 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : UNIMED DE ORLANDIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e
outro
ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Anotações : DUPLO GRAU

00168 AC 974058 2004.03.99.032289-3 9800002375 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : L S C ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADV : RONALDO SILVIO CAROLO
ADV : FELIX RUIZ ALONSO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

00169 AMS 305780 2007.61.13.002409-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA
ADV : ALBINO CESAR DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00170 AMS 283544 2004.61.00.032365-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PINDORAMA
ADV : GUARACY RIBEIRO DO VAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00171 AMS 248370 2002.61.04.003555-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : RENO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV : JAQUELINE MARIA ROMAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00172 AC 1177757 2001.61.00.022853-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : IRMAOS LUCHINI S/A COML/ AUTO PECAS
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADVG : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

00173 AC 1299142 2007.61.06.005262-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : FELIX DE ALBUQUERQUE FILHO (= ou > de 60 anos)
ADV : CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

00174 AC 1299143 2007.61.06.005875-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : FELIX DE ALBUQUERQUE FILHO (= ou > de 60 anos)
ADV : CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00175 AC 1002717 2003.61.04.003151-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : RENO DISTRIBUIDORA LTDA
ADV : JAQUELINE MARIA ROMAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00176 AC 1002716 2003.61.04.001506-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : RENO DISTRIBUIDORA LTDA
ADV : JAQUELINE MARIA ROMAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO

Presidente do(a) QUARTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 26 DE JUNHO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. LAZARANO NETO

Representante do MPF: Dr(a). MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário(a): NADJA CUNHA LIMA VERAS Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO e REGINA COSTA e os(as) Juízes(as) Convocados(as) MIGUEL DI PIERRO e LUCIANA SANCHEZ, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. O SR. PRESIDENTE (DESEMBARGADOR LAZARANO NETO) - "Registro com satisfação a presença da juíza federal convocada Luciana Sanchez, que veio apresentar, para gáudio nosso, dois votos-vista." A SRA. JUÍZA LUCIANA SANCHEZ - "Obrigada pela gentileza, Excelência. Agradeço pela oportunidade de estar novamente aqui.

0001 AC-SP 1040429 1999.61.02.008404-0

: DES.FED. LAZARANO NETO

RELATOR

APTE : AGROPECUARIA RASSI S/A e filia(l)(is)
ADV : PAULO CESAR BRAGA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0002 AC-MS 798583 1999.60.00.004653-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : APARECIDA DA PENHA ALMEIDA DE FIGUEIREDO
ADV : GUILHERMO RAMAO SALAZAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0003 AC-SP 729787 1999.61.82.006571-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : DANA ALBARUS S/A IND/ E COM/
ADV : JOSE MARIA DE CAMPOS
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, corrigiu o dispositivo da sentença, a fim de que se tenha por parcialmente acolhida a exceção de pré-executividade oposta pela empresa, para extinguir a execução fiscal com fundamento do inciso I do artigo 794 do CPC, deu parcial provimento à sua apelação, e negou provimento á remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do voto do Relator.

0004 AC-SP 453303 1999.03.99.004733-1(9600363293)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CONFECÇOES TAPERA LTDA
ADV : PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO

A Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, a sentença e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 AC-SP 860461 1999.61.13.005084-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JULIO ROBERTO SCHRECK
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) R

0006 AC-SP 783297 1999.61.07.005263-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : IVONE DA MOTA MENDONCA MENDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares, e, no mérito, conheceu parcialmente da apelação, e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0007 AC-SP 659596 1999.61.14.004659-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A
ADV : DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e por maioria, à minguada de impugnação, manteve os honorários fixados na sentença, nos termos do voto da Desembargadora Federal Regina Costa, vencido o Relator que, de ofício, afastava a condenação em verba honorária.

0008 AC-SP 454943 1999.03.99.006490-0(9700000030)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : APARECIDO VALDEMIR LANDGRAF TRANSPORTES
ADV : LUIZ HENRIQUE DRUZIANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares de cerceamento de defesa e defeito de representação processual e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e, por maioria, à minguada de impugnação, manteve os honorários fixados na sentença, nos termos do voto da Desembargadora Federal Regina Costa, vencido o Relator que, de ofício, afastava a condenação em verba honorária.

0009 AC-SP 453186 1999.03.99.004617-0(9600001092)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0010 AC-SP 789235 1999.61.14.005855-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : BACKER S/A
ADV : DJALMA DE LIMA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0011 REOAC-SP 400074 97.03.083453-1 (9400265670)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : JOSE APARECIDO VIEIRA e outro
ADV : PEDRO MORA SIQUEIRA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0012 AC-SP 429247 98.03.061332-4 (9500036797)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JOSE APARECIDO VIEIRA e outro
ADV : PEDRO MORA SIQUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0013 REOMS-SP 207922 2000.61.04.001504-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA
ADV : NILO DIAS DE CARVALHO FILHO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0014 REOMS-SP 211260 2000.03.99.071735-3(9802061000)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : CHANTINOMA DO BRASIL COM/ EXTERIOR LTDA
ADV : RENATO ALMEIDA ALVES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0015 REOMS-SP 204574 1999.61.04.006891-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : SOLAR IMP/ E EXP/ DE VESTUARIOS LTDA
ADV : FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0016 AMS-SP 205752 2000.03.99.050593-3(9800496190)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUIZ CARLOS PETERLE
ADV : JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial e deu provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0017 AMS-SP 211237 1999.61.00.008782-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : METALURGICA RIO S/A IND/ E COM/
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0018 AMS-SP 208913 2000.03.99.066468-3(8800450415)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS
ADV : JOSE ANTONIO COZZI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, para denegar a segurança, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0019 REOMS-SP 204463 2000.03.99.046073-1(9806008936)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : COLEGIO DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS CARISMA S/C
LTDA
ADV : JOSE CARLOS ANTONIO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, para denegar a segurança, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0020 AMS-SP 205756 2000.03.99.050598-2(9802042986)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA
ADV : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : MARIA LIA PINTO PORTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0021 AMS-SP 211150 2000.61.00.003136-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : EDITORA OD LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da impetrante e, por maioria, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que dava parcial provimento à remessa oficial para restringir a compensação do PIS com parcelas do próprio PIS.

0022 AMS-SP 212618 2000.03.99.074629-8(9500577445)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CEIL COML/ EXPORTADORA INDL/ LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO D ARACE VERGUEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0023 AMS-SP 207140 2000.03.99.058785-8(9600084424)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PLASTICOS METALMA S/A
ADV : GILBERTO CIPULLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0024 AMS-SP 206974 2000.03.99.056446-9(9700465551)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : BGN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0025 AMS-SP 206923 1999.61.00.034471-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GRANLESTE MOTORES LTDA
ADV : JOSE LUIZ SENNE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação da União e deu provimento à remessa oficial, para denegar a segurança, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0026 AMS-SP 213687 1999.61.00.001093-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ALSTOM BRASIL LTDA
ADV : ENIO ZAHA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, para denegar a segurança, julgando prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do voto do Relator.

0027 AMS-SP 211762 2000.03.99.072797-8(9700056937)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ARAGUAI CONSORCIO DE VEICULOS LTDA
ADV : JOSE LUIZ SENNE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da impetrante e deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, para denegar a segurança, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0028 AMS-SP 207301 2000.03.99.059878-9(9700051366)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA
ENERGIA ELETRICA DE SAO PAULO SP
ADV : DENISE NERI SILVA PIEDADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do Sindicato impetrante, para afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito e, com fundamento no § 3º do art. 515 do CPC, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que a concedia.

0029 AMS-SP 214362 1999.61.00.048850-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : KOMATSU BRASIL INTERNATIONAL LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, para denegar a segurança, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0030 AMS-SP 207584 1999.61.00.037964-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ABRIL S/A
ADV : KAREM JUREIDINI DIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, para denegar a segurança, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0031 AMS-SP 207265 1999.61.00.019467-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GOLDFARB COM/ E CONSTRUCOES LTDA
ADV : MARCOS RODRIGUES FARIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, para denegar a segurança, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0032 AMS-SP 208907 2000.03.99.066462-2(9700030091)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APDO : BANCO BILBAO VISCAYA BRASIL S/A BBV
ADV : HILDA AKIO MIAZATO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, para conceder a segurança, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0033 AMS-SP 277556 2003.61.08.008036-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : LC IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA

ADV : MARCOS RODRIGUES PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADV : LENICE DICK DE CASTRO
APDO : AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL APEX
BRASIL
ADV : CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0034 AMS-SP 266699 2004.61.00.007170-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : GRAHAM PACKAGING DO BRASIL IND/ E COM/ S/A e filia(l)(is)
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO
APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADV : LENICE DICK DE CASTRO
APDO : AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL APEX
BRASIL
ADV : CARLOS EDUARDO CAPARELLI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0035 AC-SP 797797 2000.61.02.015424-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : UNIMED NORDESTE PAULISTA FEDERACAO REGIONAL DAS
COOPERATIVAS MEDICAS
ADV : MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0036 AC-SP 1246020 2003.61.00.011876-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ULTRASONOGRAFIA MEDICA S/C LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
APDO : Servico Social do Comercio SESC
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0037 AC-SP 1285477 2001.61.00.024568-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ESPORTES SUMARE LTDA e filia(l)(is)
ADV : WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP
ADV : MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUIMARAES
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo SENAC/SP
ADV : CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0038 AC-MS 1183893 2002.60.00.004125-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : TRAINNER RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV : INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO
APTE : SERVICO SOCIAL DO COM/ SESC
ADV : WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da autora e deu parcial provimento à apelação dos réus, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0039 AC-SP 646532 2000.03.99.069311-7(9600071233)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : TATIANA SAYEGH
APDO : ALPE S/A
ADV : LUIS TELLES DA SILVA

A Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva da União Federal, decretando a nulidade da r. sentença, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0040 AC-SP 739915 2001.03.99.049370-4(9600073090)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADV : IRISNEI LEITE DE ANDRADE
APDO : ITEL S/A e filia(l)(is)
ADV : LUIS TELLES DA SILVA
PARTE R : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : TATIANA SAYEGH

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do pleito da apelada e, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva da ANEEL, determinou sua exclusão da lide, e, por conseguinte, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, decretou a nulidade da r. sentença de primeiro grau, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, nos termos do voto do Relator.

0041 AC-SP 256133 95.03.045209-0 (0002386518)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
REVISORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : PETROPLASTIC IND/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
ADV : LUIS OTAVIO SEQUEIRA DE CERQUEIRA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0042 AC-SP 256836 95.03.046215-0 (9302000605)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
REVISORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : POLINVEST CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADV : JULIANA SANTESSO BONNAS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0043 AC-SP 256844 95.03.046223-1 (9202075921)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
REVISORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : POLINVEST CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADV : JULIANA SANTESSO BONNAS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0044 AC-SP 264623 95.03.057888-4 (9400000057)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
REVISORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CONFECÇÕES HUMBERTO PASCUINI LTDA
ADV : JOSE ADALBERTO ROCHA
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0045 AC-SP 294279 95.03.102640-7 (9300000094)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
REVISORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0046 AC-SP 328431 96.03.055503-7 (9300000243)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
REVISORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0047 AC-SP 357056 97.03.004968-0 (9105086329)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
REVISORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADV : CARLOS LEDUAR LOPES e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0048 AC-SP 393267 97.03.069321-0 (9205026565)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
REVISORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GRAFICA NASCIMENTO LTDA
ADV : FERNANDO DE SOUZA QUEIROZ e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0049 AC-SP 397298 97.03.075739-1 (9400000090)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
REVISORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ISOLAMENTOS ANDRADE LTDA
ADV : SIDINEI MAZETI e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação da Fazenda Nacional, e deu parcial provimento à apelação da embargante, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0050 AC-SP 1228860 2006.61.02.000037-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
REVISORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARIA APARECIDA LEONELLO
ADV : JOSE CARLOS HADAD DE LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0051 AG-SP 328203 2008.03.00.008119-7(200361820458596)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : VARIMOT ACIONAMENTOS LTDA
ADV : EDUARDO XAVIER DO VALLE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0052 AG-SP 328405 2008.03.00.008247-5(199961820118410)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : MERCANTIL SADALLA LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0053 AG-SP 258319 2006.03.00.003928-7(0500000790)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : THEREZINHA NESE
ADV : THEREZINHA NESE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0054 AG-SP 329036 2008.03.00.009223-7(200061070017749)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : ROSA MARIA MELO NUNES MICKENHAGEN
ADV : NELSON GRATAO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0055 AG-SP 329224 2008.03.00.009502-0(0700002718)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : ICAC IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0056 AG-SP 327864 2008.03.00.007478-8(0000000127)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : ANTONIO CESAR CAPPELLANES
ADV : MARCEL GUSTAVO BAHDUR VIEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : AGROSOLO MONTE ALTO COML/ E IMPORTADORA LTDA e outros
ADV : MARCEL GUSTAVO BAHDUR VIEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0057 AG-SP 333284 2008.03.00.014976-4(200561820215258)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ENGETEL COM/ E SERVICOS DE SISTEMAS OPTICOS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0058 AG-SP 333154 2008.03.00.014942-9(200461820188690)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : RIDHAW CONS EM MEDICINA ASSISTENCIAL E OCUPACIONAL
LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0059 AG-SP 332492 2008.03.00.013978-3(200361820139351)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : VIPALMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E
TRANSPORTES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0060 AG-SP 332499 2008.03.00.013985-0(200361820394004)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : JACKJON CONFECÇOES LTDA massa falida e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0061 AG-SP 329401 2008.03.00.009704-1(9105072450)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : HELIO FERNANDES MELHEM e outros
ADV : MARIO CELSO IZZO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : FLAVIO DIAS FERNANDES
ADV : SOFIA ECONOMIDES FERREIRA
PARTE R : BIAL FARMACEUTICA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0062 AG-SP 327889 2008.03.00.007517-3(200661140005897)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : M M R SERVICOS DE RADIOLOGIA S/C LTDA
ADV : MANOEL ALCADES THEODORO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0063 AG-SP 328347 2008.03.00.008159-8(200261820140075)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : ALMIR BONTEMPO
ADV : MARCOS PINTO NIETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : ENGEVILL IND/ METALURGICA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0064 AG-SP 328351 2008.03.00.008163-0(200261820140075)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : JOAO JOSE MUCCIOLO JUNIOR
ADV : MARCOS PINTO NIETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : ENGEVILL IND/ METALURGICA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0065 AG-SP 328966 2008.03.00.009159-2(9500356880)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : OMEGA RADIOFUSAO S/C LTDA
ADV : TASSO DUARTE DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0066 AG-SP 332483 2008.03.00.013969-2(199961820444300)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : C DE AZEVEDO REPRESENTACOES
PARTE R : CLAUDIO DE AZEVEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0067 AG-SP 328701 2008.03.00.008777-1(200561000081400)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : HERONDI ALDO LA MOTTA
ADV : EZILKA SENA PEDREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0068 AG-SP 322599 2007.03.00.104902-5(200261260148517)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : COMBATE COM/ E SERVICOS TECNICOS ESPECIAIS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0069 AG-SP 331484 2008.03.00.012712-4(200461120041358)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ALBERTIN DOIS VICENTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e
outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0070 AG-SP 264418 2006.03.00.024299-8(9600004096)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : AUGUSTO CANOZO e outros
ADV : PASCOAL BELOTTI NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : CANOZO MADEIRAS IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0071 AG-SP 305275 2007.03.00.074712-2(9200107095)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ALVARO ZANINI JUNIOR e outros
ADV : IVANILDA AP BORTOLUZZO MARZOCCHI
AGRDO : TANIA CRISTINA DE ALMEIDA SANTOS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0072 AG-SP 163912 2002.03.00.040478-6(9300024876)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : COMETA AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA
ADV : JOSE RENA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento parcial ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0073 AG-SP 155471 2002.03.00.021094-3(0005272572)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : RENATO RIOTARO TAKIGUTHI e outros
ADV : MANOEL SORRILHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0074 AG-SP 88495 1999.03.00.037889-0(0000482641)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA SP
ADV : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0075 AG-SP 77892 1999.03.00.005903-6(0005206820)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ATIBAIA SP
ADV : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0076 AG-SP 49364 97.03.013609-5 (0006701299)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Prefeitura Municipal de Paraguacu Paulista SP
ADV : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO e outros
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0077 AG-SP 49890 97.03.017253-9 (0000218880)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PIRES SP
ADV : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO e outros
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ADV : SONIA FERREIRA PINTO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0078 AG-MS 147525 2002.03.00.004058-2(200160040008803)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : EDER MOREIRA BRAMBILLA
ADV : JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : SILVIO PEREIRA AMORIM (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0079 AG-SP 280971 2006.03.00.097238-1(200661000183330)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : FRANCISCO QUADROS FILHO
ADV : RENATO VALVERDE UCHOA
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : MARCOS JOSE GOMES CORREA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0080 AMS-SP 265015 2004.61.06.002253-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA
ADV : RAUL BERETA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0081 AC-SP 1244963 2003.61.09.008063-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : JAN FESSL
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GERALDO GALLI
APDO : OS MESMOS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0082 AC-SP 1244962 2003.61.09.008031-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : JAN FESSL
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GERALDO GALLI
APDO : OS MESMOS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0083 AC-SP 1232253 2005.61.00.010745-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MATTOS FILHO VEIGA FILHO MARREY JUNIOR E QUIROGA
ADVOGAD
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora, em razão de sustentação oral a ser ofertada pela parte, ficando o julgamento designado para o dia 07.08.2008.

0084 REOMS-SP 291133 2006.61.00.016763-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : CARLOS EDUARDO MENDES
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0085 AMS-SP 298050 2005.61.00.014874-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ARIANI CARNEIRO
ADV : DJAIR DE SOUZA ROSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0086 AMS-SP 297156 2006.61.00.023134-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CLAUDIO BORGES FORTES PEDONE
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do impetrante, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0087 AMS-SP 260265 2002.61.00.025933-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DERLI FORTI
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0088 AMS-SP 291144 2006.61.00.017176-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ODIVAL ANTONIO MACHADO
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0089 REOMS-SP 300008 2003.61.00.011487-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : OLIVEIRA JOSE DE SOUZA
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0090 AMS-SP 293140 2006.61.00.016289-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : VALTER FERREIRA LANFRANCHI
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0091 REOMS-SP 299615 2006.61.26.005039-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : JOAO ROBERTO REBELLATO
ADV : EDERALDO MOTTA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0092 AMS-SP 295743 2005.61.00.007331-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ERCY NUCCI BARBETTA
ADV : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0093 AC-SP 1229128 2003.61.08.003755-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ABO ARRAGE E CIA LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0094 AMS-SP 303399 2006.61.14.005639-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SKILL MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA
ADV : AUGUSTO HIDEKI WATANABE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0095 REOAC-SP 1257824 2005.61.14.006089-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : RENTAL EXPRESS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADV : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a ocorrência de erro material e não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0096 AC-SP 1285695 2006.61.05.004575-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CLUBE DE CAMPO IRAPUA
ADV : LEONILDO GHIZZI JUNIOR
APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0097 AC-SP 1291325 2001.61.00.030448-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APDO : INSTITUICAO LUSO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/C
LTDA
ADV : FERNANDO COELHO ATIHE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação da União, deu provimento à apelação do Sesc e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0098 AMS-SP 245368 2002.61.00.016703-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : HIMALAIA TRANSPORTES LTDA
ADV : CLAUDIA LEONCINI XAVIER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADV : CELIA MARISA PRENDES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0099 REOAC-SP 1233840 2001.61.00.004467-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
PARTE A : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA
ADV : FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0100 AMS-SP 301193 2003.61.00.034646-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : COMPANY S/A
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0101 AC-SP 1028528 2000.61.05.002220-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SOCICAM ADMINISTRACAO PROJETOS E REPRESENTACOES
LTDA
ADV : ISABELLA BARIANI SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida que dava parcial provimento à apelação, apenas para reconhecer a ocorrência da denúncia espontânea, com exclusão da multa moratória, mantendo-se os valores depositados até o trânsito em julgado.

0102 AC-SP 1271891 2008.03.99.001565-5(9600073473)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ELETRO PROTECAO DE METAIS S/A
ADV : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0103 AC-SP 1272107 2002.61.07.007896-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : KIDY BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida que dava parcial provimento à apelação.

0104 AC-SP 350802 96.03.094816-0 (9500002743)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : HELACRON INDL/ LTDA
ADV : HERNANI KRONGOLD
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, de ofício, declarou extinto o processo de execução, sem resolução do mérito e julgou prejudicados os presentes embargos do devedor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0105 AC-SP 349610 96.03.092880-1 (8900235362)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : COPAN IND/ METALURGICA LTDA
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, de ofício, declarou extinto o processo de execução, sem resolução do mérito e julgou prejudicados os presentes embargos do devedor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0106 AC-SP 1287099 2006.61.26.001646-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : EDUARDO DE MORAES
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0107 AC-SP 1273340 2006.61.04.009346-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MARIA ALVES OTTO (= ou > de 65 anos)
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0108 AC-SP 1288962 2007.61.26.000919-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : FATIMA APARECIDA MANIA DA MATTA
ADV : LILIAN YAKABE JOSÉ
APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0109 AC-SP 1287124 2005.61.16.001673-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ANTONIO APARECIDO JUSTE e outros
ADV : GISELE SPERA MÁXIMO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0110 AC-SP 1287103 2006.61.14.006563-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : EDNALDO PEDRO DA SILVA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0111 AC-SP 1287097 2006.61.26.005765-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0112 AC-SP 1287133 2002.61.07.004476-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ADELAIDE TRENTIN MADRID e outros
ADV : ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0113 AC-SP 1298508 2004.61.02.010850-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0114 AC-SP 1297422 2005.61.82.017719-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CONTINENTE INVESTIMENTOS BRASIL S/A
ADV : LEANDRO ZANOTELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0115 AC-SP 1288791 2004.61.82.044497-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANFAR IND/ E COM/ LTDA
ADV : CELECINO CALIXTO DOS REIS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0116 AC-SP 1296360 2006.61.82.026092-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CIRCULO SOCIAL SAO CAMILO
ADV : RICARDO LUIZ SALVADOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0117 AC-SP 1300876 2008.03.99.017397-2(0400000062)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A
ADV : FABIO DONISETE PEREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e julgou prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0118 AC-SP 1291548 2005.61.82.018210-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IMPRIMAX IND/ DE AUTO ADESIVOS LTDA
ADV : PAULO ROBERTO DIAS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0119 AC-SP 1297218 2003.61.82.053719-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SEMENTES MAUA LTDA
ADV : ELIAS GONÇALVES QUINTÃO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0120 AC-SP 1303021 2004.61.82.052338-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ALTANA PHARMA LTDA
ADV : ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação da União, restando prejudicada a apelação da executada, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0121 AC-SP 1289288 2004.61.82.055125-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TRANSPORTADORA CASA VERDE LTDA
ADV : GERSON GHIZELLINI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0122 AC-SP 1298447 2004.61.82.006520-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MIEBACH LOGISTICA LTDA
ADV : SERGIO FARINA FILHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0123 AC-SP 1298441 2003.61.82.052136-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANA MARIA GUEDES
ADV : FERNANDO TADEU RODRIGUES VICTORINO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0124 AC-SP 1298498 2006.61.82.027981-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ECOLABOR COML/ CONSULTORIA E ANALISES LTDA
ADV : ELCIO AILTON REBELLO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0125 AC-SP 1291579 2006.61.82.013564-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : HIDROGESP HIDROGEOLOGIA SONDAgens E PERFURACOES
LTDA
ADV : FABIO LUGARI COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0126 AC-SP 1297437 2005.61.82.024966-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : XRT BRASIL LTDA
ADV : SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0127 AC-SP 1296745 2008.03.99.015384-5(9705161992)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DANIEL ASHFORD CONFECOES LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, por outro fundamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0128 AC-SP 1290145 2008.03.99.012187-0(9715015875)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : INFORMATICA BRASIL LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0129 AC-SP 1291569 2008.03.99.013879-0(9705691304)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CONCRETOME SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0130 AC-SP 1289363 2008.03.99.009078-1(9805217981)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NEW JAMES CONFECÇOES E TECIDOS LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e, por outro fundamento, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0131 AC-SP 1289365 2008.03.99.009080-0(9805137007)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DAUD CARDOSO E CIA/ LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, por outro fundamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0132 AC-SP 1293259 1999.61.82.024447-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PRECIOSA IMP/ E EXP/ DE FRUTAS LTDA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e, por outro fundamento, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0133 AC-SP 1289362 2008.03.99.009077-0(9805229050)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARMAU COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e, por outro fundamento, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0134 AC-SP 1301138 2008.03.99.017470-8(9715048005)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COE COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, por outro fundamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0135 AC-SP 1596390 1999.61.82.045865-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CONFECÇÕES KIWI LTDA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e, por outro fundamento, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0136 AC-SP 1291559 2008.03.99.012844-9(9715019340)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HIDROCARBO PRODUTOS QUIMICOS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0137 AC-SP 1293202 2008.03.99.014205-7(9715021247)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ROHCO IND/ QUIMICA LTDA
ADV : SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0138 AC-SP 1293205 2008.03.99.014208-2(9715018700)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ESSEN SOLDAS LTDA
ADV : CARLOS MASSIMO VECCHI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0139 AC-SP 1293209 2008.03.99.014212-4(9715058361)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARECHAL DEODORO RETIFICA DE MOTORES LTDA

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0140 AC-SP 1291583 2008.03.99.014190-9(9715046886)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MORELLO MAQUINAS E SUPRIMENTOS P/ ENCAD E PLASTF
LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, por outro fundamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0141 AC-SP 1296395 2008.03.99.015686-0(9715054838)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANTONIETA SA DE SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, por outro fundamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0142 AC-SP 1296398 2008.03.99.015683-4(9715026958)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DICKOFF E LOTTO DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, por outro fundamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0143 AC-SP 1291572 2008.03.99.013885-6(9715048234)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CONFECÇOES CAMHAJI LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, por outro fundamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0144 AC-SP 1297223 1999.61.82.011614-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CROMEACAO E POLIDORA PAULISTA DE METAIS LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0145 AC-SP 1296346 2008.03.99.015106-0(9715058051)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CREST CALCADOS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, por outro fundamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0146 AC-SP 1291590 2008.03.99.014284-7(9715046657)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MAXIBOMBAS COML/ DE BOMBAS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0147 AC-SP 1291600 2008.03.99.014294-0(9715037313)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BAE E MERCEARIA MOREIRA DANTAS SOBRINHO LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, por outro fundamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0148 AC-SP 1291599 2008.03.99.014293-8(9715010598)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AUTO POSTO E MEC GILDAO DIESEL LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, por outro fundamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0149 AC-SP 1284909 2008.03.99.009951-6(9307021660)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CANAA COM/ E REPRESENTACOES LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, por outro fundamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0150 AC-SP 1282363 2006.61.16.000758-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ADISBEL ASSIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0151 AC-SP 1290150 2008.03.99.012194-7(9715021220)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TALITA IND/ E COM/ DE ESTOFATOS LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0152 AC-SP 1291554 2008.03.99.012851-6(9715106978)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OPTIFASHION IND/ E COM/ DE OCULOS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0153 AC-SP 1291543 2008.03.99.012843-7(9715087108)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ELETRO TEC IND/ E COM/ LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0154 AC-SP 1288573 2008.03.99.011308-2(9715080685)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TRANSTAL TRANSPORTES EM GERAL LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, por outro fundamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0155 AC-SP 1288777 2008.03.99.011525-0(9707126973)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RALISA COM/ DE MOVEIS LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0156 AC-SP 1290144 2008.03.99.012186-8(9715015000)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : METALURGICA BOM PASTOR LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0157 AC-SP 1282442 2008.03.99.009012-4(9003069093)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RICARDO SOARES DINAMARCO LEMOS
ADV : JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0158 AC-SP 1276051 2008.03.99.005279-2(9900001616)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IND/ E COM/ DE CARNE IGUALDADE LTDA -ME
ADV : MARCELO DELEVEDOVE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0159 AC-SP 1281305 2008.03.99.008210-3(0000000142)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT
APDO : JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA CONFECÇÕES -ME

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0160 AC-SP 1266526 2001.61.23.000095-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MANOEL BARRANCO FILHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, por outro fundamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0161 AMS-SP 231699 2001.61.10.001788-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CUNO LATINA LTDA
ADV : ENIO ZAHA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da impetrante, negou provimento à apelação da União e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0162 AMS-SP 298454 2006.61.00.027386-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : FREDY LEAL

ADV : RENATA GABRIEL SCHWINDEN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, deu provimento à apelação e negou provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0163 AG-SP 317518 2007.03.00.097865-0(200561170029334)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : CELIO LUIS CALDART
ADV : CARLOS ROSSETO JUNIOR
AGRDO : Conselho Regional de Quimica da 4ª Região - CRQ4
ADV : CATIA STELLIO SASHIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0164 AG-SP 321690 2007.03.00.103826-0(9800003764)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : IDEAL EMPRESA PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
AGRDO : JOSE VANIR FEIRIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0165 AG-SP 321875 2007.03.00.104081-2(9705854297)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CARLO MONTONE
ADV : MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0166 AG-SP 306813 2007.03.00.082876-6(200561820068584)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : ORVAL INDL/ LTDA
ADV : MAURICIO GUEDES DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0167 AG-SP 320120 2007.03.00.101705-0(200461820661655)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : GIOPLAST COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PEREIRA MODOTTE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0168 AG-SP 312475 2007.03.00.090959-6(200661820368559)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : JULIAN MARCUIR IND/ E COM/ LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO FRANCO RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0169 AG-SP 286099 2006.03.00.113389-5(200461090068409)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : BRAMPAC S/A
ADV : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0170 AG-SP 322432 2007.03.00.104771-5(0400000144)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0171 AG-SP 275410 2006.03.00.078850-8(200061821001591)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : NEWTRONIC TECNOLOGIA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0172 AG-SP 300009 2007.03.00.047264-9(200461820067502)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : RONALD WALLACE SIMONSEN
ADV : EDUARDO GIACOMINI GUEDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0173 AG-SP 322724 2007.03.00.105028-3(200661050061450)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA
ADV : DANILO MONTEIRO DE CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0174 AG-SP 311373 2007.03.00.089080-0(200561820519235)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : METALURGICA LOGOS LTDA
ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0175 AG-SP 310924 2007.03.00.088515-4(0300000538)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : VIACAO RIBEIRAO PIRES LTDA
ADV : DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0176 AG-SP 315405 2007.03.00.094931-4(200161820155475)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : A CIDADE E A TERRA ESTUDOS E PROJETOS URBANOS S/C LTDA
e outros
ADV : PEDRO ARAUJO
PARTE R : JOAO JAIME DE CARVALHO ALMEIDA FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0177 AG-SP 315401 2007.03.00.094921-1(200761820179561)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : AUTO POSTO 3N LTDA
ADV : RUTINETE BATISTA DE NOVAIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0178 AG-SP 332500 2008.03.00.013986-2(200461820541315)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : AMPER DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0179 AG-SP 303100 2007.03.00.061923-5(9200880703)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : CERAMICA INDL/ DE OSASCO LTDA
ADV : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : CARLOS LENCIONI

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0180 AG-SP 300080 2007.03.00.047352-6(200661260060851)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : FARMACLUB DROGARIAS LTDA
ADV : EMILENE AUDREY GABRIEL

AGRDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0181 AG-SP 324921 2008.03.00.003152-2(200461820526685)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : ALMAP BBDO COMUNICACOES LTDA
ADV : FELIPE DANTAS AMANTE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0182 AG-SP 290317 2007.03.00.005771-3(9900004628)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : COLELLA CONSULTORIA TRIBUTARIA S/C LTDA
PARTE R : ARTUR COLELLA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0183 AG-SP 290341 2007.03.00.005795-6(9900010899)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : COLELLA CONSULTORIA TRIBUTARIA S/C LTDA
PARTE R : ARTUR COLELLA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0184 AG-SP 280438 2006.03.00.095209-6(200261820020756)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ADAUTO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0185 AG-SP 290349 2007.03.00.005803-1(200561040031833)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ANODIZACAO DEL REY LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0186 AG-SP 308568 2007.03.00.085225-2(200561090058093)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : MARIA DE LOURDES BASSA CARDOSO
ADV : PAULO DONATO MARINHO GONCALVES
PARTE R : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0187 AG-SP 308569 2007.03.00.085226-4(200561090076691)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : NEIVA DE CAMARGO BERALDI
ADV : PAULO DONATO MARINHO GONCALVES
PARTE R : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0188 AG-SP 285627 2006.03.00.111617-4(200361820276561)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : COPIAS COPIAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0189 AG-SP 281888 2006.03.00.099744-4(200261820148890)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : GAME INFORMATICA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0190 AG-SP 297730 2007.03.00.034990-6(200661820002980)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TECSITE COM/ E IMP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0191 AG-SP 296980 2007.03.00.034031-9(9805282180)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PROPASA PRODUTOS DE PAPEIS S/A massa falida e outros
ADV : JOSE ACURCIO C DE MACEDO
PARTE R : REYNALDO PAES LEME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0192 AG-SP 284250 2006.03.00.107478-7(199961020099213)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ORLANDO COM/ DE TINTAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0193 AG-SP 298841 2007.03.00.040312-3(9805249336)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : RODIESEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA massa falida
SINDCO : ROBERTO CARNEIRO GIRALDES
ADV : ANTENOR BAPTISTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0194 AG-SP 299308 2007.03.00.040891-1(200461820558893)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ESPIRATEC EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS PARA
ENCADERNACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0195 AG-SP 333275 2008.03.00.014966-1(200361820115620)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ROMAR TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0196 AG-SP 333887 2008.03.00.015958-7(200561820055243)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : BIKER'S STYLE COM/ DE BICICLETAS E ACESSORIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0197 AG-SP 298521 2007.03.00.036694-1(200461820210682)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : BLANDINE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0198 AG-SP 297620 2007.03.00.034776-4(200361820533387)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : FAITH ASSESSORIA EMPRESARIAL EM SERVICOS E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0199 AG-SP 297473 2007.03.00.034755-7(200361820114901)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : GRAMACOM COML/ LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0200 AG-SP 293426 2007.03.00.018276-3(9700000573)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : SEBASTIAO AMERICO FELTRIN
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA massa falida
ADV : ROLFF MILANI DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0201 AG-SP 293322 2007.03.00.018162-0(9710019880)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : RENATO DAL EVEDOVE e outro
PARTE R : DALL E BRASIL PROPAGANDA E MARKETING LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0202 AG-SP 292838 2007.03.00.015442-1(9600005437)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : MILTON CARDOSO DOS SANTOS FILHO
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
AGRDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : MAURICIO MARTINS PACHECO
PARTE R : MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAN S/A
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0203 AG-SP 296790 2007.03.00.032849-6(9205119946)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : REYNALDO RANA
ADV : ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE R : POLYMAX INFORMATICA S/A e outro
ADVG : ANA HELENA DE VASCONCELOS FARINA
PARTE R : FRANCISCO SANCHEZ
ADV : DENYSE SPROCATI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0204 AG-SP 292881 2007.03.00.015544-9(9610038581)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : RONNIE DALTON MARINHO e outro
PARTE R : RDM INDL/ DE ROUPAS LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0205 AC-SP 1275780 2004.61.00.002307-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A USIMINAS
ADV : DONALDO ARMELIN
APDO : Ministerio Publico Federal
PROC : RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos agravos retidos e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0206 AMS-SP 304359 2007.61.00.022615-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA
ADV : ALMIR SPIRONELLI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0207 AMS-SP 301812 2007.61.00.006259-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : NICOLY KISELAR
ADV : GLAUCIA REGINA TEIXEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVO ROBERTO COSTA DA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0208 AMS-SP 277670 2005.61.00.000498-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : SAINT GOBAIN QUARTZOLIT LTDA
ADV : FABIO ESTEVES PEDRAZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. A Desembargadora Federal Consuelo Yoshida acompanhou pela conclusão.

0209 MCI-SP 5046 2005.03.00.098551-6(200561000004983)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
REQTE : SAINT GOBAIN QUARTZOLIT LTDA
ADV : FABIO ESTEVES PEDRAZA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, declarou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0210 AMS-SP 299740 2004.61.00.034744-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas
: SEBRAE
ADV : LENICE DICK DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0211 AC-SP 1297292 2000.61.03.003922-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ENGESERV SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA e outro
ADV : JOSE FRANCISCO LEITE
PARTE R : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0212 AC-SP 1290742 2006.61.02.005357-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CLINICA JORDAO LTDA
ADV : MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0213 AMS-SP 299957 2006.61.00.022921-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : SOCIEDADE DE CONSULTORIA E ASSISTENCIA MEDICA DAVID
UIP S/C LTDA
ADV : CRISTINA ETTER ABUD
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0214 AMS-SP 288305 2002.61.00.000422-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2ª Regiao em Sao Paulo -
CRECI/SP
ADV : MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG
APTE : CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS COFECI
ADV : KATIA VIEIRA DO VALE
APDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DO MERCADO IMOBILIARIO DA
REGIAO DE RIBEIRAO PRETO e outro
ADV : RUBENS TORRES BARRETO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, negou provimento às apelações e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0215 AC-SP 1299941 2004.61.00.014107-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : DROGARIA SANTA RITA DO ABC LTDA -ME
ADV : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0216 AMS-SP 302493 2007.61.00.022743-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : GERALDO JOSE ROSA
ADV : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0217 AMS-SP 303905 2007.61.00.027834-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : DROGALITA LTDA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 689412 2001.03.99.020810-4(9800057510)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PAULO CESAR DE SOUZA LUCIO e outros
ADV : MARIA LEOCADIA CASEMIRO DE CAMPOS

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, reformou, de ofício, a r. sentença para que seja elaborada nova conta, a partir dos critérios de correção monetária utilizados no cálculo elaborado pela União Federal e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 595000 2000.03.99.029895-2(9700141616)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PAULISTANA S/A ACO INOXIDAVEL
ADV : MARIO COVAS NETO

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar argüida em contrarrazões e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 441104 98.03.086416-5 (9300087592) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : J C PLASTICO E EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA
ADV : RENATO CESAR CAVALCANTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 411601 98.03.020617-6 (9708013200) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ATLANTA CONSTRUCOES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : WALDEMIR RECHE JUARES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 368435 97.03.023868-8 (9300313347) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : YOKI ALIMENTOS S/A
ADV : YOSHISHIRO MINAME
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1034767 1999.61.82.000568-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : CLAUDIA DE CASTRO CALLI

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 429972 98.03.062436-9 (9500000005) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA S/A
ADV : THAIS FOLGOSI FRANCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 413630 98.03.024742-5 (9600000006) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : CEREALISTA MARISOL LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 993922 1999.61.02.001776-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IMP/
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1083799 2006.03.99.002252-3(9809029900) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 531222 1999.03.99.089110-5(9600000459) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : VALDERCI DIAS SIMAO
APDO : KOMATSU DO BRASIL S/A
ADV : ELAINE PAFFILI IZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUZANO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 274163 2006.03.99.004039-2(9600340293) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ABRAO ANTONIO HADDAD
ADV : FLORENCIO BITENCOURT DA SILVA NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-MS 256690 2003.60.04.000813-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EMPRESA DE TRANSPORTE CRN LTDA
ADV : GUSTAVO ANTONIO SANCHES PELLICIONI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 191737 1999.03.99.062425-5(9600157626) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : CARLOS EDUARDO FERRAZ DE CAMPOS
ADV : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 199388 1999.61.00.022890-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A
ADV : HELCIO HONDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 296422 2006.61.00.016925-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S/A e filia(l)(is)
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 221438 2004.03.00.062083-2(200461000231545) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO CEZAR DURAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 291231 2007.03.00.010251-2(200061140104642) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ALL MARK COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 315501 2007.03.00.095048-1(200761000063406) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : DOIS IRMAOS REPRESENTACAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS LTDA
ADV : UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 287862 2006.03.00.120267-4(9106694756) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : LOCADORA BRASILEIRA DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente dos embargos declaratórios e, na parte conhecida, rejeitou-os, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOAC-SP 679900 2001.03.99.014198-8(0000000911) INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : MARIA DE FATIMA LUCHESI RIBEIRO
ADV : MARI ANGELA ANDRADE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : DIARIO DE AMERICANA LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração como questão de ordem e a acolheu, para anular o v. acórdão, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 181229 97.03.052116-9 (9600099804) INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : GERSON SOARES DE MALTAS
ADV : SUEMIS SALLANI SIMIONI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração como questão de ordem e a acolheu, para anular o julgamento realizado na sessão de 24.08.1998, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 872729 2002.61.02.003781-6 INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SIFEL PECAS E ROLAMENTOS LTDA
ADV : MARCOS CESAR GARRIDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração como questão de ordem e a acolheu, para anular o julgamento realizado na sessão de 13.12.2006, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 737813 2001.03.99.048144-1(9400332041) INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : FENICIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
LTDA e outro
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração como questão de ordem e a acolheu, para anular o julgamento realizado na sessão de 05.09.2007, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 383967 97.03.050445-0 (9400251424) INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : BMK IND/ GRAFICA E MICROFILMAGEM LTDA e outros
ADV : JOAO FRANCISCO BIANCO e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração como questão de ordem e a acolheu, para anular o julgamento realizado na sessão de 05.10.1998, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 309267 2007.03.00.086087-0(200461820535133) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : POSTO MINUANO LTDA
ADV : CELSO BENEDITO CAMARGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 313238 2007.03.00.092056-7(200461820201188) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : FORMOSA COML/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1229193 2007.03.99.038743-8(9715042082) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : A MATRIZ DAS LANCHONETES LTDA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1231947 2000.61.82.046422-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CONFECÇÕES CHORINGUE LTDA
ADV : MARIA ALBA PEREIRA NOLETO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1229203 2007.03.99.038753-0(9715026346) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COML/ LIBRA LTDA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1238683 2007.03.99.041933-6(0300002021) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 308950 2007.03.00.085687-7(200661820558129) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : MAGAZINE DEMANOS LTDA
ADV : CARLOS SILVA SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 313696 2007.03.00.092559-0(200461050094999) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : DBC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAMPINAS LTDA
ADV : MAURICIO BELLUCCI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 320231 2007.03.00.101764-4(9805260461) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : MAJPEL EMBALAGENS LTDA
ADV : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 289381 2007.03.00.002329-6(0400000202) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : CANAL ARTEFATOS METALICOS LTDA
ADV : MAURICIO BELLUCCI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 253255 2005.03.00.089629-5(200561820243930) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : METALCAR IND/ E COM/ LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1255821 2003.61.19.001150-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : RODOFORT IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
ADV : OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1044933 2005.03.99.030791-4(9813053275) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : EMPRESA AUTO ONIBUS MACACARI LTDA
ADV : AGNALDO CHAISE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 125774 93.03.071427-0 (9100000211) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ODETE XAVIER DE OLIVEIRA E FILHOS LTDA

ADV : CESAR AUGUSTO F SANTOS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 755671 2000.61.00.028503-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SEBASTIAO DA SILVA OLIVEIRA FRUTAS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 305630 2007.03.00.081174-2(9800452680) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS e outro
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 307910 2007.03.00.084330-5(200061820898029) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CIMASA ADMINISTRADORA DE BENS S/A
ADV : ISIS ELENA PARDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 210038 2004.03.00.034001-0(200461000041460) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ZELIA LUIZA PIERDONA
AGRDO : ANDRE DE GODOY FERNANDES e outro
ADV : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 266103 2006.03.00.029912-1(0200007524) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : WAL MART BRASIL LTDA
ADV : MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE OSASCO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 289486 2006.61.17.001347-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : CAIO DANIEL MESSIAS ALMEIDA e outros
ADV : PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 289431 2002.61.00.007064-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CARLOS ALBERTO SOBRAL
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 293343 2006.61.09.002773-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ARMANDO MANARIN
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 298791 2006.61.05.014433-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : TORCETEX IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1236390 2006.61.00.008590-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : EQUIPAMENTOS FOTOGRAFICOS EQUIFOTO LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADVG : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 317125 96.03.036650-1 (9402024964) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : JULIO PAIXAO FILHO S/A VEICULOS PECAS E SERVICOS
ADV : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 688846 1999.61.00.020387-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : VALERIA LUIZA DOS SANTOS KOLLER
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 317627 2007.03.00.098052-7(9003001936) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : ROBERTO CECILIO FERRAZ
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 302641 2007.03.00.061324-5(200661020045351) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : CARVALHO CONTABILIDADE S/S LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 285449 2006.03.00.111329-0(200561820182265) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA
ADV : ANDRE JOSE ALBINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 315240 2007.03.00.094679-9(200461820178129) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTO LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS MORAD
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 293521 2006.61.08.008209-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP

ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : SAMUEL GUSTINELLI NETO e outros
ADV : ELLEN KARIN DACAX

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 442567 98.03.088288-0 (9400199953) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : BRAIDO COML/ E ADMINISTRADORA LTDA
ADV : NELSON LOMBARDI e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1268255 2003.61.00.033418-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR
APDO : FARMACIA DROGAMED LTDA e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 319335 2007.03.00.100547-2(9800000805) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : OURO CASAS REPRESENTACOES E COM/ DE MADEIRAS E CARPINTARIA LTDA
PARTE R : DIRCEU RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 306285 2007.03.00.082149-8(9700000055) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : R SOUZA LEITE IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA massa falida
ADV : TORQUATO DE GODOY
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 309892 2007.03.00.086987-2(200661820251383) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : BONUS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA
ADV : FABIO CAON PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 304324 2007.03.00.069360-5(200561080019509) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SEM LIMITES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 306581 2007.03.00.082555-8(199961820253841) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : VERA LUCIA RODRIGUES PEREIRA e outro
ADV : MARCELO SILVA MASSUKADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : ABAETE COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 307902 2007.03.00.084322-6(200361820115449) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ALFA LUMA COML/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 286495 2006.03.00.116129-5(0006357768) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : MARIO BAPTISTA DIAS
ADV : JOSE RENA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : ROTERID CIA MECANICA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 317530 2007.03.00.097963-0(200161050068756) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : BOULANGERIE DE FRANCE COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-MS 304406 2007.03.00.069660-6(20066000006660) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : MGS FOODS IND/ E COM/ LTDA
ADV : RODRIGO MARINHO DE MAGALHÃES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 264898 2006.03.00.026050-2(199961820070709) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : METALZUL IND/ METALURGICA E COM/ LTDA
ADV : VALDEMIR JOSE HENRIQUE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 314537 2007.03.00.093761-0(200761190013493) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : CARBUS IND/ E COM/ LTDA

ADV : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 359909 97.03.009820-7 (9400139489) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ALEXANDER E ALEXANDER SERVICOS CORRETORA DE
SEGUROS LTDA
ADV : HELCIO HONDA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 191720 94.03.058757-1 (9200281435) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : DESTILARIA DELLA COLETTA LTDA e outro
ADV : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 133740 93.03.074663-5 (8800460879) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : DISSOLTEX IND/ QUIMICA LTDA
ADV : DOMINGOS DE TORRE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 180569 97.03.036161-7 (9602070048) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : STHAL BRASIL S/A
ADV : MARCELUS AUGUSTUS CABRAL DE ALMEIDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 552892 1999.03.99.110686-0(9715066143) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA
ADV : MILTON PESTANA COSTA FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1233031 2003.61.00.033095-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SALVADOR STELLA e outro
ADV : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 297320 2006.61.08.008102-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : MARCOS GEOVANI ALBINO MOTA e outros
ADV : ELLEN CRISTINA SE ROSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1264859 2006.61.82.031853-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OTICA ROGER LTDA massa falida
SINDCO : MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO
ADVG : MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1231039 2007.03.99.038618-5(9807065992) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LEONEL DE ALVARENGA CAMPOS NETO RIO PRETO -ME
ADV : ADEMIR CESAR VIEIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 991559 2002.61.04.002633-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : JORGE LINS
ADV : RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 292269 2005.61.00.022430-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EDSON LOPES
ADV : CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 297538 2007.61.00.002720-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SORAIA FERRETTI
ADV : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 171928 96.03.024055-9 (9502072758) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SAYERLACK IND/ BRASILEIRA DE VERNIZES S/A
ADV : DOMINGOS DE TORRE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1245936 2003.61.04.011527-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : NIVALDO ALVES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1250475 2002.61.03.003896-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ANIBAL JORGE DE ANDRADE JUNIOR e outros
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 737814 2001.03.99.048145-3(9500051575) INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : FENICIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
LTDA e outro
ADV : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, para anular o v. acórdão de fls. 153/155, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 116384 93.03.054123-5 (0006756514) INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A
ADV : PEDRO FERREIRA DE FREITAS e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, para anular o julgamento realizado na sessão de 25.03.1996, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 204825 1999.61.03.000645-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : REIS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADV : MARTIM ANTONIO SALES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração opostos pela Reis Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda e acolheu parcialmente os embargos opostos pela União Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 297785 96.03.003618-8 (9200332609) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Química - CRQ
ADV : CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO e outros
APDO : GUACU RECAPAGEM DE PNEUS LTDA
ADV : JOAO BAPTISTA MONTEIRO e outros

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração opostos pela Guaçu Recapagem Pneus Ltda, e rejeitou os embargos opostos pela Conselho Regional de Química da IV Região, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1093694 2004.61.03.006199-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CARLOS MILTON RANCON
ADV : MARIA LUCIA DO NASCIMENTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 895551 2000.61.00.032967-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : KORAICHO MERCANTIL LTDA
ADV : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOAC-SP 99778 93.03.013245-9 (9002010524) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : NAUTILUS AGENCIA MARITIMA LTDA
ADV : ALICE DA ROCHA BORGES e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOAC-SP 53948 91.03.026144-1 (9000000001) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : ZELINDO RODOLFO
ADV : DEVANIR ANTONIO DOS REIS e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOAC-SP 37717 90.03.000760-8 (0005720141) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : AGENCIA MARITIMA NORDICA LTDA
ADV : MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ALEXANDRE JUOCYS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOAC-SP 170260 94.03.029499-0 (9107374429) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : JOSE DE ALMEIDA ROSA e outro
ADV : VALDELI APARECIDA MORAES e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOAC-MS 175112 94.03.035753-3 (9300002130) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : IZOLINA ALICE LEMES FAGUNDES LANCHONETE ITAPOA
ADV : AYRTON JOSE MOTTA NUNES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE DOURADOS MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOAC-SP 176224 94.03.037649-0 (9100000001) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

PARTE A : USINA CATANDUVA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : MURILLO ASTEO TRICCA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOAC-SP 192644 94.03.059835-2 (0006621600) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : BANCO ITAU S/A
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOAC-SP 204492 94.03.076636-0 (8900364480) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : COM/ E PARTICIPACOES COPAR LTDA
ADV : JOSE ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOAC-SP 204493 94.03.076637-9 (8900393502) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : COM/ E PARTICIPACOES COPAR LTDA
ADV : JOSE ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a). REOAC-SP 211140 94.03.085836-2 (9200812627) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : RISEL S/A COM/ E IND/
ADV : CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOAC-SP 220278 94.03.098525-9 (9200000005) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : EULALIA DE OLIVEIRA ANDRADE
ADV : APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOAC-SP 238870 95.03.018143-7 (9300110381) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : CHURRASCARIA PINHEIROS LTDA
ADV : JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOAC-SP 37760 90.03.000800-0 (8300000832) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : EMPRESA CINEMATOGRAFICA CACAPAVA LTDA
ADV : BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 67402 92.03.013673-8 (9002020171) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : WILSON SONS S/A COM/ IND/ E AGENCIA DE NAVEGACAO
ADV : JORGE CARDOSO CARUNCHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOAC-SP 99124 93.03.012580-0 (8802054487) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : NAUTILUS COM/ INTERNACIONAL LTDA
ADV : SEBASTIAO JOSE DE FIGUEIREDO MAGALHAES e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOAC-SP 106819 93.03.035029-4 (9000000031) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : FRANCISCO NUCCI FILHO
ADV : ROBERTO CEZAR DE SOUZA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARUERI SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOAC-SP 345220 96.03.085836-6 (0006694420) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : GAZETA MERCANTIL S/A EDITORA JORNALISTICA e outros
ADV : JOSE CARLOS GRACA WAGNER e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOAC-SP 462814 1999.03.99.015384-2(9000050383) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : THREE BOND DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : BRUNO FAGUNDES VIANNA e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 573134 2000.03.99.010905-5(9600275483) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COFAP CIA FABRICADORA DE PECAS e outros
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, homologou a desistência manifestada e rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 573135 2000.03.99.010906-7(9600312729) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COFAP CIA FABRICADORA DE PECAS e outros
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, homologou a desistência manifestada e rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 220499 2000.61.05.005476-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : FMC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1236512 2007.03.99.040087-0(0200001947) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SERGIO BORELLI -ME
ADV : MAURICIO DIMAS COMISSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1235807 2007.03.99.039918-0(0300000024) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ORLANDO JOSE GIORGI e outro
ADV : AGEMIRO SALMERON
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : DESTILARIA JANGADA LTDA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1236871 2007.03.99.040186-1(0000000749) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MELLFRUTT IND/ E COM/ DE POLPA DE FRUTAS LTDA e outro

ADV : GERSON EMIDIO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 200234 1999.61.02.005866-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DISTRIBUIDORA IBITINGUENSE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
LTDA
ADV : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 961719 2000.61.00.045393-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : NORBERTO DA SILVA e outros
ADV : ADOLPHO HUSEK
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 497412 1999.03.99.052303-7(9800328572) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TRUMPF MAQUINAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 211617 1999.61.00.023891-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO
ADV : EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 204233 1999.61.00.024183-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LINDENBERG PARTICIPACOES LTDA e outro
ADV : FABIO HIROSHI HIGUCHI
PARTE A : CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 835009 2001.61.02.006095-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COMABE COM/ DE MADEIRAS BEBEDOURO LTDA
ADV : CELSO RIZZO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1078311 2005.03.99.052962-5(0200000680) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CATO ANTONIALE E CIA LTDA
ADV : GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 171620 2003.03.00.004072-0(200061820488642) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ANTOINE TOUFIC EL YAHCHOUCI
ADV : SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 265228 1999.61.02.007167-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : METALURGICA BARRA DO PIRAI LTDA
ADV : PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 270492 2005.61.00.000114-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CIA BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVICOS
ADV : NELSON MONTEIRO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1187425 2001.61.00.018912-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : DIRCEU NUNES FERNANDES
ADV : RONNI FRATTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1048712 2005.03.99.033802-9(9800106090) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : NOVEX LTDA
ADV : RONALDO CORREA MARTINS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1161791 2001.61.10.000940-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : REGINA ELAINE BISELLI
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : NAIR MARIA CARDOZO e outro
ADV : CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 889726 1999.61.00.051590-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : THEREZA MACHADO FAVERO (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 888288 2000.61.00.002956-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : DANZAS LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA
ADV : ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 884391 2000.61.00.028722-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : PLASTICOS JUQUITIBA IND/ E COM/ LTDA
ADV : ROBERSON BATISTA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1255712 2004.61.82.047660-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SERGUS CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADV : ADEMAR GONZALEZ CASQUET

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1267356 2004.61.82.006459-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CARBINOX IND/ E COM/ LTDA
ADV : LEANDRO MACHADO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1245301 2004.61.82.052260-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TECNICAS ELETRO MECANICAS TELEM S/A
ADV : GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 289804 2007.03.00.005021-4(200761000000093) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : PEMA ENGENHARIA LTDA
ADV : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
AGRDO : PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO
PROC : LUCIANA DE O S SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou seguimento aos embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 821520 1999.61.00.035302-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IND/ METALURGICA A PEDRO LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 869155 2003.03.99.011690-5(9700553060) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : GEOBRAS S/A
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1248535 2004.61.82.053890-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA
ADV : EDUARDO CANTELLI ROCCA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 579124 2000.03.99.016195-8(9600258406) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ANCHIETA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 302636 2007.03.00.061350-6(200261000118847) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ADV : ROGERIO MAURO D AVOLA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 878274 2001.61.00.019191-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : MIRABEL PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1191390 2003.61.23.001253-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 843230 2002.03.99.044765-6(9400000914) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DISTRAL S/A TECIDOS
ADV : CÁTIA REGINA MATOSO TEIXEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 275065 2006.03.00.078321-3(200361820494746) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : HIS BRAS ARTE DECORATIVA DO VIDRO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 275785 2006.03.00.080311-0(200361820389537) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : G LIMA COM/ DE SUCATAS LTDA
ADV : MARIA DEL CARMEN RUFINO C DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 247116 2005.03.00.075017-3(200361820304933) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CORPLAM RADIADORES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 274308 2006.03.00.075978-8(200361820654178) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ARIETE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FORNOS LTDA
ADV : ELISABETE GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 249882 2005.03.00.082389-9(200261820499053) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : LA BOULETTE A CASA DOS PAES LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 229392 1999.61.00.017870-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SOCORRO CIMENTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL
LTDA e filial
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1235815 2007.03.99.039926-0(0300000029) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ALVORADA PRODUTO DE MANDIOCAS LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 218754 94.03.096726-9 (9200736777) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ALCIDES PEREIRA e outros

ADV : MAURICIO PALMEIRA FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou seguimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1172880 2004.61.82.042768-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TRIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração da União Federal e acolheu os embargos da executada, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 945675 2001.61.00.009503-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SIDEL DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 784504 2001.61.00.007743-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, para suprir a omissão apontada e atribuir-lhes efeitos infringentes, e deu parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 842487 2002.03.99.044092-3(9806098544) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SUPERMERCADO LOUVEIRA LTDA
ADV : MARCIA REGINA SCARAZZATTI FARIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, para corrigir o erro material apontado e atribuir-lhes efeitos infringentes, e deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1264076 2004.61.82.046260-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CIA MOFARREJ DE EMPREENDIMENTOS
ADV : MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1161305 2002.61.08.006201-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APDO : TV PREVE S/C LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração da autora e acolheu os embargos do SESC, para suprir a omissão apontada e atribuir-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1252898 2002.61.00.022379-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : DOU TEX S/A IND/ TEXTIL
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 253976 2005.03.00.091610-5(200361820175318) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : INDUSCARD IND/ E COM/ LTDA e outros
AGRDO : FLAVIO EDUARDO SANTOS
ADV : VALDIR BARONTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 211949 2000.03.99.073252-4(9500020190) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA
ADV : JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 328099 2008.03.00.007862-9(200761000344924) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : CARLOS PERIN FILHO
ADV : CARLOS PERIN FILHO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HIDRICOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 327496 2008.03.00.007088-6(200761040142172) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
REPTTE : CIA LIBRA DE NAVEGACAO
ADV : BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : LIBRA TERMINAL 35 S/A
ADV : HENRIQUE OSWALDO MOTTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 323897 2008.03.00.001742-2(200761190095280) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUEI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 259102 2006.03.00.006788-0(200561000294493) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DJ SURF COML/ LTDA
ADV : ELAINE CRISTINA DE MORAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 282820 2006.03.00.103303-7(200661820132618) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : LUIZ FERNANDO CASTRO RODOVALHO
ADV : ANDREI FURTADO FERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 324826 2008.03.00.003046-3(200761140082320) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : OXMAR OXFORD MARINGA INDUSTRIAS QUIMICAS S/A
ADV : ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 323392 2008.03.00.001134-1(200761000267700) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CROPH COORDENADORIA REGIONAL DAS OBRAS DE PROMOCAO HUMANA
ADV : JOSENIR TEIXEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 309038 2007.03.00.085849-7(200161030027050) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO
ADV : ARISTEU CESAR PINTO NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 325422 2008.03.00.004063-8(200761050069969) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DERUBEIS CALDERARIA INDL/ LTDA -ME
ADV : CARLOS ALBERTO JONAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 323533 2008.03.00.001263-1(200761090089359) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : USINA ITAIQUARA DE ACUCAR E ALCOOL S/A
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 307272 2007.03.00.083539-4(8800423191) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CALCADOS SPESSOTO LTDA
ADV : CAROLINA SAYURI NAGAI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 310860 2007.03.00.088316-9(200761190065286) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : METACIL S/A METALURGICA COM/ E IND/
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 304575 2007.03.00.069760-0(200761050074801) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : OBRA SOCIAL SAO JOAO BOSCO
ADV : LUCIANA PORTOVEDO PIVA MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 319127 2007.03.00.100390-6(8900233459) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : JAYME ALIPIO DE BARROS
ADV : SERGIO MASSARU TAKOI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-MS 317986 2007.03.00.098624-4(200560000092572) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADV : INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 307770 2007.03.00.084123-0(200761050016540) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TRANSPORTADORA PADRE DONIZETTI LTDA

ADV : MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP 294463 95.03.102827-2 (8600003901) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE MARIA GOMEZ DE SEGURA
ADV : CLODOSVAL ONOFRE LUI e outros
INTERES : ESBRA S/A IND/ PLASTICA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARULHOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP 435580 98.03.072822-9 (8700001017) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EDSON SERIO REIS
ADV : JULIUS EDISON FERREIRA LOPES
INTERES : FUNDICAO WILMA S/A IND/ E COM/ massa falida
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). AMS-SP 202976 2000.03.99.041381-9(9800139044) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ASSOCIACAO SANTA TEREZINHA
ADV : HUGO MESQUITA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP 650093 2000.03.99.072868-5(9106985513) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : MARIA LUIZA GRABNER AVERSARI (Int.Pessoal)
APTE : FERNANDO CESAR DE MOREIRA MESQUITA
ADV : GERALDO AGOSTI FILHO
APDO : JOSE CARLOS BRENHA
ADV : RUBENS TAVARES AIDAR
APDO : MAGNO MATHEUS DA ROCHA
ADV : MAGNO MATHEUS DA ROCHA
APDO : LUIZ FERNANDO COELHO
ADV : GARCIA NEVES DE MORAES FORJAZ NETO
APDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP 666848 2001.03.99.006737-5(9707102055) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CONTERRA CONSTRUCOES TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA
ADV : DANIELA PAULA SIQUEIRA RAMOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP 1230576 2002.61.08.008451-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : AUTO POSTO PEDRA BRANCA DE SAO MANUEL LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADV : SILVANDA APARECIDA DE FRANÇA
APDO : AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL APEX BRASIL
ADV : CARLOS EDUARDO CAPARELLI

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP 1181244 2007.03.99.010341-2(9605095998) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IMPORTADORA LONDRINENSE DE ROLAMENTOS LTDA
ADV : MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP 1185486 2007.03.99.011645-5(9715026788) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BOUTIQUE ANFORA LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP 1229226 2007.03.99.038777-3(9715031390) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : R G PUBLICIDADE S/C LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP 1229236 2007.03.99.038787-6(9715069304) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ESTER INDL/ E COM/ DE MOVEIS LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP 1229269 2007.03.99.038820-0(9715027415) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JAIR DELIBERTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP 1229271 2007.03.99.038822-4(9815036700) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COLUAL PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP 409278 98.03.014842-7 (9500000260) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOAQUIM DARCI MACHADO
ADV : JOAO DANIEL BUENO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP 410728 98.03.019549-2 (9700000506) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : JOSE PLINIO ROMANINI e outro
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : MANTEIN MANUTENCAO ELETRICA INDL/ LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP 549560 1999.03.99.107584-0(9405122053) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : PAVANI IND/ DE COFRES LTDA
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP 801978 2000.61.13.000168-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : PAZON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outro
ADV : JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). AMS-SP 197889 2000.03.99.002301-0(9700416410) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : COMPANY TECNOLOGIA DE CONSTRUCOES LTDA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP 667215 2001.03.99.006929-3(9809038445) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : GUARANY IND/ E COM/ LTDA
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP 812611 2002.03.99.026753-8(9700001652) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : LAZARO BARBOSA
ADV : JOAO BATISTA BARBOSA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
INTERES : L B E FILHOS LTDA -ME
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP 1196555 2003.61.14.004119-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : REINALDO RAFAEL LAURINDO
ADV : NELSON ESMERIO RAMOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP 1228057 2003.61.04.018953-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DIOGENES DE SOUZA COSTA e outros
ADV : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). AG-SP 299628 2007.03.00.044640-7(200603990004491) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : N C CALCADOS E CONFECÇOES LTDA e outro
ADV : MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP 48203 91.03.014297-3 (8900263757) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA MARIA PEDROSO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : FEBRABAN FEDERACAO BRASILEIRA DAS ASSOCIACOES DE BANCOS e outros
ADV : GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL e outros
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 288285 2001.61.12.002345-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
ADV : EDILSON JAIR CASAGRANDE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 291268 2005.61.00.012914-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : VIACAO OSASCO LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : JOHN NEVILLE GEPP
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 293243 2005.61.05.013162-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : VIACAO ATIBAIA SAO PAULO LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : JOHN NEVILLE GEPP
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 298526 2007.61.26.001204-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1245265 2001.61.02.011314-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ANTONIO SERGIO FULCO
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1245266 2001.61.02.011315-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ANTONIO SERGIO FULCO
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1245326 2001.61.02.011317-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ANTONIO SERGIO FULCO
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1210657 1999.61.05.001029-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE
APDO : QUALITY FERRAMENTARIA LTDA
ADV : WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 383955 97.03.050433-7 (9500021846) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : SANTA SUSANA MINERACAO LTDA
ADV : FERNANDO RUDGE LEITE NETO e outros

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1258574 2006.61.00.002311-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : HOSPITAL E MATERNIDADE MORUMBI S/C LTDA
ADV : SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1262890 2003.61.04.010062-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ANTONIO GUEDES DE MOURA FILHO
ADV : DARCI DE SOUZA NASCIMENTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 211987 2000.03.99.073266-4(8900081756)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ABEL DE BARROS COM/ E IND/ DE TINTAS S/A
ADV : DOMINGOS DE TORRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a). O SR. PRESIDENTE (DESEMBARGADOR LAZARANO NETO) - "Meus prezados colegas-desembargadora Consuelo Yoshida, desembargadora Regina Costa e juiz federal convocado Miguel di Pierro, espero que os senhores aproveitem bastante as férias para descansar."

Encerrou-se a sessão às 15:52 horas, tendo sido julgados 421 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO

Presidente do(a) SEXTA TURMA

NADJA CUNHA LIMA VERAS

Secretário(a) do(a) SEXTA TURMA

PROC. : 90.03.044682-2 AC 40767
ORIG. : 8800000861 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
EMBGTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 268/276.
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO
ADV : AIRES GONCALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Com efeito, os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Tendo em vista que o acórdão decidiu, de forma fundamentada, a controvérsia versada nos autos, não há que se tachá-lo de omissão.
3. Não havendo vício capaz de ensejar o acolhimento dos presentes embargos de declaração, não servindo o referido recurso à modificação do julgado, vez que não dotados de efeitos infringentes, há de ser rejeitado.
4. Mesmo nos embargos de declaração com fim de questionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

PROC. : 98.03.065967-7 AC 431483
ORIG. : 9200407250 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PROMETAL PRODUTOS METALURGICOS S/A
ADV : SILVIO ALVES CORREA
APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS

ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CONSTITUCIONALIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1-Não pode prosperar, outrossim, a afirmação de nulidade da r. sentença apelada uma vez que os fundamentos são suficientes, não estando o juiz obrigado a analisar todos os argumentos e normas legais trazidos pelas partes, apenas os que considere suficientes à sua conclusão. Compulsando-se os autos, nota-se que a r.sentença recorrida manifestou-se de forma exaustiva acerca da questão, trazendo à colação notas jurisprudenciais a embasar o entendimento suficientemente fundamentado. Preliminar rejeitada.

2-O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário - RE nº 146.615-4/PE, declarou a constitucionalidade do Empréstimo Compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, instituído em favor da Eletrobrás, considerando que a Lei nº 4.156/62 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não havendo incompatibilidade do referido tributo com o sistema constitucional introduzido pela atual Constituição.

3-Apeleção a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

PROC. : 98.03.076483-7 AC 438679
ORIG. : 9602039280 2 Vr SANTOS/SP
APTE : REDENTOR IND/ ELETRO MECANICA LTDA
ADV : HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR - JULGAMENTO DA APELAÇÃO NA LIDE PRINCIPAL - FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE - PREJUDICIALIDADE DO EXAME DE MÉRITO.

1- A apresentação da apelação relativa à ação principal, da qual é dependente o presente feito cautelar, na mesma sessão de julgamento, constitui superveniência de fato conducente à não apreciação do mérito deste recurso, por falta de interesse processual.

2- Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

PROC. : 98.03.076484-5 AC 438680
ORIG. : 9602050705 2 Vr SANTOS/SP
APTE : REDENTOR IND/ ELETRO MECANICA LTDA
ADV : HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONAL - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - PORTARIA Nº 1.090/91 e 17/94 - ALÍQUOTA ZERO - DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO.

1-A Portaria nº 1.090/91, de 14/01/1991, definiu a alíquota zero para importação da máquina descrita na inicial, sem similar na indústria nacional, com prazo determinado de vigência de um ano, portanto até 15/11/1992. A Portaria 17, de 13/01/1994, novamente reduziu a zero a alíquota do imposto de importação para o produto referido.

2- Não há falar em alíquota zero para o período compreendido entre 16/11/1992 e 12/01/1994, quando já não vigorava a Portaria 1.090/91 e ainda não editada a Portaria 17/94.

3-É cediço que a alíquota do Imposto de Importação a ser obedecida é a vigente no dia do registro da declaração de importação na repartição aduaneira, ex vi do artigo 19 do CTN, complementado pelo artigo 23 do Decreto-lei nº 37/66. Consoante se denota dos autos, a mercadoria importada, aportou em 20/04/1993, dando-se o registro da declaração de importação em 05/05/1993.

4-Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

PROC. : 1999.03.99.005321-5 AC 453786
ORIG. : 9513038645 1 Vr BAURU/SP
APTE : JOAO CLAUDIO F BASTOS -ME
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - ISENÇÃO - MICROEMPRESA - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - LEI Nº 7.256/84 - LEI Nº 7.713/88 - ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO Nº 24/89- ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE MICROEMPRESA.IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1- A Lei nº 7.713/88, em seu artigo 51, enumerou explicitamente as atividades que não gozariam da isenção do imposto sobre a renda, não mencionando as empresas de representação comercial, de modo que subsistem os benefícios concedidos pela Lei nº 7.256/84, instituidora da isenção.

2- O Ato Declaratório nº 24/89, da Secretaria da Receita Federal, ao equiparar a atividade de representação comercial à de corretagem, excluindo-a dos benefícios concedidos à microempresa, revogou isenção concedida por lei, em flagrante ofensa ao princípio da hierarquia das leis. De outra parte, pretendeu interpretar norma tributária concernente à isenção de forma extensiva. Afronta aos artigos 97, VI; 111, II e 178, todos do Código Tributário Nacional.

3- "A microempresa de representação comercial é isenta do imposto de renda" (Enunciado da Súmula nº 184 do C. STJ).

4- Precedentes jurisprudenciais: (STJ, REsp nº 132246/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/02/2005, pág. 151; REsp nº 118973/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 28/02/2000, pág. 41, TRF3, AMS nº 91.03.011372-8, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 10/03/2003, pág. 360; AC nº 2003.03.99.031388-7/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 11/03/2005, pág. 356).

5- A autora pleiteia o reconhecimento do direito à isenção concedida às microempresas pela Lei 7.256/84, afastando a exclusão do artigo 51 da Lei nº 7.713/88, ante a ilegitimidade do Ato Declaratório Normativo nº 24/89 da Secretaria da Receita Federal. Reconhecida a ilegalidade do Ato Normativo, resta à autora, para fazer jus à isenção pretendida, comprovar a qualidade de microempresa. In casu, a par do acolhimento do fundamento da ilegalidade do Ato Declaratório Normativo nº 24/89, deduzido pela autora; ante a ausência da comprovação da sua condição de microempresa, não há como dar pela procedência do pedido, devendo ser reformada a r. sentença de primeiro grau que deu pela parcial procedência.

6- Remessa oficial e Apelação da União Federal a que se dá provimento. Apelação da autora a que se nega provimento. Honorários advocatícios a favor da União Federal, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, e, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

PROC.	:	1999.03.99.007942-3	AC 455595
ORIG.	:	9600000555	A Vr BOTUCATU/SP
APTE	:	TRANSPORTADORA BUTIGNOLI LTDA	
ADV	:	JOAO FRANCISCO GABRIEL	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

FINSOCIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. PRESUNÇÃO DA CDA NÃO PREJUDICADA. VALOR REMANESCENTE DESTACÁVEL. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA.

1. Preliminar rejeitada, uma vez que não há falar-se em nulidade da CDA. A exclusão da contribuição referente a fevereiro de 1.991, por força do parcelamento fiscal então firmado pela empresa, não induz a iliquidez e incerteza do débito remanescente (junho de 1.991), perfeitamente destacável do referido Título, e sobretudo porque a própria embargada trouxe cópia do documento de inscrição após a exclusão do débito parcelado, sobre o qual foi dado vista à embargante, para o exercício do contraditório. Prosseguimento da execução pelo valor de 144,51 UFIR (cento e

quarenta e quatro, cinquenta e uma Unidades Fiscais de Referência), corrigidos monetariamente, com juros de mora e acréscimo do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, tal como previstos na própria CDA.

2. Constitucionalidade do FINSOCIAL declarada pelo C. STF, quando do julgamento do RE n. 103778-4/DF, Relator(a):

Min. CORDEIRO GUERRA, Julgamento:

18/09/1985, Tribunal Pleno, DJ 13-12-1985, PP-23210.

3. Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, rejeitar a preliminar de nulidade da CDA, e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

PROC.	:	1999.61.00.005558-7	AC 967681
ORIG.	:	6 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	AGENCIA DE SEGURANCA VIGIL LTDA	
ADV	:	MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA. PROVIMENTO 24/97. SENTENÇA MANTIDA.

1. Se a aplicação dos expurgos inflacionários, referentes a janeiro de 1.989, em 42,72%, e março de 1.990, em 84,32%, previstos no Provimento 24/97, da CGJF, apenas atende à necessidade de recomposição do valor da moeda, não implicando em acréscimo patrimonial, não há ofensa à coisa julgada, à medida que a sentença proferida no processo principal determinou a correção monetária do valor a ser restituído à empresa autora. Nesse sentido: AgRg no Ag 840220/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 21.05.2007 p. 550.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

PROC.	:	1999.61.00.021315-6	AMS 203420
ORIG.	:	8 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	FERNANDO HUMBERTO ROTONDO DALL ORSO	
ADV	:	CELSO LIMA JUNIOR	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INDENIZAÇÃO PAGA ATRAVÉS DE TERMO DE TRANSAÇÃO - RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1- No caso concreto, não se trata de desligamento por adesão a Plano de Demissão Voluntária, visto que a rescisão contratual se deu unilateralmente pela empresa. Por outro lado, não se pode afirmar, com segurança, tratar-se de indenização por rescisão de contrato de trabalho, de vez que o referido instrumento de transação não deixa clara a natureza de tal verba.

2- O impetrante não trouxe aos autos o instrumento de rescisão, referido na cláusula segunda do documento de transação, a fim de que se pudesse verificar o pagamento das verbas rescisórias. Não há nos autos, tampouco, a prova efetiva da existência de vínculo empregatício do impetrante com a empresa.

3- Inexistência de prova pré-constituída que demonstre o direito líquido e certo alegado.

4- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

PROC. : 1999.61.09.005362-7 AC 963002
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : TRN HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA
ADV : SILVIA COSTA SZAKACS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

IR. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA REJEITADA. VALOR DA DÍVIDA CORRETO. CONVERSÃO POSSÍVEL. CONSECTÁRIOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO FISCAL.

1. Não há falar-se em nulidade da CDA, porque, de um lado, observa o disposto no inciso II do §5º da Lei n. 6.830/80, que se reporta a "valor originário da dívida", o qual consta em cruzeiros no referido Título, e, de outro, porque não há impedimento de sua conversão em UFIR, seja em razão da vigência da Lei n. 8.383/91, seja por falta de óbice legal nesse sentido. Ademais, a conversão de valores em diferentes moedas no corpo da CDA justifica-se em razão das alterações econômicas pelas quais vem passando o país nessas duas últimas décadas, demandando, para tal mister, meros cálculos aritméticos.

2. A alegação de que a conversão em UFIR só poderia se dar em caso de parcelamento do débito, diante da regra expressa no parágrafo único do artigo 75 da Lei n. 9430/75, não tem qualquer procedência, por se tratar de norma restritiva, voltada aos créditos objeto de parcelamento, hipótese diversa da dos autos, não comportando interpretação extensiva a fim de obstar a utilização da UFIR como indexador dos débitos fiscais em geral, como instituído pela Lei n. 8.383/91.

3. Não há vício no cômputo dos juros, porquanto sua finalidade é apenas compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor corrigido do débito, no percentual de 1% ao mês, conforme a legislação constante da CDA e em consonância com o §1º do artigo 161 do CTN, até o advento da Lei n. 9.065/95, quando passou, então, a incidir a Taxa SELIC.

4. A multa moratória cobrada tem aplicação em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sim sobre o valor principal corrigido, uma vez que a correção não implica em acréscimo patrimonial, e desde o momento em que o devedor se constitui em mora, cuja acumulação com os juros não enseja qualquer discussão, por se trataram de consectários diversos.

5. Também não há falar-se em limitação da multa em 2%, haja vista que a Lei n. 8.078/90 só tem cabimento nas relações de consumo, onde, portanto, não se enquadra a situação que vincula as partes ora litigantes. Nesse sentido: REsp 673374/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

PROC.	:	1999.61.10.000665-3	AC 592163
ORIG.	:	1 Vr SOROCABA/SP	
APTE	:	CACAU VEICULOS E PECAS LTDA	
ADV	:	NELSON SAMPAIO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA OPOSIÇÃO. FLUÊNCIA. INTIMAÇÃO DA PENHORA. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO CPC, ARTIGO 738, INCISO I. INTEMPESTIVIDADE MANTIDA.

1. A regra do inciso III do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, é clara quanto ao termo inicial de fluência do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos - "intimação da penhora". Em sendo lei especial, não há falar-se, portanto, na aplicabilidade in casu do disposto no inciso I do artigo 738 do Código de Processo Civil, cuja regra só tem cabimento se não houver lei especial dispondo diversamente. Entendimento pacificado perante o E. STJ: REsp 810051/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.04.2006, DJ 25.05.2006 p. 217; REsp 244923/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.10.2001, DJ 11.03.2002 p. 223.

2. Se a empresa foi intimada em 18/12/1.998 da penhora levada a efeito sobre bens móveis de sua propriedade, por óbvio, são extemporâneos os embargos por ela opostos em 18/02/1.999, conforme certificado nos autos.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

PROC. : 2000.03.99.062489-2 AMS 207742
ORIG. : 9500600269 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADV : VINICIUS BRANCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - ALÍQUOTA DIFERENCIADA PARA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO Nº 01/94 - LEI Nº 9.249/95 - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IRRETROATIVIDADE.

1- O tratamento diferenciado de alíquota da contribuição social sobre o lucro, previsto na ECR nº 01/94 e na Lei nº 9.249/95, para as instituições descritas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, não configura ofensa ao princípio constitucional da isonomia, uma vez que a diferenciação de alíquotas para a contribuição social em comento é corolário do próprio texto constitucional, que elegeu o lucro como elemento do tributo (art. 195, I, "c"), e reservou a parcela da elevação da alíquota da contribuição ao Fundo Social de Emergência (inciso III do art. 72 do ADCT).

2- As instituições financeiras auferem lucros elevados em relação à maior parcela da sociedade, desse modo, não há qualquer proibição, na Constituição Federal, à tributação diferenciada para as instituições financeiras, especialmente em relação às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. Obediência ao princípio da capacidade contributiva.

3- Precedente da Sexta Turma: AMS nº 97.03.031421-0/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, data do julgamento: 03/05/2007, publ. DJU 06/07/2007.

4- Inexistência de ofensa aos princípios constitucionais da anterioridade ou da irretroatividade, por cuidar-se de nítida contribuição destinada ao financiamento do sistema de seguridade social, sendo-lhe aplicável a regra da anterioridade mitigada, estabelecida no § 6º do artigo 195 da Carta Magna.

5- O § 1º do artigo 72 do ADCT dispôs expressamente que as alíquotas e a base de cálculo previstas nos incisos III a V somente teriam aplicabilidade no primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à promulgação da Emenda Constitucional de Revisão nº 1/94.

6- Apelação da União e remessa oficial providas. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, para denegar a segurança, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa, que negava provimento à apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

PROC. : 2000.03.99.070121-7 AMS 210088
ORIG. : 9600012202 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HOSPITAL ANA COSTA S/A
ADV : ALUISIO COELHO V RODRIGUES
APDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO
ADV : CARLOS RENATO FUZA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TAXA DE ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS IMPORTADAS - EXIGIBILIDADE.

1- A taxa de armazenagem tributária, devida pela permanência de mercadoria em depósito, configura preço público de utilização, sendo exigida apenas de quem se utiliza efetivamente do serviço prestado pela administração dos portos. Destarte, não está sujeita aos princípios tributários em geral.

2- Precedentes do STJ: REsp 205.241/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.03.2005, DJ 09.05.2005 p. 322; REsp 185.404/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.03.2005, DJ 13.06.2005 p. 218.

3- Verificada a efetiva utilização das áreas do aeroporto para depósito das mercadorias, é legítima a exigência da taxa de armazenagem.

4- Precedente da Sexta Turma desta Corte: AMS nº 2000.03.99.060203-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, data de julgamento: 20.02.2002, DJU 10/04/2002.

5- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

PROC. : 2000.03.99.070145-0 AMS 210112
ORIG. : 9800422587 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV : OSMAR SIMOES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LEI NºS 7.689/88 - EMPRESAS SEM EMPREGADOS - EXIGIBILIDADE - EC Nº 20/98.

1- A Contribuição Social sobre o Lucro (CSL), instituída pela Lei nº 7.689/88, tem por fundamento constitucional o artigo 195, I, da Constituição Federal, em sua antiga redação, vigente ao tempo da propositura da ação.

2- O artigo 1º da Lei nº 7.689/88 dispôs que a referida contribuição incidiria sobre o lucro das pessoas jurídicas.

3- Para uma correta aplicação das normas constitucionais, deve-se interpretá-las em contraste com os princípios que regem a tributação social.

4- As contribuições sociais devem ser financiadas por todas as empresas, com o escopo de atender aos princípios da universalidade, da equidade e da solidariedade social, ex vi dos artigos 194 e 195 da CF.

5- Ao adotar a expressão "empregadores", a Carta Magna não pretendeu reduzir o alcance da sujeição passiva somente àqueles que contratam mão-de-obra vinculada por relação de emprego, eis que determinou a incidência de contribuição sobre fatos geradores e bases de cálculo que não dependem da existência de contrato de emprego, tal como ocorre com o faturamento ou o lucro.

6- Não se pode invocar como parâmetro, para a solução da controvérsia, a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.722-9, relativa à contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de administradores, avulsos e autônomos, instituída pela Lei nº 7.787/89, eis que se trata de hipóteses completamente distintas. No que se refere à referida contribuição previdenciária, o termo empregadores está associado à folha de salários, formando um conceito complexo, de modo a tornar exigível a contribuição somente sobre os valores pagos aos empregados. No que diz respeito aos conceitos de lucro e faturamento, é claro que a sua aferição independe da relação de emprego e, pois, da figura do empregador, propriamente dito. Assim, para ser considerada empregadora, é suficiente para a pessoa jurídica a potencialidade da contratação de trabalho, independentemente de se tratar de um trabalho subordinado.

7- A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a controvérsia perdeu relevância, com a alteração da redação do inciso I do artigo 195 e a introdução de alíneas, esclarecendo que são sujeitos passivos da referida exação o empregador, a empresa e a entidade a ela equiparada na forma da lei.

8- Precedentes da Corte: AMS n 2001. 03.99.011039-6, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 10/09/2004, pág. 465; AC nº 2001.03.99.009961-3, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 16/11/2005, pág. 334.

9- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

PROC.	:	2000.03.99.071751-1	AMS 211276
ORIG.	:	9800430105	20 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	SERGUS CONSTRUCAO E COM/ LTDA	
ADV	:	ANTONIO DE ROSA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - ARTIGO 3º, INCISO I, DA LEI Nº 8.200/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.682/93 - CONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 41 DO DECRETO Nº 332/91.

1- Constitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 8.200/91 assentada pelo C. STF, ao fundamento de que o referido diploma legal, em nenhum momento modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; mas tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária.

2- A autorização da dedução da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do IPC e do BTN fiscal, na determinação do lucro real, configurou um favor fiscal ditado por opção política legislativa, não configurando empréstimo compulsório, de modo que é legítimo o parcelamento disciplinado.(RE nº 201.465-6/MG, Tribunal Pleno, Rel. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 17/10/2003).

3- O artigo 39 do Decreto nº 332/91 impedia que a correção monetária retificadora das demonstrações financeiras do balanço correspondente ao exercício social de 1990, permitida pela Lei nº 9.200/91, fosse utilizada, de forma imediata, para o cálculo da parcela dos encargos de depreciação, amortização, exaustão ou baixa de bens, com vistas à apuração do imposto incidente sobre a renda das pessoas jurídicas, possibilitando a sua dedução somente a partir do exercício financeiro de 1994, período-base de 1993.

4- Tendo em vista que o artigo 4º da Lei nº 8.200/91 já previa que o valor da reserva especial, em decorrência da correção monetária apurada, fosse computado na determinação do lucro real proporcionalmente à realização dos bens ou direitos, mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título, somente a partir do período-base de 1993, tenho que o artigo 39 do Decreto nº 332/91 não exorbitou o poder regulamentar.

5- A Lei nº 8.200/91 teve por objetivo regular a correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990, para efeito do cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, não estendendo a previsão legal aos tributos incidentes sobre o lucro.

6- Pode-se afirmar que a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro somente sofre dedução de correção monetária de balanço na hipótese expressamente contemplada nos parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 2º da Lei nº 8.200/91, salientando-se que se trata de hipótese limitada à conta do Ativo Permanente. Conclui-se, portanto, que resta excluída de qualquer outra demonstração financeira.

7- A norma do artigo 41, caput e parágrafos, não inovou o preceito legal, limitando-se a elucidar a matéria contida na lei de regência.

8- Precedentes do STJ: REsp 772.439/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.04.2006, DJ 18.05.2006 p. 196; REsp 199.338/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.10.2004, DJ 16.11.2004 p. 185.

9- Precedente jurisprudencial da Sexta Turma: AMS nº 95.03.002902-3, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJU 18/09/2006, pág. 568.

10- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

PROC. : 2000.03.99.071853-9 AMS 211349
ORIG. : 9700224376 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ICONE ASSESSORIA DE COMUNICACAO E MARKETING S/C
LTDA
ADV : JOANA PAULA GONÇALVES MENEZES BATISTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LEI NºS 7.689/88 - EMPRESAS SEM EMPREGADOS - EXIGIBILIDADE - EC Nº 20/98.

1- A Contribuição Social sobre o Lucro (CSL), instituída pela Lei nº 7.689/88, tem por fundamento constitucional o artigo 195, I, da Constituição Federal, em sua antiga redação, vigente ao tempo da propositura da ação.

2- O artigo 1º da Lei nº 7.689/88 dispôs que a referida contribuição incidiria sobre o lucro das pessoas jurídicas.

3- Para uma correta aplicação das normas constitucionais, deve-se interpretá-las em contraste com os princípios que regem a tributação social.

4- As contribuições sociais devem ser financiadas por todas as empresas, com o escopo de atender aos princípios da universalidade, da equidade e da solidariedade social, ex vi dos artigos 194 e 195 da CF.

5- Ao adotar a expressão "empregadores", a Carta Magna não pretendeu reduzir o alcance da sujeição passiva somente àqueles que contratam mão-de-obra vinculada por relação de emprego, eis que determinou a incidência de contribuição sobre fatos geradores e bases de cálculo que não dependem da existência de contrato de emprego, tal como ocorre com o faturamento ou o lucro.

6- Não se pode invocar como parâmetro, para a solução da controvérsia, a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.722-9, relativa à contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de administradores, avulsos e autônomos, instituída pela Lei nº 7.787/89, eis que se trata de hipóteses completamente distintas. No que se refere à referida contribuição previdenciária, o termo empregadores está associado à folha de salários, formando um conceito complexo, de modo a tornar exigível a contribuição somente sobre os valores pagos aos empregados. No que diz respeito aos conceitos de lucro e faturamento, é claro que a sua aferição independe da relação de emprego e, pois, da figura do empregador, propriamente dito. Assim, para ser considerada empregadora, é suficiente para a pessoa jurídica a potencialidade da contratação de trabalho, independentemente de se tratar de um trabalho subordinado.

7- A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a controvérsia perdeu relevância, com a alteração da redação do inciso I do artigo 195 e a introdução de alíneas, esclarecendo que são sujeitos passivos da referida exação o empregador, a empresa e a entidade a ela equiparada na forma da lei.

8- Precedentes da Corte: AMS n 2001. 03.99.011039-6, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 10/09/2004, pág. 465; AC nº 2001.03.99.009961-3, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 16/11/2005, pág. 334.

9- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

PROC. : 2000.61.02.001021-8 AC 779267
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PANIFICADORA E CONFEITARIA MARIA MADALENA LTDA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EXTINÇÃO DO PROCESSO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIO DA INEVITABILIDADE. CONTROLE DO PROCESSO PELO ESTADO-JUIZ.

1. Extinção do feito com base no CPC, art. 267, inciso VI, mantida, em revisão de posicionamento antes firmado, especialmente em razão do princípio da economia processual, que orienta o exercício da jurisdição, e que se consubstancia no equilíbrio do binômio custo-benefício, voltado à produção do melhor resultado desejável com o menor gasto possível de recursos.

2. Forçoso admitir que não há qualquer economicidade na medida pretendida pela Fazenda Nacional, porquanto a manutenção, a priori, indefinidamente, dos autos em arquivo, como preconizado pelas Leis n.ºs. 10.522/2002 e 11.033/2004, só trará gastos desnecessários ao Poder Judiciário, já tão assolado de processos, e, contraditoriamente, a extinção do feito não trará qualquer prejuízo ao Erário, à medida que a dívida foi apurada e constituída, e sua cobrança dependerá apenas do juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pela Administração Pública, que poderá repropor a ação no prazo legal que dispõe para tanto.

3. Ausência de interesse processual da Fazenda Nacional, vez que se a pretensão inicial consistia na satisfação de um determinado crédito, e essa mesma pretensão, no curso do processo, por motivos de mérito administrativo, deixou de existir, não há falar-se em necessidade de um provimento jurisdicional que lhe conceda o arquivamento do feito, tampouco adequação dessa medida à causa que lhe trouxe a juízo.

4. Se, por um lado, o direito material confere à Fazenda Nacional o poder-dever de arquivar, sem baixa na distribuição, autos de execução fiscal, cujo crédito seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por outro, estando a cobrança aos olhos do Judiciário, o princípio da inevitabilidade exsurge, sujeitando as partes à vontade do Estado-juiz, e, nesse âmbito, o magistrado não figura como mero espectador dos atos processuais praticados pelas partes, competindo-lhe aferir se a tutela pretendida será útil, justa e satisfatória, na concretização dos postulados de acesso à justiça.

5. Precedentes (TRF 3ª Região, AC n. 199960030000185/MS, SEXTA TURMA, Data da decisão: 14/06/2006, DJU 17/07/2006, JUIZA CONSUELO YOSHIDA; STJ, REsp 429788/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.11.2004, DJ 14.03.2005 p. 248; STJ, REsp 601356/PE, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.03.2004, DJ 30.06.2004 p. 322).

6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

PROC. : 2000.61.02.001220-3 AC 696910
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DISCO LASER BAR E SHOWS LTDA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EXTINÇÃO DO PROCESSO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIO DA INEVITABILIDADE. CONTROLE DO PROCESSO PELO ESTADO-JUIZ.

1. Extinção do feito com base no CPC, art. 267, inciso VI, mantida, em revisão de posicionamento antes firmado, especialmente em razão do princípio da economia processual, que orienta o exercício da jurisdição, e que se

consubstancia no equilíbrio do binômio custo-benefício, voltado à produção do melhor resultado desejável com o menor gasto possível de recursos.

2. Forçoso admitir que não há qualquer economicidade na medida pretendida pela Fazenda Nacional, porquanto a manutenção, a priori, indefinidamente, dos autos em arquivo, como preconizado pelas Leis n.ºs. 10.522/2002 e 11.033/2004, só trará gastos desnecessários ao Poder Judiciário, já tão assolado de processos, e, contraditoriamente, a extinção do feito não trará qualquer prejuízo ao Erário, à medida que a dívida foi apurada e constituída, e sua cobrança dependerá apenas do juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pela Administração Pública, que poderá repropor a ação no prazo legal que dispõe para tanto.

3. Ausência de interesse processual da Fazenda Nacional, vez que se a pretensão inicial consistia na satisfação de um determinado crédito, e essa mesma pretensão, no curso do processo, por motivos de mérito administrativo, deixou de existir, não há falar-se em necessidade de um provimento jurisdicional que lhe conceda o arquivamento do feito, tampouco adequação dessa medida à causa que lhe trouxe a juízo.

4. Se, por um lado, o direito material confere à Fazenda Nacional o poder-dever de arquivar, sem baixa na distribuição, autos de execução fiscal, cujo crédito seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por outro, estando a cobrança aos olhos do Judiciário, o princípio da inevitabilidade exsurge, sujeitando as partes à vontade do Estado-juiz, e, nesse âmbito, o magistrado não figura como mero espectador dos atos processuais praticados pelas partes, competindo-lhe aferir se a tutela pretendida será útil, justa e satisfatória, na concretização dos postulados de acesso à justiça.

5. Precedentes (TRF 3ª Região, AC n. 199960030000185/MS, SEXTA TURMA, Data da decisão: 14/06/2006, DJU 17/07/2006, JUIZA CONSUELO YOSHIDA; STJ, REsp 429788/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.11.2004, DJ 14.03.2005 p. 248; STJ, REsp 601356/PE, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.03.2004, DJ 30.06.2004 p. 322).

6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

PROC. : 2000.61.04.000075-9 AMS 206928
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : S E L COML/ LTDA
ADV : JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO DE PARTE DA MERCADORIA IMPORTADA - PENA DE PERDIMENTO - AUSENTE O REQUISITO DA CLANDESTINIDADE EM RELAÇÃO ÀS MERCADORIAS REGULARMENTE DECLARADAS.

1- Constatada a divergência de parte do conteúdo da mercadoria objeto da declaração de importação, quando da conferência física, irrepreensível o ato da autoridade aduaneira ao considerar falsa a declaração de conteúdo, devendo ser ressaltado, por outro lado, que apenas as mercadorias omitidas estão sujeitas à pena de perdimento, nos moldes do artigo 514 do Regulamento Aduaneiro.

2- Quanto às mercadorias regularmente declaradas pelo importador, está ausente o requisito da clandestinidade.

3- Mantida a sentença que afastou o perdimento em relação às mercadorias declaradas. Precedente do STJ: RESP 868981/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 14.12.2006.

4- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

PROC. : 2001.61.00.007878-0 AC 905546
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : WALDIR ZOOTTI BALLEIRAS
ADV : JACYRA COSTA RAVARA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O COMBUSTÍVEL. IPCs. PROVIMENTO 24/97. POSITIVADOS PELA RESOLUÇÃO nº 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

1- A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração, sendo de rigor, a atualização dos valores pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação do período.

2- Se o título executivo não define os critérios de atualização, é possível a inclusão de índices expurgados na execução.

3- In casu, verifico que os cálculos das partes ao atualizar os valores desde o recolhimento e aplicar juros de mora de 1%, a partir do trânsito em julgado, ofendeu a coisa julgada, enquanto a contadoria judicial elaborou os cálculos nos estritos limites da coisa julgada, que determinou atualização monetária a partir de 05 de outubro de 1988, ou seja, a partir do último recolhimento (Súmula 46 do STF) e, no tocante aos juros de mora, aperfeiçoando sua exigibilidade, determinou o cálculo dos mesmos de acordo com o parágrafo 4º do art.39, da Lei 9.250/95 - SELIC.

4- E, quanto aos índices de IPC de 01/89 (42,72%) e março/90 (84,32%), previstos no Provimento 24/97, incluídos nos cálculos da Contadoria Judicial, também, neste aspecto, não merece reforma os cálculos acolhidos, porquanto os referidos expurgos são pacificamente aceitos pela jurisprudência e, ademais, positivados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

5- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal (Fazenda nacional), nos termos do relatório e voto do Relator.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

PROC. : 2001.61.00.011173-3 AC 905656
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CLAUDIO DA SILVA e outros
ADV : WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DE OFÍCIO ALTERADO O DISPOSITIVO DA R.SENTENÇA E REDUZIDO O VALOR DA EXECUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. EXPURGOS. COISA JULGADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1- Verifica-se que os embargos foram julgados improcedentes e não parcialmente procedentes como consta e, ainda, o MM. Juízo a quo ao determinar o prosseguimento da execução pelo valor R\$ 32.273,13, para 01/2002, incorreu em julgamento ultra-petita, pois, como relatado, os embargados apuraram R\$ 17.598,57 para 02/1999, a embargante para a mesma data pretendia com os embargos à execução ver reduzido o valor para R\$ 6.491,80, enquanto a contadoria judicial apurou R\$ 23.435,84, para a data dos cálculos das partes, e R\$ 32.273,13,

2- Retificado, de ofício, o dispositivo da r.sentença e reduzido o valor da execução aos limites de pedido, ou seja, R\$ 17.598,57, para 02/1999, como se verifica dos cálculos de fls.109/123, dos autos de conhecimento contra os quais a União Federal se insurgiu, porque incluindo os expurgos do IPC de 01/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).

3- O título executivo determinou que sobre o montante apurado deveria incidir plena correção monetária incluindo-se os expurgos da inflação suprimidos pelos planos econômicos. É sabido que a coisa julgada por constituir garantia constitucional, não pode ser afastada (Art. 5º, XXXVI, da CF/88).

4- Condenação da embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor dado à causa nos embargos à execução, conforme entendimento da E. Sexta Turma.

5- De ofício, alterado o dispositivo da r.sentença e reduzido o valor da execução aos limites do pedido. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) improvida e recurso adesivo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, de ofício, alterar o dispositivo da r.sentença e reduzir o valor da execução aos limites do pedido, e negar provimento à apelação da União Federal e dou provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto do Relator.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

PROC. : 2003.61.00.013268-0 EDAC 1211462
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
EMBTBTE : SERGIO COLTRO (= ou > de 60 anos)
EMBDO : ACORDAO DE FLS 112/123
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SERGIO COLTRO (= ou > de 60 anos)
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE

1-Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, posto não possuem efeitos infringentes.

2-O art. 93, IX, da CF não exige, nem mesmo para fins de prequestionamento, que o julgado manifeste-se acerca de todos os argumentos suscitados pelas partes em defesa de suas teses, mormente se o acolhimento de um ou de alguns deles revelar-se suficiente para o deslinde da questão.

3-Mesmo havendo prequestionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.

4-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

PROC. : 2004.61.00.000968-0 EDAC 1189550
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : ISAMU OTAKE
EMBDO : ACORDAO DE FLS 183/194
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ISAMU OTAKE
ADV : CLAUDIA TIMOTEO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE

1- Contradição apontada pela embargante não caracterizada. Não há contradição no voto e sim redundância, uma vez que dizer que a correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente deve ser feita em consonância com o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, que manda aplicar a Resolução nº 242, de 03 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal é o mesmo que dizer aplicação da Taxa SELIC, a partir de 1996, sendo inviável sua cumulação com os juros de mora do CTN ou mesmo correção monetária, sob pena de bis in idem.

2- Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, posto não possuem efeitos infringentes.

3- Mesmo havendo prequestionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.

4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

PROC. : 2004.61.13.003776-5 AC 1154945
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : BENJAMIM SALOMAO
ADV : SOLANGE MARIA SECCHI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA NA FORMA DO ART. 604 DO CPC. REPETIÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE GASOLINA E ÁLCOOL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. MANUTENÇÃO DA R.SENTENÇA.

1- A pretensão de execução prescreve no mesmo prazo da veiculada na ação de conhecimento, no caso quinquenal. Inteligência da Súmula 150 do STF.

2- In casu, o acórdão transitou em julgado em 10/10/1997, a publicação do despacho dando ciência às partes do retorno dos autos deu-se em 05/11/97, e somente em 22/07/2004 o recorrente apresentou seus cálculos de liquidação, quando o prazo final que dispunha era até 05/11/2002.

3- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

PROC. : 2005.61.00.001089-2 AMS 291043
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE ARTE EM VIDROS E
CRISTAIS COTRAVIC
ADV : ALVARO TREVISIOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. MP 2158-33/01. COOPERATIVAS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. LEGITIMIDADE.

1. Uma vez concluído que a Lei Complementar nº 70/91 é apenas formalmente complementar é de se ressaltar ser passível de alteração por lei ordinária e, por conseguinte, por Medida Provisória.

2. A lei Complementar nº 70/91, materialmente tem natureza de lei ordinária, o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la.

3. Legitimidade da instituição de tributos por medida provisória com força de lei. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

4. A outorga de isenção não significa necessariamente o tratamento adequado a que se refere o art. 146, III, "c", da CF/88, não impedindo, desse modo, a revogação da isenção da COFINS às cooperativas, conforme entendimento já sufragado pelo STF (RE 141800/SP, DJ 03/10/1997, p. 42939).

5. Sociedade Cooperativa de trabalho que viabiliza e intermedeia a contratação de serviços de seus associados com terceiros interessados, recebendo e repassando o produto econômico destas contratações.

6. Atos cooperativos são apenas aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Artigo 79 e parágrafo único da Lei nº 5.764/71.

7. Não há nem que se discutir se o ato cooperado deve ou não ser tributado pois as relações jurídicas subjacentes revelam sua natureza não-cooperada, por consistirem negócios firmados entre cooperativa e não associados, possuindo nítido caráter mercantil, o que gera receita, justamente a base de cálculo da COFINS.

8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008 .

PROC. : 2005.61.00.017317-3 AMS 302164
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EXIMIA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL
LTDA
ADV : ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS E PIS. INCLUSÃO DAS RECEITAS PROVENIENTES DOS SALÁRIOS E RESPECTIVOS ENCARGOS DA MÃO-DE-OBRA FORNECIDA EM SUA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

1. O faturamento, para fins de apuração da base de cálculo da COFINS e do PIS, no caso das empresas fornecedoras de trabalho não pode ser limitado à diferença entre o valor total auferido junto à tomadora de mão-de-obra e o preço dos valores provenientes dos salários e encargos previdenciários referentes à mão-de-obra fornecida.

2. A base de cálculo para a apuração do tributo em tela deve ser o faturamento, consistente no valor total de sua receita, e não a diferença entre o valor total recebido pelas tomadoras de serviços e aqueles relativos aos salários e encargos previdenciários referentes à mão-de-obra fornecida.

3. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

PROC. : 2006.03.99.014976-6 AC 1106426
ORIG. : 8900000215 A Vr ANDRADINA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ESMERALDO SEQUINI
ADV : SEMIR ZAR
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO DOS JUROS. EXPURGOS DO IPC DEVIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1- O título judicial transitado em julgado condenou a União Federal a pagar honorários advocatícios ao embargado no percentual de 15% sobre o crédito exequendo, atualizado. Como é sabido nas execuções fiscais o crédito exequendo corresponde ao valor causa e de acordo com o Manual de Orientações de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, para apurar os honorários advocatícios quando fixado sobre o valor da causa, atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), sem a inclusão de juros de mora, aplicando o percentual determinado na decisão judicial. Nestes termos, devem ser excluídos os juros de mora do cálculo acolhido, todavia, mantenho o valor atualizado da causa apurado pelo embargado, pois, além dos índices que a recorrente utilizou, são devidos, também, os expurgos inflacionários IPC/IBGE integral, já consolidados pela jurisprudência e positivados no manual acima referido.

2- Condenação em honorários afastada, em face da sucumbência recíproca.

3- Apelação da União Federal (fazenda Nacional) parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

PROC. : 2006.61.00.000448-3 EDAMS 289505
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : FERNANDO AUGUSTO CORDEIRO DE MELLO
EMBDO : ACORDAO DE FLS 148/154
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FERNANDO AUGUSTO CORDEIRO DE MELLO
ADV : HEITOR VITOR FRALINO SICA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE

1-Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, posto não possuem efeitos infringentes.

2-O art. 93, IX, da CF não exige, nem mesmo para fins de prequestionamento, que o julgado manifeste-se acerca de todos os argumentos suscitados pelas partes em defesa de suas teses, mormente se o acolhimento de um ou de alguns deles revelar-se suficiente para o deslinde da questão.

3-Mesmo havendo prequestionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.

4-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

PROC. : 2006.61.03.004820-8 AMS 292121
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : ELO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. LEGITIMIDADE. SÚMULA 276 DO STJ. DECISÃO DO STF.

1. Uma vez concluído que a Lei Complementar nº 70/91 é apenas formalmente complementar é de se ressaltar ser passível de revogação por lei ordinária.

2. A lei nº9.430/96, art. 56, não ofende o princípio da hierarquia das leis ao revogar a isenção da COFINS das sociedades civis, prevista no inciso II, do art.6º, da Lei Complementar nº70/91.

3. Por fim, no que tange à Súmula 276 do STJ, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, RE 419629, Relator Sepúlveda Pertence, decidiu que a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça usurpou a competência do STF.

4. Prejudicado o pedido de compensação e todas as questões dela decorrentes.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que, de ofício, reconheceu a prescrição em relação às parcelas que antecedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e dava parcial provimento à

apelação, para conceder a segurança para o fim de exonerar a Impetrante do recolhimento da COFINS, nos termos do art. 56 da Lei 9.430/96, bem como autorizar a compensação nos moldes em que pleiteados.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

PROC. : 2006.61.04.002189-3 AMS 288477
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
EMBGTE : A SAPORITO E COLACO LTDA -EPP
EMBGDO : ACÓRDÃO FLS. 185/194
APTE : A SAPORITO E COLACO LTDA -EPP
ADV : PETER FREDY ALEXANDRAKIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

2- Não se constata a alegada contradição do julgado. É cediço o entendimento jurisprudencial de que a existência de contradição, a justificar a oposição de embargos declaratórios, é aquela existente entre as proposições do acórdão, e no caso o aresto embargado está coerente em sua fundamentação.

3- Se considera o recorrente que o acórdão ora atacado não decidiu bem, atento ao que preconiza o parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, deve valer-se dos meios processuais adequados à anulação ou reforma da decisão, mas não dos embargos declaratórios, posto não se consubstanciam em sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário, sendo defesa, por seu intermédio, a rediscussão de questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento.

4- Mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível, para que sejam acolhidos os embargos de declaração, a existência de um dos vícios arrolados no artigo 535 do CPC, o que não se verifica, no caso vertente.

5- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

PROC. : 2006.61.19.002123-0 AMS 297646
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : NEOFORMAR ASSESSORIA E CONSULTORIA MEDICO
OCUPACIONAL S/C LTDA e outro
ADV : LUIS ANTONIO DE CAMARGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. LEGITIMIDADE. SÚMULA 276 DO STJ. DECISÃO DO STF. ART. 30 DA LEI 10.833/03. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Uma vez concluído que a Lei Complementar nº 70/91 é apenas formalmente complementar é de se ressaltar ser passível de revogação por lei ordinária.
2. A lei nº9.430/96, art. 56, não ofende o princípio da hierarquia das leis ao revogar a isenção da COFINS das sociedades civis, prevista no inciso II, do art.6º, da Lei Complementar nº70/91.
3. Por fim, no que tange à Súmula 276 do STJ, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, RE 419629, Relator Sepúlveda Pertence, decidiu que a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça usurpou a competência do STF.
4. Não há falar-se em ilegitimidade do artigo 30, da Lei nº10.833/03. Hipótese de retenção antecipada da CSSL, da COFINS e do PIS/PASEP. Técnica fiscal que determina a retenção na fonte, de contribuições, pelo ente pagador (Precedentes desta Turma).
5. Levando-se em conta, no caso específico da COFINS, que o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal foi alterado pela Emenda Constitucional nº20/98, reportando-se acerca da base de cálculo da exação em comento - "RECEITA OU FATURAMENTO" - e tendo em vista que o artigo 30, da Lei nº10.833/03 trata, tão-somente, da forma de recolhimento da contribuição mencionada, matéria estranha a base de cálculo de citada exação, não há como se afirmar que a medida provisória nº135/03, que deu origem a Lei nº10.833/03, ao menos neste específico regramento, esteja eivada de qualquer vício de inconstitucionalidade.
6. Prejudicado o pedido de compensação e todas as questões dela decorrentes.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que dava provimento à apelação, concedendo a segurança para o fim de exonerar a Impetrante do recolhimento da COFINS, nos termos do art. 56 da Lei 9.430/96, bem como autorizar a compensação nos moldes em que pleiteados, restando prejudicado o pedido em relação à retenção, tal como previsto na Lei 10.833/03.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.034619-0 AG 297366
ORIG. : 0500000039 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DA ZONA DE MIRANDOPOLIS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELA UNIÃO FEDERAL. VERBA HONORÁRIA. DECRETOS - LEI NºS 1.025/68 E 1.645/78. SÚMULA Nº168 DO TFR. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.Nas execuções fiscais promovidas pela União, a remuneração do patrono da exequente está representada pelo encargo de 20% (vinte por cento) previsto nos Decretos-lei nºs 1.025/69 e 1.645/78, o qual deve ser aplicado em todas as execuções fiscais, pois representa, além da própria verba honorária, as demais despesas decorrentes da cobrança da dívida ativa. Súmula nº168 do TFR.

3.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (RESP - 794664, Processo: 200501829446, UF: SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 15/12/2005, Documento: STJ000664931,DJ DATA:13/02/2006, PÁGINA:716, Ministro Relator: Teori Albino Zavascki).

4.Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.040777-3	AG 299185
ORIG.	:	200461820435539	1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	NATHALIA TOLEDO MARTINS	
ADV	:	PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
PARTE R	:	TRANER IND/ E COM/ DE ARTEFATOS EM MADEIRA E FERRO LTDA e outros	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. SÓCIO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.O prazo prescricional para o redirecionamento da execução contra o sócio é de cinco anos, contados a partir da citação da pessoa jurídica (artigo 174 do CTN c.c o artigo 8º § 2º da Lei nº6.830/80).

3.A citação da empresa/executada, conforme consta na decisão agravada, ocorreu na data de 03/11/2.004, sendo que o despacho que determinou a inclusão e a citação da agravante deu-se no dia 30/09/2.005, tendo ocorrido o ato citatório da recorrente na data de 19/04/2.006(fl.65). 4.Prescrição não configurada. Precedentes do STJ (RESP - RECURSO ESPECIAL - 702211, Processo: 200401620066, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/05/2007, Documento: STJ000754008, DJ DATA:21/06/2007, PÁGINA:276, Relator (a) Ministro (a) DENISE ARRUDA).

5.A inclusão da agravante no pólo passivo da execução fiscal deu-se em razão do disposto no inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional, uma vez que, ao que consta dos autos, a empresa executada foi dissolvida irregularmente.

6.A responsabilidade tributária dos sócios tem origem no momento da ocorrência do fato gerador, sendo ineficaz perante a Fazenda Pública qualquer alteração posterior que retire dos mesmos a obrigação relativa aos tributos, nos termos do artigo 123 do Código Tributário Nacional.

7.Os artigos do Código Civil Brasileiro, mencionados pela agravante, que tratam das obrigações sociais depois de cedidas as quotas dos sócios ou da sua retirada da sociedade, não se confundem com a prescrição para cobrança do crédito tributário, sendo certo que tal instituto é regulado pelo próprio Código Tributário Nacional.

8.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.061697-0 AG 302901
ORIG. : 200461820444413 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JAPAN AIRLINES INTERNACIONAL CO LTD
ADV : SIMONE FRANCO DI CIERO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 151 DO CTN.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução de sentença.

2.Constitui entendimento, recente, desta Turma Julgadora, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente ocorre quando incidente uma das hipóteses previstas no artigo 151, do Código Tributário Nacional(Agravo de Instrumento nº249139, data da decisão:27/09/2006, DJU:17/11/2006, página 507, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida).

3.Decisão do juízo singular que determinou o recolhimento do mandado de penhora até que a exeqüente se manifeste conclusivamente acerca do alegado pagamento que deve ser mantida, haja vista a ausência das hipóteses a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN.

4.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.082785-3 AG 306755
ORIG. : 0700032687 2 Vr MOCOCA/SP 0700002410 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : JOAO PEREIRA LIMA NETO
ADV : FERNANDO CORREA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : RENATA ALCANTARA SANTOS PEREIRA LIMA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCESSADO PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. CUSTAS DEVIDAS. INCIDÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº11.608/03. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.Sobre a cobrança de custas nas execuções fiscais ajuizadas pela União Federal e suas autarquias perante a Justiça Estadual, cumpre transcrever o § 1º do artigo 1º, da Lei Federal nº 9.289/96: "Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal".

3.Até o advento da Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a Taxa Judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense, a Lei Estadual nº 4.952/85 regia a matéria, dispondo em seu artigo 6º, inciso VI, a não incidência de taxa judiciária nos embargos à execução. Ocorre que o artigo 12 da Lei Estadual nº 11.608/2003 revogou expressamente as disposições da Lei Estadual nº 4.952/85, e a partir de 1º de Janeiro de 2004, tanto nos embargos à execução, como em eventual recurso de apelação interposto contra sentença que julga improcedentes aqueles, são devidas custas judiciais.

4.O artigo 7º da Lei Estadual nº 11.608/2003 prevê os casos de não incidência de custas, não fazendo qualquer menção aos embargos à execução fiscal, nem tampouco a recurso de apelação interposto em razão de sua improcedência.

5.Devido o recolhimento da taxa judiciária nos termos da Lei Estadual nº 11.608/2003, conforme decidiu o Juízo Estadual.

6.Precedentes do STJ - (RESP - RECURSO ESPECIAL - 587935, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 06/02/2007, DJ DATA:26/02/2007, PÁGINA:572,Ministro Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

7.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.083156-0 AG 306990
ORIG. : 200361150018450 2 Vr SAO CARLOS/SP
EMBGTE : SUPERMERCADO DOTTO LTDA
EMBGDO : Acórdão de fls. 475.
AGRTE : SUPERMERCADO DOTTO LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª Ssj> SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

1- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

2- O relator não está obrigado a analisar todos os argumentos e normas legais trazidos pelas partes, apenas os que considere suficientes à sua conclusão.

3- O recurso de embargos declaratórios não é dotado de efeitos infringentes, não se caracterizando como sucedâneo dos recursos especial e extraordinário.

4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.00.084287-8 AG 307873
ORIG. : 200561190057505 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : BEHR BRASIL LTDA
ADV : JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DENEGATÓRIA - APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO - ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 1.533/51.

1- Nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é incompatível com o seu caráter auto-executório e com a celeridade do rito mandamental.

2- Para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, indispensável a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, o que não se constata, no caso dos autos, vez que a sentença entendeu inadequada a via processual eleita para a tutela pretendida.

3- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.085557-5 AG 308809

ORIG. : 200561820275966 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CENTRAL DE INCREMENTO DE NEGOCIOS EM MARKETING
S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO FEDERAL. PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS A CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÕES. DESPESA PROCESSUAL A CARGO DA EXEQÜENTE. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.A isenção de que goza a Fazenda Pública se restringe a custas e emolumentos judiciais, que não se confundem, quanto à natureza jurídica, com as chamadas "despesas processuais".

3.Não estão incluídos no conceito de isenção dos artigos 27 do CPC e 39 da Lei de Execuções Fiscais os atos que devem ser praticados - por terceiros - fora dos cartórios judiciais ou secretarias, tais como perícias, avaliações, publicação de editais na imprensa, emolumentos dos serviços prestados por cartórios extrajudiciais, etc., hipóteses em que devem ser adiantadas as despesas pela Fazenda.

4.Não se pode impor ao Cartório de Registro Civil a prestação de um serviço, sem pretender efetuar a sua remuneração, compelindo-o a arcar com o prejuízo. (Precedentes do STJ - Resp n. 366.005/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.03.2003 e Resp - 413980, Processo: 200200170549, UF: SC, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 04/05/2006, DJ:02/08/2006, PÁGINA:232, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

5.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, que dava provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.086689-5 AG 309724
ORIG. : 200461000064483 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SINDVERDE SINDICATO DAS EMPRESAS DE MANUTENCAO E
EXECUCAO DE AREAS VERDES PUBLICAS E PRIVADAS DO
ESTADO DE SAO PAULO
ADV : RONALDO RAYES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DENEGATÓRIA - APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO - ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 1.533/51.

1- Nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é incompatível com o seu caráter auto-executório e com a celeridade do rito mandamental.

2- Para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, indispensável a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, o que não se constata, no caso dos autos, vez que a sentença entendeu inadequada a via processual eleita para a tutela pretendida.

3- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.098922-1 AG 318185
ORIG. : 200361110028778 3 Vr MARILIA/SP
AGRTE : SOUZA E RODRIGUES MARILIA LTDA -ME
ADV : GLAUCO MARCELO MARQUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - ADMISSIBILIDADE.

1 - A doutrina e jurisprudência têm aceito a penhora sobre parte do faturamento da empresa, devendo recordar-se que o próprio estabelecimento comercial ou industrial é penhorável, ex vi do art. 677 CPC e § 1º do art. 11 da LEF, o que retira qualquer plausibilidade na idéia de que a penhora do faturamento significaria penhora da própria empresa.

2 - Embora a jurisprudência pátria admita que a penhora possa atingir até 30% do faturamento da empresa (STJ, REsp. 182.220/SP, DJU 19.4.99, p. 87), o percentual deve ser reduzido para 5% (cinco por cento), a fim de não inviabilizar a vida empresarial.

3 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.099521-0 AG 318602
ORIG. : 200561060102067 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

AGRTE : KELLY HIDROMETALURGICA LTDA
ADV : ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS IMPROCEDENTES - APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO - POSSIBILIDADE.

1- Nos termos do art. 520, V, do CPC, a apelação interposta contra sentença que julgar improcedentes os embargos à execução deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

2- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.99.014173-5 AC 1188645
ORIG. : 8900000004 1 Vr AMPARO/SP 8900000056 1 Vr AMPARO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PAULO PENTEADO DE FARIA E SILVA JUNIOR
ADV : PAULO PENTEADO DE FARIA E SILVA JR
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO DOS JUROS. SUCUMBÊNCIA DO EMBARGADO.

1- De acordo com o Manual de Orientações de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, para apurar os honorários advocatícios fixados em valor certo atualiza-se desde a data da sentença, sem a inclusão de juros de mora.

2- Nestes termos, devem ser excluídos os juros de mora dos cálculos acolhidos, todavia, no tocante à atualização do valor da condenação, deixo de acolher o cálculo da recorrente, tendo em vista a ínfima diferença entre os valores apurados e a ausência de razões fundamentadas neste aspecto.

3- Condenação do embargado no pagamento de honorários advocatícios à embargante no percentual de 10% sobre o valor em que sucumbiu (R\$ 602,73), ou seja, a diferença entre o valor acolhido e o requerido.

4- Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

PROC. : 2007.61.20.000456-2 EDAMS 298466
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
EMBGTE : RPS ENGENHARIA LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 287/295
APTE : RPS ENGENHARIA LTDA
ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OMISSÃO DESCARACTERIZADA.

1- Tendo o acórdão decidido, de forma clara e expressa, a controvérsia versada nestes autos, não há falar-se em omissão.

2- Não obstante as alegadas omissões no v. acórdão, estes Embargos não procedem, uma vez que o debatido "decisum" desta E. turma esclareceu de forma fundamentada os pontos considerados omissos pela Embargante, mormente quando seus arrazoados invocam inobservância ao Princípio de Hierarquia das Leis, pois, considera que as Leis Complementares 07/70 e 70/91 são materialmente ordinárias, com supedâneo, inclusive, em precedentes do STF.

3- O aspecto formal, ante os precedentes citados, não constitui óbice à modificação legislativa perante lei ordinária, se a norma constitucional que trata da matéria regulamentada não exigir veículo complementar para instituí-la.

4- Mesmo havendo prequestionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.

5- Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.00.002491-8 AG 324445
ORIG. : 200061821007490 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : O LISBOA DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA
ADV : SABINE INGRID SCHUTTOFF
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PAGAMENTO. EMBARGOS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ARTIGO 20 DA LEI 10.522/02. SUBSTITUIÇÃO DA CDA.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.

3.O pagamento integral do débito exige cognição plena, o que implicaria em dilação probatória, admissível apenas em sede de embargos do devedor. Agravante que não trouxe aos autos manifestação da União Federal acerca do alegado pagamento. Ademais, verifica-se pela decisão agravada (fls.22) que houve a substituição da CDA, razão pela qual os autos teriam sido remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 20 da Lei nº10.522/02 (redação dada pela Lei nº11.033/04).

4.Decadência ou Prescrição. Questão não suscitada perante o juízo de origem. Supressão de Instância no caso de reconhecimento por este Tribunal.

5.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.002872-9	AG 324660
ORIG.	:	9505240910	3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ABL SISTEMAS E AUTOMACAO COML/ LTDA	
ADV	:	DANIEL FREIRE CARVALHO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - ARTIGO 185-A DO CTN. POSSIBILIDADE. CITAÇÃO REGULARMENTE EFETUADA. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. INFRUTÍFERAS AS DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELA EXEQUENTE.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.Devedor que regularmente citado não pagou o débito exequendo, nem nomeou bens a penhora. Realização de diligências realizadas pela exequente no sentido de localização de bens, que restaram infrutíferas. Aplicação do artigo 185 - A do CTN (Redação dada pela LC nº118/05) que se impõe, possibilitando ao juiz o decreto de indisponibilidade de bens e direitos do sujeito passivo da execução fiscal, atento, contudo, ao limite imposto pelo § 1º, qual seja, o valor total da dívida exigível, de sorte que, aquilo de sobejar esse limite, não deverá ser alvo de indisponibilização.

3.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.005325-5 AC 1276240
ORIG. : 9706095837 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COML/ CAMPINAS FERRAGENS E SANITARIA LTDA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EXTINÇÃO DO PROCESSO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIO DA INEVITABILIDADE. CONTROLE DO PROCESSO PELO ESTADO-JUIZ.

1. Extinção do feito com base no CPC, art. 267, inciso VI, mantida, em revisão de posicionamento antes firmado, especialmente em razão do princípio da economia processual, que orienta o exercício da jurisdição, e que se consubstancia no equilíbrio do binômio custo-benefício, voltado à produção do melhor resultado desejável com o menor gasto possível de recursos.

2. Forçoso admitir que não há qualquer economicidade na medida pretendida pela Fazenda Nacional, porquanto a manutenção, a priori, indefinidamente, dos autos em arquivo, como preconizado pelas Leis n.ºs. 10.522/2002 e 11.033/2004, só trará gastos desnecessários ao Poder Judiciário, já tão assolado de processos, e, contraditoriamente, a extinção do feito não trará qualquer prejuízo ao Erário, à medida que a dívida foi apurada e constituída, e sua cobrança dependerá apenas do juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pela Administração Pública, que poderá repropor a ação no prazo legal que dispõe para tanto.

3. Ausência de interesse processual da Fazenda Nacional, vez que se a pretensão inicial consistia na satisfação de um determinado crédito, e essa mesma pretensão, no curso do processo, por motivos de mérito administrativo, deixou de existir, não há falar-se em necessidade de um provimento jurisdicional que lhe conceda o arquivamento do feito, tampouco adequação dessa medida à causa que lhe trouxe a juízo.

4. Se, por um lado, o direito material confere à Fazenda Nacional o poder-dever de arquivar, sem baixa na distribuição, autos de execução fiscal, cujo crédito seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por outro, estando a cobrança aos olhos do Judiciário, o princípio da inevitabilidade exsurge, sujeitando as partes à vontade do Estado-juiz, e, nesse âmbito, o magistrado não figura como mero espectador dos atos processuais praticados pelas partes, competindo-lhe aferir se a tutela pretendida será útil, justa e satisfatória, na concretização dos postulados de acesso à justiça.

5. Precedentes (TRF 3ª Região, AC n. 199960030000185/MS, SEXTA TURMA, Data da decisão: 14/06/2006, DJU 17/07/2006, JUIZA CONSUELO YOSHIDA; STJ, REsp 429788/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.11.2004, DJ 14.03.2005 p. 248; STJ, REsp 601356/PE, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.03.2004, DJ 30.06.2004 p. 322).

6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

PROC. : 94.03.086174-6 AC 211450
ORIG. : 9400001775 1 Vr SAO CARLOS/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBGDO : o v. acórdão de fls. 74/75
PARTE : REGINA CELIA MASCARINI BALDAN
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA OFICIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

1.

O valor do débito é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, pelo que se subsume ao disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01. Vale ressaltar que, tratando-se de lei processual, sua aplicação é imediata.

2.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

3.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

4.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

5.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

6.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008(data do julgamento).

PROC. : 96.03.078343-9 AC 340875
ORIG. : 9302072185 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA

ADV : RUBENS SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS
APDO : ENGEBRAS IND/ MECANICA LTDA
ADV : ELOA MAIA PEREIRA STROH e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA. MULTA. EXCESSIVA.

1.

Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).

2.

Consoante constatado pelo magistrado a quo o salário mínimo em 1991 era de Cr\$ 17.000,00 e mesmo que aplicada em três salários-mínimos não atingiria a monta cobrada. Devendo ser observada o estabelecido pela Lei ordinária que prevalece em relação a atos normativos.

3.

Remessa oficial não conhecida e Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 97.03.010844-0 AC 360448
ORIG. : 9300330217 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MANUEL DE SOUZA RODRIGUES e outro
ADV : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA e outros
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PLANO BRESSER. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO VERÃO. IPC DE JANEIRO 1989 (42,72%). PLANO COLLOR. IPC DE MARÇO a junho de 1990, BTN. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1.

Não conheço de parte da apelação do BACEN, no que diz respeito ao pedido de incidência dos juros a partir da citação, tendo em vista que assim foi fixado da r. sentença.

2.

A possibilidade jurídica do pedido, conforme ensina Vicente Greco Filho, consiste: "na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 11ª ed., p. 83). A ordem jurídica brasileira prevê a providência pretendida pelo autor, qual seja, o adimplemento do contrato de depósito em conta poupança, tornando, desse modo, o pedido juridicamente possível.

3.

Não há que se cogitar em ilegitimidade passiva ad causam do banco depositário, visto que o contrato bancário foi celebrado entre ele e o autor, o que o torna responsável único e exclusivo pelo pagamento da correção monetária dos saldos de caderneta de poupança.

4.

Legitimidade passiva ad causam e a responsabilidade exclusivas do Banco Central do Brasil, concernentes à correção dos saldos de poupança, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos(2ª quinzena do mês de março) entendimento que restou, aliás, pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000

5.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Bresser e Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

6.

O E. STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

7.

A Resolução nº 1.338/87 do BACEN só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16.06.87, data da sua entrada em vigor. Por outro lado, as cadernetas de poupança cujo trintídio tenha iniciado ou renovado antes dessa data garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%), como de fato sucede no caso vertente. Precedentes do E. STJ.

8.

É entendimento pacífico no C. STJ que o índice aplicado para correção monetária no mês de janeiro de 1989 - Plano Verão corresponde ao percentual de 42,72% (STJ, 4ª Turma, AGA. nº 341.546/RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 04.12.2001, v.u., DJ 25.03.2002).

10. É o BTNf o índice aplicável aos cruzados novos bloqueados por força da MP 168/90, posteriormente convolada na Lei nº 8.024/90. Súmula nº 725 do E. STF.

9.

Os juros de mora devem incidir a partir da citação, conforme art. 219 do CPC.

10.

Apelação do BACEN não conhecida em parte e, na parte conhecida, rejeitada a preliminar e, no mérito, provida. Apelações dos autores e da CEF improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do BACEN e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento e negar provimento às apelação dos autores e da CEF, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 97.03.013609-5 AG 49364
ORIG. : 0006701299 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Prefeitura Municipal de Paraguacu Paulista SP
ADV : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO e outros
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. CRITÉRIOS E ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. PAGAMENTO EFETUADO FORA DO PRAZO CONSTITUCIONAL. JUROS EM CONTINUAÇÃO. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA HOMOLOGADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

1.

A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Na ação principal, a decisão proferida não fixou os critérios de correção monetária a serem adotados. A determinação dos mesmos pode ser feita, então, no momento da execução, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2.

No presente caso, a conta de liquidação foi homologada e atualizada até 16/11/89. Não consta, à época, requerimento da exequente quanto à incidência dos índices do IPC relativos a janeiro e fevereiro/89, ou mesmo insurgência da parte por não terem sido incluídos no cálculo de atualização os referidos percentuais, operando-se, assim, a preclusão relativamente à tal pretensão. Sem ofensa ao princípio da imutabilidade da coisa julgada, cabível a inclusão dos índices do IPC no período de março/90 a fevereiro/91, conforme Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

3. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).

4.

Na hipótese sub judice, consta que, em maio/90, foi expedido ofício requisitório para pagamento, o qual deu entrada neste E. Tribunal em junho/90 e deferido em julho/90, sendo o respectivo valor depositado somente em março/93. Conclui-se que o precatório não foi pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, sendo cabível, portanto, a incidência de juros de mora a partir do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido efetuado até o depósito do valor requisitado.

5.

A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório no orçamento do Tribunal.

6.

Os juros de mora devem incidir também a partir da data da elaboração da conta homologada e atualizada até a inclusão do respectivo valor na proposta orçamentária do Tribunal.

7.

Precedentes desta Corte e do E. STJ.

8.

Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	97.03.017253-9	AG 49890
ORIG.	:	0000218880	21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PIRES SP	
ADV	:	CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO e outros	
AGRDO	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA	
ADV	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
ADV	:	SONIA FERREIRA PINTO	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. CRITÉRIOS E ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. PAGAMENTO EFETUADO NO PRAZO CONSTITUCIONAL. JUROS INDEVIDOS. JUROS EM CONTINUAÇÃO. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA HOMOLOGADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

1.

A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Na ação principal, a decisão proferida não fixou os critérios de correção monetária a serem adotados. A determinação dos mesmos pode ser feita, então, no momento da execução, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2.

No presente caso, a conta de liquidação foi homologada e atualizada até 29/11/89. Não consta, à época, requerimento da exequente quanto à incidência dos índices do IPC relativos a janeiro e fevereiro/89, ou mesmo insurgência da parte por não terem sido incluídos no cálculo de atualização os referidos percentuais, operando-se, portanto, a preclusão relativamente à tal pretensão. Sem ofensa ao princípio da imutabilidade da coisa julgada, cabível a inclusão dos índices

do IPC no período de março/90 a fevereiro/91, conforme Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

3. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).

4.

Na hipótese sub judice, consta que, em agosto/90, foi expedido ofício requisitório para pagamento, o qual deu entrada neste Tribunal em setembro/90 e deferido em março/91, sendo o respectivo valor depositado em novembro/92, donde se conclui que o precatório foi pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal.

5.

A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório no orçamento do Tribunal.

6.

Os juros de mora devem incidir tão-somente a partir da data da elaboração da conta homologada e atualizada até a inclusão do respectivo valor na proposta orçamentária do Tribunal, excluindo-se sua aplicação no período posterior, pois foi observado o prazo constitucional.

7.

Precedentes desta Corte e do E. STJ.

8.

Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 1999.03.00.005903-6 AG 77892
ORIG. : 0005206820 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ATIBAIA SP
ADV : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. CRITÉRIOS E ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. PAGAMENTO EFETUADO NO PRAZO CONSTITUCIONAL. JUROS INDEVIDOS.

1.

A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Entretanto, não foram carreadas aos autos cópias do julgado proferido, a fim de se verificar as disposições acerca da incidência e dos critérios de correção monetária a serem utilizados.

2.

Além disso, no presente caso, somente em maio/98, insurgiu-se a agravante quanto aos novos cálculos de atualização do precatório, elaborados pela Contadoria Judicial, em junho/97, requerendo a incidência dos índices do IPC (janeiro/89 a fevereiro/91), ou seja, em data muito posterior ao período de ocorrência dos referidos expurgos inflacionários, quando já havia sido homologada conta de atualização (novembro/95).

3.

Em face da preclusão e da observância ao princípio da imutabilidade da coisa julgada, incabível a inclusão dos índices pleiteados.

4. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).

5.

Na hipótese sub judice, não obstante ter sido o precatório pago dentro do prazo constitucional, o r. Juízo de origem determinou a incidência dos juros de mora até a data do pagamento do precatório complementar, não havendo razão, portanto, conforme orientação da Suprema Corte, para acolhimento da pretensão atinente ao cabimento dos juros moratórios.

6.

Precedentes desta Corte e do E. STJ.

7.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 1999.03.00.037889-0 AG 88495
ORIG. : 0000482641 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA SP
ADV : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DO ART. 526, DO CPC. COMPROVAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. CRITÉRIOS E ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECLUSÃO. COISA JULGADA.

1.

Ao contrário do alegado, há notícia nos autos de que a agravante informou o r. Juízo a quo acerca da interposição do presente recurso, nos termos do disposto no art. 526, do CPC.

2.

A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Entretanto, não foram carreadas aos autos cópias do julgado proferido, a fim de se verificar as disposições acerca da incidência e dos critérios de correção monetária a serem utilizados.

3.

Além disso, no presente caso, somente em junho/97, insurgiu-se a agravante quanto ao cálculo apresentado, requerendo a incidência dos índices do IPC (janeiro/89 a fevereiro/91), ou seja, em data muito posterior ao período de ocorrência dos referidos expurgos inflacionários, exceto daquele atinente ao mês de fevereiro/91, considerando-se a data da última conta homologada, qual seja, dezembro/90.

4.

Em face da preclusão e da observância ao princípio da imutabilidade da coisa julgada, incabível a inclusão dos índices pleiteados.

5. Precedentes do E. STJ.

6.

Matéria preliminar argüida em contraminuta e agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar argüida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	1999.03.99.052825-4	AMS 190828
ORIG.	:	9613018972	2 Vr BAURU/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	AMIM ALEXANDRE e outros	
ADV	:	REINALDO CARAM	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE.

1.

Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo.

2.

É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda.

3.

O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado.

4.

A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328)

5.

Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.

6.

Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção.

7.

Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008(data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.108966-7 AC 550972
ORIG. : 9700000268 A Vr JABOTICABAL/SP

APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : ULYSSES MOREIRA
APDO : CEMA ELETRIFICACAO E PROJETOS LTDA
ADV : AIMAR FRANCISCO FERRARI PEDRINHO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. ANUIDADES DEVIDAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS NÃO FIXADOS

1.

Consta que a embargante foi, a pedido, registrada no Conselho Regional de Engenharia - fato, inclusive, incontroverso -, e que em nenhum momento se preocupou em requerer o cancelamento de sua inscrição junto à embargada.

2.

A cobrança da anuidade não depende do efetivo exercício da profissão, não poderia, portanto, exigir que o Conselho embargado cancelasse de ofício o registro do embargante, pois tal hipótese não está prevista na Lei n. 4.769/65.

3.

O disposto no artigo 64 da Lei 5.194/99, não obstante preveja o cancelamento automático da inscrição do profissional que não pagar a anuidade por 2 (dois anos) consecutivos, não obsta o pagamento da dívida.

4. Condenação da embargante ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 3.º, do CPC e consoante entendimento desta Turma.

5.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.003476-6 AMS 208567
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NILSON RIBEIRO FIGUEIRA DE MELO
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. MERAS ALEGAÇÕES. ÔNUS DA PROVA. IMPROVIMENTO

1.

Analisando os autos verifiquei à fl.9 ofício remetido à impetrante informando-lhe que o recurso foi parcialmente provido para reduzir a penalidade de exclusão dos quadros do Conselho para suspensão do exercício profissional por 6 (seis) meses, elemento que, ao contrário da pretensão da impetrante, enseja a presunção de observância aos mencionados princípios.

2.

A impetrante, ora apelante sequer instruiu a presente apelação com outros documentos necessários à comprovação do quanto alegado.

3.

A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

4.

As alegações da impetrante, carentes de elementos, são para afirmar ser nulo o procedimento disciplinar, por inexistência de imputação clara e precisa das eventuais infrações praticadas. Entretanto, não foi produzida qualquer tipo de prova a respeito, porquanto sequer diligenciou a juntada do procedimento disciplinar para embasar suas alegações.

5.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.006356-0 AMS 200017
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SERGIO ROBERTO CEZARIO
ADV : JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - PRAZO DECADENCIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS - ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51 - CONSTITUCIONALIDADE - DECADÊNCIA MANTIDA.

1

. Opera-se a decadência de que cuida o art. 18 da Lei 1.553/51 se o mandado de segurança é impetrado depois de decorrido o prazo de cento e vinte dias da ciência do ato atacado.

2.

In casu, ficou bem demonstrado que o lapso decadencial para a apelante defender seu direito, através de Mandado de Segurança, se esvaiu antes da distribuição deste, em fevereiro de 1996, uma vez que o ato de cancelamento do registro da impetrante foi publicado no diário oficial em 25/10/1995.

3.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2000.03.99.046650-2	AMS 204741
ORIG.	:	9806077377	3 Vr CAMPINAS/SP
EMBGTE	:	KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A	
ADV	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	
EMBGTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
EMBGDO	:	O v. acórdão de fls. 341/342	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ESPECIFICAÇÃO DE ÍNDICES. ART. 6.º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/05. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Omissões no v. acórdão embargado quanto à explicitação do índice de atualização monetária aplicável no período de fevereiro a dezembro/91 e no tocante à base de cálculo.

2.

Substituição da TR pelo INPC como índice de correção monetária, tendo em vista o julgamento da ADIN nº 943/DF. Precedentes.

3.

O parágrafo único, do art. 6.º, da LC n.º 7/70 trata da base de cálculo do tributo, que corresponde ao faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

4.

Impossibilidade de atualização monetária da base de cálculo do PIS semestral, por ausência de previsão legal (STJ, Primeira Seção, Rel. p/ acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/09/2002, por maioria, DJU 09/12/2002).

5.

O art. 3.º, da Lei Complementar n.º 118/05 inovou no plano normativo, não possuindo caráter meramente interpretativo do art. 168, I, do CTN. Trata-se de nova disposição e, como tal, não pode ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à vigência da referida lei complementar, como ocorre no presente caso. Precedentes jurisprudenciais.

6.

Quanto às alegações da União Federal, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.

7.

Mesmo para fins de pré-questionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

8.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

9.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

10.

Embargos de declaração interpostos pela KSB BOMBAS HIDRÁULICAS S/A acolhidos e embargos da União Federal rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração da KSB BOMBAS HIDRÁULICAS S/A e rejeitar os embargos de declaração da União Federal, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.070675-6 AC 647916
ORIG. : 9400343183 8 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : PETT ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS
S/C LTDA e outro
ADV : ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 250/252
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CITAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

1.

Existência de erro material no acórdão embargado, no tocante à citação jurisprudencial, devendo a mesma ser substituída pelo seguinte precedente jurisprudencial: TRF4, 1ª Turma, AMS nº 93.04.04234-8, Relator Ari Pargendler, j. 10.11.94, DJ 14.12.94, p. 73193.

2.

No tocante às demais alegações, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

3.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

4.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

5.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

6.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão somente para corrigir o erro material apontado, sem efeito modificativo do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, acolher parcialmente os embargos de declaração, tão somente para corrigir o erro material apontado, sem efeito modificativo do julgado, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2001.03.99.001927-7	AC 658759
ORIG.	:	9803011197	9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	LOOK DOOR PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA	
ADV	:	MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI Nº 9.430/96. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

1.

Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).

2.

A instituição das contribuições de seguridade social, previstas no artigo 195 da Constituição Federal, não depende de lei complementar, somente sendo exigido para a criação de outras fontes de custeio à Seguridade Social, nos termos do § 4º do referido dispositivo.

3.

O E. Supremo Tribunal Federal, em referência à LC nº 70/91, já se posicionou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária (ADC nº 1-1/DF, Rel. Min. Moreira Alves).

4.

Não se reveste de relevância os fundamentos de inconstitucionalidade da revogação da isenção no recolhimento da COFINS, por sociedade civil prestadora de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada, 'ex vi' do art. 56 da Lei nº 9.430/96, porquanto passível de alteração por lei ordinária as normas veiculadas por lei complementar, sem que isto implique em ofensa ao princípio da hierarquia das leis (AG 200103000271290, Rel. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, DJU 15/01/2002, pág. 862)

5.

A COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, materialmente uma lei ordinária, complementar no aspecto formal, poderia ser validamente alterada pela Lei nº 9.430/96. Precedentes desta E. Corte (6ª Turma, AG nº 2001.03.00.0271290, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u., DJU 15/01/2002, p.862).

6.

O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários.

7.

Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem.

8.

Remessa oficial não conhecida, apelação da embargada provida e recurso da embargante improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e, por maioria, dar provimento à apelação da embargada e negar provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.012560-0 AC 677892
ORIG. : 9900000130 3 Vr LINS/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBGDO : o v. acórdão de fls. 160/161
PARTE : SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA
ADV : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os

embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.042075-0 AC 726594
ORIG. : 9610010490 2 Vr MARILIA/SP
APTE : SANCARLO ENGENHARIA LTDA
ADV : JESUS ANTONIO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PEDIDO INOVADOR. NÃO CONHECIDO. PENHORA SOBRE BEM DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADA. JUROS. DEVIDOS. CORREÇÃO PELA UFIR. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTENTE.

1.

Apelação não conhecida no tocante às alegações concernentes à multa de mora e eventual confissão espontânea, uma vez que tais tópicos não integram o pedido inicial e, sobre eles, não se manifestou o r. juízo monocrático.

2.

o imóvel, objeto da demanda, é de terceiro, fato que configura sua falta de legitimidade para pleitear direito alheio em nome próprio. Carece de legitimidade a parte recorrente para discutir a justeza ou não da penhora lavrada sobre bem alheio.

3.

A apelante não demonstrou a necessidade da realização da perícia contábil. Limitou-se a afirmar que apenas a perícia seria capaz de apurar eventuais irregularidades, não trazendo qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. As meras alegações, desacompanhadas de qualquer indício de erro nos valores acostados na execução fiscal, são insuficientes para ensejar a dilação probatória requerida.

4.

O tributo em cobrança foi apurado pela própria apelante e confessado à Receita Federal, razão pela qual mostra-se desnecessária a realização de prova pericial, não se vislumbra, portanto, cerceamento de defesa.

5.

A imprestabilidade da TR como índice de atualização monetária já é matéria pacífica em nossos tribunais, tendo sua inconstitucionalidade sido reconhecida pelo STF (ADIn n.º 493-0/DF). Analisando o título executivo (fls. 14/20), verifico que a correção monetária do débito não foi feita com fundamento na Lei n.º 7.799/89, art. 61, alterada pela Lei n.º 8.177/91, art. 9º e Lei n.º 8.383/91, art. 54. Não havendo que se falar, portanto, que foi aplicada a TR como índice de atualização monetária.

6.

Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida, no que estão corretos os valores acostados na Certidão da Dívida Ativa e na petição inicial, não se configurando excesso de execução.

7.

Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.017829-3 AMS 234845
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : CARLOS OSMAR BAPTISTELLA
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
EMBGDO : o v. acórdão de fls. 364/365
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

O embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

2.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.

3.

Mesmo para fins de pré-questionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

4.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

5.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

6.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.00.004058-2 AG 147525
ORIG. : 200160040008803 1 Vr CORUMBA/MS
AGRTE : EDER MOREIRA BRAMBILLA
ADV : JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : SILVIO PEREIRA AMORIM (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE.

RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CABIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1.

O agravante pretende a rejeição e arquivamento da ação ajuizada, nos termos do § 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, introduzido pela MP nº 2.225-45/2001. Em face do recebimento da petição inicial pelo r. Juízo a quo, é cabível o recurso de agravo de instrumento, conforme previsão expressa na própria Lei nº 8.429/92 e alterações (art. 17 § 10º).

2.

A ação de improbidade administrativa é modalidade de ação civil pública, voltada à tutela da probidade e da moralidade administrativas, com regras processuais e procedimentais próprias traçadas pela Lei nº 8.492/92, que comporta a aplicação subsidiária do sistema integrado da Lei nº 7.347/85, com o Título III da Lei nº 8.078/90, e o Código de Processo Civil, nessa ordem. Logo, a ação civil pública, regulada pela Lei 7.347/85, pode ser cumulada com pedido de reparação de danos por improbidade administrativa, com fundamento na Lei 8.429/92.

3.

Diante da existência de elementos mínimos que sejam, a apontar à prática de suposto ato ímprobo, impõe-se o prosseguimento o feito, com o recebimento da inicial pelo juiz. Nesta fase processual, cabe tão-somente ao julgador a análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas ao requerido e da adequação da via eleita, sendo inviável o exame aprofundado das questões afetas ao mérito da causa.

4.

No caso vertente, a peça vestibular descreve minuciosamente os fatos ocorridos, correlacionando-os às condutas de improbidade administrativa previstas na Lei nº 8.429/92. Há também indicação específica na exordial quanto à existência de farta documentação comprobatória, que embora não tenha sido carreada ao presente recurso, foi anexada aos autos principais, e, por certo, juntamente com a defesa prévia do demandado, serviram de subsídio ao magistrado para o recebimento da petição inicial.

5.

Precedentes do E. STJ.

6.

Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar argüida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2002.03.00.051951-6 AG 169677
ORIG. : 200061820931940/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 76/77
PARTE : PRO IN OUT DO BRASIL SERVICOS DE COMPUTADOR LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. A matéria tratada no agravo de instrumento restringe-se à suspensão da execução fiscal durante o prazo dado à União para a verificação da quitação alegada pelo agravado e à exclusão do nome do CADIN.
2. A embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.
3. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.
4. Mesmo para fins de prequestionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
5. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
6. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.001915-8 AC 1230097
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : NADIA APARECIDA GANCEV FERREIRA e outros
ADV : LUIZ FERNANDO MARREY MONCAU
EMBGDO : o v. acórdão de fls. 229/230
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os

embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.017657-4 AC 1040384
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DORSAY IND/ FARMACEUTICA LTDA
ADV : ADILSON BUCHINI
APDO : Ministerio Publico Federal
ADV : INES SOARES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. SÚMULA 254 STF. APLICABILIDADE. LEVANTAMENTO DE PARTE DE VALOR INCONTROVERSO. IMPOSSIBILIDADE

1.

É de se considerar a súmula 254 do Supremo Tribunal Federal que enuncia "incluem-se juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação", aplicável ao caso narrado.

2.

Realmente os juros de mora são devidos ex lege como consta do art. 293 do Código de Processo Civil. No âmbito do STJ entende-se que sequer é necessário pedi-los expressamente quando logicamente se incluem como acessório do pleito formulado na inicial (RESP 41.465/SP, 3ª Turma, j. 28/3/94).

3.

Não há possibilidade de levantamento de percentual do saldo do valor depositado, tendo em vista tratar-se de monta controversa.

4.

À minguada de impugnação mantenho a verba honorária fixada na sentença.

5.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.026940-0 AC 1149192
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BRASILINO KIMURA e outros
ADV : CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. LEI Nº 7.737/89. APLICABILIDADE DOS PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1.

Há que ser repelida a alegação de inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação, vez que os autores formularam pedido certo, determinado e inteligível, carreado aos autos, outrossim, documentos suficientes a servir de suporte fático da pretensão deduzida em juízo.

1.

Quanto ao Plano Verão, referente ao mês de janeiro de 1989, as ações de cobrança de diferenças de correção monetária de caderneta de poupança, propostas contra instituições financeiras privadas, são pessoais, e, portanto, prescreviam no prazo de 20 (vinte) anos, nos termos do art. 177 do vetusto Código Civil. Ainda que, com a redação dada pelo art. 205 do Código Civil Vigente (Lei 10.406/02), o prazo seja de 10 (dez) anos, quando da propositura da presente ação, tinha vigência o prazo vintenário das ações pessoais.

2.

É entendimento pacífico no C. STJ que o índice aplicado para correção monetária no mês de janeiro de 1989 corresponde ao percentual de 42,72% (STJ, 4ª Turma, AGA. nº

341546/RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 04-12-2001, v.u., DJ 25.03.2002).

3.

Nos casos em que a citação foi promovida após a vigência do Novo Código Civil é de se aplicar a taxa SELIC, como no presente caso houve fixação pelo juízo a quo, a este mesmo título, em 1% (um por cento) ao mês, à míngua de impugnação da parte autora, deve ser mantida a sentença tal como lançada, quanto aos referidos juros.

4.

A Correção Monetária dos valores a receber na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

5.

Matéria preliminar rejeitada. Apelação da CEF improvida e apelação dos autores parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitara matéria preliminar, negar provimento à apelação da CEF e dar parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.027472-9 AMS 261471
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : INFOCORP TECNOLOGIA LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REVOGAÇÃO DO INC. III, § 2º, ART. 3º. CONSTITUCIONALIDADE.

1.

A COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social instituída pela Lei Complementar nº 70/91 tem por base de cálculo o faturamento.

2.

A Lei nº 9.718/98, ao alterar a sistemática de determinação do valor da COFINS, definiu como faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

3.

Inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, que trata da base de cálculo da COFINS, reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento do RE nº 357950 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 15.08.2006).

4.

Válida a revogação do inc. III, § 2º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98 pela MP nº 1.991-18/00, reeditada sucessivamente e, atualmente vigente na forma do art. 2º, da EC nº 32/01. O STF sedimentou entendimento no sentido da compatibilidade da Medida Provisória com o princípio da legalidade e, tendo esta força de lei, pode perfeitamente revogar dispositivo de lei ordinária (RE nº 146.733).

5.

O Supremo Tribunal Federal, no RE nº 232.896-3, já decidiu quanto ao início do prazo de fluência da anterioridade, que deve ser contado a partir da veiculação da primeira Medida Provisória.

6.

Remessa oficial parcialmente provida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.05.013961-5 AMS 264659
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : PAOLINETTI IND/ E COM/ DE CAFE LTDA
ADV : VALERIA MARINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. ALÍQUOTA E COMPENSAÇÃO PREVISTA NOS PARÁGRAFOS DO ART. 8º. CONSTITUCIONALIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 94 DO STJ.

1.

A COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social instituída pela Lei Complementar nº 70/91 tem por base de cálculo o faturamento.

2.

A Lei nº 9.718/98, ao alterar a sistemática de determinação do valor da COFINS, definiu como faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

3.

Inconstitucionalidade do art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 9.718/98, que trata da base de cálculo da COFINS, reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento do RE n.º 357950 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 15.08.2006).

4.

A Lei nº 9.718/98, ao majorar a alíquota da COFINS, não incorreu em vício formal de inconstitucionalidade, tendo em vista que a Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a exação em questão, é materialmente ordinária, não tratando de matéria reservada à lei complementar. Nem padece de vício de inconstitucionalidade, do ponto de vista material, estando resguardados os princípios constitucionais limitadores da imposição tributária.

5.

O Supremo Tribunal Federal, em sede do RE nº 336.134-RS (DJU 27.11.02), por maioria, não conheceu do recurso extraordinário que visava o exame da constitucionalidade do art. 8º e seus parágrafos.

6.

As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento.

7.

Aplicação da Súmula, editada pelo STJ n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13).

8.

Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007).

9.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.23.000967-9 AC 865510
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : JOAO BATISTA CORREA FILHO
ADV : OSVALDO LUIS ZAGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. JUROS MORATÓRIOS. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 192, § 3º DA CF. MULTA DE MORA 20%. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

1.

A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Restou demonstrado pelo extrato juntado à folha 29 que foram deduzidos os valores pagos pela apelante, restando o saldo devedor líquido e certo.

2.

Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida, enquanto que a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo (Manoel Álvares. Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 3.º ed., São Paulo: RT, 2000, p. 50), podendo, portanto, ser cobrados cumulativamente.

3.

A regra do art. 192, § 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 04, Re. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE n.º 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e a Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2.003, revogou o referido dispositivo.

4.

A multa moratória foi fixada pela certidão da dívida ativa em 30% (trinta por cento). Posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.430/96, o percentual dessa multa ficou limitado a 20% (vinte por cento), nos termos do art. 61, § 2º, no que fica reduzida a multa em apreço ao percentual de 20% (vinte por cento), nos termos dos arts. 106, II, c, do CTN, e 61, § 2º da Lei n.º 9.430/96

5.

É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.

6.

Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.

7.

O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários.

8.

Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem.

9.

Apelação, parcialmente, provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2002.61.82.017524-7 AC 1232036
ORIG. : 9F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO
ADV : CONCEICAO CALANDRIA VITORIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA N.º 153 DO STJ.

1.

A determinação legal quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição (Lei n.º 6.830/80, art. 26), não significa desconsiderar os gastos que a embargante teve em razão de uma cobrança indevida.

2.

Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

3.

Nos termos da Súmula n.º 153 do STJ, a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 95.03.018367-7, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.12.2002, DJU 17.03.2003, p. 607.

4.

Verba honorária reduzida a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com base no art. 20, § 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta C. Sexta Turma.

5.

Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.025083-3 AC 1272846
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HOST ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS.

1.

A COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I (redação anterior à Emenda Complementar nº 20/98), da Constituição Federal e não necessitava de lei complementar para sua instituição, conforme entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 138.284-8/CE.

2.

Válida, portanto, a revogação do art. 6º, II da Lei Complementar nº 70/91, considerada materialmente ordinária, pelo art. 56, da Lei nº 9.430/96, sem qualquer ofensa ao princípio da hierarquia entre as normas. Precedentes desta Corte.

3.

Pedido de restituição e/ou compensação prejudicado face à inexistência do indébito.

4.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.035659-3 AMS 276201
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ULTIMA FILMES LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9.430/96. RAZÕES DIVORCIADAS DA SENTENÇA RECORRIDA. ART. 514, II, CPC. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REVOGAÇÃO DO INC. III, § 2º, ART. 3º, ALÍQUOTA E COMPENSAÇÃO PREVISTA NOS PARÁGRAFOS DO ART. 8º. CONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TAXA SELIC. ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE.

1.

A alegação de constitucionalidade da revogação da isenção da Cofins pelo art. 56, da Lei nº 9.430/96 trazida pela União Federal em suas razões encontra-se divorciada da sentença proferida pelo r. juízo a quo, em ofensa ao requisito de regularidade formal (art. 514, II, do CPC).

2.

A COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social instituída pela Lei Complementar nº 70/91 tem por base de cálculo o faturamento.

3.

A Lei nº 9.718/98, ao alterar a sistemática de determinação do valor da COFINS, definiu como faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

4.

Inconstitucionalidade do art. 3.º, § 1.º, da Lei nº 9.718/98, que trata da base de cálculo da COFINS, reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento do RE nº 357950 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 15.08.2006).

5.

Válida a revogação do inc. III, § 2º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98 pela MP nº 1.991-18/00, reeditada sucessivamente e, atualmente vigente na forma do art. 2º, da EC nº 32/01. O STF sedimentou entendimento no sentido da compatibilidade da Medida Provisória com o princípio da legalidade e, tendo esta força de lei, pode perfeitamente revogar dispositivo de lei ordinária (RE nº 146.733).

6.

O Supremo Tribunal Federal, no RE nº 232.896-3, já decidiu quanto ao início do prazo de fluência da anterioridade, que deve ser contado a partir da veiculação da primeira Medida Provisória.

7.

A Lei nº 9.718/98, ao majorar a alíquota da COFINS, não incorreu em vício formal de inconstitucionalidade, tendo em vista que a Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a exação em questão, é materialmente ordinária, não tratando de matéria reservada à lei complementar. Nem padece de vício de inconstitucionalidade, do ponto de vista material, estando resguardados os princípios constitucionais limitadores da imposição tributária.

8.

Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores.

9.

Muito embora a Lei nº 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

10.

Importante alteração adveio com a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP nº 66/02), que alterou o art. 74 da Lei nº 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.

11.

Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.

12.

Possível a compensação da Cofins, naquilo que excedeu ao conceito de faturamento, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a partir da vigência da Lei n.º 9.430/96.

13.

Proposta a ação em 05/12/2003, não transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados pela impetrante, que datam de 10/03/1999 a 15/10/2003.

14.

Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação.

15.

Correta a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir dos recolhimentos indevidos, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

16.

Afastada, no caso vertente, a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional, posto tratar-se de entendimento consolidado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

17.

Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.036513-2 AMS 297718
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : TIKAO KOTSUBO e outro
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI
EMBGDO : o v. acórdão de fls. 302/304
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE : DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA
OITAVA REGIAO FISCAL
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2003.61.05.006613-6	AC 1231406
ORIG.	:	5 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	TRATCAMP IND/ E COM/ LTDA	
ADV	:	NELSON PEDRO DA SILVA	
APDO	:	Conselho Regional de Quimica - CRQ	
ADV	:	EDMILSON JOSE DA SILVA	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NECESSIDADE NÃO COMPROVADA. CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. ANUIDADES DEVIDAS.

1.

A pessoa jurídica, diversamente, para fazer jus ao benefício, deve comprovar a precariedade de recursos, ante a sua própria razão de existência, pautada no exercício de atividade econômica organizada e permeada, dentre outros objetivos, pela persecução ao lucro, situação incompatível, em princípio, com a concepção de pobreza.

2.

In casu não houve demonstração da insuficiência de recursos, aliada ao fato de ser a agravante pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade comercial por cotas de responsabilidade limitada, cujo objeto social é o comércio atacadista de peças e equipamentos para indústria e serviços metalúrgicos pôr contas de terceiro

3.

Consta que a embargante foi, a pedido, registrada no Conselho Regional de Química (folhas 72/73). A embargante não se preocupou em requerer o cancelamento de sua inscrição junto à embargada.

4.

A cobrança da anuidade não depende do efetivo exercício da profissão, não poderia, portanto, exigir que o Conselho embargado cancelasse de ofício o registro do embargante, pois tal hipótese não está prevista na Lei n. 4.769/65.

5. Mantida a condenação da embargante ao pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, uma vez que consoante ao entendimento desta Turma.

6.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2003.61.05.014987-0	AMS 288074
ORIG.	:	7 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	GILBERTO BRANDAO KROLL	
ADV	:	FERNANDO RAMOS DE CAMARGO	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE.

1.

Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo.

2.

É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda.

3.

O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado.

4.

A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328)

5.

Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.

6.

Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2003.61.14.005292-8 AC 1180832
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
EMBGTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
EMBGDO : o v. acórdão de fl. 216
PARTE : UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : REGINALDO FERREIRA LIMA
ADV : GISELE BARBOSA FERRARI
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

O embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

2.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.

3.

Mesmo para fins de pré-questionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

4.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

5.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

6.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.046294-1 AG 214231
ORIG. : 0009333215 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SUMARA APARECIDA ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA OBTER INFORMAÇÕES ACERCA DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA. ART. 185-A DO CTN. NÃO COMPROVAÇÃO DO INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR OUTROS BENS DO DEVEDOR.IMPOSSIBILIDADE.

1.

Os direitos e garantias individuais, inclusive aqueles referentes à intimidade e à privacidade, não se revestem de caráter absoluto, cedendo em razão do interesse público, ou até mesmo diante de conflitos entre as próprias liberdades públicas, merecendo cuidadosa interpretação, de forma a coordenar e harmonizar os princípios, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros (princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas).

2.

Dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens

e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

3.

Diante da comprovação de que foram esgotados todos os meios para localizar os executados e seus respectivos bens passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal, é cabível a expedição de ofício às instituições financeiras indicadas para que informem acerca da existência de eventuais ativos financeiros em nome dos agravados.

4.

Precedentes do E. STJ e desta E. Sexta Turma.

5.

No caso vertente, trata-se de execução fiscal proposta em face de pessoa física, que, citada não pagou o débito ou nomeou bens à penhora.

6.

Entretanto, não há como deferir o rastreamento e bloqueio dos valores na forma pleiteada, tendo em vista que a agravante não comprovou o prévio esgotamento das diligências no sentido de encontrar bens da executada aptos a garantir o débito.

7.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.006952-0 AC 919134
ORIG. : 0200000142 1 Vr AMPARO/SP
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
APDO : AGROPAK ALIMENTOS LTDA
ADV : MARCIO BRAZ DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE LEITE E SEUS DERIVADOS. DESNECESSIDADE

1.

De acordo com o disposto no art. 27 da Lei nº 5.517/68 c/c art. 1º da lei nº 6.839/80, a obrigatoriedade do registro da empresa no órgão profissional decorre do exercício de atividade relacionada à medicina veterinária, ou em face da prestação de serviços nessa área a terceiros.

2.

No caso vertente, a embargante, ora apelada, tem como objeto social a industrialização, a comercialização de leite e seus derivados, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

3.

Não há que se confundir a atuação do médico veterinário no que concerne à inspeção e fiscalização, sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico (art. 5º, f, da Lei nº 5.517/68), com a atividade explorada pela embargante, que, mesmo envolvendo produto de origem animal, não condiz com as atividades ligadas à área da medicina veterinária, por conseguinte, não havendo que se falar em dever de pagar anuidades.

4.

À minguia de impugnação mantenho a verba honorária fixada na sentença.

5.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.034821-3 AC 978367
ORIG. : 0100000130 A Vr ANDRADINA/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : ALCEU BENEVENUTO MATTA -ME
ADV : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIDA. OFICIAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE POR DROGARIA. INADMISSIBILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. INVERTIDA. HONORÁRIOS FIXADOS

1.

Remessa oficial não conhecida, vez que descabida nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).

2.

Fundamenta o Conselho Regional de Farmácia que tal responsabilidade estaria adstrita obrigatoriamente ao farmacêutico, conforme regulamenta o § 1º, do artigo 27, do Decreto nº 74.170/74, com a nova redação do Decreto 793,

de 05.04.93, não sendo, portanto, qualificado o oficial de farmácia, mesmo que devidamente inscrito no órgão profissional. Alega que a lei prevê, excepcionalmente, outro profissional, nas cidades em que não há estabelecimentos suficientes ao atendimento da população. No caso vertente, a drogaria está estabelecida na cidade de Andradina/SP, onde há vários estabelecimentos dessa natureza, razão pela qual não se insere na exceção prevista.

3.

Aos estabelecimentos que não comprovarem a presença deste profissional habilitado, é cabível a aplicação da penalidade de multa, consoante regra do artigo 24, da Lei nº 3.820/60..

4. Condenação da embargante ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 3.º, do CPC e consoante entendimento desta Turma.

5.

Remessa oficial não conhecida e apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2004.03.99.034840-7	AC 978386
ORIG.	:	9800000200	1 Vr BATAYPORA/MS
APTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA	
ADV	:	MICHELLE CANDIA DE SOUSA	
APDO	:	FRIGORIFICO BATAYPORA LTDA	
ADV	:	JOSE ANTONIO VIEIRA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAYPORA MS	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. REGISTRO. LEIS Nº6.839/80, LEI Nº5.194/66. INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS. DEVIDOS. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO

1.

Do texto legal n.º 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiros, não se depreende a obrigatoriedade da contratação de Engenheiro, Arquiteto e ou Agrônomo, para a comercialização de carnes, não se configurando como atividade ou função típica dos mencionados profissionais.

2.

A Lei nº 6.839/80 vinculou o registro das empresas nos Conselhos Profissionais à atividade inerente ao exercício da profissão e àquelas em que o serviço seja prestado diretamente a terceiros.

3.

Empresa que não possui atividade básica relacionada à engenharia, arquitetura e agronomia, nem tampouco presta serviços desta natureza, não está obrigada ao registro perante o CREA.

4.

Vale acrescentar que não há amparo legal a previsão imposta pela Resolução nº 417/98 do CREEA, ao generalizar as atividades desenvolvidas pelas três categorias profissionais submetidas a sua fiscalização.

5.

Nossos Tribunais tem, sistematicamente, afastado a pretensão do CREEA, não admitindo a exigência de registro genérico junto àquela entidade.

6

. Em virtude da menor complexidade da ação, a verba honorária deve ser fixada equitativamente, conforme autorizado pelo art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), a teor da jurisprudência desta E. Turma.

7.

Apelação improvida e remessa oficial, parcialmente, provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2004.60.00.008546-0 AC 1184450
ORIG. : 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : IMBAUBA LATICINIOS S/A
ADV : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA
APDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Mato Grosso do Sul - CREA/MS
ADV : ANA CRISTINA DUARTE
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA. REGISTRO. LEIS Nº6.839/80, LEI Nº5.194/66. INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS. DEVIDOS.

1.

Do texto legal n.º 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiros, para a produção e o comércio de produtos lácteos, carnes e de embutidos, agricultura, produção, transformação, comercialização e distribuição de produtos alimentícios, e ainda a criação, compra e venda de gado bovino e suíno, não se configurando como atividade ou função típica dos mencionados profissionais.

2.

A Lei nº 6.839/80 vinculou o registro das empresas nos Conselhos Profissionais à atividade inerente ao exercício da profissão e àquelas em que o serviço seja prestado diretamente a terceiros.

3.

Empresa que não possui atividade básica relacionada à engenharia, arquitetura e agronomia, nem tampouco presta serviços desta natureza, não está obrigada ao registro perante o CREEA.

4.

Vale acrescentar que não há amparo legal a previsão imposta pela Resolução nº 417/98 do CREEA, ao generalizar as atividades desenvolvidas pelas três categorias profissionais submetidas a sua fiscalização.

5.

Nossos Tribunais tem, sistematicamente, afastado a pretensão do CREEA, não admitindo a exigência de registro genérico junto àquela entidade.

6

. Condeno a embargada na verba honorária, e, em virtude da menor complexidade da ação e de seu valor atualizado até outubro de 2007, fixo os honorários, conforme autorizado pelo art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos embargos.

7.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.00.001049-8	AMS 267523
ORIG.	:	26 Vr	SAO PAULO/SP
EMBGTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
EMBGDO	:	o v. acórdão de fls. 132/133	
PARTE	:	GERALDINO DE SOUZA PAULA	
ADV	:	LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.00.021021-9	AC 1278502
ORIG.	:	7 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo - CRMV/SP	
ADV	:	LEONARDO FERNANDES RANNA	
APDO	:	SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/A	
ADV	:	EDUARDO TEOFILLO VIEIRA DE MATOS	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE

1.

A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

2.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.028990-0 AC 1271443
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARIA APARECIDA SALLES PEREIRA LEITE
ADV : ANGELO FEBRONIO NETTO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N.º 7.713/88. ISENÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES.

1. Duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei n.º 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate.

2. No caso em apreço, a autora juntou aos autos o extrato de pagamento do benefício, através do qual é possível se aferir que houve contribuição por parte da empregada à formação do fundo.

3. Correta a condenação da União Federal à restituição dos valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda no período de 01/01/89 a 31/12/95, incidente por ocasião do recebimento da aposentadoria complementar.

4. Mantida a correção monetária e a incidência dos juros de mora, conforme fixados na r. sentença, à míngua de impugnação.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.02.003279-7 AC 1213534
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : SOCIEDADE JAGUAR DE ENSINO S/C LTDA
ADV : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SIMPLES. LEI Nº 9.317/96. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Um dos princípios fundamentais da ordem econômica em nosso sistema constitucional é o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte, constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País (CF, art. 170, IX, com redação da EC nº 06/95).

2. A Lei nº 9.317/96 instituiu o sistema tributário denominado SIMPLES, prevendo requisitos a serem preenchidos pelas micro e pequenas empresas beneficiárias do sistema: faixa de renda bruta (art. 2º); a inscrição no CNPJ; não enquadramento nas situações do art. 9º.

3. O art. 9º, da referida lei, veda a opção pelo SIMPLES às pessoas jurídicas prestadoras de serviços, que exerçam as atividades enquadradas no rol dos incisos XII e XIII, com as exclusões inseridas pela Lei nº 10.034/2000.

4. Não ofende o princípio da isonomia o fato de o legislador, guiado pelos critérios de conveniência e oportunidade, escolher como beneficiário do novo sistema o setor da economia dito de produção.

5. Constituindo o SIMPLES benefício fiscal, a legislação que disciplina o sistema deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 111, II, do CTN.

6. Precedentes do STF, STJ e desta Corte (ADIN nº 1.643-DF; Resp nº 395.199-SC; AG nº 2001.03.00.004116-8 e AG nº 1999.03.00.006812-8).

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.04.013651-1	AC 1133848
ORIG.	:	1 Vr SANTOS/SP	
EMBGTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
EMBGDO	:	o v. acórdão de fls. 475/476	
PARTE	:	POTYGUARA VIEIRA RIESCO	
ADV	:	MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

1. Ocorrência de erro material, devendo a expressão "resgate do saldo da conta de contribuição ao plano de aposentadoria complementar" (fl. 474), ser substituída pela expressão "valores recebidos a título de complementação da aposentadoria".

2. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

3. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

4. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

5. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.06.002253-5 AMS 265015
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA
ADV : RAUL BERETA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SUPERMERCADOS. FUNCIONAMENTO. FERIADOS. POSSIBILIDADE. LEI Nº 605/49 E DECRETO Nº 27.048/49. INTERPRETAÇÃO CONSENTÂNEA COM A REALIDADE ATUAL.

1.

A atual Constituição Federal, seguindo a linha das Cartas Magnas anteriores, assegura aos trabalhadores, dentre outros direitos sociais, o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, conforme explicitado em seu art. 7º, XV.

2.

A Lei nº 605/49, que dispôs sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos, foi regulamentada pelo Decreto nº 27.048/1949, que, por sua vez, previu em seus arts. 6º e 7º, a permissão para o trabalho nos dias de repouso (domingos e feriados), observadas as atividades descritas em seu Anexo.

3.

No caso, trata-se de sociedade (supermercado) cujo objeto social é a comercialização de produtos que se encontram abrangidos no elenco previsto no Anexo II - Comércio, do citado Decreto.

4.

Não obstante o regulamento se referir a "mercados", é necessário observar que tal instrumento normativo foi editado no final da década de 40, época em que a realidade era bastante diferente daquela que se apresenta nos tempos atuais, logo, há de se ter em conta a evolução histórico-cultural da organização da sociedade, que foi deixando para trás os "mercados" e "mercearias", para dar lugar aos "supermercados" e "hipermercados", figuras que essencialmente, visam suprir as necessidades da vida contemporânea, facilitando-a, com a oferta de inúmeros produtos, em especial, aqueles de primeira necessidade, tal como elencados no citado decreto.

5.

Partindo-se da melhor exegese da norma, não há razão para proibição do funcionamento dos supermercados nos domingos e feriados, desde que observadas as regras de proteção ao trabalho. Inteligência do art. 5º, da LICC.

6.

Precedentes do E. STJ e desta E. 6ª Turma.

7.

Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.08.009443-6 AC 1160047
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : CELSO LEAL KRISTENSEN
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. LEI Nº 7.737/89. APLICABILIDADE DOS PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1.

A Correção Monetária dos valores a receber na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

2.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento a apelação do autor, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.09.004226-3 AC 1195707
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COLEGIO IDEAL S/C LTDA
ADV : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. SIMPLES. LEI Nº 9.317/96. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Remessa oficial não conhecida vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).
2. Um dos princípios fundamentais da ordem econômica em nosso sistema constitucional é o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte, constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País (CF, art. 170, IX, com redação da EC nº 06/95).
3. A Lei nº 9.317/96 instituiu o sistema tributário denominado SIMPLES, prevendo requisitos a serem preenchidos pelas micro e pequenas empresas beneficiárias do sistema: faixa de renda bruta (art. 2º); a inscrição no CNPJ; não enquadramento nas situações do art. 9º.
4. O art. 9º, da referida lei, veda a opção pelo SIMPLES às pessoas jurídicas prestadoras de serviços, que exerçam as atividades enquadradas no rol dos incisos XII e XIII, com as exclusões inseridas pela Lei nº 10.034/2000.
5. Não há ofensa ao princípio da isonomia, o fato de o legislador, guiado pelos critérios de conveniência e oportunidade, escolher como beneficiário do novo sistema, o setor da economia dito de produção.
6. Constituindo o SIMPLES benefício fiscal, a legislação que disciplina o sistema deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 111, II, do CTN.
7. Precedentes do STF, STJ e desta Corte (ADIN nº 1.643-DF; Resp nº 395.199-SC; AG nº 2001.03.00.004116-8 e AG nº 1999.03.00.006812-8).
8. Condenação da autora ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, do CPC e conforme entendimento desta Turma.
9. Remessa oficial não conhecida e apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.11.002500-9 AC 1028439
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : DROGARIA NOVA ESPERANÇA DE MARILIA LTDA -ME
ADV : MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIDA. -TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. RESPONSABILIDADE DO ATUAL PROPRIETÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 133 CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICÁVEIS

1.

Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).

2.

No caso vertente configurou-se a hipótese prevista no artigo 133 do CTN: "A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato".

3.

Ademais, a exceção a esta regra sequer foi cogitada pela ora apelada, qual seja, estado de insolvência ou mesmo insuficiência de patrimônio dela, o que possibilitaria a responsabilização do ex-proprietário, tendo em vista o disposto no próprio artigo supra citado, estabelecendo que o adquirente responde integralmente e não exclusivamente pelas dívidas da empresa adquirida.

4.

Ônus da sucumbência invertido. Entretanto, descabida a fixação de honorários advocatícios devidos pela apelante face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior.

5.

Remessa oficial não conhecida e apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.11.004131-3 AC 1093560
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : CATHARINA SFERRI MENEGHELLO (= ou > de 60 anos)
ADV : RODOLFO SFERRI MENEGHELLO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. LEI Nº 7.737/89. APLICABILIDADE DOS PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1.

Não há que se cogitar em ilegitimidade passiva ad causam do banco depositário, visto que o contrato bancário, foi celebrado entre ele e o autor, o que o torna responsável único e exclusivo pelo pagamento da correção monetária dos saldos de caderneta de poupança.

2.

Quanto ao Plano Verão, referente ao mês de janeiro de 1989, as ações de cobrança de diferenças de correção monetária de caderneta de poupança, propostas contra instituições financeiras privadas, são pessoais, e, portanto, prescreviam no prazo de 20 (vinte) anos, nos termos do art. 177 do vetusto Código Civil. Ainda que, com a redação dada pelo art. 205 do Código Civil Vigente (Lei 10.406/02), o prazo seja de 10 (dez) anos, quando da propositura da presente ação, tinha vigência o prazo vintenário das ações pessoais.

3.

É entendimento pacífico no C. STJ que o índice aplicado para correção monetária no mês de janeiro de 1989 corresponde ao percentual de 42,72% (STJ, 4ª Turma, AGA. nº

341546/RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 04-12-2001, v.u., DJ 25.03.2002).

4.

Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e nega provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.13.003575-6	AC 1182930
ORIG.	:	2 Vr FRANCA/SP	
APTE	:	JOSE SAMPAIO DIAS	
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PARTE R	:	MICHEL TEODOSIO GOMES	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. PREÇO VIL. NÃO CARACTERIZADO. ARREIMATE VÁLIDO.

1.

Ao contrário do alegado consta que o bem foi reavaliado à folha 19, pelo valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

2.

Assim, tendo sido o arremate efetivado no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), não há que se falar em preço vil.

3.

É pacífico o entendimento no sentido de que se caracteriza o preço vil quando a arrematação do bem é inferior ao da metade do valor da avaliação, afrontando o princípio da economicidade.

4.

À míngua de impugnação mantenho a verba honorária fixada na sentença.

5.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.20.004054-1 AC 1167729
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : OISE DE OLIVEIRA
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GIULIANO D ANDREA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. LEI Nº 7.737/89. APLICABILIDADE DOS PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1.

Apelação não conhecida no tocante ao pedido de afastamento da prescrição quinquenal, uma vez que o MM. juízo a quo entendeu pela prescrição vintenária.

2.

Quanto ao Plano Verão, referente ao mês de janeiro de 1989, as ações de cobrança de diferenças de correção monetária de caderneta de poupança, propostas contra instituições financeiras privadas, são pessoais, e, portanto, prescreviam no prazo de 20 (vinte) anos, nos termos do art. 177 do vetusto Código Civil. Ainda que, com a redação dada pelo art. 205 do Código Civil Vigente (Lei 10.406/02), o prazo seja de 10 (dez) anos, quando da propositura da presente ação, tinha vigência o prazo vintenário das ações pessoais.

3.

É entendimento pacífico no C. STJ que o índice aplicado para correção monetária no mês de janeiro de 1989 corresponde ao percentual de 42,72% (STJ, 4ª Turma, AGA. nº

341546/RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 04-12-2001, v.u., DJ 25.03.2002).

4.

Nos casos em que a citação foi promovida após a vigência do Novo Código Civil é de se aplicar a taxa SELIC, como no presente caso houve fixação pelo juízo a quo, a este mesmo título, em 1% (um por cento) ao mês, à míngua de impugnação da parte autora, deve ser mantida a sentença tal como lançada, quanto aos referidos juros.

5.

Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual (fevereiro de 1989) até a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, em razão do pedido formulado na inicial.

6.

Mantida a r. sentença no tocante à correção monetária, aplicando-se os critérios determinados pelo Provimento 26/2001 da CGJF.

7.

Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.20.005144-7 AC 1115493
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : NELSON TRAMONTI (= ou > de 60 anos)
ADV : REGINA MARIA TIOSSO ABBUD
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GIULIANO D ANDREA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. LEI Nº 7.737/89. APLICABILIDADE DOS PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1.

Quanto ao Plano Verão, referente ao mês de janeiro de 1989, as ações de cobrança de diferenças de correção monetária de caderneta de poupança, propostas contra instituições financeiras privadas, são pessoais, e, portanto, prescreviam no prazo de 20 (vinte) anos, nos termos do art. 177 do vetusto Código Civil. Ainda que, com a redação dada pelo art. 205 do Código Civil Vigente (Lei 10.406/02), o prazo seja de 10 (dez) anos, quando da propositura da presente ação, tinha vigência o prazo vintenário das ações pessoais.

2.

É entendimento pacífico no C. STJ que o índice aplicado para correção monetária no mês de janeiro de 1989 corresponde ao percentual de 42,72% (STJ, 4ª Turma, AGA. nº

341546/RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 04-12-2001, v.u., DJ 25.03.2002).

3.

Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual (fevereiro de 1989) até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.

4.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.20.006140-4 AC 1108598
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : ZILDA FERNANDES MONTEIRO (= ou > de 65 anos)
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. LEI Nº 7.737/89. APLICABILIDADE DOS PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1.

Apelação não conhecida no tocante ao pedido de inaplicabilidade da taxa SELIC, por não ter sido objeto de julgamento pela sentença. Também deixo de conhecer do pedido de redução dos juros de mora para 0,5% (meio por cento ao mês, tendo em vista que este foi o percentual fixados na r. sentença.

2.

A possibilidade jurídica do pedido, conforme ensina Vicente Greco Filho, consiste: "na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 11ª ed., p. 83). A ordem jurídica brasileira prevê a providência pretendida pelo autor, qual seja, o adimplemento do contrato de depósito em conta poupança, tornando, desse modo, o pedido juridicamente possível.

3.

Não há que se cogitar em ilegitimidade passiva ad causam do banco depositário, visto que o contrato bancário, foi celebrado entre ele e o autor, o que o torna responsável único e exclusivo pelo pagamento da correção monetária dos saldos de caderneta de poupança.

4.

Quanto ao Plano Verão, referente ao mês de janeiro de 1989, as ações de cobrança de diferenças de correção monetária de caderneta de poupança, propostas contra instituições financeiras privadas, são pessoais, e, portanto, prescreviam no prazo de 20 (vinte) anos, nos termos do art. 177 do vetusto Código Civil. Ainda que, com a redação dada pelo art. 205 do Código Civil Vigente (Lei 10.406/02), o prazo seja de 10 (dez) anos, quando da propositura da presente ação, tinha vigência o prazo vintenário das ações pessoais.

5.

É entendimento pacífico no C. STJ que o índice aplicado para correção monetária no mês de janeiro de 1989 corresponde ao percentual de 42,72% (STJ, 4ª Turma, AGA. nº

341546/RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 04-12-2001, v.u., DJ 25.03.2002).

6.

Nos casos em que a citação foi promovida após a vigência do Novo Código Civil é de se aplicar a taxa SELIC, como no presente caso houve fixação pelo juízo a quo, a este mesmo título, em 1% (um por cento) ao mês, à míngua de impugnação da parte autora, deve ser mantida a sentença tal como lançada, quanto aos referidos juros.

7.

Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual (fevereiro de 1989) até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.

8.

Mantida a r. sentença no tocante à correção monetária, aplicando-se os critérios determinados pelo Provimento 26/2001 da CGJF.

9.

Matéria preliminar rejeitada. Apelação da CEF não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. Apelação da autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação da CEF e, na parte conhecida, rejeitara matéria preliminar, negar-lhe provimento e dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.27.002521-8 AC 1108580
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GERALDO GALLI
APDO : CARMINA VIEIRA PIRES (= ou > de 65 anos)
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. LEI Nº 7.737/89. APLICABILIDADE DOS PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1.

Não conheço de parte da apelação no tocante ao pedido de legitimidade dos Planos Cruzado, Bresser, Collor I e II por não terem sido objeto do pedido inicial.

2.

A possibilidade jurídica do pedido, conforme ensina Vicente Greco Filho, consiste: "na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 11ª ed., p. 83). A ordem jurídica brasileira

prevê a providência pretendida pelo autor, qual seja, o adimplemento do contrato de depósito em conta poupança, tornando, desse modo, o pedido juridicamente possível.

3.

Não há que se cogitar em ilegitimidade passiva ad causam do banco depositário, visto que o contrato bancário, foi celebrado entre ele e o autor, o que o torna responsável único e exclusivo pelo pagamento da correção monetária dos saldos de caderneta de poupança.

4.

Quanto ao Plano Verão, referente ao mês de janeiro de 1989, as ações de cobrança de diferenças de correção monetária de caderneta de poupança, propostas contra instituições financeiras privadas, são pessoais, e, portanto, prescreviam no prazo de 20 (vinte) anos, nos termos do art. 177 do vetusto Código Civil. Ainda que, com a redação dada pelo art. 205 do Código Civil Vigente (Lei 10.406/02), o prazo seja de 10 (dez) anos, quando da propositura da presente ação, tinha vigência o prazo vintenário das ações pessoais.

5.

É entendimento pacífico no C. STJ que o índice aplicado para correção monetária no mês de janeiro de 1989 corresponde ao percentual de 42,72% (STJ, 4ª Turma, AGA. nº

341546/RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 04-12-2001, v.u., DJ 25.03.2002).

6.

No que tange aos juros moratórios, é de se aplicar a taxa SELIC. Como no presente caso houve fixação pelo juízo a quo, a este mesmo título, em 1% (um por cento) ao mês, à míngua de impugnação da parte autora, deve ser mantida a sentença tal como lançada, quanto aos referidos juros.

7.

Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, matéria preliminar rejeitada e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte do pedido e, na parte conhecida, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.028975-4 AC 1246233
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : D W COMUNICACAO S/C LTDA
ADV : MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ERRO DO CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

1.

Em se tratando de execução fiscal indevidamente ajuizada pela exequente, por erro do contribuinte, deve a execução fiscal ser extinta sem ônus para as partes, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.

2.

Precedentes desta C. Turma: AC n.º 199961820076529, Rel. des. Fed. Lazarano Neto, j. 16.11.2005, v.u., DJU 02.12.2005, p. 587; AC n.º 200061820921271, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 30.06.2004, v.u., DJU 17.09.2004, p. 713.

3.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.041379-9 AC 1178042
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CENTRO HISPANO BRASILEIRO DE CULTURA LTDA
ADV : MARIA CRISTINA DE MELO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ERRO DO CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1.

Em se tratando de execução fiscal indevidamente ajuizada pela exequente, por erro do contribuinte, não são devidos os honorários advocatícios por parte da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

2.

Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961820076529, Rel. des. Fed. Lazarano Neto, j. 16.11.2005, v.u., DJU 02.12.2005, p. 587.

3.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do

relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.045690-7 AC 1275968
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : IBM BRASIL IND/ MAQUINAS E SERVICOS LTDA
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PAGAMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1.

Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

2.

Descabe a condenação da Fazenda Nacional na verba honorária, uma vez que o pagamento dos débitos inscritos na dívida ativa deu-se posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal.

3.

Precedente: TRF1, 8ª Turma, AC n.º 200401990125160, Rel. Des. Fed. Leomar Barros Amorim de Sousa, j. 25.05.2007, v.u., DJ 29.06.2007, p. 170.

4.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.057969-0 AC 1276366
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : P H F ADM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
ADV : NELSON MONTEIRO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO EQÜITATIVA.

1.

A determinação legal quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição (Lei n.º 6.830/80, art. 26), não significa desconsiderar os gastos que a executada teve em razão de uma cobrança indevida.

2.

Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

3.

Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no AG n.º 1998/0057292-9, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 23.02.1999, DJU 24.05.1999; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2000.03.99.004731-1, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 28.06.2000, DJU 23.08.2000, p. 494.

4.

Verba honorária reduzida a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com base no art. 20, § 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta E. Turma.

5.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.82.065767-6	AC 1275965
ORIG.	:	11F Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	UCB DO BRASIL LTDA	
ADV	:	JOEL FERREIRA VAZ FILHO	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA N.º 153 DO STJ.

1.

A determinação legal quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição (Lei n.º 6.830/80, art. 26), não significa desconsiderar os gastos que a embargante teve em razão de uma cobrança indevida.

2.

Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

3.

Nos termos da Súmula n.º 153 do STJ, a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 95.03.018367-7, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.12.2002, DJU 17.03.2003, p. 607.

4.

Verba honorária reduzida a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com base no art. 20, § 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta C. Sexta Turma.

5.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.82.065772-0	AC 1275971
ORIG.	:	11F Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	RASPINI COM/ DE MODAS LTDA	
ADV	:	WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE MORA. REDUÇÃO PARA O PERCENTUAL DE 20%. LEI Nº 9.430/96.

1.

No presente caso, a multa moratória foi fixada pela certidão da dívida ativa em 30% (trinta por cento). Posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.430/96, o percentual dessa multa ficou limitado a 20% (vinte por cento), nos termos do art. 61, § 2º.

2.

A multa em apreço foi corretamente reduzida pelo magistrado de primeiro grau ao percentual de 20% (vinte por cento), nos termos dos arts. 106, II, c, do CTN, e 61, § 2º da Lei n.º 9.430/96.

3.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.066164-3 AC 1281032
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
APTE : SANTA ROSA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.
ADV : ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE DO CDC. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. LEGITIMIDADE.

1.

A cumulação de juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no § 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios.

2.

Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. O cálculo deve levar em conta o valor atualizado do débito, evitando-se, com isso, tornar inócua a sua cobrança. Seu termo inicial é a data de vencimento da obrigação.

3.

A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo.

4.

A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório, devendo incidir sobre todos os componentes do débito.

5.

A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. Percentual de 20% (vinte por cento) previsto no art. 61, §§ 1º e 2º da Lei n.º 9.430/96.

6.

A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal.

7.

Impossibilidade da redução da multa de mora. Inaplicabilidade do art. 52 do CDC, vez que se destina apenas às relações de consumo.

8.

É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.

9.

Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.

10.

O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários.

11.

Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem.

12.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.000715-4 AG 226511
ORIG. : 200261820012670 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE FRANCISCO IWAO FUJIWARA
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : FUJIWARA HISATO S/A COM/ E IND/
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. BEM MÓVEL. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM. NECESSIDADE.

1.

Conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).

2.

O artigo 125, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária à execução fiscal, nos termos do disposto no art. art. 1º, da Lei nº 6.830/80, estabelece que ao juiz compete a suprema condução do processo.

3.

Há que se ter em conta que o bem oferecido à penhora deve ser apto a garantir o débito exequendo e, para tanto, deve ser qualificado, avaliado e ter sua propriedade comprovada, de modo a se evitar indevida constrição sobre bens de terceiros.

4.

Nesse passo, ao constatar que o bem oferecido à penhora pode não satisfazer o crédito exequendo, especialmente por não retar efetivamente comprovada sua propriedade, nada obsta que o juiz determine qualquer regularização, antes de ouvir a exequente, como por exemplo que o executado apresente certificado de propriedade do bem, nos termos do art. 655 e art. 657, caput e parágrafo único, do CPC, de aplicação subsidiária às execuções fiscais, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.830/80, não havendo que se falar em vulneração ao princípio da boa fé ou da isonomia.

5.

No caso dos autos, foi nomeado à penhora bem móvel consistente em um Torno Automático, Alta Produção, com painel de controle, carrinho automático, para a produção de 16 peças automotivas. Marca W.M.W. Niles, Cor:Verde, Valor: R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais). Diante de tal oferta, o MM. Juiz a quo inicialmente determinou que o executado apresentasse prova da propriedade do bem indicado, bem como a qualificação completa do depositário (fl. 24), sendo que o agravante deixou de cumprir tal determinação (fl. 25 vº), o que acarretou a ineficácia da nomeação.

6.

Destarte, tendo em vista que o agravante não apresentou documento hábil à comprovar a propriedade do bem ofertado à penhora, limitando-se tão-somente a afirmar a inexigibilidade de tal determinação, não há como acolher o pleito de imediata redução a termo do bem oferecido, independentemente de qualquer comprovação de propriedade, como quer o agravante, até para que seja evitada indevida constrição de bens de terceiros.

7.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.091117-0 AG 253563
ORIG. : 9805030644 5F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : CARLO PORRO
ADV : OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : ALBA COML/ E EXPORTADORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 13, DA LEI Nº 8.620/93. INAPLICABILIDADE. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CARACTERIZADA. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DO FEITO PARA O SÓCIO-GERENTE. INADMISSIBILIDADE. DESBLOQUEIO DE CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE.

1.A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

2.

A aplicabilidade ou não da solidariedade prevista no art. 13, da Lei nº 8.620/93 deve ser analisada considerando-se a distinção entre as contribuições ditas previdenciárias e as contribuições sociais para a Seguridade Social e as competências para a respectiva arrecadação, fiscalização e cobrança.

3.

A solidariedade a que se refere mencionado dispositivo legal diz respeito tão somente às contribuições previdenciárias.

4.

O PIS, objeto da execução fiscal em exame, não é contribuição previdenciária; é contribuição social destinada ao custeio da seguridade social, arrecadada e cobrada pela Secretaria da Receita Federal.

5.

No presente caso, para a responsabilização tributária dos sócios-gerentes aplica-se o disposto no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

6.

O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

7.

Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

8.

O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ.

9.

No caso vertente, a análise dos documentos acostados aos autos revela que foi decretada a falência da executada em 16/02/1998, Processo nº 108/96, em trâmite perante a 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital (fls. 177); a distribuição da presente execução fiscal se deu em 30/01/98 (fls. 67) e o despacho para citação em 03/02/1998. Ocorre que quando da citação, a empresa executada não foi localizada em sua sede, conforme AR negativo de fls. 78.

10.

A ocorrência da quebra não enseja, por si só, o redirecionamento da execução para o sócio responsável. Não há, também, comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Nesse sentido, consoante Ficha Cadastral da JUCESP de fls. 177, o co-executado Sr. Carlos Porro teve sua punibilidade julgada extinta.

11.

In casu, limitou-se a agravante a requerer a inclusão no pólo passivo da execução o sócio da empresa, bem como a penhora on line de sua conta corrente, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN ou da ocorrência de quaisquer irregularidades na decretação da quebra.

12.

Dessa forma, considerando que o agravante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, não há razão para manter o bloqueio de sua conta-corrente de forma a garantir o débito exequiêdo.

13.

Agravo de instrumento provido e agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2005.03.99.027151-8 AC 1037768
ORIG.	:	9900003233 /SP
EMBGTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
EMBGDO	:	o v. acórdão de fls. 75/76
PARTE	:	PERFRIM IND/ E COM/ LTDA massa falida
SINDCO	:	ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADV	:	ALFREDO LUIZ KUGELMAS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA SP
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.003606-6 AC 1112378
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDUARDO RODRIGUES DA COSTA
APDO : ALBINO CORREA FILHO
ADV : ROGÉRIO BELLINI FERREIRA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PLANO BRESSER. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO VERÃO. IPC DE JANEIRO 1989 (42,72%). PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1.

Há que ser repelida a alegação de inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação, vez que os autores formularam pedido certo, determinado e inteligível, carreando aos autos, outrossim, documentos suficientes a servir de suporte fático da pretensão deduzida em juízo.

2.

Não há que se cogitar em ilegitimidade passiva ad causam do banco depositário, visto que o contrato bancário foi celebrado entre ele e o autor, o que o torna responsável único e exclusivo pelo pagamento da correção monetária dos saldos de caderneta de poupança.

3.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Bresser e Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

4.

O E. STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

5.

A Resolução nº 1.338/87 do BACEN só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16.06.87, data da sua entrada em vigor. Por outro lado, as cadernetas de poupança cujo trintídio tenha iniciado ou renovado antes dessa data garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%), como de fato sucede no caso vertente. Precedentes do E. STJ.

6.

É entendimento pacífico no C. STJ que o índice aplicado para correção monetária no mês de janeiro de 1989 - Plano Verão corresponde ao percentual de 42,72% (STJ, 4ª Turma, AGA. nº 341.546/RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 04.12.2001, v.u., DJ 25.03.2002).

7.

Entendo aplicável a BTNF na correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, a partir da 2ª (segunda) quinzena do mês de março de 1990, tão somente para valores bloqueados.

8.

Muito embora, no caso vertente, entenda cabíveis os juros moratórios com base na taxa SELIC, por força do art. 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/02), à minguada de impugnação da parte autora, devem ser mantidos os juros moratórios tal como fixados na r. sentença.

9.

Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.02.004490-1 AC 1242167
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PENTAGONO SERVICOS DE ENGENHARIA CIVIL E
CONSULTORIA LTDA
ADV : JOSE RUBENS HERNANDEZ
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ERRO DO CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

1.

Em se tratando de execução fiscal indevidamente ajuizada pela exequente, por erro do contribuinte, deve a execução fiscal ser extinta sem ônus para as partes, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.

2.

Precedentes desta C. Turma: AC n.º 199961820076529, Rel. des. Fed. Lazarano Neto, j. 16.11.2005, v.u., DJU 02.12.2005, p. 587; AC n.º 200061820921271, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 30.06.2004, v.u., DJU 17.09.2004, p. 713.

3.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.05.005934-7 AMS 286549
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
EMBGTE : VALEANT FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA
ADV : EDUARDO JACOBSON NETO
EMBGDO : o v. acórdão de fls. 360/361
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.

1. Ocorrência de omissão no acórdão quanto à manifestação do prazo prescricional aplicável à espécie.

2. Não se encontram prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Proposta a ação em 08/06/2005, não transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados pela embargante, que datam de 13/06/2001, 15/08/2001 e 14/11/2001, conforme guias DARF's acostas às fls. 112/113.

3.

Inexistência de omissão no tocante à análise do art. 74, § 12º, II, "d", Lei nº 9.430/96.

4. O acórdão embargado pronunciou-se expressamente sobre a não aplicação do art. 170-A, do CTN.

5.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.06.000803-8 AC 1090978
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
APDO : PRISCILA MILENE ANGELO
ADV : BRENO GARCIA SUZANA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. LEI Nº 7.737/89. APLICABILIDADE DOS PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1.

A preliminar de nulidade da sentença, por inobservância do art. 459, parágrafo único do CPC, não merece amparo. Trata-se de nulidade relativa e como tal, apenas os apelados e não a Caixa Econômica Federal têm interesse em suscitá-la. Precedente desta C. Turma: AC nº 2002.61.06. 011126-2, Rel. De. Fed. Mairan Maia, j. 24.09.2003, v.u., DJ. 13.10.2003, p. 225.

2.

A possibilidade jurídica do pedido, conforme ensina Vicente Greco Filho, consiste: "na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 11ª ed., p. 83). A ordem jurídica brasileira prevê a providência pretendida pelo autor, qual seja, o adimplemento do contrato de depósito em conta poupança, tornando, desse modo, o pedido juridicamente possível.

3.

Não há que se cogitar em ilegitimidade passiva ad causam do banco depositário, visto que o contrato bancário, foi celebrado entre ele e o autor, o que o torna responsável único e exclusivo pelo pagamento da correção monetária dos saldos de caderneta de poupança.

4.

Quanto ao Plano Verão, referente ao mês de janeiro de 1989, as ações de cobrança de diferenças de correção monetária de caderneta de poupança, propostas contra instituições financeiras privadas, são pessoais, e, portanto, prescreviam no prazo de 20 (vinte) anos, nos termos do art. 177 do vetusto Código Civil. Ainda que, com a redação dada pelo art. 205 do Código Civil Vigente (Lei 10.406/02), o prazo seja de 10 (dez) anos, quando da propositura da presente ação, tinha vigência o prazo vintenário das ações pessoais.

5.

É entendimento pacífico no C. STJ que o índice aplicado para correção monetária no mês de janeiro de 1989 corresponde ao percentual de 42,72% (STJ, 4ª Turma, AGA. nº

341546/RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 04-12-2001, v.u., DJ 25.03.2002).

6.

Não há que se falar em prescrição dos juros contratuais. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. (Precedente: Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3; Desembargador Federal Mairan Maia; DJU 22/10/2004, p. 364).

7.

Muito embora, no caso vertente, entenda cabíveis os juros moratórios com base na taxa SELIC, por força do art. 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/02), à mútua de impugnação da parte autora, devem ser mantidos os juros moratórios tal como fixados na r. sentença.

8.

Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.06.002136-5 AC 1179854
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : RUTH RODRIGUES GOMES
ADV : ANTONIO ALVES FRANCO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. LEI Nº 7.737/89. APLICABILIDADE DOS PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1.

Não há que se falar em prescrição em relação aos juros contratuais. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo.

2.º Honorários advocatícios são fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigidos, conforme precedentes da E. Sexta Turma deste Tribunal.

3.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.10.010412-4 AC 1293943
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo

OMB/SP

ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : BRENO CHAVES e outros
ADV : JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LEI Nº 3.857/60. CONSONÂNCIA COM o TEXTO CONSTITUCIONAL. MÚSICO NÃO-PROFISSIONAL. ATIVIDADE QUE PRESCINDE DE FORMAÇÃO ACADÊMICA OU CONHECIMENTO TÉCNICO SOBRE O TEMA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE.

1

.É certo que o direito à liberdade de exercício profissional (art. 5º, XIII, da CF) será disciplinado por lei, que fixará as condições e requisitos de capacitação necessários ao desempenho do trabalho, ofício ou profissão respectivo, observado o interesse público existente (art. 22, XVI, da CF).

2

.A regulamentação do exercício de determinada profissão é essencial no que concerne àquelas atividades que exigem qualificação específica ou formação superior, cujo mau desempenho pode vir a gerar qualquer ato danoso, nocivo ou inconveniente ao público que delas se utilizam.

3

.A Lei nº 3.857/60 encontra-se em consonância com o texto da Lei Maior, na medida que encerra comandos voltados à atividade dos músicos profissionais, quais sejam, aqueles que exercem a profissão em decorrência de formação específica no âmbito de atuação (art. 29).

4

.Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema.

5

.No caso sub judice, os apelados incluem-se nessa segunda categoria, porquanto a atividade por eles exercida não exige formação superior ou qualificação profissional. Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade do registro junto à entidade fiscalizadora. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Região.

6.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.11.000184-8 AC 1093859
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : GUILHERME ALMEIDA MARQUES DA COSTA
ADV : ANDREA MARIA GARCIA COELHO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. LEI Nº 7.737/89. APLICABILIDADE DOS PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1.

Não há que se cogitar em ilegitimidade passiva ad causam do banco depositário, visto que o contrato bancário, foi celebrado entre ele e o autor, o que o torna responsável único e exclusivo pelo pagamento da correção monetária dos saldos de caderneta de poupança.

2.

Quanto ao Plano Verão, referente ao mês de janeiro de 1989, as ações de cobrança de diferenças de correção monetária de caderneta de poupança, propostas contra instituições financeiras privadas, são pessoais, e, portanto, prescreviam no prazo de 20 (vinte) anos, nos termos do art. 177 do vetusto Código Civil. Ainda que, com a redação dada pelo art. 205 do Código Civil Vigente (Lei 10.406/02), o prazo seja de 10 (dez) anos, quando da propositura da presente ação, tinha vigência o prazo vintenário das ações pessoais.

3.

É entendimento pacífico no C. STJ que o índice aplicado para correção monetária no mês de janeiro de 1989 corresponde ao percentual de 42,72% (STJ, 4ª Turma, AGA. nº

341546/RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 04-12-2001, v.u., DJ 25.03.2002).

4.

Matéria preliminar rejeitada e Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.26.006065-2 AC 1246245
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
EMBGTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
EMBGDO : o v. acórdão de fls. 211/212
PARTE : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP
ADV : MARCELO PIMENTEL RAMOS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

1.

Ocorrência de erro material na ementa, devendo constar que se trata de Embargos à Execução Fiscal em substituição à expressão "Mandado de Segurança".

2.º Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.

3.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.27.000757-9 AC 1115496
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : ANTONIO FRANCISCO GIL
ADV : WILDES ANTONIO BRUSCATO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. LEI Nº 7.737/89. APLICABILIDADE DOS PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1.

Não conheço de parte da apelação no tocante ao pedido de legitimidade dos Planos Bresser, Collor I e II por não terem sido objeto do pedido inicial.

2.

Apelação não conhecida no tocante ao pedido de A possibilidade jurídica do pedido, conforme ensina Vicente Greco Filho, consiste: "na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 11ª ed., p. 83). A ordem jurídica brasileira prevê a providência pretendida pelo autor, qual seja, o adimplemento do contrato de depósito em conta poupança, tornando, desse modo, o pedido juridicamente possível.

3.

Não há que se cogitar em ilegitimidade passiva ad causam do banco depositário, visto que o contrato bancário, foi celebrado entre ele e o autor, o que o torna responsável único e exclusivo pelo pagamento da correção monetária dos saldos de caderneta de poupança.

4.

Quanto ao Plano Verão, referente ao mês de janeiro de 1989, as ações de cobrança de diferenças de correção monetária de caderneta de poupança, propostas contra instituições financeiras privadas, são pessoais, e, portanto, prescreviam no

prazo de 20 (vinte) anos, nos termos do art. 177 do vetusto Código Civil. Ainda que, com a redação dada pelo art. 205 do Código Civil Vigente (Lei 10.406/02), o prazo seja de 10 (dez) anos, quando da propositura da presente ação, tinha vigência o prazo vintenário das ações pessoais.

5.

É entendimento pacífico no C. STJ que o índice aplicado para correção monetária no mês de janeiro de 1989 corresponde ao percentual de 42,72% (STJ, 4ª Turma, AGA. nº

341546/RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 04-12-2001, v.u., DJ 25.03.2002).

6.

No que tange aos juros moratórios, é de se aplicar a taxa SELIC. Como no presente caso houve fixação pelo juízo a quo, a este mesmo título, em 1% (um por cento) ao mês, à míngua de impugnação da parte autora, deve ser mantida a sentença tal como lançada, quanto aos referidos juros.

7.

A correção monetária visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda para consolidar a justa reparação do débito não satisfeito à época, correta, portanto, a aplicação dos seguintes percentuais do IPC determinados pelo r. Juízo a quo: março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), devendo ser excluído, contudo, o percentual para o mês de maio/90, nos termos do Provimento nº 64/2005 da COGE da 3ª Região.

8.

Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, matéria preliminar rejeitada e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte do pedido e, na parte conhecida, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.82.015043-4 AC 1283462
ORIG. : 9F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : DROGASIL S/A e filial
ADV : DANIELA NISHYAMA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DE FARMÁCIA E DROGARIA. LEIS Nº 3.820/60 E Nº 5.991/73. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO.

1.

A Lei nº 3.820/60 estabeleceu a competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar os estabelecimentos - farmácia ou drogaria - a fim de verificar o cumprimento da exigência de possuírem como responsável técnico profissional habilitado e registrado.

2.

Obrigatoriedade da farmácia e drogaria ter um responsável técnico por todo o período de seu funcionamento (art. 15 da Lei nº 5.991/73).

3.

Não há qualquer ilegalidade nas autuações e sanções impostas, em razão da ausência de profissional habilitado e registrado no CRF, como responsável técnico pelo estabelecimento.

4.

Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Sexta Turma (STJ, 2ª Turma, REsp nº 383.222, DJU 05.08.02, p. 294 e REsp. nº 441.135, 1ª Turma, j. 07.11.02; TRF3, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, AMS nº 1999.61.00.023344-1, DJU 21.06.02, p. 767).

5.

Invertido o ônus da sucumbência.

6.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.82.017648-4 AC 1231864
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CELSO CAMPOS PETRONI E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : MARCELO FERREIRA LIMA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ERRO DO CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1.

Em se tratando de execução fiscal indevidamente ajuizada pela exeqüente, por erro do contribuinte, não são devidos os honorários advocatícios por parte da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

2.

Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961820076529, Rel. des. Fed. Lazarano Neto, j. 16.11.2005, v.u., DJU 02.12.2005, p. 587.

3.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.82.031278-1 AC 1276576
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MINERACAO MATHEUS LEME LTDA
ADV : ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO EMBASADA EM DECISÃO JUDICIAL. ART. 66 DA LEI 8.383/91. POSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 156, CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA.

1.

A embargada foi regularmente intima a oferecer impugnação aos embargos, apresentando-a dentro do prazo legal suas razões. Em mais dois momentos, abriu-se vista dos autos à embargada, sendo requerido a suspensão do curso do processo para fins de exame do crédito discutido pela SRF, pleiteando, em sua última manifestação, o julgamento antecipado da lide.

2.

o r. juízo a quo julgou procedente os embargos com fundamento na possibilidade e na comprovação da compensação efetuada pela embargante, não havendo que se falar em extinção da execução fiscal motivado por mera irresignação do executado quanto na demora do processo.

3.

Não se tratam os presentes embargos de pedido de deferimento de compensação tributária no bojo dos próprios autos, o que expressamente é vedado pelo disposto no art. 16, § 3º da Lei n.º 6.830/80.

4.

O contribuinte já realizou a compensação noticiada nos autos, nos moldes do art. 66, da Lei nº 8.383/91, quando da decisão judicial proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 95.0033656-1, transitada em julgado em 27.11.98, posto ter efetuado pagamento a maior a título de Finsocial em alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento).

5.

A dívida que embasou a execução fiscal data do mês de janeiro/96, sendo que, embora a DCTF original do mês de fevereiro não tenha informado a situação jurídica do débito a pagar, em abril do mesmo ano, o contribuinte apresentou retificadora, especificando estar o débito sub judice.

6.

A execução fiscal foi ajuizada em 16.03.99 quando já tinha transitado em julgado a ação ordinária declaratória do direito à compensação. Comprovado também pela embargante os créditos provenientes dos pagamentos efetuados a maior e, portanto, compensáveis, cabível a alegação, em sede de embargos à execução fiscal, de extinção dos créditos executivos (art. 156, II, CTN).

7.

Mantida a condenação da União Federal em honorários advocatícios, posto que cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

8.

Em virtude do valor do débito corresponder a R\$ 26.930,13, bem como tendo em vista a menor complexidade da ação, entendo que a verba honorária deva ser mitigada no valor de R\$ 1.200,00, conforme autorizado pelo art. 20, § 4º do Código de Processo Civil e a teor da jurisprudência desta E. Turma.

9.

A oposição de recurso previsto em lei, sem intuito protelatório, não se enquadra nas hipóteses do art. 17, do CPC, não ensejando, assim, a condenação em litigância de má-fé.

10.

Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Pedido de condenação da União Federal em litigância de má-fé rejeitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta e rejeitar o pedido de condenação da União Federal em litigância de má-fé, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.097238-1 AG 280971
ORIG. : 200661000183330 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FRANCISCO QUADROS FILHO
ADV : RENATO VALVERDE UCHOA
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : MARCOS JOSE GOMES CORREA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. GARANTIA DE RESSARCIMENTO DO DANO AO ERÁRIO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE.

1.

A indisponibilidade de bens prevista no art. 7º da Lei nº 8.429/92 e no art. 37, § 4º do Texto Maior, é cabível quando há indícios de que o ato de improbidade administrativa tenha ocasionado lesão ao patrimônio público ou o enriquecimento ilícito, e objetiva garantir a efetividade do processo e o ressarcimento ao Erário.

2.

No caso vertente, a peça vestibular descreve minuciosamente os fatos ocorridos, correlacionando-os às condutas de improbidade administrativa previstas na Lei nº 8.429/92. Além disso, consta dos autos farta documentação comprobatória, que reforça a plausibilidade da tese de que o agravante teria praticado atos de improbidade administrativa e auferido vantagem patrimonial indevida, em razão do exercício do cargo de Auditor Fiscal do Trabalho, afrontando os princípios da administração pública.

3.

A indisponibilidade dos bens encontra-se atrelada a montante suficiente para assegurar o integral ressarcimento do dano ocorrido, ainda que tais bens tenham sido adquiridos anteriormente ao suposto ato ímprobo. O fato de a indisponibilidade se referir tanto aos bens móveis (veículos e aplicações financeiras), quanto aos imóveis decorre da necessidade de prover a Administração de bens aptos e suficientes a garantir o ressarcimento do dano, bem como em face da ausência de informações quanto ao exato patrimônio do réu.

4.

Tal medida mostra-se razoável e pertinente, haja vista os elementos constantes dos autos. Todavia, não deve ser mantido o bloqueio da conta-salário de titularidade do réu, pois as verbas oriundas de trabalho e aposentadoria não podem ser objeto de qualquer constrição judicial, devido ao seu caráter alimentar.

5.

A quebra do sigilo bancário do réu é providência válida, não apresentando vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Há que se considerar que os direitos e garantias individuais, inclusive aqueles referentes à intimidade e à privacidade, não se revestem de caráter absoluto, cedendo em razão do interesse público, ou até mesmo diante de conflitos entre as próprias liberdades públicas, merecendo cuidadosa interpretação, de forma a coordenar e harmonizar os princípios, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros (princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas).

6.

A quebra do sigilo, in casu, é necessária, pois visa justamente obter informações específicas quanto à evolução patrimonial do réu e sua relação com os fatos e condutas ilícitas que lhe são imputados.

7.

Precedentes do E. STJ.

8.

Agravo de instrumento parcialmente provido e agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.116763-7 AG 286902
ORIG. : 200061000430044 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP e outros
ADV : MARCIO KAYATT
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO DE LIMINAR QUE SUSPENDIA RECOLHIMENTO DA CPMF. MP Nº 2037-21. SENTENÇA QUE CONCEDEU PARCIALMENTE A ORDEM TÃO SOMENTE PARA EXCLUIR O RECOLHIMENTO DA MULTA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. NÃO CABIMENTO.

1.

A regra geral no tocante ao efeito da apelação interposta contra sentença proferida em mandado de segurança, em conformidade com o disposto no art. 12 da Lei nº 1.533/51, é que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, com exceção apenas das previsões legais expressas ou somente em situações excepcionáíísimas, quando demonstrada a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil.

2.

Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte Regional.

3.

Na hipótese sub judice, não restou evidenciada a presença dos requisitos a justificar a concessão de efeito suspensivo à apelação, como prevê o art. 558, do CPC.

4.

Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.011339-9 AMS 303906
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIROPOLIS SP
ADV : LINCOLN WESLEY ORTIGOSA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. CONHECIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR OU EQUIVALENTE. PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. LEI Nº 5.991/73. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80. DISPENSA.

1.

Conheço da remessa oficial uma vez que toda sentença que concede a segurança está sujeita ao reexame necessário, conforme aduz o artigo 12, parágrafo único da Lei nº 1.533/51.

2.

A Lei nº 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogarias, portanto, as pequenas unidades hospitalares e equivalentes que possuem dispensário de medicamentos não estão sujeitas à exigência de um profissional farmacêutico responsável.

3.

O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia, onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos e, neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados.

4.

Não pode prevalecer, a obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta pelo Decreto nº 793/93, aos setores de dispensação de medicamentos da unidade hospitalar de pequeno porte ou equivalente, extrapolando os limites previstos no texto legal (STJ, 1ª Turma, REsp nº 205.323-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 11.05.99, v.u., DJU 21.06.99, p. 97; TRF3, AMS nº 1999.03.99.096808-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 09.10.02, v.u., DJU 04.11.02, p. 708).

5.

Remessa oficial conhecida e improvida e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, conhecer da remessa oficial para negar-lhe provimento e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.013925-0 AMS 301461
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
APDO : MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA
ADV : ANTONIO MARCOS ANTONIAZZI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR OU EQUIVALENTE. PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. LEI Nº 5.991/73. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80. DISPENSA.

1.

A Lei nº 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogarias, portanto, as pequenas unidades hospitalares e equivalentes que possuem dispensário de medicamentos não estão sujeitas à exigência de um profissional farmacêutico responsável.

2.

O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia, onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos e, neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados.

3.

Não pode prevalecer, a obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta pelo Decreto nº 793/93, aos setores de dispensação de medicamentos da unidade hospitalar de pequeno porte ou equivalente, extrapolando os limites previstos no texto legal (STJ, 1ª Turma, REsp nº 205.323-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 11.05.99, v.u., DJU 21.06.99, p. 97; TRF3, AMS nº 1999.03.99.096808-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 09.10.02, v.u., DJU 04.11.02, p. 708).

4.

Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2006.61.00.024495-0	AC 1270350
ORIG.	:	23 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	HOSPITAL PRONTO SOCORRO E MATERNIDADE SAO JOSE S/A	
ADV	:	JEAN CARLO DE OLIVEIRA	
APDO	:	Conselho Regional de Farmacia - CRF	
ADV	:	SIMONE APARECIDA DELATORRE	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

1.

Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.

2.

Qualquer decreto, regulamento ou portaria que exija a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos deve ser considerado ilegal, pois estará excedendo os limites legais determinados pelo artigo 15 da Lei 5.991/73.

3.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.61.02.008927-5 AC 1235079
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : VALDIR FLORENTINO DOS SANTOS
ADV : DAZIO VASCONCELOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE.

1.

Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo.

2.

É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda.

3.

O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado.

4.

A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328)

5.

Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.

6.

Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção.

7.

Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam do INSS, e em se tratando de ausência de condição da ação, questão de ordem pública, deve ser o feito extinto sem resolução do mérito, em relação à referida autarquia, com fundamento no art. 267, VI do CPC, mantendo-se os honorários advocatícios como fixados na r. sentença, observado o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50.

8.

De ofício, extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação ao INSS, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao INSS, com fulcro no art. 267, VI do CPC, e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2006.61.05.006447-5	AMS 301888
ORIG.	:	3 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	OCCUPMEDICA ASSESSORIA EM MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA	
ADV	:	MARCELO MOREIRA MONTEIRO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. PEDIDO INOVADOR. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS.

1.

A petição inicial é o momento oportuno para o devedor argüir toda a matéria útil à defesa, e deve conter o pedido com as suas especificações, sendo defeso à parte alterá-lo após o saneamento do processo (art. 282, IV c.c. art. 264, p. único, ambos do CPC). Assim sendo, não se admite a inovação da lide no juízo recursal.

2.

A impetrante não se insurgiu contra as retenções previstas na Lei nº 10.833/03 em sua petição inicial, o que impede que este Tribunal aprecie o referido pedido, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

3.

A COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I (redação anterior à Emenda Complementar nº 20/98), da Constituição Federal e não necessitava de lei complementar para sua instituição, conforme entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 138.284-8/CE.

4.

Válida, portanto, a revogação do art. 6º, II da Lei Complementar nº 70/91, considerada materialmente ordinária, pelo art. 56, da Lei nº 9.430/96, sem qualquer ofensa ao princípio da hierarquia entre as normas. Precedentes desta Corte.

5.

Pedido de compensação prejudicado face à inexistência do indébito.

6.

Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, por maioria, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.08.010013-5 AMS 303063
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL -
SAO PAULO
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : MATEUS DA SILVA
ADV : ODAIR GUERRA JUNIOR (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. CONHECIMENTO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LEI Nº 3.857/60. CONSONÂNCIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. MÚSICO NÃO-PROFISSIONAL. ATIVIDADE QUE PRESCINDE DE FORMAÇÃO ACADÊMICA OU CONHECIMENTO TÉCNICO SOBRE O TEMA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE.

1.

Remessa oficial conhecida uma vez que toda sentença que concede a segurança está sujeita ao reexame necessário, conforme aduz o artigo 12, parágrafo único da Lei nº 1.533/51.

2.

É certo que o direito à liberdade de exercício profissional (art. 5º, XIII, da CF) será disciplinado por lei, que fixará as condições e requisitos de capacitação necessários ao desempenho do trabalho, ofício ou profissão respectivos, observado o interesse público existente (art. 22, XVI, da CF).

3.

A regulamentação do exercício de determinada profissão é essencial no que concerne àquelas atividades que exigem qualificação específica ou formação superior, cujo mau desempenho pode vir a gerar qualquer ato danoso, nocivo ou inconveniente ao público que delas se utilizam.

4.

A Lei nº 3.857/60 encontra-se em consonância com o texto da Lei Maior, na medida que encerra comandos voltados à atividade dos músicos profissionais, quais sejam, aqueles que exercem a profissão em decorrência de formação específica no âmbito de atuação (art. 29).

5.

Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganhador, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema.

6.

No caso sub judice, o apelado inclui-se nessa segunda categoria, porquanto a atividade por ele exercida não exige formação superior ou qualificação profissional. Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade do registro junto à entidade fiscalizadora.

7.

Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Região.

8.

Remessa oficial conhecida e improvida e Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, conhecer da remessa oficial para negar-lhe provimento e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.13.000465-3 AC 1276198
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : IND/ E COM/ DE CALCADOS W G LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. OFENSA À COISA JULGADA. MATÉRIA PRECLUSA.

1.

A autora, ora embargada, formulou pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial e, não sendo possível a compensação retro requerida, repetir o indébito em espécie, devidamente atualizado e acrescidos dos respectivos juros.

2.

A sentença da ação de conhecimento julgou procedente o pedido, para declarar o direito à compensação dos créditos de Finsocial com parcelas da Cofins, sendo a mesma confirmada pelo v. acórdão, que apenas a restringiu quanto a fatores atualização, o que deu razão à interposição de recurso especial.

3.

Incabível nesse momento processual provimento no sentido de condenar a embargante à repetição do indébito em espécie, sob grave ofensa ao princípio da imutabilidade da coisa julgada.

4.

É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou (art. 475-H, CPC). Trata-se de matéria preclusa, conforme preconiza os arts. 471 e 473, do mesmo diploma legal. Resolvendo o contribuinte repetir os valores indevidamente recolhidos ao invés de compensá-los, conforme pleiteado na inicial da ação de conhecimento, naqueles autos deve formular pedido nesse sentido e não em fase de execução como ora pretende.

5.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e negar provimento à apelação da embargada, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.005701-4 AG 290268
ORIG. : 9107071264 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COML/ DE LATICINIOS E FARINHA DE TRIGO UEHARA LTDA
ADV : SUELI SPOSETO GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS. ESTORNO POSTERIOR. AÇÃO AUTÔNOMA. DESNECESSIDADE. DEPÓSITOS EFETUADOS ENTRE 30/10/91 E 11/03/92. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 1.737/79.

1.

Consoante o disposto no art. 139, do CPC, o depositário, entre outros, é auxiliar da justiça. No caso analisado, a Caixa Econômica Federal, como depositária judicial e auxiliar da justiça, ainda que esteja fora da relação jurídica processual, ao ser nomeada depositária estabelece vínculo jurídico entre as partes, sujeitando-se à prestação de contas ao Juízo. Desse modo, todas as questões decorrentes do exercício das atividades dos auxiliares do juízo devem ser apreciadas no bojo da própria ação em que foram nomeados, a teor do que prescreve o art. 919 do CPC.

2.

O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento sobre a desnecessidade de se propor ação específica para obter a correção monetária dos depósitos judiciais, na Súmula nº 271: A correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra banco depositário.

3.

Ainda que tratando de correção monetária e não de juros, entendo que não há necessidade de ação autônoma em face do banco depositário, para dirimir questões surgidas no curso do processo, entre elas, pode-se incluir o alegado estorno dos juros.

4.

Os depósitos judiciais, de competência da Justiça Federal eram efetuados na Caixa Econômica Federal, sob a égide do Decreto-Lei nº 1.737/79.

5.

O art. 3.º, do Decreto-Lei nº 1.737/79, não prevê a incidência de juros nos depósitos judiciais efetuados na Caixa Econômica Federal.

6.

Somente com o advento da Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, é que o depósito judicial passou a ser remunerado pelas mesmas regras da Caderneta de Poupança (art. 11, § 1º).

7.

Na hipótese sub judice, os depósitos ora discutidos foram efetuados entre 30/10/91 e 11/03/92, conforme aduziu a agravante na inicial do recurso, portanto, sob a égide do Decreto-Lei nº 1.737/79, pelo que se submetem às regras nele fixadas.

8.

Matéria Preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar argüida em contraminuta, e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.088351-0 AG 310805
ORIG. : 200761820041290 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CAMPINEIRA UTILIDADES LTDA
ADV : RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. CONDENAÇÃO DA EXEQÜENTE EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO EQUITATIVA.

1.

Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2.

Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3.

Embora, a princípio, a prescrição e a ilegitimidade passiva ad causam sejam matérias cognoscíveis em sede de exceção de pré-executividade, estas devem ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

4.

De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

5.

A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN.

6.

No período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva. Súmula 153 do extinto TFR.

7.

De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, norma esta que prevalece sobre o disposto no art. 8º, § 2º da Lei de Execuções Fiscais, que lhe é inferior hierarquicamente.

8.

No caso vertente, as Certidões de Dívida Ativa se referem às seguintes cobranças: inscrição nº 80.2.07.000712-51, referente ao IRPJ, com vencimentos entre 28/04/2000 e 31/01/2001; inscrição nº 80.6.07.001324-11, referente à COFINS, com vencimentos entre 15/02/2000 e 15/01/2001; inscrição nº 80.6.07.001325-00, referente à CSSL, com vencimentos entre 28/04/2000 e 31/01/2001; e, inscrição nº 80.7.07.000429-16, referente ao PIS, com vencimentos entre 15/02/2000 e 15/01/2001, sendo o crédito tributário constituído mediante Declaração, com notificação pessoal ao contribuinte. Os débitos foram inscritos em dívida ativa em 24/01/2007 (fls. 41/60).

09.

Verifica-se que decorreu prazo superior a cinco anos em relação a todo o crédito tributário, objeto da presente execução fiscal, antes mesmo da inscrição em dívida ativa, logo, encontram-se tais débitos prescritos.

10.

Por outro lado, ainda que se trate de incidente processual, havendo o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a extinção do feito em razão da prescrição, é cabível a condenação em honorários advocatícios.

11.

A condenação em honorários é decorrente da sucumbência ocorrida, nos termos do art. 20 do CPC, pois, ordinariamente, incumbe ao vencido a obrigação de arcar com o custo do processo.

12.

Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

13.

Assim, deve ser fixado o valor da condenação em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), considerando a menor complexidade da exceção de pré-executividade, conforme autorizado pelo art. 20, § 4º do Código de Processo Civil e a teor do entendimento desta E. 6ª Turma.

14.

Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.091411-7 AG 312713
ORIG. : 200761000230890 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA
AGRDO : ADAO PIRES DA SILVA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. INOCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NÃO COMPROVADO. IMPOSSIBILIDADE.

1.

A indisponibilidade de bens deve ser decretada nas hipóteses de dano ao erário ou enriquecimento ilícito, nos termos do que dispõe o art. 7º da Lei nº 8.429/92.

2. Restou comprovado, através de processo administrativo, que o agravado praticou atos de improbidade administrativa, apurando-se, no entanto, que tais atos não acarretaram dano ao erário, uma vez que as disfunções foram percebidas pela Administração em tempo hábil e puderam ser sanadas antes de verificados eventuais prejuízos.

3. Em relação ao enriquecimento ilícito, nada há nos autos que demonstre razoavelmente que o agravado obteve vantagem financeira indevida através dos atos de improbidade administrativa que praticou.

4.

Nada obsta que, à vista de novos fatos e circunstâncias, o agravante reitere o pedido de decretação da indisponibilidade dos bens do agravado.

5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.101748-6 AG 320229
ORIG. : 0300000015 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP 0300027376 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
AGRTE : ROGERIO VITAL BRANDAO -ME e outro
ADV : MARCO ANTONIO DEL GRANDE ALEGRE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. DEBÊNTURES PARTICIPATIVAS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL.

1.

É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).

2.

No caso em tela, o agravante ofereceu à penhora 146 (cento e quarenta e seis) debêntures participativas emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, que, segundo laudo de avaliação apresentado unilateralmente pela executada perfaz o valor unitário de R\$ 352,98 (trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos).

3.

Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução (Lei nº 6.830/80, 15, II).

4.

As debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce ofertadas à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal.

5.

Ademais, referidas debêntures não têm cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80.

Precedentes jurisprudenciais.

6.

Não estão obrigados o juiz e a exeqüente a aceitar a nomeação realizada pelo executado, em face da desobediência da ordem de preferência prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, e considerando-se a imprestabilidade do bem oferecido, pela sua imediata indisponibilidade, de sorte a assegurar o quantum debeatur.

7.

Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.011643-1 AC 1185483
ORIG. : 9715107753 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EUGENIO VERGARA DEBASTIANI
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80.

1.

A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que

tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.

2.

A suspensão do feito não impede o reconhecimento ex officio da prescrição intercorrente. Há que se notar, primeiramente, que o decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar débito de valor considerado irrisório; ademais, a referida lei não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.

3.

No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.

4.

Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, nego provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.043240-7	AC 1242738
ORIG.	:	9507016970	6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	IND/ DE BATENTES RIO PRETO LTDA e outro	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO. REGULARIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80.

1.

Não há qualquer vício de intimação, uma vez que a exequente teve ciência pessoal do ato de suspensão do feito, nos termos do art. 25 da Lei das Execuções Fiscais, não havendo a mesma exigência para o ato de arquivamento por tratar-se de despacho meramente ordinatório (art. 40, § 2º da Lei n.º 6.830/80). Precedente: TRF3, 1ª Turma, AC n.º 200603990275632, Rel. Juiz Conv. Marcelo Mesquita, j. 10.07.2007, v.u., DJ 09.08.2007, p. 442.

2.

A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.

3.

A prescrição decenal prevista nos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 não se aplica aos créditos tributários arrecadados pela Receita Federal. Estes se subsumem a disciplina do art. 174 do CTN, que estabelece a prescrição quinquenal.

4.

No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.

5.

Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.004482-5 AMS 300591
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : VIDA ALIMENTOS LTDA
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 170-A DO CTN. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC.

1.

Ausente o interesse em recorrer da União Federal no tocante à alegação da impossibilidade da compensação operar-se antes do trânsito em julgado, uma vez que a r. sentença recorrida determinou a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

2.

A COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social instituída pela Lei Complementar nº 70/91 tem por base de cálculo o faturamento.

3.

A Lei nº 9.718/98, ao alterar a sistemática de determinação do valor da COFINS, definiu como faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

4.

Inconstitucionalidade do art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 9.718/98, que trata da base de cálculo da COFINS, reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento do RE n.º 357950 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 15.08.2006).

5.

Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores.

6.

Muito embora a Lei n.º 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

7.

Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.

8.

Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.

8.

Possível a compensação da Cofins, naquilo que excedeu ao conceito de faturamento, no período de dezembro/02 a janeiro/04, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a partir da vigência da Lei n.º 9.430/96.

9.

Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação.

10.

Correta a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir dos recolhimentos indevidos, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

11.

Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.009116-5 AMS 302608
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LOURIVAL AURELIO DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. CONHECIMENTO. AGRAVO RETIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS INDENIZADAS E PROPORCIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA.

1.

Remessa oficial conhecida uma vez que toda sentença que concede a segurança está sujeita ao reexame necessário, conforme aduz o artigo 12, parágrafo único da Lei nº 1.533/51.

2.

Agravo retido não conhecido por tratar de matéria idêntica à do recurso de apelação. Ausência de interesse recursal.

3.

O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.

4.

As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.

5.

No tocante às férias proporcionais, adoto doravante o entendimento, ressalvado em decisões anteriores, no sentido de que têm caráter indenizatório, ainda que se trate de demissão involuntária, pois o empregado só pode gozá-las depois de sua aquisição, em sua integralidade; sobrevindo a rescisão do contrato, é impedido de gozá-las e o recebimento em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas.

6.

Agravo retido não conhecido, remessa oficial conhecida e improvida e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, conhecer da remessa oficial para negar-lhe provimento e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.026328-6 AC 1302450
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo
OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : KAUE RAVANEDA e outro
ADV : EDUARDO SAAD DINIZ
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIDA. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LEI Nº 3.857/60. CONSONÂNCIA COM o TEXTO CONSTITUCIONAL. MÚSICO NÃO-PROFISSIONAL. ATIVIDADE QUE PRESCINDE DE FORMAÇÃO ACADÊMICA OU CONHECIMENTO TÉCNICO SOBRE O TEMA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE.

1.

Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01)

2

.É certo que o direito à liberdade de exercício profissional (art. 5º, XIII, da CF) será disciplinado por lei, que fixará as condições e requisitos de capacitação necessários ao desempenho do trabalho, ofício ou profissão respectivo, observado o interesse público existente (art. 22, XVI, da CF).

3

.A regulamentação do exercício de determinada profissão é essencial no que concerne àquelas atividades que exigem qualificação específica ou formação superior, cujo mau desempenho pode vir a gerar qualquer ato danoso, nocivo ou inconveniente ao público que delas se utilizam.

4

.A Lei nº 3.857/60 encontra-se em consonância com o texto da Lei Maior, na medida que encerra comandos voltados à atividade dos músicos profissionais, quais sejam, aqueles que exercem a profissão em decorrência de formação específica no âmbito de atuação (art. 29).

5

.Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema.

6

.No caso sub judice, os apelados incluem-se nessa segunda categoria, porquanto a atividade por eles exercida não exige formação superior ou qualificação profissional. Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade do registro junto à entidade fiscalizadora. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Região.

7.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.61.20.001080-0 AMS 301639
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : COFERCAL COM/ DE FERRAGENS SAO CARLOS LTDA
ADV : ANGELICA SANSON DE ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ.

1.

As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento.

2.

Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13).

3.

Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007).

4.

Não existindo crédito da impetrante decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores, inclusive o prazo prescricional.

5.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.003421-3 AG 325086
ORIG. : 0400012295 A Vr SALTO/SP 0400000306 A Vr SALTO/SP
0700008023 A Vr SALTO/SP
AGRTE : ESPECIFER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA
ADV : SAMIR ROCHA PITTA MUHAMAD
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BENS PENHORADOS. DIFÍCIL ALIENAÇÃO. RECUSA. SUBSTITUIÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA O BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR OUTROS BENS DO DEVEDOR.

1. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.

2.

No caso sub judice, observo que foram oferecidos bens móveis à penhora (ferramentas industriais) e rejeitados pela r. decisão da MMª Juíza a quo (fls. 59), em face da recusa da exeqüente, que requereu, na ocasião, o sobrestamento do feito por 120 (cento e vinte) dias para diligenciar a procura de outros bens da executada.

3.

É importante ressaltar que tal nomeação, além de não obedecer à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, se refere a bens, que pela sua natureza e mercado específico, são de difícil alienação, mostrando-se inidôneos à garantia da dívida fiscal, o que acarreta a procrastinação do procedimento e a probabilidade do mesmo tornar-se infrutífero.

4.

Diante disso, não estão o juiz e a exeqüente obrigados a aceitar a nomeação realizada pela executada.

5.

É certo que o art. 15, II, da Lei nº 6830/80, prevê a faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução, independentemente da ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6830/80, e em qualquer fase do processo.

6.

Dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial

7. Desse modo, citada a executada, e, tendo sido esgotados todos os meios para localizar bens em seu nome, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal, cabível a utilização do sistema BACENJUD para o bloqueio dos ativos financeiros em nome da executada, não constituindo qualquer ilegalidade em tais medidas.

8.

In casu, consta dos autos que restaram infrutíferas as diligências efetuadas pela exeqüente no sentido de efetivar a constrição de outros bens do devedor, obtendo êxito apenas sobre uma empilhadeira Toyota, ano 1995, insuficiente para a garantia do débito que perfaz o valor de R\$ 155.848,38, em 11/10/2007; a executada, por sua vez, embora alegue possuir bens suficientes à garantia do débito, deixou de ofertá-los ao Juízo competente, de sorte a não demonstrar de fato o real interesse de garantir a instância e defender-se na via própria.

9.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.008761-8 AG 328737
ORIG. : 200761260015242 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ZABA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

1.

Dispõe o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que:Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

2.

O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exeqüente.

3.

A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

4.

A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deverá ser analisada com cautela, devendo ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

5.

No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou comprovado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a satisfazer o débito exequendo.

6.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.00.008777-1	AG 328701
ORIG.	:	200561000081400	26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
AGRDO	:	HERONDI ALDO LA MOTTA	
ADV	:	EZILKA SENA PEDREIRA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.

1.

Dispõe o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que:Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

2.

O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.

3.

A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

4.

A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deverá ser analisada com cautela, devendo ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

5.

No caso sub judice, verifico que o executado, citado, não pagou a dívida ou nomeou bens à penhora, bem como, restou evidenciado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor, sendo que todas as diligências restaram infrutíferas.

6.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.00.009159-2	AG 328966
ORIG.	:	9500356880	10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
AGRDO	:	OMEGA RADIOFUSAO S/C LTDA	
ADV	:	TASSO DUARTE DE MELO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

1.

Dispõe o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que:Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

2.

O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.

3.

A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

4.

A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deverá ser analisada com cautela, devendo ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

5.

No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou comprovado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a satisfazer o débito exequendo.

6.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.010060-0 AG 329687
ORIG. : 9703099165 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : RIO VERDE COM/ E IND/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO DEVEDOR. ART. 185-A DO CTN. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS APTOS A SATISFAZER DO DÉBITO EXEQUENDO. IMPOSSIBILIDADE.

1.

Dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do

mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (grifei)

2.

Diante da comprovação de que foram esgotados todos os meios para localizar bens, em nome do executado, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento do feito, é cabível a decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor.

3.

Entretanto, no caso sub judice, não há como deferir a indisponibilidade de bens do devedor na forma pleiteada, tendo em vista que não restou evidenciado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a satisfazer o débito exequendo, nos termos do art. 185-A, do CTN; conforme se infere da leitura dos autos, houve, inclusive, a localização de bens imóveis e veículos.

4.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.000037-8 AC 1268304
ORIG. : 9807055415 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GILBERTO JOEL PASSOLONGO e outro
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80. PRECEDENTES.

1.

A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.

2.

O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar débito de valor considerado irrisório; ademais, em casos que tais, a legislação fiscal não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.

3.

A prescrição decenal prevista nos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 não se aplica aos créditos tributários arrecadados pela Receita Federal. Estes se subsumem a disciplina do art. 174 do CTN, que estabelece a prescrição quinquenal.

4.

No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.

5.

Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200501339202/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.06, v.u., DJ 20.03.06, p. 209; STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.99.001575-8	AC 1271625
ORIG.	:	8800021352	3F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	EMBRACOM ELETRONICA S/A massa falida	
SINDCO	:	ALFREDO LUIZ KUGELMAS	
ADV	:	ALFREDO LUIZ KUGELMAS	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 7.799/89 E PORTARIA MINISTERIAL N.º 649/92. EXTINÇÃO INDEVIDA. DÉBITO SUPERIOR A 10 UFIR'S.

1.

O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento tem competência para, no âmbito administrativo, e desde que o crédito judicial seja igual ou inferior a dez UFIR (que correspondem, em 02.10.1992, a Cr\$ 39.059,70 - Portaria Ministerial n.º 690/92), cancelar o débito e determinar o arquivamento dos processos administrativos, que são medidas anteriores ao processo judicial.

2.

No presente caso, o valor originário do débito é superior a 10 UFIR ou Cr\$ 39.059,70, sendo inaplicável a Portaria n.º 649/92, na medida que o valor inscrito na dívida ativa supera o limite nela estipulado.

3.

A anulação da sentença extintiva da execução fiscal com fundamento na Portaria Ministerial n.º 649/92 é medida que se impõe, para que o processo executivo tenha regular prosseguimento.

4.

Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AC n.º 93.03.067362-0, Rel. Des. Fed. Pécio Lima, j. 12.05.1997, DJU 08.10.1997; 4ª Turma, AC n.º 93.03.097342-9, Rel. Des. Fed. Homar Cais, j. 07.12.1994, DJ 28.03.1995, p. 16588/16589.

5. Apelação provida para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.99.005326-7	AC 1276241
ORIG.	:	9706069895	5 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	ROBERTO FRAUENDORF GALVAO DE MIRANDA espolio	
REPTE	:	VIRGINIA MARIA BORELLI MENDES GALVAO DE MIRANDA	
ADV	:	JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEIS NS.º 9.469/97 E 10.522/02. PORTARIA N.º 49/04. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1.

O r. juízo a quo julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual, por ser de pequena monta o débito exequendo.

2.

Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.

3.

O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).

4.

Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).

5.

Quanto ao valor do débito exequendo a ser considerado para tal fim deve ser adotado o atual patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base nos parâmetros normativos estabelecidos para dívidas ativas da Fazenda Nacional, que é a hipótese dos autos.

6.

Perfilho o entendimento de que não se justifica a discrepância de tratamento dispensado a débitos situados dentro de igual patamar. Enquanto a vigente Portaria MF n.º 49/04 autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de valor atualizado não superior a R\$ 10.000,00, o art. 20, § 1º da Lei n.º 10.522/02, em sua redação atual, prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, do débito exequendo dentro deste mesmo patamar.

7.

Cabe ao Poder Judiciário coibir situações atentatórias ao princípio da isonomia (art. 150, II da Constituição Federal), impondo-se a extinção da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional de valor atualizado igual ou inferior ao patamar atualmente em vigor (R\$ 10.0000,00), com baixa na distribuição.

8.

No presente caso, sendo o valor consolidado do débito em face da Fazenda Nacional inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).

9.

Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.007226-2 AC 1279744
ORIG. : 0300000402 2 Vr CRUZEIRO/SP 0300089413 2 Vr CRUZEIRO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE KLEBERT BERNARDES
ADV : JOSE PABLO CORTES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. ADESÃO AO PAEX. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1025/69 PREVISTO NA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1.

Correção do erro material contido na r. sentença, conforme autorizado no art. 463 do CPC, por haver o magistrado de primeiro grau considerado como fundamento legal de seu decreto de extinção a Medida Provisória n.º 2.061/2000 e Lei

n.º 9.964/2000 (REFIS), quando deveria ter utilizado a Medida Provisória n.º 303/2006. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021910-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22.08.01, DJU 03.10.01, p. 419.

2.

Se a desistência da aderente se dá nos embargos à execução, não se aplica a norma que determina a condenação da parte na verba honorária de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado pois, nas execuções fiscais, na própria CDA está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargos (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º; Decreto-Lei nº 1.645/78, art. 3º; Lei nº 7.799/89, art. 64, § 2º e Lei nº 8.383/911, art. 57, § 2º). Tal encargo é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, como assentado pela Súmula n.º 168 do extinto TFR. Precedente: STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 200301501730/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 17.02.2004, v.u., DJ 28.04.2004, p. 237.

3.

A adesão ao Parcelamento Excepcional (PAEX) e conseqüente extinção do feito implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a apelante deve arcar com eventuais custas processuais, nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil.

4.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.99.007470-2	AC 1280189
ORIG.	:	9900000353	1 Vr JAGUARIUNA/SP
APTE	:	DIAMETRO IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA	massa falida
ADV	:	GILBERTO GIANANTE	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. VERBA HONORÁRIA. EXCLUSÃO.

1.

Ao tempo da inscrição da dívida e ajuizamento da execução fiscal era legítimo à União Federal exigir os acréscimos legais, não sendo responsável por cobrança indevida. Assim, deve ser excluída sua condenação em honorários advocatícios.

2.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.008707-1 AC 1282073
ORIG. : 0300000822 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : DROGARIA VM LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BENS NÃO ENCONTRADOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.

1.

A aplicação da legislação processual civil ordinária na execução fiscal se dá apenas de forma subsidiária, nos termos do art. 1º da Lei 6.830/80. Havendo previsão na legislação específica, afasta-se a extinção do processo.

2.

Não tendo sido localizados bens suscetíveis de penhora, a execução fiscal deve ser suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80.

3.

Após o período de 01 (um) ano, independentemente de nova intimação da exeqüente, permanecendo a situação que ensejou a suspensão da execução, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição.

4.

Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200001357182, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 01.04.2003, DJ 26.05.2003, p. 306; TRF3, 1ª Turma, AC n.º 93030907850, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, j. 08.08.2000, DJU 07.11.2000, p. 326.

5.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.008973-0 AC 1282447
ORIG. : 0000000117 1 Vr JARDINOPOLIS/SP
APTE : AUTO PECAS SAPINHO LTDA e outro
ADV : EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE OU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1.

A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.

2.

Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, desnecessária a notificação do embargante e o ato formal de lançamento.

3.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, por maioria, manter a verba honorária fixada na sentença, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.014605-1 AC 1294759
ORIG. : 0600001163 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP 0600019910 1 Vr
PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : MARLENE OLIVEIRA PEIXOTO -ME
ADV : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE.

1.

O artigo 1º da Lei 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família com o objetivo de assegurar o direito de moradia e garantir que o imóvel não seja retirado do domínio do beneficiário.

2

Para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, é necessário que a devedora prove que o imóvel em que reside ou auxilia na sua subsistência é o único.

3.

Não havendo como o embargado ter conhecimento de que se tratava de bem de família, não há como manter sua condenação nos ônus da sucumbência.

4.

Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	95.03.051230-1	AC 260004
ORIG.	:	9200917259	6 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	TRANSPORTADORA PEBONASA LTDA	
ADV	:	DION CASSIO CASTALDI e outro	
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APTE	:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA CRUZ LTDA e outro	
ADV	:	DION CASSIO CASTALDI e outro	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO RECOLHIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA PARCIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos.

II - Desnecessário o prévio requerimento ou o exaurimento da via administrativa para que se possa deduzir a pretensão judicialmente, tendo em vista o princípio da universalidade da jurisdição (Art. 5º, XXXV, C.R.). Preliminar rejeitada.

III - Descabe a alegação de ausência de documento essencial, uma vez que a Autora apresentou os DARFs por meio de cópias autenticadas, as quais fazem a mesma prova que os originais, consoante disposto no inciso III, do art. 365, do Código de Processo Civil. Preliminar rejeitada.

IV - Incabível a alegação de não comprovação, pela Autora, de não ter repassado a contribuição ao FINSOCIAL para o preço de seus produtos, haja vista não se tratar de tributo qualificável como "indireto". Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.

V - Consoante o art. 168, do Código Tributário Nacional, não ocorreu a prescrição, uma vez que os recolhimentos foram efetuados dentro do prazo que precede ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Prejudicial rejeitada.

VI - Com o advento da Constituição Federal de 1988, o produto da arrecadação da contribuição ao FINSOCIAL passou a integrar a receita da Seguridade Social, nos termos do art. 56, do ADCT, sendo, desse modo, expressamente recepcionada pela Carta Constitucional de 1988.

VII - Como adicional de imposto de renda, o FINSOCIAL exigido das empresas prestadoras de serviços não incidia sobre o faturamento, não sendo, portanto, objeto do art. 56, do ADCT, tendo a contribuição do art. 28, da Lei n. 7.738/89, por compatível, sido recepcionada pelo art. 195, inciso I, da Constituição da República (RE n. 187.436-8/RS).

VIII - Tratando-se a autora TRANSPORTADORA PEBONASA LTDA. de empresa prestadora de serviços, impõe-se adotar o mesmo entendimento, não existindo, portanto, créditos a serem restituídos em relação à contribuição ao FINSOCIAL.

IX - As majorações de alíquotas, instituídas por leis ordinárias posteriores à promulgação da Constituição Federal de 1988, são inadmissíveis, uma vez que alteraram o disposto constitucionalmente pelo art. 56, do ADCT, questão essa já pacificada em razão da posição adotada pelo Excelso Pretório, que declarou, tão-somente, a inconstitucionalidade das majorações de alíquotas excedentes a 0,5% (meio por cento) (do RE n. 150.764-1/PE).

X - Tratando-se de repetição de indébito, os juros moratórios devem ser computados a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

XI - Decaindo ambas as partes do pedido, em relação às empresas DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA CRUZ LTDA. e JOÃO QUEIROZ NETO & CIA LTDA., devem os honorários advocatícios ser distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

XII - Remessa Oficial não conhecida. Apelação das Autoras improvida. Apelação da União Federal parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação das Autoras, rejeitar as preliminares argüidas e dar parcial provimento à apelação da União Federal.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	97.03.010890-3	AC 360487
ORIG.	:	9200119697	15 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	ROBERTO VOLPI VILHENA	
ADV	:	FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO e outros	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.012768-1 AC 361561
ORIG. : 9500398966 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ICOMA IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIZ CARLOS MAXIMO e outros
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. PAGAMENTO DE TRIBUTO COM ATRASO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - O contribuinte somente se beneficia do afastamento da incidência de multa punitiva se, antes de qualquer medida administrativa, efetuar o pagamento integral do tributo devido e seus consectários.

II - A situação fática não revela adequação ao preceito contido no art. 138 do CTN, uma vez pertinente a tributos deliberadamente não pagos na época oportuna, não discutidos judicialmente pelo contribuinte, e cujo lançamento deve ser por ele efetuado.

III - A extemporaneidade no pagamento do tributo constitui infração de natureza formal, correspondente a autêntica obrigação acessória, na dicção do art. 113, § 2o, do Código Tributário Nacional, não se confundindo com o não cumprimento da obrigação tributária (art. 113, §1o, CTN) a que se refere o preceito contido no art. 138 do CTN.

IV - Denúncia espontânea não configurada.

V - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, à luz do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

VI - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, dar provimento à apelação.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.007571-5 AC 455236
ORIG. : 9400219466 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APTE : DEGUSSA S/A
ADV : LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. LEIS NS. 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. DARFS COMPROBATÓRIOS DO RECOLHIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos.

II - Tratando-se de pleito de compensação, tão-somente, de valor referente à competência de outubro de 1991, com DARF juntado à fl. 20, incabível a alegação de ausência de documentos comprobatórios do recolhimento.

III - Inaplicabilidade dos índices expurgados no caso em tela, por serem anteriores ao mês de compensação pleiteado.

IV - Honorários advocatícios mantidos tal como fixados na sentença, em razão de ter decaído a Ré do pedido.

V - Remessa Oficial não conhecida. Apelações improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento às apelações.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.097643-3 AC 539355
ORIG. : 9500419610 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BOVIEL KYOWA S/A CONSTRUCOES E TELECOMUNICACOES
ADV : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão, a obscuridade e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.002074-3 AC 782537
ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARLOS BERGMANN JUNIOR
ADV : BENEDITO GENTIL BELUTTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.003324-5 AMS 299715
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NOVO RUMO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e outros
ADV : SILVIO ALVES CORREA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ENTREGA DE DCTF COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

I - A entrega de declaração de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) com atraso constitui infração de natureza formal, correspondente a autêntica obrigação acessória, na dicção do art. 113, § 2o, do Código Tributário Nacional, não se confundindo com o não cumprimento da obrigação tributária (art. 113, §1o, CTN) a que se refere o preceito contido no art. 138 do CTN.

II - Denúncia espontânea não configurada.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.015960-5 AC 595086
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SILVIO PELOSI e outros
ADV : WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA
BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.026166-7 AC 734139
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AMORIM E COELHO IND/ E COM/ LTDA
ADV : VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. INDETERMINAÇÃO DO PEDIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos.

II - Descabe a alegação de ausência de documento essencial, uma vez que a Autora apresentou os DARFs por meio de cópias autenticadas, as quais fazem a mesma prova que os originais, consoante disposto no inciso III, do art. 365, do Código de Processo Civil. Preliminar rejeitada.

III - O pedido é claro ao referir-se à compensação das quantias indevidamente recolhidas a título de PIS, sob a égide dos Decretos-leis ns. 2.445/88 e 2.449/88, e de multa moratória, juros de mora e Taxa SELIC incluídos em parcelamento de débito, com parcelas do saldo devedor remanescente ou com parcelamentos relativos a tributos federais. Preliminar rejeitada.

IV - Não configurada denúncia espontânea, conforme disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional, porquanto o contribuinte somente se beneficia do afastamento da incidência de multa punitiva se, antes de qualquer medida administrativa, efetuar o pagamento integral do tributo devido e seus consectários.

V - No caso, houve mera confissão de dívida seguida de pedido de parcelamento de débito.

VI - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, à luz do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

VII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação da União provida. Apelação da Autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, dar provimento à apelação da União, e negar provimento à apelação da Autora.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.61.09.007686-0	AC 1087620
ORIG.	:	1 Vr PIRACICABA/SP	
APTE	:	SISTEM ENGENHARIA E REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	
ADV	:	RICARDO OLIVEIRA GODOI	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.15.006276-7 AC 1211765
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : ESTAMPLASTIC IND/ E COM/ LTDA
ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA
BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VR DE SAO CARLOS 15ª SJJ SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.002314-1 AC 1179752
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA
BORGES
APDO : LUCIENE CASSIA RIBEIRO BARROS e outros
ADV : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.06.003943-8 AC 1204858
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA
BORGES
APDO : J D VIDROS LTDA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.018221-8 AC 685803
ORIG. : 0000000043 3 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DROGARIA SANTA MARINA ITAPETININGA LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.044572-2 AC 730812
ORIG. : 9600000282 A Vr JABOTICABAL/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AGRO PASTORIL PRODUTORA DE SEMENTES JABOTICABAL LTDA e outro
ADV : ANNELLO RAYMUNDO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO. APLICAÇÃO DO ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ.

I - O art. 267, III, do Código de Processo Civil, aplica-se subsidiariamente aos casos em que a Fazenda Pública, embora intimada, descumpra determinação judicial quanto ao regular andamento do processo. Precedentes do STJ.

II - Em sede execução fiscal não embargada, a extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono, prescinde de requerimento do Executado, porquanto não há como invocar ou presumir qualquer interesse do devedor no prosseguimento da execução, senão o insucesso da cobrança. Inaplicabilidade da Súmula 240/STJ.

III - Sob a ótica publicista do Direito Processual Civil, não cabe ao magistrado o papel de mero espectador, mas sim a participação efetiva na condução do processo. Incurrendo a União em evidente desídia em dar continuidade ao feito, obstaculizando a marcha processual regular, outra solução não poderia ser mais adequada, senão a extinção, de ofício, da execução.

IV - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação. O Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.049858-1 AC 740707
ORIG. : 9800485309 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA
BORGES
APDO : REINALDO APARECIDO MOURA
ADV : DULCE SOARES PONTES LIMA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.05.007958-4 AC 1128714
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : BIKELANDO MONTADORA DE BICICLETAS LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DE TRIBUTO COM ATRASO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

I - O contribuinte somente se beneficia do afastamento da incidência de multa punitiva se, antes de qualquer medida administrativa, efetuar o pagamento integral do tributo devido e seus consectários.

II - A situação fática não revela adequação ao preceito contido no art. 138 do CTN, uma vez pertinente a tributos deliberadamente não pagos na época oportuna, não discutidos judicialmente pelo contribuinte, e cujo lançamento deve ser por ele efetuado.

III - A extemporaneidade no pagamento do tributo constitui infração de natureza formal, correspondente a autêntica obrigação acessória, na dicção do art. 113, § 2o, do Código Tributário Nacional, não se confundindo com o não cumprimento da obrigação tributária (art. 113, §1o, CTN) a que se refere o preceito contido no art. 138 do CTN.

IV - Denúncia espontânea não configurada.

V - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação. A Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.08.008172-6 AC 1111883
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA
BORGES
APDO : SUPERMERCADO PERUCEL LTDA
ADV : PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.20.002195-8 AC 794856
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : IRMAOS SANO LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VR DE ARARAQUARA-20ª SSPSP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão, a obscuridade e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.23.002815-3 AC 1267872
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SANTOFER COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PRODUTOS AGRICOLAS E REPRESENTACAO EM GERAL LTDA - ME e outro

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º, da LEI N. 6.830/80.

I - Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado a esse diploma legal pela Lei n. 11.051/04, depois de ouvida a Fazenda Pública, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional.

II - Determinado o arquivamento, com ciência da Exequente mais de cinco anos antes da prolação da sentença e ouvida a Fazenda Pública, operou-se a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.001583-6 AG 145991
ORIG. : 9300132903 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA
BORGES
AGRDO : ACOFLEX IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.023093-0 AC 807224
ORIG. : 9805049949 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA
BORGES
APDO : BAYER S/A
ADV : JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão, a obscuridade e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.031864-9 AC 820368
ORIG. : 9500314720 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DE TRIBUTO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O contribuinte somente se beneficia do afastamento da incidência de multa punitiva se, antes de qualquer medida administrativa, efetuar o pagamento integral do tributo devido e seus consectários.

II - A situação fática não revela adequação ao preceito contido no art. 138 do CTN, uma vez pertinente a tributos deliberadamente não pagos na época oportuna, não discutidos judicialmente pelo contribuinte, e cujo lançamento deve ser por ele efetuado.

III - A extemporaneidade no pagamento do tributo constitui infração de natureza formal, correspondente a autêntica obrigação acessória, na dicção do art. 113, § 2o, do Código Tributário Nacional, não se confundindo com o não cumprimento da obrigação tributária (art. 113, §1o, CTN) a que se refere o preceito contido no art. 138 do CTN.

IV - Denúncia espontânea não configurada.

VI - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

VII - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação. A Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.61.08.000561-3	AC 1221436
ORIG.	:	2 Vr BAURU/SP	
APTE	:	MARCO ANTONIO LUDOVICO LTDA	
ADV	:	ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão e a obscuridade apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.61.20.003353-9	AC 885172
-------	---	---------------------	-----------

ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : CASTELINHO MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA
BORGES
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.82.006026-2 AC 1229444
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA
BORGES
APDO : NEOBLANDS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA
ADV : ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.003350-7 AC 853170
ORIG. : 9900000556 1 Vr PIRAJUI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA
BORGES
APDO : FRIAR IND/ METALURGICA LTDA massa falida
ADV : CLAUDIO PEREIRA DE GODOY
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. PREQUÊSTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.017076-6 AC 878881
ORIG. : 9800213600 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA
BORGES
APDO : SPSCS INDL/ S/A
ADV : MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.00.029379-0	AC 1273584
ORIG.	:	20 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A e filia(l)(is)	
ADV	:	CRISTIANO DIOGO DE FARIA	
PARTE R	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA e outro	
ADV	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO	
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR ACOLHIDA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Com o advento da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007, a União assumiu a arrecadação e a fiscalização das contribuições para a seguridade social devidas ao INSS, mediante retribuição por tais serviços, fixada em 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado (art. 3º, § 1º). A partir de 1º.04.2008, compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União (arts. 16 e 23), que está, desse modo, autorizada a postular em juízo, em nome próprio, direito alheio, isto é, crédito tributário do INSS. Trata-se de autêntica hipótese de substituição processual, com fundamento no art. 6º, in fine, do Código de Processo Civil. Entretanto, no caso em tela, a União protocolizou o recurso de apelação em 06.08.07. Não era, portanto, parte legítima para atuar nos feitos relativos à contribuição ao INCRA. Preliminar argüida em contra-razões acolhida.

II - Exigível, de empresas urbanas, a contribuição destinada ao INCRA, porquanto a Constituição da República estabelece como objetivos da seguridade social, dentre outros, a uniformidade e equivalência dos benefícios às populações urbanas e rurais, bem como equidade na forma de participação e custeio (art. 194, parágrafo único, incisos II e V).

III - Tratando-se de contribuição social, regida pelo princípio da solidariedade, insculpido no art. 195, da Constituição Federal, irrelevante o fato de empresas urbanas não possuírem empregados rurais.

IV - A Lei n. 8.212/91 unificou os regimes de previdência urbano e rural e, embora não tenha feito menção expressa à contribuição em comento, a omissão não pode ser interpretada como revogação, porquanto trata-se de previsão legal especial, diversa e anterior. Ademais, assinale-se que o Instituto Nacional do Seguro Social foi mantido como órgão arrecadador da contribuição em comento, consoante o disposto no art. 94 do referido diploma legal.

V - Honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), à luz do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

VI - Preliminar argüida em contra-razões acolhida. Apelação não conhecida. Remessa oficial provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, acolher a preliminar argüida em contra-razões, não conhecer da apelação e dar provimento à remessa oficial.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.006274-2 AC 1093783
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MAURILIO OPITATO DE SOUZA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. PREQUÊSTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.08.012161-7 AMS 267171
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : SOCIEDADE BENEFICENTE PORTUGUESA DE BAURU
ADV : AURELIA CARRILHO MORONI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE.

I - Exigível, de empresas urbanas, a contribuição destinada ao INCRA, porquanto a Constituição da República estabelece como objetivos da seguridade social, dentre outros, a uniformidade e equivalência dos benefícios às populações urbanas e rurais, bem como equidade na forma de participação e custeio (art. 194, parágrafo único, incisos II e V).

II - Tratando-se de contribuição social, regida pelo princípio da solidariedade, insculpido no art. 195, da Constituição Federal, irrelevante o fato de empresas urbanas não possuírem empregados rurais.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.025750-9 AC 1239507
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MANUEL DA COSTA CURADO CORDEIRO e outro
ADV : INES DE MACEDO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I - A parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, conforme previsto no art. 283, do Código de Processo Civil.

II - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelos Autores, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado.

III - A cópia da declaração de imposto de renda não é prova suficiente para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, nem a existência das mesmas, no referido mês de janeiro de 1989.

IV - Precedentes desta Corte.

V - Agravo retido conhecido e improvido. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, conhecer do agravo retido, negando-lhe provimento e à apelação.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.033826-1 REOMS 276557

ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ADEMIR BIANCHO
ADV : ROGER DIAS GOMES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.02.011166-1 AC 1285371
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA
ADV : PAULO FERNANDO RONDINONI
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.

III - Honorários advocatícios reduzidos ao valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte.

IV - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.02.011278-1 AC 1285372
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A
ADV : ANDRESSA ALINE FONSECA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.

III - Honorários advocatícios reduzidos ao valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte.

IV - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.010624-5 AC 1218070
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : MARIA JULIA GOES (= ou > de 60 anos)
ADV : CARLOS CIBELLI RIOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE NA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. ISENÇÃO. ART. 6º, INCISO XII, DA LEI N. 7.713/88. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REFORMA DEVIDO A INCAPACIDADE FÍSICA OU MORTE

DECORRENTE DE EFETIVA PARTICIPAÇÃO NO CONFLITO. PROVAS DOCUMENTAIS INSUFICIENTES A COMPROVAR TAL CONDIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I - Agravo retido não conhecido, uma vez que não foi reiterada sua apreciação no recurso de apelação.

II - Para haver a isenção do Imposto sobre a Renda, prevista no art. 6º, inciso XII, da Lei n. 7.713/88, as pensões devem ter sido concedidas com fundamento nos Decretos-leis ns. 8.794 e 8.795/46, Lei n. 2.579/55 e no art. 30, da Lei n. 4.242/63, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira.

III - A intenção do legislador foi clara, tendo em vista que tais diplomas legais objetivavam a concessão de benefícios aos ex-combatentes que vieram a falecer ou que se tornaram incapacitados para o serviço militar, em virtude de efetiva participação na Segunda Guerra Mundial.

IV - Demais pensões especiais, em especial a concedida pelo art. 53 do ADCT, não se confundem com a pensão prevista na Lei n. 7.713/88, uma vez que não exigem o falecimento, tampouco a incapacitação do ex-combatente.

V - No caso concreto, de acordo com a documentação trazida pela Autora, não é possível concluir-se que a reforma do ex-combatente tenha se dado por ser declarado incapaz, tornado-se inválido, ou, ainda, que tenha falecido em combate, razão pela qual deve ser mantida a improcedência do pedido.

VI - Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.05.009011-8	AC 1120739
ORIG.	:	6 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	MARCO AURELIO MOREIRA	
ADV	:	MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. PAGAMENTO DE TRIBUTO COM ATRASO.

I - O contribuinte somente se beneficia do afastamento da incidência de multa punitiva se, antes de qualquer medida administrativa, efetuar o pagamento integral do tributo devido e seus consectários.

II - A situação fática não revela adequação ao preceito contido no art. 138 do CTN, uma vez pertinente a tributos deliberadamente não pagos na época oportuna, não discutidos judicialmente pelo contribuinte, e cujo lançamento deve ser por ele efetuado.

III - A extemporaneidade no pagamento do tributo constitui infração de natureza formal, correspondente a autêntica obrigação acessória, na dicção do art. 113, § 2o, do Código Tributário Nacional, não se confundindo com o não cumprimento da obrigação tributária (art. 113, §1o, CTN) a que se refere o preceito contido no art. 138 do CTN.

IV - Denúncia espontânea não configurada.

V - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, negar provimento à apelação provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida que dava provimento à apelação e condenava a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.06.011432-6 AC 1212052
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GUAJARU COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA
ADV : ANDRE GUSTAVO DE GIORGIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III- Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.12.008626-3 AC 1148040
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : CAR WAY DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA
ADV : LUIZ PAULO JORGE GOMES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DE TRIBUTOS COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

I - O contribuinte somente se beneficia do afastamento da incidência de multa punitiva se, antes de qualquer medida administrativa, efetuar o pagamento integral do tributo devido e seus consectários.

II - A situação fática não revela adequação ao preceito contido no art. 138 do CTN, uma vez pertinente a tributos deliberadamente não pagos na época oportuna, não discutidos judicialmente pelo contribuinte, e cujo lançamento deve ser por ele efetuado.

III - A extemporaneidade no pagamento do tributo constitui infração de natureza formal, correspondente a autêntica obrigação acessória, na dicção do art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional, não se confundindo com o não cumprimento da obrigação tributária (art. 113, §1º, CTN) a que se refere o preceito contido no art. 138 do CTN.

IV - Denúncia espontânea não configurada.

V - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação. A Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.14.004731-7 AC 1120398
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GIORGIO SIMONATO (= ou > de 65 anos)
ADV : FERNANDO MANZATO OLIVA
INTERES : SIDAL SISTEMAS ELETRONICOS E MAQUINAS PARA
ESCRITORIO LTDA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CANCELAMENTO DA PENHORA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

I - O Embargante não comprovou a existência de qualquer registro, no Cartório de Registro de Imóveis, no que tange à impenhorabilidade do imóvel, à época da construção.

II - A condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisada à luz do princípio da causalidade.

III - Não constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, incabível a condenação da União Federal aos ônus da sucumbência.

IV - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à apelação.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.012560-5 AC 1071171
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MANIFER IND/ E COM/ DE FERROS LTDA massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - À vista da Súmula n. 13/02, da Advocacia Geral da União, e da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a sentença proferida não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório em relação à exclusão da multa moratória. Remessa oficial não conhecida nesse aspecto.

II - São admissíveis os juros de mora anteriores à decretação da quebra, sendo que os posteriores à falência condicionam-se à suficiência do ativo, nos moldes do art. 26, do Decreto-Lei n. 7.661/45.

III - Tendo em vista que o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 guarda estreita relação com os honorários advocatícios, é incabível sua cobrança nos processos de execução fiscal contra a massa falida, em face do disposto no § 2º, do art. 208, do Decreto-Lei n. 7.661/45.

IV - Não é cabível a condenação da Embargada em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca, devendo os mesmos ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do Código de Processo Civil.

V - Remessa oficial parcialmente conhecida e parcialmente provida. Apelação conhecida e parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, conhecer parcialmente da remessa oficial e conhecer da apelação, dando-lhes parcial provimento.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.040677-1 AC 1280087
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA
ADV : FERNANDO SANDRINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.

III - Honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte.

IV - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à apelação.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.056384-0 AC 1248559
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARUBENI BRASIL REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA
ADV : FABIO HIROSHI HIGUCHI
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.059519-1 AC 1271604
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ENGEMAV ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA
ADV : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.

III - Honorários advocatícios reduzidos ao valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte.

IV - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.021974-1 AG 233312
ORIG. : 0400007424 A Vr ITU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA
BORGES
AGRDO : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO D ARACE VERGUEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.089350-6 AG 253047
ORIG. : 0400000648 1 Vr VINHEDO/SP
AGRTE : ANCORA CHUMBADORES LTDA
ADV : MARGARETH PEREIRA CARDOSO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA
BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.010721-8 AC 1274564
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : GRUPO CAWAMAR COM/ DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E
PARTICIPACOES LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social para arrecadar e fiscalizar a contribuição ao INCRA. Preliminar argüida rejeitada.

II - Exigível, de empresas urbanas, a contribuição destinada ao INCRA, porquanto a Constituição da República estabelece como objetivos da seguridade social, dentre outros, a uniformidade e equivalência dos benefícios às populações urbanas e rurais, bem como equidade na forma de participação e custeio (art. 194, parágrafo único, incisos II e V).

III - Tratando-se de contribuição social, regida pelo princípio da solidariedade, insculpido no art. 195, da Constituição Federal, irrelevante o fato de empresas urbanas não possuírem empregados rurais.

IV- A Lei n. 8.212/91 unificou os regimes de previdência urbano e rural e, embora não tenha feito menção expressa à contribuição em comento, a omissão não pode ser interpretada como revogação, porquanto trata-se de previsão legal especial, diversa e anterior. Ademais, assinale-se que o Instituto Nacional do Seguro Social foi mantido como órgão arrecadador da contribuição em comento, consoante o disposto no art. 94 do referido diploma legal.

V -Honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), à luz do art. 20, § 4o, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte.

VI - Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelações providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, dar provimento à remessa oficial e às apelações.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.04.000146-4	AMS 275541
ORIG.	:	1 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	HOSPITAL ANA COSTA S/A	
ADV	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.05.013128-9 AMS 285402
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : CFS SOUTH AMERICA LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO MONT ALEGRE FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. ART. 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO.

I - Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do conteúdo da sentença de primeiro grau, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.

II - Apelação não conhecida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da apelação.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.06.007063-7 AC 1159304
ORIG. : 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ULLIAN ESQUADRIAS METALICAS LTDA
ADV : AGEU LIBONATI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, limitando-se a R\$ 1.200,00, consoante entendimento adotado pela Sexta Turma, deste Egrégio Tribunal.

IV – Ausência de custas processuais a serem reembolsadas, a teor do art. 7º, da Lei n. 9.289/96.

V - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.08.005470-4 AC 1242763
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AUTO POSTO INDEPENDENCIA DE BAURU LTDA
ADV : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência.

III - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, limitando-se ao valor de R\$ 1.200,00, consoante entendimento adotado pela Sexta Turma, deste Egrégio Tribunal.

IV - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.09.003125-7 AC 1232073
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : NET PIRACICABA LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.10.004786-4 AMS 300690
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A
e filia(l)(is)
ADV : JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE.

I - Exigível a contribuição destinada ao INCRA, porquanto a Constituição da República estabelece como objetivos da seguridade social, dentre outros, a uniformidade e equivalência dos benefícios às populações urbanas e rurais, bem como equidade na forma de participação e custeio (art. 194, parágrafo único, incisos II e V).

II - Tratando-se de contribuição social, regida pelo princípio da solidariedade, insculpido no art. 195, da Constituição Federal, irrelevante o fato de empresas urbanas não possuírem empregados rurais.

III - A Lei n. 8.212/91 unificou os regimes de previdência urbano e rural e, embora não tenha feito menção expressa à contribuição em comento, a omissão não pode ser interpretada como revogação, porquanto trata-se de previsão legal especial, diversa e anterior. Ademais, assinale-se que o Instituto Nacional do Seguro Social foi mantido como órgão arrecadador da contribuição em comento, consoante o disposto no art. 94 do referido diploma legal.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.21.000488-4 AC 1249703
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
APDO : IRENE GONCALO DE ANDRADE e outros
ADV : ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

CADERNETA DE POUPANÇA. SENTENÇA ULTRA PETITA.

I- Decisão monocrática na qual se acolheu a correção monetária para o período de março de 1990. Sentença ultra petita. Reconhecimento de ofício. Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, de ofício, restringir a sentença aos limites do pedido, por ser ultra petita em relação ao mês de março/90, restando prejudicada a apelação.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.015979-6 AC 1264465
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ENCO IND/ COM/ E IMP/ LTDA
ADV : FABIO PICARELLI
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.071243-7 AG 272786
ORIG. : 0000004811 A Vr JUNDIAI/SP
AGRTE : QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA
ADV : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.095440-8 AG 280663
ORIG. : 200361820360961 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CENTRO BRASILEIRO DE ENVAZAMENTO COML/ LTDA e outro
ADV : CLAUDIA APARECIDA TRISTÃO ROSSI
AGRDO : VALDIR BURATO
ADV : JULIANO DE ARAUJO MARRA
AGRDO : CELSO TETSUJI KOGA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.026281-2 REOMS 296384
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : EDUARDO PESSETO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS e PROPORCIONAIS E RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA 125/STJ.

I - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de férias vencidas e não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Em relação às férias indenizadas proporcionais e respectivo adicional, deve ser acolhido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não devam ser tributadas.

III - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.82.002272-2 AC 1277761
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUROMAK COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA
ADV : GREGORIO LOSACCO FILHO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Na hipótese de extinção de execução fiscal, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação .

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.82.009098-3 AC 1264072
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
APTE : REDE RECORD DE TELEVISAO
ADV : EDINOMAR LUIS GALTER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 794, INCISO, I, CPC. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Na hipótese de extinção de execução fiscal, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II - Constatado o devido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal não deverá arcar com os ônus da sucumbência.

III - A execução foi extinta com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, norma aplicável quando o devedor satisfaz a obrigação e, portanto, trata-se de sentença de mérito.

IV - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036675-8 AG 298501
ORIG. : 0700000006 A Vr SUMARE/SP 0600187850 A Vr SUMARE/SP
AGRTE : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. MATÉRIA QUE DEPENDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

I - A exceção de pré-executividade constitui meio de defesa do devedor que permite arguir-se, na execução, matérias que possam ser apreciadas de plano.

II - Cuidando-se de matéria cuja cognição depende de dilação probatória, sua apreciação é cabível somente em sede de embargos à execução, após seguro o Juízo.

III - É bastante provável que parte da dívida tenha sido quitada, sendo certo que o depósito judicial efetuado nos autos da ação cautelar mencionada, suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

IV - Havendo dúvida quanto à liquidez, certeza e exigibilidade do crédito em questão, não me parece razoável o prosseguimento da execução, ao menos até que a Agravada se manifeste conclusivamente acerca da alegação de pagamento. Ademais, nada impede que a execução fiscal retome seu curso regular, caso reste configurada a legitimidade da dívida.

V - Precedentes desta Corte.

VI - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.036457-8 AC 1223719
ORIG. : 9807050863 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA
BORGES
APDO : IND/ E COM/ DE VELAS Q-LUZ LTDA e outro
ADV : MAURO LUIS DA SILVA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III- Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.001879-6 AC 1270952
ORIG. : 0500000233 2 Vr CACAPAVA/SP 0500068377 2 Vr CACAPAVA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BENEDITO MARCIO PROVAZZI FURLAN
ADV : JULIANA DIAS DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

I - Afastada a ocorrência de prescrição, à vista da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

II - Ocorrida a suspensão da exigibilidade, o Fisco não pode praticar nenhum ato visando a cobrança do crédito.

III - Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à apelação.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.007181-6 AC 1280549
ORIG. : 9814016802 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CAMP IND/ E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outro
ADV : ALEXANDER SOUSA BARBOSA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

II - Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.007770-3 AC 1280632
ORIG. : 0500000019 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : CIMCAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA
ADV : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.

III - Honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte.

IV - Apelação da Executada parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação da Executada.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.007773-9 AC 1280635
ORIG. : 0100000010 3 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ALFREDO MATTOS VIEIRA DE RAGGIO BARBARA espolio
REpte : TEREZINHA BATISTA DA ROCHA DE RAGGIO BARBARA
ADV : CELSO ANTONIO VIEIRA SANTOS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO. APLICAÇÃO DO ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ.

I - A intimação pelo correio, com aviso de recebimento, implica forma de intimação pessoal do Procurador da Fazenda, porquanto científica a parte sobre os atos processuais, especialmente nos casos em que a União não possui representação na comarca na qual tramita a Execução Fiscal.

II - O art. 267, III, do Código de Processo Civil, aplica-se subsidiariamente aos casos em que a Fazenda Pública, embora intimada, descumpra determinação judicial quanto ao regular andamento do processo. Precedentes do STJ.

III - Em sede execução fiscal não embargada, a extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono, prescinde de requerimento do Executado, porquanto não há como invocar ou presumir qualquer interesse do devedor no prosseguimento da execução, senão o insucesso da cobrança. Inaplicabilidade da Súmula 240/STJ.

IV - Sob a ótica publicista do Direito Processual Civil, não cabe ao magistrado o papel de mero espectador, mas sim a participação efetiva na condução do processo. Incorrendo a União em evidente desídia em dar continuidade ao feito, obstaculizando a marcha processual regular, outra solução não poderia ser mais adequada, senão a extinção, de ofício, da execução.

V - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, negar provimento à apelação.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.99.008723-0	AC 1282089
ORIG.	:	0200020882	1 Vr OSASCO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	HENRINOX IND/ E COM/ LTDA -ME e outro	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.

II - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando "serão arquivados".

III - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

IV - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.021695-0 AMS 171831
ORIG. : 9400102488 10 VR SAO PAULO/SP
APTE : A MARITIMA CIA DE SEGUROS GERAIS
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DE PIERRO/SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decism pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.079901-0 MC 1197
ORIG. : 9800121447 13 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR ORIGINÁRIA. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. DESTINAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS.

1.Com o reconhecimento da improcedência do pedido formulado pela Requerente na ação principal e, por conseqüência, com a perda de interesse de agir superveniente na presente ação, instrumental àquela, os depósitos judiciais, efetivados nestes autos, devem ser convertidos em renda em favor da União Federal, após o trânsito em julgado na ação principal, a teor do disposto no artigo 156, VI, do CTN c.c. art. 32, §2º, da Lei nº 6.830/80.

2.Reconsiderado o deferimento da transferência parcial dos valores, como forma de garantia em sede de ação executiva em curso, permanecendo os depósitos judiciais efetivados vinculados a estes autos até o trânsito em julgado da ação principal.

3.Embargos de declaração acolhidos tão-somente para afastar a omissão atinente à destinação dos depósitos judiciais efetivados na presente ação cautelar. Prejudicado o pedido de fls. 242/244.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente quanto à destinação dos depósitos judiciais, ficando prejudicado o pedido de fls. 242/244, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	98.03.086460-2	AC 441143
ORIG.	:	9500000173	3 Vr ASSIS/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	USINA NOVA AMERICA S/A	
ADV	:	ADEMAR BALDANI	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ASSIS SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REEXAME NECESSÁRIO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - HONORÁRIOS REDUZIDOS DE FORMA A AJUSTÁ-LOS AO COMANDO CONTIDO NO ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.

2. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.

3. Artigo 41, da CLT: "Em todas as atividades será obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho".

4. Auto de infração relaciona trabalhadores que eram empregados de outra empresa.

5. Prova hábil capaz de ilidir a presunção de liquidez e certeza de que se reveste a CDA, consiste no registro de entrada e de saída dos trabalhadores da empresa.

6. Prova documental apresentada com a inicial dos embargos, nos termos dos art. 16, § 2º, da Lei n.º 6.830/80.

7. Apelação parcialmente provida para reduzir a verba honorária, de forma a ajustá-la ao comando do art. 20, § 4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.070796-3 AMS 192565
ORIG. : 9400340362 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PINCEIS TIGRE S/A
ADV : FABIO ROSAS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : juiz fed.CONV. miguel di pierro/sexta turma

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.096022-0 AC 537837
ORIG. : 9608026091 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS ISSAMU HONDA LTDA
ADV : SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.106421-0 AC 548452
ORIG. : 9800000028 1 Vr ILHABELA/SP
APTE : ISSAO HARA
ADV : LUIZ VIEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.009762-4 AC 673594
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO CHASE MANHATTAN S/A e outros
ADV : FERNANDA DONNABELLA CAMANO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO/SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQÜESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.026790-6 AMS 204725
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BANCO TRICURY S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ. FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO/SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQÜESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.040607-4 AMS 199552
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NESTLE BRASIL LTDA
ADV : HELCIO HONDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.

3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.002459-1 AC 563568
ORIG. : 9700000047 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE CARLOS SALOMAO

ADV : MARINO CELSO JUSTO
INTERES : JOSE CARLOS SALOMAO SAO MANUEL -ME
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.010970-5 REOMS 198968
PARTE A : FUNDACAO E J ZERBINI
ADV : VITOR WEREBE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO/SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.017662-7 AC 580932
ORIG. : 9600001647 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : TAB TEXTIL ABRAM BLAJ LTDA
ADV : SERGIO TADEU DINIZ
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : juiz federal conv. miguel de pierro/sexta turma

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decism pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.024499-2 AMS 200388
ORIG. : 9700073416 9 VR SAO PAULO/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SCOPUS INFORMATICA S/A E OUTRO
ADV : LEO KRAKOWIAK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DE PIERRO/SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decisor pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.03.99.024506-6	AMS 200390
ORIG.	:	9800145184	15 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	REDECARD S/A	
ADV	:	PLINIO JOSE MARAFON	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV MIGUEL DI PIERRO/SEXTA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.066323-0 AC 642871
ORIG. : 9700000789 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : YASI COM/ DE MAQUINAS E ENGENHARIA LTDA
ADV : RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.072868-5 AC 650093
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : MARIA LUIZA GRABNER AVERSARI (Int.Pessoal)
APTE : FERNANDO CESAR DE MOREIRA MESQUITA
ADV : GERALDO AGOSTI FILHO
APDO : JOSE CARLOS BRENHA
ADV : RUBENS TAVARES AIDAR
APDO : MAGNO MATHEUS DA ROCHA
ADV : MAGNO MATHEUS DA ROCHA
APDO : LUIZ FERNANDO COELHO
ADV : GARCIA NEVES DE MORAES FORJAZ NETO
APDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis
- IBAMA e outros
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decisor pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.

3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.006916-5 AMS 257393
APTE : NOVINVEST S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITOS MODIFICATIVOS - POSSIBILIDADE - CONTRADIÇÃO - PRESENTE.

1. A doutrina e a jurisprudência admitem a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração em hipóteses excepcionais, em que sanada obscuridade, contradição ou omissão seja modificada a decisão embargada.

2. Embargos acolhidos para afastar a contradição atinente à fundamentação e o resultado do julgamento. no que atine ao resultado, o acórdão embargado passa a ser integrado nos seguintes termos: "Ante o exposto nego provimento à apelação do impetrante e dou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.010474-8 AMS 215798
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SISTEMA EDUCACIONAL SINGULAR ATIVO S/C LTDA
ADV : MARCELO ROSSETTI BRANDAO
APDO : Servico Social do Comercio SESC
ADV : FERNANDA HESKETH

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - CONTRIBUIÇÃO AO SESC - EXIGIBILIDADE.

1. As empresas prestadoras de serviços são estabelecimentos empresariais, por exercerem atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços com intuito de lucro.
2. Por estarem vinculadas à Confederação Nacional do Comércio devem recolher as contribuições ao SESC e ao SENAC.
3. Precedentes do C. STJ e da Sexta Turma deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.03.003922-9 AC 1297292
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ENGESERV SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA e outro
ADV : JOSE FRANCISCO LEITE
PARTE R : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas - SEBRAE
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20, § 4º DO CPC - MAJORAÇÃO.

1. Honorários advocatícios majorados de forma a ajustá-los ao comando do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
2. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.82.042626-0 AC 1182970
APTE : COML/ GRANITO DE ALIMENTOS LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO -POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA - ENCARGO DO DL 1.025/69.

1. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, § 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, "c" do CTN.
2. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.009702-1 AC 672648
ORIG. : 9700518124 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S/A
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.013172-7 AC 678472
ORIG. : 9600012970 A Vr CARAGUATATUBA/SP
APTE : ANTONIO GOMES LAJES
ADV : ULISSES DE PAULA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : AQUI TEM MERCADO E MAGAZINE LTDA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decism pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.014950-1 AC 681087
ORIG. : 9600000043 1 Vr PORTO FERREIRA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CAMILO ANTONIO THOMAZ PEREIRA
ADV : DAVID ZADRA BARROSO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.03.99.019647-3	AC 687840
ORIG.	:	9900000214	1 Vr CASA BRANCA/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	CARMEN SILVIA BUENO CORREA	
ADV	:	PAULO ROBERTO MARCON	
INTERES	:	APINECTAR ENTREPOSTO DE PRODUTOS APICOLAS E DERIVADOS LTDA -ME	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.033607-6 AC 711254
ORIG. : 9803077562 3 VR RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : UNIAO FEDERAL
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
PARTE R : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E
BIOCOMBUSTIVEIS ANP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decism pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.045563-6 AC 732378
ORIG. : 9406021056 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ACTARIS LTDA
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.056169-2 REOAC 754585
ORIG. : 9800070532 15 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SUPPORT S/C
LTDA
ADV : FERNANDO LOESER
PARTE R : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : juiz federal conv. miguel de pierro/sexta turma

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.005595-0 AC 1278138
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CSL ENSINO E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA -ME
ADV : MARIA CRISTINA DE MELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. Miguel di pierro / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO (CRECHES, PRÉ-ESCOLA E ENSINO FUNDAMENTAL) - LEI Nº 10.034/2000. CONSTITUCIONALIDADE.

1.As pessoas jurídicas que se dedicam às atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental, a teor da Lei nº 10.034/2000, vieram a ser enquadradas na modalidade de tributação pelo SIMPLES.

2. O art. 2ª do mencionado dispositivo legal elevou em cinquenta por cento a alíquota da exação para creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental como condição para o gozo ao benefício mencionado.

2.Obediência ao princípio da isonomia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.011578-7 AC 1174160
ORIG. : 1 VR SAO PAULO/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DAPREL MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DE PIERRO/SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.

3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.05.011112-1 AC 1277726
APTE : GE DAKO S/A
ADV : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agrária - INCRA
ADV : JOHN NEVILLE GEPP
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. Miguel di pierro / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - EMPRESAS URBANAS - CONSTITUCIONALIDADE - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

Tratando-se de contribuição social, encontra-se regida pelos princípios da solidariedade e universalidade previstos nos arts. 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal, razão pela qual é devida tanto pelas empresas rurais, quanto pelas urbanas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.07.000873-0 AC 1279806
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : SERLUBE ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : JORGE DE MELLO RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

1. Desnecessária a instauração de procedimento administrativo para inscrição na Dívida Ativa de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago.
2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.
3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.
4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.007863-8 AC 778456
ORIG. : 9700003421 A Vr TABOAO DA SERRA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ARMAZENA ARMAZENS GERAIS LTDA
ADV : ANTONIO AFONSO SIMOES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TABOAO DA SERRA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decisor pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.026761-7 AC 812619
ORIG. : 9600000159 1 VR DESCALVADO/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARCO ANTONIO STROZZI
ADV : ADILSON JOSE SPIDO
INTERES : STROZZI E RESCHINI LTDA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DE PIERRO/SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.028649-1 AC 815278
ORIG. : 9900000411 3 Vr ARARAS/SP
APTE : TORQUE S/A
ADV : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.

3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.03.99.028922-4	AC 815551
ORIG.	:	0100000048	1 Vr PORTO FELIZ/SP
APTE	:	LUIZ CARLOS MARQUES	
ADV	:	ANTENOR EMILTON CAMPOS VIEIRA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
INTERES	:	LUIZ CARLOS MARQUES PORTO FELIZ	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.

3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.038822-6 AC 832947
ORIG. : 9807078580 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : VLADIMIR LEMOS
ADV : JOAO FLAVIO PESSOA
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : LEMOSCAR COM/ DE PECAS LTDA
RELATOR : juiz federal conv. miguel de pierro/sexta turma

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decism pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.043063-2 AC 840020
ORIG. : 9700001644 A VR BOTUCATU/SP
APTE : MOLDMIX IND/ COM/ LTDA
ADV : MARCELO DELEVEDOVE
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DE PIERRO/SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decism pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.

3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.045219-6 AC 843682
ORIG. : 9600000308 A Vr AMERICANA/SP
APTE : INTEMA IND/ E COM/ LTDA e outro
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : INTEMA IND/ E COM/ LTDA
RELATOR : JUIZ FED CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.

3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.60.00.002925-3 AC 969187
ORIG. : 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : VALENTIN PEQUIM
ADV : JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO TRD - APLICABILIDADE - JUROS - ART. 192, § 3º DA CF/88 - ATUALIZAÇÃO PELA UFIR - LEI N.º 8.383/91 - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE.

1. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.
2. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.
3. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.
4. Com o lançamento de ofício dentro do período de cinco anos contado a partir do exercício seguinte ao vencimento da obrigação, tem-se constituído o crédito tributário, estando, por consequência, afastada a decadência.
5. No período compreendido entre o lançamento e a preclusão para impugnação administrativa ou enquanto não decidida esta, não corre prazo de decadência, pois já afastada pela constituição do crédito; nem de prescrição, pois a Fazenda ainda se encontra impossibilitada de exercer o direito de ação executiva do referido crédito.
6. Constituído definitivamente o crédito inicia-se o prazo prescricional, conforme disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.
7. Não pode ser a exequente penalizada em decorrência de retardamento ocorrido em virtude de falhas dos serviços judiciários. Exegese da Súmula n.º 106 do S.T.J.
8. Não ocorre a prescrição da pretensão executiva, se ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.
9. Nos termos do art. 9º da Lei n.º 8.177/91, a TRD incide sobre os créditos tributários da Fazenda Pública, a título de juros de mora, no período de fevereiro a dezembro de 1991.
10. A limitação dos juros prevista no art. 192, § 3º, da Constituição Federal não é auto-aplicável, dependendo de Lei Complementar para a sua regulamentação (ADIn 4-7/DF).
11. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.
12. A correção monetária não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para manter o valor da moeda ante o processo inflacionário.
13. Não há inconstitucionalidade na utilização da UFIR, prevista na Lei n.º 8.383/91, para atualização monetária de tributos federais, por não representar majoração de tributo ou modificação da base de cálculo e do fato gerador. A alteração operada foi somente quanto ao índice de conversão, pois persistia a indexação dos tributos conforme previsto em norma legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.000422-2 AMS 288305
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2ª Regiao em Sao Paulo - CRECI/SP
ADV : MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG
APTE : CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS COFECI
ADV : KATIA VIEIRA DO VALE
APDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DO MERCADO IMOBILIARIO DA REGIAO DE RIBEIRAO PRETO e outro
ADV : RUBENS TORRES BARRETO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.

1. A sentença proferida contra autarquia submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, I do CPC, com a redação da Lei nº 10.352/01.

2. O sindicato, quer em mandado de segurança coletivo quer em ações coletivas, atua em defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal de 1988. Trata-se de legitimação extraordinária decorrente da titularidade da ação para a defesa de direito alheio, ou seja, encontra-se configurada hipótese de substituição processual. Legitimidade ativa que se reconhece.

As contribuições instituídas em favor de entidades profissionais encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, razão pela qual submetem-se às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral.

3. O aumento da contribuição em tela efetuada por meio da Resolução nº 716 do COFECI ofende o princípio da reserva legal insculpido no art. 150, I, da Constituição Federal, por não constituir lei em sentido formal, mas ato infra-legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento às apelações e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.001773-3 AMS 293739
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA
ADV : NIEDSON MANOEL DE MELO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE SELOS DE CONTROLE. RESTRIÇÃO IMPOSTA PELA IN/SRF nº 95/2001 POSSIBILIDADE.

1. O fornecimento de selos de controle é regulado pelo Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - Decreto nº 2.637/98, o qual autoriza sua aquisição em quantidade correspondente à necessidade de consumo do fabricante, sendo este o limite máximo previsto para seu fornecimento.
2. A IN/SRF nº 95/2001 fixa critério de natureza objetiva para o fornecimento dos selos de controle ao estabelecer a apuração da necessidade de consumo com base na média de produção dos três meses anteriores à requisição dos selos.
3. O produtor poderá deixar de atender ao referido critério, desde que justifique a obtenção de maior quantidade dos selos, de modo a atender ao aumento de sua produção em patamar superior à média ponderada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.027426-2 AMS 300620
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARISA DA SILVA CORSATTO
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VALORES PAGOS POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO - VERBAS ORIGINÁRIAS DO PATROCINADOR - INCIDÊNCIA.

1. Cabível a interposição do agravo pela contribuinte, na modalidade retida, cujo objeto refere-se à intempestividade do recurso da União Federal e não quanto aos efeitos em que fora recebida a apelação. Não se verifica no caso, uma decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, requisito pelo qual se admitiria a interposição na forma de instrumento, a teor do disposto no art. 522, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05.
2. Reiterada a apreciação do agravo retido, deve ser o recurso conhecido e analisado.
3. Afastada a alegação de intempestividade do recurso, argüida em contra-razões, posto que a intimação do Procurador da Fazenda Nacional foi feita nos termos do art. 38 da Lei Complementar n.º 73/93 e, o recurso foi apresentado dentro do prazo previsto no artigo 188 do Código de Processo Civil.
4. A dificuldade em identificar com exatidão o responsável pelo ato, dada a intrincada rede burocrática existente na administração pública federal, não deve impedir o exercício do direito de ação para a defesa do alegado, especialmente quando as autoridades pertencem à mesma pessoa jurídica.
5. O fato da autoridade impetrada, ao prestar informações, ingressar no mérito do ato impugnado, faz com que seja reconhecida a encampação do ato coator praticado, razão pela qual deve ser afastada a alegação de ilegitimidade passiva.

6. Os valores recebidos de entidades de previdência complementar, a título de benefício diferido por desligamento, têm natureza previdenciária, com acréscimo patrimonial ou renda, sujeitando-se à incidência do imposto de renda, ainda que pagos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (artigo 68 da Lei Complementar 109/01, artigo 31 da Lei Federal nº 7713/88 e artigo 33 da Lei Federal nº 9250/95).

7. Nos planos de previdência privada, não cabe ao beneficiário a devolução da contribuição efetuada pelo patrocinador (Súmula nº 290 do STJ).

8. Litigância de má-fé não caracterizada. Alegação formulada em contra-razões rejeitada. O recurso interposto pela ré é cabível em tese e se constitui no meio adequado para o exercício do seu direito de defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a alegação de litigância de má-fé formulada em contra-razões, negar provimento ao agravo retido interposto pela impetrante, rejeitar a matéria preliminar argüida pela União Federal e, no mérito, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.61.08.008451-3	AC 1230576
ORIG.	:	1 VR BAURU/SP	
APTE	:	AUTO POSTO PEDRA BRANCA DE SAO MANUEL LTDA	
ADV	:	ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	
APDO	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE/SP	
ADV	:	SILVANDA APARECIDA DE FRANÇA	
APDO	:	AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL APEX BRASIL	
ADV	:	CARLOS EDUARDO CAPARELLI	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decism pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.

3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.13.001853-1 REOAC 1078415
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
PARTE A : HELIO ESTANTI
ADV : LUCIO CAPARELLI SILVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : AGROBASE FERTILIZANTES LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - BEM DE FAMÍLIA - LEI 8009/90 - IMPENHORABILIDADE.

O imóvel que serve de moradia à entidade familiar é impenhorável, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.13.002484-1 AC 1139832
APTE : IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA massa falida
SINDCO : ADEMIR MARTINS
ADV : OLINTHO SANTOS NOVAIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69 - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - ART. 192, § 3º DA CF/88 - COFINS - MULTA POR LANÇAMENTO DE OFÍCIO - REDUÇÃO - CDC - APLICABILIDADE RESTRITA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO.

1. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.

2. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.

3. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.
4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.
5. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.
6. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.
7. A limitação dos juros prevista no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, anteriormente a Emenda Constitucional n.º 40, de 29/05/2003, não era auto-aplicável, pois dependia de Lei Complementar para a sua regulamentação (ADIn 4-7/DF).
8. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.
9. Inaplicável o art. 52 do CDC às relações jurídicas tributárias, pois se refere especificamente às de consumo.
10. A multa por lançamento de ofício no percentual de 100% se reveste de caráter confiscatório, razão pela qual se impõe a sua redução. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.006735-9 AMS 246104
ORIG. : 9800471529 21 VR SAO PAULO/SP
APTE : UNIAO FEDERAL
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SUGABRAS SUGA CONSTRUCAO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : MASATAKE TAKAHASHI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.021078-1 AMS 286645
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ITAUSA EMPREENDIMENTO S/A
ADV : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CND - COMPENSAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO ANTERIOR À LEI 10833/03 - AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Dentre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no artigo 151 do CTN, encontram-se as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo (inciso III).

2. O inconformismo da impetrante na via administrativa ocorreu em antes da edição da MP 135/03 de 31 de outubro de 2.003, convertida na Lei n. 10.833/03 de 30 de dezembro de 2.003, que alterou o artigo 74 da Lei n. 9.430/96, época na qual a manifestação de inconformidade, bem como, o recurso apresentado ao Conselho de Contribuintes contra o indeferimento da compensação, não possuíam o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

3. O recurso administrativo, ou a manifestação de inconformidade, contra ato de indeferimento do pedido de ressarcimento ou de compensação, antes da Lei 10.833/03 não suspende a exigibilidade do débito que se pretendia compensar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.12.000565-9 AC 1229950
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SCL TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA
ADV : PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUIZ. FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO/SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.14.006667-8 AC 1177601
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : PETIT IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL, ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E JUROS - NÃO INCIDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, 208, § 2º E 26 DA LEI DE FALÊNCIAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A multa fiscal é indevida pela massa, pois constitui sanção administrativa. Súmula 565 do C. STF.
2. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, não é devido pela massa falida em razão do preceito contido no art. 208, § 2º, do Decreto-lei n.º 7.661/45.
3. Os juros anteriores à quebra são devidos e os posteriores somente se o ativo comportar, na forma do art. 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45.
4. Não são devidos honorários advocatícios se a execução fiscal for proposta anteriormente à quebra da embargante.
5. Aplicação do princípio da causalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.25.002207-4 AC 1276297
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : CERAMICA KI TELHA LTDA
ADV : GILBERTO JOSE RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69.

1. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.
2. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.
3. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.
4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.
5. A correção monetária não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para manter o valor da moeda ante o processo inflacionário.
6. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.
7. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.
8. Juros de mora podem ser cumulados com a multa de mora, nos termos do art. 2º da Lei n.º 5.421/68, que revogou a limitação de 30% prevista no artigo 16 da Lei 4862/65.
9. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.
10. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.017567-7 AC 1249261
ORIG. : 9F Vr SAO PAULO/SP
APTE : FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - IMPENHORABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 649, VI DO CPC - MULTA MORATÓRIA DE % - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - ART. 192, § 3º DA CF/88 - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA.

1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa.
2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.
3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.
4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.
5. A impenhorabilidade absoluta do art. 649, VI do CPC, não abrange o patrimônio das sociedades comerciais, pois tutela os livros, as máquinas, os utensílios e os instrumentos, necessários ou úteis ao exercício de profissão.
6. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, § 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, "c" do CTN.
7. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.
8. A limitação dos juros prevista no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, anteriormente a Emenda Constitucional n.º 40, de 29/05/2003, não era auto-aplicável, pois dependia de Lei Complementar para a sua regulamentação (ADIn 4-7/DF).
9. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.
10. A correção monetária não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para manter o valor da moeda ante o processo inflacionário.
11. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.

12. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.

13. Juros de mora podem ser cumulados com a multa de mora, nos termos do art. 2º da Lei n.º 5.421/68, que revogou a limitação de 30% prevista no artigo 16 da Lei 4862/65.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.002636-2 AMS 255324
ORIG. : 9800146903 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EXCEL CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO/SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQÜESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.029958-5 AC 968444
ORIG. : 0300002464 A Vr MIRASSOL/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PAULO SERGIO FIORIN
ADV : RONALDO SANCHES TROMBINI

INTERES : ESTRUTURA CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIROS - REEXAME NECESSÁRIO - DESISTÊNCIA DA PENHORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Tendo em vista rege-se a sucumbência pelo princípio da causalidade, cabível a condenação da embargada nos ônus de sucumbência, vez que esta deu causa ao ajuizamento dos embargos para livrar da constrição bem de terceiro penhorado em execução fiscal.

2. Honorários advocatícios reduzidos, em conformidade com o disposto no art. 20, §4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.039195-7 AMS 264685
ORIG. : 9700561402 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADILSON FORTUNA E CIA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados. Agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e julgar prejudicado o agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.00.006485-7 AC 1236370
ORIG. : 2 VR CAMPO GRANDE/MS
APTE : REINALDO DE ASSIS ESPINDOLA (= OU > DE 65 ANOS)
ADV : JADER EVARISTO
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para afastar o erro material apontado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para afastar o erro material, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.002307-9 AC 1275780
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A USIMINAS
ADV : DONALDO ARMELIN
APDO : Ministerio Publico Federal
PROC : RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - PERÍODO CERTO - DEFERIMENTO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO.

1. Presente a legitimidade ativa do Ministério Público Federal, porquanto atua com o fito de preservar o interesse público, supostamente afetado diante de supostas irregularidades em transações realizadas no mercado de valores mobiliários. Interesse processual do Órgão Ministerial corroborado pelo disposto no artigo 129, III, da CF/88, pelo artigo 1º, da Lei nº 7.913/89, bem como pelo artigo 81, II, da Lei nº 8.078/90.
2. A decretação de quebra do sigilo bancário da apelante encontra-se fundada na LC nº 105/01. Outrossim, o direito ao sigilo, por não ser absoluto, deve curvar-se diante do interesse público.

3. O artigo 128, § 5º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal estabelece serem indevidos honorários advocatícios, custas e percentagens processuais ao Ministério Público Federal, vencedor da demanda, e a seus membros.

4. Referida vedação constitucional encontra-se expressamente prevista no artigo 237 da Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 44 da Lei nº 8.625/93, que instituiu a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer dos agravos retidos e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.004829-5 AMS 263068
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CURSO INTER GRAUS S/C LTDA e outro
ADV : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUÊSTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.03.007042-4 AMS 289106
APTE : BARAO ENGENHARIA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : DAYSEANNE MOREIRA SANTOS

ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. Miguel di pierro / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - EMPRESAS URBANAS - CONSTITUCIONALIDADE - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

Tratando-se de contribuição social, encontra-se regida pelos princípios da solidariedade e universalidade previstos nos arts. 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal, razão pela qual é devida tanto pelas empresas rurais, quanto pelas urbanas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.05.008947-5 AMS 270119
APTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : MUNICIPIO DE AMPARO
ADV : REGINALDO JOSE DA SILVA ROCHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decism pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.05.009153-6 AMS 277203
ORIG. : 3 VR CAMPINAS/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FIACAO ALPINA LTDA
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS SEC JUD SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.004333-9 AC 1264864
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CIAMPOLINI E CALVO ADVOGADOS
ADV : ROBERTO VIEGAS CALVO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - ART. 1º-D DA LEI 9.494/97 - APLICABILIDADE RESTRITA À EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 730 DO CPC.

1. A desistência da execução fiscal, após a oposição de embargos à execução, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência.
2. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ.

3. A norma prevista no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/01, tem aplicabilidade restrita ao processo de execução de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 730 do CPC. Interpretação conforme dada pelo Pleno do C. STF no RE 420.816/PR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.023223-9 AC 1255840
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OCEANANCHOR LOGISTICA INTERNACIONAL E COM/ EXTERIOR
LTDA
ADV : RICARDO BERNARDES FERREIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - art. 1º-D DA LEI 9.494/97 - APLICABILIDADE RESTRITA À EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 730 DO CPC - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS REDUZIDOS DE ACORDO COM ART. 20, §4º, DO CPC.

1. A desistência da execução fiscal, após a oposição de exceção de pré-executividade, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência.

2. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ.

3. A norma prevista no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/01, tem aplicabilidade restrita ao processo de execução de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 730 do CPC. Interpretação conforme dada pelo Pleno do C. STF no RE 420.816/PR.

4. Honorários advocatícios reduzidos, de forma a ajustá-la ao comando do art. 20, § 4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.035764-4 AC 1281383
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CONVIVER ESPACO DE REINTEGRACAO PSICO SOCIAL S/C LTDA

ADV : JOSE FRANCISCO LEITE
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - VERBA HONORÁRIA.

1. A concessão de liminar em mandado de segurança acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

2. O princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.043736-6 AC 1219794
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BANCO DIBENS S/A
ADV : SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE art. 1º-D DA LEI 9.494/97 - APLICABILIDADE RESTRITA À EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 730 DO CPC - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.

1. A desistência da execução fiscal, após a oposição de exceção de pré-executividade, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência.

2. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ.

3. A norma prevista no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/01, tem aplicabilidade restrita ao processo de execução de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 730 do CPC. Interpretação conforme dada pelo Pleno do C. STF no RE 420.816/PR.

4. Honorários advocatícios mantidos, eis que arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20, §4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.053964-3 AC 1147651
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : CGK ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA massa falida
ADV : ARTHUR FREIRE FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decism pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.066869-9 AG 244373
ORIG. : 200061140053737 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CAETANO BELLOMO NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decism pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.

3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.071675-0 AG 245984
ORIG. : 200061140076210 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ENSEMBLE INSTRUMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decism pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.

3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.004522-5 AMS 279447

ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : JOHN NEVILLE GEPP
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : FUNDACAO ESCOLA DE COM/ ALVARES PENTEADO FECAP
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : juiz federal conv. miguel de pierro/sexta turma

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decism pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.010669-0 AC 1271435
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LCJ S/A
ADV : MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - COFINS/PIS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 170-A - INAPLICABILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN.

2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida.
3. Subsiste a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 7/70 e 70/91 e legislação superveniente não abrangida por esta decisão, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 .
4. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de COFINS, e de PIS nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência.
5. Inaplicável a disposição contida no art. 170-A do CTN, porquanto a discussão judicial sobre o tema encontra-se superada ante a decisão da Corte Suprema, conforme entendimento firmado nesta Sexta Turma.
6. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.
7. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca.
8. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.00.018993-4	AMS 295927
ORIG.	:	13 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	FRANCISCO CARLOS AMANCIO	
ADV	:	DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	juiz federal conv. miguel di pierro/SEXTA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.021981-1 AMS 302442
APTE : MARIA CLAUDIA SOUZA
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR.

1. Afastada a alegação de intempestividade do recurso, argüida em contra-razões, posto que a intimação do Procurador da Fazenda Nacional foi feita nos termos do art. 38 da Lei Complementar n.º 73/93 e, o recurso foi apresentado dentro do prazo previsto no artigo 188 do Código de Processo Civil.
2. Reformulando meu posicionamento, passo a adotar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de terem caráter indenizatório as férias proporcionais e o respectivo terço constitucional convertidos em pecúnia e pagos ao empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.
3. As verbas decorrentes da gratificação concedida livremente pela empregadora nos casos de demissão sem justa causa assumem claro caráter reparatório, pois tais verbas indenizam, por certo tempo, a perda do emprego e conseqüente sustento dos trabalhadores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a alegação de intempestividade argüida em contra-razões, dar provimento à apelação da impetrante e negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.02.003480-4 AC 1286973
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de são Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : DROGARIA MEDRADO LTDA -ME
ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADMINISTRATIVO - DROGARIAS E FARMÁCIAS - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL.

1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e imposição de penalidade quanto à existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial.
2. É obrigatória a presença do responsável técnico, titular ou substituto, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.02.011725-4 AC 1230263
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANA MARCIA DE SANTANA PAROLO
ADV : RICARDO ALVES DE MACEDO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ART. 1º-D DA LEI 9.494/97 - APLICABILIDADE RESTRITA À EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 730 DO CPC - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM ART. 20, §4º, DO CPC.

1. A desistência da execução fiscal, após a oposição de exceção de pré-executividade, não isenta a exequente do pagamento do ônus de sucumbência.
2. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ.
3. A norma prevista no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/01, tem aplicabilidade restrita ao processo de execução de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 730 do CPC. Interpretação conforme dada pelo Pleno do C. STF no RE 420.816/PR.
4. Honorários advocatícios mantidos, eis que arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20, §4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.05.005981-5 AC 1218057
ORIG. : 4 VR CAMPINAS/SP
APTE : NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA
ADV : THOMAS BENES FELSBURG
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para afastar o erro material apontado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente para afastar o erro material, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.09.000925-2 AMS 281183
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CNC SERVICE LTDA
ADV : MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ fed. CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - COMPENSAÇÃO - INDEFERIMENTO - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO QUE NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
2. O CTN reconhece a compensação como hipótese de extinção do crédito tributário nos termos do inciso II do artigo 156. Contudo, forçoso reconhecer que a compensação, amparada ou não em decisão judicial, não extingue automaticamente os débitos tributários, pois o encontro das contas que ocorre na via administrativa deve se dar sob a fiscalização do Fisco, nos termos e limites da coisa julgada e dos valores apresentados. Diante da ausência de plena demonstração de que os créditos utilizados para a compensação foram suficientes para a liquidação total dos débitos, não há direito à certidão negativa.
3. Antes da edição das Leis 10.637/02 e 10.833/03, a mera declaração de compensação não tinha o condão de extinguir a obrigação enquanto não exaurida pelo Fisco a possibilidade de verificação dos montantes a serem compensados.

Desse modo, inviável o reconhecimento do apontado direito líquido e certo, pela mera alegação de que os montantes estão sendo compensados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.17.001072-6 AC 1289625
APTE : FAMAR COM/ E ARTEFATOS DE COURO LTDA -EPP
ADV : HERCIDIO SALVADOR SANTIL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MULTA MORATÓRIA DE 20% - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE LEI POSTERIOR BENIGNA - TAXA SELIC - APLICABILIDADE.

1. Erro material na sentença corrigido, porquanto tratou da exigência da multa de mora no índice de 30%, quando na verdade a multa moratória foi lançada no percentual de 20%.
2. Impossibilidade de redução da multa diante da ausência de norma autorizadora.
3. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.008092-4 REOAC 1213824
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CONFECOES ARSATI LTDA massa falida
ADV : EDSON EDMIR VELHO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL E JUROS - NÃO INCIDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III E 208, § 2º DA LEI DE FALÊNCIAS.

1.A multa fiscal é indevida pela massa, pois constitui sanção administrativa. Súmula 565 do C. STF.

2.Os juros anteriores à quebra são devidos e os posteriores somente se o ativo comportar, na forma do art. 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.041676-8 REOAC 1257089
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CRIS IND/ E COM/ LTDA massa falida
SINDCO : EDSON EDMIR VELHO
ADV : EDSON EDMIR VELHO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL E JUROS - NÃO INCIDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, e 208, § 2º DA LEI DE FALÊNCIAS - ART. 475, § 2º DO CPC.

1. A multa fiscal é indevida pela massa, pois constitui sanção administrativa. Súmula 565 do C. STF.

2.Os juros anteriores à quebra são devidos e os posteriores somente se o ativo comportar, na forma do art. 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.045356-0 AC 1255832
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GENNARI E BITTAR COML E LOCACAO DE BENS LTDA -ME
ADV : ALOISIO EUSTAQUIO DE SOUZA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - ART. 1º-D DA LEI 9.494/97 - APLICABILIDADE RESTRITA À EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 730 DO CPC.

1. A desistência da execução fiscal, após a oposição de embargos à execução, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência.
2. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ.
3. A norma prevista no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/01, tem aplicabilidade restrita ao processo de execução de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 730 do CPC. Interpretação conforme dada pelo Pleno do C. STF no RE 420.816/PR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.054858-2 AC 1276248
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
APTE : ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 150 DO CTN - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174 DO CTN - COFINS - CONSTITUCIONALIDADE - DECISÃO DO STF - EFEITO "ERGA OMNES" E VINCULANTE - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - ENCARGO DO DL 1.025/69 - TAXA SELIC - APLICABILIDADE.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte tem o dever jurídico de constituir o crédito tributário por intermédio de declaração que, se apresentada nos termos da legislação tributária, sem omissão ou inexatidão, dispensa o lançamento de ofício anterior à inscrição e ajuizamento da execução.
2. Não ocorrendo o pagamento antecipado do crédito tributário, e, portanto, não havendo o que homologar, inaplicável o prazo decadencial a que se refere o art. 150, § 4º, do CTN.
3. No período que medeia a apresentação da declaração e o vencimento da exação não se há cogitar em decadência do direito de lançar, pois se executa o crédito formalizado pelo contribuinte; nem de decurso do prazo decadencial para homologação, porquanto não havendo pagamento do valor declarado, não há o que homologar; tampouco de prescrição, vez que a Fazenda ainda se encontra impedida de exercer o direito de ação executiva do referido crédito.
4. O crédito formalizado na declaração somente se tornará definitivamente constituído quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, iniciando-se então o prazo prescricional, conforme disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

5. Declarada a constitucionalidade da COFINS pelo STF (ADCon. nº 01/1-DF).
6. As decisões de mérito proferidas pelo STF nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário.
7. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.
8. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.
9. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.
10. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente
11. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.00.093296-6	AG 279819
ORIG.	:	200461820073332	12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
AGRDO	:	ROL TEC ROLAMENTOS LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO - EXCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO DOS CADASTROS DE DEVEDORES.

1. Não tendo a exequente esclarecido se subsiste, ou não, o crédito objeto da execução, não há ilegalidade na decisão que suspendeu o curso do processo até que esta se manifeste conclusivamente sobre a questão.
2. Enquanto pairar dúvida sobre a satisfação da obrigação, deve ser assegurado à parte o direito de não ter seu nome inscrito em órgãos de cadastros de devedores. O benefício da dúvida milita em favor do devedor. Vale dizer, não é razoável que havendo tomado providências no sentido de regularizar a sua situação fiscal, relativamente ao crédito objeto da execução, aguarde indefinidamente a solução a emergir dos meandros da Administração, enquanto o seu nome permanece inscrito nos cadastros de inadimplentes.
3. Agravo de instrumento improvido. Pedido de reforma da decisão relativa ao efeito suspensivo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.028219-7 AC 1282870
APTE : SARATOGA ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : Juiz federal conv. Miguel di pierro / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS - ICMS NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS.
2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia.
3. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68)
4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.06.009162-1 AMS 296498
APTE : VIACAO RIO GRANDE LTDA
ADV : RODRIGO FREITAS DE NATALE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO/ SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO

1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS.
2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia.

3. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.08.011854-1 AMS 299801
APTE : SERVIMED COML/ LTDA
ADV : FABIO ROGERIO HARDT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : Juiz federal conv. Miguel di pierro / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS - ICMS NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS.

2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia.

3. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68)

4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.10.009580-2 AMS 296475
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - COMPENSAÇÃO JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA QUE NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

2. O CTN reconhece a compensação como hipótese de extinção do crédito tributário nos termos do inciso II do artigo 156. Contudo, forçoso reconhecer que a compensação, amparada ou não em decisão judicial, não extingue automaticamente os débitos tributários, pois o encontro das contas que ocorre na via administrativa deve se dar sob a fiscalização do Fisco, nos termos e limites da coisa julgada e dos valores apresentados. Diante da ausência de plena demonstração de que os créditos utilizados para a compensação foram suficientes para a liquidação total dos débitos, não há direito à certidão negativa.

3. Impugnação intempestiva apresentada antes da Lei 10.833, de 29/12/2003 não suspende a exigibilidade do débito que se pretendia compensar.

4. Desse modo, inviável o reconhecimento do apontado direito líquido e certo, pela mera alegação de que os montantes estão sendo compensados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.16.000089-3 AC 1296532
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : RUBIAO RODRIGUES DA SILVA
ADV : MAURO ANTONIO SERVILHA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PIS/PASEP - PRESCRIÇÃO - DECRETO 20.910/32.

1. A legislação não disciplina prazo específico para o exercício de pretensão que tenha por fundamento a relação jurídica obrigacional entre os titulares das contas e o órgão responsável pela sua gestão. Deve ser aplicada, portanto, a regra geral da prescrição quinquenal das ações em face da Fazenda Pública, prevista no art. 1º, do Decreto n.º 20.910/32.

2. Tem-se por termo inicial do prazo prescricional o mês relativo ao último índice cuja diferença é pleiteada. Ajuizada a demanda há mais de cinco anos desta data, a pretensão está fulminada pela prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.005767-1 AG 290313
ORIG. : 0200001016 A Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : D P LEITE CONFECÇOES LIMEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS - ART. 185-A DO CTN - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS.

1. O art. 185-A do CTN prevê a hipótese de indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário que, devidamente citado, não paga nem apresenta bens à penhora, não sendo encontrados bens penhoráveis.
2. Indispensável para a realização do bloqueio haver a exeqüente diligenciado no sentido de localizar bens penhoráveis em nome da executada, o que foi demonstrado no presente caso.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.015072-5 AG 292635
AGRTE : FRIGORIFICO RAJA LTDA
ADV : TAEKO HORIISHI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA 'ON LINE' - LEGALIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exeqüente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.

2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.

3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.015442-1 AG 292838
ORIG. : 9600005437 A Vr COTIA/SP
AGRTE : MILTON CARDOSO DOS SANTOS FILHO
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
AGRDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : MAURICIO MARTINS PACHECO
PARTE R : MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAN S/A
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não obstante a interrupção da prescrição, ante a citação da executada, adoto o entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Precedentes do C. STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.029685-9 AG 296155
AGRTE : SUPRE MAIS PRODUTOS BIOQUIMICOS LTDA
ADV : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALINHOS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON LINE" - BACENJUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.

2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, situação verificada nos autos.

3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.034327-8 AG 297207
AGRTE : J PEREIRA E A CARVALHO LTDA
ADV : ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA DE CADASTROS DE DEVEDORES.

1. Requereu a exequente a suspensão da execução por 180 (cento e oitenta) dias em razão de estar a executada aguardando a consolidação do parcelamento.

2. Inequivocamente, no que tange à exclusão do nome da executada dos cadastros de inadimplentes, a situação de perigo está configurada, não obstante seja assegurada a reinclusão na hipótese de não-ocorrência do efetivo pagamento, sem prejuízo das penalidades processuais cabíveis se ficar apurado eventual conduta desleal da parte. Por outro lado, a exclusão decorre de incerteza quanto à existência de crédito tributário, em face da ausência de manifestação conclusiva da União Federal.

3. No caso, o benefício da dúvida milita em favor do devedor. Vale dizer, não é razoável que havendo tomado providências no sentido de regularizar a sua situação fiscal, relativamente ao crédito objeto da execução, aguarde indefinidamente a solução a emergir dos meandros da Administração enquanto o seu nome permanece inscrito nos cadastros de inadimplentes.

4. No que tange à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido. Pedido de reforma da decisão relativa ao efeito suspensivo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.034861-6 AG 297680
ORIG. : 200561820446220 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO/SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQÜESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.035917-1 AG 298080
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : GOES E FILHO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON LINE" - BACENJUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.

2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, situação verificada nos autos.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.047352-6 AG 300080
ORIG. : 200661260060851 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : FARMA CLUB DROGARIAS LTDA
ADV : EMILENE AUDREY GABRIEL
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA DEPENDENTE DE APURAÇÃO - NÃO CABIMENTO.

1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, o direito que fundamenta o pedido deve ser aferível de plano, possibilitando ao juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por consequência obstar a execução. Exclui-se, portanto, a matéria dependente de instrução probatória.

2. A matéria dependente de prova deverá ser discutida em sede de embargos do devedor. Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.052282-3 AG 301203
ORIG. : 200761000022945 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ORGANIZACAO EDUCACIONAL MORUMBI SUL LTDA
ADV : FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DO CADIN - INSCRIÇÃO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTRO DÉBITO.

1. A lesão grave ou de difícil reparação a justificar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, há de ser certa e determinada, comprometendo a eficácia da tutela jurisdicional a ser prestada.
2. Infere-se ainda não haver ocorrido a inscrição do débito objeto da ação de conhecimento na dívida ativa, mas apenas o encerramento do procedimento administrativo-fiscal de lançamento desse débito pela autarquia agravante.
3. Qualquer deliberação acerca da exclusão do nome da agravada em cadastros de inadimplentes, notadamente no CADIN, depende da verificação da atual situação do débito que ensejou a "negativação" do nome da empresa, cuja discussão não é objeto deste agravo.
4. Agravo de instrumento provido. Pedido de reforma da decisão relativa ao efeito suspensivo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.052710-9 AG 301439
ORIG. : 9805316700 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GAP MERCANTIL E INDL/ LTDA
ADV : ENRIQUE DE GOEYE NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : MARCO ANTONIO RADUAN
ADV : ALEXANDRE GONCALVES
PARTE R : LUIZ AUGUSTO DE MEDEIROS MONTEIRO DE BARROS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decisor pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.

3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.061266-6 AG 302593
AGRTE : PAZ CONSTRUÇOES E PRESTACAO DE SERVICOS PUBLICOS
LTDA
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EXTERNA

1. A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por

título executivo.

2. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A disposição contida no artigo 620 do Código de Processo Civil não pode ser interpretada de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

3. A garantia oferecida pela executada não é apta a proporcionar a plena satisfação do crédito exequendo, por sua própria natureza, não podendo ser a exequente compelida a aceitar a penhora incidente sobre direitos de difícil satisfação, sendo questionáveis sua exigibilidade e valor que lhe é atribuído.

4. Os bens não podem ser impostos à exequente sem que lhe seja assegurada a possibilidade de verificação da existência de outros bens da devedora que melhor atendam à finalidade da penhora.

5. Ademais, consoante mencionado na decisão agravada são intempestivas as nomeações tendo em vista que a empresa executada, citada, deixou transcorrer 'in albis' o prazo para nomeação de bens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.061622-2 AG 302842
AGRTE : AGRO INDL/ AMALIA S/A
ADV : ALEXANDRE NASRALLAH
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - EFEITO DEVOLUTIVO.

1. Toda execução fundada em título extrajudicial é definitiva, conforme disposição expressa do artigo 587, do CPC. Assim, ainda que na pendência de julgamento de apelação interposta, à qual não se emprestou efeito suspensivo, não há óbice para que seja dado prosseguimento à execução, com a alienação dos bens penhorados a fim de satisfazer o crédito executado.

2. Agravo de instrumento improvido. Pedido de reforma da decisão relativa ao efeito suspensivo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.064081-9 AG 303149
ORIG. : 200661190022600 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : PANDURATA ALIMENTOS LTDA
ADV : NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSUAL CIVIL - INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL.

1. Não se verifica a viabilidade da remessa da execução fiscal para o Juízo da ação de conhecimento para julgamento conjunto, porquanto violar-se-ia o princípio da perpetuatio jurisdictionis insculpido no artigo 87 do Código de Processo Civil.

2. Por outro lado, não se pode falar em conexão entre a ação executiva e a mencionada ação anulatória.

3. Ademais, impende observar que o artigo 38 da Lei n.º 6.830/80 somente admite a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, por meio de ação anulatória do ato declarativo da dívida, se esta for precedida de depósito preparatório do valor do débito, corrigido monetariamente e acrescido de juros, multa de mora e demais encargos legais, o que não se verifica na espécie.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que dava provimento ao agravo de instrumento e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.069214-5 AG 304200
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : JOSE MADDALONI
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON LINE" - BACENJUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exeqüente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.

2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, situação não verificada nos autos.

3. Agravo de instrumento improvido. Pedido de reforma da decisão relativa ao efeito suspensivo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.083235-6 AG 307159
ORIG. : 9303029950 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : CALCADOS PLAT PLUNT LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PROPOSITURA DE AÇÃO PARA DISCUTIR A EXIGIBILIDADE DE TRIBUTOS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE MEDIANTE DEPÓSITO -

DESNECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - NÃO-OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA.

1. Afigura-se desnecessário o lançamento do crédito tributário cuja exigibilidade se encontra suspensa pela realização de depósitos, sendo despicienda a instauração de processo administrativo tendo por objeto o mesmo tributo discutido judicialmente.

2. A decadência é instituto que visa à segurança jurídica, sancionando a inércia do titular da relação jurídica pelo não exercício do direito. Não se pode qualificar de inerte a conduta do Fisco em não ter efetuado o lançamento em razão da propositura de ação judicial, pelo contribuinte, discutindo a exigibilidade do tributo.

3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.084174-6 AG 307793
AGRTE : ART ARA TROP IND/ COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA
LTDA
ADV : EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CUSTAS DE APELAÇÃO DEVIDAS.

1. Nos termos do §1º do artigo 1º da Lei nº 9.289/96, "rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal".

2. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03.

3. Independentemente do valor recolhido a título de custas iniciais, é devido o recolhimento de custas de preparo do recurso de apelação, no importe de 2% (dois por cento) do valor da causa, nos termos da Lei de regência.

4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.085225-2 AG 308568
ORIG. : 200561090058093 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : MARIA DE LOURDES BASSA CARDOSO
ADV : PAULO DONATO MARINHO GONCALVES
PARTE R : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANATEL - ILEGITIMIDADE DE PARTE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL AFASTADA.

1. Para que se configure interesse jurídico a ensejar a legitimidade para figurar no pólo passivo, é necessário que a relação de direito material discutida vincule diretamente as partes.
2. Não possuindo a ANATEL interesse jurídico na demanda, não há se falar em processamento do feito perante o Juízo Federal.
3. A ANATEL, agindo como órgão regulador, não integra a relação jurídica existente entre o agravado e a empresa de telefonia, não respondendo pelos indêbitos que daí possam advir. A atuação da ANATEL é externa e anterior, situando-se apenas na esfera da concessionária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.085226-4 AG 308569
ORIG. : 200561090076691 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : NEIVA DE CAMARGO BERARDI
ADV : PAULO DONATO MARINHO GONCALVES
PARTE R : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANATEL - ILEGITIMIDADE DE PARTE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL AFASTADA.

1. Para que se configure interesse jurídico a ensejar a legitimidade para figurar no pólo passivo, é necessário que a relação de direito material discutida vincule diretamente as partes.
2. Não possuindo a ANATEL interesse jurídico na demanda, não há se falar em processamento do feito perante o Juízo Federal.

3. A ANATEL, agindo como órgão regulador, não integra a relação jurídica existente entre o agravado e a empresa de telefonia, não respondendo pelos indêbitos que daí possam advir. A atuação da ANATEL é externa e anterior, situando-se apenas na esfera da concessionária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.088074-0 AG 310704
ORIG. : 200061020158921 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : BANDEIRANTES PNEUS LTDA
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS - ART. 185-A DO CTN - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS.

1. O art. 185-A do CTN prevê a hipótese de indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário que, devidamente citado, não paga nem apresenta bens à penhora, não sendo encontrados bens penhoráveis.

2. Indispensável para a realização do bloqueio haver a exequente diligenciado no sentido de localizar bens penhoráveis em nome da executada, o que foi demonstrado no presente caso.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.091874-3 AG 313189
ORIG. : 200261820549238 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONSTRUTORA CONSAJ LTDA
ADV : MIGUEL BECHARA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : MAURICIO FARES SADER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO DO FEITO - ART. 6º DO CPC.

1. A empresa executada opôs exceção de pré-executividade pleiteando a exclusão de seus sócios do pólo passivo da execução fiscal.
2. No entanto, a empresa é dotada de personalidade jurídica própria, sendo titular de direitos e obrigações que não se confundem com a pessoa física do sócio. Regra geral, não tem legitimidade e interesse para pleitear, em nome próprio, direito do sócio, nos termos do art. 6º do CPC.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.092690-9 AG 313730
ORIG. : 200361820705186 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EMILIO CURY JUNIOR
ADV : JOSÉ ROBERTO SPOLDARI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : BIANCO E CURY COM/ DE MOVEIS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - SÓCIO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DE PARTE DOS FATOS GERADORES DOS DÉBITOS OBJETO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS A AFASTAR A PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.
2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.
3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

4. Documentos trazidos aos autos dão conta da qualidade de sócio do agravante, assinando pela empresa, à época da ocorrência de parte dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.
5. Não foram trazidos aos autos documentos hábeis a afastar a presunção de dissolução irregular da sociedade.
6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.094507-2 AG 315118
ORIG. : 200261820603397 8F VR SAO PAULO/SP
AGRTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ZILVAN EMPREITEIRA EM CONSTRUCAO CIVIL LTDA -ME E
OUTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
REL P/ ACÓRDÃO : JUIZ FED CONV MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTRAÇÃO DE CERTIDÕES - EMOLUMENTOS - ISENÇÃO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS - ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA EXECUTADA.

1. Os valores exigidos da agravante para a extração de certidões enquadram-se na dimensão do que se entende por custas e emolumentos e, como tais, não devem ser cobradas da Fazenda Pública Federal.
2. Necessária a expedição de ofício destinado ao Oficial de Registro com o fim de perscrutar sobre os atos constitutivos da empresa executada, porquanto indispensável ao fim perseguido pela agravante: a satisfação do crédito excutido - sem embargo de que cumpre à agravada manter atualizados seus dados cadastrais junto à Receita Federal para que a União possa diligenciar na procura de bens passíveis de penhora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, vencida a Relatora que negava provimento ao agravo de instrumento e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.095585-5 AG 315956
AGRTE : EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS S/A
ADV : GUSTAVO PIOVESAN ALVES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA DEPENDENTE DE APURAÇÃO - NÃO CABIMENTO.

1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, o direito que fundamenta o pedido deve ser aferível de plano, possibilitando ao juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por consequência obstar a execução. Exclui-se, portanto, a matéria dependente de instrução probatória.

2. A matéria dependente de prova deverá ser discutida em sede de embargos do devedor. Precedentes do STJ.

3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.097230-0 MCI 5869
ORIG. : 200561040027430 4 Vr SANTOS/SP
REQTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ. FEDERAL. CONV. MIGUEL DI PIERRO/SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.097865-0 AG 317518
ORIG. : 200561170029334 1 Vr JAU/SP
AGRTE : CELIO LUIS CALDART
ADV : CARLOS ROSSETO JUNIOR
AGRDO : Conselho Regional de Quimica da 4ª Região - CRQ4
ADV : CATIA STELLIO SASHIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - RASTREAMENTO E BLOQUEIO DE BENS EM NOME DO EXECUTADO - SISTEMA BACENJUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE - CONTA-POUPANÇA - SALDO INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPENHORABILIDADE.

1. A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a apropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

2. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exeqüente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

3. Ausência de ilegalidade quanto à expedição de ofícios com ordem de bloqueio de bens da executada, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.

4. Conforme se infere dos documentos juntados, verifico não ter sido diligenciada pela exeqüente a localização de bens penhoráveis em nome da executada, pressuposto para o deferimento da medida deferida pelo Juízo.

5. Por outro viés, os valores penhorados por meio do sistema eletrônico, junto à conta-poupança do executado, indicam cifra inferior a 40 vezes o valor do salário mínimo vigente, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, situação que demonstra a plausibilidade do direito invocado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.098458-2 AG 317844
AGRTE : REFRASOL COML/ INTERNACIONAL LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS MORAD

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INDICAÇÃO DE BEM À PENHORA - RECUSA MANIFESTADA PELA EXEQÜENTE - PENHORA SOBRE FATURAMENTO - POSSIBILIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exeqüente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

2. Tratando-se de pretensão com o fim de indicar bens à penhora, deve-se ater o juízo à análise da aptidão dos bens indicados para garantia da execução. Assim, se é certo que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, a garantia do juízo, contudo, deve ser apta e suficiente a satisfazer o crédito exeqüendo.

3. Os bens indicados à penhora não podem ser impostos à exeqüente sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros bens da devedora, que melhor atendam à finalidade da penhora.

4. Apesar de a penhora sobre o faturamento não constar do rol do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, na prática, tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, exige-se cautela no que tange ao percentual objeto dessa constrição, para não tornar inviável o funcionamento da empresa. Por tal razão, entendo ser razoável a penhora do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da empresa, em razão de não afetar a atividade comercial da executada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.098859-9 AG 318168
ORIG. : 200061120039218 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : METALURGICA DINAMICA LTDA -ME e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON LINE" - BACENJUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exeqüente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.

3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.100972-6 AG 319641
AGRTE : PAEZ DE LIMA CONSTRUÇOES COM/ E EMPREENDIMENTOS
LTDA
ADV : AGOSTINHO SARTIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - APELAÇÃO - EFEITO DEVOLUTIVO.

1. Nos termos do mencionado art. 520, IV, do CPC a apelação interposta em face de sentença que decidir o processo cautelar será recebida tão-somente no efeito devolutivo.

2. Agravo de instrumento improvido. Pedido de reforma da decisão relativa ao efeito suspensivo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.103368-6 AG 321404
ORIG. : 9805018423 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : IVETE BONANI LAURINDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA 'ON LINE' - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.

2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, circunstância demonstrada pela agravante.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.103715-1 AG 321627
ORIG. : 200261820605540 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELIO ALBERTO MARTIN
ADV : ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : DISTRIFER DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO - MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELO JUÍZO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - SÓCIO GERENTE À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES DOS DÉBITOS OBJETO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. É defeso ao Tribunal decidir questões que não foram resolvidas pelo juiz da causa, sob pena de incorrer em supressão de um grau de jurisdição.

2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

3. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

4. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

5. Documentos trazidos aos autos dão conta da qualidade de sócio gerente do agravante à época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal, bem como a dissolução irregular da empresa executada.

6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte do agravo de instrumento e na parte conhecida negar-lhe, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.104478-7 AG 322198
AGRTE : JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO e outros
ADV : JONAIR NOGUEIRA MARTINS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA DEPENDENTE DE APURAÇÃO - NÃO CABIMENTO.

1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, o direito que fundamenta o pedido deve ser aferível de plano, possibilitando ao juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por conseqüência obstar a execução. Exclui-se, portanto, a matéria dependente de instrução probatória.

2. A matéria dependente de prova deverá ser discutida em sede de embargos do devedor. Precedentes do STJ.

3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.036627-7 AC 1224144
ORIG. : 9507070877 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RIOFLEX IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e outro
ADV : PRISCILA APARECIDA ZAFFALON
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - PRAZO QUINQUENAL.

1.O § 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".

2.Considerando o aparente conflito do art. 46 da Lei n.º 8.212/91 com o art. 174 do CTN, o alcance e o sentido da expressão "créditos da Seguridade Social", devem ser buscados através da interpretação sistemática, sob pena de se aplicar a decadência e prescrição decenais a todo e qualquer tributo destinado à Seguridade Social. Prescrição quinquenal que se reconhece nos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

3. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.045363-0	AC 1259518
ORIG.	:	9809043040 1 Vr	SOROCABA/SP
APTE	:	IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA	
ADV	:	ADRIANO EDUARDO SILVA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - INOVAÇÃO DO PEDIDO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - MULTA MORATÓRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Ao aduzir matéria não ventilada na inicial dos embargos, a apelante inova em sede recursal. Recurso não conhecido nesta parte.

2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.

3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.

4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.

5. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.

6. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e na parte conhecida dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.049923-0 AC 1262082
ORIG. : 0400000401 1 Vr IBITINGA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BARAO BORDADOS IND/ E COM/ LTDA
ADV : ADRIANA ANGELUCCI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 150 DO CTN - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - ART. 174 DO CTN SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 - APLICABILIDADE RESTRITA ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte tem o dever jurídico de constituir o crédito tributário por intermédio de declaração que, se apresentada nos termos da legislação tributária, sem omissão ou inexatidão, dispensa o lançamento de ofício anterior à inscrição e ajuizamento da execução.

2. Não ocorrendo o pagamento antecipado do crédito tributário, e, portanto, não havendo o que homologar, inaplicável o prazo decadencial a que se refere o art. 150, § 4º, do CTN.

3. No período que medeia a apresentação da declaração e o vencimento da exação não se há cogitar em decadência do direito de lançar, pois executa-se o crédito formalizado pelo contribuinte; nem de decurso do prazo decadencial para homologação, porquanto não havendo pagamento do valor declarado, não há o que homologar; tampouco de prescrição, vez que a Fazenda ainda se encontra impedida de exercer o direito de ação executiva do referido crédito.

4. O crédito formalizado na declaração somente se tornará definitivamente constituído quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, iniciando-se então o prazo prescricional, conforme disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

5. Não pode ser a exequente penalizada em decorrência de retardamento ocorrido em virtude de falhas dos serviços judiciários. Exegese da Súmula n.º 106 do S.T.J.

6. A suspensão fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ.

7. Ocorre a prescrição da pretensão executiva, se presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.60.04.000013-2 AC 1295085
ORIG. : 1 Vr CORUMBA/MS
APTE : ODAIR LUCIO GONZAGA DA PENHA
ADV : ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PIS/PASEP - PRESCRIÇÃO - DECRETO 20.910/32.

1. A legislação não disciplina prazo específico para o exercício de pretensão que tenha por fundamento a relação jurídica obrigacional entre os titulares das contas e o órgão responsável pela sua gestão. Deve ser aplicada, portanto, a regra geral da prescrição quinquenal das ações em face da Fazenda Pública, prevista no art. 1º, do Decreto n.º 20.910/32.

2. Tem-se por termo inicial do prazo prescricional o mês relativo ao último índice cuja diferença é pleiteada. Ajuizada a demanda há mais de cinco anos desta data, a pretensão está fulminada pela prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.006259-1 AMS 301812
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NICOLY KISELAR
ADV : GLAUCIA REGINA TEIXEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVO ROBERTO COSTA DA SILVA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONCURSO PÚBLICO - ERRO NO PREENCHIMENTO DE FICHA DE INSCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO PARA EXAMES PRÉ-ADMISSIONAIS - CULPA EXCLUSIVA DO CANDIDATO - IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Tendo o candidato se equivocado no preenchimento da ficha de inscrição, deixando de informar com exatidão o seu endereço, a devolução do telegrama de convocação por informação insuficiente e a ocorrência de prejuízos daí advindos não pode ser imputado à Administração.

2. Previsão contida no edital de serem de exclusiva responsabilidade do candidato as informações prestadas no formulário de inscrição.

3. Impossibilidade de assegurar ao candidato tomar posse por ofensa ao princípio da isonomia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.006763-1 AMS 297735
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : WASHINGTON LUIZ ZUCOLOTO
ADV : INGRID SENA VAZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR.

1. Reformulando meu posicionamento, passo a adotar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de terem caráter indenizatório as férias proporcionais e o respectivo terço constitucional convertidos em pecúnia e pagos ao empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

2. As verbas decorrentes da gratificação concedida livremente pela empregadora nos casos de demissão sem justa causa assumem claro caráter reparatório, pois tais verbas indenizam, por certo tempo, a perda do emprego e conseqüente sustento dos trabalhadores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.016670-0 AC 1289902
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SADAMU KOSHIMIZU
ADV : RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - PROVA DOCUMENTAL IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DE FUTURA AÇÃO.

Patente o interesse processual da parte requerente na exibição dos documentos, comum às partes, em poder da empresa pública federal não obtidos na via administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.022743-9 AMS 302493
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GERALDO JOSE ROSA
ADV : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - TÉCNICO EM FARMÁCIA - INSCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Os técnicos em farmácia não estão inseridos na categoria dos profissionais arrolados pela lei reguladora do exercício da atividade farmacêutica, não estando o Conselho Regional de Farmácia obrigado a inscrevê-los em seus quadros de profissionais.

2. Técnico em farmácia não tem habilitação para assumir a responsabilidade técnica por drogaria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.027834-4 AMS 303905
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DROGALITA LTDA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - DROGARIAS E FARMÁCIAS - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL.

1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e imposição de penalidade quanto à existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial.

2. É obrigatória a presença do responsável técnico, titular ou substituto, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.04.005254-7 AC 1290727
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : JOAO BATISTA GOMES DE SOUZA
ADV : ROBERTO CHIBIAK JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO.

1. Os artigos 868 e 869, do Código de Processo Civil condicionam a viabilidade de manejo do procedimento de protesto pelo requerente, à exposição dos fatos e fundamentos, a demonstrar o legítimo interesse na providência administrativo-judicial pleiteada.

2. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, "caput" do CPC e não cumprida a providência, de rigor o seu indeferimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.09.004797-3 AC 1291197
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : REGINALDO CAGINI
APDO : OSWALDO CORAZZA (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : FERNANDO VALDRIGHI

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - PROVA DOCUMENTAL IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DE FUTURA AÇÃO.

1. Patente o interesse processual da parte requerente na exibição dos documentos, comum às partes, em poder da empresa pública federal não obtidos na via administrativa.
2. Rejeitada a alegação de que os requerentes não teriam fornecido os dados suficientes à localização da conta de poupança, vez que, da análise do requerimento administrativo verifica-se a presença das informações necessárias à consulta dos dados dos poupadores, tais como seu nome completo, seu número de RG e do CPF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.14.005352-5 AC 1270653
APTE : MANUEL JOSE DA COSTA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PIS/PASEP - PRESCRIÇÃO - DECRETO 20.910/32.

1. A legislação não disciplina prazo específico para o exercício de pretensão que tenha por fundamento a relação jurídica obrigacional entre os titulares das contas e o órgão responsável pela sua gestão. Deve ser aplicada, portanto, a regra geral da prescrição quinquenal das ações em face da Fazenda Pública, prevista no art. 1º, do Decreto n.º 20.910/32.
2. Tem-se por termo inicial do prazo prescricional o mês relativo ao último índice cuja diferença é pleiteada. Ajuizada a demanda há mais de cinco anos desta data, a pretensão está fulminada pela prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.23.000264-6 AC 1295088
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

APTE : PASQUAL JOAO VALADEZ SARNELLI
ADV : RODRIGO PIRES PIMENTEL
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PIS/PASEP - PRESCRIÇÃO - DECRETO 20.910/32.

1. A legislação não disciplina prazo específico para o exercício de pretensão que tenha por fundamento a relação jurídica obrigacional entre os titulares das contas e o órgão responsável pela sua gestão. Deve ser aplicada, portanto, a regra geral da prescrição quinquenal das ações em face da Fazenda Pública, prevista no art. 1º, do Decreto n.º 20.910/32.

2. Tem-se por termo inicial do prazo prescricional o mês relativo ao último índice cuja diferença é pleiteada. Ajuizada a demanda há mais de cinco anos desta data, a pretensão está fulminada pela prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.26.000957-6 AMS 300020
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ROSA IRENE MILANI GALVAO
ADV : GERVASIO APARECIDO CAPORALINI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

1. A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 12, parágrafo único, da Lei n.º 1.533/51.

2. A questão relacionada à não-incidência do imposto de renda retido na fonte incidente sobre férias não-usufruídas e indenizadas dispensa maiores digressões sobre o tema, pois já se encontra pacificada na doutrina e na jurisprudência, inclusive com a edição do verbete n.º 125 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Dito verbete serve de fundamento não apenas para afastar do imposto de renda o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, como também o terço constitucional da mesma vantagem.

4. Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas.

5. Nos termos da Súmula n.º 215, do C. Superior Tribunal de Justiça "A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de renda."

6. A verba paga sob a rubrica de "abono aposentado" assume claro caráter reparatório, pois indeniza, por certo tempo, a perda do emprego e conseqüente sustento dos trabalhadores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.82.024256-8 AC 1279768
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DEPOSITO DE BANANAS TAMAYOSE LTDA -ME
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 150 DO CTN - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - ART. 174 DO CTN.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte tem o dever jurídico de constituir o crédito tributário por intermédio de declaração que, se apresentada nos termos da legislação tributária, sem omissão ou inexatidão, dispensa o lançamento de ofício anterior à inscrição e ajuizamento da execução.

2. Não ocorrendo o pagamento antecipado do crédito tributário, e, portanto, não havendo o que homologar, inaplicável o prazo decadencial a que se refere o art. 150, § 4º, do CTN.

3. No período que medeia a apresentação da declaração e o vencimento da exação não se há cogitar em decadência do direito de lançar, pois executa-se o crédito formalizado pelo contribuinte; nem de decurso do prazo decadencial para homologação, porquanto não havendo pagamento do valor declarado, não há o que homologar; tampouco de prescrição, vez que a Fazenda ainda se encontra impedida de exercer o direito de ação executiva do referido crédito.

4. O crédito formalizado na declaração somente se tornará definitivamente constituído quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, iniciando-se então o prazo prescricional, conforme disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

5. Não pode ser a exequente penalizada em decorrência de retardamento ocorrido em virtude de falhas dos serviços judiciários. Exegese da Súmula n.º 106 do S.T.J.

6. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ.

7. Ocorre a prescrição da pretensão executiva, se presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.006548-9 AG 327260
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : REGINALDO CAGINI
AGRDO : WALDOMIRO CORREA
ADV : FERNANDO VALDRIGHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - FORNECIMENTO DE EXTRATOS BANCÁRIOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - FIXAÇÃO DE MULTA

1. Foi julgado procedente o pedido formulado na ação cautelar de origem para o fim de determinar a apresentação pela ré, no prazo de 30 (trinta) dias, dos extratos bancários relativos à conta-poupança aberta pela parte autora.
2. A ora agravante interpôs recurso de apelação, o qual foi recebido tão-somente no efeito devolutivo em decisão não recorrida.
3. Insurge-se, agora, contra a decisão que, tendo em vista o descumprimento da sentença, determinou a entrega dos mencionados extratos no prazo suplementar de dez dias, sob pena de multa diária.
4. Conforme se vê, visa indiretamente obter a alteração da sentença que lhe foi desfavorável, cujos efeitos não foram suspensos pelo Juízo "a quo", tampouco pela via recursal.
5. Por outro lado, a fixação de multa pelo eventual descumprimento de preceito judicial visa compelir o destinatário da decisão ao seu cumprimento de modo a não frustrá-la ou comprometer sua eficácia, tendo, portanto, finalidade preventiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.007737-6 AG 328044
AGRTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
AGRDO : PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADV : GIL PINTO DE ALMEIDA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - RESTITUIÇÃO DOS JUROS SOBRE DEPÓSITOS JUDICIAIS - PROPOSITURA DE AÇÃO PRÓPRIA.

1. Volta-se o inconformismo da agravante contra o indeferimento do pedido de creditamento de juros sobre os depósitos judiciais no período de março/92 a abril/94.

2. Muito embora a questão da incidência de juros sobre os depósitos judiciais não esteja pacificada, na 2ª Seção deste E. Tribunal, vigora o entendimento de que a discussão deve se dar em ação própria.

3. Os argumentos jurídicos apresentados pela agravante devem se submeter previamente ao crivo do contraditório em primeiro grau de jurisdição, por meio de ação própria, na medida em que o pagamento dos juros resultará na transferência imediata desses valores para a sua esfera patrimonial, criando sério risco de irreversibilidade ao provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator - A Desembargadora Federal Consuelo Yoshida acompanhou pela conclusão - e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.000238-7 AC 1268613
ORIG. : 0500000029 1 Vr GUARA/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARA SP
ADV : RENE FERREIRA TELLES JUNIOR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE.

1. Os hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar não estão obrigados ao registro no Conselho Regional de Farmácia. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80.

2. O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.001777-9 AC 1270850
ORIG. : 0200000022 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARINA PALMIRO e outros
ADV : RODRIGO OTAVIO DA SILVA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REEXAME NECESSÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - AUSÊNCIA - CERTIDÃO - OFICIAL DE JUSTIÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69.

1. A sentença proferida contra a União Federal submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, I do CPC.

2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

3. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

4. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

5. Não tendo a exequente comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não se encontram configurados os pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios.

6. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo,

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.99.003268-9	AC 1273409
ORIG.	:	0200000090	1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE	:	ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS	
ADV	:	MARCOS ROBERTO MESTRE	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69.

1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa.
2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.
3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.
4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.
5. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.003271-9 AC 1273412
ORIG. : 0500000193 2 Vr GARCA/SP
APTE : PETROGARCA AUTO POSTO LTDA
ADV : PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69.

O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.003355-4 AC 1273496
ORIG. : 0000000223 1 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA
ADV : LEONOR SILVA COSTA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69.

O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.006928-7 AC 1278920
ORIG. : 0000010234 1 Vr OSASCO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : INCONPER INFORMACOES CONTABEIS PERSONALIZADAS LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEIS N.º 10.522/2002 E 11.033/2004.

1. Ao magistrado cabe verificar o interesse processual configurado na execução pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Como o fim da execução é a satisfação do credor, se despende gastos superiores ao montante executado é patente a ausência de razoabilidade em persistir nos atos executórios.

2. A Lei n.º 10.522/2002, com nova redação dada pela Lei n.º 11.033/2004 definiu, objetivamente, o arquivamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.008135-4 AC 1281230
ORIG. : 0200015192 1 Vr OSASCO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CALCADOS MANIK LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEIS N.º 10.522/2002 E 11.033/2004.

1. Ao magistrado cabe verificar o interesse processual configurado na execução pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Como o fim da execução é a satisfação do credor, se dispense gastos superiores ao montante executado é patente a ausência de razoabilidade em persistir nos atos executórios.

2. A Lei n.º 10.522/2002, com nova redação dada pela Lei n.º 11.033/2004 definiu, objetivamente, o arquivamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.008234-6 AC 1281329
ORIG. : 0400000448 1 Vr JAGUARIUNA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A
ADV : MARCELO GONCALVES MASSARO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - art. 1º-D DA LEI 9.494/97 - APLICABILIDADE RESTRITA À EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 730 DO CPC - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM ART. 20, §4º, DO CPC.

1. A desistência da execução fiscal, por força de defesa apresentada pelo executado, ainda que nos próprios autos, mediante advogado constituído para este fim, após a oposição de embargos do devedor, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ.

2. A norma prevista no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/01, tem aplicabilidade restrita ao processo de execução de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 730 do CPC. Interpretação conforme dada pelo Pleno do C. STF no RE 420.816/PR.

3. Na fixação do valor dos honorários advocatícios deve o juiz proceder de forma equitativa e atento ao que prescrevem as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do Estatuto Processual.

4. Apelação provida para reduzir a verba honorária, de forma a ajustá-la ao comando do art. 20, § 4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.008685-6 AC 1282051
ORIG. : 0600000136 A Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : NELSON CAMARGO
ADV : FABRICIO RESENDE CAMARGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - JUROS - SELIC - APLICABILIDADE - ART. 192, § 3º DA CF/88.

1. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.

2. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.

3. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.

4. A limitação dos juros prevista no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, anteriormente a Emenda Constitucional n.º 40, de 29/05/2003, não era auto-aplicável, pois dependia de Lei Complementar para a sua regulamentação (ADIn 4-7/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.008722-8 AC 1282088
ORIG. : 9900009933 1 Vr OSASCO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RENATO TADEU LORIMIER VIDEO -ME e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEIS N.º 10.522/2002 E 11.033/2004.

1. Ao magistrado cabe verificar o interesse processual configurado na execução pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Como o fim da execução é a satisfação do credor, se despende gastos superiores ao montante executado é patente a ausência de razoabilidade em persistir nos atos executórios.

2. A Lei n.º 10.522/2002, com nova redação dada pela Lei n.º 11.033/2004 definiu, objetivamente, o arquivamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.008726-5 AC 1282092
ORIG. : 0300017925 1 Vr OSASCO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PITH CONSTRUÇOES E COM/ LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEIS N.º 10.522/2002 E 11.033/2004.

1. Ao magistrado cabe verificar o interesse processual configurado na execução pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Como o fim da execução é a satisfação do credor, se despende gastos superiores ao montante executado é patente a ausência de razoabilidade em persistir nos atos executórios.

2. A Lei n.º 10.522/2002, com nova redação dada pela Lei n.º 11.033/2004 definiu, objetivamente, o arquivamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.010044-0 AC 1285274
ORIG. : 0200015362 1 Vr OSASCO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARCIO ALVES DA SILVA OSASCO -ME e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEIS N.º 10.522/2002 E 11.033/2004.

1. Ao magistrado cabe verificar o interesse processual configurado na execução pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Como o fim da execução é a satisfação do credor, se despende gastos superiores ao montante executado é patente a ausência de razoabilidade em persistir nos atos executórios.

2. A Lei n.º 10.522/2002, com nova redação dada pela Lei n.º 11.033/2004 definiu, objetivamente, o arquivamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

DECISÕES:

PROC. : 97.03.078599-9 AC 397888
ORIG. : 9600000105 1 Vr CARAGUATATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DELIO OTERO
ADV : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a Autarquia a revisar o benefício da parte Autora com a adoção de índices capazes de preservar o valor do benefício equivalente ao número de salários mínimos da época da concessão até a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Houve condenação em verbas de sucumbência. Por fim a decisão não foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna a Autarquia pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que efetuou os reajustes do benefício de acordo com os critérios legais.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial tida por interposta.

Com o objetivo de conferir eficácia ao disposto no artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal até que a Lei nº 8.213/91 fosse editada e, posteriormente regulamentada (o que só ocorreu com a publicação do Decreto 357, de 09 de dezembro de 1991), determinou o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a revisão dos benefícios de prestação continuada que, à época da promulgação da Carta Magna, eram mantidos pelo Regime Geral da Previdência Social, mediante a conversão do valor nominal dos proventos em número correspondente de salários mínimos do mês de sua concessão.

A aplicação de tal critério de atualização buscava a chamada equivalência salarial, tendo vigorado entre o sétimo mês da promulgação da Carta Magna (abril de 1989) e a regulamentação da Lei de Benefícios (dezembro de 1991). Confira-se:

"Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

Ressalte-se que referida metodologia somente se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 687 do Colendo Supremo Tribunal Federal: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988".

Sua limitação temporal também já foi confirmada por esta E. Corte, de acordo com a Súmula nº 18, *verbis*:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91".

Cessada a eficácia do disposto no artigo 58 do ADCT, impõe-se a adoção dos critérios preconizados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e suas alterações, introduzidas pelas Leis nº 8.542/92, 8.880/94, Medidas Provisórias nº 1.053/95 e nº 1415/96, Lei nº 9.711/98 e sucessiva legislação correlata, mediante a aplicação dos índices relativos ao INPC, IRSM,

URV, IPC-r, INPC, IGP-DI e outros índices estabelecidos pelo Poder Executivo, durante os respectivos períodos de vigência.

Destarte, considerando a informação obtida junto ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, em 24/04/2008 (anexo), "BENEFÍCIO SEM REVISÃO", é de rigor a manutenção da sentença com a condenação da Autarquia a revisar o benefício da parte Autora, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 58, do Ato das Disposições Transitórias.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, para que a correção monetária seja fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária. Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão do benefício NB 0735422567, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 98.03.001435-8 AC 403581
ORIG. : 9700000008 2 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : KINEO OYAMA
ADV : ANTONIO ANGELO BIASI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDSON PASQUARELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Fls. 120/127: Reconsidero a decisão de fls. 105/115, nos seguintes termos:

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido da parte Autora, intentado com o escopo de obter a revisão de seu benefício previdenciário. Em razão da sucumbência, houve condenação no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais).

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da r. sentença, alegando que faz jus à correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, consoante a Lei nº 6.423/77, bem como a correção dos salários-de-contribuição situados nos 12 (doze) últimos meses. Pleiteia, ainda, a aplicação da Súmula nº 260 do TFR e do art. 58 do ADCT em seu benefício. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, e vieram conclusos a este Relator.

Cumpre decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Pleiteia a parte Autora a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77, bem como a correção dos salários-de-contribuição situados, nos 12 (doze) últimos meses. Requer, também a aplicação da Súmula nº 260 do TFR e do art. 58 do ADCT, em seu benefício, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de

acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.
2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.
3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -

INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido."

(STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Assim, considerando-se que a parte Autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 08.10.1985 (fl.21), faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77. Como a praxe tem demonstrado que nem sempre a adoção da mencionada lei traz reflexos financeiros ao benefício, verificar-se-á em sede de execução se existem diferenças devidas.

Em consequência, a renda mensal inicial recalculada deve sofrer a revisão preconizada no artigo 58 do ADCT, recompondo-se as rendas mensais subseqüentes a partir da renda mensal inicial alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças daí decorrentes, dentro de seus limites temporais, consoante lição de Ana Maria Wickert Thiesen, citada por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (in Manual de Direito Previdenciário, 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2003, p. 442):

"Muito embora já não vigore a paridade salarial, seus reflexos se fazem sentir nas rendas mensais posteriores, sendo de todo cabíveis os pleitos que aportam em juízo buscando sua aplicação, mesmo que no restrito período de sua vigência. Isto porque a renda mensal de dezembro de 1991, de acordo com a equivalência em salários mínimos, serviu de base aos reajustes posteriores."

Quanto aos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 260, verbis:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado".

A 1ª parte da Súmula traduziu o entendimento esposado pela jurisprudência, no sentido de afastar o critério de proporcionalidade adotado pela Autarquia Previdenciária no primeiro reajuste das prestações previdenciárias.

Tal interpretação era baseada no disposto na redação original do artigo 67, § 2º, da Lei nº 3.807/60, que previa o reajuste proporcional dos benefícios previdenciários, determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior." Contudo, o aludido dispositivo foi alterado pelo Decreto-lei nº 66/66, que não reproduziu os indigitados comandos, assim como também não o fez a Lei nº 5.890/73, ficando o procedimento adotado pelo então INPS sem previsão legal.

Outrossim, na vigência da Lei nº 6.708/79, passou-se a considerar o salário mínimo sem atualização no momento de enquadrar os benefícios nas faixas salariais correspondentes, para que fossem fixados os respectivos índices de reajuste, consoante os parâmetros estabelecidos pelo mencionado diploma legal. Essa sistemática, todavia, distorcia a classificação dos segurados, que eram alocados em faixas mais elevadas, recebendo reajustes menores do que aqueles aos quais realmente faziam jus.

A 2ª parte da Súmula, por sua vez, resumiu a orientação jurisprudencial da época, que acolheu a utilização do salário mínimo atualizado para fins de enquadramento nas faixas salariais preconizadas pela já citada Lei da Política Salarial, corrigindo a distorção alhures explicitada. Esse entendimento foi positivado com o advento do Decreto-lei nº 2.171/84.

No que se refere aos limites temporais da Súmula nº 260, constata-se que seus preceitos se aplicam apenas aos benefícios concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988, com efeitos até 04.04.1989, ocasião em que o critério de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o da equivalência salarial, preconizada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A esse respeito, verifique-se a Súmula nº 25, desta E. Corte:

"Os benefícios de prestação continuada concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989."

Todavia, considerando que os prejuízos decorrentes da não-aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 se projetaram somente até 04.04.1989 e que os critérios de reajustamento por ela sedimentados não geravam reflexos na renda mensal inicial, as eventuais diferenças já foram abarcadas pela prescrição quinquenal, considerando que a presente ação foi proposta em 06.01.1997 (fl. 02vº.), razão pela qual é de rigor a improcedência do pedido.

Nesse sentido, o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - SÚMULA 260 DO TFR - PRESCRIÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - ISENÇÃO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- Caracterizada a decisão ultra petita, reduz-se a sentença aos limites do pedido inicial.

- Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, são indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- É inaplicável a Súmula 260 do extinto TFR após 04.04.89, eis que a partir desta data os reajustes deveriam se pautar pelo disposto no artigo 58 do ADCT, até a regulamentação do Plano de Custeio e Benefícios (Decretos 356 e 357 de 1991).

- À vista do decurso do lapso prescricional, estão prescritas as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma; AC - 315215/SP; Relatora Desembargadora Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/09/2003, DJU 17/09/2003, p. 555)

Ademais, em se tratando de benefício previdenciário concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988, apenas os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos devem ser reajustados, não havendo que se falar na aplicação do artigo 202, caput, da CF, na redação original, anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que previu a correção de todos os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, mas que só tem aplicação com a sua promulgação.

À época da concessão do benefício, vigorava o Decreto n.º 89.312/84, que em seu artigo 21, dispunha:

"Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

(...)."

Dessa forma, não cabe a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição. Nesse sentido:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RMI. REVISÃO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO EM ÉPOCA ANTERIOR À NOVEL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. MANUSEIO DE RESCISÓRIA CONTRA ACÓRDÃO. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO INSS. INEXISTÊNCIA.

...

IV - Em se tratando de benefício previdenciário concedido em época anterior à atual Constituição Federal, somente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos devem ser reajustados, não se lhe aplicando a norma do artigo 202, caput, CF, na redação original, anterior à Emenda nº 20/98, que previu a correção de todos os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, mas que só tem aplicação, como é cediço, a partir de sua promulgação.

V - O critério de correção monetária pertinente é aquele fornecido pela Lei nº 6.423/77, cujo art. 1º estabeleceu que "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)", não se admitindo a utilização de índices fornecidos pelo próprio Instituto, diante de seu notório descompasso com a realidade inflacionária da época.

..."

(TRF 3ª REGIÃO, 3ª Seção; AR - 509; Processo: 97030482414; Relatora Desemb. Marisa Santos; v.u., j. em 24/03/2004, DJU 23/04/2004, p. 282)

Registre-se, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei n.º 8.213/91, que eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 256049, Relator Ministro Jorge Scartezini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (31.03.1997 - fl. 28.), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

E, em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), observando-se, contudo, que a parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita, com a isenção de despesas processuais na forma da legislação pertinente.

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (06.01.1997 - fl. 02vº), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetado no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de serviço da parte Autora, mediante o recálculo da renda mensal inicial, nos moldes preconizados pela Lei n.º 6.423/77, corrigindo-se monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação nominal da ORTN/OTN, sendo que, após a apuração da renda mensal inicial deverá o valor ser expresso em número de salários mínimos, nos termos do art. 58 do ADCT. As diferenças apuradas deverão ser acrescidas de correção monetária, fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneo legal e juros de mora devidos a partir da data da citação (31.03.1997 - fl. 28.), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76); bem assim, determinar a sucumbência recíproca, observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça, bem como o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial, deduzindo-se os valores já pagos administrativamente.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão do benefício NB 42/070.612.271-2, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 98.03.075138-7 AC 437602
ORIG. : 9800000150 2 Vr OSASCO/SP
APTE : JOAO RODRIGUES VALERIO
ADV : ANTONIO ANGELO BIASI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que indeferiu a inicial com fulcro nos artigos 267, incisos I, IV e 284, parágrafo único e 295, incisos I e VI e parágrafo único, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela nulidade da sentença alegando, em síntese, que em seu pedido inicial estão claros e específicos o pedido e a causa de pedir, bem como a ele estão anexos todos os documentos necessários à propositura.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Para extinguir o processo sem julgamento do mérito, o Meretíssimo Juiz entendeu que a parte Autora deveria ter indicado expressamente o valor da renda mensal inicial do benefício que considera correto, indicar o benefício concedido e ainda, apresentar pedido certo e determinado, bem como especificar os prejuízos decorrentes da fixação do chamado teto previdenciário.

Entretanto, a parte Autora pediu claramente ao órgão judicial a condenação do Réu à revisão da renda mensal inicial do benefício com a atualização dos vinte e quatro salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6423/77; com a correção monetária também dos doze últimos salários de contribuição, sem limitações ou reduções, por considerar que a correção monetária não representa acréscimo ou renda, constituindo-se no próprio principal, atualizado, em decorrência da inflação; a consideração do menor valor teto, na exata metade do teto das contribuições, bem como para que o maior teto corresponda exatamente ao teto de contribuições vigente na data da concessão do benefício, pois entende que o antigo "limitador" passou a funcionar como um "reduzidor" da renda mensal inicial dos benefícios; por decorrência das revisões anteriores, a reaplicação do disposto no artigo 58, do ADCT, também sem quaisquer limitações ou reduções e a extensão da abrangência dos itens da condenação aos benefícios precedentes.

Portanto, vislumbra-se que a petição inicial revela-se suficientemente clara e inteligível, proporcionando uma compreensão inequívoca das razões que, segundo o Autor, consubstanciam seu direito à obtenção do provimento jurisdicional invocado. Vale dizer, traz a lume os fatos e os fundamentos jurídicos, atendendo aos princípios norteadores estabelecidos pelo Estatuto Processual Civil.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação o ensinamento abaixo transcrito:

" (...)

O que é relevante, de qualquer sorte, é que o autor, em sua petição inicial, descreva, com a precisão possível, quais são os fatos que, segundo seu entendimento, dão suporte jurídico a seu pedido, vale dizer, às conseqüências jurídicas que pretende ver aplicadas ao réu.

(...)

Basta a indicação dos fatos necessários e indispensáveis à incidência da regra jurídica. Prevalecem, para o sistema brasileiro, os aforismos da mihi factum, dabo tibi jus e jura novit curia, segundo os quais a qualificação jurídica do fato é dever do magistrado e não das partes. O que releva, vale insistir, é que os fatos a partir dos quais se pretende incidir determinada consequência jurídica estejam suficientemente narrados (e comprovados, se for o caso) já com a petição inicial. O juiz não fica vinculado às consequências jurídicas indicadas na petição inicial, mas aos fatos relevantes para configuração de uma dada consequência jurídica".

(BUENO, Cassio Scarpinella, in Código de Processo Civil Interpretado, Coordenador Antonio Carlos Marcato, Editora Atlas: 2004, São Paulo, nota 6 ao artigo 282, ps. 856/857).

A propósito, este é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, consoante se infere dos seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA.

1. - A inépcia da petição inicial só se caracteriza quando presente qualquer uma das condições declinadas no § único do art. 295 do CPC.

2. (...)

3. - Havendo causa de pedir compreensível, pedido certo e possível formulado, fatos narrados determinando conclusão lógica, não há de se considerar inepta, de pronto, petição inicial.

4.-. Recurso provido para deferir a petição inicial.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 723899, Rel. Min. José Delgado, j. 12.05.05, DJ 15.08.05, p. 221).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME NECESSÁRIO. AGRAVO RETIDO. INÉPCIA DA INICIAL. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL DO TRABALHO RURAL DO AUTOR. PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS PERICIAIS.

(...)

2. A petição inicial contém, ainda que de forma singela, a suficiente exposição dos fatos para a regular compreensão da demanda, não se verificando qualquer prejuízo para a defesa do Instituto. Tendo o Autor apresentado o pedido com clareza, delineando os fundamentos jurídicos e a causa de pedir, encontram-se presentes os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil.

(...)

7. Reexame necessário não conhecido. Agravo retido e apelação do INSS improvidas."

(TRF3, 10ª Turma, AC nº 2003.03.99.026846-3, Rel. Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 16.03.04, DJU 28.05.04, p. 666).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte Autora, para anular a sentença determinando o retorno dos autos à vara de origem para o seu regular processamento.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.60.04.000927-3 AC 809334
ORIG. : 1 Vr CORUMBA/MS
APTE : MARTINHA ORTIZ DE BRAVO
ADV : ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ OTAVIO SA DE BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário, por entender o ilustre Sentenciante que a equivalência salarial só vigeu até a implantação do plano de benefícios (Lei n.º 8.213/91) e que a Constituição Federal de 1988 vedou a vinculação dos proventos ao salário mínimo. Em razão da sucumbência, a parte Autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído a causa, corrigido monetariamente, sujeito ao art.12, da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, pugna pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que possui direito adquirido à manutenção da equivalência salarial correspondente ao número de salários mínimos verificados por ocasião da concessão de seu benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por nova distribuição, vieram conclusos a este Relator.

Decido.

Cumpra observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Pleiteia a parte Autora a manutenção da equivalência salarial para que seus proventos correspondam ao número de salários mínimos verificados por ocasião da concessão do seu benefício.

Pois bem, com o objetivo de conferir eficácia ao disposto no artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal até que a Lei nº 8.213/91 fosse editada e, posteriormente regulamentada (o que só ocorreu com a publicação do Decreto 357, de 09 de dezembro de 1991), determinou o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a revisão dos benefícios de prestação continuada que, à época da promulgação da Carta Magna, eram mantidos pelo Regime Geral da Previdência Social, mediante a conversão do valor nominal dos proventos em número correspondente de salários mínimos do mês de sua concessão.

A aplicação de tal critério de atualização buscava a chamada equivalência salarial, tendo vigorado entre o sétimo mês da promulgação da Carta Magna (abril de 1989) e a regulamentação da Lei de Benefícios (dezembro de 1991). Confira-se:

"Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

Ressalte-se que referida metodologia somente se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 687 do Colendo Supremo Tribunal Federal: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988".

Sua limitação temporal também já foi confirmada por esta E. Corte, de acordo com a Súmula nº 18, verbis:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91".

Cessada a eficácia do disposto no artigo 58 do ADCT, impõe-se a adoção dos critérios preconizados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e suas alterações, introduzidas pelas Leis nº 8.542/92, 8.880/94, Medidas Provisórias nº 1.053/95 e nº 1415/96, Lei nº 9.711/98 e sucessiva legislação correlata, mediante a aplicação dos índices relativos ao INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI e outros índices estabelecidos pelo Poder Executivo, durante os respectivos períodos de vigência.

Destarte, constata-se que a parte Autora não faz jus à revisão almejada, pois não pleiteia o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mas sim a perenidade da equivalência salarial determinada pelo mencionado dispositivo constitucional. Contudo, a vinculação do valor nominal das prestações previdenciárias ao salário mínimo vigente revestiu-se de eficácia temporária, consubstanciando-se em norma exaurível, conforme expressamente explicitado no próprio texto do artigo 58 do ADCT, razão pela qual não há falar-se em afronta ao direito adquirido quando da alteração dos critérios de correção dos benefícios previdenciários. Ademais, a própria Constituição Federal vedou a vinculação ao salário mínimo para quaisquer fins (artigo 7º, inciso IV).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.07.004910-0 AC 1022678
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERESA GONCALVES TONELI
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pelo INSS contra sentença proferida em 21.11.2003, que antecipando os efeitos da tutela julgou procedente o pedido inicial de benefício de prestação continuada previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, desde a citação (17.10.2001) condenando-o ao pagamento das verbas de sucumbência. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais aduz que a Autora não preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e não faz jus à concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, requer a redução do valor fixado a título de honorários advocatícios, bem como a isenção do pagamento de custas. Derradeiramente, suscita o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Sem contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso de apelação.

Cumprido decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, observa-se que a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença. Contudo, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (17.10.2001) e a data da r. sentença (21.11.2003) é inferior a três anos, a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do já mencionado § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

No mais, o benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei nº 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei nº 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei nº 9.711/98)[\[1\]](#).

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto nº 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário, posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei nº 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."[\[2\]](#)

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98, deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, verbis:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em agravo de instrumento ajuizado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

Na questão em foco, o requisito etário foi preenchido porquanto a Autora, nascida em 10.08.1934, contava com 67 (sessenta e sete) anos à época da propositura da ação, fato ocorrido em 17.10.2001.

Para a caracterização da hipossuficiência, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entrementes, pelas informações expostas no estudo social o núcleo familiar é composto pela Autora, o marido e o filho. Residem em casa alugada pelo valor de R\$ 158,00 (cento e cinquenta e oito reais), com 06 (seis) cômodos. Possuem telefone. A renda familiar é formada pelos proventos de aposentadoria recebidos pelo pai no valor de R\$ 703,00 (setecentos e três reais), além de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), recebidos pelo filho, trabalhando em Lava rápido.

Assim, não ficou comprovado que o mínimo de assistência visado pela lei para garantir à pessoa uma vida digna, a sua família não tenha condições de lhe proporcionar. Por esse motivo, não há como reconhecer o direito ao benefício de prestação continuada (assistência social), nos termos da atual legislação.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, resta prejudicado o pré-questionamento suscitado nas razões de apelação, uma vez que reformada a r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e, no mérito, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita, cassando-se a tutela concedida em primeiro grau.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

PROC. : 2003.61.04.014830-2 AC 1088495
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : VALTER TAVARES
ADV : MANUEL DE AVEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte Autora, para condenar o Réu a revisar seu benefício previdenciário, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77, sendo que, após a apuração da nova renda mensal inicial, deverá o valor ser expresso em número de salários mínimos, em conformidade com o disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - CF/88, observando-se o teto da data da concessão. A Autarquia Previdenciária foi também condenada ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados a partir da citação e correção monetária, desde o vencimento de cada prestação. Em razão da sucumbência recíproca, foi determinado que cada parte arcará com metade das despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios. Por fim, o r. decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma parcial da r. sentença, requerendo, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário com a aplicação da variação integral do INPC/IBGE sobre os benefícios em manutenção; observância do teto na data da concessão do benefício, bem como que seja condenada a Ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação. Subsidiariamente, que seja excluída a condenação em honorários advocatícios e despesas processuais pelo apelante, em razão de ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial determinada na r. sentença.

Pleiteia a parte Autora a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -

INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido."

(STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Assim, considerando-se que a parte Autora é titular de aposentadoria especial, concedida em 30.04.1987 (fl.13), faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77. Como a praxe tem demonstrado que nem sempre a adoção da mencionada lei traz reflexos financeiros ao benefício, verificar-se-á em sede de execução se existem diferenças devidas.

Em consequência, a renda mensal inicial recalculada deve sofrer a revisão preconizada no artigo 58 do ADCT, recompondo-se as rendas mensais subseqüentes a partir da renda mensal inicial alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças daí decorrentes, dentro de seus limites temporais, consoante lição de Ana Maria Wickert Thiesen, citada por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (in Manual de Direito Previdenciário, 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2003, p. 442):

"Muito embora já não vigore a paridade salarial, seus reflexos se fazem sentir nas rendas mensais posteriores, sendo de todo cabíveis os pleitos que aportam em juízo buscando sua aplicação, mesmo que no restrito período de sua vigência. Isto porque a renda mensal de dezembro de 1991, de acordo com a equivalência em salários mínimos, serviu de base aos reajustes posteriores."

Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei nº 8.213/91, que eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma

de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 256049, Relator Ministro Jorge Scartezini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)

No tocante ao pleito de utilização do INPC integral para fins de correção dos proventos, consultando a antiga redação do artigo 201, § 2º, da Lei Maior (atualmente § 4º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo previa a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1.572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei. Ademais, constata-se que a discussão ora travada já foi decidida, em última instância, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido."

(STF; RE 376846/SC; Relator: Min. Carlos Veloso; julg: 24/09/ 2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013).

Destarte, verifica-se que o legislador se ateu ao disposto na Carta da República elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no artigo 201, antigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição

dos indicadores do custo de vida. A ratificar tal entendimento, oportuno colacionar julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Logo, a alegação de inadequação dos índices utilizados para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos já mencionados percentuais. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (27.05.2004 - fl. 19vº), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

E, em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), observando-se, contudo, que a parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita, com a isenção de despesas processuais na forma da legislação pertinente.

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (17.11.2003 - fl. 02), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte Autora para manter a sucumbência recíproca determinada na r. sentença, observando-se, contudo, que a parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita, com a isenção de despesas processuais na forma da legislação pertinente e dou parcial provimento à remessa oficial, para fixar a correção monetária nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; bem assim esclarecer que os juros de mora, são devidos até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76), mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão do benefício NB 46/81.275.239-2, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.04.015071-0 AC 1044708
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALVARO DIAS FILHO e outros
ADV : KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia a efetuar a revisão elevando-se o coeficiente de cálculo incidente sobre o salário de benefício para 100%, nos termos da redação dada ao artigo 44, da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032/95. Determinou que as diferenças, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Condenou o INSS ao pagamento de verba honorária em 10% sobre o valor da condenação além de custas e despesas processuais. Por fim, a decisão foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da sentença, sustentando, inicialmente, a decadência e a prescrição do direito à revisão. No mérito, alega em síntese, que a parte Autora não faz jus à revisão requerida. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo

processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*.

Diante do exposto conheço da remessa oficial determinada na sentença.

A princípio, é de rigor a análise das preliminares suscitadas pelo Réu.

Impraticável acolher as alegações referentes à ocorrência da decadência e da prescrição.

A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o *caput* do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Conseqüentemente, sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Deverá ser observado, também, o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), que não atinge o direito material, mas apenas as eventuais diferenças verificadas, consoante dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação e ora dispõe a Súmula nº 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Outro precedente:

"V - Em se tratando de pleito de revisão de benefícios previdenciários, descabe o decreto de prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das prestações apuradas antes dos cinco anos da propositura do feito. Aplicação do art. 98, caput, da CLPS/84 e art. 103, redação original, da Lei nº 8.213/91."

(TRF 3ª REGIÃO, 9ª Turma; AC - 262086; Relatora Desemb. Marisa Santos; v.u., j. em 13/12/2004, DJU 24/02/2005, p. 456)

No mérito:

A parte Autora tiveram os benefícios de aposentadoria por invalidez concedidos em 1º/12/1982, 1º/02/1980 e 1º/11/1973, com base nos critérios vigentes à época da concessão.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez passaram a ser calculados com base no disposto em seu artigo 44:

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Tal dispositivo foi posteriormente modificado pela Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao artigo 44 da Lei nº. 8.213/91:

Art. 44.

A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

Assim, a Autora teria direito à revisão do coeficiente de seu benefício para que passasse a corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício, uma vez que havia o entendimento de que a aplicação da norma, a benefícios concedidos antes da edição da Lei 9.032/95, não constituía violação ao princípio tempus regit actum, pois o novo diploma não seria aplicado retroativamente, apenas teria sua incidência imediata.

Entretanto, em decisão plenária, o Supremo Tribunal Federal deu provimento aos Recursos Extraordinários interpostos pelo INSS:

Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, § 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido.

(RE 419954/SC. Relator: GILMAR MENDES. Publicação: DJ 23-03-2007 PP-00039. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.).

Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

(RE 533621 / PE - Relator: CEZAR PELUSO. Publicação: DJ 04-05-2007 PP-00068. Órgão Julgador: Segunda Turma.).

Deste modo, a aposentadoria por invalidez é regulada pela lei da época em que foi concedida. Portanto, no presente caso, a lei nova não incide para alterar o coeficiente de cálculo do valor da aposentadoria por invalidez a partir de sua vigência.

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetadas no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, rejeito as preliminares e, no mérito, dou provimento à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte Autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2003.61.04.015089-8	AC 1172683
ORIG.	:	6 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	IRINEU MANCIO	
ADV	:	DONATO LOVECCHIO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelações interpostas contra sentença que julgou procedente o pedido da parte Autora, para condenar o Réu a revisar seu benefício previdenciário, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77, sendo que, após a apuração da nova renda mensal inicial, deverá o valor ser expresso em número de salários mínimos, em conformidade com o disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - CF/88. A Autarquia Previdenciária foi também condenada ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406, do Código Civil c.c. art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, a contar da citação e correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagas, nos termos da Súmula n.º 43 do STJ, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 8 do TRF da 3ª Região, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução n.º 242/01. Em razão da sucumbência, houve condenação em despesas processuais, consoante art. 4º, parágrafo único da Lei n.º 9.289/96, bem como em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas (Súmula n.º 111 do STJ). Custas na forma da lei. Por fim, o r. decism foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que a legislação vigente à época (Decreto nº 89.312/84), determinava a correção dos salários-de-benefício anteriores aos 12 (doze) últimos meses de acordo com os índices estabelecidos pelo MPAS. Argüi, ainda, que a Lei nº 6.423/77 não se aplica ao caso em questão, uma vez que se restringe à correção de obrigações pecuniárias e os salários-de-contribuição, utilizados para

apurar o salário-de-benefício, não possuem tal natureza, razões pelas quais é de rigor a improcedência do pedido. Subsidiariamente, requer que os juros de mora incidam à razão de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação, bem como que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Por sua vez, em recurso de apelação, pleiteia a parte Autora, a reforma parcial da r. sentença, para que a Autarquia seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação até a data da apresentação da conta, alternativamente, sobre o valor das diferenças apuradas até o trânsito em julgado da decisão do feito.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial determinada na r. sentença.

Pleiteia a parte Autora a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.
2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.
3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -

INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido."

(STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Assim, considerando-se que a parte Autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 22/03/1984 (fl.12), faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77. Como a praxe tem demonstrado que nem sempre a adoção da mencionada lei traz reflexos financeiros ao benefício, verificar-se-á em sede de execução se existem diferenças devidas.

Em conseqüência, a renda mensal inicial recalculada deve sofrer a revisão preconizada no artigo 58 do ADCT, recompondo-se as rendas mensais subseqüentes a partir da renda mensal inicial alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças daí decorrentes, dentro de seus limites temporais, consoante lição de Ana Maria Wickert Thiesen, citada por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (in Manual de Direito Previdenciário, 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2003, p. 442):

"Muito embora já não vigore a paridade salarial, seus reflexos se fazem sentir nas rendas mensais posteriores, sendo de todo cabíveis os pleitos que aportam em juízo buscando sua aplicação, mesmo que no restrito período de sua vigência. Isto porque a renda mensal de dezembro de 1991, de acordo com a equivalência em salários mínimos, serviu de base aos reajustes posteriores."

Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei nº 8.213/91, que eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 256049, Relator Ministro Jorge Scartezzini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

Esclareça-se que a orientação jurisprudencial é pacífica no sentido de se incluir os expurgos como fatores de correção monetária nos cálculos de liquidação decorrentes de débitos judiciais (conforme consta do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2001 do Conselho da Justiça Federal e pelo Provimento n.º 26, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (27/05/2004 - fl. 18), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), porém, quanto à sua incidência, estes devem ser calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (18.11.2003 - fl. 02), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas

de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para determinar que os honorários advocatícios sejam calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ; nego provimento à apelação da parte Autora e dou parcial provimento à remessa oficial, para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; fixar a correção monetária nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; esclarecer que os juros de mora, são devidos até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76); bem assim reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso das despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão do benefício NB 42/77.220.567-1, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2003.61.04.016836-2	AC 1183092
ORIG.	:	5 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA JOSE PIERRY IZOLDI	
ADV	:	RICARDO PEREIRA VIVA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de recursos interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte Autora, para condenar o Réu a revisar seu benefício previdenciário, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77, sendo que, após a apuração da nova renda mensal inicial, os reajustes automáticos obedecerão ao contido na Súmula nº 260 do TFR, e deverá o valor ser expresso em número de salários mínimos, em conformidade com o disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - CF/88, bem como recalcular a pensão, elevando o percentual para 80% a partir da Lei nº 8.213/91 e para 100% com a edição da Lei nº 9.032/95, pagando-se o abono anual. A Autarquia Previdenciária foi também condenada ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados a partir da citação e correção monetária, desde o

vencimento de cada prestação. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios, quanto à Autora, sujeita ao art. 12, da Lei n.º 1.060/50. Por fim, o r. decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, sustentando, inicialmente, a prescrição quinquenal das parcelas pagas em atraso. No mais, aduz, em síntese, que a legislação vigente à época (Decreto n.º 89.312/84), determinava a correção dos salários-de-benefício anteriores aos 12 (doze) últimos meses de acordo com os índices estabelecidos pelo MPAS. Argüi, ainda, que a Lei n.º 6.423/77 não se aplica ao caso em questão, uma vez que se restringe à correção de obrigações pecuniárias e os salários-de-contribuição, utilizados para apurar o salário-de-benefício, não possuem tal natureza. Alega, também, ser improcedente o pedido de majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, razões pelas quais é de rigor a improcedência do pedido. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Por sua vez, pleiteia a parte Autora, em recurso adesivo, a reforma parcial da r. sentença, para que o Réu seja condenado ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista que decaiu de parte mínima do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei n.º 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial determinada na r. sentença.

Há que se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória n.º 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória n.º 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei n.º 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

E, ainda, há que se destacar os seguintes julgados desta Egrégia Corte, acerca da arguição de decadência em sede de ação revisional de benefício previdenciário de pensão por morte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO. DECADÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DO DECRETO 89.312/84. SUCESSÃO DE REGIMES JURÍDICOS. APLICABILIDADE ÀS PENSÕES EM CURSO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1- O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art.103 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, o que, por si só, exclui a ocorrência dos pressupostos da decadência. (...). 9- Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelação da Autora provida." (TRF3R -AC 200261040019110; 9ª Turma; DJU: 30/09/2004; Rel. Des. Fed.Santos Neves).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 6423/77. IRRETROATIVIDADE. INTEGRALIDADE DO IRSM. DESCABIMENTO. 1. Aposentando-se os autores em data anterior à vigência da Lei 9.711/98, não há falar em decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis. (...) 6. Apelação e remessa oficial providas. Apelação dos autores prejudicada." (TRF3R -AC 199961040096680; 2ª Turma; DJU: 07/11/2002; Rel. Juiz Mauricio Kato).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo.

Nesses termos, in casu, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Pleiteia a parte Autora a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes

da Lei nº 6.423/77, a majoração do coeficiente de cálculo do benefício da pensão por morte, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -

INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido."

(STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Assim, considerando-se que a parte Autora é titular de pensão por morte derivada de aposentadoria especial, concedida em 17.08.1982 (fl.18), faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77. Como a praxe tem demonstrado que nem sempre adoção da mencionada lei traz reflexos financeiros ao benefício, verificar-se-á em sede de execução se existem diferenças devidas.

Impende destacar, também, que não há qualquer óbice à revisão de benefícios dos quais derivaram pensões por morte, desde que se trate das espécies aptas à aplicação dos preceitos contidos na Lei nº 6.423/77, na medida em que a alteração da renda mensal inicial do benefício originário reverbera nos proventos dos pensionistas. Nesse sentido, precedente do Egrégio Tribunal Federal da 1ª Região:

"Conquanto não seja a autora titular de aposentadoria, o é de pensão que, por força da legislação então vigente, era calculada sobre o valor da aposentação percebida pelo instituidor do benefício ou ao que teria direito se aposentado estivesse na data do óbito, razão por que a sistemática da atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, segundo a variação das ORTN/OTN/BTN, reflete na renda mensal inicial de seus proventos, impondo-se observância à mesma em sua apuração."

(TRF 1ª Região - 2ª Turma; AC - 200433000191887/BA; Relator Desemb. Federal Carlos Moreira Alves; v.u., j. em 25/4/2005, DJ 5/5/2005 p. 18)

Em consequência, a renda mensal inicial recalculada deve sofrer a revisão preconizada no artigo 58 do ADCT, recompondo-se as rendas mensais subsequentes a partir da renda mensal inicial alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças daí decorrentes, dentro de seus limites temporais, consoante lição de Ana Maria Wickert Thiesen, citada por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (in Manual de Direito Previdenciário, 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2003, p. 442):

"Muito embora já não vigore a paridade salarial, seus reflexos se fazem sentir nas rendas mensais posteriores, sendo de todo cabíveis os pleitos que aportam em juízo buscando sua aplicação, mesmo que no restrito período de sua vigência. Isto porque a renda mensal de dezembro de 1991, de acordo com a equivalência em salários mínimos, serviu de base aos reajustes posteriores."

Quanto aos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 260, verbis:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

A 1ª parte da Súmula traduziu o entendimento esposado pela jurisprudência, no sentido de afastar o critério de proporcionalidade adotado pela Autarquia Previdenciária no primeiro reajuste das prestações previdenciárias.

Tal interpretação era baseada no disposto na redação original do artigo 67, § 2º, da Lei nº 3.807/60, que previa o reajuste proporcional dos benefícios previdenciários, determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior." Contudo, o aludido dispositivo foi alterado pelo Decreto-lei nº 66/66, que não reproduziu os indigitados comandos, assim como também não o fez a Lei nº 5.890/73, ficando o procedimento adotado pelo então INPS sem previsão legal.

Outrossim, na vigência da Lei nº 6.708/79, passou-se a considerar o salário mínimo sem atualização no momento de enquadrar os benefícios nas faixas salariais correspondentes, para que fossem fixados os respectivos índices de reajuste, consoante os parâmetros estabelecidos pelo mencionado diploma legal. Essa sistemática, todavia, distorcia a classificação dos segurados, que eram alocados em faixas mais elevadas, recebendo reajustes menores do que aqueles aos quais realmente faziam jus.

A 2ª parte da Súmula, por sua vez, resumiu a orientação jurisprudencial da época, que acolheu a utilização do salário mínimo atualizado para fins de enquadramento nas faixas salariais preconizadas pela já citada Lei da Política Salarial, corrigindo a distorção alhures explicitada. Esse entendimento foi positivado com o advento do Decreto-lei nº 2.171/84.

No que se refere aos limites temporais da Súmula nº 260, constata-se que seus preceitos se aplicam apenas aos benefícios concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988, com efeitos até 04.04.1989, ocasião em que o critério de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o da equivalência salarial, preconizada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A esse respeito, verifique-se a Súmula nº 25, desta E. Corte:

"Os benefícios de prestação continuada concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989."

Todavia, considerando que os prejuízos decorrentes da não-aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 se projetaram somente até 04.04.1989 e que os critérios de reajustamento por ela sedimentados não geravam reflexos na renda mensal inicial, as eventuais diferenças já foram abarcadas pela prescrição quinquenal, considerando que a presente ação foi proposta em 20.11.2003 (fl. 02), razão pela qual é de rigor a improcedência do pedido.

Nesse sentido, o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - SÚMULA 260 DO TFR - PRESCRIÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - ISENÇÃO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- Caracterizada a decisão ultra petita, reduz-se a sentença aos limites do pedido inicial.

- Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, são indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.
- É inaplicável a Súmula 260 do extinto TFR após 04.04.89, eis que a partir desta data os reajustes deveriam se pautar pelo disposto no artigo 58 do ADCT, até a regulamentação do Plano de Custeio e Benefícios (Decretos 356 e 357 de 1991).
- À vista do decurso do lapso prescricional, estão prescritas as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR.
- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma; AC - 315215/SP; Relatora Desembargadora Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/09/2003, DJU 17/09/2003, p. 555)

Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei nº 8.213/91, que eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 256049, Relator Ministro Jorge Scartezini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)

Por outro lado, convém ressaltar que o valor da pensão por morte nem sempre obedeceu à sistemática atual, que corresponde a 100% (cem por cento) do montante da aposentadoria que o segurado previdenciário recebia ou daquela que teria direito caso estivesse aposentado por invalidez na data de seu óbito.

Anteriormente, o coeficiente da pensão por morte era composto por uma "quota familiar" equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 5 (cinco), consoante o artigo 48, da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº 89.312/84) que por sua vez, repetia o artigo 37 da Lei nº 3.807/60, denominada de Lei Orgânica da Previdência Social.

Com a entrada em vigência da Lei nº 8.213, dada à estampa oficial em 1991, igualmente conhecida como Lei de Benefícios da Previdência Social, e conforme a redação original de seu artigo 75, o valor da pensão por morte passou a ser constituído de 80% (oitenta por cento) do montante da aposentadoria, que o segurado previdenciário recebia, ou daquela que teria direito se aposentado estivesse na época do seu falecimento, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 02 (dois).

A Lei nº 9.032, de 1995, deu nova redação ao predito artigo 75, estabelecendo a partir de então o valor da pensão por morte em 100% (cem por cento) do salário- de- benefício. Com isso, deixam de existir a parcela familiar e as quotas

individuais. A base de cálculo começa a ser o salário-de-benefício e não mais a própria aposentadoria do segurado previdenciário morto.

A seguir, a Lei nº 9.528, de 1997, modificando novamente o artigo 75 da Lei 8.213/91, embora mantivesse o coeficiente de 100% (cem por cento) à pensão por morte, restabeleceu a sua base de cálculo, que passou a ser outra vez, a aposentadoria do segurado previdenciário.

Nessa linha e de acordo com a exata dicção derivada da orientação trazida por meio da Lei nº 9.032/95, o Superior Tribunal de Justiça passou a entender permissível a sua incidência sobre todos os benefícios de pensão deferidos com base nas normas anteriores, ou seja, independentemente da lei em vigor ao tempo do óbito do segurado previdenciário, sem, todavia, retroagirem à época anterior às suas respectivas vigências, respeitando-se, sempre, a prescrição quinquenal (Embargos de Divergência em REsp nº 297.274-AL, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 11.09.2002; REsp nº 263.697-AL, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, constante do DJ de 5.2.2001 e REsp nº 601.162-SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 17.02.2004 e publicado no DJ de 17.5.2004, p. 303).

Prevalente, portanto, o entendimento de que não há retroação da norma, que incide imediatamente, alcançando os efeitos jurídicos que devem ser produzidos a contar de sua vigência, de modo que não se mostra violado in casu, o princípio da legalidade ou tampouco o ato jurídico perfeito, conforme se depreende de ilustrada decisão do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário". (AGA nº 492.451-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 16.12.2003, publicado no DJ em 09.02.2004, p. 215).

De outra parte, há que se ressaltar que não há ferimento ao princípio da igualdade, porquanto a norma que alterou o coeficiente da pensão por morte é aplicável a todos que se encontrem na mesma situação jurídica, isto é, sejam pensionistas à época da respectiva alteração legislativa, não sendo justificável discriminar com base exclusivamente na data em que ocorreu a hipótese de incidência (falecimento do segurado previdenciário).

Debruçado sobre o tema, Villian Bollmann concluiu "que o Estado-julgador pode conceder aumentos reais verticais para determinados benefícios, que decorrerão de um juízo realizado quando da prognose sobre a viabilidade econômica posterior do sistema. A incidência destes aumentos pode ser realizada sobre as prestações vindouras, cuja conformação econômica é independente da renda mensal inicial, por se tratar de efeito da situação jurídica de beneficiário, ocorrido na fase estática deste. O aumento representa, por certo, um progresso social, podendo afetar situações jurídicas consolidadas e necessitando, por isso, de uma ponderação dos direitos envolvidos, que poderá ser judicial ou legislativa, aquela na ausência desta. No que se refere à Lei 9.032/1995, ela não trouxe o regime temporal de sua aplicação, sendo inconstitucional a utilização do fator tempo, para discriminar beneficiário que fez jus à Pensão em um (ou vários) mês (es) antes da entrada em vigor da nova norma daquele que recebeu o benefício posteriormente. Ademais, há precedentes tanto na matéria ora analisada (Embargos de Divergência em Resp 297.274-AL) quanto em relação ao aumento do auxílio-acidente (Resp 240.771-SC)". (grifos nossos e espontâneos). - ("Lei 9.032/1995: Eficácia Retrospectiva do Aumento do Coeficiente da Pensão por Morte", Revista ADCOAS Previdenciária, vol. 59/2004, pág. 10).

Nesse campo, ademais, convém anotar a opinião de Marnoco e Souza, em citação de Wladimir Novaes Martinez, de que a igualdade perante a lei significa "em paridade de condições, ninguém pode ser tratado excepcionalmente e, por isso, o direito de igualdade não se opõe a uma diversa proteção das desigualdades naturais por parte da lei." - ("Princípios de Direito Previdenciário, 4ª edição, São Paulo/2001, LTr, p. 249).

Nesse rumo, pode-se afirmar com segurança que a regra estampada no artigo 195, § 5º da Constituição Federal, não sofreu qualquer agressão, porquanto, além da fonte de custeio dos benefícios previdenciários aludida na Lei nº 8.212, de 1991, sob a denominação de Lei Orgânica da Seguridade Social, outras tantas igualmente destinadas ao financiamento de benefícios constantes da seguridade social, encontram-se previstas no caput do referido preceptivo constitucional, e definidas no conceito da diversidade da base de financiamento, estabelecido no inciso VI do artigo 194, parágrafo único, também da Lex Mater.

De se notar a respeito do assunto a voz prudente do eminente Min. Relator Celso de Mello, em bem proferido voto, consignando que "a exigência inscrita no artigo 195, 5º, da Carta Política traduz comando que tem, por destinatário exclusivo, o próprio legislador ordinário, no que se refere à criação, majoração ou extensão de outros benefícios ou serviços da seguridade social." (RE 151.106 AgR-SP, julgado em 28.09.93, Primeira Turma, publicado no DJ em 26.11.93, p. 25.516, ement. Vol. 1727-04, p. 722)

Com arrimo nessa interpretação, não há que se considerar maculadas as inovações inauguradas na redação original do artigo 75 da Lei nº. 8.213/91.

A bem ver, se a parte Autora teve a pensão por morte do segurado previdenciário concedida em 12.07.1986 (fl.19), portanto, com base em legislação posteriormente modificada, teria direito à revisão do coeficiente de seu benefício, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 - alterando-se o coeficiente para 80% (oitenta por cento) do montante do benefício, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 02 (dois) - e também a partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao artigo 75 da Lei nº. 8.213/91, para que passasse a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Entretanto, em decisão plenária, o Supremo Tribunal Federal deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS. Com essa decisão, a Lei nº. 9.032/95, que determinou o percentual de 100% (cem por cento) ao benefício previdenciário de pensão por morte, passou a ser aplicado tão-somente aos óbitos dos segurados ocorridos após a sua publicação.

Assim, os pensionistas que já recebiam o benefício antes de 1º de maio de 1995, devem continuar recebendo apenas o percentual de 80% (oitenta por cento), como era previsto na Lei nº. 8.213/91.

Infere-se do aludido que o mesmo tratamento deve ser dado aos falecimentos havidos antes da Lei nº. 8.213, publicada em 24 de julho de 1991, quando o regime vigente fixava uma "quota familiar" de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 05 (cinco), conforme artigo 48 da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº. 89.312/84).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (21/10/2004 - fl. 35vº), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº. 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Sendo cada litigante em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios e as despesas, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil, mantendo-se, nesse sentido, a r. sentença.

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (20.11.2003 - fl. 02), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetado no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para que seja observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, bem como para julgar improcedente o pedido de majoração do coeficiente de cálculo do benefício pensão por morte; nego provimento ao recurso adesivo interposto pela parte Autora e dou parcial provimento à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido de aplicação da Súmula nº 260 do TFR; para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; fixar a correção monetária nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; bem assim esclarecer que os juros de mora, são devidos até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº. 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76), mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão do benefício NB 46/70.537.287-1, originário do benefício previdenciário NB 21/81.135.733-3, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se

procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.04.017035-6 AC 1183009
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZA FERREIRA LIMAA (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão do benefício previdenciário de pensão por morte recebido pela parte Autora. Em razão da sucumbência, houve condenação em despesas processuais, bem como em honorários advocatícios fixados em 10 (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula n.º 111, do STJ. Por fim, o r. decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

O INSS, em suas razões, pugna pela reforma da sentença, aduzindo, em síntese, a improcedência da revisão pleiteada na inicial. Subsidiariamente, requer que seja observada a prescrição quinquenal das parcelas pagas em atraso. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, vieram os presentes autos conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

De início, conheço da remessa oficial.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Dito isso, cumpre examinar o caso sob censura.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso

manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

De outra feita, há que se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

E, ainda, há que se destacar os seguintes julgados desta Egrégia Corte, acerca da arguição de decadência em sede de ação revisional de benefício previdenciário de pensão por morte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO. DECADÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DO DECRETO 89.312/84. SUCESSÃO DE REGIMES JURÍDICOS. APLICABILIDADE ÀS PENSÕES EM CURSO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1- O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art.103 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, o que, por si só, exclui a ocorrência dos pressupostos da decadência. (...). 9- Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelação da Autora provida." (TRF3R -AC 200261040019110; 9ª Turma; DJU: 30/09/2004; Rel. Des. Fed.Santos Neves).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 6423/77. IRRETROATIVIDADE. INTEGRALIDADE DO IRSM. DESCABIMENTO. 1. Aposentando-se os autores em data anterior à vigência da Lei 9.711/98, não há falar em decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis. (...) 6. Apelação e remessa oficial providas. Apelação dos autores prejudicada." (TRF3R -AC 199961040096680; 2ª Turma; DJU: 07/11/2002; Rel. Juiz Mauricio Kato).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo.

Nesses termos, in casu, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

No mais, convém ressaltar que o valor da pensão por morte nem sempre obedeceu à sistemática atual, que corresponde a 100% (cem por cento) do montante da aposentadoria que o segurado previdenciário recebia ou daquela que teria direito caso estivesse aposentado por invalidez na data de seu óbito.

Anteriormente, o coeficiente da pensão por morte era composto por uma "quota familiar" equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 5 (cinco), consoante o artigo 48, da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº 89.312/84) que por sua vez, repetia o artigo 37 da Lei nº 3.807/60, denominada de Lei Orgânica da Previdência Social.

Com a entrada em vigência da Lei nº 8.213, dada à estampa oficial em 1991, igualmente conhecida como Lei de Benefícios da Previdência Social, e conforme a redação original de seu artigo 75, o valor da pensão por morte passou a ser constituído de 80% (oitenta por cento) do montante da aposentadoria, que o segurado previdenciário recebia, ou daquela que teria direito se aposentado estivesse na época do seu falecimento, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 02 (dois).

A Lei nº 9.032, de 1995, deu nova redação ao predito artigo 75, estabelecendo a partir de então o valor da pensão por morte em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Com isso, deixam de existir a parcela familiar e as quotas individuais. A base de cálculo começa a ser o salário-de-benefício e não mais a própria aposentadoria do segurado previdenciário morto.

A seguir, a Lei nº 9.528, de 1997, modificando novamente o artigo 75 da Lei 8.213/91, embora mantivesse o coeficiente de 100% (cem por cento) à pensão por morte, restabeleceu a sua base de cálculo, que passou a ser outra vez, a aposentadoria do segurado previdenciário.

Nessa linha e de acordo com a exata dicção derivada da orientação trazida por meio da Lei nº 9.032/95, o Superior Tribunal de Justiça passou a entender permissível a sua incidência sobre todos os benefícios de pensão deferidos com base nas normas anteriores, ou seja, independentemente da lei em vigor ao tempo do óbito do segurado previdenciário, sem, todavia, retroagirem à época anterior às suas respectivas vigências, respeitando-se, sempre, a prescrição quinquenal (Embargos de Divergência em REsp nº 297.274-AL, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 11.09.2002; REsp nº 263.697-AL, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, constante do DJ de 5.2.2001 e REsp nº 601.162-SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 17.02.2004 e publicado no DJ de 17.5.2004, p. 303).

Prevalente, portanto, o entendimento de que não há retroação da norma, que incide imediatamente, alcançando os efeitos jurídicos que devem ser produzidos a contar de sua vigência, de modo que não se mostra violado in casu, o princípio da legalidade ou tampouco o ato jurídico perfeito, conforme se depreende de ilustrada decisão do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário". (AGA nº 492.451-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 16.12.2003, publicado no DJ em 09.02.2004, p. 215).

De outra parte, há que se ressaltar que não há ferimento ao princípio da igualdade, porquanto a norma que alterou o coeficiente da pensão por morte é aplicável a todos que se encontrem na mesma situação jurídica, isto é, sejam

pensionistas à época da respectiva alteração legislativa, não sendo justificável discriminar com base exclusivamente na data em que ocorreu a hipótese de incidência (falecimento do segurado previdenciário).

Debruçado sobre o tema, Villian Bollmann concluiu "que o Estado-julgador pode conceder aumentos reais verticais para determinados benefícios, que decorrerão de um juízo realizado quando da prognose sobre a viabilidade econômica posterior do sistema. A incidência destes aumentos pode ser realizada sobre as prestações vindouras, cuja conformação econômica é independente da renda mensal inicial, por se tratar de efeito da situação jurídica de beneficiário, ocorrido na fase estática deste. O aumento representa, por certo, um progresso social, podendo afetar situações jurídicas consolidadas e necessitando, por isso, de uma ponderação dos direitos envolvidos, que poderá ser judicial ou legislativa, aquela na ausência desta. No que se refere à Lei 9.032/1995, ela não trouxe o regime temporal de sua aplicação, sendo inconstitucional a utilização do fator tempo, para discriminar beneficiário que fez jus à Pensão em um (ou vários) mês(es) antes da entrada em vigor da nova norma daquele que recebeu o benefício posteriormente. Ademais, há precedentes tanto na matéria ora analisada (Embargos de Divergência em Resp 297.274-AL) quanto em relação ao aumento do auxílio-acidente (Resp 240.771-SC)". (grifos nossos e espontâneos). - ("Lei 9.032/1995: Eficácia Retrospectiva do Aumento do Coeficiente da Pensão por Morte", Revista ADCOAS Previdenciária, vol. 59/2004, pág. 10).

Nesse campo, ademais, convém anotar a opinião de Marnoco e Souza, em citação de Wladimir Novaes Martinez, de que a igualdade perante a lei significa "em paridade de condições, ninguém pode ser tratado excepcionalmente e, por isso, o direito de igualdade não se opõe a uma diversa proteção das desigualdades naturais por parte da lei." - ("Princípios de Direito Previdenciário, 4ª edição, São Paulo/2001, LTr, p. 249).

Nesse rumo, pode-se afirmar com segurança que a regra estampada no artigo 195, § 5º da Constituição Federal, não sofreu qualquer agressão, porquanto, além da fonte de custeio dos benefícios previdenciários aludida na Lei nº 8.212, de 1991, sob a denominação de Lei Orgânica da Seguridade Social, outras tantas igualmente destinadas ao financiamento de benefícios constantes da seguridade social, encontram-se previstas no caput do referido preceptivo constitucional, e definidas no conceito da diversidade da base de financiamento, estabelecido no inciso VI do artigo 194, parágrafo único, também da Lex Mater.

De se notar a respeito do assunto a voz prudente do eminente Min. Relator Celso de Mello, em bem proferido voto, consignando que "a exigência inscrita no artigo 195, 5º, da Carta Política traduz comando que tem, por destinatário exclusivo, o próprio legislador ordinário, no que se refere à criação, majoração ou extensão de outros benefícios ou serviços da seguridade social." (RE 151.106 AgR-SP, julgado em 28.09.93, Primeira Turma, publicado no DJ em 26.11.93, p. 25.516, ement. Vol. 1727-04, p. 722)

Com arrimo nessa interpretação, não há que se considerar maculadas as inovações inauguradas na redação original do artigo 75 da Lei nº. 8.213/91.

A bem ver, se a parte Autora teve a pensão por morte do segurado previdenciário concedida em 19.12.1987 (fl. 13), portanto, com base em legislação posteriormente modificada, teria direito à revisão do coeficiente de seu benefício, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 - alterando-se o coeficiente para 80% (oitenta por cento) do montante do benefício, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 02 (dois) - e também a partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao artigo 75 da Lei nº. 8.213/91, para que passasse a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Entretanto, em decisão plenária, o Supremo Tribunal Federal deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS. Com essa decisão, a Lei nº. 9.032/95, que determinou o percentual de 100% (cem por cento) ao benefício previdenciário de pensão por morte, passou a ser aplicado tão-somente aos óbitos dos segurados ocorridos após a sua publicação.

Assim, os pensionistas que já recebiam o benefício antes de 1º de maio de 1995, devem continuar recebendo apenas o percentual de 80% (oitenta por cento), como era previsto na Lei nº. 8.213/91.

Infere-se do aludido que o mesmo tratamento deve ser dado aos falecimentos havidos antes da Lei nº. 8.213, publicada em 24 de julho de 1991, quando o regime vigente fixava uma "quota familiar" de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 05 (cinco), conforme artigo 48 da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº. 89.312/84).

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, resta prejudicado o pré-questionamento suscitado nas razões de apelação, eis que foi reformada a r. sentença.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, para julgar improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário de pensão por morte formulado pela parte Autora, deixando de condená-la nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.07.009559-2 REOAC 1293280
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
PARTE A : ZUMIRO GON
ADV : LUCIANO CAIRES DOS SANTOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte Autora, para condenar o Réu a revisar seu benefício previdenciário, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77. A Autarquia Previdenciária foi também condenada ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos realizados administrativamente ao mesmo título, acrescidas de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação (art. 406, do CC c.c. art. 161 do CTN) e correção monetária, do vencimento de cada parcela, incidindo os critérios do Provimento n.º 64/05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados. Em razão da sucumbência, houve condenação em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitadas pelas diferenças apuradas até a prolação da sentença (Súmula n.º 111, do STJ). Por fim, o r. decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários, vieram os autos a este Egrégio Tribunal por força da remessa oficial determinada na r. sentença.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo

dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial determinada na r. sentença.

Pleiteia a parte Autora a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -

INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido."

(STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Assim, considerando-se que a parte Autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 11/05/1983 (fl.14), faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77. Como a praxe tem demonstrado que nem sempre a adoção da mencionada lei traz reflexos financeiros ao benefício, verificar-se-á em sede de execução se existem diferenças devidas.

Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei n.º 8.213/91, que eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma

de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 256049, Relator Ministro Jorge Scartezini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (17/09/2004 - fl. 26vº), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (20.11.2003- fl. 02), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; fixar a correção monetária nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; explicitar que os juros de mora, são devidos até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76); que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça; bem assim reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso das despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão do benefício NB 42/70.170.961-8, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.14.004494-4 AC 978748
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : SWAMI FRANCISCO DA SILVA

ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, por entender o ilustre Sentenciante que inexistia ilicitude ou inconstitucionalidade na sistemática de correção dos proventos. Condenou o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa. Por ser beneficiário da Justiça Gratuita, restou suspensa a execução das verbas sucumbências por ele devida.

Em razões recursais, pugna o Autor pela reforma da r. sentença, aduzindo, em síntese, que faz jus ao acréscimo no tempo laboral do período posterior a concessão de sua aposentadoria, em vista de quando esta foi concedida contava com período parcial 30 anos, possibilitando o acréscimo de 6% por ano trabalhado após 30 anos, bem como aplicar ao benefício os acréscimos posteriores a aposentadoria, para manutenção do valor real. Por fim, requer a condenação da autarquia em honorários advocatícios de 20% do valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Inicialmente, não conheço de parte da apelação do réu, no que tange ao pedido de acréscimo ao tempo laboral do período posterior a concessão da aposentadoria, possibilitando o acréscimo de 6% por ano trabalhado após 30 anos.

A exordial versou apenas sobre a revisão do benefício, aplicando como fator o INPC, IGP-DI e IRSM, em URV.

Conforme o disposto no artigo 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o Autor não pode modificar o pedido ou a causa de pedir, em nenhuma hipótese, após o saneamento do processo. Nesse sentido, confira-se precedente desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. RECALCULO DA RMI PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88.

I - Impossibilidade de correção dos 36 últimos salários de contribuição pela equivalência salarial.

II - A alteração do pedido em grau de recurso é prática expressamente vedada pela legislação processual, nos termos do art. 264 do C.P.C..

III - Mantida a sentença de improcedência.

IV - Negado provimento ao recurso da autora."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma; AC - 284218, Proc: 95030881250/SP; Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante; v.u., em 25/09/2001, DJU 03/04/2002, p. 328)

Assim, não merece ser conhecida esta parte da apelação, uma vez que o pedido inicial não se coaduna com a nova pretensão, deduzida apenas em sede de recurso.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Consultando o artigo 201, § 4º, da Lei Maior, cuja redação reproduz o disposto no antigo § 2º do mesmo artigo, constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu artigo 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, que manteve o reajuste de setembro de 1993 pela variação do IRSM e estabeleceu a utilização do Fator de Atualização Salarial (FAS) a partir de janeiro de 1994, preservando-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais nos meses de janeiro, maio e setembro, com antecipações mensais (relativas ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior) nos demais meses e repasse integral ao final de cada período de apuração, descontadas as antecipações concedidas.

É importante destacar que o mencionado percentual de 10% (dez por cento) não constitui fator "reduzidor" das prestações previdenciárias, traduzindo, apenas, a compensação nas datas-base (janeiro, maio e setembro) das indicadas antecipações mensais de reajuste.

Tal sistemática vigorou até fevereiro de 1994, quando do advento da Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, reeditada pela MP nº 457, de 29.03.1994 e posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que revogou expressamente a Lei nº 8.700/93 e o artigo 9º da Lei nº 8.542/92, extinguindo a metodologia de correção até então adotada e determinando a conversão do valor nominal dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor (URV), a partir de 1º de março de 1994, consoante se verifica da leitura a seguir:

"Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

Assim, com a conversão dos benefícios em URV a partir de março de 1994, restou incompleto o período aquisitivo (quadrimestre), que seria aperfeiçoado em maio de 1994, razão pela qual não há falar-se em direito adquirido ao repasse do índice integral (descontando-se as antecipações concedidas), considerando que existe apenas expectativa de direito

em relação aos critérios de reajustamento dos benefícios, já que a Carta Magna delegou ao legislador ordinário a função de fixar tais parâmetros. Ademais, as diferenças referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas no reajuste de janeiro de 1994. Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.
- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.
- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.
- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.
- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.
- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.
- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma; RESP 456805; Rel: Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

No que tange à assertiva de que a conversão dos benefícios em Unidade Real de Valor (URV) reduziu o montante dos benefícios e ofendeu as disposições da Constituição Federal, no sentido de se preservar o valor real e a irredutibilidade dos proventos, também não assiste razão ao Autor.

Primeiro, porque a URV não se traduz em fator de reajustamento, mas sim em padrão de valor monetário nacional, antecessor da nova moeda adotada (Real). Segundo, porque quando da conversão, o INSS apenas observou as disposições legais concernentes ao tema, que buscaram garantir a irredutibilidade e a preservação do valor dos benefícios, por meio da indexação diária decorrente da metodologia de cálculo contida no Anexo I da Lei n.º 8.880/94, ou seja, com a observação da média aritmética das rendas nominais (IPC, FIPE, IPCA-E e IGP-M) referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 e do valor nominal das prestações. A respeito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal Federal, pronunciando-se, inclusive, a respeito da constitucionalidade do termo "nominal" do inciso I, do artigo 20, da Lei n. 8.880/94:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e

antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE 313382/SC; Rel: Ministro Maurício Corrêa; DJ 08-11-2002 PP-00026)

Registre-se, ademais, que a conversão em URV, no mês de março de 1994, não decorreu da simples divisão do valor dos benefícios no mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais, do último dia desse mês (CR\$ 637, 64) e sim do cálculo expressamente fixado pelo artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.880/94, conforme já explanado.

Não bastasse a segurança da sistemática adotada, o artigo 20, §3º, da Lei n.º 8.880/94 ainda dispôs:

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994.

Logo, estando corretos os reajustes do benefício nos moldes da Lei n.º 8.700/93, equivocada a inclusão do IRSM integral no período de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, já que havia apenas expectativa de direito à incorporação dos mencionados resíduos na data-base, frustrada pela conversão determinada pela Lei n.º 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do lapso quadrimestral.

Quanto ao reajuste do mês de maio de 1996:

Com o surgimento da Medida Provisória n.º 1.415/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, também, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Destarte, verifica-se que o legislador se ateu ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória posteriormente convertida em lei). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado

indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Sendo assim, a alegação no sentido da inadequação do IGP-DI para reajustar os benefícios previdenciários sucumbe diante da constatação da legalidade no processo de sua adoção. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios. Totalmente válidos, portanto, os artigos 8º e 10 da Medida Provisória n.º 1.415/96, revogadora do artigo 29 da Lei n.º 8.880/94 (que estabelecia o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios).

Oportuno, outrossim, ressaltar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer o acerto do INSS ao utilizar o IGP-DI em substituição ao INPC e demais índices posteriores, a partir 1º de maio de 1996, para os reajustamentos dos benefícios previdenciários, consoante se observa do julgamento das apelações cíveis nº 2000.03.99.009212-2 e nº 2003.03.99.014023-3, respectivamente de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina e do Desembargador Federal Walter do Amaral, em julgamentos unânimes, realizados nas Sessões de Julgamento dos dias 1º.12.2003 e 1º.09.2003, cujas ementas seguem transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA -DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei

8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, parágrafo 2º (atual parágrafo 4º), da Constituição Federal.

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação do INSS e remessa oficial providas."

(7ª Turma, AC - 571122; Relatora Desemb. Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/12/2003, DJU 25/02/2004, p. 169)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª

edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida."

(7ª Turma, AC 873061, Rel. Desemb. Federal Walter Amaral, v.u., j. em 01/09/2003; DJU 01/10/2003, p. 310)

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego seguimento, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.83.014134-2 REOAC 1179726
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CESARINA MARIA DOS REIS e outros
ADV : JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial contra sentença que julgou: a) improcedente o pedido do co-autor José Grillo; b) procedente o pedido das demais Autoras, para condenar o Réu a revisar seu benefício previdenciário, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77, sendo que, após a apuração da nova renda mensal inicial, deverá o valor ser expresso em número de salários mínimos, em conformidade com o disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - CF/88. A Autarquia Previdenciária foi também condenada ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, consoante art. 406, do Código Civil c.c. art. 161, do Código Tributário Nacional e correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos do art. 454, do Provimento n.º 64/05, da COGE. Em razão da sucumbência recíproca, foi determinado que cada parte arcará como os honorários de seus respectivos patronos. Não houve condenação em custas, diante da isenção de que goza a Autarquia, bem como por ser a parte Autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Por fim, o r. decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários, vieram os autos a este Egrégio Tribunal por força da remessa oficial determinada na r. sentença.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

De início, cumpre reduzir, de ofício, a r. sentença aos limites do pedido, uma vez que a petição inicial não contém requerimento no sentido de se aplicar o artigo 58 do ADCT no benefício, ferindo assim, a norma contida no artigo 460 do Código de Processo Civil, tratando-se, nessa parte, de sentença ultra petita.

Assim, reduzo de ofício a r. sentença, para excluir a apreciação acerca do pedido de aplicação ao artigo 58 do ADCT.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial determinada na r. sentença.

Pleiteia a parte Autora a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade

com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.
2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -

INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido."

(STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Assim, considerando-se que as Autoras são titulares de aposentadoria por idade, concedidas em 05.02.87 e 1º/06/87 (fls. 08 e 13), fazem jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77. Como a praxe tem demonstrado que nem sempre a adoção da mencionada lei traz reflexos financeiros ao benefício, verificar-se-á em sede de execução se existem diferenças devidas.

Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei nº 8.213/91, que eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 256049, Relator Ministro Jorge Scartezzini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (14/09/2004 - fl. 31vº), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (20.11.2003 - fl. 02), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, reduzo de ofício a r. sentença aos limites do pedido, para excluir a apreciação acerca da revisão do benefício nos termos do artigo 58 do ADCT e dou parcial provimento à remessa oficial, para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; fixar a correção monetária nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; bem assim esclarecer que os juros de mora, são devidos até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76), mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão do benefício NB 41/82.219.608-5, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.06.006843-2 AC 1217097
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : MARIA RENZETTI CARVALHO
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 07.12.05, que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais e, em face da discrepância do fato narrado na petição inicial com as demais provas. Foi determinado a expedição do ofício ao OAB e ao MPF para apuração de infração disciplinar e conduta criminosa. Houve condenação nas verbas da sucumbência, todavia, observando-se o disposto na Lei 1.065/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

O INSS, por sua vez, recorreu adesivamente sustentando que houve a litigância de má-fé, em face do abuso do direito de ação, cabendo a condenação de forma solidária da Autora e do seu patrono a pagar a multa de 1% sobre o valor da causa e indenização de 20% também sobre o valor da causa.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 27.02.42, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 27.02.97, contando com 62 (sessenta e dois) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 02.08.04.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[3\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta :

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora a certidão de casamento celebrado em 24.09.60 - fl. 11 apresentada pela Autora, qualificando o marido como lavrador seja hábil a comprovar o exercício de atividade rural, pois constitui razoável início de prova material, extensível à Autora, não há como conceder o benefício se o conjunto probatório é insuficiente para provar a atividade rural e o regime de economia familiar, diante da certidão de propriedade do lote 6 da quadra 31, sito na Vila Toninho, em São José do Rio Preto-SP, medindo tão-somente 4.966 m², matriculado sob nº 14.666, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de S.J.R.P/SP e em face dos depoimentos, que comprovam que a Autora lavrou por 30 anos nesta chácara, uma pequena horta de verduras, apenas para consumo próprio e o seu marido exercia atividade urbana, como carpinteiro. Estes depoimentos foram corroborados pelo CNIS de fl. 48 em que consta que o marido trabalhou como carpinteiro no período de 1972 a 1997, como pedreiro a partir de 1º.09.81 (pesquisa em CNIS), do comércio em 14.06.91 (registro da escritura de compra e venda de imóvel - fl. 56) e, por fim aposentou-se como comerciário em 1998 (fl. 50).

Da leitura dos depoimentos testemunhais prestados, nota-se que estes são vagos em relação à atividade rurícola prestada pela Autora, como diarista ou em regime de economia familiar, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício da atividade rural pelo prazo necessário à concessão do benefício.

Ressalte-se que as provas produzidas seja documental ou oral, são totalmente discrepantes com os fatos narrados na petição inicial. Frise-se que a exordial foi articulada sob alegação de que a Autora exerceu juntamente com seus pais e após com seu marido, labor campesino em regime de economia familiar, não tendo apresentado uma só prova documental ou testemunhal do cultivo ou comercialização do produto agrícola, nem tampouco demonstrou sua atividade na lavoura em mais de seis Fazendas e Sítios que alegou ter trabalhado como diarista ou em regime de economia familiar.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...)

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...)

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.)

Desta feita a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28.04.95):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1997	96 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I e 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido:

"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Outrossim, há de ser mantida a decisão monocrática, limitando o reconhecimento da litigância de má-fé exclusivamente ao advogado e, com isso, determinando a expedição de ofício à OAB para a apuração de eventual infração disciplinar, assim como, a abertura de vista ao MPF, igualmente, para a apuração de eventual conduta delituosa.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação da Autora e dou parcial provimento ao recurso adesivo do INSS, para limitar o reconhecimento da litigância de má-fé exclusivamente ao advogado, mantendo-se, no mais, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.21.001410-1 AC 1311173
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : JOSE LINO BARROS e outro
ADV : JOSE ORLANDO SOARES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO MONTEIRO XEXEO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelos Autores, em face da r. sentença prolatada em 15.12.06 (fls. 91/93), que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação no ônus da sucumbência em virtude do deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em razões recursais às fls. 97/102 alegam, em síntese, que preenchem as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte.

Com contra-razões (fls. 106/109), subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O primeiro elemento do mencionado benefício diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

"O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, *ius proprium*, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo". (J.R.Feijó Coimbra, in, *Direito previdenciário brasileiro*. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

O terceiro elemento da pensão por morte é a qualidade de segurado do morto.

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins*, 19ª Ed., pág.103).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, caput, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

Segundo o magistério da professora Heloisa Hernandez Derzi, os segurados obrigatórios do Regime Geral são classificados em função dos vários tipos de atividade profissional exercida, admitindo-se poderem participar do sistema público de proteção as pessoas que não se enquadram obrigatoriamente em outro regime previdenciário. (in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 168).

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

"Para o segurado facultativo a relação de filiação só se aperfeiçoa mediante ato formal de inscrição do interessado no INSS e o pagamento da primeira contribuição. Consigne-se, outrossim, que a Constituição Federal, no seu art. 201, § 5º, veda a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, como segurado facultativo, de pessoa já participante de regime próprio de Previdência. (Heloisa Hernandez Derzi in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 171).

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante destacar, por oportuno, a norma que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado:

Preconiza o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3(três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI- até 6(seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

Nessa linha, colhe-se a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA PREENCHIDA - ARTIGO 102 E PARÁGRAFOS DA LEI 8.213/91-DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafoº, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- A perda da qualidade de segurado pelo de cujus não impede a concessão do benefício de pensão por morte ao dependente, uma vez que, à época do óbito, o de cujus já havia implementado as condições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ou seja, a idade e o preenchimento da carência, na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Inteligência dos artigos 102 da Lei nº 8.213/91

- No caso da dependência do cônjuge ou companheiro (a), diz o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91 que a dependência econômica é presumida.

- Reduzidos os honorários advocatícios em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 148 do STJ, Lei nº 8213/91 e legislação superveniente, a partir de seus vencimentos

- Os juros são devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil.

Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3, AC nº 448021, DJU, 24/02/2005, pág 328, Rel Des. Fed. Eva Regina)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.REJEIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL.HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa,como condição de ajuizamento da ação.

II - Se há prova testemunhal de ter subsistido a dependência econômica da esposa após a separação judicial, é de se conceder o benefício.

III - A perda da qualidade de segurado do falecido não é relevante para a concessão do benefício, desde que o segurado tenha cumprido a carência exigida pela lei previdenciária para a aposentadoria por idade (art. 3º, § 1º da Lei 10.666/03 e art. 102 da L. 8.213/91)Precedente do STJ.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da publicação da L. 10.666/03, ou seja, em 09.05.03.

V - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deverá estar conforme com a Súmula STJ 111,segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a

data da sentença.

VI - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92; não quanto à despesas processuais.

VII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas."

(TRF 3, AC nº 942418, DJU, 31/01/2005, pág. 574, Des Fed. Castro Guerra).

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (artigo 75 da Lei nº 8.213/91).

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 15 de abril de 2001, está provado pela certidão de óbito (fl. 21).

Em relação a qualidade de segurado e parentesco com os Autores, restou demonstrados pela juntada do documento de identidade, CPF- Cadastro de Pessoas Físicas (fl. 22), Contrato de Trabalho (assinado pelo falecido), cópias autenticadas da CTPS nº 13260 e comprovante de cadastramento do PIS; contribuindo, conseqüentemente, para a Previdência Social, conforme documentos inclusos (fl. 26).

Entretanto, em relação à dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido à época do óbito, a Lei nº 8.213/91 em seu artigo 16, §4º, estabelece que, diferentemente do cônjuge, companheiro e filhos, cuja dependência é presumida, os pais devem comprovar a dependência econômica em relação ao segurado.

Contudo, no caso dos autos apesar dos Autores apresentarem documentos que demonstravam a atividade exercida pelo filho: Carteira de Trabalho e Previdência Social - CPTS, o pai do Autor já estava aposentado conforme consta do sistema DATAPREV - (CNIS - Cadastro Nacional de informações sociais - fl. 56) desde 1º.07.1991. Logo não há que se falar em dependência econômica dos pais em relação ao filho, tanto que as testemunhas comprovaram isso à exaustão em depoimentos anotados às fls. 83/85 dos autos. Cumpre notar nesse sentido, também, os bem lançados argumentos sentenciais (fls. 91/93), os quais fundamentaram o decreto de improcedência do pedido inicial.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.83.002706-9 REOAC 1308186
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : EDUARDO MARTINS ANDRE
ADV : JOVINO BERNARDES FILHO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte Autora, para condenar o Réu a revisar seu benefício previdenciário, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77, sendo que, após a apuração da nova renda mensal inicial, deverá o valor ser expresso em número de salários mínimos, em conformidade com o disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - CF/88. A Autarquia Previdenciária foi também condenada ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, do Código Tributário Nacional e correção monetária, a partir de cada vencimento, nos termos do Provimento n.º 64/05, da COGE da 3ª Região, e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de julho de 2001, do E. CJF. Em face da sucumbência recíproca foi determinado que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Não houve condenação em custas, diante da isenção de que goza a Autarquia, bem como por ser a parte Autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Por fim, o r. decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários, vieram os autos a este Egrégio Tribunal por força da remessa oficial determinada na r. sentença.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial determinada na r. sentença.

Pleiteia a parte Autora a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -

INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido."

(STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Assim, considerando-se que a parte Autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 28.01.1988 (fl.20), faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77. Como a praxe tem demonstrado que nem sempre a adoção da mencionada lei traz reflexos financeiros ao benefício, verificar-se-á em sede de execução se existem diferenças devidas.

Em conseqüência, a renda mensal inicial recalculada deve sofrer a revisão preconizada no artigo 58 do ADCT, recompondo-se as rendas mensais subseqüentes a partir da renda mensal inicial alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças daí decorrentes, dentro de seus limites temporais, consoante lição de Ana Maria Wickert Thiesen, citada por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (in Manual de Direito Previdenciário, 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2003, p. 442):

"Muito embora já não vigore a paridade salarial, seus reflexos se fazem sentir nas rendas mensais posteriores, sendo de todo cabíveis os pleitos que aportam em juízo buscando sua aplicação, mesmo que no restrito período de sua vigência. Isto porque a renda mensal de dezembro de 1991, de acordo com a equivalência em salários mínimos, serviu de base aos reajustes posteriores."

Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei n.º 8.213/91, que eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 256049, Relator Ministro Jorge Scartezzini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (16.11.2004 - fl. 61vº), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (14.05.2004 - fl. 02), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; fixar a correção monetária nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; bem assim esclarecer que os juros de mora, são devidos até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76), mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão do benefício NB 42/83.965.519-3, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.023635-0 AC 1032130
ORIG. : 0400009338 2 Vr COSTA RICA/MS
APTE : MARIA SOARES DO NASCIMENTO
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO AGOSTINHO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 22.02.08 (fls. 128/130), que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Não houve condenação em custas processuais. Os honorários periciais foram fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) os quais serão custeados pelo Estado.

Em razões recursais às fls. 137/144 alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurada e o agravamento de seus males incapacitantes. Derradeiramente, suscita o pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos.

Com contra-razões às fls. 149/151, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Lauda pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que

acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença, é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia a Autora a concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Com efeito, o laudo médico-pericial de fl. 62 e fls. 97/99, concluiu que a Autora é portadora de cervicalgia, lombociatalgia intensa, bursite de ombro direito e depressão leve, estando incapacitada de maneira total e permanentemente para o trabalho.

Assim sendo, no caso em comento, a prova técnica concluiu pela ocorrência de incapacidade, sendo necessário a análise da comprovação da qualidade de segurada, nos termos da legislação previdenciária.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente quais são os

requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por invalidez. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova

exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração d o INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova

produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto nº 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios ao rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma, Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC.97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º)

que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" -

(Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do " pé-rapado"[\[4\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak acrescenta :

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade

rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta, a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora o documento apresentado nos autos pela Autora (Certidão de Casamento celebrado em 30.12.74 - fl. 13), seja hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constitui razoável início de prova material, qualificando o marido como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se restou demonstrado que a Autora trabalhou como "faxineira" no período compreendido entre agosto de 1990 e 1º.04.92 (fls. 14/15) e se ela própria em seu depoimento pessoal relatou que "(...) limpava a casa dos patrões." (fl 87). Ademais, as testemunhas (fls. 88/90), relataram de maneira genérica a respeito da atividade desenvolvida pela Autora, pouco esclarecendo quando e em que época a Autora trabalhou na lavoura.

Inviável portanto a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em razão da não comprovação da qualidade de segurada da Autora.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. Aposentadoria por invalidez. Aplicação do disposto na Lei no. 6.179/74.

1.Descabe a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, se não resulta comprovada a qualidade de segurada da parte.

2.Sendo a incapacidade total, mas temporária, é descabida igualmente a concessão do benefício da renda mensal vitalícia (Lei no. 6179/74, artigo 1o.)

3.Recurso a que se nega provimento."

(TRF 3a.R./AC no. 91.03.24148-3/SP, Rel. Juiz Souza Pires - 2a. Turma - v.u. DOE 24.08.92 fls. 156)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 59 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.

I - É desnecessário o exaurimento prévio da via administrativa para o ajuizamento da ação.

II- O mandado de citação não precisa estar acompanhado de petição inicial e de cópias autenticadas dos documentos que a instruem. Aplicação do art. 225, parágrafo único, C. Pr. Civil.

III a VI (...).

VII - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária ou o Auxílio-Doença.

VIII - (...)

IX - Agravo retido nos autos de impugnação ao valor da causa provido. Demais agravos retidos desprovidos. Apelações desprovidas.

(TRF 3A. Região/ AC nº 2002.03.99.004446-0 SP 10a Turma Rel. Des. Fed. Castro Guerra, publ DJU em 31.01.05 pág. 561)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.033383-4 AC 1048136
ORIG. : 0400000350 1 Vr AMPARO/SP

APTE : BENEDITO FERREIRA DE LIMA FILHO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes contra sentença prolatada em 16.02.05, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 30.04.04, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente, acrescido de juros de 12% ao ano, a partir de cada vencimento. Isenção do pagamento de custas processuais. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas, excluindo as prestações vincendas, após a prolação da r. sentença (Súmula nº 111, STJ). Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais o INSS requer, preliminarmente a apreciação do agravo retido interposto, sob fundamento de inépcia da petição inicial, por falta de especificação quanto aos locais em que exerceu as atividades laborativas; ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como a carência de prévio requerimento administrativo. Por fim, acrescentou nas razões da apelação a preliminar de descumprimento da carência legal de contribuição exigida pela lei e a falta de idade mínima e perda de qualidade de segurado, alegando que conforme informação expedida pela Dataprev registra o Autor como trabalhador urbano. No mérito, aduz em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente sustenta que a correção monetária é devida a partir da citação (Prov. 26 - COGE/TRF3).

Irresignado, o Autor, também apela requerendo que o termo inicial do benefício retroaja à data da cessação do benefício anteriormente concedido ao Autor, ou seja 26.03.03, bem como os honorários advocatícios sejam arbitrados no valor de 10% sobre o total da condenação, computados do termo inicial do benefício até o trânsito em julgado da ação.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Quanto à preliminar de ausência de requerimento administrativo, é pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvania Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Cumpra, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal.:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Além do mais, a questão quanto à perda da qualidade de segurado do Autor confunde-se com o *meritum causae*, e como tal será analisada, bem como o que diz respeito ao fato de não ter a petição inicial sido instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação como o bloco de notas do produtor rural, comprovação do CIC, comprovantes de cadastro no Incra do imóvel rural e recolhimentos efetuados ao INSS, obrigatórios à comprovação da qualidade de segurado e ao exercício de atividade rural, bem como por ser o Autor trabalhador urbano e não ter preenchido o requisito etário e carência legal pelo prazo exigido pelo artigo 142 da Lei de Benefícios.

No mérito, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria o Autor, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que o Autor, nascido em 13.12.39, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 13.12.99, contando com 65 (sessenta e cinco) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 20.10.05.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No

mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedros burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[5\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de

benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta o Autor não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos pelo Autor (Certidão de Casamento e anotações na CTPS de trabalho rural nos períodos de 17.09.81 a 16.04.82 e 1º.11.84 a 31.12.84) sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o Autor como lavrador, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida (Súmula 149, STJ).

Frise-se que as contribuições previdenciárias comprovadas pelo CNIS e carnês, referem-se a contribuições realizadas na qualidade de Contribuinte em Dobro (desempregado), Facultativo (desempregado) e Autônomo (outras profissões), nos períodos de 1º.08.89 a 31.10.90, 1º.06.92 a 31.08.92 e 1º.04.95 a 15.10.03. Logo, não se tratam de recolhimentos referentes a efetivo exercício de atividade rural. Outrossim, o Autor foi qualificado como comerciário ao gozar do benefício de Auxílio Doença Previdenciário de 26.03.03 a 30.07.03 e ao aposentar-se por idade, em face de atividade urbana (DIB 30.03.06), benefício de caráter vitalício, não cumulável com o pleiteado na exordial, consoante artigo 124 da Lei nº 8.213/91.

Da leitura dos depoimentos, prestados, nota-se que estes são frágeis e imprecisos em relação à atividade rural prestada pelo Autor, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo, no caso em comento, necessário à concessão do benefício pelo período legalmente exigido.

Para que se declare isto melhor, cumpre referir a trechos os depoimentos carreados aos autos:

1. O Autor, Sr. Benedito Ferreira de Lima Filho afirmou: "com 7 anos de idade comecei a trabalhar na lavoura com meu pai executando serviços de roça; trabalhei dos 7 até os 29 anos de idade na Fazenda São José, em Santo Antonio de Posse, plantando e colhendo café e cana e cuidando do gado; mudei para a fazenda Boa Esperança em Amparo, onde trabalhei na roça durante 2 anos; depois dessa fazenda, mudei-me para várias outras fazendas onde continuei a trabalhar na roça; também trabalhei com bóia-fria executando serviços de roça e, ainda trabalho esporadicamente na roça como bóia-fria";

2. O Senhor Abel Siqueira afirmou: "conheço o autor há 25 anos; desde que conheço o autor ele sempre trabalhou na roça executando serviços gerais; o autor sempre morou e trabalhou em diversas fazendas de Amparo executando serviços de roça; uma das propriedades rurais onde o autor trabalhou foi na fazenda Boa Esperança, situada no bairro Areia Branca; cheguei a vê-lo trabalhando na roça; o autor plantava e colhia feijão e milho; trabalho de caminhoneiro e cheguei a entregar ração na Fazenda Boa Esperança; (...) não sei o nome do dono da fazenda Boa Esperança; o autor também trabalhou numa fazenda do bairro dos Rosas; atualmente o autor trabalha como bóia-fria";

3. O Senhor Gilberto Franco de Godoy afirmou: "conheço o autor há 12 anos e sou vizinho dele; o autor sempre trabalhou com lavoura; cheguei a vê-lo saindo de casa para trabalhar na roça como bóia-fria; o autor usava botas e roupas de roça quando ia trabalhar, atualmente ainda vejo o autor com roupas de roça e dirigindo carroça".

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, o Autor não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1992	60 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido era de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento ao agravo retido e dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar o Autor nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita e julgo prejudicada a apelação do Autor.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.036486-7 AC 1052005
ORIG. : 0300000661 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP
APTE : MARIA JOSE DE ALMEIDA
ADV : HUGO ANDRADE COSSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 28.02.05, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais, condenando-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado a causa (R\$ 1.000,00), observados os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra-razões, nas quais suscita o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se

aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 19.04.42, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 19.04.97 contando com 61 (sessenta e um) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 08.08.03.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No

mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[6\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora o documento apresentado nos autos seja hábil a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constitui razoável início de prova material, qualificando o marido como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges

ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida. Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora passou a exercer atividade tipicamente urbana desde o ano de 1993, tanto que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, constando "SERVIDOR PUBLICO" o ramo de atividade profissional.

Assim, com a notícia documentada de que o marido da Autora exercitou atividades urbanas, o início de prova material constante da Certidão de Casamento, qualificando-o como lavrador, cuja característica laborativa, por construção jurisprudencial, estende-se à Autora, no caso, encontra-se esmaecida.

Conseqüentemente, para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola da Autora até o complemento do requisito etário, no ano de 1997.

Ocorre que, da leitura dos depoimentos testemunhais, nota-se que são inconsistentes e imprecisos em relação à atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício, uma vez que não souberam precisar os períodos e a frequência com que o trabalho foi exercido, bem como trouxeram informações sobre atividade prestada pela Autora por curto período e há décadas.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1997	96 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício". (Redação determinada pela Lei n. 9.063, de 14.6.95).

Outrossim, restaram prejudicadas as questões suscitadas pelo Réu em contra-razões: pré-questionamento de matérias que ofendem a ordem legal e ao direito judiciário, porquanto tais assertivas transbordam dos limites da resposta recursal.

É que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar desse limite, conforme vontade expressa do legislador, referindo-se ao termo resposta, ou mais precisamente responder, para definir participação do apelado nesse tipo de ato processual (cf. arts. 508, 518 e 526, V do CPC), e diversos outros atos praticados em atitude de defesa.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.60.05.001659-0 AC 1242201
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : SEBASTIAO MARTINS OLIVEIRA e outro
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelos Autores, contra sentença prolatada em 22.03.06, que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação nas verbas da sucumbência, observando-se o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais alegam, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Requerem a inversão da sucumbência, condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor das parcelas vencidas entre a citação e a efetiva implantação do benefício.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprе decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se

aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastariam aos Autores, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 10.07.50 e o Autor em 25.08.42, conforme se verifica do documento juntado aos autos, a Autora completou a idade mínima em 08.06.05 e o Autor em 25.08.02, contando a Autora com 55 (cinquenta e cinco) anos e o Autor com 63 (sessenta e três) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 06.12.05.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho

(muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[7\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta :

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período

clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e in casu, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta os Autores não lograram comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados aos autos pelos Autores (Certidão de Casamento e Certidão de Nascimento da filha Noeli), sejam hábeis a comprovar o exercício de atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o Autor (marido da Autora) como lavrador, qualidade extensível à Autora, não há como conceder o benefício se não respaldada pela prova oral, em desconformidade com a Súmula 149, STJ, anteriormente mencionada.

Frise-se, também que fica descaracterizado o regime de economia familiar, não tendo os autores apresentados qualquer documento comprobatório da produção agropastoril e sua comercialização, desenvolvido por esforço comum da família, em regime de subsistência.

Ademais, da leitura dos depoimentos testemunhais prestados, nota-se que estes são contraditórios, vagos e extremamente imprecisos em relação à atividade rurícola prestada pelos Autores como bóia-fria, diarista ou em regime de economia familiar, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício da atividade rural pelo prazo necessário à concessão do benefício.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...)

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...)

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.)

Desta feita a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28.04.95):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2002	126 meses
2005	144 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I e 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido:

"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.06.95).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2006.03.00.047384-4	AG 269090
ORIG.	:	0400002474	1 Vr DEODAPOLIS/MS
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FERNANDO ONO MARTINS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	ROSILDA FERNANDO MONTEIRO	
ADV	:	ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DEODAPOLIS MS	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, etc.

Diante das informações prestadas pelo Juízo a quo às fls. 45/46 que noticiam a reconsideração da decisão agravada, entendo que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto.

Posto isto, com fulcro no artigo 529 do Código de Processo Civil e nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.001930-5 AC 1083369
ORIG. : 0400000960 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIONISIO GIACOMETI
ADV : CLEBER CESAR XIMENES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu contra sentença prolatada em 19.10.05, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 30.11.04, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve condenação ao pagamento de despesas processuais e isenção ao pagamento de custas. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Requer, subsidiariamente, a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprе decidir.

Inicialmente, convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, a renda mensal inicial do benefício foi fixada no valor de um salário mínimo. Destarte, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (citação - 30.11.04) e a data da r. sentença (19.10.05) é inferior a um ano, verifica-se que a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria ao Autor, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que o Autor, nascido em 14.09.44, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 14.09.04, contando com 60 (sessenta) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 18.10.04.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No

mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[8\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e in casu, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o Autor como lavrador, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida. Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o Autor trabalhou em atividade urbana por período bem maior que em atividade rural.

Conseqüentemente, para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola do Autor até o complemento da idade mínima para requerer o benefício.

Ocorre que, da leitura dos depoimentos testemunhais, nota-se que estes são inconsistentes e imprecisos em relação a atividade rurícola prestada pelo Autor, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, uma vez que não souberam precisar os locais, períodos e a frequência com que o trabalho foi exercido.

Para que se declare isto melhor, cumpre referir a trechos os depoimentos carreados aos autos:

1. O Senhor Helio Pupim afirmou: "O depoente conhece o autor há trinta e cinco anos. O autor morou e trabalhou na propriedade da família do depoente desde 1962 até por volta de 1975, na condição de diarista. Depois o autor se mudou para a cidade e sabe que ele trabalhou um período no frigorífico local. Já faz uns dez anos que o autor saiu do frigorífico e está trabalhando como diarista para um e para outro. Antes de se mudar para a propriedade da família do depoente o autor também trabalhava na roça em outra propriedade." (fl. 48);

2. O Senhor Ives Galbiatti afirmou: "O depoente conhece o autor há muitos anos. Sabe que ele até 1975 trabalhava e morava em sítios tocando café. Em 1975 houve uma geada muito forte e acabou com o cafezal e então o autor se mudou para a cidade. Na cidade alguns períodos trabalhou em firmas urbanas e quando não estava trabalhando em firma urbana trabalhava na zona rural como diarista. Há cerca de dez anos porém, o autor está somente trabalhando na zona rural como diarista, tendo inclusive trabalhado na panha de laranja para o depoente, neste ano." (fl. 49).

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, o Autor não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2004	138 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício de aposentadoria por idade, a improcedência de tal pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, resta prejudicado o pré-questionamento suscitado nas razões de apelação, uma vez que reformada a r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar o Autor nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.003624-8 AC 1085195
ORIG. : 0300000919 1 Vr SERRA NEGRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMEN CORBO FARIA
ADV : MIGUEL BAKAMAM XAVIER
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia a revisar o benefício previdenciário, com a inclusão do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção monetária dos salários de contribuição e com a adoção dos índices do IGPDI, nos reajustes, dos anos de 1996 a 2001. Determinou que as diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência. Por fim, a decisão foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da sentença sustentando, preliminarmente, a nulidade da citação, uma vez que foi feita por correio e ocorrência de julgamento extra petita pois não houve pedido de revisão da renda mensal inicial com a inclusão do percentual de 39,67% na correção dos salários de contribuição. Alega que são indevidas as revisões pleiteadas. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Observe-se, de início, que a Autora ajuizou a presente ação objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal de seu benefício com a correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação das ORTNs/OTNs; com a aplicação do disposto no artigo 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Requereu também a revisão dos reajustes posteriores aplicados ao benefício com a utilização do IGPDI, nas competências de 1996 a 2001 e com a aplicação do índice integral do IRSM nas competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, sem a exclusão do percentual de 10%. Pede ainda, a majoração do coeficiente da pensão para 100%, nos termos das Leis nº 9.032/95 e 9528/97.

No entanto, o MM. Juiz apreciou o pedido revisão da renda mensal inicial, com a aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção monetária dos salários de contribuição, pronunciando-se assim, sobre pedido não efetuado e sobre o reajuste do benefício pelo IGPDI, deixando de se manifestar acerca de todos os pedidos deduzidos na inicial, bem como, em desconformidade com o que determina o artigo 460 do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado".

Desta forma, mister observar que o pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença fixando o objeto litigioso, não sendo lícito ao julgador alterar o pedido, consoante entendimento firmado pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - JULGAMENTO CITRA PETITA - LEI 6423/77 - REAJUSTES NÃO INFERIORES AO SALÁRIO MÍNIMO - INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 8213/91 E 8542/92 - IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DA SENTENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- É nula a sentença que, não observando corretamente a pretensão posta na inicial, deixa de apreciar um ou mais pedidos.

(...)

- Apelação da parte autora prejudicada."

(AC nº 98.03.075453-0, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 09.08.04, DJU 30.09.04, p. 525).

Assim, este Relator decretaria de ofício a nulidade da sentença proferida, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão, em conformidade com o pedido inicial.

Entretanto, o §3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, aplicando os princípios da celeridade e economia processual. À semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento extra ou citra petita o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual entendo possível a interpretação extensiva do referido parágrafo ao caso presente.

A referida aplicação analógica do artigo 515, § 3º, às sentenças extra e citra petita, encontra fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual - que norteiam o sistema processual brasileiro como um todo - e não implica em cerceamento de defesa da parte, consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Resp 533684/RJ, rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, j. 06.03.2004, p. 321).

É que, "Com o advento do 3º, porém, o tribunal está autorizado ao salto de instância e livre para julgar e decidir matéria de mérito não apreciada em primeiro grau ou decidida fora do contexto." ("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis", v 9, Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier, Editora RT, 2006, p.379).

A abalizar tal entendimento, oportuno o destaque a julgado da Egrégia Corte Federal, constante da obra "Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil", de Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, Editora RT, 3ª EDIÇÃO, 2005, P; 271: "O art. 515 e seus § §, do CPC, estatuem que além de a apelação devolver ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, também serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no decorrer processual, mesmo que a sentença não as tenha examinado ou julgado na íntegra."

Nesse sentido, confirmam-se precedentes jurisprudenciais das Cortes Federais do país:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 512, FRENTE AO NOVEL §3º, ART. 515, AMBOS DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

O recurso à instância ad quem veiculando a ilegalidade da decisão conclusiva pela intempestividade dos embargos de declaração, não impede o Tribunal a quo de apreciá-lo, incontinenti, analisando os demais motivos pelos quais o juiz os rejeitou, evitando determinar o retorno dos autos, quer em prol dos princípios da efetividade e da economia processual, quer por força da aplicação analógica do novel § 3º, art. 515, CPC.

Recurso Especial desprovido."

(STJ, Resp nº 474796/SP, Relator Ministro Luiz Fux, j. em 05/06/2003, DJ 23/06/2003, p: 25).

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 515, § 3º, CPC. ELASTECIMENTO DA REGRA PARA OS CASOS DE SENTENÇA EXTRA PETITA OU CITRA PETITA. APLICABILIDADE IMEDIATA. EXPURGO DO IRSM EM FEVEREIRO DE 1994 NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INSERIDOS NO PBC E CONVERTIDOS EM URV. BENEFÍCIO INICIADO ANTERIORMENTE A 1º/3/94. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. É possível uma interpretação extensiva do parágrafo 3º do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, de modo a que a expressão extinção do processo sem julgamento do mérito abranja também as hipóteses em que o juiz a quo profere sentença infra petita ou extra petita. Tal como ocorre nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, portanto, o Tribunal poderá julgar desde logo a lide, contanto que cumpridas as exigências estabelecidas na parte final do dispositivo invocado ("se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento"). É preciso ter em conta que eventual violação ao duplo grau de jurisdição, com o julgamento do mérito da lide em primeira mão pelo Tribunal, irá ocorrer também no caso previsto na lei - extinção sem exame de mérito - o que parece ser irrelevante aos olhos do legislador, não havendo por que distinguir as situações, dando-lhes tratamento recursal diverso. Afinal, também o STF já sinalizou no sentido de que não existe, enquanto princípio constitucional, o direito ao duplo grau de jurisdição.

2. E nem se diga que a alteração promovida no parágrafo 3º do art. 515 do CPC não poderia ser aplicada imediatamente. O princípio de que a lei aplicável aos recursos é aquela vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida não pode ser invocado. Aquele entendimento é reservado aos casos de supressão ou alteração dos próprios recursos, o que não é o caso. Hipótese em que houve apenas um elastecimento do poder da jurisdição de segunda instância, com mitigação do princípio do duplo grau de jurisdição, cuja aplicabilidade é imediata, abarcando também os processos com sentença de data anterior à entrada em vigor da nova lei e cujo recurso ou remessa ainda não tenham sido apreciados."

3. (...)

(TRF 4ª REGIÃO, 5ª Turma; AC - 200072010042113/SC; Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; v.u., j. em 25/04/2002, DJU 15/05/2002, p: 632).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DECADÊNCIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - O artigo 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual.

2 - Exegese do artigo 515, § 3º, do CPC ampliada para abarcar as hipóteses em que, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo (extra petita) ou aquém do pedido (citra petita).

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

7 - (...)

8 - (...)

9 - (...)

10 - (...)

11 - (...)

12 - Matéria preliminar alegada em contestação rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida e recurso da Autarquia prejudicado.

(TRF 3ª Região; 9ª Turma; AC - 913792/SP; Relator: Desembargador Federal Nelson Bernardes; v.u., j. em 31/05/2004, DJU 12/08/2004, p. 594).

Observe-se, outrossim, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto conheço da remessa oficial.

É de rigor a análise das preliminares suscitadas pelo Réu.

A citação por via postal não foi requerida pela parte Autora e não prejudicou o direito da ampla defesa da Autarquia, uma vez que os pedidos foram contestados.

Cumpra-se examinar também, a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido."

(STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido."

(STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. Nesse sentido, cumpre reconhecer a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No mérito:

Quanto à revisão da renda mensal inicial do benefício que deu origem à pensão da Autora, com a correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação das ORTNs/OTNs:

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -

INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido."

(STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201).

Assim, considerando-se que o benefício de aposentadoria especial, que deu origem à pensão da parte autora, foi concedido em 22/01/1980, faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77. Como a praxe tem demonstrado

que nem sempre a adoção da mencionada lei traz reflexos financeiros positivos ao benefício, verificar-se-á em sede de execução se existem diferenças devidas.

Impende destacar, também, que não há qualquer óbice à revisão de benefícios dos quais derivaram pensões por morte, desde que se trate das espécies aptas à aplicação dos preceitos contidos na Lei nº 6.423/77, na medida em que a alteração da renda mensal inicial do benefício originário reverbera nos proventos dos pensionistas. Nesse sentido, precedente do Egrégio Tribunal Federal da 1ª Região:

"Conquanto não seja a autora titular de aposentadoria, o é de pensão que, por força da legislação então vigente, era calculada sobre o valor da aposentação percebida pelo instituidor do benefício ou ao que teria direito se aposentado estivesse na data do óbito, razão por que a sistemática da atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, segundo a variação das ORTN/OTN/BTN, reflete na renda mensal inicial de seus proventos, impondo-se observância à mesma em sua apuração."

(TRF 1ª Região - 2ª Turma; AC - 200433000191887/BA; Relator Desemb. Federal Carlos Moreira Alves; v.u., j. em 25/4/2005, DJ 5/5/2005 p. 18).

Em consequência do recálculo da Renda Mensal Inicial, é devida a aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT, pois as rendas mensais subsequentes deverão ser recompostas em números de salários mínimos a partir da renda mensal inicial alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças daí decorrentes, dentro de seus limites temporais, consoante lição de Ana Maria Wickert Thiesen, citada por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (in Manual de Direito Previdenciário, 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2003, p. 442):

"Muito embora já não vigore a paridade salarial, seus reflexos se fazem sentir nas rendas mensais posteriores, sendo de todo cabíveis os pleitos que aportam em juízo buscando sua aplicação, mesmo que no restrito período de sua vigência. Isto porque a renda mensal de dezembro de 1991, de acordo com a equivalência em salários mínimos, serviu de base aos reajustes posteriores."

Desta feita, considerando-se que a revisão ora discutida decorreu diretamente do ordenamento constitucional, a compensação das diferenças porventura já pagas deverá ser efetuada em sede de execução.

Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei nº 8.213/91, que eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 256049, Relator Ministro Jorge Scartezini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204).

Quanto à revisão dos reajustes posteriores aplicados ao benefício:

Consultando a antiga redação do artigo 201, § 2º, da Lei Maior (atualmente § 4º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo previa a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, que manteve o reajuste de setembro de 1993 pela variação do IRSM e estabeleceu a utilização do Fator de Atualização Salarial (FAS) a partir de janeiro de 1994, preservando-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais nos meses de janeiro, maio e setembro, com antecipações mensais (relativas ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior) nos demais meses e repasse integral ao final de cada período de apuração, descontadas as antecipações concedidas.

É importante destacar que o mencionado percentual de 10% (dez por cento) não constitui fator "reduzidor" das prestações previdenciárias, traduzindo, apenas, a compensação nas datas-base (janeiro, maio e setembro) das indicadas antecipações mensais de reajuste.

Tal sistemática vigorou até fevereiro de 1994, quando do advento da Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, reeditada pela MP n.º 457, de 29.03.1994 e posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que revogou expressamente a Lei nº 8.700/93 e o artigo 9º da Lei nº 8.542/92, extinguindo a metodologia de correção até então adotada e determinando a conversão do valor nominal dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor (URV), a partir de 1º de março de 1994, consoante se verifica da leitura a seguir:

"Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

Assim, com a conversão dos benefícios em URV a partir de março de 1994, restou incompleto o período aquisitivo (quadrimestre), que seria aperfeiçoado em maio de 1994, razão pela qual não há falar-se em direito adquirido ao repasse do índice integral (descontando-se as antecipações concedidas), considerando que existe apenas expectativa de direito em relação aos critérios de reajustamento dos benefícios, já que a Carta Magna delegou ao legislador ordinário a função de fixar tais parâmetros. Ademais, as diferenças referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas no reajuste de janeiro de 1994. Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.
- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.
- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.
- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.
- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.
- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.
- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma; RESP 456805; Rel: Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571).

Também não prospera a assertiva de que a conversão dos benefícios em Unidade Real de Valor (URV) reduziu o montante dos benefícios e ofendeu as disposições da Constituição Federal, no sentido de se preservar o valor real e a irredutibilidade dos proventos.

Primeiro, porque a URV não se traduz em fator de reajustamento, mas sim em padrão de valor monetário nacional, antecessor da nova moeda adotada (Real). Segundo, porque quando da conversão, o INSS apenas observou as disposições legais concernentes ao tema, que buscaram garantir a irredutibilidade e a preservação do valor dos benefícios, por meio da indexação diária decorrente da metodologia de cálculo contida no Anexo I da Lei n.º 8.880/94, ou seja, com a observação da média aritmética das rendas nominais (IPC, FIPE, IPCA-E e IGP-M) referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 e do valor nominal das prestações. A respeito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal Federal:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE 313382/SC; Rel: Ministro Maurício Corrêa; DJ 08-11-2002 PP-00026).

Registre-se, ademais, que a conversão em URV, no mês de março de 1994, não decorreu da simples divisão do valor dos benefícios no mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais, do último dia desse mês (CR\$ 637, 64) e sim do cálculo expressamente fixado pelo artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.880/94. Igualmente, considerou-se o valor do último dia de cada mês do quadrimestre iniciado em novembro de 1993, para a referida conversão, e não o do primeiro dia. Nessa esteira:

"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes."

(STJ - 5ª Turma; RESP 335293/RS, Relator Min. Jorge Scartezzini, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

"2. A teor do disposto no ART-20 da LEI-8880/94, a conversão dos benefícios para a URV foi efetuada com base na divisão do seu valor em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, extraindo a média aritmética dos montantes encontrados.

3. No caso vertente, o autor pretendia a conversão do seu benefício com base somente na competência fevereiro/94, aplicando o divisor do dia 28-02-94 (CR\$ 637,64), o que contraria o diploma legal supracitado."

(TRF - 4ª Região, 6ª Turma; AC - 9604606972/RS; Relator Des. Fed. Nylson Paim de Abreu; v.u., j. em 24/11/1998, DJ 16/12/1998, p. 515).

E, não bastasse a segurança da sistemática adotada, o artigo 20, §3º, da Lei n.º 8.880/94 ainda dispôs:

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994.

Logo, estando corretos os reajustes do benefício nos moldes da Lei n.º 8.700/93, equivocada a inclusão do IRSM integral de janeiro de 1994 (40,25%) e de fevereiro de 1994 (39,67%), já que havia apenas expectativa de direito à incorporação dos mencionados resíduos na data-base, frustrada pela conversão determinada pela Lei n.º 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do lapso quadrimestral. Nesses termos:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%). Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 176291/SP; Rel. Min. Gilson Dipp; v.u., j. em 06/04/1999, DJ 03/05/1999, p. 163).

Consoante já mencionado, a Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nessa esteira, segue ementa emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221).

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n. 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei. Ademais, constata-se que a discussão ora travada já foi decidida, em última instância, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido."

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013).

Destarte, verifica-se que o legislador se ateu ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, artigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado

indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048).

Destaque-se, ainda, que os reajustes de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e de junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Logo, a alegação do Autor no sentido da inadequação dos índices utilizados para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários nas competências de maio/1996, junho/97, junho/99, junho/2000, junho/2001, junho/2002 e junho/2003 sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos já mencionados percentuais. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Oportuno, outrossim, ressaltar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer o acerto do INSS ao utilizar o IGP-DI em substituição ao INPC e demais índices posteriores, a partir 1º de maio de 1996, para os reajustamentos dos benefícios previdenciários, consoante se observa do julgamento das apelações cíveis nº 2000.03.99.009212-2 e nº 2003.03.99.014023-3, respectivamente de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina e do Desembargador Federal Walter do Amaral, em julgamentos unânimes, realizados nas Sessões de Julgamento dos dias 1º.12.2003 e 1º.09.2003, cujas ementas seguem transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA -DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei

8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, parágrafo 2º (atual parágrafo 4º), da Constituição Federal.

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação do INSS e remessa oficial providas."

(7ª Turma, AC - 571122; Relatora Desemb. Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/12/2003, DJU 25/02/2004, p. 169).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª

edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida."

(7ª Turma, AC 873061, Rel. Desemb. Federal Walter Amaral, v.u., j. em 01/09/2003; DJU 01/10/2003, p. 310).

Há que se destacar, ainda, o entendimento da Sétima Turma no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1996 a 2001, conforme se vê do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de

fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos

pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida."

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113).

Quanto ao pedido de revisão do coeficiente da pensão por morte :

A pensão por Morte da Autora foi concedida em 22/10/2000 (fl. 67), portanto calculada com o coeficiente de 100%, conforme se depreende através dos documentos acostados as folhas 67 e 70..

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

E, em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), observando-se, contudo, que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, com a isenção de despesas processuais na forma da legislação pertinente.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a

Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetadas no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil e nos termos do artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, afastado de ofício da r. sentença a nulidade correspondente ao julgamento infra e extra petita, rejeito a preliminar e, dou parcial provimento à apelação do réu, bem como à remessa oficial para julgar improcedente a revisão dos reajustes do benefício, com a aplicação do IGPDI, nas competências de 1996 a 2001 e condenar a Autarquia à revisão do benefício que deu origem à pensão da parte Autora com a correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos através da variação da ORTN/OTN e aplicação do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais. Os juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. E, em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos, observando-se, contudo, que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, com a isenção de despesas processuais na forma da legislação pertinente. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão do benefício NB 21769567 e da pensão, dele derivada NB1169289832, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.013992-0 AC 1105441
ORIG. : 0400000557 6 Vr JUNDIAI/SP
APTE : JOSEFA MACEDO CONSERVA
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES. FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes, contra sentença prolatada em 19.08.05, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação nas verbas da sucumbência por ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

A Autora, em razões recursais, alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

O Réu, por sua vez, requer a reforma parcial da r. sentença a fim de que seja a Autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se o disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50.

Com contra-razões da Autora, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 05.02.37, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 05.02.92, contando com 67 (sessenta e sete) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 26.02.04.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade

das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[9\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta :

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos pela Autora sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando seu marido como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

Da leitura do depoimento testemunhal prestado, nota-se que este é vago em relação à atividade rurícola prestada pela Autora, e não corrobora a prova documental sendo insuficiente para a comprovação do efetivo exercício da atividade rural pelo prazo necessário à concessão do benefício.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...)

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...)

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.)

Desta feita a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28.04.95):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
------------------------------------	--------------------------------

1992	60 meses
------	----------

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido:

"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido."

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação da Autora e dou provimento à apelação do Réu, para condenar a Autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, mantendo-se, no mais, o decisum. atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.040099-2 AC 1151476
ORIG. : 0400000497 1 Vr BORBOREMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : APARECIDA ZANATA ALMICI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu contra sentença prolatada em 23.11.05, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar do ajuizamento da ação, efetivado em 22.09.04, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve isenção ao pagamento de custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito vencido até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais o Réu sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corportificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 22.01.49 conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 22.01.04, contando com 55 (cinquenta e cinco) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 22.09.04.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[10\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora existam nos autos documentos que façam crer que o marido da Autora possui propriedade rural e foi realizada a emissão de algumas notas fiscais de produtor rural, estes, porém, não são suficientes para comprovar a atividade rural pelo período exigido em lei. Outrossim, cumpre observar que, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora recolhe contribuições previdenciárias desde o ano de 1982, sendo que se inscreveu na Previdência Social como contribuinte autônomo, constando "Condutor (Veículos)" o Código de Ocupação, demonstrando que não tem como principal ocupação profissional a atividade rural, restando descaracterizado o preconizado regime em que a família se reúne para a utilização econômica da propriedade.

Conseqüentemente, para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola da Autora até o complemento da idade mínima para requerer o benefício.

Ocorre que, da leitura dos depoimentos testemunhais, nota-se que estes são frágeis em relação a atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício da atividade rural pelo período legalmente exigido, uma vez que não souberam precisar a freqüência com que o trabalho foi exercido e detalhes sobre as eventuais culturas praticadas na propriedade rural da família, limitando-se a afirmar que "O trabalho é familiar".

Para que se declare isto melhor, cumpre referir a trechos os depoimentos carreados aos autos:

1. O Senhor Iracy Carvalho Fonseca afirmou: "É proprietário do sítio São João, vizinho do sítio Santo Antonio. A autora trabalhou por mais de 15 anos no sítio Santo Antonio carpindo e fazendo serviços de roça. Não sabe se a autora trabalhou em outras propriedades. A autora continua trabalhando no sítio Santo Antonio. (...) O sítio Santo Antonio pertence à autora e ao seu marido Luiz. Não há outros empregados no sítio. O trabalho é familiar." (fl. 80);

2. O Senhor David Francisco Cespedes afirmou: "É dono de parte do sítio Nossa Senhora Aparecida, vizinho do sítio da autora, chamado Santo Antonio. Conhece a autora há 30 anos e ela sempre trabalhou neste sítio com plantação de milho, arroz e de uns tempos para cá, com laranja. Não há empregados no sítio. O trabalho é familiar. Houve um período, seguramente maior que de um ano, em que a autora e seu marido trabalharam numa outra propriedade, também com plantação." (fl. 81).

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras inseridas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2004	138 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido era de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido."

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.044773-0 AC 1158993
ORIG. : 0500000450 1 Vr RIO NEGRO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RIVA DE ARAUJO MANNS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZEILDA ALVES DOS SANTOS
ADV : JOSEFA APARECIDA MARECO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu contra sentença prolatada em 23.08.06, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 20.02.06, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve isenção ao pagamento de custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 16.05.45, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 16.05.00, contando com 60 (sessenta) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 12.12.05.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, *apud*. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca

tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[11\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da Autora como lavrador, devendo tal característica

de um dos cônjuges ser estendida aos outros, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

Conseqüentemente, para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola da Autora até o complemento da idade mínima para requerer o benefício.

Ocorre que, da leitura dos depoimentos testemunhais, nota-se que estes são inconsistentes e imprecisos em relação a atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, uma vez que não souberam precisar os períodos e a freqüência com que o trabalho foi exercido.

Para que se declare isto melhor, cumpre referir a trechos os depoimentos carreados aos autos:

1. O Senhor Pedro Lelis Gonçalves afirmou: "Que conhece o autor há mais de 40 anos. Que desde que conheceu a autora esta sempre trabalhou na roça. Que nos últimos quatro anos a autora tem cuidado apenas de sua casa. Que antes de parar viu a autora trabalhar na fazenda Mato Cumprido de propriedade do Sr. Protílio Ferreira de Matos. Que viu a autora plantando e colhendo. Que a autora trabalhava como diarista. Que a autora nunca teve emprego na cidade." (fl. 48);

2. O Senhor Romeu Wink afirmou: "Que conhece o autor há 05 anos. Que já viu a autora plantando e carpindo. Que quando conheceu a autora esta trabalhava na região do Fala Verdade. Que tem conhecimento que antes de conhecer a autora esta trabalhou em fazendas." (fl. 49).

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2000	114 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício de aposentadoria por idade, a improcedência de tal pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, resta prejudicado o pré-questionamento suscitado nas razões de apelação, uma vez que reformada a r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.60.04.000767-5 AC 1301075
ORIG. : 1 Vr CORUMBA/MS
APTE : FELICIO DA COSTA VITAL
ADV : SALIM KASSAR NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, contra sentença prolatada em 29.10.07, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais, deixando de condená-lo ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria ao Autor, quando do

pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que o Autor, nascido em 1º.10.42, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 1º.10.02 contando com 63 (sessenta e três) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 22.09.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio

do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à comprovação de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[12\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra *legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista *Veja*, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta o Autor não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora um dos documentos apresentados nos autos seja hábil a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constitui razoável início de prova material, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida. Ademais, o próprio Autor juntou aos autos sua Certidão de Casamento, qualificando-o como "Mecânico", fato confirmado pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - no qual é possível verificar que o Autor inscreveu-se como contribuinte autônomo, constando "Mec Manut em Geral" o Código de Ocupação.

Assim, com a notícia documentada de que o Autor exerce como principal atividade o labor urbano, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Conseqüentemente, para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola do Autor até o complemento do requisito etário.

Ocorre que, da leitura do único depoimento testemunhal e do depoimento pessoal, nota-se que são frágeis em relação à atividade rurícola prestada pelo Autor, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício, uma vez que a testemunha trouxe informações sobre atividade rural prestada pelo Autor somente durante os últimos 03 (três) anos e o Autor declarou que trabalhou como mecânico, no mínimo, no período de 1993 a 2004, demonstrando que até adquirir um lote em projeto de assentamento de trabalhadores rurais exercia, principalmente, o labor urbano.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, o Autor não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2002	126 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício". (Redação determinada pela Lei n. 9.063, de 14.6.95).

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetadas no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.03.005965-6 AC 1309211
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : JORGE AUGUSTO JUNCKER
ADV : SORAIA DE ANDRADE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, contra sentença prolatada em 19.09.2007, que julgou improcedente o pedido inicial de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais, condenando-a nas verbas da sucumbência, observando-se, quanto à sua exigibilidade, sua condição de beneficiário da Justiça Gratuita.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Com contra-razões em que suscita o pré-questionamento para efeito de interposição de recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, (artigo 59 da Lei 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia o Autor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

O laudo médico pericial atestou que o Autor apresentou lesão hepática no passado por abuso de álcool, mas atualmente o exame físico não constatou incapacidade laborativa.

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

A concessão do auxílio-doença exige a incapacidade total e temporária, para o exercício de atividade laborativa, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim sendo, no caso em comentário, conluo pela inoocorrência de incapacidade, fato que não leva à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurada previdenciária do Autor.

A propósito reporto-me ao julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não configurado, nestes autos, cerceamento de defesa, pois pretendia a parte autora, através da prova testemunhal, demonstrar tão-somente a manutenção de sua qualidade de segurada. No entanto, tendo concluído o Senhor Perito pela inexistência de incapacidade laborativa da autora, desnecessária se faz a comprovação de sua manutenção da qualidade de segurada, visto que não preenchido um dos requisitos essenciais à concessão do benefício.

2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

3. Desse modo, não se verifica o alegado cerceamento de defesa. Não comprovada a incapacidade para o trabalho através de exame médico pericial, não devem ser concedidos os benefícios pleiteados.

4. Rejeitada a matéria preliminar.

5. Apelação da parte autora improvida.

6. Sentença mantida."

(TRF 3a. R/ AC nº 2002.03.99.021471-6 SP 7a. Turma Rel. Des. Fed. Leide Pólo, DJU 20.01.2005, pág. 182)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

Outrossim, restaram prejudicadas as questões suscitadas pelo Réu em contra-razões: pré-questionamento de matérias que ofendem a ordem legal e ao direito judiciário, porquanto tais assertivas transbordam dos limites da resposta recursal.

É que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar desse limite, conforme vontade expressa do legislador, referindo-se ao termo resposta, ou mais precisamente responder, para definir participação do apelado nesse tipo de ato processual (cf. arts. 508, 518 e 526, V do CPC), e diversos outros atos praticados em atitude de defesa.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.06.006326-1 AC 1212174
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ANTONIO RODRIGUES
ADV : IRACI PEDROSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, contra sentença prolatada em 21.08.06, que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, fundamentando que é necessário o prévio requerimento administrativo de aposentadoria por idade, consoante o disposto na Lei nº 8.213/91, e que a ausência da prova da recusa administrativa da concessão do benefício previdenciário enseja a falta de uma das condições da ação.

Em razões recursais pleiteia a anulação da r. sentença sustentando que o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado não é condição específica da ação.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

A r. sentença recorrida julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, fundamentando que o Autor não carrou aos autos documento comprobatório do indeferimento do pedido de aposentadoria por idade, consoante o disposto na

Lei nº 8.213/91 e que a ausência da prova da recusa administrativa da concessão do benefício previdenciário enseja a ausência de uma das condições da ação.

Por sua vez, apelou o Autor pleiteando a anulação da r. sentença, sustentando que o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado não é condição específica da ação e que a sua exigência contraria o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal e a Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in *Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvania Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In *Direito Administrativo*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Cumpre, ainda, mencionar nesse sentido, o julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.12.006356-9 AC 1290575
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : EVARISTO PEREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, contra sentença prolatada em 08.10.2007, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade, tendo em vista que não preencheu os requisitos necessários, correspondente a 150 (cento e cinquenta) contribuições, considerando a data em que implementou todas as condições impostas para se aposentar por idade. Não houve condenação em razão dos benefício da Justiça Gratuita.

Em razões recursais pugna pela reforma da r. sentença sustentando que preenche os dois requisitos necessários para a aposentadoria vindicada, pois possui a idade exigida e as contribuições mínimas de 60 (sessenta) meses; não sendo relevante a perda da qualidade de segurado, conforme pacífica jurisprudência.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Busca o Autor a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do Decreto n. 89.312/84.

Cumpra destacar, todavia, que a lei aplicável para a verificação do direito ao benefício previdenciário é aquela vigente na data em que foram implementados todos os requisitos exigidos em lei. Assim, como a idade mínima exigida só foi alcançada em 2006, razão pela qual a pretensão do Autor deve ser analisada de acordo com o art. 48 da Lei n. 8.213/91.

Para os segurados inscritos na Previdência Social até 24.07.1991, a carência a ser observada corresponderá à tabela descrita no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, considerando-se o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício vindicado.

No que tange à manutenção da qualidade de segurado, constata-se que tal questão não é relevante à luz do disposto no artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, que garante expressamente que "a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

De fato, este tem sido o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - REQUISITOS

A aposentadoria por idade sujeita-se a duas condições: pagamentos das contribuições mensais exigidas por lei e haver o segurado completado a idade limite. Dessa forma, é possível a aposentadoria ainda que perdida a qualidade de segurado."

(STJ, 6ª Turma; RESP - 178624/SP; Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro v.u., j. em 22/09/1998, DJ 26/10/1998 p. 186)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

- Preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não implica na extinção do direito ao benefício.

- Recurso especial provido."

(STJ - 5ª Turma; RESP - 186323/SP; Relator Min. Felix Fischer; v.u., j. em 03/11/1998, DJ 14/12/1998 p. 282)

Tal entendimento mostra-se sensato, na medida em que a proteção previdenciária é direito subjetivo daqueles que contribuem para o custeio do sistema, e acabou por ser encampado e ratificado pela Medida Provisória n.º 83, de 12/12/2002, convertida na Lei n.º 10.666, em 08/03/2003, que positivou, em seu artigo 3º, §1º, a desconsideração da questão da manutenção da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade. Referido entendimento se estende, inclusive, aos intervalos entre os vínculos empregatícios e/ou contribuições, computando-se todo o período de efetivos recolhimentos vertidos pelo trabalhador, não mais se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91. Nesse sentido, confira-se julgado desta E. Corte que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR IDADE, TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

I- Para fins de aposentadoria por idade, somam-se períodos de contribuição, ainda que descontínuos.

II- Faz jus a aposentadoria por idade, o segurado que comprovou judicialmente o preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício.

III- Recurso provido."

(2ª Turma, AC n. 92.03.062580-1, Relator Des. Fed. Arice Amaral, j. 05/09/1995, DJ 27/09/1995, p. 65326)

Cumpra salientar, outrossim, que o Diploma Processual Civil permite a observação das disposições trazidas a lume pela Lei n.º 10.666/2003, tendo em vista a redação do artigo 462 do Código de Processo Civil, que dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

Ressalte-se, também, que não é necessário o preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais. Nesse sentido, leia-se julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. ART. 48 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SIMULTANEIDADE PRESCINDÍVEL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. CABIMENTO.

I - Não há obrigatoriedade do preenchimento simultâneo dos requisitos que autorizam a concessão da aposentadoria urbana por idade, quais sejam, idade mínima e contribuições previdenciárias. Ressalte-se que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, de acordo com os seus objetivos.

II - Pela análise dos autos, verifica-se que restaram atendidos os requisitos necessários à concessão do benefício previsto no art. 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, quais sejam, carência e idade mínima da autora.

III - Em razão da jurisprudência pacífica acerca do tema, deve ser afastada a alegação da autarquia de que o recurso especial não poderia ter sido decidido monocraticamente. Agravo regimental desprovido.

(STJ - 5ª Turma; AGRESP - 649496, Processo: 200400449270/SC; Relator FELIX FISCHER j. em 18/11/2004; DJ 13/12/2004 página: 435)

Compulsando os autos verifica-se pelos documentos acostados aos autos às fls. 14/20, que o Autor possui diversos vínculos empregatícios iniciados desde junho de 1971 até outubro de 2003, assim somando-se os contratos anotados e descontando os intervalos que não houve relação empregatícia, o Autor alcançou um total de 93 (noventa e três) contribuições mensais.

Desse modo, considerando que o Autor completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 31.05.2006 (fl. 12), ano em que a carência fixada para a obtenção do benefício era de 150 (cento e cinquenta) contribuições mensais, não faz jus ao benefício vindicado, já que não cumpriu a carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.23.000249-6 AC 1279312
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : LEONOR DE GODOI PEREIRA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Autora, contra sentença proferida em 12.07.2007, que julgou improcedente o pedido inicial de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, condenando-a aos consectários da sucumbência observando-se, quanto à exigibilidade, os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais alega que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e não faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal, opina pelo não provimento da apelação interposta.

Cumprido decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98)[13].

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."[14]

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98, deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, verbis:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em agravo de instrumento ajuizado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

No exame deste tópico, o laudo pericial, atestou que a Autora informa tratar de hipertensão arterial ao exame PA= 130/80. Refere dores na coluna o que não pode ser comprovado. Não apresenta quadro que a caracteriza como deficiente. Conclui que não há impedimento ao exercício de atividade laborativa.

Quanto ao requisito etário, este também não foi preenchido, porquanto a Autora, nascido em 25.06.1949, contava com 56 (cinquenta e seis) anos à época da propositura da ação, fato ocorrido em 21.02.2006.

Assim, não demonstrados quaisquer dos requisitos apontados acima, os quais são alternativos entre si, dispensável qualquer consideração acerca da comprovação ou não da hipossuficiência da Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

Portanto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.24.001250-4 AC 1224521
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : DAVINA BARBOZA DE FREITAS
ADV : SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, por entender, o ilustre Sentenciante, que o critério adotado pela Autarquia para o reajuste dos benefícios não ofendeu as disposições da Carta Magna. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

A parte Autora interpôs recurso, requerendo a adoção do INPC no reajuste dos benefício nos anos de 2004 e 2005.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Consultando a redação do artigo 201, § 4º, da Lei Maior (antigo § 2º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221).

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Em 2003, a Lei nº 10.699 determinou, em seu artigo 41:

"Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

Posteriormente tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, que deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91:

Art. 41-A.

O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1o

Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

...

Assim, os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão

pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.011488-4 AC 1185343
ORIG. : 0500000529 2 Vr ATIBAIA/SP 0500069900 2 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ALVES PRADO
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
REMTE : JUZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 08.06.06, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 19.08.05, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 12% ao ano. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida antecipação de tutela. Houve isenção ao pagamento de custas e despesas processuais. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta a Autarquia, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Requer a imediata suspensão do cumprimento da decisão de antecipação da tutela, por ausência de fumu boni iuris e periculum in mora, nos termos do artigo 558 do CPC. Subsidiariamente, pleiteia que o termo inicial do benefício seja fixado de acordo com a data da citação. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpré decidir.

De início, verifica-se que não merece ser conhecida parte da apelação, no tocante a alegação de que o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação, pois a r.sentença recorrida decidiu exatamente desta forma.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, a renda mensal inicial do benefício foi fixada no valor de um salário mínimo. Destarte, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (requerimento administrativo - 21.03.05) e a data da r. sentença (08.06.06), verifica-se que a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

No mérito, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que o Autor, nascido em 21.05.40, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 21.05.00, contando com 65 (sessenta e oito) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 13.06.05.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in

Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu

voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A

jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[15\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de

Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta o Autor não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora o documento apresentado nos autos pelo Autor (cópia da CTPS) seja hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constitui razoável início de prova material, qualificando-o como lavrador, não há como conceder o benefício se não preencheu o requisito etário, visto que restou comprovado que o Autor cessou a atividade rural ao menos no ano 1998, quando começou a trabalhar na atividade urbana, como caseiro e continuava até a data da audiência, conforme se verifica pelas anotações na CTPS, pelo próprio depoimento do autor e recolhimentos de contribuições previdenciárias constantes nos autos e verificados no CNIS (período de junho/98 a abril/05). Frise-se que o Autor somente teria completado a exigência legal no ano de 2000. Há registros de várias atividades urbanas no CTPS, bem como não houve apresentação de rol de testemunhas, embora oportunizadas (39vº). Logo o início de prova material não foi corroborado pela prova testemunhal, em desconformidade com a Súmula 149, STJ, anteriormente mencionada.

Para que se declare isto melhor, transcrevo o depoimento do Autor carreados aos autos:

1. O Senhor José Alves Prado afirmou: "que está pedindo aposentadoria por idade; que está com sessenta e seis anos; que iniciou trabalho na lavoura como diarista, tendo trabalhado muito; que recolheu o INSS de setenta e três a setenta e sete; que de oitenta a oitenta e oito trabalhava com cacau; que trabalhava na lavoura mesmo assim; que duas vezes trabalhou com cacau e aqui como caseiro; que está completando oito anos de trabalho como caseiro; que está recolhendo como caseiro; que estava trabalhando como caseiros e o patrão recolhia a contribuição previdenciária, mas agora eu paguei; que trabalhava para Julio Castellari desde março de noventa e oito que faz o recolhimento para ele."

Desta feita, o Autor não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de

serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2000	114 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido era de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, resta prejudicado o pré-questionamento suscitado nas razões de apelação, uma vez que reformada a r. sentença

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, dou-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial. Revogo a tutela antecipada, deixando de condenar o Autor nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.026168-6 AC 1204298
ORIG. : 0600000640 1 Vr SALTO/SP 0600047849 1 Vr SALTO/SP
APTE : JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ADV : CLEBER RODRIGO MATIUZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido por entender o ilustre que se aplica, in casu, o princípio do tempus regit actum, empregando-se a norma regente à época da concessão do benefício. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

A parte Autora interpôs apelação, alegando, em síntese, que faz jus à revisão requerida.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

A parte Autora teve o benefício de aposentadoria por invalidez concedido em 04/09/86, com base nos critérios vigentes à época da concessão.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez passaram a ser calculados com base no disposto em seu artigo 44:

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:

a) 80%(oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Tal dispositivo foi posteriormente modificado pela Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao artigo 44 da Lei nº. 8.213/91:

Art. 44.

A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

Assim, a Autora teria direito à revisão do coeficiente de seu benefício para que passasse a corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício, uma vez que havia o entendimento de que a aplicação da norma, a benefícios concedidos antes da edição da Lei 9.032/95, não constituía violação ao princípio tempus regit actum, pois o novo diploma não seria aplicado retroativamente, apenas teria sua incidência imediata.

Entretanto, em decisão plenária, o Supremo Tribunal Federal deu provimento aos Recursos Extraordinários interpostos pelo INSS:

Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, § 5º, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido.

(RE 419954/SC. Relator: GILMAR MENDES. Publicação: DJ 23-03-2007 PP-00039. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.).

Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

(RE 533621 / PE - Relator: CEZAR PELUSO. Publicação: DJ 04-05-2007 PP-00068. Órgão Julgador: Segunda Turma.).

Deste modo, a aposentadoria por invalidez é regulada pela lei da época em que foi concedida. Portanto, no presente caso, a lei nova não incide para alterar o coeficiente de cálculo do valor da aposentadoria por invalidez a partir de sua vigência.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte Autora, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada..

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.028280-0 AC 1206675
ORIG. : 0600001215 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0600140623 2 Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOMINGOS ROBERTO LEIRO
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia a efetuar a revisão elevando-se o coeficiente de cálculo incidente sobre o salário de benefício para 100%, nos termos da redação dada ao artigo 44, da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032/95. Determinou que as diferenças, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência. Por fim, a decisão foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença sustentando, em síntese, que a parte Autora não faz jus à revisão requerida.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto conheço da remessa oficial determinada na sentença.

A parte Autora teve o benefício de aposentadoria por invalidez concedido em 1º/03/1980, com base nos critérios vigentes à época da concessão.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez passaram a ser calculados com base no disposto em seu artigo 44:

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:

- a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou
- b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Tal dispositivo foi posteriormente modificado pela Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao artigo 44 da Lei nº. 8.213/91:

Art. 44.

A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

Assim, a Autora teria direito à revisão do coeficiente de seu benefício para que passasse a corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício, uma vez que havia o entendimento de que a aplicação da norma, a benefícios concedidos antes da edição da Lei 9.032/95, não constituía violação ao princípio tempus regit actum, pois o novo diploma não seria aplicado retroativamente, apenas teria sua incidência imediata.

Entretanto, em decisão plenária, o Supremo Tribunal Federal deu provimento aos Recursos Extraordinários interpostos pelo INSS:

Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, § 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido.

(RE 419954/SC. Relator: GILMAR MENDES. Publicação: DJ 23-03-2007 PP-00039. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.).

Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

(RE 533621 / PE - Relator: CEZAR PELUSO. Publicação: DJ 04-05-2007 PP-00068. Órgão Julgador: Segunda Turma.).

Deste modo, a aposentadoria por invalidez é regulada pela lei da época em que foi concedida. Portanto, no presente caso, a lei nova não incide para alterar o coeficiente de cálculo do valor da aposentadoria por invalidez a partir de sua vigência.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte Autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.035182-1 AC 1222430
ORIG. : 0600001127 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0600043265 2 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : SEBASTIAO MARTINS DE OLIVEIRA
ADV : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido por entender o ilustre que se aplica, in casu, o princípio do tempus regit actum, empregando-se a norma regente à época da concessão do benefício. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

A parte Autora interpôs apelação, alegando, em síntese, que faz jus à revisão requerida.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

A parte Autora teve o benefício de aposentadoria por invalidez concedido em 02/08/82, com base nos critérios vigentes à época da concessão.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez passaram a ser calculados com base no disposto em seu artigo 44:

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:

- a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou
- b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Tal dispositivo foi posteriormente modificado pela Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao artigo 44 da Lei nº. 8.213/91:

Art. 44.

A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

Assim, a Autora teria direito à revisão do coeficiente de seu benefício para que passasse a corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício, uma vez que havia o entendimento de que a aplicação da norma, a benefícios concedidos antes da edição da Lei 9.032/95, não constituía violação ao princípio tempus regit actum, pois o novo diploma não seria aplicado retroativamente, apenas teria sua incidência imediata.

Entretanto, em decisão plenária, o Supremo Tribunal Federal deu provimento aos Recursos Extraordinários interpostos pelo INSS:

Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, § 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido.

(RE 419954/SC. Relator: GILMAR MENDES. Publicação: DJ 23-03-2007 PP-00039. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.).

Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

(RE 533621 / PE - Relator: CEZAR PELUSO. Publicação: DJ 04-05-2007 PP-00068. Órgão Julgador: Segunda Turma.).

Deste modo, a aposentadoria por invalidez é regulada pela lei da época em que foi concedida. Portanto, no presente caso, a lei nova não incide para alterar o coeficiente de cálculo do valor da aposentadoria por invalidez a partir de sua vigência.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte Autora, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada..

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.08.005633-3 AC 1303566
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : MARIA LUCIA DOS SANTOS
ADV : ANNA RITA LEMOS DE A OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 06.12.07, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo em vista a ausência de requisitos legais, condenando-a nas verbas de sucumbência, observando, quanto à sua exigibilidade, os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, (artigo 59 da Lei 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia a Autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

O laudo médico pericial atestou que a Autora com 55 (cinquenta e cinco) anos padece de escoliose e osteoartrose da coluna vertical porém encontra-se apta para o exercício de atividade laborativa.

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

A concessão do auxílio-doença exige a incapacidade total e temporária, para o exercício de atividade laborativa, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inoccorrência de incapacidade, fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurada previdenciária da Autora.

A propósito reporto-me ao julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não configurado, nestes autos, cerceamento de defesa, pois pretendia a parte autora, através da prova testemunhal, demonstrar tão-somente a manutenção de sua qualidade de segurada. No entanto, tendo concluído o Senhor Perito pela inexistência de incapacidade laborativa da autora, desnecessária se faz a comprovação de sua manutenção da qualidade de segurada, visto que não preenchido um dos requisitos essenciais à concessão do benefício.

2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurada e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

3. Desse modo, não se verifica o alegado cerceamento de defesa. Não comprovada a incapacidade para o trabalho através de exame médico pericial, não devem ser concedidos os benefícios pleiteados.

4. Rejeitada a matéria preliminar.

5. Apelação da parte autora improvida.

6. Sentença mantida."

(TRF 3a. R/ AC nº 2002.03.99.021471-6 SP 7a. Turma Rel. Des. Fed. Leide Pólo, DJU 20.01.2005, pág. 182)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.14.006191-1 AC 1301917
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : LEONOR SARTORI VIEIRA
ADV : RENATO MARINHO DE PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 21.11.2007, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade, tendo em vista que não cumpriu a carência exigida para concessão do benefício pretendido, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. Custa ex lege.

Em razões recursais pugna pela reforma da r. sentença sustentando que preenche todas as condições legais previstas para a aposentadoria vindicada, tendo em vista que cumpriu a carência exigida pela Lei nº 3.807/60, época da sua filiação à Previdência Social; que exigia 60 (sessenta) contribuições mensais, embora tenha sido implementado a idade somente na Lei nº 8.213/91, já havia cumprido a carência e que conforme entendimento jurisprudencial não é obrigatório que os requisitos sejam implementados simultaneamente. Suscita, por ultimo, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Busca a Autora a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do Decreto n. 89.312/84.

Cumprido destacar, todavia, que a lei aplicável para a verificação do direito ao benefício previdenciário é aquela vigente na data em que foram implementados todos os requisitos exigidos em lei. Assim, como a idade mínima exigida só foi alcançada em 2002, razão pela qual a pretensão da Autora deve ser analisada de acordo com o art. 48 da Lei n. 8.213/91.

Para os segurados inscritos na Previdência Social até 24.07.1991, a carência a ser observada corresponderá à tabela descrita no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, considerando-se o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício vindicado.

No que tange à manutenção da qualidade de segurado, constata-se que tal questão não é relevante à luz do disposto no artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, que garante expressamente que "a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

De fato, este tem sido o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - REQUISITOS

A aposentadoria por idade sujeita-se a duas condições: pagamentos das contribuições mensais exigidas por lei e haver o segurado completado a idade limite. Dessa forma, é possível a aposentadoria ainda que perdida a qualidade de segurado."

(STJ, 6ª Turma; RESP - 178624/SP; Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro v.u., j. em 22/09/1998, DJ 26/10/1998 p. 186)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

- Preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não implica na extinção do direito ao benefício.

- Recurso especial provido."

(STJ - 5ª Turma; RESP - 186323/SP; Relator Min. Felix Fischer; v.u., j. em 03/11/1998, DJ 14/12/1998 p. 282)

Tal entendimento mostra-se sensato, na medida em que a proteção previdenciária é direito subjetivo daqueles que contribuem para o custeio do sistema, e acabou por ser encampado e ratificado pela Medida Provisória n.º 83, de 12/12/2002, convertida na Lei n.º 10.666, em 08/03/2003, que positivou, em seu artigo 3º, §1º, a desconsideração da questão da manutenção da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade. Referido entendimento se estende, inclusive, aos intervalos entre os vínculos empregatícios e/ou contribuições, computando-se todo o período de efetivos recolhimentos vertidos pelo trabalhador, não mais se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91. Nesse sentido, confira-se julgado desta E. Corte que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO , APOSENTADORIA POR IDADE, TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

I- Para fins de aposentadoria por idade, somam-se períodos de contribuição , ainda que descontínuos.

II- Faz jus a aposentadoria por idade,o segurado que comprovou judicialmente o preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício.

III- Recurso provido."

(2ª Turma, AC n. 92.03.062580-1, Relator Des. Fed. Arice Amaral, j. 05/09/1995, DJ 27/09/1995, p. 65326)

Cumpra salientar, outrossim, que o Diploma Processual Civil permite a observação das disposições trazidas a lume pela Lei n.º 10.666/2003, tendo em vista a redação do artigo 462 do Código de Processo Civil, que dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

Ressalte-se, também, que não é necessário o preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais. Nesse sentido, leia-se julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. ART. 48 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SIMULTANEIDADE PRESCINDÍVEL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. CABIMENTO.

I - Não há obrigatoriedade do preenchimento simultâneo dos requisitos que autorizam a concessão da aposentadoria urbana por idade, quais sejam, idade mínima e contribuições previdenciárias. Ressalte-se que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, de acordo com os seus objetivos.

II - Pela análise dos autos, verifica-se que restaram atendidos os requisitos necessários à concessão do benefício previsto no art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, quais sejam, carência e idade mínima da autora.

III - Em razão da jurisprudência pacífica acerca do tema, deve ser afastada a alegação da autarquia de que o recurso especial não poderia ter sido decidido monocraticamente. Agravo regimental desprovido.

(STJ - 5ª Turma; AGRESP - 649496, Processo: 200400449270/SC; Relator FELIX FISCHER j. em 18/11/2004; DJ 13/12/2004 página: 435)

Compulsando os autos verifica-se pela contagem realizada pela Autarquia Previdenciária à fl. 21, que a Autora possui 83 (oitenta e três) meses de contribuição previdenciárias.

Desse modo, considerando que a Autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 20.07.2002 (fl. 16), ano em que a carência fixada para a obtenção do benefício era de 126 (cento e vinte e seis) contribuições mensais, não faz jus ao benefício vindicado, já que não cumpriu a carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetado no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.14.007996-4 AC 1303477
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MARIA APARECIDA BATISTA DA SILVA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, em face da r. sentença prolatada em 14.12.07 (fl. 21), que extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a impossibilidade jurídica do pedido.

Em razões recursais às fls. 25/28, preliminarmente, aduz a nulidade do decism, uma vez que não foi oportunidade para emendar a petição inicial nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, requerendo, desta forma, a anulação da r. sentença para que outra seja prolatada.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Fundamentando a decisão em impossibilidade jurídica do pedido, o Douto Julgador a quo, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, por entender que a renda mensal vitalícia regulada pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, foi revogada pela Lei nº 9.528/97.

Em razões recursais, a Autora alega preliminarmente, que a decisão deve ser anulada uma vez que não foi dada oportunidade para emendar a inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil.

Todavia, conforme se verifica à fl. 17, foi dada oportunidade para a Autora esclarecer, no prazo de 10(dez) dias, se o benefício vindicado é o benefício mensal de prestação continuada (LOAS), tendo em vista a extinção da renda mensal vitalícia e a Autora não se manifestou claramente conforme se observa às fls. 19/20.

Outrossim, tendo em vista que o benefício de renda mensal vitalícia (artigo 139, da Lei nº 8.213/91), requerido pela Autora, na inicial, já estava extinto na época do ajuizamento da ação, a teor do artigo 39, caput e parágrafo único do Decreto nº 1.744/95 dando lugar ao benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), previsto constitucionalmente no artigo 203, inciso V, e regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95, destinando aos idosos e deficientes, sem condições de prover o próprio sustento, nem de tê-los provido, por sua família, independentemente de contribuição à Previdência Social, não é o caso de extinguir o feito sem resolução do mérito, mas de analisá-lo como pleito de assistência social, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, em obediência ao princípio da economia processual.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação para anular a r. sentença e determino o retorno dos autos à Vara de Origem para o regular andamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.61.26.004162-9	REOMS 304820
ORIG.	:	3 Vr SANTO ANDRE/SP	
PARTE A	:	SILAS DA SILVA	
ADV	:	HELIO RODRIGUES DE SOUZA	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCIO DE CARVALHO ORDONHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SILAS DA SILVA em face de ato do Sr. Gerente da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Santo André - SP alegando, em síntese, não ter sido analisado seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, proposto em 31.08.2006, pretendendo assim a concessão da medida liminar.

Deferida a liminar, determinando à autoridade coatora a análise do pedido administrativo no prazo de 10 (dez) dias.

Após manifestação do Ministério Público Federal, sobreveio sentença que julgou procedente o pedido, reconhecendo a omissão administrativa e declarando o direito da impetrante de ver analisado seu pedido de benefício previdenciário, no prazo de dez dias, de forma a conceder a segurança. Custas na forma da lei. Não houve condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários, vieram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal por força da remessa oficial determinada na r. decisão.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento da remessa oficial e pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

Cumprido decidir.

Convém observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Ressalte-se que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Cuida-se, in casu, de conduta tida como ilegal de autoridade pública, qual seja, a do Chefe de Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Santo André - SP, consistente na morosidade administrativa para a análise do pedido interposto, não ocorrendo qualquer justificação plausível, em ofensa aos princípios constitucionais e administrativos da moralidade, eficiência, continuidade do serviço público e razoabilidade.

Com efeito, não observou o impetrado a regra insculpida no parágrafo 6º, do artigo 41, da Lei nº. 8213/1991, sendo de igual teor o artigo 174 do Decreto 3048/1999, que fixa prazo para o início do pagamento da renda mensal do benefício previdenciário:

"O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão."

Dessa forma, não sendo observado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias estabelecido no Decreto supra, bem como não analisando o pedido interposto pelo impetrante, o impetrado está cometendo ilegalidade, prejudicando o direito líquido e certo do impetrante em ver apreciado seu pedido recursal.

O devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, conforme texto constitucional expresso (artigo 5º, LV), amparando a todos àqueles que lutam para a garantia de defesa de seus direitos, utilizando-se dos recursos cabíveis existentes em nosso ordenamento jurídico:

"Art. 5º (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

A nossa Constituição Federal incorporou o princípio do devido processo legal, que remonta à Magna Charta Libertatum de 1215 (art.39), de vital importância no direito anglo saxão. Igualmente, o artigo XI, nº 1, da Declaração Universal dos

Direitos do Homem, garante que "todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa", conforme preleciona o professor Alexandre de Moraes, in Direito Constitucional 3a. edição - ed. atlas.

Em relação ao âmbito administrativo como no caso do presente mandamus, o devido processo legal atua da mesma maneira possibilitando o direito de defesa, pois nenhuma penalidade poderá ser imposta, tanto no campo judicial, como no âmbito administrativo, sem a necessária amplitude de defesa (RTJ, 83/385;RJTJSP, 14/219).

Destarte, conforme o entendimento do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, "A omissão da Administração pode representar aprovação ou rejeição da pretensão do administrado, tudo dependendo do que dispuser a norma pertinente. Não há, em doutrina, um critério conclusivo sobre a conduta omissiva da autoridade. Quando a norma estabelece que ultrapassado tal prazo o silêncio importa em aprovação ou denegação do pedido do postulante, assim se deve entender, menos pela omissão administrativa do que pela determinação legal do efeito do silêncio. Quando a norma limita-se a fixar prazo para a prática do ato, sem indicar as conseqüências da omissão administrativa, há que se perquirir, em cada caso, os efeitos do silêncio. O certo, entretanto, é que o administrado jamais perderá o seu direito subjetivo enquanto perdurar a omissão da Administração no pronunciamento que lhe compete. Quando não houver prazo legal, regulamentar ou regimental para a decisão, deve-se aguardar por um tempo razoável a manifestação da autoridade ou do órgão competente, ultrapassado o qual o silêncio da Administração converte-se em abuso de poder, corrigível pela via judicial adequada, que tanto pode ser ação ordinária, medida cautelar ou mandado de segurança.(...)." (in Direito Administrativo Brasileiro, 14a. Edição, Ed. RT, págs. 93/94).

Não há que se olvidar, em especial, sejam respeitados os princípios da legalidade e da eficiência. De acordo com o primeiro, deve o agente público, em sua atividade funcional, submeter-se aos ditames da lei, não podendo deles se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido.

O princípio da eficiência, por seu turno, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 19/98, representa o que há de mais moderno em termos de legislação atinente à função pública, preconizando que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo.

Consigne-se, por oportuno, que a revisão de benefício previdenciário possui inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico, constituindo verdadeira afronta aos prefalados princípios administrativos que regem a atividade administrativa, repise-se.

De todo o exposto e, tendo em vista ainda que a Constituição da República prevê o direito do segurado à prestação do serviço previdenciário (artigos 6º e 201), não merece prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador - ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente prazo para que a Administração conclua o respectivo procedimento administrativo.

A avalizar o entendimento esboçado, merece destaque a lição de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que "o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

Nessa esteira, oportuno colacionar venerandos acórdãos desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL.

I - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174).

II - Remessa oficial improvida."

(TRF 3aR - REOMS. n. 2002.61.19.005217-8, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, 8ª Turma, v.u., j.28.02.2005; DJU p.291, 06.04.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO DA AUTORIDADE CONFIGURADA. DEMORA NA APRECIÇÃO DE REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. ART. 5º, XXXIV, 'B', DA

CARTA MAGNA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. A demora pelo INSS na apreciação de pedido de expedição de certidão em especial configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança.
2. Ofensa ao art. 5º, XXXIV, "b", da Constituição Federal e a princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, do mesmo Texto Magno).
3. O comando da segurança concedida em 1º grau foi cumprido pelo INSS, a certidão tendo sido expedida.
4. Remessa oficial improvida."

(TRF 3a. Região REOMS 97.03.031005-2 - SP 7a Turma Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, DJU 22.02.2006, pág. 335).

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA MATERIAL. AUTORIDADE COATORA. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS. ILEGITIMIDADE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA.

Tratando-se de mandado de segurança, a competência material é determinada de acordo com a hierarquia funcional da autoridade coatora. A autoridade coatora competente para figurar no pólo passivo da demanda é o chefe da agência do INSS, que confere materialidade ao ato impugnado, com sua efetiva prática ou OMISSÃO (artigo 23 do Decreto nº 4.688/03).

Ato coator que, no caso concreto, não provém do Conselho de Recursos da Previdência Social, devendo ser mantido no pólo passivo do mandado de segurança, como autoridade coatora, o Chefe do Posto do INSS de Lençóis Paulista/SP, que indeferiu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS tem a função de prestar jurisdição administrativa, mantendo ou não o efeito do ato coator, mas não têm competência funcional para fazer cessar a lesão causada ao segurado. -Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF 3a. Região, AI nº 2004.03.00.053860-0 SP 8a. Turma, Rel. Juíza Márcia Hoffmann, DJU 10.11.2005, pág. 390).

Desta feita, resta patente a ilegalidade por omissão da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo do Impetrante confirmando-se, assim, a r. sentença que concedeu a segurança.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à remessa oficial, mantendo-se integralmente a r. sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.010353-3 AG 329938
ORIG. : 200361830080213 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SALVADOR GARCIA ROSSI e outros
ADV : ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YARA PERAMEZZA LADEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo legal, previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto por SALVADOR GARCIA ROSSI E OUTROS contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Aduz, em síntese, serem devidos juros de mora entre a data da conta final de liquidação e a data da inclusão do precatório no orçamento. Requer, ademais, a reconsideração do decisum, ou, se houver siso em mantê-la, que se apresente às razões do agravo à Colenda Turma, para julgamento.

Não há como o agravo legal interposto pelos Agravantes às fls. 81/89 ser conhecido.

De acordo com o artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, o prazo para interpor agravo é de 5 (cinco) dias.

In casu, a decisão de fls. 72/75 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 16.05.2008, considerando-se a data da publicação o primeiro dia útil subsequente, qual seja, 19.05.08, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 4º da Lei n.º 11.419/2006.

Ocorre que os Agravantes interpuseram agravo legal apenas em 29.05.2008, ou seja, após exaurido o respectivo prazo recursal (26.05.08), não havendo nos autos qualquer notícia de sua suspensão ou interrupção que justificasse tal excesso, flagrante a sua intempestividade, de sorte que, faltando-lhe um dos pressupostos de admissibilidade, não há como o presente agravo ser conhecido.

À vista do referido, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO LEGAL, por ser intempestivo.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.009761-1 AC 1284503
ORIG. : 0500002577 6 Vr SÃO CAETANO DO SUL/SP 0500136508 6 Vr
SÃO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO DA SILVA MOITA (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte Autora, para condenar o Réu a revisar seu benefício previdenciário, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77, sendo que, após a apuração da nova renda mensal inicial, deverá o valor ser expresso em número de salários mínimos, em conformidade com o disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - CF/88. A Autarquia Previdenciária foi também condenada ao pagamento das diferenças

apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora a contar da citação e correção monetária, na forma da Lei n.º 8.213/91 e alterações. Em razão da sucumbência, houve condenação em despesas, bem como em honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre as diferenças devidas até a data da sentença. Por fim, o r. decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, sustentando, inicialmente, a decadência e a prescrição do direito à revisão. No mais, aduz, em síntese, a improcedência do pedido de revisão pleiteado na inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Requerimento de antecipação de tutela (fl. 69).

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

De início, cumpre reduzir, de ofício, a r. sentença aos limites do pedido, uma vez que a petição inicial não contém requerimento no sentido de se aplicar o artigo 58 do ADCT no benefício, ferindo assim, a norma contida no artigo 460 do Código de Processo Civil, tratando-se, nessa parte, de sentença ultra petita.

Assim, reduzo de ofício a r. sentença, para excluir a apreciação acerca do pedido de aplicação ao artigo 58 do ADCT.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei n.º 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial tida por interposta.

A princípio, é de rigor a análise das preliminares suscitadas pelo Réu.

Impraticável acolher as alegações referentes à ocorrência da decadência e da prescrição.

A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória n.º 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória n.º 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei n.º 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Conseqüentemente, sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Deverá ser observado, também, o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), que não atinge o direito material, mas apenas as eventuais diferenças verificadas, consoante dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação e ora dispõe a Súmula nº 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Outro precedente:

"V - Em se tratando de pleito de revisão de benefícios previdenciários, descabe o decreto de prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das prestações apuradas antes dos cinco anos da propositura do feito. Aplicação do art. 98, caput, da CLPS/84 e art. 103, redação original, da Lei nº 8.213/91."

(TRF 3ª REGIÃO, 9ª Turma; AC - 262086; Relatora Desemb. Marisa Santos; v.u., j. em 13/12/2004, DJU 24/02/2005, p. 456)

No mais, pleiteia a parte Autora a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto

por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.
2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.
3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -

INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido."

(STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Assim, considerando-se que a parte Autora é titular de aposentadoria especial, concedida em 04/05/1985 (fl.08), faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77. Como a praxe tem demonstrado que nem sempre a adoção da mencionada lei traz reflexos financeiros ao benefício, verificar-se-á em sede de execução se existem diferenças devidas.

Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei nº 8.213/91, que eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 256049, Relator Ministro Jorge Scartezzini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (16.11.2005 - fl. 17vº), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (06.09.2005 - fl. 02), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, reduzo de ofício a r. sentença aos limites do pedido, para excluir a apreciação acerca da revisão do benefício nos termos do artigo 58 do ADCT, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; fixar a correção monetária nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; juros de mora, são devidos a partir da data da citação (16.11.2005 - fl. 17vº), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª

Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76); determinar que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça; bem assim reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso das despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, mantendo-se, no mais, o decisum atacado. Defiro a tutela antecipada.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão do benefício NB 46/79.366.290-7, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.010888-8 AC 1287850
ORIG. : 0700000285 3 Vr DRACENA/SP 0700023091 3 Vr DRACENA/SP
APTE : MARIA ZILDA PEREIRA DE SOUZA
ADV : RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 18.10.2007, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade, tendo em vista que não cumpriu a carência exigida para concessão do benefício pretendido, condenando-a ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionando tais verbas à prova da alteração da situação econômica da Autora, posto ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais pugna pela reforma da r. sentença sustentando que preenche todas as condições legais previstas para a aposentadoria vindicada, conforme demonstra a documentação acostada aos autos, que iniciou seus recolhimentos junto à previdenciária em maio de 1986, e portanto já era contribuinte antes de entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Busca a Autora a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do Decreto n. 89.312/84.

Cumpra destacar, todavia, que a lei aplicável para a verificação do direito ao benefício previdenciário é aquela vigente na data em que foram implementados todos os requisitos exigidos em lei. Assim, como a idade mínima exigida só foi

alcançada em 2006, razão pela qual a pretensão da Autora deve ser analisada de acordo com o art. 48 da Lei n. 8.213/91.

Para os segurados inscritos na Previdência Social até 24.07.1991, a carência a ser observada corresponderá à tabela descrita no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, considerando-se o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício vindicado.

No que tange à manutenção da qualidade de segurado, constata-se que tal questão não é relevante à luz do disposto no artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, que garante expressamente que "a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

De fato, este tem sido o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - REQUISITOS

A aposentadoria por idade sujeita-se a duas condições: pagamentos das contribuições mensais exigidas por lei e haver o segurado completado a idade limite. Dessa forma, é possível a aposentadoria ainda que perdida a qualidade de segurado."

(STJ, 6ª Turma; RESP - 178624/SP; Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro v.u., j. em 22/09/1998, DJ 26/10/1998 p. 186)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

- Preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não implica na extinção do direito ao benefício.

- Recurso especial provido."

(STJ - 5ª Turma; RESP - 186323/SP; Relator Min. Felix Fischer; v.u., j. em 03/11/1998, DJ 14/12/1998 p. 282)

Tal entendimento mostra-se sensato, na medida em que a proteção previdenciária é direito subjetivo daqueles que contribuem para o custeio do sistema, e acabou por ser encampado e ratificado pela Medida Provisória n.º 83, de 12/12/2002, convertida na Lei n.º 10.666, em 08/03/2003, que positivou, em seu artigo 3º, §1º, a desconsideração da questão da manutenção da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade. Referido entendimento se estende, inclusive, aos intervalos entre os vínculos empregatícios e/ou contribuições, computando-se todo o período de efetivos recolhimentos vertidos pelo trabalhador, não mais se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91. Nesse sentido, confira-se julgado desta E. Corte que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO , APOSENTADORIA POR IDADE, TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

I- Para fins de aposentadoria por idade, somam-se períodos de contribuição , ainda que descontínuos.

II- Faz jus a aposentadoria por idade,o segurado que comprovou judicialmente o preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício.

III- Recurso provido."

(2ª Turma, AC n. 92.03.062580-1, Relator Des. Fed. Arice Amaral, j. 05/09/1995, DJ 27/09/1995, p. 65326)

Cumprе salientar, outrossim, que o Diploma Processual Civil permite a observação das disposições trazidas a lume pela Lei n.º 10.666/2003, tendo em vista a redação do artigo 462 do Código de Processo Civil, que dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

Ressalte-se, também, que não é necessário o preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais. Nesse sentido, leia-se julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. ART. 48 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SIMULTANEIDADE PRESCINDÍVEL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. CABIMENTO.

I - Não há obrigatoriedade do preenchimento simultâneo dos requisitos que autorizam a concessão da aposentadoria urbana por idade, quais sejam, idade mínima e contribuições previdenciárias. Ressalte-se que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, de acordo com os seus objetivos.

II - Pela análise dos autos, verifica-se que restaram atendidos os requisitos necessários à concessão do benefício previsto no art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, quais sejam, carência e idade mínima da autora.

III - Em razão da jurisprudência pacífica acerca do tema, deve ser afastada a alegação da autarquia de que o recurso especial não poderia ter sido decidido monocraticamente. Agravo regimental desprovido.

(STJ - 5ª Turma; AGRESP - 649496, Processo: 200400449270/SC; Relator FELIX FISCHER j. em 18/11/2004; DJ 13/12/2004 página: 435)

Compulsando os autos verifica-se pelos documentos acostados aos autos às fls. 13/14, que a Autora possui diversos vínculos empregatícios iniciados desde maio de 1986, assim somando-se os contratos anotados até a propositura da presente demanda, uma vez que se encontra sem data de demissão o último emprego firmado com a empresa Serviço Terceirizados S/S Ltda, e descontando os intervalos que não houve relação empregatícia, a Autora alcançou um total de 118 (cento e dezoito) contribuições mensais.

Desse modo, considerando que a Autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 15.02.2006 (fl. 11), ano em que a carência fixada para a obtenção do benefício era de 150 (cento e cinquenta) contribuições mensais, não faz jus ao benefício vindicado, já que não cumpriu a carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.011203-0 AC 1288281
ORIG. : 0600002195 2 Vr PRAIA GRANDE/SP 0600176001 2 Vr PRAIA
GRANDE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO BIANCHI RUFINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VANDA GUIMARAES SILVA
ADV : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão do benefício previdenciário de pensão por morte recebido pela Autora, elevando-se o coeficiente de cálculo incidente sobre o salário-de-benefício para o percentual de 100% (cem por cento), a contar de 28.04.95 (Lei nº 9.032/95), condenando, ainda, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças a serem apuradas em fase de liquidação, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Houve condenação em verbas de sucumbência. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

O INSS, em suas razões, pugna pela reforma da sentença, aduzindo, em síntese, que o cálculo do valor do benefício deve-se nortear na legislação aplicável vigente à época da sua concessão, segundo o princípio *tempus regit actum*, não podendo sofrer os reflexos de leis posteriores, sejam elas mais favoráveis ao segurado ou não, sob pena de afronta ao ato jurídico perfeito, protegido pela Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXVI, a menos que, evidentemente, a lei posterior contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância esta inexistente na hipótese. Subsidiariamente, requer a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto conheço da remessa oficial tida por interposta.

O valor da pensão por morte nem sempre obedeceu à sistemática atual, que corresponde a 100% (cem por cento) do montante da aposentadoria que o segurado previdenciário recebia ou daquela que teria direito caso estivesse aposentado por invalidez na data de seu óbito.

Anteriormente, o coeficiente da pensão por morte era composto por uma "quota familiar" equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 5 (cinco), consoante o artigo 48, da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº 89.312/84) que por sua vez, repetia o artigo 37 da Lei nº 3.807/60, denominada de Lei Orgânica da Previdência Social.

Com a entrada em vigência da Lei nº 8.213, dada à estampa oficial em 1991, igualmente conhecida como Lei de Benefícios da Previdência Social, e conforme a redação original de seu artigo 75, o valor da pensão por morte passou a ser constituído de 80% (oitenta por cento) do montante da aposentadoria, que o segurado previdenciário recebia, ou daquela que teria direito se aposentado estivesse na época do seu falecimento, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 02 (dois).

A Lei nº 9.032, de 1995, deu nova redação ao predito artigo 75, estabelecendo a partir de então o valor da pensão por morte em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Com isso, deixam de existir a parcela familiar e as quotas individuais. A base de cálculo começa a ser o salário-de-benefício e não mais a própria aposentadoria do segurado previdenciário morto.

A seguir, a Lei nº 9.528, de 1997, modificando novamente o artigo 75 da Lei 8.213/91, embora mantivesse o coeficiente de 100% (cem por cento) à pensão por morte, restabeleceu a sua base de cálculo, que passou a ser outra vez, a aposentadoria do segurado previdenciário.

Nessa linha e de acordo com a exata dicção derivada da orientação trazida por meio da Lei nº 9.032/95, o Superior Tribunal de Justiça passou a entender permissível a sua incidência sobre todos os benefícios de pensão deferidos com base nas normas anteriores, ou seja, independentemente da lei em vigor ao tempo do óbito do segurado previdenciário, sem, todavia, retroagirem à época anterior às suas respectivas vigências, respeitando-se, sempre, a prescrição quinquenal (Embargos de Divergência em REsp nº 297.274-AL, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 11.09.2002; REsp nº 263.697-AL, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, constante do DJ de 5.2.2001 e REsp nº 601.162-SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 17.02.2004 e publicado no DJ de 17.5.2004, p. 303).

Prevalente, portanto, o entendimento de que não há retroação da norma, que incide imediatamente, alcançando os efeitos jurídicos que devem ser produzidos a contar de sua vigência, de modo que não se mostra violado in casu, o princípio da legalidade ou tampouco o ato jurídico perfeito, conforme se depreende de ilustrada decisão do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário". (AGA nº 492.451-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 16.12.2003, publicado no DJ em 09.02.2004, p. 215).

De outra parte, há que se ressaltar que não há ferimento ao princípio da igualdade, porquanto a norma que alterou o coeficiente da pensão por morte é aplicável a todos que se encontrem na mesma situação jurídica, isto é, sejam pensionistas à época da respectiva alteração legislativa, não sendo justificável discrimen com base exclusivamente na data em que ocorreu a hipótese de incidência (falecimento do segurado previdenciário).

Debruçado sobre o tema, Villian Bollmann concluiu "que o Estado-julgador pode conceder aumentos reais verticais para determinados benefícios, que decorrerão de um juízo realizado quando da prognose sobre a viabilidade econômica posterior do sistema. A incidência destes aumentos pode ser realizada sobre as prestações vindouras, cuja conformação econômica é independente da renda mensal inicial, por se tratar de efeito da situação jurídica de beneficiário, ocorrido na fase estática deste. O aumento representa, por certo, um progresso social, podendo afetar situações jurídicas consolidadas e necessitando, por isso, de uma ponderação dos direitos envolvidos, que poderá ser judicial ou legislativa, aquela na ausência desta. No que se refere à Lei 9.032/1995, ela não trouxe o regime temporal de sua aplicação, sendo inconstitucional a utilização do fator tempo, para discriminar beneficiário que fez jus à Pensão em um (ou vários) mês (es) antes da entrada em vigor da nova norma daquele que recebeu o benefício posteriormente. Ademais, há precedentes tanto na matéria ora analisada (Embargos de Divergência em Resp 297.274-AL) quanto em relação ao aumento do auxílio-acidente (Resp 240.771-SC)". (grifos nossos e espontâneos). - ("Lei 9.032/1995: Eficácia Retrospectiva do Aumento do Coeficiente da Pensão por Morte", Revista ADCOAS Previdenciária, vol. 59/2004, pág. 10).

Nesse campo, ademais, convém anotar a opinião de Marnoco e Souza, em citação de Wladimir Novaes Martinez, de que a igualdade perante a lei significa "em paridade de condições, ninguém pode ser tratado excepcionalmente e, por isso, o direito de igualdade não se opõe a uma diversa proteção das desigualdades naturais por parte da lei." - ("Princípios de Direito Previdenciário, 4ª edição, São Paulo/2001, LTr, p. 249)

Nesse rumo, pode-se afirmar com segurança que a regra estampada no artigo 195, § 5º da Constituição Federal, não sofreu qualquer agressão, porquanto, além da fonte de custeio dos benefícios previdenciários aludida na Lei nº 8.212, de 1991, sob a denominação de Lei Orgânica da Seguridade Social, outras tantas igualmente destinadas ao financiamento de benefícios constantes da seguridade social, encontram-se previstas no caput do referido preceptivo constitucional, e definidas no conceito da diversidade da base de financiamento, estabelecido no inciso VI do artigo 194, parágrafo único, também da Lex Mater.

De se notar a respeito do assunto a voz prudente do eminente Min. Relator Celso de Mello, em bem proferido voto, consignando que "a exigência inscrita no artigo 195, 5º, da Carta Política traduz comando que tem, por destinatário exclusivo, o próprio legislador ordinário, no que se refere à criação, majoração ou extensão de outros benefícios ou serviços da seguridade social." (RE 151.106 AgR-SP, julgado em 28.09.93, Primeira Turma, publicado no DJ em 26.11.93, p. 25.516, ement. Vol. 1727-04, p. 722)

Com arrimo nessa interpretação, não há que se considerar maculadas as inovações inauguradas na redação original do artigo 75 da Lei nº. 8.213/91.

A bem ver, se a Autora teve a pensão por morte do segurado previdenciário concedida com base em legislação posteriormente modificada, tem direito à revisão do coeficiente de seu benefício, a partir da vigência da Lei nº. 8.213/91 - alterando-se o coeficiente para 80% (oitenta por cento) do montante do benefício, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 02 (dois) - e também a partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao artigo 75 da Lei nº. 8.213/91, para que passe a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Entretanto, em decisão plenária, o Supremo Tribunal Federal deu provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS. Com essa decisão, a Lei n.º 9.032/95, que determinou o percentual de 100% (cem por cento) ao benefício previdenciário de pensão por morte, passou a ser aplicado tão-somente aos óbitos dos segurados ocorridos após a sua publicação.

Assim, os pensionistas que já recebiam o benefício antes de 1º de maio de 1995, devem continuar recebendo apenas o percentual de 80% (oitenta por cento), como era previsto na Lei n.º 8.213/91.

Infere-se do aludido que o mesmo tratamento deve ser dado aos falecimentos havidos antes da Lei n.º 8.213, publicada em 24 de julho de 1991, quando o regime vigente fixava uma "quota familiar" de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 05 (cinco), conforme artigo 48 da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto n.º 89.312/84).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, para julgar improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário de pensão por morte formulado pela Autora, deixando de condená-la nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.012233-2 AC 1290206
ORIG. : 0700000496 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : MARIA APARECIDA MASSOCO VALENTE
ADV : DAIANE SAMILA BERGHE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 04.07.07, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais, condenando-a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 500,00), observados os termos da Lei n.º 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 16.06.47, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 16.06.02 contando com 58 (cinquenta e oito) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 18.04.07.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador

infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade

das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[16\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora um dos documentos apresentados nos autos seja hábil a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constitui razoável início de prova material, qualificando o marido como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida. Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que a Autora inscreveu-se no Instituto de Previdência como contribuinte individual, constando "Administrador" o Código de Ocupação, bem como seu marido encontra-se qualificado como "motorista" na Certidão de Casamento juntada aos autos.

Conseqüentemente, para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola da Autora até o complemento do requisito etário, no ano de 2002.

Ocorre que, da leitura dos depoimentos testemunhais, nota-se que são frágeis em relação à atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício, uma vez que não souberam precisar os locais, períodos e a frequência com que o trabalho foi exercido.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2002	126 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício". (Redação determinada pela Lei n. 9.063, de 14.6.95).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.016442-9 AC 1299487
ORIG. : 0200000896 1 Vr JARDINOPOLIS/SP
APTE : LUZIA CELINA DOS SANTOS OZORIO
ADV : SIMONE APARECIDA GOUVEIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 05.10.07, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais, condenando-a nas verbas de sucumbência, observando-se quanto à sua exigibilidade, os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Com contra-razões do Réu, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, (artigo 59 da Lei 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia a Autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

O laudo médico pericial atestou que a Autora, com 53 (cinquenta e três) anos, padece de dores musculares generalizadas por fibromialgia e estado depressivo relativamente controlado por tratamento ambulatorial, com diminuição da capacidade laborativa em forma parcial e permanente.

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

A concessão do auxílio-doença exige a incapacidade total e temporária, para o exercício de atividade laborativa, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inoccorrência de incapacidade, fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurada previdenciária da Autora.

A propósito reporto-me ao julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não configurado, nestes autos, cerceamento de defesa, pois pretendia a parte autora, através da prova testemunhal, demonstrar tão-somente a manutenção de sua qualidade de segurada. No entanto, tendo concluído o Senhor Perito pela inexistência de incapacidade laborativa da autora, desnecessária se faz a comprovação de sua manutenção da qualidade de segurada, visto que não preenchido um dos requisitos essenciais à concessão do benefício.

2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

3. Desse modo, não se verifica o alegado cerceamento de defesa. Não comprovada a incapacidade para o trabalho através de exame médico pericial, não devem ser concedidos os benefícios pleiteados.

4. Rejeitada a matéria preliminar.

5. Apelação da parte autora improvida.

6. Sentença mantida."

(TRF 3a. R/ AC nº 2002.03.99.021471-6 SP 7a. Turma Rel. Des. Fed. Leide Pólo, DJU 20.01.2005, pág. 182)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.020707-6 AC 1307030
ORIG. : 0500000280 2 Vr LINS/SP
APTE : NADIR CARDOSO DE SOUZA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, em face da r. sentença prolatada em 11.04.2007, que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, condenando o INSS às verbas da sucumbência, e fixando o termo inicial do benefício desde a data da citação. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais alega, em síntese, que o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do 1º dia do requerimento administrativo nº 21479165.

Sem contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

No presente caso, o termo inicial do benefício foi fixado a partir da data da citação (20.05.2005), tendo a Autora apelado para que marco inicial seja fixado a partir do 1º dia do requerimento administrativo nº 21479165.

Cumprido asseverar, por oportuno, que o requerimento administrativo nº 21479165 refere-se ao pedido de auxílio-doença, e não ao benefício de aposentadoria por invalidez.

A informação o extraída do Sistema informatizado de benefícios Dataprev, mostra que a Autora foi beneficiária de auxílio-doença desde 30.09.2004, tendo cessado o benefício em 02.11.2005.

Com efeito, a jurisprudência pacificou entendimento segundo o qual o termo a quo de fruição do benefício de aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. No caso em tela o termo inicial para o recebimento do benefício é 03.11.2005.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ; Processo nº 200200643506 Rel. Min. Hamilton Carvalhido; 6a. Turma, DJ. 10.03.03 pág. 336).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.

(STJ; Processo nº200200794520 Rel. Min. Felix Fischer; 5a. Turma, DJ. 02.12.02. pág 409).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO SUSPENSIVO. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. DILAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO ANTECIPATÓRIA DA TUTELA JURISDICIONAL. TUTELA ANTECIPADA.

COMPENSAÇÃO.

1- Sentença condenatória proferida contra a Fazenda Pública, cujo valor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (Artigo 475, §

2º), constatado, neste caso, por simples operação aritmética do montante devido entre a data fixada como termo inicial do benefício e a decisão impugnada, sujeita-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto no inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/200.

2- A concessão da antecipação dos efeitos da tutela na sentença acarreta o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil, tal como acertadamente procedido pelo r. Juízo a quo.

3- São requisitos comuns aos benefícios por invalidez a carência de 12 (doze) contribuições mensais e a manutenção da qualidade de segurado à época do pedido. O auxílio-doença é devido se a incapacidade for temporária e a aposentadoria por invalidez é cabível quando houver incapacidade total e permanente.

4- O Autor comprovou vínculo previdenciário, na condição de empregado, cumprindo o período de carência e mantendo a qualidade de segurado.

5- Incapacidade total e permanente atestada em laudo pericial.

6- O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data de cessação do auxílio-doença anteriormente concedido, já que o laudo pericial afirma que a incapacidade do Autor vem desde 1998.

7- Juros de mora devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

8- O percentual arbitrado a título de honorários advocatícios há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

9- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora.

10- Convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

11- A concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não consiste ofensa ao imperativo de reexame necessário. O provimento antecipatório resguarda simplesmente a parte dos males do tempo, enquanto o reexame necessário resguarda o erário quanto ao acerto do provimento definitivo, pelo que uma decisão não inibe, tampouco afasta a outra, ambas convivem pacificamente.

12- O lapso mencionado no § 6.º do artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 refere-se ao período dentro do qual a Autarquia Previdenciária deve proceder à análise dos documentos apresentados pelo segurado, para fins de concessão ou denegação do benefício, fato que não prospera o requerimento de dilação do prazo de 30 (trinta) para 45 (quarenta e cinco) dias para o cumprimento da decisão antecipatória dos efeitos da tutela jurisdicional.

13- Tutela antecipada concedida de ofício, para que no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de mal incapacitante que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício.

14- Por força de tutela antecipada concedida nestes autos, a parte Autora percebe o benefício de auxílio-doença. Com efeito, uma vez implantada a aposentadoria por invalidez ora concedida, o INSS deverá cessar o pagamento daquele benefício. Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos a título de auxílio-doença, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

15- Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial, apelação do INSS e recurso adesivo do Autor parcialmente providos.

(TRF 3ª Região; Processo nº200161200034916 Rel. Des. Santos Neves; 9a. Turma, DJ. 13.12.07 pág 605).

No caso em tela o termo inicial para o recebimento do benefício é 03.11.2005.

Como já dito, in casu, o termo inicial para o recebimento do benefício é 03.11.2005. Com o INSS não se insurgiu quanto ao o termo a quo de fruição da aposentadoria por invalidez, mantenho a fixação determinada pelo Magistrado de primeiro grau, ou seja, a partir da data da citação, em 20.05.2005 uma vez que favorece a segurada.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se , integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.021794-0 AC 1309045
ORIG. : 0500002243 2 Vr BOTUCATU/SP 0300012505 2 Vr BOTUCATU/SP
APTE : REGINALDO GOMES
ADV : ODENEY KLEFENS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, contra sentença prolatada em 22.10.07, que julgou improcedente o pedido inicial de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais, condenando-o nas verbas da sucumbência, observando-se, quanto à sua exigibilidade, sua condição de beneficiário da Justiça Gratuita.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, (artigo 59 da Lei 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia o Autor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, argüindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

O laudo médico pericial, atestou que o Autor, com 36 (trinta e seis) anos, é portador de hipertensão arterial não controlada, com repercussões sistêmicas e com alterações na semiologia ortopédica com prejuízo na movimentação da perna direita, sendo incapaz de forma total e temporária para o trabalho, podendo ser corrigido com tratamento especializado.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

A concessão do auxílio-doença exige a incapacidade total e temporária, para o exercício de atividade laborativa, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias, entretanto o Autor revela bom estado geral de saúde, e o mal de que padece pode ser corrigido com tratamento.

Assim sendo, no caso em comentário, conluo pela inoccorrência de incapacidade, fato que não leva à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurada previdenciária do Autor.

A propósito reporto-me ao julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não configurado, nestes autos, cerceamento de defesa, pois pretendia a parte autora, através da prova testemunhal, demonstrar tão-somente a manutenção de sua qualidade de segurada. No entanto, tendo concluído o Senhor Perito pela inexistência de incapacidade laborativa da autora, desnecessária se faz a comprovação de sua manutenção da qualidade de segurada, visto que não preenchido um dos requisitos essenciais à concessão do benefício.

2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

3. Desse modo, não se verifica o alegado cerceamento de defesa. Não comprovada a incapacidade para o trabalho através de exame médico pericial, não devem ser concedidos os benefícios pleiteados.

4. Rejeitada a matéria preliminar.

5. Apelação da parte autora improvida.

6. Sentença mantida."

(TRF 3a. R/ AC nº 2002.03.99.021471-6 SP 7a. Turma Rel. Des. Fed. Leide Pólo, DJU 20.01.2005, pág. 182)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.023053-0 AC 1310783
ORIG. : 0500000640 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0500013552 2 Vr NOVO
HORIZONTE/SP
APTE : VALENTIM UMBERTO ROMANINI
ADV : MARIO GARRIDO NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, contra sentença prolatada em 23.08.07, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo em vista a ausência de requisitos legais, condenando-o nas verbas de sucumbência, observando-se quanto à sua exigibilidade, os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Derradeiramente, suscita o pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos.

Com contra-razões em que suscita o pré-questionamento para efeito de interposição de recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, (artigo 59 da Lei 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

O laudo médico pericial atestou que o Autor com 51 (cinquenta e um) anos é portador de catarata em olho esquerdo e visão normal em olho direito, encontrando-se apto a exercer trabalho ou função que não necessite visão tridimensional. Do ponto de vista ortopédico, a perícia concluiu não haver qualquer incapacidade para o trabalho.

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

A concessão do auxílio-doença exige a incapacidade total e temporária, para o exercício de atividade laborativa, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela incoerência de incapacidade, fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurada previdenciária do Autor.

A propósito reporto-me ao julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não configurado, nestes autos, cerceamento de defesa, pois pretendia a parte autora, através da prova testemunhal, demonstrar tão-somente a manutenção de sua qualidade de segurada. No entanto, tendo concluído o Senhor Perito pela inexistência de incapacidade laborativa da autora, desnecessária se faz a comprovação de sua manutenção da qualidade de segurada, visto que não preenchido um dos requisitos essenciais à concessão do benefício.

2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurada e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

3. Desse modo, não se verifica o alegado cerceamento de defesa. Não comprovada a incapacidade para o trabalho através de exame médico pericial, não devem ser concedidos os benefícios pleiteados.

4. Rejeitada a matéria preliminar.

5. Apelação da parte autora improvida.

6. Sentença mantida."

(TRF 3a. R/ AC nº 2002.03.99.021471-6 SP 7a. Turma Rel. Des. Fed. Leide Pólo, DJU 20.01.2005, pág. 182)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

Outrossim, restaram prejudicadas as questões suscitadas pelo Réu em contra-razões: pré-questionamento de matérias que ofendem a ordem legal e ao direito judiciário, porquanto tais assertivas transbordam dos limites da resposta recursal.

É que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar desse limite, conforme vontade expressa do legislador, referindo-se ao termo resposta, ou mais precisamente responder, para definir participação do apelado nesse tipo de ato processual (cf. arts. 508, 518 e 526, V do CPC), e diversos outros atos praticados em atitude de defesa.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.99.024040-7	AC 1312548
ORIG.	:	0600000952 2 Vr	CAPAO BONITO/SP
APTE	:	MARLI APARECIDA DE LIMA	
ADV	:	DHAIANNY CANEDO BARROS	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PAULO MEDEIROS ANDRE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, em face da r. sentença prolatada em 27.08.07, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de salário-maternidade, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação nas verbas de sucumbência em virtude da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em razões recursais às fls. 47/51 preliminarmente, aduz o cerceamento de defesa, uma vez que não houve a designação de audiência de instrução e julgamento e oitiva de testemunhas. No mérito, alega que preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

A r. sentença julgou antecipadamente a lide pela improcedência da ação, sob o fundamento de que a Autora não comprovou a qualidade de segurada na concessão do benefício.

Em razões recursais, a Autora alega preliminarmente, que a decisão deve ser anulada por cerceamento do direito de defesa, uma vez que não houve oportunidade de produção de prova testemunhal comprovando a atividade exercida na lavoura e qualidade de segurada. Alega, ainda, que a não realização das provas, ofendeu ao seu direito e a Constituição Federal, devendo, portanto, ser decretada a nulidade da r. sentença.

O artigo 330 do Código de Processo Civil assim preceitua:

"Art. 330: O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II -quando ocorrer a revelia."

Desta feita, não há nos autos qualquer das hipóteses previstas no mencionado artigo, pois não houve revelia, bem como a Autora expressamente em sua petição inicial protestou pela produção de provas tendentes a demonstrar a qualidade de segurada.

A regra estampada no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, dispõe o seguinte:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

Assim, o princípio do contraditório e da ampla defesa, no processo civil, necessita ser observado, para que tenha efetividade, devendo o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam cada uma delas apresentar a sua defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

No caso em tela a Autora protestou por provas técnicas em tempo oportuno, eis que se cuida de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à qualidade de segurada, posto que pelas provas juntadas aos autos, não há como definir se ela trabalhou ininterruptamente na lavoura.

A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento antecipado da lide deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende apenas da vontade singular do Juiz, mas da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.

Nesse sentido, segue o ensinamento doutrinário:

"(...)

Não é porque o magistrado já se convenceu a respeito dos fatos que deve indeferir as provas e julgar antecipadamente. Nem porque a tese jurídica é adversa. Somente não se permitirá a prova se esta for, como se disse, irrelevante e impertinente. Dois erros o juiz deve evitar, porque não é ele o único órgão julgador, cabendo-lhe instruir adequadamente o processo a fim de que possa ser julgado, também em grau de apelação: indeferir provas pertinentes porque já se convenceu em sentido contrário e, igualmente, indeferir provas porque, em seu entender, a interpretação do direito não favorece a parte autora. Em ambos os casos, o indeferimento de provas ou o julgamento antecipado seria precipitado, com cerceamento da atividade da parte, caracterizador de nulidade. (...)" [\[17\]](#)

No caso dos autos, ainda que as partes não houvessem protestado pela produção de prova testemunhal, o julgamento antecipado não poderia ter ocorrido, porquanto o feito não se achava instruído suficientemente para a decisão da lide. Ao contrário, caberia ao Juiz, ex officio, determinar as provas necessárias à instrução do processo, no âmbito dos poderes que lhe são outorgados pelo artigo 130 do estatuto processual civil.

Contrariamente, o julgamento antecipado da lide somente poderia se dar diante da desnecessidade de produção de tal prova, de sorte que, no caso presente, restou caracterizado o cerceamento de defesa (RSTJ 48/405).

Confira-se a respeito, o julgado subdito:

"Ainda que as partes não tenham requerido a produção de provas, mas sim o julgamento antecipado da lide, se esta não estiver suficientemente instruída, de sorte a permitir tal julgamento, cabe ao juiz, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do feito" (RT 664/91).

Na mesma linha, observe-se decisão desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA.

1. Não obstante isso, por entender se tratar de matéria de direito e fática já instruída documentalmente, foi determinada conclusão destes autos, tendo o MM. Juízo monocrático sentenciado, julgando improcedente o pedido, porque não foi comprovados os requisitos legais para concessão do benefício em análise pela autora.

2. Salienta-se que a incapacidade da autora e de sua família em prover seu sustento, necessitava ser provado, posto que pelas provas juntadas aos autos, não há como saber sobre a situação habitacional da autora, ou seja, se ela e seu marido residem em imóvel próprio ou alugado; se há muitas despesas, principalmente com remédios, visto tratar-se de casal de idosos; a existência ou não de ajuda financeira de familiares, filhos, etc. No entanto, esta prova não foi produzida, por ter havido julgamento antecipado da lide, revelando-se incongruente a r. sentença.

3.Sentença anulada.

4.Preliminar de cerceamento de defesa acolhida.

5. Mérito da apelação da autora prejudicado."

(TRF 3A. Região; AC nº 2004.03.99.005319-5 Rel Des. Fed. Leide Pólo, 7a. Turma, julg. em 03.05.2004).

Finalmente, impende sublinhar que, para a conclusão sobre ter ou não direito ao benefício salário maternidade, mister se faz a constatação da qualidade de segurada da Autora, através da realização de audiência de instrução e julgamento com oitiva de testemunhas.

Portanto, necessário reconhecer que houve cerceamento de defesa da Autora, de modo a eivar de nulidade o r. decisum combatido e, diante do contexto descrito - correta a afirmação dele que assevera a necessidade de prova testemunhal, o qual deve esclarecer, dentre outros aspectos, se a Autora trabalhou em atividade rural no período que antecedeu o nascimento de seu filho.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, acolho a preliminar de cerceamento de defesa para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para que outra venha a ser proferida, com a necessária produção de prova testemunhal, restando prejudicada a análise do mérito da apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.024736-0 AC 1313341
ORIG. : 0500001429 2 Vr TATUI/SP 0500163228 2 Vr TATUI/SP
APTE : ADEMAR ANTUNES DOS SANTOS
ADV : SILVIO PAVONATO NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, contra sentença prolatada em 30.08.07, que julgou improcedentes os pedidos de concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais, condenando-o nas verbas de sucumbência, observando-se, quanto à sua exigibilidade, os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Sem contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído

que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, (artigo 59 da Lei 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia o Autor a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

O laudo médico pericial atestou que o Autor padece de Discreta Hipertensão arterial sistêmica, Depressão e Diabete, entretanto tais lesões não comprometem sua capacidade laborativa.

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

A concessão do auxílio-doença exige a incapacidade total e temporária, para o exercício de atividade laborativa, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inexistência de incapacidade, fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurada previdenciária da Autora.

A propósito reporto-me ao julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não configurado, nestes autos, cerceamento de defesa, pois pretendia a parte autora, através da prova testemunhal, demonstrar tão-somente a manutenção de sua qualidade de segurada. No entanto, tendo concluído o Senhor Perito pela inexistência de incapacidade laborativa da autora, desnecessária se faz a comprovação de sua manutenção da qualidade de segurada, visto que não preenchido um dos requisitos essenciais à concessão do benefício.

2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

3. Desse modo, não se verifica o alegado cerceamento de defesa. Não comprovada a incapacidade para o trabalho através de exame médico pericial, não devem ser concedidos os benefícios pleiteados.

4. Rejeitada a matéria preliminar.

5. Apelação da parte autora improvida.

6. Sentença mantida."

(TRF 3a. R/ AC nº 2002.03.99.021471-6 SP 7a. Turma Rel. Des. Fed. Leide Pólo, DJU 20.01.2005, pág. 182)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.029809-4 AC 1322526
ORIG. : 0700000435 2 Vr ITUVERAVA/SP 0700017582 2 Vr
ITUVERAVA/SP
APTE : MAURO LUIZ
ADV : LUIZ CARLOS BARRIENTTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, contra sentença prolatada em 21.02.08 (fls. 57/59), que julgou improcedente os pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Não houve condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios em virtude dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em razões recursais às fls. 61/64 alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurado e o agravamento de seus males incapacitantes.

Com contra-razões às fls. 66/67, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por redistribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Lauda pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, (artigo 59 da Lei 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia o Autor a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, argüindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Todavia, o laudo médico pericial (fls. 39/49) atestou que o Autor é portador de gastrite e não se encontra incapacitado para o trabalho.

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

Assim sendo, como no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inoccorrência de incapacidade; fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurado previdenciário do Autor.

A propósito reporto-me ao julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não configurado, nestes autos, cerceamento de defesa, pois pretendia a parte autora, através da prova testemunhal, demonstrar tão-somente a manutenção de sua qualidade de segurada. No entanto, tendo concluído o Senhor Perito pela inexistência de incapacidade laborativa da autora, desnecessária se faz a comprovação de sua manutenção da qualidade de segurada, visto que não preenchido um dos requisitos essenciais à concessão do benefício.

2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

3. Desse modo, não se verifica o alegado cerceamento de defesa. Não comprovada a incapacidade para o trabalho através de exame médico pericial, não devem ser concedidos os benefícios pleiteados.

4. Rejeitada a matéria preliminar.

5. Apelação da parte autora improvida.

6. Sentença mantida."

(TRF 3a. R/ AC nº 2002.03.99.021471-6 SP 7a. Turma Rel. Des. Fed. Leide Pólo, DJU 20.01.2005, pág. 182)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.04.005798-9 AC 1065933
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : LUIZ RODRIGUES PESTANA
ADV : VALTER TAVARES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por LUIZ RODRIGUES PESTANA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (DIB 1º/07/1988) de que é titular, mediante a aplicação dos índices do IGP-DI dos anos de 1996 (18,22%), 1997 (9,96%), 1999 (7,9087%), 2000 (14,817%) e 2001 (10,9104%), bem como a percepção do seu benefício no valor correto, correspondente ao teto máximo de contribuição.

A r. sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido formulado na inicial e deixou de condenar o autor nas verbas de sucumbência, porquanto é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação na qual sustenta a procedência dos pedidos formulados na exordial. Aduz, em apertada síntese, que o artigo 201 da Constituição Federal preconiza a preservação em caráter permanente do valor real no reajuste dos benefícios pagos.

Com contra-razões do INSS, nas quais argüi preliminarmente, a decadência do direito de ação, os autos subiram a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

Inicialmente, rejeito a preliminar de decadência da ação argüida em contra-razões.

É pacífico o entendimento, neste e nos tribunais superiores, de que o prazo decadencial do direito à revisão de benefício previdenciário, atinge as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, porquanto a norma não previu expressamente sua retroatividade. Neste caso, o benefício foi concedido anteriormente à edição da MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91

E, no mais, a apelação não merece ser provida.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem:

INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%).

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e o E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC).

No tocante ao reajuste do benefício pelo IGP-DI em maio de 1996, a Autarquia Previdenciária aplicou o índice administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96 e reedições.

Por fim, relativamente à percepção do benefício no valor correto, correspondente ao teto máximo de contribuição, não há nos autos elementos que permitam levar à conclusão que o autor sempre contribuiu pelo valor máximo. Em suma, a parte autora não carrou aos autos a documentação que demonstre a situação narrada na exordial. Acostou apenas os documentos relativos aos pagamentos efetuados pela autarquia previdenciária ao longo dos anos (fls. 15/19). Assim, não é possível verificar se houve contribuição ao teto máximo e tampouco a sua regularidade.

Diante de tais assertivas é de concluir que a irrisignação da parte autora não deve prosperar, portanto, correta a sentença que julgou improcedente o pedido delineado na inicial.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de decadência do direito de ação argüida em contra-razões e nego provimento à apelação da parte autora, para manter íntegra a r. sentença.

São Paulo, 1º de junho de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.03.00.062218-0 AG 221557
ORIG. : 0300001339 1 VR PIRAJU/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANA LUIZA PENA DUARTE
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 14, que fixou os honorários periciais em R\$300,00, determinando o seu adiantamento pelo ora agravante.

Regularmente processado o recurso, através do ofício de fls. 31/49 o MM. Juiz "a quo" informa que reconsiderou a decisão ora agravada.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2004.61.20.002311-7 AC 1093349
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : JOAO VIEIRA
ADV : CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por JOÃO VIEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de que é titular (DIB: 25/06/92), mediante a aplicação dos índices do IGP-DI a partir do ano de 1997, com reflexos até as datas atuais e com o pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente. Pleiteou ainda que seja declarado "incidental e inconstitucional os Decretos nºs 3.126/01 e 4.249/02, por violar o princípio constitucional previsto no art. 201, §4º, que determina a preservação, em caráter permanente, o valor real de cada benefício por lei e não por Decretos."

A r. sentença de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Contudo, foi suspensa essa disposição, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a parte autora requer a reforma da sentença e sustenta a procedência dos pedidos. Alega, em síntese, que não pode subsistir o entendimento da Súmula nº 08 do Juizado Especial Federal, que substituiu a Súmula nº 03 do mesmo Juizado, porquanto trouxe prejuízo à sociedade, bem como deve ser observado o preceito contido no artigo 5º, XXXVI, c.c. §2º do artigo 201, ambos da Constituição Federal. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Transcorrido "in albis" o prazo para apresentação das contra-recursais do INSS, subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

A apelação não merece ser provida.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem:

INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%).

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e o E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC). Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas.

Diante de tais assertivas é de concluir que a irresignação da parte autora não deve prosperar, portanto, correta a sentença que julgou improcedentes os pedidos delineados na inicial.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, para manter íntegra a r. sentença.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.111448-7 AG 285583
ORIG. : 0600001486 2 VR GARCA/SP 0600069218 2 VR GARCA/SP
AGRTE : ARCINDINO ALVARES DE MELO
ADV : LUIZ CARLOS GOMES DE SA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ARCINDINO ALVARES DE MELO contra decisão juntada por cópia às fls. 16, que indeferiu pedido de antecipação da tutela em ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Regularmente processado o recurso, foram prestadas as informações às fls. 47, sendo a contra-minuta juntada às fls. 49/51.

No entanto, consoante se verifica dos movimentos processuais anexos, obtidos junto ao terminal desta Egrégia Corte e que desta fica fazendo parte integrante, a ação onde proferida a decisão ora agravada encontra-se com sentença prolatada, inclusive com recurso de apelação distribuído neste Tribunal sob o número 2008.03.99.028722-9.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.105083-0 AG 322777
ORIG. : 200761200084326 2 VR ARARAQUARA/SP
AGRTE : IZIDORO PEDRO AVI
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por IZIDORO PEDRO AVI contra a decisão juntada por cópia às fls. 68/69, proferida em Mandado de Segurança objetivando liminar para alteração da rotina de atendimento das agências do INSS para que passem a entregar os processos originais ao advogado, mediante carga, de imediato, ou no prazo razoável de 05 dias, com protocolo imediato no guichê da Agência, a fim de que este possa promover o estudo do mesmo e extrair cópias. A liminar foi indeferida.

Regularmente processado o recurso, às fls. 141/151 a MMª Juíza "a quo" informa que prolatou sentença nos autos originários.

Diante do exposto, julgo prejudicado este Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.003892-9 AG 325336
ORIG. : 200861260001314 1 VR SANTO ANDRE/SP
AGRTE : VALTER JACOB
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VALTER JACOB contra a decisão proferida em sede de Mandado de Segurança impetrando em face do Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende ordem para compelir a Autoridade Coatora a restabelecer imediatamente o benefício previdenciário do auxílio-acidente, após a implantação de sua aposentadoria. A liminar foi indeferida (fls. 78/81).

Regularmente processado o recurso, às fls. 104/109 o MM. Juiz "a quo" informa que prolatou sentença nos autos originários.

Diante do exposto, julgo prejudicado este Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.012883-9 AG 331596
ORIG. : 200861270010440 1 VR SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : ORLANDO DE LOREDO
ADV : DANIEL FERNANDO PIZANI
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Orlando de Loredo contra a decisão juntada por cópia às fls. 34/36, proferida em ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Às fls. 40/41 foi proferida a decisão que converteu este Agravo de Instrumento em Agravo Retido. Em face desta decisão o agravante interpôs Agravo Regimental às fls. 44/49, o qual não deve prosseguir.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, é incabível recurso em face da decisão que converte o agravo de instrumento em retido, consoante dispõe o artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis:

Parágrafo único: "A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar".

Diante do exposto, por entender que a r. decisão de fls. 40/41 deve ser mantida, nego seguimento ao Agravo Regimental de fls. 44/49, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

No mais, cumpra-se a r. decisão de fls. 40/41, baixando os autos, oportunamente, à instância de origem.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.014359-2 AG 332810
ORIG. : 200861080023654 2 VR BAURU/SP
AGRTE : ORAIDE DE JESUS CARVALHO CAMPOS
ADV : EDVAR FERES JUNIOR
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ORAIDE DE JESUS CARVALHO CAMPOS contra decisão juntada por cópia às fls. 09, proferida em ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Idade ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela.

Às fls. 120 foi proferida a decisão que converteu este Agravo de Instrumento em Agravo Retido. Em face desta decisão a agravante interpôs Agravo Regimental às fls. 124/129 e original às fls. 132/137, o qual não deve prosseguir.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, é incabível recurso em face da decisão que converte o agravo de instrumento em retido, consoante dispõe o artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis:

Parágrafo único: "A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar".

Diante do exposto, por entender que a r. decisão de fls. 120 deve ser mantida, nego seguimento ao Agravo Regimental de fls. 124/129 e original às fls. 132/137, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

No mais, cumpra-se a r. decisão de fls. 120, baixando os autos, oportunamente, à instância de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.019656-0 AG 336438
ORIG. : 0800001081 3 VR LIMEIRA/SP 0800081622 3 VR LIMEIRA/SP
AGRTE : MAURO ARAUJO DE ANDRADE
ADV : JOAO RUBEM BOTELHO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MAURO ARAUJO DE ANDRADE contra decisão juntada por cópia às fls. 47/48, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença que, ao apreciar requerimento de antecipação da tutela, entendeu que necessita de maiores elementos para averiguar a efetiva presença dos pressupostos descritos no artigo 273 do Código de Processo Civil e, então, designou perito judicial médico para realizar exame no autor, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo, sendo que, posteriormente, apreciará o pedido de antecipação da tutela.

Irresignado requer o agravante a antecipação da tutela recursal para que lhe seja restabelecido o benefício de Auxílio-Doença.

Com efeito, entendo que deve ser negado seguimento a este recurso.

Pelo que se depreende dos autos, a decisão ora agravada não tem natureza decisória e está isenta de lesividade, tratando-se de despacho de mero expediente e, por consequência, irrecurável nos termos em que preceitua o artigo 504 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, trago à colação o v. Acórdão assim ementado (verbis):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DESPACHO NÃO AGRAVÁVEL.

I. O agravo é instrumento hábil para o recorrente buscar a reforma das decisões interlocutórias que lhe venham causar prejuízos (artigo 522, do CPC).

II. Despacho de mero expediente, sem qualquer carga decisória, não é atacável pela via recursal por apenas imprimir impulso processual.

III. Agravo improvido."

(TRF3-AG 2004.03.00.063837-0, DJU 16.05.2007, relatora Des. Fed. ALDA BASTO)

Observo que não houve nos autos originários o indeferimento da antecipação da tutela ora pretendida pelo agravante, mas sim, foram adotadas providências que o MM. Juiz "a quo" entendeu necessárias para, ao depois, apreciá-la.

Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.019697-3 AG 336472
ORIG. : 0800000661 3 VR MAUA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DE FATIMA VIEIRA
ADV : KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 28, que deferiu a antecipação da tutela para determinar ao ora agravante a implementação do benefício de Auxílio-Doença a favor da agravada.

Consoante se verifica dos autos, o mandado de citação e intimação da decisão agravada foi juntado aos autos originários em data de 30.04.2008 (fls. 27), sendo certo que o prazo para a interposição deste recurso teve início em 02.05.2008 e término em 21.05.2008, sendo certo que o agravante somente protocolou este agravo de instrumento em 26 de maio do corrente ano, ou seja, quando já transcorrido in albis o prazo para tanto assinalado.

Assim, considerando que o presente recurso foi protocolado somente no dia 26.05.2008 e à vista do disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, é ele extemporâneo, não podendo prosseguir.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.020177-4 AG 336865
ORIG. : 9300000137 1 VR DOIS CORREGOS/SP 9300000142 1 VR DOIS
CORREGOS/SP
AGRTE : ISAURA ROSSI DOS SANTOS (= OU > DE 60 ANOS) E OUTROS
ADV : MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ISAURA ROSSI DOS SANTOS e outros contra a r. decisão que indeferiu requerimento dos agravantes no sentido de serem os autos remetidos ao Contador, ao fundamento de que a elaboração do demonstrativo do débito cabe à parte exequente.

Consoante se depreende dos autos, os agravantes, na verdade, atacam a decisão de fls. 76 e não a de fls. 30 que indeferiu o seu pedido de reconsideração juntado por cópia às fls. 78.

Da decisão ora impugnada os agravantes foram intimados em 22.04.2008 (fls. 76), sendo que o prazo para recurso teve início em 23.04.2008 e término em 02.05.2008, sendo certo que os agravantes protocolaram o presente agravo de instrumento somente em data de 29 de maio corrente ano (fls. 02), ou seja, quando já transcorrido in albis o prazo para tanto assinalado.

É de cautela observar que, consoante legislação processual pátria, pode ser pedida a reconsideração da decisão simultaneamente com a interposição do recurso adequado, em caráter alternativo, mas o pedido de reconsideração isolado não interrompe nem suspende o prazo de recurso, e não se pode transformar mero pedido de reconsideração em agravo (STJ, 2ª Turma, Resp 13.117-CE, rel. Min. Hélio Mosimann, D.J.U. 17.02.92).

Assim, considerando que o presente recurso foi protocolado somente no dia 29.05.2008 e à vista do disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, é ele extemporâneo, não podendo prosseguir.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2003.61.04.015235-4 AC 1162511
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : MANOEL BORGES FILHO (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 18.11.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 01.07.2005, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (DIB 07.03.1968), mediante a aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT, a variação integral do IRSM e o IGP-DI nos anos de 1997 a 2001. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 06.04.2006 e julgou improcedentes os pedidos, nos termos seguintes: "Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça." (fls. 56/66).

Inconformada, apela a parte autora insistindo no direito à aplicação do artigo 58 do ADCT até dezembro de 1991. Requer a fixação dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor total das prestações vencidas e dos juros de mora em um por cento ao mês (fls. 69/78).

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Equivalência salarial - artigo 58 do ADCT.

No tocante à equivalência salarial, o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e seu parágrafo único contêm disciplina pela qual se restabelece o poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada, através da sua recomposição em número de salários mínimos que representavam na data de sua concessão. O critério de atualização foi estabelecido no próprio dispositivo invocado, determinado o seu efetivo pagamento a partir do 7º mês subsequente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

A norma em questão é auto-aplicável e independe de complementação. Tornou-se eficaz a partir de abril de 1989, estendendo seus efeitos até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios. Está em perfeita consonância com o artigo 201, parágrafo 2º, da Carta Magna, que assegura o reajustamento dos benefícios, para preservar, em caráter permanente, o seu valor real conforme critérios definidos em lei.

Somente no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991 deve ser respeitado o atrelamento do benefício ao número de salários mínimos que correspondia a seu valor na data de sua concessão.

A respeito, a Súmula nº 18 desta E. Corte:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91."

Esse entendimento já foi firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, conforme julgamento proferido nos Embargos em Recurso Extraordinário n.º 158754/SP, Relator o Ministro Moreira Alves, cuja Ementa, que se transcreve, foi publicada no DJ de 17.4.98, pg. 00031:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 58 DO ADCT.

Recentemente, em 23.10.97, o Plenário desta Corte, por maioria de votos, ficando relator para o acórdão o ilustre Ministro Maurício Corrêa, firmou o entendimento reiterado da 1ª Turma no sentido de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1.988.

Embargos de divergência conhecidos e recebidos."

O indigitado dispositivo transitório teve aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento.

A partir da regulamentação da Lei n.º 8213/91, o reajustamento dos benefícios passou a se pautar pela norma do o inc. II, artigo 41, com as alterações supervenientes.

Veja-se, a propósito, a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Nilson Naves, verbis:

"DECISÃO

(...)

No mérito, porém, igual sorte não socorre o Instituto. Pela leitura do trecho da petição inicial aqui transcrito, vê-se que a segurada pediu a correção de seu benefício "a partir da concessão", de modo a preservar-lhe "em caráter permanente o valor real" da aposentadoria.

Assim, o Tribunal Regional, observando os limites da lide, corretamente estabeleceu que os critérios de reajuste previstos na Súmula 260/TFR incidiriam até a vigência do art. 58 ADCT/88; somente a partir de então é que deveria ser aplicada a equivalência salarial, até a edição da Lei n.º 8.213/91. Tal solução, inclusive, está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal.

Veja-se:

'Previdenciário. Benefício anterior à CF/88. Renda mensal inicial. Salários-de-contribuição. Atualização. Preservação do valor real. Equivalência ao número de salários-mínimos. Súmula 260/TFR. Art. 58/ADCT. INPC. Lei 8.213/91.

I - Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos.

II - Esta Corte consolidou o entendimento de que o preceito contido na Súmula 260/TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários-mínimos, pois não se confunde com o critério previsto no art. 58 do ADCT, que vigorou no intervalo compreendido entre abril/89 e dezembro/91.

III - Na vigência da Lei 8.213/91 os reajustes devem ser realizados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do valor real do benefício.

Recurso provido.' (REsp-425.001, Ministro Felix Fischer, DJ de 24.6.02.)

'Previdenciário - Recurso especial - Revisão de benefício - Divergência jurisprudencial - Equivalência salarial - Súmula 260/TFR - Artigo 58, do ADCT - Critérios e períodos de aplicação - Juros moratórios - Termo inicial - Súmula 148/STJ.

(...)

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

.....

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.'

(REsp-299.787, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 2.8.04.)

(...)

'Previdenciário. Revisão de benefício. Reajuste. Aposentadoria concedida anterior à Constituição de 1988. Incidência da Súmula 260

do antigo TRF. Art. 58 do ADCT. Equivalência salarial. Impossibilidade de vinculação ao salário-mínimo.

1. A Súmula 260 do antigo TRF não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.

2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT.' (REsp-491.436, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 13.9.04.)

Dessarte, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento tão-somente para excluir da condenação a penalidade aplicada.

Publique-se."

(RESP 673711/SP; 2004/0115266-8, DJ DATA: 26/09/2006).

São exemplos de decisões neste sentido: REsp 84066, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 01.08.2006; REsp 524266, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.03.2006; EREsp-261.109, Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 24.10.05; EDcl no REsp 173.045/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 31/05/1999; REsp 435451/PA, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 30/09/2002.

Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

Destarte, observo que o recurso de apelação interposto pela parte autora versa sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de julgar procedente o pedido de aplicação do artigo 58 do ADCT no período de abril de 1994 até dezembro de 1991.

Devido à sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.

As custas não são devidas, ante a isenção de que goza a autarquia.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a matéria de mérito versada na apelação está em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de dar-lhe parcial provimento.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para determinar a aplicação do artigo 58 do ADCT no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991, nos termos desta decisão. Determino seja observada a prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.61.04.016503-8 AC 1247621
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : TERESINHA LOPES VICENTE
ADV : CARLA GONCALVES MAIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária promovida em 20.11.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 27.05.2004, na qual pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, derivado de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 01.11.1990), com a atualização 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, a aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT, a adequação do coeficiente de cálculo de sua pensão aos percentuais fixados na Lei 8.213/91, em sua redação original e com as alterações introduzidas pela Lei 9.032/95, adotando o percentual de 90%, a contar da Lei n. 8.213/91, e o coeficiente de cálculo fixado em 100% a contar de vigência da Lei 9032/95. Requer o pagamento das diferenças acrescidas dos índices que menciona na inicial e dos consectários legais.

A r. decisão de primeiro grau foi proferida em 06.04.2005 e julgou os pedidos nos seguintes termos: "Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando o INSS a revisar o cálculo inicial do benefício que originou a pensão da autora, de conformidade com o art. 1º da Lei nº 6.423/77, e, a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição Federal, a RMI será expressa em número de salários mínimos, nos termos do art. 58 do ADCT, até a edição da Lei nº 8.213/91, e, a partir daí, serão reajustados pelos índices legais subsequentes e, ainda, a revisar o benefício de pensão por morte da autora, com elevação do percentual para o previsto na redação original do art. 75 da Lei n.º 8.213/91, com efeitos financeiros a partir de junho de 1992, nos termos do art. 144, § único da Lei n.º 8.213/91.". Determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, juros de mora e a sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Foi submetida ao reexame necessário (fls. 60/69).

Apela a parte autora insistindo no direito à elevação do coeficiente de cálculo para 100%, nos termos da Lei n. 9.032/95. Requer, ainda, a condenação da autarquia em honorários advocatícios (fls. 71/81).

Inconformada, apela a autarquia alegando inicialmente decadência, prescrição e ausência de provas documentais sobre o valor dos proventos iniciais e das majorações subsequentes. Insurge-se quanto à correção dos salários-de-contribuição e o aumento do percentual da pensão. Subsidiariamente, requer a observância dos tetos e a redução dos honorários advocatícios e dos juros de mora (fls. 83/91).

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não há falar em inépcia da inicial sob o argumento de que estão ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, porquanto a exordial é bastante clara e delinea de forma precisa a pretensão da parte autora, contendo os requisitos exigidos pela lei processual civil (artigos 282 e 283), e está devidamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

O INSS pretende seja reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão, por força da alteração do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.711/98. Esse dispositivo legal estabeleceu prazo quinquenal de decadência para revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

Entendo inaplicável à espécie o art. 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas leis nº 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Desse modo, a lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste expressamente de seu texto. A irretroatividade da lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

Por outro lado, quanto à alegada prescrição, em se tratando de revisão de proventos, somente não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, aliás, como já observado pelo MM. Juízo "a quo" na r. sentença.

Esse entendimento é pacífico em nossa jurisprudência, como se vê:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. BENEFÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. SÚMULA 148/STJ.

- Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

(...)

- Recurso parcialmente provido."(Resp nº 9700922758, 5ª T., v.u., Rel. Sr. Ministro Felix Fischer, DJ 12.04.1999, pg. 168).

Passo à análise da matéria de fundo.

Correção monetária dos salários-de-contribuição

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. In verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORTN/OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis:

'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213).'

(fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea

a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN/OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.'(RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

- Recurso conhecido e provido.' (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido.' (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel. Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN'S/OTN'S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

Assiste razão à parte autora quanto ao pedido relativo ao reflexo da revisão da renda mensal inicial do benefício anterior, de aposentadoria por tempo de serviço. Como se pode observar na exordial, não objetiva a parte autora exclusivamente a revisão do benefício anterior, mas também os reflexos de seu recálculo na apuração da renda mensal inicial da aposentadoria.

Equivalência salarial do artigo 58 do ADCT

No tocante à equivalência salarial, o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e seu parágrafo único contém disciplina pela qual se restabelece o poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada, através da sua recomposição em número de salários mínimos que representavam na data de sua concessão. O critério de atualização foi estabelecido no próprio dispositivo invocado, determinado o seu efetivo pagamento a partir do 7º mês subsequente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

A norma em questão é auto-aplicável e independe de complementação. Tornou-se eficaz a partir de abril de 1989, estendendo seus efeitos até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios. Está em perfeita consonância com o artigo 201, parágrafo 2º, da Carta Magna, que assegura o reajustamento dos benefícios, para preservar, em caráter permanente, o seu valor real conforme critérios definidos em lei.

Somente no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991 deve ser respeitado o atrelamento do benefício ao número de salários mínimos que correspondia a seu valor na data de sua concessão.

A respeito, a Súmula nº 18 desta E. Corte:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91."

Esse entendimento já foi firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, conforme julgamento proferido nos Embargos em Recurso Extraordinário n.º 158754/SP, Relator o Ministro Moreira Alves, cuja Ementa, que se transcreve, foi publicada no DJ de 17.4.98, pg. 00031:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 58 DO ADCT.

Recentemente, em 23.10.97, o Plenário desta Corte, por maioria de votos, ficando relator para o acórdão o ilustre Ministro Maurício Corrêa, firmou o entendimento reiterado da 1ª Turma no sentido de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1.988.

Embargos de divergência conhecidos e recebidos."

No mesmo sentido o Recurso Extraordinário n.º 217009/SP, DJU de 25.08.2000, Relator o Ministro Carlos Velloso, verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: REVISÃO NA FORMA DO ARTIGO 58, ADCT. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88.

I - Benefício concedido após a promulgação da CF/88: inaplicabilidade do critério de atualização inscrito no art. 58, ADCT.

II - Precedente do STF: RE 199.994-SP, Min. M. Corrêa p/ acórdão, Plenário, 23.10.97. Vencidos: Ministro M. Aurélio, Néri e Velloso.

III - RE conhecido e provido."

O indigitado dispositivo transitório teve aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento.

A partir da regulamentação da Lei nº 8213/91, o reajustamento dos benefícios passou a se pautar pela norma do o inc. II, artigo 41, com as alterações supervenientes.

Veja-se, a propósito, a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Nilson Naves, verbis:

"DECISÃO

(...)

No mérito, porém, igual sorte não socorre o Instituto. Pela leitura do trecho da petição inicial aqui transcrito, vê-se que a segurada pediu a correção de seu benefício "a partir da concessão", de modo a preservar-lhe "em caráter permanente o valor real" da aposentadoria.

Assim, o Tribunal Regional, observando os limites da lide, corretamente estabeleceu que os critérios de reajuste previstos na Súmula 260/TFR incidiriam até a vigência do art. 58 ADCT/88; somente a partir de então é que deveria ser aplicada a equivalência salarial, até a edição da Lei nº 8.213/91. Tal solução, inclusive, está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal.

Veja-se:

'Previdenciário. Benefício anterior à CF/88. Renda mensal inicial. Salários-de-contribuição. Atualização. Preservação do valor real. Equivalência ao número de salários-mínimos. Súmula 260/TFR. Art. 58/ADCT. INPC. Lei 8.213/91.

I - Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos.

II - Esta Corte consolidou o entendimento de que o preceito contido na Súmula 260/TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários-mínimos, pois não se confunde com o critério previsto no art. 58 do ADCT, que vigorou no intervalo compreendido entre abril/89 e dezembro/91.

III - Na vigência da Lei 8.213/91 os reajustes devem ser realizados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do valor real do benefício.

Recurso provido.' (REsp-425.001, Ministro Felix Fischer, DJ de 24.6.02.)

'Previdenciário - Recurso especial - Revisão de benefício - Divergência jurisprudencial - Equivalência salarial - Súmula 260/TFR - Artigo 58, do ADCT - Critérios e períodos de aplicação - Juros moratórios - Termo inicial - Súmula 148/STJ.

(...)

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

.....

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.'

(REsp-299.787, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 2.8.04.)

(...)

'Previdenciário. Revisional de benefício. Reajuste. Aposentadoria concedida anterior à Constituição de 1988. Incidência da Súmula 260

do antigo TRF. Art. 58 do ADCT. Equivalência salarial. Impossibilidade de vinculação ao salário-mínimo.

1. A Súmula 260 do antigo TRF não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.

2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT.' (REsp-491.436, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 13.9.04.)

Dessarte, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento tão-somente para excluir da condenação a penalidade aplicada.

Publique-se."

(RESP 673711/SP; 2004/0115266-8, DJ DATA: 26/09/2006).

São exemplos de decisões neste sentido: REsp 84066, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 01.08.2006; REsp 524266, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.03.2006; EREsp-261.109, Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 24.10.05; EDcl no REsp 173.045/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 31/05/1999; REsp 435451/PA, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 30/09/2002.

O reajuste do artigo 58 do ADCT tem o condão de gerar reflexo nas prestações vincendas. Desse modo, a utilização da equivalência salarial aplicada até dezembro de 1991 propiciou aos segurados a incorporação da variação do salário mínimo da época, o que majorou as rendas mensais do benefício originário, gerando o devido reflexo no valor da respectiva pensão por morte, atendido, nesse reajuste, o valor do teto legal.

Não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista a incidência do lapso prescricional.

Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença.

Majoração do coeficiente após a Lei nº 8.213/91

Verifico que, consoante entendimento já consolidado pela jurisprudência, a revisão preconizada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91 - que acarretou a majoração do coeficiente de pensões a teor de seu artigo 75, na redação original - teve aplicabilidade aos proventos concedidos de 05 de outubro de 1988 a 04 de abril de 1991.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO- PENSÃO POR MORTE - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - COTA FAMILIAR - ARTIGO 75 DA LEI 8213/91, ALTERADO PELA LEI 9032/95 - ARTIGO 144 DA LEI 8213/91- BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE A 05 DE OUTUBRO DE 1988 -PRELIMINAR REJEITADA- RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A matéria em questão é meramente de direito, não comportando dilação probatória, já que a Requerente especificou de maneira precisa, nos autos, os coeficientes de cálculo percentuais pretendidos, assim como a incidência dos mesmos a partir da edição das Leis N.ºs. 8213/91 e 9032/95, que os instituíram, possibilitando ao MM. Juiz sentenciante, desse modo, conhecer diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. A disposição do artigo 75, "a", da Lei Nº8.213/91, e suas alterações posteriores, introduzidas pela Lei Nº9.032/95, com relação ao percentual das cotas familiares, não abrange as pensões por morte concedidas antes do advento da atual Constituição Federal. Precedentes do STJ.

(...)

4. Trata-se, "in casu", de ato jurídico perfeito, plenamente realizado sob a égide da lei antiga, não podendo ser alcançado pela Lei 8213/91, que por seu artigo 75, "a", alterou a parcela familiar da pensão por morte para 80%, determinando, outrossim, de forma expressa, a retroação de seus efeitos, tão-somente, sobre os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, conforme se depreende de seu artigo 144.

(...)

6. Preliminar rejeitada.

7. Recurso da Autora improvido."

(TRF-3ª Reg., 5ª Turma, AC 1999.61.04.004285-3, Rel. Ramza Tartuce, DJU 04.06.2002, p. 214) (g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COTA FAMILIAR. ALTERAÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 75 "A", E 144. RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos da Lei 8.213/91, art. 144, todos os benefícios de prestação continuada concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91 devem ter sua renda mensal recalculada, inclusive a pensão por morte, para se adequarem ao disposto no art. 75, "a", que majorou a cota familiar de 50% para 80%, mais tantas parcelas de 10% quantos forem os dependentes, até o máximo de dois. Determinação que não abrange as pensões por morte concedidas antes do advento da atual Constituição Federal. Precedentes.

2. Recurso Especial conhecido e provido".

(STJ, Resp nº 2001.01.36396-8, Relator Edson Vidigal, Quinta Turma, v.u., data da decisão 05.03.2002, DJ 08.04.2002, pág. 275).

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, verbis:

'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.213/91. APLICAÇÃO DO ART 144, E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI NO. 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUMULA 148 DO STJ. INDICES INFLACIONÁRIOS.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento que o art. 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável, dependendo de uma norma disciplinadora para a sua efetiva eficácia.

Os benefícios concedidos no período chamado "buraco negro", entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da regulamentação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, devem ser revistos, de acordo com o artigo 202 c/c o artigo 31 da Lei no. 8.213/91.

Incabível o pagamento das parcelas anteriores a maio de 1992, tendo em vista o disposto no artigo 144, parágrafo único, da Lei no. 8.213/91.

Correção na forma da Lei no. 6.899/81 até a edição da Lei no. 8.213/91, que instituiu o INPC, como índice de correção monetária (art. 41, § 7º), e, a partir daí, pelas legislações posteriores.

Apelação parcialmente provida.' (fl. 81).

(...) o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91, devem ser feitos nos termos do art. 144 da Lei

8.213/91, indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. A título de ilustração, seguem os seguintes precedentes:

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICÁVEL. LEI 8.213/91, ART. 144, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, Art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua Renda Mensal Inicial recalculada com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição.

3. Agravo não provido.' (AGREsp. 329.904-SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 04/02/2002).

'CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 201, §3º E 202, CAPUT, DA CF/88. EFICÁCIA. LEI 8.213/91, ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACOLHIMENTO.

I - Dependendo de lei o dispositivo constitucional para ter eficácia, a ofensa por seu descumprimento deve ser alegada de respeito à lei. Precedente do STF.

II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não serem auto-aplicáveis os arts. 201, §3º e 202, da CF/88, condicionada sua eficácia à Lei 8.213/91.

III - Os benefícios concedidos entre a CF/88 (05.10.88) e 05.04.91 (art. 144 da Lei 8.213/91) foram recalculados e reajustados, e, pagas as diferenças, indevidas parcelas anteriores a junho de 1992, consoante seu parágrafo único.

IV - Embargos acolhidos.' (EREsp. 244.537-SP, de minha relatoria, D.J. de 04/03/2002).

'CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALOR INICIAL. CÁLCULO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 202. AUTO-APLICABILIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO, E 145 DA LEI Nº 8.213/91. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29 E 136. CF, ART. 202.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

- A legislação integradora, no que tange à atualização da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada concedidos a partir de 05 de abril de 1991, determinou a incidência imediata da nova regulamentação.

- Inteligência dos artigos 144, parágrafo único, e 145 da Lei nº 8.213/91.

(...)

- Recurso especial conhecido e provido.' (REsp. 238.318/RJ, Rel. Ministro Vicente Leal, D.J. de 17/4/2000).

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS A PARTIR DE JUNHO/92.

Uma vez conferida aplicabilidade ao preceito contido no art. 202/CF com a edição da Lei nº 8.213/91, os cálculos das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos no interstício mencionado no art. 144 deverão observar os critérios previstos na Lei nº 8.213/91, ou seja, a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição pela variação do INPC e índices posteriores, condicionadas a incidência dos efeitos da supracitada lei a partir de junho/92. Recurso provido.' (REsp. 310.393/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, D.J. de 04/06/2001).

Ante o exposto, com esteio no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para determinar que o cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários, concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91, respeitem os exatos termos do art. 144 da Lei 8.213/91.

Intime-se."

(SJT, Min. Gilson Dipp, Resp nº 2006/0094792-0, DJ 16.08.2006).

Observo, no entanto, que, a aplicação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 ao benefício da autora, obrigatória aos proventos concedidos de 05.10.88 a 04.04.91, torna devido o coeficiente previsto na redação original do artigo 75 da mesma Lei, elevando-se, quando o caso, o percentual de 50% para 80%, mais 10% por dependente, com efeitos financeiros a partir de junho/1992 (§ único do artigo 144).

Veja-se, neste sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. COTA FAMILIAR. MAJORAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO/1992 INDEVIDAS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Recalculada a renda mensal inicial de pensão por morte concedida após a Constituição Federal de 1988, mediante a majoração das cotas familiares, a teor do caput do art. 144 da Lei nº 8.213/91, são indevidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, por força do parágrafo único do mesmo artigo.

2. Embargos acolhidos, sem a atribuição de efeitos infringentes."

(STJ, EDResp nº 2001.01.36396-8, Relatora Laurita Vaz, Quinta Turma, v.u., data da decisão 17.12.2002, DJ 24.02.2003, pág. 269).

Majoração do coeficiente após a Lei nº 9.032/95

Por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min.GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos." (Informativo 455/STF, acórdãos publicados em 26 de outubro de 2007).

Consta, também, do mesmo informativo que no julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica.

Desse modo, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.

Destarte, observo que os autos versam sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pela jurisprudência, sendo o caso de manter a r. sentença quanto ao mérito, atendido no recálculo da renda mensal inicial e no reajuste, o valor do teto legal.

Tendo em vista que a autarquia sucumbiu em maior proporção, deverá arcar com os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.

Nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255/RISTJ. PRECEDENTES. ALÍNEA "A". AUXÍLIO-ACIDENTE. PARCELAS ATRASADAS. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. NATUREZA REMUNERATÓRIA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. FIM SOCIAL. ACUMULAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. ARTIGOS 406 DO CÓDIGO CIVIL E 161, § 1º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

XI - Este Tribunal é uníssono ao disciplinar que os juros moratórios nos benefícios previdenciários em atraso são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em face de sua natureza alimentar. Aplicação do art. 406 do Código Civil c/c 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

XII - Recurso conhecido e provido.

(REsp nº 823228 (200600416876/SC), 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01.08.2006, p. 539).

Também são exemplos em decisões monocráticas: RESP nº 860754 (2006/0127799-5), Min. Nilson Naves, DJU 13.12.2006; RESP nº 894537 (2006/0227941-8), DJU 07.02.2007 e Ag 767317 (2006/0084383-1), DJU 28.06.2006, ambos Min. Hamilton Carvalhido.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a remessa oficial, quanto ao mérito, e a apelação da autarquia, estão em dissonância com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. Todavia, a remessa oficial e a apelação da parte autora merecem parcial provimento apenas para condenar a autarquia no pagamento dos honorários advocatícios.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, "caput" e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação da parte autora e à remessa oficial, para condenar a autarquia no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Determino seja observada a prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.61.07.003809-2 AC 1236963
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NADIR GRIJOTTA (= ou > de 60 anos)
ADV : EDUARDO FABIAN CANOLA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo regimental interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela E. Sétima Turma desta C. Corte, que negou provimento aos embargos de declaração (fls. 141/144).

Sustenta o agravante, em síntese, que estão presentes nos autos elementos hábeis à manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez concedido em sentença a quo, bem como à tutela antecipada deferida.

É a síntese do necessário. Decido.

Ressente-se o presente recurso de pressuposto de admissibilidade, revelando-se manifestamente incabível.

Com efeito, é cabível o agravo previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, contra ato decisório, singular do relator, que julga o recurso inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE.

I - O AGRAVO interno não é o recurso cabível para a impugnação de decisões colegiadas.

II - Constitui erro grosseiro a interposição de AGRAVO regimental para refutar decisões colegiadas.

III - AGRAVO regimental não conhecido

(TRF/3ª Região, AC 2002.61.19.003681-1/SP, Rel. Juíza Cecília Mello, DJU 05.12.03, p. 370).

Ante o exposto, sendo manifestamente inadmissível, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.61.83.013574-3 REOAC 1291304
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : BRAZ SCARABELLI
ADV : JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON DARINI JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 24.11.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 15.03.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 13.05.78), mediante a correção monetária dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S conforme Lei nº 6423/77, bem como a aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT e o reajuste do benefício com base em índices diversos dos aplicados pela autarquia. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 29.09.2006 e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, com base na ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6423/77 e a aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora e a sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios. Sem a condenação em custas processuais. Foi submetida ao reexame necessário.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal, por força da remessa oficial.

É o relatório. Decido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. In verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORTN/OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis:

'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213).'

(fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN/OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.'(RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

- Recurso conhecido e provido.' (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido.' (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel, Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN'S/OTN'S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

No tocante à equivalência salarial, o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e seu parágrafo único contém disciplina pela qual se restabelece o poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada, através da sua recomposição em número de salários mínimos que representavam na data de sua concessão. O critério de atualização foi estabelecido no próprio dispositivo invocado, determinado o seu efetivo pagamento a partir do 7º mês subsequente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

A norma em questão é auto-aplicável e independe de complementação. Tornou-se eficaz a partir de abril de 1989, estendendo seus efeitos até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios. Está em perfeita consonância com o artigo 201, parágrafo 2º, da Carta Magna, que assegura o reajustamento dos benefícios, para preservar, em caráter permanente, o seu valor real conforme critérios definidos em lei.

Somente no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991 deve ser respeitado o atrelamento do benefício ao número de salários mínimos que correspondia a seu valor na data de sua concessão.

A respeito, a Súmula nº 18 desta E. Corte:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91."

Esse entendimento já foi firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, conforme julgamento proferido nos Embargos em Recurso Extraordinário n.º 158754/SP, Relator o Ministro Moreira Alves, cuja Ementa, que se transcreve, foi publicada no DJ de 17.4.98, pg. 00031:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 58 DO ADCT.

Recentemente, em 23.10.97, o Plenário desta Corte, por maioria de votos, ficando relator para o acórdão o ilustre Ministro Maurício Corrêa, firmou o entendimento reiterado da 1ª Turma no sentido de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

Embargos de divergência conhecidos e recebidos."

No mesmo sentido o Recurso Extraordinário n.º 217009/SP, DJU de 25.08.2000, Relator o Ministro Carlos Velloso, verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: REVISÃO NA FORMA DO ARTIGO 58, ADCT. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88.

I - Benefício concedido após a promulgação da CF/88: inaplicabilidade do critério de atualização inscrito no art. 58, ADCT.

II - Precedente do STF: RE 199.994-SP, Min. M. Corrêa p/ acórdão, Plenário, 23.10.97. Vencidos: Ministro M. Aurélio, Néri e Velloso.

III - RE conhecido e provido."

O indigitado dispositivo transitório teve aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento.

A partir da regulamentação da Lei nº 8213/91, o reajustamento dos benefícios passou a se pautar pela norma do o inc. II, artigo 41, com as alterações supervenientes.

Veja-se, a propósito, a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Nilson Naves, verbis:

"DECISÃO

(...)

No mérito, porém, igual sorte não socorre o Instituto. Pela leitura do trecho da petição inicial aqui transcrito, vê-se que a segurada pediu a correção de seu benefício "a partir da concessão", de modo a preservar-lhe "em caráter permanente o valor real" da aposentadoria.

Assim, o Tribunal Regional, observando os limites da lide, corretamente estabeleceu que os critérios de reajuste previstos na Súmula 260/TFR incidiriam até a vigência do art. 58 ADCT/88; somente a partir de então é que deveria ser aplicada a equivalência salarial, até a edição da Lei nº 8.213/91. Tal solução, inclusive, está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal.

Veja-se:

'Previdenciário. Benefício anterior à CF/88. Renda mensal inicial. Salários-de-contribuição. Atualização. Preservação do valor real. Equivalência ao número de salários-mínimos. Súmula 260/TFR. Art. 58/ADCT. INPC. Lei 8.213/91.

I - Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos.

II - Esta Corte consolidou o entendimento de que o preceito contido na Súmula 260/TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários-mínimos, pois não se confunde com o critério previsto no art. 58 do ADCT, que vigorou no intervalo compreendido entre abril/89 e dezembro/91.

III - Na vigência da Lei 8.213/91 os reajustes devem ser realizados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do valor real do benefício.

Recurso provido.' (REsp-425.001, Ministro Felix Fischer, DJ de 24.6.02.)

'Previdenciário - Recurso especial - Revisão de benefício - Divergência jurisprudencial - Equivalência salarial - Súmula 260/TFR - Artigo 58, do ADCT - Critérios e períodos de aplicação - Juros moratórios - Termo inicial - Súmula 148/STJ.

(...)

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

.....

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.'

(REsp-299.787, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 2.8.04.)

(...)

'Previdenciário. Revisional de benefício. Reajuste. Aposentadoria concedida anterior à Constituição de 1988. Incidência da Súmula 260

do antigo TRF. Art. 58 do ADCT. Equivalência salarial. Impossibilidade de vinculação ao salário-mínimo.

1. A Súmula 260 do antigo TRF não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.

2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT.' (REsp-491.436, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 13.9.04.)

Dessarte, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento tão-somente para excluir da condenação a penalidade aplicada.

Publique-se."

(RESP 673711/SP; 2004/0115266-8, DJ DATA: 26/09/2006).

São exemplos de decisões neste sentido: REsp 84066, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 01.08.2006; REsp 524266, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.03.2006; EREsp-261.109, Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 24.10.05; EDcl no REsp 173.045/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 31/05/1999; REsp 435451/PA, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 30/09/2002.

Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença.

Destarte, observo que os autos versam sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pela jurisprudência, sendo o caso de manter a r. sentença.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a remessa oficial é manifestamente improcedente e está em dissonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, nos termos desta decisão. Determino seja observada a prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

Relatora

PROC. : 2006.61.11.003866-9 AC 1246958
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : IZABEL PEREIRA NETO
ADV : SILVIA FONTANA FRANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 21.07.2006, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 18 de abril de 2007, julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, condicionada a execução dessa verba nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (fls. 78/93).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que restou comprovado o alegado labor rural pelo período de carência, fazendo jus ao benefício pretendido.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei n.º 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dê que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp n.º 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora nascida em 25 de outubro de 1941, por ocasião do ajuizamento da ação (21.07.2006), já contava 65 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 07.02.1970, a qual declina a profissão de lavrador do marido (fl. 10).

Contudo, as pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações - CNIS (fls.56/60), demonstram que seu marido laborou em atividades urbanas, no interregno de 1974 a 2001, percebendo aposentadoria por idade, na qualidade de comerciário, de modo que, não pode a autora se valer dos documentos do marido que o apresentem como lavrador, pois ele não o é mais.

De conseguinte, não veio aos autos qualquer outro documento indicando a profissão que a requerente alega ter exercido.

No tocante ao tempo trabalhado como rural, não foi produzida prova testemunhal firme e precisa para corroborar o alegado, de forma a se aquilatar o desenvolvimento de tal atividade de modo a alcançar o período pendente de prova.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina da parte autora, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.61.11.004060-3 AC 1314238
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : JOANICE BATISTA DE VASCONCELOS
ADV : SILVIA FONTANA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 28.07.2006, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 05 de novembro de 2007, julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixou de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 101/107).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que restou comprovado o alegado labor rural pelo período de carência, fazendo jus ao benefício pretendido.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente

esse período, dê-se que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora nascida em 12 de novembro de 1937, por ocasião do ajuizamento da ação (28.07.2006), já contava 69 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 27.08.1955, a qual declina a profissão de lavrador do marido (fl. 10).

Contudo, as pesquisas realizadas no Cadastro Nacional de Informações - CNIS (fls. 88/89), demonstram que seu marido laborou em atividades urbanas, no interregno de 1981 a 2001, de modo que, não pode a autora se valer dos documentos do marido que o apresentem como lavrador, pois ele não o é mais.

De conseguinte, não veio aos autos qualquer outro documento indicando a profissão que a requerente alega ter exercido.

No tocante ao tempo trabalhado como rural, não foi produzida prova testemunhal firme e precisa para corroborar o alegado, de forma a se aquilatar o desenvolvimento de tal atividade de modo a alcançar o período pendente de prova.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina da parte autora, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.61.22.000834-9 AC 1249133
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : APARECIDA LIMA BRAGA BALBO
ADV : EDI CARLOS REINAS MORENO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 03 de maio de 2006, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a partir da citação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 09 de maio de 2007, julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixou de condenar a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nos ônus da sucumbência. Sem custas (fls. 58/61).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que restou comprovado o alegado labor rural pelo período de carência, fazendo jus ao benefício pretendido.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora nascida em 19 de agosto de 1942, por ocasião do ajuizamento da ação (03.05.2006), já contava 64 anos de idade.

Há início de prova documental: certidão de casamento, realizado em 13.06.1961 e, certidão de nascimento dos filhos, ocorrido respectivamente em 02.01.1964 e 14.04.1962, as quais declinam a profissão de lavrador do marido (fl. 15/16 e 106).

Contudo, a pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações - CNIS (fls. 53/57), demonstra que seu marido laborou em atividades urbanas, a partir de 1972, percebendo aposentadoria por invalidez, na qualidade de industriário, desde 01.08.1994, de modo que, não pode a autora se valer dos documentos do marido que o apresentem como lavrador, pois ele não o é mais.

De conseguinte, não veio aos autos qualquer outro documento indicando a profissão que a requerente alega ter exercido.

No tocante ao tempo trabalhado como rural, as testemunhas não se apresentaram com força o bastante para atestarem soberanamente à pretensão posta nos autos e comprovar o desenvolvimento da faina rurícola de modo a alcançar o período pendente de prova.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina da parte autora, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.99.031940-8 AC 1214842
ORIG. : 0600000647 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600098775 4 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : APARECIDO FRANCISCO
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 04 de setembro de 2006, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a partir da citação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 17 de abril de 2007, julgou improcedente o pedido. Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios, diante do que dispõe o art. 129, § único, da Lei 8.213/91 (fl. 30).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que restou comprovado o alegado labor rural pelo período de carência, fazendo jus ao benefício pretendido.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Na hipótese, a parte autora nascida em 21 de agosto de 1946, por ocasião do ajuizamento da ação (04.09.06), já contava 60 anos de idade.

Há início de prova documental: certidão de casamento, realizado em 25.05.1974, a qual declina a profissão de lavrador do autor (fl. 09).

Contudo, a pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações - CNIS (fls. 22/28), demonstra que o requerente laborou em atividades urbanas, em períodos descontínuos entre os anos de 1994 a 2006.

Nesse contexto, não há outras provas documentais, bem como os depoimentos testemunhais foram imprecisos em relação a periodicidade em que se desenvolveu a atividade rural, não podendo, assim, atestar soberanamente a pretensão dos autos.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina da parte autora, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.99.037551-5 AC 1226412
ORIG. : 0600002738 1 Vr BANDEIRANTES/MS 0700000437 1 Vr
BANDEIRANTES/MS
APTE : ANISIO JACINTO DE DEUS (= ou > de 60 anos)
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 10.01.2006, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 26 de fevereiro de 2007, julgou improcedente o pedido e deixou de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita. (fls. 106/114).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que restou comprovado o alegado labor rural pelo período de carência, fazendo jus ao benefício pretendido. Insurge-se, ainda, quanto à condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Faz requestionamento da matéria para efeitos recursais.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não conheço de parte da apelação, no que diz respeito à insurgência do INSS quanto à condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios, falece interesse em recorrer, uma vez que a r. sentença foi proferida nos exatos termos de seu inconformismo.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Na hipótese, a parte autora nascida em 22 de junho de 1945, por ocasião do ajuizamento da ação (10.01.2006), já contava 60 anos de idade.

Há início de prova documental: carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Rochedo - MS, expedida em 03.02.2000 (fl. 28).

Contudo, verifica-se na CTPS do requerente (fls. 18/27) diversos registros de trabalho urbano, no interstício de 1976 a 1999, fazendo prova do exercício de atividade urbana durante o período legalmente exigido à concessão do benefício.

No tocante ao tempo trabalhado como rural, as testemunhas não se apresentaram com força o bastante para atestarem soberanamente à pretensão posta nos autos e comprovar o exercício da atividade pelo lapso necessário.

Havendo alternância de trabalho rural e urbano, o segurado não se beneficia do rebaixamento do limite da idade, previsto no artigo 48 da Lei 8.213/91.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina da parte autora, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, conheço de parte da apelação e, com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.018045-0 AG 335112
ORIG. : 0600001797 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0600071221 1 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : CLARINDA BORGUI BERNARDES
ADV : FERNANDO EDUARDO GOUVEIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLARINDA BORGUI BERNARDES contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de São Joaquim da Barra, a qual, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o benefício de aposentadoria por invalidez, indeferiu o pedido de complementação do laudo pericial, com realização de perícia médica psiquiátrica.

Verifica-se que não consta, nestes autos, cópia da certidão de publicação da decisão agravada (fls. 74).

Dessa forma, mostra-se manifesta a inadmissibilidade do recurso, pela falta de peça obrigatória, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, cuja omissão só poderia ser relevada se fosse possível aferir sua tempestividade por outros meios.

Isto porque é assente o entendimento de que é incabível a sua substituição pelo informativo judicial utilizado pelos advogados para auxiliá-los no acompanhamento processual.

Nesse sentido é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode ver em seus julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

- Informativo judicial, enviado a advogados para auxiliá-los no acompanhamento de processos, não substitui a certidão de intimação, pois do recorte não consta a data da publicação. Não supre a falta o lançamento daquela mediante carimbo, apostado por particular.

- Inadmissível juntada de peças após proferido despacho que rejeita liminarmente o recurso por deficiência no traslado.

(STJ, RESP 119093/SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, 3ª Turma, v.u., DJ 22.03.99, pág. 189).

AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ERRO NO PROCESSO. CERTIDÃO DO TRIBUNAL A QUO. INFORMATIVO JUDICIAL.

I. Não se conhece do agravo de instrumento onde não consta peça obrigatória, certidão de intimação da decisão gravada.

II. Qualquer defeito observado no processo original, deverá ser informado por certidão do órgão de origem, sanando o vício, antes da finalização da instrução na instância a quo.

III. O informativo judicial utilizado pelos advogados, para auxiliá-los no acompanhamento processual, não substitui a publicação pelo Diário da Justiça, que é órgão oficial e tem fé pública.

IV. Precedentes.

V. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, RESP. 454313/SP, Relator Ministro Adir Passarinho Júnior, 4ª Turma, v.u., DJ 16.10.03, pág. 274).

Confirmam-se, mais, os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGA 444590/SP, Relator Ministro Laurita Vaz, 2ª Turma, v.u., DJ 23.09.02, pág. 349; RESP 264195/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., DJ 20.22.00, pág. 302; RESP 334780/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, 4ª Turma, v.u., DJ 02.09.02, pág. 194.

Dentro desse contexto, cumpre observar, ainda, que a ocorrência da preclusão consumativa impede a juntada posterior das peças faltantes.

Destarte, sendo inadmissível, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.019805-2 AG 336539
ORIG. : 0800000510 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP 0800015241 1 Vr
SANTA ROSA DE VITERBO/SP
AGRTE : JOAO CARLOS BRAGA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOAO CARLOS BRAGA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Santa Rosa de Viterbo, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de justiça gratuita, o qual estaria desautorizado em razão da parte autora estar assistida por advogado constituído.

Sustenta o agravante, em síntese, que não tem condições de arcar com as custas do processo, não existindo prova em contrário disso nos autos.

A representação do autor por advogado constituído não afasta o seu direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com efeito, o benefício da assistência judiciária, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 1.060/50, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, ressalvada ao juiz, no entanto, a possibilidade de indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões para isso.

Ademais, a Lei não exige maiores formalidades para a concessão da assistência judiciária, bastando a declaração da parte da sua condição de pobreza ou essa afirmação na inicial (artigo 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50).

Nesse sentido, têm sido julgados os recursos dirigidos aos Tribunais Superiores. Tome-se como exemplo o Recurso Especial nº 386.684-MG, do qual transcrevo trecho da ementa, "in verbis":

"Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário."

(STJ, Primeira Turma, REsp 386.684-MG, rel. Min. José Delgado, j. 26.2.02, deram provimento, v.u., DJU 25.3.02, pág. 211).

Confiram-se, mais, os seguintes arestos do E. Superior Tribunal de Justiça: Primeira Turma, RESP nº 174538, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., DJU 26.10.98, pág. 46; Terceira Turma, RESP nº 494867, Rel. Min. Castro Filho, v.u., DJU 29.09.03, pág. 247; Quarta Turma, RESP nº 472413, Rel. Min. Ruy rosado de Aguiar, v.u., DJU 19.05.03, pág. 238; Quinta Turma, RESP nº 253528, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 18.09.00, pág. 153; Sexta Turma, RESP nº 475268, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJU 10.03.03, pág. 355; Sexta Turma, RESP nº 108400, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJU 09.12.97, pág. 64780.

Assim, com base nos precedentes citados, estando a decisão agravada em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o Juízo "a quo", por fax e com urgência, para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.020014-9 AG 336721
ORIG. : 200661030052560 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : AMELIA FERREIRA DE SOUZA CHAVES
ADV : JULIO WERNER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São José dos Campos, que, em ação ajuizada por AMELIA FERREIRA DE SOUZA CHAVES, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De início, vejo que, proferida a decisão e baixados os autos em 02.02.07 (79/80), o INSS alega que dela foi intimado no dia 14.05.08 (fls. 03).

Ocorre que, não consta, nestes autos, a cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Dessa forma, mostra-se manifesta a inadmissibilidade do recurso, pela falta de peça obrigatória, nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, cuja omissão só poderia ser relevada se fosse possível aferir sua tempestividade por outros meios.

Dentro deste contexto, cumpre observar, ainda, que a ocorrência da preclusão consumativa impede a juntada posterior das peças faltantes.

Destarte, sendo inadmissível, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.020017-4 AG 336724
ORIG. : 200061030044080 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : AMILTON BENEDITO DA SILVA
ADV : NEY SANTOS BARROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São José dos Campos, que, em ação ajuizada por AMILTON BENEDITO DA SILVA, em fase de execução de sentença, determinou a expedição de precatório complementar.

Datando o pronunciamento judicial recorrido de 13 de setembro de 2007 (fls. 43/45), vejo que o INSS alega que instrui o presente com cópia da certidão de intimação pessoal da decisão agravada (fl.03), a qual, contudo, não consta nestes autos.

Assim, o recurso não merece ser conhecido pela ausência de cópia de peça obrigatória do agravo de instrumento, nos termos do inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, cuja omissão só poderia ser relevada se fosse possível aferir sua tempestividade por outros meios.

Destarte, por ser inadmissível, nego seguimento ao agravo, nos termos dos artigos 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.020019-8 AG 336726
ORIG. : 200061030044043 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE VICENTE FILHO
ADV : NEY SANTOS BARROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São José dos Campos, que, em ação ajuizada por JOSE VICENTE FILHO, em fase de execução de sentença, determinou a expedição de precatório complementar.

Datando o pronunciamento judicial recorrido de 08 de outubro de 2007 (fls. 56/68), vejo que o INSS alega que instrui o presente com cópia da certidão de intimação pessoal da decisão agravada (fl.03), a qual, contudo, não consta nestes autos.

Assim, o recurso não merece ser conhecido pela ausência de cópia de peça obrigatória do agravo de instrumento, nos termos do inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, cuja omissão só poderia ser relevada se fosse possível aferir sua tempestividade por outros meios.

Destarte, por ser inadmissível, nego seguimento ao agravo, nos termos dos artigos 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.020361-8 AG 336997
ORIG. : 0800000121 1 Vr NOVA GRANADA/SP 0800003001 1 Vr NOVA GRANADA/SP
AGRTE : ELI APARECIDA FERNANDES SANCHES
ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELI APARECIDA FERNANDES SANCHES contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Nova Granada, que, em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Verifica-se que não consta, nestes autos, cópia da certidão de publicação da decisão agravada (fl. 14).

Embora conste, na própria decisão agravada, a tomada de ciência pelo patrono da agravante em 30.05.08 (fl. 14), tal data não pode ser considerada como termo inicial da contagem do prazo para a interposição do presente agravo, devendo ser juntada a cópia da certidão de intimação da decisão recorrida, peça obrigatória nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, cuja omissão só poderia ser relevada se fosse possível aferir sua tempestividade por outros meios.

Assim, como não é possível aferir-se a tempestividade recursal, este agravo não merece prosseguimento.

Destarte, sendo inadmissível, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.020457-0 AG 337060
ORIG. : 200761830078303 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ITALO MESSIAS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ITALO MESSIAS contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para concessão de benefício previdenciário, acolheu exceção de incompetência apresentada pela autarquia e determinou a remessa dos autos à 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos em razão da parte autora residir na cidade de Itaquaquecetuba/SP.

Sustenta a parte agravante, em suma, que cabe opção pela Vara Previdenciária da Capital, a qual se trata de Justiça Federal Especializada, não podendo o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal contra ela ser invocado.

A jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que, no caso de ação previdenciária, o segurado pode ajuizá-la no Juízo Federal de seu domicílio, bem como nas Varas Federais da Capital, havendo competência concorrente entre esses Juízos. Confira-se:

"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro" (Súmula 689/STF).

"COMPETÊNCIA: ação proposta por beneficiário da previdência social contra o Instituto Nacional do Seguro Social: incidência da Súmula 689 ('O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro')".

(RE 341756/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 01.07.2005, p. 32).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

Em face do disposto no art. 109, § 3.º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 293246 / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 02.04.04, p. 13).

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADO RESIDENTE NO INTERIOR ONDE HÁ VARA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - Pode o segurado, domiciliado no interior do Estado, onde há Vara da Justiça Federal, ajuizar ação previdenciária perante a Justiça Federal da Capital.

II - Precedentes do STF: RREE 284.516-RS, Moreira Alves, 1ª T.; 240.636-RS, Jobim, 2ª T.; 224.799-RS, 2ª T., Jobim; RE 287.351 (AgRg)-RS, M. Corrêa, Plenário; RE 293.246 (AgRg)-RS, Galvão, Plenário.

III - Agravo provido."

(RE 293983/ RS, Relator Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 08.02.02, p. 265).

Destarte, por estar a decisão recorrida em manifesta dissonância com jurisprudência dominante do Colendo Supremo Tribunal Federal, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Comunique-se esta decisão ao Juízo a quo, por fax e com urgência.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.020846-0 AG 337403
ORIG. : 0700002028 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0700141038 3 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : ISaura Rossetto de Arruda
ADV : Gesler Leitao
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : Rodrigo Rodrigues de Oliveira e Silva
ADV : Hermes Arrais Alencar
ORIGEM : Juízo de Direito da 3ª Vara de Mogi Mirim SP
RELATOR : Des.Fed. Eva Regina / Sétima Turma

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ISAURA ROSSETTO DE ARRUDA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Mogi Mirim, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Segundo se extrai das peças juntadas ao presente, o procurador da parte autora apresentou réplica à contestação, em 26.03.08, estando já nos autos a decisão agravada, baixada em cartório em 05.10.07 (fls. 25, 39/50 e 52/40).

Depois disso, o cartório certificou sua intimação pessoal da decisão recorrida na data de 28.05.08 (fl. 56).

Não foi juntada no agravo a cópia da certidão de publicação da decisão recorrida.

Em sendo o caso de eventual ausência de certidão de intimação da decisão agravada, nem por isso é possível considerar como termo inicial do prazo de interposição do recurso a data da intimação no cartório do causídico, porque a apresentação da réplica demonstra que o advogado teve ciência inequívoca dos atos do processo, tanto os praticados pelo réu, como os judiciais.

Outrossim, mesmo considerada a data em que foi protocolada a réplica, 26.03.08, como data da sua ciência da decisão impugnada, o termo final do prazo recursal dar-se-ia em 07.04.08. Entretanto, o presente foi interposto em 04.06.08 (fl.02).

Destarte, sendo intempestivo, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta C. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.021044-1 AG 337569
ORIG. : 0800000478 1 Vr TABAPUA/SP
AGRTE : ALCINDO PACE
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALCINDO PACE contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Tabapuã que, em ação visando ao benefício previdenciário, determinou, de ofício, a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial de Catanduva, ao argumento de que, havendo vara federal na comarca onde se situa o foro distrital, não há delegação de competência prevista no § 3º do artigo 109 da CF/88.

De início, a competência delegada da vara distrital na circunscrição territorial de comarca que abrange vários municípios não é excluída pela instalação de vara federal na comarca a qual se encontra vinculada.

Nesse sentido, já decidiu esta E. Corte:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA ENTRE VARA DISTRITAL ESTADUAL NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA E VARA FEDERAL EXISTENTE NA SEDE DA COMARCA. ARTIGO 109, §3º, CF/88. INTERPRETAÇÃO PROTETIVA.

1. É competente Juízo de Vara Distrital da Justiça Estadual para processar e julgar as demandas que envolvam instituição de previdência social, cujos segurados ou beneficiários tenham domicílio no âmbito territorial de sua jurisdição, inexistindo na localidade de sua sede Vara Federal instalada, conforme delegação instituída pelo § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, cujo preceito constitucional não deve sofrer restrições por interpretação literal de suas disposições, sob pena de desnaturar-lhe o real alcance, desconsiderando-se a finalidade de proteção àquele que se insere num dos pólos da ação como presumidamente hipossuficiente. Precedentes desta Corte Regional.

2. Conflito de competência procedente para declarar a competência do Juízo Suscitado, ou seja, o da Vara Distrital de Urânia/SP."

(CC 2001.03.00.023831-6, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, 3ª Seção, DJU 18.09.03, pág. 331).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO DO ART. 203, V, CF. ART. 109, § 3º, CF. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA COMARCA.

I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela instalação de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, § 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria, o que mais se reforça quando se trata de lide envolvendo a prestação em causa. Precedentes iterativos da Corte.

II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da Vara Distrital de Urânia/SP para processar e julgar a ação originária, autos nº 458/00."

(CC 2001.03.00.023826-2, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 04.11.03, pág. 112).

Outrossim, a regra que prevê a competência absoluta do Juizado Especial - artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 - refere-se apenas ao foro em que tenha sido instalada Vara do Juizado Especial Federal. Assim, caso o foro não seja sede de tal Vara, a citada regra de competência não se aplica.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa transcrevo, "in verbis":

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor.

Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado.

(STJ, CC 35420/SP, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJ 05.04.04, pág. 199).

Por outro lado, faculta-se à parte autora, se no foro do seu domicílio não houver Vara Federal, o ajuizamento da demanda no Juizado Especial Federal mais próximo, nos moldes do artigo 20 da Lei nº 10.259/2001.

Cumprir observar que essa regra tem como objetivo facilitar o acesso ao Juizado Especial, para aqueles que queiram ver suas ações nele tramitando, e não, ao contrário, trazer prejuízo ao jurisdicionado, afastando a competência da Justiça Estadual para julgar as causas em que forem partes o INSS e o segurado ou beneficiário, sempre que a comarca não seja sede de Vara Federal.

Ademais, estando a mencionada competência da Justiça Estadual prevista na Constituição Federal, em seu artigo 109, parágrafo 3º, não poderia a lei ordinária alterá-la.

No presente caso, tendo em vista que em Tabapuã não existe Vara Federal, nem existe Juizado Especial Federal, optou a agravante por ajuizar sua demanda na Justiça Estadual, incidindo a regra prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não havendo que se falar em incompetência absoluta do Juízo declinante.

Trata-se, portanto, de regra de competência relativa, porquanto instituída com observância de critério territorial em benefício da parte autora da ação, dela não se podendo declinar de ofício.

Determina, ainda, a Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Assim, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Catanduva e declarar competente para processar e julgar a ação previdenciária o Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Tabapuã. Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, para apensamento ao feito principal.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.021896-8 AG 338208
ORIG. : 200861830011961 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ARNALDO SIDNEI ANGELOTTI
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARNALDO SIDNEI ANGELOTTI contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, que, em ação visando à desaposentação, indeferiu o pedido de expedição de ofício à autarquia, para que ela juntasse ao feito a cópia do processo administrativo de concessão do benefício.

Analisando o conteúdo destes autos, verifico que não houve juntada da cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravante, peça obrigatória nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, a preclusão consumativa impede a juntada posterior da peça faltante, qual seja, a cópia da mencionada procuração.

Por essas razões, o presente agravo não merece prosseguimento.

Destarte, sendo inadmissível, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2005.03.99.036534-3 AC 1052053
ORIG. : 0300001316 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO BENEDITO FORMAGIO (= ou > de 65 anos)
ADV : ROSANA RUBIN DE TOLEDO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 19-11-2003 em face do INSS, citado em 19-12-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 20-10-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos do artigo 41, § 7º da Lei nº 8.213/91 e alterações, bem como § 5º do mesmo artigo, com incidência de juros de mora, na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer que o benefício não seja fixado de forma vitalícia e redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 17-09-1938, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento celebrado em 24-01-1959 (fl. 09), título eleitoral datado de 06-08-1978 (fl. 10), certificado de dispensa de incorporação datado de 03-08-1978 (fl. 11), todos os documentos qualificando-o como lavrador, escritura de compra e venda e matrícula de imóvel de 12 alqueires paulistas, situado no bairro Jaboticabal em Águas de Lindóia, na Comarca de Serra Negra/SP, datadas respectivamente de 05-01-1972 e 12-07-1999 (fls. 16/18), ficha de inscrição cadastral de produtor referente ao referido sítio, datada de 04-09-1986 e revalidada em 31-08-1988 até 31-08-1993 (fl. 12), declarações

cadastrais de produtor referentes aos anos de 1986, 1988 e 1995 (fls. 13/15), certificado de cadastro de imóvel rural - 1996/1997 e 1998/1999 - referente ao Sítio da Laginha, classificado como pequena propriedade produtiva (fls. 19 e 22), declaração do ITR - Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício 1997 (fl. 20), declarações de produtor rural, exercícios 1973 a 1980 (fls. 26/36 e 39/47), declaração do contribuinte do Funrural, exercícios 1974 e 1975 (fls. 37 e 41), folha de cadastro de trabalhador rural produtor, datada de 30-08-1976, referente ao Sítio São Benedito, com condição de exploração em regime de economia familiar (fl. 48) e notas fiscais de produtor referentes aos anos de 1975, 1986 a 1994 e 1996 (fls. 49/72).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls.114/115.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 20000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com

o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Não procede a alegação do apelante quanto à duração do benefício, que entende ser devido apenas durante quinze anos. Na realidade, a Lei Federal n.º 8.213/91 estipula prazo final para o requerimento da aposentadoria por idade do trabalhador rural, nos termos do artigo 143, mas não para o seu recebimento.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

De outra forma, com relação ao pedido de redução da verba honorária, seu percentual foi fixado pela r. sentença de acordo com o entendimento desta E. Turma, no entanto, merece parcial reforma o decisum no tocante a sua forma de incidência, a qual deve se limitar sobre as parcelas vencidas, considerando-se como tais as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para esclarecer que a incidência da verba honorária limitar-se-á às parcelas vencidas, considerando-se como tais as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação

desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Mantenho, quanto ao mais, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.00.000304-9 AG 257126
ORIG. : 0500001435 1 Vr JACAREI/SP
AGRTE : SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do auxílio-doença..

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi deferido nesta Corte Regional.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS. 1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em consequência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto. 2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Compulsando os expedientes internos deste Tribunal, verifico que, no feito originário do presente recurso, foi proferida sentença de mérito que julgou parcialmente procedente o pedido (AC nº 2006.03.00.000304-9), restando evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.022239-1 AC 1123348
ORIG. : 0400000078 1 Vr REGISTRO/SP
APTE : CICERO BISPO DA HORA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALLAN LEITE DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGISTRO SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 10-02-2006 em face do INSS, citado em 02-06-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 02-08-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, fixados segundo a taxa para inadimplemento de contribuições à previdência, capitalizados mensalmente, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, ou seja, somente sobre as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisor, requer decretação da prescrição quinquenal, redução da verba honorária, bem como a sua incidência somente sobre as prestações vencidas, assim entendidas aquelas devidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Por sua vez, recorreu a parte autora, pleiteando que o termo inicial do benefício seja a data do ajuizamento da ação, cálculo da correção monetária nos termos do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, majoração da verba honorária e juros de mora fixados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Por sua vez, recorreu a parte autora, pleiteando que o termo inicial do benefício seja a data do ajuizamento da ação, cálculo da correção monetária nos termos do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, majoração da verba honorária e juros de mora fixados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 18-05-1936, que sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos CTPS própria com registro de atividade rural desde 02-01-1995, sem anotação da data de saída (fl. 09) e certidão de seu casamento, celebrado em 21-09-1957, qualificando-o como lavrador (fl. 08).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 202/203.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido precedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS no tocante à observância da prescrição quinquenal, uma vez que esta abrange as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, todavia, sendo

desnecessária a sua observância no caso em tela, pois o termo a quo do benefício foi fixado a partir da data da citação, bem como quanto à incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas, assim entendidas aquelas devidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, por falta de interesse recursal, uma vez que a r. sentença foi proferida nos exatos termos do inconformismo do apelante.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e de parte da apelação do INSS, no tocante à observância da prescrição quinquenal, bem como quanto à incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas, assim entendidas aquelas devidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, por falta de interesse recursal, e na parte conhecida, nego-lhe seguimento e dou parcial provimento à apelação da parte autora para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ) e esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.082991-6 AG 306920
ORIG. : 200761260003392 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : JOSE CARLOS SILVA BRITO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada pela autora, a produção de prova testemunhal, bem como os quesitos apresentados pela agravante.

O presente recurso encontrava-se pendente de julgamento, quando foi acostado aos autos cópia da sentença prolatada nos autos do feito originário.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS. 1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em consequência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto. 2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Assim, tendo em vista a prolação de sentença, julgando parcialmente procedente o pedido da autora, ora agravante, resta evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.098970-1 AG 318219
ORIG. : 200761170034041 1 Vr JAU/SP
AGRTE : JOEL ALVES DE FARIA
ADV : ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA DE SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para concessão de aposentadoria por invalidez.

Devidamente intimado para declarar expressamente a autenticidade dos documentos obrigatórios nos termos do provimento COGE nº. 34, de 05/09/2003, o procurador do agravante deixou transcorrer in albis o prazo para dar cumprimento à determinação.

Decido.

O parágrafo 1º do art. 544 do Código de Processo Civil determina que: "...As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

Assim, a negativa do profissional em proceder à declaração de autenticidade dos documentos, enseja a negativo de seguimento ao recurso.

Este é o entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREPARO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL.

1. Incumbe ao agravante comprovar o recolhimento das custas relativas ao preparo no ato da interposição de recurso. O pagamento extemporâneo, ainda que no prazo recursal, não afasta a pena de deserção.

2. A falta de autenticação das peças de instrução obrigatória enseja o não conhecimento do agravo de instrumento.

3. Precedentes do STF e STJ.

4. Negativa de seguimento mantida. Agravo regimental improvido."

(Agravo de Instrumento/SP 2001.03.00.027078-9 - TRF 3ª Região - Rel. Des. Federal Mairan Maia - Sexta Turma - DJU 07.1.2001, pg. 110).

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.003084-0 AG 324853
ORIG. : 199961000310710 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GILSON FRANCISCO DE MELO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de intimação da autoridade impetrada para cumprimento integral da r. sentença que afastou as ordens de serviço que limitavam a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais em tempo comum e determinou o arquivamento dos autos.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante que, embora a r. sentença tenha garantido o afastamento dos óbices a conversão do tempo especial em comum, quando da efetiva contagem de tempo a autarquia aplicou nova ordem de serviço que reiterava os óbices combativos na lide, daí porque os mesmos devem ser afastados e efetuada nova contagem de tempo de serviço.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público."

Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

Portanto, a análise do mérito impõe a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante, que é o caso dos autos em relação ao período em discussão.

Assim, no que tange à caracterização da atividade especial e conseqüente contagem do tempo de serviço, de acordo com a orientação ditada pela Súmula nº 10 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso do equipamento de proteção individual auricular não descaracteriza a natureza especial da atividade, vez que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, daí porque a partir de 80 (oitenta) decibéis tais períodos devem ser reconhecidos como especiais independentemente do uso do EPI.

Dispõe o § 1º - A, do art. 557, do CPC que "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Dessa forma, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º - A, do art. 557 do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento para determinar o reconhecimento da atividade especial no período pleiteado pelo agravado.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.015184-9 AG 333179
ORIG. : 200761030047671 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA CHAVES FREIRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROBERTO DE LIMA
ADV : APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para concessão do benefício de auxílio-doença.

Decido.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

No presente caso, verifico que o recurso interposto pelo agravante é intempestivo, uma vez que a r. decisão agravada foi exarada em 25/09/2007, sendo que o recorrente foi intimado em 26/10/2007 - certidão de intimação (fl. 140) e o agravo somente foi interposto em 24/04/2008 (fl. 02); decorrido, portanto, o prazo legal para o agravante impugnar a decisão de primeiro grau.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento.

Intime-se.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.015792-0 AG 333518
ORIG. : 0600000702 1 Vr PILAR DO SUL/SP 0600021465 1 Vr PILAR DO
SUL/SP
AGRTE : MARGARIDA DE QUEIROZ HEMMEL
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que manteve a decisão que determinou a intimação da autora para que comprove o indeferimento do pedido administrativo, sob pena de extinção do feito.

Irresignado com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante que a decisão recorrida viola a norma constitucional da inafastabilidade da jurisdição, prevista no art. 5º, inciso XXXV. Alega, ainda, que não há necessidade de prévio requerimento administrativo.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Razão assiste ao agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 / TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário". (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000)

2-Recurso improvido.

(STJ - 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido."

(STJ - 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Cumprе esclarecer que, no presente caso, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural e, não configuram qualquer novidade, as exigências feitas pelo INSS, no âmbito administrativo, no tocante aos documentos elencados no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, atribuindo-lhes maior valor probante quando se refere ao início de prova material, de modo a não aceitar outros documentos que o interessado dispõe, os quais, por sua vez, são aceitos pelo Poder Judiciário como início razoável de prova material.

Assim, diante dos poucos documentos que o rurícola possui, bem como diante das notórias dificuldades que enfrenta para comprovar sua atividade laborativa campesina, não resta outra alternativa senão dispensar o prévio requerimento na via administrativa, por ser previsível a conduta da autarquia nestes casos.

Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BÓIA FRIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1-Configura-se a falta de interesse de agir da parte autora em postular proteção jurisdicional quando não houver prévio requerimento administrativo de concessão de benefício, nem resistência da Autarquia manifestada em contestação. Precedente da Corte.

2-Excepcionalmente é de se afastar tal exigência, quando notória a negativa da Administração, como se dá nos casos em que pretende o segurado a obtenção de aposentadoria rural pelo exercício de atividade rural na qualidade de bóia-fria, volante ou diarista, sem apresentação de prova documental substancial."

(TRF 4ª Região - 5ª Turma, AC nº 200404010103137, Rel. Juiz Celso Kipper, DJ 22.09.2004, p. 549)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente recurso para que o feito prossiga sem a necessidade de comprovação de exaurimento da via administrativa ou mesmo do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.018710-8 AG 335621
ORIG. : 0700000931 1 Vr NHANDEARA/SP 0700022174 1 Vr
NHANDEARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MADALENA PEREIRA DE JESUS DA COSTA
ADV : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir sob o argumento de que não há necessidade de esgotamento das vias administrativas para que a parte autora se socorra ao Judiciário.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante que não há interesse de agir do autor, uma vez que não houve prévio requerimento administrativo, devendo o processo ser suspenso para que se formule o pedido de aposentadoria por idade rural no âmbito administrativo.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Não assiste razão ao agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 / TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário". (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000)

2-Recurso improvido.

(STJ - 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido."

(STJ - 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Cumprido esclarecer que, no presente caso, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural e, não configuram qualquer novidade, as exigências feitas pelo INSS, no âmbito administrativo, no tocante aos documentos elencados no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, atribuindo-lhes maior valor probante quando se refere ao início de prova material, de modo a não aceitar outros documentos que o interessado dispõe, os quais, por sua vez, são aceitos pelo Poder Judiciário como início razoável de prova material.

Assim, diante dos poucos documentos que o rurícola possui, bem como diante das notórias dificuldades que enfrenta para comprovar sua atividade laborativa campesina, não resta outra alternativa senão dispensar o prévio requerimento na via administrativa, por ser previsível a conduta da autarquia nestes casos.

Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BÓIA FRIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1-Configura-se a falta de interesse de agir da parte autora em postular proteção jurisdicional quando não houver prévio requerimento administrativo de concessão de benefício, nem resistência da Autarquia manifestada em contestação. Precedente da Corte.

2-Excepcionalmente é de se afastar tal exigência, quando notória a negativa da Administração, como se dá nos casos em que pretende o segurado a obtenção de aposentadoria rural pelo exercício de atividade rural na qualidade de bóia-fria, volante ou diarista, sem apresentação de prova documental substancial."

(TRF 4ª Região - 5ª Turma, AC nº 200404010103137, Rel. Juiz Celso Kipper, DJ 22.09.2004, p. 549)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.019381-9 AG 336111
ORIG. : 0600001848 3 Vr MOGI GUACU/SP 0600160293 3 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : LAURINDA DA SILVA VALIN
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou à autora, ora agravante, que comprovasse nos autos o indeferimento do pedido na via administrativa, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Razão assiste à agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 / TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário". (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000)

2-Recurso improvido."

(STJ - 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido."

(STJ - 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Cumpra esclarecer que, no presente caso, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural e, não configuram qualquer novidade, as exigências feitas pelo INSS, no âmbito administrativo, no tocante aos documentos elencados no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, atribuindo-lhes maior valor probante quando se refere ao início de prova material, de modo a não aceitar outros documentos que o interessado dispõe, os quais, por sua vez, são aceitos pelo Poder Judiciário como início razoável de prova material.

Assim, diante dos poucos documentos que o rurícola possui, bem como diante das notórias dificuldades que enfrenta para comprovar sua atividade laborativa campesina, não resta outra alternativa senão dispensar o prévio requerimento na via administrativa, por ser previsível a conduta da autarquia nestes casos.

Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BÓIA FRIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1-Configura-se a falta de interesse de agir da parte autora em postular proteção jurisdicional quando não houver prévio requerimento administrativo de concessão de benefício, nem resistência da Autarquia manifestada em contestação. Precedente da Corte.

2-Excepcionalmente é de se afastar tal exigência, quando notória a negativa da Administração, como se dá nos casos em que pretende o segurado a obtenção de aposentadoria rural pelo exercício de atividade rural na qualidade de bóia-fria, volante ou diarista, sem apresentação de prova documental substancial."

(TRF 4ª Região - 5ª Turma, AC nº 200404010103137, Rel. Juiz Celso Kipper, DJ 22.09.2004, p. 549)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente recurso para que o feito prossiga sem a necessidade de comprovação de exaurimento da via administrativa ou mesmo do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.003630-0 AC 1273782
ORIG. : 0500000292 1 Vr ITIRAPINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA SILVA NOGUEIRA

ADV : CASSIO HELLMEISTER CAPELLARI
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 30-05-2005 em face do INSS, citado em 30-09-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a propositura da ação.

A r. sentença proferida em 15-05-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos das Súmulas nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 15-10-1929, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de óbito de seu cônjuge, falecido em 13-08-1988, qualificado como trabalhador rural aposentado (fl. 06), bem como CTPS própria, com registros de trabalho rural nos períodos de 13-02-1973 a 15-12-1977 e 20-02-1978 a 09-07-1984 (fls. 12).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada comprova o efetivo trabalho da autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, qual seja, 60 (sessenta) meses, pois trabalhou com registro em carteira como rurícola na por cerca de 11(onze) anos e 2 (dois) meses cumprindo, portanto, os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Ademais, todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 57/64.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 20000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.003772-9 AC 1273925
ORIG. : 0500001397 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0500045980 2 Vr
OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODETE BEATRIZ BRUNO REQUENA
ADV : CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 15-12-2005 em face do INSS, citado em 01-03-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 07-11-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 10-12-1934, que sempre foi trabalhadora rural, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 06-10-1956, com Antonio Requena Padilha (fl. 12) e certidão de óbito de seu cônjuge falecido em 20-10-1988 (fl. 13), ambos documentos qualificando o marido da autora como lavrador.

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 45/46.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.
2. (...)
3. Precedentes desta Corte.
4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.
- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.
- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.
- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.
- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decísium.
- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA:535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpre esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.003864-3 AC 1274015
ORIG. : 0700000286 2 Vr PENAPOLIS/SP 0700024872 2 Vr
PENAPOLIS/SP
APTE : FRANCISCA ESTEVES RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADV : ACIR PELIELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 22-03-2007 em face do INSS, citado em 15-05-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 22-06-2007 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 4.200,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença, com a conseqüente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido, bem como dos honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação até a data do efetivo pagamento.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 04-02-1923, que sempre foi trabalhadora rural, em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 30-09-1941, com Adriano Rodrigues Filho (fl. 11) e certidão de nascimento de seu filho, lavrada em 03-07-1942 (fl. 12), constando em ambos os documentos a qualificação de seu cônjuge como lavrador..

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 24/26.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo.

Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decism.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA:535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para conceder-lhe a aposentadoria por idade, desde a data da citação, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação desta decisão. O INSS é isento do pagamento das custas processuais. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.004639-1 AC 1275024
ORIG. : 0700000162 1 Vr GETULINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LOURDES CARDOSO (= ou > de 60 anos)
ADV : JOAO ALBERTO HAUY
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 08-03-2007 em face do INSS, citado em 10-04-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 26-07-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da publicação da sentença, excluindo-se as parcelas vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decurso, requer a decretação da prescrição quinquenal e redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDIDO.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 13-07-1937, que sempre foi trabalhadora rural, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento celebrado em 17-10-1959, com João Cardoso (fl. 10), certidão de óbito de seu cônjuge falecido em 07-01-1989 (fl. 11), ambos documentos qualificando o marido da autora como lavrador e CTPS de seu marido com registro de atividade rural no período de 01-10-1966 e 08-01-1989 (fls. 12/13).

Embora viúva desde 1989, todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, uma vez que a testemunha João Domingues declarou que "(...) a Fazenda Monte Belo foi a última fazenda que a autora trabalhou, desde 1969 até 1992, ela morava na fazenda em colônia, juntamente com o marido que faleceu em 1989, quando ainda morava lá (...)" e a testemunha Gercinho Delcin declarou que "(...) conheceu a autora da Fazenda Monte Belo onde a mesma ficou até 1990 ou 1992 (...)"- (fls. 58/59).

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA:535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei nº 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei nº 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS no tocante à observância da prescrição quinquenal, uma vez que esta abrange as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, todavia, sendo desnecessária a sua observância no caso em tela, pois o termo a quo do benefício foi fixado a partir da data da citação.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS, no tocante à observância da prescrição quinquenal, por falta de interesse recursal, e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.005933-6 AC 1277185
ORIG. : 0600001077 1 Vr PORTO FELIZ/SP 0600049374 1 Vr PORTO
FELIZ/SP
APTE : VICTORIANA PINTO GERONIMO PIAZENTIM (= ou > de 60
anos)
ADV : TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 11-12-2006 em face do INSS, citado em 26-01-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 48 da Lei n. 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (29-08-2006).

A r. sentença proferida em 30-07-2007 julgou improcedente o pedido feito pela Sra. "Victoriana Pinto Geronimo", sob o fundamento de que a parte autora perdeu a qualidade de segurada, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (R\$ 4.200,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença, com a conseqüente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido a partir da data do ajuizamento da ação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora perdeu a qualidade de segurada, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Inicialmente, verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da r. sentença, ao constar o nome da autora "Victoriana Pinto Geronimo" quando o correto seria "Victoriana Pinto Geronimo Piazentim", sendo tal matéria passível de correção de ofício nos termos do artigo 463, inc. I, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise do mérito.

Para a concessão do referido benefício previdenciário torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos do artigo 48 da Lei n° 8.213/91:

"Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei n° 9032, de 28/04/95)"

In casu, a autora, nascida em 29-08-1932, implementou todas as condições necessárias à concessão do benefício em 1992, ano em que completou o requisito etário (60 anos), já que a legislação previdenciária exige a comprovação do recolhimento de contribuições pelo número de meses referente à carência do benefício pleiteado, em caso, 60 (sessenta) contribuições, em conformidade com a tabela do artigo 142, da Lei 8.213/91.

Com efeito, demonstrou a requerente que trabalhou com registro em Carteira de Trabalho por cerca de 7 (sete) anos e 5 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias, no período de 13-05-1949 a 06-11-1956, conforme se verifica nos documentos juntados nas fls. 18/22 e 50/51, totalizando, assim, 91 (noventa e uma) contribuições.

Ressalte-se, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Sendo assim, afasta-se a alegação de necessidade de cumprimento simultâneo das condições previstas pela legislação previdenciária.

Neste sentido tem entendido o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

II- Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

III- Agravo interno desprovido."

(STJ - AGRESP 489406/RS; processo n. 2003/0005269-8, Relator Min. GILSON DIPP, DJ 31/03/2003, Pág. 274)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERÍODO DE CARÊNCIA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES.

1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 519317, Processo 200300730553, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 15/12/2003, Pág. 378).

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa. Inclusive, na esteira deste raciocínio, para fins de cumprimento do requisito carência, há de ser aplicada a tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8213/91, levando-se em consideração o número de contribuições exigidas de acordo com o ano em que o autor implementou o requisito etário e não de acordo com o ano em que entrou em vigência a referida norma infraconstitucional.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício, em regra, deveria ser fixado na data do requerimento administrativo (29-08-2006), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. Todavia, evitando configurar julgado ultra petita, cuja vedação está preconizada nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, fixo-o a partir do ajuizamento da ação (11-12-2006), tal como pleiteado pela parte autora em seu recurso.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, de ofício, retifico o erro material constante na r. sentença para que conste a expressão "Victoriana Pinto Geronimo Piazzentim" em substituição à "Victoriana Pinto Geronimo" e dou provimento à apelação da parte autora para conceder-lhe a aposentadoria por idade, desde a data do ajuizamento da ação, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação desta decisão. O INSS é isento do pagamento das custas e despesas processuais. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.006785-0 AC 1278774
ORIG. : 0700000131 1 Vr PACAEMBU/SP 0700004390 1 Vr
PACAEMBU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVARISTO DE SOUSA
ADV : CILENE FELIPE
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 05-02-2007 em face do INSS, citado em 23-03-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 27-08-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, desde a propositura da ação até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 07-11-1934, que laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 04-05-1968 (fl. 10) e certidão de nascimento de seu filho lavrada em 06-07-1976 (fl. 11), ambos documentos qualificando-o como lavrador.

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 49/51.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA

ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, preenchidos os requisitos legais, o requerente faz jus à concessão do benefício pleiteado, compensando-se os valores já pagos administrativamente a título de amparo social ao idoso (NB: 120.379.391-7) desde 07-12-2001, quando tal benefício foi deferido ao autor, devendo o mesmo optar pelo benefício que entender mais vantajoso.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 23-03-2007 e a sentença fora proferida em 27-08-2007, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para determinar a compensação dos valores pagos administrativamente por força da percepção do benefício assistencial pela parte autora (NB n.º 120.379.391-7), devendo esta optar pelo benefício que entender mais vantajoso. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

[1] Art. 40. Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta Lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. (...) §2º É assegurado ao maior de 70 (setenta) anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do §1º do art. 139 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.?

[2] ALENCAR, Hermes Arrais. *Benefícios Previdenciários*. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2003. p. 170.

[3] *?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.?* (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).

[4] *?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.?* (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).

[5] *?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.?* (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).

[6] *?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.?* (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).

[7] *?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.?* (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).

[8] *?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.?* (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).

[9] *?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.?* (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).

[10] *?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.?* (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).

[11] *?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.?* (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).

[12] *?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.?* (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).

[13] *Art. 40. Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta Lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. (...) §2º É assegurado ao maior de 70 (setenta) anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do §1º do art. 139 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.?*

[14] ALENCAR, Hermes Arrais. *Benefícios Previdenciários*. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2003. p. 170.

[15] ?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.? (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).

[16] ?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.? (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).

[17] GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*, v. 2, 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 1995, p.166.

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.99.005756-0 AC 1277008
ORIG. : 0600001713 1 Vr GARCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV : GUILHERME KRUSICKI BRAGA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Preceitua o art. 38, do Código de Processo Civil:

"Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso." (grifei)

Dessa forma, depreende-se necessariamente do texto legal que a procuração por instrumento particular tem como pressuposto a assinatura do outorgante; na impossibilidade de o mesmo apor sua firma, como no caso em questão, no qual é a requerente analfabeta, forçoso se faz a outorga de procuração por instrumento público.

Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o seguinte precedente jurisprudencial:

"RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerando os modernos princípios de acesso ao Judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensinar oportunidade para regularizar a representação em Juízo."

(REsp n.º 122.366/MG, STJ, Sexta Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, v.u., j. 27/5/97, DJ 4/8/97)

Neste sentido também tem se manifestado esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - AGRAVO RETIDO - CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA - OUTORGANTE ANALFABETO - IRREGULARIDADE.

1 - A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova.

2 - O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida."

(AC n.º 2001.61.24.003504-0, TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., j. 18/2/03, DJ 1.º/4/03, grifei)

Diante do exposto, intime-se o I. Procurador da apelada a fim de que apresente o instrumento público de mandato, bem como ratifique os atos anteriormente praticados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 16 de junho de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.008273-5 AC 1281395
ORIG. : 0400001204 1 Vr JACUPIRANGA/SP 0400010036 1 Vr
JACUPIRANGA/SP
APTE : MARIA DE LOURDES PENICHE
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 130: defiro a dilação de prazo requerida.

I.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.009449-0 AG 329198
ORIG. : 200861140009735 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE GREGORIO
ADV : GILBERTO CAETANO DE FRANCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 109-112, embargos infringentes interpostos por José Gregório: abra-se vista ao recorrido para contra-razões.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.017610-9 AC 1301277
ORIG. : 0700000802 3 Vr ATIBAIA/SP 0700088902 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARGARIDA MADALENA DE TOLEDO (= ou > de 65 anos)
ADV : MARIA ESTELA SAHYAO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Preceitua o art. 38, do Código de Processo Civil:

"Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso." (grifei)

Dessa forma, depreende-se necessariamente do texto legal que a procuração por instrumento particular tem como pressuposto a assinatura do outorgante; na impossibilidade de o mesmo apor sua firma, como no caso em questão, no qual é a requerente analfabeta, forçoso se faz a outorga de procuração por instrumento público.

Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o seguinte precedente jurisprudencial:

"RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerando os modernos princípios de acesso ao Judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em Juízo."

(REsp n.º 122.366/MG, STJ, Sexta Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, v.u., j. 27/5/97, DJ 4/8/97)

Neste sentido também tem se manifestado esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - AGRAVO RETIDO - CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA - OUTORGANTE ANALFABETO - IRREGULARIDADE.

1 - A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova.

2 - O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida."

(AC n.º 2001.61.24.003504-0, TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., j. 18/2/03, DJ 1.º/4/03, grifei)

Diante do exposto, intime-se a I. Procuradora da apelada a fim de que apresente o instrumento público de mandato, bem como ratifique os atos anteriormente praticados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.022305-9 AC 887110
ORIG. : 8900000179 1 Vr BARIRI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO ERNESTO FERRARI e outros
ADV : IRINEU MINZON FILHO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Intimem-se os requerentes para que tragam cópias das certidões de casamento dos herdeiros Maria Raineri Navarro, Felício Raineri Navarro e Rosamélia Raineri.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2002.03.99.030569-2 AC 818278
ORIG. : 9613046720 2 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EMERSON RICARDO ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : ARCONCIO PEREIRA DA SILVA e outros
ADV : EURIALE DE PAULA GALVAO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Intime-se o patrono dos requerentes, Dr. Euriale de Paula Galvão, para que cumpra o determinado às fls. 901, sob pena de indeferimento da habilitação dos sucessores de Antonio Masceri.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

PROC. : 2003.03.99.034076-3 AC 909861
ORIG. : 0200001087 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : JOSE ROLDAO DA SILVA
ADV : IVANI AMBROSIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 52: intime-se o apelante para que esclareça o pedido.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

PROC. : 96.03.087045-5 AC 345929
ORIG. : 9400002237 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HAROLDO CORREA FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO HERMININO MARIANO
ADV : IRMA MOLINERO MONTEIRO e outro
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 169-176. Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias.

I.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2004.61.11.000183-2 AC 1176786
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : PAULO DA SILVA
ADV : PAULO ROBERTO MARCHETTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

Parte autora solteira, incapaz, segundo os autos, sem representação legal, nos termos do art. 9º, I, do C. Pr. Civil, deve regularizá-la, por isso que nomeio curadora especial sua genitora para representá-la neste feito, a outorgar mandato a advogado, mediante procuração, por instrumento particular, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.003033-4 AC 1272869
ORIG. : 0600000398 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO TEIXEIRA NEGRAO
ADV : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre o CNIS em anexo que aponta a existência de vínculo urbano em nome de seu marido, na qualidade de funcionário público a partir de 1964, esclarecendo a autora a função urbana exercida por ele, juntando cópia da CTPS, se oportuno.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2004.61.11.003581-7 AC 1271304
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : FRANCISCA DE OLIVEIRA JORDAL
ADV : JOSUE COVO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Embargos de declaração contra a decisão que, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao recurso, para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

Fundam-se no art. 535 do C. Pr. Civil, à conta de haver contradição na decisão, no que tange ao termo inicial do benefício.

Relatados, decido.

A questão referida no relatório foi apreciada e decidida motivadamente pelo acórdão embargado, ao frisar que: "O termo inicial do benefício deveria ser fixado, a rigor, do dia imediato à cessação do auxílio-doença, concedido administrativamente, por isso que fixo-o a partir do ajuizamento da ação, tal qual se pede na inicial", razão pela qual não padece de vício algum, sendo indisfarçável o caráter infringente do recurso, visando substituir o aresto embargado por esta decisão.

Posto isto, rejeito os embargos de declaração.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2005.61.11.003681-4 AC 1284976
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA
ADV : ANDRE LUIS MARTINS (Int.Pessoal)
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

Parte autora incapaz, segundo os autos, sem representação legal, nos termos do art. 9º, I, do C. Pr. Civil, deve regularizá-la, por isso que nomeio curador especial seu filho Juscelino Vieira da Silva para representá-la neste feito, a outorgar mandato a advogado, mediante procuração, por instrumento particular, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 30 de junho de 2007.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.004154-0 AC 1274523
ORIG. : 0500000907 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DE OLIVEIRA CORDEIRO
ADV : DIRCEU RODRIGUES DE FREITAS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Conforme informação obtida junto ao Ministério da Previdência Social - MPAS, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), base de dados que contém informações cadastrais de segurados, dando conta que o marido da autora, BENEDITO MARTINS CORDEIRO, teria diversos registros de trabalho urbano a partir de 1975, tendo se aposentado por idade, na qualidade de "comerciário", em 12.05.2008, intemem-se as partes para que se manifestem a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo a autora a função por ele desenvolvida, juntando, ainda, cópia da aludida CTPS.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2004.61.83.004388-9 AMS 300027
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE HORTA MOREIRA DE SOUSA
ADV : CARLOS VARGAS FARIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

Sobre os documentos apresentados pelo INSS (fs. 292/457), diga o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.004826-0 AC 1275928
ORIG. : 9500000088 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LAZARA LOPES falecido e outros
ADV : CARLOS EDUARDO CAVALLARO
APTE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA em liquidação extrajudicial
ADV : CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, manifestar-se quanto ao seu interesse no presente feito. Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.99.005993-2 AC 1277245
ORIG. : 0300001831 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE : JURAMIR ALVES DA SILVA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

Sobre o estudo social de fs. 151/154, manifestem-se as partes.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.007551-3 AG 327908
ORIG. : 9206006347 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : NEWTON BRASIL LEITE
ADV : NEWTON BRASIL LEITE
AGRTE : NELSON LEITE FILHO
ADV : NELSON LEITE FILHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : MAGNOLIA DE ANDRADE GARCIA FERNANDES
ADV : NELSON LEITE FILHO
INTERES : Ministerio Publico Federal
PROC : PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Newton Brasil Leite e outro, objetivando reforma de decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 4º Vara de Campinas/SP, que, nos autos de ação, visando à revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de destaque de honorários advocatícios.

-Observe que o recolhimento do preparo, referente ao presente recurso, foi efetuado no Banco do Brasil, contrariando, assim, o disposto na Lei n. 9.289/96 e na Resolução nº 278/2007, desta Corte.

-Assim, recolham os agravantes, em 05 (cinco) dias, o preparo devido, sob pena de negativa de seguimento da impugnação.

-Dê-se ciência.

Em, 02 de julho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2000.61.08.008434-6 AC 1258279
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDIR FAVERO incapaz
REPTE : MARIA IZABEL FAVERO DE ARAUJO
ADV : JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Considerando a decisão proferida no presente recurso (fl. 218/224), e o término do ofício jurisdicional deste relator, o noticiado pelo INSS (fl. 227/230), será apreciado pelo juízo a quo, quando do retorno dos autos à Vara de origem.

Assim, certifique-se a Subsecretaria o que de direito em relação à decisão supramencionada.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2000.61.08.008435-8 AC 1258280
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOEL FAVERO incapaz
REPTE : MARIA IZABEL FAVERO DE ARAUJO
ADV : JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Certifique-se a Subsecretaria o que de direito com relação ao v. acórdão de fl. 253.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2003.61.83.010829-6 AC 1257003
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : OLDERIGO BERRETTA NETTO e outros
ADV : JOAO MARQUES DA CUNHA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação formulado por FREIDA HOROWITZ, esposa de Wilson Horowitz, cujo óbito ocorreu em 04.10.2005, consoante consta da certidão acostada às fl. 227.

Foram apresentados documentos às fl. 175/184, que comprovam a qualidade de herdeira do co-autor, sem aparente irregularidades.

Suscitada a Autarquia a se manifestar a respeito da referida habilitação (fl. 232), esta ficou-se inerte (fl. 235).

Por outro lado, objetivando a demanda a revisão de benefício previdenciário, a habilitação há de ser feita nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, cuja redação passo a transcrever:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, no caso em espécie, ante inexistência de filhos menores não há que se proceder a habilitação para ingresso na relação processual de todos os herdeiros nos termos da Lei Civil, haja vista a existência da esposa como única dependente previdenciário do de cujus.

Corroborando tal entendimento, veja-se julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, RESP 546497/CE, Sexta Turma, publicado em DJ de 15/12/2003, de relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.

1."1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme na atenuação dos rigores processuais da legitimação, reconhecendo-a, por vezes, ao herdeiro, ele mesmo, sem prejuízo daquela do espólio.

2. 'O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.'(artigo 112 da Lei nº 8.213/91).

3. Em sendo certo, para a administração pública, a titularidade do direito subjetivo adquirido mortis causa e a sua representação, no caso de pluralidade, tem incidência o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que dispensa a abertura de inventário, nomeação de inventariante ou alvará judicial de autorização." (Resp 461.107/PB, da minha relatoria, in DJ 10/2/2003).

2. Recurso improvido.

Diante do exposto, homologo a habilitação de Freida Horowitz, esposa do de cujus para ingresso na relação processual.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - UFOR, para as devidas anotações mantendo-se o nome do co-autor Wilson Horowitz, na autuação, com a ressalva: sucedido.

Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 216, encaminhando-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2003.61.83.011237-8 AC 955588
ORIG. : 3V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Ministerio Publico Federal
ADV : MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de f. 1459.

-Atenda-se.

-Dê-se ciência.

Em, 25 de junho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.99.013296-9 AC 1291904
ORIG. : 0600000340 1 Vr IPUA/SP 0600006112 1 Vr IPUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO

RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

Parte autora solteira, incapaz, segundo os autos, sem representação legal, nos termos do art. 9º, I, do C. Pr. Civil, deve regularizá-la, por isso que nomeio curadora especial sua genitora para representá-la neste feito, a outorgar mandato a advogado, mediante procuração, por instrumento particular, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 27 de junho de 2007.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.017722-0 AG 335012
ORIG. : 0700000548 1 Vr MOCOCA/SP 0700022127 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : OSVALDO HENRIQUE PEREIRA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação de concessão de benefício previdenciário movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS indeferiu o pedido de tutela antecipada e a realização da perícia na própria comarca ou em comarca vizinha.

Aduz o agravante, em síntese, que foram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 10.01.2007 (fl. 47), tendo sido ajuizada a ação previdenciária em 19.04.2007, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos atestado médico, emitido em 26.01.2007 (fl. 51), com diagnóstico de episódio depressivo, de sorte que se encontra incapacitado para suas atividades funcionais.

Por fim, constato que o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.018366-8 AG 335313
ORIG. : 200861830007830 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WILSON DO NASCIMENTO
ADV : MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos pela parte autora à v. decisão de fl. 70/71, que não conheceu do agravo de instrumento.

Alega o embargante, em síntese, que se constata a existência de contradição na decisão, a qual tratou da matéria como pedido de restabelecimento de benefício e não como pedido de manutenção.

É o sucinto relatório. Decido.

Nos termos do art. 557, §1º, do CPC, o recurso cabível de decisão monocrática é o agravo, de forma que recebo os Embargos de Declaração como Agravo Legal.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravante, está recebendo o benefício de auxílio-doença, com alta programada para 01.07.2008 (fl.72), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos atestado médico, emitido em 17.03.2008 (fl. 47), consignando ser portador de quadro de cervicalgia e lombalgia, de sorte que se encontra incapacitado para suas atividades funcionais.

Por fim, constato que o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, reconsidero a decisão de fl. 70/71 e defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC.	:	2008.03.99.018405-2	AC 1302670						
ORIG.	:	0400002654	3	Vr	CATANDUVA/SP	0400039033	3	Vr	
					CATANDUVA/SP				
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS							
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS							
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR							
APDO	:	GLAUCIA FERREIRA LIMA							
ADV	:	VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO							
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP							
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA							

Com razão a parte autora em seu requerimento de fs. 122/124, quanto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sendo manifesto o erro material do dispositivo considerada a fundamentação da decisão, pelo que o corrijo, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, como segue:

"O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença."

Prejudicados, destarte, os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2007.03.99.018466-7 AC 1193870
ORIG. : 0500001291 1 Vr VIRADOURO/SP 0500007036 1 Vr
VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDA ROQUE
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Fl. 69 - Defiro o pedido conforme requerido, pelo prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.019194-0 AG 335923
ORIG. : 0800000438 2 Vr CACAPAVA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO ABREU BELON FERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANGELA MARIA DOS SANTOS
ADV : ANA CAROLINA DA SILVA BANDEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

F. 46 - Defiro o pedido conforme requerido, pelo prazo de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.019256-6 AG 335954
ORIG. : 200361830134830 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO
ADV : ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Verifico, em tese, a ocorrência de erro material por não ter sido observado na primeira conta elaborada pelo autor critério expressamente previsto em lei.

Não havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, intime-se o agravado nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o teor desta decisão.

Intime-se.

Após, conclusos os autos para julgamento.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.021383-1 AG 337855
ORIG. : 0800000538 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0800026947 1 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : ANTONIA VICENTE DA SILVA
ADV : CRISTIANE KEMP PHILOMENO PILLA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação de concessão de benefício de auxílio-doença movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS (em anexo), verifico que restaram preenchidos os requisitos concernentes à carência e qualidade de segurado, tendo em vista que a autora efetuou recolhimentos ininterruptos na Previdência Social de nov/2005 a maio/2008.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos atestado médico, emitido em 03.04.2008 (fl. 32), consignando ser portadora de transtorno psiquiátrico, incapacitando-a para suas atividades laborais.

Por fim, o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de que o ente autárquico implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, a manutenção do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.021397-1 AG 337869
ORIG. : 0800000605 3 Vr SALTO/SP
AGRTE : MARCOS CLAUDIO DA SILVA
ADV : CLEBER RODRIGO MATIUZZI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido alternativo de concessão de aposentaria por invalidez movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 24.03.2008 (conforme CNIS em anexo), tendo sido ajuizada a ação previdenciária em 21.05.2008, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos exames de ressonância magnética e eletroencefalograma (18.12.2007 e 13.01.2008; fl. 25 e 27) e atestados médicos, emitidos em 21.01.2008, 27.03.2008, 17.04.2008 e 08.05.2008 (fl. 28, 30/32), consignando ser portador de seqüelas de grave hipoglicemia, acarretando-lhe comprometimento de suas funções psíquicas, de sorte que se encontra incapacitado para suas atividades funcionais.

Por fim, constato que o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comuniquem-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.021800-2 AG 338138
ORIG. : 200761140080670 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARLOS ALBERTO MICHEL
ADV : HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão negatória de antecipação da tutela na demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para o deferimento da liminar.

Relatados, decido.

Pelos atestados médicos (fs. 48/54 e 56/59) e exames médicos (fs. 43/44 e 61) conclui-se que a agravante é portadora de epilepsia decorrente de intervenção cirúrgica de meningioma com crises convulsivas e agressividade (CID G-93, G-40).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravante faz jus ao auxílio-doença.

Contudo, é dever da autarquia proceder a perícias periódicas a fim de verificar a manutenção da incapacidade para o trabalho da segurado, nos termos do art. 47 da L. 8.213/91.

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, para o fim de determinar a manutenção do benefício nº 504.261.685-0, haja vista a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada causará ao segurado.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.021966-3 AG 338333
ORIG. : 0800000735 3 Vr MOGI GUACU/SP 0800055498 3 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : ANTONIO DE ARRUDA BUENO
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de restabelecimento de benefício previdenciário movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada, bem como a gratuidade da justiça.

Objetiva o agravante reforma de tal decisão requerendo, inicialmente, que seja analisado o pedido de gratuidade da justiça. Alega, ainda, que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício em questão.

Inconformado, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão guerreada.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifico dos autos que o inconformismo do agravante merece prosperar.

Assim, tendo sido afirmado pelo agravante na exordial sua hipossuficiência (fl. 16), o pedido de concessão da gratuidade da justiça há de ser deferido nos autos do presente agravo de instrumento.

Ressalto que a declaração de pobreza (fl. 89) apresentada pelo agravante deve ser considerada verdadeira até prova em contrário.

Com efeito, a concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 31.07.2007 (fl. 35), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos declarações médicas emitidas em 27.03.08 e 23.11.07 (fl. 36 e 38), consignando ser portador de discopatia degenerativa na coluna lombar, dorsal e ombros, além de hipertensão arterial de difícil controle, incapacitando-o para suas atividades laborais.

Ademais, os outros atestados, exames e receituários médicos (fl. 40/88) demonstram que o autor está fazendo acompanhamento médico, sem que apresente melhora em sua condição.

Por fim, o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.022319-8 AG 338616
ORIG. : 0800000609 2 Vr CAPIVARI/SP 0800027284 2 Vr CAPIVARI/SP
AGRTE : ILSO N BENETTI
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido alternativo de concessão de aposentaria por invalidez movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios-DATAPREV, verifico que o autor, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 21.12.2006 (CNIS em anexo), restando, assim, preenchido o requisito concernente à carência.

Insta acentuar, ainda, que a eventual inatividade do autor no período anterior à propositura da ação deveu-se ao seu problema de saúde, tendo em vista estar acometido de enfermidade que o incapacitou para o labor, razão pela qual ele não perdeu a qualidade de segurado da Previdência Social, uma vez que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos atestado médico, emitido em 01.04.2008 (fl. 71/72), consignando ser portador de quadro de lombociatalgia crônica com irradiação para os membros inferiores, protusões discais em L3-L4 e L4-L5, redução do espaço L5-S1, alterações degenerativas como osteofitose múltipla e sindesmófitos, além de labirintite e hipertensão arterial sistêmica, de sorte que se encontra incapacitado para suas atividades funcionais.

Por fim, constato que o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.022414-2 AG 338651
ORIG. : 9613031383 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : ELIAS DE BIASI
ADV : CLOVIS LUIZ MONTANHER
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS RIVABEN ALBERS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão que determina o arquivamento dos autos, haja vista o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução.

Sustenta-se, em suma, a existência de saldo remanescente.

Relatados, decido.

Trata-se de execução do título judicial, cujo débito foi fixado em sentença nos Embargos à Execução em R\$ 14.569,21 (catorze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e um centavos) e mantido por esta Corte em sede de apelação (fs. 115/118 e sistema informatizado de consulta processual).

De outra banda, reconheceu a autarquia ser devedora de parte da quantia devida ao segurado, pois apenas apelou de parte do valor fixado nos Embargos à Execução. Assim, expediu-se precatório no montante incontroverso de R\$ 9.025,59 (nove mil e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), e realizado seu pagamento em junho de 2002 (fs. 136).

Desta sorte, há saldo remanescente, e o cálculo da contadoria judicial está de acordo com o título executivo judicial.

No mais, a execução de que trata o art. 730 sujeita-se à extinção de acordo com os incisos I a III do art. 794, todos do C. Pr. Civil, logo, enquanto não satisfeita integralmente a obrigação decorrente do título executivo judicial, subsiste a execução, sem necessidade de nova citação, bastando a intimação do devedor para impugnação dos novos cálculos.

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, para determinar o prosseguimento da execução.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.022630-8 AG 338743
ORIG. : 200861830012783 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA MADALENA COSTA
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias e sob pena de negativa de seguimento, trasladar aos autos cópia da certidão de intimação referente à decisão de fl. 57 da ação subjacente, uma vez que trata-se de peça obrigatória à formação do instrumento, nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil.

Após, conclusos os autos.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.022942-5 AG 338944
ORIG. : 200861210013813 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO MONTEIRO XEXEO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PAULO BATISTA PINTO
ADV : HELIO MARCONDES NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Requisitem-se informações ao d. Juízo a quo, notadamente no sentido de informar a esta E. Corte a data em que o ente autárquico foi efetivamente cientificado (por intimação pessoal) da decisão proferida à fl. 33/34 dos autos da ação subjacente.

Após, conclusos os autos.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.022945-0 AG 338947
ORIG. : 200861110024291 3 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCAS BORGES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ADRIANO ROBERTO CORREA DA SILVA
ADV : PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de restabelecimento de benefício previdenciário movida por Adriano Roberto Correa da Silva, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença em seu favor.

O agravante alega, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento antecipado. Sustenta, ainda, irreversibilidade da medida.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravado, percebeu o benefício de auxílio-doença até 03.04.2008 (fl. 29), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrido logrou colacionar aos autos relatório e atestado médico emitidos em 28.03.2008 (fl. 34/35), consignando ser portador de epilepsia, com crises de ausência complexa, incapacitando-o para suas atividades laborais.

O perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, in casu, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgado improcedente o pedido formulado nos autos da ação principal. Além disso, o caráter de extrema necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Diante do exposto, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.023185-7 AG 339072
ORIG. : 200863060076580 JE Vr OSASCO/SP
AGRTE : FRANCISCO BARROS CARNEIRO
ADV : RUDBERTO SIMÕES DE ALMEIDA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido alternativo de concessão de aposentaria por invalidez movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 29.09.2007 (CNIS em anexo), tendo sido ajuizada a ação previdenciária em 18.02.2008, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos laudo médico, emitido em 08.02.2008 (fl. 55), consignando ser portador de quadro de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, escoliose lombar, artrose e espondilose facetária no segmento lombar baixo, protusões discais posteriores difusas de L3-L4 e L4-L5, osteopenia, retificação da curvatura fisiológica, complexo disco-osteofitário posterior difuso de L5-S1 e discopatia degenerativa no segmento L5-S1, de sorte que se encontra incapacitado para suas atividades funcionais.

Por fim, constato que o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.047574-1 AC 1254877
ORIG. : 0200002595 2 Vr CATANDUVA/SP 0200039745 2 Vr
CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA GROSSO COSTA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

Sobre o estudo social de fs. 111/113, manifestem-se as partes.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 96.03.050429-7 AC 325114
ORIG. : 9400127537 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARNALDO VIDAL (= ou > de 65 anos)
ADV : VALDOMIRO BRANDAO MACHADO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo interno interposto por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão monocrática de fls. 281/286, proferida pelo Relator que, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, em ação de revisão de benefício previdenciário.

Alega o agravante que a decisão monocrática do relator não deve prevalecer, sob o fundamento de que Amélia Gotinjo do A. Baldon é parte ilegítima ao recebimento da diferença da gratificação natalina de 1989.

É o relatório.

DE C I D O .

Dispõe o artigo 251 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal que "O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão, o qual poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento do órgão competente, caso em que computar-se-á, também, o seu voto". (grifo nosso).

A autora obteve a concessão de seu benefício de pensão por morte em 11/11/1992, decorrente da conversão da aposentadoria por tempo de serviço de seu cônjuge falecido, concedida em 03/05/1984 (fls. 294 e 300).

Com efeito, a autora é parte legítima somente para pleitear a revisão de seu benefício de pensão por morte, ainda que de revisão de aposentadoria originária para se beneficiar do reflexo na sua pensão derivada.

Entretanto, no presente caso, como a diferença de gratificação natalina se restringiu apenas a 1989, sem nenhum reflexo sobre o benefício derivado, o abono conferido à autora em 1992, quando já recebia a pensão por morte, já havia sido

paga com observância no preceito constitucional contido no § 6º do art. 201 da Constituição Federal, pelo que resta improcedente o pedido da autora Amélia Gotinjo do A. Baldon.

Diante do exposto, nos termos do artigo 251 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, reconsidero a decisão agravada, para que dela conste expressamente que, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS para declarar prescrita a diferença referente à gratificação natalina de 1988; bem como de improcedência do pedido de diferença da gratificação natalina de 1989 quanto à autora Amélia Gotinjo do A. Baldon; exclusão da condenação a incidência do salário mínimo de junho de 1989 de NCz\$ 120,00; não incidência dos juros de mora entre a data do cálculo definitivo e a data da expedição do precatório; e a fixação da sucumbência recíproca no tocante à verba honorária, tudo na forma da fundamentação.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.101358-4 AG 319845
ORIG. : 9000001443 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO OIRE VIOLA
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Converto o julgamento em diligência.

-Para que bem se analise a pretensão, mister se tenha acesso aos documentos constantes dos autos subjacentes, até a prolação da decisão guerreada.

-No caso em debate, verifico que o agravante deixou de colacionar à petição recursal, cópia da citação, bem assim os demonstrativos (fs. 173/176) mencionados na decisão agravada.

-Por cautela, faculto a emenda da inicial, com vistas à trazida da documentação faltante, no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 284 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, sob pena de negativa de seguimento da impugnação.

-Dê-se ciência.

Em, 03 de julho de 2008.

CARLA RISTER

Relatora

PROC. : 2007.03.00.102104-0 AG 320553

ORIG. : 9900000850 1 Vr RANCHARIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELICA CARRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DA SOLIDADE DE OLIVEIRA
ADV : ALISSON RODRIGUES DE ASSIZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Converto o julgamento em diligência.

-Para que bem se analise a pretensão, mister se tenha acesso aos documentos constantes dos autos subjacentes, até a prolação da decisão guerreada.

-No caso em debate, verifico que o agravante deixou de colacionar à petição recursal, cópia de todo o processado, até a sobrevinda do ato judicial atacado.

-Por cautela, faculto a emenda da inicial, com vistas à trazida da documentação faltante, no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 284 do CPC, aplicado subsidiariamente, sob pena de negativa de seguimento da impugnação.

-Dê-se ciência.

Em, 02 de julho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 1ª SEÇÃO

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

DESPACHO/DECISÃO

BLOCO: 1263 RCOL

PROC. : 95.03.040206-9 AC 252958

ORIG. : 9407002241 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

APDO : SUELY MARQUES e outros

ADV : ANDRE BARCELOS DE SOUZA e outro

TERMO DE AUDIÊNCIA

Às 10:00horas horas do dia 09.06.2008, nesta cidade de São Paulo/SP, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Avenida Paulista, n. 1682-12º andar, onde se encontra a MM. Juíza Federal Daldice Maria Santana de Almeida, abaixo assinada, designada para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretária, independentemente de intimação, registrou-se o comparecimento da Caixa Econômica Federal/EMGEA, acompanhada de seu preposto e de seu advogado, neste recinto para dizer que houve composição das partes com homologação no dia 17 de abril de 2008, no processo n. 95.03.040205-0 (ação de conhecimento). Aqui os autos, examinados e discutidos, a CEF/EMGEA reitera o conteúdo da composição havida no processo acima mencionado e pediu que se estendesse a este, extinguindo-o. Pela Juíza, então, foi proferida a seguinte decisão: "Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas lançadas no processo n. 1999.61.00.024005-6, válidas neste feito, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e nas dobras da Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007 (art. 3º), do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e declaro extinto este feito, também com julgamento de mérito. Intimem-se. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Nada mais. Para constar, é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pela MM. Juíza Federal. Eu, Karina Garrido B. D'Avila, Auxiliar/ Técnico Judiciário, RF n. 2331, nomeada secretária para o ato, digitei e subscrevo.

Juíza Federal

Daldice Maria Santana de Almeida

PROC. : 95.03.094426-0 AC 288177

ORIG. : 9300364197 11 Vr SAO PAULO/SP

APTE : JOAO IZIDRO CALCA e outro

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outros

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT

TERMO DE AUDIÊNCIA

Às 10:00horas horas do dia 09.06.2008, nesta cidade de São Paulo/SP, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Avenida Paulista, n. 1682-12º andar, onde se encontra a MM. Juíza Federal Daldice Maria Santana de Almeida, abaixo assinada, designada para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretária, independentemente de intimação, registrou-se o comparecimento da Caixa Econômica Federal/EMGEA,

acompanhada de seu preposto e de seu advogado, neste recinto para dizer que houve composição das partes em audiência realizada no dia 18 de abril de 2008, no processo n. 95.03.094427-9 (ação de conhecimento). Aqui os autos, examinados e discutidos, a CEF/EMGEA reitera o conteúdo da composição havida no processo acima mencionado e pediu que se estendesse a este, extinguindo-o. Pela Juíza, então, foi proferida a seguinte decisão: "Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas lançadas no processo n. 95.03.094427-9, válidas neste feito, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e nas dobras da Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007 (art. 3º), do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e declaro extinto este feito, também com julgamento de mérito. Intimem-se. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Nada mais. Para constar, é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pela MM. Juíza Federal. Eu, Karina Garrido B. D'Avila, Auxiliar/ Técnico Judiciário, RF n. 2331, nomeada secretária para o ato, digitei e subscrevo.

Juíza Federal

Daldice Maria Santana de Almeida

PROC. : 1999.61.00.020570-6 AC 780134

ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS

APDO : APARECIDA DE LOURDES DA SILVA e outro

ADV : LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA

VISTOS

Depois de vista dos autos, a CEF apresenta pedido de desistência da apelação interposta (cf. petição fl. 336), pois exauridas todas as tentativas de acordo, para pôr fim ao litígio, sem que a parte autora manifestasse interesse, o que é ratificado na audiência realizada em 06/05/2008(cf. Termo de Audiência fls.332/333).

DECIDO

Homologo a desistência do recurso interposto, nos termos do art. 501 do CPC.

Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2008.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 1999.61.00.043792-7 AC 1186258

ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : NELSON PIETROSKI

APDO : ANTONIO PUCCI JUNIOR e outro

ADV : JOSE XAVIER MARQUES

VISTOS

Depois de vista dos autos, a CEF apresenta pedido de desistência da apelação interposta (cf. petição fl. 491/493), pois exauridas todas as tentativas de acordo, para pôr fim ao litígio, sem que a parte autora manifestasse interesse, o que é ratificado pela ausência do autor na audiência realizada em 09/06/2008(cf. Termo de Audiência fls. 489).

DECIDO

Homologo a desistência do recurso interposto, nos termos do art. 501 do CPC.

Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2008.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2000.03.99.034706-9 AC 601113

ORIG. : 9815057847 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANITA THOMAZINI SOARES

APDO : OSCAR YUAO MURAKAMI e outro

ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO

VISTOS

Depois de vista dos autos, a CEF apresenta pedido de desistência da apelação interposta (cf. petição fl. 259), pois exauridas todas as tentativas de acordo, para pôr fim ao litígio, sem que a parte autora manifestasse interesse, o que é ratificado pela ausência do autor na audiência realizada em 09/06/2008(cf. Termo de Audiência fls. 257).

DECIDO

Homologo a desistência do recurso interposto, nos termos do art. 501 do CPC.

Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2008.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2000.03.99.073808-3 AC 651455

ORIG. : 9700293220 3 Vr SAO PAULO/SP

APTE : MARCOS BARBOZA DA COSTA e outro

ADV : HUGO LUIZ TOCHETTO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE CARLOS GOMES

TERMO DE AUDIÊNCIA

Às 11:00 horas do dia 13.06.2008, nesta cidade de São Paulo/SP, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Avenida Paulista, n. 1682-12º andar, onde se encontra a MM. Juíza Federal Daldice Maria Santana de Almeida, abaixo assinada, designada para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretária, independentemente de intimação, registrou-se o comparecimento da Caixa Econômica Federal/EMGEA, acompanhada de sua preposta e de sua advogada, neste recinto para dizer que houve composição das partes extrajudicialmente, homologada nos termos da decisão de fls. 313/314, no processo n. 2000.03.99.073809-5 (ação de conhecimento). Aqui os autos, examinados e discutidos, a CEF/EMGEA reitera o conteúdo da composição havida no processo acima mencionado e pediu que se estendesse a este, extinguindo-o. Pela Juíza, então, foi proferida a seguinte decisão: "Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas lançadas no processo n. 2000.03.99.073809-5, válidas neste feito, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e nas dobras da Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007 (art. 3º), do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e declaro extinto este feito, também com julgamento de mérito. Intimem-se. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Nada mais. Para constar, é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pela MM. Juíza Federal. Eu, Karina Garrido B. D'Avila, Auxiliar/ Técnico Judiciário, RF n. 2331, nomeada secretária para o ato, digitei e subscrevo.

Juíza Federal

Daldice Maria Santana de Almeida

PROC. : 2000.61.00.018994-8 AC 1170466

ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP

APTE : LUIZ MARTINS DOS SANTOS e outro

ADV : CARLOS ALBERTO DA SILVA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA

VISTOS.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas lançadas na Audiência de Conciliação realizada em 12/06/2008 (fls. 241/243), ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, HOMOLOGO a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e nas dobras da Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007 (art. 3º), do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e declaro extinto este feito, com julgamento de mérito.

Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2008.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2000.61.00.020023-3 AC 1135804

ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

APDO : CARLOS TAVARES DE SOUZA e outros

ADV : MARIA CLEONICE COELHO

VISTOS

Depois de vista dos autos, a CEF apresenta pedido de desistência da apelação interposta (cf. petição fl. 326), pois exauridas todas as tentativas de acordo, para pôr fim ao litígio, sem que a parte autora manifestasse interesse, o que é ratificado na audiência realizada em 05/05/2008(cf. Termo de Audiência fls.322/324).

DECIDO

Homologo a desistência do recurso interposto, nos termos do art. 501 do CPC.

Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA

Juíza Federal Conciliadora

PROC. : 2000.61.00.046951-9 AC 1260434

ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP

APTE : JOSE DA SILVA CAMPOS NETO e outro

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN

TERMO DE AUDIÊNCIA

Às 10:00 horas do dia 09.06.2008, nesta cidade de São Paulo/SP, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Avenida Paulista, n. 1682-12º andar, onde se encontra a MM. Juíza Federal Daldice Maria Santana de Almeida, abaixo assinada, designada para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretária, independentemente de intimação, registrou-se o comparecimento da Caixa Econômica Federal/EMGEA, acompanhada de seu preposto e de seu advogado, neste recinto para dizer que houve composição das partes em audiência realizada no dia 06 de maio de 2008, no processo n. 1999.61.00.024005-6 (ação de conhecimento). Aqui os autos, examinados e discutidos, a CEF/EMGEA reitera o conteúdo da composição havida no processo acima mencionado e pediu que se estendesse a este, extinguindo-o. Pela Juíza, então, foi proferida a seguinte decisão: "Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas lançadas no processo n. 1999.61.00.024005-6, válidas neste feito, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e nas dobras da Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007 (art. 3º), do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e declaro extinto este feito, também com julgamento de mérito. Intimem-se. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Nada mais. Para constar, é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pela MM. Juíza Federal. Eu, Karina Garrido B. D'Avila, Auxiliar/ Técnico Judiciário, RF n. 2331, nomeada secretária para o ato, digitei e subscrevo.

Juíza Federal

Daldice Maria Santana de Almeida

PROC. : 2004.03.99.040025-9 AC 993576

ORIG. : 9800127224 7 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

APDO : JOSE ARISTIDES RAMOS

ADV : JOSE XAVIER MARQUES

VISTOS

Depois de vista dos autos, a CEF apresenta pedido de desistência da apelação interposta (cf. petição fl. 355), pois exauridas todas as tentativas de acordo, para pôr fim ao litígio, sem que a parte autora manifestasse interesse, o que é ratificado na audiência realizada em 11/06/2008(cf. Termo de Audiência fls.348/349).

DECIDO

Homologo a desistência do recurso interposto, nos termos do art. 501 do CPC.

Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2008.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2006.03.99.027490-1 AC 1132994

ORIG. : 9700045897 4 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

APDO : ODETE RIBEIRO DE SOUSA e outro

ADV : MIRELLE DOS SANTOS OTTONI

VISTOS

Depois de vista dos autos, a CEF apresenta pedido de desistência da apelação interposta (cf. petição fl. 253/255), pois exauridas todas as tentativas de acordo, para pôr fim ao litígio, sem que a parte autora manifestasse interesse, o que é ratificado na audiência realizada em 12/06/2008(cf. Termo de Audiência fls.248/249).

DECIDO

Homologo a desistência do recurso interposto, nos termos do art. 501 do CPC.

Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2008.

PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ROSANA FERRI VIDOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.00.013711-0 PROT: 10/06/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ROSANGELA MENEZES MOTA PRADO E OUTROS

ADV/PROC: SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO

REU: CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP E OUTROS

VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.015591-3 PROT: 02/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NOVO HAMBURGO - RS

DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.015621-8 PROT: 02/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.015622-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.015623-1 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.015624-3 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.015625-5 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.015626-7 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAXIAS DO SUL - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.015628-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.015629-2 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.015689-9 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 15 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.015728-4 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.015730-2 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 24 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.015733-8 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON QUADROS SCHAEFER E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV/PROC: SP029063 - SALVADOR DA COSTA BRANDAO E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.015738-7 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA GOMES RAMOS E OUTROS
ADV/PROC: SP268430 - JULIO CESAR DE MARCHI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.015739-9 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEISHIRO OTA E OUTRO
ADV/PROC: SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.015741-7 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEISHIRO OTA E OUTRO
ADV/PROC: SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.015745-4 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DURVAL ROCHA DA COSTA E OUTRO
ADV/PROC: SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.015746-6 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.015747-8 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FABIANA APARECIDA COELHO NUNES
ADV/PROC: SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.015748-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ARIELY FERNANDES DA SILVA
ADV/PROC: SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.015749-1 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DOUGLAS DE SOUZA GOMES
ADV/PROC: SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.015750-8 PROT: 03/07/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DANIELLE SALEM QUIRINO DE ABREU
ADV/PROC: SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.015751-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FABIOLA DE ALMEIDA CLETO
ADV/PROC: SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.015752-1 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE PEDRO BATISTA JUNIOR
ADV/PROC: SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.015753-3 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MONTES CLAROS - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.015754-5 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.015755-7 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.015756-9 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
REQUERIDO: CATHO ONLINE S/C LTDA
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.015757-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.015758-2 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.015761-2 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00127 - MANDADO DE SEGURANCA COLETIV
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND/ DE ALIMENTOS PARA FINS ESPECIAIS E
CONGENERES ABIAD
ADV/PROC: SP106678 - MARIA ANGELICA B VIANA DOS SANTOS E OUTRO
IMPETRADO: COORDENADOR DE VIGIL SANITARIA DE PORTOS/AEROPORTOS/FRONT DE SP ANVISA

VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.015762-4 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00127 - MANDADO DE SEGURANCA COLETIV
IMPETRANTE: CAMARA BRASILEIRA DE DIAGNOSTICO LABORATORIAL - CBDL
ADV/PROC: SP106678 - MARIA ANGELICA B VIANA DOS SANTOS E OUTRO
IMPETRADO: COORDENADOR DE VIGIL SANITARIA DE PORTOS/AEROPORTOS/FRONT DE SP ANVISA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.015763-6 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.015764-8 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 1 V FORUM FED AMBIENT AGRARIA RESIDUAL PORTO ALEGRE RS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.015765-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 30 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.015766-1 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 1 V FORUM FED AMBIENT AGRARIA RESIDUAL PORTO ALEGRE RS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.015767-3 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.015768-5 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERA LUCIA CARVALHAES DE CAMPOS MESQUITA
ADV/PROC: SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.015769-7 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.015770-3 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALFREDO MARANO FILHO - ESPOLIO E OUTRO
ADV/PROC: SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.015776-4 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: MARCELO ARANTES DE CAMARGO E OUTRO
ADV/PROC: SP129104 - RUBENS PINHEIRO E OUTRO

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.015777-6 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CASTILHO RAYMUNDO E OUTRO
ADV/PROC: SP021715 - CARLOS CARACCILO MASTROBUONO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.015778-8 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEMIR PORTELA DE MIRANDA - ME
ADV/PROC: SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR
REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.015779-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO DOMINGUES ORGATO
ADV/PROC: SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.015780-6 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ANDREIA CRISTINA DE SOUZA E OUTRO
ADV/PROC: SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.015781-8 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE CAMPOLI E OUTROS
ADV/PROC: SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.015782-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO
EXECUTADO: LORIVAL PEREIRA DA SILVA
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.015783-1 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: P P COM/ DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA
ADV/PROC: SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.015784-3 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: P P COM/ DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA
ADV/PROC: SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.015785-5 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RICARDO RODRIGUES MASTROTI

ADV/PROC: SP172924 - LEONARDO VIZENTIM
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.015786-7 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RENATTA GIONGO MING
ADV/PROC: SP183410 - JULIANO DI PIETRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.015787-9 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MATRIX CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA
ADV/PROC: SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP E OUTRO
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.015788-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALBERTO SIQUEIRA CAMPOS
ADV/PROC: SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.015789-2 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA
REU: MEU AMIGO PET COM/ DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.015790-9 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.015791-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HIDIALLTE FEFIM
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.015792-2 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO SEBASTIAO PEREIRA DE PAULA
ADV/PROC: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.015793-4 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EVERALDO RODRIGUES
ADV/PROC: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.015795-8 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ERNESTA GANDOLFO
ADV/PROC: SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.015796-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: N M ROTHSCHILD & SONS (BRASIL) LTDA
ADV/PROC: SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.015797-1 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FERNANDO SAMPAIO FERREIRA FILHO
ADV/PROC: SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.015798-3 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SHOW DE TELHAS COM/ DE MADEIRAS DE CONSTRUCAO LTDA
ADV/PROC: SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.015799-5 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MADE NOVA MADEIRAS LTDA
ADV/PROC: SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.015800-8 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BEIJA FLOR MADEIRAS LTDA
ADV/PROC: SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.015801-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALBERTO MIRANDA SALGUEIRO
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.015802-1 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO WYSLING NOVAES
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.015803-3 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARCOS CESAR FRACARO
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.015804-5 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO BORGES
ADV/PROC: SP157104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.015805-7 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: K2 COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.015806-9 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: IDEAL COM/ DISTRIBUICAO DE LUBRIFICANTES E PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA ME
E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.015807-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: ALTERNATIVA PAINEIS COML/ LTDA - EPP E OUTROS
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.015808-2 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: AGUINALDO DE PINHO BORGES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.015809-4 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE MOLDURAS MIRANDELA LTDA - EPP E OUTROS
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.015810-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SANDRA MARA DO NASCIMENTO SOBRAL
ADV/PROC: SP107646 - JOSE CASSIO GARCIA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.015812-4 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: BRSP COM/ DE ROUPAS LTDA E OUTROS
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.015813-6 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: ATTI RIBEIRO CONFECÇOES LTDA E OUTROS
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.015814-8 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA

EXECUTADO: ISRAEL DA GRACA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.015815-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: ADILSON BARBOSA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.015816-1 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: ANGELA SILVANA DE PAULO ADEGA ME E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.015817-3 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: ARRUDA ATELIE COM/ DE ROUPAS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME E OUTROS
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.015818-5 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: HIDROVITAE TECNOLOGIA AMBIENTAL IND/ E COM/ LTDA EPP E OUTROS
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.015819-7 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: ALDERINA ALVES SANTANA - ME E OUTRO
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.015820-3 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: EXTERNATO E SEMI-INTERNATO RECANTO DO SNOOPY S/S LTDA - ME E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.015822-7 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: LAURA ALBERTINA PAOLI
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.015823-9 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP119738B - NELSON PIETROSKI
EXECUTADO: JBR BENEFICIOS E INTERMEDIACAO COML/ LTDA E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.015824-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA

EXECUTADO: TRIANGULO TINTAS LTDA E OUTROS
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.015825-2 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: HIGIELY COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP E OUTROS
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.015826-4 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: JOSE BEZERRA DE SOUZA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.015827-6 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: VAB IND/ E COM/ DE MODAS LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.015829-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: IRNEILDO DOMINGOS VELOSO MINIMERCADO ME E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.015830-6 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP119738B - NELSON PIETROSKI
EXECUTADO: JBR BENEFICIOS E INTERMEDIACAO COML/ LTDA E OUTROS
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.015831-8 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: CELIA APARECIDA GREGORIO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.015832-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: MOVIMENTACAO DE MATERIAIS COM/ DE PECAS PARA TRANSPORTE LTDA-ME E
OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.015833-1 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: ADRIANA LOPES RAFAEL - ME E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.015835-5 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: ADELSON JOSE FLOR DA SILVA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.015837-9 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: DENIVALDA DE CASTRO BUQCH E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.015838-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: IRNEILDO DOMINGOS VELOSO MINIMERCADO ME E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.015839-2 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: MARIZA RIBEIRO LIMA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.015841-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP119738B - NELSON PIETROSKI
EXECUTADO: LUCIANE DE SA MENEZES FRASSEI ME E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.015843-4 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: EDMILSON ALVES RICCI
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.015846-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARMELIA OMINE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP132608 - MARCIA GIANNETTO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.015847-1 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: ITAPEVI SAMPA SHOW LTDA ME E OUTROS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.015853-7 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MERCADO FUTURO COMUNICACOES S/S LTDA
ADV/PROC: SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.015855-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: PEDRO SHUCHIN IWAMOTO
ADV/PROC: SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.015859-8 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NAJUN AZARIO FLATO TURNER
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VARA : 23

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.00.015558-5 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 94.0019764-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANE SAYURI OSHIMA
EMBARGADO: CIA/ PALMARES HOTEIS E TURISMO
ADV/PROC: SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.015559-7 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 88.0033694-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANE SAYURI OSHIMA
EMBARGADO: G T PRODUTOS DE BELEZA LTDA
ADV/PROC: SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.015560-3 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 92.0075321-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANE SAYURI OSHIMA
EMBARGADO: MIRIAN DE SOUZA KELLER E OUTROS
ADV/PROC: SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.015568-8 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.009863-2 CLASSE: 98
EMBARGANTE: J VIOTTO COM/ E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.015575-5 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 92.0015322-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDREA CRISTINA DE FARIAS
EMBARGADO: DOMINGOS JOAO BERNARDI
ADV/PROC: SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.015576-7 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 93.0007196-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. EVELISE PAFFETTI

EMBARGADO: APARECIDA REIS MAGALHAES E OUTROS
ADV/PROC: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E OUTRO
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.015577-9 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 97.0060530-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ARLENE SANTANA ARAUJO
EMBARGADO: APARECIDA DAS DORES ANTUNES E OUTROS
ADV/PROC: SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E OUTROS
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.015578-0 PROT: 19/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 1999.61.00.044861-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDREA CRISTINA DE FARIAS
EMBARGADO: CASTOR COML/ E EMPREITEIRA LTDA
ADV/PROC: SP097003 - ANTONIO FERNANDO MELLO MARCONDES E OUTRO
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.015579-2 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 97.0007756-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDREA CRISTINA DE FARIAS
EMBARGADO: DJAIR SERAPHINI E OUTROS
ADV/PROC: SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA E OUTRO
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.015580-9 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.007644-2 CLASSE: 98
EMBARGANTE: CACHOEIRACO COM/ DE FERRO E ACO LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP268240 - FELIPPE CARLOS DE SOUZA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP114904 - NEI CALDERON E OUTRO
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.015581-0 PROT: 18/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 97.0031030-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
ADV/PROC: PROC. EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI
EMBARGADO: CICERO SEMIAO DOS REIS E OUTROS
ADV/PROC: SP143482 - JAMIL CHOKR
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.015582-2 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.00.013864-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDREA CRISTINA DE FARIAS
EMBARGADO: FAUSTO EDUARDO MARQUES E OUTROS
ADV/PROC: SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.015583-4 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 98.0027658-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDREA CRISTINA DE FARIAS

EMBARGADO: MITIYO GOTO E OUTROS
ADV/PROC: SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.015584-6 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.00.012442-3 CLASSE: 36
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ
EMBARGADO: MARIZETE DE SOUZA FERREIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E OUTRO
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.015586-0 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 91.0692181-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDREA CRISTINA DE FARIAS
EMBARGADO: LAIR FRANCISCO GUSMA ASSIS E OUTRO
ADV/PROC: SP155868 - RICARDO GENOVEZ PATERLINI E OUTRO
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.015587-1 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.00.028054-5 CLASSE: 36
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ
EMBARGADO: VANDERLEI JOSE MARTINUCHO E OUTROS
ADV/PROC: SP080361A - PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA E OUTRO
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.015588-3 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2002.03.99.045929-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA
EMBARGADO: 20 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE OSASCO - SP
ADV/PROC: SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.015595-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.00.029238-9 CLASSE: 98
EMBARGANTE: DDR COML/, INFORMATICA E ASSISTENCIA TECNICA DE NOTEBOOKS LTDA E
OUTROS
ADV/PROC: SP187142 - LEANDRO COSTA SALETTI
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E OUTRO
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.015598-6 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 98.0027696-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANELY MARCHEZANI PEREIRA
EMBARGADO: GERSON ESCUDEIRO E OUTROS
ADV/PROC: SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.015658-9 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.004052-6 CLASSE: 98
EMBARGANTE: COCCI COM/ DE ARTE EM ESTANHO LTDA E OUTROS

ADV/PROC: SP177909 - VIVIANE BASQUEIRA D'ANNIBALE E OUTRO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.015659-0 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 89.0005667-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: LUCIA COLI BADINI
ADV/PROC: SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.015660-7 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 90.0019117-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CLELIA DONA PEREIRA
EMBARGADO: ROHM AND HAAS BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP079755 - ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.015661-9 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 91.0692311-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CLELIA DONA PEREIRA
EMBARGADO: LUIZ ANTONIO FAQUERI
ADV/PROC: SP104184 - CARLOS ROGERIO SILVA E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.015662-0 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.03.99.024825-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CLELIA DONA PEREIRA
EMBARGADO: ANTONIO ADILSON SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOOGNA E OUTROS
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.015663-2 PROT: 18/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 91.0675364-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CLELIA DONA PEREIRA
EMBARGADO: LEO SALOMAO
ADV/PROC: SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.015671-1 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 1999.03.99.008288-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
ADV/PROC: PROC. MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA
EMBARGADO: AGLAE DE MEDEIROS FELIX E OUTROS
ADV/PROC: SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E OUTRO
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.015672-3 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.010801-7 CLASSE: 98
EMBARGANTE: NEW TECHNICAL ASSISTENCE SERVICOS,COM/,IMP/ E EXP/LTDA-NTA E OUTROS

ADV/PROC: SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E OUTRO
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.015704-1 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2004.61.00.024127-7 CLASSE: 148
AUTOR: ROSA MARIA SEONG
ADV/PROC: SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP073529 - TANIA FAVORETTO E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.015705-3 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2004.61.00.024127-7 CLASSE: 148
REQUERENTE: ROSA MARIA SEONG
ADV/PROC: SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP073529 - TANIA FAVORETTO E OUTRO
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.19.001977-0 PROT: 21/03/2007
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
REQUERIDO: LUIZ GONZAGA FERREIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.004935-6 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA E OUTROS
ADV/PROC: SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA E OUTROS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
VARA : 26

PROCESSO : 90.0037413-8 PROT: 21/09/1990
CLASSE : 00004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N
AUTOR: SILVYA DEIDAMIA RODRIGUES MAYA E OUTRO
ADV/PROC: PROC. JOAO FRANCISCO ROCHA DA SILVA (MPF)
REU: RAUL ANTONIO ALBORNOZ HEWITT
ADV/PROC: SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO E OUTRO
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.010082-1 PROT: 28/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SIEMENS LTDA
ADV/PROC: SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
VARA : 23

PROCESSO : 2006.61.00.009603-1 PROT: 28/04/2006
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA
ADV/PROC: SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.015418-0 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: DENIS GARCIA RODRIGUES DE LIMA E OUTRO
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000106
Distribuídos por Dependência _____ : 000029
Redistribuídos _____ : 000006

*** Total dos feitos _____ : 000141

Sao Paulo, 03/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

8ª VARA CÍVEL

PORTARIA n.º 7/2008

O DOUTOR CLÉCIO BRASCHI, JUIZ FEDERAL, NA TITULARIDADE DA 8ª VARA CÍVEL FEDERAL, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULARES,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço dos servidores JOSÉ ELIAS CAVALCANTE, RF 525, e JOSEFA ORDÔNIO DA SILVA, RF 3987,
RESOLVE retificar a escala de férias desta Vara, referente ao exercício 2008, dos servidores como segue:

JOSÉ ELIAS CAVALCANTE, RF 525,
período: 23.06.2008 a 10.07.2008 (2.º parcela)
para: 21.11.2008 a 08.12.2008

JOSEFA ORDÔNIO DA SILVA, RF 3987,
período: 10.07.2008 a 29.07.2008 (2.º parcela)
para: 21.07.2008 a 30.07.2008
03.11.2008 a 12.11.2008

PUBLIQUE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.
São Paulo, 3 de julho de 2008.

CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL

PORTARIA n.º 8/2008

O DOUTOR CLÉCIO BRASCHI, JUIZ FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL FEDERAL, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULARES,
CONSIDERANDO que a servidora CLAUDIA CERANTOLA, RF 2645, Oficiala de Gabinete, esteve em férias no período de 23.05.2008 a 06.06.2008,
RESOLVE designar a servidora SHEILA MARIA DA SILVA, RF 4081, para exercer a função Oficiala de Gabinete nesse período.
PUBLIQUE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.
São Paulo, 3 de julho de 2008.

CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL

19ª VARA CÍVEL

19ª VARA FEDERAL

Juiz Federal - JOSÉ CARLOS MOTTA

Nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil, ficam os Srs.(as) Advogados(as) a seguir indicados intimados a devolverem, em 24 (vinte e quatro) horas, os autos que foram retirados em carga, dado o decurso do prazo para manifestação, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão e perda do direito de vista dos autos fora de cartório, nos termos do artigo 196 caput e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Caso os autos tenham sido devolvidos antes da publicação desta, favor DESCONSIDERAR a presente intimação.
Int.

98.0035111-6 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CARMADILLA
95.0013828-0 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP200714 - RAFAEL VICENTE DAURIA JUNIOR

91.0662581-9 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP 037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER

2001.61.00.027209-1 75-EMBARGOS A EXECUCA
OAB-SP097399 - NANCI GAMA
96.0000583-4 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR
2007.61.00.034577-1 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA
2007.61.00.034779-2 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP135631 - PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA
2006.61.00.022216-4 29-ACAO ORDINARIA
OAB-RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO
2000.61.00.039635-8 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP019896 - WALTER DE CARVALHO
97.0056294-8 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP214163 - RENATA BRANDAO PELLICCE
2007.61.00.032274-6 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP1135631 - PAULO SERGIO DE ALEMIDA
2002.61.00.018861-8 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR
2007.61.00.011274-0 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA

2007.61.00.001268-0 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA

93.0020313-4 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP185969 - THIAGO PROENÇA CREMASCO

2002.61.00.016855-3 98-EXECUCAO DE TITULO
OAB-SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
96.0021944-3 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO
2007.61.00.025573-3 73-EEX
OAB-SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO
1999.61.00.056957-1 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA
1999.61.00.001050-6 148-MEDIDA CAUTELAR IN
OAB-SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO

4ª VARA CIVEL - EDITAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO DA CO-RÉ ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, CNPJ nº 56.348.733, NOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2006.61.00.004878-4 EM QUE CLAITON CANALLI E OUTRO MOVE CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO

CLÁUDIA RINALDI FERNANDES, MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA
TITULARIDADE DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos da AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2006.61.00.004878-4, em que figuram como AUTOR CLAITON CANALLI E OUTRO e como ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e encontrando-se a co-ré, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a citação da mesma por Edital, com prazo de 30(trinta) dias, por intermédio do qual fica citada, na pessoa de seu representante legal, para que conteste a presente ação, no prazo legal (art. 188, do CPC.), sob pena de presumir-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 285 do CPC); nos termos da decisão proferida às fls. 415, dos autos da ação ordinária em epígrafe. E para que chegue ao conhecimento da CO-RÉ, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no saguão da Justiça Federal de São Paulo, Foro Pedro Lessa, Av. Paulista número 1682. Aos dez dias do mês de junho do ano 2008. Eu, , Técnica/Analista Judiciário, R.F. 5574 digitei. E eu, , Osvaldo João Chéchio, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

CLÁUDIA RINALDI FERNANDES

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidadeda 4ª Vara Federal Cível de São Paulo

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO DA CO-RÉ ITR ELETROMECAÂNICA LTDA, CNPJ nº 02.857.417, NOS AUTOS DA
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2006.61.00.009964-0 EM QUE RITOM IND/ E COM/ LTDA MOVE CONTRA A CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO *****

CLÁUDIA RINALDI FERNANDES, MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA
TITULARIDADE DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos da AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2006.61.00.009964-0, em que figura como AUTOR RITOM IND/ E COM/ LTDA e como ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E ITR ELETROMECAÂNICA LTDA e encontrando-se a co-ré, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a citação da mesma por Edital, com prazo de 30(trinta) dias, por intermédio do qual fica citada, na pessoa de seu representante legal, para que conteste a presente ação, no prazo legal (art. 188, do CPC.), sob pena de presumir-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 285 do CPC); nos termos da decisão proferida às fls. 413, dos autos da ação ordinária em epígrafe. E para que chegue ao conhecimento da CO-RÉ, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no saguão da Justiça Federal de São Paulo, Foro Pedro Lessa, Av.Paulista número 1682. Aos dez dias do mês de junho do ano 2008. Eu, , Técnica/Analista Judiciário, R.F. 5574 digitei. E eu, , Osvaldo João Chéchio, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

CLÁUDIA RINALDI FERNANDES

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidadeda 4ª Vara Federal Cível de São Paulo

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS AUTORES ANTONIO DO ESPIRITO SANTO JOSÉ E NEUSA PINTO JOSÉ, CPF nº 011.738.168-36 e 216.031.968-62, NOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2005.61.00.025742-3 CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF*****

CLÁUDIA RINALDI FERNANDES, MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos da AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2005.61.00.025742-3, em que figuram como AUTORES ANTONIO DO ESPIRITO SANTO JOSÉ e NEUSA PINTO JOSÉ e como ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e encontrando-se a AUTORA, em lugar incerto e não sabido, conforme certidão exarada pelo sr. Oficial de Justiça às fls. 268, foi determinada a intimação dos mesmos por Edital, com prazo de 30(trinta) dias, por intermédio do qual fica intimada a dar cumprimento à decisão proferida às fls. 254 para que constituam novo patrono para representá-los em juízo, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. E para que chegue ao conhecimento da AUTORA, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no saguão da Justiça Federal de São Paulo, Foro Pedro Lessa, Av.Paulista número 1682. Aos 10 (dez) dias do mês de junho do ano de 2008. Eu, , Técnica/Analista Judiciário, R.F. 5574 digitei. E eu, , Osvaldo João Chéchio, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

CLÁUDIA RINALDI FERNANDES

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidadeda 4ª Vara Federal Cível de São Paulo

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.009459-9 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.009460-5 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOUSA - PB
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.009461-7 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.009462-9 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.009463-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.009464-2 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.009465-4 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.009466-6 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.009467-8 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.009468-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.009469-1 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.009470-8 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.009471-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.009472-1 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.009473-3 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.009474-5 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.009475-7 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.009477-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.009478-2 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: SEGREDO DE JUSTICA
DEPRECADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.009479-4 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.009480-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.009483-6 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.009484-8 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.009485-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.009486-1 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.009487-3 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.009488-5 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.009489-7 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.009490-3 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.009491-5 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.009492-7 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - PB
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.009493-9 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.009494-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE MARINGA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.009495-2 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE MARINGA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.009496-4 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BLUMENAU - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.009497-6 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VARGINHA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.009498-8 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.009499-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.009500-2 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.009501-4 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.009502-6 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.009503-8 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASÍLIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.009504-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.009505-1 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO MOURAO - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.009506-3 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO MOURAO - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.009507-5 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO MOURAO - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.009508-7 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.009509-9 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.009510-5 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.009511-7 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.009512-9 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.009514-2 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.009515-4 PROT: 03/07/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: IRAILDES RAMOS VILLAS BOAS ARAUJO ME
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.009516-6 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: CAFE DEZ LANCHES LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.009517-8 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: LANCHONETE E CHOPERIA SAO FRANCISCO LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.009518-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: COMERCIAL E AGRICOLA ALPAVI S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.009519-1 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.009520-8 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.009521-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SIMONE CAVALCANTE DE ASSIS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.009522-1 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VARGINHA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.009523-3 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.009524-5 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.009525-7 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.009528-2 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.009529-4 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: RAQUEL DE SOUSA PINTO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.009530-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00160 - PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE
REQUERENTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
ACUSADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.009398-4 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 98.0102869-6 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ACUSADO: JOSE ANTONIO RIBEIRO NOGUEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.009476-9 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00116 - INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO
PRINCIPAL: 2008.61.81.006146-6 CLASSE: 240
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PRISCILA COSTA SCHREINER
ACUSADO: JOAO JACKSON AMARAL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.009481-2 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.81.007147-2 CLASSE: 240
REQUERENTE: ALEXSSANDER ALVES PUCHETTI
ADV/PROC: SP262249 - JULIANO FERRAZ
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.009482-4 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.81.007414-0 CLASSE: 120
REQUERENTE: ANDRE WENCESLAU DOS SANTOS
ADV/PROC: SP228674 - LILIAN DE SOUZA SANTIAGO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.009513-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2008.61.81.005112-6 CLASSE: 120
REQUERENTE: JOAO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP022034 - MISAEL NUNES DO NASCIMENTO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.009526-9 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2008.61.81.005831-5 CLASSE: 117
REQUERENTE: MARCOS VINÍCIUS NATAL
ADV/PROC: SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.009527-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2008.61.81.005831-5 CLASSE: 117
REQUERENTE: MARCOS NETO MACCHIONE
ADV/PROC: SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.04.005324-6 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.19.004404-4 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO VELHO - RO
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.008185-4 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2004.61.81.009294-9 PROT: 13/12/2004
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: BMW DO BRASIL LDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.000991-2 PROT: 21/01/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.007516-7 PROT: 29/05/2008
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: WENDY BELINDA WILLIAMS
VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000066
Distribuídos por Dependência _____ : 000007
Redistribuídos _____ : 000006

*** Total dos feitos _____ : 000079

Sao Paulo, 03/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA CRIMINAL

Portaria nº 13/2008

O DOUTOR TORU YAMAMOTO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, RESOLVE ALTERAR a Portaria nº 25/2007, publicada no D.O.E. do dia 08/10/2007, Caderno I, Parte II, p. 23, para que fique constando os períodos de férias da servidora CARLA PANELLI DE ALMEIDA POTZIK, RF 4182, em razão da referida servidora encontrar-se em licença-gestante, como segue:

SERVIDOR FÉRIAS EXERCÍCIO

CARLA PANELLI DE A. POTZIK - RF 4182 01/07 a 30/07/2008 2007

11/08 a 09/09/2008 2008

Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

TORU YAMAMOTO

JUIZ FEDERAL

7ª VARA CRIMINAL

PORTARIA Nº 010/2008

O DOUTOR ALI MAZLOUM, Juiz Federal Titular da 7ª Vara Federal de São Paulo/SP - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE

A) RETIFICAR A PORTARIA Nº 17/05, PUBLICADA AOS 28/11/2005:1. Quanto à designação de LUIZ APARECIDO BRANCO, RF 5120 para exercer, em substituição, as atribuições da função comissionada de Oficial de Gabinete (FC-5):

ONDE SE LÊ: ... período de 13/09/2005 a 09/11/2005...LEIA-SE: ...período de 13/09/2005 a 08/11/2005...2. Quanto à designação de REFAEL DOS REIS NAPI, RF 5642 para substituir Luiz Carlos Siqueira Martins, Supervisor de Registro e Assistência a Apenados (FC-5):

ONDE SE LÊ: ... de 10/12 a 19/12/2005...LEIA-SE: ...de 10/12 a 16/12/2005...

B) TORNAR SEM EFEITO A PORTARIA Nº 03/06, PUBLICADA AOS 15/02/2006:C) RETIFICAR A PORTARIA Nº 23/07, PUBLICADA AOS 08/11/2007:PARA TORNAR SEM EFEITO a designação de LUCIMAURA FARIAS DE SOUSA, RF 4522 para substituir Joelton Martins de Godoy no período de 17/05/07 a 22/07/07.PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

3ª VARA CRIMINAL - EDITAL

TERCEIRA VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor TORU YAMAMOTO, MM. Juiz Federal da Terceira Vara Criminal da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital de citação, com prazo de quinze dias, virem, ou dele conhecimento tiverem,

que por este Juízo e respectiva Secretaria se processa a Ação Penal nº 2001.61.81.000424-5, em que é(são) acusado(a)(s), TUTOMU OKASAKI, filho de Hiroshi Okasaki e de Ai Sato Okasaki, natural de Itaguaí/RJ, portador do RG nº 114007-SSP/RJ ou 733.271-DPT/RJ e do CPF nº 081.169.037-72, com endereço na Alameda Franca nº 279 - apto. 21 - Jardim Paulista - Fone: 283-2365, ou à Rua Desembargador Eliseu de Lima nº 123 - 5º andar - EMPRESA IPS DO BRASIL LTDA., ambos em São Paulo/SP, denunciado(a)(s) pelo Ministério Público Federal como incurso(a)(s) nas penas do artigo 334, 1º, letra c do Código Penal e art. 183, da Lei nº 9.472/97, cuja denúncia foi recebida por este Juízo em 16/05/2007. E, como não tenha sido possível encontrá-lo(a)(s) no(s) endereço(s) supra, estando em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA E CHAMA o(a)(s) referido(a)(s) acusado(a)(s) a comparecer(em) neste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 3º andar, Cerqueira César, São Paulo - SP, no próximo dia 26/08/2008, às 15:30 horas, a fim de ser(em) interrogado(a)(s) sobre os fatos narrados na denúncia, cuja cópia segue anexa, nos autos da ação penal em epígrafe, que lhe move a Justiça Pública, podendo oferecer defesa prévia, em 03 (três) dias, arrolar testemunhas, requerer e acompanhar o processo em todos os seus ulteriores termos e atos até sentença final e execução, sob pena de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do(a)(s) referido(a)(s) acusado(a)(s), é expedido o presente edital, que vai publicado pela Imprensa Oficial e afixado nos locais de costume. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 30 de junho de 2008. Eu, _____ (Miriam Moya Moreto), Técnico Judiciário, digitei. Eu, _____ (Eliane D. C. Oliveira), Diretora de Secretaria, subscrevi.

TORU YAMAMOTO
Juiz Federal

8ª VARA CRIMINAL - EDITAL

PA 2.03 EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A DOUTORA ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, MM. JUÍZA FEDERAL DA 8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que por este Juízo e Secretaria, se processa a Ação Criminal nº 2003.61.81.000830-2, em que é autora a Justiça Pública contra o acusado JOSÉ ALBERTO PIVA CAMPANA, brasileiro, empresário, portador do RG nº 5.002.921 SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 655.673.588-49, residente e domiciliado na Rua Alberto Coimbra, nº 250- Prazeres- Jaboatão dos Guararapes/PE. Denunciado em 28/06/2007, como incurso no artigo 1º, inciso I e V, e parágrafo único do mesmo dispositivo legal, da Lei nº 8137/90, c.c. o artigo 71, caput do Código Penal e artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c.c. o artigo 71, caput, ambos do Código Penal. E como não tenha sido possível encontrar o réu, tendo em vista estar em lugar incerto e não sabido, pelo presente, CITA E CHAMA o referido réu a comparecer perante este Juízo, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25 - 8º andar - Cerqueira César - São Paulo - SP, no dia 18 de Setembro de 2008, às 16:00 horas, a fim de ser interrogado de acordo com a lei, acompanhado de advogado para tal ato judicial, declinando o nome de seu defensor e o número de inscrição na OAB desse profissional, ficando ciente de que no caso de impossibilidade de contratação de advogado, sua defesa poderá ser promovida pela Defensoria Pública da União, com sede nesta capital à Rua Fernando de Albuquerque, nº 155- Tels: 3231-2833 e 3231-1688, podendo oferecer defesa prévia, em três dias contados a partir da data de audiência de interrogatório e acompanhá-lo em todos os seus termos até final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido réu, expediu-se o presente edital, com fundamento no artigo 365 e seus incisos do Código de Processo Penal e Súmula 366 do S. T. F., o qual será afixado no lugar de costume e publicado na Imprensa Oficial.

NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 03 de julho de 2008. Eu, Marta Carregosa Monteiro - RF 4005, (_____), Analista Judiciário, digitei e subscrevi e eu, (_____), Alexandre Pereira, RF 5930, Diretor de Secretaria, conferi.

ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
Juíza Federal

9ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A DOUTORA MONICA APARECIDA BONAVINA CAMARGO, MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 9ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI etc.

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que por este Juízo e Secretaria, se processa a AÇÃO CRIMINAL n.º 2006.61.81.010151-0, que o Ministério Público Federal move contra SERGIO CHIAMARELLI JUNIOR. O acusado foi denunciado em 22/08/2006, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90 c/c 71 do CP, como não tenha sido possível citar o acusado SERGIO CHIAMARELLI JUNIOR, pessoalmente, por não ter sido encontrado no endereço constante dos autos, pelo presente CITA e CHAMA o referido acusado SERGIO CHIAMARELLI JUNIOR, diretor de empresa, nascido em 25/02/1953, inscrito no CPF nº 591.908.178-34; a comparecer neste Juízo, sito na Alameda Ministro Rocha de Azevedo, 25 - 9º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP, NO DIA 14 DE AGOSTO DE 2008, ÀS 15:00 HORAS, a fim de ser interrogado de acordo com a lei, bem como, para assistir a instrução criminal e acompanhar os demais termos até sentença final e sua execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, bem como do acusado, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na Imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 e seus incisos do Código de Processo Penal e Súmula 366 do STF. NADA MAIS. São Paulo, 02 de julho de 2008.

MONICA APARECIDA BONAVINA CAMARGO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.016699-6 PROT: 26/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: TARCISIO JARDINI GOMES BRAGA

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.016700-9 PROT: 26/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: WILLIAM MALUF ARQUITETURA E COM/ LTDA

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.016701-0 PROT: 26/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: ULISSES FABBRINI ROSSETTO

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.016702-2 PROT: 26/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: UMBERTO FACION FILHO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.016703-4 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: URIA ENGENHARIA E COM/ LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.016704-6 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: USINAGEM CENTER LINE LTDA - ME
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.016705-8 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: YOSHIO MAEDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.016706-0 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: YOSHIZAKI & SATO ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.016707-1 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SIDNEY SABINO FERREIRA BRANDAO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.016708-3 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SILVAN FARIA QUEIROZ
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.016709-5 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SILVANA DA SILVA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.016710-1 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SILVANA REGINA DA SILVA RIBEIRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.016711-3 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SILVAR HOEPPNER FERREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.016712-5 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SILVIA TAEKO TANACA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.016713-7 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SILVIO LUIS GONZALES
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.016714-9 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: WATERING ENGENHARIA E SERVICOS S/C LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.016715-0 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: WELLINGTON CESAR DE ARAUJO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.016716-2 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: WERUSKA ABADIE JORGE
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.016717-4 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: WESLEY DE OLIVEIRA DIAS
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.016718-6 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: WHOLA ENGENHARIA LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.016719-8 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: WILHEM ROSA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.016720-4 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: WILLIAM DE MOLNARY
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.016721-6 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: QUALICIVIL CONSTRUTORA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.016722-8 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: QUALITA ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.016723-0 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: QUALITY CONSULTING S/C LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.016724-1 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: QUARTERS PARTICIPACOES S/C LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.016725-3 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SILVIO REININGER
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.016726-5 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SILVIO STAGNI
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.016727-7 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SIMAO PAULO JABUR SALOMAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.016728-9 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SIMONE DE SOUZA MARCON
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.016729-0 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SIMONE PRADA KANASHIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.016730-7 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SERGIO YOSHIHARU ITO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.016731-9 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SERMON ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.016732-0 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SHALOM SISTEMAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.016733-2 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SHEILA DE ALMEIDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.016734-4 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SHIN SAKAMOTO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.016735-6 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SHINJI KONDO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.016736-8 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SIDNEI LELIS DO CARMO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.016737-0 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SIDNEI ROBERTO JORGE
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.016738-1 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: WANDERLEY REIMBERG
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.016739-3 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: WANDO MOTA MOURA DA SILVA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.016740-0 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ CAMPOS DA CRUZ
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.016741-1 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: WILLIAM ROMUALDO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.016742-3 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: WILLIAM THORU KOBAYASHI
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.016743-5 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: WILLIAM TORITA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.016744-7 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: WILMAR ABRAHAO JUNIOR
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.016745-9 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: WILSON CALOGERAS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.016746-0 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: WILSON CARVALHO DE JESUS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.016747-2 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: WILSON KATSUMI SATO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.016748-4 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: WILSON MARIN JUNIOR
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.016749-6 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: WILSON NIVIO TESSITORE
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.016750-2 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: WILSON TOMOMI FUCHIDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.016751-4 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: WILSON YOSHIYUKI KAMIMURA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.016752-6 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: WILTON BENEDICTO GARCIA FILHO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.016753-8 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: WINSTAR DO BRASIL LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.016754-0 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: WLD SEGURANCA ELETRONICA S/C. LTDA.
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.016755-1 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: WOLFGANG PAUL URLASS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.016756-3 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: PAULO KARANAUSKAS NETO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.016757-5 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: PAULO MARCOS ROMA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.016758-7 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: PAULO PEREIRA DOS REIS SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.016759-9 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: PAULO RAMOS NASCIMENTO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.016760-5 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: PAULO RICARDO CALDEIRA CORREIA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.016761-7 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SOFTBANK CONTENT SERVICES DO BRASIL LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.016762-9 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SOLUCAO ESTRUTURAL ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.016763-0 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SOLUCAO SERVICOS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.016764-2 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SOLUTEC ENGENHARIA AUTOMOTIVA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.016765-4 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SOMTEL TELECOMUNICACOES LTDA

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.016766-6 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SONIA COSTA HANEMANN
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.016767-8 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SERGIO DA SILVA AFONSO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.016768-0 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SERGIO DUARTE BRANDI
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.016769-1 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SERGIO FELLAUER
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.016770-8 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SERGIO FONSECA DE SOUZA ARANHA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.016771-0 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SERGIO LUIZ PINHO BARROSO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.016772-1 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SERGIO MASTROCOLA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.016773-3 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SERGIO PERA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.016774-5 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: SERGIO RIBEIRO GAVE

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.016775-7 PROT: 26/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: SERGIO ROBERTO ROBLES VERTIOLA

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.016776-9 PROT: 26/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: SERGIO SHIITI OKAMOTO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.016777-0 PROT: 26/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: SERGIO TAVARES

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.016778-2 PROT: 26/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: SERGIO TUPYNAMBA

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.016779-4 PROT: 26/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: UCA PROJETOS E CONSTRUCOES S/C LTDA

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.016780-0 PROT: 26/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: UCHOA CONSTRUCOES LTDA

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.016781-2 PROT: 26/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: SMARSYSTEM INFORMATICA E TELECOMUNICACOES S/C LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.016782-4 PROT: 26/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: SMV DO BRASIL LTDA

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.016783-6 PROT: 26/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

EXECUTADO: SOFIA CASSALES KOZMA

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.016784-8 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: TASSCAR CENTRO AUTOMOTIVO COM/ E SERVICOS LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.016785-0 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: TATIANA DE MACEDO PARADA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.016786-1 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: TBS TELECOMUNICACOES S/C LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.016787-3 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: TCC TROPICAL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.016788-5 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: TECFER CONSULTORIA PROJETOS E SERVICOS S/C LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.016789-7 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
EXECUTADO: TECMON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.016860-9 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DO FORUM FEDERAL DE MACAE - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.016861-0 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL DE NOVO HAMBURGO - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.016862-2 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.016863-4 PROT: 26/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.016864-6 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL GOVERNADOR VALADARES - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.016865-8 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE FLORIANOPOLIS SC
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.016866-0 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL SAO SEBASTIAO PARAISO - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.016867-1 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.017265-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.82.017231-5 PROT: 17/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.044763-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CORPLAM RADIADORES LTDA
ADV/PROC: SP246617 - ANGEL ARDANAZ E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.017232-7 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.056429-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FIBRABEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV/PROC: SP198217 - JULIANA HELLEN SUDANO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.017233-9 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.013445-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FORTYLOVE COML/ LTDA
ADV/PROC: SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.017234-0 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.042456-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FORTYLOVE COML/ LTDA
ADV/PROC: SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO
ADV/PROC: SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.017235-2 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.052200-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FORTYLOVE COML/ LTDA
ADV/PROC: SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.017236-4 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.044864-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FORTYLOVE COML/ LTDA
ADV/PROC: SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.017237-6 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.047415-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FORTYLOVE COML/ LTDA
ADV/PROC: SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.017238-8 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 98.0535047-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DANTE TORELLO MATTIUSI
ADV/PROC: SP073165 - BENTO PUCCI NETO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.017239-0 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.82.012940-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CIA/ DE TECIDOS ALASKA
ADV/PROC: SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.017240-6 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.024120-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADV/PROC: SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.017241-8 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.045035-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.017242-0 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.035803-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.017243-1 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.024599-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.017244-3 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00071 - EMBARGOS A ADJUDICACAO
PRINCIPAL: 2006.61.82.025044-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: 3000 AUTOMOVEIS LTDA
ADV/PROC: SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.017245-5 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.82.088559-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PROSER CORRETAGENS DE SEGUROS S/C LTDA
ADV/PROC: SP147065 - RICARDO HACHAM
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.017246-7 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.82.088558-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PROSER CORRETAGENS DE SEGUROS S/C LTDA
ADV/PROC: SP147065 - RICARDO HACHAM
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.017247-9 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.056328-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: HAVELLS SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA
ADV/PROC: SP144112 - FABIO LUGARI COSTA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.017248-0 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.026100-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: KIMBERLY CLARK KENKO IND/ E OCM/ LTDA
ADV/PROC: SP026750 - LEO KRAKOWIAK
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.017249-2 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.001034-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SOLEDAD SCARLET RIQUELME CARRIEL
ADV/PROC: SP190073 - PAULO CELSEN MESQUINI
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
ADV/PROC: SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.017250-9 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.049775-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SIGMAPLAST IND/ COM/ E EXP/ LTDA
ADV/PROC: SP103789 - ALVARO TSUIOSHI KIMURA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.017256-0 PROT: 17/01/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.036640-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: RH TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADV/PROC: PR006320 - SERGIO ANTONIO MEDA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.017257-1 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.027861-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA
ADV/PROC: SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.017258-3 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.043896-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADV/PROC: SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.017259-5 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.055936-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA VICENTE MATHEUS LTDA
ADV/PROC: SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.017260-1 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.048582-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: N DIDINI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
ADV/PROC: SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.017261-3 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.052446-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.017262-5 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.052480-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.017263-7 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.82.019329-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.017264-9 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.023530-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: GALAXY BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2003.61.00.009516-5 PROT: 04/04/2003
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: COREPLAN INCORPORADORA LTDA E OUTRO
ADV/PROC: PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000100
Distribuídos por Dependência _____: 000029
Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____ : 000130

Sao Paulo, 03/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR SERGIO HENRIQUE BONACHELA MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER, ao(s) co-executado(s) abaixo relacionado(s), não localizado(s) no(s) endereços constante(s) dos autos de execução fiscal de que terá(ão) 5(cinco) dias, contados à partir do prazo do presente edital, para que pague(m) a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garanta(m) a execução fiscal (art.9.º da lei 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bens de sua propriedade, eventualmente localizados.

- 1) EXECUÇÃO FISCAL n.º 9805509680, que a FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de LAMINAÇÃO FAZ FRIZO IND/ E COM/ LTDA, CNPJ n.º 60.898.921/0001-45, e de DIONIZIO MUNHOZ ALMEIDA, CPF 288.407.988-20, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 2.964,98 em (28/02/2007), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º FGSP199703810.
- 2) EXECUÇÃO FISCAL n.º 9405189182, que a INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, move em face de EUFLO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ 44.147.023//0001-07, e de ALBERTO MULLER KOLM, CPF 072.168.588-91, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 2.295.708,92 em (06/2008), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 31.391.897-0, 31.391.950-0, 31.391.896-1.
- 3) EXECUÇÃO FISCAL n.º 9505163215, que a INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, move em face de ANET LORAN MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA, CNPJ 53.382.412/0001-08, e de WAGNER DONOFRIO, CPF 608644008-53, e NEUSA APARECIDA DONOFRIO, CPF n.º 499613908-06, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 40.130,01 em (06/2007), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 313838151.
- 4) EXECUÇÃO FISCAL n.º 9605304163, que a FAZENDA NACIONAL, move em face de ERMETO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ 57018160/0001-85, e de CELSO SOARES GUIMARÃES, CPF 214.353.628-37, e JOSÉ LUIS MESSINA, CPF n.º 004.331.938-67, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 2.786.226,30 em (10/2006), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 80396001063-21.
- 5) EXECUÇÃO FISCAL n.º 9405185225, que a FAZENDA NACIONAL, move em face de GHROM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ 46389466/0001-21, e de JOSÉ CARLOS DA SILVA, CPF n.º 147.094.088-40, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 700.225,58 em (07/2007), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 80294001529-00.
- 6) EXECUÇÃO FISCAL n.º 9805249646, que a FAZENDA NACIONAL, move em face de FUNDIÇÃO MICHELETTO LTDA, CNPJ n.º 61100053/0001-79, e de MARIA HELENA MICHIELETTO, CPF 078.477.698-91, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 1.135.725,12 em (10/2006), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 80397000298-50.
- 7) EXECUÇÃO FISCAL n.º 9605384647, que a FAZENDA NACIONAL, move em face de BEL. COM/ DE FRUTAS E CEREAIS LTDA, CNPJ n.º 50191063/0001-40, e de ALBERTO DA COSTA MINGATOS, CPF 590.998.368-72, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 817.798,05 em (02/2007), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 80296005388-01.
- 8) EXECUÇÃO FISCAL n.º 9805484750, que a FAZENDA NACIONAL, move em face de DUPLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA, CNPJ n.º 49744816/0001-19, e de TOMAS LUIZ WALTER KAHN, CPF N.º 041.340.288-68, e JOÃO SFAIR, CPF n.º 667.527.018-49, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 1.510.584,52 em (12/2006), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 80698003155-97.
- 9) EXECUÇÃO FISCAL n.º 200061820368806, que a FAZENDA NACIONAL, move em face de SEIRI IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA, CNPJ n.º 46076295/0001-80, e de NEIDE TERUK GUSHI, CPF n.º 521.514.338-20, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 289.886,85 em (06/2007), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa

n.º 80292001189-37.

10) EXECUÇÃO FISCAL n.º 199961820042799, que a FAZENDA NACIONAL, move em face de TEOREMA PESQUISAS ESTUDOS DE MERCADO E REPRESENT. LTDA, CNPJ n.º 487920022/0001-68, e de MARIA CATHARINA FURLANETTO CPF n.º 044.360.168-20, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 301.816,03 em (06/2007), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 80298012884-38.

11) EXECUÇÃO FISCAL n.º 9605377500, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, move em face de CAPRICÓRNIO OCONFECÇÕES, CNPJ n.º 45.880.234/0001-09, e de LUIZ PAULO DE SOUZA RIBEIRO CPF n.º 657.920.688-87, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 127.331,49 em (08/2007), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 556011970.

12) EXECUÇÃO FISCAL n.º 9305136958, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, move em face de CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES VIKINGS S/C LTDA, CNPJ n.º 51.209609/0001-06, e de JOÃO CARLOS DA MOTA, CPF n.º 094.978.118-53, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 96.703,03, em (04/2007), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 313927863.

13) EXECUÇÃO FISCAL n.º 9805176070, que a FAZENDA NACIONAL, move em face de IND/ DE TECIDOS DE ARAME LAMINADO AVINO ITALIA S/A, CNPJ n.º 60883998/0001-41, e de RAFAEL FORTUNATO FERRARO, CPF n.º 008.304.978-97, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 90.647,53 em (06/2007), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 80397002957-38.

14) EXECUÇÃO FISCAL n.º 9505095783, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, move em face de TARGET S PROPAGANDA S/C LTDA, CNPJ n.º 45.883.618/0001-85, e de ALEXANDROS KALFAS, CPF n.º 562.447.208-06, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 90.183,66, em (06/2008), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 315273704, 315273712, 315273690.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificando-se de que este Juízo funciona na Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, bairro da Consolação, São Paulo, SP, CEP 01310-030. Expedido nesta cidade de São Paulo, em 10 de junho de 2008. Eu, _____ Vera Lúcia Bento, Técnico Judiciário, RF n.º 2344, digitei. E eu, _____ Patrícia Kelly Lourenço, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo.

SERGIO HENRIQUE BONACHELA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
3ª VARA/EF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

EDITAL DE INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

O DOUTOR SERGIO HENRIQUE BONACHELA MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER, ao(s) EMBARGANTES(s) abaixo relacionado(s), não localizado(s) no(s) endereços constante(s) dos autos de Embargos à Execução interpostos, que terá(ão) 10(dez) dias, contados à partir do prazo do presente edital, para que constituam novo advogado, sendo que seu silêncio importará na extinção dos embargos, por ausência de pressuposto processual para o desenvolvimento regular da relação jurídica processual.

1) EMBARGOS À EXECUÇÃO n.º 200561820040562, que EDSON RIBEIRO FARIA move em face da FAZENDA NACIONAL, CPF n.º 217.227.308-20.

2) EMBARGOS À EXECUÇÃO n.º 199961820673957, que FRELMCO ENGENHARIA LTDA move em face do INSTITUTO NACIONAL LDO SEGURO SOCIAL - INSS, CNPJ n.º 591.250.470/0001-24.

3) EMBARGOS À EXECUÇÃO n.º 200361820638641 (Apensado à Execução Fiscal n.º 200061820640749), que FLEXOCAIXA IND/ DE CAIXAS DE PAPELÃO ONDULADO LTDA move em face da FAZENDA NACIONAL, CNPJ n.º 58.648.346/0001-80.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificando-se de que este Juízo funciona na Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, bairro da Consolação, São Paulo, SP, CEP 01310-030. Expedido nesta cidade de São Paulo, em 12 de junho de 2008. Eu, _____ Vera Lúcia Bento, Técnico Judiciário, RF nº 2344, digitei. E eu, _____ Patrícia Kelly Lourenço, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo.

SERGIO HENRIQUE BONACHELA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
3ª VARA/EF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS DA PENHORA PRAZO 30 DIAS

O Doutor SERGIO HENRIQUE BONACHELA, Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Especializada das Execuções Fiscais, da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, FAZ SABER aos que, o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem e a quem possa interessar, que estando os executados em local incerto e não sabido conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, ficam pelo presente, INTIMADOS DA PENHORA EFETIVADA, bem como seus cônjuges, se casados forem, conforme auto de penhora, avaliação, que recaiu sobre o bem abaixo descrito;

Execução Fiscal nº 9305165362 - (Apensado aos autos nº 9505030223) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TÊXTIL MIMARY S/A TEMISA E OUTROS, CNPJ nº 61.068.920/0001-36 E HERBERT MIMARY - CPF nº 026.637.598-72, E GUILHERMINA RAMOS MIMARY - CPF nº 128.905.958-62. CDA nº 31.385.281-2, 31.385.282-0, e nº 31.527.449-2 -

Penhora do Imóvel consistente em um Prédio e o respectivo terreno, situado na rua Dom Pedro Silva, nº 156 - Saúde, São Paulo, medindo, 16,81 ms. De frente, 13,00 ms., de frente em curva em canto arredondado, nas confluências das ruas Dom Pedro Silva e rua Dom Lucio de Souza, 6,70 ms de frente para a rua Dom Lucio de Souza, do lado esquerdo, de quem, da rua Dom Pedro Silva olha para o imóvel, mede 11,15 ms, em duas linha, a primeira de 7,85 ms, e a segunda de 3,30 ms, confrontando com o prédio nº 180, da rua Dom Pedro Silva, de propriedade do transmitente, 17,55 ms., em duas linhas, a primeira de 9,00 ms, e a segunda de 8,55 ms, confrontando com propriedade do transmitente, encerrando a área de 179,32 m2, transmitido a Herbert Mimary e Guilhermina Ramos Mimary, por contrato de venda e compra, datado de 29 de junho de 1977, em transcrição datada de 16 de fevereiro de 1978, conforme matrícula nº 19.427, ficha 1, livro nº 2, do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

PA 1,10 Execução Fiscal nº 9305127088 - Apensado aos autos nº 9305127096, nº 9305118917, e nº 8800310028 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIDERS SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA, CNPJ nº 48.772/0001-21) INTIME-SE TAMBÉM, DA PENHORA DESCRITA ABAIXO, O RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO, NORMANDO WANDERLEY, CPF nº 21710328040000, E SUA ESPOSA MARIA ALICE DE SOUZA MINA WANDERLEY - CPF nº 421.710.678-5.

CDA's nº 30.794.388-7, 30.794.390-9, 30.794.413-1, 30.858.933-5 -

Penhora da quarta parte ideal do apartamento número 31, localizado no 3º andar do Edifício Laon, situado na Avenida Angélica, 842, no subdistrito de Santa Cecília, contendo área útil de 96,00 m2 e área comum de 6,611 m2, totalizando a área construída de 102,611 m2, correspondendo ao responsável tributário, NORMANDO WANDERLEY, no terreno, a parte ideal de 17,24 m2, ou seja, 1,52019%. Imóvel, matrícula nº 50.737 - 2º Cartório de Registro de Imóveis de SP.

Ficam advertidos os Executados que, findo o prazo do presente Edital, terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar em defesa, por via de embargos, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da lei, na sede deste Juízo à Rua João Guimarães Rosa, n 215 - 5º andar - Centro - São Paulo - S.P. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo aos 12 de junho de 2008. Eu, _____, Vera Lúcia Bento, Técnico Judiciário, RF nº 2344, digitei .Eu , _____ , Patrícia Kelly Lourenço, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo.

SERGIO HENRIQUE BONACHELA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

EDITAL DE INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DR. SERGIO HENRIQUE BONACHELA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, tendo em vista que o depositário abaixo relacionado encontra-se em local incerto e não sabido, fica INTIMADO para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o bem ou seu equivalente em dinheiro, sob pena de não o fazendo no prazo assinado, ser-lhe decretada a prisão civil, conforme decisão proferida no auto de execução fiscal abaixo nominada:

FÁBIO WENDEL DA SILVA VIANA - CPF 291.079.168-94 (Execução Fiscal nº 9305051561 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO DE EDUCAÇÃO COSTA BRAGA E OUTRO - ADV: SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

JOSÉ CARLOS DE MELO - CPF 142.981.989-87 (Execução Fiscal nº 8800060544 - FAZENDA NACIONAL X FERRAGENS E LAMINAÇÃO BRASIL S/A - ADV: SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA)

HÉLIO RAMALHO - CPF 877.024.238-72 (Execução Fiscal nº 199961820079531 - FAZENDA NACIONAL X TECH SHOP INFORMÁTICA LTDA - ADV: SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA)

JAIRO FIRMINO - CPF 293.062.058-72 (Execução Fiscal nº 9205113247 - FAZENDA NACIONAL X JUNCO GRÁFICA E EDITORA LTDA - ADV: SP068930 - OSWALDO CORREA FILHO)

LÍDIA SIGUEKO HOKAMA NAHAS - CPF 830.272.208-10 (Execução Fiscal nº 200061820378575 - FAZENDA NACIONAL X HVAC TECNOLOGIA EM SISTEMAS AMBIENTAIS LTDA - ADV : SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL)

AMÍLCAR SELIHEVIC - CPF 854.085.738-34 (Execução Fiscal nº 199961820017380 - INST. NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL. - INMETRO X CONFECÇÕES LUBY LTDA - ADV: SP132201 - AUGUSTO MYUNG HO KWON)

HENRIQUE PIO FERRARI - CPF 048.381.908-59 (Execução Fiscal nº 9805540081 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TUBO LIMPO S/C LTDA - ADV : SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificando-se que este Juízo localiza-se na Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, Consolação, São Paulo, SP, CEP 01310-030. Expedido nesta cidade de São Paulo, em 11 de junho de 2008. Eu, Vera Lúcia Bento, Técnico Judiciário, RF 2344, digitei. E eu, Patrícia Kelly Lourenço, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo.

SERGIO HENRIQUE BONACHELA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .
3ª VARA EF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR SERGIO HENRIQUE BONACHELA MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER, ao(s) executados e co-executado(s) abaixo relacionado(s), não localizado(s) no(s) endereços constante(s) dos autos de execução fiscal de que terá(ão) 5(cinco) dias, contados à partir do prazo do presente edital, para que pague(m) a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garanta(m) a execução fiscal (art.9.º da lei 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bens de sua propriedade, eventualmente localizados.

1) EXECUÇÃO FISCAL n.º 200561820538382, que a FAZENDA NACIONAL move em face de CARLOS DAMACENO CARDOSO, CPF n.º 320675658-85, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 19.191,81 em (06/2007), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 80105009108-48.

- 2) EXECUÇÃO FISCAL n.º 199961820304988, que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move em face de L & V ALIMENTOS LTDA, CNPJ 00.908.818/0001-07, e de LEIA MARIA VAROLI CPF 041.296.998-06, e CLÁUDIA CARDAMONE, CPF n.º 111.615.108-18, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 786.067,04 em (06/2008), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 323846114.
- 3) EXECUÇÃO FISCAL n.º 9205069124, que a FAZENDA NACIONAL move em face de HIDROELÉTRICA E MECÂNICA INDL/ HIDROMECA LTDA, CNPJ 60867892/0001-54, e de BORIS ALEXANDRUK RNE n.º 537050-B-SE/DPMAF e CPF n.º 108.478.208-15, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 139.980,63 em (08/2007), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 8039100023001.
- 4) EXECUÇÃO FISCAL n.º 9705275440, que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move em face de GEOTENSE ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE TÚNEIS LTDA, CNPJ 49.508.989/0001-38, e de CONSTRUSENGE, CNPJ n.º 96.455.233/0001-58, e CONSIG CONSTR. CONS. E PROJ. LTDA, CNPJ n.º 67.756.353/0001-97, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 403.770,96 em (08/2007), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 556099451.
- 5) EXECUÇÃO FISCAL n.º 200561820414267, que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move em face de COELPA COMÉRCIO DE METAIS LTDA, CNPJ 53.293.460/0001-11, e de CARLOS EDUARDO ALAMINO PARREIRA, CPF n.º 047.488.228-48, e PAULO JOSUE CORREA, CPF n.º 988.170.358-15, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 8.629,83 em (08/2007), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 313838682.
- 6) EXECUÇÃO FISCAL n.º 9805343820, que a FAZENDA NACIONAL move em face de SÃO CONRADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ 49891401/0001-78, e de MAURO ALVES DA SILVA, CPF n.º 601.678.828-72, e LAURO ALVES DA SILVA, CPF n.º 960.535.268-00, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 349.766,84 em (12/2006), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 80697023784-70.
- 7) EXECUÇÃO FISCAL n.º 200461820629700, que o BANCO CENTRAL DO BRASIL move em face de JU TIEN LEE, CPF n.º 152.680.428-07, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 173.701,66 em (02/2007), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 2004.002-001.
- 8) EXECUÇÃO FISCAL n.º 200561820497938, que a FAZENDA NACIONAL move em face de SERGIO MORATTO ROCHA, CPF n.º 525569992-68, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 12.424,26 em (07/2007), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 80105010186-12.
- 9) EXECUÇÃO FISCAL n.º 9805126757, que a FAZENDA NACIONAL move em face de ZARIF ZAIDEN, CNPJ n.º 69077352/0001-41, e de ZARIF ZAIDEN CPF n.º 897.318.408-34, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 10.951,88 em (04/2007), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 80697004068-76.
- 10) EXECUÇÃO FISCAL n.º 200661820180522, que a FAZENDA NACIONAL move em face de ELODYE BAPTISTA LORENZETTI CPF n.º 020632988-15, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 32.277,45 em (06/2007), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 80106000234-36.
- 11) EXECUÇÃO FISCAL n.º 200561820518322, que a FAZENDA NACIONAL move em face de LURDES LIRIA LOPES, CPF n.º 326492548-66, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 16.512,09 em (06/2007), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 80105009178-50.
- 12) EXECUÇÃO FISCAL n.º 200561820583272, que a FAZENDA NACIONAL move em face de DANY ENY CPF n.º 022727268-44, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 124.427,54 em (07/2007), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 80105024732-75.
- 13) EXECUÇÃO FISCAL n.º 200561820524991, que a FAZENDA NACIONAL move em face de ARMANDO IBRAIM FARAH CPF n.º 292131228-02, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 34.450,00 em (08/2007), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 80105008834-25.
- 14) EXECUÇÃO FISCAL n.º 199961820596562, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move em face de CREAÇÕES HAPPY DAY LTDA, CNPJ 61.317.137/0001-69, e de MOSHE HELISKOWSKI CPF n.º 525.624.338-15, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 211.587,14 em (08/2007), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 555627187.
- 15) EXECUÇÃO FISCAL n.º 200061820526692, que a FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de CALÇADOS NÍCIA LTDA, CNPJ 52938719/0001-71, e de ROSA MARIA NACCARATO CPF n.º 026.108.258-20, FRANCISCO SERGIO NACCARATO, CPF n.º 851.956.698-7

2, OSVALDO FELIPE ELIAS, CPF n.º 222.629.628-04, JULIETA FELIPPE, CPF n.º 124.961.148-26, e LUCILA FELIPPE, CPF n.º 056.936.328-49, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 2.125,76 em (07/2000), de conformidade

com a Certidão de Dívida Ativa n.º FGSP199903238.

16) EXECUÇÃO FISCAL n.º 8700208825 que a FAZENDA NACIONAL move em face de TÉCNICA ESPECIALIZADA LTDA, CNPJ 43.570.878/0001-75, e de ANTONIO KWIEK, CPF n.º 301.898.708-00, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 31.605,84 em (03/2007), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 80284003249-58.

17) EXECUÇÃO FISCAL n.º 9505230117 (Apensada aos autos n.º 9605149010, QUE ESTA CITAÇÃO SOMENTE SE DÊ NESTE AUTOS EM APENSO), que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move em face de YBY FASHION MODAS LTDA, CNPJ 59.693.630/0001-31, e de JUNG HANG, CPF n.º 021.816.998-10, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 268.390,43 em (08/2007 de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 313888051.

18) EXECUÇÃO FISCAL n.º 200061820526114, que a FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de TRENDSOFT COM/ DE SOFTWARE E HARDWARE LTDA, CNPJ n.º 00983893/0001-32, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 9.611,17 em (09/2000), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º FGSP199903883.

19) EXECUÇÃO FISCAL n.º 200561820009075, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move em face de CAMMAROTA INCORP CONST. LTDA, CNPJ n.º 50.261.189/0001-44, ANTONIO CAMMAROTA, CPF n.º 002.638.268-72, MARCOS FRANCISCO CAMMAROTA, CPF n.º 013.725.888-76, e de IINÊS MARINS CAMMAROTA, CPF n.º 013.725.918-26, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 225.532,80 em (02/2005), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 60.039.281-3.

20) EXECUÇÃO FISCAL n.º 200061820638690, que a FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de MASSABOR MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA ME, CNPJ 57906075/0001-53, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 46.922,40 em (07/2000), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º FGSP200002411.

21) EXECUÇÃO FISCAL n.º 200061820639700, que a FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de LHABITAT CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBIL. LTDA, CNPJ n.º 54573480/0001-09, e de ADAIR ELAINE BUROFFI, CPF n.º 052.102.718-70, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 1.646,75 em (01/2007), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º FGSP199904114.

22) EXECUÇÃO FISCAL n.º 0002730650, que o INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANC. DA PREV. E ASSIST. SOCIAL - IAPAS move em face de ROVEN IND/ LTDA, CNPJ 61513909/0001-38, e de CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CPF n.º 878.869.368-68, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 813,47 em (04/2005) de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 30.000.093-6.

23) EXECUÇÃO FISCAL n.º 200061820397399, que a FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de CLICHERIA MARCHAM LTDA, CNPJ n.º 54253810/0001-89, e de CARLOS RUBENS CHAMLET, CPF n.º 682.871.788-00, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 4.836,44 em (02/2007), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º FGSP200001388.

24) RESTAURAÇÃO DE AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL n.º 9105017084, que a FAZENDA NACIONAL move em face de MILANO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ 48.119.143/0001-43, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 2.046,56.

25) RESTAURAÇÃO DE AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL n.º 9405106384, que a FAZENDA NACIONAL move em face de MILANO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ 48.119.143/0001-43, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 384.212,28.

26) EXECUÇÃO FISCAL n.º 200061820476524, que a FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de JAPONICA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA, CNPJ n.º 44151512/0001-24, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 10.639,67 em (02/2007), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º FGSP199903455.

27) EXECUÇÃO FISCAL n.º 9605137500, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move em face de COTTOLINE CONFECÇÕES LTDA, CNPJ n.º 52.242.005/0001-24, HELIO PONCE FILHO, CPF n.º 049.950.558-19, e de MARA MARQUES, CPF n.º 150.958.288-63, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 546.078,12 em (07/2005), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 31617502-1, 31617504-8, 31617505-6, 31828747-1, 31828748-0, 31828749-8, 31828750-1, 31828751-0.

28) EXECUÇÃO FISCAL n.º 200561820485869, que a FAZENDA NACIONAL move em face de MARCOS NEGRINI FILHO ME, CNPJ 05475752/0001-22, e de MARCOS NEGRINI FILHO, CPF n.º 049.878.119-44, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 55.182,31 em (09/2007), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 80405019661-13.

29) EXECUÇÃO FISCAL n.º 9705054045, que a FAZENDA NACIONAL/CEF move em face de JUNTAS DINIZ S/A IND/ E COM/ , CNPJ n.º 60885167/0001-09, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 13.341,74 em (05/2007), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º FGSP9600635.

30) EXECUÇÃO FISCAL n.º 199961820049885, que a FAZENDA NACIONAL move em face de SPARTA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA, CNPJ 51215382/0001-01, e de JOÃO DONATO, CPF nº 006.934.808-15, e de MARCELO ANDRADE DONATO, CPF nº 090.324.318-03, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 200.767,34 em (08/2006), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 80698026103-16.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificando-se de que este Juízo funciona na Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, bairro da Consolação, São Paulo, SP, CEP 01310-030. Expedido nesta cidade de São Paulo, em 24 de

junho 2008. Eu, _____ Vera Lúcia Bento, Técnico Judiciário, RF nº 2344, digitei. E eu, _____ Patrícia Kelly Lourenço, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo.

SERGIO HENRIQUE BONACHELA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
3ª VARA/EF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª CLAUDIA HILST MENEZES PORT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.07.006310-2 PROT: 27/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006311-4 PROT: 27/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006312-6 PROT: 27/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006313-8 PROT: 27/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006314-0 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006315-1 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006316-3 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006317-5 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006318-7 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006319-9 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006320-5 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006321-7 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006322-9 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006323-0 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006324-2 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006325-4 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006326-6 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006327-8 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006328-0 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006329-1 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006330-8 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006331-0 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006332-1 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006333-3 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006334-5 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006335-7 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006336-9 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006337-0 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006338-2 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006339-4 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006340-0 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006341-2 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006342-4 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006343-6 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006344-8 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006345-0 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006346-1 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006347-3 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006348-5 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006349-7 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006350-3 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006351-5 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006352-7 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006353-9 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006354-0 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006355-2 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006356-4 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006357-6 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006358-8 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006359-0 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006360-6 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006361-8 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006362-0 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006363-1 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006364-3 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006365-5 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006366-7 PROT: 27/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006367-9 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006368-0 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006369-2 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006370-9 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006371-0 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006372-2 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006373-4 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006374-6 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006375-8 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006376-0 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006379-5 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006384-9 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.006385-0 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.006386-2 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.006387-4 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.006447-7 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUZA NEGRINI BACCHIEGA
ADV/PROC: SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.07.006448-9 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 1999.61.07.000454-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: ANTONIO GIBELATO
ADV/PROC: SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000073
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000074

Aracatuba, 30/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR^a CLAUDIA HILST MENEZES PORT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.07.006451-9 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP171477 - LEILA LIZ MENANI
REU: MUNICIPIO DE ARACATUBA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.006452-0 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: APARECIDA NOGUEIRA DA GRACA
ADV/PROC: SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.006453-2 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARIA SILVANA NOGUEIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.006454-4 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELZA LUCIO NEVES
ADV/PROC: SP184883 - WILLY BECARI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.006491-0 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DORALICE LOPES TEIXEIRA RAVANI E OUTRO
ADV/PROC: SP227458 - FERNANDA GARCIA SEDLACEK
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.006492-1 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURO AQUINO ROCHA
ADV/PROC: SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.006493-3 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE FATIMA VALENTIM
ADV/PROC: SP247554 - ALEX BATISTA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.006494-5 PROT: 01/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA FISCAL DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.006495-7 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.006496-9 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.006497-0 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.006498-2 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.006499-4 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSVALDO TORRES
ADV/PROC: SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000013
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000013

Aracatuba, 01/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª CLAUDIA HILST MENEZES PORT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.07.006449-0 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: ALESSANDRO BERTOZZI DE OLIVEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.006450-7 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: PROC. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO
EXECUTADO: VALDECY GARCIA VICENTE - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.006455-6 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: ADEMAR PEREIRA JUNIOR E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.006531-7 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ESTEBAN HERRERA RIBERA
ADV/PROC: SP273725 - THIAGO TEREZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.006533-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.006534-2 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
INDICIADO: GILBERTO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.006536-6 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
REU: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO-SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006538-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE RAMOS MARQUES
ADV/PROC: SP199781 - BRUNA DA COSTA SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.006539-1 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISAURA MARIA MARQUES
ADV/PROC: SP199781 - BRUNA DA COSTA SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.07.006535-4 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2006.61.07.004076-2 CLASSE: 120
REQUERENTE: JORGE KAYSERLIAN
ADV/PROC: SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E OUTROS
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.006537-8 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00089 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE
PRINCIPAL: 2004.61.07.009978-4 CLASSE: 240
EXCIPIENTE: DOMINGOS MARTIN ANDORFATO
ADV/PROC: SP260511 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.006540-8 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 98.0801245-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOAO TRANQUILO RORATO E OUTRO
ADV/PROC: SP084539 - NOBUAKI HARA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.006541-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.07.001961-9 CLASSE: 98
EMBARGANTE: IVANA DUMAS DE OLIVEIRA LOPES
ADV/PROC: SP121169 - FUHAD EID FILHO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000009
Distribuídos por Dependência_____ : 000004
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000013

Aracatuba, 02/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª CLAUDIA HILST MENEZES PORT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.07.006388-6 PROT: 30/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006389-8 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006390-4 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006391-6 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006392-8 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006393-0 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006394-1 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006395-3 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006396-5 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006397-7 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006398-9 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006399-0 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006400-3 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006401-5 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006402-7 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006403-9 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006404-0 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006405-2 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006406-4 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006407-6 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006408-8 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006409-0 PROT: 30/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006410-6 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006412-0 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006413-1 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006414-3 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006415-5 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006416-7 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006417-9 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006418-0 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006419-2 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006420-9 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006421-0 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006422-2 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006423-4 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006424-6 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006425-8 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006426-0 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006427-1 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006428-3 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006429-5 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006430-1 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006431-3 PROT: 30/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006432-5 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006433-7 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006434-9 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006435-0 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006436-2 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006437-4 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006438-6 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006439-8 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006440-4 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006441-6 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006442-8 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006443-0 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006444-1 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006445-3 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006446-5 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006456-8 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006457-0 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006458-1 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006459-3 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006460-0 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006461-1 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006462-3 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006463-5 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006464-7 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006465-9 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006466-0 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006467-2 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006468-4 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006469-6 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006470-2 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006471-4 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006472-6 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006473-8 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006474-0 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006475-1 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006476-3 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006477-5 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006478-7 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006479-9 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006480-5 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006481-7 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006482-9 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006483-0 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006484-2 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006485-4 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006486-6 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006487-8 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006488-0 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006489-1 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006490-8 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006500-7 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006501-9 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006502-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006503-2 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006504-4 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006505-6 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006506-8 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006507-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006508-1 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006509-3 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006510-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006511-1 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006512-3 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006513-5 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006514-7 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006515-9 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006516-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006517-2 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006518-4 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006519-6 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006520-2 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006521-4 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006522-6 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006523-8 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006524-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006525-1 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006526-3 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006527-5 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006528-7 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006529-9 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.006530-5 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.006532-9 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
AVERIGUADO: MARCOS MAIA BALERONI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.006558-5 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARY TADEU MAROTTA
ADV/PROC: SP206230 - EDMILSON FORNAZARI GALDEANO

REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.006559-7 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERBES APARECIDO DE ALCANTARA TURIUBA - ME
ADV/PROC: SP197277 - ROBSON PASSOS CAIRES
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.006560-3 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDUARDO SENICHI NAKAMURA
ADV/PROC: SP036489 - JAIME MONSALVARGA E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.006561-5 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIRO FERREIRA VIEIRA
ADV/PROC: SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.006562-7 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEANDRA APARECIDA COSTA PARDIM - MENOR
ADV/PROC: SP059392 - MATIKO OGATA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.006563-9 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA FERREIRA PEREGO
ADV/PROC: SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.006566-4 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A
ADV/PROC: SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM ARACATUBA-SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000132
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000132

Aracatuba, 03/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.000833-5 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: GERSON LUIZ RODRIGUES E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000834-7 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE CARLOS FERNANDES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000842-6 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000843-8 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FRANCISCO MONTE
ADV/PROC: SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000845-1 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FATIMA DEVANIR MARCONDES
ADV/PROC: SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000846-3 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES BARBOZA SANDRI
ADV/PROC: SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000847-5 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDUARDO BORDONI
ADV/PROC: SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000848-7 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANDRA APARECIDA BRAZ
ADV/PROC: SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000849-9 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CLAUDINEI SOARES
ADV/PROC: SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000850-5 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CERVEJARIA MALTA LTDA
ADV/PROC: SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.16.000844-0 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.16.003094-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ANA RITA POLO
ADV/PROC: SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000010

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000011

Assis, 03/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

3ª VARA DE BAURU

PORTARIA N.º 11/2008

O DOUTOR MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI, Meritíssimo Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 3ª Vara em Bauru, 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a servidora Lusía Maria da Costa Julião, técnico judiciário, RF n.º 3861, que exerce a função comissionada FC-05 - Supervisora do Setor de Procedimentos Diversos, estará em férias regulares no período de 07 a 25 de julho de 2008,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI, analista judiciário, RF 5219, para substituí-la na referida função no respectivo período.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia desta portaria à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.05.006859-3 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS
REU: NELI ALVES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.006868-4 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO-RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.006873-8 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.006884-2 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VULCABRAS S/A
ADV/PROC: SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.006885-4 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DARCI ANTONIA DIAS FILLIETTAZ

ADV/PROC: SP249378 - KARINA DELLA BARBA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.006886-6 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.006887-8 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.006888-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.006889-1 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.006890-8 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.006891-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.006892-1 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.006894-5 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.006895-7 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALDUIR APARECIDO BORG
ADV/PROC: SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.006896-9 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: YONE ESCORCIA BEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP059618 - JOSE CARLOS TROLEZI E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.006897-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WALDIR ALVES & CIA/ LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP214612 - RAQUEL DEGNES DE DEUS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.006898-2 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: JOAO PACHECO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP128949 - NILTON VILARINHO DE FREITAS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.006905-6 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: EVERTON ALENCAR RAMOS DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.006906-8 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: FLAVIO FRANCISCO DE MEDEIROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.006935-4 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LIDRO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.006936-6 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GERALDO JOSE BONFANTE
ADV/PROC: SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.006937-8 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RENATO MIGUEL FELISBINO
ADV/PROC: SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.05.006900-7 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00207 - CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SE
PRINCIPAL: 2007.61.05.014411-6 CLASSE: 29
EXEQUENTE: ROBERTO LUZZI
ADV/PROC: SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.006901-9 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2002.03.99.032909-0 CLASSE: 29

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. BETANIA MENEZES
EMBARGADO: GERALDO JOSE AMARAL E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.006902-0 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2001.03.99.011256-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. BETANIA MENEZES
EMBARGADO: LUISANGELA CORREA FRANCO DE FARIA MOREIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.006920-2 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2008.61.05.004815-6 CLASSE: 148
AUTOR: ID PHOTO PLACE COML/ LTDA
ADV/PROC: SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR E OUTRO
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.006924-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.05.009306-6 CLASSE: 98
EMBARGANTE: ALEXANDRE SLEIMAN KHOURI-EPP E OUTROS
ADV/PROC: SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E OUTRO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.006928-7 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO
PRINCIPAL: 98.0602642-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FRANCISCO UBIRATA PAULO CAVALCANTE ME
ADV/PROC: SP199673 - MAURICIO BERGAMO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.006929-9 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.001345-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: Merial SAUDE ANIMAL LTDA
ADV/PROC: SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E OUTROS
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.006930-5 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.000076-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: Merial SAUDE ANIMAL LTDA
ADV/PROC: SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E OUTROS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.006931-7 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.013093-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E OUTROS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.006932-9 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2005.61.05.011957-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BCP CAMPINAS COM/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP
ADV/PROC: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.006933-0 PROT: 26/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.61.05.009674-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COML/ REFRICAMP LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP178330 - JULIANA ESCOBAR NICCOLI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.006934-2 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.05.002697-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA
ADV/PROC: SP049990 - JOAO INACIO CORREIA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.05.004858-2 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BERNOIL SOARES
ADV/PROC: SP168406 - EMILIO JOSÉ VON ZUBEN
REU: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.006582-8 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEMIR ALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.006524-5 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON DE ARAUJO MACHADO
ADV/PROC: SP228681 - LUCAS POLYCARPO MONTAGNER DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000022
Distribuídos por Dependência _____: 000012
Redistribuídos _____: 000003

*** Total dos feitos _____: 000037

Campinas, 03/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE CAMPINAS

Nos termos do artigo 218, caput e parag.1º do provimento COGE Nº78/2007, ficam os advogados a seguir, intimados a recolher as custas relativas ao desarquivamento dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais) - código de receita 5762, ou informar ao juízo em qual hipótese de isenção se enquadra, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de devolução da petição mencionada.

Advogado/OAB: JANETE PIRES - OAB 84.841
PROCESSO: 2001.03.99.000064-5
PETIÇÃO: 2008.050019290-1

Advogado/OAB: GUSTAVO DE CARVALHO PIZA - OAB 168.916
PROCESSO: 2000.61.05.002239-9
PETIÇÃO: 2008.050032929-1

Advogado/OAB: GUSTAVO DE CARVALHO PIZA - OAB 168.916
PROCESSO: 2002.61.05.008850-4
PETIÇÃO: 2008.050032928-1

3ª VARA DE CAMPINAS

INTIMAÇÃO: FICAM OS ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS INTIMADOS A PROCEDER A RETIRADA DOS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO, CONSIDERANDO QUE OS MESMOS FORAM EXPEDIDOS COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS, CONTADOS DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO. CUMPRE ESCLARECER QUE OS REFERIDOS ALVARÁS FORAM EXPEDIDOS NA DATA DE 03/07/2008.

1-) Alvará nº 97/2008 - Processo nº
2002.61.05.010722-5 - ADV. BENVINDA BELEM LOPES - OAB/SP: 122.578

5ª VARA DE CAMPINAS

PORTARIA Nº 29/08

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Meritíssimo Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO a escala de plantão judiciário das Varas Federais de Campinas/SP,
RESOLVE

Designar os funcionários abaixo relacionados para comparecerem ao Plantão Judiciário relativo aos dias 09.07.2008, 12.07.2008 e 13.07.2008, no período das 09h00 às 12h00:

Dia 09.07.2008, quarta-feira, das 09h00 às 12h00:ADRIANA ROCHA A. D. DE MATOS PELLEGRINO - Diretora de SecretariaADRIANA ECEIZA MANZANO ESPINDOLA - Técnico JudiciárioZILAH RAMIRES FERREIRA SIQUEIRA - Analista Judiciário

Dia 12.07.2008, sábado, das 09h00 às 12h00:TATIANA APARECIDA MOREIRA - Diretora de Secretaria SubstitutaADRIANA ECEIZA MANZANO ESPINDOLA - Técnico JudiciárioRITA DE CÁSSIA PEREIRA OLIVETTI - Técnico Judiciário

Dia 13.07.2008, domingo, das 09h00 às 12h00:TATIANA APARECIDA MOREIRA - Diretora de Secretaria SubstitutaMARCELO DA SILVA PIERRI - Analista JudiciárioZILAH RAMIRES FERREIRA SIQUEIRA - Analista JudiciárioA compensação dos referidos plantões dar-se-á em data a ser oportunamente designada.

Publique-se e comunique-se.

Campinas, 03 de julho de 2008

PORTARIA Nº 30/08

O Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, Meritíssimo Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais

etc.

CONSIDERANDO a realização de plantões judiciais e/ou horas extraordinárias pelo servidor abaixo relacionado, e a possibilidade de se compensar referidos dias/horas sem prejuízo para o normal andamento dos serviços,

RESOLVE

AUTORIZAR o servidor FERNANDO DUARTE - RF 4479 a compensar o dia 25.07.2008 com o plantão realizado no dia 08.12.2006 (feriado);
Publique-se e oficie-se.

Campinas, 03 de julho de 2008

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO
(com prazo de trinta dias)

O Dr. BERNARDO WAINSTEIN, MM. Juiz Federal Substituto na titularidade da Vara acima referida, na forma da lei, etc., faz saber aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e secretaria respectiva, tramitam os processos de EXECUÇÃO FISCAL conforme abaixo discriminados:

2007.61.13.001002-5 (CDA: 80.1.06.007641-00 e 80.1.07.000303-29, inscritas em 09/10/06 e 29/01/2007), movidas pela FAZENDA NACIONAL, contra WELLINGTON BARBOSA ROSA, CPF: 755.238.256-20, no valor de R\$ 17.297,79 (08/11/2007).

2002.61.13.001605-4 (CDA: 80.4.02.012183-40, inscrita em 13/02/2002), movida pela FAZENDA NACIONAL, contra PESPONTO RODAR-PÉ LTDA ME, CNPJ: 01.134.336/0001-00, RONEIDE APARECIDA MAIA CPF: 055.749.268-81, e JEAN MANTOVANI TRISTÃO (citando), CPF: 199.617.018-01 no valor de R\$ 101.995,26 (07/12/2007).

2004.61.13.004261-0 (CDA: 80.4.04.060856-95 inscrita em 16/08/2004), movida pela FAZENDA NACIONAL, contra CONTRA PASSO CALÇADOS LTDA ME, CNPJ: 02.192.156/0001-47, MARIA ZENEIDE DA SILVA RODRIGUES, CPF: 455.617.961-00 e DONIZETE ANTÔNIO DA SILVA (citando), CPF: 081.449.368-84 no valor de R\$ 45.870,26 (18/10/2007).

2006.61.13.001005-7 (CDA: 80.4.05.107792-66, inscrita em 22/09/2005), movida pela FAZENDA NACIONAL, contra ENERGY-HAYR - DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA-EPP, CNPJ 03.900.060/0001-59, no valor de R\$ 52.042,28 (29/11/2007).

98.1404856-9 (CDA: FGSP199804480, inscrita em 21/11/1985), movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra CAMPOS & CARDOSO LTDA, CNPJ: 53.475.075/0001-95, PAULO CAMPOS ALVES (citando) CPF: 037.027.208-04 e ISNARD CARDOSO DE OLIVEIRA, CPF: 000.727.348-72, no valor de R\$ 3.522,65 (17/03/2008).

97.1406087-7 (CDA: FGBU000121435, inscrita em 20/10/1983), movida pela FAZENDA NACIONAL, contra PEDRESALTO PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA, CNPJ: 50.411.149/0001-31, ELIAS ÂNGELO DE MOURA JÚNIOR (citando), CPF: 493.779.228-87 e JOSÉ AUGUSTO GONZAGA GUAGNELLI, CPF: 594.222.978-34 e QUIRINA MAURA MISAEL DE MOURA, CPF: 047.729.598-31, no valor de R\$ 8.237,07 (16/11/2006).

2006.61.13.004172-8 (CDA: 60.324.884-5, inscrita em 14/06/2006) movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra ENGENDER CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 02.829.998/0001-67, ISAMAR LOURDES ROSSI CIACO, CPF: 014.219.428-01 e CELSO LUIZ MUNZLINGER, CPF: 933.511.358-15, no valor de R\$ 81.414,05 (01/2007).

E, tendo em vista que os EXECUTADOS acima referidos, encontram-se em lugar ignorado, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, situada na Av. Presidente Vargas, n. 543, Cidade Nova, Franca/SP, são CITADOS para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida informada com os seus acréscimos legais, ou garantirem a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, o MM. Juiz, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

Expedido nesta cidade de Franca/SP, em 02/07/2008. Eu, ___ Leonardo de Araújo Apolinários, Técnico Judiciário - RF 3640 digitei e conferi. E eu, ___ Luciano dos Santos, Diretor de Secretaria em Substituição, RF 3479, reconferi e subscrevo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR FABIANO LOPES CARRARO, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO), FAZ SABER a todos que o presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo n. 96.0104159-1, em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA e o réu LUIZ FABIANO CORDEIRO, brasileiro, nascido aos 05.10.1957 em São Paulo/SP, filho de Pedro Cordeiro e Maria José Cordeiro, CPF nº 009.770.578-01, como incurso no crime previsto no artigo 312 caput do Código Penal Brasileiro, denúncia esta recebida em 27/02/2002.

E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, o INTIMO da r. sentença proferida às fls. 736/748:

Ante o exposto, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a acusação para CONDENAR Donizete Aparecido Moreira, brasileiro, nascido aos 20.09.1973 em São Paulo/SP, filho de Joaquim Rocha Moreira e Marlene do Prado Moreira, RG SSP/SP nº 22.186.937-2, como incurso no tipo do artigo 312, caput, do Código Penal às penas de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, estes no valor mínimo legal; além de CONDENAR Eduardo Borges dos Santos, brasileiro, nascido aos 17.08.1973 em Guarulhos/SP, filho de Octaviano Borges dos Santos e Lazara Joaquina Bernardo, RG SSP/SP nº 23.622.212-0, Luiz Fabiano Cordeiro, brasileiro, nascido aos 05.10.1957 em São Paulo/SP, filho de Pedro Cordeiro e Maria José Cordeiro, CPF nº 009.770.578-01 e Eduardo Marcelo de Souza, brasileiro, nascido aos 29.05.1970 em São Paulo/SP, filho de José Missias e Guiomar Alves de Souza, RG SSP/SP nº 19.552.779, também como incurso no tipo do artigo 312, caput, do Código Penal às penas de 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, estes no valor mínimo legal.

A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto, ex vi do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade a que condenados os réus por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, incisos I a III, do Código Penal, correspondentes a: I) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, artigo 46), pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade a que condenado (CP, art. 55), em organização, entidade ou associação a ser determinada pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado desta sentença; II) prestação pecuniária equivalente a 20 (vinte) salários-mínimos (CP, artigo 45, 1º e 2º), a ser paga após o trânsito em julgado desta sentença. Os réus poderão apelar em liberdade, vez que soltos aguardaram a prolação da sentença. Ausentes, ainda, quaisquer das hipóteses legais autorizadas da custódia cautelar dos acusados, fazendo jus, ademais, à benesse do artigo 594 do CPP.

Condeno os réus às custas do processo, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados e oficiem-se aos órgãos de costume.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Fica facultada ao réu a apresentação do recurso cabível dentro do prazo legal, cuja contagem se inicia do término do prazo do presente edital (90 dias). Consigno que o presente Juízo está situado na Rua Sete de Setembro, 138, 8º andar, Centro, Guarulhos/SP, com funcionamento para o público em geral das 13 às 17 horas, de segunda a sexta-feira. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 392, inciso VI, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial.

Aos 26 dias do mês de junho de dois mil e oito, Eu, Christiane Aparecida Tanaka, Analista Judiciária, RF 5674, (____), digitei, e eu, Cleber José Guimarães(____), Diretor de Secretaria, conferi.

FABIANO LOPES CARRARO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS, 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. FABIANO LOPES CARRARO.

FAZ SABER a todos que o presente edital com prazo de quinze dias virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo 2007.61.19.005697-2, em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA em face do réu THOMAS BENSON, nacional da somália, solteiro, encanador, nascido aos 20/01/1974 em Magadisho, Somália, filho

de John Benson e Abayae, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público Federal em 07/11/2007 como incurso no artigo 304 c.c. art. 297, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 09/11/2007. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente fica o mesmo CITADO para os termos da ação penal, que imputa o delito acima mencionado, porque no dia 25/05/2007, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, o denunciado utilizou-se do passaporte sul-africano n.º 422684960 falsificado, perante as autoridades de migração brasileiras, para realizar o embarque em voo destinado a Dublin/ Irlanda, com conexão em Amsterdã. Todavia, por ocasião de seu desembarque, foi surpreendido pelas autoridades de imigração da Holanda, por terem sido constatados indícios de falsificação/ adulteração no passaporte apresentado. Em razão disso, o denunciado foi deportado para o Brasil, em território nacional, relatou que obteve o referido documento falsificado junto a um amigo na África do Sul, não tendo pago pelo passaporte falso. Fica, ainda, o réu INTIMADO para comparecer neste Juízo, no dia 19 DE AGOSTO DE 2008, ÀS 14:00H, a fim de ser interrogado sobre os fatos narrados na denúncia, bem como para assistir a instrução criminal e a acompanharem em todos os seus termos até a final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz a expedição do presente EDITAL, com fundamento no artigo 365 e seus incisos do Código de Processo Penal, e Súmula 366 do STF, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Outrossim, faz saber a todos que as audiências deste Juízo têm lugar, diariamente, no oitavo andar do Fórum desta Justiça Federal de Guarulhos/SP. 01º de julho de 2008, eu ____ (Frans Dourado) Técnico Judiciário, RF 5849 digitei e eu ____ (Marcelo Junior Amorim), Diretor de Secretaria em exercício, conferi.

FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS, 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. FABIANO LOPES CARRARO.

FAZ SABER a todos que o presente edital com prazo de quinze dias virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo 2006.61.19.003370-0, em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA em face do réu EDER MIRANDA DA COSTA, brasileiro, casado, filho de João Vilela da Costa e Maria da Conceição Miranda, nascido em 11/02/1964 em Aramirim/MG, RG: M3089462 SSP/MG, CPF: 513.041.476-49, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público Federal em 27/01/2003 como incurso no artigo 304 c.c. art. 297, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 12/03/2003. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente fica o mesmo CITADO para os termos da ação penal, que imputa o delito acima mencionado, porque no dia 26/11/2001, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, EDER tentou embarcar em voo com destino aos Estados Unidos utilizando-se de documento de passaporte adulterado. Fica, ainda, o réu INTIMADO para comparecer neste Juízo, no dia 27 DE AGOSTO DE 2008, ÀS 14:00H, a fim de ser interrogado sobre os fatos narrados na denúncia, bem como para assistir a instrução criminal e a acompanharem em todos os seus termos até a final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz a expedição do presente EDITAL, com fundamento no artigo 365 e seus incisos do Código de Processo Penal, e Súmula 366 do STF, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Outrossim, faz saber a todos que as audiências deste Juízo têm lugar, diariamente, no oitavo andar do Fórum desta Justiça Federal de Guarulhos/SP. 01º de julho de 2008, eu ____ (Frans Dourado) Técnico Judiciário, RF 5849 digitei e eu ____ (Marcelo Junior Amorim), Diretor de Secretaria em exercício, conferi.

FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS, 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. FABIANO LOPES CARRARO.

FAZ SABER a todos que o presente edital com prazo de quinze dias virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo 97.0101384-0, em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA em face dos réus ALETE APARECIDA VELHO VERONEZ, brasileira, casada, filha de Jorge Velho e Maria Celeste Cardoso Velho, nascido em 26/09/1965 em Bom Jardim da Serra/SC, RG n.6/R-3.170.539-SSP/SC e OERCILÉRIO JOSÉ VERONEZ, nascido aos 23/05/1965, filho de Maria Oliva Bonetti e Valmor Veronez, que se encontram atualmente em lugar incerto e não sabido, denunciados pelo Ministério Público Federal em 16/08/2000 como incurso no artigo 304 c.c. art. 299 e

29, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 26/09/2000. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente fica o mesmo CITADO para os termos da ação penal, que imputa o delito acima mencionado, porque no dia 07/04/1997, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, ALETE fez uso de documentos ideologicamente falsos, quais sejam, o passaporte n.º CH 823786 e Carteira de Identidade acostada aos autos, nos quais fez inserir declarações falsas sobre os seus dados pessoais, constando nestes que seu nome é Janete Aparecida M. Aguiar, sendo que tais documentos foram adquiridos por intermédio e com recursos do denunciado OERCILÉRIO JOSÉ VERONEZ. Ficam, ainda, os réus INTIMADOS para comparecerem neste Juízo, no dia 26 DE AGOSTO DE 2008, ÀS 14:00H, a fim de serem interrogados sobre os fatos narrados na denúncia, bem como para assistirem a instrução criminal e a acompanharem em todos os seus termos até a final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, e dos réus, por estarem em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz a expedição do presente EDITAL, com fundamento no artigo 365 e seus incisos do Código de Processo Penal, e Súmula 366 do STF, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Outrossim, faz saber a todos que as audiências deste Juízo têm lugar, diariamente, no oitavo andar do Fórum desta Justiça Federal de Guarulhos/SP. 01º de julho de 2008, eu ____ (Frans Dourado) Técnico Judiciário, RF 5849 digitei e eu ____ (Marcelo Junior Amorim), Diretor de Secretaria em exercício, conferi.

FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.17.001978-0 PROT: 03/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001979-2 PROT: 03/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001980-9 PROT: 03/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001981-0 PROT: 03/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001982-2 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001983-4 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO MARCOS KUL
ADV/PROC: SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001984-6 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO MARCOS KUL
ADV/PROC: SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001986-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001987-1 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001988-3 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E OUTROS
REU: LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001989-5 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E OUTROS
REU: EDSON FERNANDO DE SOUZA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001990-1 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E OUTROS
REU: APARECIDO BOTAO E OUTRO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.17.001985-8 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.17.001933-0 CLASSE: 64
REQUERENTE: MARCELO JOSE GONCALVES
ADV/PROC: SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000012

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000013

Jau, 03/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.003310-3 PROT: 03/07/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: LUIZ MANFIO

ADV/PROC: SP251284 - GERALDINE DE OLIVEIRA VALADARES

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.003311-5 PROT: 03/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003312-7 PROT: 03/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003313-9 PROT: 03/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003314-0 PROT: 03/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003315-2 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003316-4 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003317-6 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003318-8 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003319-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.003320-6 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E OUTRO
REU: JOSE CARLOS MACHADO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.003321-8 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E OUTRO
REU: ERLON FABRICIO PORTO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.003322-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: R C G VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADV/PROC: SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.003323-1 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRACEMA DINIZ TAKEYA
ADV/PROC: SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000014
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000014

Marília, 03/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE MARÍLIA

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, ficam os advogados abaixo indicados intimados de que os autos encontram-se em Secretária, devendo requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito. Na ausência de manifestação os autos serão arquivados. ADVOGADO(A) DR(A) DIRCEU FREDERICO JÚNIOR, OAB/SP 167.725, processo nº 2004.61.11.004121-0. ADVOGADO(A) DR(A) SILVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA, OAB/SP 116.052, processo nº 2000.61.11.000004-4. ADVOGADO(A) DR(A) SILVIA FONTANA FRANCO, OAB/SP 168.970, processo nº 2006.61.11.004718-0. ADVOGADO(A) DR(A) EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVEIRA, OAB/SP 86.982, processos nº (s) 97.1008249-3 e 2005.61.11.001618-9. ADVOGADO(A) DR(A) WILSON DE MELLO CAPPIA, OAB/SP 131.826, processo nº 98.1002008-2. ADVOGADO(A) DR(A) LUIZ LARA LEITE, OAB/SP 58.877, processo nº 2006.61.11.006586-7. ADVOGADO(A) DR(A) NERCI DE CARVALHO, OAB/SP 210.140, processo nº 94.1001763-7. ADVOGADO(A) DR(A) DIRCE MARIA SENTANIN, OAB/SP 78.387, processo nº 94.1001989-3. ADVOGADO(A) DR(A) PÁTRICIA BROIM PANCOTTI, OAB/SP 180.767, processo nº 2004.61.11.004256-1. ADVOGADO(A) DR(A) CARLOS ROBERTO DE SOUZA, OAB/SP 63.690, processo nº 98.1007180-9. ADVOGADO(A) DR(A) TALITA FERNANDES SHAHATEET, OAB/SP 250.553, processos nº (s) 2005.61.11.005645-0 e 2004.61.11.004538-0. ADVOGADO(A) DR(A) RICARDO S. FRUNGILO, OAB/SP 179.554-B, processo nº 2004.61.11.002152-1. ADVOGADO(A) DR(A) JOSÉ FIORINI, OAB/SP 38.786, processo nº 1999.61.11.001147-5.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DANIELA PAULOVIK DE LIMA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.006312-0 PROT: 03/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006313-2 PROT: 03/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006314-4 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006315-6 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006316-8 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006317-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006318-1 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006319-3 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006320-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006321-1 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006322-3 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006323-5 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006324-7 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006325-9 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006326-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006327-2 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006328-4 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006329-6 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006330-2 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006331-4 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006332-6 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006333-8 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006334-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006335-1 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006336-3 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006337-5 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006338-7 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TIETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006339-9 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006340-5 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LIMEIRA
ADV/PROC: SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO E OUTRO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.006341-7 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE LIMEIRA
ADV/PROC: SP064117 - LUIS ANTONIO MACHADO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.006342-9 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LIMEIRA
ADV/PROC: SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI E OUTRO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.006343-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LIMEIRA
ADV/PROC: SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI E OUTRO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.006344-2 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LIMEIRA
ADV/PROC: SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO E OUTRO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.006345-4 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMERICANA
ADV/PROC: SP198271 - MICHELLE CRISTINA DA SILVA KITZE E OUTRO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.006354-5 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO MANOEL DE SOUSA
ADV/PROC: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.006355-7 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO IRINEU ORIANI
ADV/PROC: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.006358-2 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006359-4 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: YOTI NACAGUMA
ADV/PROC: SP043488 - YOITI NACAGUMA E OUTRO
REU: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.006361-2 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AVA - AUTO VIACAO AMERICANA S/A
ADV/PROC: SP123402 - MARCIA PRESOTO
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.006362-4 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ALVES FELIZARDO
ADV/PROC: SP258225 - MARCUS VINICIUS DE CAMPOS GALLO E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.006363-6 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA
CONDENADO: GENTIL DOS SANTOS TAVARES
ADV/PROC: SP046415 - PEDRO BERTAO FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.006364-8 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA

EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA
CONDENADO: PEDRO AGOSTINHO BORTOLIN
ADV/PROC: SP046415 - PEDRO BERTAO FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.006366-1 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.006367-3 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.006368-5 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006369-7 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006370-3 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006371-5 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006372-7 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006373-9 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006374-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.006375-2 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA

EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA
CONDENADO: ABILIO FIDELIS DIAS JUNIOR
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.09.006346-6 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.09.006342-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TRANSPORTES LIBERATO LTDA
ADV/PROC: SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.006347-8 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.09.006268-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TRANSPORTES LIBERATO LTDA
ADV/PROC: SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.006348-0 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.09.006162-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TRANSPORTES LIBERATO LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.006349-1 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.09.006176-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TRANSPORTES LIBERATO LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.006350-8 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.09.002120-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TRANSPORTES LIBERATO LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.006351-0 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.09.005570-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TRANSPORTES LIBERATO LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.006352-1 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 1999.61.09.005572-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TRANSPORTES LIBERATO LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.006353-3 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.61.09.004320-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TRANSPORTES LIBERATO LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.006356-9 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 96.1102682-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE BENEDICTO LONGO E OUTRO
ADV/PROC: SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP073454 - RENATO ELIAS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.006357-0 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 97.1106256-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE BENEDICTO LONGO E OUTRO
ADV/PROC: SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.006360-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 98.1100536-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TANIA MARIA BRASIL MUZAIEL
ADV/PROC: SP059208 - LUIZ LOURENCO DE CAMARGO E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LUIS ANTONIO ZANLUCA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.006365-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2002.61.09.006412-2 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA
REU: GILBERTO ELIAS DA SILVA
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000052
Distribuídos por Dependência _____ : 000012
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000064

Piracicaba, 03/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DISTRIBUIÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. SOCRATES HOPKA HERRERIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.12.008606-2 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA PESSIAN FIGUEIRA
ADV/PROC: SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.008607-4 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUNICE VAZ YONAHÁ
ADV/PROC: SP097832 - EDMAR LEAL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.008608-6 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP
DEPRECADO: JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.008609-8 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP
DEPRECADO: JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.008610-4 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP
DEPRECADO: JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.008611-6 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP
DEPRECADO: JUÍZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.008612-8 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FISCAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008613-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DIANA
ADV/PROC: SP159947 - RODRIGO PESENTE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.008614-1 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GRACINA DE SOUZA PINTO
ADV/PROC: SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.008615-3 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00013 - DEPOSITO
AUTOR: JOANA LUCAS MENDES FERRAZ
ADV/PROC: SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.008616-5 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURICIO DA SILVA
ADV/PROC: SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.008617-7 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOMINGOS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.008618-9 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZELI DE SOUZA CERESINI
ADV/PROC: SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.008619-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO CAMARGO NOGUEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.008620-7 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ANTONIO LOPES DA SILVA NETO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.008621-9 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: AYRES ARI BERGUERAND FILHO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.008622-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: RODOLFO AKIRA KAZI
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.008623-2 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008624-4 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008625-6 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008626-8 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008627-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008628-1 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008629-3 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008630-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008631-1 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008632-3 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008633-5 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008634-7 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008635-9 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008636-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008637-2 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008638-4 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008639-6 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008640-2 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008641-4 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008642-6 PROT: 02/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008643-8 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008644-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008645-1 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008646-3 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008647-5 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008648-7 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008649-9 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008650-5 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008651-7 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008652-9 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008653-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008654-2 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008655-4 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008656-6 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008657-8 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008658-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008659-1 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROGERIO BASTOS DE MENDONCA
ADV/PROC: SP114335 - MARCELO SATOSHI HOSOYA
REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.008660-8 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008661-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008662-1 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIANA SATICO KOYANAGUI
ADV/PROC: SP165559 - EVDOKIE WEHBE E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.008663-3 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TIC SHOJI KAOYANAGUI
ADV/PROC: SP165559 - EVDOKIE WEHBE E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.008664-5 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO ROBERTO GEROLIN
ADV/PROC: SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.008665-7 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00002 - ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE AD
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ROBERTO GOMES
REU: CLOVIS DE LIMA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.008666-9 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS DONATO
ADV/PROC: SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.008667-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.008668-2 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARGARIDA CLARA SPOLADOR
ADV/PROC: SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.008669-4 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO CEZAR DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.008670-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA REGINA DALLAQUA DOS REIS
ADV/PROC: SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.008671-2 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LUIZA JULIANI DOS SANTOS
ADV/PROC: SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.008672-4 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AFONSO GOMES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000067
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000067

Presidente Prudente, 02/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.007059-7 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: PROC. LAIDE RIBEIRO ALVES
EXECUTADO: JOAO FRANCISCO CORDEIRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.007060-3 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: PROC. LAIDE RIBEIRO ALVES
EXECUTADO: JOAO LUIZ CONSONI
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.007061-5 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: PROC. LAIDE RIBEIRO ALVES
EXECUTADO: JOSE ROBERTO BARBOZA DE VILHENA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.007062-7 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.007063-9 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: RUI HECK DE SILOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.007064-0 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: SAMUEL PAIVA ARANTES JUNIOR
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.007097-4 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: CI IMPRESSORAS LTDA ME E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.007104-8 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO PAULO DE SOUZA BARRETOS ME
ADV/PROC: SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.007112-7 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CHAVANTES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.007113-9 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.007114-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.007115-2 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.007134-6 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEDA MARIA CONCEICAO DA SILVA
ADV/PROC: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.007135-8 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IEDA FERNANDES DE ARAUJO REVELINO
ADV/PROC: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.007136-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELIA FERNANDES DE ARAUJO
ADV/PROC: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.007137-1 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007138-3 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007139-5 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007140-1 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007141-3 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007142-5 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007143-7 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007144-9 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007145-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007146-2 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007147-4 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007148-6 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007149-8 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007150-4 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007151-6 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007152-8 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007153-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007154-1 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007155-3 PROT: 03/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007156-5 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007157-7 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007158-9 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007159-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007160-7 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007161-9 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007162-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007163-2 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007164-4 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007165-6 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007166-8 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007167-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007168-1 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007169-3 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007170-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007171-1 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007172-3 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007173-5 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007174-7 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007175-9 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007176-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007178-4 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007179-6 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007180-2 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007181-4 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007182-6 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.007197-8 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREF MUN RIBEIRAO PRETO
ADV/PROC: SP112122 - SERGIO LUIS LIMA MORAES
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.007198-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREF MUN RIBEIRAO PRETO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.007199-1 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.007208-9 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00144 - PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVA
REQUERENTE: ANA CARMEN BERNARDES
ADV/PROC: SP204328 - LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.02.007047-0 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 98.0314736-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. OSVALDO LEO UJIKAWA
EMBARGADO: GRACIANO R AFFONSO S/A VEICULOS E OUTRO
ADV/PROC: SP116102 - PAULO CESAR BRAGA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.007065-2 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.007183-8 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 90.0307865-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ALCILENE SOARES AGUIAR
ADV/PROC: SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.007184-0 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.02.012358-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: OSWALDO FEIERABEND
ADV/PROC: SP095296 - THEREZINHA MARIA HERNANDES E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARIA LUCIA PERRONI
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.007185-1 PROT: 06/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.02.003668-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: VIACAO RIBEIRANIA S/A
ADV/PROC: SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARCIO FERRO CATAPANI
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.007186-3 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.02.007896-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ALDO BIAGINI
ADV/PROC: SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP014758 - PAULO MELLIN
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.007187-5 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2001.61.02.001412-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ
EMBARGADO: SUPERMERCADO DAMASCO
ADV/PROC: SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.007188-7 PROT: 05/06/2008

CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 1999.03.99.089078-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO
EMBARGADO: AUTO ELETRICA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA - ME
ADV/PROC: SP040840 - ANTONIO TADEU MAGRI
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.007189-9 PROT: 03/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.02.010309-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CICOPAL S/A E OUTROS
ADV/PROC: SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. PRISCILA ALVES RODRIGUES
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.007190-5 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 91.0323885-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ANA NOGUEIRA RODRIGUES
ADV/PROC: SP093644 - MARISA JEREMIAS GARCIA GOUVEIA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.007191-7 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.02.010620-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: RUI PAULO FERREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP152855 - VILJA MARQUES ASSE
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.007192-9 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 97.0309267-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO MAMED ABDALLA
EMBARGADO: MARIA BEATRIZ VIGARIO SOARES E OUTROS
ADV/PROC: SP117051 - RENATO MANIERI E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.007193-0 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.02.005749-0 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CAROLINA SENE TAMBURUS
IMPUGNADO: ANA MARIA SOARES GABRIEL
ADV/PROC: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.007194-2 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.02.015453-3 CLASSE: 98
EMBARGANTE: MAXTEL TELEFONIA E SEGURANCA ELETRONICA LTDA EPP E OUTRO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137635 - AIRTON GARNICA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.007195-4 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA
PRINCIPAL: 2006.61.02.007808-3 CLASSE: 36

EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS REIS
ADV/PROC: SP127525 - RENATA JORGE DE FREITAS
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP111635 - MARCELO MAMED ABDALLA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.007196-6 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.02.003316-3 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO RICCHINI LEITE
IMPUGNADO: OSMAR ALTAIR SILVERIO
ADV/PROC: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
VARA : 7

II - Redistribuídos

PROCESSO : 94.0307860-0 PROT: 22/09/1994
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NOBUHIRO KAWAI E CIA/ LTDA
ADV/PROC: SP038363 - CELSO RODRIGUES GALLEGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARIA LUCIA PERRONI
VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000064

Distribuídos por Dependência _____: 000016

Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000081

Ribeirao Preto, 03/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2008.61.02.006867-0
PROTOCOLO: 25/06/2008
CLASSE: 126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NEUZA RIBEIRO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP082062 - RUTE MATEUS VIEIRA
IMPETRADO: SINDICO DO CONDOMINIO DR ALUISIO ANTONIO MACIEL(PREDINHOS)
CNPJ INCORRETO/NÃO INFORMADO: SINDICO DO CONDOMINIO DR ALUISIO ANTONIO
MACIEL(PREDINHOS)

Demonstrativo

Total de Processos: 001

Ribeirao Preto, 04/07/2008

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Juiz Federal Distribuidor

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA Nº 25/2008

O DR. DAVID DINIZ DANTAS, MM. Juiz Federal Titular da Primeira Vara Federal de Ribeirão Preto, Segunda Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc., RESOLVE:

ALTERAR em parte a Portaria nº 29/2007, para: I - ALTERAR por absoluta necessidade de serviço, o período de férias da servidora PATRÍCIA ROSSETTO FRANCESCHI - RF 3657, lotada nesta Primeira Vara Federal, da forma que segue:

De: 16/07/2008 a 25/07/2008

01/10/2008 a 10/10/2008

10/12/2008 a 19/12/2008

Para: 07/01/2009 a 05/02/2009

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Ribeirão Preto, 02 de julho de 2008.

DAVID DINIZ DANTAS

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.63.17.004211-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: CESAR AUGUSTO GOLLNER VOTO
ADV/PROC: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2007.63.17.005459-7 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIO ROBERTO FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.002639-6 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCO ANTONIO MARGUTI
ADV/PROC: SP231345 - FLAVIO BONIOLO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.002641-4 PROT: 03/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CAMPOS DE GOYTACAZES - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.002642-6 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOINVILLE - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.002643-8 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO BRANCO - AC
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.002644-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.002645-1 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.002646-3 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.002652-9 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEIDE BARBOSA DOS SANTOS GRALLER
ADV/PROC: SP194207 - GISELE NASCIMBEM
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.002654-2 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO PASSARELLI E OUTRO
ADV/PROC: SP060857 - OSVALDO DENIS
REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.002667-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIA ZANCHETA E OUTROS
ADV/PROC: SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.002668-2 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS DE TOLEDO
ADV/PROC: SP212933 - EDSON FERRETTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.63.17.003910-2 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ESPORTE CLUBE NOVE DE JULHO
ADV/PROC: SP213703 - GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.26.002653-0 PROT: 23/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.26.003089-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MYRIAM DAVID RIZK
ADV/PROC: SP054713 - JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.002655-4 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.26.004412-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: METALURGICA MOTTA LTDA.
ADV/PROC: SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.002656-6 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.61.26.004404-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: METALURGICA MOTTA LTDA
ADV/PROC: SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CLAUDIA LIGIA MARINI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.002657-8 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.61.26.005826-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: METALURGICA MOTTA LTDA
ADV/PROC: SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.002658-0 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.61.26.005049-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: METALURGICA MOTTA LTDA
ADV/PROC: SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CLAUDIA LIGIA MARINI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.002659-1 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.61.26.012527-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: METALURGICA MOTTA LTDA
ADV/PROC: SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.002660-8 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.26.003208-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: METALURGICA MOTTA LTDA
ADV/PROC: SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.002661-0 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.26.001875-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: METALURGICA MOTTA LTDA
ADV/PROC: SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.002662-1 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.26.001382-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: METALURGICA MOTTA LTDA
ADV/PROC: SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.002663-3 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.26.006155-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: METALURGICA MOTTA LTDA.
ADV/PROC: SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.002664-5 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.26.004530-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: METALURGICA MOTTA LTDA.
ADV/PROC: SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RENATO MATHEUS MARCONI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.002665-7 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.26.004588-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: METALURGICA MOTTA LTDA.
ADV/PROC: SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RENATO MATHEUS MARCONI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.002666-9 PROT: 17/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.26.001849-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
ADV/PROC: SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.63.17.005402-0 PROT: 17/10/2006
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CAROLINO DE SOUZA
ADV/PROC: SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2007.61.19.000402-9 PROT: 18/01/2007
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: JOSE CAROLINO DE SOUZA
ADV/PROC: SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES
EXCEPTO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E OUTRO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000014
Distribuídos por Dependência_____ : 000013
Redistribuídos_____ : 000002

*** Total dos feitos_____ : 000029

Sto. Andre, 03/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PORTARIA N.º 011/2008
O DOUTOR CLAUDIO KITNER, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA PRIMEIRA VARA DE SANTO ANDRÉ -
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
CONSIDERANDO as férias dos servidores lotados na Secretaria da 1ª Vara,
RESOLVE alterar, por absoluta necessidade de serviço, o período de férias do servidor WILSON EDUARDO
FONTANEZI, RF 4377, anteriormente marcadas para 01/09/2008 a 30/09/2008 para constar: 02/02/2009 a 03/03/2009.
Publique-se. Cumpra-se. Comunique-se.
Santo André, 3 de julho de 2008.
CLAUDIO KITNER
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/07/2008

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/07/2008 1337/1913

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.04.006407-4 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.006408-6 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.006421-9 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: SEGREDO DE JUSTICA
REU: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.006423-2 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.006424-4 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.006440-2 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DA SILVA
ADV/PROC: SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.006441-4 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO JOSE ASSENCAO
ADV/PROC: SP265082 - SIDNEI DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.006443-8 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES
REU: MUNICIPIO DE BERTIOGA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.006444-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: BENEDITO JOSE LOPES
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.006445-1 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.006446-3 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: FLAVIO ANTONIO PIRES DE SOUZA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.006447-5 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: JOSE MANOEL DE SOUZA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.006448-7 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: FERNANDO DA SILVA CHAGAS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.006451-7 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DARCY FERREIRA BLANCO
ADV/PROC: SP039998 - SERGIO AMARO AVELINO BONAVIDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.006452-9 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CLIMARCO ARRUDA SILVEIRA
ADV/PROC: SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.006456-6 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.006457-8 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.006458-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.006468-2 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DIAS SANTOS
ADV/PROC: SP077759 - CLAUDISTONHO CAMARA COSTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.006469-4 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.006470-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.006471-2 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.006472-4 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FIRST S/A
ADV/PROC: SP139503 - WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.006473-6 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SAFMARINE BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.006474-8 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
ADV/PROC: SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.006475-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODACIR SANTOS CASTRO
ADV/PROC: SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.006476-1 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: SEGREDO DE JUSTICA
REPRESENTADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.006477-3 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO PAULO FIGUEIRA FERRAZ
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO

REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.006478-5 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA RIBAS
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.006479-7 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS ALBERTO ATANES
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.006480-3 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.006481-5 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JONATHAS PAULINO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.006482-7 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO ADERSON CERQUEIRA DE SOUSA
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.006483-9 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA JOSEFA DA LUZ LIMA
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.006484-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.006485-2 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZILDA PEREIRA DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.006486-4 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LUCIO REHDER
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.006487-6 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HAROLDO JOSE GONCALVES SACALDASSY
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.006488-8 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO ADERSON CERQUEIRA DE SOUSA
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.006489-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONOR SIERRO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.006490-6 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO CARMO CARVALHO
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.006491-8 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOANINHA FORLINI JEROLAMO
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.006492-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LUIZ
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.006493-1 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIME GOMES DA SILVA
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.006494-3 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUTERO ALVES FEITOSA
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.006495-5 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO TOMAS DE AQUINO
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.006496-7 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANADIR ALVES NETTO
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.006497-9 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VIRGILIO MARQUES TEIXEIRA FILHO
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.006498-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BATISTA HONORATO
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.006499-2 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.006500-5 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILDA SIQUEIRA LOPES BANUTH
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.006501-7 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.006502-9 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: UBIRAJARA FURTADO MENDONCA
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.006503-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARLINDO GRANDE
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.006504-2 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON MANEIRA CORREA
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.006505-4 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIVA DA SILVA
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.006506-6 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIVA DA SILVA
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.006507-8 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERINO ANDRE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.006508-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO LIMA
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.006509-1 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RENATO TIAGO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.006510-8 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA
EXECUTADO: ELOISA HELENA DE SOUZA PEIXOTO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.006511-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA
EXECUTADO: MARCELO CERF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.006512-1 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA
EXECUTADO: MARCOS ROMITI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.006513-3 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA

EXECUTADO: PEMIGRA PESQUISA E MINERACAO DE GRANITO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.006514-5 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA
EXECUTADO: PEMIGRA PESQUISA E MINERACAO DE GRANITO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.006515-7 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA
EXECUTADO: ROCHINHA AGENCIAMENTO DE NAVIOS S/C LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.006516-9 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA
EXECUTADO: EMPRESA MARITIMA E COML/ LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.006517-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA
EXECUTADO: CIA/ SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.006518-2 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO DOS SANTOS SOUZA
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.006519-4 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA LIMA
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.006520-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.006521-2 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO DA SILVA
ADV/PROC: SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.006522-4 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUZETE RODRIGUES SIMOES DE CARVALHO
ADV/PROC: SP129200 - EVELYN VIEIRA LIBERAL

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.006523-6 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIA MOREIRA GROTHE
ADV/PROC: SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.006530-3 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARGIL AGRICOLA S/A
ADV/PROC: SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE SERVICO VIGILAN SANITARIA MINISTERIO AGRICULTURA PORTO DE SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.006532-7 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CMA-CGM SOCIETE ANONYME E OUTRO
ADV/PROC: SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
IMPETRADO: CHEFE VIGILANCIA SANITARIA PORTOS AEROPORTOS E FRONTEIRAS SANTOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.006533-9 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HAPAG-LLOYD SCHIFFSVERMIETUNGSGESELLSCHAFT GMBH E OUTRO
ADV/PROC: SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.04.006459-1 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
PRINCIPAL: 2008.61.04.006402-5 CLASSE: 109
IMPETRANTE: FRANCISCO BARBOSA FILHO
IMPETRADO: CAPITAO DOS PORTOS DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SAO PAULO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.006463-3 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2001.61.04.002900-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO DE MOURA
EMBARGADO: MANUEL AMARO RODRIGUES MORO
ADV/PROC: SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.006464-5 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 1999.61.04.008256-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR
EMBARGADO: JUDITH VELOSO DE SALLES E OUTROS
ADV/PROC: SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.006465-7 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2006.61.04.007775-8 CLASSE: 137
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES

IMPUGNADO: PEDRO DE SOUZA SANTOS
ADV/PROC: SP098327 - ENZO SCIANNELLI E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.006466-9 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.04.017943-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SANTOS
ADV/PROC: SP269082 - GILMAR VIEIRA DA COSTA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.006467-0 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.04.012561-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADV/PROC: SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
VARA : 5

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000077
Distribuídos por Dependência _____: 000006
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000083

Santos, 03/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2008.61.04.006426-8
PROTOCOLO: 02/07/2008
CLASSE: 25 - USUCAPIAO
AUTOR: FABIANA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP121421 - RUTH DE PAULA MARTINS
REU: MITRA DIOCESANA DE SANTOS E OUTRO
ADV/PROC: SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E OUTROS
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ANTONIO DE OLIVEIRA

Demonstrativo

Total de Processos: 001

Santos, 04/07/2008

1ª VARA DE SANTOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, DE CACILDA CARVALHO DE SOUZA VARELLA, FERNANDO CARVALHO DE SOUZA VARELLA, ANA LIA MARIA PATTI DE SOUZA VARELLA, MARIA BEATRIZ NEUBER DE SOUZA VARELLA E SEUS HERDEIROS E/OU SUCESSORES, E OS RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E TERCEIROS INTERESSADOS. A DOUTORA DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, MM. JUIZA FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA EM SANTOS, 4.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC...FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Secretaria e Vara processam-se os autos da AÇÃO DE USUCAPIÃO n.º 2003.61.04.018121-4, proposta por PIME PONTIFICIO INSTITUTO DAS MISSOES em face de UNIÃO FEDERAL E OUTROS, tendo por objeto a aquisição do domínio do seguinte imóvel: terreno constituído de parte dos números 01, 38, 37 e 36 todos da Quadra 07 do loteamento denominado Parque Balneário Solemar, no perímetro urbano da Praia Grande/SP, medindo 5,06 m da frente para a Av. Presidente Castelo Branco, pelo lado direito de quem da referida avenida olha para o terreno, mede 54 m, confinando com propriedade n. 21.244 da referida Av. Pres. Castelo Branco, de PIME - PONTIFÍCIO INSTITUTO DAS MISSÕES; pelo lado esquerdo, onde confina com a Rua Coelho Neto (antiga rua 3) mede 52,09 m, e pelos fundos, mede 24,93 m confinando com a propriedade n. 60 da Rua Coelho Neto, encerrando uma área total de 779,46 m. Referida área usucapienda encontra-se consubstanciada em parte dos lotes 36, 37, 38 e 01, inscritas sob n.º de matrículas n. 10.030 a 10.061 e 10.186, do Registro de Imóveis da Comarca de São Vicente (SP). A autora encontra-se na posse mansa e pacífica do imóvel por mais de 30 anos ininterruptos. Encontrando-se em lugar incerto e não sabido os CITANDOS acima referidos, titulares do domínio dos imóveis supramencionados, expediu-se o presente para que fiquem os mesmos CITADOS, e seus respectivos cônjuges, bem como os réus ausentes, incertos e desconhecidos e eventuais terceiros interessados, para os atos e termos deste processo e para, querendo, nos termos do artigo 231 e seguintes do CPC, CONTESTAR a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da primeira publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, especialmente os acima referidos, foi expedido o presente, para ser publicado e afixado na forma da lei.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.15.001067-9 PROT: 01/07/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS

EXECUTADO: VALENTIM WALTER ROIZ

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001068-0 PROT: 01/07/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: RUI FERREIRA DO NASCIMENTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001081-3 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: GRAFICA E EDITORA MILCORES PIRASSUNUNGA LTDA - ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001085-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: HELENA PEREZ PINO PILLA
ADV/PROC: SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001086-2 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA RAQUEL LIA
ADV/PROC: SP212534 - FÁBIO AUGUSTO CORNAZZANI SALES
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001087-4 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS APARECIDO BALTIERI
ADV/PROC: SP097365 - APARECIDO INACIO
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001088-6 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVANA REGINA PAU
ADV/PROC: SP097365 - APARECIDO INACIO
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001089-8 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LOURDES GOMES BUCHVIESER E OUTRO
ADV/PROC: SP097365 - APARECIDO INACIO
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001090-4 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO SALLES DAMHA
ADV/PROC: SP097365 - APARECIDO INACIO
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001092-8 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP097365 - APARECIDO INACIO
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.15.001082-5 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.15.001081-3 CLASSE: 99
REQUERENTE: GRAFICA E EDITORA MILCORES PIRASSUNUNGA LTDA - ME
ADV/PROC: SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001083-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00208 - IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE
PRINCIPAL: 2004.61.15.001666-4 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
IMPUGNADO: ROBSON APARECIDO VENTURA
ADV/PROC: SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001084-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00208 - IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE
PRINCIPAL: 2004.61.15.002267-6 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP207309 - GIULIANO D'ANDREA
IMPUGNADO: NAIR FERREZINI
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001098-9 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.15.001636-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DOUGLAS JOSE COPI
ADV/PROC: SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000010
Distribuídos por Dependência_____ : 000004
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000014

Sao Carlos, 03/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

P O R T A R I A 13/2008

O DOUTOR ROBERTO POLINI, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, R E S O L V E:

APROVAR A ESCALA DE PLANTÃO dos servidores lotados na 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, para os dias 05/07/2008 e 06/07/2008, como segue: DIA 05/07/2008: Ricardo Henrique Cannizza (Dir.Secretaria) e Wagner Colacino (Diretor de Secretaria).

DIA 06/07/2008: Ricardo Henrique Cannizza (Dir.Secretaria Substituto) e Alexandre Tadeu Ignácio Barbosa (Téc. Judiciário). Cumpra-se e publique-se.

S.J.R.P., 01/07/2008.

ROBERTO POLINI

Juiz Federal Substituto

GESTÃO DOCUMENTAL

EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE AUTOS FINDOS 1/2008
(PRAZO DE 45 DIAS)

O Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente do Grupo Permanente de Avaliação de Documentos da Justiça Federal de Primeiro Grau da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto nas Resoluções nº. 217/1999, nº. 359/2004 e nº. 393/2004, do Conselho da Justiça Federal, TORNA PÚBLICA a adoção das providências destinadas à eliminação de autos de processos findos, relacionados no presente Edital e no endereço eletrônico www.jfsp.gov.br.

A eliminação de autos visa a implementar as diretrizes básicas do Programa de Gestão de Documentos da Administração Judiciária da Justiça Federal de 1º e 2º graus e justifica-se pela necessidade de racionalização do espaço físico dos Setores de Arquivo.

No procedimento de eliminação será observado o seguinte:

1) Os autos dos processos eliminados serão fragmentados e destinação do produto será decidida pelo Grupo Permanente de Avaliação de Documentos;

2) As partes interessadas poderão solicitar a guarda de documentos, mediante requerimento escrito e fundamentado, demonstrando a legitimidade no pedido, dirigido ao Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente do Grupo Setorial de Avaliação de Documentos desta Subseção Judiciária de Primeiro Grau em São Paulo, no prazo de 45 dias, contados da publicação do presente Edital;

3) Os requerimentos serão protocolados perante os Setores de Protocolo ou Distribuição, localizados nos Fóruns Federais da Seção Judiciária de São Paulo, durante o horário de expediente, e deverão conter: a) os dados do requerente, com telefones ou e-mail para comunicação; b) identificação do número do processo, das partes e do tipo de ação; e, c) documentos necessários à demonstração da qualidade de parte, em cópia simples;

4) Os requerimentos serão atendidos por ordem de solicitação, cabendo àquele que primeiro requerer, a via original, que será entregue no prazo de 10 (dez) dias após a comunicação do deferimento do pedido prevista no item 5. Aos demais interessados poderão ser fornecidas cópias do original, custeadas pelo solicitante;

Do deferimento do pedido, os interessados serão comunicados, por telefone, e-mail ou qualquer outro meio idôneo, devendo comparecer, munidos de documento de identidade na via original, a AV DOS RADIAL RIOPRET 1000, ALTO DO RIO PRETO, SAO J RIO PRETO, CEP : 15090070 - SP, para retirada dos autos. Havendo despesas, serão pagas pelo solicitante por ocasião de sua retirada.

Os autos não retirados no prazo assinalado no item 4 serão redestinados à eliminação, independentemente de nova intimação.

Os casos omissos serão resolvidos pelo Grupo Permanente de Avaliação de Documentos da Justiça Federal desta Seção Judiciária.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RELAÇÃO DE AUTOS FINDOS QUE SERÃO ELIMINADOS

Processo : 93.0700107-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : JOSE PAULO FANTE
Advogado : SP021242 - ANTONIO CARLOS ANDREOTTI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 93.0700518-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : OLGA BASSI INOCENCIO
Advogado : SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vara..... : 1ª vara

Processo : 93.0700621-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : MS003044 - ANTONIO VIEIRA
Reu..... : CONCRERIO ENGENHARIA E PRE MOLDADOS DE CONCRETOS LTD
Vara..... : 1ª vara

Processo : 93.0700916-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ALZIRA BARBOSA DE SOUZA
Advogado : SP076739 - JOSE FERREIRA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vara..... : 1ª vara

Processo : 93.0700947-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : ANA GUILHERMINA TEODORO
Advogado : SP030477 - ERRO DE CADASTRO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 93.0700961-9

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP064859 - FATIMA APARECIDA DO ROSARIO ALEXANDRE
Reu..... : ADELINA DELMORI GERALDO E OUTROS
Advogado : SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 93.0701820-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : SP070260 - MAURICIO ARRUDA
Reu..... : BETA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado : SP059734 - LOURENCO MONTOIA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 93.0701879-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Advogado : SP031300 - LUIZ GONZAGA BALTHAZAR JACOB
Reu..... : SOCIEDADE ALGODEIRA RIO PRETO LTDA
Advogado : SP048709 - ARNALDO FRANCISCO LUCATO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 93.0702038-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : J MATIOLI IMP E EXP LTDA SUC LEGAL DE RIOCARNE- CARN
Advogado : SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Vara..... : 1ª vara

Processo : 93.0702325-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Reu..... : GERCY SOBRINHO E CIA LTDA
Advogado : SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES
Vara..... : 1ª vara

Processo : 93.0702410-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : NAYR CAMILO DE CARVALHO
Advogado : SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
Vara..... : 3ª vara

Processo : 93.0702573-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP020999 - EDDER PAULO TREVISAN
Reu..... : CONFECOES JEAN KATELLY LTDA ,GIZELDA MARTINS BOCALO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 93.0702580-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JOSE EDUARDO ROMA
Advogado : SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART

Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031300 - LUIZ GONZAGA BALTHAZAR JACOB
Vara..... : 2ª vara

Processso : 93.0702610-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JOSE PEDRO DE CARVALHO
Advogado : SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 93.0702654-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Advogado : SP039193 - SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS
Reu..... : LANCHONETE DE BOLICHE PINUS LTDA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 93.0702732-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : POLI RIO IND COM PLASTICOS LTDA
Advogado : SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 93.0702764-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JEMUEL CANUTO ALVES DE ALBUQUERQUE
Advogado : SP055511 - JEMUEL CANUTO ALVES DE ALBUQUERQUE
Reu..... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Vara..... : 2ª vara

Processso : 93.0702854-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : DANIEL CARDOSO DOS SANTOS
Advogado : SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS
Vara..... : 2ª vara

Processso : 93.0702907-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP039193 - SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS
Reu..... : OSWALDO BENTO DIAS
Advogado : SP030477B - CONSTANCIO GOMES DA SILVA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 93.0702913-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP029054 - CARAMURU PRADO PIRES
Reu..... : SERGIO MACHADO
Advogado : SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 93.0703085-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CESAR DE SOUZA
Advogado : SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 93.0703283-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO
Advogado : SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 93.0703319-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP064859 - FATIMA APARECIDA DO ROSARIO ALEXANDRE
Reu..... : RINA SGRINOLLI FRANCHESCHI
Advogado : SP030477B - CONSTANCIO GOMES DA SILVA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 93.0703371-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARI
Advogado : SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 93.0703494-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COLOMBO TRANSFORMACOES DE METAIS LTDA e Outros
Advogado : SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 93.0703500-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : S A ANTONIO CANDIDO BAPTISTA MERCANTIL E IMPORTADORA e Outro
Advogado : SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 93.0703533-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Advogado : SP020999 - EDDER PAULO TREVISAN
Reu..... : GAFU COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 93.0703585-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogado : SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE

Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 93.0703707-8
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : ALCEUCAR AUTO ACESSORIOS LTDA
Advogado : SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Vara..... : 1ª vara

Processo : 93.0703855-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : EMANUEL PEDRO TAUZR
Advogado : SP059734 - LOURENCO MONTOIA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 93.0703928-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ADAO JUNQUEIRA VILELLA e Outros
Advogado : SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0009772-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES
Reu..... : RIO PRETO MOTOR LTDA e Outro
Advogado : SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0033085-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : RINGO FOTO LTDA
Advogado : SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. ROBERIO DIAS e outro
Vara..... : 2ª vara

Processo : 94.0700506-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : MAIME EUFLAUSINO DOS REIS
Advogado : SP030477 - ERRO DE CADASTRO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0700511-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : USINA ACUCAREIRA GUARANI S/A e Outro
Advogado : SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0700537-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : AGROTUR AGROPECUARIA DO RIO TURVO LTDA
Advogado : SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0700898-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : AMELIA PADOVAN MENONI e Outros
Advogado : SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 94.0701070-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Reu..... : BRISAM MODAS LTDA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.0701160-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. PAULO FERNANDO BISELLI
Reu..... : MAQUINAS AGRICOLAS FORTUNA LTDA
Advogado : SP014512 - RUBENS SILVA e outro
Vara..... : 5ª vara

Processso : 94.0701421-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : DONATILHA DOS SANTOS FIGUEIREDO
Advogado : SP030477B - CONSTANCIO GOMES DA SILVA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 94.0701525-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Advogado : SP031300 - LUIZ GONZAGA BALTHAZAR JACOB
Reu..... : ASSOCIACAO COMERCIAL DE ESPORTES
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.0701535-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : APARECIDA DOMINGOS DE PAULA
Advogado : SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS
Vara..... : 3ª vara

Processso : 94.0701718-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Reu..... : CONSTRUTORA RIO PRETO LTDA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 94.0701737-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : TRIAD INDUSTRIA E COMERCIO S/A e Outro
Advogado : RJ037099 - ADILMAR GAGLIANO VIANNA
Reu..... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Vara..... : 5ª vara

Processso : 94.0701764-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Reu..... : TECIDOS RIO LTDA e Outros
Vara..... : 6ª vara

Processso : 94.0701790-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COMPANHIA DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CHRIS e Outro
Advogado : SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES
Reu..... : LUIZ CARLOS DA SILVA e Outros
Advogado : SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0701793-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : ANTONIA DA CUNHA DEFENDE
Advogado : SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0701795-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : ANTONIA MIZAK GONCALVES
Advogado : SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0701970-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : ANTONIA MARIA DA SILVA
Advogado : SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0702487-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Advogado : SP064859 - FATIMA APARECIDA DO ROSARIO ALEXANDRE
Reu..... : SILVINA LOPES DA SILVA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0702639-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON
Advogado : MS003044 - ANTONIO VIEIRA
Reu..... : CONSAN CONST E SANEAMENTO S C LTDA

Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0702728-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Reu..... : MASSA FALIDA EDITORA ADWAN ALTEROSA LTDA
Advogado : SP026901 - ELYSEU JOSE SARTI MARDEGAN
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0702734-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Reu..... : METALURGICA VULPINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado : SP068089 - MARIA LUIZA ROMANO
Vara..... : 6ª vara

Processo : 94.0703069-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : AUTILINA ROSA DE JESUS
Advogado : SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0703095-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MARIA DE FATIMA ARAUJO
Advogado : SP027199 - SILVERIO POLOTTO
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0703163-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COMPANHIA AGRICOLA COLOMBO
Advogado : SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Vara..... : 2ª vara

Processo : 94.0703167-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : EUGENIO ALVES PRIMO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0703168-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ROSALINA ARAUJO DA SILVA
Advogado : SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 94.0703169-1
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : MARIA EDVIGES DA CRUZ BRITO
Advogado : SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0703191-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL
Advogado : SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS
Reu..... : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0703345-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ELIO CAETANO FERNANDES e Outro
Advogado : SP057254 - WALDEMAR MEGA
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0703425-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : JOSE MENDES DA SILVA
Advogado : SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0703540-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : JOAQUINA JOSE DA SILVA
Advogado : SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS
Vara..... : 3ª vara

Processso : 94.0703544-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : ANTENOR FRANCISCO DE AZEVEDO
Advogado : SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.0703718-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : LOURENCO SPRIAFICO
Advogado : SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS
Vara..... : 3ª vara

Processso : 94.0703727-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : ADELAIDE MARIA DA CONCEICAO

Advogado : SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS
Vara..... : 2ª vara

Processo : 94.0703833-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO
Advogado : SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN
Reu..... : FABIAN MOLAS RODRIGUES e Outro
Advogado : SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0703837-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI
Reu..... : ANTONIO BOLCK
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0703894-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL
Advogado : SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES e outro
Reu..... : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0703895-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
Reu..... : COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOICAL
Advogado : SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES
Vara..... : 2ª vara

Processo : 94.0703907-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : ROSA MARTINS MIANI
Advogado : SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS
Vara..... : 3ª vara

Processo : 94.0703967-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : VIACAO SAO JOSE LTDA
Advogado : SP103598 - OMAR CHAMON
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0704084-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : BADIA FRANCISCA DA SILVA
Advogado : SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0704086-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : BENEDITO OLIMPIO DA SILVA
Advogado : SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.0704088-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : DURVALINO JOSE DA SILVA
Advogado : SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS
Vara..... : 3ª vara

Processso : 94.0704097-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : JOSE RASTRERO
Advogado : SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.0704099-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : ISABEL SALGADO ROMANO
Advogado : SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS
Vara..... : 3ª vara

Processso : 94.0704102-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : CATHARINA FUZZAR MARTINS
Advogado : SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.0704147-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : VIOLA & CIA LTDA
Advogado : SP027411 - ADELICIO TEODORO
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0704165-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : ARDUINO NOBILE e Outros
Advogado : SP069750 - REINALDO ALBERTINI
Vara..... : 3ª vara

Processso : 94.0704201-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES

Reu..... : AMABILE MARIA BASSI MOLINA
Advogado : SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS
Vara..... : 3ª vara

Processso : 94.0704216-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI
Reu..... : LUCIA ULIANA MILAN
Advogado : SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.0704242-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA NOVA DENOMINACAO SO e Outros
Advogado : SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.0704250-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : IDA FAQUINETTI VINHA
Advogado : SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0704483-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : OLGA ZANATTI OZAN
Advogado : SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.0704503-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : GERSON MARQUES MOURA
Advogado : SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0704549-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : RECAMIL - RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA
Advogado : SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN
Vara..... : 3ª vara

Processso : 94.0704550-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA
Reu..... : GARUTTI & SEVERINO LIMITADA
Advogado : SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.0704551-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : RIO PRETO PNEUS LTDA e Outros
Advogado : SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.0704553-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : DALTEC - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMEN
Advogado : SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 94.0704554-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : BORRACHA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E
Advogado : SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.0704555-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : MOVEIS MONTE CARLO LTDA
Advogado : SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0704559-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : ORIGINALE - COMERCIO E REPRESENTACAO DE MATERIAIS PA
Advogado : SP091714 - DIVAR NOGUEIRA JUNIOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.0704561-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : INTERPECAS DISTRIBUIDORA RIO PRETO LTDA
Advogado : SP079739 - VALENTIM MONGHINI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0704562-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : PLATOESTE RECUPERADORA DE EMBREAGENS LTDA
Advogado : SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.0704564-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : TRANSPORTADORA RODOVIARIA ELZARK LTDA
Advogado : SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN

Vara..... : 2ª vara

Processo : 94.0704565-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : MERCANTIL DE CEREAIS RIO PRETO LTDA
Advogado : SP063558 - VILMA GIROTTO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 94.0704567-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : COP FAC COPIADORA E PAPELARIA LTDA e Outro
Advogado : SP027199 - SILVERIO POLOTTO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 94.0704568-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : PEDRAPLAN - PEDREIRAS PLANALTO LTDA e Outros
Advogado : SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN
Vara..... : 3ª vara

Processo : 94.0704571-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : M R FERRO E ACO LTDA
Advogado : SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE
Vara..... : 3ª vara

Processo : 94.0704573-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : M R FERRO E ACO LTDA
Advogado : SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE
Vara..... : 2ª vara

Processo : 94.0704574-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES
Reu..... : SUPERMERCADO PRIMAVERA LTDA
Advogado : SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE
Vara..... : 3ª vara

Processo : 94.0704575-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : TRANSPORTES TRANSVILAR LTDA
Advogado : SP072111 - ANTONIO MERLINI
Vara..... : 2ª vara

Processo : 94.0704576-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL

Reu..... : VILAR COM/ DE BEBIDAS LTDA
Advogado : SP072111 - ANTONIO MERLINI
Vara..... : 3ª vara

Processo : 94.0704578-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS GARCIA LTDA
Advogado : SP082213 - MARIA IGNEZ DUTRA DA SILVA ZECCHIN
Vara..... : 3ª vara

Processo : 94.0704581-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : INDUSTRIA DE MOVEIS JACI LTDA
Advogado : SP082213 - MARIA IGNEZ DUTRA DA SILVA ZECCHIN
Vara..... : 2ª vara

Processo : 94.0704582-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : BRIENZE & CIA LTDA
Advogado : SP082213 - MARIA IGNEZ DUTRA DA SILVA ZECCHIN
Vara..... : 3ª vara

Processo : 94.0704583-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : DISTRIBUIDORA RIOPRETANA DE DROGAS LTDA e Outro
Advogado : SP027199 - SILVERIO POLOTTO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0704584-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : BEM VIVER HOTEIS DO BRASIL LTDA
Advogado : SP027199 - SILVERIO POLOTTO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 94.0704625-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : JUNIOR DA SILVA
Advogado : SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0704626-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : ELICE DE GIULI LUIZE e Outros
Advogado : SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO
Vara..... : 3ª vara

Processo : 94.0704698-2

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : BRAZAO & REZENDE LTDA
Advogado : SP063558 - VILMA GIROTTO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 94.0704699-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : SEMENTES RIO NORTE LTDA
Advogado : SP063558 - VILMA GIROTTO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0704702-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : SEMENTES RIO PRETO LTDA
Advogado : SP063558 - VILMA GIROTTO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.0704705-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : PAVIMENTADORA TIETE LTDA SUCESSORA DE INCOENGE - INC
Advogado : SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN
Vara..... : 3ª vara

Processso : 94.0704818-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : COMERCIAL JONAS LTDA
Advogado : SP082213 - MARIA IGNEZ DUTRA DA SILVA ZECCHIN
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.0704874-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : BIBO RETIFICA DE MOTORES E AUTO PECAS LTDA
Advogado : SP086871 - MARIA JOSE NARDIN
Vara..... : 3ª vara

Processso : 94.0704875-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : GELIUS - INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
Advogado : SP082213 - MARIA IGNEZ DUTRA DA SILVA ZECCHIN
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0704877-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : METALURGICA JUSTI LTDA
Advogado : SP082213 - MARIA IGNEZ DUTRA DA SILVA ZECCHIN e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0705102-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : J J SILVEIRA PEREIRA & CIA LTDA SUCESSORA LEGAL DE A
Advogado : SP119787 - ALCEU FLORIANO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0705104-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : IDRA COMERCIO DE ASSISTENCIA TECNICA DE VALVULAS LTD
Advogado : SP104563 - MARTA LUCIA ZERATI TRINCA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.0705105-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : ANIVALTE ROSA FILHO LTDA
Advogado : SP082213 - MARIA IGNEZ DUTRA DA SILVA ZECCHIN
Vara..... : 3ª vara

Processso : 94.0705107-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : INDUSTRIA DE MOVEIS CANEIRA LTDA
Advogado : SP082213 - MARIA IGNEZ DUTRA DA SILVA ZECCHIN
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.0705109-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : ABDEL MAJID SAD AHMAD LEILA
Advogado : SP082213 - MARIA IGNEZ DUTRA DA SILVA ZECCHIN
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.0705110-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : IDRA COMERCIO DE ASSISTENCIA TECNICA DE VALVULAS LTD
Advogado : SP104563 - MARTA LUCIA ZERATI TRINCA
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0705235-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Reu..... : MERCANTIL FACIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado : SP017095 - EURIPEDES FARIA e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 94.0705236-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : JANCA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA
Advogado : SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0705237-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : ANTONIO CARLOS DE GISSI JUNIOR
Advogado : SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.0705238-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : DARBON IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - MASSA FALIDA
Advogado : SP082213 - MARIA IGNEZ DUTRA DA SILVA ZECCHIN
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.0705239-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : GUEBARA E BORGONOVİ ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado : SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.0705311-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : ALFA ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA
Advogado : SP033092 - HELIO SPOLON
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.0705312-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : TONELLI, GONCALES & CIA LTDA
Advogado : SP119787 - ALCEU FLORIANO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0705313-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : HOPASE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA e Outros
Advogado : SP009879 - FAICAL CAIS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0705314-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado : SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0705323-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : JOAO ALVES PEREIRA

Advogado : SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS
Vara..... : 3ª vara

Processo : 94.0705330-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : ALBERTINA FIORI BATISTA e Outros
Advogado : SP069750 - REINALDO ALBERTINI
Vara..... : 3ª vara

Processo : 94.0705336-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : MARIA APARECIDA G PESSINA
Advogado : SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0705356-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : LEOVANDO DE FAVERI REIS e Outros
Advogado : SP040783 - JOSE MUSSI NETO
Reu..... : COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL
Advogado : SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES
Vara..... : 2ª vara

Processo : 94.0705585-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : MOVEIS CASA VERDE LTDA
Advogado : SP119787 - ALCEU FLORIANO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 94.0705589-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : MERCANTIL DE MOVEIS CASA VERDE LTDA
Advogado : SP119787 - ALCEU FLORIANO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0705592-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : ARTCOLOR INDUSTRIA GRAFICA LTDA
Advogado : SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE
Vara..... : 2ª vara

Processo : 94.0705684-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : IRENO BIM
Advogado : SP063558 - VILMA GIROTTO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 94.0705685-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS SERMA LTDA
Advogado : SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.0705686-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : DENTAL YAZIGI LTDA
Advogado : SP034447 - CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.0705687-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : CASSIANO MOVEIS LTDA
Advogado : SP082213 - MARIA IGNEZ DUTRA DA SILVA ZECCHIN
Vara..... : 3ª vara

Processso : 94.0705688-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : SILCAR PNEUS LTDA e Outros
Advogado : SP009879 - FAICAL CAIS
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.0705689-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : EXPRESSO SALOME LTDA
Advogado : SP119787 - ALCEU FLORIANO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.0705690-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : NEVES METALURGICA LTDA
Advogado : SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.0705691-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : COCAM - CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS
Advogado : SP034447 - CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.0705692-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : METALURGICA EDFER LTDA
Advogado : SP082213 - MARIA IGNEZ DUTRA DA SILVA ZECCHIN
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0705694-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : REPRESENTACOES CAVALARI S/C LTDA
Advogado : SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 94.0705725-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : RADIO CENTRO AMERICA LTDA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0705814-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JOSE QUARESMA DE BRITO
Advogado : SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0705899-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : IRMAOS NASSAR LTDA
Advogado : SP119787 - ALCEU FLORIANO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0705900-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : ZAMN BAR E RESTAURANTE LTDA
Advogado : SP063558 - VILMA GIROTTO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 94.0705901-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Reu..... : SEBO SOL LTDA
Advogado : SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 94.0705902-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : MARLYS CONFECÇÕES LTDA ME
Advogado : SP063558 - VILMA GIROTTO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.0705903-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : DISTRIBUIDORA RIZZO LTDA
Advogado : SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO

Vara..... : 3ª vara

Processso : 94.0705905-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : METALURGICA LOREN SID LTDA
Advogado : SP046321P - EDUARDO RIGOLDI FERNANDES
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.0706008-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : AFONSO FERREIRA DA SILVA e Outros
Advogado : SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0706009-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : MANOELA FERNANDES VILLEGAS e Outros
Advogado : SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0706010-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : ERNESTO DAL OLIO e Outros
Advogado : SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0706011-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : BENEDITO CANDIDO DE ALMEIDA e Outros
Advogado : SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0706012-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : HELENA LUZIA SIMONATO e Outros
Advogado : SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0706013-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : LAUDELINA DIAS DE MIRA e Outros
Advogado : SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0706014-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : ADOLFO LUZINI DE CARVALHO e Outros

Advogado : SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0706015-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : BELARMINA MARIA DE JESUS e Outros
Advogado : SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0706016-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
Reu..... : RAMON SANCHEZ e Outros
Advogado : SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0706017-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
Reu..... : ARMANDO SANITA e Outros
Advogado : SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0706018-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
Reu..... : PAULO DA SILVA e Outros
Advogado : SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0706019-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : JOSEFINA NOAL DE CARVALHO e Outros
Advogado : SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0706020-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : JOAO REINA BALLESTERO FILHO e Outros
Advogado : SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0706021-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : ANGELA MARQUES VIANA RODOLPHO e Outros
Advogado : SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0706022-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : DOMINGOS PINHAS PERAL e Outros
Advogado : SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0706023-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : JERONIMA DE SOUZA BASTOS e Outros
Advogado : SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0706024-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : ABELARDO RODRIGUES VIANA e Outros
Advogado : SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0706025-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : JOAQUIM GUARIZ e Outros
Advogado : SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0706026-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : LAZARO ALVES BENTO e Outros
Advogado : SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0706027-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : MARIA ANSELMO FRATUCELLI e Outros
Advogado : SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0706028-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : RICARDO GUILHEN e Outros
Advogado : SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0706029-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : ALBINA BAISSÉ GATAROSSA e Outros
Advogado : SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0706030-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : OLGA POLO e Outros
Advogado : SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0706031-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : ANTONIA BAISSI e Outros
Advogado : SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0706032-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : DAVID ORSINI e Outros
Advogado : SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0706033-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : BENEDITO PAULINO e Outros
Advogado : SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0706034-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : AMALIA BARRIOS DAL OLIO e Outros
Advogado : SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0706035-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : ANTONIA RIBEIRO FURLAN e Outros
Advogado : SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0706036-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : ELENA YUGULITI e Outros
Advogado : SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0706037-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : FRANCISCO ROMERA e Outros
Advogado : SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0706038-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : GIOVANNI BERTELLI e Outros
Advogado : SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0706039-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : IZUARDO FURINI APARECIDO e Outros
Advogado : SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0706040-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : JOSE ESTEVAO PEREIRA e Outros
Advogado : SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0706041-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : JUVENAL JOSE DE OLIVEIRA e Outros
Advogado : SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0706042-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : JOSE ALVES PEREIRA e Outros
Advogado : SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0706043-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : LAUDELINA MARQUES DA SILVA e Outros
Advogado : SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0706044-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : MARIA APARECIDA DE JESUS e Outros
Advogado : SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0706045-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : MARIA JOSE DA SILVA COSTA e Outros
Advogado : SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI

Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0706046-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : SANTOS OZAN e Outros
Advogado : SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0706132-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : ACUCAR GUARANI S/A
Advogado : SP077738 - LOTHARIO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 94.0706224-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : AUTO FREIO RIO PRETO LTDA
Advogado : SP079739 - VALENTIM MONGHINI
Vara..... : 2ª vara

Processo : 94.0706225-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : ELETRO-TELLES COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogado : SP046321P - EDUARDO RIGOLDI FERNANDES
Vara..... : 2ª vara

Processo : 94.0706226-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : ELETRO METALURGICA ARGE LTDA
Advogado : SP046321P - EDUARDO RIGOLDI FERNANDES
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0706228-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : COMERCIAL SANTO ALFREDO LTDA
Advogado : SP046321P - EDUARDO RIGOLDI FERNANDES
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0706229-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : VENTILADORES PRIMAVERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado : SP009879 - FAICAL CAIS
Vara..... : 3ª vara

Processo : 94.0706304-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : LIVRARIA E PAPELARIA FRAMOR LTDA e Outro

Advogado : SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE e outro
Vara..... : 3ª vara

Processo : 94.0706305-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : CONEBEL COMERCIAL NEVES DE BEBIDAS LTDA e Outros
Advogado : SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS
Vara..... : 3ª vara

Processo : 94.0706309-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : CEREALISTA RIBEIRAO CLARO LTDA
Advogado : SP119787 - ALCEU FLORIANO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 94.0706310-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : INDUSTRIA DE ALUMINIOS EIRILAR LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processo : 94.0706311-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : RIOCOR GRAFICA LTDA
Advogado : SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0706312-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Reu..... : HEBERFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXOES LTDA
Advogado : SP026585 - PAULO ROQUE
Vara..... : 3ª vara

Processo : 94.0706313-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Reu..... : HEBERFLEX MANGUEIRAS CONEXOES E HIDRAULICA LTDA
Advogado : SP026585 - PAULO ROQUE
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0706399-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : TRANSPORTADORA MIRALAR LTDA
Advogado : SP080348 - JOSE LUIS POLEZI
Vara..... : 2ª vara

Processo : 94.0706609-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL

Advogado : Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA
Reu..... : ACUCAR GUARANI S/A
Advogado : SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.0706615-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : KM AUTO PECAS LTDA
Advogado : SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0706616-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : BEBIDAS FERRARI LTDA e Outros
Advogado : SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.0706617-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Reu..... : MADEIREIRA LONGO LTDA
Advogado : SP026585 - PAULO ROQUE
Vara..... : 3ª vara

Processso : 94.0706620-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : TRANSTERRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogado : SP119787 - ALCEU FLORIANO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0706621-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : COTAVE COMERCIAL TARRAF DE VEICULOS LTDA e Outro
Advogado : SP123970 - LILIANE YOUNAN SAIANI
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.0706642-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : ANA CHAVES CIOCCA
Advogado : SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0706685-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : AMAZILIA DA SILVA DAVID e Outros
Advogado : SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0706690-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ENEDINO MANOEL DE SOUZA
Advogado : SP051438 - DECIO ESTRELLA MAIA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.0706756-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : ROSALINA ROSANTE FRANCHETTO
Advogado : SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.0706830-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : TRANSPORTADORA MIRALAR LTDA
Advogado : SP080348 - JOSE LUIS POLEZI
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.0706878-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : JOSEFINA RAIMUNDO SOARES
Advogado : SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0706970-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JOSEBIAS BATISTA DA SILVA e Outros
Advogado : SP009879 - FAICAL CAIS
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0706971-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : BENEDITA GREGORIO SALTORE DE ORLANDO
Advogado : SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0706972-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : ANNA DOMINGAS CAMOLEZI VIOLA
Advogado : SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0706973-7
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : LEONIDAS DE ASSUMPCAO
Advogado : SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0706974-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : BENEDICTA CALSAVARA BORTOLOTTI
Advogado : SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0706975-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA
Advogado : SP030477B - CONSTANCIO GOMES DA SILVA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0707013-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : JALEMI - JALLES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado : SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0707017-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : TRANSPORTADORA IMA LTDA e Outro
Advogado : SP097315 - KELVER OLIVIERO RODRIGUES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0707018-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA
Advogado : SP080137 - NAMI PEDRO NETO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 94.0707019-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : TRANSPORTADORA VALFRIDO CANHEDO LTDA
Advogado : SP080348 - JOSE LUIS POLEZI e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 94.0707020-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : MAGATTI & CIA LTDA e Outros
Advogado : SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0707076-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : JOSE MENEGAO
Advogado : SP103233 - ALAYR HELENA DUARTE RIBEIRO DE MACEDO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0707096-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : JOSEFA ELEUTERIO DA SILVA
Advogado : SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0707197-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : ACUCAR GUARANI S/A
Advogado : SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI
Vara..... : 2ª vara

Processo : 94.0707198-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : TRANSPLANA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado : SP080348 - JOSE LUIS POLEZI e outro
Vara..... : 3ª vara

Processo : 94.0707199-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : CONCREPLAN CONCRETEIRA PLANALTO LTDA
Advogado : SP080348 - JOSE LUIS POLEZI e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0707200-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : TRANSDARA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado : SP080348 - JOSE LUIS POLEZI e outro
Vara..... : 2ª vara

Processo : 94.0707201-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : TRANSPORTADORA RODOVIARIA ELZARK LTDA
Advogado : SP080348 - JOSE LUIS POLEZI e outro
Vara..... : 3ª vara

Processo : 94.0707203-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA

Reu..... : ANTONIA MARIA DA CONCEICAO
Advogado : SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0707216-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA NOVA DENOMINACAO SO e Outros
Advogado : SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 94.0707224-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : FERRARI, NUNES & COMPANHIA LIMITADA
Advogado : SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 94.0707226-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : RENE FERRARI & COMPANHIA LIMITADA
Advogado : SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO e outro
Vara..... : 2ª vara

Processo : 94.0707227-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : RENE COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LIMITADA
Advogado : SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0707229-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : MUNDIAL QUIMICA DO BRASIL LTDA
Advogado : SP054114 - LUIZ MODESTO DE OLIVEIRA FILHO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 94.0707310-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : GRUPO NOVO CONSTRUTORA LTDA
Advogado : SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0700407-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : COUTINHO, BRENTAN & CIA LTDA
Advogado : SP119787 - ALCEU FLORIANO
Vara..... : 3ª vara

Processo : 95.0700408-4
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : AUTO PECAS MIXILIM LTDA e Outros
Advogado : SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 95.0700409-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : O M GARCIA & CIA LTDA
Advogado : SP080348 - JOSE LUIS POLEZI e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.0700411-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : SANTA PAULA COMERCIO DE PESCADOS LTDA
Advogado : SP119787 - ALCEU FLORIANO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.0700412-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : ELMAZ COM/ DE VEICULOS LTDA e Outro
Advogado : SP123970 - LILIANE YOUNAN SAIANI e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 95.0700413-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Reu..... : SEBO SOL LTDA
Advogado : SP026585 - PAULO ROQUE
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.0700414-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : A J TECIDOS CONFECÇOES LTDA
Advogado : SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.0700416-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : SANTA TEREZA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
Advogado : SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR e outros
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.0700417-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : DLMROZANI PROPAGANDA LTDA
Advogado : SP080137 - NAMI PEDRO NETO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 95.0700418-1

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : COMERCIO DE FERRAGENS VETORASSO LTDA e Outros
Advogado : SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.0700419-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : TELEBRASIL INFORMATICA E TELEFONIA LTDA
Advogado : SP080348 - JOSE LUIS POLEZI e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 95.0700421-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : OTICA SANTA LUZIA LTDA
Advogado : SP080137 - NAMI PEDRO NETO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.0700423-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS
Reu..... : SANTANA & CARMO LTDA
Advogado : SP026585 - PAULO ROQUE
Vara..... : 3ª vara

Processso : 95.0700424-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : VIACAO SAO RAPHAEL LTDA
Advogado : SP027199 - SILVERIO POLOTTO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 95.0700426-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : ARLEI NOGUEIRA BORGES & CIA LTDA
Advogado : SP119787 - ALCEU FLORIANO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.0700427-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : TRIAGRO - INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.0700428-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : ZEMAR CONFECÇÕES INFANTIS LTDA e Outros
Advogado : SP054114 - LUIZ MODESTO DE OLIVEIRA FILHO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 95.0700429-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : GRANZOTTO MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogado : SP119787 - ALCEU FLORIANO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.0700452-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI
Reu..... : DAVINA BARBOSA PINHEIRO
Advogado : SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS
Vara..... : 3ª vara

Processso : 95.0700597-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : M E N RIO PRETO CALCADOS LTDA e Outros
Advogado : SP063558 - VILMA GIROTTO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.0700599-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : BAGUACU COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado : SP016239 - RUY SALLES SANDOVAL e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.0700601-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : CALCADOS RIO PRETO LTDA e Outro
Advogado : SP063558 - VILMA GIROTTO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.0700602-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : RENTER - REMOCAO DE ENTULHOS E TERRAPLANAGEM S/C LTD
Advogado : SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.0700655-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Reu..... : DELVAIR BURIOLA
Advogado : SP022655 - JOSE RODRIGUES MOITINHO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.0700657-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Reu..... : NIRDO DOS SANTOS ROCHA
Advogado : SP048836 - NAHUR ESTRELLA MAIA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.0700662-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : ECCO ENGENHARIA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA
Advogado : SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.0700744-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : ALBERTO PEREIRA & CIA LTDA
Advogado : SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 95.0700745-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : SUPER MAGAZINE BRIENZE LTDA
Advogado : SP082213 - MARIA IGNEZ DUTRA DA SILVA ZECCHIN
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.0700747-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : QUIRINO PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
Advogado : SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.0700748-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA
Advogado : SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.0700750-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : LAGES LM LTDA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.0700751-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : FABRICA DE DOCE E LADRILHO PIAUI LTDA
Advogado : SP129734 - EDEVANIR ANTONIO PREVIDELLI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.0700752-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : SOUMAR COMERCIO E REPRESENTACOES DE ARMARINHOS LTDA
Advogado : SP129576 - SIDNEI CAVALINI JUNIOR
Vara..... : 3ª vara

Processso : 95.0700755-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : METALSUL FERRAMENTAS RIO PRETO LTDA e Outros
Advogado : SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.0700789-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : RIO PRETO PNEUS LTDA
Advogado : SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vara..... : 3ª vara

Processso : 95.0700791-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : RODOPLAN - TRANSPORTES RODOVIARIOS PLANALTO LTDA SUC
Advogado : SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.0700792-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : TRANSPORTADORA RODOVIARIA ELZARK LTDA
Advogado : SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vara..... : 3ª vara

Processso : 95.0700793-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : TRANSPLANA - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado : SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.0700796-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : JOAQUINA BORGES DE CARVALHO
Advogado : SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS
Vara..... : 3ª vara

Processso : 95.0700807-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : CARLOS ROBERTO SOARES ME
Advogado : SP129576 - SIDNEI CAVALINI JUNIOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.0701011-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI

Reu..... : FRANCISCA MACHADO DA SILVA
Advogado : SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS
Vara..... : 3ª vara

Processo : 95.0701015-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : ANTONIA DE FATIMA MAZZONI REINO e Outro
Advogado : SP046691 - LUIZ BOTTARO FILHO
Vara..... : 3ª vara

Processo : 95.0701017-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Reu..... : ANTONIO ARENA
Advogado : SP025072 - WALTER PEREIRA ROSSETTO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0701067-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : JOAO MARCONDES DE SOUZA
Advogado : SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0701189-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LT
Advogado : SP064184A - SERGIO APARECIDO VERALDI
Vara..... : 3ª vara

Processo : 95.0701190-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : CENTRO MEDICO RIO PRETO S/C LTDA
Advogado : SP064184A - SERGIO APARECIDO VERALDI e outro
Vara..... : 3ª vara

Processo : 95.0701195-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES e Outros
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outros
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.0701269-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Advogado : SP064859 - FATIMA APARECIDA DO ROSARIO ALEXANDRE
Reu..... : JOAQUIM FARIAS
Advogado : SP030477 - ERRO DE CADASTRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.0701285-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : ONIVALDO REPIZO VEIGA & CIA LTDA
Advogado : SP082213 - MARIA IGNEZ DUTRA DA SILVA ZECCHIN
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.0701294-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : COMRIO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado : SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 95.0701296-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : MERCEARIA N GONCALVES LTDA
Advogado : SP063558 - VILMA GIROTTO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.0701297-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : ZEMAR CONFECÇÕES INFANTIS LTDA e Outros
Advogado : SP054114 - LUIZ MODESTO DE OLIVEIRA FILHO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.0701300-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LT e Outro
Advogado : SP064184A - SERGIO APARECIDO VERALDI
Vara..... : 3ª vara

Processso : 95.0701376-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : PEDRAPLAN - PEDREIRAS PLANALTO LTDA
Advogado : SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.0701476-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : IRMAOS DOMARCO LTDA
Advogado : SP080348 - JOSE LUIS POLEZI
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA
Vara..... : 6ª vara

Processso : 95.0701477-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : IRMAOS DOMARCO LTDA
Advogado : SP080348 - JOSE LUIS POLEZI
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS

Vara..... : 6ª vara

Processo : 95.0701494-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : USINA SANTA ELISA
Advogado : SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0701553-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : MARIA IZABEL PEREIRA
Advogado : SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.0701848-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : CENTRAL TEXTIL ATACADISTA LTDA
Advogado : SP026585 - PAULO ROQUE
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.0701850-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : TRANSPORTADORA SANTANA E SILVA LTDA
Advogado : SP026585 - PAULO ROQUE
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0701980-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : AMABILE MARIA MAIOLI e Outros
Advogado : SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO
Vara..... : 3ª vara

Processo : 95.0702160-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : GOMES, MARCHI & CIA LTDA e Outros
Advogado : SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.0702594-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : AFAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO LTDA e Outros
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0702680-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : B J ITTAVO & CIA LTDA
Advogado : SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO

Vara..... : 3ª vara

Processo : 95.0702778-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : ALBINO DE ARAUJO
Advogado : SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.0702780-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : ABILIO LEAO PINTO
Advogado : SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS
Vara..... : 3ª vara

Processo : 95.0702877-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Reu..... : INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS SAND BEL LTDA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0702930-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : PAULO CESAR POMPEU
Advogado : SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0703003-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Reu..... : WENDER ALESSANDRE DE SOUZA GUERRA REPRESENTADO POR V
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.0703059-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Reu..... : RINA SCRINOLLI FRANCESCHI
Advogado : SP030477 - ERRO DE CADASTRO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.0703176-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAPARROZ LOPES CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogado : SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0703177-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAPARROZ LOPES CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogado : SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE
Reu..... : FAZENDA NACIONAL

Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 5ª vara

Processo : 95.0703179-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAPARROZ LOPES CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogado : SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Vara..... : 5ª vara

Processo : 95.0703180-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAPARROZ LOPES CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogado : SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE e outro
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 5ª vara

Processo : 95.0703251-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : SUPERMERCADO MENEGON LTDA
Advogado : SP097315 - KELVER OLIVIERO RODRIGUES
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0703292-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : MARIA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado : SP030477B - CONSTANCIO GOMES DA SILVA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0703364-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL
Advogado : SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES
Reu..... : OLIVAL FERNANDES
Advogado : SP091987 - ANTONIO VIANA ROSA E SILVA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0703453-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : EVA DE FATIMA FLORENCIO REPRESENTADA POR ULYSSES FLO
Advogado : SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0703552-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : CAPARROZ COMERCIAL SANTAFESSULENSE DE VEICULOS LTDA
Advogado : SP103598 - OMAR CHAMON
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.0703554-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS
Reu..... : JAMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogado : SP082213 - MARIA IGNEZ DUTRA DA SILVA ZECCHIN
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.0703555-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : NORACY AFONSO e Outro
Advogado : SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0703556-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS
Reu..... : MARCATO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado : SP016101 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA SOUZA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.0703557-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS
Reu..... : L. RABACHINI & CIA LTDA
Advogado : SP063558 - VILMA GIROTTO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0703558-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS
Reu..... : W M CONSTRUCOES E COMERCIO DE RIO PRETO LTDA
Advogado : SP119787 - ALCEU FLORIANO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0703564-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : TRANSTERRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogado : SP119787 - ALCEU FLORIANO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0703569-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : TRANSPORTADORA TRANS-ESTRADA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.0703905-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : USINA CATANDUVA S/A ACUCAR E ALCOOL

Advogado : SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.0703906-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : TARRAF RECAUCHUTADORA DE PNEUS LTDA
Advogado : SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0703908-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : ENGENHARIA E CONSTRUCAO MECTAL LIMITADA
Advogado : SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.0703909-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : ANTONIO RUETTE INDUSTRIAL LTDA e Outro
Advogado : SP111567 - JOSE CARLOS BUCH
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0703911-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : JUNES PAULO BIANCO CHICUTO
Advogado : SP117817 - EPITACIO FERREIRA DOS SANTOS
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0703919-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : USINA SAO DOMINGOS - ACUCAR E ALCOOL S/A
Advogado : SP016133 - MARCIO MATURANO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0704059-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. DARIO ALVES
Reu..... : SERVICOS DE HEMOTERAPIA DE SAO JOSE RIO PRETO LTDA
Advogado : Proc. FERNANDO ACAYABA DE TOLEDO/127186
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0704068-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : IRMAOS BIAGI LTDA
Advogado : SP129576 - SIDNEI CAVALINI JUNIOR
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0704240-7
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : JOEL PEITL & FILHOS LTDA
Advogado : SP129734 - EDEVANIR ANTONIO PREVIDELLI
Vara..... : 3ª vara

Processso : 95.0704241-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : COMERCIO DE INSUMOS MESTRINER LTDA
Advogado : SP129576 - SIDNEI CAVALINI JUNIOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.0704245-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MARIO PESSINA
Advogado : SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.0704256-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : J. M. MAZZA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado : SP082213 - MARIA IGNEZ DUTRA DA SILVA ZECCHIN
Vara..... : 3ª vara

Processso : 95.0704441-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : ARLINDO BIZAI
Vara..... : 3ª vara

Processso : 95.0704481-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : MATIAS & REIS LTDA
Advogado : SP129576 - SIDNEI CAVALINI JUNIOR
Vara..... : 3ª vara

Processso : 95.0704482-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : VANEFLEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA
Advogado : SP082213 - MARIA IGNEZ DUTRA DA SILVA ZECCHIN
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.0704484-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : TARRAF FILHOS E COMPANHIA LTDA
Advogado : SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.0704485-0

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : TRANSPORTADORA GUARDIA LTDA
Advogado : SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 95.0704563-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : ANTONIO RUETTE INDUSTRIAL LTDA e Outros
Advogado : SP111567 - JOSE CARLOS BUCH
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.0704667-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : BECHARA & NASSAR LTDA e Outros
Advogado : SP119787 - ALCEU FLORIANO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.0704694-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : JOAO BALDISSERA e Outro
Advogado : SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.0704786-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : BARRA FORTE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
Advogado : SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.0704787-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : VIADIESEL TRANSPORTE E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado : SP026585 - PAULO ROQUE
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.0704788-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : NEYSE DECORACOES LTDA e Outro
Advogado : SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 95.0704942-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : ACECYFARMA COM. FARMACEUTICO LTDA
Advogado : SP080348 - JOSE LUIS POLEZI
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.0704950-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : BAMBINA BAR E RESTAURANTE LTDA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.0704982-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : BAMBINA BAR E RESTAURANTE LTDA
Advogado : SP080348 - JOSE LUIS POLEZI
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.0704983-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
Reu..... : INDUSTRIA DE CONFECÇOES ACALANTO LTDA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.0705001-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Reu..... : ZEMAR CONFECÇOES INFANTIS LTDA
Advogado : SP122467 - PAULO MARCIO ASSAF FARIA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 95.0705002-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : ZEMAR CONFECÇOES INFANTIS LTDA
Advogado : SP122467 - PAULO MARCIO ASSAF FARIA
Vara..... : 6ª vara

Processso : 95.0705173-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : INDUSTRIA DE URNAS TANABI LTDA
Advogado : SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.0705174-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : COMERCIAL IRMAOS ARAUJO LTDA e Outros
Advogado : SP033092 - HELIO SPOLON
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.0705294-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Reu..... : COCAM - CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS
Advogado : SP045225 - CONSTANTE FREDERICO C JUNIOR

Vara..... : 3ª vara

Processo : 95.0705383-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : PAULO R CORTEZ SOLES
Advogado : SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.0705384-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : DELBONI & GREGGIO LTDA
Advogado : SP076570 - SIDINEI MAZETI
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.0705385-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : TV CENTRO COMERCIO DE ELETRO DOMESTICOS LTDA
Advogado : SP076570 - SIDINEI MAZETI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0705387-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : SUPERMERCADO LOTTO LTDA
Advogado : SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA
Vara..... : 3ª vara

Processo : 95.0705388-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : GREGGIO & DELBONI LTDA
Advogado : SP076570 - SIDINEI MAZETI
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.0705389-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : J N ABDALLA & CIA LTDA ME
Advogado : SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.0705390-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : AMADEU ALMEIDA & CIA LTDA
Vara..... : 3ª vara

Processo : 95.0705391-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : ABIB JACOB & CIA LTDA
Advogado : SP091755 - SILENE MAZETI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0705392-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : DE BIASSE & CIA LTDA
Advogado : SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA
Vara..... : 3ª vara

Processo : 95.0705421-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : CASA SAO PAULO MERCANTIL DE FERRAGENS LTDA
Advogado : SP119787 - ALCEU FLORIANO
Vara..... : 3ª vara

Processo : 95.0705461-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA
Reu..... : USINA BERTOLO ACUCAR E ALCOOL LTDA e Outros
Advogado : SP111567 - JOSE CARLOS BUCH e outro
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.0705462-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : EPGRAM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e Outros
Advogado : SP009879 - FAICAL CAIS e outros
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.0705555-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogado : SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE e outros
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vara..... : 2ª vara

Processo : 95.0705628-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : CICONI CALCADOS E CONFECOES LTDA e Outros
Advogado : SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 95.0705736-6
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : LAURO MANFRIN COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogado : SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 95.0705738-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : IBIETE AGROPECUARIA LTDA e Outros
Advogado : SP111567 - JOSE CARLOS BUCH e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.0705740-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : DEMAR JOIA IND/ E COM/ DE MOVEIS E TELAS LTDA
Advogado : SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.0705823-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : SANTANA & FERRARI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS L
Advogado : SP082213 - MARIA IGNEZ DUTRA DA SILVA ZECCHIN
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.0705824-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS VANESSA LTDA
Advogado : SP082213 - MARIA IGNEZ DUTRA DA SILVA ZECCHIN
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.0705869-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : CARROCERIAS RIO PRETO LTDA
Advogado : SP080137 - NAMI PEDRO NETO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 95.0705870-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : TRANSPORTADORA TRANSVIDREIRO LTDA
Advogado : SP089164 - INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.0705871-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : S A ANTONIO CANDIDO BAPTISTA MERCANTIL E IMPORTADORA
Advogado : SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.0705891-5

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : VLADIMIR WILSON RANGEL ME
Advogado : SP076570 - SIDINEI MAZETI e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.0705906-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : TRANSPORTADORA J RUIZ LTDA
Advogado : SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.0705909-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : AUGUSTO S YUKI & CIA LTDA
Advogado : SP076570 - SIDINEI MAZETI e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.0705910-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : BORGES, RODRIGUES & CIA LTDA
Advogado : SP076570 - SIDINEI MAZETI e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.0705911-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : LOTTO & LOTO LTDA
Advogado : SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 95.0705984-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : ELETRO-TELLES COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogado : SP046321P - EDUARDO RIGOLDI FERNANDES
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.0705985-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
Reu..... : VIDRO BRASILEIRO S/A - VIDREIRO
Advogado : SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.0705986-5
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
Reu..... : UNIAO COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS LIMITADA
Advogado : SP119787 - ALCEU FLORIANO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.0705987-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
Reu..... : CURTIDORA BELCOURO LTDA
Advogado : SP082213 - MARIA IGNEZ DUTRA DA SILVA ZECCHIN
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.0706051-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : ERICA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado : SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.0706142-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
Reu..... : INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO TANABI LTDA
Advogado : SP119787 - ALCEU FLORIANO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.0706244-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : MELCHIADES JUANOZZI e Outros
Advogado : SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.0706277-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : ALGOSAM - ALGODOEIRA SANTA MARIA LTDA
Advogado : SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES
Vara..... : 3ª vara

Processso : 95.0706365-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FLORIVALDO BENFICA
Advogado : SP119984 - MATILDE AVERO PEREIRA RINALDI
Reu..... : INSPETOR DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.0706404-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : USINA BERTOLO ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogado : SP111567 - JOSE CARLOS BUCH e outro

Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.0706539-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : INCABRAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado : SP044835 - MOACYR PONTES
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.0706555-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : INDUSTRIA DE MOVEIS COLONIAIS MALVAS LTDA SUC DE ANT
Advogado : SP082213 - MARIA IGNEZ DUTRA DA SILVA ZECCHIN
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.0706706-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : MUNICIPIO DE PAULO DE FARIA
Advogado : SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 95.0706745-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : VERA MARCIA DA SILVA MARSZOLEK e Outros
Advogado : SP118427 - EDUARDO CUALHETE
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e Outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.0706746-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : OSCAR SOUZA CARVALHO e Outros
Advogado : SP118427 - EDUARDO CUALHETE
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e Outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 95.0706747-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CELIO DE OLIVEIRA LIMA e Outros
Advogado : SP134829 - FABIANA CRISTINA FAVA e outro
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e Outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.0706764-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MARIA CRISTINA CANIZZA BERNARDES DA ROSA e Outro
Advogado : SP118427 - EDUARDO CUALHETE
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e Outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 95.0706765-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : WALDEREZ CAMPOS GUERREIRO e Outros
Advogado : SP118427 - EDUARDO CUALHETE

Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e Outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.0706766-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MAURICIO MONTEIRO e Outros
Advogado : SP118427 - EDUARDO CUALHETE e outro
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e Outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 95.0707263-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO
Advogado : SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE
Reu..... : DELEGADA DE POLICIA FEDERAL DRA MARIA DO SOCORRO SAN
Vara..... : 3ª vara

Processso : 95.0707417-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP058799 - JOAQUIM DIAS NETO
Reu..... : ANTONIO INFANTE
Advogado : SP030477B - CONSTANCIO GOMES DA SILVA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 95.0707431-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : EPGRAM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e Outros
Advogado : SP009879 - FAICAL CAIS e outros
Vara..... : 3ª vara

Processso : 95.0707479-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : SEGURA & CIA LTDA
Advogado : SP026901 - ELYSEU JOSE SARTI MARDEGAN
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.0707480-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : MATCOM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO TRIANGULO LTDA
Advogado : SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.0707481-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ANTONIO QUEDA
Advogado : SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.0707601-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Advogado : SP064859 - FATIMA APARECIDA DO ROSARIO ALEXANDRE
Reu..... : BENEDITO COVISSI
Advogado : SP030477B - CONSTANCIO GOMES DA SILVA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.0707608-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP064859 - FATIMA APARECIDA DO ROSARIO ALEXANDRE
Reu..... : MARIA CARMEM MORALES PAES
Advogado : SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.0707611-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : HOTEL NACIONAL DE RIO PRETO LTDA
Advogado : SP062620 - JOSE VINHA FILHO
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS
Vara..... : 5ª vara

Processso : 95.0707614-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : HOTEL NACIONAL DE RIO PRETO LTDA
Advogado : SP062620 - JOSE VINHA FILHO
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS
Vara..... : 5ª vara

Processso : 95.0707677-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : CLEUZA SILVA BASAGLIA e Outros
Advogado : SP124364 - AILTON DA SILVA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.0707678-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP027610 - DARIO ALVES
Reu..... : MARIA MAURA ANSELMO DAUD e Outros
Advogado : SP124364 - AILTON DA SILVA e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 95.0707680-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES
Reu..... : ANTONIO LOPES e Outros
Advogado : SP124364 - AILTON DA SILVA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.0707684-0

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP027610 - DARIO ALVES
Reu..... : IVONE DE SOUZA NOGUEIRA e Outros
Advogado : SP124364 - AILTON DA SILVA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.0707685-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP027610 - DARIO ALVES
Reu..... : CRISTINA HELENA CAL e Outros
Advogado : SP018613 - RUBENS LAZZARINI
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.0707686-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP027610 - DARIO ALVES
Reu..... : ANA DOMINGUES DA SILVA e Outros
Advogado : SP124364 - AILTON DA SILVA e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 95.0707688-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP027610 - DARIO ALVES
Reu..... : ALTAIR MARTINEZ ROSSI e Outros
Advogado : SP124964 - ROSELI DI MARCO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.0707690-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP027610 - DARIO ALVES
Reu..... : THEREZINHA EURIDES REINO e Outros
Advogado : SP124364 - AILTON DA SILVA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.0707692-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP027610 - DARIO ALVES
Reu..... : ISAIAS MARCHESI JUNIOR e Outros
Advogado : SP124364 - AILTON DA SILVA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.0707693-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP027610 - DARIO ALVES
Reu..... : ANA MARIA MENOIA MOREIRA DE MELLO
Advogado : SP124364 - AILTON DA SILVA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 95.0707694-8

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP027610 - DARIO ALVES
Reu..... : CRISTIANE VALERIA GONCALVES DMORAK e Outros
Advogado : SP125725 - LUIS ALBERTO DE ABREU
Vara..... : 3ª vara

Processso : 95.0707751-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
Reu..... : ESTRUTURA CONSTRUcoes E PROJETOS LTDA
Advogado : SP080348 - JOSE LUIS POLEZI e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.0707753-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
Reu..... : JOSE BENTO THEODORO
Advogado : SP082213 - MARIA IGNEZ DUTRA DA SILVA ZECCHIN
Vara..... : 1ª vara

Processso : 95.0707754-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
Reu..... : INCABRAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA SUC F
Advogado : SP044835 - MOACYR PONTES
Vara..... : 3ª vara

Processso : 95.0707768-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MAX BRANDT FILHO
Advogado : SP062620 - JOSE VINHA FILHO
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS
Vara..... : 5ª vara

Processso : 96.0700084-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Advogado : SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO
Reu..... : WALDEMAR DE OLIVEIRA JORDAO
Advogado : SP062610 - IVANHOE PAULO RENESTO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 96.0700144-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP027610 - DARIO ALVES
Reu..... : LUCIO DE LIMA & LIMA LTDA ME e Outros
Advogado : SP046937 - RAFAEL PISANI JUNIOR e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.0700148-6

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
Advogado : SP070631 - NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO
Reu..... : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PAULO DE FARIA
Advogado : SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 96.0700149-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
Advogado : SP070631 - NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO
Reu..... : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE POLONI
Advogado : SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.0700499-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Reu..... : AVELINA ALCANTARA SOUZA
Advogado : SP030477B - CONSTANCIO GOMES DA SILVA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.0700554-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : BAR E CAFE ANGOLA LTDA e Outros
Advogado : SP025716 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.0700571-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS
Reu..... : COMERCIAL E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS CARDOZO LTDA
Advogado : SP112706 - OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES
Vara..... : 2ª vara

Processso : 96.0700572-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS
Reu..... : TV SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA
Advogado : SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 96.0700608-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : ESTRUTUBO - ESTRUTURA E MOVEIS TUBOLARES LTDA ME
Advogado : SP091755 - SILENE MAZETI e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 96.0700609-7
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : S M LOTO & CIA LTDA
Advogado : SP091755 - SILENE MAZETI e outro
Vara..... : 3ª vara

Processo : 96.0700610-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : GUIMARAES & FONSECA LTDA ME
Advogado : SP091755 - SILENE MAZETI e outro
Vara..... : 2ª vara

Processo : 96.0700611-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : COLTURATO & COLTURATO S/C LTDA e Outros
Advogado : SP025716 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.0700614-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : IRACY MARIA BERTINI DE ALMEIDA ME e Outros
Advogado : SP025716 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.0700615-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : EDGAR F LOTTO & CIA LTDA ME
Advogado : SP091755 - SILENE MAZETI e outro
Vara..... : 2ª vara

Processo : 96.0700616-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : EL JAMEL & CIA LTDA
Advogado : SP091755 - SILENE MAZETI e outro
Vara..... : 2ª vara

Processo : 96.0700618-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : AUTO POSTO REDENTORA LTDA e Outros
Advogado : SP025716 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 96.0700619-4
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : ISSAO KAWAMURA & CIA LTDA ME
Advogado : SP091755 - SILENE MAZETI e outro
Vara..... : 3ª vara

Processo : 96.0700620-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : NOVOPEL EMBALAGENS LTDA ME
Advogado : SP091755 - SILENE MAZETI e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.0700621-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : S C ASCENCIO & CIA LTDA ME
Advogado : SP091755 - SILENE MAZETI e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.0700642-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : REFRIGERANTES ARCO-IRIS LTDA
Advogado : SP084934 - AIRES VIGO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.0700738-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP064859 - FATIMA APARECIDA DO ROSARIO ALEXANDRE
Reu..... : ANDRE RODRIGUES e Outro
Advogado : SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.0700742-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JOAQUIM SIMAO MOREIRA
Advogado : SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.0700743-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : DARCY FRANCISCO DA COSTA
Advogado : SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP064859 - FATIMA APARECIDA DO ROSARIO ALEXANDRE
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.0700746-8
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : OTACILIO SILVA BARROS
Advogado : SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE
Reu..... : METALURGICA VULPINI IND E COM LTDA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 96.0700747-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : ANTONIA PEREIRA MARTINS CARDOZO
Advogado : SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS
Vara..... : 3ª vara

Processso : 96.0700750-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : CREUZA XAVIER BATISTA
Advogado : SP030477B - CONSTANCIO GOMES DA SILVA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.0700942-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : IZAIAS DIAS
Advogado : SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS
Vara..... : 2ª vara

Processso : 96.0701659-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ELIANA BRONZATI REPRESENTADA POR ODILIA FRANCO BRONZ
Advogado : SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 96.0701823-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : AUREA DE JESUS OLIVEIRA ANTONIO
Advogado : SP030477B - CONSTANCIO GOMES DA SILVA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 96.0701978-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : CARMINO RODRIGUES
Advogado : SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS
Vara..... : 2ª vara

Processso : 96.0701980-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP064859 - FATIMA APARECIDA DO ROSARIO ALEXANDRE
Reu..... : IRIA GOMES MAGALHAES
Advogado : SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO

Vara..... : 2ª vara

Processso : 96.0702057-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : JOAO ATANAGILDO VELASQUES
Advogado : SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 96.0702089-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JOANA ROSA TEIXEIRA
Advogado : SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP064859 - FATIMA APARECIDA DO ROSARIO ALEXANDRE
Vara..... : 3ª vara

Processso : 96.0702105-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP064859 - FATIMA APARECIDA DO ROSARIO ALEXANDRE
Reu..... : LUCIA MINEIRA
Advogado : SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.0702106-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : LUIZ BORSONI
Advogado : SP030477B - CONSTANCIO GOMES DA SILVA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.0702107-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP064859 - FATIMA APARECIDA DO ROSARIO ALEXANDRE
Reu..... : LUIZ CARLOS POMINI
Advogado : SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ
Vara..... : 3ª vara

Processso : 96.0702845-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA
Advogado : SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 96.0703602-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP064859 - FATIMA APARECIDA DO ROSARIO ALEXANDRE
Reu..... : MARIA FELICIA DE JESUS
Advogado : SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 96.0703749-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Advogado : SP064859 - FATIMA APARECIDA DO ROSARIO ALEXANDRE
Reu..... : JOCELYN CUNHA e Outros
Advogado : SP034319 - BENEDICTO WLADIR RIBEIRO VERDI
Vara..... : 3ª vara

Processso : 96.0703878-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : RETIFICAS UNIDAS LTDA
Advogado : SP099776 - GILBERTO ZAFFALON
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.0704013-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : PEDRO CARDOZO DA SILVA
Advogado : SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS
Vara..... : 3ª vara

Processso : 96.0704204-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP064859 - FATIMA APARECIDA DO ROSARIO ALEXANDRE
Reu..... : STELLA PELLICHERO RODRIGUES
Advogado : SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.0704632-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CIA/ BRASILEIRA DE ALIMENTOS - COBAL e Outro
Reu..... : FRIGOESTE - FRIGORIFICO DO OESTE PAULISTA LTDA e Outros
Advogado : SP018161 - FRANCISCO MARTINS NETTO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 96.0705533-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Reu..... : TAPECARIA SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 96.0705534-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Reu..... : M E N RIO PRETO CALCADOS LTDA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 96.0705556-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP064859 - FATIMA APARECIDA DO ROSARIO ALEXANDRE
Reu..... : PAULO ROBERTO GOMES ROGERIO
Advogado : SP023543 - JAIR BARBOSA ARAUJO

Vara..... : 3ª vara

Processo : 96.0705764-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : GABRIELA CARDOSO CAMARGO
Advogado : SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS
Vara..... : 3ª vara

Processo : 96.0705765-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : ERNESTINA FERREIRA SAMPAIO
Advogado : SP030477B - CONSTANCIO GOMES DA SILVA
Vara..... : 3ª vara

Processo : 96.0705907-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP064859 - FATIMA APARECIDA DO ROSARIO ALEXANDRE
Reu..... : BENEDITO RICARDO
Advogado : SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 96.0705931-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : AUREA DE JESUS OLIVEIRA ANTONIO
Advogado : SP030477B - CONSTANCIO GOMES DA SILVA
Vara..... : 3ª vara

Processo : 96.0706074-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : SEBASTIAO DA SILVA MATOS
Advogado : SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS
Vara..... : 2ª vara

Processo : 96.0706442-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Reu..... : DUO CONFECÇÕES INFANTIS LTDA
Vara..... : 5ª vara

Processo : 96.0706445-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Reu..... : A MAHFUZ S/A
Vara..... : 2ª vara

Processo : 96.0706446-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL

Reu..... : ELETROESTE INDUSTRIAL LTDA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 96.0706447-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Reu..... : OSFRAN IND MECANICA E ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA
Advogado : SP062709 - ELYADIR FERREIRA BORGES
Vara..... : 2ª vara

Processso : 96.0706448-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Reu..... : M E N RIO PRETO CALCADOS LTDA
Advogado : SP062709 - ELYADIR FERREIRA BORGES
Vara..... : 2ª vara

Processso : 96.0706449-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Reu..... : A MAHFUZ S/A
Vara..... : 2ª vara

Processso : 96.0706450-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Reu..... : FABRILAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 96.0706451-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Reu..... : INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 96.0706615-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP064859 - FATIMA APARECIDA DO ROSARIO ALEXANDRE
Reu..... : JOAO RUIZ
Advogado : SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 96.0706746-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ECCO ENGENHARIA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA
Advogado : SP080348 - JOSE LUIS POLEZI
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 96.0706978-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : FUNDICAO PRADO LTDA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 96.0707394-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : AMADEU CERA
Advogado : SP037090 - ANTONINO ALVES FERREIRA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 96.0707462-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO
Advogado : SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR
Reu..... : DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS RIOPRETENSES - FIR
Vara..... : 3ª vara

Processso : 96.0708090-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES
Reu..... : ANTONIO DE SOUZA
Advogado : SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.0708134-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : M E N RIO PRETO CALCADOS LTDA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.0708135-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : TAPECARIA SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.0708136-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : DUO CONFECÇÕES INFANTIS LTDA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 96.0708137-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : BOOGIE CONFECÇÕES INFANTO JUVENIS LTDA
Advogado : SP018647 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI
Vara..... : 2ª vara

Processso : 96.0708138-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : SILVIA MARIA VOLPAO NASSER
Advogado : SP018647 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI
Vara..... : 2ª vara

Processso : 96.0708157-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JOSE PONCE DE AZEVEDO
Advogado : SP028536 - LUIZ FERNANDO DA ROCHA NEVES e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP064859 - FATIMA APARECIDA DO ROSARIO ALEXANDRE
Vara..... : 2ª vara

Processso : 96.0708193-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP064859 - FATIMA APARECIDA DO ROSARIO ALEXANDRE
Reu..... : JAIME ROMERO SERRANO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 96.0708406-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : MARA VALERIA MARIN MARTINS
Advogado : SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 96.0708411-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INDUSTRIA DE AGUARDENTE CORREGO AZUL LTDA e Outros
Advogado : SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.0708412-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : COMERCIO DE FERRAGENS VETORASSO LTDA e Outros
Advogado : SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.0708512-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : RUBENS SERRANO NUNES
Advogado : SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS
Vara..... : 2ª vara

Processso : 96.0709004-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CELSO DA SILVA MORGADO
Advogado : SP029305 - ANTONIO SANT ANA NETO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 96.0709144-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA

Reu..... : FRANCISCA MACHADO DA SILVA
Advogado : SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS
Vara..... : 3ª vara

Processo : 96.0709434-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP064859 - FATIMA APARECIDA DO ROSARIO ALEXANDRE
Reu..... : MERCEDES DE FREITAS DA SILVA
Advogado : SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 96.0709494-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP064859 - FATIMA APARECIDA DO ROSARIO ALEXANDRE
Reu..... : NAIR LAURINDO BRAS e Outro
Advogado : SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 96.0709495-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : JOAO DIONIZIO DAS NEVES e Outros
Advogado : SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 96.0709496-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : OSVALDO LOPES DE SOUZA NHANDEARA-ME e Outro
Advogado : SP138028 - FABRICIO SILVEIRA DOS SANTOS
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vara..... : 2ª vara

Processo : 97.0700085-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : OXIGENIO DISBRAGAS LTDA
Advogado : SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vara..... : 2ª vara

Processo : 97.0700101-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : IZA BERNADETE CAMILO LOPES
Advogado : SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO
Vara..... : 3ª vara

Processo : 97.0700385-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : TAPECARIA SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.0700902-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : JAIR CALDEIRA
Advogado : SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.0701041-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : ANNA GONCALVES GATTI
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.0701475-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. FLAVIO ARTUR BONADIO
Reu..... : JERONIMA MARCOLINA GONCALVES
Advogado : SP030477B - CONSTANCIO GOMES DA SILVA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.0701993-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : REGINALDO ROSA DOS SANTOS
Advogado : SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.0701994-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP064859 - FATIMA APARECIDA DO ROSARIO ALEXANDRE
Reu..... : JOAO DE PAULA
Advogado : SP030477B - CONSTANCIO GOMES DA SILVA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.0701995-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : AURORA MARIA DE SOUZA
Advogado : SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.0702467-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP064859 - FATIMA APARECIDA DO ROSARIO ALEXANDRE
Reu..... : ZACARIAS ALVES COSTA
Advogado : SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.0702468-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Reu..... : ALENCAR MACOTA FILHO e Outros
Advogado : SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI

Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.0702469-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FIDELIDADE S/C LTDA
Advogado : SP033967 - LAERTE TOMAZINI
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.0702488-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FIDELIDADE S/C LTDA
Advogado : SP033967 - LAERTE TOMAZINI
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.0702640-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : IMOTECA - IMOBILIARIA INCORPORACAO ADMINISTRACAO LTD e Outro
Advogado : SP112706 - OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.0702641-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO TANABI LTDA
Advogado : SP119787 - ALCEU FLORIANO
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.0702642-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : TRANSTERRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogado : SP119787 - ALCEU FLORIANO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.0702644-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP064859 - FATIMA APARECIDA DO ROSARIO ALEXANDRE
Reu..... : BENILDE VERGILIO ESCOLA
Advogado : SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.0702645-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : LAZARO MACHADO BORGES
Advogado : SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.0702646-4
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : IRMAOS DOMARCO LTDA
Advogado : SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.0702647-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MYRIAM APPARECIDA BRANDIMARTE MONTEMOR
Advogado : SP122467 - PAULO MARCIO ASSAF FARIA e outro
Reu..... : DELEGADO REGIONAL DA UNIDADE DA SECRETARIA DA RECEIT e Outros
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.0702648-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ANTONIO PAULO LORGA
Advogado : SP122467 - PAULO MARCIO ASSAF FARIA e outro
Reu..... : DELEGADO REGIONAL DA UNIDADE DA SECRETARIA DA RECEIT e Outros
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.0702759-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : ANTONIO CARLOS RETTONDIM
Advogado : SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.0702760-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA
Advogado : SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.0703354-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Reu..... : CANHEDO-DISTRIBUIDORA E COM DE PROD AGROPECUARIOS LT e Outro
Advogado : SP062709 - ELYADIR FERREIRA BORGES
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.0703524-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : NELSON PEDRAZZI e Outro
Advogado : SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.0703525-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO
Reu..... : ANTONIO GARRIDO
Advogado : SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.0703526-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : HENRIQUE AGUERA
Advogado : SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.0703771-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Reu..... : TAPECARIA SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA e Outro
Advogado : SP018647 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.0703772-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Reu..... : JOE-RIO BOLSAS LTDA ME e Outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.0703773-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : FREMAR IND E COM DE PROD QUIMICOS LTDA E OUTRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.0703774-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : SP027610 - DARIO ALVES
Reu..... : PREVECON PRESTADORAS DE VENDAS DE CONSORCIO S C LTDA e Outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.0703775-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Reu..... : ELETROESTE INDUSTRIAL LTDA e Outro
Advogado : SP018647 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.0703969-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP044364 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO
Reu..... : DELMIRO DE MATOS SIMOES
Advogado : SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.0703970-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COMERCIAL DE BEBIDAS ARAVECHIA LTDA
Advogado : SP138028 - FABRICIO SILVEIRA DOS SANTOS
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.0704092-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ACUCAR GUARANI S/A
Advogado : SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO
Reu..... : CHEFE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.0704224-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : MERVIRA BARBOSA
Advogado : SP079310 - SONIA REGINA PALANDRANI BERTI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.0704560-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : STERGIOS GRIGORIOS TSILOUFAS & CIA LTDA
Advogado : SP138028 - FABRICIO SILVEIRA DOS SANTOS
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.0704639-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : DEMAR JOIA IND/ E COM/ DE MOVEIS E TELAS LTDA
Advogado : SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.0704666-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : AURORA MARIA DE SOUZA
Advogado : SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.0704691-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JOSE DE FREITAS e Outro
Advogado : SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.0704694-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ARLEI NOGUEIRA BORGES & CIA LTDA
Advogado : SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
Reu..... : CPFL - CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
Advogado : SP070631 - NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.0704965-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL e Outro

Reu..... : Sem Reu
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.0704967-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SO NATA IND E COM DE PROD ALIMENTICIOS LTDA
Advogado : SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.0705113-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Reu..... : DINAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.0705427-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI
Reu..... : FLORISIA DE AZEVEDO SILVA
Advogado : SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.0705431-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : NAUR ANDRIGO e Outro
Advogado : SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.0705501-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : ORLANDO ALBERICO
Advogado : SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.0705511-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
Reu..... : TAPECARIA SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.0705512-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : VLAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES LTDA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.0705513-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : JOAO MACETE

Advogado : SP030477 - ERRO DE CADASTRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.0705957-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : EUNICE APARECIDA MASSI SARKIS
Advogado : SP059914 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA BASSO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.0706108-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : APARECIDA AGUIAR NEVES e Outros
Advogado : SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.0706628-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP064859 - FATIMA APARECIDA DO ROSARIO ALEXANDRE
Reu..... : ANTONIO CARLOS PARISE
Advogado : SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.0706629-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ILME DE SOUZA DE JESUS VECHI
Advogado : SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.0706630-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA
Advogado : SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.0706731-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : LABORATORIO TECNICO RIO PRETO COMERCIO DE MAQUINAS L e Outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.0706732-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : SANTANA & CARMO LTDA e Outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.0706830-2
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Reu..... : FRANCISCO CARLOS VERRONI & CIA LTDA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.0707068-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : CELSO DA SILVA MORGADO
Advogado : SP029305 - ANTONIO SANT ANA NETO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.0707069-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP064859 - FATIMA APARECIDA DO ROSARIO ALEXANDRE
Reu..... : JOVINA ANGELICA DE SOUZA
Advogado : SP105779 - JANE PUGLIESI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.0707121-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP064859 - FATIMA APARECIDA DO ROSARIO ALEXANDRE
Reu..... : BENNY GUAQLIARDI
Advogado : SP090366 - MAURI JOSE CRISTAL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.0707122-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : TEREZA DA CRUZ
Advogado : SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.0707410-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI
Reu..... : ANGELINA MORELLIS CUSTODIO
Advogado : SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.0707411-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP064859 - FATIMA APARECIDA DO ROSARIO ALEXANDRE
Reu..... : MARIA APARECIDA DE JESUS DE ALMEIDA
Advogado : SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.0707603-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : LYDIA BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado : SP105779 - JANE PUGLIESI
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.0707604-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : JOSE APARECIDO DA SILVA
Advogado : SP037090 - ANTONINO ALVES FERREIRA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.0707605-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : OSCAR PUPIN
Advogado : SP022655 - JOSE RODRIGUES MOITINHO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.0707606-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : WILSON JOSE DE FREITAS JUNIOR
Advogado : SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.0707668-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JORGE THOME
Advogado : SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.0707721-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : ROMILDO CARON
Advogado : SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.0708816-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : COJAVESA COMERCIAL JALES DE VEICULOS S/A
Advogado : SP118427 - EDUARDO CUALHETE
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.0708817-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP064859 - FATIMA APARECIDA DO ROSARIO ALEXANDRE
Reu..... : ANTONIO FURLANETO
Advogado : SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.0708818-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado : SP064859 - FATIMA APARECIDA DO ROSARIO ALEXANDRE e outro
Reu..... : MARIA ALICE DE ALMEIDA ASSIS
Advogado : SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.0708819-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : IDALIA TARGA COSTA
Advogado : SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.0709157-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ADILSON MARCOS ANSELMO e Outros
Advogado : SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.0709158-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : MANOEL BARUFI
Advogado : SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.0709281-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : GENOEFA VENDRAMIM DOS SANTOS
Advogado : SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.0709357-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JOSE CARLOS TRUZZI
Advogado : SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO e outro
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.0709367-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : DEONILDO MICHELETI e Outros
Advogado : SP064855 - ED WALTER FALCO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.0709582-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP044364 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO
Reu..... : CELIO PRADELA
Advogado : SP022655 - JOSE RODRIGUES MOITINHO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.0709810-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Reu..... : ARLINDO GAMA DA SILVA
Advogado : SP087169 - IVANI MOURA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.0710486-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : LAURO SIDNEI C MORAES - CHEFE DO POSTO DE ARRECADACA
Reu..... : COCAM - CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS
Advogado : SP045225 - CONSTANTE FREDERICO C JUNIOR
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.0710737-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ATILIO RALLO NETO
Advogado : SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP064859 - FATIMA APARECIDA DO ROSARIO ALEXANDRE
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.0710772-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : TRANSTERRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogado : SP119787 - ALCEU FLORIANO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.0711017-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ANTONIETA FIOCHI SARTOR
Advogado : SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.0711246-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ILDA ELIDIA MEDEIROS
Advogado : SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.0711277-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : JOSE BASSETTI
Advogado : SP096663 - JUSSARA DA SILVA CURY
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.0711278-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES

Reu..... : JOAO STRAIOTO
Advogado : SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.0711279-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : MARABU VEICULOS S/A
Advogado : SP118427 - EDUARDO CUALHETE
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.0711280-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP064859 - FATIMA APARECIDA DO ROSARIO ALEXANDRE
Reu..... : ANTONIA BONFADINI CANDIDO
Advogado : SP030477B - CONSTANCIO GOMES DA SILVA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.0711281-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP064859 - FATIMA APARECIDA DO ROSARIO ALEXANDRE
Reu..... : AMELIA COCO PEREIRA
Advogado : SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.0711381-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : COMERCIAL SANTO ALFREDO LTDA
Advogado : SP046321P - EDUARDO RIGOLDI FERNANDES
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.0711588-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : PALMIRA DE BORTOLI DONINI
Advogado : SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.0711600-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : MUNDIAL QUIMICA DO BRASIL LTDA
Advogado : SP027199 - SILVERIO POLOTTO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.0711876-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : LOURDES CONSTANTINO DE SOUZA
Advogado : SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.0711994-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP064859 - FATIMA APARECIDA DO ROSARIO ALEXANDRE
Reu..... : APARECIDA SCAMES DOS SANTOS
Advogado : SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.0712038-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : TRANSPORTADORA DE CARGA ALELUIA LTDA
Advogado : SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR e outros
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.0712039-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : NELIO MENEZES TRINDADE
Advogado : SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ
Vara..... : 3ª vara

Processso : 97.0712121-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : THEREZA CASSIM BRANCO
Advogado : SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.0712137-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : CATARINA VIEGAS DE SOUZA
Advogado : SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.0712187-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MARIA JOSE DA SILVA e Outros
Advogado : SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outro
Advogado : SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.0712540-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FERRARI, NUNES & COMPANHIA LIMITADA
Advogado : SP033515 - PAULO ERNESTO TOLLE
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.0712541-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ADEMIR PORCARI e Outros
Advogado : SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO

Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outro
Advogado : Proc. ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.0712682-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : TRANSTERRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogado : SP119787 - ALCEU FLORIANO
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.0712920-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : DAVI MACIEL FERREIRA e Outros
Advogado : SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outro
Advogado : SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.0712947-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ULLIBRAS ESQUADRIAS ULLIAN LTDA
Advogado : SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.0713035-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO
Reu..... : ZILMAR VELOSO DOS SANTOS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.0713210-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : IZABEL RODRIGUES ESTEVES
Advogado : SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.0713231-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP064859 - FATIMA APARECIDA DO ROSARIO ALEXANDRE
Reu..... : ODAIR DIAS DA SILVA
Advogado : SP022655 - JOSE RODRIGUES MOITINHO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.0713337-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : DOZOLINA BASI MURARI
Advogado : SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vara..... : 2ª vara

Processo : 97.0713338-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : WANDO BORTOLUCCI
Advogado : SP025072 - WALTER PEREIRA ROSSETTO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 97.0713529-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : VALTER FELIPE
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 97.0713668-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SAMUEL RODRIGUES
Advogado : SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vara..... : 2ª vara

Processo : 97.0713853-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : RIVELLO CONFECÇÕES LTDA
Advogado : SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.0713854-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : SANTA TEREZA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
Advogado : SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR e outros
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.0714179-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP/OBJETIVO
Reu..... : RODOLFO CESAR MERLO
Advogado : SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS
Vara..... : 2ª vara

Processo : 97.0714304-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : DOROTI FURTINI e Outros
Advogado : SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outro
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.0700264-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : BEBIDAS FERRARI LTDA e Outros
Advogado : SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0700265-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ALCINO PEREIRA FROES e Outros
Advogado : SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outro
Advogado : SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0700266-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS e Outros
Advogado : SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outro
Advogado : SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0700267-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA
Advogado : SP115577 - FABIO TELENT
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0700284-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : J MARINO INDUSTRIA E COMERCIO S A e Outros
Advogado : SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0700285-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : DAFLORI TECIDOS LTDA
Advogado : SP063558 - VILMA GIROTTO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0700286-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : ASSOCIACAO E MOVIMENTO COMUNITARIO RADIO INTERIOR FM
Advogado : SP123087 - ROBERTO CARLOS JOSE CHAMAT
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0700287-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : DIAS & CIA LTDA
Advogado : SP063558 - VILMA GIROTTO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0700400-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BANCO EMPRESARIAL S/A
Advogado : SP087596 - SOLANGE VENTURINI

Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0700460-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : RODOPLAN - TRANSPORTES RODOVIARIOS PLANALTOLTA SUC
Advogado : SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.0700676-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : E G ROCHA FILHO
Advogado : SP027199 - SILVERIO POLOTTO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.0700828-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MAR ELI IND.P/ LATICINIOS LTDA
Advogado : SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0701244-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : ROCCATEXTEL LTDA
Advogado : SP082213 - MARIA IGNEZ DUTRA DA SILVA ZECCHIN
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0701567-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : IRMAOS TEBAR & MARTINS LTDA e Outro
Advogado : SP025816 - AGENOR FERNANDES e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0701677-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL e Outro
Reu..... : SUELY DE FATIMA ROSAN FERNANDES REPRESENTADA POR NEL
Advogado : SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.0701935-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
Advogado : SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.0701936-2
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : MOTO RIO CIA RIO PRETO DE AUTOMOVEIS
Advogado : SP033515 - PAULO ERNESTO TOLLE
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.0702043-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : IZABEL ALVES DE JESUS COSTA
Advogado : SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0702177-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS
Reu..... : NATALINO LOURENCO DE MELO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.0702282-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : DERBY SERVICOS E PECAS LTDA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0702666-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MUNDIAL QUIMICA DO BRASIL LTDA
Advogado : SP122467 - PAULO MARCIO ASSAF FARIA e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0702671-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ALMERINDO VIEIRA DOS SANTOS e Outros
Advogado : SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Proc. ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0703165-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : LUCIA GASPAS FERRO
Advogado : SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.0703166-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : LUCIA GASPAS FERRO
Advogado : SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.0703724-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : EDISON VAZ PEREIRA
Advogado : SP009354 - PAULO NIMER
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0703814-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Reu..... : IVAN WILLIAN DEBEUS e Outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0703816-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA
Advogado : SP144906 - MARIA ANDREA ZANIBONI MOREIRA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.0703817-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : TANABI MOTOR LTDA
Advogado : SP095404 - JOSE LUIZ DE MELO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.0704228-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : DESTILARIA VALE DO RIO TURVO LTDA
Advogado : SP026585 - PAULO ROQUE
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0704429-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ECCO ENGENHARIA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA
Advogado : SP122810 - ROBERTO GRISI e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0704447-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS COLONIAIS COSMO LTDA
Advogado : SP033515 - PAULO ERNESTO TOLLE
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0704524-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e Outro
Reu..... : ERCIO MARCELINO DA CRUZ e Outro
Advogado : SP057254 - WALDEMAR MEGA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0704674-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : MOVEIS PROVINCIA IND E COM LTDA
Advogado : SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.0704675-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : RIACO MATEIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado : SP033515 - PAULO ERNESTO TOLLE
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.0704685-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : RIOCOR GRAFICA LTDA
Advogado : SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.0705691-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : NEUZA SALVADOR CRESTANI
Advogado : SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.0705911-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BANCO NOSSA CAIXA NOSSO BANCO
Advogado : SP072330 - ALDA TERESA LAZARINI
Reu..... : ZILA MARIA ZAGHI RIBEIRO e Outro
Advogado : SP136218 - PATRICIA ZAGHI RIBEIRO DE OLIVEIRA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0706042-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : SANTA TEREZA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
Advogado : SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR e outros
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.0706254-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MARLI APARECIDA DO AMARAL REPRESENTADA POR ANA IRIA
Advogado : SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0706487-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : GLIETTINE CONFECÇÕES INFANTIS LTDA
Advogado : SP092911 - FLORISVALDO NOGUEIRA
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
Vara..... : 5ª vara

Processso : 98.0706488-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : LIVRARIA E PAPELARIA FRAMOR LTDA
Advogado : SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0706489-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ADAO AUGUSTO ANSELMO e Outros
Advogado : SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0706524-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : JALESON ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA
Advogado : SP033515 - PAULO ERNESTO TOLLE
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0706819-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : A MAHFUZ S/A
Advogado : SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0706820-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COMERCIAL FERNANDOPOLIS DE AUTOMOVIES LTDA
Advogado : SP122141 - GUILHERME ANTONIO
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0706915-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : SANTOS OZAN e Outros
Advogado : SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0707143-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JOSE GERALDO GONCALVES PEREIRA e Outros
Advogado : SP134829 - FABIANA CRISTINA FAVA
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.0707144-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COSPAR MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA
Advogado : SP140000 - PAULO CESAR ALARCON
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.0707152-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ICEC IND/ DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado : SP080348 - JOSE LUIS POLEZI e outro
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.0707227-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COLTURATO & COLTURATO S/C LTDA
Advogado : SP025716 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0707492-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ALBERTO JOSE NIZA
Advogado : SP134829 - FABIANA CRISTINA FAVA
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e Outro
Advogado : SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.0707788-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA NOVA DENOMINACAO SO
Advogado : SP140000 - PAULO CESAR ALARCON
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.0707840-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP070311 - LILIAN CASTRO DE SOUZA
Reu..... : EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA
Advogado : SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR e outros
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0707841-5
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI
Reu..... : SEBASTIANA CAVALLAR GOUVEA
Advogado : SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0707842-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : VIACAO LUWASA LTDA
Advogado : SP140000 - PAULO CESAR ALARCON
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0707843-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : VALERETTO & PINOTTI LTDA
Advogado : SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0707931-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : TV RECORD DE RIO PRETO S/A
Advogado : SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.0707932-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : MARIA MATHILDE FERREIRA
Advogado : SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO e outros
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.0707933-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : ANDREIA DO AMARAL VELOSO REPRESENTADA POR JOANA FERN
Advogado : SP105779 - JANE PUGLIESI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.0708635-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP064859 - FATIMA APARECIDA DO ROSARIO ALEXANDRE e outro
Reu..... : MARIA PIOVISAN DOS SANTOS
Advogado : SP030477 - ERRO DE CADASTRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.0708690-6
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : DIVINO LOPES DE OLIVEIRA REPRESENTADO POR LURDES MAR
Advogado : SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.0708947-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ANA LUCIA VERA MARTINS e Outros
Advogado : SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.0709404-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : DILCE ROSSI BERTASSO
Advogado : SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0710132-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CASA DAS BOMBAS RIO PRETO LTDA
Advogado : SP106821 - MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.0710160-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : CATHARINA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado : SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0710353-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP068705 - VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN
Reu..... : NOVOPEL EMBALAGENS LTDA ME
Advogado : SP091755 - SILENE MAZETI e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.0710354-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ANTONIO CARLOS NAIME
Advogado : SP122467 - PAULO MARCIO ASSAF FARIA e outro
Reu..... : DELEGADO REGIONAL DA UNIDADE DA SECRETARIA DA RECEIT e Outros
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0710356-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : O M GARCIA & CIA LTDA
Advogado : SP080348 - JOSE LUIS POLEZI e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.0710357-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SHIRLEI ROSSI SBROGGIO e Outros
Advogado : SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO e Outros
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.0710358-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ALTERNATIVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado : SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES e outro
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO REPRES
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.0710360-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : USINA CERRADINHO ACUCAR E ALCOOL S/A e Outro
Advogado : SP108365 - ZABETTA MACARINI CARMIGNANI e outros
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.0710453-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MILTON ROSSI e Outros
Advogado : SP138028 - FABRICIO SILVEIRA DOS SANTOS
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Vara..... : 3ª vara

Processo : 98.0710570-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : EDSON ZANCANARI
Advogado : SP047384 - SEBASTIAO CALDEIRA DA SILVA
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.0710587-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP044364 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO
Reu..... : CARLOS ALBERTO COLOGNESI
Advogado : SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.0710606-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ANNA DEL FAVERO FIDELIS
Advogado : SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.0711040-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : OLIMPIA AGRICOLA LTDA
Advogado : SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO e outro
Reu..... : CHEFE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS

Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.0711041-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MONTELEONE MECANIZACAO AGRICOLA LTDA
Advogado : SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO
Reu..... : COORDENADRO (DIRETOR-GERENTE) DA DIVISAO E SERVICO D
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.0711151-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : DOLORES SANCHES LOPES
Advogado : SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ e outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.0711152-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Reu..... : BASCITRUS AGRO INDUSTRIA S/A
Advogado : SP039946 - JOAO NORBERTO CAVANEGHI
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.0711153-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FRIGORIFICO GUAPIASUINOS LTDA
Advogado : SP122141 - GUILHERME ANTONIO
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. 999
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.0711501-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : FABIO MENDES ANDRADE
Advogado : SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO
Vara..... : 3ª vara

Processo : 98.0711503-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MARIA DA SILVA CORREIA
Advogado : SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vara..... : 3ª vara

Processo : 98.0711591-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : LUIZ FERNANDO HAIKEL e Outros
Advogado : SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0711592-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP064859 - FATIMA APARECIDA DO ROSARIO ALEXANDRE
Reu..... : AIDA GONCALVES ROHR e Outros
Advogado : SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0711760-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : A DA SILVA HORTA e Outros
Advogado : SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.0711761-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : LATICINIOS MATINAL S A e Outros
Advogado : SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.0711823-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SANTO CHIESA
Advogado : SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.0711919-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CORINTO DONIZETI CARNEIRO e Outro
Advogado : SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP113107 - HENRIQUE CHAGAS
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0711920-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES
Reu..... : JOSE FERREIRA DE FREITAS FILHO
Advogado : SP111972 - ELIAS CRUCIOL JUNIOR
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0711925-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : ADEMIR CURTI
Advogado : SP030477B - CONSTANCIO GOMES DA SILVA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.0712043-8

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : TARRAF RECAUCHUTADORA DE PNEUS LTDA e Outro
Advogado : SP009879 - FAICAL CAIS
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.0712045-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA
Reu..... : ANTONIO LOPES FERNANDES
Advogado : SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0712072-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES
Reu..... : MANOEL DIAS BARREIRAS FILHO e Outro
Advogado : SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0712073-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FABRILAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado : SP068475 - ARNALDO CARNIMEO e outro
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0712090-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES
Reu..... : JOCELEM FILIE
Advogado : SP069012 - JOAO BATISTA DOURADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.0712091-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
Reu..... : VIACAO PAULISTA LTDA
Advogado : SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.0712108-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MANOEL DOS SANTOS e Outros
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.0712181-7
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : CASADOCE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado : SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO
Reu..... : CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0712222-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : LUZIA GONCALEZ SANCHEZ VIVAN
Advogado : SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0712224-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : REFRIGERANTE ARCO-IRIS LTDA
Advogado : SP059427 - NELSON LOMBARDI
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outros
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0712276-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : DEMAR JOIA IND/ E COM/ DE MOVEIS E TELAS LTDA
Advogado : SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0712278-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COMPANHIA AGRICOLA COLOMBO
Advogado : SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO FISCAL DO INSS EM S e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0712279-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : PAULO ROBERTO PALADINI e Outro
Advogado : SP116544 - LINO CEZAR CESTARI
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0712280-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP999997 - ADV NAO CADASTRADO
Reu..... : INDUSTRIA METALURGICA PASIANI S/A
Advogado : SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0712281-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CASADOCE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado : SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA

Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.0712364-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MARIA DAS DORES FELICIANO BUZZO
Advogado : SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0712442-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MANOEL HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado : SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.0712443-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : OSVALDO AQUINO
Advogado : SP116544 - LINO CEZAR CESTARI
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0712543-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : TRANSPORTADORA GUARDIA LTDA
Advogado : SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 98.0712563-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ARACI DA SILVA BEIJOS
Advogado : SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.0712583-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : EMPRESA DE MINERACAO JALES LTDA ME e Outros
Advogado : SP052997 - ALFREDO JOSE SALVIANO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 98.0712621-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI
Reu..... : WILMAN ROSA DE LIMA e Outros

Advogado : SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS
Vara..... : 1ª vara

Processo : 98.0712635-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : CAPARROZ & CERVANTES LTDA
Advogado : SP082213 - MARIA IGNEZ DUTRA DA SILVA ZECCHIN
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.0712834-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MIGUEL AZEN AZEN & CIA LTDA
Advogado : SP106821 - MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.0712835-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : MARLI APARECIDA DO AMARAL REPRESENTADA POR ANA IRIA
Advogado : SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL
Vara..... : 2ª vara

Processo : 1999.03.00.058666-8
Classe .. : 98367 AG - SP
Origem... : 98.0711150-1
Vara..... : 2 SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Agrte.... : LABORMEDICA INDL/ FARMACEUTICA LTDA
Advogado : RICARDO CONCEICAO SOUZA
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
Advogado : JARBAS LINHARES DA SILVA
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 1999.61.06.000166-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI
Reu..... : ANTONIO DAMACENO e Outros
Advogado : SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI
Vara..... : 3ª vara

Processo : 1999.61.06.000172-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : AGROTUR AGROPECUARIA DO RIO TURVO LTDA e Outro
Advogado : SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS e outros
Reu..... : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE e Outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.06.000216-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : USINA CATANDUVA S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogado : SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA e outro

Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP999997 - ADV NAO CADASTRADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.06.000366-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Reu..... : MARIA CECILIA AGUIAR MOUTINHO RAMOS e Outros
Advogado : SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.06.000368-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CICERO DO BONFIM e Outros
Advogado : SP120253 - SAMIRA ANTONIETA D NUNES SOARES
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.06.000386-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS LIMITADA
Advogado : SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.06.000387-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : IRINEU ALVES FERREIRA FILHO
Advogado : SP145532 - WILSON BASSO e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.06.000388-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : GERENTE DA GERENCIA REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCAL
Advogado : SP999997 - ADV NAO CADASTRADO
Reu..... : CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA
Advogado : SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.06.000390-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE SAO
Reu..... : PANDIN MOVEIS DE ACO LTDA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.06.000533-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : MIRASSOL PANIFICADORA SAO PEDRO LTDA
Advogado : SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.06.000623-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Reu..... : TAPECARIA SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 6ª vara

Processso : 1999.61.06.000995-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : GUIDO MODELO e Outros
Advogado : SP031971 - JOSE POLI e outro
Reu..... : BANCO CENTRAL DO BRASIL e Outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.06.001155-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : NETUNO TRANSPORTES LTDA
Advogado : SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES e outro
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO REPRE
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.06.001183-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : ULLIBRAS ESQUADRIAS ULLIAN LTDA
Advogado : SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.06.001184-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : METROPOLE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogado : SP033515 - PAULO ERNESTO TOLLE
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999997 - ADV NAO CADASTRADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.06.001185-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : DURVAL DEMBOSKI e Outros
Advogado : SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.06.001186-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : AMILTON APARECIDO RODRIGUES CRUZ e Outros
Advogado : SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO e outro
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.06.001204-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : EVALDO TOMAZELLA
Advogado : SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA e outro

Reu..... : UNIAO FEDERAL
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.06.001243-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP064859 - FATIMA APARECIDA DO ROSARIO ALEXANDRE
Reu..... : JOSEPHA CIAPINA DE SIQUEIRA
Advogado : SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.06.002207-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MONTELEONE TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA
Advogado : SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA e outro
Reu..... : COORDENADOR (DIRETOR-GERENTE) DA DIVISAO E SERVICO D
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.06.002208-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : METALURGICA LOREN SID LTDA
Advogado : SP140000 - PAULO CESAR ALARCON
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.06.002580-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAFA MOVEIS LTDA e Outro
Advogado : SP033515 - PAULO ERNESTO TOLLE e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.06.002581-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : BENTO BRESEGHELLO e Outros
Advogado : SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.06.002664-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : RIVELLO CONFECÇÕES LTDA
Advogado : SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.06.002761-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : APARECIDO MACHADO e Outros
Advogado : SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.06.002762-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ANTONIO LUIZ BISPO e Outros
Advogado : SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.06.002763-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ANTONIO JOSE ZUMPANO e Outros
Advogado : SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.06.002764-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : AUGUSTO DE VILLA e Outros
Advogado : SP045278 - ANTONIO DONATO e outro
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.06.002871-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BEATRIZ BARBOSA DIAS
Advogado : SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.06.003119-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP027610 - DARIO ALVES
Reu..... : MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA e Outros
Advogado : SP057254 - WALDEMAR MEGA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.06.003120-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP000000 - Sem Advogado
Reu..... : ANTONIO SIDNEI BATISTA DA SILVA e Outros
Advogado : SP057254 - WALDEMAR MEGA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.06.003121-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP000000 - Sem Advogado
Reu..... : ODILIO BERNARDES DA COSTA e Outro
Advogado : SP057254 - WALDEMAR MEGA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.06.003122-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA

Reu..... : J C GUISSO & CIA LTDA
Advogado : SP082213 - MARIA IGNEZ DUTRA DA SILVA ZECCHIN
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.06.003123-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP000000 - Sem Advogado
Reu..... : VERA APARECIDA DA SILVA MORGADO LUSTRE e Outro
Advogado : SP057254 - WALDEMAR MEGA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.06.003163-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : JANICE APARECIDA PEREIRA DA COSTA e Outros
Advogado : SP057254 - WALDEMAR MEGA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.06.003413-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : JURACINDO DIAS PEREIRA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.06.003616-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
Reu..... : INDUSTRIA DE URNAS TANABI LTDA
Advogado : SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.06.003617-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : TANIA SUELY DE ALBUQUERQUE REINO e Outro
Advogado : SP116544 - LINO CEZAR CESTARI
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.06.003618-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SERGIO GARCIA BARBOSA
Advogado : SP018550 - JORGE ZAIDEN
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.06.003619-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : NAIR DOS REIS ZANETTA e Outros
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE RIO PRETO-SP e Outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.06.003620-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL e Outro
Advogado : SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO
Reu..... : ANISIA SOARES DE AGUIAR PINTO
Advogado : SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.06.003621-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
Reu..... : CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA
Advogado : SP100626 - PAULO CESAR LOPREATO COTRIM
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.06.003622-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : PROANSI - INFORMATICA LTDA
Advogado : SP087596 - SOLANGE VENTURINI
Reu..... : COORDENADOR DIVISAO/SERVICO ARRECADACAO FISCALIZACAO e Outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.06.003623-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : VR INDUSTRIA DE ILUMINACAO LTDA
Advogado : SP087596 - SOLANGE VENTURINI
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN e Outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.06.003624-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : DIRETOR GERAL DAS FACULDADES INTEGRADAS RIOPRETENSE
Advogado : SP009879 - FAICAL CAIS
Reu..... : EVERTON KLEBER TEIXEIRA NUNES
Advogado : SP089696 - IVANILDA APARECIDA BORTOLUZZO MARZOCCHI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.06.003625-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : DEBIAGI & DEBIAGI LTDA
Advogado : SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.06.003626-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MOVEIS LONGO LTDA
Advogado : SP087596 - SOLANGE VENTURINI
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN e Outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.06.003627-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS TATU LTDA

Advogado : SP063558 - VILMA GIROTTO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.06.003654-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : VILAR COM/ DE BEBIDAS LTDA
Advogado : SP033515 - PAULO ERNESTO TOLLE
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.06.003655-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : EDINA DA SILVA e Outros
Advogado : SP120253 - SAMIRA ANTONIETA D NUNES SOARES
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.06.003656-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : RENE FERRARI & CIA LTDA
Advogado : SP033515 - PAULO ERNESTO TOLLE
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.06.003694-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA E ELETRIFICACOES RURA
Advogado : SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.06.003728-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : DEPOSITO AVENIDA DE VOTUPORANGA LTDA
Advogado : SP106821 - MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.06.003731-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ALEXANDRA REINA e Outros
Advogado : SP018614 - SERGIO LAZZARINI
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.06.003732-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : REMA CONSTRUTORA LTDA
Advogado : SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.06.003746-2

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SALENAVE & CIA LTDA
Advogado : SP106821 - MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.06.003747-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ODAIR JOSE DE NADAI
Advogado : SP136759 - OSVALDO DE BRITO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.06.003748-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : PEDRO ROBERTO MANTELLI e Outro
Advogado : SP056042 - JOAQUIM GONCALVES FERREIRA FILHO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.06.003749-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : IAB - INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTD
Advogado : SP087596 - SOLANGE VENTURINI
Reu..... : COORDENADOR DIVISAO/SERVICO ARRECADACAO FISCALIZACAO e Outro
Advogado : Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.06.003765-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA
Advogado : SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.06.003971-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : SIOMARA NUNES LOPES FERNANDES e Outro
Advogado : SP057254 - WALDEMAR MEGA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.06.003972-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : EDSON LUIS GARCIA e Outro
Advogado : SP057254 - WALDEMAR MEGA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.06.004047-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : MARLI APARECIDA DO AMARAL REPRESENTADA POR ANA IRIA
Advogado : SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.06.004065-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FLAVIA ANDREA DA SILVA e Outros
Advogado : SP082405 - ANTONIO BASTOS RUBIO
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.06.004066-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ELY JOSE DEZAM e Outros
Advogado : SP082405 - ANTONIO BASTOS RUBIO
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.06.004067-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : HOPASE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA e Outros
Advogado : SP009879 - FAICAL CAIS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.06.004068-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SOCIEDADE MUTUARIA RIO PRETO LTDA S/C
Advogado : SP033515 - PAULO ERNESTO TOLLE
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.06.004069-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COSPAR MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.06.004088-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ASSOCIACAO COMUNITARIA ECOLOGICA E CULTURAL DA CIDAD
Advogado : SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.06.004089-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : GERENTE REGIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SAO JOSE DO RIO
Advogado : SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR
Reu..... : VALDECINO ANTONIO PEREIRA
Advogado : SP043638 - MARIO TAKATSUKA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.06.004151-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAT
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : MONTELEONE TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA
Advogado : SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.06.004205-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : ENIO DURVAL PEREIRA e Outro
Advogado : SP116544 - LINO CEZAR CESTARI
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.06.004206-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP000000 - Sem Advogado
Reu..... : SUELI VICENTE ANDREATO
Advogado : SP116544 - LINO CEZAR CESTARI
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.06.004207-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP000000 - Sem Advogado
Reu..... : OSCAR JOSE PIRES e Outro
Advogado : SP116544 - LINO CEZAR CESTARI
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.06.004208-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : MARCIO ALVES PEREIRA e Outros
Advogado : SP057254 - WALDEMAR MEGA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.06.004209-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : CLARISSE DE PAULA ROCHA
Advogado : SP057254 - WALDEMAR MEGA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.06.004210-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : WANDERLEI JOSE CASSIANO SANTANNA e Outro
Advogado : SP116544 - LINO CEZAR CESTARI
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.06.004213-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado : SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA
Reu..... : VIDAL CORVETA e Outros
Advogado : SP114818 - JENNER BULGARELLI
Vara..... : 2ª vara

Processo : 1999.61.06.004214-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BRAILE BIOMEDICA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES
Advogado : SP059427 - NELSON LOMBARDI e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Vara..... : 2ª vara

Processo : 1999.61.06.004216-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : LUSTRES VILA RICA DECORACOES LTDA
Advogado : SP087596 - SOLANGE VENTURINI
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN e Outro
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.06.004260-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Reu..... : MARIA APARECIDA GERALDELLI NOGUEIRA
Advogado : SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.06.004308-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INDUSTRIA TEXTIL E CONFECÇÕES CAMBUY LTDA
Advogado : SP099776 - GILBERTO ZAFFALON e outro
Reu..... : CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO-PAF DO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.06.004309-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MONTVEL INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ROUPAS LTDA
Advogado : SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 1999.61.06.004310-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE APORE LTDA e Outros
Vara..... : 2ª vara

Processo : 1999.61.06.004311-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA e Outros
Advogado : SP057254 - WALDEMAR MEGA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.06.004312-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : NOVELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE VENTILADORES LTDA
Advogado : SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.06.004346-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SIMONE MARTINS ALVES REPRESENTADA POR LOURDES CORREA
Advogado : SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.06.004347-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BENEDITO ROBERTO FORTES REPRESENTADO POR INACIO FORT
Advogado : SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.06.004372-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ASCOLO ANTONIO MARTIN
Advogado : SP092911 - FLORISVALDO NOGUEIRA
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Vara..... : 6ª vara

Processso : 1999.61.06.004382-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ASSOCIACAO COMUNITARIA MORIAH
Advogado : SP999997 - ADV NAO CADASTRADO
Reu..... : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Advogado : SP999997 - ADV NAO CADASTRADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.06.004383-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INES FERREIRA MOITINHO
Advogado : SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.06.004463-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MARCELO DIAS MARTINS e Outros
Advogado : SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.06.004583-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : EDSON LUIS GARCIA e Outro

Advogado : SP057254 - WALDEMAR MEGA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 1999.61.06.004584-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ALTERNATIVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado : SP106821 - MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogado : Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
Vara..... : 2ª vara

Processo : 1999.61.06.004585-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : JERASMO DURAN MARTINS e Outro
Advogado : SP057254 - WALDEMAR MEGA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 1999.61.06.004586-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : ASSOCIACAO PAULISTA DOS MUTUARIOS DO S.F.H. e Outros
Advogado : SP057254 - WALDEMAR MEGA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 1999.61.06.004587-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : MARTIN & PEREIRA DROGARIA LTDA ME
Advogado : SP046937 - RAFAEL PISANI JUNIOR
Vara..... : 2ª vara

Processo : 1999.61.06.004612-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA
Reu..... : ADALIA SERRA BOSCOLI e Outros
Advogado : SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 1999.61.06.004811-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Reu..... : PIPI POPO CONFECÇÕES INFANTIS LTDA
Advogado : SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE
Vara..... : 6ª vara

Processo : 1999.61.06.005183-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : APARECIDA IRACI NATALIN e Outros
Advogado : SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.06.005184-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ALFREDO FARINHA JUNIOR e Outros
Advogado : SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.06.005424-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP027610 - DARIO ALVES
Reu..... : FAMA DISTRIBUIDORA TEXTIL LTDA e Outros
Vara..... : 6ª vara

Processso : 1999.61.06.005430-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ANTONIO MANOEL MODELLI DA COSTA SANTOS e Outros
Advogado : SP087187 - ANTONIO ANDRADE
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.06.005431-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : AIMAR FLORINDO VALDAMBRINI - ME
Advogado : SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.06.005432-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : S A ANTONIO CANDIDO BAPTISTA MERCANTIL E IMPORTADORA e Outros
Advogado : SP111567 - JOSE CARLOS BUCH
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.06.005450-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : LINEMAC COML LTDA
Advogado : SP106821 - MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.06.005565-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : PEDRO MONTELEONE VEICULOS E MOTORES LTDA
Advogado : SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.06.005572-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : USINA SAO DOMINGOS - ACUCAR E ALCOOL S/A
Advogado : SP034460 - ANTONIO HERCULES

Reu..... : CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO FISCAL DO INSS EM CATA
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.06.005838-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : MARCIO MUSSI e Outro
Advogado : SP057254 - WALDEMAR MEGA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.06.006005-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : GUIDO MODELO e Outros
Advogado : SP031971 - JOSE POLI e outro
Reu..... : BANCO CENTRAL DO BRASIL e Outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.06.006006-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : MARIA CRISTINA ORTIZ LYRA e Outro
Advogado : SP116544 - LINO CEZAR CESTARI
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.06.006184-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA
Advogado : SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.06.006185-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : AGRO PECUARIA CFM LTDA
Advogado : SP109041 - VALDECIR ESTRACANHOLI
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogado : Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.06.006186-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SKAY INDUSTRIA DE MAQUINAS HIDRAULICAS LTDA
Advogado : SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.06.006187-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : AUTO POSTO EDUARDO LTDA e Outros
Advogado : SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.06.006188-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : OSVALDO GRACIANI
Advogado : SP033515 - PAULO ERNESTO TOLLE
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.06.006189-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : GARUTTI & SEVERINO LIMITADA
Advogado : SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.06.006190-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ANDREIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA
Advogado : SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.06.006191-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ALEXANDRE TADEU IGNACIO BARBOSA e Outros
Advogado : SP018614 - SERGIO LAZZARINI
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. DARIO ALVES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.06.006192-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : IRMAOS DOMARCO LTDA
Advogado : SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.06.006297-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI
Reu..... : OVIDIO LOURENCATO
Advogado : SP105779 - JANE PUGLIESI
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.06.006365-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : ALEXANDRE CABALERO Y GARCIA BARBA
Advogado : SP114818 - JENNER BULGARELLI
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.06.006485-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : WILSON JOSE DE FREITAS JUNIOR
Advogado : SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.06.006587-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ACUCAR GUARANI S/A
Advogado : SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outro
Advogado : Proc. DARIO ALVES e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.06.006716-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS AB PEREIRA LTDA
Advogado : SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.06.006929-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : TAPECARIA SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA e Outro
Vara..... : 6ª vara

Processso : 1999.61.06.007005-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : ELETRICA CASA BRANCA LTDA e Outro
Vara..... : 6ª vara

Processso : 1999.61.06.007006-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COSENZA & COSENZA LTDA
Advogado : SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.06.007007-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : Sem Autor
Reu..... : IRMAOS DOMARCO LTDA e Outro
Advogado : SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.06.007008-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COMERCIAL S SCROCHIO LTDA
Advogado : SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ
Reu..... : UNIAO FEDERAL

Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.06.007009-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BENEDITO CANDIDO DE OLIVEIRA e Outros
Advogado : SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e Outro
Advogado : SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.06.007087-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FRIGOESTRELA - FRIGORIFICO ESTRELA DOESTE LTDA e Outro
Advogado : SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.06.007204-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : DIRETOR GERAL DAS FACULDADES INTEGRADAS RIOPRETENSE
Advogado : SP009879 - FAICAL CAIS e outro
Reu..... : EMILIO RIBEIRO LIMA
Advogado : SP040783 - JOSE MUSSI NETO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.06.007298-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ANTONIO NEVES DA SILVA e Outros
Advogado : SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.06.007300-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INDUSTRIA DE COMPRESSORES PEG LTDA
Advogado : SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.06.007411-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : EUCLIDES FACCHINI & CIA LTDA
Advogado : SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.06.008172-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : TAWATY COMERCIAL VOTUPORANGA DE INSUMOS E MAQUINAS A
Advogado : SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO

Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.06.008255-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP113107 - HENRIQUE CHAGAS
Reu..... : JOSE CARVALHO DOS SANTOS
Advogado : SP057254 - WALDEMAR MEGA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.06.008370-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : EMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado : SP137944 - HEBER RENATO DE PAULA PIRES
Reu..... : CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INST e Outro
Advogado : SP999997 - ADV NAO CADASTRADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.06.008391-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : DESTILARIA VALE DO RIO TURVO LTDA
Advogado : SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.06.008537-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MARIA ROSANA SISDELI FERREIRA
Advogado : SP145532 - WILSON BASSO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.06.008569-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : USINA SAO DOMINGOS - ACUCAR E ALCOOL S/A
Advogado : SP034460 - ANTONIO HERCULES
Reu..... : CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO FISCAL DO INSS EM CATA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.06.008585-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : CELIA DE FREITAS
Advogado : SP052614 - SONIA REGINA TUFHAILE CURY
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.06.008669-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JOSE STORTI
Advogado : SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA

Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.06.008670-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JOSE STORTI
Advogado : SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.06.008766-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : HOSPITAL SAO DOMINGOS S/A
Advogado : SP140000 - PAULO CESAR ALARCON
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.06.009377-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Reu..... : TRANSPORTADORA TRANS-REAL RIO PRETO LTDA
Advogado : SP089696 - IVANILDA APARECIDA BORTOLUZZO MARZOCCHI e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.06.009378-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FRIGOESTRELA - FRIGORIFICO ESTRELA DOESTE LTDA
Advogado : SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.06.009380-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SOCIEDADE PROMOCIONAL E EDUCACIONAL COMUNIDADES DA R
Advogado : SP082125 - ADIB SALOMAO
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.06.009382-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MARIA DAS GRACAS CUNHA DO CARMO POLONI
Advogado : SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 1999.61.06.009392-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. DARIO ALVES e outro
Reu..... : MARCOS ANTONIO SOUZA VIANA REPRESENTADO POR HILDA DE
Advogado : SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS

Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.06.009785-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : LECIO VEICULOS LTDA
Advogado : SP087596 - SOLANGE VENTURINI
Reu..... : COORDENADOR DIVISAO/SERVICO ARRECADACAO FISCALIZACAO e Outro
Advogado : Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L.VARGAS e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.06.009786-0
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : ARCENIO TREVISAN e Outro
Advogado : SP057254 - WALDEMAR MEGA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.06.009787-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : LINDAURA DOS SANTOS MAIORANO e Outro
Advogado : SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.06.009788-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. DARIO ALVES
Reu..... : NADIR CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogado : SP088559 - RENATO ALCIDES ANGELO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.06.009789-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : WILKENS PANTOJA SILVA e Outros
Advogado : SP057254 - WALDEMAR MEGA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.06.009866-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. DARIO ALVES
Reu..... : IVANA DURAND PAVANI MUSSI e Outro
Advogado : SP116544 - LINO CEZAR CESTARI
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.06.009867-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. DARIO ALVES
Reu..... : LOURDES MARIA CANDIDO PEREIRA
Advogado : SP116544 - LINO CEZAR CESTARI
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.06.009870-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA
Reu..... : BENTO BRESEGHELLO e Outros
Advogado : SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.06.009978-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ELETRO METALURGICA CIAFUNDI LTDA
Advogado : SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.06.009981-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : METALURGICA LOREN SID LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.06.009983-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
Reu..... : METALURGICA LOREN SID LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.06.010016-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Reu..... : VENDRAMINI E CIA
Advogado : SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES
Vara..... : 5ª vara

Processso : 1999.61.06.010200-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : DESTILARIA VALE DO RIO TURVO LTDA
Advogado : SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.06.010296-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : LIBERALINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado : SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI e outro
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.06.010310-0

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS
Reu..... : VALDIR POLETTI e Outro
Advogado : SP057254 - WALDEMAR MEGA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.06.010311-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. ELYADIR FERREIRA BORGES
Reu..... : SUELI MANGONARI
Advogado : SP092660 - APARECIDA CLEIDE DE SOUZA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.06.010312-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS
Reu..... : ARISTIDES MARINI e Outro
Advogado : SP057254 - WALDEMAR MEGA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.06.010316-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JACICAL DISTRIBUIDORA JALES DE CIMENTO E CAL LTDA
Advogado : SP033515 - PAULO ERNESTO TOLLE
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.06.010903-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. MARDEN MATTOS BRAGA
Reu..... : CONCRERIO ENGENHARIA E PRE MOLDADOS DE CONCRETOS LTD
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 6ª vara

Processso : 1999.61.06.010904-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS
Reu..... : RACOES JBC LTDA e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 6ª vara

Processso : 1999.61.06.010905-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. MARDEN MATTOS BRAGA
Reu..... : TAPECARIA SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 6ª vara

Processso : 1999.61.06.010906-0

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. MARDEN MATTOS BRAGA
Reu..... : MEGAKRON DO BRASIL ESPUMAS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 6ª vara

Processo : 1999.61.06.010907-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. MARDEN MATTOS BRAGA
Reu..... : DUARTE & GASPARINO ORGANIZACAO DE ALIMENTOS LTDA e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 6ª vara

Processo : 1999.61.06.010939-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP073808 - JOSE CARLOS GOMES
Reu..... : MARIA GIACOMINI MASSUIA e Outros
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.06.000878-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : ELETRICA CASA BRANCA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 6ª vara

Processo : 2000.61.06.000879-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : TAPECARIA SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 6ª vara

Processo : 2000.61.06.000880-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : SANTANA & CARMO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 6ª vara

Processo : 2000.61.06.000881-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 6ª vara

Processo : 2000.61.06.000933-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : LUCIANO GARCIA MANOEL REP POR ROMILDA GARCIA MANOEL

Advogado : SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.06.001042-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Reu..... : FUNDICAO PRADO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 6ª vara

Processo : 2000.61.06.001043-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
Reu..... : ROSBEL CALCADOS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 6ª vara

Processo : 2000.61.06.001050-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : METALSUL FERRAMENTAS RIO PRETO LTDA e Outros
Advogado : SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2000.61.06.001136-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
Reu..... : VALDECINO ANTONIO PEREIRA
Advogado : SP043638 - MARIO TAKATSUKA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.06.001137-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : VRALDEN PORTO & CIA LTDA
Advogado : SP080348 - JOSE LUIS POLEZI e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.06.001139-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FABRILAR COMERCIAL LTDA
Advogado : SP068475 - ARNALDO CARNIMEO e outro
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.06.001209-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : CONQUISTA AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.06.001924-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BENEDICTO GRACIANO e Outro
Advogado : SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP064859 - FATIMA APARECIDA DO ROSARIO ALEXANDRE
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.06.001925-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
Reu..... : TAPECARIA SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 6ª vara

Processso : 2000.61.06.001927-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CASADOCE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado : SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.06.001929-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : ANFAB AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA
Advogado : SP027199 - SILVERIO POLOTTO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.06.001932-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : USINA CERRADINHO ACUCAR E ALCOOL S/A
Advogado : SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.06.001933-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : TERRACAT TERRAPLENAGEM CATANDUVA LTDA
Advogado : SP140000 - PAULO CESAR ALARCON
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.06.001935-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JOSE DE RIBAMAR MARQUES DOS SANTOS e Outros
Advogado : SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.06.001936-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : USINA SAO DOMINGOS - ACUCAR E ALCOOL S/A
Advogado : SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.06.002159-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL e Outro
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.06.002188-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FIDELIDADE S/C LTDA
Advogado : SP140000 - PAULO CESAR ALARCON
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.06.002192-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
Reu..... : BORGES, RODRIGUES & CIA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 6ª vara

Processso : 2000.61.06.002193-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COSVEL VEICULOS LTDA
Advogado : SP141036 - RICARDO ADATI
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.06.002292-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : SUPER POSTO ALVORADA LTDA
Advogado : SP044835 - MOACYR PONTES
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.06.002293-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. ELYADIR FERREIRA BORGES
Reu..... : EDENI MARIA SPOLON
Advogado : SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.06.002324-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : REFRIGERANTE ARCO-IRIS LTDA
Advogado : SP059427 - NELSON LOMBARDI
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.06.002375-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JOSE JUSTINO GOMES NETO (REPRESENTADA POR ILDA SOUZA)
Advogado : SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.06.002648-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CLAUDIO FAZOLIM e Outros
Advogado : SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.06.002649-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : TRANSPORTES KM E MONTAGENS LTDA
Advogado : SP140000 - PAULO CESAR ALARCON
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.06.002650-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA
Advogado : SP109701 - MANUEL CARLOS MAZZA LIEBANA TORRES
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.06.002651-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : USINA NARDINI LTDA
Advogado : SP127715 - PATRICIA BOVE GOMES
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outro
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.06.002781-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO E EDUCACAO LTDA
Advogado : SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogado : Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.06.002782-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BARBIERI & SPADA LTDA
Advogado : SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogado : Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.06.002783-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : USINA CERRADINHO ACUCAR E ALCOOL S/A
Advogado : SP999997 - ADV NAO CADASTRADO
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outro
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.06.002948-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : VIACAO PAULISTA LTDA
Advogado : SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO e outro
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO IN
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.06.002954-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : J SILVA PAINEIS S/C LTDA
Advogado : SP087596 - SOLANGE VENTURINI
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO IN e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.06.002959-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : VIACAO PAULISTA LTDA
Advogado : SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.06.003063-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
Reu..... : IPC INDUSTRIA DE CAPACITORES LTDA
Advogado : SP046321P - EDUARDO RIGOLDI FERNANDES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.06.003065-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FRANGO SERTANEJO LTDA
Advogado : SP122141 - GUILHERME ANTONIO
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.06.003066-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
Reu..... : SOCIEDADE EDUCACIONAL COLEGIO NOSSA SENHORA DO CALVA
Advogado : SP082125A - ADIB SALOMAO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.06.003067-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ARLEI NOGUEIRA BORGES & CIA LTDA
Advogado : SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
Reu..... : CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ e Outro
Advogado : SP109679 - ADEMIR MANSANO SORANZO e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.06.003068-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
Reu..... : CANGURU VEICULOS LTDA
Advogado : SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.06.003296-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ULLIAN ESQUADRIAS METALICAS LTDA
Advogado : SP033515 - PAULO ERNESTO TOLLE
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.06.003297-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ANTONIO ANGELO PAVEZZI e Outros
Advogado : SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e Outro
Advogado : SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.06.003309-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BARBOSA & CIA LTDA
Advogado : SP069894 - ISRAEL VERDELI e outro
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO FISCAL DO INSS e Outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.06.003310-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL e Outro
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Reu..... : VIACAO UNIAO SANTA CRUZ LTDA
Advogado : RS037251 - VIVIANNE NESSI LEONARDO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.06.003311-4

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : DAN FRIOS RIO PRETO LTDA e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.06.003313-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A ACUCAR
Advogado : SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.06.003387-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
Reu..... : SALIONI TRANSPORTE E COMERCIO DE AREIA LTDA
Advogado : SP076570 - SIDINEI MAZETI e outro
Vara..... : 5ª vara

Processso : 2000.61.06.003388-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
Reu..... : FABRICA DE VASOS SAO JOSE LTDA ME e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 5ª vara

Processso : 2000.61.06.003389-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
Reu..... : CASA SAO PAULO MERCANTIL DE FERRAGENS LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 5ª vara

Processso : 2000.61.06.003390-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : GLIETTINE CONFECÇÕES INFANTIS LTDA
Advogado : SP092911 - FLORISVALDO NOGUEIRA
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
Vara..... : 5ª vara

Processso : 2000.61.06.003391-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : GLIETTINE CONFECÇÕES INFANTIS LTDA
Advogado : SP092911 - FLORISVALDO NOGUEIRA
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
Vara..... : 5ª vara

Processso : 2000.61.06.003392-8
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
Reu..... : BRASSOLATI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 5ª vara

Processso : 2000.61.06.003393-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FRIGORIFICO BOI RIO LTDA
Advogado : SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031300 - LUIZ GONZAGA BALTHAZAR JACOB
Vara..... : 5ª vara

Processso : 2000.61.06.003394-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
Reu..... : LUIZ ANTONIO PEGUIM e Outro
Advogado : SP144936 - ROBERTO CARLOS MARTINS
Vara..... : 5ª vara

Processso : 2000.61.06.003395-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
Reu..... : A M REIS INSTALACOES COMS/ LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 5ª vara

Processso : 2000.61.06.003396-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : RIOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado : SP090366 - MAURI JOSE CRISTAL
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Vara..... : 5ª vara

Processso : 2000.61.06.003403-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP070311 - LILIAN CASTRO DE SOUZA
Reu..... : IRMAOS DOMARCO LTDA
Advogado : SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.06.003678-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : REMA CONSTRUTORA LTDA
Advogado : SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.06.003679-6
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
Reu..... : GUSSONI MASSAS ALIMENTICIAS LTDA
Advogado : SP099776 - GILBERTO ZAFFALON e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.06.003752-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : NOEMIA TOPGIAN ROLLEMBERG e Outro
Advogado : SP009879 - FAICAL CAIS
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.06.003753-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : NOEMIA TOPGIAN ROLLEMBERG e Outro
Advogado : SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.06.003754-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : DIRETORIA GERAL DAS FACULDADES INTEGRADAS RIO PRETEN
Advogado : SP009879 - FAICAL CAIS e outro
Reu..... : MARCIO PACOLA DE OLIVEIRA
Advogado : SP029782 - JOSE CURY NETO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.06.003897-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : GLIETTINE CONFECÇÕES INFANTIS LTDA e Outro
Advogado : SP092911 - FLORISVALDO NOGUEIRA
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 6ª vara

Processso : 2000.61.06.004353-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : USINA NARDINI LTDA
Advogado : SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outro
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.06.004491-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ANTONIO SPOSITO e Outros
Advogado : SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.06.004749-6
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : GLIETTINE CONFECÇÕES INFANTIS LTDA
Advogado : SP092911 - FLORISVALDO NOGUEIRA
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Vara..... : 6ª vara

Processo : 2000.61.06.004913-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
Reu..... : FRANGO SERTANEJO LTDA
Advogado : SP103800 - SILVIA MARIA DANTAS GUIMARAES
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2000.61.06.004914-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CANGURU VEICULOS LTDA
Advogado : SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2000.61.06.004916-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : EMIR RODRIGUES VILELA e Outro
Advogado : SP122467 - PAULO MARCIO ASSAF FARIA e outro
Reu..... : DELEGADO REGIONAL DA UNIDADE DA SECRETARIA DA RECEITA e Outros
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2000.61.06.004917-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : JOSE LUIZ SAUNDERS
Advogado : SP008994 - JOSE MARRARA
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2000.61.06.004918-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : TERCON TERRUGGI CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2000.61.06.005170-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogado : SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogado : Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2000.61.06.005171-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL

Advogado : Proc. DARIO ALVES
Reu..... : ANISIA SOARES DE AGUIAR PINTO
Advogado : SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.06.005537-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : AUTO POSTO MACEDAO LTDA e Outros
Advogado : SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.06.005672-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS
Reu..... : CARLOS CASSIO DO AMARAL e Outro
Advogado : SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.06.005861-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MONTELEONE MECANIZACAO AGRICOLA LTDA
Advogado : SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO e outro
Reu..... : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE e Outro
Advogado : Proc. AGUEDA APARECIDDA SILVA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.06.005862-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ANTONIO DA SILVA HORTA e Outro
Advogado : SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.06.006070-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MARIA DAS GRACAS CUNHA DO CARMO POLONI
Advogado : SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.06.006199-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : GABER LOPES
Advogado : SP021242 - ANTONIO CARLOS ANDREOTTI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.06.006333-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado : SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO
Reu..... : DECIO JOSE PINTO
Advogado : SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.06.006469-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. DARIO ALVES
Reu..... : ANILDA FARANI VERDI
Advogado : SP116544 - LINO CEZAR CESTARI
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.06.006470-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. DARIO ALVES
Reu..... : SERGIO SEIDI NAGAMATSU e Outro
Advogado : SP116544 - LINO CEZAR CESTARI
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.06.006471-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogado : SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN e Outro
Advogado : SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.06.006472-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. DARIO ALVES
Reu..... : ARNALDO CESAR DA CRUZ e Outros
Advogado : SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.06.006473-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. DARIO ALVES
Reu..... : CARLOS ARMINDO FAGUNDES DE CASTRO e Outro
Advogado : SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.06.006591-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
Reu..... : USINA NARDINI LTDA e Outros
Advogado : SP111567 - JOSE CARLOS BUCH
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.06.006686-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : RIKI SHIMABUKURO

Advogado : SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.06.006736-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
Reu..... : A MAHFUZ S/A
Advogado : SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ
Vara..... : 5ª vara

Processso : 2000.61.06.006737-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
Reu..... : ELETROESTE INDUSTRIAL LTDA e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 5ª vara

Processso : 2000.61.06.006738-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
Reu..... : ELETROESTE INDUSTRIAL LTDA e Outro
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 5ª vara

Processso : 2000.61.06.008629-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reu..... : MARIA ONDEI PEREIRA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.06.008870-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : ANTONIO MAZONI DOMINGUES e Outros
Advogado : SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.06.009322-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Reu..... : ANGELO HENRIQUE
Advogado : SP105779 - JANE PUGLIESI
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.06.009323-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA
Advogado : SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro

Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.06.009378-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES
Reu..... : BENVAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LIMITADA e Outros
Advogado : SP064855 - ED WALTER FALCO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.06.009684-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : FRANCISCA JOSEFA GARCIA RODRIGUES
Advogado : SP057254 - WALDEMAR MEGA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.06.010259-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA DAMAQ LTDA e Outros
Advogado : SP025716 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.06.010313-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : IRMAOS MERIGHI LTDA
Advogado : SP154235 - FABIANA DE PAULA PIRES e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.06.010978-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
Reu..... : MAX BRANDT FILHO
Advogado : SP027450 - GILBERTO BARRETA e outro
Vara..... : 5ª vara

Processso : 2000.61.06.011326-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FRANGO SERTANEJO LTDA
Advogado : SP122141 - GUILHERME ANTONIO e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.06.011327-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ACECYFARMA COM. FARMACEUTICO LTDA
Advogado : SP080348 - JOSE LUIS POLEZI e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.06.011328-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : COMERCIO DE FERRAGENS VETORASSO LTDA e Outros
Advogado : SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.06.011402-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : MARIA ALVES DO NASCIMENTO
Advogado : SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.06.011403-5
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : GLEZ INDUSTRIAL LTDA
Advogado : SP027602 - RAUL GIPSZTEJN
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2000.61.06.011540-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : PAULO R CORTEZ SOLES
Advogado : SP076570 - SIDINEI MAZETI e outro
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2000.61.06.011870-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ADELINA SERAFIM HENRIQUE e Outros
Advogado : SP090366 - MAURI JOSE CRISTAL
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. MOISES RICARDO CAMARGO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2000.61.06.012870-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MONTAGENS INDUSTRIAIS SAO MARCOS S/C LTDA
Advogado : SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ
Reu..... : CHEFE DA GERENCIA REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZ
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2000.61.06.012872-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS AB PEREIRA LTDA
Advogado : SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.06.013550-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : MARIA LUIZA OLIVEIRA SEMENSATTI e Outro
Advogado : SP057254 - WALDEMAR MEGA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.06.013551-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Reu..... : LUIZ ANTONIO SOUZA MARICATO
Advogado : Proc. PAULO ROBERTO BRUNETTI
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.06.013783-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
Reu..... : S J T MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e Outros
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 5ª vara

Processso : 2000.61.06.013978-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE e outro
Reu..... : ODECIO AMAURI AMARAL e Outros
Advogado : SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.06.000395-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO
Reu..... : PAULO CESAR DOS SANTOS
Advogado : SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.06.000497-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado : SP076570 - SIDINEI MAZETI e outro
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
Vara..... : 6ª vara

Processso : 2001.61.06.000590-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ANGELINA MORELLIS CUSTODIO
Advogado : SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. MOISES RICARDO CAMARGO
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2001.61.06.001870-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogado : SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.06.002333-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS
Reu..... : SIDNEY JOSE FRANCISCO e Outros
Advogado : Proc. ANDRE BARCELOS DE SOUZA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2001.61.06.004168-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : PEDRO MONTELEONE VEICULOS E MOTORES LTDA
Advogado : SP106234 - MARLEI MARIA MARTINS e outro
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2001.61.06.004169-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : USINA SAO DOMINGOS - ACUCAR E ALCOOL S/A
Advogado : SP034460 - ANTONIO HERCULES
Reu..... : CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO FISCAL DO INSS-INSTITU
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2001.61.06.005366-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
Advogado : SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES
Reu..... : MILTON CESAR PERIN e Outro
Advogado : SP135788 - RENATO ALVES PEREIRA e outro
Vara..... : 4ª vara

Processo : 2001.61.06.006373-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
Reu..... : VIADIESEL TRANSPORTE E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado : SP026585 - PAULO ROQUE
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2001.61.06.008703-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : MARIA APARECIDA GERALDELLI NOGUEIRA
Advogado : SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.06.008925-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO e Outro
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outro
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.06.008982-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
Reu..... : JOSE MANOEL ALVES FERREIRA
Advogado : SP016333 - SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY
Vara..... : 5ª vara

Processso : 2002.03.00.038600-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : SHYRLEI MOLAS RODRIGUES SOUZA
Advogado : SP109702 - MARIA DOLORES PEREIRA
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.06.000936-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
Reu..... : PETROFIL INDUSTRIA E COM DE FILTROS PARA VEICULOS LT
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 5ª vara

Processso : 2002.61.06.001294-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : A MAHFUZ S/A
Advogado : SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE e outro
Reu..... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.06.001295-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : SANTA PAULA COMERCIO DE PESCADOS LTDA
Advogado : SP119787 - ALCEU FLORIANO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.06.001296-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : AUTO POSTO PALACE LTDA e Outros
Advogado : SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS e outro
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.06.003434-6

Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : SP132279B - PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA e outro
Reu..... : FAZENDA NACIONAL e Outro
Advogado : SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS e outro
Vara..... : 6ª vara

Processso : 2002.61.06.005036-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Reu..... : W M CONSTRUCOES E COMERCIO DE RIO PRETO LTDA
Advogado : SP119787 - ALCEU FLORIANO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.06.005740-1
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Outro
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.06.008782-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS
Reu..... : LISZT SOUZA MARTINGO
Advogado : SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.06.009973-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MONTELEONE TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA
Advogado : SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO e outro
Reu..... : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.06.009978-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA
Reu..... : EDNILSON BARBACA & CIA LTDA
Advogado : SP138028 - FABRICIO SILVEIRA DOS SANTOS
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.06.010955-3
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outro
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2003.61.06.005359-0
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : ACUCAR GUARANI S/A
Advogado : SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogado : Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.06.005502-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO e Outro
Advogado : Proc. STELLA FATIMA SCAMPINI
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outro
Advogado : Proc. MOISES RICARDO CAMARGO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2003.61.06.007199-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e Outro
Advogado : SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS e outros
Reu..... : JOAO CARLOS PINHEIRO DANTAS e Outro
Advogado : SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2003.61.06.011234-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : GILBERTO TIMOTO DA SILVA e Outros
Advogado : SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO
Reu..... : UNIAO FEDERAL e Outro
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2004.61.06.001680-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : FAZENDA NACIONAL
Advogado : Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
Reu..... : EDSON BENONI DE LOURENCO E CIA LTDA
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 6ª vara

Processso : 2004.61.06.001797-7
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : RIO PRETO REFRIGERANTES
Advogado : SP101036A - ROMEU SACCANI
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2004.61.06.002949-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. DARIO ALVES
Reu..... : FABIO JUNIO FERRO REPRESENTADO POR ANTONIA DE LOURDE
Advogado : SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2004.61.06.003163-9
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : RODOBENS INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA
Advogado : SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2004.61.06.007815-2
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : CORINTO DONIZETI CARNEIRO e Outro
Advogado : SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO e outro
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2004.61.06.009083-8
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. DARIO ALVES
Reu..... : ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO ARTISTICO E SOCIAL
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2004.61.06.009159-4
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : A MAHFUZ S/A
Advogado : SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 5ª vara

Processso : 2005.61.06.001426-9
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. DARIO ALVES
Reu..... : CINARA CAROLINE DE OLIVEIRA-REPRESENTADA(LOURIVAL DE
Advogado : SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2005.61.06.001427-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : ANNA ANTONIA BELLAO E OUTROS
Advogado : SP090366 - MAURI JOSE CRISTAL
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2005.61.06.001433-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL e Outros
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2005.61.06.003604-6
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado : Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE
Reu..... : DEZOI RODRIGUES MALHEIRO
Advogado : SP069012 - JOAO BATISTA DOURADO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2005.61.06.004456-0
Classe .. : 166 - PETICAO
Autor.... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Reu..... : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Vara..... : 2ª vara

SAO JOSE DO RIO PRETO, 07 de Julho de 2008

RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Consultor Presidente

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS

O Doutor Dênio Silva Thé Cardoso, MM. Juiz Federal da 5ª Vara de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, 6ª Subseção, na forma da Lei

F A Z S A B E R, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, e principalmente:

01.RP-MAPAC Comércio de Embalagens Ltda, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.06.010738-4 que a Fazenda Nacional move contra a mesma, para haver-lhe a importância de R\$ 22.905,92 (vinte e dois mil, novecentos e cinco reais e noventa e dois centavos) em outubro de 2007, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.07.001738-06, relativa ao Simples, inscrita em 21.05.2007;

02.Célio Arcurio Nespolo, que tramitam os autos das Execuções Fiscais nº 2000.61.06.004306-5 e 2000.61.06.004308-9, que a Fazenda Nacional move contra Celfh Com. de Artigos Elétricos, Ferragens e Hidráulicos e o mesmo, para haver-lhes a importância de R\$ 12.287,70 (doze mil, duzentos e oitenta e sete reais e setenta centavos) em fevereiro de 2008, conforme Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.99.069136-50, relativa a Contribuição Social e 80.2.99.031761-40, relativa a IRPJ, inscritas em 30.04.1999;

03.Humberto Luiz de Souza Lima, que tramitam os autos das Execuções Fiscais nº 2002.61.06.003053-5, 2002.61.06.003123-0, 2003.61.06.003366-8, 2002.61.06.010867-6 e 2002.61.06.011968-6, que a Fazenda Nacional move contra L&M Artes Gráficas Rio Preto Ltda ME, Edna Moura Lima e o mesmo para haver-lhes a importância de R\$ 31.875,16 (trinta e um mil reais, oitocentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos) em fevereiro de 2007, conforme Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.01.025993-75, inscrita em 30.10.2001, 80.6.98.024826-44, inscrita em 08.10.1998, 80.6.02.046855-56, inscrita em 11.09.2002 relativas a Cofins, 80.6.01.025992-94, inscrita em 30.10.2001, relativa a Contribuição Social e 80.4.02.038365-05, inscrita em 28.03.2002, relativa ao Simples;

04.Marli Eliana Marchesini Garcia, CPF 213.408.888-58, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2002.61.06.007496-4, que a Caixa Econômica Federal move contra Vasconcelos e Garcia Ltda, Degoretti Ferreira de Vasconcelos e a mesma para haver-lhes a importância de R\$ 4.935,00 (quatro mil, novecentos e trinta e cinco reais) em abril de 2007, conforme Certidão de Dívida Ativa nº FGSP200201057, inscrita em 15.03.2002, relativa a FGTS;

05.Eliete Correia de Carvalho, CPF 240.322.556-87 e João Roberto de Carvalho, CPF 785.852.018-00, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2002.61.06.000396-9, que o Instituto Nacional do Seguro Social move contra Consil Incorporação e Comércio Ltda e os mesmos, para haver-lhes a importância de R\$ 88.899,63 (oitenta e oito mil, oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e três centavos) em agosto de 2006, conforme Certidões de Dívida Ativa nº 35.038.530-0, 35.038.531-9, 35.038.532-7, 35.110.271-0, 35.110.274-4 e 60.030.444-2, inscrita em 17.12.2001, relativas ao não recolhimento de Contribuições Previdenciárias;

06.Noel do Carmo Ferreira, que tramitam os autos das Execução Fiscal nº 2002.61.06.009299-1, que a Fazenda Nacional move contra Vasiflora Flores e Plantas Ltda, Nilson Pereira de Souza e o mesmo, para haver-lhes a importância de R\$ 39.272,23 (trinta e nove mil, duzentos e setenta e dois reais e vinte e três centavos) em maio de 2007, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.02.038120-88, inscrita em 28.03.2002, relativa ao Simples;

07.Nelson Luiz Alves de Lima, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2002.61.06.010151-7, que a Fazenda Nacional move contra Luiz-Distribuidora de Frutas e Legumes Ltda e o mesmo, para haver-lhes a importância de R\$ 38.884,26 (trinta e oito mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos) em novembro de 2007, conforme

Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.02.050852-64, inscrita em 31.05.2002, relativa ao Simples;

08. Luiz Aparecido Ueno, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2002.61.06.010608-4, que a Fazenda Nacional move contra Doces Ribeirão Ltda, Marco Donizeti Ueno, Nilson Aparecido Redigolo e o mesmo para haver-lhes a importância de R\$ 237.199,47 (duzentos e trinta e sete mil, cento e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos) em fevereiro de 2008, conforme Certidão de Dívida Ativa, nº 80.4.02.050812-77, inscrita em 31.05.2002, relativa ao Simples;

09. Renata Maria Sene dos Santos, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2004.61.06.006458-0, que a Fazenda Nacional move contra Frigo Santo Expedito Ltda, Valter dos Santos e a mesma, para haver-lhes a importância de R\$ 20.715,60 (vinte mil, setecentos e quinze reais e sessenta centavos) em outubro de 2007, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.03.026659-20, inscrita em 24.12.2003, relativa ao Simples;

10. Rogério Rizzato Albertini, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2005.61.06.003283-1, que o Instituto Nacional do Seguro Social move contra Alex Cuba, Roberta Pereira Albertini e o mesmo para haver-lhes a importância de R\$ 7.005,52 (sete mil e cinco reais e cinquenta e dois centavos) em março de 2006, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 35.601.677-3, inscrita em 29.03.2004, relativa ao não recolhimento de Contribuições Previdenciárias;

11. Marao-Agência de Viagens e Turismo Ltda, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2005.61.06.003365-3, que a Fazenda Nacional move contra a mesma, para haver-lhe a importância de R\$ 26.836,25 (vinte e seis mil, oitocentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos) em agosto de 2007, conforme Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.05.028958-35, relativa a IRPJ, 80.6.05.040048-72, relativa a Cofins, 80.6.05.040049-53, relativa a Contribuição Social e 80.7.05.012393-70, relativa ao PIS, inscritas em 02.02.2005;

12. Lázaro Vergani, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2005.61.06.003370-7, que a Fazenda Nacional move contra Pacific Segurança Eletrônica Ltda, José Roberto Munholi e o mesmo, para haver-lhes a importância de R\$ 49.093,02 (quarenta e nove mil e noventa e três reais e dois centavos) em maio de 2007, conforme Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.05.029027-18, relativa a IRPJ, 80.3.05.001200-86, relativa ao IPI, 80.6.05.040159-98, relativa ao Cofins, 80.6.05.040160-21, relativa a Contribuição Social e 80.7.05.012410-05, relativa ao PIS, inscritas em 02.02.2005;

13. Laércio Sanita, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2005.61.06.004337-3, que o Instituto Nacional do Seguro Social move contra o mesmo, para haver-lhe a importância de R\$ 17.565,72 (dezessete mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos) em abril de 2007, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 35.740.844-6, inscrita em 18.01.2005, relativa ao não recolhimento de Contribuições Previdenciárias;

14. Raphael Marchesini Garcia, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2005.61.06.009262-1, que a Fazenda Nacional move contra Raphael Marchesini Garcia & Cia Ltda-EPP e o mesmo, para haver-lhes a importância de R\$ 26.307,18 (vinte e seis mil, trezentos e sete reais e dezoito centavos) em outubro de 2007, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.05.052347-70, inscrita em 30.05.2005, relativa ao Simples;

15. Frigorífico Distr. Carnes Rio Preto Ltda, Severino Leandro da Silva e Rosemeire de Cássia Valêncio, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2005.61.06.007831-4, que o Instituto Nac. de Metrologia Normalização e Qualidade e Indl-INMETRO move contra os mesmos, para haver-lhes a importância de R\$ 1.139,10 (mil cento e trinta e nove reais e dez centavos) em agosto de 2005, conforme Certidões de Dívida Ativa nº 90, 91, 92 e 93, inscritas em 02.05.2005, relativas a Taxa de Serviço Metrológico;

16. Kátia Regina Eduardo Camargo, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2005.61.06.009287-6, que a Fazenda Nacional move contra Play Marketing Publicidade Propaganda Ltda e a mesma para haver-lhes a importância de R\$ 12.623,84 (doze mil, seiscentos e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos) em junho de 2007, conforme Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.03.027282-00, relativa a IRPJ, 80.6.03.073906-30, relativa a Contribuição Social, 80.6.03.073907-10, relativa a Cofins, inscritas em 27.10.2003 e 80.6.05.039937-32, relativa a Contribuição Social e 80.2.05.028882-00, relativa a IRPJ, inscritas em 02.02.2005;

17. Construtora Perímetro, José Aparecido Torres e Alberto Galeazzi Junior, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2005.61.06.009933-0, que a Fazenda Nacional move contra os mesmos, para haver-lhes a importância de R\$ 1.047.642,47 (um milhão, quarenta e sete mil, seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos) em agosto de 2007, conforme Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.05.037168-96, relativa a IRPJ, 80.2.05.037169-77, relativa a IRPJ FONTE, 80.6.05.052692-84, relativa a Contribuição Social, 80.6.05.052693-65, relativa a Cofins e 80.7.05.016329-77, relativa ao PIS, inscritas em 16.05.2005;

18. José Valdir de Carvalho, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2005.61.06.010644-9, que o Conselho Regional de Corretores de Imóveis-CRECI/MT 19 Região move contra o mesmo, para haver-lhe a importância de R\$ 254,37 (duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos) em outubro de 2004, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 277/04, inscrita em 19.12.1997, relativa a unidade;

19. Neli Maia Nogueira Watanabe, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2005.61.06.010757-0, que a Fazenda Nacional move contra Susana Viana Watanabe, Kazuito Tomita, Walter Mitio Watanabe, Valdemil Takeo Watanabe, Marina Nakai Tomita, Lidiana Jorge, Luiz Iochio Hirose, Nair Sakaguchi Hirose, Mauro Kioshi Watanabe, Ono Shigueko Watanabe e a mesma para haver-lhes a importância de R\$ 220.980,55 (duzentos e vinte mil, novecentos e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos) em agosto de 2007, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.05.071587-90, inscrita em 30.06.2005, relativa a juros operacion. STN-MP 2.196-3/2001-op cedidas a União;

20. Paulo Pereira de Rezende, CPF 173.283.818-68, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2006.61.06.002478-4, que a Fazenda Nacional move contra Paulo Pereira de Rezende Cia Ltda e o mesmo, para haver-lhes a importância de

R\$ 13.796,41 (treze mil, setecentos e noventa e seis reais e quarenta e um centavos) em fevereiro de 2007, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.05.106288-02, inscrita em 22.09.2005, relativa ao Simples;

21.Marco Antônio Nunes Cruz, CPF 018.929.958-40, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2006.61.06.002981-2, que a Fazenda Nacional move contra Máxima Representações Comerciais S/C Ltda e o mesmo, para haver-lhes a importância de R\$ 19.995,33 (dezenove mil, novecentos e noventa e cinco reais e vinte e trinta e três centavos) em janeiro de 2008, conforme Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.05.029013-12, inscrita em 02.02.2005, relativa ao IRPJ, 80.6.03.097180-20, inscrita em 30.10.2003, 80.6.05.040141-69, inscrita em 02.02.2005, ambas relativas a Cofins, 80.6.06.024711-81, inscrita em 03.02.2006, relativa a Contribuição Social e 80.7.06.005793-73, inscrita em 03.02.2006, relativa ao PIS;

22.Benvenuto & Filho Representações Ltda, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2006.61.06.002984-8, que a Fazenda Nacional move contra o mesmo, para haver-lhe a importância de R\$ 14.620,93 (catorze mil, seiscentos e vinte reais e noventa e três centavos) em outubro de 2007, conforme Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.06.016051-69, relativa ao IRPJ e 80.6.06.024708-86, relativa a Cofins, inscritas em 03.02.2006;

23.Marcelo Leandro Granato, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2006.61.06.003019-0, que a Fazenda Nacional move contra ENGTOP-Engenharia e Projetos Ltda, Fernanda Negrão Granato e o mesmo para haver-lhes a importância de R\$ 15.326,59 (quinze mil, trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos) em novembro de 2007, conforme Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.05.028909-57, inscrita em 02.02.2005, relativa ao IRPJ, 80.6.02.011719-18, inscrita em 31/05/2002, 80.6.05.039970-53, inscrita em 02.02.2005, relativas a Contribuição Social, 80.6.06.024639-10, inscrita em 03.02.2006, relativa a Cofins e 80.7.03.038095-01, inscrita em 30.10.2003, relativa ao PIS;

24.Luiz Fernando Caliman, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2006.61.06.003032-2, que a Fazenda Nacional move contra LF Caliman-Confecções-EPP e o mesmo, para haver-lhes a importância de R\$ 11.869,95 (onze mil, oitocentos e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos) em julho de 2007, conforme Certidões de Dívida Ativa nº 80.4.02.065553-70, inscrita em 18.10.2002, 80.4.03.026697-55, inscrita em 24.12.2003 e 80.4.04.050642-10, inscrita em 13.08.2004, todas relativas ao Simples;

25.João Antônio Liduenha Ghisine, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2006.61.06.004006-6, que o Instituto Nacional do Seguro Social move contra Construtora Cearo Ltda, Manoel José Ceara e o mesmo, para haver-lhes a importância de R\$ 41.436,56 (quarenta e um mil, quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos) em maio de 2006, conforme Certidões de Dívida Ativa nº 35.700.596-1, 35.700.597-0 e 35.700.598-8, relativas ao não recolhimento de Contribuições Previdenciárias;

26.Dorival Femiana e Francisco de Oliveira Santos Filho, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2006.61.06.005787-0, que a Fazenda Nacional move contra Francisco Comércio de Tintas Rio Preto Ltda ME e os mesmos, para haver-lhes a importância de R\$ 11.468,35 (onze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos) em abril de 2007, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.05.052281-09, inscrita em 30.05.2005, relativa ao Simples;

27.Auto Posto de Serviços GPM - Bady Bassit Ltda, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2006.61.06.005830-7, que a Fazenda Nacional move contra o mesmo, para haver-lhe a importância de R\$ 12.242,98 (doze mil, duzentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos) em junho de 2008, conforme Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.06.016080-01, inscrita em 03.02.2006, relativa ao IRPJ e 80.6.05.040205-68, inscrita em 02.02.2005, relativa a Contribuição Social;

28.Milton da Cunha Gomes, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2006.61.06.006670-5, que a Fazenda Nacional move contra o mesmo, para haver-lhe a importância de R\$ 233.651,68 (duzentos e trinta e três mil, seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos) em fevereiro de 2008, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 13.6.06.001395-55, inscrita em 22.03.2006, relativa a STN-MP 2.196-3/2001-OP Cedidas a União;

29.Renato Takeshi Mukai, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2006.61.06.007532-9, que o Instituto Nacional do Seguro Social move contra o mesmo, para haver-lhe a importância de R\$ 4.289,42 (quatro mil, duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos) em setembro de 2006, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 60.135.696-9, inscrita em 15.09.2003, relativa ao não recolhimento de Contribuições Previdenciárias;

30.MCM Costa & Cia Ltda, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.06.002682-7, que a Fazenda Nacional move contra o mesmo, para haver-lhe a importância de R\$ 90.211,58 (noventa mil, duzentos e onze reais e cinquenta e oito centavos) em outubro de 2007, conforme Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.06.054843-31, relativa ao IRPJ, 80.6.06.123312-93, relativa a Cofins, 80.6.06.123313-74, relativa a Contribuição Social e 80.7.06.028530-14, relativa ao PIS, todas inscritas em 20.07.2006;

31.Brades Dan Corretora de Seguros de Vida S/C Ltda, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.06.003015-6, que a Fazenda Nacional move contra a mesma, para haver-lhe a importância de R\$ 16.942,07 (dezesesseis mil, novecentos e quarenta e dois reais e sete centavos) em dezembro de 2007, conforme Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.02.016504-50, relativa ao IRPJ, 80.6.02.058581-01, relativa a Contribuição Social, 80.6.02.058582-92, relativa a Cofins, todas inscritas em 01.10.2002, 80.2.06.054647-30, relativa ao IRPJ, 80.6.06.122944-01, relativa a Cofins, 80.6.06.122945-84, relativa a Contribuição Social, inscritas em 20.07.2006;

32.Softway Sistemas e Representação Rio Preto Ltda, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.06.003016-8, que a Fazenda Nacional move contra o mesmo, para haver-lhe a importância de R\$ 19.969,00 (dezenove mil,

novecientos e sessenta e nove reais) em maio de 2007, conforme Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.06.054648-10, relativa a IRPJ; 80.6.06.122947-46, relativa a Cofins; 80.6.06.122948-27, relativa a Contribuição Social, inscritas em 20.07.2006;

33.PS Assessoria e Comercio de Microcomputadores Ltda, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.06.003042-9, que a Fazenda Nacional move contra a mesma, para haver-lhe a importância de R\$ 11.783,68 (onze mil, setecentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos) em outubro de 2007, conforme Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.05.039851-02, inscrita em 23.08.2005, relativa a IRPJ; 80.6.02.097123-06, inscrita em 24.12.2002, 80.6.03.097310-43, inscrita em 30.10.2003, 80.6.05.069221-60, inscrita em 30.05.2005, relativas a Cofins; 80.6.06.083681-45, inscrita em 03.07.2006, relativa a outras multas e 80.7.05.020728-60, inscrita em 30.05.2005, relativa ao PIS;

34.Shirlei Paganelli-ME, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.06.003154-9, que a Fazenda Nacional move contra a mesma, para haver-lhe a importância de R\$ 118.798,21 (cento e dezoito mil, setecentos e noventa e oito reais e vinte e um centavos) em dezembro de 2006, conforme Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.06.054794-19, relativa ao IRPJ, 80.6.06.123205-00, relativa a Cofins, 80.6.06.123206-82, relativa a Contribuição Social e 80.7.06.028508-56, relativa ao PIS, todas inscritas em 20.07.2006 e 80.4.06.002134-23, relativa ao Simples, inscrita em 02.05.2006;

35.José Hélio Natalino Gardini e José Hélio Natalino Gardini, CPF 289.281.308-59, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.06.003156-2, que a Fazenda Nacional move contra os mesmos, para haver-lhes a importância de R\$ 85.443,67 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos) em junho de 2007, conforme Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.06.054949-90, inscrita em 20.07.2006, relativa ao IRPJ, 80.6.06.083566-43, inscrita em 03.07.2006, relativa a outras multas, 80.6.06.123561-05, inscrita em 20.07.2006, relativa a Cofins, 80.6.06.123562-88, inscrita em 20.07.2006, relativa a Contribuição Social e 80.7.06.028587-50, inscrita em 20.07.2006, relativa ao PIS;

36.A3 Automação Comercial Ltda, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.06.003204-9, que a Fazenda Nacional move contra a mesma, para haver-lhe a importância de R\$ 29.184,74 (vinte e nove mil, cento e oitenta quatro reais e setenta e quatro centavos) em outubro de 2007, conforme Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.06.054878-61, relativa ao IRPJ, 80.6.06.123394-30, relativa a Cofins, 80.6.06.123395-10, relativa a Contribuição Social e 80.7.06.028550-68, relativa ao PIS, inscritas em 20.07.2006;

37.BR Comercio de Peças Diesel de Rio Preto Ltda, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.06.003214-1, que a Fazenda Nacional move contra o mesmo, para haver-lhe a importância de R\$ 105.180,72 (cento e cinco mil, cento e oitenta reais e setenta e dois centavos) em outubro de 2007, conforme Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.06.055104-30, relativa ao IRPJ, 80.6.06.123852-02, relativa a Cofins, 80.6.06.123853-85, relativa a Contribuição Social e 80.7.06.028689-84, relativa ao PIS, inscritas em 20.07.2006;

38.Segcop Portaria e Conservação S/S Ltda, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.06.003224-4, que a Fazenda Nacional move contra a mesma, para haver-lhe a importância de R\$ 23.005,33 (vinte e três mil e cinco reais e trinta e três centavos) em setembro de 2007, conforme Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.06.054883-29, relativa ao IRPJ; 80.6.06.123403-65, relativa a Cofins e 80.6.06.123404-46, relativa a Contribuição Social, inscritas em 20.07.2006;

39.Academia Prestação de Serviços Educacionais S/S Ltda, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.06.003238-4, que a Fazenda Nacional move contra a mesma, para haver-lhe a importância de R\$ 11.969,49 (onze mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta e nove centavos) em junho de 2007, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.06.083484-62, inscrita em 03.07.2006, relativa a outras multas;

40.Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mirassol, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.06.003249-9, que a Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS move contra a mesma, para haver-lhe a importância de R\$ 1.182,11 (um mil, cento e oitenta e dois reais e onze centavos) em abril de 2006, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 487-12, inscrita em 18.04.2006, relativa a ressarcimento ao SUS;

41.Rio-Plas Representações Cedral Ltda, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.06.003343-1, que a Fazenda Nacional move contra a mesma, para haver-lhe a importância de R\$ 15.011,22 (quinze mil e onze reais e vinte e dois centavos) em outubro de 2007, conforme Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.05.028960-50, inscrita em 02.02.2005, relativa ao IRPJ, 80.6.03.097115-22, inscrita em 30.10.2003, 80.6.05.040051-78, inscrita em 02.02.2005, 80.6.06.1

22953-94, inscrita em 20.07.2006, relativas a Cofins, 80.6.05.040052-59, inscrita em 02.02.2005, 80.6.06.122954-75, inscrita em 20.07.2006, relativas a Contribuição Social, 80.6.06.083371-85, inscrita em 03.07.2006, relativa a outras multas e 80.7.06.005776-72, inscrita em 03.02.2006, relativa ao PIS;

42.Gdesign Propaganda S/S Ltda-ME, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.06.003359-5, que a Fazenda Nacional move contra a mesma, para haver-lhe a importância de R\$ 20.561,49 (vinte mil, quinhentos e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos) em maio de 2007, conforme Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.06.054778-07, relativa ao IRPJ, 80.6.06.123168-12, relativa ao Cofins, 80.6.06.123169-01, relativa a Contribuição Social, 80.7.06.028500-07, relativa ao PIS, inscritas em 20.07.2006 e 80.6.06.083485-43, relativa a outras multas, inscrita em 03.07.2006;

43.Dinario Comercio de Peças e Serviços Mecânicos Ltda-ME, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.06.003381-9, que a Fazenda Nacional move contra a mesma, para haver-lhe a importância de R\$ 59.242,84 (cinquenta e nove mil, duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) em novembro de 2007, conforme

Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.06.002166-00, inscrita em 02.05.2006, relativa ao Simples;

44. Macrofarma Rede Drogarias Ltda, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.06.003386-8, que a Fazenda Nacional move contra a mesma, para haver-lhe a importância de R\$ 20.775,57 (vinte mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) em maio de 2007, conforme Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.06.054739-92, relativa ao IRPJ, 80.6.06.123102-96, relativa a Contribuição Social, inscritas em 20.07.2006 e 80.6.06.024728-20, relativa a Cofins, inscrita em 03.02.2006;

45. Condomínio Administração Aces Superv e Represent Ltda, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.06.003472-1, que a Fazenda Nacional move contra a mesma, para haver-lhe a importância de R\$ 11.827,79 (onze mil, oitocentos e vinte e sete reais e setenta e nove centavos) em setembro de 2007, conforme Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.00.003520-02, inscrita em 10.05.2000, relativa ao IRPJ, 80.2.06.055035-73, inscrita em 20.07.2006, relativa ao IRPJ, 80.6.06.123728-01, inscrita em 20.07.2006, relativa a Cofins e 80.6.06.123729-92, inscrita em 20.07.2006, relativa a Contribuição Social;

46. Souza e Garcia Ltda, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.06.003502-6, que a Fazenda Nacional move contra a mesma, para haver-lhe a importância de R\$ 281.852,77 (duzentos e oitenta e um mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos) em setembro de 2007, conforme Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.06.054672-40, relativa ao IRPJ, 80.6.06.122991-10, relativa a Cofins, 80.7.06.028465-81, relativa ao PIS, inscritas em 20.07.2006;

47. Representações Comerciais Almeida e Bertoloto Ltda e Julio César Bertoloto, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.06.003551-8, que a Fazenda Nacional move contra os mesmos, para haver-lhes a importância de R\$ 11.957,79 (onze mil, novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos) em novembro de 2007, conforme Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.06.083858-21, inscrita em 03.07.2006, relativa a outras multas e 80.6.06.123896-15, inscrita em 20.07.2006, relativa a Cofins;

48. Foco Representações Comerciais S/S Ltda, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.06.003555-5, que a Fazenda Nacional move contra a mesma, para haver-lhe a importância de R\$ 57.517,69 (cinquenta e sete mil, quinhentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos) em novembro de 2007, conforme Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.06.054682-12, relativa ao IRPJ, 80.6.06.123004-95, relativa a Cofins, 80.6.06.123005-76, relativa a Contribuição Social e 80.7.06.028468-24, relativa ao PIS, inscritas em 20.07.2006;

49. MR Turati da Silva ME e Márcia Regina Turati da Silva, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.06.005905-5, que a Fazenda Nacional move contra e as mesmas, para haver-lhes a importância de R\$ 16.721,33 (dezesesseis mil, setecentos e vinte e um reais e trinta e três centavos) em novembro de 2007, conforme Certidões de Dívida Ativa nº 80.4.05.106087-04, relativa ao Simples, inscrita em 22.09.2005, 80.4.07.000375-46, relativa ao Inss Simples, 80.6.07.017730-97, relativa a Contribuição Social, e 80.6.07.017731-78, relativa a Cofins, sendo as três últimas inscritas em 06.03.2007;

50. S.S.R.Barcelos Ltda, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.06.006102-5 que a Fazenda Nacional move contra a mesma, para haver-lhe a importância de R\$ 76.659,67 (setenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos) em outubro de 2007, conforme Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.07.000051-19, relativa ao IRPJ, 80.6.07.000138-38, relativa a Contribuição Social, 80.6.07.000139-19, relativa a Cofins, 80.7.07.000039-37, e relativa ao PIS, todas inscritas em 08.01.2007;

51. Valdemar Pedro dos Santos, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.06.007482-2, que a Fazenda Nacional move contra o mesmo, para haver-lhe a importância de R\$ 70.117,64 (setenta mil, cento e dezessete reais e sessenta e quatro centavos) em outubro de 2007, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.07.043194-80, relativa ao IRPF inscrita em 19.03.2007; PA 0,15 52. Cassia Regina Turato ME, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.06.007563-2, que a Fazenda Nacional move contra a mesma, para haver-lhe a importância de R\$ 52.216,65 (cinquenta e dois mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos) em outubro de 2007, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.05.106140-03, relativa ao Simples, inscrita em 22.09.2005 e 80.4.07.001241-98, relativa ao Simples, inscrita em 23.04.2007; PA 0,15 53. F. Matera Junior - ME, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.06.007587-5, que a Fazenda Nacional move contra a mesma, para haver-lhe a importância de R\$ 35.997,82 (trinta e cinco mil, novecentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos) em outubro de 2007, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.07.001036-03, relativa ao Simples, inscrita em 16/04/2007; PA 0,15 54. V.R Pereira e Cia Ltda, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.06.007738-0, que a Fazenda Nacional move contra a mesma, para haver-lhe a importância de R\$ 64.894,68 (sessenta e quatro mil, oitocentos e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos) em outubro de 2007, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.07.001250-89, relativa ao Simples, inscrita em 23/04/2007; PA 0,15 55. Escola Infantil Doce Vida S/C Ltda, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.06.010636-7, que a Fazenda Nacional move contra a mesma, para haver-lhe a importância de R\$ 15.495,05 (quinze mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e cinco centavos) em agosto de 2007, conforme Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.07.010042-72, relativa ao IRPJ, 80.6.07.021323-20, relativa a Cofins, 80.7.07.004825-68, relativa a Pis, todas inscritas em 21.05.2007, 80.6.02.068403-70 e 80.6.03.069031-53, relativas a Contribuição Social e inscritas em 18.10.2002 e 18.06.2003 respectivamente;

PA 0,15 56. Prisma Transportes Rio Preto Ltda ME, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.06.010737-2, que a Fazenda Nacional move contra a mesma, para haver-lhe a importância de R\$ 42.204,47 (quarenta e dois mil, duzentos e quatro reais e quarenta e sete centavos) em outubro de 2007, conforme Certidões de Dívida Ativa nº

80.2.07.010153-98, relativa a IRPJ, 80.4.07.001950-28, relativa ao Simples, 80.6.07.025374-94, relativa a Contribuição Social, 80.6.07.025375-75, relativa a Cofins e 80.7.07.004907-49, relativa a Pis, todas inscritas em 28.05.2007; PA 0,15 57.Maria José Ribeiro, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.06.010741-4, que a Fazenda Nacional move contra a mesma, para haver-lhe a importância de R\$ 11.234,63 (onze mil, duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos) em outubro de 2007, conforme Certidões de Dívida Ativa nº 80.1.05.021905-67, inscrita em 30.05.2005, 80.1.07.037089-20, inscrita em 02.02.2007 e 80.1.07.043089-50, inscrita em 13.03.2007, todas relativas a IRPF;

PA 0,15 58.MM Rio Preto Supermercados Limitada, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.06.010759-1, que a Fazenda Nacional move contra a mesma, para haver-lhe a importância de R\$ 196.858,57 (cento e noventa e seis mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e sete centavos) em outubro de 2007, conforme Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.07.028364-83, relativa a Cofins e 80.7.07.005876-61, relativa a Pis, todas inscritas em 31.07.2007; PA 0,15 59.Portinari Processamento de Dados S/S Ltda-ME, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.06.012752-8, que a Fazenda Nacional move contra a mesma, para haver-lhe a importância de R\$ 207.888,94 (duzentos e sete mil, oitocentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos) em março de 2008, conforme Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.07.012439-35, relativa ao IRPJ, 80.4.07.002908-70, relativa a Inss Simples, 80.6.07.030383-51, relativa a Contribuição Social, 80.6.07.030384-32, relativa a Cofins e 80.7.07.006469-35, relativa a Pis, todas inscritas em 17.09.2007; PA 0,15 60.Lopes & Teixeira Processamento de Dados S/S Ltda-ME, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.06.007739-2, que a Fazenda Nacional move contra a mesma, para haver-lhe a importância de R\$ 24.649,25 (vinte e quatro mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos) em outubro de 2007, conforme Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.07.008883-47, inscrita em 19.03.2007, 80.2.07.009368-48, inscrita em 16.04.2007, ambas relativas ao IRPJ, 80.6.07.018460-78, relativa a Cofins e 80.7.07.003886-26, relativa a Pis, ambas inscritas em 19.03.2007;

E estando os mesmos em local incerto e não sabido, expediu-se o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, pelo qual ficam os executados supra mencionados devidamente CITADOS, para pagarem as importâncias mencionadas, acrescidas das custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias, ou garantirem a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80), sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos de seus bens, quantos bastem para a garantia da execução.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente Edital, que será afixado e publicado na forma da lei, cientificando os executados de que este Juízo funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000 - Chácara Municipal. São José do Rio Preto, 02 de julho de 2008. Eu, Ana Cleide Ribeiro Maia, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Rivaldo Vicente Lino, Diretor de Secretaria, conferi.

EDITAL PARA INTIMAÇÃO: PRAZO 20 (VINTE) DIAS. O DOUTOR DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO, MM. JUIZ FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, ESTADO DE SÃO PAULO, 6ª SUBSEÇÃO, NA FORMA DA LEI FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tomarem, especialmente os executados José Hélio Natalino Gardini, CNPJ 45.109.840/0001-25 e José Hélio Natalino Gardini, CPF 289.281.308-59 e sua esposa sra. Edith Aparecida Miranda Gardini, que por este Juízo tramitam os autos das Execuções Fiscais processos nº 2002.61.06.010609-6 e apenso 2002.61.06.011259-0 que a FAZENDA NACIONAL move contra JOSÉ HÉLIO NATALINO GARDINI (pessoa física e jurídica), para haver-lhes a importância de R\$ 275.621,40 (duzentos e setenta e cinco mil, seiscentos e vinte um reais e quarenta centavos), conforme Certidões de Dívidas Ativas nº 80.4.02.037998-04 e 80.4.02.050815-10, ambas relativas ao Simples, para que chegue ao conhecimento dos mesmos, atualmente em lugar ignorado, expediu-se o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual ficam os mesmos devidamente INTIMADOS DA PENHORA DE 1/6 NUA PROPRIEDADE DE UM TERRENO COM FRENTE PARA RUA FRITZ JACOBS, ESQUINA DA RUA PIRACICABA, SITUADO NO BAIRRO SANTOS DUMONT, NA BOA VISTA, DISTRITO, MUNICÍPIO E COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DESCRITO NA MATRÍCULA N.6.325 DO 1º CRI LOCAL, ciente de que este Juízo funciona na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal nesta cidade, no horário de 13 às 17 horas. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da Lei. Nada mais. São José do Rio Preto, 03 de julho de 2008. Eu, Ana Cleide Ribeiro Maia, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Rivaldo Vicente Lino, Diretor de Secretaria, conferi.

EDITAL PARA INTIMAÇÃO: PRAZO 20 (VINTE) DIAS. O DOUTOR DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO, MM. JUIZ FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, ESTADO DE SÃO PAULO, 6ª SUBSEÇÃO, NA FORMA DA LEI FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tomarem, especialmente o executado Comércio de Frutas Trovo Ltda e a sra. Jandira Prando Trovo, esposa do executado Adelino Trovo, que por este Juízo tramitam os autos da Execução Fiscal processo nº 1999.61.06.002236-7 que a FAZENDA NACIONAL move contra COMÉRCIO DE FRUTAS TROVO LTDA E ADELINO TROVO, para haver-lhes a importância de R\$ 9.716,58 (nove mil, setecentos e dezesseis reais e oito centavos), conforme Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.98.044225-76, relativo à COFINS, para que chegue ao conhecimento dos mesmos, atualmente em lugar ignorado, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual ficam os mesmos devidamente INTIMADOS DA PENHORA DE UM TERRENO SITUADO EM UCHÔA, NESTA COMARCA, DESCRITO NA MATRÍCULA Nº 33.139 - 2º CRI LOCAL, cientes de que este Juízo funciona na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal nesta cidade, no horário de 13 às 17 horas. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da Lei. Nada mais. São José do Rio Preto, 03 de julho de 2008. Eu, Ana Cleide Ribeiro Maia, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Rivaldo Vicente Lino, Diretor de Secretaria, conferi.

EDITAL PARA INTIMAÇÃO: PRAZO 20 (VINTE) DIAS. O DOUTOR DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO, MM. JUIZ FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, ESTADO DE SÃO PAULO, 6ª SUBSEÇÃO, NA FORMA DA LEI FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tomarem, especialmente a sra. Rosa Maria Vellasco de Jorge, que por este Juízo tramitam os autos da Execução Fiscal processo nº 93.0701463-9 que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move contra DE JORGE CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA, EDSON JOSÉ DE JORGE E JOSÉ VICENTE DE JORGE, para haver-lhes a importância de R\$ 21.597,01 (vinte e um mil, quinhentos e noventa e sete reais e um centavo), conforme Certidão de Dívida Ativa nº 31.263.682-2, relativo à CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, para que chegue ao conhecimento da mesma, atualmente em lugar ignorado, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual fica a mesma devidamente INTIMADA DA PENHORA DE UMA GLEBA DE TERRAS, ENCRAVADA NA FAZENDA TALHADOS, COM A DENOMINAÇÃO DE FAZENDA RETIRO, SITUADA NESTE MUNICÍPIO E COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DESCRITA NA MATRÍCULA Nº 77.933, 1º CRI LOCAL, ciente de que este Juízo funciona na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal nesta cidade, no horário de 13 às 17 horas. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da Lei. Nada mais. São José do Rio Preto, 03 de julho de 2008. Eu, Ana Cleide Ribeiro Maia, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Rivaldo Vicente Lino, Diretor de Secretaria, conferi.

EDITAL PARA INTIMAÇÃO: PRAZO 20 (VINTE) DIAS. O DOUTOR DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO, MM. JUIZ FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, ESTADO DE SÃO PAULO, 6ª SUBSEÇÃO, NA FORMA DA LEI FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tomarem, especialmente, a sra. Rosa Maria Vellasco de Jorge, que por este Juízo tramitam os autos da Execução Fiscal processo nº 93.0701468-0 que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move contra DE JORGE CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA, EDSON JOSÉ DE JORGE E JOSÉ VICENTE DE JORGE, para haver-lhes a importância de R\$ 11.612,09 (onze mil, seiscentos e doze reais e nove centavos), conforme Certidão de Dívida Ativa nº 31.414.034-4, relativo à CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, para que chegue ao conhecimento da mesma, atualmente em lugar ignorado, expediu-se o presente edital com o prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual fica a mesma devidamente INTIMADA DA PENHORA DE UMA GLEBA DE TERRAS ENCRAVADA NA FAZENDA TALHADOS, COM A DENOMINAÇÃO DE FAZENDA RETIRO, SITUADA NESTE MUNICÍPIO E COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DESCRITA NA MATRÍCULA Nº 77.933, 1º CRI LOCAL, ciente de que este Juízo funciona na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal nesta cidade, no horário de 13 às 17 horas. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da Lei. Nada mais. São José do Rio Preto, 03 de julho de 2008. Eu, Ana Cleide Ribeiro Maia, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Rivaldo Vicente Lino, Diretor de Secretaria, conferi.

EDITAL PARA INTIMAÇÃO: PRAZO 20 (VINTE) DIAS. O DOUTOR DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO, MM. JUIZ FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, ESTADO DE SÃO PAULO, 6ª SUBSEÇÃO, NA FORMA DA LEI FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tomarem, especialmente a sra. Ilfrana Agripina Guimarães Couto Leite, CPF 929.993.366-91, esposa do co-executado Jorge Armando Leite e a sra. Santina Alves Leite, CPF 787.261.668-87 esposa do co-executado José Paulo Leite, que por este Juízo tramitam os autos da Execução Fiscal processo nº 95.0704179-6 que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move contra CENTRO DE DIVERSÕES JOARCE LTDA ME, JOSÉ PAULO LEITE E JORGE ARMANDO LEITE, para haver-lhes a importân

cia de R\$ 63.861,49 (sessenta e três mil, oitocentos e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos), conforme Certidão de Dívida Ativa nº 55.561.765-3, relativo à CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA para que chegue ao conhecimento das mesmas, atualmente em lugar ignorado, expediu-se o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual ficam as mesmas devidamente INTIMADAS DA PENHORA DA PARTE IDEAL PERTENCENTE AOS CO-EXECUTADOS JOSÉ PAULO LEITE E JORGE ARMANDO LEITE, CORRESPONDENTE A 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DE 01 (UMA) CASA SOB Nº 115 DA RUA RAUL DE CARVALHO, SITUADA NA BOA VISTA, BAIRRO DESTA CIDADE, DISTRITO, MUNICÍPIO E COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DESCRITA NA MATRÍCULA Nº 8.514 NO 1º CRI LOCAL, ciente de que este Juízo funciona na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal nesta cidade, no horário de 13 às 17 horas. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da Lei. Nada mais. São José do Rio Preto, 03 de julho de 2008. Eu, Ana Cleide Ribeiro Maia, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Rivaldo Vicente Lino, Diretor de Secretaria, conferi.

EDITAL PARA INTIMAÇÃO: PRAZO 20 (VINTE) DIAS. O DOUTOR DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO, MM. JUIZ FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, ESTADO DE SÃO PAULO, 6ª SUBSEÇÃO, NA FORMA DA LEI FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tomarem, especialmente o sr. Sérgio Correa dos Reis, que por este Juízo tramitam os autos da Execução Fiscal processo nº 98.0705513-0 que a FAZENDA NACIONAL move contra VIRTUAL COMERCIAL LTDA E JOSÉ ALCIR DA SILVA, para haver-lhes a importância de R\$ 50.521,68 (cinquenta mil, quinhentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos), conforme Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.98.000020-14, relativo à PIS para que chegue ao conhecimento do mesmo, atualmente em lugar ignorado, expediu-se o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual fica o mesmo devidamente INTIMADO: 1) DA

RETIFICAÇÃO DO AUTO DE PENHORA DE FL.53 A FIM DE CONSTAR QUE PARA A FRAÇÃO DE 3,885% DO BEM PENHORADO, MATRICULADO SOB Nº 60.367 DO 1º CRI LOCAL, COUBE A PARTE IDEAL CORRESPONDENTE A 50% DA UNIDADE AUTÔNOMA Nº 22, LOCALIZADA NO 2º PAVIMENTO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL COLÚMBIA I, SITUADO NO JARDIM RESIDENCIAL VETORAZZO, BAIRRO DESTA CIDADE E COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, COMPETINDO-LHE UMA COTA PARTE IDEAL DE 39,163 M, EQUIVALENTE A 7,77% DO TERRENO E NAS DEMAIS INSTALAÇÕES DE USO COMUM DO EMPREENDIMENTO, CONFORME MATRÍCULA 93.618 DO 1º CRI LOCAL; 2) DO TEOR DISPOSITIVO DE DECISÃO DE FLS.41/42, QUE SEGUE: ...EX POSITIS, ACOLHO O PLEITO DE FLS. 38/39, PARA DECLARAR INEFICAZES NESTES AUTOS, EM RELAÇÃO À EXEQUENTE, ANTE A OCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO (ART.185 DO CTN), AS ALIENAÇÕES DE: A) 3,885% DO IMÓVEL Nº 60.367/1º CRI LOCAL (AVERBAÇÃO R. 003/60.367); B) E DE 2.000 M DO IMÓVEL HOJE MATRICULADO SOB O Nº 81.487/1º CRI LOCAL (AVERBAÇÃO R. 001/81.487). EM CONSEQUÊNCIA, DETERMINO: A) SEJAM PENHORADAS AS RETROMENCIONADAS FRAÇÕES, EXPEDINDO-SE O COMPETENTE MANDADO DE PENHORA, ACOSTANDO-SE A ELE CÓPIA DESTA DECISUM; B) SEJA OFICIADO O 1º CRI LOCAL, COM VISTAS A QUE O MESMO REMETA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, CERTIDÕES ATUALIZADAS DOS IMÓVEIS DE MATRÍCULA Nº 60.367 E 81.847; C) SEJAM INTIMADOS DAS PENHORAS E DESTA DECISUM O EXECUTADO JOSÉ ALCIR DA SILVA E S/M REGINA APARECIDA MATHEUS DA SILVA POR EDITAL (HAJA VISTA ESTAREM EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO), BEM COMO OS ADQUIRENTES SÉRGIO CORREA DOS REIS E RICARDO BARALDI JÚNIOR, ESTES ÚLTIMOS VIA MANDADO, NOS ENDEREÇOS A ELES REFERENTES E CONSTANTES NAS CERTIDÕES ORA REQUISITADAS. CIÊNCIA À EXEQUENTE, ciente de que este Juízo funciona na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal nesta cidade, no horário de 13 às 17 horas. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da Lei. Nada mais. São José do Rio Preto, 03 de julho de 2008. Eu, Ana Cleide Ribeiro Maia, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Rivaldo Vicente Lino, Diretor de Secretaria, conferi.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PORTARIA Nº 008/2008

A DOUTORA MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA, JUÍZA FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

ALTERAR as férias da servidora abaixo nominadas:

SUZANA VICENTE DA MOTA - RF 560

de 12-08-2008 a 26-08-2008 (15 dias), para gozo no período de 21-10-2008 a 04-11-2008.

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE. COMUNIQUE-SE.

São José dos Campos, 03 de julho de 2008.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PORTARIA Nº 009/2008

A DOUTORA MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA, JUÍZA FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO:

a necessidade de realização de Plantão Judiciário na Justiça Federal de Primeira Instância; .

RESOLVE:

ALTERAR em parte, a Portaria nº 001/2008, referente aos servidores que deverão estar à disposição desta 2ª Vara Federal, no horário das 09:00 às 12:00 horas, assim discriminados:

PERÍODO/DIA SERVIDORES

30-06-2008 a 06-07-2008 FERNANDA RODRIGUES NOGUEIRA - r.f.4663 e SUZANA VICENTE DA MOTA - r.f. 560.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, 03 de julho de 2008

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
PORTARIA Nº 15/2008

A Doutora MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA, Juíza Federal Substituta da Terceira Vara Federal da 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

DESIGNAR, para substituição do servidor LUIZ GUILHERME ANDRADE SIQUEIRA, RF nº 3024, Supervisor de Processamentos Criminais (FC 05), em gozo de férias no período de 30/06/2008 a 19/07/2008, os servidores WILLIAM MEDEIROS, BARBOSA, RF 2198, no período de 30/06/2008 a 09/07/2008 e o servidor GILSON FRANCISCO TORRES, RF nº 6079, no período de 10/07/2008 a 19/07/2008.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. COMUNIQUE-SE.

São José dos Campos, 03 de julho de 2008.

MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA
Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª FABIOLA QUEIROZ

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.008188-5 PROT: 02/07/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: JULIO CESAR DA COSTA NAPOLI E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.008189-7 PROT: 02/07/2008

CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: CARLA CRISTINA DE SOUZA

ADV/PROC: SP202440 - GLAUCO SCHEIDE PEREIRA IGNÁCIO

REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.008190-3 PROT: 02/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008191-5 PROT: 02/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008192-7 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008193-9 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008194-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008195-2 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008196-4 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008197-6 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008198-8 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008199-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008200-2 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008201-4 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008202-6 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008203-8 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008204-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008205-1 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008207-5 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ALTAIR DOMINGUES BERNARDO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.008210-5 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008211-7 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008212-9 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008213-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008214-2 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008215-4 PROT: 03/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008216-6 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008217-8 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008218-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008219-1 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4ª VARA DO FORUM FEDERAL DE VOLTA REDONDA - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008220-8 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008221-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008222-1 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008223-3 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008224-5 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008225-7 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008226-9 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008227-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008228-2 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008236-1 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAURO MENDES
ADV/PROC: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.008237-3 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DALVA RODRIGUES BELLO
ADV/PROC: SP251493 - ALESSANDRO PAULINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.008239-7 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELINA DA SILVA ROSA SALVETTI E OUTROS
ADV/PROC: SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.008240-3 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008241-5 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008242-7 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008243-9 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.008251-8 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO
AUTOR: ONOFRE CATORE
ADV/PROC: SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA
REU: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.008253-1 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: TEREZINHA ARMILIATO CALGARO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.008254-3 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUELI MARCILI FUSCO
ADV/PROC: SP073658 - MARCIO AURELIO REZE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.008255-5 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARDONPLAST S/A PRODUTOS HOSPITALARES E PLASTICOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.008258-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.008259-2 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.008260-9 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.10.008208-7 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.10.007265-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SIDNEI MOMESSO E OUTRO
ADV/PROC: SP236425 - MARCIO JOSÉ FERNANDEZ
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.008209-9 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2002.61.10.002491-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DICACON CONFECÇOES LTDA
ADV/PROC: SP057697 - MARCILIO LOPES E OUTRO

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.008238-5 PROT: 27/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2006.61.10.009853-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: JOSE ROBERTO BONINI JUNIOR
ADV/PROC: SP099254 - ANTONIO BENEDITO DE CAMPOS
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.008252-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.10.003809-8 CLASSE: 126
REQUERENTE: REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO E OUTRO
ADV/PROC: SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA E OUTRO
REQUERIDO: WILMA CORDEIRO DE CAMARGO
ADV/PROC: SP209004 - BRUNO ALVES BUGANZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.008256-7 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.10.008255-5 CLASSE: 99
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARDONPLAST S/A PRODUTOS HOSPITALARES E PLASTICOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.008257-9 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2008.61.10.008255-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ASTERISCO ASSISTENCIA TECNICA E COML/ S/C LTDA
ADV/PROC: SP030453 - PAULO GOMES DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000052
Distribuídos por Dependência _____ : 000006
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000058

Sorocaba, 03/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª FABIOLA QUEIROZ

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.008261-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SANDRIEUGENIO VICENTE GOMES
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000001
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000001

Sorocaba, 03/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SOROCABA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DE ANA LUCIA BONAFE VOTORANTIM ME CNPJ 02176670/0001-99 NOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 2005.61.10.001997-2 que a FAZENDA NACIONAL move contra ANA LUCIA BONAFE VOTORANTIM ME com o prazo, com o prazo de trinta (30) dias.

O DOUTOR SIDMAR DIAS MARTINS, MMº Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Sorocaba/10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER à executada ANA LUCIA BONAFE VOTORANTIM ME CNPJ 02176670/0001-99, que por este Juízo tramita regularmente uma ação de EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 2005.61.10.001997-2, que lhe move a FAZENDA NACIONAL para a cobrança da importância de R\$22.567,94(08/2007) mais os acréscimos legais, referente à(s) CDA(s) n.º 80404033956-85 e estando o executado acima em lugar incerto e não sabido, foi expedido o presente EDITAL com a finalidade de ser o mesmo CITADO, para que NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, efetue o pagamento da dívida ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados seus bens em tantos quantos bastarem para a garantia da dívida. E, para que não alegue ignorância no futuro, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Sorocaba, 03 de Julho de 2008. Eu, (João Batista Gomes), técnico judiciário, digitei. Eu, (Bel. Marcelo Mattiazio), Diretor de Secretaria, subscrevi.

3ª VARA DE SOROCABA - EDITAL

10ª. Subseção Judiciária do Estado de São Paulo 3ª. Vara Federal em Sorocaba/SP
30.06.2008

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO 90 DIAS

A Juíza Federal da 3ª. Vara Federal em Sorocaba - 10ª. Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, DRª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, etc...

FAZ SABER, a MILTON GOMES LOTZ, RG. 498876 - SSP/PR, CPF n 23825723887, filho de Hans Joachim Lotz e de Benedicta Gomes Lotz, brasileiro, nascido aos 26 de outubro de 1945, natural de Araçoiaba da Serra/SP, que consta dos autos residir na Rua Wolfardo Rodrigues Júnior, n.º 35, Jardim Emília, Sorocaba/SP, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, que nos autos de AÇÃO CRIMINAL n.º. 97.0901630-0, oriunda do Inquérito Policial 18-0725/01 da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP que a Justiça Pública lhe move, foi proferida SENTENÇA COM MÉRITO, em 06 de setembro de 2006, tendo sido esta registrada no Livro de Registros de Sentenças n 13/2006,

às fls. 282, sob n 945, que decidiu, nos tópicos finais da r. sentença de fls. 414/449: (...) ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR MILTON GOMES LOTZ, portador do R.G. n.º 498.873/PR e do C.P.F. n.º 238.257.238-87, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. (...) Fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado, MILTON GOMES LOTZ às penas de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 168-A, do Código Penal. Preenchendo o acusado as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por (02) duas penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. (...) Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto ao réu eventual recurso em liberdade. (...) Custas na forma da lei. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.. Assim, expediu-se o presente Edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, através do qual fica o referido sentenciado intimado da mencionada sentença condenatória, com ciência de que, findo o prazo deste edital, será certificado o eventual trânsito em julgado da sentença e dado início à execução da pena. CUMPRA-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Para o conhecimento dos interessados, vai o presente edital publicado na Imprensa Oficial e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Sorocaba, aos 30 de junho de dois mil e oito.

Eu, , Jácomo F. B. Piccolini, RF 4272 - Analista Judiciário, digitei. Eu, Gislaine de Cassia Lourença Santana, Diretora de Secretaria em exercício, conferi.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.005905-2 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCAS EVANGELISTA DE ARRUDA
ADV/PROC: SP113483 - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005906-4 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSELITO DE SOUZA PROFIRO
ADV/PROC: SP045683 - MARCIO SILVA COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.005908-8 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS ANTONIO FABRICIO SOARES

ADV/PROC: SP098077 - GILSON KIRSTEN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005909-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA MOREIRA DE SOUZA
ADV/PROC: SP045683 - MARCIO SILVA COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.005910-6 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARNALDO RAMOS DE SIQUEIRA
ADV/PROC: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.005911-8 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUIS CARLOS VIEIRA
ADV/PROC: SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005912-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELO SANTINELLI NETO
ADV/PROC: SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.005913-1 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ALFREDO MENDES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.005914-3 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ENIO GIANNINI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.005915-5 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDMAR TORRES ALVES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.005916-7 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALDIR JOSE LUCIANO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.005917-9 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELIA REGINA PICCININ

ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.005918-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MILTON JOSE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005919-2 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO SILVA SANTOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.005920-9 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDEMAR GONCALVES DE HOLANDA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.005921-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PAIXAO DA SILVA
ADV/PROC: SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.005922-2 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAIMUNDO NONATO SETUBAL
ADV/PROC: SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.005923-4 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NILSON ASSAD FILHO
ADV/PROC: SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E OUTRO
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INSS - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005924-6 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE HONORIO IGNACIO
ADV/PROC: SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005928-3 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OLIVEIRA PAULO DA SILVA
ADV/PROC: SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.005929-5 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MERES FERREIRA DA SILVA

ADV/PROC: SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.005930-1 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LEITE
ADV/PROC: SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005931-3 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ARMENIO MARQUES
ADV/PROC: SP091295 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS E OUTRO
IMPETRADO: DIRETOR DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS OESTE - PINHEIROS - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005932-5 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CRISTINA PEREIRA DE SOUZA
ADV/PROC: SP262846 - RODRIGO SPINELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.005933-7 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FABIO DOS SANTOS SERAFIM
ADV/PROC: SP141851 - EDILENE BALDOINO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.005934-9 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.005935-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1ª VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA GROSSA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005936-2 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO SEQUEIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP262846 - RODRIGO SPINELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.005937-4 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUAQUECETUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.005938-6 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.005939-8 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA VALERIO
ADV/PROC: SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.005940-4 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALTER CUTOLO
ADV/PROC: SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.005941-6 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEMIR PASCULLI
ADV/PROC: SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.005942-8 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO FERREIRA DE ARAUJO
ADV/PROC: SP194477 - VIVIANE CARVALHO P. SALLES SANDOVAL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.005943-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005944-1 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TERESINHA COSTA DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS ALVES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005945-3 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LUIZA MENDES DE FARIAS SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.005946-5 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AILTON BORGES PIMENTA
ADV/PROC: SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.005947-7 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILDON DIAS DA COSTA
ADV/PROC: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.005948-9 PROT: 03/07/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL BARBOSA
ADV/PROC: SP116860 - MAURICIO GOMES PIRES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.005949-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LIBERTO SOLANO TRINDADE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.005950-7 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA POSSES DE MACEDO
ADV/PROC: SP221591 - CRISTIANE POSSES DE MACEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005951-9 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BORGES
ADV/PROC: SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.005952-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO MARTINS DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP071965 - SUELI MAGRI UTTEMPERGHER
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.005953-2 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARIIVALDO LEANDRO DA SILVA
ADV/PROC: SP045683 - MARCIO SILVA COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.005954-4 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALTER VIEIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.005955-6 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAMERON ALEXANDER MACINTYRE
ADV/PROC: SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.005956-8 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ENEIDA MARIA HIRAKAWA
ADV/PROC: SP153631 - ADRIANA DA SILVA CAMBREA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.005957-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ANGELO RECCHIA
ADV/PROC: SP158049 - ADRIANA SATO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005958-1 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EVERALDO MORAIS DA SILVA
ADV/PROC: SP156111 - ELY SOARES CARDOSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.005959-3 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIA HELENA SORGI
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.005960-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIGUEL AMARO DE JESUS
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005961-1 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GUILHERME WASHINGTON VAIANO
ADV/PROC: SP059062 - IVONETE PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.005962-3 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROMEU LIMA FILHO
ADV/PROC: SP059062 - IVONETE PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.005963-5 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAZUHICO SHIGEMATSU
ADV/PROC: SP059062 - IVONETE PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.005964-7 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO ISNALDO GOMES CANTAO
ADV/PROC: SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DO INSS EM SAO PAULO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.005965-9 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ACIVALDO SILVA
ADV/PROC: SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.005966-0 PROT: 03/07/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDNA FERNANDES MAXIMINO
ADV/PROC: SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.005967-2 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MILTON SOARES DE MORAIS
ADV/PROC: SP153998 - AMAURI SOARES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.005968-4 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA CRUZ
ADV/PROC: SP153998 - AMAURI SOARES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.005970-2 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALICE GOUVEIA BORGES
ADV/PROC: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000061
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000061

Sao Paulo, 03/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Autos nº 2003.61.83.008901-0 - Adv. ARTUR FRANCO BUENO - OAB/SP 252.752.
Autos nº 00.0760158-1 - Adv. HUMBERTO CARDOS FILHO - OAB/SP 034.684.

Fls. _____: Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos.
Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOSE MAURICIO LOURENCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.20.003992-1 PROT: 04/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SILVANIA APARECIDA DA SILVA
ADV/PROC: SP128648 - DOUGLAS APARECIDO GALICE
IMPETRADO: DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004813-2 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVONE PODGORNIK DO CARMO
ADV/PROC: SP269873 - FERNANDO DANIEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004814-4 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WALDIR JANCANTI
ADV/PROC: SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004815-6 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DENISE MAJARAO JANCANTI
ADV/PROC: SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004816-8 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLENE PORFIRIO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004817-0 PROT: 01/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIA REGINA PARELLI
ADV/PROC: SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004818-1 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004819-3 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004820-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004821-1 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004822-3 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004823-5 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004824-7 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004825-9 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004826-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004829-6 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004830-2 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004831-4 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004832-6 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004833-8 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004834-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004835-1 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004836-3 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004837-5 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004838-7 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004839-9 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004840-5 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004841-7 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004842-9 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004843-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004844-2 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004845-4 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCAS PEREIRA
ADV/PROC: SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004846-6 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANA LUCIA NEVES MENDONCA
REPRESENTADO: J.L.S. EMPRESA DE SEGURANCA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004857-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA RUFINO
ADV/PROC: SP157806 - ANDRÉ LUIZ PIOVEZAN
IMPETRADO: DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004860-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004861-2 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004862-4 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004863-6 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004867-3 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ADEMIR GALVAO
ADV/PROC: SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004868-5 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA
ADV/PROC: SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004869-7 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS ZANINI
ADV/PROC: SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004870-3 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON PREVATO
ADV/PROC: SP182939 - MARCO AURÉLIO SABIONE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004871-5 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANDRA REGINA ALVES COSTA
ADV/PROC: SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004872-7 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO RAMOS
ADV/PROC: SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004873-9 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO LAZARO PIRES
ADV/PROC: SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004874-0 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELENA JOSEFA DA SILVA
ADV/PROC: SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004875-2 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DELCINO PEREIRA DE AGUIAR
ADV/PROC: SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004876-4 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ VALENTIM BASTOS
ADV/PROC: SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004877-6 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA BONARA GOMES PADIAL
ADV/PROC: SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004878-8 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE NARCISIO ROSA
ADV/PROC: SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.20.004725-5 PROT: 12/06/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2007.61.20.004318-0 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO MAMED ABDALLA
IMPUGNADO: FABIO RODRIGO SILVA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004864-8 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.20.004633-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE ROBERTO RAPHAEL VICENTE - ME
ADV/PROC: SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004865-0 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.20.003688-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE ROBERTO RAPHAEL VICENTE - ME
ADV/PROC: SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004866-1 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.20.000116-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FERNANDO DE AZEVEDO JORGE
ADV/PROC: SP157902 - MAURÍCIO GUIMARÃES DUTRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JACIMON SANTOS DA SILVA
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.20.004158-7 PROT: 10/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO CARLOS NOGUEIRA
ADV/PROC: SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.001905-3 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E OUTROS
REU: LUCILENE APARECIDA GONCALVES VIEIRA
ADV/PROC: SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000050
Distribuídos por Dependência _____ : 000004
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000056

Araraquara, 02/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE ARARAQUARA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO DOS CO-EXECUTADOS SANECON CONSTRUTORA E EMPREITERA LTDA E JOÃO ROSA GUIMARÃES.

O DOUTOR JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ARARAQUARA-SP, NA FORMA DA LEI, ETC, FAZ SABER, aos que o pre

s
ente edital virem ou dele conhecimento tiverem e inteessar possa, que nos autos de Execução Fiscal n.º 2003.61.20.008175-7, movido pela FAZENDA NACIONAL, contra SANECON CONSTRUTORA E EMPREITADA LTDA E OUTRO, estando os co-executados SANECON ONSTRUTORA E EMPREITADA LTDA, CNPJ: 02692357/0001-03 e JOÃO ROSA GUIMARÃES, CPF: 033.744.568-04, estando em lugar incerto e não sabido, e nos termos do artigo 8, paragrafo 1, da L.

E.F nº 6830/80, fica pelo presente CITADOS para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito legitimado pela Certidão da Dívida Ativa nº 80 6 03 010761-00, no valor atualizado de R\$ 9.124,477 (nove mil, cento e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos), em 30/06/03 com juros, custas e encargos legais, o garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: 1.depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; 2.oferecimento de fiança bancária; 3.nomeação de bens à penhora; 4.indicação de bens oferecidos por terceiros, desde que aceitos pela exequente.

Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIA, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificando os executados SANECON CONSTRUTORA E EMPREITADA LTDA E JOÃO ROSA GUIMARÃES que este Juízo funcona no Fórum a Justiça Federal, à Avenida Francisco Salles Colturato, nº 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara.

Dado e passado nesta cidade em 01/07/08

JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADOS CRIS SPORT CENTER ARARAQUARA LTDA ME E OUTRO.

O DOUTOR JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ARARAQUARA-SP, NA FORMA DA LEI, ETC, FAZ SABER, aos que o pres

e

nte edital virem ou dele conhecimento tiverem e inteessar possa, que nos autos de Execução Fiscal n.º 2005.61.20.000161-8, movido pela FAZENDA NACIONAL, contra CRIS SPORT CENTER ARARAQUARA LTDA ME, CNPJ: 02180489/0001-56 E ARIIVALDO PEREIRA DA SILVA, CPF: 058.941.498-435 estando em lugar incerto e não sabido, e

nos termos do artigo 8, paragrafo 1, da L.

E.F, fica pelo presente o Sr. Ariovaldo Pereira da Silva na qualidade de co-executado e de representante legal da empresa eecutada CITADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito legitimado pela Certidão da Dívida Ativa nº 80 4 04 067632-78,

no valor atualizado de R\$ 20.964,93 (vinte mil, novecentos e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos), em 30/01/08 com juros, custas e encargos legais, o garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: 1.

depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; 2.oferecimento defiança bancária; 3.nomeação de bens à penhora; 4.indicação de bens oferecidos por terceiros, desde que aceitos pela exeqüente.

Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIA, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificando o co-executado ARIIVALDO PEREIRA DA SILVA que este Juízo funcona no Fórum a Justiça Federal, à Avenida Francisco Salles Colturato, nº 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara.

Dado e passado nesta cidade em 30/06/08.

JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO DOS CO-EXECUTADOS CRIS SPORT CENTER ARARAQUARA LTDA ME E ARIIVALDO PEREIRA DA SILVA.

O DOUTOR JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ARARAQUARA-SP, NA FORMA DA LEI, ETC, FAZ SABER, aos que o prese

n

te edital virem ou dele conhecimento tiverem e inteessar possa, que nos autos de Execução Fiscal n.º

2005.61.20.000161-8, movido pela FAZENDA NACIONAL, contra CRIS SPORT CENTER ARARAQUARA LTDA ME E OUTRO, estando os co-executados CRIS SPORT CENTER ARARAQUARA LTDA ME, CNPJ:

021804889/0001-56 E ARIIVALDO PEREIRA DA SILVA, CPF: 058.941.498-43, e

s

tando em lugar incerto e não sabido, e nos termos do artigo 8, paragrafo 1, da L.

E.F nº 6830/80, fica pelo presente CITADOS para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito legitimado pela Certidão da Dívida Ativa nº 80 4 04 067632-78, no valor atualizado de R\$ 16.867,60 (dezesesseis mil, oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos), em 25/10/04 com juros, custas e encargos legais, o garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: 1.depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; 2.oferecimento de fiança bancária; 3.nomeação de bens à penhora; 4.indicação de bens oferecidos por terceiros, desde que aceitos pela exequente.

Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIA, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificando os executados CRIS SPORT CENTER ARARAQUARA LTDA ME E ARIIVALDO PEREIRA DA SILVA que este Juízo funciona no Fórum a Justiça Federal, à Avenida Francisco Salles Colturato, nº 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara.

Dado e passado nesta cidade em 01/07/08.

JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO CARLOS ALBERTO ALVAREZ.

O DOUTOR JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ARARAQUARA-SP, NA FORMA DA LEI, ETC, FAZ SABER, aos que o pres

e

nte edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos de Execução Fiscal n.º 2007.61.20.003489-0, movido pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP, contra CARLOS ALBERTO ALVAREZ, CPF: 717.941.981-18 estando em lugar incerto e não sabido, e nos termos do artigo 8, paragrafo 1, da L.

E.F, fica pelo presente CITADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito legitimado pela Certidão da Dívida Ativa nº 027158/2005, no valor atualizado de R\$ 717,43

(

setecentos e dezessete reais e quarenta e três centavos), em 27/11/07 com juros, custas e encargos legais, o garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: 1.

depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; 2.oferecimento de fiança bancária; 3.nomeação de bens à penhora; 4.indicação de bens oferecidos por terceiros, desde que aceitos pela exequente.

Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIA, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificando o executado CARLOS ALBERTO ALVAREZ que este Juízo funciona no Fórum a Justiça Federal, à Avenida Francisco Salles Colturato, nº 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara.

Dado e passado nesta cidade em 30/06/08.

JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO DS CO-EXECUTADA TATIANA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS.

O DOUTOR JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ARARAQUARA-SP, NA FORMA DA LEI, ETC, FAZ SABER, aos que o pres

e

nte edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos de Execução Fiscal n.º 2001.61.20.001386-0, 2001.61.20.001387-1, 2001.61.20.001388-3, 2001.61.20.001389-5, 2001.61.20.001390-1, movido pela FAZENDA NACIONAL, contra ARABOMBAS LTDA, CNPJ: 62114343/0001-34, TATIANA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS, CPF: 143.666.938-36 estando a co-executada TATIANA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS em lugar incerto e não sabido, e nos termos do artigo 8, paragrafo 1, da L.

E.F, fica pelo presente CITADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito legitimado pela Certidão da Dívida Ativa n.º 80 6 97 014398-24, 80 6 97 018299-67, 80 6 97 014399-05, 80 2 97 012115-30, 80 2 98 009537-38 no valor atualizado de R\$ 61.729,29 (sessenta e um mil, setenta e vinte nove reais e vinte e nove centavos), em 09/09/03 com juros, custas e encargos legais, o garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: 1.

depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; 2.oferecimento de fiança bancária; 3.nomeação de bens à penhora; 4.indicação de bens oferecidos por terceiros, desde que aceitos pela exequente. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIA, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificando a co-executada TATIANA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS que este Juízo funciona no Fórum a Justiça Federal, à Avenida Francisco Salles Colturato, nº 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara.

Dado e passado nesta cidade em 01/07/08.

JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO DA CO-EXECUTADA GISLAINE DE GODOY AGUIAR.

O DOUTOR JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ARARAQUARA-SP, NA FORMA DA LEI, ETC, FAZ SABER, aos que o pres

e

nte edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos de Execução Fiscal n.º 2004.61.20.000765-3, movido pela FAZENDA NACIONAL, contra R. R. CONSTRUÇÃO CIVIL S/C LTDA, CNPJ: 01730123/0001-40, REYNALDO RIBEIRO DA SILVA, CPF: 076.557.988-00, GISLAINE DE GODOY AGUIAR,

CPF: 138.792.448-63 estando a co-executada GISLAINE DE GODOY AGUIAR em lugar incerto e não sabido, e nos termos do artigo 8, paragrafo 1, da L.

E.F. nº 6830/80, fica pelo presente CITADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito legitimado pela Certidão da Dívida Ativa nº 80 6 03 100713-96 no valor atualizado de R\$ 14.954,43 (catorze mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos), em 29/12/03 com juros, custas e encargos legais, o garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: 1.

depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; 2.oferecimento de fiança bancária; 3.nomeação de bens à penhora; 4.indicação de bens oferecidos por terceiros, desde que aceitos pela exeqüente.

Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIA, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificando a co-executada GISLAINE DE GODOY AGUIAR que este Juízo funciona no Fórum a Justiça Federal, à Avenida Francisco Salles Colturato, nº 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara.

Dado e passado nesta cidade em 01/07/08.

JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

O DOUTOR JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ARARAQUARA-SP, NA FORMA DA LEI, ETC, FAZ SABER, aos que o pres

e

nte edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos de Execução Fiscal n.º 2006.61.20.004414-2 movido pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP, contra JORGE DA SILVA, CPF: 992.514.858-87 estando o executado em lugar incerto e não sabido, e nos termos do artigo 8, paragrafo 1, da L.E.

F

,

f

ica pelo presente CITADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito legitimado pela Certidão da Dívida Ativa n.º 022677/2004 no valor atualizado de R\$ 771,00 (setecentos e setenta e um reais), em 11/03/08 com juros, custas e encargos legais, o garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: 1.

depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; 2.oferecimento de fiança bancária; 3.nomeação de bens à penhora; 4.indicação de bens oferecidos por terceiros, desde que aceitos pela exequente.

Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIA, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificando o executado JORGE DA SILVA que este Juízo funciona no Fórum a Justiça Federal, à Avenida Francisco Salles Colturato, n.º 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara.

Dado e passado nesta cidade em 30/06/08.

JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO DOS CO-EXECUTADOS REE ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S/A, DUBIN S/A E RICARDO ELIA EFEICHE.

O DOUTOR JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ARARAQUARA-SP, NA FORMA DA LEI, ETC, FAZ SABER, aos que o pres

e

nte edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos de Execução Fiscal n.º 2001.61.20.006650-4 movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra ARAMOTOS VEÍCULOS LTDA E OUTROS estando os co-executados REE ADMINSTRACÃO, PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S/A, CNPJ: 57.836.587/0001-90, RICARDO ELIA EFEICHE, CPF: 680.541.668-00, DUBIN S/A, CNPJ: 60.232.584/0001-52 em lugar incerto e não sabido, e nos termos do artigo 8, paragrafo 1, da L.E.F,

f

i

c

a

pelo presente CITADOS para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito legitimado pela Certidão da Dívida Ativa n.º 31.600.997-0 no valor atualizado de R\$ 1.977,58 (um mil, novecentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) em 11/01/08 com juros, custas e encargos legais, o garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: 1.

depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; 2.oferecimento defiança bancária; 3.nomeação de bens à penhora; 4.indicação de bens oferecidos por terceiros, desde que aceitos pela exequente.

Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIA, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificando os co-executados REE ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S/A, DUBIN S/A E RICARDO ELIA EFEICHE que este Juízo funcona no Fórum a Justiça Federal, à Avenida Francisco Salles Colturato, n.º 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara.

Dado e passado nesta cidade em 01/07/08.

JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA ANA MARIA MONTINE LORENZON.

O DOUTOR JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ARARAQUARA-SP, NA FORMA DA LEI, ETC, FAZ SABER, aos que o pres

e

nte edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos de Execução Fiscal n.º 2006.61.20.002777-6 movido pela FAZENDA NACIONAL, contra ANA MARIA MONTINE LORENZON, CPF: 43.965.128-01 estando em lugar incerto e não s

a

b

ido, e nos termos do artigo 8º, parágrafo 1, da L.E.F, fica p

e

l

o

p

resente CITADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito legitimado pela Certidão da Dívida Ativa n.º NDFG 174286 no valor atualizado de R\$ 2.180,43 (dois mil, cento e oitenta reais e quarenta e três centavos), em 25/10/2006 com juros, custas e encargos legais, o garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: 1.

depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; 2.oferecimento defiança bancária; 3.nomeação de bens à penhora; 4.indicação de bens oferecidos por terceiros, desde que aceitos pela exeqüente.

Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIA, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificando a executada ANA MARIA MONTINE LORENZI que este Juízo funcona no Fórum a Justiça Federal, à Avenida Francisco Salles Colturato, n.º 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara.

Dado e passado nesta cidade em 01/07/08.

JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O DOUTOR JOSÉ MAURICIO LORENÇO, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL DE ARARAQUARA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER a todos que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele notícia tiverem, que por este r. Juízo e Secretaria tramita a Ação Penal n. 2001.61.20.005683-3, que a Justiça Pública move contra JOSÉ ROBERTO DE LIMA e OUTROS. Como não foi possível intimar o co-réu ADINAEL ZAMPIERI pessoalmente, encontrando-se o mesmo foragido, pelo presente INTIMA ADINAEL ZAMPIERI, portador do RG nº 11228810-8, filho de Aniz Zampieri Filho e de Anita de Jesus Machado, ACERCA do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do mencionado co-réu, mandou expedir o presente Edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial de Justiça. Expedido nesta cidade de Araraquara, Estado de São Paulo, aos 02 dias do mês de julho de 2008. Eu, _____, Sérgio Augusto Médici, Supervisor dos Processamentos Criminais, digitei. E eu, _____, Taythi Gabriela Della Tonia T. Leoni, Diretora de Secretaria em Exercício, conferi.

JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.23.001033-7 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MITIYO TANAKA
ADV/PROC: SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001034-9 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MARIA TEIXEIRA VALENTE
ADV/PROC: SP132755 - JULIO FUNCK
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001035-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIANE LOPES DA SILVA
ADV/PROC: SP043980 - ELSA PIOVESAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001036-2 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA DE MORAES
ADV/PROC: SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000004
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000004

Braganca, 03/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR^a MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.21.002447-1 PROT: 03/07/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE UBATUBA - SP

ADV/PROC: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002448-3 PROT: 03/07/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: HEBER PASSOS DA SILVA

ADV/PROC: SP237988 - CARLA MARCHESINI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000002

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000002

Taubate, 03/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES - EDITAL

EDITAL PARA CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

O DOUTOR LEANDRO ANDRÉ TAMURA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 24ª SUBSEÇÃO, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente os executados DONIZETTE TARREGA DELGADO e ADRIANA APARECIDA FRUCHI DELGADO, que por este Juízo tramitam os autos da Execução Fiscal, processo nº 2007.61.24.000521-8, que a FAZENDA NACIONAL move em face de TARREGA & DELGADO LTDA, DONIZETTE TARREGA DELGADO e ADRIANA APARECIDA FRUCHI DELGADO, para haver-lhes a importância de 24.324,56 (vinte e quatro mil e trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos), conforme Certidões de Dívida Ativa (CDA) número 80 2 06 055386-01, 80 6 06 124515-15 e 80 7 06 028818-16, inscritas em 20/07/2006, relativas à IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ, PIS - FATURAMENTO e FALTA DE RECOLHIMENTO DO PIS, e para que chegue ao conhecimento dos executados DONIZETTE TARREGA DELGADO e ADRIANA APARECIDA FRUCHI DELGADO, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, pelo qual ficam os executados DONIZETTE TARREGA DELGADO (CPF: 005.185.268-36) e ADRIANA APARECIDA FRUCHI DELGADO (CPF: 114.284.258-45), CITADOS para pagarem o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomearem bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Rua Seis, 2476, Centro, Jales/SP, no horário das 13:00

às 17:00 horas. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RONALDO JOSE DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.00.006956-3 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: LUIS MIGUEL MILITAO GUERREIRO
VARA : 98

PROCESSO : 2008.60.00.006983-6 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANASTACIO VASQUES
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.006984-8 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO LOUZAN
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.006985-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLETO DE ARAUJO SARMENTO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.006986-1 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO

REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.006987-3 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ONDA DIGITAL MULT MIDIA LTDA
ADV/PROC: MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO E OUTRO
IMPETRADO: AGENTE DE FISCALIZACAO DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES-ANATEL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.006988-5 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WAL-MART BRASIL LTDA
ADV/PROC: MS011688 - TIAGO BONFANTI DE BARROS
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.006989-7 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.006990-3 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.006991-5 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.006992-7 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.006993-9 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.006994-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.006995-2 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.006997-6 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA

REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.006998-8 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: JUAN ANTONIO ACOSTA
INTERESSADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.006999-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
REU: WANDERSON PARRELA DA SILVA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.007000-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES
REU: ANA CLEYCE DE SOUZA BENITES E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.007001-2 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO OSORIO E OUTROS
ADV/PROC: MS008558 - GABRIEL ABRAO FILHO
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITARIO DA FUFMS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.007002-4 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: MARIA NELLY CALDERON GUTIERRES
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.007003-6 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: UNIODONTO DE CAMPO GRANDE- SISTEMA NACIONAL DE COOPERAT
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.007004-8 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS LANZA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.007005-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: TELEMS CELULAR S/A E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.007006-1 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FUNDAÇÃO JORGE D FIGUEIREDO DE SEGUR/MEDICINA TRABALHO - FUNDACENTRO
ADV/PROC: PROC. MARCELO DA CUNHA RESENDE
REU: EDUARDO GORDIN GOMES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.007007-3 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI
EXECUTADO: RADIO TAXI CAMPO GRANDE S/C LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.007008-5 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: JARBAS VICENTE DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: MS001959 - BELKISS GALANDO GONCALVES NANTES
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.007010-3 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FABIO COELHO LEAL
ADV/PROC: MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.007011-5 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: SEBASTIAO ANDRADE FILHO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.007012-7 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: SEBASTIAO ANDRADE FILHO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.007184-3 PROT: 02/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.00.006996-4 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
EMBARGANTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES
EMBARGADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.60.00.007009-7 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.60.00.006912-5 CLASSE: 64
REQUERENTE: JULIANO APARECIDO ALVES PEREIRA
ADV/PROC: MS002602 - SIDERLEY BRANDAO STEIN
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.007017-6 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00161 - PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA

REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000030
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000033

CAMPO GRANDE, 03/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

5A VARA DE CAMPO GRANDE

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
N.º 41/2008-SC05.1

PRAZO: 15 (quinze) dias

REFERENTE: AÇÃO PENAL n.º 2007.60.00.010057-7, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de :

1- MÁRCIO JOSE PINTO, vulgo Belo, brasileiro, convivente, pedreiro, nascido em 25/05/1971, natural de Campo Grande, filho de Gumerindo Luiz Pinto e Vanda Soares da Silva, RG 610672-SSP/MS, CPF 601.340.381-34;2- JOÃO CARLOS GARCIA, motorista, nascido em 29/02/1968, natural de Dourados, filho de Mário Ferreira Garcia e Olga Emídia Garcia, RG 525157-SSP/MS, CPF 475.416.871-20, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO

SABIDO.FINALIDADE: CITAÇÃO dos acusados, nos termos da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 289, 1º, do Código Penal, e INTIMAÇÃO para comparecer(em) perante este Juízo, situado na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes, nesta Capital, no dia 04/08/2008, às 14:30 horas, a fim de ser(em) interrogados sobre os fatos narrados na denúncia dos autos em epígrafe, sob pena da aplicação das hipóteses esculpidas no artigo 366, caput, do Código de Processo Penal, in verbis: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. O(s) acusado(s) deverá(ão) comparecer à audiência, necessariamente, acompanhado(s) de advogado constituído ou pelo Defensor Público da União (Rua Barão de Melgaço, 147, Campo Grande/MS).

ENCERRAMENTO: Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 do Código de Processo Penal e na Súmula 366 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

JUÍZO: Quinta Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul.

ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira n.º 128, Parque dos Poderes, Campo Grande - MS. Campo Grande - MS, 2 de Julho de 2008.

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION
Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/07/2008 1544/1913

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.05.001641-4 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
INDICIADO: KATIA REGINA ALVES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001643-8 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
INDICIADO: NILVA RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC: MS005291 - ELTON JACO LANG
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001644-0 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
INDICIADO: CERINEU ROSA E OUTRO
ADV/PROC: MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001645-1 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001646-3 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ELINA JOSEFA DE SOUZA
ADV/PROC: MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001647-5 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: SILVINA VAREIRO MACHADO
ADV/PROC: MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001648-7 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARIO REIS DE ALMEIDA
EXECUTADO: COMERCIO E REPRESENTACOES PINTO COSTA LTDA. E OUTROS
ADV/PROC: MS005660 - CLELIO CHIESA E OUTROS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2004.03.99.027645-7 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2008.60.05.001648-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COMERCIO E REPRESENTACOES PINTO COSTA LTDA. E OUTRO
ADV/PROC: MS005660 - CLELIO CHIESA E OUTROS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001642-6 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.60.05.001623-2 CLASSE: 64
REQUERENTE: GEFERSON CIDADE NOGUEIRA
ADV/PROC: MS008866 - DANIEL ALVES
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000007
Distribuídos por Dependência_____ : 000002
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000009

PONTA PORA, 03/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1A VARA DE PONTA PORA

EXPEDIENTE Nº DO DIA 10/04/2008 - SEF

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 04/2008-SF

PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

DE: JOSÉ CARLOS MONTEIRO - CPF Nº 448.420.151-87ORIGEM: Execução Fiscal nº 2004.60.05.000583-

6EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(A)(S): IMPORTADORA E EXPORTADORA VINIFLOR LTDA E OUTROSFINALIDADE:

CITAÇÃO do(a)(s) executado(a)(s) supramencionado(a)(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do vencimento deste edital, para que pague a dívida acrescida de juros, multas de mora e demais encargos, mais custas judiciais ou garanta-o sob pena de penhora de seus bens particulares.Valor da dívida: R\$ 643.740,11 atualizado até

20/02/2008.SEDE DO JUÍZO: RUA GUIA LOPES, 811 - CENTRO - PONTA PORÁ/MSNATUREZA DA DÍVIDA:

TRIBUTOS

PONTA PORÃ, 10 de abril de 2008

a) LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

SEDI NAVIRAI

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/07/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/07/2008 1546/1913

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.06.000796-3 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LARISSA MARIA SACCO
REPRESENTADO: CARLOS WANDERLEY VESSONI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000797-5 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LARISSA MARIA SACCO
REPRESENTADO: JUSCELINO DE SOUZA SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000798-7 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LARISSA MARIA SACCO
REPRESENTADO: MARCOS EDUARDO RIZZI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000799-9 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LARISSA MARIA SACCO
REPRESENTADO: JORGE PIRES DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.06.000801-3 PROT: 03/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000005

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000005

NAVIRAI, 03/07/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

O Doutor FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO, Excelentíssimo Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Coxim, 7ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 02/2008-SADM que solicitou informações sobre a destinação dos bens não localizados quando do levantamento dos bens móveis desta Subseção realizado pela Comissão de Inventário Físico Anual (01 aparelho de DVD Player, marca JVS, modelo XV-S332 e 01 Leitor de Código de Barra, marca Bitatek, modelo S2100);

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 09/2008-SE01/MAC em que se noticiou que referidos bens encontram-se extraviados, conforme informado por intermédio do ofício nº 73/2007;

CONSIDERANDO os termos do Ofício Circular nº 003/2008-DFOR e Ofício nº 49/2008-GA01 que solicitou à Direção do Foro a indicação da Comissão de Sindicância com vistas a apurar todas as irregularidades constatadas referentes ao patrimônio da Vara Federal de Coxim;

CONSIDERANDO finalmente o Ofício nº 236/2008-DFOR da Direção do Foro, que indicou a comissão de sindicância;

RESOLVE:

I - INSTAURAR sindicância administrativa, visando a devida apuração dos fatos que envolvem o desaparecimento dos bens na Vara Federal de Coxim, a seguir descritos: 1) 01 aparelho de DVD Player, marca JVS, modelo XV-S332, patrimônio nº 4176; 2) 01 Leitor de Código de Barra, marca Bitatek, modelo S2100, patrimônio nº 7603; 3) componentes do computador marca positivo, patrimônio nº 661, série 296039; 4) a ausência de memória RAM do computador de patrimônio nº 662, série 295981; 5) inutilização indevida de vários carimbos; II - DESIGNAR, para compor a respectiva comissão, os seguintes servidores: BETINA BERGOLO KIRST, Analista Judiciário, que a presidirá; ADEIR COELHO DE SOUZA, Técnico Judiciário e o servidor VALDECIR PEREIRA DA SILVA, Técnico judiciário, todos lotados na Subseção Judiciária de Campo Grande (MS); III - ASSINALAR o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, contados da intimação.

IV - ENCAMINHE-SE cópia desta à Diretoria do Foro para ciência e providências cabíveis.

CUMPRA-SE. DÊ-SE CIÊNCIA.

Coxim/MS, 03 de julho de 2008.

Fernão Pompêo de Camargo
Juiz Federal

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0996/2008
LOTE Nº 41541/2008

2002.61.84.003340-9 - CLAUDIO ANTONIO GONZALES GOMES (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da consulta realizada nesta data e considerando a impossibilidade legal de expedição de requisição de pequeno valor bem como a impossibilidade de pagamento por meio de ofício precatório, determino que seja oficiado o Instituto-réu para que pague as diferenças do complemento positivo, em via administrativa, conforme apurado pela Contadoria Judicial, uma vez que se trata de erro no pagamento da obrigação de fazer do INSS.
Cumpra-se.

2002.61.84.008889-7 - APARECIDO DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, especifica e comprovadamente, sobre a petição onde a parte autora informou ter comparecido na agência bancária e verificado não haver valores disponibilizados para saque. Outrossim anexe o HISCRE, histórico de créditos, comprovando o efetivo depósito/pagamento das obrigações a que foi condenado. Fixo prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de responsabilização pessoal do funcionário da autarquia.

Com a anexação da documentação pelo INSS, manifeste-se a parte autora, comprovadamente, em igual prazo. No silêncio, com a concordância ou na não comprovação das alegações, dê-se baixa findo.

2002.61.84.011426-4 - NELSON MARTUCCI (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "OFICIE-SE ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado em decisão anterior, proferida em 14/05/2008.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2002.61.84.013491-3 - MARGARETE LAZARA CORRÊA BARBOSA (ADV. SP085108 - SONIA REGINA DE LIMA e ADV. SP085270 - CICERO MUNIZ FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que as obrigações fixadas na sentença foram adimplidas pelo réu e diante do silêncio da parte autora, arquivem-se os autos.

2002.61.84.013935-2 - SINEZIO SANTA BARBARA LEITE (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se PESSOALMENTE o DD Chefe da APS ARICANDUVA, para que apresente cópia do procedimento administrativo contendo a decisão que determinou a implantação da aposentadoria por tempo ao autor, com indicação da renda mensal e prestações vencidas apuradas, nos termos do ofício anexado em 19/04/2007, que deverá acompanhar o mandado de intimação. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Anexados os documentos, dê-se vista ao autor para manifestação em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se.

2002.61.84.015079-7 - MARIA DAS GRAÇAS NUNES DE MOURA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Homologo os cálculos nos termos do parecer da contadoria judicial em 25-04-2008, bem como seus anexos.

Intime-se o INSS, na pessoa de seu procurador para que efetive e comprove o completo cumprimento da obrigação nos termos dos cálculos do parecer homologado, inclusive anexando HISCRE referente ao período determinado.

Fixo prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de responsabilização pessoal do funcionário encarregado, bem como demais cominações legais.

Com a anexação das informações de cumprimento da obrigação, manifeste-se a parte autora, em igual prazo.

No silêncio da parte autora, com a sua concordância ou na não comprovação das alegações, dê-se baixa findo.

Cumpra-se.

2002.61.84.016829-7 - ANA VITORIA DE OLIVEIRA (MENOR) E OUTRO (ADV. SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA

HERNANDES); JOSE ARI DE OLIVEIRA (REPRESENTANTE)(ADV. SP141375-ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Oficie-se à CEF para que

informe a este juízo se os valores pagos por meio de requisição de pequeno valor foram levantados e, em caso afirmativo,

por quem o foram. Caso os valores ainda não tenham sido levantados, esse levantamento fica suspenso até nova deliberação do juízo sobre a pessoa legitimada a receber os valores devidos à autora.

2. Sem prejuízo das informações a serem prestadas pela 1ª Vara Cível da Comarca de Tatuí acerca da guarda da autora, concedo à sua genitora Francisca Martes Idra o prazo de 15 dias para apresentar documentos que comprovem que a filha reside consigo;

3. No mais, aguarde-se a resposta ao OFÍCIO N.º 4948/2008-SA-SESP;

4. Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal desta decisão, da decisão nº 6301030208/2008 e do teor das petições apresentadas pela autora em 31.03.2005, 24.06.2005 e 04.06.2008;

5. Cumpra-se com urgência.

2003.61.84.088130-9 - ONOFRE CÂNDIDO DE SOUZA (ADV. SP094135 - IRENE BISONI CARDOSO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra-se a r. determinação de 03.04.2007, abrindo-se conclusão à magistrada que determinou a exibição do processo administrativo.

2003.61.84.113957-1 - MARIA ODETE FONSECA MORAES (ADV. SP093167B - LUIZ CARLOS DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 09.01.2006: indefiro o aditamento a inicial requerido, vez que este processo já foi sentenciado.

Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se cumprimento a decisão de 12.05.2005.

Intime-se.

2004.61.84.146039-0 - CELSON DOS SANTOS (ADV. SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91, entendo que a análise do requerimento de habilitação formulado por Rosângela Pedro de Oliveira e Clea Aparecida de Oliveira Santos demanda a apresentação pelas requerentes dos seguintes documentos: 1) carta de concessão e documentos pessoais, sobretudo RG e CPF da requerente Clea; 2) certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios).

Assim, intimem-se os interessados para que providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquite-

se.

Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.222132-9 - LUCIA DE ALMEIDA PROENÇA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a petição protocolizada em 24.06.2008, concedo prazo suplementar de 60 (sessenta) dias requerido pelo patrono dos requerentes para juntar procuração, cumprindo a determinação judicial de 16.05.2008.

Intime-se.

2004.61.84.280672-1 - ORLANDO PIN (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os cálculos apresentados pela parte autora anexados em 23/10/2007, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e cálculos em conformidade com a sentença proferida nestes autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.84.302888-4 - ADELICIO MARTINS CHACON (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se o ofício.

2004.61.84.311906-3 - ANTONIO LANGE (ADV. SP184879 - VANUS PEREIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculos que entenda corretos. Apresentados estes, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados e elaboração de parecer em conformidade com a sentença proferida nestes autos. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.84.311909-9 - JORGE PIRES PAULINO (ADV. SP184879 - VANUS PEREIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora acerca do ofício do INSS anexado aos autos, no prazo de 10 dias.
Int.

2004.61.84.358106-8 - ALCIDES GIMENEZ (ADV. SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculos que entenda corretos. Apresentados estes, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados e elaboração de parecer em conformidade com a sentença proferida nestes autos. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.84.412693-2 - DEUSETE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os cálculos apresentados pela parte autora, anexados em 16/02/2007, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e cálculos em conformidade com a sentença proferida nestes autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.84.426702-3 - MARCOS BOTAZZO (ADV. SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Segue sentença.

2004.61.84.440881-0 - ALEXANDRE JOSE BRESSER DA SILVEIRA (ADV. SP119895 - KARINA MILAN ARANTES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Oficie-se à União Federal(AGU), para que no prazo de 05(cinco) dias, manifeste-se acerca do cumprimento do julgado tendo em vista a petição de 06.06.2008 do autor.

2004.61.84.461757-5 - EDIO RODRIGUES LOPES (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À Contadoria, para elaboração dos cálculos em consonância com a proposta ofertada pelo INSS em petição anexada em 04/05/2007.

Após, manifeste-se o autor em 10 (dez) dias.

Oportunamente, conclusos.

2004.61.84.464272-7 - NELSON YEDA (ADV. SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Esclareço, outrossim, que a emissão da referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Ifigênia, situada no Viaduto Santa Ifigênia, 266, Capital-SP, para os casos de dificuldade na obtenção do documento em outra agência da Previdência.

Intime-se.

2005.63.01.019045-7 - EMERSON GIMENES DA SILVEIRA (ADV. SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA E OUTRO(ADV.); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico. Por isso, não acolho o aditamento e concedo prazo de 30 (trinta) dias para elaboração do cálculo do débito, que servirá de base à fixação da alçada deste Juizado.

Int.

2005.63.01.023588-0 - ALBERTO IARED CHUERY (ADV. SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; CREDICARD BANCO

S.A. (ADV. REPRESENTANTE LEGAL) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse

no prosseguimento do feito, uma vez que de acordo com as provas acostadas aos autos e consoante noticiado pelo parecer do r. setor de contabilidade deste Juizado (páginas 66 a 68 da contestação da CEF acostada aos autos em 16/06/2005 e fls. 23 a 26 do petição da CEF anexada aos autos em 27/11/2007), nota-se que o autor firmou com a ré um acordo em 10/2003 para a quitação da dívida oriunda de seu cartão de crédito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Concedo à autor o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o alegado, bem como à Caixa Econômica Federal, o prazo de 10 (dez) dias para acostar aos autos o instrumento de transação firmado com a parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.027029-5 - ARLINDO FERNANDES (ADV. SP171257 - PAULA MARIA FERREIRA DE CASTRO LIMA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição da parte autora de

21/08/07: Junte a CEF, no prazo de 30(trinta) dias, cópia do termo de adesão firmado pelo autor, nos termos da LC 110/01.

Com a anexação do referido termo, manifeste-se o autor, no mesmo prazo, especificamente acerca do acordo extrajudicial.

Após, tornem os autos conclusos.

Silente, dê-se baixa no sistema.Intime-se.

2005.63.01.029603-0 - HERMINIO TRINCA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram

apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido:

1) instrumento de procuração outorgado por todos os requerentes ao subscritor da petição de habilitação ou o devido substabelecimento;

2) certidão de óbito da Sr^a Elia Aparecida da Glória Trinca, mãe dos requerentes;

3) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo próprio INSS (setor de benefícios), não serve PIS/PASEP. Esclareço, outrossim, que a emissão da referida certidão foi centralizada pelo

INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Ifigênia, situada no Viaduto Santa Ifigênia, 266, Capital-SP, para os

casos de dificuldade na obtenção do documento em outra agência da Previdência.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquite-se.

Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.048771-5 - ISMAEL ROBARDELLI (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 60 (sessenta) dias para cumprimento da decisão de 28/03/2008.

Intimem-se.

2005.63.01.071765-4 - MOACYR CARDOSO RIBEIRO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Magdalena Amaral Cardoso Ribeiro e Denis Eduardo Cardoso Ribeiro, na qualidade de sucessores do autor falecido,

nos

termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados.

2- Manifeste-se o autor sobre a petição do INSS anexada ao feito em 21/05/2008, em 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos.

2005.63.01.078694-9 - SILVANA APARECIDA ERMENEGILDO (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA

RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :
"Diante do

exposto, com o fim de viabilizar a execução, providencie o autor, no prazo de 30(trinta) dias, a anexação aos autos virtuais

de cópias atualizadas dos seguintes documentos: PIS, CTPS, RG e CPF.

Após, faça-se nova conclusão.

Transcorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva nos autos.Intime-se.

2005.63.01.157352-4 - KURANORI KANEKO (ADV. SP194485 - CELSO GONÇALVES DA COSTA) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para

cumprimento da decisão de 19/05/2008.

Intimem-se.

2005.63.01.157708-6 - MIRSA ELISABETH DELLOSI (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração.

Int.

2005.63.01.215766-4 - NADEA DA COSTA PROCÓPIO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO e ADV. SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO

MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) : "Defiro a dilação de prazo requerida

por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de 12/05/2008.

Intimem-se.

2005.63.01.267836-6 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte

autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 03/04/2007.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

2005.63.01.268326-0 - SILMARA CAMPOS CINTRA (ADV. SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Por esta razão declaro a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal determino o retorno dos autos físicos, (principal e cautelar) à 15ª Vara Cível Federal de São Paulo, com cópias de todo o processado nos autos virtuais.

P.R.I.O.

2005.63.01.272942-8 - GENESIO RODRIGUES (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 45 (quarenta e

cinco) dias para cumprimento da decisão de 15/05/2008.

Intimem-se.

2005.63.01.289299-6 - MARIA ROCHA DE SOUSA (ADV. SP117724 - JOAO LUIZ DIVINO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10

(dez) dias, quanto ao alegado pela ré na petição acostada aos autos em 09/04/2007.

No silêncio, dê-se baixa findo.

Intimem-se.

2005.63.01.289986-3 - IVONE NEIX (ADV. SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à autora acerca do ofício anexado aos autos pelo INSS, em 23/05/2008, para que, querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da autora, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

2005.63.01.292407-9 - BENEDICTO RODRIGUES (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela

não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) instrumento de procuração outorgado pela requerente à sua representante, Srª Vera Lúcia Rodrigues, registrada em cartório; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo próprio INSS (setor de benefícios), não serve PIS/PASEP. Esclareço, outrossim, que a referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da

Previdência Social (APS) Santa Ifigênia, situada no Viaduto Santa Ifigênia, 266, Capital-SP, para os casos de dificuldade

na obtenção do documento em outra agência da Previdência.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados, para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada

dos documentos acima mencionados, sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.

Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.336720-4 - SIGERU ONISI (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal

anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de

levantar o montante depositado, nos termos da lei.

Na hipótese de discordância dos cálculos elaborados pela ré, apresente planilha de cálculo, no prazo de 15 dias, apontando eventual incorreção na evolução do depósito.

Silente, com a concordância ou na falta de comprovação das alegações de eventual discordância, dê-se baixa no sistema.

Intimem-se.

2005.63.01.342877-1 - APARECIDA DONEDO (ADV. SP131160 - ADRIANA CRISTINA CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte

autora, no

prazo de 10 (dez) dias, especificamente, com relação ao alegado pela ré na petição acostada aos autos em 09.04.2007.

No silêncio, dê-se baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.349507-3 - ANDRE LINS DA SILVA MAIA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no

prazo de 10 dias, quanto ao comprovante de crédito anexados pela Caixa Econômica federal.

Na hipótese de discordância dos cálculos apresentados pela ré, apresente a parte adversa planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, apontando eventual equívoco na evolução dos depósitos.

Após, faça-se nova conclusão.
Silente, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2005.63.01.349923-6 - JOSE TERTULIANO DOS SANTOS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente acerca do acordo extrajudicial petição anexada aos autos em 06/02/2007.

Após, faça-se nova conclusão.
Silentes, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos.

2005.63.01.350633-2 - MARLEIDE PEREIRA VIANA SILVEIRA (ADV. SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por todo o exposto, com fundamento no art. 461, §

6º, do CPC, reduzo o montante total da multa para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), para julho de 2008. Prossiga-se a execução com a expedição de ofício requisitório complementar em nome do autor. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.351880-2 - RICARDO CEZAR CYPRIANI (ADV. SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE

FERREIRA e ADV. SP107787 - FRANCISCO MARIA DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Assiste razão ao Advogado da parte autora. No ofício da União Federal anexado em 30/11/2007, não consta os cálculos referentes a estes autos.

Proceda a Secretaria o cancelamento da anexação do referido ofício nº 4793 de 30/11/2007.

Manifeste-se a União Federal (AGU), no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição do autor de 22/11/2007, juntando as Fichas Financeiras do autor.

Int.

2005.63.01.353441-8 - ELISABETE BERNARDES GOMES (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY e ADV. SP251100 - RICARDO DE MORAES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES) : "Petições da parte autora datadas de 07/05/07 e 31/10/07:Indefiro o requerido.

Por outro lado, junte a CEF, no prazo de 30(trinta) dias, cópia do termo de adesão firmado pela autora, nos termos da LC 110/01.

Com a anexação do referido termo, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, especificamente acerca do acordo extrajudicial.

Após, tornem os autos conclusos.
Silente, dê-se baixa no sistema.Intime-se.

2005.63.01.354556-8 - JOSE APARECIDO CARVALHO MOURA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente, com relação ao alegado pela ré na petição anexo II ítems B e F acostada aos autos em 10/04/2007.

No silêncio, dê-se baixa findo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.354631-7 - ANGELA MARIA ROSA DA ROCHA (ADV. SP084089 - ARMANDO PAOLASINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente, com relação ao alegado pela ré na petição acostada aos autos em 04/04/2007.

No silêncio, dê-se baixa findo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.355541-0 - AZIEL AMERICO DA SILVA (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY e ADV. SP251100 - RICARDO DE MORAES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI

ANTUNES) : "Petições da parte autora datadas de 07/05/07 e 31/10/07:Indefiro o requerido.
Por outro lado, junto a CEF, no prazo de 30(trinta) dias, cópia do termo de adesão firmado pela autora, nos termos da LC 110/01.

Com a anexação do referido termo, manifeste-se o autor, no mesmo prazo, especificamente acerca do acordo extrajudicial.

Após, tornem os autos conclusos.

Silente, dê-se baixa no sistema.Intime-se.

2005.63.01.355543-4 - JAIME INDALECIO DA SILVA (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY e ADV. SP251100 - RICARDO DE MORAES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI

ANTUNES) : "Petições da parte autora datadas de 07/05/07 e 30/11/07, impende salientar que, antes de tudo, mister se faz apurar o quanto alegado pelo INSS acerca da adesão do autor nos termos da LC 110/01.

Destarte, junto a CEF, no prazo de 30(trinta) dias, cópia do termo de adesão firmado pelo autor, nos termos da LC 110/01.

Com a anexação do referido termo, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, especificamente acerca do acordo extrajudicial.

Após, tornem os autos conclusos.

Silente, dê-se baixa no sistema.Intime-se.

2006.63.01.008181-8 - MARIA EUZA DIAS DA ROCHA (ADV. SP117567 - ELIANE FELIX FIGUEIREDO e ADV.

SP062138 - MARIA DE FATIMA FARIAS TEMOTEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal anexados aos autos em 09/04/2007.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

2006.63.01.018029-8 - EDSON SIDNEI DE SOUZA ORTIZ (ADV. SP135143 - ELIZETE CLAUDINA DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no

prazo de 10 dias, quanto ao comprovante de crédito anexados pela Caixa Econômica federal.

Na hipótese de discordância dos cálculos apresentados pela ré, apresente a parte adversa planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, apontando eventual equívoco na evolução dos depósitos.

Após, faça-se nova conclusão.

Silente, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2006.63.01.025375-7 - MARIA EULALIA VALVERDE ROSARIO (ADV. SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente, com relação ao alegado pela ré na petição acostada aos autos em 04/04/2007.

No silêncio, dê-se baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.025862-7 - PATRICIA MENDONCA E OUTRO (ADV. SP197532 - WASHINGTON LUIZ DA SILVA); WASHINGTON LUIZ DA SILVA(ADV. SP197532-WASHINGTON LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Segue sentença.

2006.63.01.028183-2 - OZÉAS GOMES CORREIA (ADV. SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) : "Petição de 30/06/2008 - Diante da concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, expeça-se Ofício Requisitório.

2006.63.01.033197-5 - EUCLIDES PARDINI (ADV. SP135395 - CARLA XAVIER PARDINI) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10

(dez) dias, especificamente quanto ao alegado pela ré na petição acostada aos autos em 29/03/2007.

No silêncio, dê-se baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.040195-3 - SEBASTIAO KUMIKO HISSATONI (ADV. SP073356 - ALBERTO MARINO DO SOUTO BRITES)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente, com relação ao alegado pela ré na petição acostada aos autos em 11/04/2007.

No silêncio, dê-se baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.040407-3 - HUMBERTO VIVIANI (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa

Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição

bancária a fim de levantar o montante depositado, nos termos da lei.

Na hipótese de discordância dos cálculos elaborados pela ré, apresente planilha de cálculo, no prazo de 15 dias, apontando eventual incorreção na evolução do depósito.

Silente, com a concordância ou na falta de comprovação das alegações de eventual discordância, dê-se baixa no sistema.

Intimem-se.

2006.63.01.043574-4 - NOEMIA NOVAIS DA SILVA (ADV. SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte

autora, no

prazo de 10 (dez) dias, especificamente, com relação ao alegado pela ré na petição acostada aos autos em 05/04/2007.

No silêncio, dê-se baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.044521-0 - EDSON JOAO CARDOSO (ADV. SP165667 - VERÔNICA ALVES TORQUATO BASTOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a perícia foi realizada há quase dois anos e que até a presente data não foram anexados os procedimentos administrativos requisitados em audiência de instrução realizada no dia 18/06/2007, DETERMINO A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA,

COM CLÍNICO GERAL, a realizar-se no dia 12/09/2008 às 13:45 horas, com Dr. Roberto Antônio Fiore, no Juizado Especial Federal, Avenida Paulista, nº 1345 (em frente ao metrô TRIANON).

Com o laudo pericial anexado aos autos, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação.

Oportunamente conclusos.

Sem prejuízo, intime-se novamente o INSS para apresentação dos procedimentos administrativos: B31/106.871.847-9, B31/505.742.418-8 e B31/515.092.016-5, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Int.

2006.63.01.045176-2 - JORGE PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diga o autor em 10 (dez) dias em relação aos

cálculos do setor de contabilidade. Silente, archive-se.

2006.63.01.053139-3 - MARIA ISABEL SANTOS (ADV. SP200738 - SIMONE DE ALMEIDA FERNANDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a CEF, no prazo de

10 (dez) dias, com relação ao alegado pela parte autora na petição acostada aos autos em 22/04/2008.
Intimem-se.

2006.63.01.072591-6 - FRANCISCO JACO DE AMARO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE e ADV.

SP186855 - ELISÂNGELA GARCIA BAZ e ADV. SP203934 - LEILA VIVIANE DE ANDRADE e ADV. SP205542

- SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES e ADV. SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, defiro o

pedido de habilitação de Maria das Graças Amaro Silva, na qualidade de sucessora do autor falecido, nos termos do artigo

112 da Lei 8.213/91 combinado com o artigo 1.060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostada aos autos e

devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, determino à Secretaria o traslado dos laudos médicos realizados nos processos 2003.61.84.025768-7 e 2004.61.84.207156-3.

Cumpra-se. Intimem-se.

2006.63.01.073290-8 - JOSEFINA TEIXEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de recurso de sentença do INSS intempestivo.

Com efeito, conforme certidão nos autos, a autarquia previdenciária foi intimada da sentença em 12.03.2008. Dispondo de

10 (dez) dias para interpôr recurso contra a sentença, poderia fazê-lo até 24.03.2008, no entanto, a petição recursal foi protocolada eletronicamente apenas em 03.04./2008, além do prazo legal, o que evidencia sua intempestividade.

Face o exposto, deixo de receber o recurso de sentença da ré.

Intimem-se. Certifique-se o trânsito. Proceda-se à execução.

2006.63.01.074225-2 - EVA PEREIRA SODRE (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil acerca dos valores devidos à autora a título de auxílio-doença no período de 26/10/2006 a 26/04/2007, bem como para informar sobre a qualidade de segurada daquela e o cumprimento de eventual período de carência. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2006.63.01.081306-4 - JOAO GIL GARCIA (ADV. SP113483 - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 10/12/2007: Informe a Secretaria quanto

à intimação do autor no tocante à nova data da perícia e audiência, após a decisão de 29/06/2007, tornando conclusos. Int.

2006.63.01.084273-8 - YEDA DE ANDRADE TERINI E OUTRO (ADV. SP245345 - RENATO OMELCZUK LOSCHIAVO);

ALDO TERINI(ADV. SP245345-RENATO OMELCZUK LOSCHIAVO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Informem os autores,

em 10 dias, os dados pessoais e bancários para depósito da restituição da falecida sra. Rita.

Após, tornem conclusos.

2006.63.01.084504-1 - DEISY NUNES (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mais de dois meses e a Moto Del Nero não trouxe os documentos indispensáveis à prova de fato constitutivo do direito do autor e do recolhimento das contribuições em favor

da ré. Assim sendo, proceda-se à busca e apreensão dos documentos. Sem prejuízo, intime-se pela imprensa o advogado da empresa a esclarecer a razão do descumprimento da determinação, no prazo de 48 horas.

2006.63.01.084531-4 - MARIA DE MACEDO LIMA (ADV. SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à autora acerca do ofício anexado aos autos pelo INSS, em 27/06/2008, para que, querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da autora, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

2006.63.01.086520-9 - ELENA GASPAR DA SILVA (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, considerando que perícia realizada no dia 16/02/2007

fixou período de incapacidade de 6 (seis) meses, portanto, até 16/08/2007, e que doença relatada no segundo laudo - perícia realizada no dia 29/05/2008, é a mesma, encaminhem-se os autos ao Doutor José Eduardo Nogueira Forni para que esclareça se, com base no documento anexado em 27/02/2007, é possível estabelecer como início da incapacidade a realização do referido exame, ou seja, 31/05/2006. Prazo: 10 (dez) dias. Após, vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação. Oportunamente, conclusos para sentença.

2006.63.01.087077-1 - LUIZ GONZAGA RAMOS (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diga o autor em 10 (dez) dias em relação aos

cálculos do setor de contabilidade. Silente, archive-se.

2006.63.01.088969-0 - JORGE JOAQUIM PIRES CARDOSO (ADV. SP116231 - MARIA JOSE RODRIGUES NARUSE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; I.H.S CONSTRUÇÃO, HIDRAULICA E DESENTUPIDORA LTDA. (ADV.) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias,

sobre a certidão do Executante de Mandados anexada aos autos em 25/06/08.

2006.63.01.090818-0 - SANDRA LUCIA BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À contabilidade, com urgência. Após, conclusos.

2006.63.01.091409-9 - ARIIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora o porquê do não comparecimento à perícia médica, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Após, imediatamente conclusos.

2006.63.01.091838-0 - MARIA MADALENA BATISTA DO SANTOS (ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, remetam-se os autos ao

Doutor Vitorino Secomandi Lagonegro para que esclareça em que elemento concreto baseou-se ao fixar a data de início da incapacidade como sendo 01/04/2003, data da concessão do auxílio-doença à autora. Prazo: 10 (dez) dias. Após, vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação. Oportunamente, conclusos para sentença. Int.

2006.63.01.093522-4 - DENISE GONCALVES (ADV. SP252678 - RENATA LIMA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desse modo, concedo a devolução do prazo para a apelação.

Determino à Secretaria que regularize o cadastro do advogado da autora, certificando tal fato na publicação desta decisão.

2007.63.01.003487-0 - DANIELA VENTUROSO DE FREITAS (ADV. SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a natureza eventualmente modificativa do pedido, encaminhe-se a petição ao ilustre prolator da Sentença extintiva.

Intime-se.

2007.63.01.009305-9 - MARLI LEMOS DA SILVA (ADV. SP266637 - VALDIR BLANCO TRIANA e ADV. SP193696 -

JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte

autora a razão do não comparecimento à perícia médica. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

2007.63.01.011875-5 - MARIA INES CESTARI (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, na íntegra, a decisão anterior, sob pena de extinção do feito, trazendo aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício previdenciário.

Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.015654-9 - REGINA SAFRA VIEIRA (ADV. SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido formulado pela autora, apesar do descuido de seu patrono, a quem cabe o dever de zelar pelos interesses de seu patrocinado. Comprovado, no entanto, o interesse da parte mediante o pedido protocolado, designo o dia 04/11/2008, às 14h15min, para a realização da perícia médica na especialidade ortopedia, aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, ficando a pericianda advertida de que o seu não comparecimento poderá implicar na extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

PRI.

2007.63.01.018553-7 - GARDEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a prioridade requerida, respeitando-se o direito de outros

jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente ao autor.

Inclua-se em lote para julgamento.

Intimem-se.

2007.63.01.023462-7 - NEIDE ZANQUIM CHAR (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Perícia médica complementar anexada em 27/06/2008: Digam

as partes em 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença.

2007.63.01.023851-7 - JOAO ANTERO GRAMACHO DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não houve cumprimento integral do r. despacho

inicial, uma vez que não apresentado o histórico de créditos, documento indispensável ao ajuizamento da ação. Assim, renovo o prazo de 30 (trinta) dias para regular instrução da inicial, sob pena de indeferimento.

Observo que o pedido de antecipação de tutela é para o momento da sentença. Apesar disso, é possível adiantar que o autor insurge-se contra a falta de pagamento de crédito pretérito, que, por esta razão, não tem caráter alimentar e deve ser pago mediante requisitório, sob pena de ofensa à Constituição Federal.

Por isso, indefiro a antecipação da tutela.

2007.63.01.024004-4 - FRANCISCO VIEIRA DE SA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 10

(dez) dias para cumprimento da decisão de 16/05/2008.

Intimem-se.

2007.63.01.024800-6 - FRANCISCA MEIRE LOPES CORREIA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o alegado em petição anexada aos

autos em 25/06/2008, designo nova perícia médica ortopédica a ser realizada no dia 12/08/2008, às 15:45 horas, no 4º andar do prédio deste Juizado, pelo médico ortopedista, Dr. Vitorino Sacomandi Lagonegro. A autora deverá comparecer à

perícia munida de todos os exames médicos clínicos e ortopédicos que porventura possua referentes às suas enfermidades. O laudo médico deverá ser anexado aos autos no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da perícia. Apresentado o laudo médico, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intemem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.025346-4 - EUNICE RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aguarde-se a audiência designada para 30/01/2009, conforme termo de audiência realizada em 13/06/2008.

Intemem-se.

2007.63.01.025683-0 - ROSA CARREIRA FERREIRA (ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a autora para que, querendo, se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudos periciais médicos anexados aos autos em 23/05/2008 e 20/06/2008. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

2007.63.01.025827-9 - ANTONIO ANISIO DA SILVA (ADV. SP137293 - MARIA CRISTINA ROLO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o alegado pelo autor em petição anexada aos autos em 27/05/2008, designo nova data para perícia médica para o dia 13/08/2008, às 12h15min., no 4º andar deste Juizado Especial, com a Drª. Thatiane Fernandes da Silva, na especialidade de psiquiatria. Outrossim, mantenho a data de audiência anteriormente designada.

Intemem-se as partes com urgência.

2007.63.01.026095-0 - ADENAIDE SILVA PEREIRA (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 dias para que as partes se manifestem sobre o laudo psiquiátrico.

Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

2007.63.01.026251-9 - DALVINA SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a autarquia-ré ficou-se inerte em oferecer resposta ao ofício nº 3997/08, expeça-se mandando de busca e apreensão de cópia do procedimento administrativo NB 505.871.131-8, com cópia da perícia lá realizada e indicação dos exames clínicos realizados durante a perícia. Cumpra-se, no mais, a decisão de 12/03/2008.

2007.63.01.026263-5 - IZABEL MUNIZ BARBOSA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da CEF anexada em 09/06/2008. Após, conclusos. Intemem-se.

2007.63.01.026699-9 - RAIMUNDO MONTEIRO DO NASCIMENTO (ADV. SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Segue sentença em separado.

Int.

2007.63.01.026709-8 - AURELIANA FLORIANA DE PAULA ARAUJO (ADV. SP154156 - LUCIANO MESSIAS

DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Segue sentença em separado.

Int.

2007.63.01.027151-0 - AGATA KARLA DE MELLO SANTOS (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.027530-7 - SIMAO JOAO DOS SANTOS (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos nesta data.

P.R.I.

2007.63.01.027656-7 - CELIA REGINA VASCONCELOS (ADV. SP221771 - ROGÉRIO ALVES TENÓRIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer técnico acerca da qualidade de segurada da autora, cumprimento de eventual período de carência, RMI, RMA e atrasados desde 11/04/2005, a título de aposentadoria por invalidez. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2007.63.01.027876-0 - MARIA DAS GRAÇAS DA PAZ (ADV. SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "INDEFIRO o pedido formulado pela autora no que tange à realização de perícia médica pelo IMESC, posto que este Juizado possui quadro próprio de peritos médicos cadastrados.

Outrossim, intimem-se as partes para que, querendo, se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial médico anexado aos autos em 23/06/2008. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

2007.63.01.028889-2 - ELOAH PINTO MARTINS (ADV. SP245561 - IEDA CRISTINA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, uma vez certificado o trânsito em julgado, cumpra-se o quanto determinado na r. sentença e, após, arquivem-se os autos.

Int.

2007.63.01.029192-1 - ANTONIA CLAUDETE SILVA MACIEL (ADV. SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À contadoria, com urgência.

Após, conclusos.

Int.

2007.63.01.032369-7 - OTAVIO PEDRO MEDEIROS (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o perito especialista em ortopedia, no

prazo de 10 dias, sobre a impugnação ao laudo apresentada pela parte autora, devendo responder aos quesitos suplementares nela consignados (itens a e b).

Int.

2007.63.01.037514-4 - ANTENOR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente acerca do acordo extrajudicial mencionado na petição da CEF anexada aos autos em 11/06/2008.

Após, faça-se nova conclusão.
Silente, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos.

2007.63.01.039757-7 - IDIONETE CALIXTO DE ALMEIDA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.
Intime-se. Cite-se.

2007.63.01.051982-8 - VALDOMIRO MELATTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante a exigência do banco, defiro a expedição de ofício ao Banco para requisição dos extratos, no prazo de 15 (quinze) dias, dando-se vista ao autor quando da juntada.

Int.

2007.63.01.052556-7 - JOSE BERNARDINO DA COSTA (ADV. SP079212 - FRANCISCO CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando-se a anexação da petição inicial correta aos autos em 03/07/2008, posteriormente à data da citação do banco-réu, torno sem efeito a referida citação, determinando a expedição de novo mandado.
Cite-se e intime-se.

2007.63.01.053047-2 - MARIONICE ANTONIO NAVARRO GASPARINO (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Uma vez ocorrida a efetiva intimação, nova publicação não teria o condão de reabrir o prazo.

Int.

2007.63.01.053749-1 - JOAO EVANGELISTA SALES (ADV. SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Segue sentença em separado.

2007.63.01.054153-6 - PEDRO ROBERTO DE ALMEIDA (ADV. SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido do autor, petição anexada em 25/06/2008. Designo nova perícia para o dia 04/09/2008, às 10h15min, no 4º andar deste Juizado, aos cuidados do Dr. Fábio Boucault Tranchitella, ortopedista, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos e exames anteriores realizados que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia, implicará em extinção do feito, nos termos do art. 267, III do CPC.

Intimem-se.

Ao setor competente para providenciar o pedido de atualização de endereço do autor.

2007.63.01.054856-7 - JAIR FERNANDO DE OLIVEIRA (ADV. SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por isso, DEFIRO, EM PARTE, o pedido de tutela antecipada e determino a intimação do INSS para restabelecer o auxílio-doença, em 45 dias.

Nos termos do artigo 461 do CPC, determino, liminarmente, que o INSS dê início ao processo de reabilitação, apresentando relatório, em seis meses, sobre a adaptação do autor a outras atividades.

Após o resultado da reabilitação é que se poderar verificar a extensão da incapacidade e qual o benefício cabível.

Prejudicada a audiência de instrução e julgamento designada para 13.10.2008, que deve ser cancelada da pauta.

Int.

2007.63.01.055515-8 - ANTONIO DIAS NETO (ADV. SP128495 - SILVINO ARES VIDAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por ora, o pedido de remarcação da perícia médica, devendo a parte autora juntar aos autos documentos que comprovem as alegações contidas na petição acostada aos autos em 01/07/2008. Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

2007.63.01.060760-2 - PAULO RICARDO DE BARROS MENDES E OUTRO (ADV. SP044016 - SONIA CARTELLI); ROSE MARY FERREIRA MENDES(ADV. SP044016-SONIA CARTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "INDEFIRO a Medida Cautelar Incidental de Exibição de Documentos, posto que incompatível com o rito deste Juizado Especial Federal. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos extratos de sua conta poupança referentes aos períodos em que pretende a correção monetária, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a recusa da CEF em fornecê-los. No mesmo prazo e sob a mesma pena, proceda a inclusão no pólo ativo da lide de eventual co-titular da conta poupança objeto da presente ação. Cumpra-se.

2007.63.01.063464-2 - OSCAR FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Int.

2007.63.01.068577-7 - EROTIDES GOMES DE CARVALHO DA CUNHA (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação do perito médico, Dr. Nelson Saade, neurologista/neurocirurgião, que reconheceu a necessidade de submeter a parte autora a uma avaliação com médico psiquiatra, e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica no dia 23/09/2008 às 14h45min., aos cuidados do Dr^a. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade psiquiatria, no 4º andar desse Juizado Especial. Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento injustificado à perícia, implicará extinção do feito sem julgamento de mérito.

Int.

2007.63.01.069485-7 - MARIA SANTINA DE LIMA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a conclusão do perito médico neurologista, quanto à necessidade de avaliação psiquiátrica da autora, designo perícia médica psiquiátrica a ser realizada no dia 16/10/2008, no 4º andar do prédio deste Juizado, pelo médico psiquiatra, Dr. Jaime Degenszajn.. A autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames médicos e clínicos que porventura possua referentes às suas enfermidades. Intimem-se as partes, com urgência.

2007.63.01.069514-0 - SEVERINO ALVES PEQUENO (ADV. SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a conclusão do perito médico clínico, quanto à necessidade de avaliação ortopédica do autor, designo perícia médica ortopédica a ser realizada no dia 09/09/2008, às 14:15 horas, no 4º andar do prédio deste Juizado, pelo médico ortopedista, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro.. O autor deverá comparecer à perícia munido de todos os exames médicos e clínicos que porventura possua referentes às suas enfermidades. Intimem-se as partes, com urgência.

2007.63.01.075161-0 - ROSIMARE MARTINS GARCIA (ADV. SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência

deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Saem intimados os presentes. Registre-se e Cumpra-se.

2007.63.01.075247-0 - JOSE ANTONIO CORDEIRO DE SA (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico a existência de erro material na sentença

que, ao determinar a antecipação dos efeitos da tutela, menciona o benefício de aposentadoria por invalidez, sendo que se trata de pensão por morte. Assim, onde se lê: Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação da aposentadoria por invalidez e pagamento das prestações vincendas, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida não inclui o pagamento de atrasados. Deve-se ler: Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação da pensão por morte e pagamento das prestações vincendas, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida não inclui o pagamento de atrasados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.079261-2 - IVONE NOGUEIRA DE CARVALHO (ADV. SP162352 - SIMONE RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação da perita, Dra. Nancy Segalla Rosa

Chammas, clínica geral, que reconheceu a necessidade de submeter a autora a uma avaliação ortopédica e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica para o dia 11/09/2008 às 10h45min, aos cuidados do Dr. Fábio Boucault Tranchitella, ortopedista, no 4º andar deste Juizado. Intimem-se.

2007.63.01.082519-8 - MARIA SEVERINA DA CONCEICAO (ADV. SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro a medida antecipatória postulada para

que seja restabelecido o benefício de aposentadoria por idade NB 000.839.580-2, no prazo de 30 dias, cessado em fevereiro/2007.

Oficie-se ao INSS para cumprimento desta decisão bem como determinando que traga aos autos o processo administrativo

em nome da autora, comprovando os motivos da suspensão do benefício.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

2007.63.01.091015-3 - ATILIO GOMES PEREIRA (ADV. SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do autor e por tratar-se de pessoa idosa, com 80 (oitenta) anos de idade, determino a antecipação da perícia socioeconômica, a ser realizada no dia 21/07/2008 às 10:00 horas, na residência do autor, aos cuidados da Assistente Social Sra. Joana Maria Gouveia Franco Duarte, conforme disponibilidade da agenda de perícias do JEF/SP.

Intimem-se.

2007.63.01.094604-4 - FRANCISCA PEREIRA CALADO (ADV. SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão proferida em 09/01/2008

por seus próprios fundamentos, no que tange ao indeferimento, por ora, da tutela antecipada uma vez ausente elemento novo que justifique sua reconsideração.

Aguarde-se a realização da perícia médica. Com a vinda do laudo médico judicial, voltem conclusos para, se o caso, reapreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

2007.63.20.002662-8 - ALOISIO GOMES DOROTHEA (ADV. SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA e ADV.

SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ e ADV. SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES e ADV.

SP243480 - HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO

SÉRGIO PINTO) : " Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da ré anexada em 06/02/2008. Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

2008.63.01.001438-3 - SUZANA DOS SANTOS LIMA (ADV. SP079101 - VALQUIRIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O pedido de antecipação dos efeitos da tutela já foi apreciado.

Prejudicada, assim, a manifestação da parte autora de maio de 2008.

Int.

2008.63.01.001439-5 - ISAIAS GIANANTE AZEVEDO (ADV. SP211999 - ANE MARCELLE DOS SANTOS BIEN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro tutela antecipada, deixando para apreciá-la na ocasião da audiência, após a realização de perícia por este Juizado.

2008.63.01.001441-3 - MARIA CRISTINA SATURNO (ADV. SP211999 - ANE MARCELLE DOS SANTOS BIEN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.003059-5 - ROSA MARIA DE CARVALHO SILVA (ADV. SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA e ADV.

SP088839 - SUELI ROSINI DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.005257-8 - RAIMUNDA SANTOS DE SOUZA MATTOS (ADV. SP256662 - MARIO CESAR DE PAULA

BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, reconheço a

incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito

para uma das varas de acidente do trabalho da Justiça Estadual.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intime-se. Registre-se e Cumpra-se.

2008.63.01.006409-0 - CARLOS TELEMACO LINDENBERG VAN LANGENDONCK E OUTROS (ADV. SP026852 - JOSE

LUIZ BAYEUX FILHO e ADV. SP240976 - RAFAEL TSUHAW YANG); MARIA CRISTINA VAN LANGENDONCK

TEIXEIRA DE FREITAS(ADV. SP026852-JOSE LUIZ BAYEUX FILHO); MARIA CRISTINA VAN LANGENDONCK

TEIXEIRA DE FREITAS(ADV. SP108238-SANDRO CESAR TADEU MACEDO); GISELA MARIA VAN LANGENDONCK

FLORIO(ADV. SP026852-JOSE LUIZ BAYEUX FILHO); GISELA MARIA VAN LANGENDONCK FLORIO(ADV. SP108238-

SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Recebo o aditamento à inicial formulado pela parte autora, com a correção do valor atribuído à causa para o montante de R\$ 50.000,00, valor este que supera o limite de competência deste Juizado Especial Federal, o que impõe o reconhecimento de sua incompetência.

Posto isso, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo.

Int.

2008.63.01.007773-3 - GLORIA VARELA VIDAL (ADV. SP154631 - SANDRA REGINA SOLLA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Prorrogo por mais 30 (trinta) dias o prazo para

obtenção dos extratos faltantes, cálculo do débito e emenda da inicial, para adequação do valor da causa. A intervenção judicial ainda não se mostra necessária, pois a autora obteve parte dos extratos.

Int.

2008.63.01.008022-7 - HENRIQUE SCHOENDORFER DE MARCHI GHERINI (ADV. SP048877 - ROSA MARIA BRACCO SUAREZ e ADV. SP108748 - ANA MARIA DE JESUS S.SANTOS ONORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo suplementar improrrogável de 10 (dez) dias

para cumprimento integral da decisão de 06/11/2007, para que a parte autora junte comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.63.01.008041-0 - ALINE RODRIGUES (ADV. SP136827 - ELISA DA PENHA DE MELO ROMANO DOS REIS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo suplementar improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão de 06/11/2007, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.63.01.008113-0 - NEREU RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP195414 - MARIO LUIZ MAZARÁ JUNIOR);

JAPHA LEI DE ALMEIDA(ADV. SP195414-MARIO LUIZ MAZARÁ JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo suplementar improrrogável de 10 (dez) dias para

cumprimento integral da decisão de 06/11/2007, para que a parte autora junte os documentos conforme determinado, sob

pena de extinção do feito. Int.

2008.63.01.008230-3 - ANTONIO EDJANE DA SILVA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se o grande número de pessoas

enfermas que ingressam com demandas neste juizado, o adiantamento da perícia ou da audiência somente se justifica em

casos de doenças agressivas que , com o decorrer do tempo, podem colocar em risco a própria vida, situação que não está caracterizada nos autos, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação da perícia.

P.R.I.

2008.63.01.009103-1 - LUIS DONIZETTI GRILO (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o comunicado social anexado

aos autos em 16/06/2008, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos referências quanto à localização de sua residência (endereço completo, telefones para contato, pontos de referência etc), para realização da perícia sócio econômica, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.009188-2 - SANDRA REGINA TREZZINE (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES e ADV. SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

"Esclareça a parte autora, documentalmente, sobre o não comparecimento à perícia agendada. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

2008.63.01.009444-5 - MARIA AMELIA NANNI LOYOLA (ADV. SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação trazida pela autora, quanto ao indeferimento da pensão por morte, indicando o número de protocolo, cite-se o réu, aguardando-se o parecer contábil e a audiência.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que a verificação da carência cumprida pelo falecido marido da autora e conseqüentemente o direito à aposentadoria, antes do óbito, depende de parecer contábil, tendo o INSS indeferido por duas vezes este direito.

Int.

2008.63.01.010164-4 - LAURINDA PEREIRA DE JESUS (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada do laudo pericial, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010288-0 - LUIZ VICENTE GOMES (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Int.

2008.63.01.010730-0 - IVO XAVIER DUARTE (ADV. SP061717 - ODAIR FROES DE ABREU e ADV. SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo suplementar improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão de 06/11/2007, para que a parte autora junte os documentos conforme determinado, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.63.01.010940-0 - ANA MARIA GABRIEL GUERRA (ADV. SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra a autora, na íntegra, a decisão anterior, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, trazendo aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício previdenciário.

Intimem-se.

2008.63.01.011354-3 - WILSON DE JESUS SANTOS (ADV. SP224606 - SEBASTIAO ROBERTO DE CASTRO PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o grande número de pessoas doentes que recorrem a este Juizado, bem como o fato de não ter sido demonstrado que o mal que acomete a autora progredirá até a data da perícia designada em prejuízo de sua saúde, indefiro o pedido de antecipação da perícia.

Intimem-se.

2008.63.01.012010-9 - ISABEL GONCALVES DE SA LOPES (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de 19/06/2008. Intimem-se.

2008.63.01.012676-8 - ANTONIO CARLOS SOARES RODRIGUES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA

DA
SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho o aditamento à inicial, alterando-se o valor da causa.

Prossiga-se nos demais atos.

2008.63.01.013132-6 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2008.63.01.014107-1 - ODETTE DE GODOY PINHEIRO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Renovo por mais trinta dias o prazo para dar cumprimento à determinação inicial.

Int.

2008.63.01.014198-8 - OTAVIO MONTEIRO (ADV. SP114100 - OSVALDO ABUD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão de 06/11/2007, para que a parte autora junte os documentos conforme determinado, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.63.01.014229-4 - PAULO ROBERTO ROGGERIO (ADV. SP081371 - GLAUCE MARIA LEMOS ROGGERIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo suplementar improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão de 06/11/2007, para que a parte autora junte os documentos conforme determinado, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.63.01.014529-5 - JOSE APARECIDO DA ASSUMPCÃO (ADV. AC001080 - EDUARDO GONZALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo suplementar improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão de 06/11/2007, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.63.01.016041-7 - DONIZETE DE OLIVEIRA BORGES (ADV. SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Segue sentença em separado.

2008.63.01.016487-3 - MARIA DA SOLEDADE DA SILVA (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.016810-6 - MARIA DO AMPARO DINIZ DA SILVA (ADV. SP099422 - ADENAUER JOSE MAZARIN DELECRODIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo suplementar improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão de 06/11/2007, para que a parte autora junte os documentos conforme determinado, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.63.01.016882-9 - VALMIR FERREIRA DA SILVA (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS

CAMARDELLA e
ADV. SP213388 - DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS e ADV. SP232145 - EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA e ADV. SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA e ADV. SP250126 - ERLANDERSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) :
"Concedo prazo suplementar improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão de 06/11/2007, sob pena de extinção do feito.
Int.

2008.63.01.017857-4 - MARIANA DA SILVA SANTOS (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da autora informando sua mudança de endereço, designo a realização de perícia socioeconômica, na residência da autora, a ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias a partir de 31/07/2008, aos cuidados da Assistente Social Sra. Joana Maria Gouveia Franco Duarte, conforme disponibilidade da agenda de perícias do JEF/SP.
Intimem-se.

2008.63.01.017952-9 - MARIA KATIA ROSEO PEREIRA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias para comprovação de que a renda mensal é de R\$890,00, uma vez que a petição inicial dá a entender que é uma estimativa.

Int.

2008.63.01.018817-8 - PEDRO BERNARDO VIEIRA (ADV. SP184046 - CAROLINA NOGUEIRA PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, somente deve a perícia ser adiantada diante de demonstradas particularidades que revelem a necessidade de um tratamento diverso, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Posto isso, indefiro o pedido.

Int.

2008.63.01.019821-4 - JOSE RAMOZ FERNANDEZ FILHO (ADV. SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e ADV. SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o comprovante de endereço trazido aos autos em 24/06/2008, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos comprovante de endereço contemporâneo ao ajuizamento do feito, quando fixada a competência para a propositura da presente demanda.

Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.021950-3 - HERMINIA CRUVINEL NINCE (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Cumpra-se a determinação, no prazo fixado em 23.06.2008, uma vez que o documento juntado não se refere à aposentadoria antecedente à pensão e sim ao abono de permanência.

Int.

2008.63.01.023341-0 - CARMOCI JOSE DA CUNHA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, o autor deverá emendar a inicial, para adequar o valor da causa, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.

Int.

2008.63.01.024229-0 - NELSON ALVES NEVES (ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho o aditamento da inicial, alterando-se o valor da

causa.

Prossiga-se nos demais termos.

Int.

2008.63.01.024290-2 - EDIO DE PAULO (ADV. SP204923 - FABIO SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de 09/06/2008.

Intimem-se.

2008.63.01.025893-4 - HELIO DE PAULA E SILVA (ADV. SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O valor da causa foi calculado com base na renda mensal de

2004. Por isso, o autor deverá demonstrar qual a renda na data do ajuizamento (abril de 2008), emendando-se a inicial quanto ao valor da causa. Lembro, ainda, que, em se tratando de pedido principal de aposentadoria por invalidez, a renda

deve corresponder ao valor deste benefício (100% do salário de benefício - art. 259, IV, do CPC).

Após, tornem conclusos para verificar a competência.

Int.

2008.63.01.026091-6 - JOSE FRANCISCO DE FREITAS (ADV. SP234819 - MELISANDE DANIEL DOS SANTOS CAVALCANTI DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "Diante da incompetência absoluta deste Juízo, determino o reenvio dos autos à 26ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens, e no caso de ser outro o entendimento daquele D. Juízo, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

2008.63.01.028147-6 - ELZITA GOMES PEREIRA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial.

Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela.

Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia.

Int.

2008.63.01.028195-6 - MARCOS FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Vislumbro mister, no caso em tela, esperar-se a resposta da parte ré, para mais bem se sedimentar a situação fática.

Int.

2008.63.01.028206-7 - HUMBERTINA DEL CARMEN GRANDON CACERES (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de

antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I.

2008.63.01.028208-0 - LUIZ CARLOS CAVALCANTI (ADV. SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se a realização da perícia judicial.
Int.

2008.63.01.028242-0 - JOSE LOPES BATISTA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

2008.63.01.028818-5 - MILTON FERNANDO BONAMI (ADV. SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento da tutela.

Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia.

A petição inicial deverá ser emendada quanto ao valor da causa, nos termos da lei e tomando-se a renda mensal atualizada do benefício, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.

Após, tornem conclusos para verificar a competência.

Int.

2008.63.01.028853-7 - MARIA CICERA DE AGUIAR (ADV. SP056739 - ADAIR MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.
Intimem-se.

2008.63.01.028867-7 - CLEMENTINA MARDEGAN CARLETTI (ADV. SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela, uma vez que necessário aguardar o contraditório e o parecer contábil.

Cite-se o réu e aguarde-se a audiência.

Int.

2008.63.01.029013-1 - RIVALDO INACIO PEREIRA (ADV. SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.
Intime-se.

2008.63.01.029088-0 - JOSE MARCONDE BARRETO (ADV. SP098181A - IARA DOS SANTOS e ADV. SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora (após a vinda do laudo pericial), deixo de apreciá-lo, neste momento.
Cite-se o INSS.
Int.

2008.63.01.029094-5 - ANTONIO QUEIROZ JUNIOR (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA e ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.
Intime-se.

2008.63.01.029111-1 - ROSEMEIRE LOPES AUGUSTO (ADV. SP175311 - MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA e ADV. SP239451 - LUÍS CARLOS DA CONCEIÇÃO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.029355-7 - ANTONIO OLIVEIRA DE JESUS (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.029407-0 - AMARO PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada do laudo pericial, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.029417-3 - JULIO TASHIO INAOKA (ADV. RJ090095 - RODRIGO ALVES MACHADO DE PAULA) X AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT : "Indefiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, tendo em vista a repercussão financeira que implicaria, sendo melhor aguardar-se a instrução do processo, após o que, uma vez procedente o pedido, receberá o autor todos os valores atrasados devidamente corrigidos. Cite-se. Int.

2008.63.01.029423-9 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA (ADV. SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.01.029426-4 - ANICE SULEIMAM DE MIRANDA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.029512-8 - JOSE DA SILVA (ADV. SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Sem prejuízo, apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição bem como certidão de inteiro teor e cópia integral dos autos do processo judicial no qual lhe foi concedido o benefício de auxílio acidente. Ainda, traga aos autos cópias de sua (s) CTPS e eventuais carnês e guias de recolhimento. Intimem-se.

2008.63.01.029529-3 - CARLOS ALBERTO DA CRUZ (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, ausentes os requisitos, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Int.

2008.63.01.029681-9 - JORGE ANTONIO ROSSI (ADV. SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.029689-3 - LUIS MOREIRA (ADV. SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.029691-1 - MARLENE CAETANO DE MORAES (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

2008.63.01.029695-9 - INES APARECIDA PARREIRA (ADV. SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida.
Considerando os males noticiados na petição inicial, venham-me conclusos para reapreciação após a vinda do laudo pericial aos autos.

Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.029720-4 - MARIA NEIDE DE SOUSA DA SILVA (ADV. SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.029759-9 - ISABEL BORGES DE OLIVEIRA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I.

2008.63.01.029769-1 - DALETE ESTER RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada do laudo pericial, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.029772-1 - CICERA LUIZA SIPRIANO DE ARAUJO (ADV. SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida.
Considerando os males noticiados na petição inicial, venham-me conclusos para reapreciação após a vinda do laudo pericial aos autos.

Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.029775-7 - DANIEL MOSCARDI (ADV. SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.
Intime-se.

2008.63.01.029785-0 - JOSE MARTINS DA COSTA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.029810-5 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766

- ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com

a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se.

P.R.I.

2008.63.01.029850-6 - GERONINO ALVES DA SILVA (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI e ADV. SP175788

- GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

2008.63.01.029988-2 - LUIZ HENRIQUE PALERMO SANTOS (ADV. SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I.

2008.63.01.029992-4 - MARIA DE FATIMA AMPUERO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, indefiro, por ora, a medida

liminar requerida. Considerando os males noticiados na petição inicial, venham-me conclusos para reapreciação após a vinda do laudo pericial aos autos.

Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.030060-4 - TEREZINHA FELIPE DE SANTANA (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da

tutela requerida.

Intimem-se

2008.63.01.030063-0 - BENEDITA DE OLIVEIRA CARDOSO (ADV. SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada do laudo pericial,

poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.030074-4 - ERICA WANDERLEY DA SILVA (ADV. SP153167 - GENI DE FRANCA BASTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora,

a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2008.63.01.030076-8 - BENEDITO APARECIDO GOMES (ADV. SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.030106-2 - WANDER LUCIO MEDINA (ADV. SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada do laudo pericial, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.030107-4 - GILDETE DOS SANTOS BARBOSA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 -

RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após a instrução processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.030109-8 - ERMELINDO APARECIDO CARRER (ADV. SP263169 - MIRIAM RAMALHO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada, devendo o autor comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, ter efetuado requerimento administrativo prévio ao ajuizamento da presente demanda, referente ao benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

2008.63.01.030110-4 - JOSE JACOB DE AMURIM (ADV. SP225415 - CLOVIS EDUARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para apreciação da medida liminar, informe a parte

autora se requereu a prorrogação do auxílio-doença 31/518.936.778-5 para o período posterior a 13.08.07, comprovando suas alegações. Em caso afirmativo, esclareça ainda se houve designação de perícia médica a cargo do INSS e qual a conclusão da autarquia.

Cumprida a determinação, tornem conclusos.

2008.63.01.030113-0 - ANA LUCIA BIRINO (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I.

2008.63.01.030116-5 - OSVALDO IGNACIO (ADV. SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I.

2008.63.01.030118-9 - FATIMA APARECIDA SOEIRO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE

ANDRADE MENEZES e ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.030120-7 - CARLOS EDUARDO MENDES ALMEIDA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.030131-1 - WALDECIR FERNANDES (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO

CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Assim, após a

oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.030141-4 - ANATALIA BORGES LEAL (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

"Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida. Considerando os males noticiados na petição inicial, venham-me conclusos para reapreciação após a vinda do laudo pericial aos autos.

Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.030143-8 - AGENOR NOVAES DA SILVA (ADV. SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se

2008.63.01.030247-9 - LUIS CARLOS CABRAL DA SILVA (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da

assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da

Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após a instrução processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.030251-0 - JOAQUIM NATAL DE AGUIAR (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada do laudo pericial, poderá ser reapreciado

o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.030261-3 - DOMINGOS DOS SANTOS LOPES (ADV. SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS e

ADV. MG089425 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.030319-8 - AMADEU GABRIEL DA SILVA NETO (ADV. SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela

pleiteada.

Cite-se.

Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL
DE SÃO PAULO, NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO**

EXPEDIENTE N.º 0998/2008

Lote 41571/2008

Trata-se de pedido em que a parte autora, em face do INSS, pleiteia o recebimento de parcelas de seu benefício previdenciário que não foram pagas quando da sua concessão. Compulsando os autos, verifico que o processo não se encontra em termos para julgamento. Assim, determino que a parte autora no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresente a cópia integral do procedimento administrativo de seu benefício previdenciário, contendo principalmente todos os históricos de crédito (HISCRE), detalhados mês a mês, desde a sua implantação, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito. Ademais, os documentos acima mencionados deveriam ter sido apresentados aos autos quando da propositura da ação, pois, são imprescindíveis ao deslinde da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2004.61.84.002942-7

ANTONIA LUCIA D AGOSTINO FANUCCHI E OUTRO

ROBERTO VICTORIO RIOS-SP177503

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0999/2008

2005.63.01.355268-8 - LUCILENE SERRAO GONZAGA E OUTROS (ADV. SP059462 - MARIO SOARES FERNANDES e ADV. SP174858 - ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO e ADV. SP199280B - DIÓGENES LANA SOARES FERNANDES); MANOEL DE ABREU ; LUCIANA SERRAO DE ABREU QUINTINO(ADV. SP059462-MARIO SOARES FERNANDES); LUCIANA SERRAO DE ABREU QUINTINO(ADV. SP174858-ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO); LUCIANA SERRAO DE ABREU QUINTINO(ADV. SP199280B-DIÓGENES LANA SOARES FERNANDES); LUCIMARA SERRAO DE ABREU(ADV. SP059462-MARIO SOARES FERNANDES); LUCIMARA SERRAO DE ABREU (ADV. SP174858-ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO); LUCIMARA SERRAO DE ABREU(ADV. SP199280B-DIÓGENES LANA SOARES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Com

efeito, defiro o pedido de habilitação de Luciana Serrão de Abreu Quintino, Lucimara Serrão de Abreu e Lucilene Serrão

Gonzaga, na qualidade de sucessoras do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado

Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda as habilitadas. Sem prejuízo, exclua-se o nome do advogado constante nos autos, haja vista o falecimento do autor, intimando-o da presente decisão e inclua-se o novo advogado das requerentes à habilitação, com procuração acostada aos autos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que as requerentes apresentem cópia do Mandado de Segurança, n.º 2000.61.83.004291-9. Após, aguarde-se a audiência já agendada. Int."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS EM AUDIÊNCIA PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE N.º 01000/2008

LOTE N.º 41593/2008

UNIDADE SÃO PAULO

2007.63.01.007518-5 - VERA LUCIA GOMES ALFACE (ADV. SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Diante do exposto e da relevância desta documentação ao deslinde do feito, oficie-se o INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente cópia completa do processo administrativo de concessão da parte autora, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Com a juntada da referida documentação, determino abertura de vista dos autos à parte autora e ao INSS, para manifestação sobre a prova acrescida, em 5 (cinco) dias.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para 14.05.2009 às 17:00 horas.

Concedo ao patrono da autora o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de justificativa para a ausência no ato.

Saem intimados os presentes.

2007.63.01.025651-9 - KATIA CILENE GODOY (ADV. SP018103 - ALVARO BAPTISTA) ; ERICK GARCIA GODOY(ADV.

SP018103-ALVARO BAPTISTA); YAGO GODOY GARCIA(ADV. SP018103-ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Outrossim, diante da verossimilhança das alegações dos autores,

considerando os documentos anexados aos autos virtuais, os quais demonstram que o falecido sr. Eduardo recebeu seguro-desemprego em razão de sua demissão da empresa "C. W. Klein", o que, nesta análise preliminar, indica a aplicação, a ele, do disposto no § 2º do artigo 15 da Lei n. 8213/91, bem como considerando a natureza alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS que implante, no prazo de 45

dias, benefício de pensão por morte em favor dos autores Erik Garcia Godoy e Yago Godoy Garcia (ambos representados

por sua genitora, a autora Kátia Cilene Godoy) , no valor atual de R\$ 783,86 (conforme apurado pela contadoria judicial).

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de janeiro de 2009, às 14h00min.

Expeça-se ofício ao INSS, para que cumpra a decisão acima, no prazo de 45 dias.

2007.63.01.005930-1 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso,

determino

que se oficie à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná que informe a este juízo, no prazo de 15 dias, dados do RG que expediu em nome do autor (antônio Alves de Oliveira, nascido em Ervália/MG, em 22/12/1951, filho de José Julio de Oliveira e Maria da Conceição) constantes e seus cadastros, em especial, o número do registro geral e a data de expedição.

Defiro o prazo de 30 dias para que a CEF se manifeste acerca de sua pretensão à realização da prova pericial.

Redesigno a audiência para o dia 07/10/2008, às 14:00 h.

2005.63.01.336435-5 - IDELI VELLOSO ABADE DOS SANTOS (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Consoante indicação médica expressa no parecer

do r. médico perito deste Juizado, determino a realização de perícia médica, na especialidade clínica médica, a ser realizada neste Juizado, no dia 29/08/2008, às 14:15 horas, com o Dr. Elcio Rodrigues da Silva, no Setor de Perícias, 4º andar, à qual deverá a autora comparecer com todos os documentos e relatórios médicos de que dispõe, sob pena de restar prejudicada a realização da perícia com conseqüente preclusão da prova.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 16/12/2008, às 16:00 horas, dispensada a presença das partes.

Decisão publicada em audiência. Saem intimadas as partes presentes. Cite-se novamente o INSS. Intime-se o INSS. Nada mais.

2006.63.01.064712-7 - MARIA ANTONIA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Conforme parecer da contadoria judicial, para elaboração de eventuais cálculos se faz necessária apresentação do procedimento administrativo nº 21/067.485.004-1, contendo especialmente a contagem de tempo de serviço e relação de salários de contribuição.

Assim, determino que a parte autora apresente cópia do processo, contendo os documentos acima citados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

REDESIGNO a audiência de conhecimento de sentença para o dia 01/04/2009, às 15 horas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.027020-6 - ARIIVALDO DOS SANTOS (ADV. SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) ; SULMARA

POLIDO SANTOS(ADV. SP092954-ARIIVALDO DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . Posto isso, concedo o

prazo de 15 (quinze) dias, para que os autores, nos termos acima, comprovem a existência da conta conjunta bloqueada, com a devida identificação da mesma, bem como a extensão do bloqueio na quantia que se encontrava depositada.

Redesigno a presente audiência para o dia 01/04/2009, às 13:00 horas.

Saem os presentes intimados.

2007.63.01.006823-5 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Logo, emende o autor sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de indeferimento da inicial e extinção da ação, apontando quais os períodos não reconhecidos pelo INSS que entende especiais, indicando os locais trabalhados e agentes nocivos e fundamentando seu pedido e a discordância do procedimento adotado pela autarquia previdenciária na via administrativa. Com a emenda da inicial, cite-se novamente o

INSS. Ainda, fica o autor intimado para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do

benefício. No mesmo prazo e sob a mesma pena, apresente o autor cópia integral e legível de suas CTPS em como de eventuais guias e carnês de recolhimento (que deverão ser apresentados nos originais na próxima audiência). Redesigno

a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/04/2009, às 14:00 horas. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.312555-5 - JOSE SIMPLICIANO DE ANDRADE FILHO (ADV. SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) ; MALTA RAIMUNDO BUENO DE ANDRADE(ADV. SP143176-ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Tornem conclusos para sentença a esta Magistrada.

Saem os presentes intimados.

2007.63.01.026413-9 - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES LIMA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Recebo como aditamento à inicial a manifestação da parte autora. Por conseguinte, determino seja renovada a citação do INSS. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/3/2009, às 15 horas. A parte autora sai intimada. Int."

2006.63.01.088849-0 - DEBORA RODRIGUES (ADV. SP129062 - PAOLA DOUGLACIR APARECIDA PEREIRA e ADV. SP191914 - MARIA HELENA ALVES BASILIO e ADV. SP236087 - LILIAN MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP172328-DANIEL MICHELAN MEDEIROS e ADV. SP162329-PAULO LEBRE). Venham os autos conclusos para prolação de sentença, de cujos termos as partes serão oportunamente intimadas. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

2007.63.01.026746-3 - JAQUELINE CRISTINA SILVA HERICHS (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia integral do processo trabalhista n.º 0031-032-15-00-3, a certidão de trânsito e julgado, bem como a certidão de objeto e pé. Não obstante, em nome dos princípios que orientam os Juizados Especiais, mormente os da informalidade e celeridade, determino, também, que seja oficiado à 2ª Vara do Trabalho de Campinas, solicitando-se cópias do processo n.º 0031-032-15-00-3, com a certidão de trânsito e julgado e a certidão de objeto e pé. Redesigno a presente audiência para o dia 04/03/2009, às 14:00 horas. Oficie-se. Saem os presentes intimados.

2007.63.01.015555-7 - ALDENORA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS e ADV. SP041540 - MIEKO ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, concedo aos autores o prazo de 15 dias para que informem a este juízo o endereço da empresa AMS - Mão de Obra Temporária Ltda.. Em seguida, após informado o sobredito endereço, intime-se o representante legal da empresa AMS - Mão de Obra Temporária Ltda. -, para que compareça a este Juízo para prestar esclarecimentos, devendo, ainda, no dia da audiência designada, apresentar todos os documentos que possua que comprovem o vínculo laborativo do Sr. Lourencio Damasceno Neto, tais como, dentre outros e se for o caso, livro de registro de empregados, recibos, documentos assinados pelo próprio de cujus, etc., sob pena de condução coercitiva. Redesigno a presente audiência para o dia 27/03/2009, às 13:00 horas. Expeça-se mandado de intimação. Intime-se o MPF. Saem os presentes intimados.

2007.63.01.025637-4 - HELITA SILVA DE ALMEIDA CARNEIRO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Recebo o aditamento e determino a inclusão de MARIA MARGARIDA DA SILVA no pólo passivo da lide.

Redesigno a audiência instrução e julgamento para o dia 15.04.2009, às 15:00 horas, tendo em vista a necessidade de citação de MARIA MARGARIDA DA SILVA, que é beneficiária da pensão, para compor o pólo passivo da lide.

Proceda a secretaria à citação no endereço constante nos cadastros e dados da DATAPREV no endereço: Rua Ceara, n. 465, bairro: Oriente, Londrina-PR, CEP:86.027-300.

Oficie-se o INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente cópia do processo administrativo B21/143.951.536-8 em nome de MARIA MARGARIDA DA SILVA, e cópia do processo judicial ou das peças que tiver em seu poder em nome de MARIA MARGARIDA DA SILVA e que deram origem ao pagamento da pensão por morte (B21/143.951.536-8), sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Cite-se o INSS do presente aditamento.

Saem intimados os presentes.

2007.63.01.026424-3 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 02/03/2009 , às 14:00 horas. Saem os presentes intimados. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.048920-7 - GILVAN DOS SANTOS (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, diante do noticiado falecimento do autor, providencie seu patrono, no prazo de 60 (sessenta) dias, os documentos necessários à habilitação, consistentes em: 1) certidão de óbito; 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Sem prejuízo, REDESIGNO a audiência de conhecimento de sentença para o dia 04/12/2008 às 15:00 horas. Intimem-se.

2007.63.01.022252-2 - CLEUZA GERMANA TAVARES (ADV. SP202324 - ANDERSON CLAYTON NOGUEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; KATHLENN GOMES PEREIRA REVNEI (REP P/ ROSIMEIRE GOMES PEREIR ; ERICK GOMES REVNEI (REP. POR ROSIMEIRE GOMES PEREIRA) ; ALESSANDRA GOMES REVNEI (REP. POR ROSIMEIRE GOMES PEREIRA) . "Assim, redesigno esta audiência de instrução e julgamento para o dia 13/03/2009 às 15h00min, determinando à Secretaria que proceda à intimação pessoal da Defensoria Pública, que atua na defesa dos menores Kathleen, Erick e Alessandra Gomes Revnei, representados por sua genitora Rosimeire Gomes Pereira. Saem os presentes intimados. Cumpra-se. NADA MAIS".

2007.63.01.025867-0 - MARIA MADALENA MORAIS (ADV. SP052431 - JOSE AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; ANA MARIA DE MORAIS SANTANA . "Considerando que eventual acolhimento do pedido da autora prejudicará sua filha (art. 472, CPC) e que seu comparecimento espontâneo supriu a citação (art. 214, § 1.º, CPC), iniciou-se hoje seu prazo para oferecimento de resposta. Promova-se nova citação do INSS. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 9/1/2009, às 16h00min. Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Registre-se. Cite-se e intime-se o INSS.

2007.63.01.007515-0 - CICERO RODRIGUES MACIEL (ADV. SP144719 - ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Assim, determino ao INSS que apresente cópia integral dos procedimentos administrativos nº 056.603.598-8 (aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 18/11/1992) e abono de permanência em serviço (044.317.173-4 - DIB: 10/07/1991 e DCB: 29/06/1993), bem como ao autor, para que traga aos autos documentos hábeis à comprovação de suas alegações, notadamente SB40 e laudo técnico pericial, além da relação de salários-de-contribuição com os valores indicados pela empresa e que aduz

não terem sido utilizados pela autarquia-ré.

Outrossim, apresente o autor sua certidão de nascimento, cópia legível de seu RG e CPF, considerando as divergências apontadas no parecer contábil quanto à sua data de nascimento.

Por fim, considerando o pedido do autor nesta audiência, defiro-o e determino oficie-se à empregadora Volkswagen do Brasil Ltda no endereço Via Anchieta, Km. 23,5, São Bernardo do Campo/SP, CEP: 09823-990, para que apresente SB40/DSS8030 e laudo técnico pericial referente ao período em que o autor, Cícero Rodrigues Maciel, portador do RG nº

3.477.553-5, ali laborou.

Redesigno, portanto, a audiência de instrução e julgamento para 21/11/2008 às 16 horas. Oficie-se a DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresente referida documentação, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis.

Concedo ao autor prazo de até 15 (quinze) dias antes da próxima audiência para juntada dos documentos pertinentes, sob

pena de preclusão da prova.

Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

2006.63.01.064675-5 - NOEMIA PEREIRA (ADV. SP200172 - DJENANE DE ABREU VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Conforme parecer da contadoria judicial, para elaboração de

eventuais cálculos se faz necessária apresentação do procedimento administrativo nº 056.629.571-7, contendo especialmente o demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial da concessão do benefício.

Assim, determino que a parte autora apresente cópia do processo, contendo os documentos acima citados, legíveis, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

REDESIGNO a audiência de conhecimento de sentença para o dia 01/04/2009, às 15 horas.

Autorizo o não comparecimento das partes à audiência redesignada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.003937-5 - IVONE MARIA DA SILVA MENDES (ADV. SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno audiência de instrução e julgamento para

o dia 04.03.2009, às 14:00 horas.

Saem intimados os presentes. Oficie-se.

2006.63.01.064460-6 - JOSE SEVERINO (ADV. SP110952 - VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Conforme parecer da contadoria judicial, para elaboração de

eventuais cálculos se faz necessária apresentação do procedimento administrativo nº 42/077.371.308-5, contendo contagem de tempo de serviço, elaborada pelo INSS quando do deferimento do benefício, memória de cálculo da RMI, relação dos salários de contribuição e grupo de 12 contribuições acima do MVT, se houver.

Assim, determino que a parte autora apresente cópia do processo, contendo os documentos acima citados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

REDESIGNO a audiência de conhecimento de sentença para o dia 01/04/2009, às 14 horas.

Intimem-se.

2007.63.01.005697-0 - JOSE ROSSI FILHO (ADV. SP168289 - JOSÉ RICARDO DE ASSIS PERINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172328-DANIEL MICHELAN MEDEIROS e ADV. SP183001-AGNELO QUEIROZ

RIBEIRO); UNIÃO FEDERAL (AGU) . Verifico que a União Federal não foi citada. Sendo assim, determino a expedição de

mandado para a citação da União Federal a fim de que integre o pólo passivo da ação.

Redesigno a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 30/09/08, às 17:00 horas.

Saem os presentes intimados. Cite-se. Intime-se a Caixa Econômica Federal .

2007.63.01.024429-3 - FRANCISCO PEREIRA DO PRADO (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Decisão

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Redesigno audiência de instrução e julgamento para 20/02/2009 às 16:00hs.
Fica o autor ciente que poderá apresentar até 3 testemunhas.
Saem os presentes intimados.

2007.63.01.006916-1 - VERA LUCIA DO AMARAL (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO e ADV. SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Recebo o aditamento e determino a realização de perícia indireta, tendo em vista a alegação de incapacidade do segurado em data anterior ao óbito.

Escaneie-se o aditamento independente do protocolo eletrônico, pois o patrono não apresenta em audiência qualquer comprovação documental.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de documentos que corroborem a existência do vínculo com a empresa Maria de Jesus do Nascimento Silva, sob pena de preclusão da prova.

Redesigno a audiência instrução e julgamento para o dia 11.02.2009, às 16:00 horas, tendo em vista necessidade de realização de perícia indireta, na especialidade neurologia, pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, no dia 18.12.2008 às 16:00 horas, devendo a autora comparecer neste prédio, no 4.º andar, com os documentos necessários à comprovação do direito pleiteado.

Concedo ao perito o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do laudo pericial. Caso reste demonstrada incapacidade da parte autora por ocasião do óbito o perito deverá indicar a data de início da incapacidade em decisão fundamentada em documentos e relatórios médicos.

Com a juntada do laudo, determino abertura de vista dos autos à autora, para manifestação sobre a prova acrescida, em 5 (cinco) dias.

Cite-se o INSS do aditamento apresentado nesta data.

Saem intimados ao presentes

2005.63.01.053146-7 - ANTONIO GUARNETTI DE OLIVEIRA (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sendo assim, determino que o autor, apresente no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito, cópia do processo administrativo NB 42/088.398.571-3, relativo ao benefício do autor, contendo principalmente a carta de concessão, memória de cálculo elaborada pelo INSS quando do deferimento, relação de salários de contribuição, e eventuais guias e carnês de recolhimento da contribuição previdenciária.

Redesigno a audiência Instrução e Julgamento para 13/04/2009 as 16:00 horas.

Int.

2006.63.01.057776-9 - CLAUDINEI MUNHOZ FERREIRA (ADV. SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando a imprescindibilidade dos processos administrativos para a análise escoreita da questão posta na inicial, determino ao INSS que apresente os processos administrativos nºs 70974319-0 - (Dib em 18/08/85); 801.528.30-5 - (Dib em 06/05/86); e 801.55290-7 (Dib em 20/01/87), e nº 115.985.001-9 (aposentadoria por invalidez com Dib em 24/02/87). Redesigno, portanto, a audiência de conhecimento de sentença para 06/02/2009 às 15 horas, dispensada a presença das partes. Oficie-se o(a) DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresente a referida documentação, sob pena de busca e apreensão. Intimem-se.

2006.63.01.064671-8 - VENTURA PEDRO (ADV. SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Conforme parecer da contadoria judicial, para elaboração de

eventuais cálculos se faz necessária apresentação do procedimento administrativo nº 42/047.802.096-1, contendo especialmente a memória de cálculo e análise contributiva efetuada pelo INSS na concessão do benefício.

Assim, determino que a parte autora apresente cópia do processo, contendo os documentos acima citados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

REDESIGNO a audiência de conhecimento de sentença para o dia 01/04/2009, às 13 horas.

Autorizo o não comparecimento das partes à audiência redesignada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.084574-0 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, determino a imediata expedição de mandado de busca e apreensão dos processos administrativos NB 42/109.348.488-5 e 42/126.732.061-0, sob pena de descumprimento de ordem judicial e sem prejuízo de outras cominações legais.

Outrossim, determino que o autor emende devidamente a inicial, consoante acima expendido, no prazo de 10 dias.

Redesigno a audiência para o dia 27/03/2009, às 14:00 horas. Oficie-se o INSS para que preste os devidos esclarecimentos e expeça-se mandado de busca e apreensão. Saem os presentes intimados. Nada mais.

2007.63.01.003914-4 - CARLOS BATISTA DA SILVA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a necessidade da carta de indeferimento e a contagem de tempo relativa ao indeferimento do benefício, para elaboração de eventuais cálculos pela Contadoria deste Juízo, oficie-se o INSS para apresentação dos referidos documentos, constantes no processo administrativo NB n.º 138.988.405-5, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão.

REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 20/02/2009, às 15 horas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.005683-0 - WELLINGTON LUIZ DA SILVA (ADV. SP240657 - PATRICIA GONÇALVES VASQUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT . Chamo os autos à conclusão para apreciação dos pedidos. Escaneiem-se aos autos os documentos ora juntados. Saem as partes intimadas. NADA MAIS.

2006.63.01.063051-6 - CLEUSA DAS GRACAS DA SILVA GRILLO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, determino que a parte autora, no prazo de 10 dias, nos termos supra expendidos, cite seu ex-cônjuge, que também participou da avença, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito.

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais, mormente os da informalidade, economia processual e celeridade, caso seja requerida a citação por edital, configurando, então, a incompetência deste Juizado, determino, desde logo, a remessa dos autos, após a devida impressão, ao juízo federal de origem.

Também por economia processual e em nome da celeridade e da informalidade, para a eventual hipótese de não se requerer a citação por meio de edital, redesigno, desde logo, audiência para o dia 02/10/2008, às 13:00 (a qual restará prejudicada caso seja pleiteada a citação por edital com a consequente incompetência deste Juizado, conforme acima explicitado).

Ficam as partes dispensadas do comparecimento na próxima audiência.

Int.

2006.63.01.063192-2 - ANTONIO SANTOS SOUSA FILHO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; MARCIA APARECIDA SOARES (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Tornem conclusos para sentença a esta magistrada.

Int.

2007.63.01.013882-1 - LUIZA DE SOUZA CORDEIRO (ADV. SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES e ADV.

SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO e ADV. SP198248 - MARCELO AUGUSTO DE BARROS e ADV.

SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Venham os autos conclusos para sentença.

2006.63.01.063697-0 - YVONE MARTINS PALAZZO (ADV. SP038236 - VALDEMIR GALVAO) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) . Tendo em vista o parecer apresentado pela contadoria, a despeito do entendimento deste juízo a final, considerando os princípios que regem os Juizados Especiais, notadamente os da informalidade, celeridade e economia processual, bem como a necessidade de prolação de sentença líquida, converto o julgamento em diligência para que a parte autora, no prazo de 15 dias, apresente as declarações de ajuste anual a partir de 1996, os informes de rendimentos referentes dos anos-base 1996 e 1997 e os informes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte fornecidos pelo empregador referentes aos anos-base 09/1994 a 12/1995. Ainda, oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que informe, no prazo de 15 dias, sobre a existência ou não de restituição de valores recolhidos pela autora a

título de Imposto de Renda nos exercícios mencionados, a partir de 1996, bem como, qual o motivo da restituição.

Redesigno audiência para o dia 11/02/2009, às 13:00 h.

Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.007173-8 - TEREZINHA RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Defiro a juntada requerida e concedo o

prazo de 60

dias, sob pena de preclusão da prova, para a apresentação de novos documentos. Redesigno a audiência de instrução para o dia 27/3/2009, às 15 horas, quando poderá a parte fazer-se acompanhar de três testemunhas. Int."

2006.63.01.048742-2 - ANA MARIA RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; ALICE GLORINA DE SOUZA JANEIRO . " Defiro a juntada e

determino o escaneamento do substabelecimento trazido pelo advogado presente. Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro, Armando Janeiro, em 22/10/2005.

Defiro

o requerido pelo advogado presente e concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que a autora traga aos autos cópia integral dos autos em trâmite perante a 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional da Penha (autos nº 2884/05), nos quais pleiteia o reconhecimento de sua união estável com o "de cujus". Ainda, apresente a autora, no mesmo prazo, cópia integral da CTPS e dos carnês de contribuição de Armando Janeiro, comprovando sua qualidade de segurado quando do óbito. Redesigno audiência de instrução e julgamento para 08/05/2009, às 15:00 horas, à qual deverá a autora comparecer, sob pena de extinção do feito. Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Intimem-se a

co-

ré e o INSS.

2006.63.01.063696-8 - MARIA APARECIDA RODRIGUES CARVALHEIRO (ADV. SP038236 - VALDEMIR GALVAO) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) . "Assim sendo e, considerando o parecer da Contadoria Judicial, intime-se a autora para que, no

prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, traga aos autos:

a) Contrato com a Previdência Privada e data da suplementação da autora.

b) Demonstrativo dos valores recolhidos pela autora e pelo fundo de previdência privada para sua complementação de aposentadoria, no período de 1988 a 1995 (informe de rendimentos e holerites).

c) Demonstrativo dos valores retidos referentes ao imposto de renda relativos a tais contribuições (declarações de ajuste anual referentes ao período de 1988 a 1995).

d) Demonstrativo dos valores recebidos pela autora, desde sua suplementação a título de complementação de aposentadoria e os valores retidos a título de imposto de renda (declarações de ajuste anual a partir da data da suplementação).

- e) informes de rendimentos da previdência privada relativa aos períodos de fevereiro de 1995 a dezembro de 1995, 1996 e 1997;
- f) declarações de ajuste anual referentes aos períodos de fevereiro de 1995 a dezembro de 1995, 1996 e 1997;
- g) declarações de imposto de renda, com os respectivos informes de rendimentos da previdência privada, a partir de 2001.

Sem prejuízo, redesigno a audiência para conhecimento de sentença (pauta extra) para 08/10/2008, às 15:00 horas. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2006.63.01.064739-5 - SEBASTIAO GUALHARELLI (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando o valor apurado pelo setor de contadoria, esclareça a parte autora se renuncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos à época do ajuizamento da ação. Ressalto que não estão abrangidas as prestações vencidas no curso da ação, pois integrarão o montante condenatório. Prazo: 5 (cinco) dias.

2007.63.01.003917-0 - NAILTON NASCIMENTO SILVA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK e ADV. SP222979 - RENATA PERES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Dessa forma necessário se faz redesignar a audiência de Instrução e Julgamento para 31/03/2009, às 14:00 horas, tendo em vista a necessidade de apresentação do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria do autor NB: 141.801.509-9, contendo contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do deferimento do benefício com todas as informações dos períodos de atividade urbana averbados administrativamente, lembrando que tais documentos são imprescindíveis para elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial.

Intime-se o autor para que, em 30 (trinta) dias apresente a referida documentação, sob pena de preclusão da prova.

2007.63.01.005822-9 - MARIA DA CONCEIÇÃO SANTANA (ADV. SP181759 - LIA NAMI MIURA ISHIY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Tendo em vista que não consta nas informações do DATAPREV a existência de requerimento administrativo em nome da autora e de sua afirmação no sentido de que fez o requerimento, concedo o prazo de 30 dias para que a autora comprove tal pedido administrativo junto ao INSS em seu nome, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo in albis, voltem-me conclusos para extinção. Intime-se o INSS. NADA MAIS."

2005.63.01.313237-7 - JOSE NOGUEIRA COSTA (ADV. SP201530 - ROGÉRIO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, estando o autor assistido por advogado, marco o prazo de 30 dias para que o autor apresente cópia do procedimento administrativo, para análise da Contadoria Judicial. Designo o dia 02.10.2008, às 14:00 horas para audiência de conhecimento de sentença, ficando a parte autora dispensada de comparecimento. Intimem-se.

2005.63.01.087742-6 - LUIZ DA SILVA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Conforme parecer da contadoria judicial, para elaboração de eventuais cálculos se faz necessária apresentação do procedimento administrativo nº 42/44.396.303-7, contendo contagem de tempo de serviço, elaborada pelo INSS quando do deferimento do benefício, cópias legíveis das CTPS e carnês.

Assim, determino que a parte autora apresente cópia do processo, contendo os documentos acima citados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

REDESIGNO a audiência de conhecimento de sentença para o dia 01/04/2009, às 15 horas.

Autorizo o não comparecimento das partes à audiência redesignada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.005844-8 - SIRLEY DE OLIVEIRA MOTRA (ADV. SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a prova documental juntada até o presente momento, entendo bem comprovados os requisitos para a concessão, ao menos da tutela antecipada, razão pela qual defiro excepcionalmente este pedido, levando-se em consideração inclusive a idade da autora e determino que o INSS proceda, no prazo máximo de 45 (quarenta) e cinco dias, a implantação do benefício requerido pela autora. No entanto, entendo necessária a juntada do respectivo procedimento administrativo, razão pela qual concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntada do referido documento.

Redesigno audiência para conhecimento de sentença para o dia 24/09/2008 às 16:00 horas, sendo dispensada a presença das partes.

2005.63.01.035610-4 - DIRCEU GOMES (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Decisão

Diante do teor do parecer da contadoria judicial, junte o autor cópia integral do PA do NB 107.481.037-3, contendo principalmente a contagem de tempo de serviço/contribuição efetuada pelo INSS, pois necessária à análise do pedido. Prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para 19/11/2008 às 15:00hs.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.005951-9 - LUIS SERGIO DE CAMPOS VILARINHO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) ; MARIA CRISTINA DE CARVALHO VILARINHO(ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). "Assim, concedo às partes autoras o prazo de 10 dias para comprovar que não se tratam de ações idênticas. Sem prejuízo, oficie-se eletronicamente a 24ª Vara da Justiça Federal em São Paulo para que forneça a este Juízo cópia da petição inicial, eventuais decisão de concessão de tutela antecipada, sentença e certidão de trânsito em julgado, bem como outros documentos que se reputarem necessários para o esclarecimento da possível litispendência. Após decorrido o prazo acima, voltem-me os autos conclusos para apreciação. Saem as partes intimadas. Escaneiem-se aos autos os documentos trazidos em audiência. Cumpra-se. NADA MAIS".

2006.63.01.088827-1 - OSVALDO MOREIRA GOMES (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tornem conclusos para sentença a esta Magistrada.

Saem intimados os presentes.

2007.63.01.026400-0 - JOSE HILDO ALVES (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Concedo à parte autora o prazo de até 20 dias antes da próxima audiência para que providencie a juntada de cópia legível de todas as informações sobre as condições de trabalho do autor (SB-40 ou DSS 8030 ou PPP) e laudo técnico com menção ao endereço onde o autor exerceu sua atividade, devidamente carimbado e assinado pelo responsável da empresa (com identificação desse responsável, inclusive, do cargo que ocupa na empresa) e pelo engenheiro de segurança de trabalho. Deverá, ainda, esclarecer a divergência de endereço constante do formulário DSS 8030 e a CTPS do autor, comunicando eventual alteração de endereço da empresa e em qual localidade o autor desempenhou seu labor no período de 01.09.1978 a 26.09.1988.

Sem prejuízo da determinação supra, faculto às partes, no mesmo prazo declinado acima, a juntada de quaisquer outros documentos que entendam necessários para deslinde do feito.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 19/06/2009 às 13 horas.

Sai intimado o autor. Intime-se o INSS.

2006.63.01.064753-0 - SEBASTIAO GUALHARELLI (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Compulsando os autos, verifico que a presente ação é conexas com o processo nº 2006.63.01.064739-5. Apensem-se. Aguarde-se manifestação da parte autora naqueles autos.

Int.

2007.63.01.025630-1 - MARIA APARECIDA SANTIAGO (ADV. SP044620 - JOSE IDELCIR MATOS e ADV. SP060068 - ANTONIETA COSTA MATOS e ADV. SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA e ADV. SP198979 - ELVIA MATOS DOS SANTOS e ADV. SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2007.63.01.026446-2 - RAILTON COELHO DA SILVA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Assim, oficie-se às empresas POLY VAC S/A, na Av. das Nações Unidas, 21313, Santo Amaro, São Paulo/SP - CEP 04795-100 e KNORR BREMSE BRASIL LTDA., na Av. Engenheiro Eusébio Stevaux, 873, Bloco A, Jurubatuba, São Paulo/SP - CEP 04696-000, para que apresentem DSS 8030 e laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do Senhor Railton Coelho da Silva, CPF n.º 939.351.888-20, RG n.º 8.181.978 - SSP/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 05.02.2009 às 14 horas.

Intimem-se".

2007.63.01.005689-0 - REGINALDO JOSE JEREMIAS (ADV. SP240657 - PATRICIA GONÇALVES VASQUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT . Considerando o exposto requerimento da ré em petição anexada aos autos em 12/06/2008, defiro o pedido de expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas Celso Gomes Ribeiro e Maria Aparecida Donizete de Paula, nos endereços declinados naquela petição.

Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/03/2009 às 15:00 horas.

Saem os presentes intimados. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Nada mais

2007.63.01.026388-3 - JOSEFA MINERVINA DE JESUS (ADV. SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Assim sendo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desconsideração do documento, para que a autora traga aos autos cópia legível da referida relação de salário de contribuição. Ainda, deverá, no mesmo prazo, comprovar ter apresentado o referido documento na via administrativa quando da concessão do benefício ou em posterior pedido de revisão bem como apresentar cópias integrais de suas CTPS e de eventuais carnês de contribuição. Por fim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que a autora traga aos autos eventuais outros documentos que comprovem sua efetiva exposição a agentes insalubres nos períodos pretendidos na inicial. Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 03/04/2009, às 14:00 horas. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se".

2007.63.01.003934-0 - JOSE SILVA PORTO (ADV. SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, para instrução do feito, entendo necessária a realização de exame grafotécnico, a fim de averiguar se a assinatura aposta documento anexo a fls. 50, arquivo petprovas.pdf

(pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento formulado junto ao INSS) foi proveniente do punho da parte autora.

Expeça-se ofício ao Instituto de Criminalística de São Paulo "Perito Criminal Dr. Octávio Eduardo de Brito Alvarenga"

-
Superintendência da Polícia Técnico-Científica, com endereço na Rua Moncorvo Filho nº 410 - Butantã - São Paulo/SP

-
CEP.: 05507-060, para que providencie a perícia em questão, por meio de profissional habilitado, devendo apresentar laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias. Deverá acompanhar o ofício, o envelope com o material colhido em audiência para a elaboração do laudo grafotécnico, o documento anexo a fls. 50, arquivo petprovas.pdf onde consta a assinatura do Autor, ora contestada (pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento) para ser periciado, bem como cópia da íntegra do processo, esclarecendo a necessidade de encaminhamento de cópias do processo por tratar-se de processo virtual. Anexe-se ao ofício cópia dos documentos pessoais do autor. Encaminhe-se o ofício por Oficial de Justiça.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS providencie a entrega, em Secretaria, do documento original de fls. 50

do arquivo "petprovas.pdf", contendo o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento, a ser encaminhado ao Instituto de Criminalística juntamente com o material grafotécnico colhido em audiência. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS, à agência Vila Mariana, para que apresente o referido documento em Secretaria, bem como, traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo instaurado para apuração administrativa da alegada falsidade.

Sendo assim, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 04/03/2009 às 14:00 horas.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Oficie-se. NADA MAIS

2007.63.01.075255-9 - JACINTO MANOEL DA SILVA (ADV. SP154745 - PATRICIA GONGORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sendo assim, determino que a parte autora, apresente no prazo

de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito, cópia integral do processo administrativo NB

143.722.900-7, bem como cópia legível do atestado de óbito da Sra. Conceição Gomes da Silva e de seus documentos pessoais.

Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 17/04/2009 as 14:00 horas.

Sai o autor intimado. Intime-se o INSS.

2006.63.01.076500-8 - JOAO GUALBERTO NETTO (ADV. SP225398 - ANDREZA DE MATHEUS LUSTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento

para 11.09.2008, às 14:00 horas, tendo em vista a necessidade de apresentação do histórico de créditos do benefício do autor (NB 126.520.580-6), relativo ao de 2002 em diante, para elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial e posterior julgamento do feito.

Expeça-se mandado de busca e apreensão ao INSS, para que apresente imediatamente a referida documentação, uma vez que é imprescindível para o julgamento da lide.

Ressalto que esta é a segunda vez que a audiência está sendo remarcada pela ausência dos referidos documentos o que poderá caracterizar crime de desobediência.

Intimem-se.

2006.63.01.063196-0 - JAIR ANTONIO DE BRITO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR e ADV.

SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO e ADV. SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD e ADV. SP235020 -

JULIANA ANNUNZIATO) ; CELIA REGINA SILVA DE BRITO(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR);

CELIA REGINA SILVA DE BRITO(ADV. SP155254-CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO); CELIA REGINA SILVA DE

BRITO(ADV. SP216564-JOÃO GEORGES ASSAAD); CELIA REGINA SILVA DE BRITO(ADV. SP235020-JULIANA

ANNUNZIATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP214183-MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA). Na

hipótese, é de ser tentada a conciliação entre as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC. Assim, designo audiência de conciliação no dia 04.08.2008, às 15 horas, intimando-se as partes por via postal para que compareçam. A ausência será entendida como desinteresse na conciliação, proferindo-se sentença de mérito.

2007.63.01.007385-1 - IVONETE SOUZA DE ARAUJO (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Recebo o aditamento e determino a inclusão de Ryan de Araújo de Oliveira no pólo passivo da lide.

Redesigno a audiência instrução e julgamento para o dia 19.05.2009, às 16:00 horas, tendo em vista a necessidade de citação de RYAN ARAÚJO DE OLIVIERA, filho menor do de cujus, que é beneficiário da pensão B21/137.932.066-3, para compor o pólo passivo da lide.

Proceda a secretaria à citação de Ryan Araújo de Oliveira na pessoa de sua representante legal, a autora.

Verifico que incide no caso a disposição do artigo 9º, I do Código de Processo Civil, uma vez que os interesses do incapaz colidem com os de sua representante legal. Nestes termos, efetivada a citação, nomeio a Defensoria Pública da União para a curadoria e defesa de Ryan Araújo de Oliveira. Após a realização da citação de Ryan a DPU deverá ser intimada pessoalmente do prazo para contestação.

A Defensoria Pública da União deverá ser intimada pessoalmente da nomeação e da abertura do prazo para contestação, visto que se trata de órgão que tem prerrogativa de intimação pessoal para todos os atos do processo.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora apresente outras provas quanto a sua união estável com o segurado falecido, sob pena de preclusão da prova.

Com a juntada da referida documentação, determino abertura de vista dos autos ao co-réu e ao INSS, para manifestação sobre a prova acrescida, em 5 (cinco) dias.

Intime-se o MPF, ante a existência de interesses de menores no feito.

Cite-se novamente o INSS.

Saem intimados os presentes.

2007.63.01.075249-3 - MARIA JOSE DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . A testemunha da autora teve pouco contato com o casal. Assim, deve ser ouvido como testemunha do juízo José Lucas Leite, declarante do óbito e irmão do falecido. A autora deverá indicar o endereço, em 05 dias.

Observo que o requerimento administrativo foi formulado também por Rogério, filho do falecido segurado, tendo sido negada a concessão, ante a perda da qualidade de segurado. Assim, embora Rogério tenha atingido a maioridade em abril deste ano, tem interesse no recebimento de eventual crédito do requerimento até a data em que atingiu a maioridade.

Por isso, deverá ser incluído no pólo ativo, trazendo-se procuração por ele assinada, bem como seus documentos pessoais. Fica dispensado seu comparecimento na próxima audiência, que se destina à prova da união estável.

Marco nova audiência no dia 06.03.2009, às 15 horas.

Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS.

2007.63.01.026418-8 - NARCISO RIBEIRO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, concedo ao autor o prazo de até vinte dias antes da audiência designada, para que traga aos autos sua CTPS, sobretudo, para comprovar o período de 02.05.1985 a 05.09.1985 (ENOB - ENGENHARIA E OBRAS LTDA), bem como os laudos e formulários legíveis referentes aos períodos de 09.09.1985 a 09.11.1992 (BADONI - ATB - INDÚSTRIA METALMECÂNICA S/A) e 13.05.1993 a 31.08.1994 (EGEFORM - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA).

Faculto ao autor trazer na próxima audiência até 03 (três) testemunhas que deverão comparecer independentemente de intimação.

Deferio o pedido da juntada de substabelecimento.

Sem prejuízo, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/06/2009 às 14 horas.

Saem intimados os presentes. Intime-se o INSS. NADA MAIS.

2007.63.01.028080-7 - IVO DE JESUS (ADV. SP152953B - LUCIA ELENA NOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Pretende o autor o reconhecimento e averbação de períodos de labor especial,

com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das parcelas vencidas.

Contudo, embora informe ter realizado diversas atividades insalubres nos períodos laborados nas empresas CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA e HELENO & FONSECA CONSTRUTÉCNICA LTDA, tais atividades não constam

nos formulários SB 40 trazidos aos autos. Assim sendo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que o autor apresente laudos técnicos periciais referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, laborados nas empresa mencionadas. Sem prejuízo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 25/09/2008, às 16:00 horas. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.003272-1 - JOSE DE SOUZA XAVIER (ADV. SP173950 - ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que nestes autos foram realizadas três perícias

médicas, nas especialidades clínica geral, oftalmologia e ortopedia, e somente a primeira concluiu pela incapacidade do autor, bem como o relatório complementar apresentado pelo clínico geral, observando que retifica a data do início da incapacidade, mas não aponta nova data e, ainda, a sugestão de reavaliação médica no prazo de 12 meses, entendo mister submeta-se o autor, novamente, à perícia na especialidade clínica geral, pelo que determino compareça no 4º andar do prédio deste Juízo, munido de TODA documentação médica que entende comprobatória da data do início de sua doença, bem como da atual, para perícia com o Dr. Roberto Antonio Fiore, no dia 15/08/2008 às 14h15min. Esclareça o Sr. Perito a data do início e do fim da incapacidade, se for o caso.

A ausência do autor implicará a extinção do feito sem exame do mérito, com a revogação da liminar concedida.

Com a apresentação do parecer, tornem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.007520-3 - LUIZ OSCAR DE SOUZA (ADV. SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Analisando as provas existentes nos autos, verifico que conforme

parecer da contadoria foi realizada uma revisão administrativa no benefício do autor que aumentou seu tempo de serviço e

consequentemente majorou o coeficiente de cálculo de seu benefício.

Diante do exposto e da relevância desta documentação ao deslinde do feito, oficie-se o INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente cópia completa do processo administrativo de concessão de benefício da parte autora contendo, inclusive a revisão realizada, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Com a juntada da referida documentação, determino abertura de vista dos autos à parte autora e ao INSS, para manifestação sobre a prova acrescida, em 5 (cinco) dias.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para 27.05.2009 às 17:00 horas.

Escaneie-se substabelecimento apresentado nesta data.

Saem intimados os presentes.

2007.63.01.007015-1 - MARIA DIAS ROCHA (ADV. SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; VANESSA DE SOUZA EVANGELISTA ; FRANCISCA L DE

SOUZA EVANGELISTA . Decisão

Considerando o teor da certidão anexada aos autos em 16/04/2007, expeça-se carta precatória para citação das co-rés no endereço: Poço das Pedras, Zona Rural, bairro Itaizinho, município Paulistana/PI.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para 06/03/2009, às 15:00hs.

Fica a autora ciente que poderá trazer até 3 testemunhas na próxima audiência.

Saem os presentes intimados.

2007.63.01.006554-4 - MARIA DAS DORES (ADV. SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, determino que se oficie às empresas declinadas pela

patrona da autora nesta assentada (Green House Pães e Doces Ltda, situada à Rua Relíquia, 274, São Paulo/SP; e Casa de Pães Villa de Italy Ltda ME, situada à Av. Imirim, 827, São Paulo/SP) para que, no prazo de 15 dias, informe a este

juízo os dados dos filhos do de cujus (em especial, nome completo, data e local de nascimento e nomes dos pais).

Constatado haver menores, intime-se o Ministério Público Federal.

Redesigno a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 18/03/2009, às 13:00 horas.

Saem os presentes intimados. Nada mais.

2005.63.01.051227-8 - FATIMA MUSTAFA FRANCISCO (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, concedo à autora prazo de até 15 (quinze) dias antes da

próxima audiência para apresentação de referida documentação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, redesigno audiência de conhecimento de sentença para 04/02/2008 às 15 horas, dispensada a presença das partes. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.01.064680-9 - MARIA LACERDA GOMES (ADV. SP200172 - DJENANE DE ABREU VIRGINIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Conforme parecer da contadoria judicial, para elaboração de

eventuais cálculos se faz necessária apresentação do procedimento administrativo nº 31/085.811.065-2, contendo especialmente a carta de concessão, memória de cálculo e possíveis revisões que tenham sido efetuadas.

Assim, determino que a parte autora apresente cópia do processo, contendo os documentos acima citados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

REDESIGNO a audiência de conhecimento de sentença para o dia 01/04/2009, às 15 horas.

Autorizo o não comparecimento das partes à audiência redesignada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.003908-9 - JORGE MOREIRA DA COSTA (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista que não constam dos autos cópia as CTPS do

autor que, segundo informação prestada em audiência, estão em poder do INSS, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de junho de 2009, às 14:00 horas. Concedo o prazo de 10 dias até a realização da próxima audiência para que o autor junte aos autos cópia de todos os documentos que entender cabíveis para a comprovação do direito alegado. Intime-se. NADA MAIS.

2007.63.01.006604-4 - MARIA ELSA BASSO (ADV. SP195397 - MARCELO VARESTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Para tanto determino:

(a) a juntada de certidão de objeto e pé da reclamação trabalhista nº 01352200526202007, que tramitou perante a 2ª Vara

do Trabalho de Diadema, bem como cópias extraídas dos autos que permitam verificar se o INSS teve ciência dos termos do acordo, se os valores acordados pelas partes foram quitados e se as contribuições previdenciárias devidas em razão do vínculo empregatício mantido entre William Basso e Djalma dos Santos Costa ME foram recolhidas;

(b) a expedição de ofício à Empresa Djaltec Assistência Técnica Ltda. para que, em 45 dias, encaminhe a este juízo todos os documentos relativos ao vínculo empregatício mantido com William Basso, especialmente recibos de pagamento contendo sua assinatura;

(c) a expedição de ofício à Empresa Waldeck Serviços Autorizados Ltda. para que informe a este juízo em que período William Basso foi seu empregado, apresentando os documentos;

(d) a juntada, pelos auxiliares do juízo, de extrato de consulta ao site do Ministério do Trabalho e Emprego contendo informações sobre o recebimento de seguro-desemprego por William Basso.

Por fim, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 27.02.2009, às 16:00 horas. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.026223-7 - BENEDITO JULIAO KAURALA (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sendo assim, determino que o autor apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito, cópia do processo administrativo NB 42/088.177.388-3 relativo ao benefício do autor.

Redesigno a audiência Instrução e Julgamento para 02/04/2009 às 13:00 horas.

Int.

2005.63.01.148786-3 - DURVAL DEAMO GALLEGGO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo anexada em 02/07/08.

Silente, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2007.63.01.003925-9 - JOAO NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para 04/03/2009, às 14:00 horas, tendo em vista a necessidade de regularização da petição inicial, a fim de esclarecer quais os períodos requer sejam reconhecidos no presente feito, como tempo de trabalho em condições especiais e também rural, já que a fls. 34, do arquivo petprovas.pdf, apresentou declaração de trabalho rural mas nada mencionou a esse respeito na inicial.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente cópia integral do processo administrativo e de todas as carteiras de trabalho, bem como, providencie a emenda à inicial, especificando os períodos que pretende averbar e converter, sob pena de não o fazendo, ser declarada a inépcia da petição inicial.

Após a emenda, providencie, a secretaria nova citação do INSS.
Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.005954-4 - JOAQUIM ALVES DOS SANTOS (ADV. SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). JULGO PROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser atualizada e acrescida de juros de mora a partir da publicação da sentença.

2007.63.01.007524-0 - LUCIA DE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a advogada presente traga aos autos substabelecimento. Pretende a autora a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento e averbação de períodos urbanos comuns bem como com a não limitação ao teto. Contudo, embora informe não ter o INSS computado todo seu período contributivo, não especificou quais os períodos não considerados na via administrativa. Logo, emende a autora sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação, apontando quais os períodos não reconhecidos pelo INSS e indicando os locais trabalhados. Com a emenda da inicial, cite-se novamente o INSS. Ainda, considerando o parecer da Contadoria Judicial, fica a autora, devidamente representada por advogado, intimada para que, no prazo de 45

(quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, apresente cópia integral do processo administrativo referente ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do deferimento do pedido. No mesmo prazo e sob a mesma pena deverá trazer aos autos cópia integral de suas CTPS e de eventuais carnês de contribuição (que deverão ser apresentados nos originais na próxima audiência). Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 22/05/2009, às 15:00 horas. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.003891-7 - HELCIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Antes de mais nada, cumpre assinalar

que a petição inicial deve cumprir sua função de fornecer as informações necessárias para sustentar a pretensão deduzida. A fase probatória serve para que se comprove ou não aquilo que foi alegado e sustentado na fase postulatória. No caso em apreço, a petição inicial não cumpriu essa função.

Na inicial, a parte autora pretende a conversão de períodos laborados sob condições especiais. Não obstante, não especifica quais são os períodos referentes à atividade comum, nem quais os relativos à atividade especial, limitando-se a fazer menção à provas carreadas aos autos, sem esclarecer qual é o agente nocivo que qualifica as atividades como especiais.

Dessa forma, cabe a parte autora esclarecer, na petição inicial, quais são os períodos que pretende sejam reconhecidos como de atividade especial, bem como se o reconhecimento da especialidade funda-se na atividade ou em algum agente nocivo e, neste caso, qual é o agente. Também deve informar quais as provas que estão relacionadas com cada alegação que fizer, já que o ônus da prova é seu. Tudo isso sob pena de indeferimento da inicial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 284 do CPC, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à emenda da inicial, em razão do acima exposto, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, cite-se o INSS.

Deverá ainda a parte autora apresentar cópia do procedimento administrativo - NB 139.613.841-0, contendo especialmente a contagem de tempo relativa ao indeferimento do benefício.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 20/02/2009, às 16 horas.

Intimem-se.

2007.63.01.036459-6 - SIDNEI RAMOS DE SANTANA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) ;
MARIANA
SUMOTO SANTANA(ADV. SP036063-EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) . Analisando os autos, notadamente o parecer da contadoria judicial, constato a necessidade de complementação do conjunto probatório.

Para tanto, determino:

- a) a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de São Paulo, para que remeta a este juízo, no prazo de 60 dias, a relação dos salários-de-contribuição de Rosana Sumoto (RF 729.151.5.00), que exerceu o cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil (contratos nº 1360507 e 12360136);
- b) a expedição de ofício ao Governo do Estado de São Paulo, a fim de que remeta a este juízo, no prazo de 60 dias, a relação dos salários-de-contribuição da ex-servidora Rosana Sumoto, que manteve vínculo empregatício no período de 1998 a 2002;

Passo à análise do pedido de antecipação dos feitos da tutela.

Para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é imprescindível a demonstração de verossimilhança do direito

material que os requerentes afirmam titularizar, in casu: a) condição de dependente do beneficiário em relação à pessoa falecida; b) qualidade de segurador do pretense instituidor da pensão (LPBS, art. 74)

A qualidade de dependentes dos autores é inconteste e foi demonstrada pela apresentação de certidão de casamento e nascimento (petição inicial, páginas 16 e 17).

Em relação à qualidade de segurada, observa-se que Rosana Sumoto faleceu em abril de 2006. Seu último vínculo de trabalho cessou em novembro de 2004, conforme declaração da Prefeitura Municipal de São Paulo (petição inicial, página

23). Dessa forma, manteve sua qualidade de segurada até 15.01.2006.

Colhe-se do laudo pericial que Rosana estava total e permanentemente incapacitada para o trabalho desde 18.12.2005 em razão de neoplasia maligna. Assim sendo, em sede de cognição sumária, constata-se que faria jus à aposentadoria por

invalidez. Por conseguinte, seus dependentes fariam jus à pensão, nos termos do artigo 102 da LBPS.

A concessão do benefício foi obstada pela divergência acerca do PIS da segurada e, por conseguinte, na dificuldade para obtenção dos dados relativos às contribuições vertidas. Porém, tratando-se de informações que devem ser prestadas pelo empregador, e não pela empregada, a segurada e seus dependentes não podem ser penalizados pela incorreção encontrada no CNIS, mormente pela existência de holerites expedidos pelo ente público que a empregava.

Por fim, tenho por presente o perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício e, em relação à autora Mariana, ante a relevância da pensão para sua subsistência.

Diante disso, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, e determino à autarquia a imediata implantação de pensão por morte em favor de Sidnei Ramos de Santana e Mariana Sumoto Santana,

na qualidade de dependentes de Rosana Sumoto, falecida em 01.04.2006 (NB 138.819.375-0).

Tendo em vista a ausência de todos os salários-de-contribuição da segurada no período básico de cálculo, o benefício deverá ser concedido no valor de um salário mínimo (LBPS, art. 35), sem prejuízo de seu recálculo após a vinda das informações cujo requisito ora se determina.

Por fim, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de janeiro de 2009, às 17:00 horas.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

Registre-se. Intime-se o INSS. Oficie-se.

2006.63.01.075874-0 - BENEDITO JOSE PAULINO (ADV. SP055286 - MARCELLO VIEIRA DA CUNHA e ADV. SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES e ADV. SP067667 - ARMANDO SENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, Benedito Jose

Paulino, para reconhecer o período rural de 1958 a 1970, bem como para implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo (12/04/1994), com renda mensal atual de R\$ 1.198,45 (UM MIL CENTO E NOVENTA E OITO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), para maio de 2008

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 118.144,57 (CENTO E DEZOITO MIL CENTO E QUARENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até junho de 2008.

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja oficiado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício precatório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publicada em audiência. Sai intimado o autor. Intime-se o INSS. NADA MAIS.

2005.63.01.048367-9 - DIVA FERREIRA SEBAN (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte

autora junte aos autos os comprovantes de recolhimentos previdenciários referentes à gratificação natalina dos anos de 1990, 1991 e 1992, com vistas à elaboração dos cálculos.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para 05/09/2008 às 13 horas, dispensado o comparecimento das partes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.025541-5 - WADI IBRAHIM (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista informação de óbito do autor, aguarde-se a habilitação pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para extinção na forma do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Havendo habilitação, tornem conclusos para sentença de mérito, sendo desnecessária nova audiência, uma vez que já há parecer contábil nos autos.

2007.63.01.005825-4 - KEYLA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) ; MARIA DOS SANTOS TITO(ADV. SP189121-WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . A qualificação do falecido revela que exercia atividade de motoboy; sofreu acidente de moto; conforme a prova oral colhida, estava no exercício de seu labor quando sofreu o acidente, que causou sua morte.

Como se vê, a causa é acidentária, sendo a matéria da competência da Justiça Estadual, uma vez que expressamente excluída do âmbito de competência da Justiça Federal (artigo 109, I, da Constituição Federal).

Assim sendo, reconheço a incompetência que é de caráter absoluto e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Acidentárias desta Comarca. Providencie-se a gravação dos depoimentos colhidos nesta audiência em mídia.

Após, dê-se baixa no sistema.

Saem os presentes intimados.

2005.63.01.025557-9 - JOAO DE NOFFRI (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, determino que seja oficiado DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro, para que, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresente cópia do processo administrativo mencionado, juntamente com todos os documentos que o instruíram, notadamente a memória de cálculo da RMI, contendo a relação dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo, e os coeficientes de cálculo aplicados aos benefícios. Redesigno a audiência para o dia 12/02/2009, às 13:00 horas. Oficie-se ao INSS para que apresente a referida documentação, sob pena de busca e apreensão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.025862-0 - ALICE DOROTEIA DE SOUZA (ADV. SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Defiro a expedição de ofício ao Hospital Municipal de Diadema, localizado na Av. Piraporinha, 1682, CEP: 09.950-000, Diadema/SP e à Unidade Básica de Saúde de Eldorado em Diadema, cuja parte se compromete a fornecer o endereço a este Juizado no prazo de cinco dias. Justifica a parte autora a necessidade de juntada de tais documentos pois afirma que em 2001 o de cujus sofreu um enfarto e foi internado no Hospital de Diadema e, na UBS em Diadema, tomava injeção para passar suas dores nos rins. Afirma a autora que não dispõe de relatórios médicos indicativos da doença do de cujus. Após a juntada dos documentos acima referidos, determino o agendamento de perícia medica indireta a ser realizada por um dos peritos da área de especialidade clínica geral/cardiologia, perícia esta que deverá a autora ser intimada para comparecimento por intermédio de sua advogada. Quanto à oitiva de testemunhas, postergo as respectivas oitivas para momento posterior à análise do laudo médico pericial. Tão logo a parte forneça o endereço da UBS de Eldorado em Diadema, expeçam-se os ofícios acima mencionados, determinando que tais entidades forneçam a este Juizado o prontuário médico do Sr. José Paulo de Souza, atendido entre os anos de 2000 e 2005.

Redesigno esta audiência para o dia 22 de maio de 2009, às 14:00 horas. Saem os presentes intimados. Cumpra-se. NADA MAIS.

2007.63.01.006894-6 - JACOB RABINOVICHI (ADV. SP077141 - JACOB RABINOVICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Da análise dos autos virtuais, verifico constar informação de que o benefício foi cessado em razão do recebimento de outro benefício (documento anexado em 22/08/2007 - PESNOM).

Assim, com vistas a melhor aclarar a questão posta nos autos, OFICIE-SE o INSS para que esclareça o real motivo do cancelamento da aposentadoria, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Sem prejuízo, apresente cópia do NB 104089692-5, com DER em 09/05/2003, citado no PESNOM, em até 30 (trinta) dias anteriores à realização da audiência.

REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 29.09.2008, às 15 horas.

Saem os presentes devidamente intimados.

2007.63.01.003955-7 - CELIDA BUENO DE CAMARGO (ADV. SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Analisando os autos - notadamente o parecer da contadoria - constata-se a necessidade de complementação do conjunto probatório, haja vista que formulário e o laudo constantes das páginas 11 e 12 dos autos não contêm a identificação de seu subscritor. Em razão disso, determino a expedição de ofício à empresa Lua Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., a fim de que remeta a este juízo: 1) segunda via do formulário DSS 8030 expedido pela empresa em 24.10.2003, com assinatura e identificação do responsável e; 2) laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho devidamente identificado, que deve ser mantido e expedido pela empresa nos termos do § 3º do artigo 58 da lei nº 8.213/91.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para 13.02.2009, às 16:00 horas.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

Registre-se. Intime-se o INSS. Cumpra-se.

2007.63.01.024076-7 - JOSE BATISTA DA CUNHA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em conclusão, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado na inicial, para determinar a conversão do tempo especial em comum, compreendido entre 02/08/76 a 21/05/88.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.075254-7 - TANIA MARIA DA SILVA SOUSA (ADV. SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Recebo o aditamento à inicial apresentado pela parte autora. Junte-se a documentação apresentada. Diante da alteração da causa de pedir, inviável o julgamento da causa neste instante, pois o réu deve ser novamente citado. Assim, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 04/03/2009, às 14:00 horas. Renove-se a citação do INSS. Int.

2007.63.01.005979-9 - TOORU NAKANO (ADV. SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a tentativa de conciliação entre as partes, que deverá ser imediatamente comunicada ao juízo.

Após, tornem os autos conclusos, a esta Magistrada, para análise.

Escaneie-se a carta de preposição apresentad nesta data.

Saem os presentes intimados.

2005.63.01.053812-7 - ATUO TAKEMOTO (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, estando o autor assistido por advogado, marco o prazo de 30 dias para que o autor apresente cópia do procedimento administrativo, para análise da Contadoria Judicial. Designo o dia 06.10.2008, às 13:00 horas para audiência de conhecimento de sentença, ficando a parte autora dispensada de comparecimento. Intimem-se.

2007.63.01.026010-9 - EDJANE GODINHO DE OLIVEIRA (ADV. SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência. Em que pese a ausência da autora à perícia médica, considerando-se a existência nos autos de laudo sócio-econômico que atestou a situação de extrema miséria do grupo familiar da autora e tendo em vista que a autora encontra-se assistida por advogado, concedo o prazo de dez dias para que a autora se manifeste sobre seu interesse na continuidade do feito, justifique os motivos que levaram ao não comparecimento à perícia designada e informe se tem interesse na realização de nova perícia. Decorrido o prazo sem manifestação, distribua-se para extinção do feito. Int.

2005.63.01.125806-0 - ANTONIO RANDO (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a informação de que o autor faleceu, proceda a advogada do autor a habilitação dos eventuais herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

2007.63.01.021922-5 - JOSE GOMES DUARTE (ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Inicialmente, recebo a emenda a inicial apresentada pela parte autora, o que torna necessária nova citação do réu. Ademais, considerando a informação extraída da inicial de que autor requereu ao réu certidão de tempo de serviço nos dias 25/11/2002 e 11/10/2004, mas que não obteve resposta até o presente momento, expeça-se ofício ao INSS, para que encaminhe cópia integral dos processos administrativos que versam sobre os requerimentos de certidão de tempo protocolizados sob o nº 21002040.1.00269/02-9 e 21002060.1.00077/04-9, bem como justifique o atraso na sua apreciação. Prazo de 30 dias, sob pena de busca e apreensão. Redesigno a audiência para o dia 28/01/2009 às 15:00 horas. Renove-se a citação do INSS. Int".

2005.63.01.025561-0 - JOAO MOLLA NETO (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . DECISÃO

Tendo em vista a necessidade de apresentação da relação de salários de contribuição e do demonstrativo de cálculo, OFICIE-SE ao INSS para que encaminhe, no prazo de 60 (sessenta) dias, a íntegra do processo administrativo, NB: 42/088.209.749-0, contendo a relação dos salários de contribuição e do demonstrativo de cálculo.

Sem prejuízo, REDESIGNO a audiência de conhecimento de sentença para o dia 06/02/2009 às 15:00 horas.

Intimem-se. Oficie-se.

2005.63.01.053073-6 - PERMINIO OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP081495 - LUIZ HENRIQUE BENTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sendo assim, determino que o autor apresente em Secretaria, no

prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os originais de todos os carnês de recolhimento de contribuição previdenciária, sob pena de preclusão de prova, para que a contadoria deste Juízo proceda a revisão com o enquadramento de classes e reprodução do cálculo da RMI. Determino ainda, que o autor junte aos autos, no mesmo prazo, cópia integral de suas CTPS, constando todos os vínculos empregatícios.

Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 07/04/2009 as 14:00 horas.

Int.

2007.63.01.003874-7 - FABIANO ALVES DE MELO (ADV. SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Conforme parecer da contadoria judicial, para elaboração de

eventuais cálculos se faz necessária apresentação do procedimento administrativo nº 41/133.833.095-8, contendo especialmente a contagem de tempo de serviço, elaborada pelo INSS quando do deferimento do benefício da aposentadoria por idade.

Assim, determino que a parte autora apresente cópia do processo, contendo os documentos acima citados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/10/2008, às 15 horas.

Intimem-se.

2007.63.01.007386-3 - ISAILTON COSTA PENIDO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; SARA PAULO PENIDO . 1. Defiro o

requerimento de inclusão das co-rés MARIA APARECIDA PAULO e SARA PAULO PENIDO no pólo passivo da lide e determino sua citação na Rua Capistrano de Abreu, 32, Jardim Fraternal, Diadema - SP, CEP 09940-470. A co-ré Sara deverá ser citada

na pessoa de sua representante legal, a co-ré Maria Aparecida.

2. Expeça-se ofício ao INSS, a fim de que junte nos autos, no prazo de 45 dias, o histórico de créditos do benefício nº 21/137.236.453-3.

3. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 20.02.2009, às 16:00 horas.

4. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

5. Intimem-se. Oficie-se Cumpra-se. Anote-se a inclusão das co-rés.

6. Ciência ao MPF.

2007.63.01.005973-8 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP225768 - LUCIANA DONIZETE DA SILVA RABELO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). "Chamo os autos à

conclusão. Escaneiem-se aos autos os documentos ora apresentados. Saem as partes intimadas. NADA MAIS".

2007.63.01.007145-3 - JOÃO DABUS (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Assim sendo e, considerando o parecer da Contadoria Judicial, fica o autor

intimado a apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral dos processos administrativos referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido e de aposentadoria por idade concedido, contendo, principalmente, as contagens de tempo serviço elaboradas pelo INSS. No mesmo prazo e sob

a mesma pena deverá apresentar cópia(s) integrais de sua(s) CTPS(s) e eventuais guias e carnês de recolhimento (que deverão ser apresentados, nos originais, na próxima audiência). Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 08/05/2009, às 14:00 horas. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se".

2007.63.01.005929-5 - ANNA MARIA DE ALMEIDA FERNANDES (ADV. SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) . Tendo em vista

a

decisão da Turma Recursal que reconheceu a incompetência do Juizado em razão do valor da causa, remetam-se os

autos a 4º Vara Federal de São Paulo.

Dê-se regular prosseguimento ao feito

2007.63.01.025644-1 - MARINA DE OLIVEIRA ALBANO (ADV. SP199167 - CIRLENE SANTOS DE MELO OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Portanto, em se tratando de incompetência absoluta, reconheço-a de ofício e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Acidentárias desta Comarca. Providencie-se a gravação em mídia dos depoimentos colhidos nesta audiência.

Saem intimados os presentes. Nada Mais".

2007.63.01.006886-7 - ELIANA BENVENUTO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Defiro o prazo de 10 (dez) dias de suspensão do processo requerido pela patrona da autora em petição apresentada nesta audiência. Escaneie-se.

Após tornem os autos conclusos a esta Magistrada.

Sem prejuízo redesigno a audiência de instrução para 16.04.2009 às 15:00 horas.

P.R.I".

2006.63.01.063735-3 - MARIA ANGELA JORGE (ADV. SP069052 - EDUARDO JOSE MARCAL) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) . Tendo em vista que o presente feito encontra-se em termos para julgamento, venham os autos conclusos para sentença.

2005.63.01.122388-4 - JOSE CARLOS FILHO (ADV. SP077159 - IVETE DOS REIS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Oficie-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente

cópia integral do procedimento administrativo nº 001.179.412-7, contendo especialmente a carta do benefício, sob pena de busca e apreensão.

Após, dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

2006.63.01.057239-5 - NATANAEL MARQUES BARBOSA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Diante do exposto, intime-se o autor para que no

prazo de 30 (trinta) dias apresente cópia completa do processo administrativo B31/087.955.617-0, sob pena de preclusão da prova.

Redesigno a audiência em pauta extra para 06.04.2009 às 14:00 horas".

2007.63.01.007028-0 - MARIA JOSE SEABRA (ADV. SP222911 - KAMILA RAQUEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; ELENICE DIAS GASPAR . 1- Proceda-se à inclusão no pólo passivo e à

citação de Elenice Dias Gaspar, observado o endereço apresentado pela parte autora;

2- Expeça-se ofício ao INSS, para que, no prazo de 48 horas, cumpra a decisão proferida em 12/03/2007 que deferiu antecipação de tutela, determinando a implantação a pensão por morte NB 140.201.332-6 em favor da autora.

3- Renove-se a citação do INSS.

Em consequência, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 10/02/2009 às 15:00 horas.

Int."

2007.63.01.026331-7 - GUIMARAES MAGAROTO (ADV. SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Assim, considerando que também não se encontram anexadas aos autos as

carteiras de trabalho do autor, oficie-se as empresas RIMARK CONSTRUTORA LTDA., na Rua Tiradentes, 325,

Guanabara, Campinas/SP, CEP 13023-190, e INGETEC ENGENHARIA LTDA., NA Av. Dr. Thomaz Alves, 148, cj. 03, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-160, para que apresentem ficha de registro de empregado, contendo informação concernente ao vínculo empregatício do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, deverá o autor apresentar cópias das CTPS e documentos que comprovem os vínculos empregatícios nas referidas empresas.

REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 13/02/2009 às 15 horas.

Intimem-se".

2007.63.01.005908-8 - MARIO JORGE DALMEIDA MURALHA JUNIOR (ADV. SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos extratos bancários da conta supracitada, com os respectivos saldos creditados à época da atualização pretendida, a partir de junho de 1987.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 30/09/2008, às 16:00 horas.

Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.003951-0 - ENEDINO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Para tanto, concedo ao autor o prazo de 60 dias para apresentar cópia do processo administrativo identificado pelo NB 42/129.777.482-2 ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo. Redesigno audiência de instrução e julgamento para 09.01.2009, às 16:00 horas. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se o INSS.

2007.63.01.025633-7 - MARIA SILVERIO OLIVEIRA (ADV. SP044620 - JOSE IDELCIR MATOS e ADV. SP060068 - ANTONIETA COSTA MATOS e ADV. SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA e ADV. SP198979 - ELVIA MATOS DOS SANTOS e ADV. SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desse modo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publicada em audiência, registre-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.064672-0 - JOSE SORIETA (ADV. SP200172 - DJENANE DE ABREU VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Conforme parecer da contadoria judicial, para elaboração de eventuais cálculos se faz necessária apresentação do procedimento administrativo nº 057.062.594-7, contendo especialmente os salários de contribuição utilizados pelo INSS quando da concessão do benefício.

Assim, determino que a parte autora apresente cópia do processo, contendo os documentos acima citados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

REDESIGNO a audiência de conhecimento de sentença para o dia 01/04/2009, às 14 horas.

Autorizo o não comparecimento das partes à audiência redesignada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.005949-0 - PASTIFICIO E ROTISSERIE LA REGGIANA LTDA (ADV. SP151684 - CLAUDIO

WEINSCHENKER) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . " Em princípio, INDEFIRO o pedido de extensão dos efeitos da tutela

pretendido pela autora na petição anexada em 10/07/2007, para ingresso no SUPER SIMPLES, posto que se trata de pedido não formulado na inicial e, portanto, não objeto da presente lide. Ademais, já foi concedida tutela antecipada nestes autos, em decisão proferida em 22/05/2007, para exclusão do nome da autora do CADIN, exclusivamente em virtude do lançamento decorrente do débito questionado nesta ação (SIMPLES referente a 11/2003).

Outrossim, pretende a empresa autora a declaração de inexistência de dívida referente ao SIMPLES relativo ao exercício

de 2003/2004, apurado em novembro de 2003, posto que já paga, bem como a retirada de seu nome do CADIN e o pagamento de danos morais. Em contestação, a União Federal requereu a suspensão do presente processo pelo prazo de 60 dias, para diligenciar junto à competente unidade da Receita Federal para que se analise(m) administrativamente a(s) manifestação(ões) apresentada(s) nestes autos pela parte Autora e/ou o(s) respectivo(s) documento(s). Contudo, até a presente data, não foram apresentadas as respectivas informações. Desta forma, considerando que se trata de informações essenciais ao deslinde do feito, intime-se a União Federal bem como oficie-se à Receita Federal para que,

no prazo de 30 (trinta) dias, tragam aos autos cópia de eventual procedimento administrativo referente ao débito objeto da presente ação, informando quanto à quitação alegada pela autora bem como quanto a eventual inscrição do débito em dívida ativa. Ainda, no mesmo prazo, deverão informar sobre a existência de inscrições em nome da autora no CADIN, principalmente no que se refere ao débito objeto da presente lide, apontando a data de inscrição e de exclusão, se o caso. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento

para o dia 17/04/2009, às 15:00 horas. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.006597-0 - ALUIZIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP113333 - PAULO ROGERIO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Analisando os autos, constato a necessidade de complementação do conjunto probatório.

Para tanto, determino a expedição de ofício ao INSS para que, em 45 dias:

a) apresente cópia do processo administrativo do benefício nº 21/042.356.603-2, titularizado por Alisson Ferreira da Silva,

com início em 05.07.1991 e cessação em 05.09.2004

b) esclareça se o crédito relativo ao benefício NB 21/136.348.628-1, pleiteado pelo autor e constante do sistema DATAPREV (CANCRE) foi ou não pago e, se for o caso, o motivo do cancelamento do crédito;

c) traga aos autos o Histórico de Créditos (HISCRE) dos benefício identificados pelos NBs 21/042.356.603-2 e NB 21/136.348.628-1.

Com a vinda dos documentos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 dias.

Por fim, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 30.01.09, às 17:00 horas.

Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

Registre-se. Intime-se e oficie-se o INSS.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 03/07/2008

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 2006.63.06.000249-5

CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR

RECTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA ROCHA

ADVOGADO: SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.06.002264-0

CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR

RECTE: OTAVIANO RIBEIRO DE ANDRADE

ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.06.006243-1

CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR

RECTE: LARISSA GEOVANA REZENDE

ADVOGADO: SP167802 - CHRISTIAN FELIPE TAVARES MARQUES DA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.06.006944-9

CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR

RECTE: BRAULIO TOLEDO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.06.006947-4

CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR

RECTE: DORINDA MOREIRA DOS ANJOS SILVA

ADVOGADO: SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.06.006952-8

CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR

RECTE: ORLANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.06.006957-7

CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR

RECTE: DORINDA MOREIRA DOS ANJOS SILVA

ADVOGADO: SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.06.006960-7

CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR

RECTE: LEONILDA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.06.007929-7

CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR

RECTE: GILVAN ELIDIO DE ANDRADE

ADVOGADO: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.06.011556-3

CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR

RECTE: DEBORA AMARAL CAETANO

ADVOGADO: SP229089 - JURANDIR VICARI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.06.011717-1

CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR

RECTE: ADHEMAR FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.06.011718-3
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EUCLIDES PILOTO ANDRADE
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.06.011719-5
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: ROQUE MOURA SALES
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.06.012791-7
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: CELINO PEREIRA
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.06.012798-0
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: ALCIDES SOARES MAIA
ADVOGADO: SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.06.012953-7
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: BENIGNO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO: SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.06.013879-4
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: ARY MARTINS GOES
ADVOGADO: SP157202 - SIMONE APARECIDA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.06.013880-0
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: ASSUMPTA MASTROMAURO CAMARGO
ADVOGADO: SP157202 - SIMONE APARECIDA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.06.013884-8
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: LEONOR ARNDT BRUNO
ADVOGADO: SP157202 - SIMONE APARECIDA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.06.013885-0
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: PUREZA RICARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP157202 - SIMONE APARECIDA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.06.013887-3
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: JOÃO TOLEDO
ADVOGADO: SP157202 - SIMONE APARECIDA NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.06.013889-7
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: DIDIEL JOSÉ DINIZ
ADVOGADO: SP157202 - SIMONE APARECIDA NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.06.013890-3
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP157202 - SIMONE APARECIDA NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.06.013891-5
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP157202 - SIMONE APARECIDA NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.06.013894-0
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: NEUSA SILVA MARTINS
ADVOGADO: SP157202 - SIMONE APARECIDA NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.06.013896-4
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: DARCI RODRIGUES SILVEIRA
ADVOGADO: SP157202 - SIMONE APARECIDA NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.06.013897-6
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: ERLETE ALMEIDA PAULINO
ADVOGADO: SP157202 - SIMONE APARECIDA NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.06.014429-0
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: HUMBERTO DE ALBUQUERQUE E SILVA
ADVOGADO: SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.06.014787-4
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: DAMIÃO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)

Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.06.014789-8
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: PAULO GOMES NOGUEIRA
ADVOGADO: SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.06.014790-4
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EDSON SÁ BARRETO
ADVOGADO: SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.06.014795-3
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: JOEL NARDES RAMOS
ADVOGADO: SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.06.014797-7
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: JOSE MESQUITA DA SILVA
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.02.012611-6
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: VINICIUS REZENDE GERALDINI
ADVOGADO: SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.02.016092-6
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: DEUSDETE FERNANDES ROQUE
ADVOGADO: SP229113 - LUCIANE JACOB
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.06.002269-3
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: IZABEL KONIG
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.06.002272-3
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: LIOZINO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.06.002273-5
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: JUAREZ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.06.002274-7
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: DANIEL JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.06.005991-6
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: SERGIO NUNES MACHADO
ADVOGADO: SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.06.006268-0
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: MARIA HELENA SPOSITO
ADVOGADO: SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.06.006269-1
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: MARCELO ALFREDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.06.006552-7
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: ESPÓLIO DE WILDMIR TONATO
ADVOGADO: SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.06.008508-3
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: JORGE MAZ MATIAS DE MOURA
ADVOGADO: SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.06.008509-5
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: VALDECI GUIMARÃES
ADVOGADO: SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.06.008809-6
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: LAIRCE FONSECA MARCON
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.06.011532-4
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: BEATRIZ DA CRUZ
ADVOGADO: SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.06.011576-2
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: JANDYRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.06.011579-8
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: NATHALIA ROCHA SOUZA
ADVOGADO: SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.06.011580-4
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: MARINA NASCIMENTO TAVARES
ADVOGADO: SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.06.013762-9
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: ALBERTO DOS SANTOS FIDALGO
ADVOGADO: SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.06.013844-0
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: OLIVAL LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.06.015021-0
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: JOSE LUIZ PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.06.015022-1
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: BRAULINA VIEIRA DA MOTA
ADVOGADO: SP088761 - JOSE CARLOS GALLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.06.015524-3
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: JOSEFA OLIVEIRA REIS
ADVOGADO: SP243469 - GILBERTO REIS PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.06.015529-2
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: LUCIANO ALVES DE MORAES
ADVOGADO: SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.06.016225-9
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: ALZIRA CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.06.016691-5
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: MARIA DE AGUIAR ALVES
ADVOGADO: SP151743 - DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.06.016693-9
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: ANA PAULA KLETLINGER ASSIT./ MARIA NAZARÉ KLETLINGER
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.06.017131-5
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: ELISABETE ROMANATO RIZZATO
ADVOGADO: SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.06.020786-3
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: MARCIO DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADO: SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.06.020787-5
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: MARIA SILVESTREIN PACHECO
ADVOGADO: SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.06.020788-7
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: MAURO APARECIDO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.06.020789-9
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: ERICA DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADO: SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.06.020790-5
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: RAMIRO MANOEL MACHADO

ADVOGADO: SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.06.020791-7
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: BENEDITO ANTUNES FILHO
ADVOGADO: SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.06.020792-9
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: CLAUDEMIR HONORIO
ADVOGADO: SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.06.020793-0
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: LUIZ LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.06.020794-2
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: WALTER LUIZ FALASCHI
ADVOGADO: SP192607 - JÚLIO CÉSAR RAMOS NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.06.020795-4
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: GLICERIO BENICIO DO CARMO
ADVOGADO: SP192607 - JÚLIO CÉSAR RAMOS NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.06.021217-2
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: GERALDINO CORREA
ADVOGADO: SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.06.021222-6
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: DINAH MOSCARDINI DE SOUZA
ADVOGADO: SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.06.022532-4
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: MANOEL MAXIMO PACHECO ONGARO
ADVOGADO: SP256692 - CLAUDIO CAGGIANO PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.06.023049-6
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: VANILUCI DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.06.023102-6
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: GILSON DA SILVA
ADVOGADO: SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.06.023260-2
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: VILSON FERREIRA
ADVOGADO: SP192607 - JÚLIO CÉSAR RAMOS NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.06.023377-1
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: RICARDO RICCI DA SILVA
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.06.023378-3
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: IVO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.06.023379-5
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: JAIRO JOSE CORDEIRO
ADVOGADO: SP225843 - RENATA FIORE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2008.63.02.001740-0
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: JOSE ANTONIO CAMARA PRETEL
ADVOGADO: SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.001910-9
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: JULIO CESAR FERRARI
ADVOGADO: SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.02.001964-0
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: ANTONIO MARTINS CAMILO
ADVOGADO: SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.02.002128-1
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR

RECTE: IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.02.002129-3
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.02.002130-0
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.02.002131-1
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.02.002796-9
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: IDALINA BATISTA CARLOS
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.001946-7
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: JOSE RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2008.63.06.001947-9
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: ADEMAR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.06.001948-0
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: ANDREIA FONTES TOLEDO
ADVOGADO: SP197701 - FABIANO CHINEN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.001949-2
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: VANIA CIRINO MENDONÇA
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.001953-4
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR

RECTE: HELENA HOLOWATY FRAGOSO
ADVOGADO: SP199681 - NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.001954-6
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: ANTONIO ESPINOSA
ADVOGADO: SP161927 - MARCO AUGUSTO MELLÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.001955-8
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: MARIA DA CONCEICAO PASSOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.06.001958-3
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: JOSE CALEARE
ADVOGADO: SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.001959-5
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: MANUEL MESSIAS DOS ANJOS
ADVOGADO: SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2008.63.06.001960-1
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: MARIA JOSE COSTA SILVA
ADVOGADO: SP158210 - FREDERICO AUGUSTO RODRIGUES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.001961-3
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: REGIANE DE SIQUEIRA SOUZA
ADVOGADO: SP249072 - REGIANE DE SIQUEIRA SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.06.001962-5
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: TEREZA DE GOES
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.001964-9
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: GEANY ZAMBONI
ADVOGADO: SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.001965-0
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR

RECTE: ADEMIR LUIZ DA SILVA REP. JOAO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.003020-7
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMERSON RIBEIRO PALMA
ADVOGADO: SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.003050-5
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: VICENCIA CAMILO DE OLIVEIRA MORAIS
ADVOGADO: SP223622 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.06.004567-3
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: ADILSON JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO: SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2008.63.06.004568-5
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: ADILSON FELIX DE BARROS
ADVOGADO: SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.004569-7
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: SERGIO FERREIRA DA SILVA MORAES
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2008.63.06.004571-5
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: LUCIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.004572-7
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: CARLOS ALBERTO SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO: SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.004573-9
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: ORLANDA CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.004574-0
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR

RECTE: LUIZ CARLOS DE JESUS SANTANA
ADVOGADO: SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.004575-2
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: JOAO MARIA LIMA DA COSTA
ADVOGADO: SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.06.004576-4
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: ANA MARIA FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2008.63.06.004577-6
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.004578-8
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: JOSE LUIS DA COSTA
ADVOGADO: SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2008.63.06.005940-4
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: APARECIDA GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP212144 - EMERSON CORREA DUARTE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.06.005942-8
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: VALDEMIR SANTANA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.006164-2
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: JOSE HENRIQUE GALVEZ
ADVOGADO: SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.006165-4
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EUGENIO ANDREATTA FILHO
ADVOGADO: SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.006166-6

CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: ANDRE SEVERIANO
ADVOGADO: SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.006167-8
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: OSORIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2008.63.06.007677-3
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: CLAUDETE DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP242695 - SANDRO EMIO PAULINO DE FARIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.007903-8
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: CÍCERO CORDEIRO DE LIMA
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.007904-0
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.06.007907-5
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: GRAZIELA CONSOLI
ADVOGADO: SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.007908-7
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: VALDEMAR RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP192677 - CÉLIA RAMALHO PANARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.007909-9
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: BRAZ JOSE DA COSTA
ADVOGADO: SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.06.007910-5
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EDNER PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP206066 - ROSEMEIRE DE MORAIS CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.06.007911-7

CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: CRISTINA VIEIRA PORTO
ADVOGADO: SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.007912-9
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: MARIA DO ROSARIO DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2008.63.06.007913-0
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: MARIA AUXILIADORA CAMILO
ADVOGADO: SP247127 - PRISCILA DA SILVA LORENA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.007914-2
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: CONCEICAO MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.007955-5
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: VALTER VITORINO
ADVOGADO: SP140746 - ANDREA FERRAZ DE CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2008.63.06.007993-2
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: ALAIDE MARIA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO: SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.007995-6
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: LUCIA APARECIDA DE CAMPOS E SILVA
ADVOGADO: SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 134
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 134
Ata Nr.: 6301000037/2008

**ATA DE JULGAMENTOS DA 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

Aos 27 de junho de 2008, às 14:30 horas, na sede do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345, 10º andar, foi aberta a sessão de julgamentos pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal LEONARDO SAFI DE MELO, Presidente da 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, estando

presentes os

Meritíssimos Juizes Federais LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI e KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO

RONCADA. Ausente, justificadamente, em razão de convocação no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a

Juíza Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO e, em razão de férias, a Juíza Federal MARISA REGINA AMOROSO

QUEDINHO CASSETTARI. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

PROCESSO: 2005.63.03.010339-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: NELSON DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010360-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTÔNIO GOMES ORTIZ
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010366-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ARTUR CARLOS KLAVIN
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010375-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOÃO SIMÕES LUIZ
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010383-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: EDUARDO ANDREOLI BARBOSA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010392-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JORGE RUFINO

ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010395-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSÉ BORELLI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010399-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: DONATELLA LANDUCCI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010404-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: WANDERCY JOSÉ RAMOS
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010406-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ADAIR CRUVINEL
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010407-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: FERNANDO CASSÃO G. DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010408-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ARNALDO SATTE DA COSTA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010411-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: OVIDIO ZUIN
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010422-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO OLAIR SANT'ANA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010427-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOAO BRANCIFORTE
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010428-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: GERALDO TORRES
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010429-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: EUCLYDES SOUTO CORRÊA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010433-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ARMANDO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010436-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ADEMIR DUARTE
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010441-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MANOEL LUCIANO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010445-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOAQUIM GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010447-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: TARCISO ALVES DE LIMA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010448-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: EDSON DA SILVA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010504-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: DIONISIO DANIEL
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010506-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: MIGUEL NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010664-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ALFREDO GOMES
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010718-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: GREGORIO CULHARI FILHO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010720-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARINA BENEDITO DALLAQUA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010722-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: NORBERTO FLORE
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010726-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: FLAVIANO VENTILI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010730-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: GIL RIBEIRO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010731-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ROGER MONTERO SALAS
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010736-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: KENJI MATSUMOTO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010742-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: EDIVALDO SUZIGAN
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010744-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: DJALMA PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010745-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE DIAS RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010748-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE DOMINGUES LUZIA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2005.63.03.010761-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ROBERTO ARAÚJO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010768-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ODAIR LANZA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010769-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: GERALDO LEME DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010770-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ZILAQUI BUZATTO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010772-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: OSÓRIO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010850-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: DIRCEU FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010851-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: PAULO SERGIO DA FONSECA GUIMARÃES
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2005.63.03.010861-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOAO BATISTA VIOLA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010893-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: OSMIR SOLIGO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010900-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: OSMAR MORENO SOUTO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010908-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSÉ AUGUSTO BARBOSA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010915-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: VALDEMAR PAULINO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010916-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: VILSON APARECIDO MARTELI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010921-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LAÉRCIO RICCI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010922-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: HARUMI KAWAI DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010924-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: FRANCISCO GABRIEL
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010927-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSÉ FERNANDES NAVARRO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010930-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010931-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ALCIDES PICELLI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010932-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOÃO BATISTA BRANDÃO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010935-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTÔNIO DE MATOS EUGÊNIO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010937-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: RUTH BRAGA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010938-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CELSO LEONEL DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010955-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO FAVARO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010958-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: PETER MOLNAR
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010960-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ULISSES ALVES DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010962-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MÁRIO DI FONZO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010965-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOÃO CÉSAR PINCELLI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010966-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOAO CASSAN
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010971-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CLÁUDIO BALDIOTTI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010974-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CLAUDINO REINALDO SCHUCK
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010978-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ROSÁRIA SCHETTI MARION DEGRE

ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010979-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: BENEDITO ALVES PEREIRA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010980-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ALCIDES CAMARGO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010981-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: NELSON APARECIDO DE MORAES
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010985-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: FRANCISCO NUNES FILHO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010987-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: FERNANDES TAFARELLA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010988-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: HOSUMI MAEDA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010993-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOEL JOÃO SOAVE
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010994-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA POSSARI FAVA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2005.63.03.010997-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: IVO DE SOUZA MATOS
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.010999-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LUIZ ANTONIO FIORENTINO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011000-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LUIZ ALBERTO GALVÃO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011001-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSÉ RUI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011002-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: AMADEU BORTOLUZZI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011005-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: AGENOR DEL ACQUA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011008-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JAIME ROBERTO GRECCO BRUSSI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011009-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: IRINEU RAMOS TINOCO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011011-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ARLINDO LEME DA SILVA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011016-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTÔNIO NUNES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011018-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: PAULO SCARASSATI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011019-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOAO EVARISTO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011020-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ODACILIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011021-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSÉ CAPARROZ GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011022-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SEBASTIAO CAMILO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011048-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: AROLDO PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011051-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ALFREDO ALCIDES SIMONI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011054-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: REINALDO DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011056-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANGELO AGUSTUNI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECTE: DORACI DE LOURDES CAIROS AGUSTINI
ADVOGADO(A): SP200340-FERNANDO PAZZINATTO BORGES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011059-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARLENE APARECIDA DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011069-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: RONALDE BIANCO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011070-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: FRANCISCO GONSALEZ MARTINEZ
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011071-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE GAAL
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011073-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA JOSE GARCIA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011079-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SHIRLEY DOS SANTOS PINOTTI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011080-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTÔNIO FERREIRA CALHAU NETTO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011081-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANNA MARIA RAMOS GIANONI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011084-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MOACYR FRANCESCHINI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011086-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: HELIO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011087-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: GERALDO TEODORO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011088-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: APARECIDA VIGO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2005.63.03.011089-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011090-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ELOY ORLANDO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011096-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO JOSE DE FARIA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011098-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SEBASTIÃO GIACOMETTI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011099-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: JOAO GOBBO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011101-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ALCIDES MANCINI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011105-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO GOMES PEREIRA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011107-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MILTON BOTECHIA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011108-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARLINA DOS SANTOS LEAL
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011109-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO LEME FIORANTI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011110-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LAERTE AMANTE
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011116-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARTINHO FERNANDES FILHO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011117-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SEBASTIÃO GALVÃO NETO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011118-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANÉZIO BOLGHERONI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011188-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ALCIDES AUGUSTO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011192-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: GERALDO GIMENEZ
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011196-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO DOMINGUES DE GODOY
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011200-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: OSWALDO SQUARIZZI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011202-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JORGE MAHLON
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011204-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: FLÁVIO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011205-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA ELISA MARCHESI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011206-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANNA MARIA DE FREITAS PRADO FERNANDES
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011210-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ARNOLDO REGO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011213-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ALFREDO LUIZ MAGLIO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011215-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: HELENA DE FÁBIO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011217-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTÔNIO MANCIN
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011218-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSÉ SEBASTIÃO FIGUEIREDO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011219-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTÔNIO CARLOS ROCHA PORTO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011226-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ALCIDES FANTINATTI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011227-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: VALTER GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011230-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: AIRTON JOSÉ FRANCO BANDIERA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011233-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ALCIDES MAZIERO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011235-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ELIZABETE AVANÇO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011237-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: PEDRO ROSA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011239-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SEBASTIÃO ANSELMO CASSANELLI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011247-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: BENEDITO ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011250-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ESPÓLIO DE NERCIO RONZELLA - REP POR 1657025
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011254-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: EMIDIO CIARROCCHI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011255-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LOURIVAL DECRESCENZO GROTA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011256-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SILVESTRE PENHA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011259-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MAURO BARBOSA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011262-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LUIZ GOMES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011263-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: EUZEBIO PONTOLFI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011270-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTÔNIO CARLOS FRIGO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011275-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: GERALDO ALBERICI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011277-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTÔNIO APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011281-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: NELSON HIPÓLITO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011287-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: FRANCISCO MANDETTA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011291-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: RUDINEI APARECIDO TEIXERA

ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011298-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ARLINDO BELINI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011299-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CARLOS ROBERTO FERREIRA SOARES
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011301-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: VALDEMAR PIRES
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011307-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANDRÉ RISSO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011318-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSÉ ANTONIO MARTIM
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011319-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO BATISTA DIAS FILHO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011333-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: VALERIA ALBERTINI ALBANO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011335-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: APARECIDO AVELINO DE JESUS
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011336-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SEIDI NISHIMURA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011338-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: VILANI MARIA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011341-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: DOMINGOS HEIDORN
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011344-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: RENATO PADOVAN
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011346-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: OSVALDO PRADO FERNANDES
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011347-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE ALBRECHET
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011350-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSÉ CARLOS CORREA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011358-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MYLSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011359-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MOACIR JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011361-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: BENEDICTO MARTINS
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011363-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: RENATO DEGROSSOLI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011365-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ORIVALDO PERUCCI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011368-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ZENILDA APARECIDA TURATTO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011370-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SÉRGIO REGOLIM
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011373-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ALCIDES AMÂNCIO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011374-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MANOEL FURTADO PACHECO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011377-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ODETE PEDROSO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011380-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ADELMO FRANCESCHI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011381-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: NELSON MENDES
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011384-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ALCINDO FERRAZ DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011386-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JAIME ALEXANDRE DINIZ
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011387-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ROSA MARIA MENDONCA GOMES SCIAN
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011390-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ALÍPIO RAMOS VEIGA FILHO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011395-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSÉ ROBERTO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011396-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOAO CARLOS MARTINS CARDOSO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011397-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: VALDOMIRO ÍNFEL
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011400-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: AMADEU ALEIXO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011402-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOÃO REVIGLIO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011403-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: TOZIRO CHIBA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011404-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE JOAQUIM
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011406-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA CARMEM BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011409-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: HERMENEGILDO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011410-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARILENE SOLIGO PEDROSO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011412-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA APARECIDA MARQUES NAIS
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011413-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LUCILA AVANÇO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011418-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ARNALDO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011419-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ALCIDES AGUIAR
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011421-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSÉ CARLOS SCIAN
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011423-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ALÍPIO APARECIDO MOREIRA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011425-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: RONALDO VICTORIO PERUFFO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011428-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ADILSON GONÇALVES DE PAIVA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011430-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: FRANCISCO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011431-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011433-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: AIRTON ROBERTO NAIS
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011436-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA APARECIDA CALIXTO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011437-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: DOUGLAS ROBERTO SPROGIS
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011438-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: OSVANIR GONZALES JAEN
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011441-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011442-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: HIDEJAL NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011446-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: WALTER MARINHO DE GOUVEA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011447-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: RICARDO PEREIRA FERRARI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011449-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SEBASTIÃO ROBERTO REBELATTO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011452-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA APARECIDA DE PAULA CARDEIRA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011454-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: EDMAR JOSE RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011455-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: PAULO ALFREDO LOMBELLO

ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011456-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ROBERTO BELTRAMELLI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011461-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOÃO NERI PEDROSO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011463-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ALFEU COELHO BORGES
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2005.63.03.011464-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANESIO DE LIMA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011468-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO CHINIARA BATBUTA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011469-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: DIOCLEDES ANTUNES
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011470-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOAQUIM JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011473-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTENOR ARQUIMEDES BERNARDI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011475-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOÃO CAETANO DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011476-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: FAUSTINA LUCIA BARBOSA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011477-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: GILBERTO SIGNORI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011478-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTÔNIO PIRES
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011481-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: VASCO POSSARI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011483-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOEL RAMOS DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011486-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTÔNIO XAVIER DA SILVA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011487-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011490-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LUIZ CARLOS LEFEBVRE
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011492-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO CARLOS BENEVIDES
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011493-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: SIDNEY FACCI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011498-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE LOPES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011501-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ROBERTO MANTOVAN
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011502-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: THIRSO BENEDITO JOSE LOPES
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011503-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011511-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTÔNIO RIZZO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011513-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: NEIDE LORO OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011515-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ARMANDO ALICIO FIORINI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011516-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: GENI LAREDO MITICA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011518-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: VALDEMAR MARTINS
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011520-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: WALDOMIRO TRIBIOLLI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011523-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTÔNIO GOULART
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011524-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTÔNIO DO CARMO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011527-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: OLIVIO VIEIRA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011530-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ARSINO ORTIZ DE CAMARGO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011532-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CLARICE BELLOTTO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011535-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: APARECIDO ANIBAL
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011539-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011540-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SÉRGIO TABOSSI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011541-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011544-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOÃO PEREIRA DUTRA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011547-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: EUGEN OGRIZEK
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011548-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: VALDIR LANZA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011550-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE RODRIGUES DE AGUIAR
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011552-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE DE ABREU CORDEIRO NETO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011554-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JERONIMO JOSÉ DE BRITO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011555-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA HILMA ROBERTO PASINI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011573-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO PAGLIATO FILHO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011574-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MOACYR MOREIRA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011578-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ARLINDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011583-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LAERTE VENDEMIATI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011585-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CARLITO MIGUEL DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011590-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ADEMIR DE MORAES
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011600-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: PAULO AFONSO WINCK
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011602-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA DE LOURDES VISCHI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011605-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: EZEQUIEL JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011609-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO PUGA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011610-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ALEXANDRINA RODRIGUES MILANI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011617-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA DE LOUDERS ZANATO CASEIRO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011622-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: DEUSDETE GOMES TAVARES
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011627-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: DIONIZIO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2005.63.03.011629-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: GERONIMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011630-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ATTILIO ROPOLE
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011644-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTÔNIO MAIA SALGADO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011645-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO ROCHA

ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011646-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: OZORIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011651-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOÃO CARLOS PASQUOTTI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011652-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: VALDEMAR ROBERTO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011654-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO WALTER SECCOLI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011657-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: DANTE MATIOLI JUNIOR
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011703-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: HELIO BORGES DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.011819-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ADEMIR LEITE
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012117-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: OZÉLIA EUPHROSINO NOCITI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012124-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE CARLOS DUARTE
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012125-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: WILSON VENTURINI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012129-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOAQUIM GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012130-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: IRACI DE OLIVEIRA FAZANI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012132-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: IVANI DE ANDRADE MATTENHAUER
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012135-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: PAULO THEODORO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012137-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSÉ MARIA MONTAGNER
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012138-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANA OLÍMPIA DE SOUZA RAZZOLI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012141-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ALCIDES TURATTO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012144-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SALOMÃO JOSÉ DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012146-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: LAURINDO BELLOTO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2005.63.03.012147-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSUE PIMENTA SILVA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012234-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSÉ RODRIGUES BRANDÃO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012235-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: REGINALDO POMPEU
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012239-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: IRACY IRENE SOBRAL MATEUCI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012242-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SÔNIA MARIA DEGRECCI TURRINI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012246-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CLESO TURRINI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2005.63.03.012354-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MIZAEEL JOSIAS DA COSTA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012355-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE BEGLIATTO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2005.63.03.012356-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA APARECIDA TININI MAFRA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012375-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE DA SILVA PORTO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012387-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA DE LOURDES DAVI OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012402-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA CAMARGO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012403-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: HAMILTON BONETTI PETERSON
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012415-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ARNALDO MONTEIRO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012423-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE VALDEMAR SIGRIST
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012486-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA NEIDE DE LIMA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012487-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CLAIR COLOMBINI MASSARELLI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012492-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ÂNGELO ZAGO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012496-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LUCY AUGUSTO FLORÊNCIO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012498-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: VALDEIR LANGE
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012501-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA DO ROSÁRIO BUENO JAYME
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012509-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTÔNIO SILVA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012510-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ADINÉSIO JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012515-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ALBERTO PINTO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012517-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012518-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTÔNIO BATTISTEL
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012529-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO SILVA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012530-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ALDA DE LURDES NORONHA FERNANDES
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012531-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SEBASTIÃO BATISTA BRANDÃO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012535-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: NELSON MORENO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012629-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIO VITORINO DE ANDRADE FRANCO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012630-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: NATAL OSMAIR TINTE
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012632-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE FERRAZ
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012633-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: PEDRO GUILIOLO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012638-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSÉ PEIXOTO ROCHA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012644-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIO VIEIRA DA ROCHA FILHO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012652-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA INÊS OLIVO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012654-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA CÂNDIDA DE JESUS
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012656-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: GUMERCINDO GOMES
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012661-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: NORBERTO MODESTO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012662-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: VERA APARECIDA SANTANA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012667-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA DA GLÓRIA DOS SANTOS MAZZARELLA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012687-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ARMELINDO ALVES
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012688-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: HERMINIO BONETTI

ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2005.63.03.012689-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ALECIO JOSÉ ANTONIOLLI
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012696-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JARBAS FADIGA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2005.63.03.012699-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO PALMACENA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012702-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTÔNIO MOTA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012704-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: VITTORIO TREVISAN
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012708-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTÔNIO CARLOS HOHNE
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012709-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTÔNIO TURATTO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012713-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: FRANCISCO MANOEL MOREIRA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012714-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ALCIDES STRUMENDO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012715-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: VALTER DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012716-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANGELO RAMON FERNANDES
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012720-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOAO CANDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012723-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: VICENTINA PICHITELI DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012725-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ALBERTO JOSE DA COSTA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2005.63.03.012727-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ELZO HYPOLITO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012729-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: RUBENS SILVA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012732-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LÍDIA APARECIDA P. MIYAMOTO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012733-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA REGINA JORDÃO BASSO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012744-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: ELZA SEBASTIANA NICOLETTI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012745-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LAERTE MENIS
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012746-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ARLINDO DIAS FERREIRA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012752-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: PAULO ROBERTO GAROFALO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012754-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE MARIO TOGNONI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012758-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE CARLOS PEREIRA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012761-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ROMUALDO VALMIR ESCOBOSA BELUCCI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012763-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: NEIDE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012765-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SÔNIA STELA ABRAHÃO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012768-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: NELSON DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012771-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LINDOLPHO CARDOZO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012776-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA ANTONIETA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012777-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: GERALDO BINDILATTI
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012787-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ODILA MARIA MARSARIOLI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012790-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: NATALIM CAMURI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012791-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: GERALDA MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012793-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARCILIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012794-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE BARBOSA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012805-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: PERCIO VANNUCCHI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012809-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO ZANDONA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2005.63.03.012812-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CLAUDEMIRO ROSA NETO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012816-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE SAVALA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012821-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ESPÓLIO DE ANISIO ROBERTO MACEDO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012824-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: WANDERLEY SOPHIA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012826-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JURANDIR ALVES
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012829-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ORLANDO VAGLI
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012830-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANGELINA SEMOLINE CASSAN
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2005.63.03.012836-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: AZAEL TESSARI
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012838-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: DARCI GIUNGI
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012840-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ARMANDO ROMERO RIOS
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012842-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012846-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: NATAL ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012849-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ALCIDES PELLIS
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012853-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: REGINA MARCIA MOLFI
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012854-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: VIVALDO LEITE DE MELLO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012857-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: WANDERLEY VICENTE CORRECHEL
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012859-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: GILMAR APARECIDO MACHADO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012862-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: DECIO MARALDE
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012864-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: PAULO SHUMHITI AWAIHARA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012866-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: OSMAR RICCI
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012874-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: BENEDITO ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012882-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ARMANDO RÉ
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012887-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: DERCIR SIGNORELLI PARADIZO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012892-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: EUZEBIO MORENO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012907-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ODILON MARTINS DE LARA

ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012910-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SALVADOR SOARES CARDOSO DE FARIA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012920-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MADALENA MERCI MACHADO GONZALES
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012939-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSÉ RODRIGUES DE FARIA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012950-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE CAMPIONI FILHO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012953-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE CARMACIO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012964-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LAURO GAZZOLA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012989-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ESMERALDO BISSOLLI
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012990-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTÔNIO CARLOS FURLANETTO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.012992-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA MADALENA DE SANT'ANA BATISTA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013080-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO RENZO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013092-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JURANDIR PEDRO DE FARIA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2005.63.03.013096-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JAIR LOBATO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013097-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JAIR SIQUEIRA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013130-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CARLOS LOMBARDI
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013138-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE LUCHESI
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2005.63.03.013140-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CARLOS ALBERTO TURRA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013156-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LUIZ DALMONTE
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2005.63.03.013162-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOÃO SEGANTINI
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013173-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: PAULO ROBERTO VAZ PINTO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013175-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SONIA NAIR GUEDES DE CAMPOS TORTORELLI
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013176-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: BENEDITO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013182-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ROBERTO ANTONIO BURATO E OUTROS
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013187-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: AMIR MORO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013192-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LUIZ ANTONIO DISSELLE
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013194-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: GILBERTO SOARES
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013214-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE LORENSANI
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013226-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: HELIO BORGES DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013228-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: AGENOR EPIPHÂNIO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013236-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LAURO BERGAMASCO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013239-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ERNESTO NATAL FUZARO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013260-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ASTESIO DE ALMEIDA E CUNHA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013305-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ORLANDO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013306-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSÉ CALDERONI
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013316-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSÉ ROBERTO VACCARO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2005.63.03.013318-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ENEAS MONTANHA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013332-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTÔNIO GERALDO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2005.63.03.013341-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LUCY THOMAZ BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013345-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: VALDEMAR DAVID
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013347-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: EDIVALDO ANTONIO SACHI
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013349-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: WALTER ANTÔNIO FERNANDES
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013353-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: HEITOR MOMESSO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2005.63.03.013355-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MIGUEL LUIZ BERINGUELLO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013357-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CLAUDINEI ROBERTO ROCHA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013362-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSÉ ANTONIO PINA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013372-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ERCULES ANGELO DALLA VECCHIA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013373-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIA DE SOUZA DA COSTA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013383-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOAQUIM FERREIRA DA ROSA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013384-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: VALDEMAR TRANSFERETTI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013386-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTÔNIO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013387-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JESUS ALVES
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013388-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SEDEVAL ALVES RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013389-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSÉ MANOEL GOBATTO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013400-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SÔNIA REGINA DOS SANTOS CAMILO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013403-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: RUBENS CAMILO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013409-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARUIR DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2005.63.03.013416-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ROVILSO SEBASTIAO GALLO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013417-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: WILSON MIGUEL BARTELI
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2005.63.03.013419-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: NELSON RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013423-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO BATISTEL
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2005.63.03.013425-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JUVENAL FURLAN
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013435-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSÉ ALCIDES RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013442-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: RUY DA SILVEIRA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013443-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: NÉLSON DE ALMEIDA E SILVA

ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013554-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: YUKITAKA KATAGI
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013563-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOÃO AMANCIO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013566-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSÉ APARECIDO DIAS
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013569-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: REINALDO SATO DA COSTA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013579-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: FRANCISCO APARECIDO VECHINI
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013585-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: VICTOR MONDIN
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013586-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: NELSON VIGNANDO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013628-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ALCIDES PEDRO BONFIM
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013630-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013631-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CLÁUDIO SIMONI
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013633-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE SEVERINO ALVES
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013807-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSÉ ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013835-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOÃO VERISSIMO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013852-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: WAGNER LEME
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013859-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: DORIVAL SANCHEZ
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013971-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: GILBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.013983-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MAURO MACHADO FILHO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.014030-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ADMIR ARYOWALDO ROBERTO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.014066-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: BILDE DA SILVA PONTES
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.014067-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ÉLIO SCABELLO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.014069-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CECÍLIA MENIS
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.014073-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LUIZ CARLOS FASCIO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.014074-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MOACIR APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.014138-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ARMANDO PERIN
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.014142-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANIBAL RUGGERI FILHO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.014144-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SUELI HELENA SIM DA SILVA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECTE: IVANA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECTE: SUZELI VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECTE: ELAINE DILVA E SILVA
ADVOGADO(A): SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.014173-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: PAULO ANTÔNIO CAZZARO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.014214-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: EDNO JOSÉ PIOTO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.014430-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LUIZ VEIGA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.014466-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MANOEL FERREIRA A SILVA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.014484-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: JOSÉ VALENTIM CARLOS JUNIOR
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.014502-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO THOMAZINI
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.014530-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: TEREZA VATERO GARCIA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2005.63.03.014589-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ALZIRA FIORENTINA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.014624-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO FILHO DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.014679-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ALCIDIO FERNANDES
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2005.63.03.014730-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA DE LOURDES CASTELLI
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.014740-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: HÉLIO VANCE
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.014848-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSÉ FATORE FILHO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.014993-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CARMEM RUIS BRAGHETTI
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECTE: LUIZ ANTONIO BRAGHETTI
ADVOGADO(A): SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECTE: EDSON ALEXANDRE BRAGHETTI
ADVOGADO(A): SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECTE: FATIMA APARECIDA BRAGHETTI MURER
ADVOGADO(A): SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECTE: CARLOS EDUARDO BRAGHETTI
ADVOGADO(A): SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECTE: MARIA DE LOURDES NERES BRAGHETTI
ADVOGADO(A): SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2005.63.03.015060-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: NELSON PRETEROTTI
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.015061-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CARLOS ALBERTO FANTINI
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.015200-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: EDNAN LOPES
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.015214-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: HERBERT MACEDO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.015349-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: AGOSTINHO VIVALDI
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.015351-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: IGNÁCIO DE CAMARGO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.015449-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: EDWARDS BENEDITO BUZATTO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.015479-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE GOMES CRISPIM
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.015481-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MANOEL JOSE DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.015488-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ROBERTO ROGERO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.015501-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JACOB SCABELO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.015569-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ALCIDES MARTINS
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.015599-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: DOMINGOS ROQUE CURSIO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2005.63.03.015603-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: GERALDO COQUEIRO DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.015700-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: PEDRO RIGOLO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.015723-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ERVINO HOFFMANN
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.015934-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: OSVALDO CATINI LONA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.015944-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ATTILIO MAZZETTO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.015950-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JUVENAL CARVALHO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.015956-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: GILBERTO MAZZETTO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.015959-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SILVESTRE PENHA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016032-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: GERALDO DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016037-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: VANTUIL GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016207-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ALBERTO JOSÉ TRENTO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016208-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSÉ AURISBELO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016211-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA ANGELINA BUTTIGNOLI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016215-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ALCEU RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016220-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MANOEL DE ALMEIDA XAVIER
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016229-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANDRE LUIS MARTINS
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECTE: SONIA MARIA DE ASSIS
ADVOGADO(A): SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECTE: SANDRA REGINA MARTINS STOCCO
ADVOGADO(A): SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECTE: MARCOS ROBERTO STOCCO
ADVOGADO(A): SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECTE: CLAUDIA APARECIDA MARTINS DAS NEVES
ADVOGADO(A): SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECTE: WAGNER FERREIRA DAS NEVES
ADVOGADO(A): SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECTE: KATIA CRISTINA MARTINS TOGNETTA
ADVOGADO(A): SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016230-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: DORAID AESSAMI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016231-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIO CORTEZIA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016233-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LUIZ DE FARIA E SOUZA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016236-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: AGNELO GERALDO DE MELO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016237-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ALVARO FRANCISCO BITTENCOURT
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016243-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ORLINDO HAEITMANN
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016244-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CELSO ALVES
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016247-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ARMANDO PORTELLA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016256-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: VALDOMIRO PEDRO OSTI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016259-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: OG BRASIL BERNASCONI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016261-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SINVALDO ROCHA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016264-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LEONILDO AGUSTINHO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016267-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: DIRCEU ROBERTO GRIGGIO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116409 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016268-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ROBERTO ROGERO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016270-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ALCEU NUNES FILHO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016273-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA

SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016276-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: BENJAMIM GONZAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016277-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LEONIS ANTÔNIO MACHADO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016279-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: EDJALMA FERREIRA LOPES
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016283-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTÔNIO FACIO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016286-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANICETO CLAUDIO CAMPOS UZAL
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016288-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: AMERICO BENETASSO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECTE: EVANDO ALENCAR LEME DA ROCHA
RECTE: IVANI CLEIDE LEME VEZZALI
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016290-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: NEUSA ROPELE DE SOUZA ARRUDA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016293-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: GUILHERME FARINA HARTUNG
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016302-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: DIRCEU GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016308-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: GILDO HAEITMANN
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016316-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSÉ CARLOS DE SOUZA PAULA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016318-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MANOEL MOREIRA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016324-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTÔNIO CARLOS CRECCI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016325-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MANOEL FALCAO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2005.63.03.016436-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: RUBENS ROQUE BONACHELLA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016437-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CLAUDETE FORTE TOZZO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016439-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: DAVID JOSÉ BEDON
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2005.63.03.016440-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ESPÓLIO DE NERCIO RONZELLA - REP POR 1657025
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016644-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE ROBERTO FABRETTI
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016709-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: TEREZINHA CARMANHAN PEREIRA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECTE: TEREZINHA APARECIDA PEREIRA LOURENÇO
ADVOGADO(A): SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECTE: LUIZ ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016711-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MALVINA CREDENDIO GOMES
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016712-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: OSMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016853-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ADOLFO MAYER
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016854-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LUIZ APARECIDO DA COSTA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.016855-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ADÃO FRANCISCO SILVA

ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018181-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ROBELIO MENEGHETTI
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018187-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: VALDIR BARBIERI
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018192-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: DEILTON MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018193-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SEIJI MATUO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018352-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LAURINDO ANDRIETTA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018370-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ALBERTINA BARBARA GUEDES DA CUNHA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.018371-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE LUIZ LORENCETTI
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2005.63.03.019084-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MILTON CASTRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019087-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: RICARDO QUINÁLIA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019171-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: GERALDO VEIGA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.019185-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: DORIVAL DA COSTA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.021090-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: DIOGO MARTINS GONZALEZ
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.022259-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SALVADOR CARDOSO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.022274-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ÁLPHEO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.022277-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ALCIDES ZANOTRINE BROLEZI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.022278-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CLARISSE DE SOUSA CAMPOS
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.022280-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: AMADEU BONELLI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.022282-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: OTAVIANO DOMINGUES
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.022284-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: HERCULANO FIDELIS
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.022294-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIOGABETTA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.022300-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE PRADO SILVA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.022303-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSÉ JORGE DE MATOS
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.022306-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE SPONCHIATO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.022311-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: HILDO DE ABREU
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.022312-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: HIROE ISHIDA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.022331-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: HÉLIA BENEDITA ALVES LEITE
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.022332-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ODINA THEREZA SALMAZO SAMPRONHO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.022340-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO APARECIDO MERLO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.022343-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: DIRCEU CASTILHO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.03.022348-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ROBERTO GIANNI PATTARO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.000425-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE SOUZA BARRETO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.000530-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARTA MARIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.000678-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: XAVIER BULCARELLI
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.000686-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: PEDRO RIGOLO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2006.63.03.000693-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: OSVALDO CEREDA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.000698-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CARLOS MOACYR BORTOLOTTI
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.000704-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ESPÓLIO DE LUIZ ALÉ
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2006.63.03.000708-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CARMELITO SERAIDE
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.001658-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: NOBUO NAGAL
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.001706-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE ANTONIO HONORIO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.004853-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ARMANDO MOREIRA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.03.004855-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ADILSON RODRIGUES LUCAS
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.010690-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: DORIVAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.010692-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: FLAVIO SALA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.010998-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LYDIA ROTOLI DA SILVA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.011166-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: DORIVAL IGNACIO DE GODOI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.03.011313-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LIDIA FINI TORDIN
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

O Excelentíssimo Presidente deu por encerrada a Sessão da qual eu, ___ Francine Shiota, Técnica Judiciária, RF 5045, lavrei a presente Ata, que segue subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Presidente da Primeira Turma Recursal.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

LEONARDO SAFI DE MELO
Presidente da 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DAS TURMAS RECURSAIS JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 1001/08

2003.61.84.068468-1 - FRANCISCA FIUSA DE SOUSA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização, para fins de prequestionamento. (...) Desse modo, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos."

2004.61.84.328038-0 - JOSE LEVI CHAVES E OUTRO (ADV. SP141335 - ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO);

ELISETE APARECIDA SABO CHAVES(ADV. SP141335-ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP073529 - TANIA FAVORETTO) : " Trata-se de pedido de concessão de liminar para

sustação dos efeitos do leilão eletrônico realizado em 18 de maio de 2008.Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil,

a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso presente, tendo em vista a improcedência do pedido em 1º grau de jurisdição, evidencia-se que a verossimilhança do direito material alegado não restou demonstrada, razão pela qual indefiro

o pedido formulado. Intime(m)-se."

2004.61.85.003003-7 - CARLOS DEVANIR DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de

pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final. No caso concreto, não vislumbro a presença deste último requisito, tendo em vista não ter, o autor, apresentado nenhuma situação excepcional ensejadora da medida antecipatória.

Do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime(m)-se."

2005.63.01.294365-7 - ANTONIA JOAQUIM DA SILVA NOGUEIRA (ADV. SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM

ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : " Recebo a petição como pedido de desistência do recurso de apelação. Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos."

2006.63.01.043295-0 - ANNA RIBEIRO FUSARI (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização sob o fundamento de ser o recurso intempestivo. (...) Ante o exposto, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.Intime-se."

2006.63.01.081654-5 - NEUZA APARECIDA REAL (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA e ADV. SP164494 -

RICARDO LOPES e ADV. SP181079 - FERNANDA VALENTE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Recebo a petição como pedido de desistência

do recurso de apelação. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos."

2006.63.01.086230-0 - ANITA TURA FURST MASTROIANNI (ADV. SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Compulsando os autos virtuais, observo que quando da prolação da sentença foi deferida a tutela antecipada para implantar o benefício de aposentadoria por idade desde o ajuizamento da ação. (...) Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado

pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, Sr. Sérgio Jackson Fava, para que implante, de imediato, o benefício em favor da autora, devendo informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o cumprimento desta

ordem, sob as penas da lei, oficiando-se com urgência. Com relação ao pedido formulado pela autora para o pagamento

dos valores em atraso, concedido por sentença, aguarde-se o trânsito em julgado da ação para posterior execução. Intime-se."

2006.63.02.000408-0 - ELOI CRIVELENTI DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Recebo a petição do dia 02/06 como pedido de desistência do recurso de apelação interposto pelo autor. Dê-se regular prosseguimento ao feito, incluindo-se em pauta o recurso interposto pelo réu, em momento oportuno Intime-se."

2006.63.10.008536-9 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP219052 - SATYA NOEMI SANTOS INAGAWA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Cuida-se de recurso contra decisão que analisou medida cautelar no Juízo de 1º grau. (...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. Cumpra-se. Intime-se."

2006.63.17.000527-2 - FRANCISCO MANOEL CELESTINO (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela.(...) Do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime(m)-se."

2007.63.10.012597-9 - CARLA GOULART (ADV. SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Recebo a petição protocolizada em 10.06.2008 como pedido de desistência do recurso de apelação. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos."

2008.63.01.025702-4 - FRANCISCO DE GOES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto contra decisão interlocutória proferida por Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de Avaré que acolheu os cálculos da Caixa Econômica Federal, na ação de correção de saldo de caderneta de poupança. (...) Ante o exposto, nego seguimento liminarmente ao presente recurso. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. P.R. I."

2008.63.01.025709-7 - ORLANDO ALBANO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto contra decisão interlocutória proferida por Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de Avaré que acolheu os cálculos da Caixa Econômica Federal, na ação de correção de saldo de caderneta de poupança. (...) Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível. Ante o exposto, nego seguimento liminarmente ao presente recurso. Oficie-se o Juízo de 1º grau. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. P.R. I."

2008.63.01.025718-8 - EDITE FERNANDES BARONI ANDRADE (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto contra decisão interlocutória proferida por Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de Avaré que acolheu os cálculos da Caixa Econômica Federal, na ação de correção de saldo de caderneta de poupança.(...) Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente

inadmissível. Ante o exposto, nego seguimento liminarmente ao presente recurso. Após as formalidades legais, dê-se baixa

da Turma Recursal. P.R. I."

2008.63.01.026434-0 - ALBERTO FERNANDES ERVILHA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Cuida-se de petição da parte autora da ação principal, requerendo o envio da ação principal de revisão do benefício previdenciário pela aplicação da ORTN aos 24 primeiros salários-de-contribuição, nos termos da Lei 6423/77, à Contadoria Judicial para a apuração do valor a ser pago pelo INSS. Nos autos principais consta decisão do MM Juiz "a quo" determinando o envio do processo para a Contadoria Judicial para cálculos e conferência, em 16.06.2008. Logo, diante da reconsideração do Juízo de 1º grau, restou prejudicada a apreciação do presente petição. Isto posto, nego seguimento ao presente recurso. Oficie-se o Juízo de 1º grau. Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema."

2008.63.01.028183-0 - ANDREA CRISTINA FERNANDES DE JESUS (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS

FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : " Cuida-se de recurso contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para o restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. (...) No estado atual em que se encontra o processo, a parte recorrente não logrou fazer prova inequívoca da verossimilhança dos fatos alegados, requisito necessário para a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, nos termos do art. 273 do CPC. Isto posto, nego seguimento ao recurso sumário. P. R. I."

2008.63.01.028817-3 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV.) : " Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato de

JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO que, nos autos de número

2006.63.01.067214-6,

em sede de execução, determinou que a mesma prosseguisse por seu integral valor, sem qualquer limitação. Alega a impetrante que a decisão ofende o art. 3º da Lei nº 10.259/01, que limita o valor de alçada nos juizados especiais federais

à sessenta salários mínimos. Requerida a concessão de liminar para suspender a execução enquanto o mérito deste remédio constitucional não for apreciado. (...) Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Desnecessária a vinda de informações, por tratar-se de matéria puramente de direito. Intime-se. Oficie-se a autoridade impetrada. Após, retornem os autos conclusos."

2008.63.02.005689-1 - AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato de JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE

RIBEIRÃO PRETO que, nos autos de número 2007.63.02.001464-8, em decisão proferida após a interposição de recurso

de sentença pelo réu, determinou que o INSS mantenha o benefício de auxílio-doença se abstendo de reavaliar o autor, pelo prazo de um ano a contar do trânsito em julgado. O presente remédio tem por objeto a nulidade de tal decisão, tendo

sido requerida a liminar para suspender os efeitos da mesma. (...) Assim, defiro a medida liminar pleiteada neste Mandado

de Segurança, para suspender os efeitos da decisão nº 6302007229/2008 proferida em 24/04/2008. Requistem-se informações do Juízo impetrado, encaminhando-he também cópia da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se o INSS para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo a citação do autor da demanda principal na qualidade de listisconsorte passivo necessário nesta demanda, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Caso a inicial não seja emendada esta decisão ficará prejudicada."

2004.61.84.016983-3 - CUSTODIA DOS REIS FERREIRA (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES e ADV.

SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES e ADV. SP237324 - FELIPE HELENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de

uniformização apresentado pelo INSS, fundado em divergência jurisprudencial com julgados do Superior Tribunal de Justiça no que tange à exigência da qualidade de segurado para fins de pensão por morte. (...) Assim, ante a ausência da qualidade de segurado, resta comprovada a divergência propugnada, uma vez que não preenchidos os requisitos legais para obtenção de aposentadoria. Dessa forma, ADMITO o incidente de uniformização de interpretação de lei federal. Intime-se."

2004.61.84.065414-0 - ISAURA PIRES SOARES (ADV. SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo INSS, fundado em divergência jurisprudencial com julgados do Superior Tribunal de Justiça no que tange à exigência da qualidade de segurado para fins de pensão por morte. (...) Assim, uma vez que não foram comprovados os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, e, estando

ausente a qualidade de segurado, resta comprovada a divergência propugnada. Dessa forma, ADMITO o incidente de uniformização de interpretação de lei federal. Intime-se."

2004.61.84.190278-7 - FABIANA ALVES DE MELO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Homologo o pedido de renúncia

ao direito em que se funda a ação, nos termos do artigo 269, V , do Código de Processo Civil. Intime-se."

2004.61.84.253686-9 - RUTH DOS SANTOS BERNARDINO (ADV. SP156819 - GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM e ADV. SP267517 - OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de pedido de uniformização

interposto pela parte autora com fundamento no § 1º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo que negou o direito a postulante de auferir pensão por morte pelo falecimento de seu filho, ante a ausência de comprovação da dependência econômica. (...) Ante o exposto, não admito o incidente de uniformização. Intime-se. Decorrido in albis o prazo para impugnação, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se às devidas cautelas legais."

2005.63.01.311316-4 - JURACI PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Em petição protocolada em 07.01.2008, a parte autora formulou pedido de desistência da ação bem como do pedido de uniformização

de jurisprudência. Contudo, entendo que não cabe pedido de desistência da ação após o julgamento do mérito, nesse sentido a lição do mestre Humberto Theodoro Júnior: (...) Quanto ao segundo pedido, considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo a desistência do recurso, mantendo-se, portanto, as respeitáveis decisões proferidas nas instâncias ordinárias. Intime-se."

2005.63.07.003517-1 - SEBASTIAO MENDES DE ALMEIDA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : " Trata-se de pedido de

uniformização interposto em face da decisão da Turma Recursal de Americana, Seção Judiciária de São Paulo, que manteve a sentença de improcedência do pedido sob o fundamento de que a opção retroativa ao sistema de juros progressivos em contas vinculadas de FGTS outorgada pela lei nº 5958, de 10.12.73, prescreveu em dezembro de 2003. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2005.63.07.004046-4 - JOSE CARLOS BOTTINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : " Vistos. Trata-se de recurso de apelação

interposto em face de acórdão proferido pela Turma Recursal de Americana, Seção Judiciária de São Paulo, que manteve

a sentença de improcedência do pedido sob o fundamento de que a opção retroativa ao sistema de juros progressivos em contas vinculadas de FGTS outorgada pela lei nº 5958, de 10.12.73, prescreveu em dezembro de 2003. (...) Ante o

exposto, não conheço do recurso. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado."

2005.63.14.002164-7 - BENEDITA IRACEMA DIAS DA SILVA MIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () : " Trata-se de pedido de uniformização interposto em face da

decisão da Turma Recursal de Americana, Seção Judiciária de São Paulo, que manteve a sentença de improcedência do pedido sob o fundamento de que a opção retroativa ao sistema de juros progressivos em contas vinculadas de FGTS outorgada pela lei nº 5958, de 10.12.73, prescreveu em dezembro de 2003. (...) Inconformada com essa decisão, interpõe

a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência aduzindo que a decisão recorrida divergiu do entendimento das Turmas Recursais de Ribeirão Preto e de Osasco, bem como do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem o direito à progressividade dos juros nos trinta anos que antecedem a propositura da ação, afastando, assim, a prescrição do fundo de direito. (...) Assim, em virtude do entendimento mencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator, observada a competência estabelecida na Res.328/2008, para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação, tal como previsto no art. 14, § 9º da Lei 10.259/01. Intime(m)-se."

2006.63.01.015548-6 - GERONIMO ALMEIDA SILVA (ADV. SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Oficie-se ao INSS para que seja incluído no cadastro do segurado o nome de sua curadora especial, nomeada em sentença prolatada em 12.03.2007, Sra Maria das Graças Pereira Silva, portadora do RG nº 19413733, para que a mesma efetue o levantamento dos valores devidos ao autor, haja vista a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. A autarquia- ré também deverá proceder à correção do nº do RG do segurado, uma vez que na carta de concessão constou o nº 11783516, entretanto o número correto é 11780516 SSP BA. Cumpra-se."

2008.63.01.025683-4 - ALCIDES BAPTISTA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de Agravo de Instrumento interposto

em face de decisão interlocutória proferida por Juiz Federal atuante no Juizado Especial Federal de Avaré, em 14.05.2008,

nos autos do processo n.º 2007.63.08.000298-5, pela qual o d. magistrado acolheu os cálculos elaborados pela empresa pública ré, após conferência realizada pela contadoria judicial, determinando que os mesmos passassem a integrar o corpo

da sentença prolatada em 13.04.2007. (...) Ante o exposto, nego seguimento liminarmente ao recurso interposto perante esta Turma Recursal. Determino, outrossim, que as razões do presente recurso sejam anexadas aos autos virtuais do processo n.º 2007.63.08.000298-5, a fim de que a impugnação da parte autora seja apreciada pelo juízo de origem como "pedido de reconsideração de decisão". Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se.

Cumpra-se."

2008.63.01.025705-0 - EUCLIDES PEDRO DA SILVA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida por Juiz Federal atuante no Juizado Especial Federal de

Avaré, em 14.05.2008, nos autos do processo n.º 2007.63.08.001816-6, pela qual o d. magistrado acolheu os cálculos elaborados pela empresa pública ré, após conferência realizada pela contadoria judicial, determinando que os mesmos passassem a integrar o corpo da sentença prolatada em 30.08.2007. (...) Ante o exposto, nego seguimento liminarmente ao recurso interposto perante esta Turma Recursal. Determino, outrossim, que as razões do presente recurso sejam anexadas aos autos virtuais do processo n.º 2007.63.08.001816-6, a fim de que a impugnação da parte autora seja apreciada pelo juízo de origem como "pedido de reconsideração de decisão". Após as formalidades legais, dê-se baixa da

Turma Recursal. Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.01.025714-0 - LUIZ CASAGRANDE (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de Agravo de Instrumento interposto

em face de decisão interlocutória proferida por Juiz Federal atuante no Juizado Especial Federal de Avaré, em 14.05.2008,

nos autos do processo n.º 2007.63.08.002310-1, pela qual o d. magistrado acolheu os cálculos elaborados pela empresa pública ré, após conferência realizada pela contadoria judicial, determinando que os mesmos passassem a integrar o corpo

da sentença prolatada em 18.10.2007. (...) Ante o exposto, nego seguimento liminarmente ao recurso interposto perante esta Turma Recursal. Determino, outrossim, que as razões do presente recurso sejam anexadas aos autos virtuais do processo n.º 2007.63.08.002310-1, a fim de que a impugnação da parte autora seja apreciada pelo juízo de origem como "pedido de reconsideração de decisão". Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se.

Cumpra-se."

2006.63.04.000611-2 - VICENTE APARECIDO BARBIERI (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo

Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final. No caso concreto, não vislumbro a presença deste último requisito, tendo em vista não ter, o autor, apresentado nenhuma situação excepcional ensejadora da medida antecipatória.

Do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime(m)-se."

2007.63.01.024919-9 - MARIA ELIANE GOMES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA); RAFAEL GOMES VIEIRA(ADV. SP060691-JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de pedido de antecipação de tutela.

Compulsando os autos, verifico a inexistência do fumus boni juris, haja vista que em 1º grau o processo foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc III, o que, por si só, desnatura a prova inequívoca exigida pelo art. 273

do CPC, pelo que indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2008/6301000997

UNIDADE SÃO PAULO

2007.63.01.075245-6 - PEDRO GONZAGA SEIXAS (ADV. SP236199 - RONALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, c.c. 51, I, da Lei 9.099/95, em virtude do não comparecimento injustificado à audiência.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

2006.63.01.025862-7 - PATRICIA MENDONCA (ADV. SP197532 - WASHINGTON LUIZ DA SILVA) ; WASHINGTON

LUIZ DA SILVA(ADV. SP197532-WASHINGTON LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA

EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Estando o pedido de renúncia devidamente assinado pelos dois autores, sendo que um deles inclusive é o patrono do feito, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos

do art. 269, V, CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P. R. I.

2007.63.01.022494-4 - JONAS VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido

do autor Jonas Vieira dos Santos, determinando à CEF a liberação dos valores existentes nas suas contas vinculadas do FGTS, referentes aos vínculos com as empresas Condomínio Ed. Daniel M. Ferreira, Progresso Prestação de Serviços Ltda., Modus Serviços Temporários Ltda, Fundação Líder Indústria e Comércio Limitada, Metalurgia Fremar Ltda., Prefeitura

de Diadema, Rede Barateiro de Supermercados, Trefiltubo Indústria e Comércio de Metais, Braspol Ind. E Com de Embalagens Plast e Fibras Têxteis, Proquigel Ind e Com Produtos Químicos Ltda., Brasanitas Em Brás San Com Ltda., pois

configurada a hipótese do art. 20, VIII, da Lei 8.036/90.

Tendo em vista que o autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez, conforme acordo realizado nos autos do processo nº 2007.63.01.021883-0, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para imediata liberação dos valores depositados em nome do autor. O presente termo serve como alvará de levantamento em nome do autor.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.047595-6 - DALIDA LUIZA SILVESTRE (ADV. SP113483 - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Face às razões acima declinadas, julgo procedente

em parte o pedido da inicial, apenas para, em razão da aplicação da correta majoração de coeficiente de seu benefício, condenar a parte ré à revisão da RMI do benefício autoral, de sorte que passe a constar o valor de R\$ 784,69 (SETECENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS) , devido a partir de maio de 2008,

bem como ao pagamento do montante de R\$ 913,94 (NOVECIENTOS E TREZE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), a título de atrasados, atualizado até junho de 2008.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Intimem-se as partes. Nada mais.

2008.63.01.005252-9 - JOSE IVO CABRAL DE BARROS (ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo

(a) Autor (a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2007.63.01.027507-1 - LUCIANO MATIAS DE AQUINO (ADV. SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 31/570.118.359-5), em favor do autor, LUCIANO MATIAS DE AQUINO, a partir de sua suspensão em 17/02/2007, sendo a RMI fixada em R\$ 1.367,95 e a renda mensal atual correspondente a R\$ 1.528,24 (um mil, quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos), para a competência de maio de 2008. No que tange ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, a ação é improcedente.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo

os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das medidas legais pertinentes. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 26.467,06 (vinte e seis mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e seis centavos), atualizadas até junho 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Ante a natureza do benefício concedido deve o autor comparecer ao INSS para as reavaliações médicas pertinentes sempre que comunicado, sob pena de suspensão do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2007.63.01.035380-0 - LUIZA MARIA CARDOSO SILVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

da parte autora, Sra. Luiza Maria Cardoso Silveira, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a falta de incapacidade para as atividades laborais, com amparo legal no art. 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Saem os presentes intimados. Nada mais.

2007.63.01.027557-5 - PAULO DE LOURDES PEDRO (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que reconheça e averbe como atividade especial

o período laborado na empresa Fiação e tecelagem Santana S/A (01/10/79 a 13/03/81), que após conversão e somadas ao tempo já reconhecido administrativamente pelo INSS, totalizam 29 anos, 09 meses e 15 dias de tempo de serviço.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. intime-se.

2003.61.84.068995-2 - TERESA MARIA MACEDO FARIA (ADV. SP135414 - EDITHE PEREIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, torno nula a decisão que homologou os

cálculos, uma vez que é diverso do pedido formulado na inicial, anulo a r. sentença proferida e, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ressalvo que a parte autora pode propor ação a fim de pleitear o direito à revisão pelo índice então encontrado.

Tendo em vista que os valores apurados pela Contadoria Judicial já foram expedidos e levantado pela parte autora, conforme se pode aferir do sistema informatizado, intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de seu procurador, para

que cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação de devolver os valores levantados equivocadamente, devidamente

atualizados. Decorrido o prazo sem a devolução dos valores levantados, certifique a secretária o decurso e intime-se o INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe, para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oficie-se ao INSS remetendo-lhes cópia desta Sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo improcedente o pedido principal, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.064677-9 - JOSE GUERRA FILHO (ADV. SP200172 - DJENANE DE ABREU VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.064681-0 - JOAO VIRGINIO (ADV. SP200172 - DJENANE DE ABREU VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.035960-6 - MARIA ROSINEIDE CORDEIRO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO

BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto,
JULGO

IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. MARIA ROSINEIDE CORDEIRO DOS SANTOS SILVA,
resolvendo, por

consequente, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a falta de incapacidade para as atividades laborais, com
amparo legal nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Saem os presentes intimados. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Face às razões acima declinadas, extingo o
processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido da inicial.
Sem custas ou honorários advocatícios.

Intimem-se as partes. Nada mais.

2006.63.01.063350-5 - JOSE GIMENEZ (ADV. SP187994 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL
DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.063462-5 - APARECIDA ZILDA GARCIA (ADV. SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.053749-1 - JOAO EVANGELISTA SALES (ADV. SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro a parte autora carecedora de ação
por

ausência de interesse de agir superveniente, pelo que extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma
do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.027790-0 - MARIA DE LOURDES ANDRADE PATRIOTA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE
LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto,
JULGO

PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio
doença (NB 31/502.854.935-0), em favor da autora, MARIA DE LOURDES ANDRADE PATRIOTA, a partir de sua
suspensão em 26/11/2006, sendo a RMI fixada em R\$ 519,93 e a renda mensal atual correspondente a R\$ 563,93
(quinhentos e sessenta e três reais e noventa e três centavos), para a competência de maio de 2008.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz,
antecipo

os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia o imediato
restabelecimento do benefício de auxílio doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das
medidas legais pertinentes. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 11.813,51 (onze mil, oitocentos e treze
reais e cinquenta e um centavos), atualizadas até junho de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Ante a natureza do benefício concedido deve a autora comparecer ao INSS para as reavaliações médicas pertinentes
sempre que comunicada, sob pena de suspensão do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2007.63.01.026688-4 - EDINALVA ASSIS DOS ANJOS (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela e julgo procedente o
pedido

da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício de
auxílio-doença (NB 31/116.825.847-0) a partir da data da cessação deste benefício, ocorrida em 07.12.2006,
determinando ao INSS que restabeleça, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias referido benefício, dada a concessão de
antecipação de tutela nesta decisão, com renda mensal atual de R\$ 838,24 (OITOCENTOS E TRINTA E OITO REAIS

E

VINTE E QUATRO CENTAVOS) , competência de março/2008.

Condeno, ainda o INSS no pagamento dos atrasados no importe de R\$ 14.717,77 (QUATORZE MIL SETECENTOS E DEZESSETE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS) , atualizados até abril de 2008, conforme parecer da Contadoria

que passa a fazer parte da presente.

A autora deverá submeter-se a nova perícia médica perante o INSS no prazo de 01 (um) ano a contar da realização da perícia (07.01.2008), como condição para a manutenção, ou não, do benefício ora restabelecido.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem honorários nem custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2007.63.01.087045-3 - PLINIO HENRIQUE DIAS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Intimem-se as partes. Nada mais.

2007.63.01.007383-8 - ROSALIA OLIVEIRA GAMA (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em razão do não comparecimento da parte autora na audiência

de instrução e julgamento, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 51,

inciso I, da Lei federal nº 9.099, de 26/09/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259, de 12/07/2001.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa no sistema deste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.286550-6 - EROTILDES CURVELLO PINHEIRO (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, de rigor o acolhimento dos presentes embargos, com a

inclusão, na fundamentação da sentença proferida, do seguinte trecho:

"Aplicação do artigo 26 da Lei n. 8870/94:

Outrossim, no que se refere ao pedido de recálculo da renda mensal do benefício da parte autora pelas regras previstas no artigo 26 da Lei n.º 8870/94, verifica-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais pela contadoria judicial, que razão não lhe assiste, já que tanto sua renda mensal inicial quanto sua renda mensal atual foram devidamente apuradas pelo Instituto-réu.

Assim, de rigor a improcedência de também este pedido."

No mais, mantenho a sentença proferida.

P.R.I.

2005.63.01.273358-4 - ANADIR DOS SANTOS MORAIS (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação, extinguindo

o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.086230-4 - ANNA PISACANE (ADV. SP097365 - APARECIDO INACIO e ADV. SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA e ADV. SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG e ADV. SP165189 - RODRIGO SILVÉRIO DA SILVA e ADV. SP187391 - ELISANGELA CAMPANELLI SOARES DA SILVA e ADV. SP194856

- LUCIANO M) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP186018-MAURO ALEXANDRE PINTO). Isto posto,

julgo

extinto o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III e IV, do CPC.

P.R.I. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2005.63.01.000955-6 - RENATO GUERRA (ADV. SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, não conheço dos embargos de declaração, porquanto intempestivos. Intimem-se.

2007.63.01.006924-0 - MARIA DE LOURDES DA SILVA SUZANO (ADV. SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2006.63.01.070136-5 - MARINA MIGUEL (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. Marina

Miguel, representada por sua curadora, Sra. Maria de Fátima Miguel Pereira, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, desde a data do requerimento administrativo (15/10/2003), o benefício de pensão por morte NB 21/131.382.089-7, com RMI (renda mensal inicial) de R

\$ 240,00 (DUZENTOS E QUARENTA REAIS) e RMA (Renda Mensal Atual) de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), atualizada para a competência de maio de 2008.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que há a demonstração da qualidade de dependente e da qualidade de segurado do instituidor da pensão à data do óbito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente. A par disso, também há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto se trata de benefício cuja prestação possui natureza alimentar, não se podendo, pois, esperar. Concedo o prazo de 45 dias para que o INSS implante o benefício da parte autora independentemente de trânsito em julgado. OFICIE-SE.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas vencidas, desde a data do requerimento administrativo (15/10/2003), no total de R\$ 24.499,23 (VINTE E QUATRO MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E

VINTE E TRÊS CENTAVOS), devidamente atualizados até maio de 2008, nos termos da Resol. 561/2007 do CJF. A execução deverá se dar com observância ao disposto nos art. 17, § 4º, da Lei 10.259/91.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando-se a condenação na implantação do benefício de pensão por morte nesta sentença e que a autora já vem percebendo o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista o explanado acima, na fundamentação, também oficie-se ao INSS para cientificação, não obstante já esteja a autarquia previdenciária no feito.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente a presente

ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.064914-8 - JOSE FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.064938-0 - APARECIDO RAMALHO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.064995-1 - ALCIDES CORTELLO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.064946-0 - ALVINO NOGUEIRA RAMOS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.064972-0 - ANTONIO CARLOS DE MELLO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.064963-0 - LIBIO DE SOUZA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.064931-8 - GILBERTO MONTEIRO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.008813-1 - MARISA LOURO (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Intimem-se as partes. Nada mais.

2007.63.01.093142-9 - CLAUDIO FREDERICO (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários na forma da lei. P.R.I.

2005.63.01.028717-9 - REINILSA OLIVEIRA DA SILVA, REPRESENTANDO OS FILHOS MENORES (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.
P.R.I.

2007.63.01.027778-0 - RAQUEL SANT ANNA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.055232-7 - ANA MARIA DE JESUS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.01.016041-7 - DONIZETE DE OLIVEIRA BORGES (ADV. SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . O autor foi intimado a trazer cópia do processo administrativo, para instruir a inicial com a documentação indispensável ao ajuizamento, nos termos do artigo 283 do CPC.
Além disso, era necessária emenda da inicial para adequação do valor da causa e verificação do limite da alçada.

Não trouxe os documentos e nem justificou a impossibilidade de juntá-lo aos autos, conforme certidão

anexada,
limitando-se a patrona a pedir o adiantamento da audiência.

Assim sendo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, do CPC.

PRI.

2007.63.01.034546-2 - IVO PEPINELLI (ADV. SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.035980-1 - RITA DE CACIA TAVARES (ADV. SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. Rita de Cácia Tavares, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a falta de incapacidade para as atividades laborativas, com amparo legal no art. 59 da Lei 8.213/91. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

2003.61.84.101706-4 - PEDRO VIEIRA BISPO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, torno nula a decisão que homologou os cálculos, uma vez que é diverso do pedido formulado na inicial, anulo a r. sentença proferida e, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ressalvo que a parte autora pode propor ação a fim de pleitear o direito à revisão pelo índice então encontrado. Tendo em vista que os valores apurados pela Contadoria Judicial já foram expedidos e levantado pela parte autora, conforme se pode aferir do sistema informatizado, intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de sua procuradora, para que cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação de devolver os valores levantados equivocadamente, devidamente atualizados. Decorrido o prazo sem a devolução dos valores levantados, certifique a secretária o decurso e intime-se o INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe, para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Oficie-se ao INSS remetendo-lhes cópia desta Sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.026314-7 - MARIA FRANCISCA DE SA SOUSA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela e julgo parcialmente procedente o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/560.206.777-5) a partir da data da cessação deste benefício, ocorrida em 15.04.2007, determinando ao INSS que restabeleça, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias referido benefício, dada a concessão de antecipação de tutela nesta decisão, com renda mensal atual de R\$ 1.304,79 (UM MIL TREZENTOS E QUATRO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) , competência de março/2008. Condeno, ainda o INSS no pagamento dos atrasados no importe de R\$ 16.582,65 (DEZESSEIS MIL QUINHENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS) , atualizados até maio de 2008, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente. A autora deverá submeter-se a nova perícia médica perante o INSS no prazo de 01 (um) ano a contar da data da perícia médica, como condição para a manutenção, ou não, do benefício ora restabelecido. Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor). Sem honorários nem custas nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986. P.R.I.

2007.63.01.016985-4 - CELIA RODRIGUES COLADELLO (ADV. SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, havendo omissão da sentença

anteriormente

proferida, acolho os presentes embargos, para que dela passe a constar o seguinte trecho:

"Diante da renda da parte autora, consoante documentos anexados aos autos, indefiro seu pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita."

No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, torno nula a decisão que homologou os

cálculos, uma vez que é diverso do pedido formulado na inicial, anulo a r. sentença proferida e, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ressalvo que a parte autora pode propor ação a fim de pleitear o direito à revisão pelo índice então encontrado.

Tendo em vista que os valores apurados pela Contadoria Judicial já foram expedidos e levantado pela parte autora, conforme se pode aferir do sistema informatizado, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, para que cumpra,

no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação de devolver os valores levantados equivocadamente, devidamente atualizados.

Decorrido o prazo sem a devolução dos valores levantados, certifique a secretária o decurso e intime-se o INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe, para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oficie-se ao INSS remetendo-lhes cópia desta Sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.84.102449-4 - AGUINERIO EVANGELISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2003.61.84.103411-6 - ANTONIO QUARTIERI (ADV. SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.026319-6 - CELLY REGINA PEREZ (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela e

julgo procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, desde 28.03.2005, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, dada a concessão de antecipação de tutela nesta decisão, com renda mensal atual de R\$ 417,63 (QUATROCENTOS E DEZESSETE REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS) , que com o acréscimo de

25% passa a R\$ 522,04 (QUINHENTOS E VINTE E DOIS REAIS E QUATRO CENTAVOS) , competência de abril/2008.

Condeno, ainda o INSS no pagamento dos atrasados no importe de R\$ 22.147,81 (VINTE E DOIS MIL CENTO E QUARENTA E SETE REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS) , atualizados até abril de 2008, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem honorários nem custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2006.63.01.064685-8 - JOSÉ ALBERTO ESCHIVERRIA (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo improcedente o pedido principal, extinguindo o

feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.014880-2 - ALEXANDRE COSTA DA SILVA (ADV. SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

formulado por Alexandre Costa da Silva, negando a concessão do benefício de auxílio-doença por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

2005.63.01.007552-8 - SANDRO APARECIDO APOLINARIO DE OLIVEIRA (ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Dispositivo Isto posto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Saem os presentes intimados. Publique-se. Registre-se.

2005.63.01.007083-0 - DOMINGOS RISSI (ADV. SP195817 - MARIA ISABEL DE MELIM RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, ACOLHO os presentes embargos de declaração para,

suprindo a omissão apontada, julgar PROCEDENTE o pedido do autor DOMINGOS RISSI, no tocante à revisão do benefício pelo recálculo da RMI, condenando o INSS revisar a RMI do NB 46/101.494.084-0, DIB 10/10/1991), o que resulta, considerados os salários-de-contribuição comprovados nos autos, em uma RMI de Cr\$ 387.977,61 e RMA de R\$

1.704,27 (UM MIL SETECENTOS E QUATRO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), para junho de 2008, conforme

cálculos da Contadoria Judicial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, no importe de R\$ 10.290,82 (DEZ MIL DUZENTOS E NOVENTA REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), para junho de 2008.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda à revisão do benefício nos termos acima, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como expeça-se RPV para pagamento das diferenças vencidas.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.047327-3 - THERESINHA ARANTES DE AGUIAR (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Face às razões acima declinadas, julgo procedente

o pedido da inicial para condenar a parte ré à revisão da RMI do benefício autoral, de sorte que passe a constar o valor atual (RMA) de R\$ 1.236,60 (UM MIL DUZENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E SESENTA CENTAVOS), devido a partir

de junho de 2008, bem como ao pagamento do montante de R\$ 5.477,50 (CINCO MIL QUATROCENTOS E SETENTA E

SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), atualizados até junho de 2008.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Intimem-se as partes. Nada mais.

2006.63.01.085144-2 - OSVALDO KIYOTO HANASHIRO (ADV. SP213479 - ROSELI FAUSTINA DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Assim, ACOLHO os presentes

embargos para, suprindo a omissão apontada, determinar à CEF que deposite judicialmente os valores resultantes da condenação proferida em 23/05/2008, para levantamento pela parte autora (espólio de Paulo Kiyofusa Hanashiro, representado pelo inventariante Osvaldo Kiyoto Hanashiro).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE N.º 103/2008

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE
CAMPINAS/SP**

2006.63.03.007900-3 - JOSE FERREIRA VITRAL (ADV. SP108957 - JAIRO DANTAS DE LIMA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos verifico que o Ofício
nº

169/2008, expedido em 29.02.2008, ao Posto de Saúde da Vila do Jardim Rossin, da Prefeitura Municipal de Campinas,
não foi respondido até a presente data. Desta forma, reitere-se a determinação anterior, para que o Diretor do Posto de
Saúde da Vila do Jardim Rossin, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça cópia integral do prontuário médico do autor
Senhor

José Ferreira Vitral, informando a este Juízo todas as consultas realizadas pelo mesmo. Ressalte-se que o Ofício deverá
ser entregue por oficial de Justiça ao Diretor do mencionado Posto de Saúde, ficando consignado no ofício que o
descumprimento importará persecução penal pelo delito de desobediência. Com a vinda da documentação, intime-se o
médico perito judicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o Laudo Médico apresentado, re-
ratificando a

data de início da incapacidade do autor. Com a apresentação do laudo médico complementar, voltem-me os autos
conclusos. Intimem-se.

2005.63.03.011694-9 - LUIZ APARECIDO DICK (ADV. SP153406 - ANA KARINA TRISTÃO BRESSANI) X
CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da petição protocolizada pela parte
autora em

31.03.2008, inclusive manifeste-se, no prazo de 30(trinta) dias, sobre eventual proposta de acordo. Intimem-se.

2007.63.03.006855-1 - MARIA CELIA FERREIRA LOUREIRO (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X
CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Eventual inversão do ônus de provar não desonera a parte autora do ônus de
provar

as alegações e afirmações expendidas na exordial, reservada que está à controvérsia fundamentada de ambas as partes.
Note-se que até mesmo a jurisprudência que aplica de modo diferente as disposições do direito consumerista, não
destoa

deste posicionamento: "Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE
INSTRUMENTO -

Processo: 200704000302692 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 30/10/2007 Documento:
TRF400157232 - Fonte D.E. DATA: 14/11/2007 - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA - Decisão Vistos e
relatados

estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª
Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas
taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO.
EXIBIÇÃO

DE DOCUMENTOS. EXTRATOS. CONTA POUPANÇA. CEF. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.
DADOS

ESSENCIAIS PARA O PEDIDO. Mostra-se justificável o fato da Instituição agravada não haver fornecido os extratos
bancários, e nessa esteira, não havendo espaço para a aplicação do disposto na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do
Consumidor), ou seja, da inversão do ônus da prova. Isto porque, é necessário que a parte requeira administrativamente,
a

fim de que a CEF possa diligenciar na obtenção dos documentos solicitados. Ora, para tanto, deve constar
expressamente

na solicitação administrativa, os dados relativos ao nome e número da agência, assim como o número da conta de
poupança." (Data Publicação 14/11/2007 - Referência Legislativa CDC-90 CÓDIGO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR

LEG-FED LEI-8078 ANO-1990); e, "Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO
CIVEL -

Processo: 200771000183270 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 18/09/2007 Documento:
TRF400155237 - Fonte D.E. DATA: 03/10/2007 - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Decisão - Vistos e
relatados

estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª

Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam

fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA CONDICIONADA A DILIGÊNCIA, POR PARTE DOS RECORRENTES, EM APRESENTAR OS DADOS IDENTIFICADORES DE SUAS CONTAS-POUPANÇA.1.Com a criação dos Juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas de valores inferiores a 60 salários mínimos (por autor) passou a ser exclusiva e absoluta das Varas dos Juizados Especiais, sob pena de nulidade insanável.2.Ressalte-se, assim, que o fato de o espólio ser parte autora não modifica a competência do juizado, uma vez que as hipóteses de seu afastamento estão previstas na lei de regência. Entretanto, se não pode a parte arbitrar à causa um valor qualquer, sem o devido embasamento, também o é vedado ao magistrado, não podendo este fixar aleatoriamente

um valor à causa somente para determinar a competência do Juizado Especial Federal. Logo, para que seja possível a referida projeção do valor da causa, com a conseqüente fixação da competência para processar e julgar a presente causa, deve ser oportunizada à parte agravante a emenda à inicial, para que possa oferecer os cálculos, mesmo que aproximados, do bem pretendido com a ação, sob pena de extinção do feito. Dessa forma, a agravante deve justificar, ainda que aproximadamente, a previsão de cálculos para o valor da causa, até mesmo para fixação ou não da competência do Juizado Especial, fazendo-se necessário o fornecimento dos extratos pela instituição financeira para saber

qual o valor depositado no período questionado. 3. Neste caso, é possível a inversão do ônus da prova nos termos do Código de Defesa do Consumidor, desde que a parte recorrente forneça nos autos, os nomes e números da agência bancárias, bem como os números das contas-poupança respectivas. 4. Quanto ao arbitramento do valor da causa pelo Juízo a quo, entendo que a questão envolve matéria de ordem pública, o que confere ao magistrado o poder de fixar, de ofício, o valor da causa, sempre que vislumbrar uma distorção entre o valor atribuído e o real conteúdo econômico. O juiz

não se encontra adstrito aos valores propostos pelas partes litigantes, podendo estabelecer um valor que melhor retrate a realidade dos autos, na ausência de elementos exatos, sempre respeitando os parâmetros prescritos nas normas legais. No

entanto, o Juízo de origem, ao rejeitar o valor atribuído pela parte recorrente, deve fixar outro valor à causa, caso contrário, não há como recepcionar a tese da incompetência absoluta decorrente de valor inferior ao estabelecido na Lei nº 10.259/2001, pois nenhum valor foi dado à causa pelo Juízo de primeiro grau."(Data Publicação 03/10/2007 - Referência Legislativa LEG-FED SUM-297 STJ). Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que forneça, ao menos, o número de sua conta de poupança, sob pena de indeferimento da Inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se.

2007.63.03.006863-0 - NILVA MARIA LUIZ NOGUEIRA SANTOS (ADV. SP081591 - NILVA MARIA LUIZ NOGUEIRA

SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pretende a parte autora a diferença da correção do saldo de poupança referente aos planos econômicos, tendo indicado o número de conta poupança na Caixa Econômica Federal. Verifico que não foram anexados até o presente momento os respectivos extratos da conta poupança, os quais reputo indispensáveis para aferição da existência de contrato de poupança entre as partes nos períodos objetivados. Diante do exposto, intime-se a ré a promover a anexação a estes autos dos extratos legíveis da conta de poupança da parte autora, referente aos períodos objetivados, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Intimem-se.

2007.63.03.013047-5 - DIRCEU SCLEMICCI RONCATO E OUTRO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI);

DORALICE MAZON RONCATO(ADV. SP096266-JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

) : "À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto. E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexistência da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se.

2008.63.03.000339-1 - CIRLEI APARECIDA ROZENDO (ADV. SP197977 - TATIANA STELA DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência, declarando

competente o Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção, providencie a Secretaria a remessa dos autos físicos, com a devida baixa no sistema. Cumpra-se.

2008.63.03.001320-7 - BADA DE BARROS GONCALVES (ADV. SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Conflito de

Competência, designando o Juízo Suscitado para resolver as medidas de urgência, providencie a Secretaria a remessa dos autos físicos à 4ª Vara Federal. Após, o processo deverá retornar à situação de "baixa-sobrestado", até que haja decisão definitiva pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.63.03.002173-3 - WALDECIR MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO); ANGELA ALTRAO BRILHANTE MONTEIRO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

"Tendo em vista a

decisão proferida nos autos do Conflito de Competência, declarando competente o Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção, providencie a Secretaria a remessa dos autos físicos, com a devida baixa no sistema. Cumpra-se.

2008.63.03.005211-0 - SHIRLEY SILVA (ADV. SP199605 - ANA CECÍLIA PIRES SANTORO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Aguarde-se decisão definitiva a ser proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no conflito de competência suscitado no processo principal (processo nº 2008.63.03.005208-0). Intimem-se.

2008.63.03.006532-3 - LAZARA NAZARETH DE DEUS ALVES (ADV. SP236942 - RENATA MARIA MIGUEL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que as contas são

diversas, não sendo caso de litispendência, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2008.63.03.006536-0 - LUIZ TADEU DE OLIVEIRA CALANDRIN (ADV. SP154491 - MARCELO CHAMBO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que as contas são

diversas, não sendo caso de litispendência, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2006.63.03.000184-1 - PEDRO ELIAS CAPATINA (ADV. SP131288 - ROSANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Consoante consulta realizada no Sistema Plenus em 28.02.2008 e anexada

aos autos virtuais na mesma data, verifica-se a informação de que o INSS já teria procedido a revisão do benefício da parte autora, em decorrência de sentença proferida nos autos do processo 1182/2003. O autor, instado a apresentar manifestação e esclarecimento acerca de eventual possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada, informou a

existência do processo nº 1182/2003, em trâmite perante a Comarca de Águas de Lindóia/SP, apresentando cópia da sentença proferida em 27.10.2005, que julgou o feito extinto sem resolução de mérito, bem como despacho proferido em

31.03.2008, após a baixa dos autos à Vara de origem, determinando o cumprimento de acórdão, o qual não foi juntado, sendo, pois, documento indispensável para análise da susposta coisa julgada. Por sua vez, observo que o INSS, embora regularmente intimado, não se pronunciou a respeito da questão suscitada. Assim, intime-se, a parte autora, a fim de que,

no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do mencionado acórdão, bem como, certidão de trânsito em julgado do referido processo, se houver. Decorrido o prazo acima fixado, dê-se vista dos documentos apresentados pela parte autora

ao INSS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas manifestações, esclarecendo se a revisão constante da consulta do sistema Plenus, foi, de fato, efetivada. Intimem-se.

2006.63.03.000905-0 - BENEDITO MACHADO DOS SANTOS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que o INSS

junte aos autos cópia do processo administrativo NB. 137.328.124-0 (DER 28.09.2005), advertindo-o de que eventual descumprimento acarretará a imposição das sanções cabíveis. Expeça-se ofício à empresa EATON Ltda. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente relação dos salários-de-contribuição do autor, para os períodos de 22.01.1979 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 28.09.2005, constando advertência de que o descumprimento implica em crime de desobediência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.03.006722-0 - ADAILTON DE OLIVEIRA (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem manifestações sobre o laudo complementar. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.002058-0 - ELIAS FERNANDES DE MELLO (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de revisão do benefício previdenciário NB 82.238.644-5, proposta por Elias Fernandes de Mello, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, processo n.º 2007.63.03.002053-0, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP, verifico que não há litispendência entre a presente ação e referido processo, uma vez que, naqueles autos, a parte autora pretende a revisão da renda mensal do benefício NB 42/85.937.571-4. Assim, considerando que os pedidos são distintos, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.03.002525-4 - JOSE PINTIAN (ADV. SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS apresente cópia integral dos processos administrativos referentes aos benefícios NB. 068.435.241-9 (DER 12.04.1994), NB. 131.245.299-1 (DER 13.10.2003) e NB. 130.976.868-1 (DER11.04.2005), ficando advertido de que o descumprimento acarretará a imposição das sanções cabíveis. No mesmo prazo, cumprirá à parte autora juntar cópia do processo de autos n. 385/1997, que tramita junto à 1ª Vara Cível de Andradina-SP, conforme requerimento veiculado através de petição juntada em 05.05.2008. Decorrido o prazo acima, façam os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.003383-4 - JOSE ROQUE DE ALMEIDA (ADV. SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por José Roque de Almeida, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não há litispendência entre a presente ação e o processo apontado pela informação quanto à possibilidade de prevenção, uma vez que as ações possuem pedidos diversos, conforme consulta anexa, razão pela qual deverá prosseguir em seus devidos termos.

2007.63.03.004145-4 - MARIA DE LOURDES ALVES DE BRITO (ADV. SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem manifestações sobre o laudo complementar. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.004674-9 - MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA MONTANHEIRO (ADV. SP163484 - TATIANA CRISTINA SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que, apesar de constar determinação do mandado de citação e intimação, bem como do termo de audiência realizada em 20.02.2008, o INSS não juntou aos autos virtuais cópia do processo administrativo referente ao NB. 137.727.895-3 (DER 21.07.2006), o que é imprescindível para o julgamento deste feito. Assim, determino ao INSS a juntada do processo administrativo NB. 137.727.895-3 (DER 21.07.2006), no prazo de 5 (cinco) dias, ficando cominada multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento. Decorrido o prazo, volvam-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.005046-7 - MARIA INES BURCK E OUTRO (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO); CARLOS ALEXANDRE BURCK DE SOUZA REP 36785(ADV. SP134685-PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho o pedido formulado na petição juntada aos autos virtuais em 01.07.2008. Ressalto que é imprescindível a juntada de cópia da sentença proferida na ação de investigação de paternidade manejada pelo autor Carlos Alexandre Burck de Souza e da certidão de objeto e pé do referido feito. Diante disso, determino a suspensão deste processo, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, com fundamento no art. 265, IV,

alínea b, primeira parte, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria à retificação do campo "assunto" junto ao Sistema Informatizado deste Juizado Especial Federal, para registrar este feito como pensão por morte. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.005776-0 - MIGUEL DE OLIVEIRA LOPES (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o INSS apresente cópia integral do processo administrativo NB. 137.328.570-0 (DER 24.11.2005), cominando multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.005907-0 - CELIA NARCISA DOS SANTOS (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que, apesar de constar determinação do mandado de citação e intimação, bem como do termo de audiência realizada em 25.04.2008, o INSS não juntou aos autos virtuais cópia do processo administrativo referente ao NB. 135.548.375-9 (DER 03.10.2005), o que é imprescindível para o julgamento deste feito. Assim, determino ao INSS a juntada do processo administrativo NB. 135.548.375-9 (DER 03.10.2005), no prazo de 5 (cinco) dias, ficando cominada multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento. Decorrido o prazo, volvam-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.007309-1 - GERCINA DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cancele-se a audiência designada para 08.07.2008. Intimem-se as partes para que, em 10 (dez) dias, apresentem, caso queiram, manifestação sobre o teor do laudo pericial. Concedo ao INSS prazo de 30 (trinta) dias para apresentar contestação. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença. Registro. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.03.010218-2 - CASSIO LUIZ ANDRADE (ADV. SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o levantamento sócio-econômico e o laudo pericial judicial. E ainda, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS apresente contestação ou proposta de transação. Decorrido o prazo acima, intime-se o Ministério Público Federal para pronunciamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.002761-9 - ANTONIO GONCALVES DE FREITAS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A soma das prestações vencidas mais as doze prestações vincendas define o valor de alçada para fins de competência deste Juizado Especial Federal (STJ, CC 46.732/MS, DJ 14/03/2005). Desta forma, o julgamento do feito dependerá de renúncia do autor ao limite legal de 60 salários mínimos (Lei n. 10.259/01, art. 3º, caput e § 2º), segundo o valor do salário mínimo e as prestações vencidas na data do ajuizamento da ação. Ante o exposto, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, dizer se renuncia ao valor que a soma das prestações vencidas com doze prestações vincendas excede de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação. No mesmo prazo apresente a ré o processo administrativo de aposentadoria do autor, sob as penas da Lei. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de fevereiro de 2009, às 14h00min. Intimem-se.

2008.63.03.006469-0 - MARIA MATEUS RAMOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À primeira vista, não se configura prevenção com o processo indicado, dado que a pretensão se refere a revisão do benefício com a aplicação de outros índices de correção. E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, o Instituto Nacional do Seguro Social deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se.

2008.63.03.006476-8 - MARIA TEIXEIRA FRANCA RANGEL (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À primeira vista, não se configura prevenção

com o

processo indicado, dado que a pretensão se refere a revisão do benefício com a aplicação de outros índices de correção. E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, o Instituto Nacional do Seguro Social deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se.

2008.63.03.006480-0 - ABEL INACIO DE SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À primeira vista, não se configura prevenção com o processo

indicado, dado que a pretensão se refere a revisão do benefício com a aplicação de outros índices de correção. E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, o Instituto Nacional do Seguro Social deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se.

2008.63.03.006482-3 - ALVARO CELSO DE LUCAS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À primeira vista, não se configura prevenção com o processo

indicado, dado que a pretensão se refere a revisão do benefício com a aplicação de outros índices de correção. E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, o Instituto Nacional do Seguro Social deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se.

2008.63.03.006485-9 - EDMUNDO SOUZA EMILIO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "À primeira vista, não se configura prevenção com o processo

indicado, dado que a pretensão se refere a revisão do benefício com a aplicação de outros índices de correção. E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, o Instituto Nacional do Seguro Social deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se.

2007.63.03.006758-3 - NICODEMOS DUTRA ROSA FILHO (ADV. SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos virtuais, foi constatado que o Dr. João Roberto Lima OAB/SP

85.070 apresentou contra-razões em face da sentença que julgou improcedente o pedido da parte Autora. Conforme o art.

41 da Lei 9.099/95, da sentença caberá recurso para o próprio juizado, observadas as exceções ali previstas. No mesmo sentido é o art. 5º da Lei 10.259/2001. Tendo em vista a tempestividade da manifestação do patrono da parte Autora e o princípio da fungibilidade recursal, recebo as referidas contra-razões como recurso de sentença nos termos abaixo aduzidos: Recebo o recurso de sentença, apresentado pela parte Autora, em seu regular efeito. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal".

2006.63.03.004213-2 - HERMINIA CANTELLI COUCEIRO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Homologo o pedido de desistência do recurso de sentença manifestado pelo Réu em

24.06.2008. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando à parte autora o levantamento da quantia depositada em seu favor. Intimem-se".

2005.63.03.015139-1 - PATRICIA JACOB OLIVEIRA CORTE (ADV. SP175026 - JOSÉ LUIZ CORTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte Autora da petição protocolada em 14.02.2008 na qual o Réu

informa o depósito judicial efetuado conforme comprovante anexo aos autos, manifestando-se acerca da suficiência do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, prossiga-se o feito com o devido processamento dos recursos de sentença"

2007.63.03.002614-3 - ANTONIO CARLOS LAVELHA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Homologo o pedido de desistência do recurso de sentença manifestado pelo Réu em 24.06.2008.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando à parte autora o levantamento da quantia depositada em seu favor".

2007.63.03.004874-6 - DANIEL MATOS MARTINS (ADV. SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se parte Autora da petição protocolada em 24.03.2008 na qual o Réu informa o depósito judicial efetuado conforme comprovante anexo aos autos, manifestando-se acerca da suficiência do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, prossiga-se o feito com o devido processamento dos recursos de sentença".

2007.63.03.000438-0 - ELZA GOMES MALAQUIAS (ADV. SP267040 - ADRIANO LEME IKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, visto que a Decisão proferida em sede de Mandado de Segurança a qual concedeu ao impetrante o direito de protocolar nos autos foi publicada em 09.05.2008 e sendo assim, o prazo para interposição de recurso pela parte findou-se em 21.05.2008, entretanto, o referido recurso foi protocolado somente em 26.05.2008, protocolo 630321763/08".

2007.63.03.003213-1 - MARIA AUXILIADOARA TEODORO (ADV. SP165752 - MIRIAN KUSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com os artigos 42 e 50 da Lei 9.099/1995".

2007.63.03.002740-8 - GILDA POSSAGOLO FAZIO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte Autora da petição protocolada em 14.02.2008 na qual o Réu informa o depósito judicial efetuado conforme comprovante anexo aos autos, manifestando-se acerca da suficiência do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, prossiga-se o feito com o devido processamento dos recursos de sentença".

2007.63.03.003197-7 - CICERO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em petição protocolada em 15.04.2008,requer a patrona da parte Autora a correção da polaridade ativa do processo em epígrafe ante o equívoco no cadastro do pólo ativo da demanda.Compulsando os autos verifico a incorreção apontada, conforme certificado pela Secretaria do Juízo.Conforme se depreende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, a demanda foi ajuizada por Cícero Bezerra da Silva, titular do CPF 721.504.408-49 sendo que, equivocadamente, o processo foi cadastrado em nome de João Pereira do Nascimento, em total incompatibilidade com os documentos anexados aos autos.Não obstante à existência de erro de cadastramento, no que concerne à polaridade ativa da demanda, não vislumbro a necessidade de se anular e, por conseguinte, repetir todos os atos praticados por este Juízo, diante da inexistência de prejuízo a qualquer das partes.Neste sentido, assim dispõe o artigo 249, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil:"Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados.§ 1o O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte."Assim sendo, proceda a Secretaria a regularização do pólo ativo, passando a figurar como autor, o Sr. Cicero Bezerra da Silva CPF 721.504.408-49.Outrossim, corrijo o erro material existente na sentença proferida, para constar como parte autora a Sr. Cícero Bezerra da Silva e não o Sr. João Pereira do Nascimento como constou.Tendo em vista que os recursos apresentados encontram-se em nome de João Pereira do Nascimento, declaro os mesmos sem efeito, posto que estranhos aos presentes autos.Entretanto, diante do erro material verificado, a fim de se evitar maiores prejuízos às partes, devolvo o prazo recursal, intimando-se as mesmas, se

entenderem necessário, apresentem o respectivo recurso de sentença".

2007.63.03.004591-5 - NAIR BISCARDI E OUTRO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO); JOAQUIM DALECIO NETO(ADV. SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Homologo o pedido de desistência do recurso de sentença manifestado pelo Réu em 12.06.2008.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando à parte autora o levantamento da quantia depositada em seu favor".

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

2005.63.03.015540-2 - ANTONIO LUIZ PEREIRA (ADV. SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2006.63.03.002348-4 - LUIZA MARIA PASTORELLO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.000721-5 - GERLANDE LOPES DA SILVA CAMPANA E OUTROS (ADV. SP142309 - CARLOS ALBERTO VELLOZO DE BURGOS); ANTONIO ALEXANDRE CAMPANA(ADV. SP142309-CARLOS ALBERTO VELLOZO DE BURGOS); CLAUDIA CAROLINA CAMPANA(ADV. SP142309-CARLOS ALBERTO VELLOZO DE BURGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.003072-9 - ISMAEL MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP204516 - JOEL ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.003750-5 - VANILDO APARECIDO CIRICO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.005507-6 - SANDRA REGINA BULGARI TARGA (ADV. SP213049 - SABRINA BULGARI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.005541-6 - NADIR PAULO ANTONIO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.005542-8 - NADIR PAULO ANTONIO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.006381-4 - IGNEZ GRACIOLA ROSSIN (ADV. SP039329 - MARIA CANDIDA DA ROCHA CAMPOS FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.006419-3 - VALDECIO STOPPIGLIA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.012013-5 - CLARICE BISETTO MARCHIORETTO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.000019-1 - BENEDITO SILVESTRE (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.002426-2 - GEORGINA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.004680-4 - JOAO PEDRO CONSTANTINO (ADV. SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.001850-0 - SEBASTIAO LAUDELINO (ADV. SP143532 - EDSON CARNEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.003022-5 - CLELIO FELICORI E OUTRO (ADV. SP144550 - PATRICIA CLAUZ); LOURDES APARECIDA FERREIRA LELICORI(ADV. SP144550-PATRICIA CLAUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.004058-9 - ANA HELENA VERRUCI (ADV. SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.005384-5 - ADEMIR REZENDE DA SILVA (ADV. SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.007335-9 - MARILEI DIAS (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.002236-8 - LEANDRO AUGUSTO SIGUEDOMI TOMITA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.006276-7 - ELIZABETH MARIA CASTELLO CARTAROZZO (ADV. SP199435 - MARA REGINA DALTO CASTELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar

contra-razões ao
recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.006278-0 - MARA CECILIA POLITTI (ADV. SP199435 - MARA REGINA DALTO CASTELO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso
interposto, no
prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.006592-6 - MANOEL ANTONIO MACIEL (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-
razões ao
recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.006952-6 - MARIA DA GRAÇA MAGALHÃES (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-
razões ao
recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.006730-3 - BENEDITO LIBERATO MENDONÇA (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para
apresentar contra-
razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.003815-3 - IRANDECK BARROS DE OLIVEIRA (ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI
PACHECO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para
apresentar
contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.001172-3 - JOSE ANANIAS MOREIRA (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para
apresentar contra-
razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.006783-2 - BENEDITO SIQUEIRA NERI (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao
recurso
interposto, no prazo de 10 (dez) dias"

2005.63.03.010630-0 - JOSÉ FRANCISCO VELOSO (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para
apresentar contra-
razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.03.004628-9 - DANIEL MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para
apresentar contra-
razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.002404-3 - MANOEL BERNADELLI (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X
INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao
recurso
interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.003990-3 - APARECIDA MARIA PAIVA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; CAMILA PAIVA DE AZEVEDO REP. APAREIDA

MARIA PAIVA (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.004275-6 - APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO

ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.012056-1 - HILDA ROSA SILVA (ADV. SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.012469-4 - DOMINGOS RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.012809-2 - ALZIRA DAS GRACAS PEREIRA VIEGAS (ADV. SP184574 - ALICE MARA FERREIRA

GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/1589 - Lote 7148

2005.63.04.013632-5 - VALTRUDES MIRANDA SANTIAGO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Antecipo a audiência para 12/09/2008, às 10h30. Intimem-se.

2007.63.04.002173-7 - HELENA TAEKO HATANAKA (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a informação da parte autora de que solicitou agendamento administrativo perante a agência do INSS de

Itatiba, marcado para 18/07/2008, presente, no prazo de dez dias, a comprovação desta solicitação.

Por ora, defiro o pedido formulado pela autora e redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para

01/12/2008 às 14:00 horas. P.R.I.C.

2007.63.04.002567-6 - MARIA DAS MERCÊS DOS SANTOS (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, certidão de óbito retificada, uma vez que na certidão de óbito apresentada consta que o segurado falecido Raimundo Antonio da Silva era casado com Maria Alves da Silva,

sendo que

o nome de solteira da autora era Maria das Mercês dos Santos e após o casamento com o Sr. Raimundo passou a assinar

Maria das Mercês Santos e Silva.

Em consequência, redesigno a audiência para conhecimento de sentença a ser realizada em 03/10/2008 às 10:50 horas.

2007.63.04.005427-5 - LINDAURA GAVASSA DE AZEVEDO (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista tratar-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se necessária a apresentação do procedimento administrativo da autora para que a Contadoria Judicial possa efetuar os cálculos. Assim,

oficie-se ao INSS para que apresente o P.A. da autora no prazo de vinte dias (NB 139.210.398-0).

Redesigno a audiência para conhecimento de sentença a ser realizada em 31/10/2008 às 11:50 horas. P.R.I.C.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/1594 Lt 7203

UNIDADE JUNDIAÍ

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido do autor, de restituição das contribuições previdenciárias, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Regularize a Secretaria o pólo passivo da ação, com a alteração para União-PGFN.

2007.63.04.005019-1 - FLORENTINO AMBROSIO DA SILVA (ADV. SP082977 - ADAUTO LEME DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.005581-4 - JOSE GALVÃO (ADV. SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.04.000759-9 - MARIA LUCIA DA SILVA GONCALVES (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

1) restabelecer o benefício de auxílio-doença (517.269.397-8), desde sua cessação em 31/01/2007;

2) pagar os atrasados, devidos desde a cessação do benefício (NB 517.269.397-8), em 31/01/2007, devendo o INSS apresentar os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Não havendo impugnação ao valor apresentado, expeça-se o ofício requisitório/precatório para pagamento dos atrasados, facultando-se á parte autora o direito à renúncia ao excedente, para fins de recebimento por meio de ofício

requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela

pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a

partir da intimação a respeito desta sentença.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da

manutenção ou não da incapacidade.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o

art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.63.04.001767-9 - JOSE ROBERTO BASSO (ADV. SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, nos termos do disposto

no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar

ao autor, a título de benefício auxílio-doença, do período de 10/03/2007 a 30/09/2007, o total de R\$ 15.464,03 (quinze

mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e três centavos), cálculo esse elaborado com base na Resolução 561/2007,

atualizado até junho de 2008 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório para pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se.

2005.63.04.009277-2 - ANTONIO DIRCEU GEMI (ADV. SP120867 - ELIO ZILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com

fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes

desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.04.005551-6 - NEUZA BARETTO BENJAMIM - INVENTARIANTE (ADV. SP210192 - FLAVIO FERREIRA

MARIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Assim, JULGO

EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de

Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e

do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.04.006421-9 - ELIETE CORREIA DA SILVA (ADV. SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE

MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

1) restabelecer o benefício de auxílio-doença (570.844.385-1), desde sua cessação em 10/12/2007;

2) pagar os atrasados, devidos desde a cessação do benefício (NB 570.844.385-1), em 10/12/2007, devendo o INSS apresentar os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Não havendo impugnação ao valor apresentado, expeça-se o ofício requisitório/precatório para pagamento dos atrasados, facultando-se à parte autora o direito à renúncia ao excedente, para fins de recebimento por meio de ofício requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a

partir da intimação a respeito desta sentença.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o

art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.63.04.002019-1 - BENEDITO CACAO SOBRINHO (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM

RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes

desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)-poupança titularizada(s) pela parte autora referente a junho

de 1987, no percentual de 26,06%, e no percentual de 42,72%, correspondente ao IPC de janeiro de 1989, descontando-

se os percentuais então creditados.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses de janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90,

maio/90 e fevereiro/91, nos percentuais 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente, incidindo,

ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

A partir da citação, incide a taxa Selic, exclusivamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em

nome da parte autora, com o índice reconhecido por esta decisão, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos, no prazo

de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado.

Eventual depósito judicial deverá ser liberado à parte autora, valendo esta decisão como ALVARÁ JUDICIAL. Transcorrido

o prazo de 90 (noventa) dias da comprovação de efetivação do depósito, sem que haja manifestação das partes, proceda

a Secretaria a baixa do processo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.04.005312-6 - BRAZ POLI (ADV. SP226334 - STEFANIA PENTEADO CORRADINI) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.001916-7 - MARIO KATUMI KAMICADO (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.002954-9 - LAUDINEI ANTONIO ESTRADA (ADV. SP191618 - ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.003990-7 - LUIZA BUGNI ALVES (ADV. SP205244 - ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO) ; CLÓVIS

PASQUOTTO(ADV. SP205244-ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.

OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.004028-4 - DALCY IENNE BONANÇA (ADV. SP166138 - LUCIANA OLIVEIRA BRUNELLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.001904-0 - DUZOLINA SANTA ROSA DA ROCHA (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.005328-0 - VALDOMIRO CAREZIA (ADV. SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA) ; MARIA

JOSÉ SILVEIRA CAMARGO CAREZIA(ADV. SP146621-MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA); CINTIA MARA

CAMARGO CAREZIA(ADV. SP146621-MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA); ANDRE HORACIO CAMARGO

CAREZIA(ADV. SP146621-MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP

173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.005898-7 - ESTHER PIOVESANA FERREIRA BATISTA (ADV. SP043818 - ANTONIO GALVAO GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.006224-3 - OSWALDO DO NASCIMENTO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.006782-4 - LEONELO VECCHI (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.006809-9 - SIDONIA MORENO SANCHES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA e ADV.

SP226105 - DANIEL BUENO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA

PESCARINI).

2006.63.04.001348-7 - GISELE RAMIRES MASSOCA (ADV. SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.001660-9 - GENTIL BERGAMO (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.000718-9 - SONIA MARIA RICCI GUILGER (ADV. SP205244 - ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.000060-2 - ARACY ZARATIN FRANCISCO (ADV. SP181586 - ANA PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2006.63.04.000144-8 - ALTAIR JOSÉ ESTRADA (ADV. SP191618 - ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR) ; MARIA DE LOURDES SILVEIRA ESTRADA(ADV. SP191618-ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2006.63.04.000148-5 - MANOEL ESTRADA (ADV. SP191618 - ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR) ; EMMA CASTELLI ESTRADA(ADV. SP191618-ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2006.63.04.000492-9 - JOÃO VALÉRIO (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2006.63.04.001894-1 - KUMATA TADASHI (ADV. PR027255 - JOSÉ LUIZ NUNES DA SILVA) ; EDISON KUMATA(ADV. PR027255-JOSÉ LUIZ NUNES DA SILVA); JANAÍNA KUMATA(ADV. PR027255-JOSÉ LUIZ NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.000762-1 - ELISA APARECIDA FLAIBAN (ADV. SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP208718-ALUISIO MARTINS BORELLI).

2006.63.04.001586-1 - LUCIANA SILVEIRA ESTRADA MONTALTI (ADV. SP191618 - ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.001590-3 - THEREZINHA JANETES GUITTE GARDIMAN (ADV. SP205244 - ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
***** FIM *****

2008.63.04.002175-4 - CLOVIS CARVALHO TRINDADE (ADV. SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

1) restabelecer o benefício de auxílio-doença (523.299.891-5), desde sua cessação em 31/03/2008;

2) pagar os atrasados, devidos desde a cessação do benefício (NB 523.299.891-5), em 31/03/2008, devendo o INSS apresentar os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Não havendo impugnação ao valor apresentado, expeça-se o ofício requisitório/precatório para pagamento dos atrasados, facultando-se á parte autora o direito à renúncia ao excedente, para fins de recebimento por meio de ofício requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela

pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a

partir da intimação a respeito desta sentença.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade.
Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.
Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

UNIDADE JUNDIAÍ

2007.63.04.002471-4 - ANTONIO CARLOS SILVA DOS ANJOS (ADV. SP239568 - LEILA PEREIRA DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- 1) restabelecer o benefício de auxílio-doença (502.908.154-9), desde sua cessação em 25/08/2006;
- 2) pagar os atrasados, devidos desde a cessação do benefício (NB 502.908.154-9), em 25/08/2006, devendo o INSS apresentar os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Não havendo impugnação ao valor apresentado, expeça-se o ofício requisitório/precatório para pagamento dos atrasados, facultando-se á parte autora o direito à renúncia ao excedente, para fins de recebimento por meio de ofício requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela

pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a

partir da intimação a respeito desta sentença.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da

manutenção ou não da incapacidade.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o

art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1595/2008 LT 7202

2008.63.04.003005-6 - GILSON VIEIRA DA CRUZ (ADV. SP183406 - JOSÉ GILSON FARIAS PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.003009-3 - JOSE JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.003017-2 - MARIA LUZINETE DE LIMA FERREIRA (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.003019-6 - GERALDO SANTANA DE SOUZA (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.003025-1 - ANTONIO LOPES DOS SANTOS (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.003027-5 - PAULO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.003129-2 - MARCIO FERREIRA (ADV. SP156736 - CÉSAR RODRIGO IOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.003131-0 - ELSON ROBERTO LANZA (ADV. SP156736 - CÉSAR RODRIGO IOTTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.003139-5 - BENEDITO GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.003143-7 - NILMA FATIMA DONADONI (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.003145-0 - UBIRANI VIEIRA (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1596/2008 LT 7207

2005.63.04.002379-8 - MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP114376 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Manifeste-se a parte autora se entende ainda ter valores a receber do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. P.R.I.

2005.63.04.008655-3 - MARIA CRISTINA SEREGATTE E OUTRO (ADV. SP189717 - MAURICIO SEGANTIN); JOÃO PEDRO NEPOMUCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Tendo em vista a opção exercida pela parte autora, expeça-se ofício precatório para pagamento dos atrasados. P.R.I.

2005.63.04.012421-9 - CÉLIA REGINA DUQUE (REPRESENTADA POR SUA CURADORA) (ADV. SP143304 - JULIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Reitero a decisão nº 3036/2008, para que a parte autora apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seu CPF e comprovante de residência. P.R.I.

2006.63.04.001393-1 - EDINO APARECIDO SILOTTO RIZZIERI (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, informando se pretende a expedição de ofício requisitório ou precatório, a fim de que lhe sejam pagos os valores atrasados. P.R.I.

2007.63.04.003961-4 - RUBENS CELIO GABRIEL SALES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
Defiro o pedido formulado pela parte autora, e concedo o prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.C.

2007.63.04.004285-6 - RADAMEST CORRADINI (ADV. SP141532 - ROBERTO CARLOS PIERONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
Defiro o pedido formulado pela parte autora, e concedo o prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.C.

2008.63.04.003581-9 - UBALDINO SAMPAIO DO NASCIMENTO (ADV. SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre os endereços constantes da petição inicial e do comprovante juntado aos autos. P.R.I.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/1597 - Lote 7211

UNIDADE JUNDIAÍ

2007.63.04.000401-6 - MANOEL ANGELO BUSATO (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição ao autor MANOEL ÂNGELO BUSATO, nos termos da Lei 9.876/1999, em

percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de

30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado, com renda mensal na competência de maio de 2008, no valor de R\$

1.440,52 (UM MIL QUATROCENTOS E QUARENTA REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS)

consoante cálculo

realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com data de início de

vigência na dada da citação, 23/02/2007.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 25.211,54 (VINTE E CINCO MIL DUZENTOS E ONZE REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), para a competência de maio de 2008, observada

a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitado em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de

60 (sessenta) dias, ou precatório, conforme a opção do autor.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.

2006.63.04.003929-4 - ANTONIO TODESCO FERRAZ (ADV. SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de

mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários nesta instância

judicial. Intime-se. Registre-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/1598-Lote 7213

UNIDADE JUNDIAÍ

**2007.63.04.002144-0 - ALCIR CHIQUINI (ADV. SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO) X
INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão.
Sem custas ou honorários nesta instância.
P.R.I.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/1599

**2007.63.04.002180-4 - ELCIO BARBOSA (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Tendo em vista a ausência da juntada do Procedimento Administrativo, Oficie-se ao INSS para que apresente
cópia do PA
NB 42/135295286-3, no prazo de 30(trinta) dias, com urgência. Redesigno a audiência de Conciliação, Instrução e
Julgamento para o dia 20/10/2008, às 14:00 horas, na sede deste Juizado. Intime-se.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1600/2008 LT 7265

**2005.63.04.003215-5 - TEREZA DE LOURDES BARBOSA (ADV. SP155875 - RICARDO LUIS DE CAMPOS
MENDES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Diante da interposição de petição devidamente instruída com a procuração "ad judicia", determino a inclusão
do
subscritor no cadastro do processo, passando as intimações a serem em seu nome. Indefiro o pedido da autora,
constante
de suas duas últimas petições, uma vez que a decisão final, já transitada em julgado, foi de improcedência do
pleito inicial.
P.R.I.**

**2005.63.04.007639-0 - DAVI RAFAEL GOMES DA FONSECA (ADV. SP106942 - GEORGE LUIZ NEVES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Tendo em vista que o valor dos atrasados devidos ultrapassa em pouco o limite de alçada deste Juizado, e
visando a
evitar maiores prejuízos ao autor, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a
expedição de
ofício requisitório.**

Não havendo manifestação, ou no caso de opção pelo precatório, expeça-se o precatório. Em caso de renúncia, expeça-se o ofício requisitório.

P.R.I.

2005.63.04.014064-0 - ROBERTO DE OLIVEIRA ROSA (ADV. SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que a procuração ad judícia juntada não é original, e sim mera cópia escaneada, e que o provimento COGE 80 da Corregedoria Geral do TRF da 3ª. Região exige instrumento de procuração com firma reconhecida do qual deverá constar o numero dos autos da requisição de pequeno valor (ou precatório) ou numero da conta judicial, para possibilitar o saque dos referidos valores por procurador, apresente a parte autora tal documentação, em via original, em 30 (trinta) dias. Após venham conclusos, para cumprimento do referido provimento. Intime-se.

2006.63.04.003125-8 - MARIA SOUZA SISCAL GASPARETO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO e ADV. SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR e ADV. SP230723 - DÉBORA CRISTINA BICATTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da

Resolução n.º 258, de 16 de março de 2005, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2007.63.04.002991-8 - BRAULINA ALVES PINHEIRO FERREIRA (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da interposição de petição devidamente instruída com a procuração "ad judícia", determino a inclusão do subscritor no cadastro do processo, passando as intimações a serem em seu nome. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/1601 LT 7266

UNIDADE JUNDIAÍ

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido da parte autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.001789-8 - DENISE HELENA LIMA DA SILVA (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.002039-3 - ROSELI DA COSTA MARCHIOTI (ADV. SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.004753-9 - MARIA ADECI BESERRA DO NASCIMENTO (ADV. SP239276 - ROSANA APARECIDA RIBEIRO BAGINI e ADV. SP237930 - ADEMIR QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.005071-3 - VALDEMAR CINCINATO DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2006.63.04.003915-4 - MARIA DA CONCEIÇÃO ZANETTI (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) ; DAYANE CRISTINA ZANETTI(ADV. SP089287-WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido das autoras, de concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001. Publique-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

2007.63.04.003329-6 - MAGALI BUENO DE CAMARGO ROSA (ADV. SP125554 - RUI FERNANDO CAMARGO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- 1) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 14/02/2007, data da cessação do NB (517.249.467-3);**
- 2) pagar os atrasados, devidos desde a data da cessação do benefício (519.249.467-3) em 14/02/2007, devendo o INSS apresentar os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.**

Juros de mora de 1% ao mês, devidos desde a citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Não havendo impugnação ao valor apresentado, expeça-se o ofício requisitório/precatório para pagamento dos atrasados, facultando-se á parte autora o direito à renúncia ao excedente, para fins de recebimento por meio de ofício requisitório.

O autor fica sujeito a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/1602

2007.63.04.002182-8 - APARECIDA SIQUEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Expeça-se Carta Precatória como requerido.
Redesigno a audiência para o dia 27/01/2009, às 15 horas.
Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/1603 - Lote 7269

UNIDADE JUNDIAÍ

2007.63.04.007583-7 - ROSANA MARIA DOS SANTOS CRUZ (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, nos termos da Lei 9876/99, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados do trânsito em julgado desta sentença, no valor mensal de R\$ 932,12 (NOVECENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E DOZE CENTAVOS) para a competência de junho/2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB em 06/02/2008. CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de junho/2008, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 4.653,87 (QUATRO MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, observada a renúncia feita pela parte autora nesta audiência. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias ou Precatório, conforme o caso e opção a ser manifestada pelo autor em momento oportuno. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

2005.63.04.013780-9 - PAULO ADEMIR FINATI (ADV. SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à autor, em

percentual correspondente a 95% do valor do salário-de-benefício, nos termos da Lei 9879/99, com RMI no valor de R\$ 417,32 (QUATROCENTOS E DEZESSETE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados do trânsito em julgado, no valor mensal de R\$ 468,96 (QUATROCENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) para a competência de junho/2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com data de início de vigência em 04/11/2005.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 18.062,97 (DEZOITO MIL SESSENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), para a competência de junho/2008, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitado em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/06/2008

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.04.003584-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003594-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE CHAVES RODRIGUES
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.003597-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES BUENO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/09/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.003598-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO MARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003600-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA TARGINO DO NASCIMENTO SANTOS - RES - MÃE - MARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.003602-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TEODORA SOARES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2009 11:00:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 16/07/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.04.003605-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLOVIS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003607-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELIAS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/09/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.003608-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CAROLINA RASTELLI RAMALHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003610-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS HENRIQUE BASTOS FERREIRA

ADVOGADO: SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/07/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.003611-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NIVALDO MIGUEL DA SILVA

ADVOGADO: SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/07/2008 15:30:00 2ª) OFTALMOLOGIA - 14/08/2008 14:00:00 3ª) ORTOPEDIA

03/09/2008 16:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 11

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/06/2008

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.04.003612-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MINELVINA MARIA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2009 11:30:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/07/2008 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.04.003613-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRO CEOLIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003614-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE APARECIDA MENDES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.003615-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDISON DONATTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003616-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO JOSE LEME DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003617-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MALVINA ZAMBON SPINACE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003618-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR FERNANDES CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003619-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DA FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 29/07/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.04.003620-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALVA IANSEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/07/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 22/07/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.003621-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUSTACHIO JOSE BONON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003622-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ELISEU BALLE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 11

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/06/2008

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.04.003623-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUVELINO CAETANO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003624-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIETA OLIVEIRA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/07/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.04.003625-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003628-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003629-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO JOSE DE AZEVEDO MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003630-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA DOS SANTOS MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 14/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.003631-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENALDO RODRIGUES DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 05/08/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.04.003633-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003635-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003638-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA SILVA MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/07/2008 15:30:00 2º) ORTOPEDIA - 06/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.003639-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES BIASOTTO PINHEIRO

ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003640-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003641-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA AMELIA DA SILVA LOPES
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003643-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE DA SILVA CENCIANI
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003644-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL TORREZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/07/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.003646-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL VITORINO DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003647-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DE ARAUJO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003652-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO MARTINS ROCHA
ADVOGADO: SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/07/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.003653-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNILZA GOMES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/09/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.003655-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELENIR CARDOSO SILVA GOMES
ADVOGADO: SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/09/2008 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 20

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/06/2008**

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.04.003549-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROBERTO CECATO
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.003551-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS LEME DO PRADO
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.003552-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROVERI
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.003555-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERVACIR PINATTI
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.003557-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELESTE VIDO
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.003558-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL CAMPOS DA CUNHA
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.003559-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIO RIZI
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.003560-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELCIO BORGONOV
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.003561-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS RODRIGUES NERES
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

PROCESSO: 2008.63.04.003562-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.003566-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ FRANCISCHINELLI
ADVOGADO: SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.003578-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO: SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.003579-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA ZIVIANI
ADVOGADO: SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.003581-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: UBALDINO SAMPAIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.003582-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES
ADVOGADO: SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.003583-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP143414 - LUCIO LEONARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.003587-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLAIR ROCHA COUTINHO
ADVOGADO: SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/07/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.003595-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP220393 - ERICA BERCELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/09/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.003596-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILENO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003599-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE DOS ANJOS SILVA
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/07/2008 09:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/08/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.04.003601-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA CEZARIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/07/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.003603-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/09/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.04.003604-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DERALDINO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.003606-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINA LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/09/2008 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.04.003609-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MICHEL FRANCISCO DE MORAES
ADVOGADO: SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/09/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.003626-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OLYMPIO DA SILVA
ADVOGADO: SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 30/09/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.003632-0
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ FEDERAL DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ

PROCESSO: 2008.63.04.003634-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FARAMILIO
ADVOGADO: SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.003636-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RITA DA SILVA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.003637-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEVES DE JESUS
ADVOGADO: SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 30/09/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.04.003642-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE INAUDO
ADVOGADO: SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/09/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.003645-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURORA ALVES BAHIA
ADVOGADO: SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 30/09/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.04.003648-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO FRANCISCO CARBOL
ADVOGADO: SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.003649-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO REGGIANE NETO
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.003650-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DONIZETTI PATARA
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.003651-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIETA NICIOLI VENTRIGLIO
ADVOGADO: SP161449 - IVONE NAVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003654-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DONIZETE BENTO DA SILVA
ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/09/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.04.003656-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NAZARÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003657-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIVAL GONÇALVES CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003658-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WLADEMIR FELIX
ADVOGADO: SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2008.63.04.003659-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS OSCAR AGOSTINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003660-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DURVAL TROMBONI
ADVOGADO: SP177709 - FABIANA PIOVAN
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2008.63.04.003661-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS OSCAR AGOSTINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003662-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIEGO FERNANDO VICENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/09/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.003663-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DOMINGOS PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003664-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDO SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP095421 - ADEMIR GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/09/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.04.003665-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALMIR DE SOUZA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/08/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.003666-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA LOURDES DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.003667-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RADAU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003668-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP233925 - CELIA APARECIDA MARCELINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.003669-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IGNEZ PERES NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003670-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RADAU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003671-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA COSTA DE AVILA
ADVOGADO: SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003672-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JADIR BARBOSA MEIRELES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/09/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.003673-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INACIA DE JESUS FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/09/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.003674-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO INACIO DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003678-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACINTA VINCI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003679-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACINTA VINCI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003680-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TERESINHA CASSAO DO AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/07/2008 09:10:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.04.003588-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES BELEZO
ADVOGADO: SP185588 - ÁLVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003591-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003593-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA LIMA TAVARES
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 59
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 62

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/06/2008

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.04.003627-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO MOREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003685-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO MENOSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003686-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PIRES MACIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2009 16:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/07/2008 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA -
04/08/2008
16:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.003689-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORALICE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003691-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AMELIA LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.003695-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILDEBRANDO OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/08/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.04.003697-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA MARIA DE JESUS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/07/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.003698-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALVA REGINA DUTRA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/08/2008 15:40:00 2ª) ORTOPEDIA - 05/09/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.003702-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONETE ROSATTI CAMARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003703-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONETE ROSATTI CAMARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003704-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONETE ROSATTI CAMARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003707-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA BEIGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.003710-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AQUIDELINO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003712-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LOURDES POLO VASALLI
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003713-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FURLAN
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003714-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FURLAN

ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.003716-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FURLAN
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 17

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO
EXPEDIENTE Nº 0061/2008 2007.63.05.000014-7 - ROBERVAL BOENO PINTO (
SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP249655 - WILSON RODRIGUES
COELHO FILHO e ADV.

SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : 1-Intime-se a executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, na pessoa

de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

2-Com manifestação da CEF, ou transcorrido o prazo, manifeste-se a exequente.

3-Intimem-se.

2007.63.05.000324-0 - REGINALDO MARTINIANO GUERRA (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.05.000543-1 - ANGELINA BISCAIA BANDEIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES

DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo os benefícios da

assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.05.000796-8 - IRANI DE OLIVEIRA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo

Réu, em seus regulares efeitos.

Quanto à irrisignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

Sendo do interesse da parte autora responder ao recurso, e não estando representada por advogado, fica ciente de que,

para fazê-lo, deverá constituir advogado ou requerer a assistência da Defensoria Pública da União.

Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.000889-4 - ANDREA DA SILVA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Quanto à irrisignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

Sendo do interesse da parte autora responder ao recurso, e não estando representada por advogado, fica ciente de que,

para fazê-lo, deverá constituir advogado ou requerer a assistência da Defensoria Pública da União.

Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

2. Nada sendo requerido e comprovado o cumprimento, pelo INSS, da decisão que antecipou os efeitos da tutela, remeta-

se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.000964-3 - MARIA LIBERACI VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO

PORTALUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1 - O procedimento administrativo

deve ser solicitado diretamente pela parte autora, tendo em vista não constar nos autos elementos que comprovem a impossibilidade ou dificuldade em obtê-lo.

2 - O perito judicial é auxiliar do Juízo e o seu laudo importante elemento para o julgador firmar a sua convicção, a respeito da demanda posta em análise.

Outrossim, deixando o perito de entregar o laudo no prazo consignado, atavanca o regular processamento do feito

causando prejuízo às partes, mormente quando se trata de Juizado Especial, onde impera o princípio da celeridade, dentre outros.

No caso em apreço, o perito foi intimado a juntar o laudo em 26/05/2008, não o fazendo até esta data, infringindo o

"expert" a primeira parte do artigo 146 do Código de Processo Civil.

A consequência é que não foi possível até o momento a prolação de sentença.

Assim, intime-se derradeiramente o perito médico para que apresente a complementação/esclarecimentos no prazo de 05

(cinco) dias, sob pena de responder pelo atraso injustificado.

Intimem-se a parte autora e a perita, esta por correio eletrônico.

2007.63.05.000973-4 - RICARDO GOUVEIA DE CARVALHO (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO

PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo os benefícios da

assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.05.001324-5 - TAKAYUKI IWAMURA (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

Sendo do interesse da parte autora responder ao recurso, e não estando representada por advogado, fica ciente de que,

para fazê-lo, deverá constituir advogado ou requerer a assistência da Defensoria Pública da União.

Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

2. Nada sendo requerido e comprovado o cumprimento, pelo INSS, da decisão que antecipou os efeitos da tutela, remeta-

se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.001480-8 - MARIA IZABEL ANTUNES (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias,

a sua representação processual, sob pena de desconsideração dos atos praticados pelo seu patrono.

Intime-se.

2007.63.05.001481-0 - MADALENA MONICA PUPO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo os benefícios da assistência judiciária

gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.05.001649-0 - VANILDA DONIZETTI RODRIGUES CARRIEL (ADV. SP119156 - MARCELO ROSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Deixo de receber o Recurso de Sentença

apresentado pela parte autora, por ser intempestivo.

Intime-se. Cumpra-se integralmente a decisão retro.

2007.63.05.001755-0 - NAIR EUGENIO DOS SANTOS (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos

termos da Lei n. 1.060/50.

Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.05.001809-7 - IRACEMA BOAVENTURA DE SOUZA DE ALMEIDA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo os benefícios da assistência

judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2007.63.05.001828-0 - ELIAS LOPES MACIEL REP POR LEUDA MARIA LOPES PORTELLA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Concedo os
benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.
Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.
Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.05.001833-4 - ANARDINO VENANCIO DA COSTA (ADV. SP100566 - SIDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : **Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.**
Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.
Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.05.001872-3 - MARIA DO SOCORRO DO SANTOS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : **Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo**
Réu, em seus regulares efeitos.
Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.
Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.
Sendo do interesse da parte autora responder ao recurso, e não estando representada por advogado, fica ciente de que,
para fazê-lo, deverá constituir advogado ou requerer a assistência da Defensoria Pública da União.
Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.001927-2 - INES APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO e ADV. SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA e ADV. SP200238 - LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA e ADV. SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; NATALIE DE ALMEIDA FERNANDES (ADV.) : **Deixo**
de receber o recurso da autora, porquanto intempestivo.
Cumpra-se a decisão anterior.
Intime-se.

2007.63.05.001967-3 - JOSE JOAQUIM NETO (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA e ADV. SP229967 - JOÃO BASTOS NAZARENO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.
Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.
Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.
Sendo do interesse da parte autora responder ao recurso, e não estando representada por advogado, fica ciente de que,
para fazê-lo, deverá constituir advogado ou requerer a assistência da Defensoria Pública da União.

**Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.**

2007.63.05.002002-0 - ESTHER RODRIGUES (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Quando à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

Sendo do interesse da parte autora responder ao recurso, e não estando representada por advogado, fica ciente de que,

para fazê-lo, deverá constituir advogado ou requerer a assistência da Defensoria Pública da União.

Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.002032-8 - IZAURO MARTINS (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Quando à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

Sendo do interesse da parte autora responder ao recurso, e não estando representada por advogado, fica ciente de que,

para fazê-lo, deverá constituir advogado ou requerer a assistência da Defensoria Pública da União.

Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.002039-0 - MARINALVA RIBEIRO TAVARES (ADV. SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.05.002057-2 - MERCES DIVINO DE SOUZA (ADV. SP167921 - ADILSON ALVES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.05.002075-4 - TERESA RIBEIRO (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Quando à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII,

do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

Sendo do interesse da parte autora responder ao recurso, e não estando representada por advogado, fica ciente de que,

para fazê-lo, deverá constituir advogado ou requerer a assistência da Defensoria Pública da União.

Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

2. Nada sendo requerido e comprovado o cumprimento, pelo INSS, da decisão que antecipou os efeitos da tutela, remeta-

se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.002081-0 - MARIA ROSA DA SILVA (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA

FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo os benefícios da assistência

judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.05.002082-1 - EDGAR BRESSAN (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo

Réu, em seus regulares efeitos.

Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII,

do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

Sendo do interesse da parte autora responder ao recurso, e não estando representada por advogado, fica ciente de que,

para fazê-lo, deverá constituir advogado ou requerer a assistência da Defensoria Pública da União.

Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.002099-7 - MARCIA AMATO CAULADA (ADV. SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos

termos da Lei n. 1.060/50.

Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.05.002105-9 - ADAUTO MUNHOZ (ADV. SP172359 - ADRIANO AUGUSTO FIDALGO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos

termos da Lei n. 1.060/50.

Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.05.002114-0 - MARIA INOCENCIO SANTOS (ADV. SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

Sendo do interesse da parte autora responder ao recurso, e não estando representada por advogado, fica ciente de que, para fazê-lo, deverá constituir advogado ou requerer a assistência da Defensoria Pública da União.

Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

2. Nada sendo requerido e comprovado o cumprimento, pelo INSS, da decisão que antecipou os efeitos da tutela, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.002125-4 - SEVERINO PETROLINO DA SILVA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo

Réu, em seus regulares efeitos.

Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

Sendo do interesse da parte autora responder ao recurso, e não estando representada por advogado, fica ciente de que,

para fazê-lo, deverá constituir advogado ou requerer a assistência da Defensoria Pública da União.

Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

2. Nada sendo requerido e comprovado o cumprimento, pelo INSS, da decisão que antecipou os efeitos da tutela, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.002128-0 - JORGE JAMIL DA SILVA REIS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

Sendo do interesse da parte autora responder ao recurso, e não estando representada por advogado, fica ciente de que,

para fazê-lo, deverá constituir advogado ou requerer a assistência da Defensoria Pública da União.

Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.002130-8 - PAULO JOSÉ DA SILVA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

Sendo do interesse da parte autora responder ao recurso, e não estando representada por advogado, fica ciente de que,

para fazê-lo, deverá constituir advogado ou requerer a assistência da Defensoria Pública da União.

Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

2. Nada sendo requerido e comprovado o cumprimento, pelo INSS, da decisão que antecipou os efeitos da tutela, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.002131-0 - ELSON DOS SANTOS LISBOA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.
Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.
Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.
Sendo do interesse da parte autora responder ao recurso, e não estando representada por advogado, fica ciente de que, para fazê-lo, deverá constituir advogado ou requerer a assistência da Defensoria Pública da União.
Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.002132-1 - IVANILDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP163463 - MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.
Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.
Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.
Sendo do interesse da parte autora responder ao recurso, e não estando representada por advogado, fica ciente de que, para fazê-lo, deverá constituir advogado ou requerer a assistência da Defensoria Pública da União.
Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
2. Nada sendo requerido e comprovado o cumprimento, pelo INSS, da decisão que antecipou os efeitos da tutela, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.002159-0 - IRACEMA FERREIRA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.
Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.
Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.
Sendo do interesse da parte autora responder ao recurso, e não estando representada por advogado, fica ciente de que, para fazê-lo, deverá constituir advogado ou requerer a assistência da Defensoria Pública da União.
Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.002162-0 - ERODITH DE OLIVEIRA KIERME (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.
Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.
Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.05.002166-7 - LUCIA MARIA DE PAULA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

Sendo do interesse da parte autora responder ao recurso, e não estando representada por advogado, fica ciente de que,

para fazê-lo, deverá constituir advogado ou requerer a assistência da Defensoria Pública da União.

Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.002177-1 - CAMILO APARECIDO DE ALMEIDA (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo

Réu, em seus regulares efeitos.

Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

Sendo do interesse da parte autora responder ao recurso, e não estando representada por advogado, fica ciente de que,

para fazê-lo, deverá constituir advogado ou requerer a assistência da Defensoria Pública da União.

Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

2. Nada sendo requerido e comprovado o cumprimento, pelo INSS, da decisão que antecipou os efeitos da tutela, remeta-

se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.002184-9 - RITA FELICIA DE OLIVEIRA (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em

seus regulares efeitos.

Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

Sendo do interesse da parte autora responder ao recurso, e não estando representada por advogado, fica ciente de que,

para fazê-lo, deverá constituir advogado ou requerer a assistência da Defensoria Pública da União.

Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

2. Nada sendo requerido e comprovado o cumprimento, pelo INSS, da decisão que antecipou os efeitos da tutela, remeta-

se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.002195-3 - MARIA MADALENA DE MORAIS (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo

Réu, em seus regulares efeitos.

Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

Sendo do interesse da parte autora responder ao recurso, e não estando representada por advogado, fica ciente de que,

para fazê-lo, deverá constituir advogado ou requerer a assistência da Defensoria Pública da União.

Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

2. Nada sendo requerido e comprovado o cumprimento, pelo INSS, da decisão que antecipou os efeitos da tutela, remeta-

se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

**2007.63.05.002198-9 - LUCIANNE VALERIA CECCONELLO (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.
Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.
Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2007.63.05.002201-5 - IVAINIR FERREIRA ARAUJO (ADV. SP200794 - DÉBORA CÁSSIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.
Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.
Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2007.63.05.002259-3 - CINIRA ALVES PEREIRA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.
Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.
Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2007.63.05.002261-1 - IRAIDE ROSA DA COSTA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.
Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.
Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2007.63.05.002281-7 - MARIA CUSTODIO CLAUDIO E OUTRO (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS); JONATHAN EXPEDITO CUSTÓDIO CLÁUDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
**1. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.
Quanto à irrisignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.
Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.
Sendo do interesse da parte autora responder ao recurso, e não estando representada por advogado, fica ciente de que, para fazê-lo, deverá constituir advogado ou requerer a assistência da Defensoria Pública da União.
Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**
2. Nada sendo requerido e comprovado o cumprimento, pelo INSS, da decisão que antecipou os efeitos da tutela, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.002283-0 - MARINALVA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

Sendo do interesse da parte autora responder ao recurso, e não estando representada por advogado, fica ciente de que,

para fazê-lo, deverá constituir advogado ou requerer a assistência da Defensoria Pública da União.

Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

2. Nada sendo requerido e comprovado o cumprimento, pelo INSS, da decisão que antecipou os efeitos da tutela, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.002285-4 - MARIA FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

Sendo do interesse da parte autora responder ao recurso, e não estando representada por advogado, fica ciente de que,

para fazê-lo, deverá constituir advogado ou requerer a assistência da Defensoria Pública da União.

Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.002298-2 - MARIA SOARES (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

Sendo do interesse da parte autora responder ao recurso, e não estando representada por advogado, fica ciente de que,

para fazê-lo, deverá constituir advogado ou requerer a assistência da Defensoria Pública da União.

Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

2. Nada sendo requerido e comprovado o cumprimento, pelo INSS, da decisão que antecipou os efeitos da tutela, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.002310-0 - ANTONIO DOS SANTOS TOBIAS (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo

Réu, em seus regulares efeitos.

Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

Sendo do interesse da parte autora responder ao recurso, e não estando representada por advogado, fica ciente de que,

para fazê-lo, deverá constituir advogado ou requerer a assistência da Defensoria Pública da União.

Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

2. Nada sendo requerido e comprovado o cumprimento, pelo INSS, da decisão que antecipou os efeitos da tutela, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.002313-5 - ELIZENA DE LIMA PATEKOSKI (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.
Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.
Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2007.63.05.002354-8 - SEBASTIAO FERREIRA REPR POR MARILDA SANTANA FELISBINO (ADV. SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/07/2008, às 15 h e 15 min.
Intimem-se as partes e o MPF.**

**2007.63.05.002389-5 - DEJAIR SOUZA BERTOLIM (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O perito judicial é auxiliar do Juízo e o seu laudo importante elemento para o julgador firmar a sua convicção, a respeito da demanda posta em análise.
Outrossim, deixando o perito de entregar o laudo no prazo consignado, atravanca o regular processamento do feito causando prejuízo às partes, mormente quando se trata de Juizado Especial, onde impera o princípio da celeridade, dentre outros.
No caso em apreço, o perito foi intimado a juntar o laudo em 19/05/2008, não o fazendo até esta data, infringindo o "expert" a primeira parte do artigo 146 do Código de Processo Civil.
A consequência é que não foi possível até o momento a prolação de sentença.
Assim, intime-se derradeiramente o perito médico para que apresente a complementação/esclarecimentos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de responder pelo atraso injustificado.
Intime-se por correio eletrônico.**

2007.63.05.002404-8 - MARA REGINA BARBOSA XAVIER (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o lapso decorrido desde a realização da perícia, intime-se o perito por correio eletrônico, a apresentar o laudo no prazo de 10 (dez) dias.

**2007.63.05.002407-3 - MARIA TORQUATO DA SILVA (ADV. SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.
Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.
Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2007.63.05.002440-1 - MARLENE DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.
Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.
Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.
Sendo do interesse da parte autora responder ao recurso, e não estando representada por advogado, fica ciente**

de que,
para fazê-lo, deverá constituir advogado ou requerer a assistência da Defensoria Pública da União.
Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
2. Nada sendo requerido e comprovado o cumprimento, pelo INSS, da decisão que antecipou os efeitos da tutela, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.002448-6 - JOSE FERNANDES PONTES (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) : Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.
Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.
Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2008.63.05.000018-8 - ELIEL VEIGA ROZENDO (ADV. SP170457 - NELSIO DE RAMOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.
Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.
Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2008.63.05.000039-5 - EVELI FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.
Quanto à irrisignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.
Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.
Sendo do interesse da parte autora responder ao recurso, e não estando representada por advogado, fica ciente de que,
para fazê-lo, deverá constituir advogado ou requerer a assistência da Defensoria Pública da União.
Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
2. Nada sendo requerido e comprovado o cumprimento, pelo INSS, da decisão que antecipou os efeitos da tutela, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.05.000041-3 - LADI DA CONCEIÇÃO MENDES DE ROSA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.
Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.
Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2008.63.05.000089-9 - ESTHER MUNIZ SAKANO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) : Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.
Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.

**Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.05.000185-5 - ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Como bem observado pela parte autora, na decisão anterior houve equívoco quanto à data e o teor da sentença exarada no processo n. 2007.63.05000137-1, que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença.
2. Superada a questão acima, tenho por regularizada a inicial.
3. Cite-se.**

**2008.63.05.000192-2 - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24.7.2008, às 15 horas.
Intimem-se as partes e o MPF.**

**2008.63.05.000222-7 - ANNA EDUARDO ROSSINI (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/07/2008, às 15 h.
Intimem-se as partes e o MPF.**

**2008.63.05.000236-7 - ARMANDO BERNARDO DE PONTES (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/07/2008, às 14:30 horas.
Intimem-se as partes e o MPF.**

**2008.63.05.000326-8 - JOSEFINA MARIA CARNEIRO SOARES (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/07/2008, às 14:45 horas.
Intimem-se as partes e o MPF.**

**2008.63.05.000402-9 - JOAQUIM MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.
Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.
Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2008.63.05.000712-2 - ANDERSON CARLOS SEVERIANO DE CARVALHO (ADV. SP200419 - DIONE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista que não houve a intimação da parte autora da perícia psiquiátrica anteriormente marcada, em virtude de não constar o nome de sua patrona na publicação da ata de distribuição, cancelo a audiência agendada para 03/07/2008, às 15h45min. Outrossim, designo perícia médica com o Dr. Dirceu Albuquerque Doretto, para o dia 28/07/2008, às 12 h e 20 min, na

sede deste Juizado, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272, no centro de Registro/SP.

2. Intimem-se as partes, o MPF e o perito, este por correio eletrônico.

2008.63.05.000757-2 - ANTONIO CLEMENTINO DE ALMEIDA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a notícia do falecimento do autor, deverão os interessados (herdeiros ou sucessores), em 10 (dez) dias, promoverem habilitação, observados os termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 (juntada de certidão - negativa ou positiva - expedida pelo INSS, quanto a dependentes habilitados à pensão e, se for o caso, nomeação dos sucessores, na forma do Código Civil).
Int.**

2008.63.05.000818-7 - MARIA HIGINA DE ARAUJO (ADV. SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1 - Comprove a parte autora, em 10 (dez) dias, documentalmente, a sua qualidade de segurado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2 - Após, se cumprido o item supra, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

2008.63.05.000819-9 - ROSA LIMA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documentalmente, sob pena de indeferimento da inicial, se requereu o benefício ou sua prorrogação junto ao INSS juntando o seu indeferimento, se for o caso.
Int.**

2008.63.05.000820-5 - MARTHA MARIA CONTATORI ROMANO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, tendo em vista que não há nome no comprovante de endereço apresentado, sob pena de indeferimento.

2. No mesmo prazo e sob a mesma pena, comprove o indeferimento da aposentadoria na esfera administrativa. Ainda, na medida em que cita o IPESP na inicial, apresente certidão de tempo emitida por aquele órgão, em nome da autora.

2008.63.05.000832-1 - MARIA DIAS DOS SANTOS SERGIO (ADV. SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Regularize a parte autora a inicial,

no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de extinção do feito.

Int.

2008.63.05.000836-9 - DIRCEU GILSON DIAS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1 - Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja

em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.

2 - Esclareça a parte autora a pertinência da juntada do contrato de honorários aos autos virtuais.

Int.

2008.63.05.000838-2 - JOSE PINTO DE LIMA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1 - Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.

2 - Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documentalmente, sob pena de indeferimento da inicial, se requereu o benefício ou sua prorrogação junto ao INSS juntando o seu indeferimento, se for o caso.
Int.

2008.63.05.000839-4 - VITOR ANTONIO DE MOURA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documentalmente, sob pena de indeferimento da inicial, se requereu o benefício ou sua prorrogação junto ao INSS juntando o seu indeferimento, se for o caso.
Int.

2008.63.05.000862-0 - CECILIA COELHO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.
Int.

2008.63.05.000866-7 - SILVIA APARECIDA ROSA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1 - Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo.
2 - Verifico não haver relação de coisa julgada entre este feito e o anteriormente proposto, tendo em vista que a ação n. 2005.63.05.000470-3 foi julgada extinta sem resolução do mérito.

3 - Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.
Ainda, comprove o indeferimento do benefício na esfera administrativa.

2008.63.05.000972-6 - ABIGAIL VIEIRA DE SOUZA PAIXAO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, questionando a RMI fixada, não demonstrando, objetivamente, qual teria sido o erro no cálculo do salário-de-benefício.
A demanda, nos termos em que formulada, impede o exercício do direito de defesa da autarquia ré, na medida em que não descreve, em todos os seus termos, a lide, a pretensão e seu fundamento jurídico.
Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a exordial, adequando o pedido à causa de pedir, sob pena de indeferimento (artigo 295, I e parágrafo único, do CPC).
Com a emenda, tornem-me conclusos para análise do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.
Int.

2008.63.05.000973-8 - TEREZINHA MATOS LIMA TEIXEIRA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1 - Tendo em vista tratar-se o presente caso de pensão por morte desdobrada, amolda-se ao comando do artigo 47 do CPC (litisconsórcio necessário). Assim, emende a parte autora a petição inicial informando o endereço de JACY DE OLIVEIRA TEIXEIRA, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de citação, sob pena de extinção do feito.

2 - Após, se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2008.63.05.000975-1 - DIVAIR FERREIRA MARTINS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1 - Regularize a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento. Ainda, regularize a representação processual da parte autora (Divair), posto que consta poderes para ajuizamento, apenas, de ação de revisão.

2 - Não obstante, esclareça, no mesmo prazo, a aparente contradição entre a sua afirmativa de que todos os seus filhos são maiores e a informação constante do documento de fl. 15, dando conta que MÁRCIA FERREIRA MARTINS nasceu em 04/12/1996. Observe-se que, sendo caso de inclusão de sua filha no pólo ativo da ação, urge a regularização da representação processual.

3 - Após, se cumprido o item 1 e esclarecido o 2, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2008.63.05.001000-5 - GEDEON DE LIMA FILHO (ADV. SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1 - Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento. Ainda, regularize sua representação processual, na medida em que assevera, apenas, poderes específicos para solicitação do benefício perante o INSS.

2 - Após, se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA N.º 22/2008
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 09/06/2008 a 13/06/2008**

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS EM QUE HOUVER DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA APRESENTAR QUESITOS E INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (ART. 12, § 2º, DA LEI 10.259/01). FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NOS

**DIAS E
HORÁRIOS INDICADOS PARA A REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS E AUDIÊNCIA, COMPETINDO AOS
ADVOGADOS
CONSTITUÍDOS COMUNICAR A SEUS CLIENTES DAS DATAS RESPECTIVAS. FICA A PARTE
AUTORA
CIENTIFICADA DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA IMPLICA EM PRECLUSÃO DA
PROVA TÉCNICA,
SALVO QUANDO COMPROVADO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, QUE A AUSÊNCIA DECORREU DE
MOTIVO DE
FORÇA MAIOR. FICA DISPENSADA A PRESENÇA DA PARTE E DE SEUS PROCURADORES ÀS
AUDIÊNCIAS
DESIGNADAS COMO PAUTA EXTRA. A APRECIÇÃO DE EVENTUAIS PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO
DOS EFEITOS
DA TUTELA NOS PROCESSOS COM PERÍCIA MEDICA DESIGNADA FICA POSTERGADA PARA APÓS
A ENTREGA
DO LAUDO PERICIAL.**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/06/2008**

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.09.004687-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LEANDRO DIAS DE SOUSA
ADVOGADO: SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004689-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA MARMORA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/10/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004690-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENO DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.004691-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIÃO VITOR DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.004692-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AVANI ESTELINA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.004693-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO MOURA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/11/2008 15:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 23/07/2008 14:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 07/08/2008 08:00:00 (NO
DOMICÍLIO DO
AUTOR)**

PROCESSO: 2008.63.09.004694-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.004695-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES
ADVOGADO: SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/08/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.004696-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/08/2008 11:40:00 2ª) ORTOPEDIA - 01/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.004697-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA ALVES BATISTA
ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/10/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.004699-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELZA DA SILVA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/10/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.004701-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINEIDE SOUZA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 23/07/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.004702-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARQUES GALVÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 15/07/2008 15:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 02/10/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.004704-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.004705-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SILVANA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 14/01/2009 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.004706-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO LEITE
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.004707-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO TOMAS GONCALVES GUEDES
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.004708-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACYR ALVES GREGORIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.004709-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ABRANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.004710-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO DE PADUA RAMOS
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 11/07/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.004711-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELIA DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO: SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.004712-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITO CORREA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.004713-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DA LUZ
ADVOGADO: SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.004714-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA DOS SANTOS ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/08/2008 12:20:00 2ª) ORTOPEDIA - 02/10/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.004715-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GAQUE LOPES
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.004716-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE VITORIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.004717-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDENICE ROQUE MARCILIO
ADVOGADO: SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/12/2008 13:00:00
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 24/07/2008 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 13/08/2008 08:00:00 (NO
DOMICÍLIO DO
AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.09.004718-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROZEMARIA MOURA DA SILVA
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 14/08/2008 17:30:00 2ª) NEUROLOGIA - 14/01/2009 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.004719-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA RAIMUNDA DOS SANTOS MAESHIRO
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 23/07/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.004720-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI JOAO DA SILVA
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.004721-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS TAVARES DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2009 15:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/08/2008 13:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 12/08/2008 08:00:00 (NO
DOMICÍLIO DO
AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.09.004722-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA FRANCISCA DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/10/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.004723-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA BERNADETI BRAGA
ADVOGADO: SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/01/2009 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.004724-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA HOLANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 21/08/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.004725-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELI SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/08/2008 11:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 02/10/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.004726-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SANTOS
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/10/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.004727-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELZITA SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/10/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.004728-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILENE ARAUJO MOREIRA
ADVOGADO: SP260362 - ARIANI CAROLINE OLIVIERA CURSINO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.004729-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARTA RIBEIRO
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/08/2008 11:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 03/10/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.004730-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELENICE MARIA DO PRADO
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.004731-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENI BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191955 - ALEXANDRO DO PRADO FERMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/08/2008 12:40:00

PROCESSO: 2008.63.09.004732-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORNELINA ROSA LOPES DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/10/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.004733-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GEROLINA MARIA DIAS
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.004734-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUY ARANTES DE MORAES JUNIOR

ADVOGADO: SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 11/07/2008 10:20:00 2ª) ORTOPEDIA - 03/10/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.004735-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRINA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/10/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.004736-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENIO MARCOS DO NASCIMENTO ACACIO
ADVOGADO: SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 14/01/2009 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.004737-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PENHA DE CAMARGO PEREIRA
ADVOGADO: SP057790 - VAGNER DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/08/2008 13:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 03/10/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.004738-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/10/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.004739-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA LIMA DE SOUZA
ADVOGADO: SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/10/2008 13:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.09.004688-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL DE PAULA
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.004698-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO DA SILVA ALVARENGA
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/10/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.004700-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA DE FABIO PAULO
ADVOGADO: SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.004703-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MENDES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 49
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 53**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/06/2008**

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.09.004740-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA LEANDRO PINHEIRO
ADVOGADO: SP264451 - ELAINE FELIX FRANÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/10/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004741-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DIAS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.004742-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DA GRACA SUGAWARA
ADVOGADO: SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004743-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILMA DA CRUZ SEVERINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/08/2008 13:45:00 2ª) ORTOPEDIA - 06/10/2008 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004744-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MATEUS BITTENCOURT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.004746-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERNANI ALVES SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004747-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUANA MARIA DE SOUZA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/08/2008 14:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004748-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALINO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO: 2008.63.09.004749-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ELIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.004751-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WASHINGTON APRIGIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP144284 - FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.004752-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE FATIMA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.004753-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA MIANI MAENZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.004755-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO CAETANO FERREIRA
ADVOGADO: SP156117 - ROSEMI APARECIDA DO AMARAL LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.004756-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUVERCINA DA SILVA
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.004758-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOUZA LAGES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.004760-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.004761-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS LEOPOLDO MEIRELES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.004762-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MARQUES VARGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/08/2008 15:15:00 2ª) ORTOPEDIA - 06/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.004763-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LOURIVAL GARCIA SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.004764-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DINISIA TAVARES RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.004765-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA MENEZES DE FARIAS
ADVOGADO: SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.004766-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEDIVA OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/08/2008 11:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 03/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.004767-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MENDES SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.004768-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO FREIRE
ADVOGADO: SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/08/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.004769-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDER ANSELMO VIEIRA
ADVOGADO: SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.004770-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES FONSECA LUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/10/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.004771-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES NASCIMENTO DA MOTA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/10/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.004772-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIO BALIONI
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/10/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.004773-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO MATHIAS
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/10/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.004774-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDELICE RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/08/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.004775-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARETE RAMOS DE AMORIM
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/08/2008 13:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 07/10/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.004776-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE REINALDO BISPO DE SOUZA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 30/07/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.004777-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA FELIX DA SILVA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/08/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.004778-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADIMICIO DA SILVA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 30/07/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.004779-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.004780-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA LENI MOREIRA CAMPOS
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/10/2008 08:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.09.004745-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DUMAS DA SILVA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.004750-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNALVA MACIEL SANTOS
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.004754-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA CARACA MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO: SP254815 - RITA DE CASSIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/08/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.004757-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENEAS VIEIRA DE SANTANA
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.004759-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO HERNANDES
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 36
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 5
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 41

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/06/2008

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.09.004781-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JONAS PEREIRA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.004782-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE TEIXEIRA
ADVOGADO: SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/08/2008 17:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 27/08/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.09.004783-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2008 11:40:00 2ª) ORTOPEDIA - 08/10/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.004786-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTA AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/08/2008 08:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 19/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.004787-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MOREIRA LOURENCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/10/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.004788-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE SANTANA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/11/2008 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/08/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 25/08/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.004789-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES RAPHAEL
ADVOGADO: SP098523 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/10/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.004790-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SANT ANNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.004791-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA BARBOZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/08/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.004792-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EXPEDITO GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.004793-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOVOR AKABANE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.004794-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSAMU OGATA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.004795-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA MARIA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/10/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.004796-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/08/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.004797-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO ARANTES DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 15/07/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.004798-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP205443 - FABIO ADRIANO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/10/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.004799-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CHINITIRO KAWASAKI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.004800-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALVERNAZ DA SILVEIRA GOMES
ADVOGADO: SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/10/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.004801-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIO TADEU DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/10/2008 14:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 09/10/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.004802-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIETE DE AZEVEDO PEREIRA VERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/09/2008 11:40:00 2ª) ORTOPEDIA - 08/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.004803-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/08/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.004804-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.004805-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAVID APARECIDO GUILHERMAT GERALDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/10/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.004806-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GORETE ALEXANDRE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/10/2008 15:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 23/10/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.004807-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENEILDO ANTUNES DIAS

ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.004808-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIS MAMEDE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.004809-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/08/2008 09:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 27

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/06/2008

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.09.004784-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEIÇÃO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/11/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.004810-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVINO SABINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.004811-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JONAS ARAUJO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/10/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.004812-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.004813-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO XAVIER PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.004814-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ BARBOSA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/10/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.004815-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO BATISTA FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/09/2008 09:40:00 2ª) ORTOPEDIA - 09/10/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.004816-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO ALVES PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/10/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.004817-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA PETRINI DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/10/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.004818-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AMOS MACEDO

ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/12/2008 13:30:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/07/2008 15:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 26/08/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.09.004819-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/10/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.004820-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LINDALVA DA SILVA HENRIQUE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/10/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.004821-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ZENIRA SANTANA DA SILVA

ADVOGADO: SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/10/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.004822-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO ELEUTERIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/08/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.004823-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CIERI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.004824-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.004825-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALZIRA DE JESUS OLIVEIRA

ADVOGADO: SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/12/2008 14:00:00

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 24/07/2008 16:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 27/08/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.09.004826-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO IUTACA FURUUTI

ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/08/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.004827-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA OLIVEIRA BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/10/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.004828-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA BORGES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/10/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.004829-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO ALVES DE SOUSA

ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 21/08/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.004830-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DIRCE SALETE BONVIANE ANTONIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.004831-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DELFINO JUSTINIANO DA COSTA

ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/10/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.004832-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALICE FRANCELINO DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/10/2008 09:30:00 2ª) PSQUIATRIA - 23/10/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.004833-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MESAQUE LOPES DO AMARAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/08/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.004834-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ULISSES DE BARROS NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.004835-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA MAURA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/09/2008 12:20:00 2ª) ORTOPEDIA - 10/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.004836-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA OHASI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.004837-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELFRIDA BOLDUAN SIMON
ADVOGADO: SP158397 - ANTONIA ALIXANDRINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/08/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.004838-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO BATISTA MONTEIRO
ADVOGADO: SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/09/2008 12:40:00 2ª) ORTOPEDIA - 10/10/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.004839-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE WANDERLI SHIBATA
ADVOGADO: SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/08/2008 13:15:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 17/09/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.004840-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILSON PEREIRA MARQUES
ADVOGADO: SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.004841-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/09/2008 13:15:00 2ª) ORTOPEDIA - 10/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.004842-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NILZA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/11/2008 15:00:00
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 15/08/2008 10:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 18/08/2008 08:00:00
(NO
DOMICÍLIO DO AUTOR) 3ª) CLÍNICA GERAL - 22/09/200

PROCESSO: 2008.63.09.004843-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA FRANCISCA ROSA SANT ANA
ADVOGADO: SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.004844-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/10/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.004845-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA NETO
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/08/2008 15:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 20/08/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.004846-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM COELHO NETO
ADVOGADO: SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/10/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.004847-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE IACONA SOBRINHO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/08/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.004848-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA MARIA JARDIM DO VALE
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/10/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.004849-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA DE LIMA FARIAS
ADVOGADO: SP191158 - MARIO CESAR DE MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/10/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.004850-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PORFIRIA ROSA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/09/2008 14:15:00 2ª) ORTOPEDIA - 10/10/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.004851-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE APARECIDA DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP189607 - MAGDA FELIPPE LIBREON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/09/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.004852-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO GERMANO BISPO
ADVOGADO: SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/11/2008 14:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 19/08/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.09.004853-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RITA COSTA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/11/2008 15:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/08/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.09.004854-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMARA LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/12/2008 13:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.09.004855-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO ALVES
ADVOGADO: SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.004856-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENI APARECIDA DOS SANTOS BARRETO
ADVOGADO: SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 46
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 48

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/06/2008

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.09.004785-4
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: WILLIAM JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP159930 - ALAINE CRISTIANE DE ALMEIDA FEITAL
REQDO: BRASIL TELECOM S/A

PROCESSO: 2008.63.09.004857-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOEMIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/09/2008 14:45:00 2ª) ORTOPEDIA - 10/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.004858-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA ALEXANDRE ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.004859-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRACEMA DA ROCHA MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.004860-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IZABEL VIEIRA DA SILVA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.004861-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELZA NOGUEIRA DOS SANTOS FRANCA FILHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/10/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.004862-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SILVIO APARECIDO DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/10/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.004863-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO SOARES TOLEDO

ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/12/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.004864-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AURELINO ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.004865-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANACLETO SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.004866-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LAZARA ZANETTI PIRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.004867-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HIDEKIKO TUTUME

ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.004868-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA DIAS DE ARAUJO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/09/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.004869-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARMELITA TAVARES CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.004870-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMELITA TAVARES CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.004871-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DANTAS
ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.004872-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA LIMA E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.004873-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOEMIA LOPES BALTAR DA SILVA
ADVOGADO: SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.004874-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.004875-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA TEODORO LOURENÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.004876-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GEOVANDE DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.004877-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TARCISIO DE JESUS MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/12/2008 14:30:00
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 24/07/2008 16:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 21/08/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.09.004878-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOUDES DO CARMO LISBOA
ADVOGADO: SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/08/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.004879-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.004880-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FUMIKO OMORI
ADVOGADO: SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/11/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.004881-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO OLIVEIRA DE AVILA
ADVOGADO: SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 18/07/2008 10:20:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 22/09/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.004882-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS LEOPOLDO MEIRELES
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 15/07/2008 15:40:00 2ª) NEUROLOGIA - 20/08/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.004883-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.004884-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA NAZARE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/08/2008 09:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 13/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.004885-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GEVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.004886-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIONISIO DAVI DA SILVA
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.004887-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO MIRO CARDOSO
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.004888-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSENILMA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.004889-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR GRITTI
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2008 16:30:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 34
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 34**

Normal

Normal

Título 1

Título 1

Título 2

Título 2

Fonte parág. padrão

Fonte parág. padrão

Tabela normal

Tabela normal

Sem lista

Sem lista

Unknown!

Times New Roman

Times New Roman

Symbol

Symbol

DUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

DUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

Depto de Redes

Depto de Redes

Depto de Redes

Depto de Redes

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

Depto de Redes

Normal.dot

Depto de Redes

Microsoft Word 10.0

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

Root Entry

1Table

1Table

WordDocument

WordDocument

SummaryInformation

SummaryInformation

DocumentSummaryInformation

DocumentSummaryInformation

CompObj

CompObj

Documento do Microsoft Word

MSWordDoc

Word.Document.8

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DECISÕES/DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

EXPEDIENTE N.º 0093/2008

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: " Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para 11 de julho de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.09.010342-7 - RUTE MARIA DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP185118 - WALDENIZE GUELSVIDIUS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.010359-2 - EDIJAIME CURCINO ROCHA (ADV. SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.010447-0 - MANOEL RICARDO E SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.010769-0 - MARIA GORETTI VERAS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.010776-7 - GENESIO DOS SANTOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.09.010911-9 - ELISABETE VIEIRA DE FARIA DOMINGOS (ADV. SP181051 - OTILIA APARECIDA COLLACIO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.09.000247-0 - LEONOR MARQUES DA SILVA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.09.000267-6 - MANOEL BAZILIO DA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.09.000377-2 - MARLI LEITE VIEIRA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.09.000399-1 - MARIA DIRCE COSTA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.09.000423-5 - RENILZA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECISÕES/DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

EXPEDIENTE N.º 0094/2008

2008.63.09.000430-2 - SANDRA MARIA LARA (ADV. SP224383 - VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO LIMA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista o certificado,
redesigno audiência
de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30.07.2008 às 16 h 30 min. Intime-se a parte autora "

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Ata de Distribuição Automática

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 02/07/2008 à 03/07/2008.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos, salvo pauta extra.

2. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra, sendo que

a sentença será publicada no DOE;

3. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente

técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e

horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das

datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos

médicos que possuir;

4. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA

serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias da especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte

endereço: Av. Washington Luís, n. 18, canal 3, Santos /SP. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no

domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone da

parte autora para contato da Assistente Social;

5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte

autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a

ausência decorreu de motivo de força maior;

6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica

reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que

demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;

7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/07/2008

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.11.004077-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: YOLANDA FRANCISCA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.004078-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER REIS MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.004079-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO BEZERRA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2010 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.004080-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILSON NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/08/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.11.004081-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO: SP028117 - MARIO MISZPUTEN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.004082-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA DENISE CANDIDA BARBOSA AULETTA
ADVOGADO: SP084981 - CLAUDIA LOURENCO OLIVEIRA DE MAGALHAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.004083-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/08/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.004084-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS DE BRITO SILVA
ADVOGADO: SP084981 - CLAUDIA LOURENCO OLIVEIRA DE MAGALHAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/08/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.11.004085-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/08/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.004086-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO SANDOVAL DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.004087-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: QUITERIA DA SILVA DAS DORES

ADVOGADO: SP252642 - JULIO ALBERTO PITELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/08/2008 13:35:00

PROCESSO: 2008.63.11.004088-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESMERALDA MARIA DE LIRA
ADVOGADO: SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.004089-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SONIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/08/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.004090-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA MARIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.004091-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVA JOSE DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/08/2008 14:10:00

PROCESSO: 2008.63.11.004092-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM ELISEU DE MATOS
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.004093-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO FIALHO DOS REIS FILHO
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/08/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.11.004094-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL SANTOS MOURA
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/09/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.004095-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/09/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.004096-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI DE ARAUJO LIMA
ADVOGADO: SP120755 - RENATA SALGADO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.004097-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO REIS DE SOUSA
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.004098-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.004099-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TATIANA APARECIDA PEREIRA CHAVES
ADVOGADO: SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/08/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.11.004100-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233004 - LUCIANO QUARTIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/08/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.004101-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP233004 - LUCIANO QUARTIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/08/2008 15:55:00

PROCESSO: 2008.63.11.004102-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KIROITI IKEOKA
ADVOGADO: SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.004103-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA DOS ANJOS SILVA
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/08/2008 16:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 29/08/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.004104-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA BERNARDES DE BARROS
ADVOGADO: SP015336 - ANTONIO BUENO GONCALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.004107-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.004108-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELLY JOSE MARTINS MINOTTI
ADVOGADO: SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.004109-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL IZIDORO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.004110-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER CHAVES
ADVOGADO: SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.004111-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ROBERTO STRAUSS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.004112-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO: SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/08/2008 14:10:00

PROCESSO: 2008.63.11.004113-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ALVES CAPELA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.004114-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES FERREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.004115-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUVENAL ANACLETO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.004116-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARETH MARIA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/08/2008 09:35:00

PROCESSO: 2008.63.11.004117-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA
ADVOGADO: SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/08/2008 10:10:00 2ª) ORTOPEDIA - 18/08/2008 14:50:00

PROCESSO: 2008.63.11.004119-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO AMANCIO AFFONSO
ADVOGADO: SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/08/2008 15:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.11.004105-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANSELMO CALIXTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP083357 - JOAO ELIZABETH DE RESENDE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.004106-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR MARANDUBA DA SILVA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.004118-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCILEIA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP070657 - EVANDRO DE MENEZES DUARTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2010 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 40
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 43

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/07/2008
UNIDADE: SANTOS
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.11.004120-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GERALDO XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.004121-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILSON SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.004122-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ALMEIDA ARAGAO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.004123-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL JOSE COSTA
ADVOGADO: SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/12/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.004124-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR CAETANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/08/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.004125-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DAS CHAGAS
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.004126-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL C DA SILVA
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.004127-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON FELICIANO FILHO
ADVOGADO: SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/08/2008 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.11.004128-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER FERREIRA
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.004129-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.004130-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO MANOEL DE GOIS
ADVOGADO: SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/08/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.004131-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE ELESBAO
ADVOGADO: SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.004132-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMILDA FRANCISCA DE JESUS
ADVOGADO: SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/11/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.11.004133-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA FERNANDES FORTES
ADVOGADO: SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.004134-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANALICE R DE SOUZA
ADVOGADO: SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 20/08/2008 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.11.004135-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.004136-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA SACCO
ADVOGADO: SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.004137-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PASCHOAL MODESTO FILHO
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.004138-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.004139-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MERINO
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.004140-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/08/2008 10:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.11.004141-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA FE GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP039998 - SERGIO AMARO AVELINO BONAVIDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.004142-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/08/2008 09:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.11.004143-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLEGÁRIO RAYMUNDO DE SOUSA
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.004144-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

AUTOR: SEBASTIÃO TIMÓTEO VIEIRA
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.004145-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUDITH RODRIGUES DE SÁ
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.004146-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.004147-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS TIBURCIO VALERIANO
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.004148-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENÉSIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.004149-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DIMAS
ADVOGADO: SP176758 - ÉRIKA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.004150-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL GONCALVES SANTOS
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.004151-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABEL TAVARES DE PINHO
ADVOGADO: SP176758 - ÉRIKA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.004152-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZINETE TAVARES DE JESUS
ADVOGADO: SP152115 - OMAR DELDUQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/08/2008 11:20:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 24/09/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.004153-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE DE ALMEIDA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP152195 - DIRLENE DE FÁTIMA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/09/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.11.004154-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DA CUNHA

ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.004155-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SELMA ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.004156-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2010 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.004157-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.004158-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOYSES COUTO
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.004159-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO GUARMANI
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.004160-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TUTOMO MATSUBARA
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 41
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 41
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 374/2008

2006.63.11.001338-0 - RENATO ALVARO LAVERDE E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); ANTONIO MARQUES(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão anterior. Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Intime-se."

2006.63.11.003637-9 - HUGO ESQUIVEL HERRERIAS (ADV. SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENER) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Chamo o feito à ordem.
Torno sem efeito a decisão anterior.

**Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Intime-se."**

**2006.63.11.003638-0 - ERCOLE EUGENIO ENRICO DOMENICO MUGLIA (ADV. SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão anterior.
Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Intime-se."**

**2006.63.11.003968-0 - JOAQUIM LAURINDO COSTA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão anterior.
Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Intime-se."**

**2006.63.11.004057-7 - AGENOR BEZZERA DE LIMA (ADV. SP196704 - EDUARDO ABDUL ABOU ARABI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão anterior.
Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Intime-se."**

**2006.63.11.004451-0 - ACCACIO JOAQUIM MARQUES (ADV. SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão anterior.
Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Intime-se."**

**2006.63.11.004908-8 - ERNESTO NONEGATTO (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão anterior.
Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Intime-se."**

**2006.63.11.005436-9 - EDUARDO DARDAQUE E OUTRO (ADV. SP196704 - EDUARDO ABDUL ABOU ARABI); NORMA MOREIRA DARDAQUI(ADV. SP196704-EDUARDO ABDUL ABOU ARABI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão anterior.
Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Intime-se."**

**2006.63.11.005438-2 - EDUARDO DARDAQUE (ADV. SP196704 - EDUARDO ABDUL ABOU ARABI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão anterior.
Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Intime-se."**

2006.63.11.007221-9 - CLARA GENTILE (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão anterior.

Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se."

2006.63.11.008396-5 - MARIA INES CAETANO DE OLIVEIRA (ADV. SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão anterior.

Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se."

2006.63.11.008620-6 - MANUEL DOS SANTOS (ADV. SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão anterior.

Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se."

2006.63.11.008658-9 - VICENTE GONZAGA DA SILVA (ADV. SP155333 - APARECIDO AMARAL DE CARVALHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão anterior.

Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se."

2006.63.11.010492-0 - MARIA JOSE DE JESUS PONTE (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão anterior.

Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se."

2006.63.11.012058-5 - MARINA APARECIDA S. DE OLIVEIRA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA

MAGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão anterior.

Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se."

2006.63.11.012126-7 - ROBERTA SILVEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão anterior.

Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se."

2006.63.11.012132-2 - MIKE SILVEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão anterior.

Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se."

2006.63.11.012407-4 - JOSE TONINI (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

: "Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão anterior.

Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se."

2006.63.11.012452-9 - HELENA VICENTE DOUTOR E OUTRO (ADV. SP191007 - MARIA CLÁUDIA VIEIRA FUIM);

JOAO ROCHA DOUTOR(ADV. SP095164-HEITOR SANZ DURO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

"Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão anterior.

Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se."

2007.63.11.000024-9 - MARLENE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); JULIO CESAR SILVA DE SOUZA(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI);

THAIS CRISTINA SILVA DE SOUZA(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão anterior.

Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se."

2007.63.11.000381-0 - FRANCISCA UBEDA DE MORAES E OUTROS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); IZABEL FREGNANI(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI);

MARIA LUCIA MORAES CARLOS(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão anterior.

Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se."

2007.63.11.000564-8 - JOSE CARLOS GONZALEZ FONSECA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA

MAGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão anterior.

Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se."

2007.63.11.001214-8 - BRASILINA MARIA BIANCHI MACHADO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão anterior.

Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se."

2007.63.11.001359-1 - MARLENE DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP147966 - ANDREIA PEREIRA REIS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão anterior.

Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

de fazê-lo.
Intime-se."

2007.63.11.001409-1 - MARISA STEFANO E OUTROS (ADV. SP231247 - PATRICIA DE FREITAS NAJAR); FERNANDO STEFANO AMARAL(ADV. SP231247-PATRICIA DE FREITAS NAJAR); JORGE STEFANO AMARAL(ADV. SP231247-PATRICIA DE FREITAS NAJAR); KARINA STEFANO DO VALE(ADV. SP231247-PATRICIA DE FREITAS NAJAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão anterior.
Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Intime-se."

2007.63.11.001462-5 - ROMAO EISO GUINOZA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão anterior.
Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Intime-se."

2007.63.11.001843-6 - RONALDO GIANOTTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão anterior.
Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Intime-se."

2007.63.11.001844-8 - LOURDES JORGE TAVARES FERREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão anterior.
Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Intime-se."

2007.63.11.001853-9 - SUELI PEREIRA GUERRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); JOSE FELIX DA SILVA(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão anterior.
Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Intime-se."

2007.63.11.001854-0 - DOMICIO JOSE BEZERRA E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); MARIA LIZETE BARBOSA BEZERRA(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão anterior.
Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Intime-se."

2007.63.11.001889-8 - MAURICIO CLIMACO DOS SANTOS (ADV. SP231247 - PATRICIA DE FREITAS NAJAR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão anterior. Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se."

2007.63.11.002284-1 - EDVAR CARUSO E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); NEYDE CARUSO(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão anterior. Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se."

2007.63.11.002385-7 - VICTORIA RECHE LEMOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão anterior. Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se."

2007.63.11.002524-6 - ELINEUZA PINHEIRO DA COSTA NEVES E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); JOSE CARLOS DA COSTA NEVES(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão anterior. Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se."

2007.63.11.002530-1 - CLAUDIO GALDINO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão anterior. Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se."

2007.63.11.002619-6 - ISABEL GALES DA SILVA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão anterior. Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se."

2007.63.11.003873-3 - LÚCIO AUGUSTO DOMINGUES E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); MARIA AURORA DOMINGUES(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão anterior. Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se."

2007.63.11.003908-7 - JAIR FRANCISCO DE SALLES E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); JOSEFA MARIA SALES(ADV. SP140024-VALMIR AESSIO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão anterior."

**Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Intime-se."**

**2007.63.11.003977-4 - ASSUNÇÃO PRIETO E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI);
ALFONSO PRIETO(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

"Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão anterior.

**Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Intime-se."**

2007.63.11.003979-8 - MAXIMINA MARINHEIRO BUENO E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); ORIOVALDO GALVAO BUENO(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

"Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão anterior.

**Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Intime-se."**

2007.63.11.003980-4 - ORIOVALDO GALVAO BUENO E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); MAXIMINA MARINHEIRO BUENO(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

"Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão anterior.

**Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Intime-se."**

2007.63.11.004062-4 - ENCARNACION PINO RODRIGUES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

**"Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão anterior.
Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Intime-se."**

2007.63.11.004475-7 - ELSA BIUSSE (ADV. SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

"Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão anterior.

**Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Intime-se."**

2007.63.11.004523-3 - VICENTE GOMES DE SOUZA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

**"Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão anterior.
Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Intime-se."**

2007.63.11.004581-6 - ANTONIO CARLOS GOMES DOS SANTOS (ADV. SP9441 - CÉLIO RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

"Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão anterior.

**Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Intime-se."**

**2007.63.11.005036-8 - MARCIA SALGADO MALHEIROS (ADV. SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão anterior.
Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Intime-se."**

**2007.63.11.005320-5 - WANDA TONI ANTUNES (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão anterior.
Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Intime-se."**

**2007.63.11.005455-6 - PRYSCILLA DE JESUS FRANCISCO SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão anterior.
Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Intime-se."**

**2007.63.11.005736-3 - DILMA CONCEIÇÃO MOREIRA SANTOS (ADV. SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão anterior.
Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Intime-se."**

**2007.63.11.005825-2 - GIVALDA SANTOS BASTOS (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão anterior.
Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Intime-se."**

**2007.63.11.005852-5 - ERIKA AIRES DA COSTA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão anterior.
Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Intime-se."**

**2007.63.11.005853-7 - ELAINE PLACIDO JOAQUIM (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão anterior.
Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Intime-se."**

2007.63.11.005906-2 - JOSE CARLOS GILSON PARISH E OUTRO (ADV. SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS);

DIVA GILSON PARISH(ADV. SP225647-DANIELA RINKE SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão anterior. Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se."

2007.63.11.005927-0 - JOAO ANICETO BARBOSA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão anterior. Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se."

2007.63.11.005930-0 - JOAO DE CARVALHO FILHO (ADV. SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão anterior. Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se."

2007.63.11.005976-1 - MARIA DEL CARMEM GIL MACEDO DE SA (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão anterior. Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se."

2007.63.11.006128-7 - FLAVIO MAURI DA COSTA (ADV. SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão anterior. Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se."

2007.63.11.006161-5 - ITIBERE ROCHA MACHADO (ADV. SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão anterior. Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se."

2007.63.11.006220-6 - ADEMIR MONTEIRO CEREJO (ADV. SP178593 - HUGO ALEXANDRE DE CASTRO TRIGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão anterior. Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se."

2007.63.11.006333-8 - JANETE SOUZA SANTOS E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); PAULO LUIZ VALENCIANO(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão anterior. Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade

de fazê-lo.
Intime-se."

2007.63.11.006665-0 - ASCENÇÃO FERREIRA MARTINS E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ARCIDIO MARTINS FILHO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão anterior.
Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Intime-se."

2007.63.11.006675-3 - ANA MARIA GONÇALVES (ADV. SP198848 - RENATA MENEZES SAAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão anterior.
Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Intime-se."

2007.63.11.007724-6 - AGEO VISSOTO DE OLIVEIRA (ADV. SP125518 - ANA REGINA DAS NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão anterior.
Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Intime-se."

2007.63.11.007728-3 - ANTONIO DIAS DE SENA (ADV. SP189470 - ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão anterior.
Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Intime-se."

2007.63.11.008130-4 - ANDREA MARIA MESSIAS SILVEIRA (ADV. SP189470 - ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão anterior.
Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Intime-se."

2007.63.11.008139-0 - OLINDA DA ENCARNAÇÃO RODRIGUES (ADV. SP189470 - ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão anterior.
Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Intime-se."

2007.63.11.008208-4 - MAURO DOS SANTOS LOPES (ADV. SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão anterior.
Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Intime-se."

2007.63.11.008487-1 - ARLETE AZEVEDO DA FONSECA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA

RODRIGUES

PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão anterior.

Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se."

2007.63.11.008499-8 - RIA LUCIA DE CASSIA DE SOUZA MARQUES (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA

RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão anterior.

Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se."

2007.63.11.008644-2 - SONIA MARIA ALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM

CERVO); ALEXANDRE ALVES DA SILVA(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão anterior.

Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se."

2007.63.11.008698-3 - DALVA MARIA HELENA SALGADO DE ALMEIDA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE

NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão anterior.

Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se."

2007.63.11.009074-3 - MARIA AURIVANDA VIDAL (ADV. SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão anterior.

Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se."

2007.63.11.009119-0 - JOAO BARBOSA E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA);

CELINA LOPES BARBOSA(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão anterior.

Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se."

2007.63.11.009308-2 - CARLOS ALBERTO CONÇALVES (ADV. SP256562 - ALESSANDRA GONCALVES LADAGA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão anterior.

Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se."

2007.63.11.009664-2 - ELZA COUTO (ADV. SP195668 - ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão anterior.

Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade

de fazê-lo.

Intime-se."

2007.63.11.010053-0 - MARIA CRISTINA MARRA (ADV. SP204254 - CAROLINA NASCIMENTO DE PAULA

ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão

anterior.

Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade

de fazê-lo.

Intime-se."

2007.63.11.010565-5 - ERCILIA GONÇALVES (ADV. SP116366 - ALEXANDRE PALHARES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão anterior.

Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade

de fazê-lo.

Intime-se."

2007.63.11.011479-6 - CIRO PETTORUSSO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão anterior.

Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade

de fazê-lo.

Intime-se."

2007.63.11.011480-2 - RAFAEL ALVES DE AZEREDO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão anterior.

Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade

de fazê-lo.

Intime-se."

2007.63.11.011483-8 - AMERICO ESTEVES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão anterior.

Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade

de fazê-lo.

Intime-se."

2007.63.11.011534-0 - HAROLDO COFANI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão anterior.

Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a impossibilidade

de fazê-lo.

Intime-se."

2007.63.11.011802-9 - ELEONORE KALININ (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão anterior.

Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a

**impossibilidade
de fazê-lo.
Intime-se."**

**2008.63.11.000623-2 - RENATO DE OLIVEIRA MARTINS (ADV. SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO
CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a
decisão anterior.
Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença ou justifique a
impossibilidade
de fazê-lo.
Intime-se."**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 375/2008**

**2006.63.11.003120-5 - TERESA CRISTINA PUSTIGLIONE LOPES (ADV. SP095164 - HEITOR SANZ DURO
NETO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os
cálculos
apresentados pela Caixa Econômica Federal.
Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua
divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob
pena de
ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados
pela CEF.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC,
devendo
a serventia providenciar baixa findo.
Intime-se."**

**2006.63.11.006127-1 - CREUDEMIR PEREIRA DE FREITAS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO
FIOREZI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os
cálculos
apresentados pela Caixa Econômica Federal.
Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua
divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob
pena de
ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados
pela CEF.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC,
devendo
a serventia providenciar baixa findo.
Intime-se."**

**2006.63.11.008397-7 - MARIA INES CAETANO DE OLIVEIRA (ADV. SP194713B - ROSANGELA SANTOS)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos
apresentados pela Caixa Econômica Federal.
Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua
divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob
pena de
ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados
pela CEF.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC,
devendo
a serventia providenciar baixa findo.
Intime-se."**

**2006.63.11.008399-0 - MARIA EDITE VIDEIRA MAGALHAES E OUTRO (ADV. SP194713B - ROSANGELA
SANTOS);**

MARIA CLARA VIDEIRA MAGALHAES(ADV. SP194713B-ROSANGELA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo a serventia providenciar baixa findo.
Intime-se."

2006.63.11.009351-0 - MARIA EDITE VIDEIRA MAGALHAES E OUTRO (ADV. SP194713B - ROSANGELA SANTOS);

MARIA CLARA VIDEIRA MAGALHAES(ADV. SP194713B-ROSANGELA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo a serventia providenciar baixa findo.
Intime-se."

2006.63.11.009638-8 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo a serventia providenciar baixa findo.
Intime-se."

2006.63.11.010121-9 - ARMANDO GRIJO E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); MARIA

VENTURA GRIJO(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo a serventia providenciar baixa findo.
Intime-se."

2006.63.11.010123-2 - MARIA DO CARMO DOS ANJOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO

NASCIMENTO FIOREZI); JOAO PEREIRA DA SILVA(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de

ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo

a serventia providenciar baixa findo.

Intime-se."

2006.63.11.010137-2 - RIVALDO PAULO BARRETO E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI);

BRASILINA PAULO BARRETO(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica

Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de

ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo

a serventia providenciar baixa findo.

Intime-se."

2007.63.11.002423-0 - CARLOS JOSE SIMÕES DE TOLEDO E OUTRO (ADV. SP184508 - STEPHANIE GARCIA

ANDRADE SILVA); TERESA OLIMPIA SIMOES DE TOLEDO(ADV. SP184508-STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos

apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de

ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo

a serventia providenciar baixa findo.

Intime-se."

2007.63.11.003227-5 - ODAIR TEIXEIRA SAMPAIO E OUTRO (ADV. SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO

CARVALHO); THEREZINHA BARBOZA SAMPAIO(ADV. SP025771-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos

apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de

ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo

a serventia providenciar baixa findo.

Intime-se."

2007.63.11.003411-9 - MOISES CELESTINO DA SILVA (ADV. SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo

a serventia providenciar baixa findo.

Intime-se."

2007.63.11.004063-6 - SEVERINO MANOEL DA SILVA FILHO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo

a serventia providenciar baixa findo.

Intime-se."

2007.63.11.004133-1 - MARIA ALICE MENDES DE QUEIROZ (ADV. SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo

a serventia providenciar baixa findo.

Intime-se."

2007.63.11.004197-5 - NILAURIL PEREIRA SILVA E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA); IGNEZ DE FREITAS SILVA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo

a serventia providenciar baixa findo.

Intime-se."

2007.63.11.004271-2 - SILVANO AUGUSTO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO

CAPELETTO DE OLIVEIRA); EDUARTINA ADELAIDE FERREIRA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo a serventia providenciar baixa findo. Intime-se."

2007.63.11.004303-0 - WALTER SALVADOR DE CAMARGO E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); WALKIRIA RIBEIRO DE CAMARGO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo a serventia providenciar baixa findo. Intime-se."

2007.63.11.004469-1 - SANDRA DERENZIO LOPES DE MORAES (ADV. SP081130 - ERNESTO RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo a serventia providenciar baixa findo. Intime-se."

2007.63.11.004663-8 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo a serventia providenciar baixa findo. Intime-se."

2007.63.11.004681-0 - EDY MAGRI OYOLE FOSSA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo

a serventia providenciar baixa findo.

Intime-se."

2007.63.11.004683-3 - ANTONIO BEZERRA NETO E OUTRO (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA); REGINA

FERREIRA BATISTA BEZERRA(ADV. SP208866-LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo

a serventia providenciar baixa findo.

Intime-se."

2007.63.11.005011-3 - AIRTON DOS SANTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos

apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo

a serventia providenciar baixa findo.

Intime-se."

2007.63.11.005537-8 - MANOEL JOSE VERISSIMO (ADV. SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo

a serventia providenciar baixa findo.

Intime-se."

2007.63.11.005865-3 - AURORA MARTINS SOARES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os

cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua

divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo a serventia providenciar baixa findo.
Intime-se."

2007.63.11.005901-3 - ANDERSON SAKAMOTO (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.
Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo a serventia providenciar baixa findo.
Intime-se."

2007.63.11.005928-1 - ARTUR MARQUES LOUREIRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.
Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo a serventia providenciar baixa findo.
Intime-se."

2007.63.11.006067-2 - RUBENS ANTUNES LOPES (ADV. SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.
Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo a serventia providenciar baixa findo.
Intime-se."

2007.63.11.006101-9 - TSUTOMU YASUNAKA (ADV. SP154458 - FRANCISCO ALVES DE JESUS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.
Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo

a serventia providenciar baixa findo.
Intime-se."

2007.63.11.006309-0 - VIRGINIA FRAGOSO FERNANDES LOPES (ADV. SP142531 - SANDRA MARIA DOS SANTOS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo

**a serventia providenciar baixa findo.
Intime-se."**

2007.63.11.006315-6 - OSVALDO MACHADO DE MELO (ADV. SP071125 - VALTER WRIGHT) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo

**a serventia providenciar baixa findo.
Intime-se."**

2007.63.11.006685-6 - VALDEMAR ALVES CAPELA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP025771 - MARIA ISABEL DE

FIGUEIREDO CARVALHO); FLORINDA LORDELLO CAPELA(ADV. SP025771-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO

CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo

**a serventia providenciar baixa findo.
Intime-se."**

2007.63.11.006687-0 - JOSE AUGUSTO ABEL E OUTRO (ADV. SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO

CARVALHO); MARIA ODETE DA PAIXAO MENDO ABEL(ADV. SP025771-MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO

CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC,

devendo
a serventia providenciar baixa findo.
Intime-se."

2007.63.11.006733-2 - MIGUEL NOGUEIRA SAAD E OUTRO (ADV. SP198848 - RENATA MENEZES SAAD); SANDRA E MENEZES SAAD(ADV. SP198848-RENATA MENEZES SAAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo a serventia providenciar baixa findo.
Intime-se."

2007.63.11.006833-6 - MANOEL FRANCISCO DE GOUVEIA E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); FILOMENA JARDIM GOUVEIA(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo a serventia providenciar baixa findo.
Intime-se."

2007.63.11.007225-0 - ARNALDO DE SOUZA SANTANA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo a serventia providenciar baixa findo.
Intime-se."

2007.63.11.007597-3 - FERNAO D'ABREU MACEDO (ADV. SP110236 - REGINALDO FERNANDES ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo a serventia providenciar baixa findo.

Intime-se."

2007.63.11.007691-6 - AIDA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo

a serventia providenciar baixa findo.

Intime-se."

2007.63.11.007701-5 - GERALDO LUIZ DE CAMPOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo

a serventia providenciar baixa findo.

Intime-se."

2007.63.11.007809-3 - MANOEL ANTONIO DIAS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo

a serventia providenciar baixa findo.

Intime-se."

2007.63.11.007813-5 - MANOEL ROQUE FILHO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo

a serventia providenciar baixa findo.

Intime-se."

2007.63.11.008181-0 - JOSÉ CARLOS MOREIRA (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos

apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo

a serventia providenciar baixa findo.

Intime-se."

2007.63.11.008219-9 - ALDA CLOTILDE SILVA (ADV. SP085846 - MARIA TERESA TADEU ALMEIDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo

a serventia providenciar baixa findo.

Intime-se."

2007.63.11.008259-0 - CENIRA ALIDE SILVA (ADV. SP085846 - MARIA TERESA TADEU ALMEIDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo

a serventia providenciar baixa findo.

Intime-se."

2007.63.11.008707-0 - NILO RODRIGUES (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo

a serventia providenciar baixa findo.

Intime-se."

2007.63.11.008731-8 - MARIA ISABEL DOS SANTOS RAMOS (ADV. SP121191 - MOACIR FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC,

devendo
a serventia providenciar baixa findo.
Intime-se."

2007.63.11.008743-4 - MARIA CLARA FERREIRA SARTORIO E OUTRO (ADV. SP189470 - ANGELINA MARIA

MESSIAS SILVEIRA); HUMBERTO SARTORIO(ADV. SP189470-ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo

**a serventia providenciar baixa findo.
Intime-se."**

2007.63.11.008881-5 - JOSE CORREIA FILHO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos

apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo

**a serventia providenciar baixa findo.
Intime-se."**

2007.63.11.008891-8 - JOSE GERALDO DOS PRAZERES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os

cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo

**a serventia providenciar baixa findo.
Intime-se."**

2007.63.11.008919-4 - JOSE ROBERTO DE PAULA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os

cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo

a serventia providenciar baixa findo.

Intime-se."

2007.63.11.008925-0 - MARIZETE OLIVEIRA LELES ORTIZ E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); CLAUDIO ORTIZ(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo

a serventia providenciar baixa findo.

Intime-se."

2007.63.11.008951-0 - IDT DE MOURA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo

a serventia providenciar baixa findo.

Intime-se."

2007.63.11.008963-7 - RAIMUNDO BESERRA NETO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo

a serventia providenciar baixa findo.

Intime-se."

2007.63.11.008965-0 - VALDEVINO TAVARES DE NORMANDIA E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO

CAPELETTO DE OLIVEIRA); SANTINA LEIDE DE NORMANDIA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo

a serventia providenciar baixa findo.

Intime-se."

2007.63.11.009985-0 - JOAO JOSE MACEDO DEVESA E OUTRO (ADV. SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS); VERA LUCIA MARTINS DOS SANTOS DEVESA(ADV. SP159869-SHIRLEY VALENCIA QUINTAS

DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco)

dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo

a serventia providenciar baixa findo.

Intime-se."

2007.63.11.010589-8 - ARMANDO CARVALHO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo

a serventia providenciar baixa findo.

Intime-se."

2007.63.11.011119-9 - VALDOMIRO SIZOTTI (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo

a serventia providenciar baixa findo.

Intime-se."

2007.63.11.011335-4 - ADELCO CATANZARO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo

a serventia providenciar baixa findo.

Intime-se."

**2007.63.11.011489-9 - DOMINGOS GERALDO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA); MARIA EULALIA DOS SANTOS(ADV. SP110449-MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.
Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo a serventia providenciar baixa findo.
Intime-se."**

**2007.63.11.011617-3 - ESTHER FERNANDEZ VALENTE (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.
Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo a serventia providenciar baixa findo.
Intime-se."**

**2008.63.11.000357-7 - JOSE ALVES DOS SANTOS DEUS E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); ROSIVALDA ROSA DOS SANTOS DEUS(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.
Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo a serventia providenciar baixa findo.
Intime-se."**

**2008.63.11.000777-7 - MARINA VALDOVINE GUIDETTI (ADV. SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.
Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo a serventia providenciar baixa findo.
Intime-se."**

2008.63.11.000797-2 - ANTONIA PRADO CHEIDA (ADV. SP143142 - MARCELO AUGUSTO DOMINGUES PIMENTEL)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos

apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de

ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo

a serventia providenciar baixa findo.

Intime-se."

2008.63.11.001153-7 - ANTONIO ARNALDO ROMAO E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO

FIOREZI); MARCY CONSUELO RAMOS ROMAO(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de

ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo

a serventia providenciar baixa findo.

Intime-se."

2008.63.11.001581-6 - CLAUDIO PEREIRA PINTO (ADV. SP121191 - MOACIR FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de

ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo

a serventia providenciar baixa findo.

Intime-se."

2008.63.11.001605-5 - DARIO PEREIRA QUEIROZ (ADV. SP212216 - CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO e ADV.

SP197661 - DARIO PEREIRA QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no

prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de

ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo

a serventia providenciar baixa findo.

Intime-se."

2008.63.11.001643-2 - CORINNA LEITE ISAAC (ADV. SP167719 - CORINNA LEITE ISAAC) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa

Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo

a serventia providenciar baixa findo.

Intime-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 376/2008

2005.63.11.006156-4 - MARCO ANTÔNIO SANTANA CASTRO (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN

JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência de cálculos.

Após, tornem conclusos.

Int.

2006.63.11.002697-0 - VANDERVAL DE OLIVEIRA SANTANA (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no

efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.11.002700-7 - MARIA BRASILINA DE OLIVEIRA MORAIS (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO

PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no

efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.11.003463-2 - JORGE NICANOR DE OLIVEIRA (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO

PEREIRA) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no

efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.11.004655-5 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES)

X UNIÃO

FEDERAL (PFN) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no

efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.11.005565-9 - CELSO DE SOUZA MARICATO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO

FIOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência de cálculos.

Após, tornem conclusos.

Int.

2006.63.11.005811-9 - ADILSON PAIVA (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIÃO

FEDERAL

(PFN) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no

efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.11.005815-6 - RONALDO ROVAI (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIÃO

FEDERAL

(PFN) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no

efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.11.005840-5 - MARIA CLARA VIDEIRA MAGALHAES E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO

FIGOREZI); MARIA EDITE VIDEIRA MAGALHAES(ADV. SP140024-VALMIR AESSIO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência de cálculos.

Após, tornem conclusos.

Int.

2006.63.11.006065-5 - MATILDE ROLIM DE OLIVEIRA ALMOINHA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO

FIGOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência de cálculos.

Após, tornem conclusos.

Int.

2006.63.11.006151-9 - EDITH BERNARDES LIMA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIGOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência de cálculos.

Após, tornem conclusos.

Int.

2006.63.11.006152-0 - ANTONIO CARLOS GONÇALVES E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO

FIGOREZI); MARIA DAS GRAÇAS DE CARVALHO GONÇALVES(ADV. SP140024-VALMIR AESSIO PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência de cálculos.

Após, tornem conclusos.

Int.

2006.63.11.006153-2 - JOAO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIGOREZI);

OLGA TEIXEIRA DE SOUZA(ADV. SP140024-VALMIR AESSIO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência de cálculos.

Após, tornem conclusos.

Int.

2006.63.11.006155-6 - WALDEIR FIALHO GARCIA E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIGOREZI);

TEREZA FRANÇA DE AQUINO(ADV. SP140024-VALMIR AESSIO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência de cálculos.

Após, tornem conclusos.

Int.

2006.63.11.006160-0 - BENEDITA CARNEIRO DE MESQUITA OLIVEIRA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO

FIGOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência de cálculos.

Após, tornem conclusos.

Int.

2006.63.11.008468-4 - MARIA TERESA MADEIRA SOUSA VALENTE (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE

MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência de cálculos.

Após, tornem conclusos.

Int.

2006.63.11.009404-5 - PAULO ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o

recebo no

efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.11.009652-2 - MARIA CECILIA MONTEIRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência de cálculos.

Após, tornem conclusos.

Int.

2006.63.11.009653-4 - BENEDITO BARBOSA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência de cálculos.

Após, tornem conclusos.

Int.

2006.63.11.010332-0 - PEDRO TELES SANTANA (ADV. SP201370 - DANIELA ARAUJO DE SANTANA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência de cálculos.

Após, tornem conclusos.

Int.

2007.63.11.004623-7 - AFONSO CABRAL DE SOUZA (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência de cálculos.

Após, tornem conclusos.

Int.

2007.63.11.005414-3 - ORIVALDO GIL AGUIAR (ADV. SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Encaminhem-se os autos à contadoria para conferência. Após, tornem conclusos. Int.

2007.63.11.005416-7 - ORIVALDO GIL AGUIAR (ADV. SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Encaminhem-se os autos à contadoria para conferência. Após, tornem conclusos. Int.

2007.63.11.005861-6 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA); NILDA MARILIA RICOMINI(ADV. SP188684-ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) :

Encaminhem-se os autos à contadoria para conferência. Após, tornem conclusos. Int.

2007.63.11.006073-8 - MARIA DE LOURDES FERREIRA RIBEIRO (ADV. SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES

VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Encaminhem-se os autos à contadoria para conferência. Após, tornem conclusos. Int.

2007.63.11.006390-9 - ANA CLELIA FIGUEIREDO (ADV. SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Encaminhem-se os autos à contadoria para conferência. Após, tornem conclusos. Int.

2007.63.11.006491-4 - JAYME FRANCISCO (ADV. SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Encaminhem-se os autos à contadoria para conferência. Após, tornem conclusos. Int.

2007.63.11.006493-8 - VALQUIRIA MORAES THOMASSONI E OUTRO (ADV. SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES

VIEIRA); WALMIRA ALVES DE MATOS THOMASSONI(ADV. SP188684-ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Encaminhem-se os autos à contadoria para conferência. Após, tornem conclusos. Int.

2007.63.11.006633-9 - SEBASTIAO CAMILO ROCHA (ADV. SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Encaminhem-se os autos à contadoria para conferência. Após, tornem conclusos. Int.

2007.63.11.006638-8 - LUIZ GUILHERME REUPKE SBEGUEN (ADV. SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Encaminhem-se os autos à contadoria para conferência. Após, tornem conclusos. Int.

2007.63.11.007605-9 - BENEDITO DEODORO CORREA E OUTRO (ADV. SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES

VIEIRA); ALMERINDA DE JESUS COSTA(ADV. SP188684-ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Encaminhem-se os autos à contadoria para conferência. Após, tornem conclusos. Int.

2007.63.11.007607-2 - WELLIGTON DE OLIVEIRA BRAGA (ADV. SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Encaminhem-se os autos à contadoria para conferência. Após, tornem conclusos. Int.

2007.63.11.007928-0 - MARIA AURIVANDA VIDAL (ADV. SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Encaminhem-se os autos à contadoria para conferência. Após, tornem conclusos. Int.

2007.63.11.008007-5 - JOSE CORVELO FILHO (ADV. SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no

efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.11.008200-0 - MARILIA CORREA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP188684 - ANTÔNIO CARLOS

PIRES

VIEIRA); MARIA NAZARE CORREA DOS SANTOS(ADV. SP188684-ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA); MARIA

APARECIDA CORREA DOS SANTOS(ADV. SP188684-ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Encaminhem-se os autos à contadoria para conferência. Após, tornem conclusos. Int.

2007.63.11.008206-0 - JOSE ERNESTO KIELWAGEN E OUTRO (ADV. SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES

VIEIRA); SONIA APARECIDA FERREIRA SANTANA KIELWAGEN(ADV. SP188684-ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Encaminhem-se os autos à contadoria para conferência. Após, tornem conclusos. Int.

2007.63.11.008239-4 - MARIA ISABEL DOS SANTOS DE SOUZA (ADV. SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES

VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Encaminhem-se os autos à contadoria para conferência. Após, tornem conclusos. Int.

2007.63.11.009079-2 - MARIA CAROLINA REZENDE DE SANTANA (ADV. SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES

VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Encaminhem-se os autos à contadoria para conferência. Após, tornem conclusos. Int.

2007.63.11.010266-6 - MOACIR FAGA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no

efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.11.010652-0 - WALDEMAR CHAGAS FILHO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no

efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.11.011114-0 - CLAUDIO FERNANDES (ADV. SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor

o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no

efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.11.000002-3 - EDSON NUNES PINTO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) :

Dê-se vista as partes em relação ao processo administrativo apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.63.11.000009-6 - JOSE TOMAS DE AGRIA NETO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Dê-se vista as partes em relação ao processo administrativo apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.63.11.002453-2 - MARCOS DOMINGOS DE CAMPOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) :

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, não vislumbro estar presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela parte

autora a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao

convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação.

A ausência de plausibilidade do direito invocado exsurge do fato de que a verba rescisória a ser recebida pela parte autora

reveste-se de natureza salarial, e não indenizatória tal qual reclamado na inicial.

Na hipótese, resta evidente que as horas extras não deixam de ser contraprestação de um serviço exercido pelo trabalhador, ainda que em horário fora da jornada normal de trabalho. Logo, o seu recebimento configura

aquisição da

disponibilidade econômica de renda, como produto do trabalho, subsumindo-se à hipótese de incidência prevista no art.

43, I, CTN.

Nesse sentido, já decidiu o STJ:

ProcessoREsp626482/RS

RECURSOESPECIAL 2003/0235965-8

Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 17/06/2004

Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2004 p. 221 Ementa

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE

RENDA.

1. Precedentes desta Corte adotam o entendimento de que, via de regra, as horas extras percebidas têm caráter salarial,

sobre elas incidindo o imposto renda.

2. Recurso especial improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da

SEGUNDA

TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do

Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de

Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, não encontra fundamento.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2008.63.11.002614-0 - NIVALDO GODOI (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, não vislumbro estar presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela parte

autora a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao

convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação.

A ausência de plausibilidade do direito invocado exsurge do fato de que a verba rescisória a ser recebida pela parte autora

reveste-se de natureza salarial, e não indenizatória tal qual reclamado na inicial.

Na hipótese, resta evidente que as horas extras não deixam de ser contraprestação de um serviço exercido pelo trabalhador, ainda que em horário fora da jornada normal de trabalho. Logo, o seu recebimento configura aquisição da

disponibilidade econômica de renda, como produto do trabalho, subsumindo-se à hipótese de incidência prevista no art.

43, I, CTN.

Nesse sentido, já decidi o STJ:

ProcessoREsp626482/RS

RECURSOESPECIAL 2003/0235965-8

Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 17/06/2004

Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2004 p. 221 Ementa

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE

RENDA.

1. Precedentes desta Corte adotam o entendimento de que, via de regra, as horas extras percebidas têm caráter salarial,

sobre elas incidindo o imposto renda.

2. Recurso especial improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da

SEGUNDA

TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do

Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de

Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, não encontra fundamento.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2008.63.11.002726-0 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) :

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, não vislumbro estar presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela parte

autora a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao

convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação.

A ausência de plausibilidade do direito invocado exsurge do fato de que a verba rescisória a ser recebida pela parte autora

reveste-se de natureza salarial, e não indenizatória tal qual reclamado na inicial.

Na hipótese, resta evidente que as horas extras não deixam de ser contraprestação de um serviço exercido pelo trabalhador, ainda que em horário fora da jornada normal de trabalho. Logo, o seu recebimento configura aquisição da

disponibilidade econômica de renda, como produto do trabalho, subsumindo-se à hipótese de incidência prevista no art.

43, I, CTN.

Nesse sentido, já decidiu o STJ:

ProcessoREsp626482/RS

RECURSOESPECIAL 2003/0235965-8

Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 17/06/2004

Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2004 p. 221 Ementa

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Precedentes desta Corte adotam o entendimento de que, via de regra, as horas extras percebidas têm caráter salarial,

sobre elas incidindo o imposto renda.

2. Recurso especial improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA

TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do

Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de

Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, não encontra fundamento.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2008.63.11.002843-4 - CLAUDINEI GOMES GONCALVES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) :

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio

de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado. Em um exame perfunctório, não vislumbro estar presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela parte autora a ensejar a concessão da medida pleiteada. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A ausência de plausibilidade do direito invocado exsurge do fato de que a verba rescisória a ser recebida pela parte autora reveste-se de natureza salarial, e não indenizatória tal qual reclamado na inicial. Na hipótese, resta evidente que as horas extras não deixam de ser contraprestação de um serviço exercido pelo trabalhador, ainda que em horário fora da jornada normal de trabalho. Logo, o seu recebimento configura aquisição da disponibilidade econômica de renda, como produto do trabalho, subsumindo-se à hipótese de incidência prevista no art.

43, I, CTN.

Nesse sentido, já decidiu o STJ:

ProcessoREsp626482/RS

RECURSOESPECIAL 2003/0235965-8

Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 17/06/2004

Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2004 p. 221 Ementa

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Precedentes desta Corte adotam o entendimento de que, via de regra, as horas extras percebidas têm caráter salarial, sobre elas incidindo o imposto renda.

2. Recurso especial improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA

TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do

Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de

Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, não encontra fundamento.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2008.63.11.002849-5 - LUIZ CARLOS PIRES GONÇALVES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) :

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, não vislumbro estar presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela parte

autora a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao

convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A ausência de plausibilidade do direito invocado exsurge do fato de que a verba rescisória a ser recebida pela parte autora reveste-se de natureza salarial, e não indenizatória tal qual reclamado na inicial.

Na hipótese, resta evidente que as horas extras não deixam de ser contraprestação de um serviço exercido pelo trabalhador, ainda que em horário fora da jornada normal de trabalho. Logo, o seu recebimento configura aquisição da disponibilidade econômica de renda, como produto do trabalho, subsumindo-se à hipótese de incidência prevista no art.

43, I, CTN.

Nesse sentido, já decidiu o STJ:

ProcessoREsp626482/RS

RECURSOESPECIAL 2003/0235965-8

Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 17/06/2004

Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2004 p. 221 Ementa

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Precedentes desta Corte adotam o entendimento de que, via de regra, as horas extras percebidas têm caráter salarial, sobre elas incidindo o imposto renda.

2. Recurso especial improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA

TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do

Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de

Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, não encontra fundamento.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2008.63.11.002889-6 - DURVAL PEREIRA ALVES JUNIOR (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) :

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, não vislumbro estar presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela parte

autora a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao

convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação.

A ausência de plausibilidade do direito invocado exsurge do fato de que a verba rescisória a ser recebida pela parte autora

reveste-se de natureza salarial, e não indenizatória tal qual reclamado na inicial.

Na hipótese, resta evidente que as horas extras não deixam de ser contraprestação de um serviço exercido pelo trabalhador, ainda que em horário fora da jornada normal de trabalho. Logo, o seu recebimento configura aquisição da

disponibilidade econômica de renda, como produto do trabalho, subsumindo-se à hipótese de incidência prevista no art.

43, I, CTN.

Nesse sentido, já decidiu o STJ:

ProcessoREsp626482/RS

RECURSOESPECIAL 2003/0235965-8

Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 17/06/2004

Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2004 p. 221 Ementa

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Precedentes desta Corte adotam o entendimento de que, via de regra, as horas extras percebidas têm caráter salarial, sobre elas incidindo o imposto renda.

2. Recurso especial improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA

TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do

Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de

Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, não encontra fundamento.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2008.63.11.003062-3 - SIDNEY ANTONIO VERDE (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

:

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, não vislumbro estar presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela parte

autora a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao

convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação.

A ausência de plausibilidade do direito invocado exsurge do fato de que a verba rescisória a ser recebida pela parte autora

reveste-se de natureza salarial, e não indenizatória tal qual reclamado na inicial.

Na hipótese, resta evidente que as horas extras não deixam de ser contraprestação de um serviço exercido pelo trabalhador, ainda que em horário fora da jornada normal de trabalho. Logo, o seu recebimento configura aquisição da

disponibilidade econômica de renda, como produto do trabalho, subsumindo-se à hipótese de incidência prevista no art.

43, I, CTN.

Nesse sentido, já decidiu o STJ:

ProcessoREsp626482/RS

RECURSOESPECIAL 2003/0235965-8

Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 17/06/2004

Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2004 p. 221 Ementa

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Precedentes desta Corte adotam o entendimento de que, via de regra, as horas extras percebidas têm caráter salarial, sobre elas incidindo o imposto renda.
2. Recurso especial improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA

TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do

Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de

Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, não encontra fundamento.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2008.63.11.003159-7 - OSVALDO CONCEIÇÃO PENEDO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) :

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, não vislumbro estar presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela parte

autora a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao

convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação.

A ausência de plausibilidade do direito invocado exsurge do fato de que a verba rescisória a ser recebida pela parte autora

reveste-se de natureza salarial, e não indenizatória tal qual reclamado na inicial.

Na hipótese, resta evidente que as horas extras não deixam de ser contraprestação de um serviço exercido pelo trabalhador, ainda que em horário fora da jornada normal de trabalho. Logo, o seu recebimento configura aquisição da

disponibilidade econômica de renda, como produto do trabalho, subsumindo-se à hipótese de incidência prevista no art.

43, I, CTN.

Nesse sentido, já decidiu o STJ:

ProcessoREsp626482/RS

RECURSOESPECIAL 2003/0235965-8

Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 17/06/2004

Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2004 p. 221 Ementa

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Precedentes desta Corte adotam o entendimento de que, via de regra, as horas extras percebidas têm caráter salarial, sobre elas incidindo o imposto renda.
2. Recurso especial improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da
SEGUNDA

TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos
do voto do

Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e João
Otávio de

Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, não encontra
fundamento.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para
sentença.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 377/2008

**2005.63.11.008650-0 - JOEL ALVES DA SILVA (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO
NACIONAL DO**

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Emende a parte autora sua inicial, incluindo pedido e causa de pedir, especificando qual a revisão pretendida em
seu

benefício previdenciário.

Providencie, ainda, cópia de RG, CPF e comprovante de residência de todos os herdeiros necessários para
regularização

da habilitação requerida.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 282, 283 e 284 do Código de Processo Civil).

Intime-se.

**2005.63.11.008762-0 - RENATA BRAMMER DE MOURA (ADV. SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI)
X CAIXA**

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Petição protocolizada em 19/05/2008. Manifeste-se a CEF no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**2006.63.11.000253-9 - INACIA GOMES DA SILVA (ADV. SP189141 - ELTON TARRAF) X CAIXA
ECONÔMICA**

FEDERAL (ADV.) :

Petição protocolizada em 21.05.08. Vistas a CEF. Prazo: 15(quinze) dias. Int.

**2006.63.11.005846-6 - WALTER CUNHA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO
NASCIMENTO**

**FIGLIOLI); MARIA DO SOCORRO DE LIMA(ADV. SP140024-VALMIR AESSIO PEREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA**

FEDERAL (ADV.) :

Concedo o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido, para o cumprimento da r. decisão. Int.

**2006.63.11.009804-0 - DINA GERALDO (ADV. SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA) X INSTITUTO
NACIONAL**

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição protocolizada em 17.04.08. Considerando o disposto no art. 32 da Lei 9.099/95, manifeste-se a parte
autora se as

testemunhas arroladas comparecerão independente de intimação, não sendo o caso, requerer expressamente.

Prazo: 5

(cinco) dias.

Int.

**2007.63.11.000091-2 - MARIA APARECIDA ALVES ALFREDO (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO
DE MELLO)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : Petição protocolizada em 19/05/08. Manifeste-se a CEF. Prazo:
15(quinze)**

dias. Int.

**2007.63.11.000204-0 - AUREA FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE
SACCHETIM**

**CERVO); CLOVIS FERREIRA DA SILVA(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO);
CAUBI FERREIRA**

**DA SILVA(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO); RILDO FERREIRA DA SILVA(ADV.
SP116260-**

**ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO); GERUSA FERREIRA DA SILVA(ADV. SP116260-ESTEFANO
JOSE**

SACCHETIM CERVO); MARIA APARECIDA DA SILVA(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO); TANIA MARIA DA SILVA CORREIA(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Petição protocolada em 25.06.08: anote-se. Cumpra-se. Dê-se prosseguimento.

Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo

a serventia providenciar baixa-findo.

Intime-se.

2007.63.11.004182-3 - ANTONIO ALBERTO MARIA E OUTROS (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM

CERVO); CARLOS ALBERTO MARIA(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO); VERA LUCIA DA SILVA

FREITAS(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Nada a decidir, tendo em vista que os procuradores mencionados não constam na procuração outorgada nos autos,

tampouco em substabelecimento.

Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo

a serventia providenciar baixa findo.

Intime-se.

2007.63.11.004981-0 - ROSA MARIA SANTEIRO DA CRUZ (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA e

ADV. SP151165 - KARINA RODRIGUES e ADV. SP258153 - GUILHERME SZAFIR CERQUEIRA LEITE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição protocolada em 30/06/2008 sob nº 21503/2008. Defiro pelo prazo requerido.

Após, dê-se prosseguimento ao feito com a intimação do perito.

Int.

2007.63.11.006623-6 - ANA PAULA DANTAS ALVES (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Petição protocolada em 16.05.08. Comprove documentalmente a CEF o alegado, carreando para os autos, no prazo de

10 (dez) dias, o comprovante de creditamento relativas a adesão.

Intime-se.

2007.63.11.007215-7 - JOSE LOURENÇO NEVES DOS SANTOS (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM

CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Nada a decidir, tendo em vista que os procuradores mencionados não constam na procuração outorgada nos autos,

tampouco em substabelecimento.

Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua

divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo a serventia providenciar baixa findo.

Intime-se.

2007.63.11.007217-0 - CREUDEMIR PEREIRA DE FREITAS (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM

CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Nada a decidir, tendo em vista que os procuradores mencionados não constam na procuração outorgada nos autos, tampouco em substabelecimento.

Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo a serventia providenciar baixa findo.

Intime-se.

2007.63.11.007227-3 - MERCEDES AUGUSTO MATIAS E OUTRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM

CERVO); MARINA AUGUSTO MATIAS(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Nada a decidir, tendo em vista que os procuradores mencionados não constam na procuração outorgada nos autos, tampouco em substabelecimento.

Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC, devendo a serventia providenciar baixa findo.

Intime-se.

2007.63.11.007231-5 - ADELAIDE GARCIA SIMAO E OUTRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM

CERVO); GILMAR GARCIA SIMÃO(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Nada a decidir, tendo em vista que os procuradores mencionados não constam na procuração outorgada nos autos, tampouco em substabelecimento.

Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I do CPC,

devendo

a serventia providenciar baixa findo.

Intime-se.

2007.63.11.007232-7 - ALBERTO SIMOES CALADO E OUTRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO); JULIA GARCIA FERREIRA(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Nada a decidir tendo em vista que os procuradores mencionados não constam na procuração outorgada nos autos, tampouco em substabelecimento.

Dê-se prosseguimento.

2007.63.11.008488-3 - LUIZ ALBERTO PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Conforme informação, frente à impossibilidade de análise da prevenção quanto ao processo n.º

2004.61.04.013482-4,

solicite a secretaria, via e-mail à 4ª Vara Federal a petição inicial e sentença daqueles autos.

Fica facultado à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de agilizar a análise da prevenção apontada e prosseguimento do feito.

Com a resposta, tornem conclusos para análise de prevenção.

Intime-se.

2007.63.11.008490-1 - RUY DA COSTA REGO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Conforme informação, frente à impossibilidade de análise da prevenção quanto ao processo n.º

2004.61.04.014165-8,

solicite a secretaria, via e-mail à 2ª Vara Federal a petição inicial e sentença daqueles autos.

Fica facultado à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de agilizar a análise da prevenção apontada e prosseguimento do feito.

Com a resposta, tornem conclusos para análise de prevenção.

Intime-se.

2007.63.11.008506-1 - MILTON BARBOSA VERGÍLIO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Conforme informação, frente à impossibilidade de análise da prevenção quanto ao processo n.º

2004.61.04.013489-7,

solicite a secretaria, via e-mail à 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal, a petição inicial e sentença daqueles autos.

Fica facultado à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de agilizar a análise da prevenção apontada e prosseguimento do feito.

Com a resposta, tornem conclusos para análise de prevenção.

Intime-se.

2007.63.11.008516-4 - ELI NOBREGA DE OLIVEIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Conforme informação, frente à impossibilidade de análise da prevenção quanto ao processo n.º

2004.61.04.013480-0,

solicite a secretaria, via e-mail à 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, a petição inicial e sentença daqueles autos.

Fica facultado à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de agilizar a análise da prevenção apontada e prosseguimento do feito.

Com a resposta, tornem conclusos para análise de prevenção.

Intime-se.

2007.63.11.008522-0 - NELSON VALVERDE DE CÓ (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Conforme informação, frente à impossibilidade de análise da prevenção quanto ao processo n.º

2004.61.04.013484-8,

solicite a secretaria, via e-mail à 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, a petição inicial e sentença

daqueles autos.

Fica facultado à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de agilizar a análise da prevenção apontada e

prosseguimento do feito.

Com a resposta, tornem conclusos para análise de prevenção.

Intime-se.

2007.63.11.008873-6 - JOANNA ALVES DE LIMA (ADV. SP229782 - ILZO MARQUES TAOSES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

No prazo suplementar de 5(cinco) dias, cumpra o autor a r. decisão sob as penas nela cominadas. Int.

2007.63.11.009045-7 - JOSE PEDRO DA SILVA (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em tutela antecipada.

1. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela

Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação,

sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o

abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

A parte autora postula a antecipação dos efeitos da tutela objetivando a concessão/restabelecimento do benefício de

auxílio-doença, indeferido/cessado na via administrativa.

A negativa administrativa do INSS pautou-se no exame médico, no qual o perito do ente autárquico não apurou incapacidade para o trabalho.

No entanto, realizada a perícia médica judicial, restou apurada a incapacidade da parte autora para a atividade laboral.

Sendo assim, num exame preliminar, vislumbro presentes os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida, uma

vez que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é plausível.

De seu turno, a demora na eventual concessão da medida, já que a parte demandante está privada do recebimento do

benefício previdenciário, dado seu caráter alimentar, nestas condições, autoriza o deferimento do provimento jurisdicional

antecipativo, caso contrário há risco da ineficácia de eventual provimento final.

Destarte, presente, também, o receio de dano de difícil reparação.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato

concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva

da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que

não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configurado in casu.

Em remate, em um exame preliminar, vislumbro que as alegações, embora mereçam melhor análise, encontram fundamento

e são plausíveis. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada

pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de

determinar ao INSS que implante/restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.

Prazo de 15 dias, sob pena de cominação de multa diária, e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Reservo a apreciação no tocante à extensão da incapacidade para o trabalho da parte autora, bem como eventuais

efeitos patrimoniais daí decorrentes para fins de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, para após a

elaboração do parecer contábil na prolação da sentença.

2. Outrossim, considerando a possibilidade de julgamento antecipado da lide, determino a intimação do Instituto

réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente eventual proposta de acordo, ou, em não sendo possível, para apresentar a sua contestação, no prazo legal (30 dias), em prestígio aos princípios do contraditório e ampla defesa. Havendo interesse, manifeste-se a parte autora no mesmo prazo de 10 (dez) dias acerca do laudo médico judicial. Contestado o feito ou decorrido in albis o prazo para manifestação do réu, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil e posterior conclusão para sentença. Oficie-se ao INSS comunicando esta decisão.

Intimem-se.

2007.63.11.009365-3 - ALEX ANDRADE DE OLIVEIRA (INCAPAZ, REPRES.P/SUA MÃE) (ADV. SP212996 - LUCIANO

ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

:

Vistos.

Tendo em vista que a i. perita social informou estar em tratamento de saúde e deverá permanecer afastada por um período de aproximadamente dois meses, reputo necessário que a perícia sócio-econômica seja reagendada para outra

expert, a ser realizada no domicílio da parte autora em 23.08.08 às 10h00.

Intimem-se as partes e a senhora perita designada.

2007.63.11.009490-6 - REGINA CELIA DA SILVA FRANÇA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em tutela antecipada.

1. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela

Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação,

sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o

abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

A parte autora postula a antecipação dos efeitos da tutela objetivando a concessão/restabelecimento do benefício de

auxílio-doença, indeferido/cessado na via administrativa.

A negativa administrativa do INSS pautou-se no exame médico, no qual o perito do ente autárquico não apurou incapacidade para o trabalho.

No entanto, realizada a perícia médica judicial, restou apurada a incapacidade da parte autora para a atividade laboral.

Sendo assim, num exame preliminar, vislumbro presentes os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida, uma

vez que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é plausível.

De seu turno, a demora na eventual concessão da medida, já que a parte demandante está privada do recebimento do

benefício previdenciário, dado seu caráter alimentar, nestas condições, autoriza o deferimento do provimento jurisdicional

antecipativo, caso contrário há risco da ineficácia de eventual provimento final.

Destarte, presente, também, o receio de dano de difícil reparação.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato

concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva

da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que

não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configurado in casu.

Em remate, em um exame preliminar, vislumbro que as alegações, embora mereçam melhor análise, encontram fundamento

e são plausíveis. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada

pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de

determinar ao INSS que implante/restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.

Prazo de 15 dias, sob pena de cominação de multa diária, e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Reservo a apreciação no tocante à extensão da incapacidade para o trabalho da parte autora, bem como eventuais

efeitos patrimoniais daí decorrentes para fins de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, para após a

elaboração do parecer contábil na prolação da sentença.

2. Outrossim, considerando a possibilidade de julgamento antecipado da lide, determino a intimação do Instituto réu para

que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente eventual proposta de acordo, ou, em não sendo possível, para apresentar a sua

contestação, no prazo legal (30 dias), em prestígio aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Havendo interesse, manifeste-se a parte autora no mesmo prazo de 10 (dez) dias acerca do laudo médico judicial.

Contestado o feito ou decorrido in albis o prazo para manifestação do réu, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para

elaboração de parecer contábil e posterior conclusão para sentença.

Oficie-se ao INSS comunicando esta decisão.

Intimem-se.

2007.63.11.009743-9 - WILSON DA CRUZ SANTOS (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em tutela antecipada.

1. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela

Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação,

sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o

abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

A parte autora postula a antecipação dos efeitos da tutela objetivando a concessão/restabelecimento do benefício de

auxílio-doença, indeferido/cessado na via administrativa.

A negativa administrativa do INSS pautou-se no exame médico, no qual o perito do ente autárquico não apurou incapacidade para o trabalho.

No entanto, realizada a perícia médica judicial, restou apurada a incapacidade da parte autora para a atividade laboral.

Sendo assim, num exame preliminar, vislumbro presentes os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida, uma

vez que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é plausível.

De seu turno, a demora na eventual concessão da medida, já que a parte demandante está privada do recebimento do

benefício previdenciário, dado seu caráter alimentar, nestas condições, autoriza o deferimento do provimento jurisdicional

antecipativo, caso contrário há risco da ineficácia de eventual provimento final.

Destarte, presente, também, o receio de dano de difícil reparação.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato

concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva

da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que

não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configurado in casu.

Em remate, em um exame preliminar, vislumbro que as alegações, embora mereçam melhor análise, encontram fundamento

e são plausíveis. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada

pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de

determinar ao INSS que implante/restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.

Prazo de 15 dias, sob pena de cominação de multa diária, e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Reservo a apreciação no tocante à extensão da incapacidade para o trabalho da parte autora, bem como

eventuais

efeitos patrimoniais daí decorrentes para fins de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, para após a elaboração do parecer contábil na prolação da sentença.

2. Outrossim, considerando a possibilidade de julgamento antecipado da lide, determino a intimação do Instituto réu para

que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente eventual proposta de acordo, ou, em não sendo possível, para apresentar a sua

contestação, no prazo legal (30 dias), em prestígio aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Havendo interesse, manifeste-se a parte autora no mesmo prazo de 10 (dez) dias acerca do laudo médico judicial.

Contestado o feito ou decorrido in albis o prazo para manifestação do réu, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para

elaboração de parecer contábil e posterior conclusão para sentença.

Oficie-se ao INSS comunicando esta decisão.

Intimem-se.

2007.63.11.009746-4 - PEDRO ANTONIO SANTOS DE SANTANA (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em tutela antecipada.

1. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela

Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação,

sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o

abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

A parte autora postula a antecipação dos efeitos da tutela objetivando a concessão/restabelecimento do benefício de

auxílio-doença, indeferido/cessado na via administrativa.

A negativa administrativa do INSS pautou-se no exame médico, no qual o perito do ente autárquico não apurou incapacidade para o trabalho.

No entanto, realizada a perícia médica judicial, restou apurada a incapacidade da parte autora para a atividade laboral.

Sendo assim, num exame preliminar, vislumbro presentes os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida, uma

vez que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é plausível.

De seu turno, a demora na eventual concessão da medida, já que a parte demandante está privada do recebimento do

benefício previdenciário, dado seu caráter alimentar, nestas condições, autoriza o deferimento do provimento jurisdicional

antecipativo, caso contrário há risco da ineficácia de eventual provimento final.

Destarte, presente, também, o receio de dano de difícil reparação.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato

concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva

da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que

não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configurado in casu.

Em remate, em um exame preliminar, vislumbro que as alegações, embora mereçam melhor análise, encontram fundamento

e são plausíveis. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada

pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de

determinar ao INSS que implante/restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.

Prazo de 15 dias, sob pena de cominação de multa diária, e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Reservo a apreciação no tocante à extensão da incapacidade para o trabalho da parte autora, bem como eventuais

efeitos patrimoniais daí decorrentes para fins de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, para após a

elaboração do parecer contábil na prolação da sentença.

2. Outrossim, considerando a possibilidade de julgamento antecipado da lide, determino a intimação do Instituto réu para

que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente eventual proposta de acordo, ou, em não sendo possível, para apresentar a sua

contestação, no prazo legal (30 dias), em prestígio aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Havendo interesse, manifeste-se a parte autora no mesmo prazo de 10 (dez) dias acerca do laudo médico judicial.

Contestado o feito ou decorrido in albis o prazo para manifestação do réu, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para

elaboração de parecer contábil e posterior conclusão para sentença.

Oficie-se ao INSS comunicando esta decisão.

Intimem-se.

2007.63.11.009769-5 - MARIA FRANCISCA OLIVEIRA DE FREITAS (ADV. SP252282 - WILLIAN AMANAJÁS LOBATO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em tutela antecipada.

1. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela

Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação,

sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o

abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

A parte autora postula a antecipação dos efeitos da tutela objetivando a concessão/restabelecimento do benefício de

auxílio-doença, indeferido/cessado na via administrativa.

A negativa administrativa do INSS pautou-se no exame médico, no qual o perito do ente autárquico não apurou incapacidade para o trabalho.

No entanto, realizada a perícia médica judicial, restou apurada a incapacidade da parte autora para a atividade laboral.

Sendo assim, num exame preliminar, vislumbro presentes os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida, uma

vez que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é plausível.

De seu turno, a demora na eventual concessão da medida, já que a parte demandante está privada do recebimento do

benefício previdenciário, dado seu caráter alimentar, nestas condições, autoriza o deferimento do provimento jurisdicional

antecipativo, caso contrário há risco da ineficácia de eventual provimento final.

Destarte, presente, também, o receio de dano de difícil reparação.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato

concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva

da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que

não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configurado in casu.

Em remate, em um exame preliminar, vislumbro que as alegações, embora mereçam melhor análise, encontram fundamento

e são plausíveis. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada

pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de

determinar ao INSS que implante/restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.

Prazo de 15 dias, sob pena de cominação de multa diária, e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Reservo a apreciação no tocante à extensão da incapacidade para o trabalho da parte autora, bem como eventuais

efeitos patrimoniais daí decorrentes para fins de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, para após a

elaboração do parecer contábil na prolação da sentença.

2. Outrossim, considerando a possibilidade de julgamento antecipado da lide, determino a intimação do Instituto réu para

que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente eventual proposta de acordo, ou, em não sendo possível, para apresentar a sua contestação, no prazo legal (30 dias), em prestígio aos princípios do contraditório e ampla defesa. Havendo interesse, manifeste-se a parte autora no mesmo prazo de 10 (dez) dias acerca do laudo médico judicial. Contestado o feito ou decorrido in albis o prazo para manifestação do réu, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil e posterior conclusão para sentença. Oficie-se ao INSS comunicando esta decisão.

Intimem-se.

2007.63.11.009828-6 - JOSE CARLOS RODRIGUES (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Conforme informação, frente à impossibilidade de análise da prevenção quanto ao processo n.º

2004.61.04.014152-0,

solicite a secretaria, via e-mail à 4ª Vara Federal a petição inicial e sentença daqueles autos.

Fica facultado à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de agilizar a análise da prevenção apontada e

prosseguimento do feito.

Com a resposta, tornem conclusos para análise de prevenção.

Intime-se.

2007.63.11.009932-1 - GENTIL JORGE (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante informação anexada, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente

a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço

indicado na

inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2007.63.11.010231-9 - ANTONIO DE SOUZA CRUZ E OUTRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM

CERVO); MARIA DELFINA DA CRUZ(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Nada a decidir tendo em vista que os procuradores mencionados não constam na procuração outorgada nos autos,

tampouco em substabelecimento.

Dê-se prosseguimento.

2007.63.11.010380-4 - GIVALDO ALMEIDA BATISTA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Conforme informação, frente à impossibilidade de análise da prevenção quanto ao processo n.º

2004.61.04.013477-0,

solicite a secretaria, via e-mail à 1ª Vara Federal a petição inicial e sentença daqueles autos.

Fica facultado à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de agilizar a análise da prevenção apontada e

prosseguimento do feito.

Com a resposta, tornem conclusos para análise de prevenção.

Intime-se.

2007.63.11.010387-7 - ALBERTO DIAS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Conforme informação, frente à impossibilidade de análise da prevenção quanto ao processo n.º

2004.61.04.014159-2,

solicite a secretaria, via e-mail à 2ª Vara Federal a petição inicial e sentença daqueles autos.

Fica facultado à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de agilizar a análise da prevenção apontada e prosseguimento do feito.

Com a resposta, tornem conclusos para análise de prevenção.

Intime-se.

2007.63.11.011781-5 - MARIA DAS GRAÇAS NUNES DE MOURA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES

DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Determino a imediata expedição de ofício ao INSS para que cumpra adequadamente a decisão de 02.05.2008, com nova

análise do pedido administrativo n. 25/143.386.087-0, considerando-se para os efeitos do art. 13 da EC n. 20/98, a renda

dos dependentes do segurado recluso, e não a dele própria, , sem prejuízo da análise dos demais requisitos legais (qualidade de segurado e de dependente etc.).

Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de crime de desobediência.

Intimem-se.

2008.63.11.001010-7 - MESSIAS SOARES DA SILVA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em tutela antecipada.

1. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela

Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação,

sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o

abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

A parte autora postula a antecipação dos efeitos da tutela objetivando a concessão/restabelecimento do benefício de

auxílio-doença, indeferido/cessado na via administrativa.

A negativa administrativa do INSS pautou-se no exame médico, no qual o perito do ente autárquico não apurou incapacidade para o trabalho.

No entanto, realizada a perícia médica judicial, restou apurada a incapacidade da parte autora para a atividade laboral.

Sendo assim, num exame preliminar, vislumbro presentes os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida, uma

vez que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é plausível.

De seu turno, a demora na eventual concessão da medida, já que a parte demandante está privada do recebimento do

benefício previdenciário, dado seu caráter alimentar, nestas condições, autoriza o deferimento do provimento jurisdicional

antecipativo, caso contrário há risco da ineficácia de eventual provimento final.

Destarte, presente, também, o receio de dano de difícil reparação.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato

concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva

da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que

não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configurado in casu.

Em remate, em um exame preliminar, vislumbro que as alegações, embora mereçam melhor análise, encontram fundamento

e são plausíveis. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada

pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de

determinar ao INSS que implante/restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.

Prazo de 15 dias, sob pena de cominação de multa diária, e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Reservo a apreciação no tocante à extensão da incapacidade para o trabalho da parte autora, bem como eventuais

efeitos patrimoniais daí decorrentes para fins de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez,

para após a

elaboração do parecer contábil na prolação da sentença.

2. Outrossim, considerando a possibilidade de julgamento antecipado da lide, determino a intimação do Instituto réu para

que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente eventual proposta de acordo, ou, em não sendo possível, para apresentar a sua

contestação, no prazo legal (30 dias), em prestígio aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Havendo interesse, manifeste-se a parte autora no mesmo prazo de 10 (dez) dias acerca do laudo médico judicial.

Contestado o feito ou decorrido in albis o prazo para manifestação do réu, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para

elaboração de parecer contábil e posterior conclusão para sentença.

Oficie-se ao INSS comunicando esta decisão.

Intimem-se.

2008.63.11.001078-8 - HENRIQUE SANT ANA CASTELHANO (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA

MAGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) :

Petição protocolizada em 16.06.08. Vistas a CEF. Prazo: 15(quinze) dias.

Int.

2008.63.11.001256-6 - ELIANETE BARBOSA DE ANDRADE (ADV. SP221163 - CILENA JACINTO DE ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Diante da informação supra, redesigno a perícia médica na especialidade oftalmologia, a ser realizada no dia 16.07.08 às

09h30, no endereço do consultório médico da senhora perita, situado na Av. Washington Luis ("canal 3"), nº 18, Santos/SP.

Outrossim, despiendo salientar que incumbe à advogada da autora diligenciar para que, uma vez regularmente intimada,

proceda à devida comunicação desta decisão à parte, pois nova ausência poderá implicar em extinção do feito sem

apreciação do mérito. Intimem-se.

2008.63.11.001742-4 - BENTO TAMARINO ROCHA (ADV. SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Tendo em vista que a i. perita social informou estar em tratamento de saúde e deverá permanecer afastada por um

período de aproximadamente dois meses, reputo necessário que a perícia sócio-econômica seja reagendada para outra

expert, a ser realizada no domicílio da parte autora em 30.08.08 às 10h00.

Intimem-se as partes e a senhora perita designada.

2008.63.11.001801-5 - PAULO DOS SANTOS (ADV. SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em tutela antecipada.

1. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela

Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação,

sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o

abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

A parte autora postula a antecipação dos efeitos da tutela objetivando a concessão/restabelecimento do benefício de

auxílio-doença, indeferido/cessado na via administrativa.

A negativa administrativa do INSS pautou-se no exame médico, no qual o perito do ente autárquico não apurou incapacidade para o trabalho.

No entanto, realizada a perícia médica judicial, restou apurada a incapacidade da parte autora para a atividade laboral.

Sendo assim, num exame preliminar, vislumbro presentes os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida, uma

vez que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é plausível.

De seu turno, a demora na eventual concessão da medida, já que a parte demandante está privada do recebimento do

benefício previdenciário, dado seu caráter alimentar, nestas condições, autoriza o deferimento do provimento jurisdicional

antecipativo, caso contrário há risco da ineficácia de eventual provimento final.

Destarte, presente, também, o receio de dano de difícil reparação.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato

concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva

da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que

não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configurado in casu.

Em remate, em um exame preliminar, vislumbro que as alegações, embora mereçam melhor análise, encontram fundamento

e são plausíveis. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada

pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de

determinar ao INSS que implante/restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.

Prazo de 15 dias, sob pena de cominação de multa diária, e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Reservo a apreciação no tocante à extensão da incapacidade para o trabalho da parte autora, bem como eventuais

efeitos patrimoniais daí decorrentes para fins de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, para após a

elaboração do parecer contábil na prolação da sentença.

2. Outrossim, considerando a possibilidade de julgamento antecipado da lide, determino a intimação do Instituto réu para

que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente eventual proposta de acordo, ou, em não sendo possível, para apresentar a sua

contestação, no prazo legal (30 dias), em prestígio aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Havendo interesse, manifeste-se a parte autora no mesmo prazo de 10 (dez) dias acerca do laudo médico judicial.

Contestado o feito ou decorrido in albis o prazo para manifestação do réu, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para

elaboração de parecer contábil e posterior conclusão para sentença.

Oficie-se ao INSS comunicando esta decisão.

Intimem-se.

2008.63.11.001824-6 - MICHELLE DE OLIVEIRA SOARES (ADV. SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES

BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Tendo em vista que a i. perita social informou estar em tratamento de saúde e deverá permanecer afastada por um

período de aproximadamente dois meses, reputo necessário que a perícia sócio-econômica seja reagendada para outra

expert, a ser realizada no domicílio da parte autora em 23.08.08 às 10h00.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico juntado aos autos.

Intimem-se as partes e a senhora perita designada.

2008.63.11.002202-0 - GILMAR DE SOUSA LUCAS (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

No prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias, cumpra a parte autora a r. decisão sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.002244-4 - NEIDE VITORIA DE SOUZA SOARES (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Vistos em tutela antecipada.

1. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela

Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação,

sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar

caracterizado o

abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem

presentes os pressupostos erigidos pelo artigo 273 do CPC, necessários à sua concessão.

A argumentação articulada pela parte autora no pedido de antecipação dos efeitos da tutela torna inviável a sua apreciação.

Com efeito, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência satisfativa e toda

eficácia do provimento principal, divergindo de sua natureza, o caráter precário.

Como se trata de apreciação cujo objetivo precípua se completa na própria medida, em homenagem ao princípio do

contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, entendo incabível a concessão do pedido

de tutela antes da vinda da contestação do réu.

Ademais, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as

alegações de "periculum in mora", justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas

quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e a verossimilhança flagrante do direito pugnado, é possível a

concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. No prazo de 10 (dez) dias informe a parte autora se terá interesse em produzir prova oral em audiência.

Havendo prova

testemunhal, mantenho a audiência de instrução e julgamento designada. Caso não haja interesse em oitiva de testemunhas, providencie a serventia o cancelamento da audiência agendada e inclua o processo em pauta extra com a

citação da ré para apresentar eventual proposta de acordo no prazo de 10 (dez) dias ou, não sendo possível, apresentar

contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se. Intimem-se.

2008.63.11.002319-9 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Conforme informação, frente à impossibilidade de análise da prevenção quanto ao processo n.º

2007.61.04.012957-0,

solicite a secretaria, via e-mail à 1ª Vara Federal a petição inicial e sentença (se houver) daqueles autos.

Fica facultado à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de agilizar a análise da prevenção apontada e

prosseguimento do feito.

Com a resposta, tornem conclusos para análise de prevenção.

Intime-se.

2008.63.11.002356-4 - LUCAS TAVARES DE JESUS (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e ADV.

SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Tendo em vista que a i. perita social informou estar em tratamento de saúde e deverá permanecer afastada por um

período de aproximadamente dois meses, reputo necessário que a perícia sócio-econômica seja reagendada para outra

expert, a ser realizada no domicílio da parte autora em 30.08.08 às 10h00.

Intimem-se as partes e a senhora perita designada.

2008.63.11.002374-6 - VANIA TEREZA LORENZO ARIAS DE LIMA (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS

ARMELLINI e ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Conforme informação, frente à impossibilidade de análise da prevenção quanto ao processo n.º 93.0005000-1, solicite a

secretaria, via e-mail à 14ª Vara Cível Federal de São Paulo a petição inicial daqueles autos.

Fica facultado à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de agilizar a análise da prevenção apontada e

prosseguimento do feito.

Com a resposta, tornem conclusos para análise de prevenção.

Intime-se.

2008.63.11.002679-6 - MARIA HELENA CRUZ DE SOUSA (ADV. SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Tendo em vista que a i. perita social informou estar em tratamento de saúde e deverá permanecer afastada por um

período de aproximadamente dois meses, reputo necessário que a perícia sócio-econômica seja reagendada para outra

expert, a ser realizada no domicílio da parte autora em 12.07.08 às 10h00.

Intimem-se as partes e a senhora perita designada.

2008.63.11.002772-7 - LEANDRO ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Tendo em vista que a i. perita social informou estar em tratamento de saúde e deverá permanecer afastada por um

período de aproximadamente dois meses, reputo necessário que a perícia sócio-econômica seja reagendada para outra

expert, a ser realizada no domicílio da parte autora em 30.08.08 às 10h00.

Intimem-se as partes e a senhora perita designada.

2008.63.11.003306-5 - JOSE NUNES DA SILVA FILHO (ADV. SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Tendo em vista que a i. perita social informou estar em tratamento de saúde e deverá permanecer afastada por um

período de aproximadamente dois meses, reputo necessário que a perícia sócio-econômica seja reagendada para outra

expert, a ser realizada no domicílio da parte autora em 23.08.08 às 10h00.

Intimem-se as partes e a senhora perita designada.

2008.63.11.004023-9 - MAURO AUGUSTO ALVES DE ARAUJO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem

juízo de mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do

endereço

indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação

de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de

domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.004034-3 - APARECIDA FELIX DE OLIVEIRA (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem

juízo de mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação

de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de

domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.004035-5 - MANOEL DE MATOS (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia legível de seu

CPF (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º), visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual utilizado pelos Juizados Especiais Federais. Intime-se.

2008.63.11.004049-5 - MANOEL ANDRADE OLIVEIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS e ADV. SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Apresente também cópia de documento com o número válido do benefício.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 378/2008

2005.63.11.000151-8 - HILDA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA

COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante os cálculos formulado pela serventia em cumprimento à decisão de nº 6311003343/2008, determino a intimação das

partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem sobre o valor apontado, sob pena de concordância tácita.

A discordância dos cálculos deverá ser devidamente fundamentada, e acompanhada de planilha de cálculo.

No caso de concordância com os cálculos apresentados, e ainda, na ausência de manifestação contrária, considerando

que o valor apurado a título de multa atualizado para o mês de fevereiro de 2005 corresponde a R\$ 282,50 (duzentos e

oitenta e dois reais cinquenta centavos), e, ainda, que o valor da diferença total das prestações vencidas, atualizado para

o mês de fevereiro de 2005, corresponde a R\$ 2469,90 (dois mil quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa centavos), determino expeça-se o ofício requisitório no valor total de R\$ 2.752,40 (dois mil, setecentos e cinquenta

e dois

reais e quarenta centavos).

Intimem-se.

2005.63.11.007354-2 - JOSÉ RONALDO CASARINO (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no

efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

2005.63.11.007535-6 - LUIZA DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Consoante comprovante de protocolo eletrônico anexado, verifica-se que o recurso interposto é intempestivo.

Posto que manifestamente intempestivo, deixo de receber o recurso.

Int.

2005.63.11.010088-0 - CECILIA DE ALMEIDA MONTE (ADV. SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; JAINE FERREIRA GOMES (ADV.

SP124077-CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pela co-ré é tempestivo, razão pela qual o recebo no

efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se o caso,

o Ministério Público Federal remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

2006.63.11.006383-8 - CLOTILDE ANTOCHECHEN (ADV. SP099927 - SUELI MARIA DOS SANTOS LUIZATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no

efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.11.009490-2 - ALEF GUILHERME MARINHO DOS SANTOS - MENOR- REPRES P/ (ADV. SP095545 -

MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade. Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no

efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.11.009492-6 - IRIONILDA APARECIDA ELENO DE OLIVEIRA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE

SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Petição protocolada em 25.06.08: anote-se. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se prosseguimento.

2006.63.11.009535-9 - SUELY PEREZ (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Petição protocolada em 25.06.08: anote-se. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se prosseguimento.

2007.63.11.001726-2 - JOÃO DE SOUZA CRUZ (ADV. SP242633 - MÁRCIO BERNARDES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Considerando a sentença proferida de extinção sem julgamento de mérito, bem como, os depósitos dos valores de forma

voluntária, autorizo o levantamento do valor integral pela parte autora.

Expeça-se ofício à CEF para que proceda à liberação dos depósitos.

Após, dê-se baixa-findo nestes autos.

Int.

2007.63.11.001856-4 - ADALBERTO GOMES FREIRE (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Chamo o feito à ordem.

Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os

reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as dispense de comparecimento na audiência anteriormente designada.

O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da

lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.

Intimem-se.

2007.63.11.004561-0 - EGUINALDO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO

PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : SANCHEZ

Chamo o feito à ordem.

Considerando a matéria discutida nestes autos, a prescindibilidade de produção de outras provas em audiência, e os

reiterados pedidos dos advogados, reputo desnecessária a presença das partes, razão pela qual as dispense de comparecimento na audiência anteriormente designada.

O julgamento da demanda será mantido naquela data e as partes serão devidamente intimadas da sentença na forma da

lei. Fica facultada a apresentação de alegações finais até a data prevista para julgamento.

Intimem-se.

2007.63.11.006697-2 - MARIA DE LOURDES LAVELLE GODOY OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP237661 - ROBERTO

AFONSO BARBOSA); JOAO DE OLIVEIRA(ADV. SP237661-ROBERTO AFONSO BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL E OUTRO(ADV.) ; BANCO BRADESCO S/A. :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor

o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pela parte autora é tempestivo, razão pela qual o

recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à

Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

2007.63.11.006868-3 - ESPOLIO DE LUCILIA BLANK MACHADO NETTO (ADV. SP075659 - DIVANIR MACHADO

NETTO TUCCI e ADV. SP272834 - CAROLINA FROSSARD MORAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Petição da parte autora protocolada em 02.08.07: indefiro o pedido tendo em vista a sentença de extinção sem julgamento

de mérito, não se aplicando, mesmo que por analogia neste caso, o art. 113 do CPC.

Em caso de novo ajuizamento da ação, desta feita perante uma das Varas Federais, deverá o patrono da parte autora

diligenciar nesse sentido.

Dê-se baixa-findo nestes autos.

2007.63.11.007191-8 - GILSON LOURENÇO DOS SANTOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em tutela antecipada.

1. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela

Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação,

sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o

abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

A parte autora postula a antecipação dos efeitos da tutela objetivando a concessão/restabelecimento do benefício de

auxílio-doença, indeferido/cessado na via administrativa.

A negativa administrativa do INSS pautou-se no exame médico, no qual o perito do ente autárquico não apurou incapacidade para o trabalho.

No entanto, realizada a perícia médica judicial, restou apurada a incapacidade da parte autora para a atividade laboral.

Sendo assim, num exame preliminar, vislumbro presentes os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida, uma

vez que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é plausível.

De seu turno, a demora na eventual concessão da medida, já que a parte demandante está privada do recebimento do

benefício previdenciário, dado seu caráter alimentar, nestas condições, autoriza o deferimento do provimento jurisdicional

antecipativo, caso contrário há risco da ineficácia de eventual provimento final.

Destarte, presente, também, o receio de dano de difícil reparação.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato

concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva

da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que

não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configurado in casu.

Em remate, em um exame preliminar, vislumbro que as alegações, embora mereçam melhor análise, encontram fundamento

e são plausíveis. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser

resguardada

pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de

determinar ao INSS que implante/restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.

Prazo de 15 dias, sob pena de cominação de multa diária, e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Reservo a apreciação no tocante à extensão da incapacidade para o trabalho da parte autora, bem como eventuais

efeitos patrimoniais daí decorrentes para fins de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, para após a

elaboração do parecer contábil na prolação da sentença.

2. Outrossim, considerando a possibilidade de julgamento antecipado da lide, determino a intimação do Instituto réu para

que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente eventual proposta de acordo, ou, em não sendo possível, para apresentar a sua

contestação, no prazo legal (30 dias), em prestígio aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Havendo interesse, manifeste-se a parte autora no mesmo prazo de 10 (dez) dias acerca do laudo médico judicial.

Contestado o feito ou decorrido in albis o prazo para manifestação do réu, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para

elaboração de parecer contábil e posterior conclusão para sentença.

Oficie-se ao INSS comunicando esta decisão.

Intimem-se.

2007.63.11.007838-0 - VILMA LOPES NASCIMENTO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) :

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Recebo o recurso da sentença, apresentado pela parte autora, no efeito devolutivo, em consonância com o disposto no

artigo 43, da Lei 9.099/95.

Intime-se o réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à

Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

Quanto ao recurso apresentado pelo réu, conforme comprovante de protocolo eletrônico anexado, verifica-se que o

recurso interposto é intempestivo.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

A ausência de um dos requisitos de admissibilidade do recurso implica no seu não conhecimento.

Posto que manifestamente intempestivo, deixo de receber o recurso apresentado pelo réu

Int.

2007.63.11.008466-4 - ALBERTO CARNEIRO ESPOSITO (ADV. SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente tomou ciência da sentença em 27/03/2008, conforme certidão de

publicação. Destarte, o recurso interposto pela parte autora, protocolado em 09/03/2008 sob n. 2008/10267, é intempestivo.

Posto que manifestamente intempestivo, deixo de receber o recurso.

Int.

2007.63.11.009418-9 - JOSÉ EDIVAN CONCEIÇÃO RABELO (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Chamo o feito à ordem.

Ressalto que, por falha no sistema do Juizado, apesar de o termo de sentença encontrar-se assinado e registrado, a assinatura desta Magistrada não aparece quando da visualização da sentença, apenas quando da impressão da mesma.

Sendo assim, estando em termos os presentes autos, dê-se prosseguimento, expedindo a serventia, com urgência, o ofício

ao réu para o devido cumprimento da tutela concedida em sentença e providenciando as necessárias intimações.

2007.63.11.009482-7 - CARLOS ANDRE MARIZ SOARES (MENOR, REPR.P/SUA MÃE) (SEM ADVOGADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos acima bem como à luz da legislação que

rege o benefício assistencial, foi determinada a realização de perícia médica e social, cujos laudos técnicos encontram-se

acostados ao presente feito.

Pois bem, nos termos da legislação de regência da matéria, para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: beneficiário deficiente ou idoso maior de 65 anos, sendo que no

primeiro caso, ser incapaz para a vida independente e para o trabalho e renda per capita inferior a um quarto do salário-

mínimo (não possuir meios de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família).

O laudo pericial médico anexado aos autos virtuais atesta a existência de deficiência da parte autora. Conclui o expert que

a incapacidade da parte pericianda, no momento, é total e definitiva.

Ainda no tocante ao requisito deficiência, não se pode olvidar a conclusão levada a efeito pelo perito no sentido de que

há comprometimento para a vida independente no caso da parte autora, vale dizer, a pericianda encontra dificuldades

para realizar as atividades da vida diária.

Por sua vez, em relação ao segundo requisito básico, qual seja, o sócio-econômico (renda per capita inferior a um quarto

do salário-mínimo), embora não tenham sido carreados documentos comprobatórios pela parte autora, ao que tudo indica,

esta logrou êxito em demonstrar a sua hipossuficiência mediante a apresentação do estudo sócio-econômico elaborado

pela assistente social do Juízo.

Nestes termos, observo que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que a teor do art. 21,

da Lei n.º 8.742/9931, poderá o benefício de prestação continuada ser revisto a cada 2 (dois) anos para a avaliação da

continuidade, além de poder ser cancelado constatado alguma irregularidade em sua concessão.

Destarte, presente, também, o receio de dano de difícil reparação.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato

concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva

da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que

não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configurado in casu.

Em remate, em um exame preliminar, vislumbro que as alegações, embora mereçam melhor análise, encontram fundamento

e são plausíveis. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada

pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício assistencial - LOAS, no montante de um salário mínimo, em favor da parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo.

Prazo de 15 dias, sob pena de cominação de multa diária, e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Outrossim, reservo a apreciação no tocante a eventuais efeitos patrimoniais pretéritos para após a apresentação do

parecer do MPF e elaboração do parecer contábil.

Oficie-se ao INSS comunicando esta decisão.

Intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente eventual proposta de acordo, ou, em não sendo possível a

conciliação, apresente contestação no prazo legal.

Havendo proposta de acordo dê-se vista à parte autora, também pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Após, intime-se o MPF para parecer no prazo de 10 (dez) dias, por analogia legislação que rege o mandado de segurança.

No momento oportuno, enviem os autos virtuais à Contadoria para elaboração dos cálculos e planilhas referentes.

Intimem-se.

2007.63.11.010368-3 - ERINALDO JOSE DE FREITAS (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Suspendo por ora a decisão n.º 977/2008 que concedeu a antecipação da tutela.

Oficie-se ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente os processos administrativos referentes aos

benefícios de auxílio-acidente (NB: 94/142.687.893-9) e auxílio-doença, bem como o requerimento do auxílio-doença

pleiteado pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo

originário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, esclareça o réu qual enfermidade (CID) ensejou a concessão do benefício de auxílio-acidente no prazo de

10 (dez) dias.

Com o devido cumprimento das providências acima determinadas, tornem-me conclusos.

Int.

2008.63.11.001188-4 - ROSENILDA DA SILVA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos interpostos pela parte autora e pelo réu são tempestivos, razão pela qual

os recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se o caso,

o Ministério Público Federal remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

2008.63.11.001519-1 - JOSE BARBOSA DA SILVA FILHO (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em tutela antecipada.

1. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela

Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação,

sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar

caracterizado o

abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

A parte autora postula a antecipação dos efeitos da tutela objetivando a concessão/restabelecimento do benefício de

auxílio-doença, indeferido/cessado na via administrativa.

A negativa administrativa do INSS pautou-se no exame médico, no qual o perito do ente autárquico não apurou incapacidade para o trabalho.

No entanto, realizada a perícia médica judicial, restou apurada a incapacidade da parte autora para a atividade laboral.

Sendo assim, num exame preliminar, vislumbro presentes os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida, uma

vez que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é plausível.

De seu turno, a demora na eventual concessão da medida, já que a parte demandante está privada do recebimento do

benefício previdenciário, dado seu caráter alimentar, nestas condições, autoriza o deferimento do provimento jurisdicional

antecipativo, caso contrário há risco da ineficácia de eventual provimento final.

Destarte, presente, também, o receio de dano de difícil reparação.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato

concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva

da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que

não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configurado in casu.

Em remate, em um exame preliminar, vislumbro que as alegações, embora mereçam melhor análise, encontram fundamento

e são plausíveis. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada

pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de

determinar ao INSS que implante/restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.

Prazo de 15 dias, sob pena de cominação de multa diária, e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Reservo a apreciação no tocante à extensão da incapacidade para o trabalho da parte autora, bem como eventuais

efeitos patrimoniais daí decorrentes para fins de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, para após a

elaboração do parecer contábil na prolação da sentença.

2. Outrossim, considerando a possibilidade de julgamento antecipado da lide, determino a intimação do Instituto réu para

que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente eventual proposta de acordo, ou, em não sendo possível, para apresentar a sua

contestação, no prazo legal (30 dias), em prestígio aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Havendo interesse, manifeste-se a parte autora no mesmo prazo de 10 (dez) dias acerca do laudo médico judicial.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil e posterior conclusão para sentença.

Oficie-se ao INSS comunicando esta decisão.

Intimem-se.

2008.63.11.003345-4 - SLAUCO GOLEMBIOUSKI (ADV. SP102430 - JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA SILVA e ADV.

SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Petição protocolizada em 17/06/08. Recebo como emenda a inicial. Providencie a serventia as anotações nos autos virtuais.

Cite-se.

2008.63.11.003445-8 - SERGIO CELSO EMILIO (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a

probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado. No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada. Outrossim, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência satisfativa e toda eficácia do provimento principal, divergindo de sua natureza, o caráter precário. Como se trata de apreciação cujo objetivo precípua se completa na própria medida, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, entendo incabível a concessão do pedido de tutela antes da vinda da contestação do réu.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal.

3. Determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente o procedimento administrativo (NB.:140769891-2), em nome de Sérgio Celso Emílio, CPF 457447269-34.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive

busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida

requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á

plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis,

devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este

adote as providências cabíveis.

Oficie-se.

Após, se em termos, remetam-se os autos virtuais à Contadoria para elaboração dos cálculos e planilhas referentes.

Intimem-se.

2008.63.11.003644-3 - ARNALDO ALBERTO AMARAL (ADV. SP251708 - FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Com base na lei 11.457/2007, retifico de ofício a representação judicial da União, para que passe a constar a Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) no lugar da Procuradoria Federal.

Proceda a Serventia deste Juizado à alteração mencionada.

Cumpra-se. Intime-se Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN)

2008.63.11.004072-0 - MURILDE ALMEIDA DA ROCHA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em

nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam

identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a

eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

2008.63.11.004077-0 - YOLANDA FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que 'dispensa' o comparecimento das partes. No silêncio, será agendada audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2008/6311000379

UNIDADE SANTOS

2007.63.11.000048-1 - HONORIO RAMOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). julgo improcedente a ação e rejeito o pedido deduzido na inicial pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2007.63.11.005816-1 - SIRLEI APARECIDA ANDRIOTI SANTANA (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,

extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido

formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer e manter o benefício de auxílio-doença (NB nº

31/5020377666, DIB de 06/04/2002, DCB de 31/12/2006) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a contar da

realização da perícia médica judicial, em 31/10/2007, no montante de um salário mínimo.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, nos moldes acima consignados e conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante da presente sentença, elaborados com

base na Resolução 561/2007 (e posteriores atualizações), com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos

do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição

quinzenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa já efetuados, no montante de R\$ 7.714,22 (SETE

MIL SETECENTOS E QUATORZE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) , atualizados até junho de 2008.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da

verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício,

ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de

exercer,
na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar,
defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente o benefício
de aposentadoria por invalidez, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal
como crime de desobediência judicial. Oficie-se.

Condene o INSS ao pagamento do Sr Perito, conforme artigo 12, §1º da Lei nº 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada acima pela parte

autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2006.63.11.007417-4 - NELSON JESUS DA SILVA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e extingo o

processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual. Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido

pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito, nos termos do

artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Saliente que, nos termos do Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF 3ª Região, "a homologação do pedido de

desistência da ação independe da anuência do réu".

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2008.63.11.000260-3 - ROSIANE MARIA DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009863-8 - COSMA MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2007.63.11.003670-0 - ANTONIO MARTINS DE SOUZA (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I,

CPC, julgo procedente o pedido e condene a autarquia a:

- restabelecer o auxílio-doença anteriormente concedido e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 30/05/2007 (data do laudo pericial), com renda mensal de R\$ 855,58 (OITOCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) e início de pagamento na via administrativa em junho de 2008;
- pagar as prestações do benefício entre 30/05/2007 e 31/05/2008, no valor de R\$ 11.374,59 (ONZE MIL TREZENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) (junho/2008), que será requisitado pelo juízo, após o trânsito em julgado, por meio de RPV, no prazo de 60 dias.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95, c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001).
Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino o início do pagamento administrativo da aposentadoria por invalidez em junho de 2008. Prazo: 15 dias.
Expeça-se ofício à agência do INSS para o cumprimento da tutela antecipada.
Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0376/2008 - LOTE 4155

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "c", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, aponte ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem

esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.

2006.63.14.005064-0 - CARLOS LEOBERTO GUSSI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.000382-4 - ANDRE BUION MARQUES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.001547-4 - APARECIDA MENDES (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.002509-1 - SEBASTIAO HUMMEL (ADV. SP229504 - LUDMILA FERNANDES MELHADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003491-2 - MARIA DO CARMO BARBOSA FELIPPE (ADV. SP181986 - EMERSON APARECIDO DE

AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003829-2 - MARIA MESQUITA ESTANINI (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003906-5 - JULIA PERLES DOS REIS (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003983-1 - MARILEUSA INACIO DA SILVA VAZ (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004221-0 - MARIA ROSA DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004233-7 - SIDELIA RIBEIRO DE QUEIROZ (ADV. SP130695 - JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2007.63.14.004519-3 - MARIA DE LOURDES MESQUITA (ADV. SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.000173-0 - WILSON TINTI GOBI (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.000196-0 - JOAO DONIZETTI NOGUEIRA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.000628-3 - NEUSA BRITO DE SOUZA (ADV. SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.000760-3 - ANTONIO DORAIR DE SOUZA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.000946-6 - JOAO MARIA DOS SANTOS (ADV. SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001260-0 - ANIBAL FERNANDES MARCONSINI (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001261-1 - CARMEN HELENA DA CONCEICAO DELGADO (ADV. SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO e ADV. SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001289-1 - CLEODECI BATISTA DE SOUZA SILVA (ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001334-2 - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO (ADV. SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001353-6 - FERMINO DE SOUZA LIMA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001396-2 - NEIDE JULIAO PLACIDINO (ADV. SP240201 - MIGUEL SANTIAGO PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001398-6 - ELKIANA PERPETUO SOUZA GOMES (ADV. SP240201 - MIGUEL SANTIAGO PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001509-0 - REGINA LUCIA QUEIROZ (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001512-0 - SANTA PERINE GOMES (ADV. SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001570-3 - JOÃO ALVES FERREIRA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001571-5 - BENEDITO JONAS (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001574-0 - ALICE SESSARI VERZA (ADV. SP222153 - GABRIEL TADEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001627-6 - JANETE CARMONA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO e ADV. SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001629-0 - ERCILIA APARECIDA CARDOSO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001635-5 - ISRAEL APARECIDO FLOR (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO

ROSINO e
ADV. SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID).
2008.63.14.001639-2 - IRACY APARECIDA PEREIRA ROCCHI (ADV. SP193911 - ANA LUCIA
BRIGHENTI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001677-0 - ROSELI PERPETUA LEOPOLDINO (ADV. SP256580 - FLÁVIO HENRIQUE
DAVANZZO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001679-3 - JOSE FERNANDES DE MENDONCA JUNIOR (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO
MARINO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001681-1 - MARIA DE LOURDES MARCHIOLI SAMBRANO (ADV. SP225267 - FABIO
ESPELHO MARINO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001696-3 - IRACI TANZI JACOMIN (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001727-0 - ANTONIA ARLETI LUCHETTI (ADV. SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO
VILARINHO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001762-1 - DIMAS SEBASTIAO PEDRO VICENTE (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN
NETO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001765-7 - PAULO TERÇO (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001767-0 - NEIDE BUVULENTA DE ANDRADE (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA
GAGLIARDI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001802-9 - ORLANDO ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001870-4 - MARIA DE LOURDES PEREIRA (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001954-0 - IZABEL CONCEICAO THOMAZELI IANI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO
IAMAMOTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001963-0 - VANILCE VALENTE (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001964-2 - ROSA DUARTE BONGIORANI (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001982-4 - ARELI TANIA ROSSI RUSSO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA
GOMES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001993-9 - MARIA DE LOURDES FERRARI PERNA (ADV. SP229817 - DANIEL CERVANTES
ANGULO
VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001994-0 - CLEBER RODINEI SOARES (ADV. SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO
VILARINHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.001998-8 - FERNANDA GUTIERRES REINOSO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO
BALDAN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.002004-8 - MARIA FERREIRA DA SILVEIRA RUFINO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO
IAMAMOTO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.002005-0 - VALDIR PORFIRIO DA SILVA (ADV. SP130695 - JOSE ROBERTO CALVO
LEDESMA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.002006-1 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.002096-6 - EDINEI TEREZINHA PAVARINA ALUISIO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.002101-6 - ANNA PEREIRA BRITO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.002110-7 - JONAS EURIPEDES DE OLIVEIRA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS E DECISÕES PROFERIDOS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA EXPEDIENTE Nº 0377/2008 - LOTE 4202

2005.63.14.003515-4 - MARIA APARECIDA FEDELI PASTORI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de recurso de sentença definitiva,

previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pela parte ré. Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal competente. Intimem-se.

2006.63.14.000802-7 - NABIER PUPIN DA SILVA (ADV. SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO e ADV.

SP135437 - REGINALDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

Vistos. Trata-se

de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da

Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pelo autor. Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal de Americana - SP. Intimem-se.

2006.63.14.001032-0 - ERMELINDO DE OLIVEIRA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no

artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pela parte ré. Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal competente. Intimem-se.

2006.63.14.003654-0 - MARIA LUIZA RODRIGUES (ADV. SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de recurso de sentença definitiva,

previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pela parte ré. Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal competente. Intimem-se.

2007.63.14.000019-7 - LEANDRO PAULO DA SILVA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no

artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pelo autor. Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95. Dê-se vista à parte contrária

para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, intime-se o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o presente feito à Turma Recursal competente. Intimem-se.

2007.63.14.000135-9 - RISOLEIDE PEREIRA VENANCIO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de recurso de sentença definitiva,

previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pela parte ré. Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal competente. Intimem-se.

2008.63.14.000003-7 - JOSE CARLOS TAVARES (ADV. SP137392 - JUSSARA DA SILVA TAVARES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Considerando o constante dos laudos periciais anexados pelo

perito deste juízo - INFECTOLOGIA, bem como a petição anexada pela parte autora (18/06/2008), defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para que sejam anexados os exames complementares ali consignados para que o "expert" possa apresentar suas considerações finais. Com a vinda do mesmo, intime-se o perito para conclusão final, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, e, posteriormente conclusos. Intimem-se.

2008.63.14.000075-0 - VANDA APARECIDA DEL CAMPO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Tendo em vista o período transcorrido da

anexação do ofício nº 121/2008, com o devido recibo (anexado em 04/03/08), até a presente data, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora anexe o referido exame complementar, ou, informe a data designada para tanto. Intime-se.

2008.63.14.000137-6 - ANGELINO FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Intime-se o Senhor Perito nomeado por este

Juízo, para que no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora (petição anexada em 27/03/08), em relação ao laudo pericial anexado em 06/03/2008. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, e, posteriormente, conclusos. Intimem-se.

2008.63.14.000268-0 - ARLINDO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de recurso de sentença definitiva,

previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pelo autor. Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95. Dê-se vista

à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação

destas, distribua-se à Turma Recursal de São Paulo - SP. Intimem-se.

2008.63.14.000455-9 - SONIA MINGOIA BORASCHI (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Intime-se o Senhor Perito nomeado por este Juízo, para que no

prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora (petição anexada em 10/04/08), em relação ao laudo pericial anexado em 28/03/2008. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, e, posteriormente, conclusos. Intimem-se.

2008.63.14.000831-0 - BENEDITA DAS GRACAS PINHA (ADV. SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de recurso de sentença

definitiva,

previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pelo autor. Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95. Dê-se vista

à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação

destas, distribua-se à Turma Recursal de São Paulo - SP. Intimem-se.

2008.63.14.001200-3 - ELIZA TAVEIRA VILLELA (ADV. SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Defiro nova dilação de prazo requerido pela

parte autora (10 dias), visando cumprir a decisão proferida em 14/05/08. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2008.63.14.001793-1 - RODRIGO DOS SANTOS (ADV. SP137392 - JUSSARA DA SILVA TAVARES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Designo o dia 23 de julho de 2008, às 14:00 horas, para

realização da prova pericial, na área médica (especialidade - infectologia), que será realizada na sede deste Juízo,

facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. O autor deverá comparecer munido de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Intimem-se.

2008.63.14.002125-9 - APARECIDA GRAGATI JAKUNSKI (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Tendo em vista a constante da

certidão exarada em 18/06/08, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual possibilidade de prevenção em relação ao presente feito (litispendência - coisa julgada), juntando-se, caso entenda inexistente, certidão de

"Objeto e Pé" do (s) respectivo (s) feito (s), que conste claramente eventuais índices e períodos lá pretendidos, ou ainda, cópia da petição inicial protocolizada que identifique o feito, e, eventual sentença exarada, para verificação de eventual litispendência ou coisa julgada. Cancele-se a audiência designada (19/08/2008, às 15:00 horas). Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA EXPEDIENTE Nº 0378/2008 - LOTE 4206

2006.63.14.000321-2 - VANDERLEI TAVARES DE MENEZES (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Defiro. Providencie a Secretaria a expedição de

Ofício, conforme requerido. Com a anexação dos documentos, dê-se vista as partes, para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Cumpra-se e Intimem-se.

2006.63.14.000933-0 - JOSE RIBEIRO FILHO (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos, Verifico que o procurador da parte autora não se manifestou acerca da

petição da perita, na qual alegou impossibilidade de efetivação da perícia em razão do encerramento da atividade (cerâmica) pelo empregador, conforme fora informada por telefone pela secretária da empresa. Verifico também que o autor

anexou cópia de exames médicos periódicos dos anos de 2001 e 2002, no qual consta "apto para a atividade de enforador". Assim, evitando maiores prejuízos à parte autora, intime-se a perita, Sra. Márcia Aparecida Spada, para que, no prazo de trinta dias, apresente o laudo pericial, devendo comparecer ao local em que a atividade era desenvolvida e constatar, inclusive através de documentos, qual a atividade o autor desenvolvia e quais os fatores agressivos a que esteve exposto. Intimem-se.

2006.63.14.001625-5 - OSCAR AGUSTINHO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos, Verifico que o autor não anexou aos autos o laudo técnico

referente ao período de 29/04/95 a 29/08/97, no qual exerceu a função de motorista exposto ao agente agressivo ruído, conforme informou o empregador através do formulário DISES. Assim, nos termos do artigo 66, § 4º do Decreto 2172, de

05.03.1997, (vigente antes do término do contrato de trabalho do autor), oficie-se à empresa Irmãos Della Vecchia Ltda, localizada na Rua Comendador Assae Abdala, 154- São Paulo-Capital, para, em trinta dias, remeter a este Juízo LTCAT-

Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Decorrido o prazo, com ou sem o envio dos documentos, providencie a Secretaria o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, para comprovação da alegada atividade rural, advertindo as partes do quanto previsto no art. 5º, da Portaria nº 04/05 deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas. Intime-se o autor para comparecer na audiência munido da(s) CTPS-Carteiras de Trabalho

e Previdência Social. Intimem-se, cumpra-se.

2006.63.14.002764-2 - EOLITA BENITO VICENTE (ADV. SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Ratifico o r. despacho retro para fixar os honorários

periciais, moderadamente, no importe de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos). Porém, ao contrário dos termos do r. despacho retro, o valor fixado ultrapassa o máximo previsto pela r. Resolução nº 558, de 22 de

maio de 2007, na TABELA IV, inerente aos Juizados Especiais Federais. Saliento, outrossim, que os honorários foram fixados considerando as particularidades da perícia realizada na área de Engenharia do Trabalho, a qual requer especial qualificação do profissional atuante nesta área, em face da complexidade dos estudos e levantamentos a serem realizados, inclusive com o deslocamento do perito até o município do local a ser periciado, ou seja, onde a atividade foi efetivamente exercida pelo segurado, diferenciando-se, neste aspecto, em relação às perícias médicas que são realizadas na sede do Juizado. Por estas razões entendo que o valor máximo constante da Tabela IV, da Resolução nº 558, de 22

de maio de 2007, não remunera adequadamente o trabalho desenvolvido pelo expert nos presentes autos. Assim sendo, cientifique-se à r. Corregedoria-Geral da 3ª Região, nos termos do art. 3º, § 1º, do ato normativo acima mencionado. Intimem-se.

2006.63.14.005273-9 - APARECIDO BRAZ SIMPLICIO (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Ratifico o r. despacho retro para fixar

os honorários periciais, moderadamente, no importe de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos). Porém, ao contrário dos termos do r. despacho retro, o valor fixado ultrapassa o máximo previsto pela r. Resolução nº 558,

de 22 de maio de 2007, na TABELA IV, inerente aos Juizados Especiais Federais. Saliento, outrossim, que os honorários

foram fixados considerando as particularidades da perícia realizada na área de Engenharia do Trabalho, a qual requer especial qualificação do profissional atuante nesta área, em face da complexidade dos estudos e levantamentos a serem realizados, inclusive com o deslocamento do perito até o município do local a ser periciado, ou seja, onde a atividade foi efetivamente exercida pelo segurado, diferenciando-se, neste aspecto, em relação às perícias médicas que são realizadas na sede do Juizado. Por estas razões entendo que o valor máximo constante da Tabela IV, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, não remunera adequadamente o trabalho desenvolvido pelo expert nos presentes autos. Assim sendo, cientifique-se à r. Corregedoria-Geral da 3ª Região, nos termos do art. 3º, § 1º, do ato normativo acima mencionado. Intimem-se.

2007.63.14.001718-5 - JOSE MENDONÇA FELIX NETO E OUTRO (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES

OLIANI FRIGÉRIO); MARIA AUXILIADORA PENTEADO VILLAR FELIX(ADV. SP219331-ELISANDRA DE LOURDES

OLIANI FRIGÉRIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : Vistos,

Oficie-se à Ré para que cumpra o já determinado em Decisão anterior, no prazo imprerterível de 05 (cinco) dias, sob pena

de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Cumpra-se e Intimem-se.

2007.63.14.003109-1 - WILLIAM JUNIO LOPES BENATE (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista

as alegações feitas pelo Ministério Público Federal, e, a fim de instruir o feito, entendo necessária a complementação do Laudo Pericial. Isto porquê, o Laudo Pericial ora apresentado, afirma não existir incapacidade para as atividades da vida diária, e que por ser o autor ainda criança não há condições de avaliar a incapacidade, e que é possível o controle com medicamentos ou pela possibilidade cirúrgica. Por outro lado, a parte autora, afirma que o controle medicamentoso não tem surtido o efeito necessário e que o procedimento cirúrgico não é recomendado no caso do autor. Assim, há dúvida se

o autor preenche ou não o requisito biológico exigido para concessão do benefício pleiteado. Dessa forma, com a finalidade de averiguar o grau de incapacidade que acomete ou não o autor, e em caso positivo, deverá o Perito Judicial afirmar, se esta doença é total ou parcial, permanente ou temporária. Por fim, deverá esclarecer o Sr. Perito Judicial a respeito do quanto alegado pelo autor sobre a ineficácia, no presente caso, dos meios de contenção indicados para a enfermidade diagnosticada/epilepsia, ou seja, o controle medicamentoso e procedimento cirúrgico. Com os esclarecimentos, dê-se vistas as Partes, para que em cinco dias, apresentem manifestação, após, tornem conclusos. Int.

2007.63.14.003211-3 - VALDEMAR CALDERAN (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos, Convento o julgamento em diligência. Com o propósito de

dirimir dúvidas acerca do início da incapacidade para o trabalho, oficie-se ao Hospital São Domingos, Hospital Emílio Carlos e Hospital Padre Albino, localizados na cidade de Catanduva, para, em quinze dias, remeter a este Juízo cópia dos prontuários em nome do autor. Após, retornem os autos à conclusão. Intimem-se, cumpra-se.

2007.63.14.003665-9 - LAURINDO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos A parte autora pretende o reconhecimento de

atividade rural, bem como o reconhecimento de atividades que alega haver exercido em condições especiais. Sabe-se que a partir do advento da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, não ocasional nem intermitente, passou a depender da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários. Também há de ser considerado que a partir da edição da Lei 9.528/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, a efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser comprovada mediante apresentação de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Também como é cediço, para comprovação da exposição ao agente agressivo ruído sempre se exigiu laudo técnico. Assim, considerando que nos

termos do artigo 420 do CPC o juiz só deferirá a realização da prova pericial na hipótese de inexistência de outras provas que possam, com idoneidade, comprovar a existência dos fatos sobre os quais verse a causa (inciso II), indeferindo-a também quando a verificação requerida for impraticável (inciso III), concedo o prazo de vinte dias para que a parte autora apresente documentos que atendam as exigências legais e administrativas acima especificadas, considerando, sobretudo, a necessidade de laudo técnico, relativamente ao tempo exercido em atividade especial, a partir da edição da Lei n.º 9.528/97, ou seja, 11/12/1997. Postergo a apreciação da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para quando da prolação da sentença. Decorrido o prazo para manifestação do autor, anexando ou não os documentos, venham os autos conclusos. Intimem-se

2008.63.14.000584-9 - ANIZIO DA SILVEIRA (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos, Indefiro o requerimento da parte autora para ser avaliada por outro perito na mesma especialidade. Por outro lado, a conclusão do perito foi pela ausência de incapacidade para o trabalho, embora tenha reconhecido que a doença tem caráter progressivo. Assim, intime-se o perito da especialidade clínica geral para, em dez dias, esclarecer se, considerada a idade do autor (57 anos), o tratamento a que está sendo submetido compromete o desempenho de seu trabalho, em razão da atividade de pedreiro ser considerada pesada. Com a resposta do perito, intimem-se as partes para se manifestarem no mesmo prazo. Após, à conclusão. Intimem-se, cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 6315000239/2008

2006.63.15.003813-2 - MIRIAM DE MOURA (ADV. SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se o INSS, sobre a petição da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.63.15.009199-7 - LUIZ FEXINA (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para o valor complementar depositado pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança do autor.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.004509-8 - MAURO SERGIO ZAKIA JABUR ARRUDA (ADV. SP205244 - ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco

dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.004510-4 - FADUA JABUR (ADV. SP205244 - ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.004731-9 - MAURO ANTONIO ALVES CARNEIRO (ADV. SP139647 - ADRIANA CRISTINA BORGES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Reitere-se o Ofício à Receita Federal para que informe sobre o cumprimento integral da sentença prolatada.

Tendo em vista que o art. 475-J do CPC é restrito às condenações de "pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação", indefiro o pedido do autor, uma vez que a sentença proferida nos autos necessitava de prévia liquidação.

2007.63.15.005386-1 - THEREZA PORTES THOMASHUK (ADV. SP249001 - ALINE MANFREDINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se a CEF, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da parte autora.

Tendo em vista que o art. 475-J do CPC é restrito às condenações de "pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação", indefiro o pedido do autor, uma vez que a sentença proferida nos autos necessitava de prévia liquidação e o depósito judicial foi efetuado pela ré na mesma data da apresentação dos cálculos.

2007.63.15.005585-7 - ANA LAURA MOREIRA DE CARVALHO (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cumprimento da sentença.

2007.63.15.005587-0 - RAFAEL ESPIGARES DE CARVALHO (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cumprimento da sentença.

007.63.15.005690-4 - FADUA JABUR (ADV. SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.006187-0 - JOSÉ ANTONIO FERREIRA (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cumprimento da sentença.

2007.63.15.006244-8 - VICENTE PAES CAMARGO (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cumprimento da sentença.

2007.63.15.007250-8 - GETULIO BUENO GURGEL (ADV. SP041380 - ANTONIO BERNARDI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.007357-4 - BENEDITO PEDRO DO NASCIMENTO FILHO (ADV. SP041380 - ANTONIO BERNARDI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.007359-8 - ORLANDO ABACHERLI (ADV. SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se a CEF, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da parte autora.

2007.63.15.007564-9 - ARY GODINHO DA SILVA (ADV. SP041380 - ANTONIO BERNARDI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.007794-4 - FUMIYO NAKAZONE E OUTRO (ADV. SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE);
CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE(ADV. SP227436-CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.007878-0 - ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA (ADV. SP085493 - ANTONIO CESAR VITORINO
DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Quanto a expedição de levantamento requerido pela parte autora para a liberação da parte incontroversa, indefiro, tendo em vista que os valores poderão ser alterados pela Contadoria Judicial para menos que o valor depositado.

2007.63.15.008443-2 - HARUE MARIYA (ADV. SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cumprimento da sentença.

2007.63.15.008629-5 - NILZA TEREZA LIMA PIOVESAN (ADV. SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cumprimento da sentença.

2007.63.15.008630-1 - LUIZ WANDERLEY DIAS (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cumprimento da sentença.

2007.63.15.008719-6 - FIORAVANTE DA SILVA COELHO (ADV. SP132449 - ANDREA CARVALHO
ANTUNES) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.008810-3 - FRANCELINA AUGUSTA DO ROSÁRIO (ADV. SP172852 - ANDRÉ RICARDO
CAMPESTRINI)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos

autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.009313-5 - JOAO DANTAS DOS SANTOS (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se o INSS, para que se manifeste sobre a petição da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.15.009513-2 - MERCEDES MARIA SCOMPARINI DE MORAES E OUTRO (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA); EDSON CAPONE DE MORAES(ADV. SP115632-CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cumprimento da sentença.

2007.63.15.011081-9 - JOSEFA BORBA (ADV. SP249001 - ALINE MANFREDINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cumprimento da sentença prolatada.

2007.63.15.012551-3 - HELIO MOLINARI E OUTRO (ADV. SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO); NIDIA MARIA GARCIA

MOLINARI(ADV. SP064448-ARODI JOSÉ RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Quanto a expedição de Guia de Levantamento requerido pela parte autora para a liberação da parte incontroversa, indefiro, tendo em vista que os valores poderão ser alterados pela Contadoria Judicial para menos que o valor depositado.

2007.63.15.013523-3 - TEREZINHA DE JESUS ROGADO (ADV. SP132449 - ANDREA CARVALHO ANTUNES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.013525-7 - MARIA DE LOURDES NEVES TRENTIN (ADV. SP132449 - ANDREA CARVALHO ANTUNES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada

resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.013663-8 - CECILIA MOYSES GENTIL (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se o INSS, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre a petição da parte autora.

2007.63.15.013786-2 - ANTONINA GOMES VASSAO BEZERRA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as informações apresentadas pela perita socioeconômica, sob pena de extinção do processo.

2007.63.15.014192-0 - IVONETE HOLANDA E SILVA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se o INSS, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da parte autora.

2007.63.15.016309-5 - BERNARDO RODRIGUES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo proposto pelo INSS.

Após, venham-me conclusos.

2008.63.15.001504-9 - JOSE ANTONIO PAVANELLI (ADV. SP264333 - ODMAR JOSÉ GUERRIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cumprimento da sentença prolatada.

2008.63.15.002162-1 - ISMAEL RODRIGUES DE MORAIS (ADV. SP184879 - VANUS PEREIRA PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.63.15.002189-0 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA CAMARGO E OUTROS (ADV. SP184879 - VANUS PEREIRA PRADO); NILTON BUENO DE CAMARGO(ADV. SP184879-VANUS PEREIRA PRADO); FRANCIS MARY HENRIQUETA CAMARGO(ADV. SP184879-VANUS PEREIRA PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.63.15.002199-2 - LUIZA ANTONIA DA ROCHA GOUVEIA (ADV. SP184879 - VANÍUS PEREIRA PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.63.15.002207-8 - INA GOMES TEIXEIRA (ADV. SP184879 - VANÍUS PEREIRA PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.63.15.002208-0 - CARLOS ALBERTO CONTI (ADV. SP184879 - VANÍUS PEREIRA PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.63.15.002221-2 - JOEL ANTUNES DE MORAIS (ADV. SP184879 - VANÍUS PEREIRA PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de

levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.63.15.003269-2 - WALDOMIRO BAVIA E OUTRO (ADV. SP250894 - SIMONE AMARAL MAGALHAES); NICEA DOS SANTOS BAVIA(ADV. SP250894-SIMONE AMARAL MAGALHAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a desistência dos Embargos interpostos pela parte autora, proceda a secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.63.15.003299-0 - MARIA LUIZA BENVENUTO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); LAZARO CARDINALI PEREIRA(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.63.15.003457-3 - CARMEN PALERMO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a perícia da parte autora para o dia 10/07/2008 às 10:00 h, com o Dr. Eduardo Kutchell de Marco, Clínico Geral.

2008.63.15.003488-3 - NIALVA DE FÁTIMA DE PAIVA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a perícia da parte autora para o dia 10/07/2008 às 10:20 h, com o Dr. Eduardo Kutchell de Marco, Clínico Geral.

2008.63.15.003500-0 - IZABEL CRISTINA ESCANHOELA CORREA (ADV. SP220699 - RODRIGO DA

SILVEIRA

CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a perícia da parte autora para o dia 10/07/2008 às 10:40 h, com o Dr. Eduardo Kutchell de Marco, Clínico Geral.

2008.63.15.003533-4 - RENE CONCEICAO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a perícia da parte autora para o dia 10/07/2008 às 11:00 h, com o Dr. Eduardo Kutchell de Marco, Clínico Geral.

2008.63.15.003548-6 - HIGINO DA SILVA MOREIRA (ADV. SP184879 - VANUS PEREIRA PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.63.15.004830-4 - ETELVINA FLORENTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo proposto pela CEF.

Após, venham-me conclusos.

2008.63.15.005102-9 - JOSE CARRARO FILHO (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo proposto pela CEF.

Após, venham-me conclusos.

2008.63.15.005417-1 - ADELITA MARIA DE JESUS E OUTROS (ADV. SP080253 - IVAN LUIZ PAES); ZILDA VIEIRA DE JESUS(ADV. SP080253-IVAN LUIZ PAES); ISOLDA DE JESUS VIEIRA(ADV. SP080253-IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo proposto pela CEF.

Após, venham-me conclusos.

2008.63.15.005596-5 - BRUNA VALADEZ (ADV. SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Recebo a petição do autor como pedido de Tutela Antecipada, Intime-se o INSS, para que se manifeste sobre o aditamento à inicial requerido pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

2008.63.15.005657-0 - MARIA INES DE OLIVEIRA DA LUZ (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo proposto pela CEF.

Após, venham-me conclusos.

2008.63.15.005660-0 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo proposto pela CEF.

Após, venham-me conclusos.

2008.63.15.005665-9 - SEBASTIAO FRANCISCO DE MEIRA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo proposto pela CEF.

Após, venham-me conclusos.

2008.63.15.005843-7 - ESEQUIEL GOMES (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo proposto pela CEF.

Após, venham-me conclusos.

2008.63.15.005868-1 - KAOL HARADA (ADV. SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo proposto pela CEF.

Após, venham-me conclusos.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2008/6315000240

UNIDADE SOROCABA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.

2008.63.15.001183-4 - OVIDIO VAZ DE OLIVEIRA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001180-9 - SALETE ESTEVÃO DA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001179-2 - CLAUDETE DE ARRUDA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.000354-0 - NEUSA MARIA DE JESUS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.15.007995-7 - JOSE CLAUDIO SILVEIRA LEITE (ADV. SP081417 - MARISA REZINO CASTRO GONCALVES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

2008.63.15.004604-6 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA (ADV. SP135211 - ISABEL CRISTINA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004805-5 - GERALDO MARCELINO (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004800-6 - MARTA SARAIVA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004798-1 - BENEDITO PONTES (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004534-0 - HELIO RICARDO DE CASTRO (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004538-8 - ESMAEL ANTUNES DA SILVA (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004530-3 - HOMERO JUSTO FRANCISCO (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004399-9 - LUIZ CARLOS PONTES (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004398-7 - JOSE APARECIDO LEITE (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004397-5 - ADELINO MESSIAS (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004396-3 - CONSTANTINO CORREIA DE LIMA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004394-0 - MIGUEL ANGELO PEROSA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004393-8 - REGINALDO FRANCISCO DE PAULA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP225155 -

ADRIANA DALLA TORRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004392-6 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004823-7 - MAURO DE MILANI LIBARDI (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004829-8 - REINALDO APARECIDO DE ALMEIDA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004828-6 - FABIO LUIS BENEDITO MIRANDA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004827-4 - BENEDITO LEME DA ROSA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004826-2 - SUZEMAR APARECIDA RIBEIRO DAL ACQUA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004824-9 - ONOFRE PORFIRIO FERRAS (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004808-0 - JOSE FLORIANO FILHO (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004822-5 - SILVANA APARECIDA GONCALVES (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004820-1 - MARIA ESTER FERREIRA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004819-5 - JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004818-3 - ANA MARIA DE NADAI (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004809-2 - MARIA ONELIA PORTO (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.005030-0 - LUIZ ANTONIO VIDEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004075-5 - KELI RENATA LUZ DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003934-0 - ANTONIO FAUSTINO (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003935-2 - RAIMUNDO FAUSTINO (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003936-4 - JOSE EXPEDITO CORREA (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003937-6 - ALCEU SOTO CAROS (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003939-0 - JOSÉ SANTANA (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004391-4 - ANTONIO VARLEY PEREIRA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004386-0 - MARIA DOROTI CARDOSO DE ALMEIDA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004387-2 - LAZARO JOSE RODRIGUES DE PAULA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004388-4 - RUBENS MANIA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004389-6 - GILENO ALMEIDA SANTOS (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004390-2 - REGINALDO DOS SANTOS SOTERO (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004102-4 - ARTHUR ORMANO PIAZZA JUNIOR (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo procedente o pedido

2007.63.15.007228-4 - GERALDO JOSE ALBERTONI (ADV. SP187703 - JULIANA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.012227-5 - PEDRO ANTONIO FERREIRA (ADV. SP145093 - JOAO SIGUEKI SUGAWARA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.15.010393-1 - JOSE ANTONIO CORREA (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido

2007.63.15.015377-6 - JOSE VICENTE MARQUES (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015909-2 - MARIA LUIZA PEREIRA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.016028-8 - SIRLENE DIAS DE CAMARGO (ADV. SP232714 - JULIANA CAPUCCI BRASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2007.63.15.005488-9 - WALDEMAR JOSE DOS SANTOS FILHO (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015914-6 - RAFFAELA SGUEGLIA DE GOES (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.014719-3 - EVA CORREIA DE LIMA VIEIRA (ADV. SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.016220-0 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.000206-7 - TEREZINHA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.016084-7 - TEREZA DAS DORES PEDRO (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.15.000334-5 - LUIZ ANTONIO FERNANDES (ADV. SP213003 - MARCIA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de concessão do auxílio-doença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 03/07/2008
LOTE 6318002128/2008
EXPEDIENTE 6318000174/2008
UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.18.002515-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACI VITORIA DA SILVA
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/09/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.002516-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MAIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP166964 - ANA LUÍSA FACURY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.002517-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON BEZERRA DOS REIS FILHO
ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/08/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.002518-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AMELIA DOS REIS RIBEIRO
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/08/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.002519-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA DEGRANDE TELES
ADVOGADO: SP166964 - ANA LUÍSA FACURY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/08/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.002520-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA GRACE CENTENO
ADVOGADO: SP166964 - ANA LUÍSA FACURY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/08/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.002521-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE DE PAULA GOMES
ADVOGADO: SP166964 - ANA LUÍSA FACURY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/08/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.002522-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOZAR DONIZETE BARBOSA
ADVOGADO: SP166964 - ANA LUÍSA FACURY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/08/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.002523-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERMINIA FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/08/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.002524-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAIANA ANGELICA PEREIRA
ADVOGADO: SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.002525-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLIVINA AUGUSTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.002526-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CATARINA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.002527-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIETA CORREA TOSTES
ADVOGADO: SP168361 - KEILA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.18.002528-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO LEMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP168361 - KEILA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
LOTE 6318002128/2008
EXPEDIENTE Nº 173/2008

2006.63.18.000094-5 - NELSON FLORES CAPARELI (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões,
no
prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000426-8 - MARINA ALVES DE SOUZA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões,
no
prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000532-7 - JOSE MARCOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000534-0 - CARLOS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000600-9 - MARIA AUGUSTA DE JESUS DA SILVA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000602-2 - ROMERO VICTOR BORGES GONCALVES (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000642-3 - LUCIA HELENA REZENDE FERREIRA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000683-6 - JULIO CESAR DE FARIA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000750-6 - DILMA MARIA DOS SANTOS ALVES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000754-3 - ONEIDE APARECIDA DA SILVA FREITAS (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000804-3 - APARECIDA DONIZETI DE PAULA SILVA (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001072-4 - SERGIO HENRIQUE PIMENTA (ADV. SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001150-9 - ABEL ANTONIO DE LIMA JUNIOR (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001358-0 - HEBBE MARCONI CORREA E OUTROS (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO

FERNANDES);

ROBERTO MARCONI CORREA(ADV. SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES); DENISE MARCONI CORREA

(ADV. SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019

-

GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo

de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001380-4 - REINALDO GARCIA FERNANDES (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :

"Fica a

parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001440-7 - PAULO ANTONIO NOCERA (ADV. SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :

"Fica a

parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003241-0 - NEURA MARIA DE AZEVEDO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no

prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000358-0 - SUELI FERREIRA (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Fica a

parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"